



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2017 – São Paulo, quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5642

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-03.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL AUGUSTO BARBOZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X VALDIR PEREIRA(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI E SP197415E - IVAIR DE SOARES CARVALHO)

Vistos em sentença. I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAFAEL AUGUSTO BARBOZA, brasileiro, casado, montador, natural de Santo André/SP, nascido em 18/04/1985, filho de Raimundo Airton Barboza e Edileuza Severina da Conceição Barboza, portador do RG n. 43.417.331-9 SSP/SP e inscrito no CPF n. 318.461.948-65 e VALDIR PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 23/11/1965, natural de Santo André/SP, portador do RG n. 18.387.636-2 SSP/SP e inscrito no CPF n. 106.285.358-05, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, e do artigo 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 63/64), que os denunciados Rafael Augusto Barboza e Valdir Pereira, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante fraude, obtiveram, em benefício de Rafael, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de auxílio-doença previdenciário, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A fraude consistia na utilização, quando da realização da perícia médica, de atestados médicos e documentos falsos como fim de obter benefícios previdenciários aos quais não faziam jus ou a se passarem por beneficiários do INSS. A suspeita surgiu quando a médica perita do INSS Bruna Salles Freitas e Silva procedeu à revisão das concessões dos benefícios deferidos após o final do expediente. Pode observar que dois supostos beneficiários, o denunciado Rafael Augusto Barboza e outro, de nome Paulo Sérgio Gonçalves (investigado nos autos n. 0000911-77.2015.403.6107), se apresentaram perante a perícia médica do INSS em Mirandópolis-SP, na mesma data, para obterem o deferimento do benefício de auxílio-doença, portando e apresentando diversos exames médicos e documentos com indícios de falsidade. Dentre os exames apresentados, o que detectava a taxa de glicose, indicava para ambos o mesmo índice de 509 e, em outro, pode-se verificar que o nome do médico não correspondia com o número de registro no Conselho Regional de Medicina. Narra a denúncia que, no dia 10 de abril de 2015, o denunciado Rafael Augusto Barbosa, na companhia de Valdir Pereira, que o havia trazido de São Paulo até Mirandópolis para realizar o saque, dirigiu-se, portando documentos pessoais, até a boca da caixa e solicitou ao atendente Marco Roberto de Souza Ortega que este transferisse para uma conta do Banco Itaú aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Efetuada a transferência, acionou-se a Polícia Militar, que acabou por abordar os denunciados Rafael Augusto Barboza e Valdir Pereira já fora do estabelecimento bancário. No veículo utilizado por eles foram encontrados diversos documentos de identificação pertencentes a terceiros. Na Polícia Federal, Rafael confessou que ficou sabendo, por meio de terceiros, da existência de um esquema de aquisição de benefícios previdenciários. Assim, contratou Valdir Pereira, que, de início solicitou seus documentos pessoais afirmando que daria entrada nos pedidos junto à autarquia. Após algum tempo, soube, por intermédio de Valdir, do deferimento de seu benefício e que já estava a sua disposição para saque a quantia de R\$ 1.814,00 (um mil e oitocentos e quatorze reais), correspondentes a uma prestação mensal, mais um retroativo de 20 (vinte) dias, no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim transferiu tais valores para sua conta no Banco Itaú, pois, segundo combinado com Valdir, lhe pagaria mil reais mensais por cinco meses à título dos serviços prestados na concessão do benefício. Antes de concretizar o pagamento para Valdir, todavia, foi abordado pela Polícia Militar e conduzido à Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba. Por sua vez, Valdir Pereira afirmou ter trazido Rafael de São Paulo para Mirandópolis para este sacar seu benefício, em troca apenas de uma refeição. Negou saber que se tratava de benefício obtido fraudulentamente. Perguntado quanto às mensagens encontradas em seu celular de que deu certo a aposentadoria não soube esclarecer. Afirmando que atua como procurador de terceiros na aquisição de benefícios, mas não detalhou ou explicou a natureza de seus serviços. De acordo com os autos de reconhecimento de fls. 11, 12 e 8 dos autos n. 0000911-77.2015.403.6107, a médica perita do INSS afirmou categoricamente que no dia 16 de março de 2015, a pessoa que se submeteu à perícia nos lugares de Rafael e Paulo Sérgio é a mesma constante da foto que lhe fora apresentada, José Ribamar Brandão (investigado no IPL n. 1816/2013-5). Segundo informação da Polícia Federal (IP n. 1816/2013-5), José Ribamar Brandão confessou que desde o ano de 2013 se passa por outros beneficiários em perícias médicas do INSS para obter benefício de auxílio-doença, apresentando documento de identidade e outros exames médicos falsos. Disse que foi contratado pela primeira vez em abril de 2013 por uma pessoa da qual não se recorda o nome, para se fazer passar por beneficiários nas perícias do INSS, recebendo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Foram arroladas duas testemunhas (Marco Roberto de Souza Ortega e Bruna Salles Freitas e Silva). 2. A denúncia foi recebida no dia 05/05/2015 (decisão à fl. 65). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões dos acusados, bem como se determinou a expedição de cartas precatórias a uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria/SP, para citação do réu Valdir Pereira, e a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para citação do réu Rafael Augusto, bem como para ambos responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Informações sobre os antecedentes dos réus e certidões às fls. 93/103. Citado, o réu Valdir Pereira apresentou resposta à acusação às fls. 121/122, esclarecendo que pretende provar sua inocência no curso da instrução processual. Juntada do Termo de Entrega do veículo VW Spacefox Comfort, placas EEP6985, à requerente Deyse Aparecida dos Santos Alves (fl. 128). Citado, o réu Rafael Augusto Barbosa apresentou defesa preliminar às fls. 144/145, requerendo sua absolvição. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 158/v). Em audiência realizada na Comarca de Peraiópolis/SP, foram inquiridas as testemunhas Bruna Salles Freitas e Silva e Marcos Roberto de Souza Ortega (fls. 227/228 e mídias à 229). Por fim, o réu Valdir Pereira foi interrogado neste Juízo (fls. 248/249 e mídias à fl. 250) e o réu Rafael Augusto Barboza foi interrogado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 285 e mídias à fl. 286). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 285). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 287/290, com documentos de fls. 291/319), convencido da materialidade e autoria delitivas, postulou sejam os acusados condenados, nos termos em que requerido na inicial. Por seu turno, em alegações finais, as defesas requereram a absolvição dos réus (fls. 332/337 e 338/339). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 350/v). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (existência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE. 4. A materialidade dos fatos delituosos restou demonstrada. Conforme se observa a partir dos documentos de fls. 291/319, em 16/03/2015 foi requerido e concedido indevidamente em favor do acusado RAFAEL AUGUSTO BARBOZA, na agência da Previdência Social Mirandópolis/SP, o benefício de auxílio-doença NB nº 609.877.120-4, no valor de R\$ 1.089,00, referente ao período parcial de 13/02/2015 a 28/02/2015 (fl. 309). Rafael afirmou na Delegacia de Polícia (fls. 06/07), que estava disponível o valor de R\$ 1.814,00, que correspondia a uma prestação mensal, mais um retroativo de vinte dias, correspondente a aproximadamente R\$ 1.000,00, tendo transferido tais valores para sua conta corrente no Banco Itaú. Em juízo, a testemunha Bruna Salles Freitas e Silva, médica perita junto ao INSS, afirmou que o acusado Rafael não passou pela perícia no dia 16 de março de 2015. Transcrevo parte de seu depoimento: No dia 16 de março eu fiz perícia em duas pessoas, que se dizia ser Rafael Augusto Barboza e outra em nome de Paulo Sérgio Gonçalves. Realizei uma perícia, a primeira, eles mostraram uns exames, examinei o segurado e concluí. Chamei o segundo, Paulo Sérgio Gonçalves, identifiquei com o RG, batia a fisionomia com a pessoa, e fiz toda a história. Examinei e concluí. Ao término desse segundo, os dois foram concedidos, eu notei que tinha um exame que na hora eu olhei, falei nossa esse exame parece que eu já tinha visto. Ai eu fui ver, eu tinha visto no outro, o mesmo resultado de exame, porém os cabeçalhos dos exames, um em nome do Rafael, na perícia do Rafael, e em nome do Paulo, na perícia do Paulo. Foi ai que eu falei, acho que tem alguma coisa estranha. Trata-se de alguma irregularidade. As pessoas que foram sacar o dinheiro, não eram as pessoas que fizeram a perícia comigo. A polícia mostrou uma foto que é a pessoa que fez a perícia, de São Paulo. Eram pessoas distintas. Esse José Ribamar é o da foto, a quem eu fiz a perícia com o nome de Paulo Sérgio Gonçalves. A pessoa presa em São Paulo, da foto, eu periciei se passando por Paulo Sérgio, que falaram que é José Ribamar. Nunca vi o Sr. Valdir, só na Delegacia. Interrogado em juízo (mídias à fl. 286), Rafael confirmou que não passou pela perícia: Eu conhecia o Valdir mais ou menos de vista e eu sabia que ele conseguia marcar perícia para pegar auxílio no INSS. Ai ele falou, me dá um xerox dos seus documentos que eu consigo para você. Ai eu falei beleza, mas não sabia de nada. Ai quando deu uns quinze, vinte dias, ele falou assim, a sua carta de concessão tá aqui, o seu auxílio tá pronto. Eu perguntei, eu não vou precisar fazer perícia, ele falou não, já está pronto. O documento de identidade de Rafael (fl. 292), apresentado junto ao requerimento do benefício é falso, conforme demonstrado à fl. 300. Assim, não resta dúvida de que o referido benefício de auxílio-doença foi obtido mediante fraude, já que concedido a partir de premissas falsas decorrentes da utilização, quando da realização da perícia médica, de atestados médicos e documentos falsos, causando prejuízo aos cofres públicos. Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade do crime. AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPOa) Do denunciado Rafael Augusto Barboza. 5. As provas carreadas aos autos não deixam dúvidas acerca da correta imputação dos fatos ao denunciado RAFAEL AUGUSTO BARBOZA. Em sede administrativa (fl. 06), Rafael Augusto Barboza afirmou que tinha conhecimento de que havia um esquema na aquisição de tais benefícios, porém, por estar desempregado, aceitou o fato e contratou Valdir pra dar entrada no pedido junto ao INSS. Declarou que Valdir lhe pediu os documentos pessoais para dar entrada no pedido junto ao INSS, sendo que nesse primeiro momento não era necessária a realização de perícia. Afirmando que não sabia que Valdir armaria outra pessoa para se

submeter ao exame pericial em seu lugar, bem como não sabia que Valdir providenciaria documentação fraudulenta para aquisição do benefício. Interrogado em juízo, RAFAEL disse: Eu fiquei desempregado, recebi o seguro-desemprego, acabou as minhas parcelas e os colegas me falaram, você tem direito a pegar um benefício do governo porque você tem uma doença que não tem cura. Ai eu liguei no 135 para agendar a perícia e não consegui, porque o INSS só vive de greve. Ai eu conheci Valdir porque ele tinha feito um trabalho na minha casa, que ele é pedreiro, e ele falou consigo agendar para você. Ele disse, eu preciso de uma xerox da sua Carteira de Trabalho, do RG e CPF. Ai eu dei para ele, depois de quinze dias ele veio e falou para mim assim, o seu auxílio está pronto. Eu falei, mas eu não vou ter que fazer a perícia, ele falou não, já está pronto, mas você vai ter que buscar esse auxílio lá em Mirandópolis. Ai eu falei, mas eu não vou fazer a perícia?, porque eu liguei lá para agendar a perícia, ele falou pode deixar comigo que eu sempre trabalhei com isso, eu sempre trabalhei com aposentadoria, auxílio-doença do INSS, você vai ter que ir lá. Afirmei ainda que Valdir não lhe pediu nenhum documento médico: eu pensei que primeiro ele ia marcar perícia e na perícia eu ia com os laudos médicos meu. (...) Mas depois ele já veio com o papel para mim falando está certo, você tem R\$ 2.000,00 para receber, mais um retroativo de R\$ 1.000,00, eu já nosa, já está pronto, mas eu falei, e a perícia, ele não, já está lá para ir buscar, aí eu fui com ele, na empolgação de receber, falei caramba, estou desempregado, pai de família, as contas para pagar, tudo em casa atrasado, vou lá receber então, e nem fui leigo de procurar alguém que conhecia, já tinha sido afastado pelo INSS, como é, tem perícia médica, o cara falou que tem dinheiro para receber, e eu fui leigo de não procurar ninguém que já tinha sido afastado pelo INSS e já fui na empolgação de receber o dinheiro. Em relação ao esquema, disse: Confirma, mas não foi assim desse jeito, ele falou assim, eu consigo facilitar para você pegar o auxílio-doença. Em vez de você ficar ligando para o 135 para você marcar uma perícia, eu já consigo marcar direto; o facilitador dele era isso, que ele não precisava ligar no 135 para marcar, ele já conseguia direto para mim; foi o facilitador dele, tanto que ele falou, eu facilito para você, mas quando você receber você vai ter que me dar uma parte, um valor que ele queria que eu desse para ele. Ele conseguia com os documentos mesmo, dentro do INSS, agilizar toda essa parte de documentação para receber o auxílio-doença. Eu não desconfiei de nada, eu achei que era uma coisa legal, pela lei; aquele negócio, eu estava desempregado, e sem seguro-desemprego, e precisando sustentar minha família, e uma coisa me ceou ali na hora, de eu me empolgar, falei você vai conseguir mais fácil do que eu ficar ligando lá, agendando uma perícia lá, ele falou, não, pode deixar eu consigo o mais rápido do que eu posso, tanto que em quinze dias ele veio com esse papel para mim já pronto. Me ceou mesmo, eu não sabia que era ilegal, porque se eu soubesse eu jamais iria correr atrás de uma coisa legal. O dolo do réu Rafael restou plenamente demonstrado, na medida em que, ciente da possibilidade de obter um benefício com maior facilidade, ou como dito em interrogatório, por um esquema, procurou os serviços de Valdir visando a obtenção rápida e fácil do benefício de auxílio-doença, sem que fosse necessário passar pela perícia médica, só com os documentos, conforme declarado em juízo, mediante o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em cinco prestações. O depoimento de Valdir em juízo, cujo trecho transcrevo a seguir, corrobora esta afirmação: Com o Rafael foi o seguinte, ele me procurou e falou que queria alguma coisa assim, rápido e fácil, para ficar uns três ou quatro meses. Ele queria um descanso para depois vir a trabalhar logo. (...) Ele me procurou porque sabia que eu tinha essa facilidade. Rafael disse em juízo que quando veio a carta de concessão aprovada, embora um susto, todavia, queria que eu quisesse negar a sacola, não hesitou em viajar mais de quinhentos quilômetros de São Paulo a Penápolis para sacar o benefício. Como se observa, os elementos de prova são convergentes entre si e apontam a pessoa de RAFAEL AUGUSTO BARBOZA como um dos correspondentes à prática do crime pelo qual foi denunciado. b) Do denunciado Valdir Pereira. As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas acerca da correta imputação dos fatos ao denunciado VALDIR PEREIRA. O réu Valdir Pereira, interrogado em juízo, confessou que foi procurado por Rafael e o acompanhante até Mirandópolis/SP. Valdir disse: Sobre as perícias que eram negadas e eu dava entrada no judicial, era a Dra. Arlete que fazia para mim. Arlete Rosa Santos. Ela que fez minha aposentadoria, na época. O escritório dela é em São Miguel. Ela falou se eu tivesse outros conhecidos, aí eu fui levando algum servicinho para ela fazer para mim. Não levei muitos (clientes), levei poucos, porque maioria dava indeferido, e depois fui abandonando. Ela ganhava 20% e eu ganhava 10% do valor da causa. Com o Rafael foi o seguinte, ele me procurou e falou que queria alguma coisa assim, rápido e fácil, para ficar uns três ou quatro meses. Ele queria um descanso para depois vir a trabalhar logo. Em me encontrava com Dr. Paulo na Praça da Sé. Ele fez dois documentos para mim. Eu passava o CIC, RG para esse Dr. Paulo, aí ele fazia a documentação; eu não sei como ele fazia. Eu entregava e ele me entregava o resultado. Ia até a agência receber. Teve uns cinco ou seis benefícios que foi feito assim, no interior. Ele dizia para mim que era perícia em trânsito, ai sem saber cá nessa arapuca. Nessa daí eu ia receber R\$ 1.000,00. Ele pagou para mim R\$ 5.000,00, e eu paguei R\$ 900,00 para esse Dr. Paulo lá, cada mês. Foram cinco meses que eu paguei, em cinco parcelas. Rafael negou que tenha pago R\$ 5.000,00 à vista a Valdir, disse: Não, ficou de depois eu acertar com ele isso daí que eu recebesse. Primeiro eu ia receber, para depois dar para ele. Como eu ia dar dinheiro para ele, se eu estava desempregado, precisando do auxílio-doença. Eu não dei dinheiro para ele. A narrativa apresentada por Valdir não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, inexistindo qualquer elemento que possa confirmar sua versão dos fatos. Na Delegacia de Polícia, não soube declinar o nome de nenhum dos advogados para qual presta serviços, bem como não conseguiu explicar em que consistem os serviços que presta. Ainda, quando perguntado por que razão havia mensagens em seu celular, no sentido de que deu certo a aposentadoria, não soube explicar (fl. 08). Em juízo, não soube informar o nome completo do Dr. Paulo e nem o nome ou o endereço da pessoa que o indicou. Afirmou, de forma extremamente evasiva, que: Não, é só Paulo. O nome inteiro eu não sabia, ele falou que iria me levar no escritório dele e não me levou. Esse Dr. Paulo foi um rapaz de Suzano que me apresentou ele; não sei o nome. Em juízo, Rafael confirmou que contratou Valdir, a quem entregou cópias de seus documentos e, após quinze dias, este lhe entregou a carta de concessão do benefício, acompanhando-o até Mirandópolis/SP. Por sua vez, Valdir afirmou ter trazido Rafael de São Paulo a Mirandópolis, todavia, não trouxe nada aos autos que comprovasse a alegação de que fora o suposto Dr. Paulo quem providenciou a documentação de Rafael, tampouco apresentou comprovantes dos depósitos que alega ter realizado. Conclui-se, portanto, que o réu Valdir atuou como procurador informal do corréu Rafael, assim como já havia feito com outros segurados, a fim de viabilizar a concessão de benefício previdenciário indevido, já que ciente de que o requerente não teria de se submeter a perícia médica. O contexto da negociação entre os corréus - numa prática pública, sem outorga de procuração ou assinatura de requerimento - e as circunstâncias em que concedido o benefício - sem perícia médica e mediante saque em agência bancária situada em cidade interiorana que dista mais de 500 quilômetros da capital - permitem reputar suficientemente demonstrado o dolo de ambos os réus. Como se observa, os elementos de prova são convergentes entre si e também apontam a pessoa de VALDIR PEREIRA como correspondente à prática do crime pelo qual foi denunciado. TIPICIDADE7. RAFAEL AUGUSTO BARBOZA e VALDIR PEREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 171, 3º e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. USO DE DOCUMENTO FALSOO art. 304 do Código Penal prevê como crime Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Para que se caracterize este crime, no qual os acusados Rafael e Valdir foram denunciados, seria necessário que o agente usasse de documento falsificado ou alterado. Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, analisando o artigo 304 do Código Penal fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita com o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Consta da peça inicial que os réus fizeram uso de documentos materialmente falsos para obtenção do benefício de auxílio-doença. Nota-se que a intenção dos denunciados, ao apresentar os documentos falsos, era a de induzir em erro os servidores do INSS para que fosse concedido o benefício, neste esgotando sua potencialidade lesiva. Deste modo, o uso de documento falso se trata efetivamente de crime-meio, com aplicação do princípio da consunção, razão pela qual se impõe a absolvição dos réus no tocante a este delito. Nesse sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO 1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. 2. Firmou-se entendimento de que se o uso de documento falso se dá com a finalidade exclusiva de praticar outro crime, no caso o estelionato, ocorre a absorção do crime-meio pelo crime-fim, nos termos do enunciado contido na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 3. O uso de documento público falsificado foi integralmente absorvido pelo crime de estelionato, pois se prestou única e exclusivamente a prática do crime fim, no caso, o estelionato. 4. Levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59, ambos do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa prevista pelo preceito secundário do art. 171, tem-se que tal pena estabeleceu-se entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Com efeito, aplica-se à quantificação do dia-multa os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade. 5. Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 00024336820084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO: JESTELIONATO Assim dispõe o art. 171 do CP: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) O estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude. Da análise do núcleo do tipo, verifica-se que a conduta é sempre composta. Como bem ensina Guilherme de Souza Nucci: Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer inclinar ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dele se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 15ª edição, pág. 962). Na hipótese, para a imputação a lei prevê uma fórmula genérica: qualquer outro meio fraudulento, vale dizer, qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha alguém em erro, do qual advirão a vantagem ilícita e o dano material. O elemento material do tipo penal do art. 171 do Código Penal pode ser cindido em três elementos: a) obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou meio fraudulento. Quanto ao elemento subjetivo, o agente deve agir com dolo, não sendo punível a conduta culposa. É punível a tentativa. No caso presente, a figura fundamental do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal) e dos subtipos são aumentadas em um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Deste modo, verifico que estão presentes todos os elementos do tipo penal estelionato majorado, previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Como já esclarecido alhures, houve o emprego, pelos acusados, de meio fraudulento, por intermédio de documento falso (documento de identidade e exames médicos falsos), apresentado perante a Previdência Social, induzindo em erro os funcionários da instituição de previdência pública. Ocorreu a obtenção de uma vantagem patrimonial ilícita, uma vez que o recebimento do benefício previdenciário não se fazia possível no caso e, finalmente, prejuízo da entidade previdenciária. Ainda que se admita - por mero apego à dialética - a tese defensiva de que os réus não acreditavam que o benefício seria concedido sem a realização de perícia médica em Rafael, ao tomarem ciência da concessão do auxílio-doença sem este requisito obrigatório atingiram a consciência de que o recebimento do benefício consistiria em conduta que manteria em erro a autarquia previdenciária - porquanto a necessidade de perícia é fato notório entre os brasileiros -, razão pela qual os réus, ao se dirigirem à cidade de Mirandópolis (a mais de 500 quilômetros da capital) para sacar o benefício, agiram com consciência e vontade de incorrer na conduta tida como típica pela lei penal. Portanto, estando comprovado o fato típico, bem como autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, e demonstrado o conhecimento da ilicitude por parte dos réus à vista do conjunto probatório, é de rigor a condenação dos acusados Rafael Augusto Barboza e Valdir Pereira, nos termos do artigo 171, 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAS. Réu RAFAEL AUGUSTO BARBOZA Ilícitude e Culpabilidade. Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado RAFAEL AUGUSTO BARBOZA ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 171, 3º, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. I. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifiquei que a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) o acusado não registra antecedentes criminais (fls. 93 e 100); c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu; d) os motivos do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias e consequências do delito também não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. II. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem. III. Na terceira e derradeira fase, em razão da existência da causa de aumento de pena em razão de o delito ter sido praticado em detrimento de entidade pública (INSS), esta deve ser acrescida de um terço, o que resulta numa pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c), o cumprimento da pena privativa de liberdade será em regime aberto. Pena de Multa. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, acrescida de 1/3 (um terço), resultando em 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Deteração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu RAFAEL AUGUSTO BARBOZA foi preso em flagrante delito em 10/04/2015 (fls. 02/09), permanecendo em prisão cautelar até 17/04/2015 (fl. 156/v). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 8 dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. Substituição da pena: Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) a pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III). 9. Réu VALDIR PEREIRA Ilícitude e Culpabilidade. Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado VALDIR PEREIRA ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 171, 3º, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. I. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifiquei que a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) enquanto o agente já tinha respondido criminalmente, (fls. 94/95 e 102/103), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu; d) os motivos do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias e consequências do delito também não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 01 (um) ano

de reclusão. II. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem. III. Na terceira e derradeira fase, em razão da existência da causa de aumento de pena em razão de o delito ter sido praticado em detrimento de entidade pública (INSS), esta deve ser acrescida de um terço, o que resulta numa pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade será em regime aberto. Pena de Multa Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, acrescida de 1/3 (um terço), resultando em 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu VALDIR PEREIRA foi preso em flagrante delito em 10/04/2015 (fls. 02/09), permanecendo em prisão cautelar até 23/09/2015 (fls. 275/276). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 167 dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. Substituição da pena: Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) a pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficiária serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III). DISPOSITIVO 10. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: a) ABSOLVER RAFAEL AUGUSTO BARBOZA, com qualificação nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, e assim o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. b) ABSOLVER VALDIR PEREIRA, com qualificação nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, e assim o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. c) CONDENAR RAFAEL AUGUSTO BARBOZA (brasileiro, casado, montador, natural de Santo André/SP, nascido em 18/04/1985, filho de Raimundo Ailton Barboza e Edileuza Severina da Conceição Barboza, portador do RG n. 43.417.331-9 SSP/SP e inscrito no CPF n. 318.461.948-65) como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária); e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. d) CONDENAR VALDIR PEREIRA (brasileiro, casado, aposentado, nascido em 23/11/1965, natural de Santo André/SP, portador do RG n. 18.387.636-2 SSP/SP e inscrito no CPF n. 106.285.358-05) como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária); e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e à restituição, em benefício do INSS, da importância transferida para a conta do réu Rafael, o que o faço com arrimo no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar acerca da destinação do numerário depositado à fl. 48, bem como em relação aos materiais apreendidos, que se encontram custodiados no Depósito Judicial deste Juízo (fl. 130). Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5644

PETICAO

0003558-11.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA. X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X DIANA - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA S/A(SPI39953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 02/20: trata-se de pedido de substituição de veículos sequestrados nos autos do processo n.º 2008.61.07.006307-2 (n.º atual 0006307-79.2008.403.6107) deste Juízo, formulado por ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA, ROBERTO SODRÉ VIANA EGREJA e DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA. Requerem sejam substituídos - por 01 (um) veículo Porsche Cayman GT4 Coupe, ano/modelo 2016, cor prata, placas EGT-0400, RENAVAM 01096159667, no valor de R\$ 585.000,00 (em nome da empresa ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA, conforme cópia de Certificado de Registro de Veículo e Nota Fiscal Eletrônica n.º 6108, série 1 - fls. 05/06) - os seguintes veículos de sua propriedade: A) 01 (um) automóvel Porsche 911 Carrera 4S, ano/modelo 2009, cor prata, placas ETU-0911, RENAVAM 00168680491 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 286.720,00), em nome da empresa ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA - fls. 07/08; B) 01 (um) automóvel VW-Gol 1.0, ano/modelo 2004, cor prata, placas DGI-5076, RENAVAM 00829561420 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 12.359,00), em nome da empresa DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA - fls. 09/10; C) 01 (um) caminhão VW/15.180, ano 2005/modelo 2006, cor branca, placas DGI-5114, RENAVAM 00876906382 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 76.431,00), em nome de ROBERTO SODRÉ VIANA EGREJA - fls. 11/12; D) 01 (um) caminhão Ford/F350 G, ano 2003/modelo 2004, cor branca, placas BSF-9900, RENAVAM 00820337005 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 46.815,00), em nome de ROBERTO SODRÉ VIANA EGREJA e de RENATA SODRÉ V EGREJA JUNQUEIRA - fls. 13/14; E) 01 (uma) camioneta Ford/F1000S, ano/modelo 1994, cor azul, placas BJC-4249, RENAVAM 00621717584 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 26.145,00), em nome de ROBERTO SODRÉ VIANA EGREJA - fls. 15/16; F) 01 (uma) camioneta Chevrolet D20 Custom S, ano/modelo 1989, cor bege, placas BJT-4078, RENAVAM 00424135418 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 26.395,00), em nome de ROBERTO SODRÉ VIANA EGREJA - fls. 17/18, e G) 01 (um) automóvel Toyota/Corolla XE118VVT, ano/modelo 2006, cor preta, placas DGI-5125, RENAVAM 00875273440 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 26.776,00), em nome da empresa DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA - fls. 19/20. As fls. 22-v.º, o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito, sustentando que o veículo substituído é mais novo que os substituídos e de valor superior a eles, bem como, que referido veículo está regularmente registrado em nome de uma das empresas requerentes (Atena Tecnologias em Energia Natural Ltda) - a qual, inclusive, é proprietária de um dos veículos construídos (fls. 05/07) - condicionada a substituição pretendida, todavia, à inexistência de qualquer restrição sobre o veículo substituído. À fl. 24, a União - Fazenda Nacional pugnou pela realização de diligência prévia, qual seja, a constatação e a avaliação do veículo que fora oferecido em substituição, e, também, dos que se encontram construídos (fls. 02/04). É o relatório. DECIDO. O deferimento do pedido de fls. 02/20, no caso, é medida que se impõe por se mostrar benéfica a substituição pretendida, já que, como bem o ressaltou o i. representante do parquet, o veículo substituído é mais novo que os substituídos, e possui o valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), valor este superior ao do montante derivado da soma dos valores dos veículos cuja substituição ora se requer, que foram avaliados em R\$ 523.727,00 (quinhentos e vinte e três mil e setecentos e vinte e sete reais). Ademais, conforme pesquisas que acompanharam a presente decisão e dela fazem parte integrante, não consta qualquer tipo de restrição judicial sobre o veículo substituído, de modo que, na forma da referida fundamentação, DEFIRO a substituição pretendida, e, por tais razões, diante da desnecessidade de que também sejam previamente constatados e avaliados os veículos construídos e ora substituídos, determino, em prosseguimento, a expedição de Mandado de Constatção, Avaliação e Substituição de Veículo, devendo ser apresentado neste Juízo, ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da realização da diligência: 1) o veículo substituído, a saber, 01 (um) Porsche Cayman GT4 Coupe, ano/modelo 2016, cor prata, placas EGT-0400, RENAVAM 01096159667, e 2) o documento de porte obrigatório e o respectivo recibo (CRV) do referido veículo, este último em branco e devidamente autenticado. Caberá ao Sr. Oficial de Justiça (a quem distribuído o mandado) ajustar com a defesa a data e o horário para o cumprimento do aqui determinado. Após, se efetivada a substituição, oficie-se à Diretoria de Veículos do DETRAN/SP, solicitando o desbloqueio das construíções que recaem sobre os veículos discriminados nas alíneas A a G (supra), levada a efeito nos autos n.º 2008.61.07.006307-2, e o bloqueio, nestes mesmos autos, da transferência do veículo Porsche Cayman GT4 Coupe, ano/modelo 2016, cor prata, placas EGT-0400, RENAVAM 01096159667, em nome da empresa ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA, bem como, o respectivo registro de tal ônus no banco de dados daquele departamento. Ressalvo que a Secretária poderá se utilizar, no que couber - e se o caso - do cadastro virtual Renajud para o implemento de tal providência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0006307-79.2008.403.6107, deste Juízo. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002564-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SPO97458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA(SPO97458 - JOSE ANDRIOTTI) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SPI213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOAO CARLOS BERTOLO

Fl. 447: intime-se o acusado João Florentino Bertolo para que, no prazo de 05 (cinco) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste na oitiva das testemunhas de defesa Rosimeire Tino de Roide e Dionísio Geris, ou se pretende substituí-las, indicando-se, nessa hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) em substituição. Sem prejuízo, e nos termos em que requerido à fl. 433, desentranhem-se as alegações finais apresentadas pelos réus Luiz Fabiano Teixeira (fls. 404/409 - protocolizadas sob o n.º 201607000014208-1) e Márcio Cardoso dos Santos (fls. 410/415 - protocolizadas sob o n.º 201607000014209-1 - vez que estranhas a estes autos - devendo a serventia proceder à juntada dos referidos documentos nos autos da Ação Penal n.º 0001867-64.2013.403.6107 (à qual pertencem), certificando-se o ocorrido. Cumpra-se. Publique-se.

0000101-34.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON DA SILVA GOMES(SPI84499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Fl. 188: diante do requerimento formulado pelo i. representante do Ministério Público Federal - e no intuito de melhor adequar a pauta - ANTECIPO para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 15 horas, a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para oitiva da testemunha de acusação Heríson dos Santos, das testemunhas de defesa Mônica dos Santos, Antônio Rodrigues Gomes e Lílian Guariza Ritz, e de interrogatório, ao final do qual Cleverson da Silva Gomes. Expeça-se o necessário, e proceda-se às devidas anotações na pauta de audiências. Devido à proximidade da data ora assinalada para a realização do referido ato, determino, em caráter excepcional, que se oficie à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, solicitando à d. autoridade destinatária as devidas providências atinentes ao deslocamento, escolta e apresentação em audiência do réu Cleverson da Silva Gomes (atualmente, recolhido na Penitenciária de Andradina-SP). Oficie-se, inclusive, à Penitenciária de Andradina-SP, comunicando que as medidas relacionadas à apresentação do réu em audiência ficarão a cargo de policiais lotados na DPF de Araçatuba-SP, cujos nomes a d. autoridade policial deverá oportunamente fornecer àquele estabelecimento prisional. No mais, mantenho tal como proferido o despacho de fls. 182/183. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 3/481

Expediente Nº 6239

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-18.2017.403.6107 - CLEIVAN DOS REIS NONATO (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em DE C I S ã O.Fls. 6772: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida na data de ontem, no bojo dos autos em epígrafe, movidos por CLEIVAN DOS REIS NONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão do procedimento de leilão extrajudicial do imóvel residencial alienado fiduciariamente à CEF em garantia. A parte autora postula a reconsideração da decisão e, para tanto, obtém a que o depósito em Juízo das parcelas vencidas até a presente data demonstra a boa-fé do mutuário, reforçado pela intenção de depositar em Juízo o montante dos prejuízos causados à credora pelo procedimento de alienação. Reafirma postulados trazidos na argumentação inicial para, ao final, requerer a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 08/02/2017, a ser realizado nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. É o relatório. DECIDO. Muito embora tenha este Juízo destacado, num primeiro momento, não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar por entender que os documentos que instruem a inicial não autorizariam, prima facie, qualquer reparo quanto à legitimidade e legalidade dos atos expropriatórios extrajudiciais desenvolvidos até então, não se pode olvidar que a existência de depósito realizado nos autos à ordem deste Juízo, em valor supostamente suficiente a quitar as parcelas vencidas até 10/01/2017, indica, nesse juízo sumário, que a parte autora está inibida do propósito de bem solucionar a lide, momento diante da intenção de depositar em Juízo qualquer diferença com gastos e despesas efetuadas pela ré e venham a ser apresentadas com a planilha. Ressalta ainda que os prejuízos advindos da posterior purgação da mora serão suportados exclusivamente pelo requerente que arcará com todas as despesas despendidas tais como ITBI, custos cartorários e outros (fl. 68). De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pode ser extraído da possibilidade concreta de o imóvel vir a ser alienado na data de amanhã, o que, conseqüentemente, traria prejuízos aos autores. E ainda que este Juízo tenha destacado anteriormente que tais prejuízos seriam reversíveis, bastando, para tanto, sejam os interessados cientificados oportunamente acerca do ajuizamento da presente ação, melhor refletindo sobre o caso particular, levando-se em conta a natureza disponível do direito controverso e a possibilidade concreta de acordo entre as partes e o premente risco de dano, mostra-se mais razoável aguardar a fase postulatória e instrutória, pois não se vislumbra, por ora, significativo prejuízo à CEF decorrente do aguardo para nova inclusão do imóvel em pauta de leilão. Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 61/63 e DEFIRO a tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO do leilão extrajudicial que teria por objeto o imóvel residencial dos autores, objeto da matrícula n. 56.888 do CRI de Birigüi/SP, localizado na Rua Carlos Mussi, n. 758, em Birigüi/SP, OFICIE-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão para imediato cumprimento. Sem prejuízo, cumpram-se os demais termos da decisão de fls. 61/63, intimando-se a CEF para que apresente, na ocasião da audiência de conciliação, a planilha atualizada das despesas decorrente do procedimento de consolidação da propriedade e leilão extrajudicial do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. DECISÃO DE FLS. 61/63 pessoa natural CLEIVAN DOS REIS NONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de propriedade de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, após purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento, no valor de R\$ 125.000,00, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 56.888 do CRI de Birigüi/SP, localizado na Rua Carlos Mussi, n. 758, em Birigüi/SP) e que, em virtude de situação de desemprego, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais. Afirma que tentou, após o início de nova atividade laboral ainda no ano de 2016, renegociar sua dívida de forma amigável, mas que seu propósito não foi atendido em virtude da designação de leilão pela ré, para o dia 08/02/2017 (fl. 05), tendo por objeto aquele imóvel. Obtém a que a demandada não lhe oportunizou condições para que fossem quitados os débitos em atraso, desrespeitando, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97. Mais do que isso, disse ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade no nome da demanda, pois esta não lhe notificou pessoalmente para purgar a mora e nem para cientificá-lo da aludida consolidação. A título de tutela provisória in limine litis, requer o deferimento de provimento jurisdicional que (i) obrigue a demandada a apresentar planilha de cálculo referente aos valores em atraso, para que possa efetivar o depósito judicial da importância, e (ii) determine a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 08/02/2017, a ser realizado nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 125.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 17/56. Após a distribuição do feito, realizou depósito à ordem deste Juízo no importe de R\$ 5.000,00 (fls. 59/60). Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, pois, conforme extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor está empregado e suas duas últimas remunerações anotadas (nov/2016 = R\$ 6.655,81; e dez/2016 = R\$ 4.991,86) infirmam a presunção de hipossuficiência econômica lançada à fl. 18. Quanto ao pedido de tutela provisória, é de se anotar que, nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido. Não merece prosperar o inconformismo da parte autora, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Federal n. 9.514/97, uma vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Malgrado os argumentos da parte autora, a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, realizada na matrícula n. 56.888 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigüi-SP, em 19/10/2016 (fl. 22), ao que tudo indica, foi precedida da notificação do autor, haja vista a certificação do CRI, no sentido de que o devedor deixou transcorrer o prazo para purgação da mora. Sendo assim, a presunção que se extrai da averbação é a de que a legislação de regência foi observada, não o contrário. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em nome do credor fiduciário, não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, aquela destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II, da Lei Federal n. 9.514/1997. Neste sentido, confira-se RECURSO ESPECIAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL, LEI Nº 9.514/1997, PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, como também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido em caso, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa aferir o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a procrastinar/suspender os atos expropriatórios. Não é outro o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constitutivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) grifei Sob o influxo destas ponderações, reputa-se insuficiente o depósito realizado nos autos à ordem deste Juízo, já que, conforme extrato elaborado unilateralmente pelo autor à fl. 56, o valor depositado serviria apenas para quitar as parcelas vencidas até 10/01/2017, e não a totalidade do saldo devedor - que engloba as parcelas vencidas de forma antecipada em decorrência da consolidação da propriedade (cláusulas 27ª e 29ª - fls. 43/46). Ainda sobre o inadimplemento contratual, sobreleva anotar que, embora tenha o autor aduzido que o descumprimento contratual decorreu de situação de desemprego, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais revela que ele está empregado desde 12/2013. Com isso, da análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Além de não haver comprovação de frustradas tentativas de negociação extrajudicial - senão meras alegações neste sentido -, os documentos que instruem a inicial não autorizam, prima facie, qualquer reparo quanto à legitimidade e legalidade dos atos expropriatórios extrajudiciais desenvolvidos até então. No caso em apreço, ressalto que, a teor do documento de fls. 21/22, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF em 19/10/2016 (incorporou-se ao seu patrimônio), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 02/02/2017 (fl. 02). Destaco, por fim, que, ainda que a alienação do bem em leilão extrajudicial possa, em tese, causar prejuízos tanto ao devedor fiduciante, não entrevejo perigo de dano incontornável enquanto pendente a lide, bastando, para tanto, sejam os interessados cientificados oportunamente acerca do ajuizamento da presente ação. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao CRI de Birigüi/SP, comunicando-se a existência da presente lide, para os fins de anotação na respectiva matrícula imobiliária. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, promova o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321). Na forma do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2017, às 13:30horas, a realizar-se na sede deste Juízo junto à CECON. As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, 8º). INTIMEM-SE, observando-se que a intimação do autor deverá ser realizada na pessoa do seu advogado (art. 330, 3º). Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Caso o valor das custas não seja depositado, proceda-se ao cancelamento da audiência designada (anotando-se, inclusive, na Pauta Eletrônica da CECON) e façam os autos conclusos para sentença. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6240

MANDADO DE SEGURANÇA

0000988-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000988-6) - BENEDITO LIMA(SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nada a decidir quanto ao pedido formulado às fls. 196/197 uma vez que no v. acórdão proferido às fls. 185 foi determinado a restituição do veículo à parte Impetrante. Defiro vista dos autos para extração de cópia.

0000235-95.2016.403.6107 - MARCOS SORGUINI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a)s v. acórdão(s) de fls. 105, e certidão de fls. 108. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002844-51.2016.403.6107 - REVATI S.A. ACUCAR E ALCÓOL(RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO E PR025430A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003736-57.2016.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado pela sociedade empresária KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) do montante despendido a título de ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, consequentemente, suas receitas/faturamentos. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, reconheceu a tese ora defendida, e que assim também o fará nos autos do RE n. 574.706/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida. E, em reforço à tese, obtemperou que a Lei Complementar n. 70/91 excluiu o IPI da base de cálculo da COFINS, devendo ser seguida a mesma lógica em relação ao ICMS. A título de tutela provisória in limine litis, requereu fizesse autorizada a recolher as parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS sem incidência do ICMS nas suas bases de cálculo. A petição inicial (fls. 02/18), fazendo alusão ao valor da causa (RS 335.380,83 - trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), foi instruída com os documentos de fls. 19/30, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 31. Por decisão de fl. 36, a apreciação do pedido de medida liminar foi postecipada para depois das informações. Notificada (fl. 40), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/49), no seio das quais ressaltou a legalidade da exação guereada ao contra-argumentar os fundamentos da pretensão inicial. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi cientificado da tramitação do feito (fl. 53). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 51). Os autos viram conclusos para sentença (fl. 53-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, nos termos do que dispõem as Leis de n. 10.637/02 e 10.833/03, na redação trazida pela Lei n. 12.973/14. Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e a COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de faturamento e receita, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor das suas operações (e das suas filiais) em desacordo com a Constituição Federal. Embora seja indubitosa a existência de entendimentos em sentido contrário - inclusive o lançado sem eficácia vinculante nos autos do RE 240.785/MG -, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado na inicial, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento e, como tal, não pode ser excluído da base de cálculo das guereadas contribuições. Em reforço à tese aqui esboçada, vale observar que esta é a orientação pacífica na jurisprudência pátria, a qual conta, inclusive, com enunciados jurisprudenciais, conforme se infere dos Enunciados n. 68 e 94 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ainda não cancelados, in verbis: Enunciado n. 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Enunciado n. 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como demonstram os enunciados 68 e 94 de suas súmulas de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. RESP. 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC. Precedentes: AgInt no AgrR no REsp 1.168.593/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/8/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 690.672/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016). No que toca ao supratranscrito verbete sumular n. 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquela, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cito, a título de ilustração, precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, assim ementados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349499, Processo n. 0004099-28.2013.4.03.6114, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349991, Processo n. 0006640-24.2010.4.03.6119, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. ADC Nº 18. LIMINAR. CESSADA A EFICÁCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PROMOVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Tratando-se de matéria amplamente debatida e objeto de jurisprudência dominante, como na presente hipótese, é possível ser decidida monocraticamente pelo Relator, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e o da racionalização do processo decisório. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição de recurso. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1707722, Processo n. 0019980-63.2008.4.03.6100, j. 05/08/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Nos termos do quanto acima esposado, outra providência não resta senão a denegação da segurança pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, portanto, DENEGO a segurança pretendida. Consequentemente, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Determino, de ofício, o ingresso no polo passivo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cujas intimações devem observar os termos do artigo 20 da Lei Federal n. 11.033/2004. Ao SEDI, para inclusão. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004686-66.2016.403.6107 - CELSO DE JESUS ALVES(SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X GERENTE DA AGENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Trata os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado com pedido de providência liminar, por CELSO DE JESUS ALVES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se tentava o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.768.812-6), haja vista alegado bloqueio arbitrário promovido pela autoridade coatora sobre a aludida prestação previdenciária. A inicial foi protocolizada em 14/12/2016, mas o impetrante, já em 15/12/2016, pediu a desistência do feito em virtude de ter alcançado a satisfação da sua pretensão na seara administrativa (fls. 36/37). Os autos foram conclusos (fl. 38). Nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em apreço, bem se observa que a pretensão do impetrante foi satisfeita na seara administrativa, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual. Como se isso não bastasse, o impetrante, ao noticiar a satisfação da sua pretensão, deduziu pedido de desistência do mandamus, o que também constitui causa para a sua extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VIII). 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que fica DEFERIDO em razão da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 13. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-28.2006.403.6107 (2006.61.07.008436-4) - ANTONIO DA SILVA LEMOS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente com eles concordou expressamente.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 179/180.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 181).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

0005523-34.2010.403.6107 - LUIS FELIPE RODRIGUES - INCAPAZ X DANIELE REGINA ANTERIO RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA HELENA RODRIGUES X MICHELLE DAIANA ANTERIO RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Por meio de decisão de fls. 175/176, restou estabelecido que não há quaisquer valores a serem pagos pelo INSS em favor dos exequentes, a título de auxílio-reclusão, uma vez que a DIB (data de início) do referido benefício foi fixada na data de citação do INSS, ocasião em que o segurado recluso (no caso, o pai dos autores/exequentes) já se encontrava em liberdade.Todas as partes (autores, réu e MPF) foram regularmente intimadas do conteúdo da decisão, conforme fls. 177 e 178 e não apresentaram nenhuma irresignação, o que indica concordância presumida com o conteúdo do decisum.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.A concordância presumida das partes exequentes em relação ao conteúdo da decisão, ou seja, no sentido de que o valor a ser executado é zero, enseja a extinção desta fase.Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003043-49.2011.403.6107 - MARIA DA SILVA AVELAR(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 120/121) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 133/134).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, conforme fls. 139/140 e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 142/143.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente informou que recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fls. 145/146).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

0002859-59.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA(SPO57755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, requiera o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0003517-83.2012.403.6107 - EDVALDO NERY(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente com eles concordou expressamente.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 186/187.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 188).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

0001837-29.2013.403.6107 - OTILIA ALCEBIADES ESCATOLIM(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente com eles concordou expressamente.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 134/135.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 136).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

0003044-63.2013.403.6107 - JUSTINO GANDOLFO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente com eles concordou expressamente.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 179/180.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 181).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

0001550-32.2014.403.6107 - MARIA FERREIRA ROSA FILHA BARBOSA(SPO57755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora MARIA FERREIRA ROSA FILHA BARBOSA pretendia a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegava, em síntese, que possuía direito à implantação de aposentadoria especial, desde a primeira vez em que requereu o benefício perante a autarquia federal, aos 13/11/2008. Com a inicial, a autora originária juntou procuração e documentos (fls. 02/68).À fl. 75, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e determinada a citação da parte contrária.As fls. 77/85, o INSS contestou o feito, pugnano pela total improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 86) e os autos vieram conclusos.Por meio da decisão de fl. 87, o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista que, por meio de consulta realizada aos sistemas DATAPREV- PLENUS e CNIS, constatou-se que a autora MARIA FERREIRA ROSA FILHA BARBOSA havia falecido, aos 8 de abril de 2015. Diante disso, determinou-se a regular habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito.O despacho foi regularmente publicado (fl. 90) e a parte autora requereu dilação, para que pudesse cumprir a diligência, conforme fl. 91. O pleito foi deferido à fl. 92.Novamente, levou-se o despacho à publicação (fl. 92), porém o patrono que representa a autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 92-verso.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.A hipótese é de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da ausência insanável de pressuposto de desenvolvimento do processo.FREDIE DIDIER JUNIOR (in Curso de direito processual civil, vol. I, 15ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 266), a propósito do tema pressupostos de existência e requisitos de validade, leciona no seguinte sentido:O processo, do ponto de vista interno, é uma relação jurídica, do ponto de vista externo, é um procedimento. Como em toda relação jurídica, impõe-se a coexistência de elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (fato jurídico e objeto).Os sujeitos principais da relação jurídica processual são as partes (autor e réu) e o Estado-Juiz. Para que a relação jurídica processual exista, basta que alguém postule perante um órgão que esteja investido de jurisdição: a existência de um autor (sujeito que pratique o ato inaugural, que tenha personalidade judiciária) e de um órgão investido de jurisdição completa o elemento subjetivo do processo. A relação jurídica processual existe sem réu; para ele, porém, só terá eficácia, somente poderá produzir alguma consequência jurídica, se for validamente citado (art. 219 c/c o art. 263 do CPC-73).Como se observa, a postulação inicial por alguém (pessoa natural ou jurídica, ou, pelo menos, ente com personalidade judiciária), é um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, sem o qual não se pode falar nem mesmo em formação da relação jurídico-processual.No caso concreto destes autos, no curso da ação houve o falecimento da parte autora, de modo que foi ordenada a sua substituição processual, com a necessária habilitação de herdeiros, tudo sob pena de extinção do feito (fl. 87), porém o advogado devidamente constituído nos autos deixou o prazo decorrer, sem cumprir a diligência que lhe fora dirigida, apesar de ter requerido prazo para tanto; diante disso, está ausente, nestes autos, um dos sujeitos processuais, a saber, a parte autora, o que inviabiliza o prosseguimento válido e regular da relação jurídico-processual.Assim, a extinção do presente é a providência que se impõe.Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a autora originária era beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 75).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004575-58.2011.403.6107 - ODETE ALVES LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 185/186) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 196/197).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, conforme fls. 200/201 e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 203/206.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente informou que recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fls. 208/209).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

0000498-35.2013.403.6107 - ILCA DE ALMEIDA DURANTE(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente com eles concordou expressamente.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 162/163.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 164).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

0002712-96.2013.403.6107 - NEUSA FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente com eles concordou expressamente.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 115/116.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 117).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2009.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.Int. OBS. VISTA AO EMBARGADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802944-42.1994.403.6107 (94.0802944-5) - BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA X LUIZ RAPHAEL ARELLO X INSS/FAZENDA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 295/297) e a parte executada com eles concordou, deixando de apresentar qualquer impugnação (fls. 303).Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 337) e posteriormente o valor foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 338.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 339).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0023290-89.2000.403.0399 (2000.03.99.023290-4) - ANTONIO MACIEL DA SILVA X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SYNDIA MARIA LEMOS SILVA - ESPOLIO X WELLINGTON LEMOS SILVA X HELENI LEMOS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O processo iniciou-se tendo como exequentes ANTONIO MACIEL DA SILVA, NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA e SYDNEIA MARIA LEMOS DA SILVA.Foi noticiado o óbito de SYDNEIA (fl. 302) e houve pedido de habilitação, formulado por seus sucessores, a saber, WELLINGTON LEMOS SILVA e HELENI LEMOS SILVA, conforme fls. 321/361.As fls. 366/511, o INSS apresentou cálculos de liquidação para os exequentes ANTONIO e NELCY e à fl. 515, a autarquia federal concordou com o pedido de habilitação dos sucessores de SYDNEIA.As fls. 519/590, os sucessores de SYDNEIA apresentaram seus cálculos de liquidação e requereram a citação do INSS.À fl. 598 a exequente NELCY concordou com os cálculos anteriormente apresentados pelo INSS e à fl. 599 o exequente ANTONIO deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Diante disso, as contas da autarquia federal foram homologadas e expediram-se RPV's em nome de NELCY, ANTONIO e do advogado que os representa, às fls. 605/607. Os pagamentos foram liberados em favor dos três exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 616/618.À fl. 603, a serventia certificou o decurso de prazo para que o INSS embargasse a execução proposta pelos herdeiros/sucessores de SYDNEIA. Diante disso, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios de pequeno valor; às fls. 632/633.As fls. 635/649, foi noticiado o óbito da exequente NELCY e seus respectivos herdeiros requereram habilitação nos autos. O INSS concordou expressamente com o pedido à fl. 653.À fl. 650, comprovou-se o pagamento em favor da exequente HELENI.À fl. 660, foi noticiado o óbito do exequente WELLINGTON, sucessor de SYDNEIA, e o Juízo Estadual desta cidade de Araçatuba requereu que os valores devidos a ele fossem objeto de transferência para os autos de seu inventário.As fls. 692/694, expedidos alvarás de levantamento, em favor dos sucessores da falecida NELCY.As fls. 695/696, comprovou-se a transferência dos valores devidos a WELLINGTON para a sua ação de inventário.Por fim, à fl. 699, este Juízo solicitou informações sobre o efetivo levantamento dos alvarás expedidos em favor dos sucessores de NELCY.À fl. 700, o causídico que representa todos os exequentes informou que todos já haviam recebido o que lhes cabia, por direito, e requereu, com consequência, a extinção deste feito.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005378-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005378-0) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 291/292) e a parte executada concordou com a conta apresentada, deixando de apresentar impugnação (fl. 317).Foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 320) e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 323.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem apresentar qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 324).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3) - ALINE CARDOSO - INCAPAZ X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - INCAPAZ X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALINE CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 242/243) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 260), de modo que a conta apresentada foi homologada à fl. 261.Foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 310) e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 312.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem apresentar qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 313).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002110-57.2003.403.6107 (2003.61.07.002110-9) - MARCIA REGINA PINTO DA SILVA(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARCIA REGINA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de execução contra o INSS, que é movida por MÁRCIA REGINA PINTO DA SILVA.Às fls. 269/279, a autarquia federal apresentou conta de liquidação, apontando como devido um valor total de R\$ 67.535,25, sendo R\$ 64.608,38 para a parte autora e mais R\$ 2.926,87 a título de honorários advocatícios.Intimada a se manifestar, a parte autora/exequente discordou dos valores apontados e apresentou a sua própria conta às fls. 281/296, de acordo com a qual o montante total a ser pago é de R\$ 92.576,98, sendo R\$ 88.493,61 o valor do principal e R\$ 4.083,37 o montante dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou, então, impugnação à execução, com fundamento no artigo 535 e seguintes, do CPC. Reafirmou que o cálculo de liquidação anteriormente apresentado encontra-se correto e que a autora incidiu em flagrante erro, consistente em para a correção monetária aplicada aos valores em atraso, durante todo o período do cálculo, utilizou-se do INPC, o que gerou correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios superiores ao devido. Segundo a autarquia federal, o correto seria usar o INPC até o mês de junho de 2009 e a TR, a partir de julho de 2009, nos termos do que foi decidido em 25/03/2015 pelo STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, com relatório do Ministro Luiz Fux. Desse modo, o INSS postula que sua impugnação seja acolhida, homologando-se os cálculos por ele apresentados.Intimada a se manifestar sobre a impugnação do INSS, a parte autora/exequente deixou o prazo decorrer in albis, conforme certidão de fl. 308-verso.Os autos vieram conclusos.Relaie o necessário, DECIDO.Assiste razão ao INSS.De fato, no julgamento das duas ADI's acima referidas (n. 4357 e 4425), o STF decidiu que, antes de ser requisitado o precatório, é constitucional a aplicação da TR; uma vez requisitado o precatório, entre essa data e a data do efetivo pagamento, aí sim há que se aplicar o IPCA ou a taxa SELIC. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO INSS, À FL. 276, pois reflete com exatidão os termos do julgado proferido nos autos.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo réu, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 15), nos termos do art. 98, 3º do CPC.Requisite a serventia o pagamento do precatório/RPV.Publique-se, intirem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002464-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002464-0) - MOACYR TAVARES - ESPOLIO X MARLY BERTOLI TAVARES(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MOACYR TAVARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 117/118) e a parte exequente concordou expressamente com o valor apontado (fls. 130/131).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 138 e 177.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 180-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000936-76.2004.403.6107 (2004.61.07.000936-9) - MARIA GIBELI MARION(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA GIBELI MARION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 359/360) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem apresentar manifestação (fl. 373-verso). Diante disso, os cálculos da autarquia federal foram homologados (fl. 374).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 382/383.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 384).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002386-54.2004.403.6107 (2004.61.07.002386-0) - GENTIL DIAS DE CASTRO X NEUZA DOS SANTOS CASTRO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X GENTIL DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 152/153) e a parte exequente concordou expressamente com o valor apontado (fl. 164).Noticiado o óbito da autora originária, houve pedido de habilitação (fl. 176), que foi submetido à apreciação do INSS, havendo concordância (fl. 178).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 185/189.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente, de início, informou que ainda havia valores a serem pagos (fls. 193/195), porém, ao ser intimada para esclarecer seu pedido, deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 196-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0009307-29.2004.403.6107 (2004.61.07.009307-1) - SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP220981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 250) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fls. 265/266).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 273/275.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 278/280), mas depois de ser regularmente intimada a esclarecer o seu pedido, deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 281-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000111-64.2006.403.6107 (2006.61.07.000111-2) - JOZELITA PIRES SANTANA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES E SPI 72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOZELITA PIRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 226/227) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fls. 236).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 244/245.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 252-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001789-17.2006.403.6107 (2006.61.07.001789-2) - VANDERLEI MACHADO DA CINTRA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VANDERLEI MACHADO DA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 294/295) e a parte exequente não apresentou qualquer manifestação (fl. 304); desse modo, a conta da autarquia federal foi homologada à fl. 305.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 312/313.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 314-).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0012319-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012319-6) - CLEONICE PALLADINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CLEONICE PALLADINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 194/195) e a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 194/195) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, deixando de apresentar impugnação (fls. 198).Foi expedido o competente ofício requisitório (fls. 201) e posteriormente o valor foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fls. 204.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 205).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005802-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005802-0) - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SPI18319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARILZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 200/201) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem apresentar manifestação (fl. 205). Diante disso, os cálculos da autarquia federal foram homologados (fl. 206).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 213/214.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 215).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001742-90.2009.403.6316 - BALTASAR INACIO DA SILVA(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTASAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a apuração e posterior requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetuada a diligência, requisite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-26.2010.403.6107 - EDUARDO DE SOUZA MAIA(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDUARDO DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 104/106) e a parte executada com eles concordou expressamente, deixando de apresentar impugnação (fls. 114).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 121/122.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 123).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003700-25.2010.403.6107 - JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 111/112) e a parte executada com eles concordou expressamente, deixando de apresentar impugnação (fls. 121).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 129/130.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 131).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000773-52.2011.403.6107 - SHEILA GONCALVES SILVA - ESPOLIO X TALLEZ GONCALVES DE CASTRO E SILVA X JULIO CESAR DE CASTRO E SILVA X LUANA CAROLINE GONCALVES PEDROSO DA SILVA - INCAPAZ X LUAN VICTOR GONCALVES PEDROSO DA SILVA - INCAPAZ X OLIVIO GONCALVES(SPI33196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TALLEZ GONCALVES DE CASTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente com eles concordou expressamente.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 222/224.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 225).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001177-06.2011.403.6107 - ALDACIR BOMBARDI SILVA(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALDACIR BOMBARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 169/170) e a parte exequente não apresentou qualquer manifestação (fl. 179); desse modo, a conta da autarquia federal foi homologada à fl. 180.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 188/189.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 191-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000247-51.2012.403.6107 - JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES(SPI19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente com eles concordou expressamente.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 146/147.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 148).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004062-56.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente com eles concordou expressamente.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls.109/110.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 111).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001583-56.2013.403.6107 - LEANDRO MARTINS CAZERTA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS E SP268113 - MARIORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEANDRO MARTINS CAZERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente com eles concordou expressamente.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 125/126.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 127).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002351-79.2013.403.6107 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 100/101) e a parte exequente não apresentou qualquer manifestação (fl. 108); desse modo, a conta da autarquia federal foi homologada à fl. 109.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 124 e 143.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 145-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002416-74.2013.403.6107 - MARCOS DIAS FERREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCOS DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl.99) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem apresentar manifestação (fl. 110). Diante disso, os cálculos da autarquia federal foram homologados (fl. 111).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 117/118.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 119).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003142-48.2013.403.6107 - LUIZ PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARNALDO JOSE POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls.127/128) e a parte exequente com eles concordou expressamente (fls.142/143)Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 147/148) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 150/151.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 152).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002849-83.2010.403.6107 - DERCIVAL CHIQUITO GARCIA X ORIVALDE CHIQUITO GARCIA X CLAUDIO CHIQUITO GARCIA X GUILHERME ALEXANDRE SANCHES CHIQUITO GARCIA X MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DERCIVAL CHIQUITO GARCIA

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 1354/1356). Intimado a cumprir espontaneamente a obrigação, os executados ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E GUILHERME ALEXANDRE SANCHES CHIQUITO GARCIA efetuaram depósito do montante devido por eles, conforme fls. 1358/1359. A exequente requereu, então, penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, no tocante aos valores devidos pelo executado CLAUDIO CHIQUITO GARCIA (fl. 1361), pleito que foi deferido (fl. 1362) e restou frutífero, conforme documentos de fls. 1365/1368. Diante disso, determinou-se, então, que fosse transferido para a CEF valor suficiente para quitação da dívida e que o saldo remanescente fosse liberado em favor do executado, conforme fl. 1373.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a sua conversão em renda, conforme petição de fl. 1386.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se a CEF, para que o valor bloqueado e transferido nestes autos seja convertido em renda em favor da UNIAO, observando-se os dados bancários constantes do DARF de fl. 1387.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002856-75.2010.403.6107 - MACOTO NEBUYA X FABIO TAKAKI NEBUYA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP259069 - CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACOTO NEBUYA

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 426/428). Intimado a cumprir espontaneamente a obrigação, o executado deixou decorrer o prazo, conforme certificado à fl. 429-verso.Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 431), que foi deferida (fl.432) e restou frutífera, conforme documentos de fls. 436/438. Determinou-se, então, que fosse transferido valor suficiente para quitação da dívida e que o saldo remanescente fosse liberado em favor do executado, conforme fl. 441.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a sua conversão em renda, conforme petição de fl. 456.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se a CEF, para que o valor bloqueado e transferido nestes autos seja convertido em renda em favor da UNIAO, observando-se os dados bancários constantes do DARF de fl. 457.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-75.2005.403.6107 (2005.61.07.005357-0) - BENEDITA AMANCIO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 196) e a parte exequente concordou expressamente com o valor apontado (fl. 205).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprova o documento de fls. 209.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 212).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002986-36.2008.403.6107 (2008.61.07.002986-6) - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA - ESPOLIO X SUELI LANDIN MOREIRA(SP332298 - PAULA LANDIN MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X SUELI LANDIN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 287/288) e a parte exequente concordou expressamente com o valor apontado (fl. 300).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 308 e 347.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu a extinção do feito, conforme fl. 349.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUIZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

000789-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000789-1) - ANIZIO RABELO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000748-41.2013.403.6116 - SHIZUO TAKASAKI ME(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) regularizar o preparo da apelação interposta às ff. 253/257, apresentando o comprovante de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos à superior instância;

b) manifestar-se acerca da preliminar em contrarrazões de apelação ofertadas pelo INSS às ff. 264/267.

Sem prejuízo, diante da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), cujo artigo 1010, parágrafo 3º, prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do RÉU INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) autor(a)/apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º), deprecando-se os atos necessários. Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a/s) apelado(a/s) interpuser(em) apelação adesiva, intimando-se o(a) autor(a)/apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, se nada mais requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000749-89.2014.403.6116 - ELIANA BENTO GONCALVES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LORENA GONCALVES DE OLIVEIRA X THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS (OAB/SP 356.574)(SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autor: ELIANA BENTO GONÇALVES

Réus:

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. LORENA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF/MF 454.539.438-82, menor incapaz representada pelo curador dativo, Dr. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório na Rua Santos Dumont, nº 620, Assis, SP, FONES (18) 99701-1415 E 3322-2533

FF. 323/328: Diante da apelação interposta pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se pessoalmente o curador da corrê Lorena Gonçalves de Oliveira, Dr. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, acerca deste despacho.

Outrossim, com fundamento no artigo 27 da Resolução 305/2014 do CJF, postergo a requisição dos honorários advocatícios arbitrados aos curadores dativos nomeados por este Juízo (vide ff. 308 e 317) para o momento posterior ao trânsito em julgado.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do curador Dr. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000187-46.2015.403.6116 - DALIANE FERREIRA CUNHA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-43.2015.403.6116 - ANIELE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP223607 - DANIELA APARECIDA FARIAS VIOTTO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000351-74.2016.403.6116 - MARIA ISABEL DE SOUZA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001860-45.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-80.2004.403.6116 (2004.61.16.001600-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ENIO EDUARDO ARCHANGELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001034-48.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-31.2011.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Diante das apelações interpostas pela parte EMBARGANTE e parte EMBARGADA, intem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001600-80.2004.403.6116 (2004.61.16.001600-4) - ENIO EDUARDO ARCHANGELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ENIO EDUARDO ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001860-45.2013.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000016-31.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CHRISTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001034-48.2013.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-06.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JASINSKI(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO)

DESPACHO/OFÍCIO N.º _____/2017

FF. 257: ofício-se ao Juízo de Direito da Comarca de Icaraima, PR, informando que não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada em 03/02/2016, uma vez que o acusado manifestou interesse em dela recorrer. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da vara, servirá de ofício. Outrossim, considerando que, conforme certificado nos autos, o i defensor constituído, devidamente intimado, não apresentou suas razões recursais, intime-o, novamente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra o item "I" do despacho de ff. 254, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Apresentada as razões recursais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-19.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULINO DA SILVA ARAQUAM X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO X JOSE DAMIAO BEZERRA DA SILVA X PAULO ROBERTO BAPTISTELLI(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO (SP)

CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE GUARULHOS (SP)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 495).

Expeça-se carta precatória aos Juízos Federais de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, com a finalidade de realizar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, aos réus diante qualificados, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que reside, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo Juízo;
 - b) Comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar seu endereço e justificar suas atividades;
 - c) Pagamento de 06 (seis) cestas básicas, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, uma por mês, durante o período de prova, em uma conta única da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo Federal de nº 4101.005.0000.2500-4, nos termos da Resolução 295/2014, podendo o valor total ser compensado em parcela única do valor depositado a título de fiança pelo réu Paulino da Silva Araquam, conforme requerido às ff. 491/492 com a concordância do MPF à f. 495 OU prestação de serviços à comunidade, no total de 180 (cento e oitenta) horas (cálculo de uma hora por dia durante 06 meses), as quais devem ser cumpridas até o término do período de prova (2 anos), podendo, inclusive, ser acordado um montante a ser compensado no valor depositado a título de fiança;
 - d) Apresentação semestral das certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual. Em que pese, o montante poderá ser abatido em uma única parcela
- Homologado os acordos, solicita-se aos Juízos Deprecados o envio de cópia dos respectivos termos de homologação. Juntado, tomem os autos conclusos para efetivação da compensação da prestação pecuniária com os valores depositados a título de fiança (f. 41) realizados pelo réu Paulino da Silva Araquam, nos termos do item "c" acima descrito. Quanto ao saldo remanescente da fiança, tais valores só poderão ser restituídos ao final do período de prova, após a declaração de extinção da punibilidade.

QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS:

PAULINO DA SILVA ARAQUAM, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 10834760/SSP/SP, CPF/MF n. 006.060.838-20, filho de José da Silva Araquam e Edite Galindo Araquam, nascido aos 03.11.1960, natural de São Paulo, SP, residente na Rua Fábio José Bezerra, 135, Parque Buturusu, em São Paulo, SP.

PAULO ROBERTO BAPTISTELLI, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG n. 20894847/SSP/SP, CPF/MF n. 085.007.278-61, filho de Aparecido Baptistelli e Benedita Perella Baptistelli, nascido aos 28.08.1967, natural de Guarulhos, SP, residente na Rua Candel, 164, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos, SP, tel. (11) 2432-5984

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se, visando à intimação do defensor constituído pelos réus Paulo Roberto Baptistelli e Paulino da Silva Araquam do presente despacho, bem como para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de instrumento de mandato. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-88.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ALEXSANDRO GOMES LOPES X ANA PAULA DE ARAUJO FERREIRA X CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN X EMMY KAROLINE RODRIGUES GRUBE X EMMYLE KATIANE RODRIGUES GRUBE X FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI X JOSE ROBERTO SIMON ALVES FILHO X MARCELO DOMINGOS X LUCIA DE FATIMA ROSSETTO DOS ANJOS X MARIA ANGELA RODRIGUES DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE CARDOSO X RAQUEL GARCIA DOS SANTOS X RODRIGO APARECIDO SEGATELI X RODRIGO CESAR CARDOSO X THARCIO TEIXEIRA LEAL(SP05146 - RICARDO APOLINARIO DE VASCONCELLOS E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DATIVO - REINALDO CARVALHO MORENO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DATIVO - JOÃO BATISTA PESSOA PEREIRA JÚNIOR; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DATIVA - JÚLIA MARA DOS SANTOS RAMOS; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DATIVO - MAXIMILIANO GALEAZZI; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DATIVA - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526; 7. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU - RODRIGO CÉSAR CARDOSO; 8. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ EMMYLE KATIANE RODRIGUES GRUBE; 9. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ LÚCIA DE FÁTIMA ROSSETTO DOS ANJOS; 10. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ RAQUEL GARCIA DOS SANTOS; 11. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBORIÚ/SC. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado e Carta Precatória. Inicialmente, dou por prejudicada as nomeações de f. 658, dos dts. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, e João Batista Pessoa Pereira Júnior, OAB/SP 296.458, respectivamente, na ocasião para a defesa dos réus Maria Ângela Rodrigues da Silva e Rafael Henrique Cardoso, considerando que estes acusados, logo após a nomeação referidos dos dativos, constituíram, às suas expensas, advogados particulares para representá-los nos autos da ação, inclusive, com a apresentação das defesas preliminares às ff. 683/687 e 693/694. Também, dou por prejudicada a nomeação de f. 703, da dra. Júlia Mara dos Santos Ramos, OAB/SP 378.558, que faria a defesa do réu Tharcio Teixeira Leal, eis que este acusado constituiu, posteriormente à nomeação do dativo e por conta própria, advogado particular às ff. 715/716, o qual, inclusive, já apresentou sua defesa preliminar às ff. 718/721. Do mesmo modo, cancelo a nomeação de f. 659, da dra. Valquíria Fernandes Senra, OAB/SP 266.422, a qual exerceria a defesa do réu Rodrigo César Cardoso, eis que a ilustre advogada, posteriormente à nomeação, solicitou seu cancelamento do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, quanto a sua atuação nesta cidade de Assis/SP, por motivo de mudança de endereço, residencial e profissional, para a cidade São José dos Campos/SP, o que, em razão da distância, inviabilizaria seu trabalho neste Fórum Federal, para os processos novos, ainda em fase de instrução. Dessa forma, canceladas as nomeações acima indicadas, dos dts. Reinaldo Carvalho, João Batista e Júlia Mara, em razão da constituição de advogados particulares pelos réus Maria Ângela, Rafael Henrique e Tharcio Teixeira. E o descredenciamento de atuação da advogada dr. Valquíria desta cidade de Assis, demandando nova nomeação, também para o correu Rodrigo Teixeira, passo a redefinir as novas nomeações e atuações dos ilustres causídicos, conforme segue: a) Nomeio como defensor dativo o dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, desta feita, para a defesa do réu Rodrigo César Cardoso; b) Nomeio como defensor dativo o dr. JOÃO BATISTA PESSOA PEREIRA JÚNIOR, OAB/SP 296.458, para a defesa da ré Emylle Katiane Rodrigues Grube; c) Do mesmo modo, nomeio como defensora dativa a dra. JÚLIA MARA DOS SANTOS RAMOS, OAB/SP 378.558, no caso, para a defesa dos réus

Edson Rodrigues da Silva e Emmy Karoline Rodrigues Grube. 1. INTIME-SE O DR. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, em Assis/SP, tel. (18) 3325-1187, acerca deste despacho, de sua nomeação para a defesa do réu Rodrigo César Cardoso, na qualidade de defensor dativo, bem como para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396 do CPP. 2. INTIME-SE O DR. JOÃO BATISTA PESSOA PEREIRA JÚNIOR, OAB/SP 296.458, acerca deste despacho, de sua nomeação para a defesa da ré Emmyle Katiane Rodrigues Grube, na qualidade de defensor dativo, bem como para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396 do CPP. 3. INTIME-SE A DRA. JÚLIA MARA DOS SANTOS RAMOS, OAB/SP 378.558, com escritório profissional sito na Rua Ângelo Bertocini, 244, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3322-7305, acerca deste despacho, de sua nomeação para a defesa dos réus Edson Rodrigues da Silva e Emmy Karoline Rodrigues Grube, na qualidade de defensora dativa, bem como para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396 do CPP. OUTROSSIM, determino a intimação dos advogados Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277, e Marta Aparecida da Silva Branco Lucena, OAB/SP 336.526, anteriormente nomeados às ff. 658/659, respectivamente, para a defesa dos réus Lúcia de Fátima Rossetto dos Anjos e Raquel Garcia dos Santos. 4. INTIME-SE O DR. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório profissional sito na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, conj. 103-104, em Assis/SP, acerca de sua nomeação como defensor dativo da ré Lúcia de Fátima Rossetto dos Anjos, bem como para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. 5. INTIME-SE A DRA. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, com escritório profissional sito na Rua Dionísio Fernandes dos Santos, 10, Cohab Assis III, em Assis/SP, tels. (18) 99639-0449- recado: tels. (18) 99622-9348 ou (18) 99778-9628, acerca de sua nomeação como defensora dativa da ré Raquel Garcia dos Santos, bem como para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. 7. INTIME-SE O RÉU RODRIGO CÉSAR CARDOSO, portador do RG n. 41906872/SSP/SP, CPF/MF n. 336.504.948-76, filho de Maurílio Aparecido Cardoso e Sandra Lúcia Serra Cardoso, residente na Rua Joaquim Nabuco, 55, em Assis/SP, acerca da nomeação do dr. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, acima indicado, para representá-lo nos autos desta ação penal, na qualidade de defensor dativo, bem como para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da defesa preliminar. 8. INTIME-SE A RÉ EMMYLE KATIANE RODRIGUES GRUBE, portadora do RG n. 45.263.453-2/SSP/SP, CPF/MF n. 336.028.958-74, filha de Valter Germano Grube e Maria Ângela Rodrigues da Silva, residente na Rua Araraquara, 262, Vila Progresso, em Assis/SP, acerca da nomeação do dr. João Batista Pessoa Pereira Júnior, OAB/SP 296.458, acima indicado, na qualidade de defensor dativo, para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da defesa preliminar, e demais atos do processo. 9. INTIME-SE A RÉ LÚCIA DE FÁTIMA ROSSETTO DOS ANJOS, portadora do RG n. 28.908.786-7/SSP/SP, CPF/MF n. 298.489.668-89, residente na Rua 3 de Maio, 1052, Vila Ribeiro, em Assis/SP, acerca da nomeação do dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277, para apresentação de sua defesa preliminar, e demais atos do processo. 10. INTIME-SE A RÉ RAQUEL GARCIA DOS SANTOS, portadora do RG n. 15.972.630-X/SSP/SP, CPF/MF n. 189.273.298-05, residente na Rua Neise Rodrigues Carrizo, 15, em Assis/SP, acerca da nomeação da dra. Marta Aparecida da Silva Branco Lucena, OAB/SP 336.526, com escritório profissional sito na Rua Dionísio Fernandes dos Santos, 10, Cohab Assis III, em Assis/SP, tels. (18) 99639-0449- recado: tels. (18) 99622-9348 ou (18) 99778-9628, para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, e demais atos do processo. 11. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂMBORIÚ/SC, solicitando a intimação dos réus EDSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n. 29425518-7/SSP/SP, CPF/MF n. 262.396.508-03, filho de Isaías Rodrigues da Silva e Ivone dos Santos Silva, nascido aos 04/11/1976, natural de Assis/SP, e EMMY KAROLINE RODRIGUES GRUBE, brasileira, promotora de vendas, portadora do RG n. 45.020.493-5/SSP/SP, CPF/MF n. 336.028.968-46, filha de Valter Germano Grube e Maria Ângela Rodrigues da Silva, nascida aos 22/05/1987, natural de Cáceres/MT, AMBOS RESIDENTES NA RUA FIRMINO TAVEIRA CRUZ, 815, BARRA, BALNEÁRIO CÂMBORIÚ/SC, acerca da nomeação da dra. Júlia Mara dos Santos Ramos, OAB/SP 378.558, para apresentação de sua defesa preliminar, e demais atos do processo. 12. PUBLIQUE-SE, para a intimação dos defensores constituídos dos réus Carlos Eduardo Friebolin, José Roberto Simon Alves Filho, Rodrigo Aparecido Segateli e Marcelo Domingos, para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Os advogados ficam advertidos de que, por tratar-se a defesa preliminar de peça imprescindível para o regular prosseguimento do feito, e o exercício da ampla defesa dos réus, deverão os defesas apresentá-la dentro do prazo determinado, e que, eventual abandono da causa sem prévia comunicação ao Juízo, implicará a aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP. 13. DEIXO DESDE JÁ CONSIGNADO QUE POR SE TRATAR DE PRAZO COMUM, os mesmos correrão em cartório, ficando autorizado aos advogados constituídos e/ou dativos retirarem os autos para consulta e extração de cópias, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 14. Destaco que os réus Franciely Amanda Duarte Zanotti, Alessandro Gomes Lopes, Ana Paula de Araujo Ferreira, Maria Ângela Rodrigues da Silva, Rafael Henrique Cardoso e Tharcio Teixeira Leal, já apresentaram suas defesas preliminares, respectivamente, às ff. 644/655, 661/664, 665/672, 683/687, 693/694, o que serão objetos de apreciação, juntamente com as demais defesas preliminares.

Expediente N° 8304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000575-12.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora Caixa Econômica Federal, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 26-verso requerendo o que de direito, no prazo legal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000576-94.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL MOREIRA DO VALE

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora Caixa Econômica Federal, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 25-verso requerendo o que de direito, no prazo legal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-37.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEUSA LEITE RIBEIRO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora Caixa Econômica Federal, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 22, requerendo o que de direito, no prazo legal.

MONITORIA

0000708-54.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora Caixa Econômica Federal, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 21 requerendo o que de direito, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0) - MISLENE SALVIANO DA COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AUTORA para que se manifeste acerca do documento juntado às ff. 165/166.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-08.2014.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a AUTORA para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida às ff. 113/130, bem como em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-68.2014.403.6116 - MARINEILA CAMARGO LIMA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a AUTORA e a corrê LOMY ENGENHARIA EIRELI para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do parecer do assistente técnico da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-54.2015.403.6116 - LEANDRO CARVALHO DA SILVA X CARMEN LUISA MOREIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a apelante CAIXA ECONOMICA FEDERAL para manifestarem-se acerca das preliminares em contrarrazões de apelação ofertadas pela apelada (f. 164), no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-04.2015.403.6116 - ADRIANA PATRICIA PAIVA DA SILVA NEVES X PAULO EDSON DOS SANTOS NEVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES)

Intimem-se os RÉUS - Caixa Econômica Federal e Paulo Roberto Teixeira- para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, As provas documentais deverão ser juntadas nessa ocasião, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se os RÉUS - Caixa Econômica Federal e Paulo Roberto Teixeira- para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, As provas documentais deverão ser juntadas nessa ocasião, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-61.2016.403.6116 - MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas para o deslinde do feito. AS provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-68.2016.403.6334 - CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intimem-se as RÉS - Caixa Econômica Federal e Lomy Engenharia LTDA - para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, As provas documentais deverão ser juntadas nessa ocasião, sob pena de preclusão.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000621-35.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREUZA ALVES VIANA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora Caixa Econômica Federal, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 90 requerendo o que de direito, no prazo legal.

NOTIFICACAO

0000785-63.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE DA SILVA SANTOS

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, nos termos do r. despacho de f. 28, comprove nos autos o recolhimento das custas devidas. Uma vez comprovado o pagamento das custas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independente de traslado.

NOTIFICACAO

0000786-48.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA CONCEICAO CARDOSO

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, nos termos do r. despacho de f. 28, comprove nos autos o recolhimento das custas devidas. Uma vez comprovado o pagamento das custas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independente de traslado.

NOTIFICACAO

0001088-77.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANETH CHICOLI PEDREIRA X DORIVAL ALVES PEDREIRA

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, nos termos do r. despacho de f. 36, promova a retirada dos autos, independente de traslado.

NOTIFICACAO

0001090-47.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI DO CARMO GOMES

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, nos termos do r. despacho de f. 35, promova a retirada dos autos, independente de traslado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6) - ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a EXEQUENTE para manifestar-se acerca do incidente de habilitação de ff. 383/389, no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000122-08.2002.403.6116 (2002.61.16.000122-3) - LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP175496A - MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE E SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se os AUTORES para manifestarem-se acerca dos documentos juntados pela CEF (ff. 231/254) no prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo, fica intimada a RÉ- CEF para manifestar-se acerca dos documentos juntados às ff. 210/219 e 223/239 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001088-9) - MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARDOSO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-76.2005.403.6116 (2005.61.16.000919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA

Em cumprimento à determinação judicial de f. 133, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ciente que no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001326-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES BARATELA

Em cumprimento à determinação judicial de f. 223, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ciente que no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001422-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THEREZA MOYA HERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THEREZA MOYA HERNANDES

Em cumprimento à determinação judicial de f. 283, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ciente que no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA

Em cumprimento à determinação judicial de f. 252, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ciente que no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000087-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI

Em cumprimento à determinação judicial de f. 235, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ciente que no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000462-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARNALDO NEGRELI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO NEGRELI

Intime-se a EXECUTADA acerca da petição da CEF de ff. 80/83 requerendo a extinção da ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001720-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIS RAPOSO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS RAPOSO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8306

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DIAS PEREIRA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora Caixa Econômica Federal, intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 30 requerendo o que de direito, no prazo legal.

MONITORIA

0001239-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001239-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZAIAS ALVES MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em conformidade com o r. despacho de f. 454, intem-se as partes AUTORA e RÉ para manifestações finais, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que se pronunciem sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte adversa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0) - MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados às ff. 358/375, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-98.2013.403.6116 - LAUDICEIA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado para, manifestar-se acerca dos documentos juntados às ff. 289/294, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000945-98.2010.403.6116 - ORLANDO CASSIANO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o r. despacho de f. 151, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;(b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

NOTIFICACAO

0000589-93.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA MANOEL RUFINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) diligenciar a procura do endereço atual do(a) requerida;(b) ou comprovar a impossibilidade de localização do(a) requerida, trazendo aos autos prova de busca inexistente em sites de procura de endereços;(c) manifestar-se em prosseguimento.

NOTIFICACAO

0001089-62.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCINEIA MARIA DA SILVA

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, nos termos do r. despacho de f. 34, promova a retirada dos autos, independente de traslado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001853-9) - CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Em conformidade com o r. despacho de f. 326, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa de seu advogado para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às ff. 331/334, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-39.2010.403.6116 - OSMAR BATISTA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSMAR BATISTA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o r. despacho de f. 248/249, intime-se a parte AUTORA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002573-11.1999.403.6116 (1999.61.16.002573-1) - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NICOLOSI

Em cumprimento à determinação judicial de f. 491, fica o AUTOR/ EXECUTADO CARLOS ALBERTO NICOLOSI intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar os honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 1.383,50 (mil, trezentos e oitenta e três e cinquenta centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis, SP, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URANDI MIRANDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URANDI MIRANDA

Em cumprimento à determinação judicial de f. 198, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ciente que no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000449-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIANA CRISTINA MELO

Em cumprimento à determinação judicial de f. 148, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ciente que no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001962-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP152626E - FERNANDA ROCHA AQUINO DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA

Em conformidade com o r. despacho de f. 249, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA X CRISTIANE FERREIRA

Em conformidade com o r. despacho de f. 234, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001622-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001622-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIOLA GRIZOLIA NOBILE X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA

Em cumprimento à determinação judicial de f. 204, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ciente que no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em conformidade com o r. despacho de f. 283, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ff. 288/289, bem como para manifestar-se acerca da pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes EXEQUENTE e EXECUTADA intimadas, na pessoa de seus advogados, para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo comum de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002005-11.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMILSON GOMES DA SILVA(SP179494 - FABIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON GOMES DA SILVA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, manifestar-se acerca da petição da exequente de ff. 103/104 que requer a desistência da presente ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDAIR ALVES TIBURCIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDAIR ALVES TIBURCIO

Em conformidade com o r. despacho de f. 119, intime-se a parte RÉ para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às ff. 121/124, 127/131, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001908-04.2013.403.6116 - VANESSA PEREIRA BATISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA PEREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 80/81, fica a executada CEF intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ciente que no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002421-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA(SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA

Em cumprimento à determinação judicial de f. 68, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ciente que no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001618-2) - LAZARO LOPES DA CRUZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o r. despacho de f. 150/151, intime-se a parte AUTORA para que se manifeste, no prazo legal, acerca da petição e dos documentos de ff. 168/176 juntados pela parte adversa.

Expediente Nº 8307

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001522-03.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SINESIO JUSTINO RAMOS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 32, bem como acerca do comprovante de restrição veicular de ff. 36/38 requerendo o que de direito, no prazo legal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000590-78.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CATARINA FERREIRA VENANCIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de ff. 26/26v, bem como acerca do comprovante de restrição veicular de ff. 28/31 requerendo o que de direito, no prazo legal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000640-07.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARINETE PEREIRA DURVAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de ff. 22/22v, bem como acerca do comprovante de restrição veicular de ff. 23/25 requerendo o que de direito, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCINI) X IVONE LUDWIG PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCINI) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA PEGORARO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X RENAN LUDWIG PAIVA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS)

Intimem-se os corréus JOÃO SEVERINO PAIVA e IVONE LUDWIG PAIVA para que se manifestem sobre a apelação juntada às ff. 295/301 em termos de contrarrazões; bem como a autora CEF a manifestar-se nos mesmos termos, face à apelação interposta às ff. 260/270, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-46.2014.403.6116 - ANTONIO PORFIRIO NETO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da petição e documentos de ff. 166/279 juntados pela parte ré, para, querendo, manifestar-se em termos de memoriais finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-78.2014.403.6116 - EDILENE SALES MENDONCA GONCALVES(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA) X WILLYAN NAPOLI MENDONCA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a AUTORA para que ante à manifestação da CEF e documentos juntados às ff. 227/230, manifeste-se acerca da sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-44.2014.403.6116 - SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOC. BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR)

Intime-se o AUTOR/ APELANTE para manifestar-se acerca das preliminares em contrarrazões de apelação ofertadas pela apelada (f. 222/223), no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001734-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001734-5) - GERSON CONTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON CONTE

Em cumprimento à determinação judicial de f. 571, fica o AUTOR/ EXECUTADO GERSON CONTE intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001754-20.2012.403.6116 - VANESSA ADAMI RODRIGUES(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA ADAMI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 80, fica o RÉU/ EXECUTADO- CEF intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia de R\$ 15.952,04 (quinze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Expediente Nº 8309**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000020-49.2003.403.6116 (2003.61.16.000020-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000304-8)) - RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA X ESPOLIO DE BIAGIO DE FILIPPO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trasladem-se cópias da sentença de ff. 44-53, v. acórdãos de ff. 75-78 e 86-90, v. decisões de f. 194 e 200-202, e certidão de trânsito em julgado de f. 204/v, para os autos principais.

Após, intime-se o embargante, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000102-89.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2015.403.6116 ()) - EDESIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA X DAIANE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0000102-89.2017.403.6116.

Primeiramente, traga a parte embargante a última declaração de imposto de renda visando comprovar sua situação de pobreza na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Ff. 161/162: Diante do cancelamento da prenotação do registro da penhora por falta de pagamento prévio, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001140-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE ANDRADE X ANNA MENDES FERREIRA DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

F. 109: Defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001141-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Ff. 140/143: Diante do cancelamento da prenotação do registro da penhora por falta de pagamento prévio, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-80.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TORNOTEC COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ANGELO VITOR ALESSIO X MARCIA CRISTINA MACORIN ALESSIO

Diante da necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Maracajú/MS para fim de citação do coexecutado Angelo Vitor Alessio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição.

Após, se devidamente comprovado, expeça-se carta precatória o devido fim. Ficam concedidos desde já, os benefícios do artigo 212, 2º, do novo Código de Processo Civil.

Com o resultado da diligência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI

Diante do decurso do prazo para que o executado pagasse ou oferecesse bens em garantia da execução, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001252-13.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PER SOL MODA JOVEM LTDA - ME X MARCELO CRISTALDO ARRUDA X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

F. 124: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001253-95.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIENENS DIOGO DE OLIVEIRA CHAVES

F. 54/55: Defiro.

Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil.

Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Ciência a(o) exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000954-84.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - ME X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos em face da penhora de valores (ff. 52/545), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-85.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE SILVA

Diante do decurso do prazo para que o executado pagasse ou oferecesse bens em garantia da execução, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-17.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ANTONIO DA SILVA MARTINS

Diante do decurso do prazo para que o executado pagasse ou oferecesse bens em garantia da execução, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-91.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

Fl. 50/52: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-58.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

F. 109: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000552-62.1999.403.6116 (1999.61.16.000552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X GERALDO CARDOSO DA COSTA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

CERTIFICO e dou fé que encaminhei a presente certidão para publicação, no EXPEDIENTE 8309, a fim de intimar o executado Geraldo Cardoso da Costa Júnior, na pessoa de seu advogado, Dr. Renato Afonso Ribeiro, OAB/SP 91.402, para comprovar nos autos a transferência dos veículos de placas AJW-2587 e AGC-1331 para o município de Assis/SP, no prazo de 30 (trinta) dias. _____ "DESPACHO DE FL. 361:

Considerando os termos do ofício de ff. 354-360, e diante da decisão de ff. 343, proceda-se ao levantamento das restrições dos veículos de placas AJW-2587 e AGC-1331 através do Renajud. Isto feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao requerido para que comprove nos autos a transferência dos veículos para o município de Assis/SP, ocasião em que deverá, a secretária, proceder de imediato à restrição dos bens, via Renajud.

Cumpradas as providências, prossiga-se nos termos da decisão de f. 343. Int. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0001410-93.1999.403.6116 (1999.61.16.001410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA X BIAGGIO DE FILIPO - ESPOLO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000573-96.2003.403.6116 (fl. 140/154), intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada às fl. 243/244, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 245/246.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001712-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA DIAS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001642-22.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZINHO - ESTRUTURA METALICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS X VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Vistos.

Verifica-se que o imóvel a ser penhorado é indivisível. Dessa forma, torna-se difícil a alienação em hasta pública apenas de sua parte ideal. Assim, é viável que a penhora recaia sobre a totalidade do bem imóvel de matrícula nº 31.137 do CRI de Assis/SP, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 843 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, defiro em termos o pedido de fl. 205-v e determino a penhora do imóvel de matrícula nº 11.291, do CRI de Assis, de propriedade do coexecutado Exequiel Pereira dos Santos. Ressalto que, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito do cônjuge à sua respectiva fração ideal calculada sobre o produto da avaliação.

Expeça-se o necessário para constrição do bem indicado pela exequente.

Lavrado o auto de penhora, deverá o analista judiciário executante de mandados nomear depositário, cientificando-o de seus deveres e efetuar a avaliação. Isto feito, providencie a serventia o registro da constrição no órgão competente, através do sistema ARISP.

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos, ou se negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-34.2011.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Ff. 177/178: Observo dos autos que a parte executada já foi intimada acerca da penhora de valores através de seu advogado constituído, deixando transcorrer o prazo "in albis", conforme se vê às fl. 171, 174 e 175.

Assim sendo, defiro a conversão em renda em favor da exequente. Expeça-se ofício à agência da CEF junto a este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, o saldo total das contas indicadas nas guias de fl. 170, 172/173, com os acréscimos legais, utilizando-se GUIA GRU, conforme requerido.

Após, comprovada a referida conversão, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000855-56.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA BUONO HADDAD ME

F. 43: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001336-19.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ff. 101: Defiro. Considerando que o crédito exequendo está garantido por penhora no rosto do processo de Falência nº 0002160-57.2000.8.26.0047, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Assis, SUSPENDO a execução e o curso da prescrição em face dos devedores.

Aguardar-se no arquivo o desfecho dos autos da falência, com a provocação da parte interessada. .PA 1,15 Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000785-05.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO ANTONIO BETONE(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001103-85.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO E MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA E MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES)

Ff. 172/174: Defiro. Diante da expressa concordância da exequente, destituo o Sr. Vinícius Thomaz de Aquino do encargo de fiel depositário.

Nomeio depositário dos bens penhorados às fls. 79/98, o sócio e administrador da empresa devedora, WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO, CPF nº 796.543.711-20, o qual deverá ser intimado de referido encargo, bem como acerca da referida penhora e do prazo para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de REMOÇÃO dos bens para o pátio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP.

Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001121-09.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFEJ - MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE USINAS LTDA - EPP(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X DEPEJE IND E COM E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP

Certifico e dou fé que remeti o despacho de fl. 202 para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8309, haja vista que na publicação anterior não saiu o nome do advogado da executada Defej - Indústria Comércio e Montagens Industriais Lida ME, Dr. Geraldo Francisco Nascimento Sobrinho, OAB/SP 152.399. ————— DESPACHO DE FL. 202: "F. 196-201: Tendo em vista que os autos se encontravam em carga com a Fazenda Nacional no período de 06/05/2016 a 27/07/2016, conforme certidões de fls. 195, no decorrer do prazo para a executada opor os embargos à execução fiscal, devolvo-lhe o prazo pelo tempo restante (12 dias). A contagem começará a partir da publicação desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0001952-57.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X M.J.DOS SANTOS BORRACHARIA - ME X MARCOS JUSTINO DOS SANTOS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA)

Defiro o pedido da exequente formulado na petição retro.
Diante da notícia de que o executado inadimpliu o parcelamento administrativo do débito, dê-se nova vista a União (Fazenda Nacional) para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei no. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001148-55.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ISMAEL C. ARAUJO - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional). Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo requerido, ou seja, 30 (sessenta) dias.
Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, prazo no qual a exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.
Ciência ao exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-44.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA -(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Ff. 584/629: A empresa executada requer a avaliação judicial dos bens oferecidos à penhora às ff. 382/404, com o fim de viabilizar, por parte da exequente, a aceitação da garantia ofertada. Alega que os valores por ela apresentados, por ser unilateral, não propiciou à credora conhecer o real valor deles. Requer, outrossim, seja aceito, em reforço da penhora, direitos creditórios no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), ofertado às ff. 451/547.
Com efeito, a execução, quando possível, deve observar o princípio da menor onerosidade para o devedor, nos termos do art. 805 do NCPC/2015. Assim, considerando não haver prejuízo à efetividade da execução, defiro o pleito da devedora quanto à avaliação judicial dos bens.
Espeça-se mandado de avaliação dos bens oferecidos à penhora às ff. 382/404.
Cumprida a diligência, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos bens avaliados judicialmente, bem como sobre o crédito oferecido em reforço à penhora às ff. 451/547, no prazo de 72 (setenta e duas horas).
Int. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000965-16.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Ff. 36/40: Defiro. Tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula nº 24.251 foi vendido à terceiro antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, e, diante da expressa concordância da exequente, determino o levantamento da penhora que recai sobre o referido imóvel. Desnecessário o levantamento perante o órgão competente, uma vez que o registro não chegou a ser efetivado, conforme documentos de ff. 50/52.
Intime-se o executado, através do advogado constituído, acerca do levantamento da penhora e da desoneração do depositário do encargo a que fora investido.
Em prosseguimento, diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001143-62.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

Vistos.
Defiro o pleito formulado na petição de f. 98/122, e determino a expedição de ofício à agência da CEF junto a este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, o saldo parcial da conta indicada na guia de fl. 25, no valor indicado nos documentos de ff. 106/107, com os acréscimos legais, utilizando-se GUIA GRU, conforme requerido.
Após, comprovada a referida conversão, intime-se a exequente para que se manifeste se satisfêito o crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio será interpretado como satisfação integral da dívida, gerando a extinção do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000659-13.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.
Aguardar-se provocação em arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000908-61.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.
Aguardar-se provocação em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002073-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002073-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1)) - CONSTRUTORA QUALITY 1 LTDA - ME(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E Proc. FABIO RENATO RIBEIRO (OAB 126.633) E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. FABIANO DE ALMEIDA (OAB/SP 139.962)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA QUALITY 1 LTDA - ME(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

(Retificação do despacho de f. 489). Fica o executado intimado para que efetue o pagamento do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo "in albis", diante da manifestação da exequente de ff. 487/488, e, tendo em vista que o parcelamento noticiado não encontra previsão legal, uma vez que o pedido se requerido perante a administração fiscal competente, prossiga-se com os atos expropriatórios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-54.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) - ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA

F. 110: Defiro. Espeça-se ofício à CEF, agência deste fórum, para que proceda à conversão em renda do saldo total da conta indicada na guia de f. 103, com os acréscimos legais, em favor da exequente, tal como requerido.
Comprovada a referida conversão, dê-se nova vista ao Conselho exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-98.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1)) - ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA BAUER JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do depósito efetuado pelo executado à f. 192/193, e se satisfeito o crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como satisfação integral da dívida, gerando a extinção do feito.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-91.1999.403.6108 (1999.61.08.000293-3) - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)
SENTENÇA controversa que resta nos presentes autos cinge-se à forma de correção/atualização dos valores depositados judicialmente pela CEF (f. 218/219, 227 e 251/254). É certo que os depósitos foram realizados pela CEF na época oportuna, não havendo, assim, qualquer responsabilidade da ré sobre a demora no levantamento dos valores. No caso, vejo que os alvarás não foram expedidos na época em que depositados, porque ainda pendia recurso de apelação interposto pela própria parte autora nos autos (f. 197/202), o que exime a CAIXA de eventual atraso no levantamento do numerário. Ademais, resolvida a questão do mérito, com a manutenção da sentença de primeiro grau (f. 223), iniciou-se a fase de liquidação, com a petição de f. 230/233. O montante apurado pela Contadoria Judicial foi homologado às f. 255 e os alvarás expedidos na sequência. Além disso, é sabido que as contas judiciais são remuneradas pela TR e esta, por sua vez, refere-se à taxa de juros que inclui correção monetária e juros simples, portanto, nenhuma razão assiste aos autores. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSUAL CIVIL - DANO AMBIENTAL - ACORDO CELEBRADO - DEPÓSITO JUDICIAL PARA AQUISIÇÃO DE ÁREA - JUROS - TAXA REFERENCIAL. Os depósitos existentes nos autos foram realizados por força de acordo realizado em ação civil pública que tratava de desapropriação. Os valores discutidos não possuem qualquer relação com débitos tributários. Afastada a aplicação da Lei nº 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, bem como a incidência da taxa SELIC. O depósito foi realizado em 25.03.2010, devendo, por sua natureza e data de realização, ser aplicada a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências. A Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, cuidou das regras aplicadas às cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 9.289/96, os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. A Lei nº 12.703/12 faz distinção entre os conceitos de remuneração básica e remuneração adicional, sendo certo que os juros somente são tratados no conceito de remuneração adicional. Não se desconhece que a TR trata-se de taxa de juros que inclui correção monetária e juros simples. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 00033464620144030000- AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 525082- DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e DJF3 Judicial I DATA:16/01/2015 No âmbito da Justiça Federal, prevê em seu artigo 11, 1º, da Lei 9.289/96, que "os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo". A remuneração básica, por seu turno, é definida pelo art. 12, inciso I da Lei 8.177/91, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, em cada período de rendimento. Os juros que os autores pretendem obter estão previstos pelo inciso II, como remuneração adicional. Desse modo, resta claro que os depósitos efetuados nos autos observaram as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica, na qual não se incluem os juros, tratados pela Lei 12.703/12 no conceito de remuneração adicional apenas. Em conclusão, os depósitos em contas judiciais, por expressa disposição legal, já são remunerados pela TR, portanto, não há valores a serem pagos aos autores pela CEF. Por fim, a Caixa Econômica Federal é o banco oficial para os depósitos judiciais vinculados aos processos de competência da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 406/201, do Conselho da Justiça Federal, não havendo que se cogitar em depósito em outra instituição bancária que não a credenciada. Diante do exposto, tendo a executada CEF cumprido a obrigação por completo (f. 262/275), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008856-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008856-5) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

Os cálculos realizados pela Contadoria foram homologados sendo, posteriormente, determinada a expedição de requisição(ões) de pagamento.

Efetuado(s) o(s) pagamento(s) e, em caso de não haver discordância do patrono da parte autora com os valores, no prazo de dez dias úteis, dou por satisfeita a obrigação e declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, determinando o arquivamento dos autos com baixa-fimdo.

Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez não localizada a testemunha Alexandre Carvalho dos Santos na Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se precatória para a Comarca de Pedemeiras, com a mesma finalidade, nos termos da parte final do despacho de f. 364/v, observando-se a gratuidade judiciária conferida à parte autora.

Com o retorno da precatória cumprida, oportunize nova vista às partes para suas derradeiras alegações e tornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se na IMPRENSA OFICIAL.

Informada a data da audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes para ciência e comparecimento perante o Juízo deprecado.

Ainda, intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata, em cumprimento ao disposto no artigo 261, parágrafo 1º, do CPC.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - EXPEDIDA/TRANSMITIDA A CARTA PRECATÓRIA 43/2017-SD01 para a comarca de Pedemeiras/SP no dia 26/01/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-85.2014.403.6108 - ROSIMEIRE ALVES(SP021074 - GERSON LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o decurso do prazo do edital expedido à f. 83, nomeio como CURADOR ESPECIAL DA PARTE RÉ IDÉIA MIX MÍDIA COMUNICAÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA - ME, o advogado DATIVO Dr. ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO, OAB/SP nº 221.131, ante o certificado à f. 85 quanto à designação de advogado voluntário, devendo o patrono ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação, na Rua Primeiro de Agosto, n. 4-47, sala 904-D, Ed. Caravela, tel. (14) 3212-1147 e 9141-5568, nesta cidade, para declinar aceitação, bem como apresentar resposta, no prazo legal.

Anotem-se o nome do patrono junto ao Sistema.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA. Publique-se na Imprensa Oficial.

Decorrido o prazo para resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, bem como especificação de provas, justificando a pertinência.

Na mesma oportunidade, ficam as rés intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, também justificando a necessidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-34.2015.403.6108 - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 214, PARTE FINAL:

"...Com os ofícios cumpridos, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição."

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-19.2016.403.6108 - IZABEL CRISTINA PEDRO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 40, PARTE FINAL:

"... Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-86.2016.403.6108 - MARCOS MAXIMO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 214, PARTE FINAL:

"... Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-67.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108 ()) - EVA BENEDITA HONORIO(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da restituição/redistribuição dos autos a este Juízo (f. 229/230). Tendo em vista a manifestação de interesse da União em integrar a lide como assistente simples da CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (f. 224), reconsidero a decisão de f. 202/v.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Sendo assim, defiro o pedido e determino a inclusão da União no feito, como assistente simples da CEF.

Publique-se, após, tomem os autos à conclusão para sentença. Antes, porém, ao SEDI para as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-52.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108 () - LUCIA ELENA BARBOSA DE LIMA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Vistos. Ciência às partes da restituição/redistribuição dos autos a este Juízo (f. 230/233). Tendo em vista a manifestação de interesse da União em integrar a lide como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (f. 227), reconsidero a decisão de f. 203/v.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Sendo assim, defiro o pedido e determino a inclusão da União no feito, como assistente simples da CEF.

Publique-se, após, tomem os autos à conclusão para sentença. Antes, porém, ao SEDI para as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-37.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108 () - ROBERTO CARLOS SOARES(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da restituição/redistribuição dos autos a este Juízo (f. 236/239). Tendo em vista a manifestação de interesse da União em integrar a lide como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (f. 233), reconsidero a decisão de f. 203/v.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Sendo assim, defiro o pedido e determino a inclusão da União no feito, como assistente simples da CEF.

Publique-se, após, tomem os autos à conclusão para sentença. Antes, porém, ao SEDI para as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003309-91.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-61.2012.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DIAS PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Observe que foi proferida decisão nos autos sobrestando o seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947. Antes, porém, foi determinada a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial.

Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo Juízo (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário supracitado) e o valor apontado como devido pelo INSS, entendo por bem, antes de os autos rumarem ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando o julgamento do recurso em apelo e/ou do Agravo interposto às fls. 92/102, oportunizo ao exequente/embargado informar se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos (fl. 86 destes embargos e 185 dos autos de cumprimento de sentença). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Em caso positivo, voltem-me para prolação de sentença nos embargos.

Decorrido o prazo e havendo discordância, cumpra-se a parte final de fl. 85(verso), permanecendo a suspensão do processo como determinada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-05.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-54.2016.403.6108 () - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anote-se o sigilo de documentos.

No mais, considerando a manifestação e a documentação anexada pela parte embargada, abra-se vista à parte embargante, para suas considerações no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001810-72.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X ANDRE GOBATTI - ME(SP048480 - FABIO ARRUDA)

Tendo em vista o informado pela exequente à fl. 81, no qual demonstra que a parte executada efetuou novos depósitos para efetivo pagamento do parcelamento proposto às fls. 60/61, guarde-se o cumprimento do acordo ou eventual provocação das partes, no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-54.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Por ora, decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

No mais, considerando as alegações e os documentos trazidos pela parte exequente, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300604-65.1994.403.6108 (94.1300604-0) - OSWALDO FASSONI X NATALINA MATHEUS FASSONI X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X MARIA JOSEFA MARTINEZ X JOAO FERNANDO MARTINEZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OSWALDO FASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conta de liquidação ofertada pelo INSS às fls. 308/317, manifeste-se a parte autora/exequente sobre as considerações e os valores apontados pelo executado, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, hipótese em que restarão homologados os cálculos apresentados.

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302331-59.1994.403.6108 (94.1302331-0) - EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. ADRIANO PUCINELLI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. GIORGIA MARIA CREMA SAVI FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010671 - FAUKECFRES SAVI)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302705-70.1997.403.6108 (97.1302705-1) - HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X ALCIDES TRENTINI X ANA BORRO PRADO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X JOAO GOMES X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINI X ORIVAL CARVALHO X RUBENS CHINALI X IVONE GIUNTA PEREGINI X

MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI X MARISA GIUNTA PEREGINI X VERGILIO GIROLDO X WALTER DA SILVA X ODETE TRAVAGLINI COSTA X NILSON FERREIRA COSTA X SALVADOR PEREGINI NETTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

SENTENÇA Após a expedição e pagamento do valor da condenação, os autores vêm ao processo requerer pagamentos suplementares relativos aos juros incidentes entre a data da conta e a da transmissão das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios. Argumentam que a atualização dos cálculos ocorreu em setembro de 2010 e que a efetiva transmissão dos RPVs ou Precatórios data de maio de 2015, assim, entre a data da elaboração da conta e a da expedição (transmissão) das ordens de pagamento, transcorreram cerca de 56 meses, sem a incidência de juros moratórios. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 718-719, aduzindo em síntese o acerto do valor pago, com enfoque na impossibilidade de incidir juros após a homologação judicial da conta, mas apenas correção monetária, já que o Poder Público não estaria em mora. Em que pese as fundamentações da parte autora, entendo que sua irresignação não merece prosperar. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando entendimento anterior, sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17, que, na mesma situação, exime o pagamento de juros em Precatórios. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate: "4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no REsp 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que, nas RPVs, os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor". Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs. No caso, os RPVs foram transmitidos em 25/06/2016 e 24/08/2015, e pagos dentro dos 60 dias mencionados anteriormente (f. 664-665, f. 671-673 e 680-685), o que afasta a incidência de juros de mora sobre os montantes devidos. O Precatório, por sua vez, foi transmitido em 25/06/2015 e pago dentro do interstício constitucional do ano calendário seguinte ao de sua transmissão (f. 663 e 709). Logo, incabível a incidência de juros na forma desejada pelos exequentes. Já quanto à correção monetária, uma vez apurado o montante a ser pago por Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios, o próprio sistema de pagamentos dos Tribunais se encarrega da aplicação dos índices conforme determinado em Resolução do Conselho da Justiça Federal e, a partir de 25/03/2015, adotando-se o entendimento firmado nas ADIs nºs 4357 e 4425, no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015 e, antes disso, aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Esta aplicação é automática e obedece, também, ao determinado na Ação Cautelar nº 3764 ("Destarte, defiro o primeiro pedido cautelar para cassar a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça e determinar que a União, por intermédio dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal, dê imediata continuidade ao pagamento dos precatórios parcelados pela União na forma da EC nº 30/2000, segundo os critérios legais que vinham sendo observados antes da decisão emanada da Corregedoria Nacional de Justiça, em particular (i) com a incidência dos juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela e (ii) com a aplicação do índice IPCA-E às parcelas dos precatórios incluídos originariamente nas leis orçamentárias de 2005 a 2010, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015). Segunda questão: Índice de atualização monetária dos precatórios federais. A segunda questão jurídica debatida na presente ação cautelar é permeada de sutilezas. Uma delas advém do fato de que há decisões monocráticas de diferentes Ministros desta Corte, inclusive de minha lavra, no sentido de que, enquanto pendente a modulação de efeitos do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, todos os entes federativos, inclusive a União, deverão observar os estritos termos da EC nº 62/09, o que abarca, por óbvio, a correção monetária de precatórios e RPVs pela TR."). Diante do exposto, tendo o executado INSS cumprido a obrigação por completo (f. 671-672, 683-685 e 709), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GILBERTO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os novos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial obedecem aos critérios consignados na deliberação de f. 157/158, o que justifica a diferença apurada. Diante disso, oportunize-se nova vista à parte autora/exequente, para que se manifeste nos termos da deliberação de f. 163/v, prosseguindo-se naqueles termos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005369-42.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Como observado pelo INSS às fls. 248/252, este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.

O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório.

Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.

Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: "Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentir a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizar monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentiu que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida."

O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffi.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.

Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.

Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, com determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:

a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente;

b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida.

Antes porém da suspensão nos termos acima, considerando que foram apresentados os cálculos de fls. 253/254 pelo INSS, oportunizo ao exequente a vista dos autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se concorda com os montantes que o réu entendeu como corretos.

Em caso positivo, fica HOMOLOGADA a conta de fls. 253/254.

Por consequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevidendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo discordância com o montante apurado pela Autarquia, diante do exposto determino a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.

Nesta hipótese, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.

Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004358-90.2003.403.6108 (2003.61.08.004358-8) - NELSON CORREA GOMES X OLIMPIA URBINATI GOMES(SP053822 - ADENILSON ANTONIO MAZZI E SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X NELSON CORREA GOMES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO OFERTADO PELA PARTE RÉ/EXECUTADA ÀS FLS. 388/406, FICA A PARTE AUTORA/CREDORA A SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DA R. DELIBERAÇÃO DE F. 386/V, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente a parte ré/executada, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atendendo-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos da União Federal, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providência a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO COMUM

1301814-83.1996.403.6108 (96.1301814-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300671-93.1995.403.6108 (95.1300671-9)) - ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

A Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos nos termos requeridos pela parte autora as fls. 162/164 e 171/172.
Com a diligência, dê-se vista as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

1300212-23.1997.403.6108 (97.1300212-1) - OSVALDO APARECIDO FOSSI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON LUIZ DAMETTO X BENEDITO TEODORO X MARIA LUIZA LUIZ TODARELLI X NATALINO APARECIDO OLIVATO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SILVERIO DE SOUZA QUIEROZ X JOSE RICARDO ARRUDA X OTARCILIA SOARES FERREIRA X JOSUE OLIVEIRA FERRAZ(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 370/371: Manifeste-se a CEF.
Com a manifestação, abra-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3)) - ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNESA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X LAURA SCALISE GANTUS X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVIO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito da coautora Laura Scalise Gantus, sucessora de Jose Gantus Neto desnecessária a habilitação de seus filhos.
Espeçam-se três alvarás de levantamento (fls. 797, verso) no valor de R\$ 18.083,92, cada um, em favor dos herdeiros: Valdeez Elena Gantus da Graça Lima (fls. 782); José Marcelo Gantus (fls. 787) e Paulo de Tarso Gantus (fls. 790), sem incidência de IR.
Intimem-se os interessados, pelo meio mais célere, para que retirem os alvarás.

PROCEDIMENTO COMUM

1306303-32.1997.403.6108 (97.1306303-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300487-40.1995.403.6108 (95.1300487-2)) - JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES X AMELIA MURARI MANFIO X JOSE MANFIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO COLTURATO X JOSE DA SILVA X JULIO DELANINA X KALIM SAAD FARHA X LAIR BUGINI KAUFFMANN X LAUDER RODRIGUES X LAURINDO PAVAN X ANTONIA CUNHA PAVAN X GUIOMAR DE CAMPOS PEREIRA X LAZARO PEREIRA X LAZARO RODRIGUES X LEONARDO DE CASTRO X LICIO CESAR SIQUEIRA X LUCIA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS X LYDIA FERREIRA FERNANDES X LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES X MANOEL RODRIGUES MOLITERMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA FARINA VISSOTTO X MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ X MARIA LYDIA LARANJEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA X MARILENE BEZERRA DE MENEZES X PAULO GUIMARAES MARTINS X MARINO GUIMARAES MARTINS X JULIO CESAR QUIMARAES MARTINS X MARIA REGINA MARTINS TONETTI X MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES X LUCIA AMALIA MARTINS DE FARIA X MARINO MARTINS X MARLENE DAZENHA BACCI X MYRNA LIS AGUADO X MOACYR JOSE CACCIOLARI X MOACYR MENEZES DE ARAUJO X MUNIR ASSAD SABBAG X NATAL FAVERO X THEREZA MOSCIATE FAVERO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X NELO CASSIOLATO X NELSON PULS X NELSON SOARES COSTA X NEUZA RODRIGUES RIBEIRO X OLGA PAGANINI LOURENCO X ORIDES ZAGATTO X MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE X OSORIO SANTANA FILHO X OZORIO DA SILVA SANTANA X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X YARA PAPPASSONI FERREIRA X CLAUDIA PAPPASSONI FERREIRA ESTEVES X PEDRO BORGES FERREIRA X PEDRO MAZZINI X PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS X JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI X RICARDO PERAZZELLI X RITA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO X RUBENS TERRA DO AMARAL X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X SALVADOR COLACINO X SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA PATRICIO DE SOUZA X SERAPHIM LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

1300570-10.1998.403.6108 (98.1300570-0) - ANSELMO SANTIAGO FERNANDES X CESAR EDUARDO GASPAROTTO X CONCEICAO DE FATIMA GONCALVES X EDUARDO GERALDO PERLATI X GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls. 154, item 10(Fica ressalvado, por fim, o direito dos advogados constituídos nos autos de executarem os honorários advocatícios da sucumbência, da fase cognitiva, providência essa a ser iniciada tão logo se tenha conhecimento dos efetivos valores pagos ao (A) autor(a) na esfera administrativa): Intimem-se os interessados, a iniciarem a execução.
Aguardar-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-40.1999.403.6108 (1999.61.08.000762-1) - ANTONIO GRILLO NETO(SP108099 - ADRIANA HELENA ZUCCOLIN NEUBERN) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 330/334: Manifeste-se a parte autora sobre a afirmação do INSS (... não há valores atrasados a serem pagos...)
Na discordância, apresente os valores que entende devidos e, neste caso, o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.
Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias. Nada sendo requerido, arquivar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-10.2000.403.6108 (2000.61.08.000904-0) - A B RANAZZI & CIA LTDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA X FARMACENTRO BAURU LTDA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 516: Indeferido, por falta de amparo legal. Se a União entender ser credora dos autores, deve tomar as medidas processuais adequadas para o acatamento de seu interesse.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Defiro o pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados "Chiela e Danatti - Consultores e Associados", inscrita no CNPJ/MF 07.860.313/0001-69, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ).

Determino a expedição de nove (09) RPVs, nos termos que segue, atualizados até 30/11/2016:

Antes, porém, da expedição da RPV, dê-se ciência/intimem-se as partes beneficiárias custas Principal A.B. RANAZZI E CIA LTDA CNPJ: 55.461.107/0001-29 R\$ 387,50 R\$30.714,72CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA CNPJ: 50.845.130/0001-01 R\$ 387,50 R\$29.251,37PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ: 61.041.133/0001-09 R\$ 387,50 R\$ 15.898,40FARMACENTRO BAURU LTDA CNPJ: 59.146.514/0001-00 R\$ 387,50HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSCHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS CNPJ: 07.860.313-0001-69Sucumbência do processo de conhecimento R\$15.565,33 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSCHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS CNPJ: 07.860.313-0001-69Sucumbência do processo de execução R\$15.482,89

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). PA

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-54.2000.403.6108 (2000.61.08.004115-3) - ALFEU PLACIDELLI & CIA LIMITADA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Depreque-se nos termos requeridos pela União as fls. 422/426, instruindo o ato com cópia da certidão de fls. 415 e de fls. 422/426

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5) - HELIO CAMPI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TRASLADADA DO FEITO 00015376420134036108S EN T E N Ç AEmbargos à execuçãoProcesso nº 0001537-64.2013.403.6108Embargo: Hélio CampiSentença (tipo A)Vistos, etc.A União opôs embargos à execução proposta por Hélio Campi, alegando excesso, pois: (a) a decisão transitada em julgado determinou a aplicabilidade da isenção sobre a complementação de aposentadoria por período determinado, ou seja, estabeleceu que as quantias relativas apenas às contribuições feitas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 não sofressem tributação quando do pagamento da complementação e (b) considerando-se que até setembro de 1994 as contribuições eram unicamente do empregador, somente estariam abrangidas pela possibilidade de restituição as contribuições feitas pelo autor no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995.A petição veio acompanhada de documentos (fl. 10/79).Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 81).Impugnação às fls. 82/88.Após a apresentação dos documentos pelo embargado (fls. 115/120), a contadoria judicial apurou nada ser devido ao embargado (fl. 122).Pugnou a União pela procedência dos embargos (fl. 124).O embargado impugnou a informação da contadoria judicial, sob o argumento de que a decisão transitada em julgado não determinou a limitação para a regra da isenção parcial da tributação dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Ela ficou estabelecida apenas para a repetição do indébito das parcelas já pagas no prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento do processo. Desse modo, sustentou que os valores a serem recebidos de complementação de aposentadoria deveriam ser a isenção do imposto calculado sobre as contribuições feitas no período anterior a 31/12/1995 (fl. 126).É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. A alegação de excesso de execução está fundamentada nos seguintes argumentos: (a) a decisão transitada em julgado determinou a aplicabilidade da isenção sobre a complementação de aposentadoria por período determinado, ou seja, estabeleceu que as quantias relativas apenas às contribuições feitas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 não sofressem tributação quando do pagamento da complementação e (b) considerando-se que até setembro de 1994 as contribuições eram unicamente do empregador, somente estariam abrangidas pela possibilidade de restituição as contribuições feitas pelo autor no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995.A sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelo autor ao Fundo Banepsa de Seguridade Social - BANESPRESV, do período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e condenou a União a restituir os valores pagos a esse título.Em sede recursal, o acórdão, proferido em 30 de abril de 2010, apenas enfrentou as questões da prescrição e dos consectários legais(...) Inicialmente, cumpre destacar que, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, em relação à tributação do benefício complementar de aposentadoria ora recebido, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"). Desse modo restou devolvida apenas a discussão quanto à prescrição e os consectários legais.Apurada a existência de indébito fiscal, aplica-se a prescrição nos termos do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e Turma, somente é cabível no prazo de cinco anos, retroativos à data da propositura da ação (08.02.02, f. 2), contado o quinquênio do recolhimento ou, como na espécie, da retenção na fonte do imposto de renda, de forma indevida e cuja repetição é postulada (AMS nº 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 05/05/09, p. 52; AMS nº 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/09, p. 127; EI nº 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 21/11/08; Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 de 26/02/09, p. 191; APELREE nº 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 26/05/09, p. 679; APELREE nº 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 22/06/09, p. 1393; e AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11/03/05, p. 352).Com relação aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período em que houve recolhimentos a serem pedidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial a data de 1º/1/1996" (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009).No tocante à sucumbência, deve ser confirmada a r. sentença, pois o decaimento da parte autora foi mínimo (artigo 21, parágrafo único, CPC) e o percentual fixado não viola o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estando adequado para o caso concreto.Em suma, cumpre reformar a sentença apenas para efeito de: limitar ao prazo quinquenal a repetição do IRRF incidente sobre o benefício previdenciário de renda periódica, na situação proibitiva de dupla incidência reconhecida pela jurisprudência; e determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, na atualização do indébito fiscal, a partir de cada recolhimento indevido. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem (fls. 126/127) Tem-se, portanto, que a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelo autor ao Fundo Banepsa de Seguridade Social - BANESPRESV, está adstrita ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Como bem apontado pela União nos embargos, com base nas informações da Receita Federal, o julgado não determinou a aplicação de um percentual de isenção sobre a complementação de aposentadoria em caráter permanente, mas sim que as quantias relativas apenas às contribuições feitas pelo autor no período citado não sofressem nova tributação quando do pagamento da complementação. O Fundo Banepsa de Seguridade Social - BANESPRESV informou que o embargado tem sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1, de modo que a parte do benefício complementar formada por contribuições vertidas pelo autor ao Plano BANESPRESV II, no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995, vem sendo considerada como recolhimento isento, cuja complementação em folha de pagamentos de benefícios ocorreu a partir do mês de março de 2000 (fls. 117/120). Nessa senda, a contadoria deste Juízo apurou nada ser devido ao embargado, pois: "Consoante informações prestadas pelo Banespresv à fl. 120, listando na coluna intitulada IR - diferença (2) o valor de IR não pago pelo autor/embargado mensalmente em razão de mandado de segurança impetrado pela AFUBESP (fl. 117), cujo objeto equivale ao dos autos da ordinária em apenso, considerando que a isenção tem sido adotada desde 03/2010, informamos que o valor apurado por esta Contadoria à fl. 91 (R\$ 4.720,60), já fora completamente absorvido ao longo de todo o período em que gozou de tal isenção, fruto do mandado de segurança. Desta forma, salvo engano, nada seria devido ao autor na presente execução." (fl. 122) Os cálculos da contadoria deste Juízo exprimem o conteúdo da sentença transitada em julgado, de modo que nada é devido ao embargado. A impugnação do embargado de fl. 126 não merece ser acolhida, pois, ao contrário do alegado, a decisão transitada em julgado determinou limitação para a regra da isenção parcial da tributação dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, os embargos merecem ser acolhidos para reconhecer que nada é devido ao embargado. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer que nada é devido ao embargado e declarar extinta a execução intentada. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 200261000027945), mediante certidão nos autos e sistema processual e a registre. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalliz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-28.2007.403.6108 (2007.61.08.002329-7) - VALDECIR APARECIDA ERMETERIO GALO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001270-0) - SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR X NILZA MARIA NUNES CONTADOR(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SPI23299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000968-6) - BENEDITO HIPOLITO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo solicitando informação quanto desfecho do feito 0002350-19.1993.403.6100, em relação ao coautor Benedito Hipólito (CPF 959.805.808/59), bem como para que forneça cópia das peças processuais que comprove o adimplemento, ou não, da obrigação, informando valor e data do ato, para analisarmos a arguição de coisa julgada, neste feito. Face ao tempo transcorrido desde a distribuição do presente feito e, visando a celeridade processual, solicito que as informações supra requeridas sejam enviadas a este Juízo por e-mail. Servira o presente despacho de ofício ao Juízo Federal da 11ª Vara cível de São Paulo, que deverá ser encaminhado por e-mail (civel_vara11_sec@jfsp.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-69.2011.403.6108 - ATILIO NOBUO MUTA(SPI90991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.

Aguarde-se pelo julgamento do Agravo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC de 2015, cumpra o advogado da autora, em 48 horas, a determinação de fls. 145, inclusive depositando nos autos os valores eventualmente apropriados pelo causídico, que tenham excedido o percentual de 30% sobre o valor recebido pela demandante.

Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa no valor de R\$ 15.000,00, a reverter em favor da autora e exigível neste autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-03.2012.403.6108 - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Licença concedida, as razões apresentadas pela advogada signatária da manifestação de fls. 156/158 não são hábeis a justificar a cobrança de honorários em patamar superior a 30% (trinta por cento) sobre o total recebido pela autora, limite fixado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil como teto para cobrança de honorários advocatícios na advocacia previdenciária.

Não trouxe a advogada qualquer comprovação das despesas que afirma haver suportado. Ainda que assim não fosse, não se divisa automaticamente das despesas nas quais a profissional alega haver incorrido para o desempenho do mandato custos correspondentes ao total não repassado à autora.

O direito defendido nestes autos, de natureza alimentar, é titularizado por menores, cujos depósitos bancários somente podem ser movimentados com autorização judicial e sob a fiscalização do Ministério Público, em hipóteses estritas, (art. 1754 do Código Civil).

Assim, deverá a advogada Janete da Silva Salvestro, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a diferença entre o total sacado da conta n.º 2400129369138 não repassado à parte autora, que exceder a 30% (trinta por cento) daquela importância.

Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo acima, à imediata conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007584-88.2012.403.6108 - APARECIDA PINHEIRO SALVADEO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-83.2012.403.6108 - NIVALDO RINALDI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-19.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108 ()) - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Face ao processado, providencie a parte autora a complementação das custas processuais, em até quinze (15) dias.

Após, a pronta conclusão para apreciação dos pedidos de fls. 173/174 (prova testemunhal e perícia contábil).

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-09.2014.403.6325 - JOSE MARCOS BARATELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-05.2015.403.6108 - ALBERTINA ANTONIA LEAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Autos n.º 000.2875-05.2015.403.6108 Autor: Albertina Antonia Leão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "A" Vistos. Albertina Antonia Leão, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha, a segurada Sara de Souza Leão, ocorrido no dia 29 de outubro de 2014, em relação à qual a requerente alega que ostentava dependência econômica. Afirma a autora que antes de ajuizar a presente ação judicial, chegou a intentar requerimento administrativo para a obtenção do benefício que pleiteia no dia 25 de novembro de 2014 (nb n.º 170.679.476-0), o qual não foi acolhido por entender a autarquia federal que a postulante não comprovou a qualidade de dependente em relação à segurada falecida. Pediu a condenação do réu à implantação da pensão por morte, como também o pagamento das parcelas atrasadas devidas, com os acréscimos legais (juros + correção monetária). Postulou também a antecipação da tutela para a imediata fruição do benefício. Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 70). Procuração na folha 10. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folha 73), sendo, na mesma oportunidade, concedida a Justiça Gratuita à autora. Comparecendo espontaneamente (folha 75), o Inss apresentou contestação (folhas 76 a 78), instruída com documentos de folhas 79 a 158, pugnando pelo não acolhimento do pedido. Réplica nas folhas 165 a 167. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (Marcia Terzinha Jordão Segura - folha 182; Níza Maria Luz Garcia dos Santos - folha 183), como também a testemunha arrolada pelo Inss (Jonas de Souza Leão - folha 183). Alegações finais da autora nas folhas 186 a 188, instruída com os documentos de folhas 189 a 195, e do Inss, nas folhas 199 a 200, instruída com os documentos de folhas 201 a 207. Parecer do Ministério Público Federal na folha 197, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito. Na folha 209, proferiu-se decisão convertendo o julgamento da causa em diligência, para o efeito de determinar a intimação da parte autora para esclarecer, dentre outras questões, se recebia pensão alimentícia de seu ex-marido, Abraão de Souza Leão. Manifestação da parte autora nas folhas 211 a 223, e do Inss nas folhas 225 a 226. Nova ciência do Ministério Público Federal na folha 227. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares penderes de apreciação e presentes os pressupostos legais, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da pensão por morte São condições para o recebimento da pensão por morte: "Que o(s) pretendente(s) ao benefício ostente(m) a qualidade de dependente(s) previdenciário do de cujus (artigos 16 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9528 de 10.12.97);" "Que o de cujus, por ocasião do óbito, ostente a qualidade de segurado da Previdência Social (artigos 15 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9528 de 10.12.97), ou;" "Fique provado que o de cujus preenchia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, segundo previsão legal vigente à época do falecimento, antes de decair da qualidade de segurado, (artigo 102, 1º e 2º da Lei 8.213 de 1991, com a redação atribuída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997). 2. A situação concreta sob julgamento. Está comprovado que a autora é mãe da segurada, Sara de Souza Leão, a qual faleceu no dia 29 de outubro de 2014 (vide certidão de óbito acostada na folha 21). Alega a requerente que até o ano de 2005 residiu com sua filha na cidade de Guarulhos, tendo ambas mudado, no mesmo ano, para a cidade de Bauri, em imóvel localizado na Rua Treze, n.º 2-15, no Bairro Ferradura Mirim. Na sequência, afirmou também que, em razão de não possuir rendimentos próprios, sua filha sempre a teve como sua dependente econômica e, desde que passaram a residir juntas (no ano de 1989), assumiu todas as despesas da casa, aplicando seus recursos financeiros para lhe proporcionar uma vida mais confortável. Para comprovar a dependência econômica, a autora juntou no processo as seguintes provas documentais: (a) - correspondência bancária, enviada pela Caixa Econômica Federal à autora, em seu endereço residencial, qual seja, a Rua Treze, n.º 2-15, no bairro Ferradura Mirim, em Bauri - SP (folha 12); (b) - extrato de conta telefônica da empresa Vivo, com data de vencimento no dia 24 de julho de 2014, em nome de Sara de Souza Leão, com endereço residencial na Rua Treze, n.º 2-15, no bairro Ferradura Mirim, em Bauri - SP (folhas 22 e 70); (c) - extratos de contas de luz da empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com data de vencimento apontada para o dia 05 de novembro de 2014, 05 de janeiro de 2011, 05 de setembro de 2011, 05 de abril de 2012, 07 de maio de 2012, 05 de maio de 2013 e 07 de outubro de 2013, em nome de Sara de Souza Leão e menção feita ao seu endereço residencial (o mesmo indicado na letra "b" acima) - (folhas 23, 63, 65, 66, 67, 68 e 69); (d) - formulário timbrado, vinculado ao SUS - Sistema Único de Saúde, dando conta de que a autora utiliza-se do medicamento Atorvastatina 20 mg, no qual consta o endereço residencial da postulante (o mesmo indicado na letra "a") - (folhas 24 e 61); (e) - comunicados enviados pelo Banco Itaú S/A dando conta da renovação do seguro por acidentes pessoais, em nome de Sara de Souza Leão, no qual consta a menção ao seu endereço residencial (o mesmo indicado na letra "b") - (folhas 25 a 29); (f) - fichas de orçamento doméstico e mensal, contendo a escrituração de despesas feitas pela segurada falecida em benefício de sua mãe, ora autora do processo (folhas 30 a 56); (g) - extratos de título de capitalização adquiridos por Sara de Souza Leão junto à empresa, Caixa Capitalização (folhas 57 a 60); (h) - extratos de contas telefônicas da empresa Telefônica, com data de vencimento no dia 24 de julho de 2014 e 24 de agosto de 2011, em nome de Sara de Souza Leão, com endereço residencial na Rua Treze, n.º 2-15, no bairro Ferradura Mirim, em Bauri - SP (folhas 22 e 70). Os documentos mencionados nas letras "a" a "e" e "g" a "h" não elucidam nada quanto à averdata dependência econômica da autora em relação à sua falecida filha. Pelo contrário, quando muito servem apenas como comprovante de residência da autora e da segurada falecida. Quanto ao documento citado na letra "f", ou seja, as fichas de orçamento doméstico e mensal, estes últimos documentos também pouco elucidam sobre a dependência econômica da requerente. As fichas juntadas (28 ao todo) abrangem o período de abril de 2010 a julho de 2012, sendo que, desse universo, somente nas fichas de abril a outubro de 2010 (folhas 30 a 36) e dezembro de 2011 (folha 50) consta a escrituração de despesas incorridas pela segurada, Sara, em benefício de sua mãe, seja com a aquisição de remédio, vestuário, depósitos bancários e despesas de mercado. A intermitência na colaboração não se coaduna com a contínua necessidade de amparo material que decorre da qualidade de quem ostenta a condição de dependente econômico de segurado falecido. Ademais, o período de abrangência das fichas de orçamento doméstico é ínfimo, se comparado com o tempo de residência comum, havido entre a autora e sua filha (desde o ano de 1989), não sendo demais apontar ainda que nenhuma prova documental foi juntada para esclarecer a situação de dependência econômica da postulante nos anos mais longínquos. Não bastasse a constatação acima, ficou comprovado também que a autora ingressou, no ano de 2003, com ação de alimentos (processo n.º 0033.590-73.2003.8.26.0224 - 2ª Vara Cível de Família e Sucessões de Guarulhos - SP) contra o seu ex-marido, o Senhor Abraão de Souza Leão. Neste processo, as partes entabularam acordo, onde se estipulou que o ex-marido pagaria à requerente pensão alimentícia na ordem de 1,25 salários mínimos. Referido acordo foi homologado por sentença judicial prolatada no dia 12 de fevereiro de 2004, a qual transitou em julgado na mesma data. É o que se extrai da leitura da folha 214 do processo. O encargo subsistiu até o dia 27 de dezembro de 2014, que é quando ocorreu o óbito do alimentante (vide folha 218), pelo que é possível afirmar que, no período intercalar, compreendido entre o óbito de sua filha Sara (29 de outubro de 2014 - folha 21) e a data de entrada do requerimento administrativo de pensão por morte (25 de novembro de 2014 - folha 14), a requerente estava recebendo pensão alimentícia de seu ex-marido. Essa circunstância, devidamente demonstrada, não se coaduna com a afirmação que foi lançada pela parte autora em sua petição inicial, no trecho em que afirmou ser pessoa carente de rendimentos. Nem mesmo depois da cessação da pensão alimentícia a aludida carência se materializou, pois, de idêntica forma, provado ficou também no processo que a contar de 21 de janeiro de 2015, a requerente passou a usufruir de pensão por morte, oriunda do falecimento de seu ex-marido, pensão esta atrelada a regime próprio previdenciário, qual seja, o IPREM - Instituto Próprio de Previdência Municipal de São Paulo (folha 222). Em suma, das provas documentais coligidas, não se revela possível, na ótica deste juízo,

afirmar pela ocorrência de dependência econômica da autora em relação a sua filha. O contexto acima não é infirmado pelo depoimento das testemunhas, colhidos em audiência de instrução processual. Do depoimento das testemunhas, sobretudo das testemunhas Maria Terezinha Jordão Segura e Nilza Maria Luiz Garcia dos Santos, colhe-se que muitos dos informes obtidos sobre o grupo familiar, sobretudo o sustento da casa, estavam atrelados a relatos feitos por terceiros pessoas, não resultando, portanto, de constatações pessoalmente aferidas pelas citadas testemunhas. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela autora, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-24.2016.403.6108 - DIVALDO XAVIER RODRIGUES(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos - 26.2016.403.618

A presente ação repete aquela ajuizada sob o n.º 0003309-26.2016.403.6183, em trâmite pela n.º 9ª Vara Federal de São Paulo/Previdenciário, apenas quantificando a pretensão já exteriorizada naquele processo, o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, remetam-se os autos ao Distribuidor Federal Cível de São Paulo para redistribuição por dependência àquele feito, nos termos do art. 286, II, do CPC, dando-se baixa na rotina LCBA.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-18.2016.403.6108 - ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO(SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-40.2016.403.6108 - LOURIVAL ARRUDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-89.2016.403.6108 - ANA LUIZE TOLEDO VIANA X SAMYRA DA SILVA TOLEDO(SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004554-94.2016.403.6111 - MARCIO LUIZ DE PAIVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Õ P r o c e d i m e n t o c o m u m A u t o s n.º 0004554-94.2016.403.6109 Autor: Márcio Luiz de Paiva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Márcio Luiz de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-acidente. O feito foi inicialmente distribuído à 3.ª Vara Federal de Marília/SP. Por força da r. decisão de fls. 44/45 os autos foram redistribuídos a este juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. O valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. O autor reside no município de Ubatuba/SP, cidade abrangida pela competência do Juizado Especial Federal de Bauri/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Determina o artigo 3.º, § 3.º, da Lei n. 10.259/01: "3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, considerando tratar-se de autos redistribuídos de outro juízo, excepcionalmente, determino que sejam remetidos ao SEDI, com baixa no sistema processual, para digitalização e encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Bauri/SP, bem como arquivamento dos autos físicos. Int. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000193-71.2016.403.6325 - CARLA REGINA CARDOSO X FRANCISCO MARCAL PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA X EMILENE TURIANO DOS SANTOS X ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO X BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES X ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO X IVONE FABRO X SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS X DIRCE NAITZKE DA SILVA X JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO X ADILSON MACHADO DA SILVA X ROMAO CICERO DE SOUSA X MARIA INES FERNANDES PERES X MARINHO FERNANDES FILHO X MARIANO APARECIDO FERRARI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS X OSCAR DE OLIVEIRA X SANDRO GOMES DE ALMEIDA X ITAMAR BARBOSA DE AMORIM X JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA X ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO X MARIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO SEVERINO X JESSE DE SOUZA QUINTELA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELLILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Õ P r o c e d i m e n t o c o m u m A u t o s n.º 000193-71.2016.403.6325 Autores: Carla Regina Cardoso e outros Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outra Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carla Regina Cardoso, Francisco Marçal Pereira, Maria José da Silva, Emilene Turiano dos Santos, Rosa Helena Manzano Ribeiro, Benedito Sebastião Rodrigues, Elba Ortega do Nascimento, Ivone Fabro, Sérgio Luiz Ballaminut dos Santos, Dirce Naitzke da Silva, Josefa Flauzina de Carvalho, Adilson Machado da Silva, Romão Cicero de Souza, Maria Inês Fernandes Peres, Marinho Fernandes Filho, Mariano Aparecido Ferrari, João Francisco dos Santos, Fernando dos Santos, Oscar de Oliveira, Sandro Gomes de Almeida, Itamar Barbosa de Amorim, Jefferson de Souza Vieira, Odete Dias da Silva do Prado, Mário José de Oliveira, João Severino e Jessé de Souza Quintela em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização securitária ao argumento de ocorrência de sinistro coberto pela apólice de seguro contratada. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 6.ª Vara Cível da Comarca de Bauri/SP. Contestação às fls. 104-verso/135. Réplica às fls. 135-verso/196. As fls. 178-verso/196 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na demanda. Por força da r. decisão de fls. 198-verso/201 foi determinado o desmembramento dos autos e a remessa à Justiça Federal para prosseguimento em relação aos autores. Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Bauri/SP. Intimada (fl. 259/260), a União manifestou interesse em atuar como assistente simples da ré (fl. 261). As fls. 262/265 foi proferida decisão declinatória da competência, forte em que a pertinência do pedido de assistência formulado pela União implica incompetência daquele Juízo para o processamento da demanda, ante a inadmissibilidade da intervenção de terceiros no rito especial dos Juizados Especiais Federais. É o Relatório. Fundamento e Decisão. Vêniais todas, formulado pedido de intervenção de terceiro em processo do Juizado Especial Federal o caso não é de modificação da competência, até porque não se pode impedir que o autor que ajuizou regularmente sua demanda perante o JEF possa usufruir das vantagens que a simplicidade e celeridade do rito especial ensejam. É da jurisprudence do c. Superior Tribunal de Justiça que, nessas hipóteses, deve ser indeferido o pedido de intervenção e não declinada a competência para a Justiça Comum. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO, DESNECESSIDADE. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 2. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. 3. Caso o Juízo do Juizado Especial Federal entenda ser hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes políticos, caberá a ele determinar que o autor promova a citação dos demais litisconsortes, nos termos do que preceitua o artigo 47, do CPC, sendo desnecessário falar-se no incidente de "chamamento ao processo". 4. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Previdenciário de Blumenau/SC, o suscitante. (CC 103.156/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009) Do voto do relator, extrai-se: [...] fixada a competência no Juizado Especial, o magistrado não terá outra alternativa senão indeferir o pedido de intervenção de terceiro, conjugando o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.259/01 - que admite a aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 9.099/95 aos processos regidos no âmbito federal, desde que não lhe sejam contrários - ao contido no art. 10, da Lei nº 9.099/95 - que obsta a intervenção. Confira-se a redação das normas: Lei nº 10.259/01 "Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Lei nº 9.099/95 "Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio". Nesse teor, ensina José Eduardo Carneira Alvim e Luciana Gontijo Alvim Cabral: "Nenhuma modalidade de intervenção de terceiros - oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo - é admitida no processo dos juizados especiais porque, concebidas para simplificar, na medida em que permitem que mais de uma pretensão será resolvida num simultâneo processos, acaba complicando e retardando o processo com inculcáveis prejuízos para o autor" (Comentários à Lei do Juizados Especiais Federais Cíveis, Curitiba: Juruá, 2008, p. 105). É o que se passa, mudando o que deve ser mudado, nestes autos. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauri/SP, sede do Juizado Especial Federal de Bauri/SP, nos termos dos artigos 1. e 2., do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Determina o artigo 3.º, § 3.º, da Lei n. 10.259/01: "3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nos termos do art. 43, do CPC/2015, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nesse contexto, a manifestação pela União de interesse em figurar como assistente da CEF nos autos, superveniente à determinação da competência absoluta do JEF de Bauri/SP, e que não se subsume a nenhuma das hipóteses dos arts. 54 a 63 do CPC/2015, licença concedida, não é causa modificativa da competência já fixada. É certo que o rito especial dos Juizados Especiais Federais não admite a intervenção de terceiros (art. 10, da Lei n.º 9.099/1995), no escopo de garantir a simplicidade e celeridade dos feitos de competência daquele órgão, não se extraindo de tal vedação, qualquer autorização para que se altere a competência nas ocasiões em que terceiro deduza pretensão legítima de intervenção no feito. Note-se que a lei, em momento algum, cogita da remessa dos autos para processamento perante a Justiça Comum, na hipótese de requerimento de intervenção de terceiro em feitos iniciados perante o JEF, restringindo-se a obstar a intervenção de terceiros. Admitir-se a modificação da competência em casos tais redundaria, de forma indireta, no afastamento daquela interdição, pois o ingresso de terceiro no feito seria viabilizado, mediante a alteração do órgão judiciário, com inevitável prejuízo à celeridade que a lei pretendeu imprimir à solução dos litígios de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Seria instituído, ademais, verdadeiro instrumento para que terceiro influenciasse, segundo sua própria conveniência, na definição da competência para o julgamento de demanda da qual não faz parte, formulando ou não pedido de intervenção. Contudo, a pretensão, ainda que legítima, de terceiro em participar de relação processual à qual é estranho não pode se sobrepor à garantia constitucional das partes de que o processo desenvolva-se perante o juiz natural, nem tampouco ao direito ao seu processamento segundo os postulados da simplicidade, informalidade e celeridade que informam e constituem a específica razão de ser dos Juizados Especiais Federais. Ressalte-se não se tratar de feito redistribuído ao JEF após a intervenção de terceiro em outro juízo, mas de relação processual regularmente redistribuída ao Juizado Especial Federal de Bauri/SP, no qual houve posterior pedido de intervenção da União, contrário a texto expresso de lei. Nesses termos, ante a natureza da pretensão deduzida e atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a atrair a incidência do disposto no art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001, norma instituidora de competência absoluta, licença concedida, fidei competência a este juízo para o processamento da demanda. Dessarte, suscito conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/25, 104-verso/135, 178-verso/196, 198-verso/201, 259, 261 e 262/265. Int. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000321-29.2017.403.6108 - MAURICIO DOMINGUES DE LIMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 000321-29.2017.403.6108 Autor: Mauricio Domingues de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Mauricio Domingues de Lima pleiteia, já em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 25/156. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do CPC de 2015, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Dos vínculos apontados como de natureza especial, somente a função de cobrador foi abrangida pelo enquadramento, por estar prevista no Decreto 53.831/64. Em relação aos demais, os documentos trazidos não comprovam o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos durante o trabalho, fazendo-se necessária a instrução processual a fim de se demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Assim, eventual determinação ao INSS de recálculo com a inclusão do período passível de enquadramento (10/03/1982 a 30/03/1982 - fl. 66) não seria suficiente para que fosse atingido o tempo exigido para a concessão do benefício pleiteado (vide fl. 64). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração original, regularizando sua representação processual. Cumprida a diligência, cite-se o INSS mediante carga programada dos autos. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005691-04.2008.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-72.2004.403.6108 (2004.61.08.003180-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargada para que, em 10 dias, se manifeste expressamente sobre os cálculos de fls 261/265 e sobre o requerimento formulado às fls. 273/274, para que seja determinada a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos autos da ação apenas e encaminhado ofício à FUNCEF determinando que cesse os depósitos e volte a reter normalmente o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pela embargada.

O silêncio implicará acolhimento do valor apurado pela contadoria judicial e do requerimento formulado pela União.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001537-64.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0001537-64.2013.403.6108 Embargante: União Federal Embargado: Hélio Campi Sentença (tipo A) Vistos, etc. A União opôs embargos à execução proposta por Hélio Campi, alegando excesso, pois: (a) a decisão transitada em julgado determinou a aplicabilidade da isenção sobre a complementação de aposentadoria por período determinado, ou seja, estabeleceu que as quantias relativas apenas às contribuições feitas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 não sofressem tributação quando do pagamento da complementação e (b) considerando-se que até setembro de 1994 as contribuições eram unicamente do empregador, somente estariam abrangidas pela possibilidade de restituição as contribuições feitas pelo autor no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 10/79). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 81). Impugnação às fls. 82/88. Após a apresentação dos documentos pelo embargado (fls. 115/120), a contadoria judicial apurou nada ser devido ao embargado (fl. 122). Pugnou a União pela procedência dos embargos (fl. 124). O embargado impugnou a informação da contadoria judicial, sob o argumento de que a decisão transitada em julgado não determinou a limitação para a regra da isenção parcial da tributação dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Ela ficou estabelecida apenas para a repetição do indébito das parcelas já pagas no prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento do processo. Desse modo, sustentou que os valores a serem recebidos de complementação de aposentadoria deveriam ser a isenção do imposto calculado sobre as contribuições feitas no período anterior a 31/12/1995 (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. A alegação de excesso de execução está fundamentada nos seguintes argumentos: (a) a decisão transitada em julgado determinou a aplicabilidade da isenção sobre a complementação de aposentadoria por período determinado, ou seja, estabeleceu que as quantias relativas apenas às contribuições feitas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 não sofressem tributação quando do pagamento da complementação e (b) considerando-se que até setembro de 1994 as contribuições eram unicamente do empregador, somente estariam abrangidas pela possibilidade de restituição as contribuições feitas pelo autor no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995. A sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelo autor ao Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, do período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e condenou a União a restituir os valores pagos a esse título. Em sede recursal, o acórdão, proferido em 30 de abril de 2010, apenas enfrentou as questões da prescrição e dos consectários legais (...) Inicialmente, cumpre destacar que, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, em relação à tributação do benefício complementar de aposentadoria ora recebido, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório", que remete ao respectivo 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"). Desse modo restou devolvida apenas a discussão quanto à prescrição e os consectários legais. Apurada a existência de indébito fiscal, aplica-se a prescrição nos termos do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e Turma, somente é cabível no prazo de cinco anos, retroativos à data da propositura da ação (08.02.02, f. 2), contado o quinquênio do recolhimento ou, como na espécie, da retenção na fonte do imposto de renda, de forma indevida e cuja repetição é postulada (AMS nº 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 05/05/09, p. 52; AMS nº 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/09, p. 127; El nº 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 21/11/08; Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 de 26/02/09, p. 191; APELREE nº 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 26/05/09, p. 679; APELREE nº 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 22/06/09, p. 1393; e AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11/03/05, p. 352). Com relação aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período em que houve recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/11/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/11/1996" (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009). No tocante à sucumbência, deve ser confirmada a r. sentença, pois o decaimento da parte autora foi mínimo (artigo 21, parágrafo único, CPC) e o percentual fixado não viola o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estando adequado para o caso concreto. Em suma, cumpre reformar a sentença apenas para efeito de: limitar ao prazo quinquenal a repetição do IRRF incidente sobre o benefício previdenciário de renda periódica, na situação proibitiva de dupla incidência reconhecida pela jurisprudência; e determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, na atualização do indébito fiscal, a partir de cada recolhimento indevido. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem." (fls. 126/127) Tem-se, portanto, que a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelo autor ao Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, stá adstrita ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Como bem apontado pela União nos embargos, com base nas informações da Receita Federal, o julgado não determinou a aplicação de um percentual de isenção sobre a complementação de aposentadoria em caráter permanente, mas sim que as quantias relativas apenas às contribuições feitas pelo autor no período citado não sofressem nova tributação quando do pagamento da complementação. O Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV informou que o embargado tem sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1, de modo que a parte do benefício complementar formada por contribuições vertidas pelo autor ao Plano BANESPREV II, no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995, vem sendo considerada como recolhimento isento, cuja complementação em folha de pagamentos de benefícios ocorreu a partir do mês de março de 2000 (fls. 117/120). Nessa senda, a contadoria deste Juízo apurou nada ser devido ao embargado, pois: "Consoante informações prestadas pelo Banesprev à fl. 120, listando na coluna intitulada IR - diferença (2) o valor de IR não pago pelo autor/embargado mensalmente em razão de mandado de segurança impetrado pela AFUBESP (fl. 117), cujo objeto equivale ao dos autos da ordinária em apenso, considerando que a isenção tem sido adotada desde 03/2010, informamos que o valor apurado por esta Contadoria à fl. 91 (R\$ 4.720,60), já fora completamente absorvido ao longo de todo o período em que gozou de tal isenção, fruto do mandado de segurança. Desta forma, salvo engano, nada seria devido ao autor na presente execução." (fl. 122) Os cálculos da contadoria deste Juízo exprimem o conteúdo da sentença transitada em julgado, de modo que nada é devido ao embargado. A impugnação do embargado de fl. 126 não merece ser acolhida, pois, ao contrário do alegado, a decisão transitada em julgado determinou limitação para a regra da isenção parcial da tributação dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, os embargos merecem ser acolhidos para reconhecer que nada é devido ao embargado. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer que nada é devido ao embargado e declarar extinta a execução intentada. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos nº 200261000027945), mediante certidão nos autos e sistema processual e a registre. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003099-11.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/55, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do patrono do embargado, referente à honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), valor atualizado até 16/09/2016.

Deverá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Após notícia de pagamento, intime-se o embargado para manifestação acerca da satisfação de seu cálculo.

Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004208-26.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-02.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VLADIMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Intime-se a parte embargada para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos juntamente com a ação principal, feito 0007107-02.2011.403.6108, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003229-30.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

D E C I S Ã O Embargos à execução Processo nº 0003229-30.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Andreia Aparecida Rodrigues Domingos Decisão Interlocutória de Mérito Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Andreia Aparecida Rodrigues Domingos, alegando excesso de execução decorrente de: (a) nos meses de março e abril de 2007, junho, julho e agosto de 2008, a embargada exerceu atividade laborativa, o que é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade; (b) os juros de mora foram evolidos a partir de março de 2007, quando

deveriam incidir de forma global a partir da citação, em outubro de 2007, e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação e (c) não foi observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009. Apontou como devido o valor de R\$ 41.453,90, atualizado até dezembro de 2014. Juntou os documentos de fls. 08/39. Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão do curso da execução, nos limites da controvérsia (fl. 40). A embargada os impugnou (fls. 42/46). A contadoria deste Juízo ratificou os cálculos embargados (fl. 48), com os quais aquiesceu a embargada (fl. 51). Escoou o prazo sem manifestação da embargante (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. A alegação de excesso de execução está fundamentada nos seguintes argumentos: (a) nos meses de março e abril de 2007, junho, julho e agosto de 2008, a embargada exerceu atividade laborativa, o que é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade; (b) os juros de mora foram evoluídos a partir de março de 2007, quando deveriam incidir de forma global a partir da citação, em outubro de 2007, e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação e (c) não foi observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009. O julgador exequendo, proferido em 09 de junho de 2014, está vazado nos seguintes termos: (...) O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, já que o conjunto probatório revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época. (...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV. A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. (...) (fls. 216/218). Tem-se, portanto, que o acórdão determinou a aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal em vigor, no caso, a Resolução n.º 267/2013 do CJF, porém, não explicitou os índices efetivamente a serem aplicados. A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária. Com amparo no artigo 356 do Código de Processo Civil, que permite que o juiz decida parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, passo a analisar os demais fundamentos dos embargos tidos pelo INSS, possivelmente, ensejadores do excesso de execução. Com base na sentença transitada em julgado, a contadoria deste Juízo concluiu. Quanto à inclusão das parcelas devidas nos períodos em que a autora/embargada manteve vínculo empregatício e os critérios de correção monetária, cabe-nos reportar à decisão de fls. 261/263 dos autos da ação ordinária que determinou a inclusão das prestações nos meses em que a autora auferiu remuneração, assim como fixou os critérios de juros e correção monetária. Embora o Instituto alegue que os juros foram calculados a partir de março de 2007, efetivamente foram apurados considerando o mês de outubro de 2007 (mês da citação - fl. 29, item "c"). Do cotejo da informação da contadoria judicial com o cálculo apresentado pela parte embargada nos autos da execução principal, infere-se que os juros de mora foram calculados corretamente pela parte autora, considerando o mês de outubro de 2007 (mês da citação - fl. 29, item "c"). Não há divergência a ser dirimida. Nesse ponto, os embargos não merecem acolhimento. Sobre a alegação remanescente de que o benefício não seria devido nas competências de março e abril de 2007, junho, julho e agosto de 2008, reporto-me ao conteúdo da decisão proferida às fls. 261/263 da ação principal, que o transcrevo: O fato de a demandante, mesmo incapacitada, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo do auxílio-doença, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício à autora que, sacrificando-se, em razão da conduta ilícita do INSS, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família. Assim, devem ser incluídos, no cálculo de liquidação, os períodos em que a autora exerceu atividade laboral. (...) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfilha idêntica orientação, cristalizada na Súmula 72, a seguir transcrita: Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Desse modo, o benefício por incapacidade é devido nas competências de março e abril de 2007, junho, julho e agosto de 2008, abarcadas pela sentença transitada em julgado. Diante da necessidade de se aquilatar o critério de correção monetária, por ora, nenhum dos cálculos elaborados pelas partes merece ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I c.c. 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para determinar que no cálculo de liquidação, devem ser incluídas as competências de março e abril de 2007, junho, julho e agosto de 2008. Nos termos da fundamentação acima, no momento da liquidação desta decisão parcial de mérito, incidirão correção monetária e juros moratórios, estes a contar da citação até a data da conta de liquidação nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 00087503420074036108), mediante certidão nos autos e sistema processual. No mais, quanto ao critério de correção monetária, guarde-se o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso nos autos do RE n.º 870.947 RG/SE e após tomarem os autos conclusos. Conquanto se trate de decisão interlocutória de mérito, tendo em vista o seu potencial efeito de fazer coisa julgada, determino o registro no Livro Eletrônico de Sentenças, como tipo "A". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007107-02.2011.403.6108 - VLADEMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR DEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0004208-26.2014.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304411-88.1997.403.6108 (97.1304411-8) - JOSE CORREIA DE BARROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369: Homologo a renúncia efetuada pelo autor ao valor excedente aos 60 salários mínimos.

Assim, a execução principal deverá prosseguir sobre o valor total de R\$ 52.800,00.

Em prosseguimento, à vista do contrato de fls. 361, expeçam-se:

- Requisição de Pequeno Valor de R\$ 42.240,00, atualizado até junho/2016, a título de principal, em favor de José Correia de Barros, com anotação de que o levantamento ficará condicionado à ordem deste juízo;
- Requisição de Pequeno Valor de R\$ 10.560,00, atualizado até junho/2016, a título de honorários contratuais, em favor do advogado Fernando César Athayde Spetic;
- Requisição de Pequeno Valor de R\$ 5.425,44, atualizado até junho/2016, a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado Fernando César Athayde Spetic.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5) - JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003099-11.2013.403.6108, requisitem-se os valores apontados pela Contadoria às fls. 288/289.

Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:

- Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 84.328,16 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), referente ao crédito principal;
- Requisição de Pequeno Valor, em favor do autor, no valor de R\$ 325,80 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), referente ao reembolso de custas;
- Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 6.515,97 (seis mil, quinhentos e quinze reais e noventa e sete centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 31/07/2013.

Aguardar-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FELIPE PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Ciência à Defesa do réu acerca da manifestação do MPF às fls. 968/970.

Publique-se este despacho e o despacho de fl. 966.

Após, à pronta conclusão. OBSERVAÇÃO: Despacho de fl. 966: "Em sede de ação penal, por suposta infração ao art. 168-A, 1º, inciso I, CPB, no período compreendido entre 06/2001 e 06/2003 (fls. 453, primeiro item do segundo parágrafo), pelo representante legal de "Adriana Galio São Manuel - EPP (CNPJ n.º 04.464.703/0001-21), por fundamental, esclareça, didaticamente, a este Juízo o Parquet, em até dez dias, onde a repousar a responsabilidade do aqui réu, Daniel Felipe Pezavento, sobre o período anterior à sua formal admissão na sociedade, ocorrida em 10/01/2003, fls. 507/510, como sócio gerente, dali por diante assinando pela empresa, fls. 509, Cláusula Quarta, intimando-se-o. Com dita intervenção, ciência à Defesa, após, pronta conclusão."

Expediente Nº 9998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

Diante da certidão de fl. 471 informando a impossibilidade de agendamento da videoconferência para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para a oitiva de uma testemunha arrolada pela Defesa e audiência designada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas para o interrogatório do réu, ficam redesignadas as audiências de fl. 466, para o dia 19/06/2017, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Fabio Teixeira, arrolada pela Defesa, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, e para o dia 19/06/2017, às 15:30 horas, para o interrogatório do réu, a ser realizada neste Juízo.Providencia a Secretaria o agendamento da audiência ao Callcenter, deprecando-se o ato à Subseção Judiciária em São Paulo/SP.Intimem-se.Publicue-se.

Expediente Nº 9993**PROCEDIMENTO COMUM**

0009216-38.2001.403.6108 (2001.61.08.009216-5) - SIDNEI ALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO NICOLINI X LOURIVAL MARTINS CAMACHO X JOSE LUIZ DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 273/274: extraíam-se cópias das fls. 149/153, 162, 163, 170/172, 192, 199/201, 204, 205, 206, 213 e deste despacho, intimando-se a CEF para retirá-las em Secretaria.

Indefiro o pedido de certidão de inteiro teor, onde constem pontualmente quais foram os índices pagos na referida demanda, pois nas folhas acima indicadas constam todos os elementos constantes nos autos, em relação aos valores e índices pagos.

De se registrar, que a execução foi promovida pela CEF (execução invertida), havendo expressa concordância do interessado José Luiz da Silva (fl. 213). Assim sendo, a própria CEF e o autor José Luiz da Silva poderão prestar os esclarecimentos solicitados acerca dos índices pagos nestes autos.

Cumprido o acina exposto, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-87.2004.403.6108 (2004.61.08.006671-4) - SAMIR FUED SALMEN(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO E PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 649/650: intime-se a parte autora para retirar os valores depositados em seu nome e de seu patrono, comunicando nos autos.

Com o cumprimento, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 647.

Desnecessária intimação da União a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-34.2015.403.6108 - CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP331389 - HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção oral, formulado pela parte autora.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 249/250).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-77.2016.403.6108 - JOAO BATISTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: tendo-se em vista o valor atribuído à causa, fl. 35, para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, será necessária a renúncia expressa dos valores que ultrapassarem a quantia de sessenta salários mínimos.

Apresentada referida renúncia, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000409-67.2017.403.6108 - JAIRO FERREIRA DA COSTA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados antes de 02/12/1988, ainda que a apólice seja pública.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014).

Assim, como no caso dos autos o contrato foi firmado anteriormente, fls. 21, verso, e 22, determino o retorno destes autos à Justiça Estadual de origem

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008091-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008091-4) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 245: ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Ante a satisfação da obrigação, fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 9994**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0004691-85.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-44.2015.403.6108 ()) - GESNER CARVALHO ROSA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP265621 - BRUNO DE ANDRADE MUNHOZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para que traga aos autos, no prazo de 5(cinco) dias documento em nome do Fundo de Investimento em Direitos não-padronizados PCG-Brasil Multicarteiro com direitos sobre o veículo automotor VW Jetta 2008/2009, Placas ERB-0023, com firma reconhecida do respectivo representante legal, reconhecendo que Gesner Carvalho Rosa é de fato o atual proprietário do bem em discussão, conforme requerido pelo MPF à fl. 88/88 verso.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003656-61.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-28.2014.403.6108 ()) - FERNANDO HENRIQUE DIAS(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intime-se a Defesa do requerente para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pleito do MPF às fls. 156/156 verso pela extinção do feito.

Após, à pronta conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Em razão do corréu Marcos Cezar Dias Geringe não ter sido localizado em seu último endereço (fl. 623) e manifestação do MPF à fl. 662/662 verso, intime-se, por edital, acerca da sentença condenatória de fls. 1017/1031.

Publique-se o despacho de fl. 1067.

Despacho de fls. 1067: Intimem-se pessoalmente os réus e a Advogada dativa acerca da sentença condenatória de fls. 1017/1031.Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1051/1057.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Raquel, Nivaldo e Paulo à fl. 1059 e 1060.Intimem-se as Defesas dos réus Raquel, Paulo, Nivaldo e Marcos para apresentarem as

contrarrazões do recurso de apelação do MPF.Intime-se a Defesa dos réus Raquel, Nivaldo e Paulo para apresentar as razões do recurso de apelação. Com a juntada das razões do recurso de apelação pelos réus Raquel, Paulo e Nivaldo, abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação. Não havendo interposição de recurso pela Defesa do réu Marcos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região. Diante da certidão de fl. 1061 comunique-se à autoridade policial que o réu Nivaldo encontra-se atualmente preso na Cadeia Pública de Carapicuíba/SP, para as devidas anotações, assim como solicite informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do corréu Marcos Cezar Dias Geringe, servindo este despacho como ofício. Publique-se.

Expediente Nº 9989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001811-23.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-44.2001.403.6108 (2001.61.08.006422-4)) - MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL
(...) Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003511-16.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-78.2015.403.6108 ()) - ADILSON CARLOS MARTINS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor oposto por Adilson Carlos Martins em face da Fazenda Nacional, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0003090-78.2015.403.6108. Despacho de fls. 42 determinado que o embargante regularizasse a inicial, juntando aos autos procuração original, cópia das CDAs, bem como do auto de penhora e avaliação. Intimação via Imprensa Oficial, à fl. 43. Certidão, fl. 44, de ausência de manifestação do embargante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inércia da parte embargante em regularizar sua inicial, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação em custas, ante a natureza da causa. Sem condenação em honorários por não triangularizada a relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000068-12.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TECFAG COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Converto os valores depositados na CEF em penhora (fls. 27/28).

Face ao depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado, por meio de seus advogados constituídos, a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos. Int.

Expediente Nº 9988

ACAO DE DESPEJO

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 806: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Autos nº 0001737-03.2015

Fundamental esclareça a ECT, didaticamente a este Juízo, em até dez dias, o porquê do pagamento, em 22/10/2014 (uma quarta-feira), de R\$ 135.819,21, fls. 805, sendo que, no acordo de fls. 523, Cláusula Segunda, constou expressamente que os Correios se comprometiam a pagar a importância de R\$ 186.197,33, até o dia 20/10/2014 (uma segunda-feira), intimando-se-a.

Com os esclarecimentos ou o decurso de prazo, até outros dez dias para o polo credor no feito intervir.

(ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA E.B.C.T JUNTADOS ÀS FLS. 808).

MONITORIA

0007415-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR HUGO DOS SANTOS

3ª Vara Federal de Bauri - SPAutos nº 0007415-04.2012.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Vitor Hugo dos Santos SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela autora, à fl. 134 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 04. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de triangularização processual. Custas integralmente recolhidas, conforme a certidão de fl. 20. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0002959-74.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CAVEDON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - EPP X PAULO ROBERTO DEL BONI CARDOSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fl. 253: indefiro, pois ainda o feito não se encontra na fase de cumprimento de sentença. Nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio curador especial aos executados revés CAVEDON INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA EPP e PAULO ROBERTO DEL BONI CARDOSO, citados por edital, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, que deverá informar, nos autos, no prazo de cinco dias, se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá apresentar embargos monitorios, independentemente de nova intimação a respeito, bem como incluir em seu cadastro junto à AJG a categoria "curador especial", caso ainda não conste. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da inicial, do Edital de fl. 255-verso e deste despacho.

MONITORIA

0004567-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, a realizar o recolhimento em dobro do porte de remessa e de retorno, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo acima fixado, nos termos do artigo 1.010 parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as preliminares, em contrarrazões, de que trata o parágrafo segundo do artigo 1.009, do mesmo Diploma Processual, abra-se vista à recorrente, pelo prazo de quinze dias.

Por fim, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, parágrafo terceiro, do CPC).

MONITORIA

0002393-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X P.P. CARDOZO ESTETICISTA & L.P. CARDOZO VESTUARIO LTDA - ME(SP094654 - MARIA DE FATIMA LISO)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

MONITORIA

0004599-44.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DOZE. COM COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO EIRELI - ME(SP227611 - DAIRUS RUSSO)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil). Intime-se a EBCT para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-38.2003.403.6108 (2003.61.08.001736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEMIAN HORNE GUIMARAES

Execução de Título Extrajudicial nº 0001736-38.2003.4.03.6108 Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Demian Horne Guimarães S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pela exequeute, fl. 176, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 904, II, e 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, às fls. 44 e 189, conforme certidão de fl. 190. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005795-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALMIR MOREIRA MARTINS

Execução de Título Extrajudicial nº 0005795-69.2003.4.03.6108 Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Valmir Moreira Martins S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pela exequeute, fl. 230, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 904, II, e 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, às fls. 47 e 242. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011659-49.2007.403.6108 (2007.61.08.011659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA DERIVADOS

DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Execução de Título Extrajudicial n.º 0011659-49.2007.4.03.6108Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Garcia Derivados de Petróleo Ltda., Carlos Alberto Garcia, Manoel aparecido Garcia - espólio e Mercedes Nital GarciaS E N T E N Ç A Vistos etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pela exequirente, fl. 237, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fl. 225/226. Espéca-se mandado à 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP.Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos n.º 0005404-70.2010.4.03.6108 (fl. 81), a prolação desta sentença.Custas recolhidas, às fls. 25 e 242.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.L.Bauru, de 2017.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001981-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE APETIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ADRIANA ARTIOLI DE MORAES X DOUGLAS RODRIGO DE MORAES X ALINE MALIELE ARTIOLI DE MORAES(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA)

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0001981-05.2010.4.03.6108Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Panificadora e Lanchonete apettit de Bauru Ltda., Adriana Artioli de Moraes, Douglas Rodrigo de Moraes e Aline Maliele Artioli de MoraesSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequirente, à fl. 170 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, cc art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05 e substabelecimento de fl. 154.Fica levantada a penhora de fls. 29/30.Sem condenação em verba honorária, ante a certidão de fl. 181.Custas parcialmente recolhidas, à fl. 19, conforme certidão de fl. 20.Recolha a CEF as custas remanescentes.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2017.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006849-89.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Fls. 166/174: manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006295-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISELE MORETTI

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0006295-23.2012.4.03.6108Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Gisele MorettiSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequirente, à fl. 87-verso e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, cc art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 04.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de manifestação nos autos do polo executado.Custas recolhidas, às fls. 18 e 103.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2017.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007573-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ MARQUES(SP343266 - DANIEL BOSQUE)

Ante a certidão de fl. 120, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005172-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Autos n.º 0005172-53.2013.4.03.6108Embargos de declaraçãoFls. 145/146: recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem.Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, pois explicitado, de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste Juízo acerca da penhora de valores (fls. 124/124-verso e 143). Como já foi explicitado à fl. 143, inexistem valores bloqueados no presente feito.Ademais, não há como se declarar a impenhorabilidade futura de montantes que eventualmente vierem a ser depositados em determinada conta, pois tal hipótese não foi prevista no ordenamento jurídico. No exercício da função jurisdicional, analisam-se os fatos, concretamente, caso a caso.Logo, não há a omissão defendida.Portanto, evidentemente não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação do embargante como discordância quanto à solução determinada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005056-76.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM & ESTEVAM IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA ME X CARLOS EDUARDO ESTEVAM X JULIANA MARIA ESTEVAM

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0005056-76.2015.4.03.6108Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Estevam & Estevam Indústria e Comércio de Madeira Ltda. ME, Carlos Eduardo Estevam e Juliana Maria EstevamSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequirente, à fl. 53 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, cc art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de manifestação nos autos do polo executado.Custas parcialmente recolhidas, à fl. 33, conforme certidão de fl. 38.Recolha a CEF as custas remanescentes.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 46/47, independentemente de seu cumprimento.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2017.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0002486-83.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0002486-83.2016.4.03.6108Impetrante: Airton Antônio Dare - Espólio, representado por Guilherme Chaves SantAnnaImpetrados: Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Bauru/SP e União Federal buscando a abstenção de créditos tributários oriundos da Notificação de Lançamento Tributário 6835/0002/2015, ou a propositura de executivo fiscal.Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 17/24.À fl. 52, o impetrante manifestou desistência do mandamus.É o relatório. Fundamento e deciso. A exequirente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 17.Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a concordância da parte impetrada ao pedido de desistência formulado pela demandante.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela impetrante e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 22 e 60/61.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2017.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009356-23.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA REGINA DE SOUZA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X VERA PADILHA DA SILVA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CRÉPALDI ORZAM E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Autos nº 0009356-23.2011.4.03.6108Manifestem-se as interessadas Sônia Regina de Souza e Vera Padilha da Silva, bem como a CEF e a Cohab, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a intervenção ministerial de fl. 1.853.Após, volvem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008838-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008838-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008865-7)) - AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA

Intime-se a embargante/executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 211/212.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007211-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA

Ação monitoria em fase de cumprimento de sentençaAutos n.º 0007211-57.2012.4.03.6108Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Cristiano Semenzato FerreiraS E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pela exequirente, fl. 133, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fl. 115. Depreque-se a intimação do depositário e do Oficial de Registro de Imóveis à Comarca de Pirajuí/SP.Custas recolhidas integralmente, à fl. 18, consoante certidão de fl. 20.Face ao presente desfecho, reputo prejudicada a exceção de pré executividade de fls. 121/126.Arbitro honorários ao defensor dativo em R\$ 212,49, consoante Tabela Anexa à Resolução 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.L.Bauru, de 2017.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003674-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGER AUGUSTO BAPTISTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER AUGUSTO BAPTISTELLA

Ação monitória em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0003674-19.2013.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Roger Augusto Baptista S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pela exequente, fl. 81, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fl. 73. Depreque-se a intimação do depositário e do Oficial de Registro de Imóveis à Comarca de Lençóis Paulista/SP. Custas recolhidas integralmente, à fl. 15, consoante certidão de fl. 17. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001632-89.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X SEM IDENTIFICACAO

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0001632-89.2016.4.03.6108 Autora: All - América Latina Logística Malha Paulista S/ARéu: Adriano de Tal (sem identificação) SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela autora, à fl. 192/193 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 199. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de triangularização processual. Custas parcialmente recolhidas, à fl. 173. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001634-59.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X LUCIANO SANTANA DA SILVA

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0001634-59.2016.4.03.6108 Autora: All - América Latina Logística Malha Paulista S/ARéu: Luciano Santana da Silva SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela autora, à fl. 193/194 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 200. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de triangularização processual. Custas parcialmente recolhidas, à fl. 174. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 31 de janeiro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 10000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008352-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROSELI GODOI CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X DOLIRIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Diante do quanto determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1375-verso, intime-se a Defesa dos Réus a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o arrolamento do Ministério Público às fls. 1.286/1.289. Após a manifestação da Defesa, ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos em prosseguimento. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOSE CARLOS OCTAVIANO(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Ante o decidido pelo Egrégio TRF3 no conflito de competência n.º 2016.03.00.009969-1, reenvie-se, por mensagem eletrônica (e-mail), para o Egrégio Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, a carta precatória n.º 51/2016 SC 03, expedida às fls. 1988/1992, para oitiva da testemunha Rubens Pereira de Melo e Souza, arrolada pelo Réu Marcelo Borges de Paula. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N.º 11049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N.º 11050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Ministério Público Federal denúncia oferecida pelo contra WILSON CARLOS SILVA VIEIRA como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal, por duas vezes (tópicos 3.1 e 3.2), em concurso material, ambos com a agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal, e do artigo 342, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.850/13 (tópico 3.3); REINALDO FARINA como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal, por duas vezes (tópicos 3.1 e 3.2), em concurso material, ambos com a agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal e MATHEUS DE TOLEDO como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal, por duas vezes (tópicos 3.1 e 3.2), em concurso material, ambos com a agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas domiciliadas nesta jurisdição. WILSON CARLOS SILVA VIEIRA foi citado às fls. 296. Apresentou resposta à acusação às fls. 299/316, alegando em síntese: a) a necessidade de realização de auditoria externa e isenta nos laudos periciais realizados pelo acusado; b) que houve quebra de sigilo sem ordem judicial da autoridade judicial americana, tomando a prova ilegal; c) a ilegalidade da quebra do sigilo telemático em razão de ser esse meio de investigação subsidiário e não necessário. Arrolou quatro testemunhas, sendo uma residente em São Paulo/SP, uma em Mogi Guaçu/SP e duas em Casa Branca/SP. Todas as questões levantadas pela defesa em sua resposta à acusação já foram apreciadas por este Juízo conforme decisões de fls. 262/264 e 285, não havendo qualquer alteração fática que implique na mudança de entendimento. REINALDO FARINA foi citado à fl. 88. Apresentou resposta à acusação às fls. 93/94. Arrolou quatro testemunhas, todas domiciliadas nesta jurisdição, sendo um magistrado. MATHEUS DE TOLEDO foi citado à fl. 86. Apresentou resposta à acusação às fls. 89/91. Não arrolou testemunhas. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo os dias 03 e 04 de Outubro de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogados os réus. As testemunhas de acusação e as testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas no primeiro dia. Para oitiva do magistrado arrolado, proceda-se nos termos do artigo 221 do CPP. No segundo dia serão interrogados os réus. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer pessoalmente perante este Juízo, assim como os réus, expedindo-se carta precatória para intimação destes últimos. A testemunha arrolada pela defesa de Wilson Carlos que possui residência na cidade de São Paulo/SP, será ouvida mediante sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema junto aos responsáveis técnicos. Para a oitiva das testemunhas residentes em Mogi Guaçu/SP e Casa Branca/SP, expedam-se cartas precatórias. Da expedição, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição, devendo ser informada a data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Fls. 343: Considerando a ausência de demonstração de interesse processual ou de representação de quaisquer das partes, bem como que todo o feito corre sob sigilo, indefiro o pedido. Diante da ausência de endereço para intimação pessoal, inclua-se o nome da subscritora para publicação, exclusivamente desta decisão, devendo ser excluída logo após. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE MOGI GUAÇU/SP E CASA BRANCA/SP, AMBAS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente N.º 11051

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002955-12.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Ante o teor dos despachos e das certidões encaminhadas pelo Juízo Deprecado (fls. 276/282), pelas quais se depreende a dificuldade de intimação pessoal do réu e de sua defensora, a fim de evitar prejuízo ao andamento processual, intím-se as defensoras, por meio do Diário Oficial Eletrônico, de que foi designado o dia 23/02/2017, às 9:15hs, para a realização da perícia, na sede do Fórum Federal da Subseção Judiciária de São Vicente, dentro das formalidades legais.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-68.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: DONIZETE FREITAS DE PAULA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 66650533, na data de 10/11/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Fiat Palio Fire 1.0, placas FOW4100, anos de fabricação/modelo 2014/2015, chassi 9BD17102LF5985620, Renavam 01026342322.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 21.511,80 (vinte e um mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos), atualizado para 31/03/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – *o fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – *o periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 66650533, o demonstrativo que comprova o inadimplemento e a notificação extrajudicial (ID 228995, 228998 e 228997).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire 1.0, placas FOW4100, anos de fabricação/modelo 2014/2015, chassi 9BD17102LF5985620, Renavam 01026342322, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente nestes autos ou quem as suas vezes fizer, desde que devidamente representado, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Ao SUDP para regularização da classe da presente ação.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se e cumpra-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-73.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP1866597

EXECUTADO: SANDERLI SORGI COLOSSAL

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.
2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5000170-84.2017.4.03.6105
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXIS THOMAZ SCHROEDER - SC42274
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

A autora requereu a tutela provisória de urgência em caráter antecedente, com fundamento no artigo 303 do CPC, o que foi deferido por este Juízo (ID 525438) para o fim de suspender os protestos dos títulos (CDAs) nºs 8041300620340 e 8041204567654, sendo tal decisão cumprida conforme certidões e ofícios anexados aos autos.

Na mesma decisão, este Juízo determinou a intimação da autora para, nos termos do artigo 303, parágrafo 1º a 6º do CPC, promover o aditamento da petição inicial, bem como emendá-la na forma prevista nos artigos 287 e 319 do CPC.

A autora apresenta petição (ID 579394) de emenda ao pedido de tutela provisória, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nºs 80 4 13 006203-40, 80 4 12 045676-54, 80 4 11 002239-83, 80 4 06 000231-36, 80 6 12 017207-07, 80 2 12 007836-50, 80 6 12 017208-98 e 80 6 12 003526-07, até final decisão a ser proferida nos presentes autos, possibilitando-se assim, a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Em apertada síntese, alega que além das inscrições em dívida ativa referidas na presente demanda (80413006203-40 e 80412045676-54), há também outras inscrições que estariam impedindo a autora de obter a certidão negativa de débitos.

Sustenta que as inscrições em dívida ativa nºs 80 4 11 002239-83 e 80 4 06 000231-36 são todas referentes à cobrança de Simples Nacional, sendo que a Requerente nunca fez parte do Simples. Quanto às inscrições nºs 80 6 12 017207-07 e 80 2 12 007836-50, referem-se à cobrança de contribuição social e IRPJ com base em lucro presumido, sendo que a autora optou pelo lucro real naquele período, conforme DIPJ em anexo.

Prosseguindo, quanto à inscrição em dívida ativa n. 80 6 12 017208-98, que trata de COFINS, a autora alega que efetuou o pagamento do período relacionado e que tal cobrança é indevida, juntando comprovante.

Por fim, aponta a existência da inscrição nº 80 6 12 003526-07, débito esse que a autora alega não ter conhecimento e conclui ser indevida tal cobrança.

Funda o *periculum in mora* em razão de estar na iminência de perder um financiamento (FINAME) que exige a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, cujo prazo para apresentação expira em 08/02/2017. Afirma que tal crédito seria utilizado para renovação de sua frota de veículos e aquisição de equipamentos para manutenção de suas atividades, uma vez que atua na área de transportes rodoviários.

Juntou documentos e recolheu custas.

É o relatório.

DECIDO.

Como visto, a tutela de urgência antecedente foi deferida com base na causa de pedir referente à inexistência dos débitos tributários contestados, visto que a empresa não seria optante pelo regime tributário SIMPLES. Assim, foi determinada a suspensão dos protestos dos títulos relacionados a débitos oriundos deste sistema.

Agora, a autora inova totalmente na causa, na aparente tentativa de "pegar uma carona" na medida liminar concedida, apresentando novas causas de pedir e pugnano pela suspensão/sustação do protesto de novas CDAs, relativamente a débitos tributários dos mais diversos.

Ora, ainda que haja doutrina processualista mencionando que nos casos de tutela provisória antecedente poderá o autor modificar o seu pedido final, há que salientar que no presente caso nem mesmo se sabe qual seria o pedido final da autora, já que não foi cumprido por ela este ônus processual (art. 303 §1º, I), a despeito de intimada a tanto.

Por tais razões, **indefiro** o pedido formulado pela autora (ID 579394).

Concedo derradeira oportunidade de emenda da petição inicial para que seja feito pela parte autora a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos, se o caso, e a confirmação do pedido de tutela final.

Assim, intime-se a autora para cumprir integralmente a determinação constante do item 2 da decisão (ID 526347), promovendo tal aditamento, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 303, parágrafo 2º, do CPC. Não obstante o prazo em curso, concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação da presente decisão, sublinhando que o Juízo está indo além dos termos legais em prol do exercício da jurisdição por parte da autora.

Sem prejuízo, solicite-se ao **SUDP** a regularização do polo passivo para constar **União Federal**.

Intime-se com urgência.

Campinas, 07 de fevereiro de 2017.

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFIL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: WELLINGTON JOSE CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010208-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAKAMOTO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSELO CARVALHO SAKAMOTO X NEURACI SANTOS TEIXEIRA SAKAMOTO

1. Fls. 110/117: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

DESAPROPRIACAO

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos colacionados às Fls. 485/494, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 476.

DESAPROPRIACAO

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0007849-65.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015982-33.2012.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

1- Da análise dos autos, verifico que a petição de fls. 436/437 foi colacionada equivocadamente ao presente feito, vez que pertine ao processo nº 0015982-33.2012.403.6105, em apenso.

Assim, determino seu desentranhamento para juntada àqueles autos, em que será apreciada.

2- Intímem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012790-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALTE NOVAIS SOUZA & CIA LTDA X RONALTE NOVAIS SOUZA X EDMARIO NOVAIS DE SANTANA

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 50, intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, indicando novo endereço para citação do requerido RONALTE NOVAIS SOUZA.

2- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-85.2001.403.6105 (2001.61.05.000380-4) - AUTO POSTO APRAZIVEL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1- Fl. 374:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre fl. 373.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002041-9) - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 790/823:

Dê-se vistas à parte exequente quanto à manifestação divergente apresentada pela corrê Eletrobrás, nos termos de fl. 787. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015744-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015744-2) - ESTEVAO MIGUEL BUSATO(SP147220) - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928) - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- FF. 364/365: Manifeste-se a parte exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15(quinze) dias.

2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-26.2014.403.6105 - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP165584) - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 1250/256: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-89.2014.403.6105 - CARLOS ROBSON RONDINI X MARIA RITA DE ALMEIDA RONDINI(SP281708) - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790) - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP342818) - BRUNO CARLI TANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 204/208 e ff. 209/223: Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-93.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP241089) - THIAGO EDUARDO GALVÃO E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921) - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 367/501: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se. SENTENÇA DE FF. 364/365:Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em face da sentença de fls. 347/352, alegando omissão ao pedido expresso feito na contestação para que em caso de procedência da pretensão autoral a corrê ANEEL fosse compelida a editar a tarifa B4b enquanto não transferidos os ativos discutidos nos autos, nos termos do art. 218, 2º, III, da Resolução 414/2010". Intimado (fl. 357), o Município manifestou-se às fls. 360/361. Aduz que a tarifa B4b não deixou de existir e o pedido deve ser formulado pela CPFL em face da ANEEL em ação própria.Intimada (fl. 362), a ANEEL não se manifestou (fl. 362).É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.Com efeito, verifico assistir razão à embargante em parte, tendo em vista que, de fato, não constou da sentença embargada qualquer disposição sobre o pedido deduzido pela embargante em sua contestação às fls. 239/261. Observo que a CPFL formulou o pedido nos seguintes termos (fl. 261): "Requer, sucessivamente, que seja autorizada expressamente por esse MM. Juízo, a cobrança da tarifa B4b enquanto não transferidos os ativos discutidos nos autos, nos termos do art. 218, 2º, III, da própria REN nº 414/2010." Tal pedido é passível de apreciação no presente processo, observando-se os limites da lide posta, tendo em vista que o seu objeto é reconhecer a ilegalidade da Resolução nº 414/2010 a fim de desobrigar o Município de Valinhos a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Nesse ponto, relevante destacar o artigo 218, caput, 2º, III, da Resolução Normativa nº 414/2010: "... Art. 218. "A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 2o Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b."Pois bem, não bastasse tal ato normativo dispor sobre a aplicação da tarifa B4b, após a sua defesa, a CPFL, ora embargante, informou sobre a cobrança de tal tarifa a partir de 01/01/2016 (fl. 340), conforme Ofício Circular nº 0025/2015-SRD/ANEEL, emitido pela ANEEL em 21/10/2015 (fls. 341/345), fato esse superveniente ao ajuizamento da presente ação. Ademais, verifico que a sentença proferida no presente processo (fls. 347/352) acompanhou as razões e argumentos do v. Acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 0005433-38.2015.403.0000 (fls. 349/350), em que figura como agravante o Município de Valinhos, ora autor, e assim acolheu em parte o pedido formulado nos autos para desobrigá-lo a proceder ao recebimento da iluminação pública em questão.Nesse contexto, resta claro nestes autos a ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado pela CPFL, qual seja, a cobrança da tarifa B4b enquanto não transferidos os ativos discutidos nos autos (fl. 261). Por fim, quanto à pretensão da embargante para que (fl. 356) "a corrê ANEEL seja compelida a editar a tarifa B4b", não há que se discutir nestes autos obrigação a ser imposta à corrê porque nessa parte a embargante inova o pedido e extrapola os termos da presente ação. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão e integrar à sentença a fundamentação acima, acrescentando ao dispositivo da sentença (fls. 347/352) o seguinte excerto:"Reconheço a ausência de interesse processual da corrê CPFL e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido da CPFL de cobrança da tarifa B4b enquanto não transferidos os ativos discutidos nos autos."No mais, permanece a sentença, tal como lançada, devendo-se registrar a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Considerando o acolhimento dos presentes embargos de declaração com alteração parcial da sentença embargada, pertinente registrar que os embargados que já tiveram interpostos outros recursos contra a decisão originária terão o direito de complementar ou alterar suas razões, nos termos do artigo 1.024, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-12.2015.403.6105 - SERGIO JOSE PORTO BRUNO(SP126124) - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.734.782-0), mediante o cômputo de períodos urbanos comuns e especiais, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas sobre o requerimento administrativo, em 15/07/2014. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais decorrente do indeferimento do benefício.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica e juntada de documentos.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO:O conteúdo das razões de fato e de direito foi analisado pelo juízo de primeiro grau.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/07/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/03/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.Contagem recíproca do tempo de contribuição:Preserve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que "9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal."A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05)O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 inpõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para o fim de contagem de tempo. Dentre elas, inpõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as

anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: "O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicarem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legítima exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido." (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: "A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nelas mencionadas. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário "devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em questão. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocino, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Agentes com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Indústria de tintas e a oxiacetileno (fiumas metálicas). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo: Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 20/1998: "7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: "O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo". Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: "A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da CF." (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJF de 29/10/2009). Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: "Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral". Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as "funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.n.] Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes específicos, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Petrobrás, de 02/07/1972 a 31/12/1973, por enquadramento da profissão de Petrolero, na função de estagiário. Juntou registro em CTPS; (ii) Curso Anderson, de 01/03/1978 a 04/03/1980, na função de professor. Juntou CTC - Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 73) e registro em CTPS (fl. 100); (iii) Companhia Nacional de Combate ao Câncer, de 01/03/1981 a 09/01/1984, na função de técnico em física, com exposição à radiação ionizante. Não juntou documentos; (iv) Centro Tecnológico para Informática - CTI, de 10/01/1984 a 30/09/1999, na função de físico, com exposição à radiação ionizante. Juntou CTC (fls. 24 e 256), Declaração (fl. 49) e ofício (fl. 259); (v) Secretaria de Educação de São Paulo, de 17/02/2009 a 20/12/2011, de 10/02/2012 a 20/12/2013 e de 31/01/2014 a 14/07/2014, na função de professor. Não juntou documentos. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iv), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Os documentos juntados acerca do período descrito no item (iv), ao contrário, dão conta de que não houve exposição à radiação ionizante em valores superiores ao permitido pela legislação, conforme fls. 51/71 e Declaração de fl. 49. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esse período. Com relação aos períodos descritos nos itens (i) e (v), na atividade de professor, não há nos autos documentos que demonstrem que referido magistério se deu em estabelecimento de ensino fundamental ou médio, nos termos da fundamentação constante desta sentença acima. Não restou, pois, comprovada a atividade de professor na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ademais, não é permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, nos casos dos professores, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Assim, não reconhecemos a especialidade destes períodos. II - Atividades comuns: Conforme enunciado no 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova

suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, bem assim do período de trabalho no regime estatutário, conforme CTC - Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 24 e 256 - de 12/12/1990 a 30/09/1999), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Com relação ao vínculo com a empresa Petrobrás, de 02/07/1973 a 31/12/1973, verifico que o autor desenvolveu atividades na qualidade de estagiário. A relação laboral de estágio distingue-se daquele de emprego, não ensejando vínculo obrigatório com a Previdência Social, nos termos sempre vigentes e ora repetidos pelo artigo 12, parágrafo 2º, da novel Lei nº 11.788/2008. Nesse sentido, veja-se: "Verifica-se que efetivamente houve omissão no que tange ao período em que o autor desenvolveu a atividade de estagiário de direito, cabendo destacar que o referido período não pode ser computado como tempo de serviço, pois a relação de estágio não possui natureza empregatícia e não gera vínculo com a Previdência Social, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.494/77". [TRF-3ªR.; AC 2000.03.99.032751-4; AC 598.601; Décima Turma; DJU de 16/04/2008, p. 988; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento]. Assim, somente em caso de caracterização de desvio de função, com apuração de relação de emprego de fato, poderá o tempo trabalhado como estagiário ser computado para o fim de somatório ao tempo total para aposentação. No caso dos autos, noto que o vínculo de estágio foi mesmo registrado em CTPS (fl. 100), o que leva à conclusão de que o vínculo de estágio era, em verdade, vínculo de emprego. Assim, o período deve ser computado como tempo de contribuição. Reconheço, ainda, como tempo de contribuição o período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual (jan/2004 a out/2005 e jan/2006), conforme guias juntadas aos autos (fls. 165 e seguintes). III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar o tempo de contribuição ora reconhecido trabalhado pelo autor até a DER (15/07/2014). Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (15/07/2014). Indefiro, portanto, o pedido de jubilação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sérgio José Porto Bruno, CPF nº 467.673.637-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar o período urbano comum trabalhado na Petrobrás, de 02/07/1973 a 31/12/1973, e os períodos de contribuição individual, de jan/2004 a out/2005 e jan/2006. Indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de o autor não completar o tempo necessário à jubilação. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010220-94.2016.403.6105 - GABRIELLA TONUSSI ALVES - INCAPAZ X BRUCE KENNEDY ALVES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo complementar apresentado. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011877-76.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4)) - AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

- 1- Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0011877-76.2013.403.6105, requiera a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, em cumprimento à determinação de fl. 159.
- 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gilberto José Lopes e Cia. Ltda. ME, Iara Azevedo e Gilberto José Lopes, qualificados nos autos, objetivando a execução de dívida oriunda do inadimplemento dos contratos ns. 25.0961.606.0000135-18 e 25.0961.606.0000120-31. Houve oposição de embargos à execução (nº 0008889-19.2012.4.03.6105). Referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte embargada (fls. 138/143). Posteriormente, a CEF manifestou desistência da execução, "devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito", bem assim em razão do custo despendido com o litígio. Esclareceu que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos (fl. 210). É o relatório do essencial. DECIDO. Sentencio o processo nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a execução dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. De acordo com o dispositivo transcrito, o exequente poderá desistir da execução independente da concordância do executado, salvo se este houver oposto impugnação ou embargos com fulcro em questão de direito material. E, mais: se esta oposição já houver sido rejeitada, total ou parcialmente, o exequente também poderá desistir da execução independente da anuência da parte contrária. Nesse sentido, o ensinamento do professor Antônio Cláudio da Costa Machado, em seu comentário ao artigo 569 do Código de Processo Civil revogado, atual artigo 775 do estatuto processual em vigor: "Por fim, queremos observar que, a partir do trânsito em julgado da sentença de improcedência total ou parcial dos embargos, o destino da execução volta a depender única e exclusivamente da vontade do exequente, que pode a qualquer instante desistir de toda a execução. Dizemos que o destino da execução volta a depender da vontade do exequente porque até a oposição dos embargos absoluta é a liberdade do exequente para desistir, uma vez que a regra da exigência do consentimento do executado, instituída por este parágrafo único, pressupõe necessariamente embargos opostos. Assim, antes da oposição de embargos, ou depois do seu julgamento definitivo, total é a liberdade do exequente para abrir mão do processo por força do presente parágrafo (texto de acordo com a Lei n. 8.953/94)". (Código de Processo Civil Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo; 9ª edição, Barueri - SP, Manole, 2010, p. 777). Tendo em vista que, na espécie, a desistência da CEF é posterior à rejeição parcial dos embargos opostos pelo executado, resta dispensada a concordância dele. DIANTE DO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, a desistência de fl. 210. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil vigente. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação e considerando o quanto disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002865-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. 1. Diante da manifestação da parte exequente, defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas do(s) executado(s) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR e LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntado-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013963-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013963-0) - PEDRO HADDAD(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

1. F. 369: Indefiro o pedido de intimação do executado/depositário por edital. A obrigação imputada ao depositário, de manutenção e guarda do bem e de sua apresentação decorre de sua condição de assistente do Juízo, e a intimação ficta não coaduna com o encargo.

2. Conforme já indicado nos autos (item 4, despacho de f. 352), a penhora foi formalizada há mais de 4 anos, sendo que o presente feito vem desde então tramitando exclusivamente para tentativa de intimação do depositário nomeado.
2. Necessário se faz a indicação de novo depositário para o bem. Considerando a não localização do executado, determino a intimação do exequente para que indique pessoa para o exercício da função de depositário, a fim de que possa ser nomeada nos termos do artigo 840, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.
- 2.1. No sentido de pertencer ao executado o ônus da indicação do depositário, precedente do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DA COISA PENHORADA. FINALIDADE. ART. 644 DO CPC. INDICAÇÃO DE TERCEIRO DEPOSITÁRIO POR PARTE DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. ART. 677 DO CPC. 1. Nos termos do artigo 664 do CPC, o depósito da coisa penhorada é ato essencial ao seu aperfeiçoamento, porquanto se volta à conservação do bem e de sua utilidade econômica, exatamente como meio de preservar o interesse do credor. 2. Consoante consagrado Súmula nº. 319 do STJ, ninguém está obrigado a assumir o encargo de depositário, uma vez que, nos termos do art. 5º, inc. II, da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 3. Tendo a penhora recaído sobre o faturamento da empresa executada e havendo a recusa de seu representante legal em relação ao encargo de administrador-depositário, poderá o Juiz determinar à própria exequente a indicação de um terceiro para assumir o referido ônus, principalmente se na Comarca não houver depositário judicial para tanto e o julgador desconhecer depositário particular. Tal medida encontra-se em consonância com o disposto no art. 677 do CPC, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência STJ, que prevê a indicação do administrador-depositário pelas partes. 3. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI - 451105. Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. e-DJF3 Jud1:01/06/2012).
3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
4. Atente-se a parte exequente que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012576-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X JOSE LUIS ALONSO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS ALONSO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Matrix Móveis Para Escritório Ltda. - EPP e José Luís Alonso, qualificados nos autos, objetivando a cobrança de dívida oriunda do inadimplemento do contrato nº 2952.0197.0300002344. Diante do comparecimento dos requeridos nos autos (fls. 60/71), sem o pagamento do valor exigido, nem a oposição de embargos monitoriais, foi reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo (fl. 77). Posteriormente, a CEF manifestou desistência da execução, "diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de construção judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito", bem assim em razão do custo despendido com o litígio. Esclareceu que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos (fl. 115). É o relatório do essencial DECIDO. HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 115. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006096-68.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WINTERCAMP - COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS LTDA - ME

1. Diante da informação de fl. 119/123, proceda a secretária a baixa do veículo pelo sistema Renajud.
 2. Fl. 117: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

DESAPROPRIACAO

0005968-53.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARIO DE FELICE - ESPOLIO X ROBERTO GLAUCO DE FELICE

1. Intimado pessoalmente a se manifestar sobre a existência de valores ainda pendente de levantamento, bem como a diligenciar quanto à existência de herdeiros do expropriado, o inventariante do espólio de Mario de Felice quedou-se inerte.
2. Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, para requerer as providências que reputar pertinentes.

MONITORIA

0008224-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANE BUZIOLI(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X LILIAM CRISTINA BUZIOLI PIERINI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI)

1. Promova a secretária a juntada de extrato atualizado da conta de depósito indicada à f. 206.
 2. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a proposta de acordo da parte requerida, no prazo de 15(quinze) dias e requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010657-34.1999.403.6105 (1999.61.05.010657-8) - WLADIMIR RIGHETTO X CATARINA BILOTTA RIGHETTO X MARIA IZABEL BILOTTA(SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

- 1- Fls. 327: acolho parcialmente o arrazoado apresentado pela CEF e fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o trabalho a ser desenvolvido.
- 2- Analisando todo o processado, entendo que a perícia deverá ter seu custeio imputado à Caixa Econômica Federal, sucumbente na causa. A respeito já se pronunciou o E. TJ/MG, no acórdão com a ementa que transcrevo:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, não se aplica à liquidação de sentença, hipótese em que, independentemente de quem requereu a perícia, incumbe ao sucumbente na ação de conhecimento arcar com o pagamento dos honorários de perito. Agravo conhecido e provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0686.07.196565-7/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)."
3- Assim, intime-se CEF a comprovar o depósito do valor referente aos honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
4- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30(trinta) dias.
5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Cumprido, dê-se vista a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de f. 311.
3. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012699-36.2011.403.6105 - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Diante da informação de fls. 257, dê-se vista à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Fls. 245/256: Nada a prover diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos que negou provimento à apelação dos autores e deu provimento à apelação da caixa para julgar improcedente a demanda.
3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007036-38.2013.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 360) e a quiescência da parte exequente (f. 362). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP(SP268400 - DOV BERENSTEIN)

- 1- Fls. 255/275: dê-se vista às partes quanto à carta precatória juntada aos autos.
- 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015101-22.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0018984-28.2014.403.6303 - CARLOS PEREIRA VIANA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 5(cinco) dias.
2. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte requerida.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentenciamento.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006593-19.2015.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Miracema Nuodex Indústria Química Ltda. em face da sentença de fls. 303/306. A embargante alega, essencialmente, que a sentença porta contradição tendo em vista que, embora suscite o julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 343.446, ignora a pretensão da presente ação. Refere que as novas alíquotas da contribuição ao SAT/RAT se basearam em critérios inteligíveis e com inequívoco escopo de aumentar a receita tributária, sendo que o referido julgamento exarado pelo STF não abrangeu as questões de direito e os pedidos apresentados neste processo. Instada, a União Federal pontua que a embargante pretende rediscutir o mérito sob a alegação de contradição, o que incorreu no caso. Pugna pela manutenção da sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à parte embargante. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a sentença proferida nos autos destacou que: "Vale lembrar, quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Em assim sendo, inobstante a tese ventilada pela demandante, na espécie, não se faz possível acolher as alegações atinentes à ofensa à estrita legalidade tributária (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota, vez que fixadas em decreto por força de autorização legislativa, nos estritos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos." Não bastasse, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, de forma que o suposto vício invocado pela embargante não autorizaria mesmo a oposição dos presentes embargos. Desta feita, o que pretende na realidade a embargante, com a oposição destes embargos, não é afastar contradições, mas, a despeito de sua inocência, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos por tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição a ser sanada. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-18.2015.403.6105 - TIAGO CARINA X JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA(SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI E SP306547 - THAIS OLIVEIRA AREAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA para a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015225-34.2015.403.6105 - DEVR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI)

Declinada a pertinência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Ausentes requerimentos, tomem para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-23.2015.403.6303 - JEAN VANI ROCHA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, especia-se o ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000309-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011199-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESZCZUK ALVES ELIAS

1- Fls. 146/148:

Nos termos do determinado no item 6 de fl. 142, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 (três) dias. Não tendo sido constituído advogado nos autos, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de intimação (art. 346 do NCPC).

2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005969-29.1999.403.6105 (1999.61.05.005969-2) - CASP S/A IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CASP S/A IND/ E COM/

1. Fls. 216/218: Manifeste-se a parte exequente sobre a integralidade do pagamento depositado nos autos, bem como indique o código de receita para conversão.
2. Cumprido o item 1, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (Fazenda Nacional) do valor depositado pela parte autora nos autos, no código de receita a ser indicado.
3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
4. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007144-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007144-5) - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUIS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

1. A presente execução de honorários sucumbenciais vem se dando desde 2010 sem êxito na satisfação do crédito. Houve bloqueio parcial de valores em 26/09/2011, numerário que já foi transferido para abatimento do débito.
 2. Houve penhora nos autos em 2009 - f. 370 - bem o qual já foi levado a leilão em duas oportunidades, ambas infrutíferas.
 3. Pela terceira vez, sendo que a segunda já foi indeferida pelo juízo (f. 490), vem a exequente requerer nova busca de valores pelo sistema Bacenjud.
 4. Indefiro o pedido pelas razões já expostas à f. 490, não havendo novos fatos a ensejar tal medida.
 5. Em face da dificuldade na alienação do bem penhorado, determino a intimação da parte exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, inclusive com indicação de bens passíveis de penhora.
 6. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
 7. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012219-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

1. F. 125: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012794-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO GAGLIARDO DIOGO

Vistos. Cuida-se de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Gagliardo Diogo. Visa ao recebimento de dívida oriunda do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial nº 6724100038860 réu ofereceu contestação (fs. 39/74), tendo este Juízo designado audiência de conciliação e julgamento, ocasião em que o processo foi suspenso até o cumprimento do acordo firmado entre as partes (fs. 85/86). Decorrido o prazo, a CEF informou o não cumprimento e requereu o prosseguimento do feito (fl. 94). Novamente intimado, o réu apresentou cópias de recibos de pagamento. Pela petição e documentos de fs. 109/112, a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. DIANTE DO EXPOSTO, acolho o pedido de fs. 109/112, e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000745-29.2016.4.03.6105

AUTOR: NIEDE DE SOUSA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000705-47.2016.4.03.6105

AUTOR: WALDEMAR SILVEIRA BELLINI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-69.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: IMERYS PERLITA PAULÍNIA MINERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOHEFI - SP205034

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Imerys Perlita Paulínia Minerais Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, objetivando a concessão de ordem liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados na inicial e para a consequente abstenção da autoridade impetrada quanto à sua execução até o final do julgamento da presente ação.

A impetrante afirma que a autoridade impetrada indeferiu seus pedidos de compensação tributária de créditos de PIS e COFINS decorrentes de recolhimentos a maior efetuados para os períodos de apuração de abril e maio de 2004.

Relata que o indeferimento fundou-se na não localização dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais comprobatórios dos alegados recolhimentos indevidos. Assevera que, de fato, cometeu erro formal ao apresentar suas DCOMPs informando, no lugar dos pagamentos efetuados por meio de 02 (dois) DARFs, a soma dos dois pagamentos relativos a cada período de apuração, de modo que não foi possível à Secretaria da Receita Federal confirmar tais recolhimentos.

Sustenta que, ciente da não homologação dos seus pedidos de compensação, apresentou manifestações de inconformismo esclarecendo seu equívoco e apresentando os documentos de arrecadação faltantes.

Alega, ainda, a impetrante, que suas manifestações foram julgadas improcedentes com base no fundamento de que a retificação da declaração de compensação teria procedimento próprio. Aduz que seus recursos voluntários e especiais também não foram providos. Destaca que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais admitiu a ocorrência de erro na apresentação das DCOMPS, mas declarou que o meio adequado à sua regularização seria a apresentação de declarações retificadoras admitidas somente até os despachos decisórios.

Aduz, por fim, que a correção do erro formal deve ser admitida em qualquer âmbito da administração pública federal, seja pela retificação, seja pelo contencioso administrativo, com fundamento no princípio da verdade material. Junta documentos.

Intimada, a União requereu seu ingresso na demanda, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante apresentou documentos complementares.

A autoridade impetrada informou, essencialmente, ter sido oportunizada a ampla defesa à impetrante em sede administrativa. Acresceu que a via especial não foi franqueada à contribuinte em razão da intempestividade de seu recurso administrativo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Ao SUDP para a inclusão da União no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000699-40.2016.4.03.6105
AUTOR: JULIO BIANCONI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6769

MONITORIA

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X JOSE ALEX DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MONITORIA

0006783-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALQUIRIA DA SILVA ROMOLI(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO GIL)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011470-17.2006.403.6105 (2006.61.05.011470-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010610-0)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FELIPE ALAITE(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-73.2008.403.6105 (2008.61.05.002389-5) - DANIEL LUIZ DIEGUES X ANA CAROLINA CERA DIEGUES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002817-6) - ANA MARIA DE OLIVEIRA GIFFONE(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-96.2012.403.6105 - MARINEIDE VIANA PINNO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-74.2013.403.6105 - FABIO DIAS KYIOTO(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORREA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-55.2013.403.6105 - GILLES BISPO DE ALMEIDA(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013533-68.2013.403.6105 - WELINGTON DE OLIVEIRA ELLER X CLAUDIA MARA DE REZENDE ELLER(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009490-54.2014.403.6105 - RICARDO WHITEMAN MUNIZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009434-26.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2)) - LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000914-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000914-7) - LOYLOLA LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007194-25.2015.403.6105 - SILVIA NASCIMENTO MORENO SILVA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PETICAO

0013139-56.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005026-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ZULCIDÉ DA ASCENÇÃO MARTINS

Manifêste-se a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP208835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Manifêste-se a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011205-68.2013.403.6105 - PAULO SERGIO CHAPARIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CHAPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 6771**PROCEDIMENTO COMUM**

0004775-47.2006.403.6105 (2006.61.05.004775-1) - IVAL DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016200-56.2015.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014141-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 339/366.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002792-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento do precatório, à disposição do Juízo, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 05/12/16:

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 494.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013215-03.2004.403.6105 (2004.61.05.013215-0) - SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X JAIR FERNANDES COSTA X ZANEISE FERRARI RIVATO X AMELIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA X CELIA APARECIDA CASSIANO DIAZ X HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA BREDA VIEITES X MELCHIADES RODRIGUES MARTINS X PEDRO THOMAZI NETO X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 358/363. Trata-se de Impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida pelos Autores SILVIA BEATRIZ DE MENDONÇA PEREIRA E OUTROS, ora Impugnados, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem um crédito de R\$ 62.337,44, em fevereiro/2016, quando teriam direito apenas ao montante total de R\$ 43.082,97, na mesma data. Junta novos cálculos.Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 371/372, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 375/379 (Impugnados) e 381/382 (Impugnante).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pela União é improcedente.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 371/372, no valor total de R\$ 62.337,44, também em fevereiro de 2016, demonstram que não há excesso de execução no cálculo dos Impugnados.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013.Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 371/372, no valor de R\$ 62.337,44 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em fevereiro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012709-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012709-6) - ITAEL DE PAULA SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAEL DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos Ofícios Requisitórios 20160000296e 20160000297 expedidos para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010185-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010185-0) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 441/452. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor PEDRO DIAS PEREIRA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 345.674,68, em fevereiro/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 257.827,04, na mesma data. Junta novos cálculos.O Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 457/459).Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 461/472, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 475 (Impugnante) e 476 (Impugnado).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 461/472, no valor de R\$ 345.187,49, também em fevereiro de 2016, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para outubro de 2016 de R\$ 372.400,44, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 461/472, no valor de R\$ 372.400,44 (trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos), em outubro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 541/547. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 85.619,34, em fevereiro/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 63.229,61, na mesma data. Junta novos cálculos.O Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 554/560).Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 562/580, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 587 (Impugnado) e 589 (Impugnante).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 562/580, no valor de R\$ 89.884,06, também em fevereiro/2016, atualizado para R\$ 96.926,59, em outubro/2016, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$ 85.619,34, em fevereiro/2016 (fls. 473/476), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013.Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 562/580, no valor de R\$ 85.619,34 (oitenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em fevereiro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012625-94.2002.403.6105 (2002.61.05.012625-6) - MARIA DE FATIMA DOS PASSOS FRUTUOSO DE SOUZA - SUCESSORA(SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA DOS PASSOS FRUTUOSO DE SOUZA - SUCESSORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003059-70.2006.403.6109 (2006.61.09.003059-2) - SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012826-71.2011.403.6105 - HELENA MARIA DOS REIS MORELI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DOS REIS MORELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 420: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20160000331 e 20160000332 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

Expediente Nº 6772

DESAPROPRIACAO

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP254612 - THIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SAKAYE KAYERIYAMA - ESPOLIO X KAZUKO KAERIYAMA DOS SANTOS X ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Comprovado o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 365/366) dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0017645-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS

Intime-se a Infraero para que informe este Juízo se houve a entrega das chaves, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso negativo, expeça-se mandado para imissão na posse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058605-81.2000.403.0399 (2000.03.99.058605-2)) - SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo como será feita a restituição do depósito de fl. 219, bem como o saldo remanescente referente ao depósito de fl. 201.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-55.2005.403.6105 (2005.61.05.000748-7) - JOAO BATISTA GATTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

20160000308, 20160000309 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVARO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

20160000313, 20160000314 E 2016000315 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008515-71.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

20160000266, 20160000267 e 20160000268 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015885-67.2011.403.6105 - NELSON GALDINO DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos Ofícios Requisitórios 20160000329,

20160000330 expedidos para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005759-21.2012.403.6105 - THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAZAP X SONEIDE PEREIRA LIMA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013670-50.2013.403.6105 - RENATO ALVES BATISTA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

20160000306, 20160000307 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-94.2014.403.6105 - RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

20160000310, 20160000311 e 20160000312 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602537-60.1993.403.6105 (93.0602537-8) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

20160000298 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005075-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005075-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP272144 - LUCIANA DE MATOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SZPIGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO

Vista à exequente para que requeira o que for de direito, ante a ausência de manifestação da parte executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011575-57.2007.403.6105 (2007.61.05.011575-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

20160000322 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

Expediente Nº 6780

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-53.2002.403.6105 (2002.61.05.009860-1) - POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Esclareça a subscritora da petição de fl. 642 qual tipo de certidão pretende considerando o valor de R\$ 8,00 recolhido.

Prazo 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010455-18.2003.403.6105 (2003.61.05.010455-1) - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X REPRESENTANTE DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS/SP(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006751-45.2013.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA - INCAPAZ X DEISE APARECIDA ZATTI DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS, expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FLS. 249: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20160000343 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9) - YOLANDA DE ASSIS DUARTE X ANTONIO ZANLUCCHI - ESPOLIO X ANGELA ZANLUCCHI X NEUSA ZANLUCCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X ZELI BRANDAO BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X YOLANDA DE ASSIS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, proceda-se à expedição da Requisição de pagamento em favor do autor ARNALDO APOLINÁRIO, nos termos da Resolução vigente.

Após, dê-se vista às partes da expedição.

Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 863: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000042 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016598-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016598-0) - JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conferência dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 308/309, dê-se vista às partes para fins de ciência e eventual manifestação.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se as requisições, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-65.2010.403.6105 - OSVALDO DA VEIGA SOUZA(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA VEIGA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FLS. 201: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20160000358 e 20160000359 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015936-15.2010.403.6105 - BENEDITO ALAIR BARBOSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 332/333, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, providencie a secretaria a inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 348: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20160000324, 20160000325 e 20160000326 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-36.2012.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT WILLIAM FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 222: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20160000341 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-51.2006.403.6105 (2006.61.05.002686-3) - BENEDITO SIMEAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe Execução contra a Fazenda Pública.

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FLS. 420: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20160000251 e 20160000252 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-70.2009.403.6105 (2009.61.05.003926-3) - JOAO SILVA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.Certidão de fls. 405: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20160000243 e 20160000244 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011125-12.2010.403.6105 - ANTONIO MACIEL DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACIEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código

de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.CERTIDÃO FLS. 400: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20160000245 e 20160000246 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017595-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.CERTIDÃO FLS. 398: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20160000247 e 20160000248 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais. "

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO COMUM

0012550-98.2015.403.6105 - IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Expediente Nº 6814

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-14.2016.403.6303 - JOSE RUFINO LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Vista às partes, com urgência.(DESIGNADA DATA DE AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO PARA O DIA 15/02/2017 ÀS 16H30)

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5624

EXECUCAO FISCAL

0013723-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Fls. 164: indefiro o requerimento da executada.

A vaga de garagem (box 33, matrícula 51262, com registro perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas) não está abrangida na sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 156/157), a qual defere o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família, sendo certo que o box de garagem não é abrangido pela impenhorabilidade do bem de família (Lei n.8.009/90).

A propósito, a Súmula n. 449 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora."

Essa orientação vem de ser reiterada: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA.

PENHORABILIDADE. SÚMULA 449 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Verifica-se da CDA a fl. 26 que o endereço do embargante declinado na certidão de dívida ativa é o do imóvel penhorado, onde o coexecutado foi citado, tal como certificado pelo oficial de justiça a fl. 51. 2. Despicienda comprovação de que o imóvel penhorado é o único para caracterização de bem de família. Precedentes do STJ.

3. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n. 8.009/90 não se estende à vaga de garagem que possui matrícula individualizada, nos termos da Súmula nº 449 do STJ. 4. Apelação parcialmente provida para que seja mantida a penhora que recaiu sobre a vaga de garagem matriculada sob nº 73.861 perante o 1º CRI de Ribeirão Preto."(Tribunal Regional Federal 3ª Região, 1ª Turma, AC 00016387620004036102 AC-

Apelação Cível-1352231, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/11/2016

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005065-62.2006.403.6105 (2006.61.05.005065-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X MUTUAL TRUST COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X DANIELA CARTAXO VAZ X ELAINE SOARES DE SOUZA OLIVEIRA(SP236720 - ANDRE FERNANDO JULIANI E SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Fls. 47/50: Defiro. Tendo em vista tratar-se de conta poupança e, deste modo, impenhorável, na forma do CPC, artigo 833, X, defiro o levantamento do valor encontrado junto ao Banco Cooperativo do Brasil (RS 3.649,60).

Deverá a executada indicar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando RG, CPF e, se o caso, número da OAB.

Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.

Em prosseguimento, ficam os executados intimados, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Publique-se em conjunto com este os despachos de fls. 35 e 38, despacho de fls. 35: Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 34, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas citadas às fls. 33, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 33. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, observo que não foi expedida citação para a executada Elaine Soares de Souza Oliveira. Providencie a secretária o que se fizer necessário. Intime-se. Cumpra-se. despacho de fls. 38: Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 36/37, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (RS 3.648,75), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intimem-se os executados da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, procedi ao desbloqueio dos demais valores posto que inexpressivos ante o débito em cobro. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 35. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 35: Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 34, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas citadas às fls. 33, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 33. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, observo que não foi expedida citação para a executada Elaine Soares de Souza Oliveira. Providencie a secretária o que se fizer necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015551-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015551-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 25: Indefero, tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 0000554-79.2010.403.6105 (fls. 16/23).

Esclareça a executada se efetuou a quitação do débito junto à exequente.
Após, vista à credora para que promova o regular prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017426-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017426-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X DELICE ALIMENTACAO P/ COLETIVIDADE LTDA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.25 (Dra. Gabriela Souza Miranda OAB/SP 346.684).
Faculta-se ao exequente o envio de ofício, a fim de evitar que seja protocolizada petição para todos os processos em tramite perante esta Vara.
Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
Publique-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002478-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ADRIANO RICARDO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 40.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003508-64.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X DIRCE JANAINA GOMES

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 27/29 Dra. Bruna Cristina de Lima Portugal - OAB/SP 377.164), no prazo de 5 dias.
Após, tomem conclusos para extinção.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014874-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores. Cumprido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 375.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008367-84.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTES DOUGLAS DE PAULINIA LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 37/49: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Volvo, modelo FH12380 4X2T, Placa AKH 6330, tendo em vista que o veículo encontrava-se gravado de alienação fiduciária ao Banco Bradesco Financiamentos S.A e foi devolvido ao referido Banco por descumprimento do acordo de pagamento. Assim sendo, em razão do executado nunca ter sido real proprietário do veículo, não é cabível a manutenção da restrição realizada.
Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5622

EXECUCAO FISCAL

0602273-38.1996.403.6105 (96.0602273-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA X YAMARA DE TOLEDO MOTHE(SP226216 - ORESTE DALLOCCIO NETO) X CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE(SP226216 - ORESTE DALLOCCIO NETO)

Fls. 148: Defiro. Prossiga-se com o leilão já determinado às fls. 91, providenciando a secretaria o que se fizer necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021271-45.2001.403.6100 (2001.61.00.021271-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

De acordo com o disposto no Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, o qual implantou a 2ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundiaí e alterou a jurisdição daquela Subseção, nela incluindo o município de Itupeva, fica declinada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o domicílio do executado indicado às fls. 02, nos termos do parágrafo 5º do artigo 46 e do parágrafo 1º do artigo 64, ambos do Código de Processo Civil.
Dessa forma, determino a remessa destes autos àquela Subseção Judiciária Federal, com as anotações e comunicações de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012913-03.2006.403.6105 (2006.61.05.012913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NINOS BABY CONFECÇÕES E COMERCIO DE ENFEITES LTDA-ME X ANDERSON LUIZ DAMASCENO X CLAUDETE DAMASCENO(SP187279 - ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE)

Antes de apreciar o requerido pela exequente às fls. 77/78, e tendo em vista o disposto no 4º, do artigo 792, do CPC, fica, neste ato, INTIMADO o terceiro adquirente, indicado às fls. 58/60 do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos de terceiro.
Decorrido o prazo, sem resposta, tomem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006313-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006313-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GERSON SALVIANO REIS

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.34 (Dr. RAFAEL MEDEIROS MARTINS - OAB/SP 228.743).
Na mesma oportunidade deverá o Conselho Exequente regularizar a procuração que se encontra arquivada em secretaria.
Após, tomem conclusos para sentença.
Publique-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009966-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009966-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Primeiramente, fica a executada INTIMADA, neste ato, para pagamento dos honorários advocatícios de fls. 84.
Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010542-27.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Fls. 271/272 assiste razão à parte executada.
Assim, devolvo o prazo integralmente à parte executada a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001577-26.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X FABIULLA BATISTA LELIS

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.223/225 (Dra. BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - OAB/SP 377.164).

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005191-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA OLIMPIA DA SILVA MACHADO LUZ

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 18. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 312,43), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Providencie a secretária o desbloqueio do valor excedente (Banco Itaú S/A).

Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 17.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 17: Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 16 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 16. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002418-50.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X EDE WILSON DE DEUS XAVIER

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.26/30 (Dra. TACIANE DA SILVA - OAB/SP 368.755).

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002826-70.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MARCO AURELIO FERREIRA VIEIRA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.20/22 (Dra. BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - OAB/SP 377.164).

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004908-40.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ALINE PIMENTA RODRIGUEZ

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.14/17 (Dra. TACIANE DA SILVA - OAB/SP 368.755).

SPA 1,10 Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 5608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009709-33.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-33.2014.403.6105 ()) - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por FOTÔNICA TECNOLOGIA ÓPTICA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0005786332014 4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 400.457,08 a título de imposto de renda retido na fonte e multa de ofício, constituídos por auto de infração. Alega a embargante que a multa de ofício cominada pelo auto de infração com fundamento no art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96, no percentual de 75%, ostenta caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Como é sabido, a Lei n. 9.430/96 estipula o percentual de até 20% para a multa de mora (art. 61, 2º), e de 75% para a multa de ofício, "nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". No primeiro caso, há a constituição do tributo em lançamento por homologação, porém o tributo não é pago no prazo legal. Já no segundo caso há ato ilícito, que pode configurar crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º), pois deixa-se de constituir o tributo em lançamento por homologação, exigindo que a autoridade fiscal atue promovendo o lançamento de ofício. Evidentemente, as gravidades das condutas são bem diversas. No julgamento do RE 582.461/SP (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/05/2011), o Supremo Tribunal Federal considerou que o percentual de 20% para a multa moratória é razoável, e rechaçou a alegação de que guardaria efeito confiscatório. Consta da ementa do julgado: "A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. Se é assim para a conduta mais leve, para aquelas muito mais graves, para as quais se prevê o percentual de 75%, este também se mostra razoável. É o que se subentende do julgamento da ADI n. 551 pelo Supremo Tribunal Federal, em 24.10.2002. Consta do voto do relator, o e. min. Ilmar Galvão: "Desse modo, o valor mínimo de duas vezes o valor do tributo como consequência do não-recolhimento apresenta-se desproporcional, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em evidente efeito de confisco. Igual desproporção constata-se na hipótese de sonegação, na qual a multa não pode ser inferior a cinco vezes o valor da taxa ou imposto, afetando ainda mais o patrimônio do contribuinte. Configurada, assim, a contrariedade dos dispositivos impugnados com o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, o que desde logo permite a declaração de sua inconstitucionalidade, sem a necessidade de análise de possível vício formal, tal como apontado no julgamento da cautelar. Como se vê, neste caso apreciado pelo STF, os 2 e 3 do art. 57 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabeleciam multa em valor mínimo correspondente a duas vezes o valor do tributo, e multa não inferior a cinco vezes o valor da taxa ou imposto, ou seja, de 200% e de 500% sobre o valor do tributo. De fato, multas de 200% e 500% têm indiscutível natureza confiscatória. Mas a multa de ofício em foco, no percentual de 75%, visando prevenir e reprimir as condutas previstas, mostra-se absolutamente razoável. Percentual da multa de ofício menor fará com que seja estatisticamente muito favorável ao contribuinte correr o risco de sonegar, já que ante a finitude de recursos humanos e materiais, apenas uma reduzida parcela de contribuintes são auditados pela administração tributária durante o prazo decadencial. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003643-03.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012424-97.2005.403.6105 (2005.61.05.012424-8)) - LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIREZ CIANCETTI E SP364040 - CAROLINA LUISE DOURADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 107/115: Os embargos de declaração de fls. 107/115 visam suprir omissão da sentença de fls. 103 e vº que "Julgou procedentes os embargos" opostos pelo embargante para excluí-lo do polo passivo da execução fiscal mas dispôs que não haverá condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios "tendo em vista que, à época do ajuizamento da ação, vigorava o art. 13 da Lei n. 8.620/93". A embargada reconheceu o pedido, situação que se amolda à norma do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522, de 2002, a qual estabelece que, nas hipóteses enumeradas pelo caput do dispositivo, o órgão fazendário "deverá expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários ("); A hipótese vertente consistiu na declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito dos recursos repetitivos (RE 562.276), dispositivo depois revogado pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, após a propositura de embargos à execução, o superveniente reconhecimento do pedido da embargada não obsta sua condenação em honorários advocatícios, mesmo em face da norma do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522, de 2002, pois esta não se aplicaria às execuções fiscais: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.215.003/RS, MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/04/2012. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. Não há ofensa ao art. 97 da CF quando os tribunais, interpretando as normas legais, limitam sua aplicação a determinadas hipóteses, sem que isso configure uma

declaração de inconstitucionalidade. Precedente do STF: AgRg no RE 57249/RS, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE-227 de 28-11-2008. 3. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1240632, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Data do Julgamento: 04/04/2013).*****TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.215.003/RS. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelas instâncias ordinárias pelo critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 3. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1358162, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do Julgamento: 05/09/2013).*****TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJE 21.08/2012.). Agravo interno improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgInt no REsp 1590005, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 07/06/2016). Desta forma, tendo em vista que os presentes embargos foram propostos sob a égide do CPC/73, e considerando que não se trata de causa complexa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em R\$ 10.000,00. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, integrando a sentença de fls. 107/115, condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010964-89.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-93.2002.403.6105 (2002.61.05.001580-0)) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 71/72: O pedido subsidiário (CPC, art., 326 - ou sucessivo, segundo a dicação do CPC/73, art. 289), que o embargante chama de pedido alternativo (CPC, ar.325; CPC/73, art. 288), não procede, porquanto a solidariedade, em obrigação tributária, "não comporta benefício de ordem" (par. ún. do art. 124 do CTN), e "o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais" (CTN, art. 125). Assim, o credor da obrigação tributária tem a faculdade de demandar o seu cumprimento por um, alguns ou todos os devedores solidários. Ao embargante resta exigir do coobrigado, mediante ação regressiva se necessário for, a cota-parte que entende que é por ele devida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011558-06.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-69.2013.403.6105 ()) - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por GUARANI FUTEBOL CLUBE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00073126920134036105 pela qual se exige a quantia de R\$ 1.872.590,32 a título de contribuições à seguridade social e de terceiros, incluindo acréscimos legais, constituídas em lançamento de ofício. Alega o embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não foram observados os requisitos legais essenciais para a correta identificação do débito, suprimindo informações cruciais ao exercício do direito de defesa, consistente na forma de calcular os juros de mora e demais encargos e à indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária e o respectivo fundamento legal. Diz, ainda, que a fundamentação que consta da CDA é genérica e cita dispositivos legais inaplicáveis. Sustenta, por fim, que há excesso de penhora. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Consta-se que, ao contrário do que alega o embargante, a certidão de dívida ativa discrimina todos os dados a que alude o art. 202 do Código Tributário Nacional e assim é hábil para aparelhar a execução fiscal. De fato, para cada período de apuração são especificados o valor originário da contribuição e o valor atualizado, o valor da multa de mora ou da multa de ofício, o valor dos juros e, finalmente, o valor total. A fundamentação legal, tanto da contribuição quanto dos acréscimos legais, abrange as alterações da legislação pertinente, e embora extensa, não impede sua adequada compreensão. A forma de calcular os juros é especificada pela legislação e a demonstração de seu cálculo por período de apuração permite facilmente aferir sua correção considerando o período de apuração e o consequente vencimento do prazo de pagamento da contribuição. Ademais, a CDA indica o número do processo administrativo no âmbito do qual os débitos foram apurados, permitindo à executada plena defesa quanto à exigência. Por fim, eventual excesso de penhora deve ser comprovado em pedido deduzido nos autos da execução fiscal, onde será apreciado. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009536-43.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MONICA HITOMI NAGAHISA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MÔNICA HITOMI NAGAHISA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000718-68.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO DA SILVA FERNANDEZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODRIGO DA SILVA FERNANDEZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com filcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011294-23.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Vistos em decisão de embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela COOPUS COOPE-RATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS, em face da decisão de fl. 41, em que alega contradição, uma vez que não há documento nos autos que comprovem a data do trânsito em julgado no processo administrativo, utilizada no cálculo da prescrição. Decido. Não há qualquer contradição a ser sanada. Todas as certidões dívida ativa apontam a data do trânsito em julgado no processo administrativo no campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL". A data mais antiga mencionada na sentença, 06/05/2013 encontra-se no documento de fl. 05. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempos-tivos, porém, inoocrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006026-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 60/67. A embargante, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., opõe embargos de declaração à sentença de fl. 57, pela qual foi extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, mas deixou-se de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Foi aberta vista à exequente que pugnou pela denegação do pedido, à luz do princípio da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. A execução fiscal foi extinta uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de decisão liminar anteriormente concedida na ação anulatória nº 0006158-45.2015.403.6105, em face de fiança bancária oferecida. A liminar tornou-se definitiva por sentença que julgou procedente o pedido e declarou nulo o crédito objeto da presente execução fiscal, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Nos presentes autos o trabalho do advogado limitou-se à informação da existência de ação anulatória que suspendeu a exigibilidade do crédito. Assim, o mérito da cobrança foi discutido na ação anulatória e não ensejou grandes argumentações no presente processo, o que, por equidade, obriga à remuneração de apenas um dos trabalhos, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0007828-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAOBAS DESIGN E COMUNICACAO S/S LTDA - ME(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio do veículo, porquanto o parcelamento foi efetuado posteriormente à construção, tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: "2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (STJ/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013). —PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. (STJ) 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral,

haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011) Outrossim, o objeto social da empresa executada é a prestação de serviços de Agência de Publicidade (cláusula 3ª, fl. 115) e ainda que abranja a supervisão da execução externa, a utilização do veículo para locomoção no trabalho não caracteriza a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V do CPC. Abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009122-74.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Fls. 128/129: Exige-se nestes autos a quantia de R\$ 84.416.847,74, relativa a tributos constituídos em lançamento por homologação pela executada, incluindo multa de mora. Registra a certidão do oficial de justiça de fls. 137 que a citação da executada foi promovida em 28/11/2016. A petição de fls. 74/76 pela qual a executada nomeou bens à penhora foi protocolada em 25/01/2017, quase dois meses depois. Ou seja, bem após o prazo de 5 dias estabelecido pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80, mesmo em se considerando o período de recesso forense de 20/12/2016 a 06/01/2017. Assim, a nomeação de bens foi extemporânea. O Sistema Bacedjud, nesta data, ainda não disponibiliza a informação sobre a data em que houve o bloqueio de ativos financeiros, o que indica que ocorreu nesta data, 01/02/2017. Tal fato é confirmado pelo extrato bancário de fls. 131, juntado pela embargante, gerado em 01/02/2017, que registra o bloqueio de R\$ 714.252,30. Assim, a aceitação do imóvel em garantia, em substituição à penhora de ativos financeiros, depende de anuência da credora, até mesmo porque o valor bloqueado não chega a 1% do valor da dívida e não se tem nenhuma prova do valor de mercado do imóvel. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado. Transfira-se para conta judicial. Abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604258-47.1993.403.6105 (93.0604258-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605780-46.1992.403.6105 (92.0605780-4)) - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. pela qual se exige do INSS/FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. A exequente requereu a extinção tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-83.2003.403.6105 (2003.61.05.002044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L. & L. PROPAGANDA LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X K. L. & L. PROPAGANDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por K.L. & L. PROPAGANDA LTDA - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 86, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004802-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004802-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013098-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige do MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados, a parte exequente requereu a transferência do depósito (fl. 100). Às fls. 104/105, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da transferência. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011084-74.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-98.2010.403.6105 ()) - LAURENI LOPES RIBEIRO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURENI LOPES RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LAURENI LOPES RIBEIRO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 124, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-20.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014516-4)) - WILSON CARLOS FERRARI(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON CARLOS FERRARI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WILSON CARLOS FERRARI pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 49, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004450-57.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WILSON CARLOS FERRARI pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 64, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010145-65.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-68.2006.403.6105 (2006.61.05.013426-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014591-43.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-84.2012.403.6105 ()) - R.R. DIGITAL LTDA(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X R.R. DIGITAL LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a RR DIGITAL LTDA. ao pagamento de honorários à AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE. Os valores depositados foram convertidos em renda da União (fls. 93/95) a pedido do exequente (fl. 90). É o relatório. Decido. Efetuada a conversão do depósito em renda da União, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010709-39.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-84.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-47.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: L.L.RIBEIRO INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA - SP255097
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a concluir o despacho de importação das mercadorias relativas à operação da impetrante (feito por intermédio da empresa transportadora DHL EXPRESS – Conhecimento Aéreo nº 4914997356), no prazo máximo de 08 (oito) dias (artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72), procedendo à entrega da mercadoria à impetrante, após a devida fiscalização alfandegária.

Contudo, consoante se verifica na tela do PJe (Campo “Associados”), os autos processuais apontados como possível hipótese de prevenção (autos nº 5000062-64.2017.403.6105, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto) possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Campinas, 7 de fevereiro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação ou concordância com a impugnação, remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.
Int.

HABEAS DATA

0001382-31.2017.403.6105 - MARCO AURELIO MÚNHOZ(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que não há nos autos comprovação da recusa da autoridade impetrada em prestar informações. Nesse passo, considerando-se o teor da Súmula nº 02, do E. STJ, no sentido de que “não cabe o habeas data (CF, art. 5, LXXII, letra ‘a’) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”, vislumbro a hipótese de ausência de interesse de agir por parte do impetrante. Ante o exposto, em atendimento à norma contida no artigo 10 do CPC, manifeste-se impetrante sobre esta questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se nova carta de adjudicação com as retificações necessárias apontada às fls. 754.

Sem prejuízo, requeiram os expropriados o que de direito.

Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Adjudicação. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjudicação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

Expediente Nº 5915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013392-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO DIEGO BIANCALANA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição, na sentença de fls. 256/259. Afirma a embargante que a r.

sentença foi omissa quanto ao valor a ser pago, não descrevendo a quantia fixada a título de indenização e não definindo prazo para depósito da diferença entre o valor depositado judicialmente e a quantia indenizatória sobre o imóvel desapropriado. Alega também que a sentença é contraditória ao fundamentar-se com o inciso II do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, quando deveria, em tese, estar fundamentada com o inciso III. Relatei e DECIDO. Verifico assistir razão ao embargante, tendo em vista que de fato não constou da sentença a quantia fixada a título de indenização e o respectivo prazo para depósito da diferença. Bem assim, verifico que também foi contraditório o dispositivo eis que constou o artigo 487, inciso II do CPC, quando deveria ter constado o artigo 487, III, "a". De tal forma, fica a sentença proferida alterada, passando a fazer parte integrante de seu dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 125.710 (Lote 52), do Loteamento Chácara Dois Riachos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando o valor da indenização em R\$ 64.467,70 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizados pela UFIC até a data do depósito da diferença, conforme fl. 244. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 95) e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 115 fica desde já autorizado, condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

MONITORIA

0015496-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELVIS VANDERLEY DE SOUZA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELVIS VANDERLEY DE SOUZA. Diante das dificuldades encontradas para a citação e localização de bens úteis à satisfação do crédito, a CEF, à fl. 150, postula pela desistência da presente demanda. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ante a ausência de citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSVALDO HENRIQUE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 09/04/1987 a 11/04/2008, trabalhado na Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, com conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/65. A decisão de fls. 69/70 deferiu a Justiça Gratuita e indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 76/88, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/94. Às fls. 115, foi deferida a realização de prova pericial técnica. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 197/243. O despacho de fls. 251/252 ratificou a prova pericial técnica produzida e facultou às partes a produção de provas complementares. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. O autor juntou aos autos o Formulário DSS - 8030 (fl. 19), constando que, no período pretendido, sofreu risco de choque elétrico, ficando exposto ao agente tensão elétrica acima de 250 volts, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/56), aprofundando sua exposição ao agente tensão elétrica, que variou entre 110 volts e 13.800 volts. Para complementar e corroborar as provas apresentadas, foi realizado laudo pericial por engenheiro civil-sanitarista e de segurança do trabalho (fls. 197/243). O perito relatou que o autor executava instalações e reparos em linhas telefônicas residenciais e comerciais na cidade de Campinas, bem como assentamentos de tubulação subterrânea. Informou que a rede telefônica utiliza os postes da concessionária de energia elétrica (CPFL), que a rede primária de energia elétrica é submetida à tensão de 11.900 volts e a rede secundária, à tensão de 110, 220 e 360 volts, em corrente alternada. Esclarece o perito que, em alguns locais, principalmente nos mais antigos, a fiação elétrica e telefônica fixada nos postes não têm condições de atender os espaçamentos mínimos entre os cabos, exigindo que o técnico da telefonia se posicione próximo das linhas energizadas de baixa tensão; que a fiação elétrica dos postes públicos fica permanentemente exposta aos efeitos do tempo que, aliado ao aquecimento internos dos cabos em razão da tensão elevada, causa rápida deterioração dos cabos, podendo gerar curtos e choques elétricos; que a atividade dos instaladores de linhas telefônicas é similar a dos instaladores de linhas elétricas, já que eles sobem nos mesmos postes, trabalham nas mesmas áreas e realizam as mesmas condições, ficando expostos ao risco derivado da energia elétrica. Conclui que o instalador de linhas telefônicas está mais sujeito a tensão, uma vez que o instalador de linhas elétricas trabalha com a linha desenergizada, enquanto o primeiro trabalha com a linha elétrica energizada (11,9 Kilovolts ou 33 Kilovolts). Portanto, levando os documentos juntados e o laudo pericial, é possível o enquadramento do período de 09/04/1987 a 11/04/2008 como especial, uma vez que o autor esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, a teor do código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64. Com o reconhecimento do período de atividade especial, bem como sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor na data do requerimento administrativo (27/10/2010 - NB 152.377.527-8), um total de 39 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme os cálculos que seguem. Atividades profissionais coef. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída AUTOS DIAS DIAS 01/01/77 30/04/77 120,00 - Valdomiro F. Da Silva 01/06/77 06/06/78 366,00 - Bar e Merceria Lucamar 05/03/79 20/12/80 646,00 - Bar e Merceria Lucamar 04/01/82 17/04/84 824,00 - Mercadinho Parque dos Eucaliptos 01/02/85 30/11/86 660,00 - TELECOMUN DE S PAULO S/A 1.4 Esp 09/04/87 11/04/08 - 10.586,80 Ericson 17/04/08 27/10/10 911,00 - Correspondente ao número de dias: 3.527,00 10.586,80 Tempo comum/ Especial : 9 17 29 4 27 Tempo total (ano / mês / dia) : 39 ANOS 2 meses 14 dias Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 09/04/1987 a 11/04/2008 e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/10/2010, data do requerimento administrativo (NB 152.377.527-8), e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor OSVALDO HENRIQUE DA SILVA, CPF 025.024.628-78, RG 13.463.347-7, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-21.2011.403.6303 - LUIS ROBERTO SALVALAI (SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por LUIS ROBERTO SALVALAI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 01/03/1980 a 05/11/1985, trabalhado para Wanderley Bertini, e de 20/11/1985 a 11/12/1998 e de 24/07/2008 a 05/12/2008, para Tekla Tecelagem Kuehnrich S.A. Requer, ainda, seja revisado o benefício a fim de serem incluídos, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição referentes às competências de dezembro de 2005 a dezembro de 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/116. O INSS contestou às fls. 121/139 pugrando pela improcedência do pedido. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 140/298. Réplica às fls. 141/145. O fato teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 299/301). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fls. 308). Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 315. Produzido despacho de providências preliminares à fl. 334, em que foram fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual. O critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes às competências de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, prospera o pedido da parte autora. Com efeito, foram juntados aos autos a relação dos salários de contribuição (fls. 110/111), constando os valores dos salários de contribuição que não foram observados pela autarquia consoante fl. 287, que traz os salários de contribuição utilizados na concessão do benefício. Procede o pedido quanto a esse aspecto, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício, levando em consideração os salários-de-contribuição constantes na relação apresentado pelo empregador às fls. 110/111. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Antes de analisar os períodos pretendidos, verifico que o interregno de 20/11/1995 a 11/12/1998 já foi reconhecido administrativamente, consoante processo administrativo (fls. 282/284), restando, portanto incontestado. Consta no PA que o INSS já reconheceu o intervalo de 20/11/1995 até 24/07/2008. Em relação ao período de 01/03/1980 a 05/11/1985, trabalhado para Wanderley Bertini, os formulários juntados aos autos às fls. 106/108 informam que o autor exerceu as atividades de mecânico e auxiliar de mecânico, estando submetido a monóxido de carbono, graxas, lubrificantes, óleo diesel (hidrocarbonetos aromáticos), gasolinas e solventes. Cabível o enquadramento da especialidade do referido interregno pela exposição do autor aos agentes mencionados, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64, bem como do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto aos interregnos de 20/11/1985 a 19/11/1995 e de 25/07/2008 a 05/12/2008, trabalhados na Tekla Tecelagem Kuehnrich S.A., o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo empregador e juntado aos autos às fls. 39/42, revela que ele esteve exposto, de 20/11/1985 a 26/11/1990, a ruído de 84 dB(A); de 27/11/1990 a 22/12/1994, a 83 dB(A); de 23/12/1994 a 31/08/1998, a 89 dB(A) e de 01/10/2006 até a data da emissão do PPP (02/03/2011), a ruído de 85,7 dB(A). Considerando a legislação de regência, possível o enquadramento dos períodos de 20/11/1985 a 19/11/1995 e 25/07/2008 a 05/12/2008. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos requeridos, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 28 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, sendo cabível a revisão ora pleiteada. Atividades profissionais coef. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída AUTOS DIAS DIAS - - Wanderley Betini 1 Esp 01/03/80 31/12/84 - 1.740,00 Wanderley Betini 1 Esp 01/01/85 30/06/85 - 179,00 Wanderley Betini 1 Esp 01/07/85 05/11/85 - 124,00 Tekla Tecelagem Kuehnrich 1 Esp 20/11/85 19/11/95 - 3.599,00 Tekla Tecelagem Kuehnrich 1 Esp 20/11/95 24/07/08 - 4.564,00 Tekla Tecelagem Kuehnrich 1 Esp 25/07/08 05/12/08 - 130,00 Correspondente ao número de dias: - 10.336,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 28 8 16 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 8 meses 16 dias DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1980 a 05/11/1985, 20/11/1985 a 19/11/1995 e de 25/07/2008 a 05/12/2008, condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.566.323-8) em aposentadoria especial (B46), desde 05/12/2008, e determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à inclusão dos salários-de-contribuição conforme a relação de salários de contribuição acostada aos autos, referentes às competências de dezembro de 2005 a dezembro de 2006. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-

35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a conversão do NB 142.566.323-8 recebido por LUIS ROBERTO SALVALAIO, CPF 088.341.228-44, RG 16.568.156 em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor para LUIS ROBERTO SALVALAIO, como consta de seu RG e da certidão de casamento constante dos autos. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010570-46.2011.403.6303 - NATALICIO CABRAL(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NATALICIO CABRAL, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 24/04/1995 a 17/05/2011, trabalhado na Cerâmica Lanzi Ltda., com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial vieram os documentos de fs. 09/78. Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 84/110 pugnano pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 182/186). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 191). Deferida a Justiça Gratuita. Réplica às fs. 193/197. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período pleiteado, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pelo empregador (fs. 62/64), atestando pela exposição do autor, de modo habitual e permanente a ruído de 87 dB(A), no período de 24/04/1995 a 31/10/1997; a ruído de 83 dB(A), no período de 01/11/1997 a 31/12/1999, e, quanto ao período de 01/01/2000 a 17/05/2011, o PPP traz a exposição do autor a ruído de 79 dB(A), 83,3 dB(A), 89,3 dB(A), 92,7 dB(A) e 86,8 dB(A). Extraído-se a média, constata-se que o ruído a que o requerente esteve exposto no interregno de 01/01/2000 a 17/05/2011 era de 86,22 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, possível o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 24/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/05/2011. Portanto, com o reconhecimento dos períodos de atividades especiais ora homologados, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, um total de 33 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos que seguem: Atividades profissionais coef. Esp Período Fs. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - - - Agro Macauba 08/06/81 15/07/94 4.719,00 - Fazenda Sete Lagoas 30/08/94 25/12/94 116,00 - Agro Pecuaría Nova Louza 09/01/95 07/04/95 90,00 - Cerâmica Lanzi Ltda 1,4 Esp 24/04/95 05/03/97 - 939,40 Cerâmica Lanzi Ltda 06/03/97 18/11/03 2.412,00 - Cerâmica Lanzi Ltda 1,4 Esp 19/11/03 17/05/11 - 3.777,20 Correspondente ao número de dias: 7.337,00 4.716,60 Tempo comum / Especial: 20 4 17 13 7 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 5 meses 24 dias Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional ou integral. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 24/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/05/2011, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas iniciais, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-89.2012.403.6303 - ADILSON JOSE COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por ADILSON JOSÉ COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 14/12/1998 a 03/02/2012, trabalhado na Robert Bosch Ltda. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 20/41. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fs. 55/117. O INSS contestou às fs. 118/131, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fs. 133/134). Nessa mesma decisão foi deferida a Justiça Gratuita. Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fs. 141). Réplica às fs. 147/155. Produzido despacho de providências preliminares às fs. 120/121, em que foram fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. As fs. 164/167, a parte autora requereu a realização da prova pericial. Foi oficiado à empresa para que enviasse o PPP e LTCAT. Os documentos foram juntados às fs. 180/183. O despacho de fs. 235 deferiu a prova pericial, ante as divergências contidas nos documentos apresentados pela empresa Robert Bosch Ltda. O laudo pericial foi juntado às fs. 251/269 e as partes se manifestaram (fs. 247/277 e 282/286). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). O laudo pericial realizado por arquiteta urbanista e engenheira de segurança do trabalho concluiu que o autor, no período requerido, em que desenvolveu as atividades de operador multifuncional e preparador/facilitador na fabricação, esteve exposto ao agente nocivo óleo mineral, que é um hidrocarboneto. Relata, ainda, que não houve comprovação, pela empresa, do fornecimento dos EPI's necessários para a neutralização do referido agente. A novidade do agente mencionado está prevista no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Portanto, reconheço o caráter especial do período de 14/12/1998 a 03/02/2012. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período mencionado, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 24 anos, 03 meses e 2 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fs. admissão saída autos DIAS DIAS Lda Com Lda 06/11/84 09/07/86 603,00 - Robert Bosch 03/07/89 13/12/98 3.400,00 - Robert Bosch 14/12/98 03/02/12 4.729,00 - - Correspondente ao número de dias: 8.732,00 - 24 3 2 0 0 TEMPO ESPECIAL 24 ANOS 3 meses 2 dias DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 14/12/1998 a 03/02/2012, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 160.105.024-8, desde a sua data de início, DIB 26/03/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 160.105.024-8, recebido por ADILSON JOSÉ COSTA, CPF 068.496.358-24, RG 17.758.917, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013017-77.2015.403.6105 - CYRO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por CYRO FRANCISCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 14/19. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 22. Citado, o INSS contestou a ação (fs. 27/38). À fl. 40, o autor pede a desistência da ação, juntando planilhas (fs. 41/44). Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS não concordou, justificando que somente está autorizado a concordar com pedidos de desistência de ações em curso quando vierem acompanhados de renúncia do direito sobre o que elas se fundam (fl. 48). Em petição de fl. 82, o autor reitera o pedido de desistência, argumentando que a revisão ora pleiteada não trará vantagens financeiras, conforme as planilhas que juntou às fs. 43/44. É o relatório. Decido. Embora o autor não nomeie como renúncia, ele expressamente renuncia ao direito sobre o que se funda a ação ao dizer e comprovar com planilhas que a revisão pretendida não lhe seria vantajosa. Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006941-25.2015.403.6303 - SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 30/50. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 55/58, pugnano pela improcedência dos pedidos. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fs. 73/75). Redistribuídos os autos, foi deferida Justiça gratuita à fl. 80. Foi juntado laudo pericial às fs. 90/99. As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial (fs. 103/104 e 116/120). É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, a autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Em que pese o perito concluir que há uma incapacidade parcial e permanente e que o autor deve ser reabilitado a uma função compatível com suas limitações, relata que ele está totalmente adaptado ao uso da prótese. Informa ainda que a amputação está em bom estado de cicatrização, sem sinais de escaras ou feridas, os ossos estão protegidos por tecido muscular e que a forma muscular da coxa e do joelho esquerdo está preservada. Relata, ainda, que o autor trabalhou como vendedor e vigilante após a amputação. Importante ressaltar que o perito afirma que não houve agravamento e que a seqüela do autor é permanente. Fixou a data da doença e da incapacidade na data em que ocorreu o acidente automobilístico, qual seja, em 20/05/2001. É evidente que o autor possui limitações permanentes decorrentes da seqüela ocasionada pelo acidente ocorrido em 2001, que, segundo o perito, não se agravaram. E essa redução permanente da capacidade laborativa, decorrente de acidente, é requisito para o deferimento de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/96. Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". A qualidade de segurado está preenchida. O

autor trabalhou até o mês de junho de 1999 para o empregador Serpal Engenharia e Construtora Ltda. E pelo extrato do Sistema CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele foi dispensado por iniciativa do empregador. Portanto, por estar desempregado, manteve a qualidade de segurado até 16/08/2001, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Anoto que a incapacidade parcial e permanente foi fixada, pelo perito judicial, na data do acidente ocorrido em 20/05/2001. Portanto, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença NB 505.121.428-9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 01/07/2004 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s) e respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor SEBASTIÃO ERASMO DE OLIVEIRA, CPF 333.641.502-06, RG 30.986.653-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIS 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da Lei. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-65.2016.403.6105 - VITOR DONIZETE DE ARAUJO (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VITOR DONIZETE DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/30. Justiça Gratuita deferida à fl. 53. O autor requereu a desistência da ação (fl. 58). Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do artigo 90, caput, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011812-76.2016.403.6105 - OSVALDO BUENO DOS SANTOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria ajuizada por OSVALDO BUENO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/35. Intimada a manifestar-se sobre a informação de fl. 38 e cópias juntadas às fls. 39/41, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 43). Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013781-29.2016.403.6105 - IMPERIAL FABRICA DE CERVEJA NACIONAL S.A. (SP331534 - NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS) X UNIAO FEDERAL (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOH)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IMPERIAL FÁBRICA DE CERVEJA NACIONAL S.A., devidamente qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a suspender a exigibilidade dos valores impugnados nestes autos e, no mérito, seja reconhecida a denúncia espontânea suscitada nos autos, bem como a extinção do saldo devedor (fl. 13). Relata que ao tentar realizar a renovação da certidão de regularidade fiscal observou débitos em sua conta corrente, relativos a pendências de suposta ausência de pagamento no mês de dezembro do ano de 2015, sendo esses nos valores de R\$ 166.200,51 e R\$ 26.393,83. Alega que os valores estão desacompanhados da multa de mora e foram declarados antes de qualquer fiscalização, entendendo que configurou a denúncia espontânea, tal como dispõe o caput e parágrafo único do artigo 138 do CNT. Aduz que o sistema da Receita Federal do Brasil não reconheceu a denúncia espontânea e realizou a imputação proporcional do pagamento realizado para adimplir a multa de mora, que entendeu devida. Sustenta a ocorrência de denúncia espontânea como causa de extinção do valor do débito e da anulação dos efeitos da imputação equivocada do sistema da Receita Federal do Brasil, comprovando o pagamento por meio de guia DARF. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/50. Citada, a União Federal informou que não resta mais óbice para que a parte autora obtenha a certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que, no Despacho Decisório (fls. 67/69), os débitos foram cancelados. A parte autora entende que diante da perda superveniente do objeto e pelo reconhecimento da denúncia espontânea que ocorreu após o ajuizamento e a citação da ré, requer seja condenada a União ao ressarcimento das custas e dos honorários advocatícios. Intimada, a ré requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, sem quaisquer ônus tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Vieram-me os autos conclusos. Relatei e DECIDO. Observo que a parte ré à fl. 60 noticiou o cancelamento dos débitos com base no contido no Despacho Decisório SECAT/132/2016 de fls. 67/68, que esclarece o seguinte: "O interessado juntou os documentos básicos necessários e alega que constatou a existência de saldos de IRPJ e CSLL relativos a dezembro/2015 e efetuou os recolhimentos necessários, em 22/02/2016, espontaneamente (não estando sob qualquer tipo de procedimento de fiscalização), apresentando posteriormente a DCTF de dezembro/2015 com as informações corretas quanto ao IRPJ e à CSLL. Em razão da denúncia espontânea dos débitos, o valor apurado pelo contribuinte foi recolhido com juros Selic, nos termos do art. 138 do CTN, deixando de recolher a respectiva multa. (...) Neste caso, estando caracterizada a situação descrita no item 2.a da Nota Técnica CODAC nº 001/2012, conclui-se que está caracterizada uma situação de denúncia espontânea." Desta feita, considerando que o pedido do autor foi reconhecido administrativamente, posteriormente à citação da parte ré (fl. 59), verifico ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora. Não é o caso do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, pois não se trata das matérias apontadas no referido 1º. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Averiguando, outrossim, o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da restituição, a ser apurada, nos termos do art. 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020596-42.2016.403.6105 - ANTONIO FERNANDO HERNANDES (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FERNANDO HERNANDES qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a ação previdenciária de desapensação, cumulado com a concessão de nova aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos às fls. 15/59. Em petição de fl. 63, o autor requereu a desistência da ação. Defiro o pleito de Justiça Gratuita. Pelo exposto, acolho o pedido do autor e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021378-49.2016.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO SIMAO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO ROBERTO SIMAO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a ação previdenciária de desapensação, cumulado com a concessão de nova aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos às fls. 14/43. Defiro o requerimento de Justiça Gratuita. Em petição de fl. 46, o autor requereu a desistência da ação. Pelo exposto, acolho o pedido do autor e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA (SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELIANA MARIA DA SILVA. A CEF, em petição de fl. 180, requereu a desistência da ação. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a sua substituição por cópias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006374-06.2015.403.6105 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNI PIETRO SCHNEIER, já qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando em sede de pedido liminar assegurar seu alegado direito líquido e certo de protocolar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como de não ser obrigado ao protocolo apenas por "Atendimento por Hora Marcada". Relata que, na condição de advogado, representa seus clientes perante o INSS e que o impetrado vem promovendo atitudes que, a seu ver, constituem violações das prerrogativas de advogado, especificamente do artigo 133 da Constituição Federal e do artigo 7º incisos VI e VIII da Lei 8.906/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. A autoridade impetrada foi regularmente notificada e apresentou suas informações às fls. 39. O pedido liminar foi indeferido às fls. 40/41. O INSS pugnou pela denegação da segurança (fls. 46/52). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança às fls. 56/57. É o relatório. DECIDO. De início, ressalto que o agendamento eletrônico é mera forma de organizar a prestação do serviço público pelo ente ora apresentado pela autoridade impetrada, como já se fazia de forma menos confortável aos usuários anteriormente, com as notórias filas do INSS, seja pelo alinhamento físico dos que chegassem antes, seja pela retirada de senhas distribuídas diariamente. A alternativa encontrada para evitar as longas filas ou a longa espera diária na agência do INSS foi o agendamento eletrônico de data e horário para o atendimento. Da inexistência de violação às prerrogativas do advogado. Observo que o impetrante não narra qualquer violação às prerrogativas dos advogados previstas na Lei n. 8.906/94. O que se verifica é que o impetrante pretende vestir como "violação às prerrogativas do advogado" o exercício regular de dever de organizar seus serviços, da melhor forma possível, pela administração do Instituto Nacional do Seguro Social. De fato, o impetrante pretende obter tratamento preferencial nas agências do INSS, olvidando que a negativa de tratamento diferenciado não constitui violação às suas prerrogativas, baseando-se em supostas e por ele recriminadas formas diversas de atendimento a outras pessoas jurídicas (sindicatos e grandes empresas), o que não está em julgamento nos presentes autos, dos quais sequer participam os interessados. Da violação ao Princípio da Isonomia. Observo ainda que, se assegurado tratamento diferenciado ao impetrante em setor aberto ao público, estar-se-ia procedendo a uma distinção desautorizada constitucionalmente, pois o fato de exercer a advocacia não é critério legítimo em face da Constituição da República para que alguém seja atendido com preferência. Ressalto que a postulação mediante advogado não é necessária à prestação do serviço público em questão e a organização deste deve atender prioritariamente o conforto do segurado, não a conveniência de advogado facultativamente contratado para o requerimento administrativo. O agendamento eletrônico e o atendimento individual facilitam a prestação do serviço ao segurado, embora possam dificultar aos profissionais eventualmente contratados. Como restou assentado na liminar, embora seja possível reconhecer a conveniência da criação de um setor específico para atendimento dos advogados, o fato é de que a sua inexistência não viola nenhum direito líquido e certo do impetrante. De todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0012514-56.2015.403.6105 - DONATO MANZAN (SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DONATO MANZAN, qualificado à fl. 02, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o processamento das retificações realizadas nas GFIPs por parte da Cooperativa em que é filiado, alterando as contribuições recolhidas com o NIT/PIS nº 1.092.830.684-1 para o PIS/NIT nº 1.172.291.063-6. Relata o impetrante que trabalha com cooperado filiado à Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados LTDA. e que esta sempre recolheu o INSS incidente sobre sua prestação de serviços, o fazendo sob o NIT/PIS nº 1.092.830.684-1. Segundo ele, ao dar entrada em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fora informado de que o número de NIT/PIS acima mencionado fazia parte da categoria "indeterminado e faixa crítica", não tendo sido reconhecidas

automaticamente as contribuições que lhe eram efetuadas, e de que o número do NIT correto para recolhimento seria 11722910636. Diante disso, comprovando-se o período recolhido em carnê, as contribuições foram devidamente aceitas e transportadas para o NIT/PIS correto, sendo inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Todavia, no tocante ao período recolhido em GFIP, o órgão previdenciário sustentou a impossibilidade de migração automática dos recolhimentos para o número correto, atribuindo-se à fonte recolhidora (no caso, a Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados LTDA.) a responsabilidade em proceder a retificação das GFIPs, o que fora por ela realizado. Contudo, aduz o impetrante que, até o momento da propositura da demanda, a autoridade então impetrada (Delegado da Receita Federal em Campinas) não havia processado as informações sobre as retificações das GFIPs, de modo que as contribuições realizadas não constam em seu CNIS, razão pela qual seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição fora indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/182. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 184. Intimada, a União requereu ingresso no feito na condição de assistente processual, requerendo, no mérito, a denegação da segurança (fl. 192). Por sua vez, notificada, a autoridade inicialmente impetrada (Delegado da Receita Federal em Campinas) prestou informações às fls. 193/195, acostando aos autos os documentos de fls. 196/198. Na oportunidade, alegou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, entendendo não ser a autoridade responsável em ações pertinentes às contribuições previdenciárias em discussão nestes autos, requerendo, com isso, seja o feito extinto sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas, o impetrante esclareceu que sua insurgência, nestes autos, não se refere ao fato de seu benefício ter sido negado, mas ao fato de a autoridade impetrada não ter procedido às retificações das informações constantes das GFIPs em seus sistemas, o que causou incorreção em seu CNIS. Diante disso, protestou o autor pela concessão da segurança (fls. 201/205). Juntos documentos de fls. 206/209. Diante da controvérsia, o r. despacho de fls. 210 determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada para que esta se manifestasse especificamente sobre a retificação das informações constantes nas GFIPs, alterando as contribuições recolhidas para o NIT/PIS nº 1.092.830.684-1 para o PIS/NIT nº 1.172.291.063-6. Os esclarecimentos por parte da autoridade impetrada vieram às fls. 213, tendo sido informado que os dados prestados via GFIP são executadas pelo contribuinte (empregador), a quem compete preencher o SEFIP via conectividade social, controlado pela Caixa Econômica Federal. Ao ter vistas dos esclarecimentos, o impetrante insistiu em manter o Delegado da Receita Federal em Campinas como autoridade impetrada (fls. 217/221), razão pela qual o r. despacho de fls. 222 determinou que esta informasse conclusivamente quais os órgãos responsáveis por processar, conferir e homologar os pedidos de retificações de GFIPs. Assim, às fls. 226/227, a impetrada aduziu que a inserção de informações que compoem a base de dados do CNIS é de responsabilidade do INSS, razão pela qual o impetrante apontou o Chefe da Agência de Previdência Social de Campinas como a autoridade competente (fls. 231/233). Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Campinas informou, às fls. 238/242, discordar da imputação feita ao INSS da responsabilidade pelo processamento de informações retificadoras da GFIP, já que não possuem acesso direto à GFIP e essas informações sequer passaram a compor a base de dados do CNIS. Por outro lado, aduziu a autoridade que, nos termos do artigo 29-A, 2º, da Lei 8.213/91, é possível que o INSS proceda à inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Vieram os documentos de fls. 243/248. O pedido liminar foi indeferido conforme fls. 251/252. O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito da presente demanda e manifesta-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme informação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, à fl. 213, "2 - As informações prestadas pelo contribuinte específicas para cada segurado empregado são repassadas para os sistemas do INSS. Exatamente por segurança tanto funcional quanto do contribuinte e do segurado, não nos é permitido promover qualquer alteração nas informações que temos nos sistemas...". Mais adiante, às fls. 226/227, a mesma autoridade, inicialmente impetrada, sustenta que, tanto a Receita Federal, quanto a Caixa Econômica Federal e o INSS, recebem informações em GFIP e sua retificadora, cada qual em sua esfera de interesse e atribuição, cabendo ao INSS "as informações que compoem a base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS". Cita norma do art. 29-A da Lei n. 8.213/91 de que a aceitação de informação extemporânea pelo INSS fica condicionada a comprovação dos dados ou das divergências apontadas. Já o Gerente Executivo do INSS em Campinas, autoridade posteriormente impetrada, sustenta que não lhe compete receber GFIP ou sua retificadora, o que só a Receita Federal do Brasil e o Conselho Curador do FGTS a recebem, mesmo quando contenha informações de interesse do INSS, cita Instruções Normativas da própria RFB neste sentido, esclarece que lhe são repassados tais dados de seu interesse via CNIS, que pode incluí-los ou retificá-los no CNIS, mediante apresentação de documentação hábil, mas que a GFIP em questão consta em análise. Assim, como a retificação pretendida é apenas do número do PIS/NIT em que contribuições foram recolhidas, o que foi feito pela contribuinte que as recolheu perante a RFB, conforme instrução normativa desse órgão, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas processar a alteração pretendida, repassando-a ao INSS via CNIS, e ao Gerente Executivo do INSS recebê-las sem condicionantes, posto que atribui a responsabilidade exclusivamente à primeira autoridade ora citada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e defiro a segurança pleiteada para determinar a ambas as autoridades que retifiquem as informações constantes das GFIP's apresentadas pela Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados Ltda., citada na inicial, conforme a respectiva GFIP retificadora, a fim de que as contribuições previdenciárias recolhidas para o NIT/PIS n. 1.092.830.684-1 sejam transferidas ao NIT/PIS n. 1.172.291.063-6, cabendo ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas proceder ao envio das informações ao INSS, via CNIS, e ao Gerente Executivo do INSS em Campinas aceitá-las e, se preciso, auxiliar a primeira autoridade para que isso se realize. Prazo: 20 (vinte) dias. Custas pela União e pelo INSS, que são isentos. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0017404-38.2015.403.6105 - A. J. R. PRAZER RACOES - ME(SP171244 - JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A.J.R. PRAZER - ME, qualificado à fl. 02, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando suspender a exigibilidade e a respectiva cobrança administrativa e/ou judicial de multa imposta em seu desfavo. Relata que é empresa que atua no ramo de comércio de peixes ornamentais, de rações, de aquário e de pequenas aves domésticas e que foi autuada pela autoridade impetrada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não contar com profissional de medicina veterinária como responsável técnico. Alega ser ilegal a cobrança de multa, por inexistir hipótese de incidência em lei. Igualmente, entende que não está obrigada a manter médico veterinário como técnico responsável em seus quadros. Ademais, sustenta a legalidade da Resolução CFMV nº 592/92, a qual determina que as empresas atuantes no comércio de rações, produtos e acessórios para animais e animais domésticos devem ser registradas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária competente, devendo realizar o pagamento de taxa de inscrição e anuidades. Todavia, a prática de comércio de rações e de pequenos animais de estimação não se encontra no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, os quais descrevem taxativamente as atividades privativas de médico veterinário. Assim, segundo a impetrante, a Resolução CFMV 592/92 acabou por criar nova norma jurídica, o que, como cediço, não é admitido. Da mesma forma, alega que o Decreto Estadual nº 40.400/95, ao considerar estabelecimento veterinário a atividade de pet shop, ultrapassou os limites inerentes ao poder regulamentar. Isso porque nem mesmo a Lei nº 5.517/68 insere as atividades de pet shop como sendo privativas de médico veterinário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/23. Dentre eles, encontra-se a cópia do auto de multa nº 979/2015 (fls. 18), bem como o auto de inibição nº 1665/2014 (fls. 19). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 36/51, juntamente com os documentos de fls. 52/69, em que alegou, preliminarmente, carência de ação por ausência prova pré-constituída. No mérito, em síntese, defende a legalidade do ato impugnado e do enquadramento da empresa como exercente de atividade peculiar à medicina veterinária, estando assim a impetrante obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contar com responsável técnico, nos termos da legislação que cita (artigo 5º combinado com artigo 27 e parágrafos, ambos da Lei nº 5.517/68). Por fim, arremata que o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários não é considerado atividade privativa de médico veterinário, todavia, para a realização desta atividade, imprescindível a assistência técnica deste profissional, máxima em virtude de a questão envolver tema tão sério quanto a saúde pública. O pedido liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 70/72. O Ministério Público manifesta-se para concessão da segurança pleiteada (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, como já constou da decisão liminar, observo que a empresa impetrante exerce suas atividades no ramo do "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, plantas, flores naturais e seus artigos e medicamentos veterinários" (cf. requerimento de empresário às fls. 14). Posto isso, é bem de se ver que a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros." Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: RESP 1.188.069/SP, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013. DJT-PE.) (grifo nosso) Ora, merece prosperar a tese deduzida pela impetrante no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. A propósito, vejamos que o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, é expresso em dispor que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." Cabe notar que o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. No mesmo sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entendimento de que o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades-, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispersa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo nominado desprovido. (AC 00027895920144036111, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO;) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Regional de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º, in verbis: "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim quando os produtos de sua origem". 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida. (AC 00060320920034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:04/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO;) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - O exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei n.5.517/68, com a redação dada pela Lei n.5.634/70. Somente é obrigatório o registro no conselho em questão, se as empresas exercerem atividades básicas ou prestarem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68- A embargante não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme seu contrato social, apenas tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, a venda de rações, coleiras, potes de comida, gaiolas, entre outros e de se dedicar a dar banho em animais de pequeno porte. Logo, não manipula produtos veterinários ou presta serviços

relacionados à medicina veterinária a terceiros. - Carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia impetrada. - Se não existe previsão legal para tal exigência, não pode ser aplicado à matéria o disposto no Decreto Estadual n. 40.400/95, do Estado de São Paulo, nem no Decreto n. 5.053/04, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. - Recurso desprovido. (AC 00175250520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 .FONTE PUBLICACAO:)-ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES VIVOS ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA AQUÁRIOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registrar nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de peixes vivos ornamentais, aquários e acessórios para aquários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes. 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Declarada inexigível a obrigação, é de se impor a repetição do indébito. 10. Apelação desprovida. 11. Mantida a r. sentença in totum. (AC 00003262620134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE PUBLICACAO:)-Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Verbis:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se, e que tão somente os estabelecimentos cujas atividades estiverem vinculadas à medicina veterinária é que estão obrigados ao registro no Conselho de Medicina. 2. In caso, o Tribunal de origem consignou que "a atividade desempenhada pela autora não se limita à comercialização de produtos, abrangendo também a fabricação de rações e suplementos nutricionais, além de medicamentos e condicionadores de ambiente para diversas espécies de animais" (fl. 215, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN{AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:}RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS DA LEI 2.800/56. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. O exame da controvérsia, a fim de se reconhecer ofensa a dispositivos da Lei 2.800/56, depende de prévia análise das Resoluções 128, 262 e 277, do CONFEA, atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado, o que inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando o qual a obrigatoriedade de inscrição de profissional em conselho de classe depende da atividade básica ou dos serviços prestados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN{AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:}Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da Multa autuada sob o nº 979/2015, bem como de exigir da impetrante a contratação de médico/técnico veterinário, enquanto ela se manter com a atual atividade social básica. Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018094-67.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a abstenção da exigência das contribuições sociais incidentes sobre diversas verbas trabalhistas: o salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, as férias gozadas, incluindo o terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Requer-se, ao final, a confirmação da medida liminar, bem assim seja reconhecido seu direito de restituir e/ou habilitar seus créditos dos últimos cinco anos junto à Autoridade Impetrada, contados da data do ajuizamento do presente feito, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Foram juntados os documentos de fls. 35/51. A União Federal, à fl. 57, manifestou interesse na presente causa e ingressar no feito nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/83, sustentando, em resumo, que as verbas em análise têm natureza salarial, entendendo restar claro que a impetrante não possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias indicadas. Ademais, entende que não se vislumbra, no caso em tela, direito líquido e certo capaz de assegurar a concessão da segurança. o 1º do art. 150 da referida Lei o pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 84/89. Foi noticiada pela União Federal à fl. 97, interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra r. decisão. Juntou cópias às fls. 98/116. Voto, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.175 sobreveio comunicação eletrônica e, posteriormente, decisão do indeferimento do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. -RS (no qual foi recono Ministério Público Federal deixa de opinar pelo mérito da demanda e manifesta-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. e que pretendesse cobrar o relatório. DECIDIDO. evidentemente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior. Observe que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada. 8/06/2005. V. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: A VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA RI - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre o advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ontopados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada do regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada. ontopados do pagamento inde Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é denova. Inocorrência de violação à autonomia e inf - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afstando-se as aplicações incon Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes n Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, daz na LC 118/08, que pretendeu a aplicação Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195 Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. novo par prescricional de 5 (cinco) anos, ind Consequentemente, a empresa empregadora deverá reconhecer a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. as recolhidas a partir de 18/12/2010. Análises cada rubrica. dos Juros Quanto ao chamado salário maternidade, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária, tal como entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "o CTN por haver o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária." Art. 39 (...). No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." Igualmente, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao auxílio-acidente e qualquer outro percentual TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014). Izado, fêr2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento. dos valores indevidamente recolhidos a3. Agravo regimental desprovido. (grife) m contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimen Quanto ao 13º salário e férias gozadas, por terem natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. gamento direto de tais valores caso o contribuinte não prel - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. , para as providências que se fizell - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. 1. do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/05/2016). Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido de não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Outrossim, em relação ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, também não há incidência, uma vez que não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea "e" e na alínea "d", ambas do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente. As verbas referentes às horas extras, ao adicional noturno e adicional de periculosidade, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária". "O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária". "O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se

sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Já quanto ao adicional de insalubridade, que não tem julgados em Tema de Recursos Repetitivos, considero como verba indenizatória das condições insalubres do trabalho prestado (determinada reparação pecuniária aos danos causados à saúde do trabalhador). Assim, não sofre incidência dos tributos em questão. Em relação ao auxílio-transporte, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter não salarial do benefício: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-024011-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (grifei)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014. -DTPB:) (grifei)Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte: "RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento em natureza do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PATI)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido" (RESP 200302068950, FRANCULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295. -DTPB:)Outrossim, não incide as contribuições incidentes sobre as férias pagas em dobro, bolsa estágio, auxílio médico, odontológico e farmácia, tal qual julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. AONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas. (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015. -FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Finalmente, o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial do descanso semanal remunerado sobre horas extras, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária sobre a folha de salários sobre o reflexo pretendido pela impetrante, conforme seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SATRAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL, INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE, BÔNUS POR TEMPO DE CASA E "SPOT BÔNUS". COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, auxílio-filho excepcional, indenização especial por idade, bônus por tempo de casa, "spot bônus", o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00030756120144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016. -FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão ser dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se fale em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do (RE n. 566.621-RS) (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: "EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCAMBIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relator(a): Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifei-se)Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 18/12/2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 18/12/2010. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: "Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo: Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias pagas em dobro, adicional de insalubridade, auxílio-médico, odontológico e de farmácia, vale transporte, férias indenizadas e abono pecuniário, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 18/12/2010, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União e impetrante arcaem com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, pelo sistema informatizado Desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

006082-84.2016.403.6105 - LEOPOLDO PARDI NETO(SP375104 - LORENA ABREU VITOR) X DIRETOR DA FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEOPOLDO PARDI NETO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP, objetivando que seja deferida a imediata expedição do Diploma do curso de Direito, para que não ocorra a destituição do cargo de Assistente Judiciário para os juizes de 1º grau. Acompanha a inicial os documentos de fls. 08/23. Notificada, a parte impetrada apresentou informações às fls. 32/38, seguidas de documentos de fls. 39/43, alegando, em síntese, que, por possuir o status de Instituição de Ensino - IES e não de Universidade, detém autonomia somente para expedir Diplomas, contudo, não para registrá-los, dependendo de terceiros para emití-los, fato este que justifica a ausência da celeridade na entrega dos diplomas. Diante disso, afirma que age dentro da normalidade, tendo em vista respeitar e seguir as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sobreveio decisão de fls. 44/45, na qual indeferiu o pedido de liminar, tendo em vista a existência substancial de controvérsia quanto ao direito alegado. Às fls. 66/68, a parte impetrante informa ter recebido da impetrada, devidamente registrado, o diploma de bacharel em Direito. O Ministério Público Federal, à fl. 70, manifesta-se pela extinção do processo sem a resolução de mérito. Considerando que a entrega do diploma foi feita em 20/04/2016 (fl. 68) posteriormente à notificação da parte autora (fls. 29), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010098-81.2016.403.6105 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, que seja determinada à autoridade impetrada a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS - CRF, bem como requer que sejam repelidas as restrições impostas em relação aos débitos que se encontram depositados judicialmente na Ação Declaratória nº 00013139.88.2013.4.03.6123 para os próximos pedidos de renovação da CRF. Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades sociais, realiza negócios jurídicos com órgãos da administração pública, o que a obriga a manter a sua regularidade fiscal junto ao FGTS. Afirma que, ao tentar obter a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS - CRF, fora surpreendida com a impossibilidade de sua emissão, haja vista a existência de débitos no valor de R\$ 60.129,42, referentes ao não recolhimento da contribuição social de 10% sobre o saldo de contas do FGTS nas demissões sem justa causa. Assevera a impetrante ter sustentado perante uma das Agências da Caixa Econômica Federal que tais débitos se encontravam depositados em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 00013139.88.2013.4.03.6123, na qual se discute a validade de cobrança da aludida contribuição. Ao final, salienta que, após ter realizado os depósitos judiciais referentes à contribuição social alhures mencionada, requereu novamente a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal - CRF, sendo informada pela Caixa Econômica Federal que a análise do pedido seria feita em até 30 (trinta) dias úteis, contudo tal apreciação não fora apreciada no prazo estipulado pela impetrada. Juntos os documentos de fls. 12/350. Intimada a aditar a inicial (fl. 354), a impetrante cumpriu a determinação, conforme fls. 356/358. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 362/363, ter efetuado a liberação da Certidão de Regularidade Fiscal - CRF. Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante manifestou-se pelo interesse no prosseguimento do presente feito, apenas para que lhe seja assegurada que as restrições impostas em relação aos débitos depositados na Ação Declaratória não sejam óbice nos próximos pedidos de renovação da CRF. É o relatório. DECIDO. Notificada, a autoridade impetrada informou que existe depósito judicial na conta 2746.635.00002374-7, o qual se mostra suficiente para garantir os débitos referentes ao não recolhimento de contribuição social relativos ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 da empresa impetrante e que, diante de tal constatação, foi efetuada a liberação da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS - CRF. Desta feita, considerando que o pedido da impetrante foi reconhecido administrativamente, posteriormente à notificação da autoridade impetrada (fl. 360), verifico ter ocorrido o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado pela parte autora, quanto à emissão da certidão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido meramente declaratório para os próximos pedidos de renovação, incabível nestes autos, pois dependerá de verificação da existência e suficiência dos débitos correspondentes ao período futuro. Assim, extingo esse pedido sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016884-44.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP343753 - GUILHERME MANSARA LOPES DA SILVA E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION E SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP326531 - NAIARA FERNANDES VOLPATO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de interromper o funcionamento de energia elétrica nas unidades consumidoras indicadas na Notificação nº CT/INST/058/2016, bem como de incluir o nome do Município de Vargem Grande do Sul nos órgãos de proteção ao crédito e de proceder novas notificações de corte em áreas essenciais. Em apertada síntese, aduz o impetrante que a população de Vargem Grande do Sul é composta por pouco mais de 40.000 habitantes e, em virtude de sua parca arrecadação e da diminuição de repasses por parte dos demais entes federados, oriunda da grave crise econômica que assola o país, não vem conseguindo arcar pontualmente com os débitos de energia elétrica contraídos com a empresa representada pela autoridade impetrada. Relata que em virtude dos atrasos no pagamento, em 22/08/2016 recebeu a Notificação CT/INST/058/2016 para pagamento do débito das unidades consumidoras no valor total de R\$ 555.212,30 (quinhentos e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta centavos), até o dia 04/09/2016, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrição do débito nos registros de órgão de proteção ao crédito e administrativas cabíveis. Argumenta que é pessoa jurídica de direito público interno que presta serviços à população, bem como que houve desrespeito à norma contida no artigo 173, da resolução ANEEL nº 414/2010, por ausência de comunicação do corte dentro do prazo de 15 dias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/27. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 31/32. Notificada, a autoridade impetrada apresentou notificação às fls. 44/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/76. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, de forma que se mantenha o abastecimento de energia elétrica somente nas unidades municipais que prestem serviços essenciais. Às fls. 80/91, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido liminar para determinar a suspensão da decisão agravada até o julgamento definitivo do referido recurso. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser parcialmente concedida. De fato, tal como constou da decisão liminar de fls. 31/32, conforme se extrai da declaração firmada pelo Diretor Financeiro e pelo Prefeito Municipal (fl. 16), o Município de Vargem Grande do Sul - SP não possui disponibilidade financeira para o pagamento do débito até a data estipulada pela Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. É certo que o corte do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento do consumidor afugura-se medida lícita se, após prévia notificação, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, 3º, II). Todavia, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor positiva o denominado princípio da continuidade do serviço público e, pelas circunstâncias do caso concreto, é este que deverá prevalecer. No caso em tela, entendo que, mais do que o adimplemento do devido, é de especial interesse da coletividade a efetiva continuidade da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que a sua suspensão implicará na paralisação de serviços essenciais, dentre os quais se encontram escolas, postos de saúde, velório, base da polícia militar, serviços de assistência médica. Relevante o fundamento, eis que, por óbvio, a paralisação do fornecimento de energia elétrica implicará necessariamente na interrupção de diversos serviços essenciais a toda a população do município de Vargem Grande do Sul. Por outro lado, a empresa fornecedora da energia elétrica pode cobrar judicialmente pelo fornecimento prestado. Neste ponto, não procede o argumento da autoridade impetrada de que se estaria fornecendo energia gratuitamente. Apenas a forma de cobrar dos entes públicos não envolve paralisação prévia do fornecimento. Ademais, está demonstrado nos autos pela cópia da notificação (fl. 19), que denota que, caso não seja realizado o pagamento da dívida no valor total de R\$ 555.212,30 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta centavos) até o dia 04/09/2016, ocorrerá a suspensão do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras e a inclusão do débito nos registros de proteção ao crédito. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉDIO PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. INTERRUÇÃO. FORMA DE COMPELIR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. INTERESSE DE TODA A COLETIVIDADE. ILEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é legítimo a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o Município ao pagamento do débito e em prejuízo do interesse da coletividade. Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 893.273/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016) Por outro lado, não vislumbro argumento suficiente a conceder a ordem liminar para que a autoridade impetrada deixe de incluir o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, como o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual ou SPC, posto que se trata de dívida existente e reconhecida, cuja origem e montante não estão sendo discutidos, ao que se tem notícia. De todo o exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida para torná-la definitiva e confirmar a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ao impetrante, em razão dos débitos no valor de R\$ 555.212,30 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta centavos). CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, posto que deu causa à impetração. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010710-73.2003.403.6105 (2003.61.05.010710-2) - SKINA MAGAZINE LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP11792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA

Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 792/793. A União Federal apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais às fls. 798/799, o qual foi devidamente depositado pela parte executada à fl. 802, razão pela qual a União requereu a extinção do processo. Pelo exposto e, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0012225-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GREGORIO ANTONIO CLEMENTINO DE ARAUJO X INES TONIATTI

Trata-se ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GREGORIO ANTONIO CLEMENTINO DE ARAUJO. Pela petição de fls. 52/53, a autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, considerando que não houve citação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5874

DESAPROPRIAÇÃO

0006422-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI (SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR) X DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA (SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR) X KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA (SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR)

Considerando que o Município de Campinas e a União já tiveram ciência dos documentos de fls. 345/361, abra-se vista à INFRAERO.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0007519-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILLIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA

Considerando que o expropriado ficou ciente desta desapropriação em fevereiro de 2014 conforme certidão de fls. 118, reconsidero o despacho de fls. 168 e 171.

Não tendo havido concordância quanto ao preço pela Defensoria e demais expropriados, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martucci Mandolesi, Arquiteata, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Adolfo Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.

Intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 1o do NCPC).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Após, intem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 15 dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

Após a vinda do laudo, intem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestar sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1.º, do CPC/2015).

Sem prejuízo a determinação supra, informe o expropriado Maurício Verâncio Rodrigues Victorino a seu atual domicílio, haja vista a informação de fls. 175.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007709-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 578/653. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial, apresentados pelo Sr. Perito, no prazo comum de 15 (dez) dias. Intem-se.

DESAPROPRIACAO

0020611-11.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NATIVIDADE RIBEIRO GUERRERO - ESPOLIO X RUBENS GUERRERO TORRES - ESPOLIO X ZILDA GUERRERO TORRES X TANIA MARIA GUERRERO TORRES X RUBENS GUERRERO TORRES FILHO X VANDA CRISTINA DA SILVA GUERRERO X MARCIA GUERRERO TORRES FONSECA - ESPOLIO X MARCIO CUNHA FONSECA X LUCAS GUERRERO TORRES FONSECA X GABRIEL GUERRERO TORRES FONSECA

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para imissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 46/53 - ano de 1999)

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.

Sem prejuízo, intem-se a parte expropriante para que esclareça qual é o valor da indenização, uma vez que à fl. 04 menciona R\$11.460,40 e à fl. 09 consta R\$14.460,40.

Intem-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

PROCEDIMENTO COMUM

0011576-47.2004.403.6105 (2004.61.05.011576-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011041-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011041-5)) - ANA VICENTINA TONELLI(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP085061 - RONALDO SALLES VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-07.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARILDA IZIQUE CHEBABI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 509/539. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 541/591. Dê-se vista à ré.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 505, tornando os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-22.2014.403.6105 - JOSE CARLOS ROSSETTI(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por JOSÉ CARLOS ROSSETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autor sejam reconhecidos, como de natureza especial, os períodos de 01/03/1974 a 04/04/1975, trabalhado na Indústria e Comércio Ricci Ltda., de 01/07/1975 a 21/01/1976, na Rovemar Indústria e Comércio Ltda., de 21/01/1980 a 30/09/1982, na IMB Indústria Metalúrgica Bugarolli Ltda., de 01/10/1982 a 13/09/1983, 12/01/1984 a 16/10/1986 e 03/11/1986 a 23/06/1988, na C. e D. Indústria e Comércio Ltda., e de 10/01/1994 a 19/04/1994, na Calbras Equipamentos Industriais Ltda. Requer, como o reconhecimento dos períodos controvertidos, supostamente laborados em condições especiais, sejam os mesmos convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como à elevação da renda mensal inicial e atual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/117. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 120. Requirida à AADI, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos do autor, as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. O INSS contestou às fls. 123/136, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/143. Na decisão de fls. 151/152, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e julgado extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 10/01/1994 a 19/04/1994, por já ter sido reconhecido administrativamente. Ainda, foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. A preliminar de decadência também é afastada, pois o benefício foi requerido e concedido administrativamente em 16/06/2009 e a presente ação ajuizada em 27/03/2014. A decadência é do ato concessório do benefício, não de eventuais reconhecimentos de períodos especiais não averbados e em requerimento indeferido administrativamente. Passo a análise do mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Cabe ressaltar que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/2003 (NB 127.105.326-5), que foi indeferido. Requirere novamente em 16/06/2009 (NB 150.756.746-1), quando foi concedido. Em relação aos períodos pretendidos, constam no Processo Administrativo NB 127.105.326-5, em apenso, os Formulários DSS 8030 fornecidos pelos empregadores, atestado pela exposição do autor a agentes nocivos, a saber: 01/03/1974 a 04/04/1975 - exerceu a função de aprendiz de serralheiro, estando submetido a poeiras metálicas (fl. 65 v. do PA 127.105.326-5); 01/07/1975 a 21/04/1976 - exerceu a função de torneiro mecânico, estando submetido a poeiras metálicas (fl. 69 v. do PA 127.105.326-5); 21/01/1980 a 30/09/1982 e 01/10/1982 a 13/09/1983 - exerceu a função de torneiro mecânico, estando submetido a resíduos sólidos de materiais torneados, limalha de ferro e resíduos sólidos de esmeril (fl. 76 do PA 127.105.326-5); 12/01/1984 a 16/10/1986 - exerceu a função de torneiro mecânico, estando submetido a resíduos sólidos de materiais torneados, limalha de ferro e resíduos sólidos de esmeril (fl. 79 do PA 127.105.326-5); 03/11/1986 a 23/06/1988 - exerceu a função de torneiro mecânico, estando submetido a poeira metálica proveniente de usinagem das peças de ferro fundido, estando submetido a resíduos sólidos de materiais torneados, limalha de ferro e resíduos sólidos de esmeril (fl. 76 do PA 127.105.326-5); A nocividade dos agentes químicos mencionados nos formulários está prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumaças de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), bem como do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que prevê o trabalho em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer como de natureza especial os períodos de 01/03/1974 a 04/04/1975, 01/07/1975 a 21/04/1976, 21/01/1980 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 13/09/1983, 12/01/1984 a 16/10/1986 e 03/11/1986 a 23/06/1988. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1974 a 04/04/1975, de 01/07/1975 a 21/04/1976, de 21/01/1980 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 13/09/1983, de 12/01/1984 a 16/10/1986 e de 03/11/1986 a 23/06/1988, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar ao réu que proceda à revisão do benefício NB 150.756.746-1, desde a sua data de início, DIB 16/06/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas iniciais, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011234-84.2014.403.6105 - SIMONE MIRANDA GORAIEB(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 275 e 277 e indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor exercido sob condições especiais, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal nister.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição de documentos em poder da empresa EATON.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (04/12/98 a 30/03/12 - fl. 251 verso)

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016334-08.2014.403.6303 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/248: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006061-45.2015.403.6105 - ANITA LEOCADIA SPENCIER(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às instituições hospitalares para fins de fornecimento do LTCAT da parte autora, uma vez que é ônus do requerente.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição de documentos em poder da empresa EATON.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015329-26.2015.403.6105 - LAERCIO MENDONÇA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por LAERCIO MENDONÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/22. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 34/51), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância quanto à aplicação da correção monetária (fl. 53), e a parte autora requereu a contagem do prazo prescricional a partir do ajuizado da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 (fl. 54/55). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. ELEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmo o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida no artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação n o agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Res. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb. v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irsignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "O limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso

extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgrR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC e/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Trata-se de benefício de aposentadoria concedido em 01/03/1991, cujo salário-de-benefício ficou acima do teto de contribuição então vigente e a renda mensal inicial foi fixada em 100% do salário-de-benefício limitado ao teto. Correção Monetária: Ressalto que a correção monetária não constituiu plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avaliando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elige a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/F - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: LAERCIO MENDONÇA Benefício como a renda revisada: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Esp. 42 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. LCERTIDÃO DE FLS. 68: "Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 65/66."

PROCEDIMENTO COMUM

0016747-96.2015.403.6105 - RIVALDO VIEIRA DOS SANTOS/SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à alegação de prescrição (fl. 66v), como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo comum relativo ao período de 28/05/96 a 28/04/97 e o reconhecimento dos períodos de 15/03/78 a 22/11/78, 01/02/79 a 02/05/79, 29/05/79 a 28/07/80, 08/08/80 a 18/02/82, 06/10/82 a 01/12/85, 11/12/85 a 07/01/87, 01/10/87 a 29/02/88, 07/03/88 a 19/09/88, 01/03/89 a 03/12/90 e de 01/04/91 a 10/10/94 laborados sob condições especiais, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.695.554-2). Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 23/52). Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente. Considerando que antes de 1994 a legislação não previa a obrigatoriedade de se comprovar labor especial por meio de PPP, salvo na modalidade de agente agressivo por ruído, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos documentos comprobatórios das atividades especiais referente a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Em igual prazo deverá também juntar aos autos documentos que comprovem o tempo de trabalho comum (28/05/96 a 28/04/97). Com a vinda da documentação supra, dê-se vista ao INSS e após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017074-41.2015.403.6105 - MARIA LUCIA BARTOLI NEVES/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, de declaração de contribuinte individual referente ao período de 01/05/05 a 31/01/15, posto que já reconhecido pelo réu (fl. 97 verso).

No que tange à alegação de prescrição (fl. 92 verso), como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora a averbação de tempo relativo ao período trabalhado na empresa Fiação Nice de 01/02/76 a 31/12/82 e como contribuinte individual de 01/01/05 a 31/10/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por idade (NB 165.167.127-0).

Como prova de suas alegações, junta o autor somente cópia do CNIS (fls. 16/19) e das guias de recolhimento GPS (fls. 20/77).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de trabalhos urbano registrado ou não em CTPS e não considerados pelo INSS, relativos ao período de 01/02/76 a 31/12/82 na empresa Fiação Nice e de 01/01/05 a 31/04/05 como contribuinte facultativo.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios dos referidos períodos tais como: cópia da CTPS, ficha de empregados e rol de testemunhas.

Indefiro o pedido de produção técnica pericial para a apuração de tempo de serviço da autora e número de carência de contribuições, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister.

Com a juntada de documentos, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017269-26.2015.403.6105 - TEREZA DE MORAES DA SILVA/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos a cópia da carta de concessão do benefício e do demonstrativo de revisão (buraco negro), processada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao réu e após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-94.2016.403.6105 - SERGIO MONTANARI/SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a averbação de tempo comum relativo às contribuições efetuadas por meio de guias de recolhimento relativas ao período de março de 1973 a novembro de 1973, março de 1974 a fevereiro de 1975, fevereiro de 2005 a dezembro de 2006 e de janeiro de 2012 a fevereiro de 2016. Requer também o reconhecimento dos períodos de 03/02/76 a 24/05/76 e de 01/11/77 a 20/07/78 laborados sob condições especiais, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.325.395-7). Como prova de suas alegações, junta o autor cópia de recibo de entrega de

declaração de rendimentos (fls. 40, 158, 242, 249 e 252/253), contribuição sindical (fl. 41), CTPS (fls. 43/54 e 56/61), comunicado de dispensa (fl. 55), guias de recolhimentos (fls. 62/64 e 327/415), contrato constitucional de sociedade comercial (fls. 65/69), autorização de pagamento de benefícios (fl. 71), recibo de tarifas de serviços (fl. 72), certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fl. 73), certidão negativa de débitos (fl. 74), declaração da SANASA (fls. 75/77), recibos (fls. 78/87, 119/146 e 160/226), carta de apresentação (fl. 88), DARM (fls. 89 e 321/325), rescisão de contrato de trabalho (fls. 90, 102/104 e 154), autorização para movimentação de conta vinculada (fls. 91/92, 94/96, 105, 152/153, 155 e 292), declaração de opção para FGTS (fl. 93), aviso e recibo de férias (fls. 97/101), notificação para apresentação de elementos (fl. 106), guias emitidas por escritório contábil (fls. 107/108), comunicação de resultado de exame médico (fl. 109), cópia autenticada de registros contábeis (fl. 110), atestado de residência (fl. 111), aviso de taxa de contribuição de seguro (fl. 112), cadastro de empresas (fl. 113), atestado de afastamento e salários (fl. 114), nota fiscal (fls. 70, 115, 227/240, 243/246, 254/290, 299/310 e 316/319), PASEP (fls. 116/117), dados cadastrais e informações salariais (fl. 118), extrato do PIS (fls. 147/148 e 326), extrato do FGTS (fls. 149 e 156/157), ordem de pagamento de benefício (fls. 150/151), pedido de matrícula no INSS (fl. 159), taxa de licença (fls. 241, 298 e 314), registro de prestação de serviços (fl. 291), ISS (fls. 293/294), atestado de saúde (fls. 295/297), registro de recebimento de impressos fiscais e termos de ocorrência (fls. 311/313), inscrição em cadastro imobiliário (fl. 315) e certidão de baixa na Prefeitura Municipal de Campinas/SP (fl. 320), Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ónus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. Considerando que antes de 1994 a legislação não previa a obrigatoriedade de se comprovar labor especial por meio de PPP, salvo na modalidade de agente agressivo por ruído, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos comprobatórios das atividades especiais referente aos períodos de 03/02/76 a 24/05/76 e de 01/11/77 a 20/07/78. No que tange ao pedido do reconhecimento de tempo de trabalho comum, observo que a parte autora não juntou todos os documentos pertinentes ou se os anexou não foi de forma completa, razão pela qual, em igual prazo deverá juntar as seguintes guias de recolhimento: 04/73, 11/73, 03/74, 06 e 07/74, 12/74, 02/75, 03/12 e 09/13 (sem autenticação mecânica); 01 e 02/12 (ilegíveis); 04/12, 02/13, 12/13 a 01/14, 07/14, 09/14, 11 e 12/14, 02 e 03/15, 05 e 06/15, 09 e 10/15 e 01 e 02 de 2016 (faltantes). Fls. 426/433. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-22.2016.403.6105 - ANDRE ERMINIO PATTARO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 18/12/84 a 19/06/01 e de 01/10/04 a 22/10/15. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 35/38 e de 40/43) e da CTPS (fls. 49/85) O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ónus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Portanto, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais, notadamente relativo aos períodos de 17/05/85 a 19/06/01 e de 01/11/01 a 20/10/15. Fls. 96/116 e 119/152. Em relação à impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita, razão assiste ao INSS, uma vez que a última renda auferida pelo autor foi de R\$11.021,92 em outubro de 2016, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Feitas tais considerações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-41.2016.403.6105 - AMAURI LUCAS DOS SANTOS(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 105: Recebo a petição como emenda à inicial.

2- Verifico que o autor expressou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, todavia, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Nesse passo, observo que nos processos contra o INSS em trâmite nesta vara não se tem verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, mesmo em casos nos quais há efetiva autorização superior para realização de acordos, como, por exemplo, em hipóteses relativas a benefícios por incapacidade, conforme a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016. Assim, por se tratar de caso no qual é consabida a indisposição do réu em realizar acordos, com vistas a prestigiar os valores da celeridade e duração razoável do processo, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consignem-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

3- Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011809-24.2016.403.6105 - CLELIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/76. Rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO.

INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONSECUTÓRIOS. I. Tratando-se o objeto da ação, de revisão do benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. III. A teor da Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública, aqui incluído o INSS, figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. IV. O benefício previdenciário de aposentadoria especial, instituído pela pensão por morte, apurado, após revisão administrativa do assim denominado "buraco negro", superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Aplicabilidade imediata das Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão Geral no RE nº 564.354/SE. V. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VI - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior." VIII - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96. IX - Rejeitada a preliminar de decadência do direito. X. No mérito, remessa oficial e Apelação do INSS, parcialmente providos e recurso de apelo da parte autora improvido. (APELREEX 00120121920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Quanto à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, respectivamente, não havendo, portanto, pontos fáticos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos a cópia da carta de concessão do benefício e do demonstrativo de revisão (buraco negro), processada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Com a vinda da documentação supra, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019415-06.2016.403.6105 - ANTONIO MARTINS TOSTES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada à fl. 351 (nº 0001640-83.2004.403.6303), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Ademais, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Observo, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (fl. 354), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intime-se o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X KAREN AKEMI KITAGAWA X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X KAREN AKEMI KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KAREN AKEMI KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KAREN AKEMI KITAGAWA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X UNIAO FEDERAL(SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO SAWAZAKI)

Folhas 386: Diante da informação de que o imóvel objeto da desapropriação continua ocupado, intime-se o expropriado a prestar esclarecimentos.

Não havendo no prazo de 5 dias, expeça-se mandado de imissão na posse a favor dos expropriantes, ficando autorizado a requisição de força policial, se necessário, para acompanhar na diligência.

Cumprido a diligência e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 23 de maio de 2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-27.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente da pesquisa de endereços do executado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-66.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE SANDOVAL ESTEVAM

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Com o retorno, cite-se a executada, no endereço indicado à fl. 51, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
6. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
7. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
8. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
9. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
10. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 584074), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-08.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO JOSE AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais ante a ausência de requerimento de justiça gratuita na inicial.
Deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, demonstrando como restou apurado, bem como informar eventual endereço de email se possuir.
Prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-75.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ROGERIA MARIA BOTOSI BONORA BISCASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante da informação ID 501118.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-55.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON MACARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará parte autora, ciente da expedição do alvará de levantamento (ID 580721), cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6072

DESAPROPRIACAO

0007839-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X RONALDO GALDINI COSTA X RENATO GALDINI COSTA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

CERTIDÃO FL.413: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 372/412, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 340. Nada mais.

MONITORIA

0001515-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER CESAR DE SOUZA(SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o documento trazido pela CEF com a inicial, trata-se de aditamento para renegociação da dívida, determino à autora que apresente ao Juízo o contrato original nº 4004.160.0001369-91, no prazo de 10 dias.

Com a juntada da via original aos autos, dê-se vista ao réu e retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006150-44.2010.403.6105 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUINI(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, requeira a exequente o que de direito, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da AADJ de fls. 223/226.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006794-45.2014.403.6105 - SIDNEY REINALDO CANTAGALLO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012638-61.2014.403.6303 - MARIVALDO BATISTA COSTA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao autor acerca dos documentos de fls. 247/248.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016975-93.2014.403.6303 - MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação da AADJ de fl. 102. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020959-85.2014.403.6303 - JURACI BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 281:"Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pelo autor de fls. 258/278 e pela ré de fls. 242/256, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0009710-18.2015.403.6105 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para que apresente os documentos que serviram de base para o preenchimento dos documentos de fls. 47/48 e 50/51, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 138: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado acerca dos documentos e LTCAT de fls. 121/136, no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0009977-87.2015.403.6105 - CHIDI ATHANASIOS NAWAFOR X MARISA DA SILVA NAWAFOR (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIDÃO DE FLS 169: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca dos documentos juntados às fls. 160/166 apresentados pelo autor. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0013916-75.2015.403.6105 - DERONES PEREIRA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do A.R. negativo de fl. 201. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017293-54.2015.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 380/381: - Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio como perita judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes a fim de realizar a análise contábil requerida.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, proceda a Secretária a intimação da Sra. Perita para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, valores que serão suportados pela parte autora nos termos do artigo 33 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-26.2015.403.6303 - NIVALDO ROCHA DE JESUS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS 210: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial às fls. 173/185, com prazo de 10 dias para manifestação. Nada mais"

PROCEDIMENTO COMUM

000782-44.2016.403.6105 - NEIDE TANJONI MARTINS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos documentos juntados aos autos, desnecessária a oitiva da testemunha arrolada às fls. 176/192.

2. Façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-30.2016.403.6105 - MARCOS ROBERTO MENDES DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/05/1997 a 18/06/2001, 03/01/2005 a 30/10/2012 e 01/10/2013 a 20/01/2015.

2. Como o autor já apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005283-41.2016.403.6105 - EDVALDO JOVINO RIBEIRO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 158/178, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 23/02/1987 a 18/10/1993 e 03/04/2000 a 14/12/2009.

2. Defiro a expedição de ofício à SANASA, para que, no prazo de 30 dias, forneça a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor, bem como os laudos que serviram de base para seu preenchimento, sob pena da omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, apenado com multa de até 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º do NCPC.

3. Com a resposta, dê-se vista à partes.

4. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

5. Não havendo especificação de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015523-89.2016.403.6105 - EDILSON DIAS SOARES (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo esclarecer o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no feito.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020156-46.2016.403.6105 - ANDREAZIO APARECIDO MANGOLIN (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

3. Após, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.

4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020693-42.2016.403.6105 - AGNALDO DA SILVA PEREIRA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.

4. Informe o autor sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.

5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020988-79.2016.403.6105 - NILTON LOPES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a apresentar réplica e especificar provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021101-33.2016.403.6105 - DAMIAO BISPO DA ROCHA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-58.2016.403.6303 - CICERO DA SILVA (SP355904 - VALBER ESTEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e os documentos juntados aos autos, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1986 a 31/07/1989, 01/10/1989 a 31/03/1990, 05/02/2003 a 04/03/2003, 17/02/2003 a 17/08/2003 e 26/06/2015 a 25/11/2015.
5. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos.
6. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-07.2016.403.6303 - SIMONE SILVA SANTANA CARETTA(SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 117/119, desnecessária a realização de outra perícia bem como a resposta aos quesitos suplementares.
2. Façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010252-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X C S FREITAS & CIA LTDA - ME X CLAUDIO SILVA FREITAS X MARCELA SENA FREITAS

1. Defiro à exequente o prazo requerido à fl. 226.
2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9) - GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 486/509: mantenho a decisão agravada (fls. 473) por seus próprios fundamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005771-11.2007.403.6105 (2007.61.05.005771-2) - CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se por carta o administrador judicial Alfredo Kugelmas, OAB/SP 15.335, para que comprove a falência da empresa Camp Jato Limpeza Técnica e Industrial Ltda., regularize sua representação processual e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se ciência às exequentes acerca da planilha de cálculos de fls. 193/194, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo acima fixado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO MASSARETO

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 320: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais. CERTIDÃO FL. 324: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do depósito judicial de fls. 321/323, no prazo legal. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008594-74.2015.403.6105 - LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA(CE009388 - JOAO BATISTA DINIZ MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a União Federal, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
4. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006088-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, volvam os autos conclusos.
4. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012268-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012268-0) - DJALMA RITTONO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DJALMA RITTONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 242/256.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 123.262,62 (cento e vinte e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), e uma RPV no valor de R\$ 10.727,47 (dez mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.

5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.
7. Publique-se o despacho de fls. 239.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003469-1) - PEDRO DANTAS DE MORAIS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X PEDRO DANTAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Comunique-se, via e-mail, a AADI, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 268: "Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, observando os requisitos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 263, bem como ficam as partes intimadas da informação de fl. 267/267v."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-53.2014.403.6105 - JOAO REGINALDO PEREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X JOAO REGINALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) transmitida(s) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-71.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Luiz Antonio Bueno Costa**, qualificado na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a conclusão de seu pedido de restituição protocolizado em 09/09/2013.

Alega o impetrante que formalizou junto à Receita Federal pedido de restituição de imposto pago em duplicidade e que, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido apreciado conclusivamente pela autoridade impetrada.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 379598).

No ofício ID 455385, a autoridade impetrada informa que se trata de pedido idêntico ao do processo nº 5000.974-86.2016.4.03.6105.

Intimado a justificar a propositura da ação, em face das informações prestadas, o impetrante alega que a distribuição em duplicidade pode ter ocorrido por falha do sistema, não sendo de seu interesse ajuizar demandas idênticas. (ID 537533).

Decido.

O autor ajuizou perante esta Vara o Mandado de Segurança n. 5000974-86.2016.4.03.6105.

Verificando o teor da inicial daqueles autos, constato que há identidade de partes e de pedido, sendo que os fatos questionados em ambos os processos são os mesmos e busca-se o mesmo resultado, de modo que se caracteriza a litispendência.

Ante o exposto, verificando que os elementos de ambas as ações são repetidos, é de se considera serem a mesma ação.

Assim, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500087-68.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARISA RITA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marisa Rita da Costa**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para implantação do benefício de pensão por morte protocolizado em 13/11/2014 (NB nº 21/171.238.502-7)

Alega o impetrante ter requerido o benefício de pensão por morte em 13/11/2014.

Assevera que, tendo inicialmente seu pedido indeferido, interpôs recurso à Junta de Recursos, que concedeu o benefício de pensão por morte. Informa que, após julgamento de recurso especial interposto pelo INSS, a decisão foi mantida, sendo proferido o V. Acórdão em 07/11/2016.

Aduz que os autos foram remetidos à APS de Americana para implantação do benefício, não havendo notícia do cumprimento até a data do ajuizamento do presente Mandado de Segurança.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 499284).

Nas informações prestadas (ID 526148), a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido, com data de início em 13/11/2014.

Intimada das informações, a impetrante requereu a extinção do processo (ID 550110).

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 526148), verifico que já foi concedido à impetrante o benefício de pensão por morte.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o benjurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6073**DESAPROPRIAÇÃO**

0020608-56.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSALIA GAMITO BARRETO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO X ARMELINDA GAMITO MARQUES X MIRIAN MARQUES X LUCIA GAMITO FERNANDES X NORMA GAMITO DA FONSECA - ESPOLIO X JOAQUIM DA FONSECA - ESPOLIO X MARCIA DA FONSECA VICENTE X DORIVAL APARECIDO VICENTE X MARIZA DA FONSECA ROTA X REGINA CELIA DA FONSECA LOPES DE CAMARGO X ADEMIR LOPES DE CAMARGO X SERGIO DA FONSECA X ROSELI FERNANDES MORATTA DA FONSECA X ROBERTO DA FONSECA X LUZINETE AZEVEDO DA FONSECA X FLAVIO DA FONSECA X LUCILA MARIA CORDEIRO DA FONSECA X FERNANDO DA FONSECA X ANTONIA GAMITO

Em complementação à decisão de fls. 103/104, esclareço que o edital de citação se refere a eventuais herdeiros ou legatários que não constem do pólo passivo da relação processual. Após a expedição, deverá a parte expropriante ser intimada, nos termos do art. 203, 4º do CPC, a retirar-se para as devidas publicações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-49.2013.403.6303 - ISRAEL OLDECIR MATUREI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Israel Oldecir Matur, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 04/05/87 a 26/01/93, de 01/09/00 a 08/03/02, de 01/01/03 a 02/04/09 e de 02/01/10 a 15/08/12 laborados em condições especiais, para serem convertidos de especiais em comum, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER de 15/08/12, NB 159.442.737-0, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Requer ainda, caso não seja possível a concessão do benefício pretendido, a declaração do tempo especial reconhecido, impondo-se a obrigação ao réu de expedir certidão de tempo de contribuição ao autor. Com a inicial vieram os documentos, fls. 08/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64. Citado, o INSS ofereceu sua defesa (fls. 67/74). Cópia do Processo Administrativo - PA juntada às fls. 77/181. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 189/190, e aqui recebida em 05/10/2015 (fls. 195). Instadas as partes a especificarem provas, em despacho proferido às fls. 196, o réu se manifestou dizendo não ter mais provas a produzir (fls. 203). O pedido do autor de produção de prova testemunhal foi indeferido às fls. 212, decorrendo-se o prazo para impugnação da decisão (fls. 215). É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou crados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados do meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Energia Elétrica O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 01/09/00 a 08/03/02, de 01/01/03 a 02/04/09 e de 02/01/10 a 15/08/12, em que comprova sua exposição a fator de risco, mais especificamente à energia elétrica, na intensidade de 250 a 440 volts, conforme se extrai da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 48/52 dos autos. Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. - RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113 Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei) Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão de 250 a 440 volts nos períodos de 01/09/00 a 08/03/02, de 01/01/03 a 02/04/09 e de 02/01/10 a 15/08/12, portanto, em nível superior a 250 volts, reconheço como especiais referidos períodos. No que se refere ao período de 04/05/87 a 26/01/93, segundo as informações fornecidas pela empresa (fls. 94/112), não há como se extrair com precisão se a atividade desempenhada pelo autor foi realizada de modo habitual, permanente e não intermitente sob a exposição dos agentes delineados no documento. Depreende-se daquele documento (fls. 94/112) que o registro de exposição ao fator de risco eletricidade é variável, entre 220 e 11.000 volts e, na função de "ajudante" de eletricista, tal como registrado, o autor poderia trabalhar com equipamentos de baixa tensão, não havendo prova nos autos de que trabalhasse sob a alta tensão. Com relação ao ruído, este também ficou estabelecido entre 70 a 92 decibéis, não podendo se afirmar ao certo a que nível ocorreu a exposição. No que concerne à temperatura, o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referei NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. O mesmo ocorre quanto à exposição aos agentes químicos, porquanto conforme o laudo detalha, há inúmeros setores na indústria têxtil em referência, cada um com suas atribuições específicas, cujos empregados trabalham, consoante suas funções, ora mais expostos às poeiras de agentes químicos, ora mais expostos ao calor, ou a ruídos em variados níveis. Dessa forma, afasto o documento de informações sobre atividades exercidas em condições especiais na indústria têxtil Texcolor S/A - Beneficiadora de tecidos para comprovação da especialidade da atividade exercida pelo autor, posto tratar-se de documento vago e impreciso. Por essa razão, deixo de reconhecer o período de 04/05/87 a 26/01/93 como exercido em condições especiais. Assim, considerando-se os períodos acima mencionados como exercido em condições especiais, além dos contabilizados pelo réu (fls. 177/178v), o autor atingiu 43 anos, 11 meses e 15 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/09/00 a 08/03/02, de 01/01/03 a 02/04/09 e de 02/01/10 a 15/08/12, na forma da fundamentação acima; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 15/08/12 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/05/87 a 26/01/93, na forma exposta acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no

pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Israel Oldcir MaturBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 15/08/12 Período especial reconhecido: 01/09/00 a 08/03/02, de 01/01/03 a 02/04/09 e de 02/01/10 a 15/08/12 Data início pagamento dos atrasados: 15/08/12 Tempo de trabalho total reconhecido 43 anos 11 meses e 15 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002459-46.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por João Antônio de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo seja averbado o tempo de serviço rural de 01/01/63 a 30/12/96, 01/01/63 a 02/09/79, 01/01/80 a 03/06/84, 01/01/86 a 31/12/86, 01/01/89 a 10/04/90 e 01/11/91 a 30/12/96, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/09/12, NB 155.661.137-1, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados com as devidas correções de valores. Com a inicial vieram os documentos, fls. 12/421. Em decisão proferida às fls. 424/425 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 432/442). O despacho saneador foi exarado às fls. 443, abrindo-se oportunidade às partes para especificarem provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal, deferida pelo Juízo (fls. 448). O autor foi ouvido pelo Juízo (fls. 462), bem como as testemunhas Elias Rodrigues, Telvino Rodrigues de Oliveira e Valdomiro Rodrigues da Silva (fls. 463/465), encontrando-se a mídia com os depoimentos acostada às fls. 466. A testemunha Samuel Schmidt Batista foi ouvida por Carta Precatória na Justiça Estadual em São João do Avaí-PR (fls. 478/491), da qual tiveram ciência as partes (fls. 495/498 e 500), manifestando-se em alegações finais. É o Relatório. Decido. Pretendo o autor provar o exercício de atividade rural nos interstícios de 01/01/63 a 30/12/96, em especial os períodos em que o réu deixou de considerar, que são: 01/01/63 a 02/09/79, 01/01/80 a 03/06/84, 01/01/86 a 31/12/86, 01/01/89 a 10/04/90 e 01/11/91 a 30/12/96, a fim de lhe ser reconhecido o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/09/12, NB 155.661.137-1, requerimento este protocolado em sede administrativa e que lhe fora negado pela autarquia ré. Nos termos da legislação previdenciária, para o cômputo de atividade rural, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim proclama expressamente o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador, cujo descumprimento não deve jamais vir a prejudicar o empregado. Ainda no que se refere à força probante dos documentos, a jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus. No caso concreto, quanto ao período de 01/01/63 a 02/09/79, vê-se que em 01/01/63 contava o autor com onze anos de idade, posto que nascido em 07 de fevereiro de 1952 (fls. 14). O reconhecimento de labor rural é permitido somente a partir de 12 anos de idade, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil, cobrada pela Constituição Federal. Assim, deixo de reconhecer o período de labor rural de 01/01/63 a 06/02/64, porquanto o autor não tinha 12 anos de idade relativamente ao período de até 12 anos de idade em labor campesino, confira-se jurisprudência colacionada a seguir: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. PERÍODO RURAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS OS 12 ANOS DE IDADE. AGRAVO PROVIDO. I. Certo é que o erro material pode ser reconhecido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento da parte. II. Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Precedentes desta Corte Regional. III. No caso dos autos, o período rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, foi devidamente comprovado por início de prova material (fl. 15), sendo inequivocamente corroborado pelas testemunhas ouvidas em fls. 64 e 70. IV. Agravo legal provido. (AC 00276180320024039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2012 - FONTE: REPUBLICACA.OA). Para o período de 07/02/64 a 02/09/79, o autor apresenta em fls. 400, como início de prova material, Recibos de Entrega de Declarações de Rendimentos dos anos de 1972, 1973 e 1974, constando nos documentos (fls. 52 e 54/55) o exercício de atividade campesina e residência em área rural, no Bairro Água Bonita em São João do Ivaí-PR a partir de 1975 até 1979, comprova o autor sua atividade de lavrador pelos documentos constantes de fls. 44/47, que são as certidões de seu casamento (dezembro/75) e de nascimento de seus filhos Valdinei (outubro/76), Lucineia (outubro/77) e Claudineia (julho/79). As testemunhas Valdomiro e Elias afirmaram conhecer o autor desde quando eram crianças, porque o viram ir à escola e jogavam bola juntos, encontrando-se com frequência já que moravam em terras vizinhas e também trabalhavam na lavoura. Lembra Valdomiro que o autor frequentou a escola até o segundo ano primário, interrompendo seus estudos para laborar em tempo integral na lavoura, auxiliando sua família. A plantação que se destacava era a de milho e feijão, mas também plantavam café, arroz, mamona e mais tarde iniciaram o cultivo de algodão. Todas as testemunhas informaram que o autor trabalhou nas terras de José Luiz Batista, depois mudou-se com a família para as terras de José Batista da Costa e posteriormente veio a exercer sua atividade de rurícola nas terras de Antônio de Jesus Colepicolo. Consta dos autos matrículas dos referidos imóveis às fls. 22/31. Aduzem as testemunhas ainda que o autor sempre trabalhou em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados e que as mudanças com a família de um local para outro sempre ocorreram com o objetivo de dar continuidade à atividade agrícola. Sendo assim, reconheço a atividade rural exercida no período de 07/02/64 a 02/09/79. No que se refere ao período de 01/01/80 a 03/06/84, há contrato particular de parceria agrícola estabelecido em 25/06/79 com validade de até 30 de setembro de 1980 (fls. 68/69), diversos comprovantes de empréstimos para financiamento de valores para custeio de lavouras nos anos de 1980, 1981 e 1982 (fls. 70/73) e contratos de compromissos de compra e venda juntados às fls. 74/76 datados de agosto e setembro de 1984, contendo registros de que o autor, na época das transações, era agricultor. Assim, reconheço o labor rural exercido nesse período (01/01/80 a 03/06/84). Relativamente aos períodos de 01/01/86 a 31/12/86, de 01/01/89 a 10/04/90 e de 01/11/91 a 30/12/96, há nos autos documentos que comprovam que as testemunhas foram unânimes em afirmar em seus depoimentos, ou seja, que o autor laborou todo o tempo no campo, desde terra idade, que se deslocou com a família para outros locais de trabalho também em áreas rurais, estabelecendo parcerias agrícolas, sem auxílio de empregados, casou-se e constituiu família sempre retirando seu sustento da lavoura da terra. É possível acompanhar os passos do autor na atividade campesina pelos demais documentos juntados aos autos, além daqueles mencionados acima, como contrato de arrendamento rural às fls. 77/77v, estabelecido pelo prazo de 03 anos em 1º de abril de 1988, onde consta o autor como arrendatário e, como proprietário, Antônio de Jesus Colepicolo, um dos donos das terras onde o autor residu com a família; contrato de arrendamento rural estabelecido em setembro/91 (fls. 78/78v); e por fim o de parceria agrícola (fls. 79/80v), datado de janeiro/95, com prazo de validade até 23/01/98. No entanto, relativamente ao período de 01/11/91 a 30/12/96, para o reconhecimento de trabalho rural é necessária a prova de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período posterior a novembro de 1991 (artigo 60, inciso X do Decreto nº 3.048/99), prova esta não produzida pelo autor. Por essa razão, reconheço como labor rural o tempo de 01/01/86 a 31/12/86 e de 01/01/89 a 10/04/90 e deixo de reconhecer o período de 01/11/91 a 30/12/96. Considerando o tempo de serviço reconhecido pela autarquia ré, conforme planilha de fls. 18/20, acrescido ao tempo de labor rural reconhecido por este Juízo, o autor atinge 43 anos, 04 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de labor o rural os períodos de 07/02/64 a 02/09/79, 01/01/80 a 03/06/84, 01/01/86 a 31/12/86 e de 01/01/89 a 10/04/90, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 11/09/12, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, até a data do efetivo pagamento. Nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos de 01/01/63 a 06/02/64 e de 01/11/91 a 30/12/96, na forma da fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da criação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: João Antônio de Souza Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 11/09/12 Período especial reconhecido: 07/02/64 a 02/09/79, 01/01/80 a 03/06/84, 01/01/86 a 31/12/86 e de 01/01/89 a 10/04/90 Data início pagamento dos atrasados 11/09/12 Tempo de trabalho total reconhecido 43 anos, 04 meses e 18 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010903-68.2015.403.6105 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Antônio Donizetti Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 03/12/98 à DER, como laborado em condições especiais, a fim de que haja a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 143.186.185-2 em aposentadoria especial ou subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com as devidas alterações, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Requer lhe seja concedida a antecipação da tutela na sentença. Com a inicial vieram os documentos, fls. 26/89. O pedido de antecipação liminar de tutela foi indeferido às fls. 92/92v. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 101/116). Na decisão de saneamento do feito, fls. 120, a preliminar de prescrição foi acolhida. O Processo Administrativo encontra-se acostado em mídia às fls. 119. O autor se manifestou nos autos às fls. 123/125. É o necessário a relatar. Decido. A preliminar de prescrição levantada pelo réu em sua defesa foi acolhida pelo Juízo em despacho proferido às fls. 120, reconhecendo a prescrição de eventuais diferenças existentes no período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRG no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser

olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submeteu seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruidoso Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; RESP 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no RESP 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no RESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3 Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." O autor pretende o reconhecimento do período de 03/12/98 até a data de entrada do requerimento administrativo - DER, ou seja, até 13/05/09, fls. 27, como laborado em condições especiais, a fim de que haja a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 143186185-2 em aposentadoria especial ou subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o réu já enquadrou bastantes períodos por ele laborados sob a ação de agentes insalubres, conforme se depreende dos documentos de fls. 70/72. Pretende o reconhecimento judicial do período não enquadrado pelo réu, ou seja, de 03/12/98 a 13/05/09. Observa-se do PPP de fls. 46/47 que o autor laborou nesse período exposto aos agentes ruído e poeira de sílica. Com relação ao ruído, verifica-se a exposição do autor a ruído de 86,2 dB no período de 01/01/06 a 12/05/09 (data do PPP, fls. 47), quando o nível de tolerância estabelecido pela legislação é de 85 decibéis. Entretanto, constata-se pelos documentos contidos nos autos (fls. 83/85) que nos instantes de 02/11/01 a 03/08/07 (fls. 84) e de 28/10/07 a 20/12/08 (fls. 83), encontrava-se o autor em gozo de benefício por incapacidade, devendo ser contados como tempo comum, porquanto não exposto a qualquer agente insalubre. Desse modo, forçoso reconhecer a especialidade tão somente do interregno laborado sob o ruído nocivo de 86,2 dB, este de 04/08/07 a 27/10/07 e de 21/12/08 a 12/05/09 (data do PPP). Resta analisar portanto, dentro do interregno pretendido pelo autor (de 03/12/98 a 13/05/09), descontados os períodos em que esteve recebendo benefício por incapacidade (02/11/01 a 03/08/07, fls. 84; e 28/10/07 a 20/12/08, fls. 83), o período de 03/12/98 a 01/11/01. Considera-se em observação ao mesmo PPP de fls. 47, que o ruído a que esteve exposto o autor no período de 03/12/98 a 01/11/01 (88 dB), não superava o limite imposto pela legislação, que era de 90 decibéis. Entretanto, analisa sua condição de trabalho exposto a poeira de sílica. A exposição a poeiras minerais como sílica, silicatos, carvão e asbestos é considerada prejudicial à saúde, conforme previsto no Decreto 53.831/64, item 1.2.10; no Decreto 83.080/79, item 1.2.12; nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/12/98 a 01/11/01. Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, bem como os enquadrados administrativamente pelo réu consoante documentos de fls. 70/72, atinge o autor 20 anos e 04 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fim. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Sta. Terezinha 01/03/1974 27/12/1974 297,00 - Porcelana Sagrado 01/02/1975 12/06/1975 132,00 - Porcelana Santa Inês 01/09/1976 19/07/1977 319,00 - Porcelana Santa Inês 01/04/1978 30/09/1978 180,00 - Cerâmica Pederneira 01/02/1980 10/10/1984 1.690,00 - Cerâmica Pederneira 02/01/1985 14/12/1987 1.063,00 - Isoladores Santana 02/02/1988 23/02/1991 1.102,00 - Isoladores Santana 02/05/1995 02/12/1998 1.291,00 - Isoladores Santana 03/12/1998 01/11/2001 1.049,00 - Isoladores Santana 04/08/2007 27/10/2007 84,00 - Isoladores Santana 21/12/2008 12/05/2009 142,00 - - - Correspondente ao número de dias: 7.349,00 - Tempo comum/ Especial: 20 4 29 0 0 0 Tempo total (ano/mês / dia : 20 ANOS 4 mês 29 dias Pretende ainda o autor subsidiariamente, caso não fosse atendido o pedido de concessão de aposentadoria especial, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.186.185-2 até a DER. Considerando todo o tempo de serviço do autor contabilizado pelo réu com o enquadramento do tempo especial administrativo e o reconhecimento por este Juízo de tempo laborado em condições especiais, atinge o autor o tempo de 35 anos, 05 meses e 24 dias, conforme demonstra o quadro adiante. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: 1 - DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 03/12/98 a 01/11/01, 04/08/07 a 27/10/07 e de 21/12/08 a 12/05/09 (data do PPP), na forma da fundamentação acima; 2 - Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial do labor realizado nos períodos de 02/11/01 a 03/08/07 e de 28/10/07 a 20/12/08, por se tratar de tempo em benefício por incapacidade, julgando IMPROCEDENTE o pedido de alteração da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; 3 - Julgar PROCEDENTE o pedido relativo à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.186.185-2 até a DER, considerando-se os tempos especiais reconhecidos por este Juízo, implantando-se a nova renda mensal inicial (RMI) relativa ao benefício de aposentadoria do autor, condenando-se o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a sua citação ocorrida em 24/09/15 (fls. 117v), até a efetiva implantação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas por ser isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a nova RMI relativa ao benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. O pagamento das verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Antônio Donizetti Ribeiro; Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 13/05/09; Período especial reconhecido: 03/12/98 a 01/11/01, 04/08/07 a 27/10/07 e de 21/12/08 a 12/05/09; Data início pagamento dos atrasados 24/09/15 (data da citação); Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos e 05 meses e 24 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004729-09.2016.403.6105 - MOZART FELIPE DIAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Mozart Felipe Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 427.102.142.704-8 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 18/08/1999 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/50). As fls. 56/58, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente (fls. 56/58). Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/80). Réplica às fls. 85/91. O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 96/97). É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora. No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicialmente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2016.403.6105) - SOLEL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA (SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Solel Automação Comercial Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 94/96, insistindo em nova análise do Juízo quanto à condenação de pagamento de honorários sucumbenciais. Alega a embargante que para liquidar com segurança a sentença proferida, em especial para apurar o valor referente aos honorários, necessita esclarecimentos acerca do valor da condenação e/ou sobre sua base de cálculo, pretendendo ainda, caso o valor seja mensurável, manifestação expressa do Juízo nesse sentido, a fim de que se possa aplicar o disposto no final do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Decido. Melhor analisando a questão, dou razão ao embargante. De fato, a condenação não traz valor líquido a ser executado, devendo o valor dos honorários ser fixados com base no valor da causa, no percentual de 10% do valor que lhe fora atribuído, consoante emenda à inicial de fls. 62, qual seja, de R\$ 691.590,96 (seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e seis centavos). Assim, conheço dos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeitos infringentes, dou-lhes provimento, a fim de que fique constatando, como parte integrante da sentença prolatada às fls. 94/96, a seguinte redação: "Condeno a ré União em honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo este ser corrigido na data de seu pagamento." Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro relativamente ao valor da causa (fls. 62). P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001362-40.2017.403.6105 - TEODORICO LUCAS BEZERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita . Anote-se.

Tendo-se em vista a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de parcial acolhimento do recurso em 09/09/2011 (fl. 11) e alegação do impetrante de que desde 19/09/2011 não houve análise, reserva para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado seguimento ao procedimento administrativo n. 106.037.094-5.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-86.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Clarís Indústria e Comércio de Portas e Janelas Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional**, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, positiva com efeitos de negativa.

Ocorre que a impetrante requereu a desistência da ação (ID 423936).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P,R,I.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-48.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

EXECUTADO: LIDIANE DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência ao autor acerca da certidão ID 403912, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da ré Lidiane dos Santos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Manifeste-se o autor acerca da contestação da Caixa Econômica Federal.
4. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar Procedimento Ordinário e não Execução de Título Extrajudicial.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-48.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

EXECUTADO: LIDIANE DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da certidão ID 403912, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da ré Lidiane dos Santos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Manifeste-se o autor acerca da contestação da Caixa Econômica Federal.
4. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar Procedimento Ordinário e não Execução de Título Extrajudicial.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO COMUM

0021477-19.2016.403.6105 - JOSE RIVALDO DE ALMEIDA(SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da decisão de fls. 66/68.
2. Redesigno a perícia ortopédica para o dia 08 de março de 2017, às 9 horas, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, Avenida José de Souza Campos, 1.358, Campinas-SP.
3. Deverá o autor comparecer na data e no local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual) e cópia de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Comunique-se o setor de perícias do JEF Campinas, encaminhem-se os documentos necessários ao Sr. Perito e intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009704-26.2006.403.6105 (2006.61.05.009704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X ADENILSON DONIZETE MARTINS(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DONIZETE MARTINS X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

DESPACHO FL.253: 1. Tendo em vista a sentença de fls. 90/98, façam-se os autos conclusos para desbloqueio dos valores em nome de Cleonice Batista do Nascimento, bem como remetam-se os autos ao SEDI para que seja ela excluída do polo passivo da relação processual. 2. Intime-se pessoalmente o executado Adenilson Donizete Martins, nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 233.3. Publique-se o r. despacho de fl. 233.4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 233: "1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-68.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816, FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000327-57.2017.4.03.6105

REQUERENTE: MAURO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO BARBOSA - SP18873

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção.

Após, em se tratando de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-48.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANDRE DE GODOI FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905, TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pelo impetrante (ID 582723 e 282729), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001283-66.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007353-65.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X LUIZ CLAUDIO ALVES BAPTISTA(SP317846 - GABRIEL ROSOLINO)

Fls. 126 e 128: Considerando que não há certidões complementares a serem solicitadas em nome do acusado, bem como que não houve requerimento de diligências complementares, intinem-se as partes, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. - AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA MEMORIAIS.

Expediente Nº 3557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000838-58.2008.403.6105 (2008.61.05.000838-9) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA BISSOTO(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X FERNANDO TADEU NOGUEIRA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN(SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP210711E - CAIO FERRARIS E SP211130E - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016766-78.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
Não obstante a manifestação ministerial de fls. 288, mantenham-se os documentos apreendidos acostados aos autos. Considerando que o acusado possui defensor constituído, intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais, e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 10 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Campinas encaminhando-se cópia da mídia de fls. 131, bem como de fls. 244, 248 e 289/290 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015825-55.2015.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-59.2013.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X AURELISIO SILVA AGUIAR(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)
Vistos. Chamei o feito. Com o propósito de realizar a perícia grafotécnica deferida à fl. 204, determino a requisição, junto ao INSS, dos receiptários de controle especial originais emitidos pelo réu JORGE MATSUMOTO, em favor de AURELISIO SILVA AGUIAR, datados de 06/06/2007 e 17/08/2007. Para facilitar a identificação da supracitada documentação, determino o envio das cópias que se encontram acauteladas no envelope de fl. 169. Com a vinda dos documentos originais, proceda a secretaria ao encaminhamento imediato à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para que o setor responsável providencie o necessário e realize a perícia grafotécnica nos receiptários de controle especial, a fim de saber se foram emitidos pelo réu JORGE MATSUMOTO. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes criminais atualizados dos acusados, bem como certidões detalhadas (de objeto e pé) dos feitos criminais que nelas constar. Ciência ao Ministério Público Federal. Intinem-se.

Expediente Nº 3559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001934-98.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOEL SCOLARI(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP227788 - DANIELA DE FREITAS E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA E SP268988 - MARIANA DE MENDONCA PEREIRA E SP293146 - NATHALIA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Intinem-se as partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias através de sucessivos memoriais, iniciando-se pela acusação. -AUTOS COM VISTA PARA DEFESA-

Expediente Nº 3560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008409-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP245997 - CRISTIANO JAMES

Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3561

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-44.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SPO98060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2830

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002819-20.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIZEN ENERGIA S.A X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP207148 - LINA PIMENTEL GARCIA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP357547A - GEDHAM MEDEIROS GOMES E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO)

Dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos, às fls. 532-643, da decisão de fl. 528, bem como demonstre as medidas tomadas para fiscalização permanente e ostensiva da APP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 650/656 e homologado no acordo de fls.402/403, no prazo comum de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-33.2016.403.6113 - ISABELA EWBANK BARBOSA X ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS X LUCAS COSTA CORGOZINHO X PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por Patrick Rogério Carvalhaes e outros, contra a Universidade de Franca, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE e Caixa Econômica Federal-CEF.Às fls. 402-404 foi deferida a tutela de urgência para garantir a matrícula dos autores no curso de medicina, ficando condicionada a eficácia da medida antecipatória à prestação de caução real idônea. O coautor Patrick Rogério Carvalhaes prestou caução idônea, que foi aceita, conforme decisão de fls. 432, datada de 17/08/2016, sob condição de ratificação da liminar concedida após a averbação da caução no cartório de registro de imóveis no prazo de 10(dez) dias.O Termo de Caução foi lavrado e retirado em 26/08/2016 (fls. 449).Na audiência de tentativa de conciliação (fls.477), realizada em 22/09/2016, foi concedido prazo de 5(cinco) dias para o coautor Patrick Rogério Carvalhaes comprovar a averbação do Termo de Caução expedido no respectivo registro imobiliário, sob pena de revogação da medida.Às fls. 606 foi certificado o decurso de prazo para o coautor Patrick Rogério Carvalhaes comprovar a averbação da caução no registro imobiliário.Em 16/01/2017 o coautor Patrick peticionou (fls. 608), juntando aos autos a certidão de averbação do Termo de Caução, no qual consta que o termo foi prenotado em 14/12/2016.Insurge-se o coautor Patrick (fls. 637-638), requerendo a apreciação da petição de fls. 608, aduzindo que este Juiz "concedeu a liminar válida para todo o curso sob a condição de que o Requerente apresentasse um bem como garantia da liminar. No entanto, no semestre passado o Requerente não apresentou garantia, uma vez que ele mesmo pagou pela re matrícula. Porém, neste semestre, o requerente protocolou junto a este Juízo uma petição que fosse juntado um Termo de Caução averbado em Cartório, com o fim de realizar a re matrícula e garantir a eficácia da liminar, na até o presente momento não teve nenhum despacho". Vieram os autos conclusos.DECIDO.Verifico que o coautor Patrick Rogério Carvalhaes descumpriu a determinação de fls. 432 e 477, no tocante à averbação da caução prestada. No entanto, comparece, nesta data, com pedido de manutenção da medida liminar para cursar o próximo semestre na Instituição de Ensino Superior.Ocorre que não é possível acolher a pretensão deste autor, pois a ordem de comprovação de registro do termo de caução não foi cumprida no prazo legal, preferindo o mencionado aluno pagar as despesas do curso, fato que afasta o risco de dano que seria suporte para a concessão da medida.Portanto, uma vez descumprida a determinação de fls. 402-404, 432 e 477, a decisão liminar que lhe beneficiaria perdeu sua eficácia em relação a Patrick Rogério Carvalhaes, e, portanto, declaro sua revogação com fundamento no art. 296, caput, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da caução relativa ao imóvel sob matrícula nº 15.470, devendo a Secretaria expedir ofício ao registro de imóveis para cancelamento da caução.De outro lado, verifico que a manutenção da tramitação do feito em litisconsórcio ativo facultativo está comprometendo a rápida solução do litígio e, ainda, as questões de fato entre os litigantes tomaram rumos diversos, razão pela qual não há nada que justifique a manutenção do litisconsórcio.Pelo exposto, indefiro o pedido formulado por Patrick Rogério Carvalhaes (fls. 637-638).Determino a dissolução do litisconsórcio ativo facultativo e ordeno aos autores, sob pena de extinção do processo por abandono da causa, que forneça a este Juízo cópia integral dos autos em mídia eletrônica, a fim de se determinar o desmembramento do feito em tantos autos quantos o número de partes. Prazo de 15 (quinze) dias.Suspendo o andamento do processo até que o comando do parágrafo anterior seja cumprido. Caso não seja cumprido, venham os autos conclusos para extinção sem exame do mérito.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3213

EMBARGOS A EXECUCAO

0002959-88.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2015.403.6113 () - J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Abra-se vista à embargada para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003996-19.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2014.403.6113 () - MARTINS FERREIRA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CELSO MARTINS FERREIRA JUNIOR(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 72-73 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000179-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000179-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-60.2005.403.6113 (2005.61.13.003863-4)) - M DE M LEITE FRANCA EPP X MARCOS DE MORAIS LEITE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 133-135, decisões de fls. 151, 161-162 e certidão de fls. 164. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003245-03.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-10.2013.403.6113 () - NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 51-54 e certidão de fls. 57. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003336-25.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2015.403.6113 () - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA/SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal que H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais, pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo, além do excesso de execução e caráter confiscatório da multa. Postula a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 32-156). Instado, o embargante promoveu o adiamento da inicial (fls. 160-190). Decisão de fl. 191 recebeu os embargos com efeito suspensivo e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Em sua impugnação (fls. 194-196), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento e da CDA, a inexistência de excesso de execução e legalidade da multa, pugrando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em tela, as CDAs impugnadas fazem referência ao lançamento como originário do documento No caso em tela, a CDA impugnada faz referência ao lançamento como originário do documento DCGB-DCG BATCH. Referido documento é oriundo da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emitido quando não há o pagamento integral do valor cobrado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo. Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como no precedente que abaixo transcrevo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, negritei). DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Não identifiquei excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". No que tange à suposta divergência entre os valores originais dos débitos constantes das CDAs exequendas (R\$ 280.760,96, R\$ 202.245,46 e R\$ 183.615,62, totalizando R\$ 666.622,04), inscrito em dívida ativa em julho de 2015, alega a embargante, que seriam muito inferiores ao valor atualizado na data da distribuição da execução em 14/09/2015 (R\$ 799.946,44), quando um suposto excesso no valor de R\$ 133.324,40 (fls. 17-19 da petição inicial). Quanto a essa alegação, cabe dizer, inicialmente, que os valores originais apontados não correspondem aos valores efetivamente apresentados à execução em julho de 2015, haja vista que o valor cobrado em julho de 2015 corresponde ao valor inscrito (R\$ 666.622,04) acrescido do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que totaliza o montante de R\$ 799.946,44, correspondendo exatamente ao valor exigido. Outrossim, a parte embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro no valor em cobro. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procastrinatório e infundado. Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o precedente acima transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita: I. Recurso extraordinário. Repercução geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negritei). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003998-86.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-41.2012.403.6113 () - RODRIGO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO/SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL)**

Trata-se de embargos à execução fiscal que RODRIGO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO opõe em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. O executado, citado por edital, embargou a execução fiscal, através de curadora especial nomeada, impugnando a dívida cobrada por meio de negativa geral, a teor do disposto pelo artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (antigo artigo 302, parágrafo único, do CPC de 1973). Postula a improcedência da execução fiscal. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 43-151). Em atendimento à determinação de fl. 04, foram trasladadas cópias extraídas dos autos da execução fiscal nº 0002180-41.2012.403.6113 (fls. 05-08) e a parte embargante promoveu o adiamento da inicial à fl. 10. Decisão de fl. 11 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 14-18), o embargado defende a deficiência quanto à oposição de embargos por meio de negativa geral, uma vez que constitui uma nova ação, devendo, portanto apresentar o mínimo de argumentos na inicial para impugnação do título executivo, pugrando pela extinção dos embargos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante impugna o título executivo e os fatos alegados na inicial por meio de negativa geral. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito executando, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da CDA com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do executado, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza, uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por outro lado, registro que não há fundamento legal para a impugnação da dívida inscrita através de negativa geral, uma vez que a Súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça apenas determina que ao executado revel deve ser nomeado curador especial para oferecimento dos embargos, nada mencionando acerca da possibilidade de apresentação por negativa geral. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL. LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL. NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recer sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apalante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jural a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (RS 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos." (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Desemb. Federal Silva Neto, DJF3 CJ1: 08.10.2009 p.: 1135). Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação do embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0002180-41.2012.4036113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006717-41.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-15.2016.403.6113 () - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS FIO TERRA LTDA/SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)**

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que

ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópias do contrato social e do documento de identidade do(s) representante(s) legal(is) da embargante, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único), inclusive aqueles citados na inicial. No mesmo interregno, atribua valor à causa, atentando-se ao que dispõe o Código de Processo Civil, em especial no artigo 291 e seguintes (critérios de sua fixação). Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-65.2017.403.6113 ()) - PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão retro, por ora, aguarde-se a devolução do mandado de citação e penhora, expedido nos autos principais, pela central de mandados. Anoto, outrossim, que a oferta e ou nomeação de bens à penhora, efetivada pela embargante, deve ser endereçada para o feito executivo, onde será apreciada. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003223-08.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) - NEORANDI CALANCA GARCIA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 110-114, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002671-14.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Tendo em vista o pedido de desconsideração feito pela parte exequente à fl. 126, resta prejudicada a petição da parte executada de fl. 129.

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003216-50.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Tendo em vista que sobre os veículos encontrados em nome do executado (GM/Classic Life, placa EIQ 7753 e GM/Vectra CD, placa JTE 8880) recaem restrições de alienação fiduciária junto ao Renavam, conforme pesquisa anexa, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403747-21.1995.403.6113 (95.1403747-2) - INSS/FAZENDA X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO & CIA LTDA ME X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO

Fl. 463: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados outros bens do executado passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Outrossim, considerando que o imóvel de matrícula nº. 16.988/2ºCRI de Franca/SP foi atingido pela Ação de Usucapão, conforme se extrai dos documentos encartados às fls. 397-407 e 456-461, levanto a penhora que recai sobre a fração ideal de 1/20 (um vinte avos), do referido bem, tomada por termo às fls391.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP solicitando o levantamento de indisponibilidade que recai sobre o imóvel em questão, determinada através do ofício de nº. 383/2010 (Av. 8/16.988).

Cumpra-se. Intimem.

EXECUCAO FISCAL

1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0) - INSS/FAZENDA X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE PAULO SALOMAO X SEBASTIAO AMILTOM SALOMAO JUNIOR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, "caput" e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: "Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento", fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001357-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001357-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Fl. 351: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que houve rescisão do parcelamento da dívida e não foram localizados, até o momento, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003089-40.1999.403.6113 (1999.61.13.003089-0) - FAZENDA NACIONAL X SAMMIS IND/ DE CALCADOS LTDA X MARIA DAS DORES SILVA MARTINS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE REINALDO MARTINS X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 381: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o término da ação falimentar.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

Fls. 365 e 321: tendo em vista que o imóvel penhorado nestes autos situa-se no município de Pratápolis/MG, depreque-se a realização da hasta pública.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4) - FAZENDA NACIONAL X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Fl. 283: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que, até o momento, não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003509-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003509-4) - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 371, abra-se vista à parte executada para que, regularize o pagamento da presente execução, considerando que o código da receita usado no depósito de fls. 358 diz respeito ao parcelamento total das dívidas, portanto, utilizado para abatimento deste parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004218-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004218-9) - FAZENDA NACIONAL X FRANCOFAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA X MANOEL INACIO MIRANDA X MARINA DA

Fl. 327: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001291-5) - FAZENDA NACIONAL X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 170), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 170. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001078-2) - FAZENDA NACIONAL X FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA X CLESIO CARON X JESIEL REBELLO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 394: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003960-84.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X STREET WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.- ME X JOSE ROBERTO AIDAR X RAFAEL GOULART AIDAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)
Traslade-se para os autos da execução fiscal de nº. 00002468-91.2009.403.6113 cópia da petição de fls. 257-258. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado José Roberto Aidar para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua seu pedido com os anexos mencionados em seu petítório a ser endereçados para os autos onde requer o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 7.790/AV.15. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004556-68.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO ME X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Fl. 105: Diante da rescisão do parcelamento da dívida, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados bens do executado, até o momento, passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004600-87.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SILVANA MARIA THOMAZ - ME X SILVANA MARIA THOMAZ(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 227), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

EXECUCAO FISCAL

0000127-24.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI

Fl. 291: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO) X MIGUEL SABIO DE MELO NETO (ESPOLIO)
Fl. 1004: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fl. 991) por seus próprios fundamentos. Ademais, considerando que o sócio administrador da empresa executada, o Sr. Miguel Sábio de Melo Neto, foi incluído no polo passivo em data anterior (12.03.2015) ao seu óbito (15.07.2016), conforme certidão de fls. 982, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio no polo passivo. Após, abra-se vista à exequente para que informe o responsável pela administração do espólio e ou inventariante. Sem prejuízo, informe-se, junto ao sistema informatizado da Justiça Federal de Curitiba/PR, acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 993. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003088-35.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Fls. 91-92: Trata-se de pedido de Erick Galvão Figueiredo para que seja liberada a construção que pesa sobre o veículo IMP/BMW 318IM SC4 REGINO, placa DRC 7557, sob o argumento de que adquiriu o veículo em 24/10/2012 e quando da revenda do referido bem, em 24/10/2016, foi surpreendido pelo bloqueio judicial oriundo dos presentes autos. Verifico, no entanto, do que ressei dos autos, que a penhora do veículo foi efetivada em 08/03/2012 (fl. 23), ou seja, em data anterior à aquisição do veículo pelo requerente (24/10/2012). Assim, mantenho a construção do veículo em questão até a resolução da presente execução, dado que o executado Eurípedes dos Santos Lemos Júnior estava de posse do veículo quando da construção (v. certidão de fls. 21). Portanto, declaro ineficaz a alienação efetivada pelo executado Eurípedes dos Santos Lemos Júnior em relação à exequente nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000168-49.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGALURRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E SOLADOS LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X MARIO CINTRA MALTA

Fl. 45: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados, até o momento, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000396-24.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELLO OLIVEIRA DE SOUZA(SP348675 - SILVIO ROBERTO DE PAULA)

Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP (fl. 318), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000732-28.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Tendo em vista que a exequente aguarda o desfecho dos Embargos opostos à presente Execução Fiscal, suspendo o andamento do feito, até a decisão final a ser proferida nos referidos Embargos.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001876-37.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIZ ANTONIO HONORIO GUARA - ME X LUIZ ANTONIO HONORIO(SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA)

Fl. 86: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados, até o momento, bens do executado passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002712-10.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 125, verso: Diante da concordância parcial da exequente, em relação ao pedido de fls. 121, onde a parte executada alega excesso de penhora, levanto a constrição que recaí sobre as máquinas injetoras Main Group de TR Modelo SP380-3, patrimônios n.ºs 5331 (ano 1996) e 6934 (ano 2000), itens 1 e 2 do auto de penhora de fls. 91, mantendo constrita a máquina injetora MainGroup TR modelo SP 280-2, patrimônio 6948 (ano 2002).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003412-83.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DESMOLCOR PINTURAS LTDA - ME(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Diante da discordância da exequente em relação à nomeação de bens à penhora, sob o argumento de que não obedecem a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e de serem de difícil alienação em eventual leilão, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial do valor integral do débito, sob pena de livre penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000300-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DECIO GOMES - ESPOLIO X VERIDIANA STEIN GOMES(MG164313 - INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO E MG164161 - NATAL ANTONIO DA MOTA LEITE E MG164273 - VERIDIANA STEIN GOMES)

Abra-se vista ao expiente dos documentos juntados às fls. 29-167 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001467-27.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)

Fl. 57: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados, até o momento, outros bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, além daqueles ofertados pela devedora e recusados pela exequente (fl. 48).

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002633-94.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens nomeados à penhora (fl.44-47), em virtude de sucessivos leilões em outros autos, sem interessados, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo. No mais, indefiro o pedido de apensamento destes autos à execução fiscal de nº. 0001683-66.2008.403.6113, uma vez que se encontram em fases processuais incompatíveis, conforme se extrai do sistema de acompanhamento processual desta Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004412-84.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARY APARECIDA GOMES DAVID X TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JAMIL CESAR DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora (matrícula nº. 21.091/2ªCRI de Franca/SP), bem como certidão de objeto e pé da ação anulatória de nº. 0002768-43.2016.403.6113, citada às fls. 147. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003285-82.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) - PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHERUBINA BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não são devidos juros de mora entre a data de expedição do RPV e a data do efetivo pagamento, manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor para extinção da execução, considerando a Súmula Vinculante de nº. 17 do Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000486-81.2005.403.6113 (2005.61.13.000486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, no próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3143

EMBARGOS A EXECUCAO

0003356-50.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-48.2011.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Ante os documentos juntados às fls. 43/48, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que cumpra o despacho de fl. 30. Retomando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se o embargado acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-25.2016.403.6113 - ROBERTO PEIXOTO BARBOSA LIMA - INCAPAZ X LEONIDIA ALVES PEIXOTO LIMA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido do autor. Designio perícia médica para o dia 05 de abril de 2017., às 14h00min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-

SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que o autor deverá se manifestar sobre a contestação. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: "1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?" Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-61.2016.403.6113 - ISABELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPEZ X GISELE COIMBRA DA SILVA RODRIGUES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para que a autora junte aos autos procuração por instrumento público, nos termos da r. decisão de fls. 108. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-94.2016.403.6113 - ELISABETE DE PAULA AMPARADO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que junte aos autos a cópia do ofício mencionado às fls. 99 (n. 3892/2016/MOB). Prazo: 10 (dez) dias úteis. Com a juntada, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-44.2016.403.6113 - REJANE EURIPIDA PEREIRA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo perícia médica para o dia 30 de março de 2017, às 16h30 min, no Consultório situado à Rua Simão Caleiro, 1930, Centro, Franca/SP. Para o mister nomeio o Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro, CRM n. 24.515.2. Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo, após a disponibilidade dos autos. Para tanto, nomeio perita social a sra. Silvânia de Oliveira Maranhã, CRESS 21.539.3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que o autor poderá se manifestar sobre a contestação. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: "1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?" 6. Com a entrega do laudo médico, intime-se a perita social para elaboração do respectivo laudo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-70.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 62 como emenda à inicial. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se e, encaminhe-se, com urgência para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000520-36.2017.403.6113 - JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS X ISABELA VITORIA CAMPOS SENE - INCAPEZ X JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora Isabela Vitória Campos Sene para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto à mesma (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-78.2017.403.6113 - MARISA DE LOURDES MARTINS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Marisa de Lourdes Martins em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei. No caso dos autos, a soma dos valores apontados à fl. 23 perfaz a quantia de R\$ 54.636,38, e não R\$ 57.636,38. Portanto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para fazer constar R\$ 54.636,38 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003497-69.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-70.2015.403.6113) - FANDARELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 45/46: anote-se. Republique-se a r. sentença prolatada às fls. 39/42, eis que a petição de substabelecimento de fls. 45/46 foi protocolada pelo patrono do autor antes da publicação respectiva. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 39/42: Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Fandarello Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME, à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002708-70.2015.403.6113. Aduz a inexigibilidade do encargo do Decreto-Lei nº 1025/69, bem como a inconstitucionalidade da multa moratória aplicada (fls. 02/14). Intimada, a embargante emendou a inicial (fls. 17/21, 27/28). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 29, sem suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação aduzindo ausência dos documentos essenciais à proposição dos embargos, a legalidade do encargo legal, bem ainda da multa aplicada (fls. 30/33). Intimada a especificar provas, a embargante deixou-se inerte (fl. 38). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, anoto que compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos como os documentos destinados à prova de suas alegações, entretanto, não se afigura obrigatória a juntada de cópia da CDA. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. CÓPIAS DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE. A cópia da inicial da execução fiscal, CDA, citação e penhora, não são peças obrigatórias dos embargos à execução, mas cabe ao devedor instruir a ação incidental com esses documentos para não prejudicar sua defesa no caso de desapensamento dos feitos. Impossibilidade de examinar a prescrição do crédito tributário pela falta de elementos nos autos dos embargos à execução. (AC 200771070038325, Artur César de Souza, TRF4 - Segunda Turma, D.E. 13/01/2010.) Não procedem os presentes embargos à execução. Serião vejamos. No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido é pacífica a orientação jurisprudencial, porquanto a matéria foi resolvida em dois dos Recursos Repetitivos, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que dispensa maiores ilações a respeito: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69". (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE 1. A jurisprudence desta Corte possui o entendimento de que há possibilidade de incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas Execuções Fiscais propostas contra autarquias. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN/RESP 201601295430, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2016. .DTPB: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANISTIA PREVISTA NA MP N. 1.858-9/99, REMISSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.303/86 E PRESCRIÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. JUROS. TR/SELIC COMO JUROS DE MORA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69; LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A própria recorrente reconheceu não atender o requisito para a fruição do benefício fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99, o qual impunha a desistência dos processos ajuizados, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, verbis: "Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento". 2. Quanto à prescrição, no caso em questão, lavrado Auto de Infração, por recolhimento incompleto do IRPJ referente aos anos-base de 1984 e 1985 em 16/08/1988 (fl. 50) e admitido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando de sua intimação da decisão administrativa, em 27/02/1998 (fls. 158). 3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do E. STJ, suficiente o ajustamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Se a ação executiva foi ajuizada em 08/02/2000, não há que se falar em consumação da prescrição. 4. Não se aplica ao presente feito a anistia fiscal prevista no Decreto-Lei n. 2.303/86, em razão da inscrição do débito em dívida ativa ser posterior à edição da referida norma. 5. Insustentáveis os argumentos da apelante com relação à constituição do crédito tributário em cobrança. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 6. Cabível a utilização da TR/TRD como juros de mora nos créditos da Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.218/91, que alterou o art. 9º da Lei n. 8.177/91. 7. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1%

ao mês. 8. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. 9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. STJ. 10. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 tem por finalidade o custeio das despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 11. Improvimento à apelação.(AC 200503990189279, Juíza Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 03/03/2009) No que concerne à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Do mesmo modo, a multa não pode ser equiparada a outros institutos jurídicos, de natureza distinta, razão pela qual descabida a sua redução para 2% prevista na Lei n. 9.298/96, que alterou o 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este diploma objetiva regulamentar as relações de consumo, o que não é o caso dos autos, que trata de cobrança de débitos para com a União. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA NÃO ILÍDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios.(AC 003474892201240399999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :15/03/2013 .Fonte_Repúblicação:.) Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença. P.R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-18.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-68.2014.403.6113 ()) - W. J. P. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que junte aos autos as cópias da certidão de dívida ativa que embasaram a execução fiscal (art. 914, 1º, CPC), no prazo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Com a juntada, dê-se vista dos autos à embargada, por igual prazo, para, caso queira, aditar a impugnação apresentada às fls. 86/90. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005468-55.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4)) - ANTONIO PENHA - INCAPAZ X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para que cumpra a r. decisão de fls. 163/164, juntando aos autos procuração por instrumento público. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a providência supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em igual prazo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-02.2004.403.6119 (2004.61.19.000848-4) - JUSTICA PUBLICA X ARISSON RABELLO(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SC008895 - ADRIANO PEDRO GOUDINHO E SC017256 - FERNANDA RECCO)

Resta prejudicada a requisição de fls. 276/277, uma vez que o valor da fiança já foi convertido à instituição APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, às fls. 274/275.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 12283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003201-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003201-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CERECO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Considerando a pena definitiva aplicada a ser cumprida em regime semi-aberto, excepa-se mandado de prisão e Guia de Recolhimento Definitiva. Cumpra-se a parte final da sentença. Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-85.2013.403.6119 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X FERNANDO PAULO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, excepo certidão apenas para constar que a autora ANDREIA APARECIDA DE LIMA, representada por seu marido FERNANDO PAULO DA SILVA, CPF 086.044.418-08, está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado RICARDO REIS DE JESUS FILHO, OAB 273.946, conforme procuração juntada à fl. 25. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 12285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X NOEMI SOLA NOGUEIRA

Considerando a certidão de fl. 422/423, que demonstra que a defesa de Djamir Ribeiro Filho não atendeu à ordem de fl. 3390/391, declaro precluso o direito de requerer a intimação das testemunhas Lorival e "Analista Clodoaldo", reservando à defesa, contudo, a possibilidade de trazê-las, por conta própria, na audiência de oitiva de testemunhas de defesa.

Defiro a substituição das testemunhas Valéria dos Santos Souto e João Alfredo Trajano pela testemunha MARIA ROSA FABIANO, conforme pleiteado a fl. 411 pela defesa de Silvana Patricia Hernandez.

Adite-se a Carta Precatória 06/2017 (0000642-39.2017.403.6181) para que as testemunhas acima mencionadas não mais sejam intimadas, ao passo que a testemunha Maria Rosa Fabiano deverá ser intimada nos mesmos termos existentes deprecados.

Esta decisão, acompanhada das fl. 411 dos autos, servirá de aditamento.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 dias, providencie novos endereços e possibilidades de intimação da testemunha Maria Helena Rosa, uma vez que voltou infrutífera a sua intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11099

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009737-27.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DAN(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X MEIRE GUIMARAES DE ARANTE SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) - NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 1º, inciso XXIX), FICA(M) A(S) DEFESA(S) DO(S) ACUSADO(S) INTIMADA(S) acerca das expedições das cartas precatórias:- nº 318/2016 - distribuída sob n. 0008411-91.2016.403.6130 perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, visando a inquirição de forma convencional das testemunhas de acusação Bruna Girardi Frias, Flávia Girardi Frias, João Antonio Frias e Phillippe Girardi Frias;- nº 319/2016 - distribuída sob n. 0010453-71.2016.403.6114 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para fins de inquirição de forma convencional da testemunha de acusação Phillippe Girardi Frias.

Expediente Nº 11100

MONITORIA

0008024-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERNILTON ALVES DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0010864-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS NEVES PASSOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0003126-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL FERNANDES SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0008568-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA MARIA VELOSO DOS SANTOS PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-60.2000.403.6119 (2000.61.19.001183-0) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo LABORATORIOS PFIZER LTDA, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-49.2012.403.6119 - REGINA BATISTA BUENO(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-76.2012.403.6119 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012635-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000934-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETOCAR REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RICARDO BATISTA RODRIGUES X JONATAS DAVID DE SOUZA X JOSE ADAO DE CAMARGO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000918-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008582-52.2014.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo LABORATORIOS PFIZER LTDA, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004809-62.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo LABORATORIOS PFIZER LTDA, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009731-49.2015.403.6119 - SARAIVA EDUCACAO LTDA(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008103-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMI PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMI PEREIRA MENDES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002533-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CEZARIO FILHO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO CEZARIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11102

MONITORIA

0008458-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0013365-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO(SP350804 - LEANDRO NORA ALVES BEZERRA)

Fls. 108: Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, conforme requerido pela ré.
Após, intime-se a ré.

MONITORIA

0000439-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SANTANA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0005819-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA CRISTINA BRITTO BOTELHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

PROCEDIMENTO COMUM

0026073-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026073-1) - ALESSANDRA FONSECA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 216/224: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000099-1) - LUIZ GONZAGA FELIX MOREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 -

ANTONIO GARRIDO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o INSS, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. 300/305, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

PROCEDIMENTO COMUM

000095-06.2008.403.6119 (2008.61.19.000095-8) - JOSE VIEIRA SOBRINHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000253-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000253-0) - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS(SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009125-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009125-7) - TOKI HONDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001112-4) - ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS(SP247301 - GREICE ELIANE PEREIRA ROCHA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 495/507, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008219-07.2010.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-27.2012.403.6119 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012378-17.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148 verso: Intime-se o autor acerca da manifestação do INSS.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011777-74.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-30.2014.403.6119 ()) - LUCIMARA SOARES DE SANTANA(SP327639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargante a cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001207-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE MARTINS DE MENDONCA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008561-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002615-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X EDMAR LUIZ GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012224-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR VICENTE

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o original do título executivo, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0006653-81.2014.403.6119 - CAIO BECOCCI PUGLIESE(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP092962 - GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o impetrante, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6) - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO

Fls. 654/657: Tendo em vista os leilões negativos, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009269-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RANULFO HENRIQUES DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

Fls. 92/93: Intime-se a autora a emendar o pólo passivo da ação, nele incluindo a atual ocupante do imóvel, cuja posse é reivindicado nesta ação.

Após, prossiga-se com a citação.

Expediente Nº 11103**PROCEDIMENTO COMUM**

0007446-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007446-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4)) - MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005703-0) - JOAO DAVID DA SILVA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/278: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/272.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010830-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010830-0) - SEBASTIAO GONCALVES BORGES(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor, vez que sucumbiu totalmente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-49.2011.403.6119 - MARIA PALMEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARGARIDA DE S. SILVA X LUCIANA PALMEIRA DA SILVA X CAROLINA PALMEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA PAMEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-32.2016.403.6119 - IVONETE DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-36.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-24.2016.403.6119 ()) - ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS X RENE COSTA DOS SANTOS(SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0007465-55.2016.403.6119 - REYNALDO ARAGAO SALINAS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0007687-23.2016.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0008588-88.2016.403.6119 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0008977-73.2016.403.6119 - ANGELA MARIA CASTAGNACCI MACIEL - INCAPAZ - X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0009026-17.2016.403.6119 - RONALDO VITOR DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-80.2016.403.6119 - JOAO DE SOUZA(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0009281-72.2016.403.6119 - REGINA LIDIO MAGALHAES(SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0010371-18.2016.403.6119 - ISMAEL PINTO BRANDAO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0010513-22.2016.403.6119 - MARIA INES DOS SANTOS MANSUR(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0011231-19.2016.403.6119 - MARIA DIVINA CASSANI DA SILVA(SP381055 - MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0011232-04.2016.403.6119 - ELENA MARIA CASSANI DAMASCENA(SP381055 - MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-23.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) - ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME(SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO X ANTONIO SOARES MACIEL(SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo, desampense-se estes dos autos dos embargos à execução e arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001484-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO NUNES X GERALDINY DOS SANTOS HYPOLITO

Diante do decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a CEF por carta postal, para que cumpra no prazo de 05 dias, a nota de secretaria de fl. 182, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004426-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

Fl. 62: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004326-95.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000225-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000225-1) - ALVARO DOS SANTOS BOMFIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALVARO DOS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram-se as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumentos juntadas às fls. 444/445, expedindo-se ofício ao E.TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório 2016001463, bem como o estorno do montante disponibilizado na conta do Banco do Brasil nº 3800123957200, conforme extrato de pagamento de fl. 391.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005740-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005740-3) - JOSE MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOISES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para retirar, nesta Secretaria, a certidão expedida, sobrestando os autos após a intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-34.2011.403.6119 - MARIANO JOSE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE JESUS FERREIRA

Fls. 99/102: Indefiro o pedido formulado pelo executado, uma vez que não encontra amparo legal. Com efeito, as hipóteses de movimentação da conta fundiária estão previstos no art. 20, da Lei 8.036/90, e do rol não consta o pagamento de honorários de sucumbência.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 98.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005823-18.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010608-28.2011.403.6119 - IDENIR APARECIDA SOARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIR APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução. Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11104**DEPOSITO**

0001178-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0007035-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA CRISTINA MIGUEL DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0004296-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH CRUZ(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI)
VISTOS.Fls. 45/54: Afasto a preliminar de inépcia da inicial, sendo certo que a dívida em cobro refere-se ao instrumento contratual acostado às fls. 09/18, com a respectiva memória de cálculo às fls. 23/27.No mais, indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, uma vez que a matéria controvertida - quanto aos pontos em relação aos quais se funda o sobredito requerimento - é unicamente de direito, e claramente prejudicial a quaisquer cálculos que eventualmente sejam necessários em virtude de eventual acolhimento das correspondentes irresignações.A prova pericial, à toda evidência, se destina ao esclarecimento, por meio de auxiliar técnico do juízo, de matéria de fato, cujo deslinde seja prejudicial ao julgamento da causa, isto é, quando não há como se acolher ou rejeitar o pedido sem a conclusão da perícia.Na hipótese dos autos, depreende-se que a parte autora não aponta equívocos contábeis no cálculo dos valores em cobro, mas, muito diversamente, se insurge contra a própria incidência de determinados encargos.Nesse cenário, emerge com nitidez que o acolhimento ou rejeição dos fundamentos invocados independe de perícia contábil, sendo eventuais cálculos necessários apenas para liquidação de eventual quantum debeat no caso de procedência da sobredita tese exordial.Por essa razão, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido às fls. 52/53.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Anote-se.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. decisão de fl. 308, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 310/318, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 308:"Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor DORISMAR OSMAR DA SILVA.A pretensão executória foi apresentada a fls. 279/280.O INSS apresentou impugnação (fls. 285/286).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 293/294, com manifestação das partes às fls. 296 e 298/306.É o relatório. Decido.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que se discute o critério de atualização do valor da causa, para fins de definição da base sobre a qual será calculada a verba honorária.O título executivo não fez qualquer ressalva ou determinação quanto à incidência da Taxa de Remuneração - TR, para fins de correção monetária do quantum debeat, pondo-se aplicável, portanto, a legislação vigente no momento de liquidação do referido título.Fixadas tais premissas, é de se admitir como legítima, por conseguinte, a adoção dos critérios fixados pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que incorporou às suas disposições os comandos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO (06 e 07/3/2013), que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, por arrastamento, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros "segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança".Não se trata de "adoção prematura" dos critérios postos naquela decisão, visto que se trata de julgamento final da Suprema Corte. Não sendo dotado de efeito suspensivo o pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão ainda não apreciado, nada obsta à imediata aplicação do julgado, como feito pelo Conselho da Justiça Federal ao elaborar o novo manual de cálculos.Diante do exposto, rejeito a impugnação ofertada pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pela autarquia e o fixado nesta decisão.Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.368,88 (fêv/2016), acrescido dos honorários advocatícios arbitrados nesta decisão.Expeçam-se ofícios requisitórios.Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXMAR FIBRAS TEXTÉIS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-41.2012.403.6119 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DE LOURDES SA MARTINS(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-55.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FELIX(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0009289-54.2013.403.6119 - GISELLE MONIZ UEDA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer - diante das manifestações de fls. 111 e 151/152 - se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (mediante o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 06/03/1997 a 14/06/2011) desde a data da segunda DER (29/07/2015), mantendo-se todos os demais termos do NB 174.996.961-8, ou se pretende a revisão desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 164.997.406-7, aos 28/05/2013).Com a manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-27.2014.403.6119 - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-45.2014.403.6119 - ADIEL DO CONSELHO MÚNIZ(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM**0009614-92.2014.403.6119** - CLECIO MILTON DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM**0001689-74.2016.403.6119** - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos expostos na inicial, vê-se que o autor aduz a exposição a agentes nocivos não constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Assim, diante da natureza da controvérsia, reconsidero a decisão de fl. 98 e determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor no período controvertido - 13/04/2002 a 08/05/2015. Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel-2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004738-26.2016.403.6119** - JOAO ANTONIO DE AMORIM(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 97/99, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 102/108, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 97/99: "JOÃO ANTONIO DE AMORIM ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 025.065.349-4, cessado pela autarquia ré ao fundamento da existência de irregularidade consistente na falta de comprovação de vínculo empregatício no período de 26/03/1982 a 21/04/1985 junto à empresa Metalúrgica Mac Mor Ind. Com. Ltda. Alega que, além da cessação do benefício, a autarquia vem efetuando descontos no benefício de auxílio acidente do qual é beneficiário, a título de ressarcimento dos valores recebidos nos últimos trinta anos. Aduz que o vínculo de emprego com a empresa "Metalúrgica Mac Mor Ind. Com. Ltda." encerrou-se há trinta anos e que não possui qualquer documento que comprove a sua existência. Sustenta que o INSS decaiu do direito de revisar o benefício e atribui a responsabilidade pela tardia revisão à negligência da autarquia. Pede sejam cessados os descontos, reconhecido o direito ao benefício, declarada a prescrição dos valores cobrados, com a restituição do valor já descontado a título de ressarcimento, e condenado o INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Pede, ainda, alternativamente, a conversão do benefício cessado em aposentadoria por idade. Requerer a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária em razão da idade. Junto documentos às fls. 25/57. A decisão de fls. 61/62 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 025.065.349-4 e a cessação dos descontos promovidos no benefício de auxílio-acidente NB 811.010.708. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a inexistência de decadência e, no mérito, defendendo a improcedência do pleito autoral (fls. 72/88). Réplica às fls. 91/95. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Pretende o autor, como relatado, (i) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 025.065.349-4; a cessação dos descontos no benefício de auxílio acidente do qual é beneficiário (NB 811.010.708), a título de ressarcimento dos valores recebidos nos últimos trinta anos; (ii) devolução dos valores descontados; (iii) pagamento das prestações vencidas e não pagas desde a cassação do benefício de aposentadoria por invalidez e (v) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o órgão previdenciário que o benefício por incapacidade gozado pelo autor foi concedido indevidamente, ao fundamento da existência de irregularidade consistente na falta de comprovação de vínculo empregatício no período de 26/03/1982 a 21/04/1985 junto à empresa Metalúrgica Mac Mor Ind. Com. Ltda. A decisão proferida por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela resolveu a questão nos seus devidos termos, impondo-se, pela absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: "(...) A Lei 8.213/91, em seu art. 103-A, estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. No caso, verifica-se que autor era titular de aposentadoria por invalidez desde 01/03/1994, benefício que resultou da conversão de auxílio-doença iniciado em 03/07/1985. Portanto, ele recebia prestação previdenciária por incapacidade há quase trinta anos quando foi surpreendido com o recebimento do ofício de fls. 53, expedido em 19/03/2014, notificando a irregularidade na concessão dos benefícios, consistente na falta de comprovação de vínculo de emprego. Nesse passo, é possível dizer que a decisão administrativa contraria o art. 103-A, da Lei 8.213/91, e, mais, ofende a dignidade da pessoa humana, uma vez que priva segurado que hoje conta com 81 anos de idade de verba necessária ao seu sustento. Registre-se que, do ofício que informa a suposta irregularidade na concessão, não há alusão a eventual má-fé do beneficiário, caso em que se poderia admitir a revisão, a qualquer tempo, da prestação obtida mediante fraude. Tampouco se trata de cessação fundada em inexistência de incapacidade ou recuperação da capacidade de trabalho, caso em que, de fato, seria admitida a revisão a qualquer tempo por aplicação do art. 47 e 101, da Lei 8.213/91. Diante desse quadro, ofende o princípio da segurança jurídica, materializado na previsão legal de prazo decadencial, a conduta da autarquia ré, à qual incumbia, ao tempo da concessão e nos dez anos seguintes, perquirir sobre a existência do vínculo empregatício que constituiu fundamento para o ato concessório do benefício, e não, após trinta anos, transferir ao segurado o dever de trazer provas da sua ocorrência, notadamente porque o decurso do tempo torna muito dificultosa essa prova. (...) "Percorrida a fase de instrução, que nada inovou, conclui-se que não restou suficientemente demonstrada a irregularidade na concessão do benefício e tampouco a má-fé do segurado, que não pode ser presumida. De fato, o suporte fático-material colacionado pelo INSS não é suficiente, por si só, a revelar a ocorrência de fraude na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao réu. Portanto, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 025.065.349-4), desde a sua cessação indevida. Consequentemente, não se legitima a cobrança promovida pelo INSS, que implicou descontos em auxílio-acidente percebido pelo autor (NB 811.010.708), razão pela qual devem ser restituídos os valores consignados. No que se refere ao pleito de reparação civil, considero, diante do quanto apurado, que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: "Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independentemente da existência de culpa. No caso concreto, restou demonstrado que o INSS procedeu à concessão indevida do benefício de aposentadoria por invalidez e promoveu descontos também indevidos no benefício de auxílio-acidente do autor, impondo significativa diminuição na sua renda mensal. Nesse contexto, o dano moral é consequência automática do desconto sobre prestação de caráter alimentar, o que, por certo, privou o autor, idoso com mais de 80 anos de idade, enquanto não regularizada a situação, de quantia necessária ao seu sustento. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pelo INSS. Nesse sentido: "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ09/12/1997). Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 10.000,00 o valor do dano suportado pelo autor. Por fim, registre-se que não há como reconhecer, na espécie, a existência de responsabilidade estatal por omissão, o que, segundo a linha jurisprudencial majoritária, tornaria necessária a prova da culpa do ente estatal como condição para a configuração do dever de indenizar. De fato, não está em pauta uma omissão do INSS, e sim o ato comissivo consistente na cessação da aposentadoria por invalidez e na manutenção dos descontos no auxílio-acidente do autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão que deferiu a tutela de urgência e assim condenar o INSS a: a) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 025.065.349-4, desde a sua cessação administrativa, e a pagar as prestações inadimplidas desde a cessação indevida até o efetivo restabelecimento, com correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora contados da citação, tudo com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) cessar qualquer ato de cobrança relativo a valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez, especialmente os descontos promovidos no benefício de auxílio-acidente NB 811.010.708, bem como restituir o montante já descontado, observados os mesmo critério de atualização expostos no item anterior; c) pagar a quantia de R\$ 10.000,00 a título de reparação do dano moral, devendo este valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) pagar honorários advocatícios, cujo arbitro em 10% do valor da condenação. Nos termos da lei, o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM**0004795-44.2016.403.6119** - VALDIR CORDEIRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM**0006235-75.2016.403.6119** - MISAEEL CORREIA CAMARGO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM**0008410-42.2016.403.6119** - KATIA MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM**0008434-70.2016.403.6119** - TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM**0008888-50.2016.403.6119** - CARLOS SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM**0009987-55.2016.403.6119** - SILVIO LUIZ BEZERRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM**0013590-39.2016.403.6119** - SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008353-58.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO Omena) X ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELo DA SILVA HENRIQUES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008382-11.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004935-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a embargada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000966-55.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012139-18.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010852-78.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-92.2016.403.6119 ()) - MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTeiro RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTeiro RAMA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes que digam se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fls. 187/188, intimo a CEF para que levante, nesta Secretaria, sua via contratual assinada, se aproprie dos valores depositados em Juízo, bem como manifeste-se acerca dos depósitos efetuados, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005980-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LINO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008236-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004269-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CABRAL FERNANDES - ME X RICARDO CABRAL FERNANDES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 42, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007499-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 68, verso, intimo a exequente para que cumpra o despacho de fl. 68, no prazo de 02 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013001-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEFANIE URIAS - ME X STEFANIE URIAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0005888-42.2016.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

NOTIFICACAO

0005943-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GLORIA TEIXEIRA FARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 34, retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (01 endereço na cidade de Presidente Jânio Quadros/BA), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD.

À Secretaria para as providências.

Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008153-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11105**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002363-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY ALMEIDA DA SILVA

Fl. 166: Diante do decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004695-60.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA

Fls. 101/102: Cumpra a CEF, no prazo de 05 dias, o despacho de fl. 98, sob pena de extinção.

MONITORIA

0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

Fl 91: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos para sentença de extinção.

Int.

MONITORIA

0009685-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MONITORIA

0006793-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO

Fl 76: Defiro à CEF o prazo de 05 dias.

Int.

MONITORIA

0001632-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X EVARISTO ANTONIO GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema RENAUD, SIEL e WEBSERVICE, que apontaram endereços diferentes dos diligenciados, conforme consultas que seguem.Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de São Caetano do Sul/SP..

PROCEDIMENTO COMUM

0005524-95.2001.403.6119 (2007.61.19.005524-2) - JOAO QUIRINO DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOB(A)SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl 163: Tendo em vista o tempo decorrido, desde a intimação de fl. 150, defiro à CEF o prazo, inprorrogável, de 05 dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002881-2) - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6) - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0) - IRAILDE SANTOS DE JESUS LIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDE SANTOS DE JESUS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 174: Esclareça a autora o pedido formulado, haja vista o ofício nº 21.025.040/040/2011, de fls. 120/121.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001508-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009866-32.2013.403.6119 - MARINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-35.2017.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES GUEDES X MARIA LUCIA MOREIRA GUEDES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para retirar a certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000728-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AVIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PETER PATSCH X BEATRIZ PEREIRA BARRETO SHELDON PATSCH(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL)
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005117-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LEANDRO DE LIMA

Fl. 50: Esclareça a CEF o pedido formulado trazendo aos autos a pesquisa mencionada em sua petição.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011639-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMA ARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CLEBIS RODRIGUES(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ

Fl. 37: Intime-se a CEF para que cumpra a nota de secretaria de fl. 33, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0002203-42.2007.403.6119 (2007.61.19.002203-2) - TELMA CACIA SOUZA PARANHOS DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X REITOR DA FACULDADE IDEPE(SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0008622-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008622-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002296-0)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INSPETOR CHEFE DO PORTO SECO DRY PORT DE GUARULHOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Diante do decurso de prazo certificado a fl. 182, verso, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.
Int.

Expediente Nº 11106**ACAO CIVIL PUBLICA**

0006393-67.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu (UNITED AIRLINES INC) a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0007497-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVELINO VIDAL MACIEL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema RENAUD, SIEL, CNIS, WEBSERVICE, que apontaram endereços diferentes dos diligenciados, conforme comprovantes que seguem. Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Santo André/SP, 01 endereço na cidade de Itapeverica da Serra/SP e 01 endereço na cidade de Pereiro/CE.

PROCEDIMENTO COMUM

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-26.2016.403.6119 - RAUL SERGIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 163/168, vê-se que o autor aduz a existência de agente nocivo não indicado nos Perfis Profissionais Previdenciários colacionados aos autos. Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo a partir de 29/04/1995, no exercício das funções de motorista/cobrador de ônibus, no que diz com a exposição a "vibração do corpo inteiro". Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009178-65.2016.403.6119 - MARCIA ARAUJO BARBOSA E SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 16/35). Instada a regularizar a inicial (fls. 39 e 40), a parte autora quedou-se inerte (fls. 39v e 40v). Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014151-63.2016.403.6119 - WALID KHALED EL HINDI(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CESP

COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA. - EPP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X OLIVIA NATALIA CRUS BAPTISTA
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o comprovante de endereço conforme Nota de Secretaria de fl. 201.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007308-82.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-62.2016.403.6119) - VICTOR RENE CERDA ORTIZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.
Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DAMACENA IGNACIO

Fl. 146: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003544-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ARANTES

Fls. 203/204: Anote-se.

fl. 205: Indefero o pedido formulado pela exequente haja vista as pesquisas de fls. 162 e 165.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002233-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR RENE CERDA ORTIZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0015516-17.2000.403.6119 (2000.61.19.015516-5) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP310908 - TAISSA MENDONCA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Dra. Taisa Mendonça de Oliveira, OAB/SP 310908 acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA

Recebo a impugnação à execução.

Dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006510-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 123, verso, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CORDEIRO

Diante das tentativas frustradas para localizar bens, manifeste-se a CEF, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004377-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGALI GUARISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI GUARISO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado.

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 436/459 e 460/467: Recebo as impugnações à execução no efeito suspensivo.

Dê-se vista à exequente para manifestação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005560-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LIRA OLIVEIRA

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.

3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.

4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008204-33.2013.403.6119 - VALTER BRUMATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BRUMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Cumpra-se a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5002751-88.2016.403.0000, sobrestando-se os autos até decisão final. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.
Juiz Federal.
Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2492

EXECUCAO FISCAL

0000198-28.1999.403.6119 (1999.61.19.000198-4) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA SYGMA MONTEBRANCO CIA/ PRODUTORA E COML/ DE PECAS X MARCO ANTONIO CASTRO(SP243670 - THIAGO BARCELOS MARQUES PEREIRA E SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA)

1. Considerando o falecimento do coexecutado MARCO ANTONIO DE CASTRO noticiado às fls. 307/308, providencie o patrono do mesmo, DR. THIAGO BARCELOS MARQUES PEREIRA (OAB/SP 243.670), a habilitação dos herdeiros, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.
2. No silêncio, tornem os autos conclusos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004674-75.2000.403.6119 (2000.61.19.004674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECHANICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

1. Considerando que o coexecutado FERDINANDO CASTELLI possui mais de um patrono nos autos, deverá o mesmo, indicar, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, em nome de quem sairá o Alvará de Levantamento referente ao valor penhorado de fl. 250, com a representação processual devidamente regularizada.
2. Após, se em termos, expeça-se o necessário.
3. Int.250

EXECUCAO FISCAL

0008930-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008930-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GREENSOLUTIONS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO -, em face de GREENSOLUTIONS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. - atual denominação de BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA.-, objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA nº 55.671.533-0.

À citação pessoal da executada, em 29/07/1999, seguiram-se a penhora de maquinário (fls.16/17), e a realização de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 92.0053653-0, então em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo (fl.60).

As fls.74/76, a executada informou a adesão a parcelamento, e, sustentando a anterioridade da consolidação de tal benefício em relação à efetivação da penhora no rosto dos autos, requereu o levantamento desta.

Indeferido o pedido de levantamento da penhora, a executada requereu a conversão dos valores penhorados em renda, a fim de que fosse amortizada a dívida objeto de parcelamento (fls.111/112).

Face à anuência da exequente (fls.119/126), procedeu-se à conversão em renda, sucessivamente, de R\$52.100,32 (fl.129) e R\$80.099,34 (fl.169).

Instada a se manifestar quanto à quitação do crédito exequendo, a União, embora tenha reconhecido a apropriação dos valores convertidos em renda, e juntado aos autos extrato em que o status do parcelamento de que foi objeto o crédito demandado consta como "liquidado", afirma que seu sistema ainda não reconheceu o pagamento da dívida, razão pela qual requereu a suspensão do feito por 90 dias (fls.181/184).

As fls. 185/190, a executada, colacionando aos autos extratos que comprovam a liquidação do parcelamento, requer a extinção do feito em razão do pagamento, bem como o levantamento da penhora realizada no bojo da ação nº 92.0053653-0.

Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Ao SEDI para atualização da denominação da executada.

Considere-se levantada a penhora incidente sobre o maquinário (fls.16/17), e oficie-se à 17ª Vara Federal de São Paulo, a fim de que seja levantada a penhora existente no rosto dos autos do Processo nº 92.0053653-0.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2016

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0016219-45.2000.403.6119 (2000.61.19.016219-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Fls. 118/121: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.
2. Fl. 122: Defiro a vista requerida pela executada.
3. Após , arquivem-se os autos por sobrestamento, até manifestação da parte interessada.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017376-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017376-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Fl. 820. A União Federal requer a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos, para informar acerca da atual situação jurídica da empresa executada no processo de dissolução. Fls. 834/858. A arrematante Trento Negócios Imobiliários Ltda. requer seja determinado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos o cancelamento das penhoras efetuadas no imóvel arrematado nos autos. Fl. 861. Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido da arrematante. Requereu, ainda, a conversão em renda dos valores arrecadados com a arrematação do imóvel penhorado. Fls. 882/885. Requer a arrematante a expedição de mandado de inibição na posse em seu favor, para a imediata ocupação do imóvel ocupado pela executada. Fls. 889/890. Requer a Casa de Saúde Guarulhos a expedição de mandado de desocupação. Diante da manifestação da executada, EXPEÇA-SE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, com prazo de 60 (sessenta) dias para seu efetivo cumprimento, contados a partir da data da intimação, devendo a executada providenciar, nesse período, a remoção dos pacientes para outro Hospital e não mais permitir o ingresso de novos enfermos. Defiro o cancelamento das penhoras efetuadas no imóvel arrematado dos autos, conforme requerido às fls. 834/858. Com relação ao pedido de conversão em renda da União, determino, por primeiro, sejam solicitadas informações, via correio eletrônico, aos Juízos Trabalhistas (os quais efetivaram penhora no rosto dos presentes autos) para se manifestarem sobre seu interesse no levantamento do valor arrecadado com a arrematação do imóvel, nos termos do art. 186, do CTN. Defiro, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a fim de informar a este Juízo sobre a situação da executada, inclusive acerca de eventual recuperação judicial, nos autos da recuperação nº 0001015-90.1995.826.0224. Após o cumprimento destas determinações, dê-se vista à exequente e, oportunamente, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005837-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005837-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP154818 - ALBERTO SHINJI HIGA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

1. Fl. 252. Primeiramente, providencie o patrono da executada, EDUARDO GUERSONI BEHAR (OAB/SP 183.068), no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, a regularização de sua representação processual, bem como a Ata da Assembleia, a fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento.
2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005717-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005717-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD X GILBERTO GLASSER - ESPOLIO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRÃO E SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)

1. Fls. 262/267 e 276/280: verifico que a executada apresentou documentos, informando da quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Entretanto, tais documentos, não tem relação com o feito.
2. Por outro lado, a exequente comprovou com documentos, que a dívida não encontra-se extinta, manifestando-se pela suspensão do feito, em razão do parcelamento.

3. Outrossim a exequente manifestou-se contrária à liberação do bem construído, enquanto perdurar o parcelamento.
4. Diante do exposto, indefiro a liberação do bem, visto que a dívida ainda não foi quitada.
5. Defiro a suspensão do feito, em razão do acordo noticiado.
6. Arquivem-se os autos por sobrestamento, até manifestação da parte interessada.
7. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006712-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA)

1. Providencie o patrono da executada, LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA (OAB/SP 292.258) a regularização de sua representação processual de fl. 26, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, a fim de possibilitar a expedição de Alvará de Levantamento do montante bloqueado à fl. 110.
2. No silêncio, arquivem-se os autos com BAIXA na distribuição.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013183-77.2009.403.6119 (2009.61.19.013183-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA COMP BRASILEIRA DE BEBIDAS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

1. Considerando o novo instrumento de mandato apresentado pela executada às fls. 98/109, manifeste-se a mesma, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, se persiste o requerido às fls. 91/92.
2. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme solicitado.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002450-81.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X DEBORAH CRISTINA CORREA LOPES SZAZ(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

1. Considerando a petição da executada, bem como os documentos comprobatórios constantes às fls. 45/78, os quais demonstram que os valores bloqueados à fl. 43 tratam-se de proventos provenientes da pensão alimentícia, determino a LIBERAÇÃO dos mesmos através do sistema BACENJUD.
2. Tendo em vista o acordo noticiado, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 922 do CPC e observadas as formalidades legais.
3. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
4. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004457-12.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONJUNTO JARDINS DA RIVIERA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

1. Alega o executado às fls. 53/55 que o valor bloqueado à fl. 088, seria "vital" para o pagamento de salários dos funcionários, contas de água, luz, bem como outros impostos.
2. À exceção do pagamento de salários, os créditos fazendários preferem os demais débitos mencionados pelo executado. Verifica-se, ainda, que a penhora on line fora efetivada no 6º (sexto) dia útil do mês de novembro, pelo que se infere que, àquela época, os salários dos empregados já haviam sido pagos. Ademais, a penhora efetivada resultou no bloqueio de R\$4.420,93, sendo que as planilhas de despesas do condomínio apresentadas às fls. 74/85 ultrapassam o montante de R\$100.000,00, quantia que excede em muito o valor bloqueado.
3. Posto isto, verifica-se que não há justificativa na alegação do executado, motivo pelo qual INDEFIRO o requerido.
4. Verifica-se que, até a presente data, não consta a entrega do mandado n.º 1903.2016.04301 (fl. 52), assim, solicite-se à Central de Mandados a sua devolução.
5. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 01 (UM) MÊS, em termos de prosseguimento do feito.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004422-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLOBOKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 70, DEFIRO o quanto requerido pela executada no tocante ao licenciamento, desta forma, intime-se o Sr. Diretor da 146ª CIRETRAN de Guarulhos, através deste despacho-ofício, para que proceda ao LICENCIAMENTO do veículo de placa BTA 2663, ressaltando, inclusive, que NÃO HÁ IMPEDIMENTO aos licenciamentos futuros, desde que o único óbice ao licenciamento, seja a construção judicial nestes autos. Tendo em vista o acordo noticiado entre as partes, DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do feito solicitado pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 922 do CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Servirá o presente despacho como ofício. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0006001-64.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORROPACO CONSTRUOES E EMPREITEIRA LTDA - EP(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006929-15.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X A. J. ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA - M(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007160-42.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GSA REFORMAS NA CONSTRUCAO CIVIL E ASSISTENCIA TECNICA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008311-43.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLEGIO SAINT GERMAIN LTDA - ME(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008963-60.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE EMANUEL CAMPELO E SILVA - ME(SP072689 - SANDRA CAMARGO)

Desentranhem-se as fls. 15/20 para distribuição por dependência, uma vez que tratam-se de embargos à execução. Instrua-se com cópia deste despacho. Nos autos a serem formados, intime-se a subscritora a apresentar o mencionado instrumento de procuração, sob pena de rejeição liminar da inicial.

Não obstante o quanto acima determinado, indefiro o pedido de fl. 22, uma vez que não há notícia da garantia do débito exequendo. Prossiga-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007407-86.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Regularize a executada a sua representação processual de fl. 21, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, a fim de possibilitar à expedição do Alvará de Levantamento referente ao depósito judicial de fl. 32.

2. No silêncio, arquivem-se os autos COM BAIXA na distribuição.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011763-90.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A.(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 072, a qual adoto como razão para decidir, DEFIRO o Seguro Garantia n.ºs 17.75.0003951.12 de fls. 08/30 e fls. 41/65 como garantia do débito nestes autos.

2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008369-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008369-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008368-3)) - VICENTE JOSE DE LORENA X YVONE BONIFACIO DE LORENA(Proc. RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ 35587) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VICENTE JOSE DE LORENA X FAZENDA NACIONAL(RJ110020 - MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SA E FARIA E RJ035587 - RONALDO SOUZA BARBOSA E RJ171813 - VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA)

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

"XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016510-45.2000.403.6119 (2000.61.19.016510-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ITL INTERMODAL LTDA X LINCON PREIS(PR041251 - RICARDO JAMAL KHOURI E PR004527 - OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS) X ROSEMARY FERREIRA DE OLIVEIRA X LINCON PREIS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

"Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

(...)
XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;
(...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004042-73.2005.403.6119 (2005.61.19.004042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

"Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

(...)
XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;
(...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO E SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

"Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

(...)
XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;
(...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011340-43.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STM INDUSTRIAL LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X STM INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a classe do feito para Execução Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o patrono da executada para que informe seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório.
3. Fls. 85/88: Intime-se a PFN, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, expeça o ofício requisitório e intemem-se as partes do seu teor.
5. Não havendo divergência, remeta-se ao E. TRF-3.
6. Com o pagamento, intemem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006602-41.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WTR INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA.-ME(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X WTR INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA.-ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

"Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

(...)
XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;
(...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-71.2013.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JOAVIV IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP224305 - REGINALDO CARDEAL DE MEDEIROS) X JOAVIV IND E COM DE PLASTICOS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

"Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

(...)
XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;
(...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004661-51.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP183190 - PATRICIA FUDO) X SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

"Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

(...)
XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;
(...)"

Expediente Nº 2509

EXECUCAO FISCAL

0014237-34.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIANA PAULA APARECIDA SALES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.
"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014239-04.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDIVANIA SANTOS MARQUES BITENCOURT

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.
"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014240-86.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINA RODRIGUES BRASIL

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.
"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014241-71.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DRAUSIO LINHARES VIEIRA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.
"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014242-56.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO JOSE FERNANDES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.
"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014244-26.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS GONZAGA DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.
"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014246-93.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA ALVES DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.
"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014249-48.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.
"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014252-03.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANO ROCHA DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.
"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014257-25.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIO SANTANA DE SOUSA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.
"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014445-18.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIORDANA ETHEL COMINETTI

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.

"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014493-74.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA RODRIGUES CAIRES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.

"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014503-21.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.

"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014505-88.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO TRAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.

"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

EXECUCAO FISCAL

0014506-73.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATAIZA APARECIDA DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento.

"Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:".

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-54.2016.4.03.6119

AUTOR: IRENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-45.2017.4.03.6119

AUTOR: SANTINA CRISTIANA DE CASTRO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: LUANDA MORAIS PIRES - SP357642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, proceda à juntada da petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-83.2017.4.03.6119
AUTOR: GILDA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;
- b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária";
- c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 572024), de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5379

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005817-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Fl. 166 - manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça no sentido de que deixou de apreender o bem descrito na inicial uma vez que a requerida se encontra em viagem sem data de retorno prevista.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THERESA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Fl. 292: defiro o pedido formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

MONITORIA

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Considerando a juntada da petição de fls. 103 e seguintes, considero desnecessária a publicação do despacho de fl. 102.

No mais, intime-se a executada, na pessoa de seus patronos, para pagamento voluntário do valor de R\$ 16.881,36 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% nos termos do despacho de fl. 98..Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o desarmamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado.

Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Fl. 111 - Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004697-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas de requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007845-49.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA

Tendo em vista o desarmamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado.

Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010277-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

Tendo em vista o desarmamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado.

Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006677-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUSSO CELESTE

Ante a informação supra, determino que a requerente informe, no prazo de 15 dias, os CEPs de todos os endereços informados à fl. 51, sob pena de indeferimento do pedido de expedição dos mandados. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000815-9) - JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216 - manifestem-se as partes sobre a análise realizada pela sra. contadora judicial, no prazo de 15 dias cada, iniciando-se pela parte autora e, após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fl. 1277 - Considerando que a executada mudou de endereço (fl. 1277), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 563 e seguintes- manifestem-se as partes sobre a análise realizada pela sra. contadora judicial, no prazo de 15 dias cada, iniciando-se pela parte autora e, após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Tendo em vista o desarmamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado.

Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-50.2015.403.6119 - EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME X EVANDRO LUIZ SILVA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAFL 199/200: trata-se de embargos declaratórios interpostos pela União em face da sentença de fls. 119/121. Alega a parte embargante que existiu contradição na sentença, uma vez que apesar de ter sido julgado o pedido improcedente, houve a condenação da ré em honorários. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com razão a embargante, tendo em vista que constou da sentença a condenação da ré quando deveria ter constado a condenação da autora aos honorários de sucumbência, pois o pedido foi julgado improcedente. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para sanar o erro material, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente passa a integrar a sentença de fls. 119/121 para todos os fins.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-52.2016.403.6119 - JOAO GUIDO DOS SANTOS NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0001684-52.2016.403.6119AUTOR: JOÃO GUIDO DOS SANTOS NETOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, e examinados os autos.Compuando os autos, verifica-se que nos quesitos de fls. 99-v/100-v não constou quesito específico acerca da existência de redução da capacidade laborativa do autor para fins de análise do pedido de auxílio-acidente. Desta forma, para melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito judicial, Dr. Mauro Mengar, para que responda ao seguinte quesito:Se as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor resultaram em redução da incapacidade laborativa? Em caso positivo, para quais tipos de funções?Com a apresentação da resposta ao referido quesito, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para ciência e eventual manifestação.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-66.2016.403.6119 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012510-40.2016.403.6119 - ADAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Comum/Autor: Adão Evangelista dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 159.586.544-3. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fs. 13/273. À fl. 278, decisão determinando à parte autora que esclarecesse discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa. Às fs. 282/286, petição da parte autora atribuindo à causa o valor de R\$ 9.231,34 e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.231,34. Desta forma, considerando o disposto no art. 3º, 1º, III da Lei 10.259/01, a competência para processar e julgar o feito pertence ao Juizado Especial Federal desta Subseção. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajustamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014-Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-56.2017.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.159.439-57, com DIB em 31/09/2011, para o reconhecimento de períodos especiais, a conversão do benefício para aposentadoria especial e recálculo a RMI. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 23/396). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.159.439-57 possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, o autor deverá juntar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-41.2017.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE MELLO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.655.559-1, com DIB em 22/01/2016, com o reconhecimento de períodos especiais, a conversão do benefício para aposentadoria especial e recálculo a RMI. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 22/301). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.655.559-1 possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, o autor deverá juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência, bem como declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Considerando a sentença homologatória de fs. 150/151, a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 157, bem como a certidão de entrega dos alvarás de levantamento expedidos às fs. 158/159 em cumprimento ao que restou fixado na referida sentença, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se.

Intime-se a DPU. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001843-92.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS sob o fundamento da existência de excesso na execução, consistente no equívoco do exequente no tocante ao período considerado para efeito de incidência de honorários advocatícios, bem como na ausência de aplicação da regra de juros e correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Instada a se manifestar a parte embargada apresentou impugnação às fs. 70/77. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial, foi apresentada consulta pela i. contadora questionando se o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o INPC e, quanto à verba honorária, se esta deve ter incidência sobre as rendas mensais até a data anterior ao restabelecimento (31/08/2009) ou até 12/2010 tal como é a pretensão autoral. Consultou, também, se os juros de mora devem ser apurados no percentual de 1% ao mês em todo o período ou se após a edição da Lei 11.960/2009 devem ser aplicados os juros da poupança. É o breve relatório. Passo a decidir. Com relação à correção monetária, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: "(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu, o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. No tocante aos juros de mora deverá ser aplicado o percentual de 1% ao mês em todo o período, tendo em vista que a sentença transitada em julgado proferida nos autos principais determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação (fs. 25/28). Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação deverão incidir somente sobre as parcelas devidas e não pagas. Assim, considerando que o benefício previdenciário foi restabelecido em setembro/2009 a verba honorária deve incidir no período de 12/12/2008 até 31/08/2009. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos pertinentes, observando-se os parâmetros aqui delineados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Fl 208 - Tendo em vista os esclarecimentos prestados à fl. 208, defiro o requerido à fl. 207. Cumpra-se.

No mais, defiro prazo de 20 dias para que a CEF promova o regular andamento processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO

Ante a informação supra, determino que a exequente informe, no prazo de 15 dias, os CEPs de todos os endereços informados à fl. 225, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO X CLEA FERREIRA DE CARVALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224.

Cumprimento de Sentença nº 0000496-24.2016.403.6119

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executada: MCR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME E OUTROS

Fl. 84: defiro, pelo que determino a designação de uma hasta inserida no grupo 04 compreendendo a 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal

Especializado das Execuções Fiscais, designo a data abaixo elencada para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão na Hasta Pública supramencionada, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000227-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça no sentido de que não foi possível o cumprimento da diligência porque o executado mudou-se para o norte do país, sem que fosse informado o seu endereço.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Fl. 337 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 337 no sentido de que o veículo buscado foi vendido há mais de seis anos e de que não há bens penhoráveis no imóvel da executada.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEE BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA EGEE BACO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Melhor compulsando os autos observo que já houve a transferência dos valores bloqueados às fls.114/115.

Assim, determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do saldo constante conforme as referidas fls. dos autos.

Cumprido, intime-se a CEF para se manifestar acerca do pagamento, no prazo de 10 (de) dias.

Mantido, no mais, o contido no despacho de fl. 124.

Cumpra-se e, após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004977-98.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fls. 633/634- Defiro. Intime-se a parte requerida para que recolha o valor de R\$ 226,75 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 31/01/2017, em guia GRU, com Código de Recolhimento 91710-9, UG/GESTÃO 110060/00001, número referência como sendo o número deste processo, no prazo de 15 dias, ou para impugnar a manifestação de fls. 633/634.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Fl. 56 - indefiro, por enquanto, o pedido de fl. 56, tendo em vista que não houve sequer a juntada do mandado de intimação de fl. 55 cumprido.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da executada, se o caso, para que seja possível se dar andamento à execução.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Fls. 167/167-verso- À fl. 161, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da INFRAERO em 14/01/16. Os autos foram arquivados em 22/01/2016 (fl.162) e nova manifestação da INFRAERO ocorreu apenas em 18/10/2016 (fl. 163), ou seja, mais de meio ano após o arquivamento dos autos. Assim, se equívoco houve, foi por parte da demandante.

De todo modo, como decorreu o prazo para manifestação da parte requerida (fl. 168), defiro o requerido às fls. 163/163-verso, devendo, para tanto, ser apresentada planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias, para posterior cumprimento do aqui determinado, sob pena de novo arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-08.2013.403.6119 - CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

As fls. 106/108 foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos por ela importados e do valor das próprias contribuições, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional. Em sede recursal, o TRF-3 deu provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial para afastar a compensação ante a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento. Em relação aos honorários advocatícios, foi reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 137/141). Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 143/147), foram rejeitados (fls. 149/153). A autora interps recurso especial (fls. 155/167), ao qual a União apresentou contrarrazões (fls. 182/183v). O recurso especial não foi admitido (fls. 186/187). A autora renunciou ao prazo recursal e desistiu da execução do título judicial (fl. 189). À fl. 191, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 17/10/2016. As fls. 193/194, a autora informa que optou por realizar o procedimento compensatório na via administrativa, de modo que o indébito tributário não será objeto de execução, para recebimento via precatório. Afirma que o artigo 82, 1º, III, da IN RFB 1.300/2012 exige que o contribuinte comprove a homologação da desistência da execução de título judicial ou cópia da declaração pessoal da inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, com a respectiva certidão que ateste, para habilitação do crédito para compensação. Assim, a autora firma declaração de inexecução do título judicial e requer a expedição de certidão, atestando que desiste expressamente da execução do título judicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 82, 1º, III, da IN RFB 1.300/2012 prevê: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) (negritei) 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: ...III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;... Todavia, no caso dos autos, não há crédito a ser executado pela autora em face da Fazenda Pública, portanto, conforme mencionado no relatório, em sede recursal, o TRF-3 afastou o direito à compensação, ante a ausência de documentos compensatórios do recolhimento, mantendo apenas a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação relativamente aos

desembaraços aduaneiros dos produtos por ela importados e do valor das próprias contribuições. Não havendo crédito a ser executado nos autos, desnecessário o pedido de desistência de execução. Vale ressaltar que o artigo 82, 1º, III, da IN RFB 1.300/2012 prevê expressamente a hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o que não ocorre no presente feito. No mais, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-79.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DEPAULA SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA

Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do requerido, no prazo de 15 dias
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119 () - R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte embargante sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 221/237, no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011404-53.2010.403.6119 - ANTONIO PEDRO BARBOSA MENEZES X ANDRESA ALAIDE BARBOSA MENEZES X ALINE CONCEICAO BARBOSA MENEZES X AMANDA APARECIDA BARBOSA MENEZES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO BARBOSA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA ALAIDE BARBOSA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CONCEICAO BARBOSA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA APARECIDA BARBOSA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 244/247. Às fls. 282/285, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 300). Às fls. 308/312 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 313/315 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 313/315, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-06.2011.403.6119 - EMERSON DOS SANTOS MORAES X FELIPE DOS SANTOS MORAES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MORAES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 107/108. Às fls. 158/160, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 168). Às fls. 174/175 e 191/192 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 193/193-v e 194/194-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 193/193-v e 194/194-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-69.2011.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUZA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Eulina Aparecida de Souza Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 217/220. Às fls. 238/240, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 252). Às fls. 273/274 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 275/275-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 275/275-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007808-22.2014.403.6119 - MARIA BORGES BRITO(SP333546 - SIMONE BORGES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 67/70. Às fls. 110/113, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 125/126). Às fls. 133/134 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 135/135-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 135/135-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COMPROVAMENTO DE SENTENÇA

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Às fls. 283/285, apresenta a parte exequente manifestação requerendo o redirecionamento da execução para que passe a alcançar o sócio-gerente da executada, alegando que houve a liquidação irregular da sociedade empresária.

Não assiste razão à parte exequente.

Não obstante a não localização da empresa executada no endereço, caracterizando-se a dissolução irregular da empresa, entendo que não se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do Código Civil:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica tem caráter excepcional, admitida apenas nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Instia observar ainda, que, o presente caso se trata de execução de dívida não tributária, portanto, sujeita à incidência de normas de direito civil.

Observe que a Súmula 435 do STJ, que dispõe que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador", bem como a decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos (RESP 1.101.728/SP), têm aplicação específica apenas em execuções e procedimentos no âmbito do microsistema tributário.

No presente caso, não restaram comprovados o desvio de finalidade, tampouco a confusão patrimonial. Saliento que, a dissolução irregular da empresa não faz presumir o abuso da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a ocorrência do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que rege a sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1500103/SC, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Decisão: 07/04/2015, Data da Publicação: 14/04/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO USO ABUSIVO DA SOCIEDADE PELOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA EM RAZÃO APENAS DA MERA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pátria, em especial do C. STJ. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi positivada no artigo 50 do Código Civil (CC): "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." III - A jurisprudência pátria, em especial a do C. STJ, à luz do artigo 50, do CC, consolidou o entendimento no sentido de que, para que ocorra a desconsideração da pessoa jurídica, mister se faz que o interessado demonstre que os sócios abusaram da personificação jurídica em virtude de (a) "excesso de mandato", (b) "desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica)" ou (c) "confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)". Vale verificar: (AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013). IV - A jurisprudência do C. STJ esclarece, ainda, que a mera dissolução irregular ou insolvência da sociedade não justifica a desconsideração da personalidade jurídica, pois tais circunstâncias não configuram qualquer das hipóteses previstas no artigo 50, do CC: (AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013). V - No caso dos autos, a agravante não comprovou que os sócios da empresa executada praticaram qualquer ato que configure (a) excesso de mandato (b) desvio de finalidade ou (c) confusão patrimonial, o que interdita a desconsideração da personalidade

jurídica pleiteada. E tal ônus cabe à agravante, já que se trata de um fato constitutivo ao direito por ela alegado. Logo, não basta que a agravante questione a destinação dada ao veículo de fl. 343. Deveria ela demonstrar, de forma cabal, que referido veículo está sendo utilizado indevidamente pelos sócios, o que não foi diligenciado. VI - Cumpre observar, por oportuno, que a alegação de que a empresa executada teria encerrado suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, junta comercial e sem pagar os fornecedores, configura abuso da pessoa jurídica, mas sim insolvência ou dissolução irregular, o que, como visto, não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse passo, de rigor a manutenção da decisão atacada. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI 519256, Agravo de Instrumento, Rel. Des. Federal CECILIA MELO, Data da Decisão: 16/12/2014, Data da Publicação: 09/01/2015)
Por tais razões, indefiro o pedido de redirecionamento da execução ao sócio-gerente da empresa executada.
Intime-se a União para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004150-05.2005.403.6119 (2005.61.19.004150-9) - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X MILTON FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de honorários advocatícios em razão da execução do julgado de fls. 166/171. Às fls. 209/211 a exequente apresentou cálculo e requereu a intimação da União para pagar. Às fls. 214/215 a União concordou com o cálculo apresentado pela exequente. À fl. 219, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 220 consta o extrato de pagamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 220, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006361-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006361-3) - ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCENDIO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/256-verso - Defiro prazo adicional de 10 dias para que a parte autora traga seus documentos aos autos para que seja possível o pagamento da RPV.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007447-4) - JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 103/107. Às fls. 160/163, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 189/190). Às fls. 211/212 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 213/213-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 213/213-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/441: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca do efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado no que se refere à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da exatidão da revisão efetuada pelo INSS.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009701-53.2011.403.6119 - SILVANA AMBROGINI CARDOSO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA AMBROGINI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 330/333. Às fls. 378/380, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 393). Às fls. 398/399 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 400/400-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 400/400-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-43.2012.403.6119 - JOSIMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 204/205. Às fls. 221/225, cópia da sentença de embargos à execução na qual foi homologado os cálculos apresentados pelo INSS. À fl. 232 foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 234 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 234, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006001-35.2012.403.6119 - ELIANA DA SILVA RIBEIRO VIDAL(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DA SILVA RIBEIRO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/126. Às fls. 139/141, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 159). Às fls. 163/164 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 165/165-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 165/165-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009577-36.2012.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 264/265. Às fls. 414/419, o INSS apresentou cálculos em execução invertida. Às fls. 439/441, cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, com os quais as partes concordaram (fls. 442 e 447/448). À fl. 451, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 453 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 453, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010701-54.2012.403.6119 - JORGE LUIZ BACHIEGA X LUIZA HELENA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 130/135. Às fls. 176/178, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 184). Às fls. 193/194, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 195/195-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 195/195-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001572-88.2013.403.6119 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 100/104. Às fls. 116/119, cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo com os quais a parte autora concordou (fl. 122). Às fls. 124/126 o INSS impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Às fls. 142/143, sentença proferida nos embargos à execução nº 0007463-22.2015.403.6119

homologando os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 153/154, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 156/156-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 156/156-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005155-81.2013.403.6119 - IARA DE CASSIA BARRETO (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA DE CASSIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 147/148. Às fls. 208/212, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 217). À fl. 220, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 222 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 222, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007234-33.2013.403.6119 - NIVALDO RODRIGUES OLIVEIRA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 185/186. Às fls. 201/204, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 215). Às fls. 223/224, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 225/225-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 225/225-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007418-52.2014.403.6119 - LAURINDO JOSE FERREIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Laurindo José Ferreira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 165/171. Às fls. 227/232, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 234/235). Às fls. 242/243 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 244/244-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 244/244-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008245-63.2014.403.6119 - JOAO IVAN MOURA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IVAN MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: João Ivan Moura Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 189/191. O INSS apresentou cálculos em execução invertida às fls. 213/216, acerca dos quais a parte exequente discordou, apresentando novos cálculos às fls. 226/231, os quais não foram impugnados pelo INSS (fl. 232). À fl. 234, decisão homologando os cálculos de fls. 227/231. À fl. 238 foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 239 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 239, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003258-47.2015.403.6119 - MARIA TEREZA FERRARA DE BASTOS (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA FERRARA DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria Tereza Ferrara de Bastos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 105/107. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 153/156, os quais foram impugnados pelo INSS (fls. 158/169). À fl. 173, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação. Às fls. 177/178 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 179/179-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 179/179-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5380

MONITORIA

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO MONITÓRIA

PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ILZA BITTENCOURT

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

2. Compulsando os autos, observo que o endereço obtido à fl. 75 ainda não foi diligenciado, pelo que, determino que se expeça carta precatória para CITAÇÃO da ré MARIA ILZA BITTENCOURT, CPF nº 075.332.888-74, residente e domiciliada à BAIXAS S/N, CASA, ZONA RURAL, BANZAE/BA, CEP: 48405-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.182,56 (doze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 01/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

2.1 Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2.2. Defiro os benefícios contidos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO - ESPOLIO X MARINA FERNANDES REDONDO

Indefiro o requerimento de fl. 155, vez que impertinente à atual fase processual.

Tendo em vista o cálculo atualizado do débito apresentado pela CEF às fls. 153/154, CITE-SE o espólio de EMIDIO AUGUSTO REDONDO, na pessoa da administradora provisória da herança, Sra. MARINA FERNANDES REDONDO, CPF nº 160.268.088-41, nos seguintes endereços: i) Rua Itape, 50 B, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07173-400 e/ou ii) Rua João Alves da Silva, 50 B, casa 1, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07173-330, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 31.861,49 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 30/11/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da administradora provisória da herança.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009249-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO MONITÓRIA

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Compulsando os autos verifico que não foram diligenciados todos os endereços indicados pela CEF à fl. 29, razão pela qual determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária

de Mogi das Cruzes/SP para citação do réu ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 065.731.533-83, com endereço na Rua Bandeirantes, nº 129 C, Jd. Revista, CEP: 08694-180, Suzano/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 38.245,07 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) atualizado até 28/08/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026109-08.2000.403.6119 (2000.61.19.026109-3) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006293-8) - TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010304-63.2010.403.6119 - DELMIRO BANCA DE SANTANA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO BANCA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS acerca do desarquivamento dos autos.

Deiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 168.

Decorrido o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-67.2012.403.6119 - GRACY KELLY FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP308342 - AIRTON FLORENTINO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão transitada em julgado.

Requeira(m) o que entender(m) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006833-63.2015.403.6119 - PATRICIA DE MORAIS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007264-97.2015.403.6119 - NELSON NOVAES RODRIGUES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Prejudicado o requerimento de concessão das benesses da justiça gratuita formulado à fl. 219, vez que tal benefício já foi concedido à fl. 213.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Fl. 124: Deiro a citação do requerido por edital, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, para responderem aos termos da ação proposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o edital no Diário eletrônico da Justiça Federal, bem como remeta-se arquivo em PDF ao NUAJ, para disponibilização no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do NCP.

Passado o prazo para resposta sem que haja manifestação do réu, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 175/176: Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006644-51.2016.403.6119 - JOSE EXPEDITO SIQUEIRA(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da prolação de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo complementar de fls. 132/133 e documentos de fls. 140/149.

Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 116.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-49.2016.403.6119 - WALFRIDO BOCCHI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADORO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Impugnação do benefício da justiça gratuita Alega a parte ré que o autor dispõe de expressivo valor econômico, fato que demonstra sua capacidade econômica e contraria o conteúdo da declaração de hipossuficiência de fl. 24 e requer o acolhimento da preliminar para efeito de revogar o benefício da justiça gratuita em razão da inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. Não se pode considerar a remuneração do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do autor em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Ponto controvertido Desse modo, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 30/09/2003 e sua conversão em tempo comum para ser somado à contagem de tempo de serviço do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 131.538.540-3, bem como a consequente revisão da RMI e DIB do aludido benefício. No que tange ao período laborado como especial o autor juntou aos autos o PPP (fls. 43/47, 74/77 e 197/198). Provas requeridas pelo autor Expeça-se ofício à Volkswagen do Brasil, localizada na Via Anchieta, Km 22,5, Marginal Direita, São Bernardo do Campo/SP, telefones: (11) 4347-2039 e (11) 4347-2355, para que forneça e este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes

documentos: 1) cópia autêntica da procuração outorgando poderes para os Srs. Felipe Sisti Carneiro e Bruna Cristina Mari assinarem a declaração que autorizou a Sra. Jucinary Casimiro Pereira a assinar o PPP apresentado às fls. 197/198; e 2) relação de salários-de-contribuição do autor de todo o pacto laboral.Abra-se vista às partes para fins do 1º do artigo 357 do CPC.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-13.2016.403.6119 - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão acostada às fls. 243/246 exarada em sede de Agravo na forma de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo a medida postulada, para garantir imediatamente o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica indicada, determino seja a UNIÃO intimada, com urgência, por meio de carta precatória para dar cumprimento à referida decisão. O presente despacho servirá como carta precatória, devendo ser esta instruída com a cópia da prescrição médica de fl. 83 e da decisão de fls. 243/246.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 242.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC.

Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005117-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA JORGE

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008847-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo deferido para a parte interessada se manifestar (fl. 56-verso), arquite-se.

Intime-se. Arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006353-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ROBERTO HIGA X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

Espeça-se carta precatória para CITAÇÃO do executado LUIZ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 067.919.708-71, nos endereços abaixo indicados, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 398.787,13 (trezentos e noventa e oito mil e setecentos e oitenta e sete reais e treze centavos), atualizado até 13/05/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO:

- 1) Avenida Santo Antônio, 1881, CS fundos, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP: 06083-215;
- 2) Rua Juan Vicente, 377, bloco 23, ap. 75, Jardim Joelma, Osasco/SP, CEP: 06160-180;
- 3) Rua Maria Bombonatti da Silva, 49, Padroeira, Osasco/SP, CEP: 06162-290;
- 4) Rua Adolpho Bozzil 19, ap. 52, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP: 06086-120;
- 5) Rua Martin Afonso, 373, Piratininga, Osasco/SP, CEP: 06233-130;

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006593-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AVENIDA SALGADO FILHO, N. 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

1. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl. 79 para citação editalícia do executado e determino à secretaria que proceda à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

2. Obtidos novos endereços, espeça-se carta precatória e/ou mandado para CITAÇÃO do executado ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 132.175.218-03, no endereço Rua Fausto Lex, nº 628, Vila Zat, São Paulo/SP, CEP: 02976-090, para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 43.011,21 (quarenta e três mil, onze reais e vinte e um centavos) atualizado até 30/06/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

2.1. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011258-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP E OUTRO

Tendo em vista a indicação de novos endereços pela CEF à fl. 117, postergo a apreciação do pedido de fl. 134 de pesquisa de endereços pelos sistemas para momento oportuno, se necessário.

Desta forma, citem-se os executados PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.576.256/0001-44, e RENATA RODRIGUES LOPES DIAS, inscrita no CPF/MF sob nº 381.956.768-20, nos seguintes endereços: Rua das Saudades, 13, Jd. Leila, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08532-500, Rua Godofredo Osorio Novaes 1, Vila Central, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08531-170, Rua Rio Bani, 403 e 26, União de Vila Nova, São Paulo/SP, CEP: 08072-002, e Av. São Miguel, 8630, Vila Norma, São Paulo/SP, CEP: 08070-001, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 114.281,00 (cento e quatorze mil e duzentos e oitenta e um reais) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME X JESSE PIMENTA DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Fl. 98: Deverá a CEF comprovar ou recolher a taxa judiciária e diligência do oficial de justiça diretamente nos autos da Carta Precatória nº 0004546-07.2016.8.26.0045, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Arujá/SP, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência deprecada. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA MACHADO

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004877-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM MARTINS TANAKA X EDNA MARTINS TANAKA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

À fl. 89 foi determinada manifestação da CEF em 48 horas em relação ao pedido de manutenção do bloqueio no que tange aos honorários advocatícios e aos documentos juntados pela parte executada. No entanto, pelo que se observa, a manifestação daquele banco se deu apenas em 30/01/2017 (fl. 99).

Ademais, para que fosse possível manter o bloqueio sobre os valores relativos aos honorários advocatícios, seria necessária apresentação de planilha com o valor proporcional destas verbas, considerado o valor efetivamente bloqueado.

Decorrido o prazo para manifestação da CEF e diante das considerações supra, mantenho a decisão de fl. 98 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005246-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X WAGNER RODRIGUES DIAS X JOELMA DE OLIVEIRA

Fls. 69 e 72 - Antes de autorizar a penhora dos bens móveis descritos pela sra. oficiala, defiro o pedido de fl. 72.

Com a resposta, intime-se e, após, tomem conclusos.

Cumpra-se e, após, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011097-02.2010.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES FRANKLIN DE OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 318 - Tendo em vistas o decurso de prazo para manifestação da parte interessada, rearquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9) - SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 472/472 vº, determino a retificação da minuta de requisição de pagamento de fls. 466, a fim de que o pagamento referente a destaque de honorários contratuais seja feito na modalidade precatório, ao invés de requisição de pequeno valor, nos moldes delineados pelo INSS às fls. 469/470.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-03.2010.403.6119 - GERSON RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009046-42.2015.403.6119 (fls. 184/189), expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/274: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
. SALGADO FILHO, 2050, JD. SANTA MENA- GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224

MPRIMENTO DE SENTENÇA

EQÜENTE: UNIÃO FEDERAL

ECUTADA: ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, solicitando as providências necessárias no sentido de efetuar a conversão em renda da União da importância depositada a título de honorários advocatícios, notificada às fls. 521 e 528 dos presentes autos, mediante transferência dos valores utilizando-se o código nº 2864, conforme requerido pela UNIÃO à fl. 525.

Cumpra-se, servindo o presente como ofício.

Outrossim, considerando a manifestação da União à fl. 525, intime-se a parte executada para comprovar nos autos o pagamento das parcelas mensais a vencerem nos meses subsequentes, até o cumprimento do parcelamento, conforme manifestação de fl. 520.

Aguarde-se sobrestado em secretaria até o pagamento da última parcela. Ao final, abra-se nova vista à União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-0) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 409/411: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.

Cumpra-se. Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Reconsidero o despacho de fl. 224, deixando de dar publicidade ao mesmo, tendo em vista a petição de fl. 225.

Defiro o pedido de fl. 225, determinando que seja realizada a pesquisa via RENAJUD e que seja expedido mandado de constatação, avaliação e penhora se localizados bens nas condições descritas pela CEF. Cumpra-se e, após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 321, pelo que determino seja procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca dos últimos dois exercícios da declaração de ajuste anual apresentada pela executada.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir desde ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5388

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-29.2007.403.6119 (2007.61.19.004409-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DAS GRACAS SALDANHA(MG069466 - ANDRE LUIZ PEREIRA DELFINO) X BENEDITA DAS GRACAS SALDANHA(MG060912 - PAULO CESAR GONCALVES ZANATA) X MARCELO PEDRO DA SILVA X THALES BRUNO ALVES MOREIRA X JOAO PAULO SALDANHA X JUNIOR CEZAR ALVES MOREIRA

ACAÇÃO PENAL Nº 0004409-29.2007.403.6119PL nº 21-0177/2007 - DEAIN/SR/DPF/SPJP X ADRIANA DAS GRACAS SALDANHA E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS. A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - BENEDITA DAS GRACAS SALDANHA, brasileira, natural de Oribá/MG, filha de José Ribeiro de Paula e de Maria da constância de Paula, nascida aos 18/08/1950, RG nº 4.653.454, CPF nº 586.638.006-49 - CONDENADA COMO INCURSA NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (descaminho e contrabando, este último resultado da desclassificação da imputação inicial no artigo 273, 1º-B, I, do código Penal), À PENA DE 02 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. ABSOLVIDA DA IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP, Em 19/12/2014 foi proferida decisão, por este Juízo, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativamente ao crime pelo qual Benedita foi condenada (fls. 687/v). Em razão de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal foi este provido e desconstituída a decisão de 1º grau com a determinação de retomo dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 765/767). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 23/08/2016 (fl. 770).2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Expeça-se mandado de prisão para a acusada BENEDITA DAS GRACAS SALDANHA, tendo em vista a fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.Sobrevindo notícia do cumprimento do mandado, expeça-se a guia de recolhimento em seu nome, que deverá ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente de acordo com o local da prisão. 3. O valor remanescente da fiança prestada pela acusada, já com o desconto das custas, conforme guia de fl. 782, ficará, por ora, à disposição deste Juízo, vez que necessário aguardar que se recolha à prisão para decidir acerca de sua devolução, ante ao disposto nos artigos 336 e 344, ambos do CPP.4. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RESTANTES DAS FIANÇAS PRESTADAS EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS ADRIANA e MARCELO.Considerando que não houve manifestação da defesa dos acusados ADRIANA e MARCELO em relação aos valores prestados a título de fiança, embora devidamente intimados pela imprensa, conforme certidão de fl. 703, bem como em razão do decurso de prazo superior a 90 dias, determino sejam os montantes destinados ao FUNPEN, nos termos do item 3.7 da decisão de fls. 671/674.Assim, servindo cópia do presente de ofício, juntamente com cópia da guia de fl. 780 e do extrato de fl. 790, requirite-se à AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (POSTO DESTES FÓRUM) que proceda à transferência desses valores para a conta pertencente ao FUNPEN.5. Em relação à acusada BENEDITA, comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.6. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da acusada para "condenado".7. CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE POUZO ALEGRE/MG/Servirá cópia do presente de carta precatória para o fim de que o Juízo deprecado encaminhe para cumprimento pelos ÓRGÃOS DE CAPTURA, daquele Município, os mandados de prisão expedidos em desfavor de João Paulo Saldanha (fl. 679) e Benedita das Graças Saldanha (item 2.1 acima), ambos residentes na Rua Monsenhor José Paulino, 638 - Centro, ou onde puderem ser encontrados. 8. Reitere-se a providência determinada no item 3.3.2 da decisão de fls. 671/674.9. Dê-se ciência ao MPF e intime-se a defesa constituída, pela imprensa.

Expediente Nº 5371

MONITORIA

0004488-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JISELMA MARIA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JISELMA MARIA DA SILVA

Diante do recolhimento das custas complementares de diligência do Oficial de Justiça (fls. 136/139), adite-se a Carta Precatória de fls. 100/113 para que seja realizada a intimação da executada JISELMA MARIA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 099.639.628-40, residente e domiciliada na Rua das Acácias, nº 54, Vila Santa Margarida, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08543-310 para que pague a quantia de 67.549,33 (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Ante a determinação supra, observo que o requerimento formulado pela CEF às fls. 133/134 será apreciado oportunamente.

Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009112-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ JOSE DA SILVA

Fl. 34: Em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino que sejam realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA/SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Fl. 299 - Defiro, motivo pelo qual determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 280/282 para a agência da CEF neste fórum por meio do sistema BACENJUD.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para dar andamento ao feito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e, após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006464-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:

3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC.

3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

1. Fl. 245: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.
 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
 3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.
- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RCR AUTO POSTO LTDA E OUTRO

Diante da informação apresentada pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, dando conta da não localização da Carta Precatória encaminhada àquele Juízo (fls. 249/250), determino a expedição de nova Carta Precatória para que seja realizada a penhora e avaliação do veículo marca Fiat, modelo Uno eletrônico, placa BRL-2354, de propriedade do executado MARCELO RAFALDINI LANCA, inscrito no CPF/MF sob nº 076.354.678-08, com endereço na Estrada do Itapeti, 100, quadra 47, lote 09, Pq Residencial Aruã, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08771-001, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado.
Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Fl. 276: Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Havendo veículos sem restrições e de até 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Fl. 138: Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Havendo veículos sem restrições e de até 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Fl. 92: Prejudicado, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para os termos da presente ação. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 93, e determino que sejam realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CHINI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROBERTO CHINI

Dou por prejudicado o requerimento de fl.200, vez que já foi realizada pesquisa recente de endereço, conforme resultados de fls. 132/136, que restaram negativos para a tentativa de citação do executado, conforme certidão de fls. 194.

Assim, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004699-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

Compulsando os autos verifico que o valor do débito exequendo indicado na petição inicial era de R\$ 40.694,14, atualizado até 30/05/2014. Ocorre que através da petição de fls. 212/215, a CEF apresenta o cálculo atualizado do débito, indicando o valor de R\$ 612,37 para o dia 30/11/2016. Desta forma, diante da divergência entre os valores concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para que apresente os esclarecimentos pertinentes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 210 realizando-se a penhora prevista no artigo 854 do CPC.
Decorrido o prazo supramencionado sem o atendimento da determinação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007718-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

1. Fls. 359/360: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa BACENJUD, no prazo de 10 dias.
 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005591-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

1. Fl. 112: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.
 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005820-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FONTOLAN

Fl. 38: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.

Sem prejuízo, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V, do CPC), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-33.2013.403.6119 - APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20170001684 e 20170001683 (fls. 192/197), em razão da divergência de grafia do nome da exequente (nome enviado: APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA; nome na Receita Federal: APARECIDA REGINA GOMES COSTA), nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.21, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para regularizar a grafia do nome ou denominação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF, a fim de permitir a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:
 - 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC.
 - 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:
 - 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC.
 - 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Considerando que a parte ré é revel, não possuindo procurador constituído nos autos, incide na hipótese do disposto no art. 513, 2º, inciso II do NCPC.

Verifico que a intimação para dar cumprimento à sentença foi encaminhada ao mesmo endereço em que a parte executada foi citada, porém a diligência restou negativa, conforme se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 132.

Desta forma, uma vez que a parte executada mudou de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, considero realizada a intimação a que alude o despacho de fl. 82, nos termos do que dispõe o art. 513, 3º, do CPC. Fl. 228: Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ANDRESSA NATALIA CARDOSO

1. Fl. 102: reitere-se a intimação da CEF para apresentar, no prazo improrrogável de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 535/548: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005260-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005260-3) - LOURENÇO ELION DE BRITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENÇO ELION DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003148-87.2011.403.6119 - NELSON LORO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-45.2011.403.6119 - ADALBERTO CORREA LACERDA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20160220006 e 20160220003 (fls. 281/293), em razão da divergência de grafia do nome da exequente (nome enviado: ADALBERTO CORREA LACERDA; nome na Receita Federal: ADALBERTO CORREA DE LACERDA), nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.21, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para regularizar a grafia do nome ou denominação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF, a fim de permitir a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-79.2012.403.6119 - LUIZ RINALDO JUSTICIA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RINALDO JUSTICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/293: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20170001694 e 20170001696, em razão da divergência de grafia do nome do exequente (nome enviado: JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO; nome na Receita Federal: JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO), nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.21, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para regularizar a grafia do nome ou denominação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF, a fim de permitir a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012662-30.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA FERREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/175: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/442: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5381**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP227932 - THIAGO SILVA MACHADO) X JORGE ABISSAMRA(SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

Considerando o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0013217-66.2015.403.0000 para manter a indisponibilidade patrimonial do corréu Acir Fillo dos Santos, limitada ao valor de R\$ 280.581,81, bem como liberar em parte a incidência do gravame sobre as contas bancárias de sua titularidade até o limite de 40 salários mínimos, valor vigente à época em que realizada a constrição.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo réu JORGE ABISSAMRA (fls. 454/469), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Diante do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo corréu ACIR FILLÓ DOS SANTOS decreto a revelia do referido réu, deixando de aplicar-lhe o efeito previsto no art. 344, do CPC, tendo em vista que a ação de improbidade administrativa envolve direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC). Fls. 448/451 e 474/475: Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010483-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RENILSON DOS ANJOS

Fl. 129: defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, devendo a secretaria providenciar a substituição pelas cópias apresentadas pela CEF.

Assim, intime-se a CEF para retirar os documentos originais supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007695-34.2015.403.6119 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X EURIKO IYSUKA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem os autos ao Juízo Deprecante.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a nova legislação processual civil, a expedição de editais de fls. 526 e 529/535, observo que para o aperfeiçoamento do ato falta apenas a publicação do referido edital no sítio eletrônico deste Tribunal. Assim, determino que seja providenciada a publicação do edital de fl. 529 no referido sítio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026523-92.2002.403.6100 (2002.61.00.026523-6) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA GUARULHOS - SP

Ante a informação retro, e tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0021964-10.2012.403.0000 ainda encontra-se em trâmite, sobrestem-se os presentes autos em Secretaria até sobrevir notícia de julgamento definitivo do referido recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007444-16.2015.403.6119 - BENEDITA MARIA APARECIDA RICIO VAZ(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA VIEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação tal como determinado à fl. 161

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007473-03.2014.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o ressarcimento das custas em razão da execução do julgado de fls. 166/167. À fl. 190 a exequente apresentou cálculo e requereu a intimação da União para pagar. À fl. 192-v a União concordou com o cálculo apresentado pela exequente. À fl. 200, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 201 consta o extrato de pagamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 201, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-18.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e o(s) relacionado(s) no quadro indicativo de prevenção.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

23 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-80.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI – EPP, VOLDINO RICARDO RULLI e ANDRE RODRIGUES RULLI, por meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito relativo às cédulas de crédito bancário nº 734-1187.003.001254-3 (fls. 62), nº 21.1187.605.0000127-40 (fls. 80) e 0161.1187003012594 (fls. 94), celebradas com os executados e não pagas.

A certidão de fls. 107 acusa a prevenção em relação à execução de título extrajudicial nº 0007500-15.2016.4036.6119, anteriormente distribuída, em trâmite nesta Vara (processo físico). Tal ação foi proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PLAST SOFT IND' DE DESCARTAVEIS LTDA – EPP, ANDRE RODRIGUES RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI e VOLDINO RICARDO RULLI e visa a satisfação de crédito relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 734-1187.003.001254-3 (fls. 23 daqueles autos), celebrada com os executados e não paga. Tal ação aguarda o retorno da carta precatória de citação expedida.

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, ao analisar a certidão relativa à possível prevenção, houve por bem remeter os autos a esta Subseção Judiciária para distribuição por dependência, com fundamento no art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição e proceda-se às anotações necessárias.

Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4202

DESAPROPRIACAO

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO AUTOS EM CARGA COM A DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001127-3) - RUBRO COML/ IMPORTACAO LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do término do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.
Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002809-5) - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS EM CARGA COM A DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-32.2010.403.6119 - SEVERINO JOAO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação de fls. 226/230, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DE ARAUJO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Ante o lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação, DETERMINO a intimação da parte autora para apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-63.2012.403.6119 - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o disposto à fl. 186, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-97.2013.403.6119 - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO X CAMILA ALBINO DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA CRISTINA DA SILVA X ANA CAROLINA ALBINO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/v: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que as informações requeridas pelo MPF quanto ao número de contribuições ininterruptas encontram-se no CNIS de fls. 343/348. Os demais quesitos formulados pelo MPF, por se tratarem de questões de mérito, serão apreciados na ocasião da prolação da sentença.

Verham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 225/231.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-57.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 688/689: Defiro o prazo requerido, diante do documento de fl. 689.

Aguarde-se até 23/01/2017 a vinda dos documentos indicados à fl. 686 e, após, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-64.2016.403.6119 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-83.2016.403.6119 - VINICIUS RENAN DE CARVALHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-77.2016.403.6119 - GIRLAN ALVES DE JESUS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da parte autora.

Nos termos do art. 450 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Após, tornem imediatamente conclusos para designação de data para audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009311-10.2016.403.6119** - CICERO VIEIRA DA COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001185-83.2007.403.6119** (2007.61.19.001185-0) - CARLOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação, intem-se as partes para andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005799-10.2002.403.6119** (2002.61.19.005799-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024183-15.2001.403.6100 (2001.61.00.024183-5)) - ROSEMEIRE FARIAS(SP120517 - JOAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ROSEMEIRE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS EM CARGA COM A DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005938-10.2012.403.6119** - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a INFRAERO intimada acerca do requerido pela parte autora em cota de fl. 470. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002149-08.2009.403.6119** (2009.61.19.002149-8) - ANTONIO PERON FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000849-98.2015.403.6119** - ROSANA DINELLI DOS SANTOS X EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DINELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 4203**PROCEDIMENTO COMUM****0001640-24.2002.403.6119** (2002.61.19.001640-0) - DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0005806-84.2011.403.6119** - DECIO CORRAL GONSALEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0011078-59.2011.403.6119** - NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em face da certidão de fl. 653, intem-se as partes para ciência acerca do ajuizamento da ação de Habilitação de Crédito n.º 0046767-50.2016.8.26.0224, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, dependente aos autos do processo n.º 0001247-68.1996.8.26.0224. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 1 (um) ano ou até ulterior julgamento das ações supracitadas, observadas as cautelas de praxe. Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011343-61.2011.403.6119** - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0000066-14.2012.403.6119** - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 258/271: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 253/254 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 253/254.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-78.2015.403.6119 - LUIS VALDO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 221/222: Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005147-2) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, homologo o cálculo de fls. 295/298.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001315-1) - JURANDIR NOVAES DE CARVALHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR NOVAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010296-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010296-2) - SEBASTIAO GUSMAO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GUSMAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o INSS intimado acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001113-6) - JOAO ANDRADE BRITO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-78.2011.403.6119 - SIVALDO LAURENCIO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO LAURENCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-56.2012.403.6119 - EDMILSON ALVES DA SILVA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011164-93.2012.403.6119 - MARIA INES PEREIRA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N.º 4208

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de LUIZ FERREIRA DOS SANTOS nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000355-3) - FRANCISCO GERALDO BRAZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA)

Fls. 166/167: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-30.2013.403.6119 - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-49.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CAFE RIBEIRO

Fls. 179/180: defiro. Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/169 e 176. Intime-se a parte executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretária pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-74.2015.403.6119 - TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JULIANO DE CASTRO NAKASA

Fl. 158: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Tainara Alline de Campos Nakasa. Anote-se.

Solicite-se ao SEDI a inclusão de "Juliano de Castro Nakasa" no polo passivo da ação e determine sua citação no endereço indicado à fl. 158.

Expeça-se Carta Precatória, nos termos deste despacho.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009016-07.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X UNIAO FEDERAL

CÂNDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, com a qual busca a declaração de nulidade de crédito tributário relativo ao imposto de renda ano-calendário 2012 (Notificação de Lançamento nº 2013/171812303361377). Em síntese, narrou que a Receita Federal não acatou valores deduzidos em sua declaração de imposto de renda pessoa física, referentes a dependente e despesas médicas, glossando-as no valor de R\$ 23.880,03 devido à falta de comprovação de efetivo pagamento e a quem foi declarado como pago. Afirmando que as despesas médicas foram pagas em espécie aos profissionais, pois tem o hábito de retirar seus proventos e pagar as contas em dinheiro; e que justificou tais despesas apresentado seus comprovantes à Receita Federal que, no entanto, indeferiu a justificativa. Alegou, outrossim, que é guardã de Fábio Augusto Sacchi Kuke que vive sob suas expensas, e que tal fato foi informado à requerida que optou por glossar também os valores referentes a seu dependente. Sustentou que apresentou requerimento justificando o pagamento das despesas em espécie, mas a requerida exige as cópias dos cheques de pagamento aos profissionais, o que não é possível, porque a contribuinte saca os valores de seus proventos do Banco para pagar suas contas em dinheiro; arguindo que não pode a requerida obrigá-la a efetuar seus pagamentos de outra forma que não a de sua escolha. Afirmando ser indevida a cobrança de Imposto de Renda suplementar no valor de R\$ 13.330,19. Inicial com procuração e documentos de fls. 10/48. Em atendimento ao despacho de fl. 59, a autora efetuou o recolhimento das custas (fls. 60/61). À fl. 64 foi determinado à autora a realizar emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 65/67. À fl. 68 determinou-se à autora proceder a nova emenda da inicial. Em cumprimento, a autora manifestou-se às fls. 69/71. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 72/73. Citada, a União ofereceu contestação para sustentar que o lançamento deve ser mantido, pois não houve comprovação efetiva do pagamento de despesas, uma vez que a Receita Federal entende que os recibos médicos juntados pela autora só comprovariam as despesas se forem juntados também os extratos bancários com os saques correspondentes aos recibos emitidos. Defendeu, igualmente, a legitimidade da glosa relativa a Fábio Augusto Sacchi Kuke por não constar nenhum dependente da autora em sua DIRPF/2013. Réplica às fls. 89/91. Intrinsecas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 93 e 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Algumas despesas, eleitas pelo legislador em razão da natureza, possibilitam a dedução do montante de rendimentos tributáveis. Assim, da base de cálculo do imposto podem ser descontadas, entre outras, despesas médicas e com dependentes. É o que dispõe o artigo 80 do Decreto 3000/99, vejamos: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º) - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. No caso em análise, observa-se que a autora em sua Declaração de IR de 2013 (fls. 83/84) efetuou deduções relativas a despesas médicas com UNIPOT (R\$ 5.520,00), Mônica Matroni (R\$ 2.100,00); Júlio Ganiko (R\$ 1.380,00); Marisa Peloso (R\$ 1.275,00); HCOR (R\$ 385,00), CENOCOR (R\$ 400,00), Liliãna Machado Costa (R\$ 550,00), Vera Lucia V. Santos (R\$ 480,00), Badyr Nadi (R\$ 15.000,00); Ana Barros (R\$ 3.200,00); AMIL (R\$ 925,03). Dessas deduções, conforme a Notificação de Lançamento nº 2013/171812303361377 (fls. 24/26), foram glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento e a quem foi declarado como pago: R\$ 2.100,00 a Mônica Matroni; R\$ 1.380,00 a Júlio Ganiko; R\$ 1.275,00 a Marisa Peloso; R\$ 15.000,00 a Badyr Nadi. Além disso, em virtude dos beneficiários não serem dependentes da contribuinte na DIRPF, foram glosados os seguintes valores: R\$ 3.200,00 a Ana Barros (benef. Fábio); R\$ 925,00 a AMIL (Fábio e Gláucia). Da análise desses documentos verifico que os recibos apresentados a fl. 29/30 e 34/35 são hábeis à comprovação da dedução das despesas médicas, conforme estatui a legislação pertinente citada. Com efeito, em consonância ao supracitado inciso III do art. 80, verifico que consta dos recibos, a indicação do nome, endereço e número de CPF da profissional que recebeu os pagamentos. Neste ponto, insta salientar que conforme o Decreto regulamentar do Imposto de Renda, basta a indicação das informações constantes nos documentos de fls. 29/30 e 34/35, não sendo exigível a apresentação de extratos bancários com os saques correspondentes aos recibos emitidos, como pretendido pela União. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. DÉBITO ANULADO EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte. 2. Apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc. 3. No caso dos autos, a parte autora juntou os recibos emitidos no ano de 2003 pelos profissionais coincidentes com os valores informados na declaração de ajuste anual, além de declaração desses profissionais de saúde que confirmam a efetiva prestação dos serviços ao contribuinte, sendo desnecessária a prova exigida pelo Fisco do efetivo pagamento das despesas. Ademais, não houve declaração de inidoneidade, pela Receita Federal, de todos os recibos emitidos por esses profissionais. 4. Quanto ao pagamento realizado ao plano de saúde, depreende-se dos recibos juntados às fls. que parte dos pagamentos se refere a agregados e parte ao próprio beneficiário. Todavia, a parte autora não declarou dependentes em sua declaração de ajuste anual, declarando o valor total como pagamentos realizados pelo próprio beneficiário. Assim, deve ser anulado o auto de infração apenas na parte correspondente à glosa das despesas efetuadas com o próprio beneficiário e comprovadas pelo recibo de fls., no valor de R\$ 862,10 (oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), devendo ser mantida a glosa da dedução relativa a agregados no valor de R\$ 2.058,26 (dois mil, cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos). 5. Deve ser determinada a anulação parcial do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, na parte relativa à glosa de dedução com as despesas relativas aos profissionais de saúde e com as despesas relativas à UNIMED BAURUR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO" realizadas pelo próprio beneficiário no valor de R\$ 862,10 (oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos). 6. Apelação parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-79.2010.4.03.6108/SP - Rel. ANTONIO CEDENHO - TRF 3ª Região Assim, em relação aos recibos emitidos pelas médicas Marisa Toledo de Almeida Peloso, no valor de R\$ 1.275,00 e Monika Elizabeth Jung Matroni, no valor de R\$ 2.100,00, a hipótese é de anulação do lançamento. Já os documentos de fls. 31/33 e 36/39 não comprovam as deduções informadas pela autora na declaração de ajuste anual, uma vez que não contém todos os requisitos legais exigidos pelo art. 80, 1º, III da norma regulamentar. Destarte, no caso em apreço, somente as informações de fls. 29/30 e 34/35 se mostraram hábeis a demonstrar a legalidade dos valores deduzidos pela autora em sua declaração de imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2012, mostrando-se legítima a glosa relacionada aos demais pagamentos. Sob outro vértice, verifico que com supedâneo no inciso II de referido dispositivo constata-se que as deduções limitam-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. No caso em análise, as despesas cujos documentos foram apresentados a fl. 41/47 foram feitas para tratamento de Fábio Augusto Sacchi Kuke, neto da autora, menor que não consta como dependente na Declaração do IR. Dessa forma, os

pagamentos relativos às despesas médicas desse menor não podem ser dedutíveis da base de cálculo do imposto da autora. Não socorre a autora a declaração de guarda anexada aos autos a fl. 40. Com efeito, essa declaração data de dezembro de 2013, isto é, foi firmada após o término do ano-calendário de 2012, período em relação ao qual a contribuinte efetuou a dedução a esse título. Por tais motivos, as glosas relativas ao beneficiário Fábio devem ser mantidas. Por derradeiro, não há que se cogitar em irregularidade ou ilegalidade da correção monetária, juros e multa, na medida em que a respectiva incidência destes consectários está prevista em lei. Vale dizer, a Receita Federal não aumentou a base de cálculo de impostos, mas apenas cobra valor de imposto não pago (que deve ser atualizado, com inclusão de juros) com a respectiva multa (plenamente justificável a fim de cobrir irregularidades). Ante o exposto, em relação ao pedido de nulidade de crédito tributário relativo ao imposto de renda ano-calendário 2012 (Notificação de Lançamento nº 2013/171812303361377) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a anulação parcial do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, na parte relativa à glosa de dedução com as despesas médicas de Marisa Toledo de Almeida Peloso, no valor de R\$ 1.275,00 e Monika Elizabeth Jung Matroni, no valor de R\$ 2.100,00. Em consequência, determino que a requerida proceda à dedução dos valores referentes a tais despesas com a correspondente dedução de correção monetária, juros e multa. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré, que deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-97.2016.403.6119 - DANIEL NEVES BARRETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 120/v: Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-31.2016.403.6119 - DALVA MUDEH ANTONIO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício-se à CEF encaminhando cópia da sentença de fls. 61/62, informando a revogação da tutela antecipada, COM URGÊNCIA.

Em vista do disposto no art. 1.010 Iº do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-63.2016.403.6119 - VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 172/175.

PROCEDIMENTO COMUM

0007412-74.2016.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/116: Recebo o aditamento à inicial, nos termos do artigo 303, I, do CPC, Anote-se.

Cite-se a ré. Por ocasião da contestação, a ré deverá informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Fls. 297/298: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 285/286 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010007-46.2016.403.6119 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP306405 - CAROLINA SIMOES OKOTI UENO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o pedido constante no writ era a imediata liberação do medicamento objeto da DI nº 16/0722346-7, bem como o teor da doutra decisão proferida nos autos do AI nº 0019218-33.2016.403.0000, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem conclusos para extinção. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012184-80.2016.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: anote-se. Aguarde-se as contrarrazões da União Federal (fl. 178). Após, ao MPF e ao final, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012894-03.2016.403.6119 - MAURO MOURA DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.722.449-4) formulado pelo impetrante. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/37 de que o requerimento do impetrante foi encaminhado ao médico perito para análise e parecer técnico de atividade especial, diga o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a existência de interesse processual desta ação mandamental. Caso entenda ainda persistir o interesse, no mesmo prazo, deverá oferecer manifestação sobre a petição de fls. 35/37. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000824-17.2017.403.6119 - SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Vistos. Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino ao impetrante que apresente emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) Esclarecer a preliminar arguida, indicando os processos e a respectiva Vara em relação aos quais pretende ver reconhecida a conexão, b) Justificar ou retificar o valor dado à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda. c) Apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fica postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o cumprimento das determinações. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000757-52.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-73.2010.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SPI46242 - SILVIO PUJOL GRACA)

DESPACHO DE FL. 02v: Tendo em vista a informação retro, remetam-se o presente expediente ao Setor de Distribuição - SEDI, para que seja autuado como restauração de autos do processo n.º 0002899-

73.2010.403.6119. A presente restauração deverá ser distribuída ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria, conforme Provimento n.º 110, de 12 de novembro de 2009, que alterou a redação dos artigos 202 e 203 do Provimento COGE n.º 64/2005. Intimem-se os patronos das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada de todas as cópias das peças que possuem em seu poder referente aos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0002899-73.2010.403.6119, a fim de instruir a presente restauração. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004940-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004940-2) - CARMELITA BATISTA DOS REIS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CARMELITA BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação supra, providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado de acompanhamento processual. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação importará no acolhimento do cálculo no estado em que se encontra. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-65.2010.403.6119 - PAULO SEJI YAGUTI MITUZUKA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEJI YAGUTI MITUZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008712-47.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS às fs. 235/237, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009008-35.2012.403.6119 - ISMAEL NORATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL NORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA)

Fls. 462/471: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000514-21.2011.403.6119 - MARCELO JOSE TEIXEIRA X KELMA BEATRIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X MARCELO JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 145: Defiro.

Determino, de ofício, nos termos do art. 536 do CPC, a expedição de alvará judicial para autorização do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do co-autor Marcelo José Teixeira para quitação das parcelas em atraso (arrendamento e condomínio) relativas ao contrato de arrendamento residencial de fs. 22/29, ressaltando-se que a liberação somente poderá se dar com direta e imediata transferência para referida quitação, o que deve ser realizado pela própria ré.

O alvará deverá ser instruído com cópia da sentença de fs. 84/87, do Acórdão de fs. 140/v, da certidão de trânsito em julgado de fl. 143 e do presente despacho.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011390-69.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a

expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-29.2012.403.6119 - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GUIMARAES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003544-30.2012.403.6119 - ANA MARIA MAZOTI(SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MAZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-10.2014.403.6119 - JUVENAL NEPOMUCENO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 4142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001177-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON BARBOSA BASTOS

Fica a exequente ciente e intimada sobre o resultado da pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado está juntado nos autos.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

Inicialmente determino à exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIABELI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a certidão negativa dos Oficiais de Justiça relativa à carta precatória de fls. 580.

Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, digitei.

MONITORIA

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE

Tendo em vista a apresentação de novos endereços, determino, inicialmente, recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias a serem expedidas, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o ato, se em termos, expeça-se o necessário para a citação da ré, para os endereços apontados na petição de fls. 119/120, bem como naqueles de fls. 77.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Diante da indicação do fiel depositário, expeça-se o mandado de constatação e avaliação do bem penhorado nas fls. 91/92.

Intime-se a autora, por intermédio de seu patrono, através do diário eletrônico, quando da expedição do aludido mandado, devendo a autora empregar todos os meios a fim de viabilizar o cumprimento do mesmo.

Int.

MONITORIA

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

Nos termos do art. 256, II, do CPC, defiro o pedido formulado pela autora e determino a expedição de edital de citação da ré nestes autos, com prazo de vinte dias.

Providencie a secretaria o necessário.

Int.

MONITORIA

0003026-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FREITAS SANTOS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)

Apresente a exequente a planilha atualizada de débitos, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Prazo: dez dias.

Int.

MONITORIA

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Indefiro novo pedido de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 128/137, sendo certo que a parte exequente não demonstrou nos autos alteração patrimonial da parte executada. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

MONITORIA

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado foi juntado aos autos.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0011289-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO BRANDAO ALVES

Considerando a certidão retro, bem como o fato de que a ré não foi encontrada nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

MONITORIA

0012069-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Considerando que a ré não foi encontrada nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

MONITORIA

0001045-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAULO ANDRADE

Vistos,

Considerando a certidão de fls. 72/vº dos autos, declaro deserto o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 67/71).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intime-se.

MONITORIA

0002478-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BORELLI SILVA

Fls. 103: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado de citação nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constituiu-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa a endereços de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. Fls. 107: Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado foi juntado aos autos. Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEST E BRINQ CONFECÇÃO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Vistos,

Trata-se de ação monitoria cujo mandado inicial foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 132 dos autos.

Intimada por a dar andamento ao feito (fls. 179), a autora ficou-se inerte.

Diante deste contexto, determino suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Transcorrido tal prazo, sem impulso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004907-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA

Vistos,

Considerando a petição de fls. 131, bem como a sentença de fls. 127, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o presente feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. artigo 321, ún., ambos do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e após remeta-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0004884-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRAN ARAUJO OLIVEIRA

Considerando que a ré não foi encontrada nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

MONITORIA

0010457-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO BARBOSA LIMA

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de quinze dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária o necessário para a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, 2º, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011256-32.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-22.2015.403.6119 ()) - JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC.

Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0010276-22.2015.403.6119.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Vistos,

Considerando a certidão de fls. 220 dos autos, declaro deserto o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 212/216).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o retorno do mandado de levantamento de penhora expedido, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013038-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.D.L DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO

Determino à exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA
Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENALDO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 98: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de dez dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DOS SANTOS

Considerando o lapso de tempo transcorrido, concedo à exequente o prazo de dez dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente, sob pena de remessa ao arquivo provisório. .

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Fica a parte autora ciente e intimada a apresentar a planilha atualizada de débitos, conforme determinado nas fls. 226 dos autos.Eu, _____, técnico judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON FERRARI

Tendo em vista a apresentação de novos endereços, determino, inicialmente, recolha a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias a serem expedidas, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o ato, se em termos, expeça-se o necessário para a citação da ré, nos termos da decisão de fls. 77, para os endereços ainda não diligenciados.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora requereu o sobrestamento do feito para diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de execução.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do C.P.C., ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002920-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA

Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado foi juntado aos autos.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005818-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEN JOSE TAVARES(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)

Considerando que a executada não foi encontrada nos endereços fornecidos pela exequente, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006473-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA

Vistos,

Tendo em vista a discrepância entre os valores apontados na inicial e aqueles constantes da planilha atualizada de débitos, de fls. 84/86, determino a remessa do presente feito à contadoria judicial a fim de que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o valor efetivamente devido, de forma atualizada.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000044-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINIANO MENEZES PEREIRA

Concedo à exequente o derradeiro prazo de cinco dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente, inclusive em relação ao bem penhorado, conforme termo de fls. 46. Na inércia, tornem conclusos para a extinção e o levantamento da referida penhora.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009149-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

Inicialmente determino à exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004241-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

Considerando a certidão retro, acerca do decurso do prazo sem a apresentação de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada de débitos, tudo no prazo de dez dias.

Na inércia, remeta-se ao arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006357-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

Fl. 152: Fl. 151 - Cite-se a corré LUIZ ANTONIO MAGALHÃES SANCHES TELECOMUNICAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, no endereço diligenciado positivamente, conforme certidão de fl.145.Fls. 151, in fine - Tendo em vista a certidão de fls. 147 (não oposição de embargos do corréu LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES, DECIDIDO.I. BACENJUDDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.III. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Intime-se e Cumpra-se. Fl. 164: Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado foi juntado aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005225-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIFE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MAURICIO DE BARROS SANTOS X JISALDO SILVA SANTOS X JISALDO SILVA SANTOS JUNIOR

Fica a exequente ciente e intimada a recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para a comarca de Atibaia SP.

Eu, _____, Analista/técnico judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005231-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO MANSONETTO X PAULO ORZI CORREA

Fls. 48/56: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Providência a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006041-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUXILIADORA DANTAS MENDES X FERNANDO SOARES DANTAS

Considerando que a executada não foi encontrada nos endereços fornecidos pela exequente, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010456-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINE DE SOUZA

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010458-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO MAGLIO

Por ora, comprove a autora, documentalmente, nos presentes autos, a cessão de crédito noticiada. à fl. 02.

Sem prejuízo, apresente a autora a via original do documento de fls. 16/19.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010467-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME X GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA SIMOES X JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da via original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO**0011388-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FELIZ DE SOUZA X LILIAN VIEIRA DE SOUZA

Fls. 86: recolha o requerente as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Em seguida, se em termos, notifique-se os requeridos no endereço de fls. 86, verso.

Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

NOTIFICACAO**0005940-72.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Em face da ausência de acordo entre as partes, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0009787-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ARAUJO

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Em face da ausência de acordo entre as partes, dê-se vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4207**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0007969-95.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106 ()) - BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

(SC013867 - PEDRO HENRIQUE KRACIK) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por BMW FINANCEIRA S.A, no qual se requer a liberação do veículo marca BMW, modelo 135i, cor branca, ano de fabricação/modelo 2014/2015, placas BEJ1350, chassi WBA1B7109FPV92596, renavam 01021651505. Narra a requerente que o veículo foi apreendido em poder de Janaína Lisboa do Nascimento, em razão de mandado de busca e apreensão expedido em ação penal que apura eventual crime de organização criminosa. Requer a restituição do bem. O Ministério Público Federal foi favorável à devolução. É o relatório. Passo a decidir. O veículo foi apreendido em diligência na qual os investigados foram presos em razão de mandados expedidos no bojo da denominada Operação Ciclo Final. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em favor de Janaína Lisboa do Nascimento, uma das investigadas no indigitado processo. No caso concreto, como bem afirmado pelo Parquet Federal, o veículo não possui relação direta com a elucidação da materialidade ou autoria delitivas. O veículo apreendido não interessa ao processo. É o relatório do necessário. Decido. A requerente, proprietária do veículo, em razão do não cumprimento das obrigações do contrato ajuizou ação de busca e apreensão no âmbito da 8ª Vara Cível de Curitiba/PR, sendo deferida liminar determinando a entrega do veículo (fls. 28/29). Por outro lado, o artigo 120 do CPP dispõe que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". O veículo pode, portanto, ser restituído ao seu proprietário. Está demonstrado, nos autos, que a requerente é a proprietária do veículo, que lhe foi dado em alienação fiduciária, como garantia do débito. Isso porque a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e julgo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I do CPC c/c artº3º do CPP. Contudo, ad cautelam, em razão da existência da liminar deferida nos autos da ação de busca e apreensão que tramita na 8ª Vara Cível Estadual de Curitiba/PR, entendo que o veículo deverá ficar à disposição daquele douto Juízo Estadual, que deverá proceder a devolução. Diligencie a Secretaria deste Juízo oficiando-se à 8ª Vara Cível Estadual de Curitiba/PR dando conta do levantamento da restrição do veículo, colocando-o a disposição daquele Juízo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0002916-02.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106 ()) - MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PO63705 - BRUNO

MALINOWSKI CORREIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido formulado por MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES, no qual se requer a liberação de US\$ 3.095,00, R\$ 18.902,67 e de um veículo marca Peugeot 208, todos apreendidos em razão de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos da denominada Operação Ciclo Final, que apura eventual crime de organização criminosa. Requer a restituição aduzindo que é a legítima proprietária do veículo e dos reais depositados em conta poupança e que os dólares apreendidos pertencem ao seu patrão, que teria emprestado a requerente tais valores para uma viagem internacional. O Ministério Público Federal foi favorável à devolução dos dólares e contrário a restituição dos demais bens apreendidos. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 240, 1º, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão, dentre outros objetos, de "coisas achadas ou obtidas por meios criminosos" (alínea b), bem como de "objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu" (alínea e). Sendo a requerente acusada de participar de organização criminosa, tenho por evidente que os valores em sua conta poupança, bem como o veículo apreendido podem constanciar objeto do delito e, portanto, necessários à prova da infração. Além disso, a requerente não juntou aos autos comprovante de origem lícita dos valores apreendidos, especialmente veículo e valor em sua conta. Como bem afirmado pelo Ministério Público Federal, a Requerente, mesmo tomando empréstimos de seu patrão e financiando veículo, conseguiu manter uma poupança não compatível com o salário auferido. Assim, há dúvida sobre a licitude da aquisição do veículo, e dos valores depositados, porquanto seria razoável cogitar-se de que tais bens sejam produto do ilícito supostamente praticado. O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". No caso concreto, entendo que a moeda nacional e o veículo, interessam ao processo, seja para fins instrutórios, seja para fins patrimoniais. Com relação aos dólares apreendidos, contudo, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que os documentos juntados aos autos demonstram suficientemente a alegada posse da moeda estrangeira por parte da requerente, sendo propriedade do Sr. Dario Mechi, bem como sua origem lícita. Assim sendo, defiro PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, determinando a restituição à peticionante da quantia de US\$ 3.095,00 (três mil e noventa e cinco dólares) que estava em sua posse quando da deflagração da Operação Ciclo Final. Verifique a Secretaria onde se encontram depositados os valores. Após, oficie-se, comunicando acerca desta decisão e determinando a devolução do valor especificado ao requerente. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0003194-03.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106 ()) - TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por TIAGO DEBASTIANI, em que requer a restituição do numerário apreendido e dos imóveis bloqueados, em cumprimento a mandado de Busca e Apreensão expedido por este juízo. Argumenta, em síntese, que é legítimo proprietário dos imóveis bloqueados e das contas bancárias, tendo os adquiridos licitamente e que os bens não são imprescindíveis para elucidação ou prova de prática de qualquer conduta criminosa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60, aduzindo, em síntese, que seja postergada a análise do pedido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Penal; se proposta caução nos termos do art. 131, II do Código de Processo Penal seja dada nova vista e, indeferimento do pedido, sem prejuízo de nova análise desde que a parte comprove efetivamente que adquiriu os bens, juntando provas dos valores desembolsados para tanto. Em despacho de fls. 61, em atendimento a cota ministerial, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para o requerente comprovar a origem lícita dos bens que pretende a restituição. O requerente se manifestou às fls. 62/68 reiterando os termos da inicial. Não juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 91, do Código Penal, o instrumento, produto, bem ou valor relacionados ao crime não podem ser restituídos, mesmo após transitar em julgado a decisão final do processo, devendo ser determinada a sua perda em favor da União, ressalvando-se os direitos de terceiro de boa-fé e desde que comprovada a propriedade lícita. A constrição judicial dos bens de propriedade do requerente se deu pelos indícios de que foram adquiridos com o proveito do crime. Não trouxe o requerente aos autos, provas que demonstram a licitude dos recursos depositados em suas contas bancárias e utilizados para aquisição dos imóveis. A origem lícita dos bens se apresenta com a comprovação inequívoca de que o bem não foi adquirido através de produto do crime, o que não restou comprovado. Os documentos juntados limitam-se a demonstrar a propriedade dos bens, mas não se prestam a mostrar sua origem lícita. A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COISA APREENDIDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO, COM A REMESSA DO INCIDENTE PARA O JUÍZO CÍVEL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE E SÉRIOS INDÍCIOS DE QUE O BEM É PRODUTO INDIRETO DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO. 1. São insuscetíveis de restituição, até a sentença condenatória transitada em julgado, objetos apreendidos na posse do Réu e sobre o qual parem sérios indícios de que foram adquiridos com os proventos de atividade criminosa. 2. In casu, sustentada o Requerente que é proprietário de veículo automotor, argumentando que havia tão-somente alugado o bem para o Réu da ação principal. Instado a fazer prova de seus direitos de proprietário, o Autor não logrou êxito. 3. Não se aplica à hipótese o art. 120, 4.º, do Código de Processo Penal, na medida em que o Juízo Criminal não decide o processo incidental de restituição, remetendo as partes para o Juízo Cível, caso a complexidade da questão acerca da propriedade demande ampla dilação probatória. 4. Recurso desprovido. (STJ, RESP 788.301, Sétima Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz) Pelo exposto, INDEFIRO a restituição do requerido por TIAGO DEBASTIANI. Int.-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**0002366-85.2008.403.6119** (2008.61.19.002366-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2)) - LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465

- ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 93: Trata-se de requerimento de levantamento de fiança (guia de depósito juntada a fls. 79) para fins de pagamento das custas processuais (relativo ao processo principal, número 00021173720084036119), formulado pela defesa do réu LUCIANO ALVES DE SOBRAL. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito, no sentido de que seja devolvido apenas eventual saldo do valor prestado a título de fiança, descontando-se do montante a quantia destinada ao pagamento das custas processuais e da multa, com fulcro no artigo 336 do CPP (fls. 101/101-v). Em síntese, o relatório. De início, observo que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), além de 13 (dias) multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Tal decisão transitou em julgado, sendo a guia de execução definitiva encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme certidão de fls. 113. De fato, ante a condenação do réu, a fiança depositada serve ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, na forma como dispõe o artigo 336 do Código de Processo Penal. Contudo, este Juízo é incompetente para análise de tal pedido, porquanto compete ao Juízo da execução penal a execução da pena de prestação pecuniária e da multa, na forma como dispõe o artigo 147 e seguintes da Lei n. 7.210/84, assim como das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, não se podendo olvidar, ainda, que o condenado só terá direito ao levantamento de eventual valor que sobrar se cumprir integralmente a pena imposta. Assim, deixo de apreciar o mérito de tal pedido. Sem prejuízo, a fim de viabilizar eventual pleito da defesa junto ao Juízo das execuções penais, desentranhe-se a Guia de depósito de fls. 79, substituindo-a por cópia, e a encaminhe à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 83; 89/89-v; 93; 101/101-v; 113/114-v, assim como desta decisão. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, instruindo-o com cópia de fls. 79, informando que o valor descrito na Guia de Depósito Judicial de n. 238895 (fls. 79) ficará à disposição do Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Traslade cópia desta decisão para os autos principais (processo n. 00021173720084036119). Ciência ao MPF. Intimem-se a defesa. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001001-06.2002.403.61.19** (2002.611.19.001001-9) - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE BOUTROS SALHAB/MC007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PHILIPPE BOUTROS SALHAB, com incurso no art. 12, caput, c/c art. 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76. Consta da denúncia que, no dia 13 de janeiro de 2002, na condição de passageiro do voo AF 455, da companhia aérea AIR FRANCE, com destino a Berlim/Alemanha, o denunciado despachou, como bagagem acompanhada, uma mala contendo 4.000g (quatro mil gramas), peso líquido, de cocaína, acondicionada em fundo falso. Consta que, em razão do denunciado não ter se apresentado para embarque, a bagagem foi retirada dos porões da aeronave. O proprietário da mala, não obstante as diligências empreendidas pela autoridade policial, não foi localizado. Vieram aos autos Portaria (fs. 2/3), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 4/7) Laudos Preliminar de Constatação (fs. 8 e 22), Laudo Pericial Definitivo (fs. 58/60), Auto de qualificação indireta (fl. 297) e Relatório da Autoridade Policial (fs. 300/304). A denúncia (fs. 308/311) foi recebida em 05/10/2009, oportunidade na qual foi determinada a citação do acusado e decretada a sua prisão preventiva (fs. 316/317-verso). Foi solicitado auxílio jurídico em matéria penal para citação do acusado na Bolívia (fs. 319/322), providência que restou infrutífera (fl. 411). Determinou-se a citação do acusado por edital (fl. 419). Nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado (fl. 427), requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 427). A fl. 431 e verso foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com a inclusão do mandado de prisão preventiva no sistema de busca policial internacional, difusão vermelha (fl. 437). Posteriormente, o réu constituiu advogado (fs. 445/446), que apresentou resposta (fs. 448/454). Em preliminar, pugnou a defesa pelo reconhecimento da prescrição virtual e, no mérito, e requereu a rejeição da denúncia, sustentando que o acusado desconhecia a existência da droga, sendo denunciado por mera presunção abstrata da prática do delito. Pugnou pela revogação da prisão preventiva. As fls. 458/459-verso foi afastada a prescrição, assim como a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Na ocasião, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se a decisão que a decretou. À fl. 462 e verso foi determinada a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas Ricardo Lappo e Ruth Silva de Carvalho foram inquiridas às fls. 508/511. O Ministério Público Federal informou o endereço da testemunha não localizada, Anna Lim (fl. 534 e verso) e, infrutífera a tentativa de intimação, desistiu de sua inquirição (fl. 545). Em audiência perante este juízo foi inquirida a testemunha também arrolada pela acusação, Edson Aparecido Pereira do Carmo (fs. 553/555). À fl. 556 e verso foi homologada a assistência da testemunha Anna Lim e decretada a revelia do acusado, determinando-se manifestação das partes nos termos do artigo 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, sustentou terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, nos termos da Lei 6.368/76. Aduziu a irretroatividade da Lei 11.343/06 por ser mais gravosa e destacou a inviabilidade de combinação de leis (fs. 565/573-verso). A defesa, em alegações finais, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou ausência de prova suficiente para um decreto condenatório e requereu a absolvição do acusado, por força do princípio in dubio pro reo e princípio da verdade real (fs. 576/585). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. No tocante à preliminar atinente à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, sem razão a Defesa. Os fatos ocorreram em 13 de janeiro de 2002, com o recebimento da denúncia em 5 de outubro de 2009 e, para citação, foi determinada a expedição de Auxílio Jurídico em Matéria Penal (fs. 316/317-verso). E, com a expedição da carta rogatória para citação em 05/10/2009, houve a suspensão automática do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 368 do CPP, até o cumprimento da diligência, com o recebimento do ofício do Ministério da Justiça, em 03/08/10 (fl. 378). Posteriormente, o réu foi citado por edital (fl. 419) e, em 03/10/11 determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, situação que perdurou até o comparecimento do acusado nos autos, por meio de advogado, em 28/07/14 (fs. 445/446). Destarte, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional entre 05/10/09 a 03/08/10 e 03/10/11 a 28/07/14. Assim sendo, evidentemente que não decorreu o lapso temporal, ainda mais porque, antes do trânsito em julgado da sentença, considera-se a prescrição pelo máximo da pena cominada ao delito que, no caso do caso do artigo 12 da Lei 6.368/76, é de 15 anos, com prazo prescricional de 20 anos (artigo 109, I, do CP). Impossível, portanto, o reconhecimento da prescrição. Passo à análise do mérito da ação penal. 2.1. MÉRITOS Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos: Lei nº 6.368/76: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal; O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas capituladas nos tipos penais acima transcritos, senão vejamos. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 12, "caput", c.c. artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/1976, está cabalmente comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de fs. 04/05 e 07, pelos laudos preliminar de constatação de fs. 08 e 22 e pelo laudo definitivo de fs. 58/60, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com a denunciada: cocaína; a quantidade total encontrada: 4.000g (quatro mil gramas - massa líquida e o modo de acondicionamento da droga (escondidos em fundos falsos) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76. DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco que o acusado foi indicado por ter despachado, na condição de passageiro, uma mala com destino a Berlim/Alemanha, que continha cocaína em fundos falsos. Em sede policial, a testemunha ANNA LIM, agente de aeroporto da empresa Air France, declarou que, dentre suas funções, estava a de verificar o passaporte, bilhete aéreo e bagagens dos passageiros. Recordou-se de que, no dia 13 de janeiro de 2002, atendeu os passageiros que embarcariam com destino a Paris pelo voo AF 455 e se lembrou do um passageiro de estatura mediana para alta, grisalho, rosto redondo, que portava um passaporte brasileiro, o qual despachou uma mala normal de viagem. Recordou-se de que o passageiro estava nervoso e transpirava muito. O voo, previsto para às 21h15, atrasou-se e o passageiro não se apresentou para embarque, não obstante os insistentes chamados pelos auto falantes. Disse que a bagagem do passageiro faltante foi retirada dos porões da aeronave e, pela etiqueta, confirmou que se tratava da mesma mala embarcada no seu balcão de check-in pelo passageiro. Declarou ainda que causou muita estranheza o passageiro não procurar qualquer funcionário ou escritórios de atendimento da empresa aérea a fim de recuperar a mala, o valor do bilhete ou até mesmo mudança de voo. Apresentada uma foto obtida por meio de impressão eletrônica do formulário para emissão de passaporte em nome do acusado, a testemunha não pôde afirmar com certeza absoluta, mas disse que a pessoa era muito parecida com o passageiro que atendeu (fs. 24/25). Contudo, Anna Lim não foi ouvida em juízo em razão de não ter sido localizada, tendo o Ministério Público Federal desistido de sua inquirição. A testemunha com RUTH SILVA DE CARVALHO, disse que não se lembra se na época era agente de check-in ou de serviço de bagagem da empresa Air France. Recordou-se de que acompanhou a abertura de mala, que tinha droga em fundo falso. Disse que a mala não embarca se o passageiro não embarca. A mala foi retirada de dentro da aeronave e confirma que para o check-in a pessoa tem que apresentar o documento original. Não se recorda dos fatos. Disse que pode acontecer da pessoa não embarcar, ou por desistir de viagem ou não chegar no portão de embarque e a conduta da companhia é retirar a mala e passá-la pela alfândega para inspeção. A alfândega é feita no desembarque. Anna Lim era funcionária do check in e pelo que sabe ela se encontra residindo fora do Brasil. A testemunha RICARDO LAPPO, Agente de Polícia Federal, não se recordou especificamente dos fatos em questão. Disse que trabalhou em Guarulhos de 1998 até 2002 ou 2003, no núcleo de repressão a entorpecente. Lembra-se que ele mesmo por mês prendia de três a quatro pessoas, e a droga estava em mala despachada, colete, "engolido" ou fundo falso. Disse que era raro o passageiro despachar a mala e não se apresentar para embarque. Informou que, nessa situação, a mala obrigatoriamente era retirada da aeronave, mesmo que atrasse o voo. A testemunha EDSON APARECIDO PEREIRA DO CARMO trabalhou como auxiliar de serviços gerais no aeroporto de Guarulhos de 2001 a 2002 e, na época dos fatos, trabalhava lá. Recordou-se que estava em seu posto de trabalho e um policial federal solicitou que ele e uma moça da companhia aérea acompanhassem a abertura de uma bagagem. A mala foi aberta na frente das testemunhas e foi constatado que havia alguns pacotes de droga, não se lembra a quantidade e qualidade. O réu não estava presente. A droga estava escondida, mas não se lembra se em compartimento ou camuflada em objeto. Confirma como sua a assinatura lançada à fl. 05. Não viu o réu em nenhum momento. Não obstante o tempo decorrido desde os fatos, as testemunhas Ruth e Edson recordaram-se dos fatos em questão, em que acompanharam a abertura de uma mala na qual foi encontrada droga em seu interior, ocasião em que o passageiro não estava presente. Edson, por sua vez, reconheceu a sua assinatura no auto de apresentação e apreensão no qual consta que os bens apreendidos teriam sido identificados como integrantes da bagagem despachada por PHILIPPE BOUTROS SALHAB, no voo AF 455, da empresa Air France, no dia 13/01/2002, o qual não se apresentou para embarque (fl. 05 no particular). Digno ainda de nota que Anna Lim, na fase investigativa, recordou-se de ter realizado o check-in de pessoa que se identificou como o nome PHILIPPE BOUTROS SALHAB e disse que durante o atendimento o indivíduo estava nervoso e transpirava muito. Por outro lado, não há dúvida de que a mala despachada se encontrava em nome de PHILIPPE BOUTROS SALHAB, conforme etiqueta de bagagem da mala, à fl. 18. Ademais, conforme auto de apresentação e apreensão de fs. 04/05, junto com a bagagem despachada pelo acusado foi encontrado um aparelho de telefone celular da marca Nokia que, submetido a exame pericial, verificou estar identificado pela linha número "Philippe - 47 91045252" (fs. 30/32). Consta ainda terem sido apreendidas duas etiquetas do programa Smiles da Varig, assim como um cartão de fidelidade da TAM, ambos em nome do acusado e com endereço na Rua André de Barros, 325, Centro, Curitiba/PR (fs. 04/05). Por sua vez, o Requerimento para Passaporte e/ou Comunicação, em nome do acusado, também foi firmado em Curitiba, no qual há menção a outro endereço naquela cidade (fl. 27). Ressalte-se ainda que, por ocasião da realização do check-in para embarque no voo, o acusado obrigatoriamente teve que apresentar seu documento original ao funcionário da companhia aérea, situação essa que confirma estar a bagagem vinculada à sua pessoa. Muito embora a defesa alegue a inocência do acusado, causa espécie que ele, após ter realizado o check-in, não tenha se apresentado para embarque e, ainda, que ele nunca tenha tentado reivindicar os demais objetos apreendidos, assim como o valor do bilhete aéreo não utilizado. Tais circunstâncias reforçam a ideia de que ele tinha sim conhecimento de que havia entorpecente na mala que despachou. Digno ainda de nota que o acusado, por sua defesa técnica, não negou peremptoriamente a propriedade da mala, lançando dúvida a respeito de sua ciência acerca do entorpecente. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delituosa. DO DOLO E DO ERRO DE TIPOO quadro probatório produzido nesta ação penal também deixa incontestes a intenção deliberada do réu em praticar o crime de tráfico internacional de drogas. No tocante à tese desenvolvida em sua defesa, de que não sabia da existência da droga na mala, o que caracterizaria erro de tipo, não é digna de credibilidade. Embora negue ciência do caráter ilícito de sua conduta, a versão apresentada pela defesa não é plausível e não está minimamente provada. Ao contrário, conforme antes ressaltado, as circunstâncias dos fatos indicam, sem sombras de dúvida, que o acusado tinha plena ciência do propósito ilícito de sua viagem, deixando até mesmo de se apresentar para embarque após ter realizado o check-in perante a companhia aérea. Por fim, a mera alegação de erro de tipo, sem amparo em um mínimo de suporte probatório, não pode ser acolhida. Conforme reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, "É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre o elemento do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala" (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). Na espécie, além de não ter sido produzida pela defesa a prova indispensável do alegado erro de tipo, a negativa da defesa não possui qualquer verossimilhança. Ora, sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cf. CP, art. 18, inciso I), os elementos dos autos demonstram claramente a assunção do risco de servir ao tráfico internacional de drogas. Reconheço, assim, o dolo do réu na prática dos fatos descritos na denúncia, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. SUCESSÃO DE LEIS PENAIS NO TEMPO. LEI MAIS BENÉFICA. Tendo os fatos da denúncia se passado em 13 de janeiro de 2002, antes, portanto, de ter entrado em vigor a Lei nº 11.343/06, ou seja, sob a égide da Lei nº 6.368/76, cabe analisar em concreto qual lei penal se mostrará mais benéfica à acusada, conforme lição de Nelson Hungria. No caso dos autos, resta claro que a Lei nº 6.368/76 é mais favorável ao acusado, pois possui pena-base mínima de 03 (três) anos de reclusão, enquanto que a Lei nº 11.343/06 elevou a pena-base mínima para 05 (cinco) anos de reclusão. Por outro lado, ainda que o acusado faça jus à diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a sua pena seria mais gravosa se calculada sob a égide da lei nova, conforme será demonstrado na dissimetria da pena. Nem há que se falar em combinação de leis penais, uma vez que, ao elaborar um diploma legislativo, o legislador tem em vista um sistema harmônico que não pode ser dissociado no que tange ao cálculo da pena, com a aplicação de preceitos de leis distintas conjuntamente. Isso importaria a criação de um novo lei pelo magistrado que, assim, agiria como legislador positivo. Nesse sentido, os seguintes julgados: "PENAL. DELITOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. Lei 10.409/02. PROCEDIMENTO. PROVA. PROGRESSÃO PRISIONAL. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. - Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a alegação de inépcia da preambular de acusação. - Alegação de nulidade por não observado o procedimento previsto na Lei 10.409/02 que se rejeita, cuidando-se de controvérsia que impõe primordialmente em sua solução a verificação de ocorrência de prejuízos, de influência na apuração da verdade ou na decisão da causa, sem o que não se declara nulidade, nos termos dos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal. - Materialidade e autoria provadas no conjunto processual. - Vedação à progressão prisional afastada. Precedente do STF. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. - Conteúdos mais benéficos da lei nova que não se aplicam em razão de modificações desfavoráveis em relação de dependência. Lei nova que é mais favorável ao agente ao instituir causa de diminuição de pena e ao dispor sobre percentual mínimo de causa de aumento, conteúdos em conexão funcional com os de combinação de penas por sua vez mais desfavoráveis ao dispor sobre pena mínima prevista. Lei nova só parcialmente benéfica e pela relação de dependência entre os conteúdos mais e menos favoráveis impossibilitando-se a combinação de leis. - Recurso parcialmente provido." (TRF 3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25563 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ 22.06.2007) PENAL. PETIÇÃO REAUTUADA COMO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PLEITO DE APLICAÇÃO HÍBRIDA DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte, não é possível aplicar, de maneira híbrida, a fração de aumento prevista no art. 40, da Lei n. 11.343/2006, nem a causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 preconizada pela mesma lei, com a sanção mais branda que vigia ao tempo da Lei n. 6.368/1976. 2. Entendimento consolidado pela Súmula 501 do STJ, in verbis: "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis". 3. Possibilidade de incidência retroativa da lei nova quando a sua aplicação integral vier a ser mais benéfica para o réu. 4. In casu, verifica-se que a aplicação da nova lei em sua integralidade não implicaria em apenamento mais favorável ao réu. 5. Ordem denegada. (HC 366.857/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016) DA TRANSNACIONALIDADE ANoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, uma vez que todas as provas dos autos indicam que a droga despachada pelo réu tinha como destino final a Berlim/Alemanha, conforme bilhete aéreo juntado nos autos (fl. 18). Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76. Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 12, C/C ART. 18, DA LEI 6.368/76. AUTORIA COMPROVADA. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO

PREVISTA NO ART.40, DA LEI 11.343/06. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. COMBINAÇÃO COM A LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autoria do crime restou comprovada através do Laudo do Exame Documentoscópico e através da identificação da recorrente pelo número de seu CPF, o qual foi solicitado pela atendente dos correios. 2. Materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, e Laudo Toxicológico que concluiu tratar-se de 82,4 gramas de cocaína, acondicionados em 10 (dez) pequenos sacos plásticos, encontrados no interior de uma fita de vídeo. 3. Aplicação da Lei 6.368/76, vigente a época do fato, por ser mais benéfica ao réu. 4. Inadmissível fazer combinação das leis das partes mais benéficas ao réu, criando uma terceira lei, devendo aplicar apenas uma das leis em sua integralidade. Súmula nº 501 do STJ. 5. A transnacionalidade do crime resta incontestada, uma vez que a droga foi encontrada por funcionários dos Correios em encomenda destinada à Dublin, Irlanda. Os autos demonstram claramente que a apelante objetivou enviar a Droga ao exterior por via de correspondência postal, apenas sendo frustrada pela ação de terceiros. 6. O reconhecimento da transnacionalidade não fica condicionado à transposição das fronteiras nacionais, bastando a caracterização do dolo do agente em levar a droga para o exterior. Precedentes do STJ (HC 129.413/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta turma, DJe 13/06/2011). 7. Mantida a fixação da pena-base em 03 (três) anos, tendo em vista não ter a apelante mais antecedentes ou personalidade incluída à prática de ilícitos. 8. Evidenciado aumento da pena relativo à transnacionalidade do tráfico, fixada em seu mínimo de 1/3 (um terço). 9. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos diante do preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão. 10. Substituição da prestação pecuniária por outra pena de prestação de serviços à comunidade. 11. Apelo da defesa parcialmente provido. (ACR 00093653820034036181 - Apelação Criminal - 29486 - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - TRF3 - Primeira Turma - Data 18/02/2015)PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examinam as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o acusado tentava transportar para o exterior, 4.000g (quatro mil gramas) de cocaína, peso líquido, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social"(Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de inúmeros usuários e famílias.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.Nesse passo, considerando a pena prevista no artigo 12 da Lei 6.368/76, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 12 da mesma Lei comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 66 (sessenta e seis) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTESNa segunda fase de aplicação da pena, não há circunstância atenuante ou agravante, motivo pelo qual mantenho a pena fixada na primeira fase. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTOEm seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76.Destarte, com a aplicação da referida causa de aumento de pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço), a pena passa a ser de 5 anos e 4 meses de reclusão e 88 dias-multa. Anoto, por oportuno, que mesmo considerando a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao réu não se mostra benéfica a aplicação dessa Lei, uma vez que este juízo, para a quantidade de droga em questão, fixaria a pena base em 7 anos de reclusão. Na segunda fase a pena não se alteraria e, na terceira fase, com o aumento da pena em 1/6 pela internacionalidade e diminuição em 1/6, por força do aludido 4º do art. 33, a pena definitiva seria fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.DO REGIME PRISIONALQuanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º).In casu, não há detração a ser considerada. Contudo, a pena é inferior a 8 anos e as condições pessoais do réu são favoráveis, com exceção das circunstâncias e consequências do crime. Assim, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena.Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENa hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Independente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quanto, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.3. DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu PHILIPPE BOUTROS SALHAB, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão e 88 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, pelo crime descrito no artigo 12, "caput", c.c. artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76.PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que permanecem presentes os requisitos que determinaram a decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado nos autos, conforme pormenorizadamente analisados nos autos (fls. 316/317-verso e 458/459-verso), que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para aplicação da lei penal, sendo o réu libanês naturalizado brasileiro, sem residência fixa ou ocupação lícita no país (uma vez que informou residir na Bolívia - endereço incompleto - fl. 445), inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso.Por outro lado, o cumprimento da pena em regime semiaberto, por si só, não autoriza o apelo em liberdade. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU QUE PERMANECERU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO, ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.01. Conforme numerosos precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014).02. Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; RHC 53.934/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).03. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o recorrente aguardar o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto)(RHC 45.421/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC], QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 30/03/2015)PENA DE PERDIMENTO DE BENSCom fundamento no artigo 34, 13º da Lei nº 6.368/76, decreto o perdimento do aparelho celular apreendido (fl. 04) em favor das "CASAS ANDRÉ LUIZ", tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD.Oficie-se à SENAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.CUSTASCondene o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.DETERMINAÇÕES FINAISDeixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça (conforme Decreto 8.668/ 2016 a competência é do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça (DRCI/SNJ), Coordenação de Extradição e Transfêrencia de Pessoas Condenadas - SCN Quadra 6, Bloco A, 2º andar, Ed. Venâncio 3000, Asa Norte, CEP 70716-900, extradicao@mj.gov.br), independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para extradição ativa do réu para cumprimento da pena alhures imposta. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO VERGA(SPI29632 - JORGE MARIO SILVA FILHO) X VANIR JOSE BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR) X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LISBOA EDUARDO(SPI104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VANIR JOSÉ BARBOSA, SONIA MARIA EDUARDO e WAILTON DE LISBOA EDUARDO por infringência às normas dos artigos 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia (também oferecida em face de ANTONIA GOMES DE MESQUITA e OSWALDO VERGA), os acusados induziram e mantiveram em erro o INSS a fim de obter vantagem ilícita com o recebimento indevido de benefícios auxílio-doença, mediante fraude consistente no uso de atestados médicos falsos, anotações falsas em carteira de trabalho, documentos comprobatórios de vínculos empregatícios falsos e comprovantes de endereço falsos. Consta que o acusado VANIR, interessado em se aposentar, contou com o auxílio do fraudador Antonio Carlos Filgueira Machado, a quem pagou alguma quantia e, em troca, ele o orientou e lhe entregou documentos falsos para instruir o pedido de auxílio-doença. O INSS concedeu o benefício auxílio-doença NB 121.240.872-9, com data de início em 01/06/2001 e suspensão em 07/07/2003, em razão das fraudes verificadas. Quanto aos corréus SONIA MARIA e WAILTON, consta que a acusada estava interessada em conseguir um benefício previdenciário em favor de seu marido, Wailton, e entrou em contato com o fraudador Antonio Carlos Filgueira Machado, a quem pagou a quantia de três mil reais em dinheiro. Antonio forneceu instruções à acusada e lhe entregou os documentos falsos necessários para instrução do pedido fraudulento de auxílio-doença. O benefício foi concedido em favor do acusado Wailton, NB 123.338.116-1, com data de início em 10/01/2002 e suspensão em 03/02/2004, ante a constatação de fraudes. A denúncia (fls. 667/685) foi recebida em 14/02/2011, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 687 e verso). Resposta à acusação por parte do acusado WAILTON às fls. 850/852. Requer, em suma, a absolvição sumária, sustentando não ter participado ou concorrido para a prática do delito imputado, salientando ainda a sua boa-fé no recebimento do benefício. Resposta à acusação por parte da acusada SONIA MARIA às fls. 853/855, na qual pugna pela absolvição sumária, com os mesmos argumentos que o corréu Wailton. À fl. 856-verso o Ministério Público Federal afirmou não terem os acusados direito ao benefício da suspensão condicional do processo. À fl. 908 foi determinado o desmembramento do feito em relação à denunciada Antonia Gomes de Mesquita. O acusado VANIR foi citado à fl. 950 e apresentou resposta às fls. 951/953, reservando-se ao direito de discutir o mérito no momento oportuno. Às fls. 1057/1058 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, deprecando-se o interrogatório. Os acusados foram interrogados: Sonia Maria e Wailton à fl. 1158-A e Vanir à fl. 1190. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais atualizadas (fl. 1193 e verso) e a defesa nada requereu (fls. 1204 e 1205). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, sustentando comprovadas a materialidade e autoria delitiva, observando-se, nas circunstâncias do crime, o grande prejuízo causado aos cofres do INSS (fls. 1207/1214). Alegações finais por parte da defesa do corréu VANIR às fls. 1216/1219. Requereu a absolvição, afirmando que também foi vítima, acreditando que os documentos seriam somente para a reativação do benefício. Sustentou a participação de menor importância, salientando que é analfabeto e não possui capacidade para identificar a falsidade dos documentos que apresentou, não havendo dolo. afirmou que se encontrava incapacitado para o trabalho em razão de doença psiquiátrica e foi envolvido pela esperteza do corréu Oswaldo Verga, que o iludiu com promessa de restabelecer o benefício cessado. Alternativamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e a diminuição pela participação de menor importância, com a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena por restritiva de direitos. A defesa do corréu WAILTON, em alegações finais, sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição retroativa, com a extinção da punibilidade. No mérito, sustentou que o acusado não agiu com dolo, porque se encontrava incapacitado para o trabalho. Salientou que é pessoa humilde e entregou os documentos para Antonio Machado, desconhecendo se houve a inserção de anotações falsas, acreditando que Antonio agia boa-fé. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, IV e VII do CPP e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 1221/1225). Alegações finais por parte do corréu SONIA MARIA às fls. 1226/1229. Requereu o reconhecimento da prescrição retroativa e, quanto ao mérito, requereu a absolvição, afirmando que não praticou qualquer ato delituoso, apenas acompanhou o marido por ocasião da entrada do benefício e nas perícias realizadas. afirmou que é senarrialfabeta e a documentação foi preparada por Antonio Machado, não tendo conhecimento de seu teor. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, IV e VII do CPP (fls. 1226/1229). É o necessário relatório. Decida. Inicialmente, considerando que o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado OSWALDO VERGA (fls. 941/942), havendo ainda notícia de aceitação da proposta por

parte dele, com o cumprimento das condições (fl. 1099), determino o desmembramento do feito em relação a OSWALDO VERGA. Deixo de reconhecer a prescrição retroativa, veiculada pela defesa dos acusados Wailton e Sonia Maria, nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, que exige o trânsito em julgado para a acusação para o reconhecimento dessa causa de extinção da punibilidade. No tocante aos acusados VANIR JOSÉ BARBOSA, SONIA MARIA EDUARDO e WAILTON DE LISBOA EDUARDO passo a apreciar a materialidade e autoria delitiva. O delito pelo qual os réus estão sendo processados está capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à imputação ao acusado VANIR JOSÉ BARBOSA pelo recebimento irregular do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/121.240.872-9, no período entre 01/06/2001 a 07/08/2003, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada, conforme Relatório de Informações de fls. 1871/190; requerimento administrativo de fls. 211/212-v; comprovante de endereço de fl. 214; conclusões da perícia médica de fls. 228, 267, 269, 271, 272; atestados médicos de fls. 311/317; relação de salários de contribuição de fl. 215, em nome da empresa Viação Cacique Ltda, no período de 02/06/00 a 15/06/01; declaração dessa empresa à fl. 285, informando que Vanir foi empregado apenas no período de 18/04/78 a 11/09/78; ausência de vínculo no CNIS, conforme fls. 200/209, 222/227 e 230/236; laudo de exame documentoscópico (grafotécnico e mecanográfico) de fls. 639/644; informação da Secretaria de Saúde de Diadema, no sentido de que a psiquiatra Ana Paula Filgueiras nunca foi servidora daquele município e que a médica Luciana Lima Siqueira foi servidora municipal até data anterior à do atestado falso (fl. 282); depoimentos das referidas médicas (fls. 447/448 e 615/616); declarações do acusado fls. 518/519. A materialidade delitiva relativa ao recebimento irregular do benefício previdenciário auxílio-doença por parte do acusado WAILTON DE LISBOA EDUARDO, NB 31/123.338.116-1, no período de 10/01/2002 a 03/02/2004, também está demonstrada pelo Relatório de Informações de fls. 321/323; requerimento administrativo de fls. 360/361; comprovante de endereço de fls. 365, em nome de Reinaldo A. Silva; conclusões da perícia médica de fls. 376, 402, 404, 407 e 411; atestados médicos de fls. 385 e 395/400; vínculo empregatício fictício com a empresa Vigel Mão de Obra Temporária Ltda, no período de 23/11/00 a 21/05/01 (fls. 345/346); ausência de vínculo no CNIS, conforme fls. 341/351 e 387/389; laudo de exame documentoscópico (grafotécnico e mecanográfico) de fls. 639/644; informação da Secretaria de Saúde de Diadema, no sentido de que a psiquiatra Ana Paula Filgueiras nunca foi servidora daquele município e que a médica Luciana Lima Siqueira foi servidora municipal até data anterior à do atestado falso (fl. 390); depoimentos das referidas médicas (fls. 447/448 e 615/616); declarações dos acusados às fls. 352/354 e 607/608. Assim, dúvida não há quanto à materialidade delitiva. A autoria por parte dos acusados também restou demonstrada nos autos. Da autoria de VANIR JOSÉ BARBOSA: Segundo a denúncia, o acusado VANIR JOSÉ BARBOSA lgrou obter a concessão irregular do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/121.240.872-9, no período entre 01/06/2001 a 07/08/2003. Para tanto, teria contado com o auxílio do fraudador Antonio Carlos Filgueiras Machado, sendo orientado a ingressar com o benefício na agência da Previdência Social de Suzano. O pedido teria sido instruído com comprovante de endereço falso, além de falso vínculo empregatício perante a empresa Viação Cacique Ltda, com salário-de-contribuição alto, e outros documentos falsos destinados a comprovar o vínculo inexistente. Vanir teria entregado a sua carteira de trabalho nº 38513, série 0238, a Antonio Carlos, para que este a adulterasse. Ainda, o acusado Vanir teria apresentado ao INSS, ao longo do tempo, sete atestados médicos falsos nos quais constava ser ele portador de doença psiquiátrica, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Diadema, seis deles supostamente assinados por Ana Paula Filgueiras, CRM 76.171 e um deles por Luciana Lima de Siqueira, CRM 83.129. Em sede investigativa (fls. 518/519), o acusado declarou que trabalhou na Viação Cacique no ano de 1974 e que somente nessa época trabalhou nessa empresa. Disse que foi pessoalmente ao INSS para dar entrada no pedido de benefício. Afirmo que Fernando Ramos Barbosa é seu filho. Reconheceu por fotografia a pessoa de Antonio Carlos Filgueiras Machado, que conheceu na fila do INSS em Suzano. Disse que nunca residiu em Suzano e que estava no posto de Suzano fazendo serviços de pedreiro. Disse que esse senhor alegou que trabalhava com benefícios e pegou seus documentos e que, "posteriormente foi marcado um novo encontro no próprio posto de Suzano/SP, onde foi dada entrada no pedido de seu benefício". Disse que não conhece Agraaldo Aniker Silva e não conhece quem residia ou tenha residido na Rua Jeca Tatu, naquela cidade. Declarou não se recordar se a pessoa que providenciou os documentos também apresentou os atestados médicos. Afirmo que na época em que foi dada entrada no benefício sequer conseguia assinar. Em juízo, o acusado disse que é aposentado e trabalhou como motorista na EMTU. Estudou até o segundo ano do primário e não lê quase nada. Disse que pegou os papéis com um camarada para se aposentar e que foi "golpeado". Não estava batendo bem da cabeça e não se lembra quanto pagou para essa pessoa. Lembra que pagou valor parcelado, mas não se recorda quanto. Em 2001 estava trabalhando, mas já não estava bom. O nome desse senhor é Antonio, ele ligava e se encontrava em. Morava em São Bernardo e indagado porque deu entrada no benefício em Suzano, disse que não sabia de nada e que essa pessoa o levava até a agência do INSS. Disse que quando veio de Minas Gerais para São Paulo tomava remédio, tinha problema com epilepsia e tomava gardenal. Depois não tomou mais. Atualmente faz tratamento ortopédico e também para diabetes. Na época tratava com outros médicos mas não lembra os nomes. Lembra o nome de Ana Paula Filgueiras, que seria conhecida de Antonio Carlos, mas não a conhece. Não sabe se ela é médica. Não se lembra do nome Luciana Lima de Siqueira. Parou de trabalhar em 2010. Trabalhou na Viação Cacique cerca de cinco a seis meses e não lembra o ano nem quanto recebia. Antonio o levava para fazer as perícias e não sabe em que cidade ele o levava. Antonio entrava na APS e o aguardava, mas ele não entrava na sala de perícia. Seu filho, Fernando, às vezes o acompanhava na perícia. Disse ao perito que tinha problema de cabeça por ter passado por assalto no ônibus, com revólver na cabeça. Não se lembra quando isso ocorreu. Não chegou a fazer tratamento em razão disso. Em que pesem as alegações do acusado VANIR, entendo que o dolo restou evidenciado, não sendo crível que ele não soubesse da falsidade dos documentos apresentados ao INSS. Com efeito, o requerimento em nome do acusado VANIR (fl. 211) foi instruído com o comprovante de endereço da Rua Jeca Tatu, 1318 C1, Suzano, em nome de Agraaldo Aniker Silva (fl. 214). Em sede investigativa, o acusado afirmou que desconhece essa pessoa, não conhecendo também quem residia nesse endereço. Ademais, o acusado, na época, residia em São Bernardo do Campo, ao passo que o benefício foi requerido em Suzano. Além disso, o acusado apresentou relatórios médicos falsos, uma vez que as médicas Luciana Lima de Siqueira e Ana Paula Rosa Filgueiras, que constavam como substributoras dos documentos, não reconheceram a autenticidade dos relatórios, afirmando que as informações e assinaturas neles constantes não partiam de seu punho (fls. 447/448 e 615/616), o que também é corroborado pelo teor do laudo de exame documentoscópico juntado aos autos. De outro lado, o próprio acusado confirma que não passou em consulta com as referidas médicas, afirmando não as conhecer. Ainda, o acusado sustenta que trabalhou por curto período de tempo na empresa Viação Cacique Ltda e o período por ele declarado é bastante diverso daquele anotado fraudulentamente em sua carteira de trabalho, de 01/06/00 a 15/06/01. Assim, há nos autos suficiente comprovação de que o acusado formalizou perante o INSS pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/121.240.872-9, valendo-se, para tanto, de comprovante de endereço, atestados médicos e salários de contribuição falsos. Além disso, os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de auxílio-doença foram hábeis para ludibriar os servidores autárquicos e consumir a prática do crime, tanto que o benefício foi pago no período de 01/06/2001 a 07/08/2003. O dolo do acusado em relação ao crime está perfeitamente delineado, na medida em que apresentou à autarquia sete atestados falsos (fls. 311/317), nos quais constava que ele era portador de doença psiquiátrica. Considerando que as médicas nunca examinaram o réu e que os laudos atestavam a existência de doença, constata-se que o réu tinha plena consciência que apresentava documentos falsos perante a autarquia. Ademais, a própria natureza do benefício, que tinha por fundamento doença que nunca acometeu o acusado, e o fato deste ter confirmado que pagou valores a Antonio Carlos para a obtenção do benefício em seu favor, são elementos que também reforçam a convicção de que tinha conhecimento da falsidade dos documentos apresentados à autarquia. Descabida, por fim, a tese de participação de menor importância (fls. 1216/1219), uma vez que, para a concessão do benefício fraudulento, o acusado apresentou, em diversas oportunidades, documentos falsificados ao INSS. 2. WAILTON DE LISBOA EDUARDO e SONIA MARIA EDUARDO: A denúncia narra que a acusada SONIA MARIA, interessada em obter benefício previdenciário em favor de seu marido, o acusado WAILTON, contou com a ajuda do fraudador Antonio Carlos Filgueiras Machado, a quem pagou a quantia de três mil reais em dinheiro, recebendo instruções e documentos falsos para instruir o pedido. O acusado Wailton teria recebido irregularmente o benefício previdenciário auxílio-doença NB 123.338.116-1, no período entre 10/01/2002 a 03/02/2004. Consta que Antonio Carlos orientou Sonia Maria a ingressar com o pedido na agência da Previdência Social de Suzano. O requerimento foi instruído com comprovante de endereço falso e falso vínculo empregatício com a empresa Vigel Mão de Obra Temporária Ltda. Os acusados Sonia Maria e Wailton teriam recebido de Antonio Carlos sete atestados médicos falsos, nos quais constava ser o acusado Wailton portador de episódios depressivos com sintomas psicóticos, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Diadema, cinco deles supostamente assinados por Ana Paula Filgueiras, CRM 76.171 e dois por Luciana Lima de Siqueira, CRM 83.129. Os acusados entregaram os documentos falsos no INSS e os peritos concluíram favoravelmente pela concessão e manutenção do benefício. Ouvindo em sede investigativa (fls. 352/354), o acusado Wailton disse que os atestados médicos apresentados no INSS lhe foram entregues por um senhor chamado Antonio Machado, que se dizia advogado e disse que cuidaria de sua aposentadoria. Antonio disse à sua esposa que conseguiria a aposentadoria e pediu R\$ 1.500,00 e mais R\$ 800,00. Disse que o intermediário foi à sua casa e pegou os documentos do acusado e providenciou outros documentos para dar entrada no benefício. Que o intermediário trouxe o casal até a agência do INSS de Suzano para dar entrada no benefício e aguardou que este fosse protocolizado. Essa pessoa disse que era mais fácil conseguir o benefício em Suzano. Disse que o intermediário levava os atestados preenchidos na sua casa e que fez novas cobranças de dinheiro, a última em novembro de 2003, no valor de R\$ 200,00 por atestado. Em juízo, o acusado Wailton disse que trabalha e atualmente não toma remédio. Não estudou praticamente nada e sabe ler e escrever muito mal. Indagado se os fatos eram verdadeiros, disse que trabalhava na prefeitura e foi demitido. Afirmo que sofreu uma queda. Foi ao INSS de Diadema, mas o benefício estava difícil. Apareceu Antonio Carlos, que se apresentou como advogado e que fazia aposentadoria. Ele pediu os papéis e entregou a ele. Ele pediu o CAT. Antonio não lhe entregou outro papel. Pagou a Antonio, mas não lembra o valor. Ele deu entrada no benefício em Suzano e indagou-o a respeito, e ele disse que lá era mais fácil e que lá ele tinha mais conhecimento. Fez perícias em Suzano e não lembra quantas. Nunca passou pelas médicas Ana Paula Filgueiras e Luciana Lima de Siqueira. Indagado como esses atestados chegavam em seu poder, disse que Antonio os levava num envelope branco até sua casa. Não abriu o envelope. Ia até Suzano e entregava os documentos na perícia. Os médicos de Suzano não faziam perguntas e não faziam exame físico. Trabalhou um mês e pouco na Vigel Mão de Obra Ltda, mas não lembra o ano. O último vínculo antes de pedir o benefício foi na prefeitura, como gari, terceirizado. Na época o problema de saúde que tinha era em razão da queda, quando bateu a cabeça. Não se lembra do endereço da Vigel e lembra que ficava em Santo André. Entregou comprovante de residência de Diadema para Antonio. Quanto à acusada SONIA MARIA, em sede investigativa (fls. 607/608) declarou que deu entrada no benefício de seu marido e que a documentação foi preparada por Antonio Machado, que conheceu por intermédio de seu primo. Disse que acompanhou seu marido em todas as perícias, sem a presença de Antonio, a quem pagou quase três mil reais pelos serviços prestados. Que Antonio providenciava a documentação e lhe entregava "grampeado bonitinho". Disse que seu marido trabalhou na empresa Vigel Mão de Obra Temporária por três ou seis meses. Disse que Antonio ia até sua casa para entregar os atestados que seriam apresentados na perícia médica. Indagada porque não obteve atestados médicos verdadeiros, "já que WAILTON supostamente tem problemas de saúde", esclarece que não tinha "malícia de nada". Disse que apresentava os atestados à médica e que, ao receber os últimos atestados de Antonio, chegou a lhe perguntar porque ele não levava Wailton na médica e que ele respondia "não precisa, não precisa". Em juízo, a acusada Sonia disse que trabalha com auxiliar de limpeza. Estudou até a quinta série. Nunca foi processada. Afirma que os fatos não são verdadeiros. Disse que ela e seu marido entraram em contato com Antonio Carlos, que foi indicado por uma pessoa, como quem conseguia o benefício. Antonio Carlos foi até a sua casa e ele "fez o benefício". Ele deu os papéis para entrar com o benefício. Lembra que pagou a ele, mas não lembra quanto. Indagada porque foi apresentado o comprovante de Suzano, disse que Antonio falou que lá era melhor e que "ele tinha alto conhecimento lá". Antonio trazia os atestados médicos num envelope fechado e levavam e entregavam lá. Achava estranho, mas não abriu o envelope, porque "não tinha sabedoria de nada". Não tentou entrar com benefício em Diadema. Quem indicou Antonio foi um primo da acusada. Não se lembra se entregou a carteira de trabalho de seu marido para Antonio. Lembra que seu marido trabalhou na Vigel Mão de Obra Temporária, que fica em Diadema, com coleta de lixo. Ele nunca passou pelas médicas Ana Paula Filgueiras e Luciana Lima Siqueira. Depois da queda seu marido começou a sentir tontura. Afirma que seu marido não fingia nas perícias. Seu marido trabalhou na Lara Comercio de Prestação de Serviço Ltda. Foram chamados ao INSS e o benefício foi cessado. Eles falaram que tudo era falso. Afirma que levava o envelope fechado a Suzano e entregava no balcão. Seu marido bateu a cabeça no trabalho. Na perícia, o perito não perguntava nada. Não deram a Antonio comprovante de residência deles de Diadema. As alegações dos acusados Wailton e Sonia Maria, de que desconheciam a falsidade dos documentos apresentados no INSS não merecem credibilidade. Digno de nota que o requerimento em nome do acusado WAILTON (fl. 360/361) foi instruído com o comprovante de endereço da Rua Luiza A. S. Cabreira, 229, casa 1, Suzano/SP, em nome de Reinaldo Anker Silva (fl. 365), ao passo que, na época, ambos residiam em Diadema (fl. 353). Por outro lado, os acusados apresentaram relatórios médicos que se constatarem falsos conforme teor do laudo de exame documentoscópico de fls. 639/644 e declarações das médicas que supostamente figuraram como substributoras dos documentos, Luciana Lima de Siqueira e Ana Paula Rosa Filgueiras, que não comprovaram a autenticidade dos relatórios, negando serem suas as assinaturas neles apostas (fls. 447/448 e 615/616). E os próprios acusados confirmaram que Wailton não passou em consulta com as referidas médicas. Além disso, informaram que pagaram a Antonio Carlos o valor de três mil reais pela documentação, o que também é sério indicio de que tinham ciência da falsidade dos atestados médicos e dos outros documentos que apresentaram à autarquia para instrução do requerimento de benefício. Destarte, a prova produzida é apta para demonstrar que os acusados ingressaram com pedido de benefício previdenciário auxílio-doença NB 123.338.116-1, fazendo uso de comprovante de endereço, atestados médicos e salários de contribuição comprovadamente falsos, documentação esta que se mostrou apta a ludibriar os servidores do INSS, com a concessão e manutenção do benefício entre 10/01/2002 a 03/02/2004. Assim sendo, o dolo dos acusados restou evidenciado, considerando que apresentaram à autarquia sete atestados médicos falsos, (fls. 385 e 395/400), nos quais constava que o acusado Wailton padecia de problemas psiquiátricos. Ademais, a própria natureza do benefício, que tinha por fundamento doença que nunca acometeu o acusado, e o fato deste ter confirmado que pagou valores a Antonio Carlos para a obtenção do benefício em seu favor, são elementos que também reforçam a convicção de que tinha conhecimento da falsidade dos documentos apresentados à autarquia. O conluio entre Sonia e Wailton também restou demonstrado. O conjunto probatório revela que Sonia teve papel decisivo na empreitada criminosa, tanto que na fase policial declarou que deu entrada no benefício de seu marido e que a documentação foi preparada por Antonio Machado, que conheceu por intermédio de seu primo. Isto revela que foi Sonia a pessoa que apresentou o mentor da fraude ao segurado e também que ela intermediou todos os trâmites da obtenção do benefício e efetuou o protocolo do requerimento. Presentes, portanto, todos os seus pressupostos (autoria, materialidade e dolo), a ação penal é procedente, com a condenação dos réus VANIR JOSÉ BARBOSA, WAILTON DE LISBOA EDUARDO e SONIA MARIA EDUARDO nos termos da denúncia. Passo à fundamentação da pena. ACUSADO VANIR JOSÉ BARBOSA: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. O réu não ostenta antecedentes. Contudo, constato que o acusado manteve a autarquia previdenciária em erro durante período longo, 26 meses, no qual se locupletou indevidamente de quantia bastante elevada, valendo salientar que, conforme carta de concessão de fls. 257, o valor recebido irregularmente pelo benefício alcançou mais de trinta mil reais, à época. Assim, lhe é desfavorável a circunstância judicial consequência do crime, posto que mantendo a autarquia em erro por tanto tempo causou prejuízo que tomou sua conduta mais grave do que a de outros agentes que incidem no mesmo tipo penal de forma breve e com o valor do prejuízo reduzido. Nestes termos, nesta primeira etapa, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 26 dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data

dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, substituo, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, a quantia de 10 (dez) salários-mínimos em favor do INSS. ACUSADO WAILTON DE LISBOA EDUARDO: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. O réu não ostenta mais antecedentes. Contudo, constato que o acusado manteve a autarquia previdenciária em erro durante período longo, 23 meses, no qual se locupletou indevidamente de quantia bastante elevada, valendo salientar que, conforme INFBN - Informações do benefício de fl. 324, o valor recebido irregularmente pelo benefício alcançou mais de dezoito mil reais, à época. Assim, lhe é desfavorável a circunstância judicial consequência do crime, posto que mantendo a autarquia em erro por tanto tempo causou prejuízo que tornou sua conduta mais grave do que a de outros agentes que incidem no mesmo tipo penal de forma breve e com o valor do prejuízo reduzido. Nestes termos, nesta primeira etapa, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 26 dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, substituo, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, a quantia de 10 (dez) salários-mínimos em favor do INSS. ACUSADA SONIA MARIA EDUARDO: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. A ré não ostenta mais antecedentes. Contudo, constato que o acusado manteve a autarquia previdenciária em erro durante período longo, 23 meses, no qual se locupletou indevidamente de quantia bastante elevada, valendo salientar que, conforme INFBN - Informações do benefício de fl. 324, o valor recebido irregularmente pelo benefício alcançou mais de dezoito mil reais, à época. Assim, lhe é desfavorável a circunstância judicial consequência do crime, posto que mantendo a autarquia em erro por tanto tempo causou prejuízo que tornou sua conduta mais grave do que a de outros agentes que incidem no mesmo tipo penal de forma breve e com o valor do prejuízo reduzido. Nestes termos, nesta primeira etapa, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 26 dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, substituo, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, a quantia de 10 (dez) salários-mínimos em favor do INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR: 1) VANIR JOSÉ BARBOSA, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar a quantia de 10 (dez) salários-mínimos em favor do INSS. 2) WAILTON DE LISBOA EDUARDO, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar a quantia de 10 (dez) salários-mínimos em favor do INSS. 3) SONIA MARIA EDUARDO, qualificada nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar a quantia de 10 (dez) salários-mínimos em favor do INSS. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. Os acusados poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que os nomes dos acusados sejam lançados no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condono os réus ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-75.2006.403.6181 (2006.61.81.003193-3) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA E SPI58758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)

VISTOS. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, tendo-o como incurso no crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Condenado em primeira instância, nas penas do artigo 70 da Lei n. 4.117/62 c/c art. 71 do Código Penal (fls. 362/367), o réu interpôs apelação, sendo que a Primeira Turma Recursal Criminal e Cível da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso e o absolveu (fls. 400/403-v). Esse acórdão transitou em julgado no dia 12/02/2016 (fls. 410). Intimado (fls. 423), o réu manifestou interesse na devolução dos bens apreendidos (fls. 424), constantes no auto de apresentação e apreensão de fls. 121. O Ministério Público Federal manifestou pelo deferimento (fls. 427/428). Em síntese, o relatório. Decido. É caso de deferimento do pedido. De fato, o artigo 120, caput, do Código de Processo Penal dispõe que, não havendo dúvida quanto ao direito do reclamante, o Juiz, mediante termo nos autos, poderá ordenar a restituição dos bens apreendidos. No caso dos autos, os bens, descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 121, foram apreendidos na posse do interessado, em cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 118), conforme termo circunstanciado de fls. 114/117 e auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 120/120-v. Ao final da ação penal, em sede de apelação, a Primeira Turma Recursal Criminal e Cível da Seção Judiciária de São Paulo absolveu-o da imputação (fls. 399/403v). Outro ponto, referido acórdão absolutorio já transitou em julgado (fls. 410), não persistindo, outrossim, qualquer interesse na manutenção da apreensão dos bens. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para permitir a liberação dos bens apreendidos, descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 121, ao requerente. Oficie-se aos responsáveis pelo estabelecimento onde os bens estão depositados (fls. 124 e fls. 144), com cópia desta decisão; do auto de apresentação e apreensão de fls. 121 e dos documentos de fls. 124 e 144, determinando que entreguem os aludidos bens ao interessado MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, mediante recibo. Cumpridas tais determinações, assim como as constantes na decisão de fls. 411, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007028-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007028-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANGELO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

VISTOS. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 287), cumpram-se as determinações contidas no acórdão de fls. 283/283-v. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LI XIANPING(SP101722 - CHOUH LEE)

1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LI XIANPING como incurso nas penas dos artigos 297 c.c art. 304 do Código Penal, conforme descrito na inicial acusatória. A denúncia foi recebida em às fls. 82/83 Foi determinada a citação do réu. O réu não foi citado conforme certidões constantes dos autos. O processo foi suspenso às fls. 136/138 em 27/03/2012. Em 12/02/2016, às fls. 141/142, a defesa do réu veio aos autos comunicando que o acusado não desejou se ocultar da justiça e que deseja que o processo tivesse seguimento. Às fls. 144/147 apresentou defesa preliminar na qual sustentou a ausência de dolo do réu, que não compreende a língua portuguesa, que fala um pouco de mandarim e o dialeto de Zhejiang. A possibilidade de absolvição sumária do réu foi afastada às fls. 152/155, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Audiência realizada na presente data. Foi realizada audiência de instrução na qual réu foi interrogado na presente data. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, conforme consta do termo de audiência e mídia e sustentou que depõe em favor do acusado os princípios do favor rei e do in dubio pro reo. Aduziu que a materialidade restou comprovada em especial pelo laudo de fls. 105/115. Afirmou que autoria delitiva também é certa porque o réu fez uso pessoal de documento falso perante as autoridades aeroportuárias no dia 18 de março de 2008, conforme consta do registro migratório, que aponta o passaporte e dados do voo. No tocante à análise do dolo em sua conduta, afirmou que somente na presente data foi possível aferir que o acusado fez uso espontâneo do passaporte na Rua 25 de março, segundo fls. 04 e corroborado como o interrogatório do acusado, no qual informou que obteve o visto em uma agência de turismo na China, além disso, na presente data restou demonstrado que o acusado tem baixo grau de instrução, dificuldade de leitura e fala. Com efeito, os elementos que ensejaram a denúncia e seu recebimento não se confirmam, sendo certo que, nesta data, surgiu a dúvida sobre o conhecimento do acusado sobre o falso, diante da ausência de certeza do dolo de sua conduta não há a certeza necessária para um decreto condenatório, o que é corroborado pelo próprio acusado ter apresentado voluntariamente o passaporte em uma abordagem policial, ausente tal certeza o Parquet Federal requereu a absolvição por falta de prova. Em suas alegações finais orais, a defesa ratificou a defesa preliminar, restando comprovado a ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo; e, portanto, a atipicidade da conduta. Ratificou a manifestação ministerial. É o relatório do necessário. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o fato encontra-se formalmente em ordem, existindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de sua interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1 Mérito. 2.1.1 Materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do laudo de exame pericial de fls. 104/114. Conforme restou consignado no laudo de exame documentoscópico, o vício brasileiro não possui os itens de segurança, sendo inconclusiva sua autenticidade. Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria. 2.1.2 Autoria Interrogado, o réu disse está no Brasil desde 2008, está com a filha, cuida do neto e a filha paga ele, só cuidava do neto, a filha tem 27 anos, tem uma lojinha, é comerciante. Quando veio para o Brasil conseguiu o visto, estava na China e lá tem pessoas que disseram que podem solicitar o visto do Brasil e aí levou o passaporte e eles solicitaram o visto, é uma agência de turismo, pagou uma agência para solicitar o visto para ele, solicitou só para ele. A agência de turismo entregou o passaporte com o visto e disse que poderia comprar a passagem e veio para o Brasil. Entrou normalmente no Brasil com visto quando chegou em 2008, não teve problemas. Disse que quando a PF foi na 25 de março e pegou o passaporte dele e levou. A PF estava fazendo uma operação na 25 de março e levou ele e o passaporte dele junto, já estava no Brasil há um tempo quando isso aconteceu, não foi quando desembarcou no Brasil que isso aconteceu, aconteceu na 25 de março. Ele tirou um outro passaporte após a apreensão da PF. A filha já tem o RNE, ele está irregular, não sabia do processo. Assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal a respeito da ausência de certeza quanto à existência do dolo do acusado. A conduta a ele imputada diz respeito ao uso visto sabidamente falso. E no caso não há lastro probatório suficiente a demonstrar que o réu conhecia a falsidade do documento. Assim, os documentos (inclusive o laudo pericial) e seu interrogatório evidenciam que o acusado não tinha ciência a respeito da adulteração do visto brasileiro. Verifica-se assim que é bem provável que o réu não tivesse conhecimento de que o visto brasileiro é documento que exige sua solicitação em repartição pública competente, e que disso decorreu a contratação de agência de turismo, o que revela a ausência do dolo do agente. 2.1.3 Do dolo e da adequação típica da conduta O dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico. Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame se refere à culpabilidade. Para a configuração do tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal, é necessário que esteja caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de usar documento sabidamente falso. No caso, a provas dos autos não demonstra com a certeza necessária o dolo do réu. Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da materialidade, autoria e culpabilidade do acusado. No ponto, basta que as provas produzidas causem hesitação, para que se afaste o

decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido aplicam-se, mutatis mutandis, os precedentes abaixo: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE D.O.FALSA. ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. RECAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO PENAL (...). 2. No âmbito penal, o simples fato de ser sócio/proprietário não gera qualquer presunção de culpabilidade em relação às infrações cometidas pela empresa, sendo imprescindível a comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, efetivamente contribuiu para a consecução da empreitada delitiva, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 3. Inexistindo qualquer elemento nos autos que indique a participação do réu no crime denunciado, deve ser mantida a sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5005417-20.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 26/08/2015) Negrito nosso. EMENTA: DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CP). CONDUTA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. A simples condição de sócio administrador, formalmente indicada no contrato social, não é suficiente para responsabilização penal. Não havendo prova da participação da ré no fato, impõe-se a absolvição. 3. Havendo dúvidas acerca da falsidade da declaração, a absolvição é medida que se impõe. (TRF4, ACR 5000111-05.2010.404.7208, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Simone Barbisan Fortes, juntado aos autos em 20/08/2015) O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitiva. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredicto condenatório. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Por conseguinte, de rigor a absolvição de LI XIANPING, qualificação nos autos, na forma do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, conforme pleiteado pelo MPF e DPU.3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER LI XIANPING, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se, imediatamente, à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Demais anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006024-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO DA CRUZ (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.247 - item 2.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS (SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA E SP31331 - FABIO HENRIQUE FERREIRA SOUZA)

1) RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS, como incurso neste, por qualquer motivo, criaria uma situação ideal (no imaginário da pessoa que o cometeria) para a realização do crime. O flagrante provocado seria, por isso, inválido." (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7.ed. SP: Atlas, 2015. p. 633/634). Negrito nosso. Fernando Capez, por sua vez, assim define tais espécies: "Flagrante esperado: nesse caso, a atividade policial ou terceiro consiste em simples aguardo do momento do cometimento do crime, sem qualquer atitude de indultamento ou instigação. Considerando que nenhuma situação foi artificialmente criada, não há que se falar em fato atípico ou crime impossível. O agente comete crime e, portanto, poderá ser efetuada a prisão em flagrante." "Flagrante prorrogado ou retardado: (...) Neste caso, portanto, o agente policial detém discricionariedade para deixar de efetuar a prisão em flagrante no momento em que presença a prática da infração penal, podendo aguardar um momento mais importante do ponto de vista da investigação criminal ou da coleta de prova." "Flagrante preparado ou prorrogado (também chamado de delito de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador): na definição de Damásio de Jesus, "ocorre crime putativo por obra do agente provocador quando algum de forma insidiosa provoca o agente à prática de um crime, ao mesmo tempo em que toma providência para que o mesmo não se consuma" (Direito penal, 13.ed., Saraiva, 1988, v.1, p.176). trata-se de modalidade de crime impossível (...). (CAPEZ, Fernando. In Curso de Processo Penal. 19. ed. SP: Saraiva. 19ª Edição. p. 317). Da singela análise das definições da balizada doutrina acima citada, por certo que os fatos relacionados à terceira conduta (dia 14/08/2013) descrita na inicial acusatória apontam para flagrante preparado, uma vez que, houve provocação no tocante ao flagrante quando a autoridade policial orientou à empresa Valid a bloquear o certificado digital emitido em favor da empresa do réu com o intuito de que ele retornasse ao local e apresentasse o documento com qualificação diferente ao apresentado por ele anteriormente. Assim ocorrendo, de certa forma, houve iniciação do agente à prática do delito na terceira oportunidade (dia 14/08/2013) em que o acusado compareceu ao estabelecimento da Valid. Portanto, há de se concluir, pela absolvição do acusado somente pela terceira conduta (dia 14/08/2013), já que a figura do flagrante se amolda ao provocado, configurando crime impossível, nos termos do art 386, inciso III do CPP. 2.1.2) Violação ao princípio da identidade física do juiz Sustenta a defesa ter havido violação ao princípio da identidade física do juiz pelo fato de a primeira audiência de oitiva de testemunha ter sido presidida por uma juíza, e a segunda em que houve oitiva e interrogatório do réu ter sido realizada por outra magistrada, não sabendo qual delas irá proferir a sentença. O art. 399, 2º do Código de Processo Penal determina que: O juiz que presidia a instrução deverá proferir a sentença. A norma processual fala em presidir porque, em regra, as audiências no processo penal são unas, e assim o mesmo juiz que preside a audiência seria o mesmo que a concluiria, sentenciando imediatamente. Todavia, sabe-se que a prática processual penal traduz situações complicadas onde não se faz possível que a audiência de instrução seja finalizada com a consequente sentença, levando a que a audiência de instrução seja partilhada, como foi no presente caso. Por esta razão, o princípio da identidade física do juiz é mitigado pela doutrina e jurisprudência, entendendo que o último magistrado que presidiu a sequência da instrução deverá vincular-se ao processo, por aplicação subsidiária do regramento do artigo 132 do CPC que faz menção ao encerramento da instrução. No sentido de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, comportando exceções, veja-se: O princípio da identidade física do juiz, positivado no 2º do art. 399 do CPP não é absoluto e, por essa razão, comporta as exceções arroladas no art. 132 do CPC, aplicado analogicamente no processo penal por expressa autorização de seu art. 3º. (STF - HC 123.873 - rel. min. Luiz Fux - J. em 14-10-2014 - 1a T. - DJE de 18-12-2014). O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto e comporta flexibilização. (STF - HC 107.769 - rel. min. Carmen Lucia - J. em 18-10-2011 - 1a T. - DJE de 28-11-2011). Também, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica sobre o tema: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser mitigado. Em se tratando de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte, situação que, segundo o Tribunal estadual, não ocorreu nos autos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 950.404/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ART. 132 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Para que se possa cogitar de eventual nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, necessário demonstrar que não se tratam das hipóteses que autorizam sua mitigação (art. 132 do CPC). Outrossim, revela-se imprescindível, igualmente, demonstrar em que consistiu eventual prejuízo causado à parte. Contudo, a parte não se desonerou dos referidos ônus. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 340.548/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da identidade física do juiz coaduna-se com a ideia de concentração de atos processuais. Todavia, as diversas intercorrências que sobrevêm no curso do procedimento, por vezes, fazem com que o deslinde da ação penal não se efetue na audiência una. Dessa forma, a fim de resguardar o sistema, é imperiosa aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, que autoriza, nos casos de afastamento, que o magistrado substituto realize a instrução criminal. Nada impede que o Juiz titular, ao voltar a atuar, conclua a instrução e sentencie o feito. 2. Recurso desprovido. (RHC 35.882/RN, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014) Portanto, no caso concreto, não há que se falar em nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que a Magistrada Federal que concluiu a audiência (presidiu o interrogatório do réu), que profere a presente sentença. 2.1.3) Da suposta violação do art. 212 do Código de Processo Penal Argui a defesa que a inquirição do réu foi iniciada pela magistrada de maneira incisiva, buscando provas para sua condenação, não tendo oportunizado à acusação e à defesa, igual produção de prova, o que comprometeu a imparcialidade do juízo. O aludido art. 212 do CPP invocado pela defesa dispõe que: As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Trata o dispositivo sobre a forma de inquirição às testemunhas, onde o CPP adota o sistema do exame cruzado (cross-examination), pelo qual as partes podem formular perguntas diretamente às testemunhas, cabendo ao juiz o controle judicial da inquirição para inadmitir perguntas que não tenham relevância ao esclarecimento dos fatos ou que já tenham sido respondidas. Assim sendo, referido dispositivo processual não guarda nenhuma correspondência com a arguição de nulidade da defesa de que a inquirição do réu foi iniciada pela magistrada de maneira incisiva, não tendo sido oportunizado à acusação e à defesa, igual produção de prova, o que comprometeu a imparcialidade do juízo. Sobre a forma do interrogatório do réu, estabelece o art. 187 do CPP: O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. 2º Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribua-lhe, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deve ser imputada a prática do crime, e, quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV - as provas já apuradas; V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e se tem o que alegar contra elas; VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. Ainda, dispõe o art. 188 CPP: Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. Registre-se que a magistrada antes de proceder ao interrogatório do acusado esclareceu que a forma de inquirição observaria os aludidos dispositivos do Código de Processo Penal que divide o interrogatório em dois momentos: primeiro, sobre questões de cunho pessoal, e depois sobre os fatos. Dessa maneira, procedeu a magistrada a perquirir ao réu sobre sua vida pessoal e sua situação perante a Justiça, adentrando depois às perguntas relativas aos fatos e demais circunstâncias. Seguidamente passou a palavra ao órgão ministerial e à defesa, que se limitou a perguntar quantos funcionários o réu tinha na empresa à época dos fatos e se tinha a intenção de preservar esses trabalhadores (conforme mídia de fl. 467). Desse modo, não houve qualquer violação ao processo penal, inexistindo respaldo probatório para a tese defensiva de nulidade do feito por violação ao art. 212 do CPP e imparcialidade do juiz. Frise-se, ademais, que durante a audiência, não foi levantada pela defesa nenhuma questão de ordem ou arguição de nulidade, causando estranheza que tais arguições venham a ser colocadas em sede de alegações finais. Se não bastasse, da singela oitiva da mídia da audiência percebe-se que durante toda a audiência todos os presentes, especialmente, o réu foram tratados com absoluto respeito e urbanidade por parte desta magistrada federal que esclareceu seus direitos, a forma do interrogatório, não havendo nenhum respaldo legal ou fático a preliminar suscitada pela defesa. Por tudo isso, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, visto que a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório, afasto as preliminares arguidas. Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. 2.2) MÉRITO 2.2.1) MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/9 do Apenso), Auto de Apresentação e Apreensão (10/11 do Apenso), com destaque para os seguintes documentos: a) Termos de titularidade e responsabilidade de certificado digital de pessoa jurídica em nome de LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI EPP, obtido pelo acusado em nome de LUIZ CARLOS FRANCINI DE MIRANDA (fls. 26/29); b) Termo de titularidade e responsabilidade de certificado digital de pessoa jurídica em nome de LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI EPP, obtido pelo acusado em nome de GERALDO GARRIDO FERNANDEZ (fls. 30/31); c) Cadastro de pessoa física - CPF em nome de GERALDO GARRIDO FERNANDEZ e LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS, Cédula de identidade de estrangeiro - RNE em nome de GERALDO GARRIDO FERNANDEZ e Carteira Nacional de Habilitação - CNH em nome de LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS (fl. 110), apreendidos em poder do réu, com os quais se destaca a existência de documentos com nomes distintos apresentados como documentos do acusado. A falsidade empregada pelo réu era capaz de iludir o homem médio, tanto que os documentos foram aceitos no processo de certificação digital, tendo sido apreendido o uso do falso somente porque a funcionária da empresa certificadora digital reconheceu o réu como sendo a mesma pessoa que apresentava qualificação diferente na segunda oportunidade em que ele compareceu à empresa, o que permitiu a constatação da falsificação. Comprovada, de forma indubitável, a materialidade delitiva. Passo ao exame da autoria. 2.2.3) AUTORIA A testemunha Daniela de Sá Silva disse que à época dos fatos trabalhava na empresa Cambará Certificadora Digital, e que o réu chegou ao estabelecimento três vezes, sendo que na primeira se apresentou para retirar o certificado e apresentou RNE, depois de um mês se apresentou com RG, e na terceira vez, o certificado dele estava bloqueado devido a terem constatado que se apresentou com documento falso, pelo que foi chamado para retirar o certificado, mas na verdade seria para ser enquadrado. Disse não lembrar porque da primeira vez o documento foi indisponibilizado, mas acha que foi devido à falta de algum documento, pois era agente de registro e tinha que verificar toda a documentação para a emissão do certificado. Provavelmente havia alguma pendência, porque ele voltou com outro documento. Narrou que na segunda vez, ela encontrou o réu que estava de óculos e disse para ele "senhor aqui novamente", e o réu respondeu-lhe "não, nunca estive aqui", então percebeu que ele não queria ser reconhecido. Procurou em sua pasta de documentos, e havia o RNE e o RG com a mesma foto, só que eram documentos diferentes. Disse que na segunda vez, passou a documentação para a certificadora que verificou e falou que estava tudo certo, mas que comunicou à empresa que era a segunda vez que o cliente estava voltando com RG e que da primeira vez havia

apresentado RNE. A empresa lhe disse para fazer a liberação e que não falasse nada para o cliente porque quando ele precisasse do certificado para emitir nota fiscal, fariam o bloqueio do certificado, e provavelmente ele entraria em contato. Foi o que aconteceu. No mesmo dia, o contador dele entrou em contato com ela dizendo que o certificado não estava validando, o que já sabia porque o certificado estava bloqueado. Falou para ele retornar para ver o que estava acontecendo, seguindo orientação da Polícia Federal que disse para fazer isso. Foi quando fizeram o flagrante. Disse que na terceira vez, ele apresentou documento falso, mas não se recorda se era o RG ou RNE. Na primeira vez, ela não sabia que o documento era falso, na segunda vez já sabia quando cruzou com ele, e na terceira vez já estava esperando que ele apresentasse o documento, e a Polícia Federal já estava na empresa para fazer o flagrante. A testemunha Carlos Eduardo Reatto Natal disse recordar-se do réu. Que no dia anterior à data da prisão em flagrante do réu que conduziu à delegacia, estava na rua e foi lhe dado uma ordem por telefone de que tinha que comparecer no local. Chegando ao local, "armarini" (termo que usou) uma situação para o flagrante: ficaram numa sala, tomaram as informações e o réu não apareceu. Foram informados de que ele compareceria no dia seguinte, pelo que compareceu no local onde se inteirou que haveria um senhor se passando por espanhol, usando um RNE. Ficou escondido numa sala, esperando que o réu apresentasse o documento dele. Quando viu que o réu apareceu, ficou prestando atenção a todos os procedimentos dele, o réu assinou uma ficha, conversou com a funcionária e apresentou o documento. Foi quando se identificou, mostrou sua carteira funcional e perguntou seu nome ao réu que apresentou o nome constante do documento falso. Perguntou-lhe de quem era o documento que estava encima da mesa, e o réu respondeu que era dele. Perguntou a ele qual era sua nacionalidade, data de nascimento etc. batendo as informações com o documento que estava na mesa. Explicou-lhe que havia um problema e que tinha que comparecer até delegacia, porque parecia que esse documento não era dele, e o réu disse-lhe que não havia problema nenhum. Então lhe perguntou como foi até a empresa, e o réu respondeu que foi de carro, pediu-lhe a chave do carro que o réu lhe entregou, então foi até o veículo, onde fez um exame rápido e encontrou uma carteira que continha uma carteira de habilitação. Voltou ao local e perguntou ao réu de quem era a carteira, e ele respondeu que era dele. Disse que o réu falou que pagava muito imposto e não estava conseguindo honrar seus compromissos. A testemunha Amaro Costa Neto nada de relevante trouxe para o deslinde desta ação. Interrogado o acusado, afirmou, em síntese, que conheceu uma pessoa no Rotary com quem comentou sobre o assunto de impostos. Disse que tem uma empresa, que como EIRELI tem um limite de faturamento e quando chega nesse limite o imposto praticamente dobra porque tem os incentivos fiscais como EIRELI, mas quando chega em determinado faturamento, o imposto vai dobrar. Então, conversando com essa pessoa, ela lhe disse que esse problema se resolvia. Que arrumava um documento para ele abrir outra empresa. Declarou que comprou esses documentos e infelizmente foi por esse caminho que jamais imaginou que iria fazer. Admitiu que o motivo de sua conduta foi abrir uma outra empresa em nome de terceiro inexistente para pagar menos imposto, mas ao final nem usou essa empresa porque nem chegou no faturamento da empresa que possui. Disse que uma pessoa chamada João, lhe arrumou esses documentos e como não deu certo, devolveu-lhe os documentos, mas aquela pessoa lhe entregou outros documentos dizendo que com eles daria certo. Afirmou que pagou R\$ 1500,00 por cada documento. Disse que conheceu a pessoa que lhe vendeu os documentos no Rotary, e que somente tinha o telefone dele, e quando tinham que se encontrar essa pessoa pagava o metrô, descia em Santana onde se encontravam. Estes, em suma, os depoimentos colhidos durante a instrução. O réu em seu interrogatório confessou a prática do delito ao declarar que comprou os documentos falsos: CPF em nome de GERALDO GARRIDO FERNANDEZ e o RNE em nome de GERALDO GARRIDO FERNANDEZ por R\$ 1.500,00, os quais foram usados para obter certificado digital perante a empresa Valid Certificadora Digital. Diante da prova oral, a autoridade delitiva também restou demonstrada. 2.2.4) Do dolo e da adequação típica da conduta O dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico. Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame se refere à culpabilidade. Para a configuração do tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal, é necessário que esteja caracterizado o dolo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa sabidamente falso. Lembrando que para a figura típica em análise basta o dolo genérico como elemento subjetivo do tipo consubstanciado na vontade livre de usar documento com a ciência de que o mesmo é contrafeito. No caso, a conduta do réu demonstra, de forma clara e indubitável, a existência do dolo. 2.3) Das Teses Defensivas. 2.3.1) Atipicidade da Conduta Quanto à tese defensiva de atipicidade da conduta do réu por não se amoldar a qualquer tipo penal incriminador, pois a potencialidade de dano jamais existiu por não ter existido o dolo em erro da funcionária, esta não merece prosperar. A capacidade de gerar dano real também ficou demonstrada, dado que o documento seria usado para obter certificado digital para empresa em nome de terceiro inexistente para iludir o pagamento de impostos. Dessa forma, patente que o uso do documento seria capaz de criar situação jurídica relevante e prejudicar o Erário Público. 2.3.2) Estelionato Tentado A tese de que a conduta do acusado em todo caso se amoldaria ao delito de estelionato na forma tentada e não ao crime de uso de documento falso, pois visava com sua conduta diminuir a alíquota de eventuais impostos que passaria a ser obrigado a recolher após o aumento do faturamento de sua empresa, tendo sido o uso do documento falso mero exaurimento do crime de estelionato, também deve ser rechaçada. Isto porque, trata-se o uso de documento falso de delito formal, que se consuma com a apresentação do documento, sendo que a obtenção de qualquer vantagem, não interfere na consumação do delito de falso, configurando mero exaurimento. Com efeito, conforme entendimento do renomado Nelson Hungria citado por Rogério Grecco: "Em virtude da natureza formal do delito de falso, o agente deveria ser tão somente por ele responsabilizado, afastando-se, outrossim, a punição pelo delito de estelionato. Quando a um crime formal se segue o dano efetivo, não surge novo crime, o que acontece é que ele se extingue" (In Código Penal Comentado, Rogério Grecco, 5ª Ed. Impetus, 2011). Ademais, pode-se considerar ainda, mutatis mutandis, a dicção da Súmula 17 do STJ: "Quando o falso se extingue no estelionato, sem potencialidade lesiva é por este absorvido. De acordo com esse entendimento, somente se pode cogitar da absorção do crime-meio (falsidade) pelo crime-fim (estelionato) quando não restar depois de sua utilização qualquer potencialidade ofensiva. No caso em tela, trata-se de Cadastro de Pessoa Física - CPF e Cédula de identidade de estrangeiro - RNE falsos, utilizados pelo acusado com a intenção de obter certificado digital, que detinham potencialidade lesiva, visto que podiam ser utilizados para a prática de diversos outros e delitos. Nestes termos, ao utilizar-se da falsidade documental consumou-se o crime de uso de documento falso, devendo o réu por ele ser penalmente responsabilizado. 2.3.3) Da tese defensiva de inexistência de prova da autoria Por fim, quanto à afirmação da defesa de inexistência de prova de autoria quanto ao delito de falsificação do art. 297 do Código Penal, cumpre esclarecer que a denúncia ofertada expôs apenas o fato criminoso de uso de documento falso (art. 304, do Código Penal), imputando o crime nas penas do artigo 297 do Código Penal, em razão de seu preceito secundário, pois se trata de norma penal imperfeita conforme classificação doutrinária, na qual a pena (preceito secundário) do tipo de uso (art. 304, do CP) faz referência à pena (preceito secundário) do tipo do falso (art. 297 do CP). Ademais, no processo penal, o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação declinada na peça acusatória. Assim, de rigor a condenação do acusado quanto ao uso de documento falso, por duas vezes (em nome de Luiz Carlos Francini de Miranda e Geraldo Garrido Fernandez), conforme descrito na inicial acusatória (fl. 100), exceto em relação à conduta praticada no dia 14/08/2013, conforme já exposto no item 2.1.1. (Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. 2.4) Da dosimetria da pena 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nos termos da súmula 444 do STJ. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: o crime praticado pelo réu a fim de iludir o pagamento de impostos, prejudicando o Erário deve ser considerado como fator de maior reprovabilidade da conduta; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 meses de reclusão, e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 12 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/2 (metade) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, uma vez que o réu demonstrou ter condições financeiras para tanto em razão da própria atividade econômica que exerce (afirmou, no interrogatório, ser empresário e receber pro labore mensal médio de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)). 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, entendendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP). Deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se também da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: "CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRECIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...). 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME), FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. (HC 307.982/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Negrito nosso. Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, reduz-se a pena do acusado em 03 (três) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 3 meses de reclusão, e, ao pagamento de 12 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva, com aumento de 1/6, uma vez que o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentada de um sexto a dois terços. Assim, fixo a pena definitiva por esse crime em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/2 (metade) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. As penas restritivas de direitos consistirão em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo duto Juízo da Execução. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 4) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) Absolver o acusado quanto à conduta do dia 14/08/2013, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que a figura se amolda ao flagrante provocado, configurando crime impossível; b) Condenar LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 71 (por duas vezes) ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/2 (metade) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo duto Juízo da Execução. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 4.1) Disposições Gerais Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. O réu poderá recorrer da sentença em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, em vista da ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). De-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005381-52.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA

MORAES)

1) Considerando a ausência injustificada do advogado constituído da ré, Dr. Irineu Negro de Vilhena Moraes, OAB/SP 98.484, determino sua intimação para que justifique sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, Oficie-se à OAB de São Paulo para as providências administrativas cabíveis nos termos do Estatuto da Advocacia, bem como venham conclusos para análise de ocorrência de revelia; 2) Arbitro os honorários do defensor "ad hoc" em dois terços do valor mínimo previsto na Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento; 3) Defiro o requerimento do MPF. Expeçam-se os Ofícios nos termos requeridos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta; 4) Comunique-se o Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Recife/PE da realização desta audiência, solicitando a designação de audiência para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, e interrogatório da ré, nos termos da decisão de fls. 137/138; 5) Como o retorno dos Ofícios, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias; 6) Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal; 7) Saem os presentes intimados. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006795-17.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLEKSANDR LOBAK(SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

Vistos.

Diante do correio eletrônico de fls.140/141 encaminhado pelo Ministério da Justiça, determino a expedição de pedido de cooperação jurídica internacional a fim de que seja atendido o pleito da defesa para obtenção de cópias do processo 1201611000000224 em trâmite na Ucrânia.

Expeça-se minuta de cooperação jurídica internacional remetendo ao Ministério da Justiça para que analise previamente o documento e indique eventuais adaptações necessárias ao atendimento do pleito pelas autoridades ucranianas.

Com a resposta do Ministério da Justiça apontando a regularidade da minuta de cooperação, determino a tradução dos seguintes documentos para o idioma ucraniano:

Denúncia de fls.56/58; resposta à acusação de fls.90/91; petição de fl.118; termo de audiência de fl.129 e desta decisão.

Nomeio como tradutor o Sr. Ihor Holodivskyj.

Considerando a complexidade da matéria a ser traduzida, fixo desde já os honorários da intérprete no triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 305/2014 do CJF. Concluído o ato para o qual a intérprete foi nomeada, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, encaminhem-se os documentos ao Ministério da Justiça - Setor de Recuperação de Ativos - a fim de que seja deflagrado o procedimento de cooperação jurídica internacional.

Sem prejuízo da determinação supra, poderá a defesa do acusado providenciar, de ofício, a obtenção dos referidos documentos e sua apresentação nos autos visando maior celeridade no cumprimento da medida.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006937-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETRA GITTE JEZIOROWSKI(BA010264 - ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PETRA GITTE JEZIOROWSKI, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em síntese, que no dia 08 de julho de 2016, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando desembarcou do voo JJ 8115 da Companhia Aérea TAM, proveniente de Barcelona/Espanha, com destino final em Salvador/Brasil, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros a quantidade de 3.150g (três mil cento e cinquenta gramas) de Haxixe, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 08/10); Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 48/49). Realizou-se audiência de custódia, na forma da Resolução 213/2015 do CNJ, na qual foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (fls.62/65-v). Diante da perificação formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação da acusada para responder à acusação (fls. 94/95). A acusada foi notificada (fl. 113), ocasião que afirmou ter advogado constituído (fl. 113). Vieram aos autos Laudo Documentoscópico (fls. 177/182) instruído com a via original do passaporte (fl. 183) e Laudo de Exame de Substância - química forense (fls. 43/47). A apresentou defesa prévia por meio de defesa técnica, ocasião em que arrolou duas testemunhas (fls. 128/141). Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 146/149). As fls. 194/195, pedido da defesa de assistência médica para a ré, deferido a fls. 196. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas e interrogada a acusada. Na fase do artigo 402 do CPP o MPF nada requereu. A defesa requereu: a) juntada de antecedentes da ré, na Alemanha, e boletim informativo de comportamento carcerário; b) concessão de prazos para juntada de documentos, sendo esses pedidos deferidos em audiência. Juntou-se aos autos: a) atestado de comportamento carcerário (fls. 204/209); b) atestado de bons antecedentes oriundo da Alemanha (fls. 210); c) declarações da vida progressa traduzida em língua nacional (fls. 220/235). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais. Após breve resumo dos fatos, aduziu ter sido demonstrada a materialidade delitiva, notadamente pelas provas documentais colacionadas aos autos, especialmente laudo pericial que comprovou que o material apreendido com. De igual forma no tocante à autoria, especialmente pela prova testemunhal e pela confissão da ré, verificadas na ocasião da audiência. A defesa apresentou alegações finais, na forma escrita. Após breve resumo dos fatos, afirmou que a ré realmente sabia que havia droga na mala, que lhe foi entregue por seu namorado. Contudo, não sabia a quantidade, nem mesmo que tal pessoa tinha o interesse em traficar, imaginando que seria apenas para o consumo deles, não obtendo qualquer vantagem econômica com isso. Afirmou que a ré é consumidora de drogas, razão pela qual estava passando por crises de abstinência no presídio. Destacou que a prova testemunhal confirmou a versão dada pela ré, de que não sabia da quantidade da droga, uma vez que os agentes ouvidos nararam que ela se mostrou surpresa ao ver a quantidade da droga e que só era possível visualizar a droga após abrir a mala. No tocante à dosimetria da pena, pugnou: a) aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo; b) aplicação da pena base no mínimo legal; c) reconhecimento da atenuante da confissão; d) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) fixação do regime inicial tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 33 do Código Penal; f) aplicação da detração da pena, com fixação de regime prisional menos gravoso. É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. MATERIALIDADE DELITIVA materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado a fls. 43/47, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse da acusada consiste em cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 08/10. O quantitativo da droga, representado pela massa líquida no interior da bagagem resulta em 3.150g (três mil cento e cinquenta gramas) de Haxixe, massa líquida, sendo isso atestado pelo exame técnico (fl. 43/47). Ademais, a própria posse dessa substância ilícita está assentada no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/3), além do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11/12). AUTORIA DELITIVA A autoria de PETRA GITTE JEZIOROWSKI restou demonstrada, seja pela prova testemunhal colhida em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 2/3). Em juízo, a acusada, após ser informada de seus direitos constitucionais, disse que nunca foi processada anteriormente. No tocante aos fatos, disse que sabia que havia haxixe na mala, mas não sabia a quantidade. A droga lhe foi entregue por um amante, que lhe disse que pretendia fumar tal droga no Brasil e que não havia aqui. Essa pessoa chama-se "Dub". Ele tem uma casa em Arraial d'Ajuda. Conheceu-o cerca de três semanas antes de vir ao Brasil, num evento de um artista que ela acompanha há algum tempo, em Berlim. Está montando um evento no qual a dança será um ponto do tratamento, por isso foi a esse evento. Não ganhava dinheiro com isso. Tinha herança. Durante esse tempo, vendeu joias, pedras semipreciosas. Largou essa atividade há cerca de um ano e meio. Depois disso passou a depender de sua herança. Depois que conheceu "Dub" passou cerca de quatro dias junto com ele e achou que havia encontrado o amor da sua vida. Ele não deu qualquer dinheiro a ela, nem mesmo lhe pagou a passagem. Tem amigos que tem casa em Trancoso e eles disponibilizaram a casa para que eles ficassem. Não iriam para Arraial d'Ajuda pois todos conheciam ele lá. No que se refere às diversas viagens registradas em seu passaporte, disse que é uma longa história. Quando tinha 25 anos interrompeu os estudos e passou a administrar a herança do pai, para que sua irmã cursasse medicina. Quando acabou o dinheiro, passou a vender as coisas. Ao final, decidiu dedicar-se à música. Estava surgindo a música eletrônica e ela se encantou com isso. Passou a se dedicar nesse sentido, escrevendo artigos e participando de programas de televisão. Quando chegou no auge, com seus amigos muitos conhecidos, compreendeu que não era isso que queria. Assim, foi para a Índia em busca de um encontro espiritual. Com relação à viagem realizada à Costa Rica, disse que seu Guru, que conheceu na Índia, tinha uma comunidade em Costa Rica, por isso foi para lá. Afirmou esteve numa festa com "Dub" e consumiram LSD e cocaína. Pensou que se trouxesse a droga para ele, pararia com isso. Sua vida é dedicada às questões espirituais e não tem qualquer relação com drogas. Queria retirar seu amante desse meio. Indagada pelo MPF, disse que não tem filhos e está arrendada disso tudo. Trouxe a droga para fazer um favor para o namorado. Achou que ele fumando haxixe não consumiria cocaína. Narrou que foi o amante que conseguiu a droga com uns amigos. Pensava que estava fazendo um favor para eles. Não sabia que era aquilo tudo. Pensava que era só para fumar. O namorado que embalou e guardou a droga. Tal pessoa trabalha na Bahia com comércio de roupas. Há 15 anos veio ao Brasil para um retiro de meditação, perto do Rio de Janeiro, ocasião que fez um passeio no Brasil para conhecer. Aduziu que faz uso de haxixe e é usuária de drogas. Em razão da prisão está sentindo os efeitos incômodos da abstinência. Está nervosa, não consegue comer, nem dormir. Não sabe dizer se é dependente, apenas que usa bastante. Cursos comunicação audiovisual. A testemunha Eduardo Rojas Martínez, analista tributário, disse que não conhecia a ré antes da prisão. Afirmou que se recordava do dia da prisão da ré. Estava trabalhando no terminal 2 de Guarulhos por volta das quatro e meia. Começou a fiscalizar alguns passageiros procedentes de Barcelona. A ré foi uma das escolhidas. Ao passar a mala dela no raio "X", o operador da máquina percebeu material orgânico. Diante disso, retiraram o material que estava na mala e a submeteu novamente no aparelho, que continuou a apontar a existência de material orgânico. Assim, acionou a Polícia Federal que foi ao local e a conduziu para a Delegacia. Comunicou com a ré em inglês. Ela dizia que não sabia o que havia sido encontrado na mala. Até a polícia chegar ela estava aparentemente tranquila. Com a chegada da polícia passou a demonstrar nervosismo. Parecia aparentar surpresa. Cada pessoa reage de um jeito. A mala não estava totalmente cheia. Eram duas bagagens. Foi até à Delegacia. Lá foi realizado o teste, que comprovou ser droga. Olhando a mala vazia não dava para perceber; apenas apalpando se percebia com facilidade, até mesmo para uma pessoa leiga no assunto. A testemunha Robson de Souza Oliveira, operador de scanner, disse que não conhecia a ré antes dos fatos. Indagado pelo MPF, disse que se recordava da prisão da ré. Num procedimento normal, foi selecionada a mala da ré e suspeitou tratar-se de droga. De início achou que era café. Depois chamou Eduardo, que passou a visitar a mala e depois a conduziu para a Delegacia. Lá na Delegacia viu o momento em que foi aberta a mala, com a presença de drogas. Enquanto visitava a mala, a ré parecia estar tranquila. Da análise desses depoimentos constata-se que a acusada praticou o crime narrado na denúncia, conclusão que, como acima exposto, decorre não só dos depoimentos colhidos em juízo, mas também de sua prisão em flagrante. Não merece crédito a versão da acusada de que não tinha conhecimento da quantidade de droga que transportava, pensando que era quantidade suficiente apenas para o consumo dela e de seu namorado. Ademais, pelo que se pôde observar no interrogatório e nos documentos colacionados aos autos, a ré é pessoa instruída, com larga experiência de vida, com viagens realizadas a diversos países, conhecedora, inclusive, do mundo das drogas, porquanto se disse consumidora. Não se trata, pois, de alguém ingênua a ponto de ser enganada por uma pessoa que, segundo ela, havia conhecido cerca de três semanas antes. Ainda que se considerasse a existência real do vínculo afetivo descrito - com a pessoa que lhe pedira para trazer a droga, "Dub" -, impossível conceber que tal sentimento seria forte o suficiente para torná-la incapaz de perceber que trazia pouco mais de três quilos de haxixe. Afinal, a testemunha ouvida foi clara ao dizer que qualquer pessoa leiga conseguiria perceber a droga ao apalpar a mala, de modo que, no mínimo, assumiu o risco da produção do resultado criminoso em que está sendo acusada. Por outro lado, a ré não comprovou as alegações veiculadas em seu benefício. Os documentos trazidos aos autos pela defesa dizem respeito apenas à sua personalidade e comportamento social, não tendo, portanto, o condão de descaracterizar a gravidade de sua conduta, caracterizadora de tráfico ilícito de entorpecentes. Além, tal documentação, colacionada a fls. 220/235, reforça o quanto já dito, de que a ré é pessoa lúcida e esclarecida o suficiente para entender que transportava tal quantidade de drogas ao Brasil e de suas consequências penais. Além disso, o fato em análise nestes autos é idêntico às inúmeras apreensões que ocorrem todos os dias no aeroporto de Guarulhos, nas quais indivíduos viajam para o Brasil trazendo drogas ou levando entorpecente para outros países. Diante deste quadro, das demais circunstâncias da viagem, e também da existência de viagens anteriores com finalidade que não foi explicada, resta caracterizado de forma incontestada o seu dolo em relação ao crime que praticava. Assim, é inevitável ter a acusada agido, no mínimo, com dolo eventual, o que desnatura a tese defensiva de erro de tipo. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: "É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre o elemento do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala" (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). Assim, tenho que a acusada de forma livre e consciente se envolveu com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se a transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, assim, o dolo da ré na prática dos fatos descritos na denúncia. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que desembarcava do exterior no voo JJ 8115 da Companhia Aérea TAM, proveniente de Barcelona/Espanha. Cumpre consignar que a ré transpôs barreiras internacionais transportando a droga, sendo que para a configuração da causa de aumento em juízo, bastaria a mera comprovação da natureza ou da procedência do produto, pois não se exige sequer que a droga tenha efetivamente chegado ao país estrangeiro, sendo suficiente a demonstração dessa intenção por parte do agente. Nesse sentido TRF3, AC 201061190079995, Peixoto Jr., 2ª T., u., 12.7.11; TRF3, AC, 00105015220094036119, Cecília Mello, 2ª T., u., 13.12.11. Isso ocorre porque a intenção da norma é punir com maior intensidade a conduta de agentes mais audaciosos que se organizam para a prática do crime em diferentes países e adotam todas as providências para que essa atividade se viabilize (HC 74.510, Sydney Sanches, 1ª T., u., DJ 22.11.96). Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela ré, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar PETRA GITTE JEZIOROWSKI como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes criminais da acusada, nada digno de nota. II - das circunstâncias e consequências As circunstâncias e consequências do crime prejudicam a ré. De fato, a acusada foi presa transportando haxixe (tetrahidrocanabinol - THC - material derivado da planta Cannabis sativa L), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a sua destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corromper a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561,

processo nº 2002.61.19.001202-8: "As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de drogas com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social." Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar haxixe é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é desfavorável, posto que a acusada transportava 3.150g (três mil cento e cinquenta gramas), massa líquida. Nesse ponto anoto que ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo. Sob outro vértice verifico que o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena da acusada, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena as circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal) da natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; a norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem. Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale relembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 1049².09 - Confissão espontânea de autoria do crime: Nota: A alínea "d" do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta com um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do conflite seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. "Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto. Dessa forma, diminuo a pena da acusada, fixando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas "mulas do tráfico internacional" consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no item. Outras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reterção no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às "mulas" os contatos que não recepciona-las no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que o crime de tráfico de entorpecentes só irá se consumir quando outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de tráfico. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Não afasta essa conclusão o fato de a ré não ter sido denunciada pelo tipo penal específico da Lei 12.850/13, uma vez que a Lei de Tóxicos é especial em relação ao diploma mencionado, razão pela qual é a norma que rege a matéria. Além disso, o fato de ser presa na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão da acusada. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por alguns dias ou semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: "Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como "mula" desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe em risco de ser desmanteada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na "associação criminosa", muitas vezes em face da situação de miséria econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atua como "mula" não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigi-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. "Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Ademais, a ré (com várias viagens internacionais registradas em seu passaporte), além de se dizer consumidora de drogas, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova relativo ao seu trabalho realizado em sua terra natal ou mesmo da herança que fora beneficiada, que permitisse comprovar dispor de montante para bancar sua viagem ao Brasil a turismo, conforme alegado. Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006 na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinou-se aos passageiros do meio de transporte ou for comercializada no seu interior. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA P REVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CO NCEDEDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. 2. O acórdão impugnado restabeleceu o regime inicial fechado imposto pelo magistrado de primeiro grau em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (quantidade de droga). Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fixado no o acórdão atacado. 3. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (= pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (= quantidade da droga apreendida). Precedentes. 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (STF - HC 119811 - Rel. Teori Zavascki) Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga foi transportada do exterior para o Brasil (a ré desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, do voo JJ 8115 da Companhia Aérea TAM, proveniente de Barcelona/Espanha), aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de PETRA GITTE JEZIOROWSKI em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbância da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 1. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Orgão Julgador: 5ª turma, Fonte: e-djB judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). No tocante à concessão de liberdade até o julgamento do apelo, no caso em exame, a acusada respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que a acusada é estrangeira, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90.3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Pésimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si só não são suficientes para a liberação do paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem ser submetidos. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 2006/03000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Decreto o perdimento dos numerários apreendidos (fl. 11/12) em favor da SENAD, tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita, assim como dos aparelhos de telefone celular e chip (fl. 11/12), em favor das "CASAS ANDRÉ LUIZ", tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetuação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transida esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, bem como oficie-se à União Européia (Alemanha) e, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tomem ciência desta decisão, para as providências que entendam cabíveis à adequada permanência da ré no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Isemto a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-61.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS, denunciado em 02/08/2016 como incurso nas sanções do artigo 296, 1, inciso I do Código Penal c.c artigos 29, 1, inciso III, e artigo 32, caput da lei 9.605/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 09/08/2016 (fls. 72/73). Citado, o acusado constituiu defensor nos autos apresentando resposta à acusação às fls. 89/92, aduzindo, em síntese, a improcedência da denúncia ante a ausência de dolo por parte do acusado. É uma breve síntese. Decido. 2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Observo que a defesa do acusado, em apertada síntese, alega ausência de dolo quanto aos fatos que lhe foram imputados. Contudo, tal questão, ligada ao elemento subjetivo do tipo, não pode ser apreciada, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justifica a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito. Tratando-se as demais alegações da defesa de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita avançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já explicitado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 72/73), há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS prevista no artigo 397 do CPP. 3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 15 HORAS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6539

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003239-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA

Cumpra a exequente a determinação de fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena lá prevista.
Int.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO COMUM

0012760-10.2015.403.6119 - PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

PARTES: PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU X INSS.

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG na especialidade oftalmologia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial.
Designo o dia 20/02/2017, às 11:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.
Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.
Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.
Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerem válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.
Cumpra-se e Int.

Cópia deste despacho servirá como:

1) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio eletrônico, nos moldes do artigo 421, parágrafo segundo, II, do Código de Processo Civil.

Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/15), documentos médicos (33/74), quesitos Juízo (101/102v) e quesitos do réu depositados em Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**1ª VARA DE JAÚ**

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10132

EXECUCAO DA PENA

0000464-93.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 110, DESIGNO o dia 13/03/2017, às 14h40mins para realização de audiência de justificação, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº

33/2017-SC) a condenado MAISA FERNANDES, brasileira, RG nº 40.397.070-2/SSP/SP, inscrita no CPF nº 313.417.448-09, filha de Antonio Celso Fernandes e Sonia Maria Nascimento Fernandes, com endereço na Rua José Ruiz Panucci, nº 381, Residencial Frei Galvão, Jau/SP para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal.

Adverta-se a condenada de que o seu não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão pertinente.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 33/2017, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000290-50.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE NEWTON ALVES(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Aceito a conclusão.O réu JOSÉ NEWTON ALVES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, "c", do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2015, às fl. 31.O réu foi citado e, em virtude de seus bons antecedentes, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão dos benefícios da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, cuja audiência foi realizada aos 24 de maio de 2016, restando infrutífera, diante da recusa da aceitação pelo réu e seu defensor. Sua defesa preliminar veio aos autos às fls. 70/76, oferecendo seus argumentos defensivos, alegando, em suma, não haver, nos autos, materialidade delitiva suficiente para a persecução criminis e respectiva condenação, diante da pouca quantidade de cigarros apreendidos (308 maços), devendo ser aplicado o princípio da insignificância, conforme orientação jurisprudencial. Sustenta que o réu não possui antecedentes criminais e, ao final, arrola como suas as testemunhas apresentadas na denúncia. Não houve matérias preliminares trazidas por sua defesa que pudessem ensejar a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, ou outros motivos que, por si sós, pudessem obstar o curso da ação penal. Relatei. Fundamento e decido. Ao menos neste exame perfunctório, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 13/03/2017, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Jose Luiz Afonso dos Santos, Policial Militar, RG nº 17.559.865/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jau/SP; e, b) Aguinaldo Aparecido Pesuto, Policial Militar, RG nº 21.280.134/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jau/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2468/2016-SC) o réu JOSÉ NEWTON ALVES, brasileiro, RG nº 44.876.189/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 223.720.798-40, nascido aos 21/05/1982, filho de Maria Lazinha Alves de Oliveira, residente na Rua José Moreno Gimenez, nº 156, Cila Bauab, Jau/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal para ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 2468/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfp.jus.br.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10133

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002413-1) - ROBERTO MOURA X DIRCE MARQUES MOURA X EVARISTO ARROYOS X PAULO HENRIQUE ARROYOS X JOAO LUIZ ARROYOS X ANGELA MARIA ARROYOS X MARIA CRISTINA ARROYOS DE MORAES X FERNANDA ARROYOS X CAETANO BORICINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Manifestou-se a parte autora por meio de cota nos autos à fl. 276-v, requerendo a retificação da requisição de pagamento expedida à fl. 271, para o fim de constar quatro meses como exercícios anteriores.

A informação de número de meses relativos aos exercícios anteriores tem a finalidade de embasar o cálculo de imposto de renda para fins de tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, nos termos do art. 12-A da Lei 7713/1988, com redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015.

No caso dos autos, o pagamento da verba decorreu de sucessão na forma da lei civil, com fundamento no art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.845 do Código Civil, não havendo, portanto, que se falar em Rendimento Recebido Acumuladamente, razão pela qual INDEFIRO o requerimento formulado.

Pelas razões expostas, determino a retificação da requisição de pagamento da fl. 270, a fim de que também conste apenas um mês no campo relativo aos exercícios anteriores, haja vista que a beneficiária é cônjuge supérstite, habilitada na forma do art. 112 da Lei 8.213/91.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, retornem para transmissão das requisições de pagamento.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntao o comprovante de pagamento, intem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10134

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE COESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra Osvaldo Franceschi Júnior, Eduardo Odilon Franceschi, Bernardo Vidal Domingues dos Santos e Bernardo Vidal Consultoria Ltda., visando à tutela da probidade administrativa em razão da compensação indevida de créditos previdenciários pelo MUNICÍPIO DE JAU, reputada fraudulenta pela Receita Federal do Brasil e que originou um débito de R\$ 20.147.319,53 (vinte milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), incluídos juros e multa de mora, além de multa isolada de R\$ 23.745.514,46 (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e seis centavos), subsidiada pelo inquérito civil nº. 1.34.022.000029/2013-22

Vencida a fase de saneamento do feito, foi deferida a prova pericial contábil nomeando, para tanto, o perito contador Silvio César Saccardo, que apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Regularmente intimados, o Ministério Público Federal, o Município de Jau e a União Federal, reputaram elevado tal valor, culminando com a intimação do experte para justificar suas razões ante a vultosa quantia.

Após a manifestação do experte, este juízo arbitrou os honorários periciais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) calçados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido cientificado o perito para manifestar sua aceitação em realizar a perícia pelo valor fixado.

Em suas considerações (fl.1.276/1.277), o perito manifestou pela impossibilidade na execução do trabalho pela quantia fixada, ao argumento de que o elevado custo envolvido e o risco assumido, não contemplam o valor arbitrado. Ao final, ponderou que se fosse possível a realização da perícia por amostragem, teria condições de realizar os trabalhos pela quantia fixada.

De suas considerações, foram intimados o Ministério Público Federal, a União Federal e o Município de Jau, que refutaram a possibilidade de realização da perícia por amostragem, visto que não se mostra apta a ensejar a correta apuração dos fatos. Ao final, postularam pela nomeação de outro perito para execução da perícia contábil.

É o relato do necessário. Decido.

Não havendo aceitação por parte do perito acerca do valor que lhe foi fixado, bem como, diante da inviabilidade na análise por amostragem sugerida pelo experte, reputo operada a renúncia ao encargo a que foi nomeado o perito contábil Silvio César Saccardo. Cientifique-se.

Para além, a fim de quantificar o montante do alegado dano causado ao erário, determino a expedição de ofício ao Delegado-Chefe da Receita Federal do Brasil em Bauru solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se há possibilidade de designar servidor daquele órgão para realização da perícia.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-24.2013.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI E SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Oportunizo aos executados o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para comprovação do pagamento ordenado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-90.2013.403.6117 - JUDICIAL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir o levantamento e a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada 2742.005.5212-5. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-97.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS RODRIGUES LTDA - ME X OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES X PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Cuida-se de pedido de desbloqueio do valor de R\$ 5.469,80 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), requerido pela executada Priscila de Assis Rodrigues, ao argumento de ser tal verba oriunda

de seus proventos como docente. Para tanto, fez juntar vários documentos.

Para análise da afirmação da executada, impende seja juntada aos autos cópia do extrato bancário relativo a todo o mês de janeiro do corrente ano, assim, determino que a requerente traga aos autos tal documento no prazo de 10 (dez) dias.

Verificada a juntada, venham os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002157-49.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Domingos Duarte, objetivando a devolução do procedimento administrativo NB 154.970.436-0.

Em sede recursal, foi provido o apelo do requerido, tendo sido anulada a sentença para regular prosseguimento perante este juízo monocrático.

Intimados para manifestarem em prosseguimento, o INSS informou que o procedimento administrativo, objeto da presente ação, foi devolvido a agência da Previdência Social, requerendo, assim, a extinção do processo. Assim, em face do informado, determino a intimação do requerido José Domingos Duarte para que se manifeste seu consentimento acerca do pedido de desistência da ação formulada pelo requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-30.2012.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Oportunizo aos executados o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para comprovação do pagamento ordenado.

Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000155-67.2017.403.6117 - EVERTON ROGERIO FERREIRA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Everton Rogério Ferreira, objetivando o levantamento de conta do FGTS.

O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual o processamento do pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, por aplicação analógica do disposto na Súmula 161/STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (STJ - CC: 92053 SP 2007/0279418-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/06/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2008)

Desse modo, determino a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a existência de pretensão resistida, adequando o rito para Procedimento Comum, na forma dos artigos 318 e seguintes do CPC, bem como requiera a citação da CEF.

Comprovada a litigiosidade e requerida a citação da CEF, retifique-se a autuação para Procedimento Comum e retornem os autos conclusos para processamento como ação de conhecimento.

De outro modo, venham os autos conclusos para deliberação acerca da competência para processo e julgamento do feito.

Expediente Nº 10136

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro o requerimento da exequente para levantamento do valor vinculado a esta execução. Para tanto, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à liberação em favor da credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.0005046-7.

Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 0027/2017 - SM 01.

Comprovada a efetivação da diligência, venham os autos conclusos para apreciação de outras providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5247

ACAO CIVIL PUBLICA

0002822-15.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a peticionante tenha indicado o número destes autos, verifica-se que a petição de fls. 903/911 se refere aos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0004737-65.2016.403.6111, eis que lá fora requerida e determinada a suspensão do processo.

Assim, desentranhe-se a mencionada peça processual e junte-se nos autos supramencionados, fazendo-os conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000713-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEGO SILVA BARBOZA

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 44, requiera a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002827-45.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP, tendo por objetos os seguintes bens: i) automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol 1.6, ano 2010/2011, placa ERD6436, RENAVAN 00255738765; ii) automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol 1.6, ano 2010/2011, placa ERD6438, RENAVAN 00255738340. Relata a inicial que a autora celebrou com a ré a Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Programa PROGEREN, nº 000320717000000310 para aquisição dos veículos mencionados em 30/10/2012, todavia, esta não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente e atingindo a dívida a importância de R\$ 77.172,23, posicionada para 20/10/2016. Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora. Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão dos veículos citados, objetos de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/43). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se no contrato de fls. 07/34, que demonstra a abertura de crédito em favor da ré, com garantia consubstanciada na alienação fiduciária dos veículos mencionados, nos termos da cláusula 14.2.3 do referido contrato (fl. 09) e cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo/Financiamento PJ (fl. 23 vs). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.". Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 39/40, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Ainda, nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos,

do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011)Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-Lei, segundo o qual: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."De outro lado, também se presencia o periculum in mora, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos veículos descritos nos documentos de fls. 35/38, objeto do contrato de abertura de crédito de fls. 07/34.Expeça-se o competente mandado para busca e apreensão dos veículos mencionados, diligência a ser realizada no endereço da ré, declinado às fls. 02, consignando-se que a entrega dos bens deverá ser feita ao leiloeiro indicado às fls. 03/04. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem.Deverá, ainda, constar do mandado a solicitação para, após a execução da liminar, a citação da ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69.Consoante requerido pela CEF à fl. 04, na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar sem cumprimento ou parcialmente cumprido - apenas a citação do(a) requerido(a), determine-se a restrição dos veículos pelo sistema RENAUD (opção restrição de circulação), nos termos do 9º do art. 3º do aludido Decreto-Lei, ficando desde já autorizada a retirada da restrição após a apreensão do veículo.Outrossim, não havendo pagamento por parte do(a) requerido(a), após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-Lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade dos bens alienados, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002521-68.2015.403.6111 - VALDIRENE APARECIDA DA COSTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003074-18.2015.403.6111 - IVAIR BRAGANTE(SP196052 - LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002048-48.2016.403.6111 - FABIANO GOMES PRAIXEDS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

MANDADO DE SEGURANCA

000201-60.2006.403.6111 (2006.61.11.000201-8) - COPA COML/ PARAGUACUENSE DE AUTOMOVEIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para "entidade".

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002002-59.2016.403.6111 - AMANDA CAPPUTTI DE LARA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como a CEF para, no mesmo prazo, apresentar os quesitos, tendo em vista que a parte autora já ofertou os quesitos juntamente com a exordial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília, solicitando a designação de perito grafotécnico a fim de realizar a perícia, bem como a sua disponibilidade para se dirigir à agência da CEF Marília onde se encontram os contratos de penhor objeto da presente demanda, a fim de realizar a perícia, ante a impossibilidade da CEF juntar aos autos os contratos originais.

Ressalto, ademais, que todas as demais providências quanto à realização da perícia (intimação do autor para a colheita da assinatura, etc), deverão ser realizadas pela Secretaria, independentemente de novo despacho.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002003-44.2016.403.6111 - SILMARA MANSANO NOGUEIRA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como a CEF para, no mesmo prazo, apresentar os quesitos, tendo em vista que a parte autora já ofertou os quesitos juntamente com a exordial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília, solicitando a designação de perito grafotécnico a fim de realizar a perícia, bem como a sua disponibilidade para se dirigir à agência da CEF Marília onde se encontram os contratos de penhor objeto da presente demanda, a fim de realizar a perícia, ante a impossibilidade da CEF juntar aos autos os contratos originais.

Ressalto, ademais, que todas as demais providências quanto à realização da perícia (intimação do autor para a colheita da assinatura, etc), deverão ser realizadas pela Secretaria, independentemente de novo despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ITAMAR ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para manifestação sobre o depósito de fls. 104, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.

Com a notícia do levantamento, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Ante a anuência da acusação à fl. 378, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Daniel Lopes, requerida à fl. 375.

Comunique-se ao Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória de fl. 305, independentemente de cumprimento.

No mais, aguarde-se o retorno das demais precatórias expedidas.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-73.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAMILA FERREIRA BIUDES(SP347613 - VITOR DAS MERCES LINO)

Vistos.

Devidamente citada (fls. 138/159), a acusada apresentou resposta à acusação e documentos autuados em apartado, conforme certidão de fl. 160.

Em sua resposta à acusação, em suma, a denunciada alega ausência de crime, porquanto as supostas irregularidades constatadas pela auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS foram por ele justificadas.

No momento, as arguições apresentadas pela denunciada não têm o condão de absolvê-la sumariamente, eis que a existência efetiva do crime trata-se de matéria de mérito e será apreciada após as provas colhidas na instrução, por ocasião da prolação da sentença.

Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 115 e 158/159, respectivamente).

Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, encarecendo-se para que o ato seja realizado da maneira convencional, considerando-se as dificuldades para o agendamento de videoconferência no que se refere ao ajuste das pautas do juízo deprecante, juízo deprecado e o setor responsável pelo monitoramento no TRF 3ª Região.

Da expedição da carta precatória intimem-se as partes (art. 222, CP).

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-16.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDRE LUIZ PISTORIO

Vistos. Após a citação (fl. 78) e nomeação de defensor dativo (fl. 83), o denunciado apresentou sua resposta à acusação às fls. 87/90. Em sua resposta, o denunciado alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pormenorizada a conduta delitiva imputada. Alega também ausências de dolo e de continuidade delitiva, além de discorrer sobre ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação do acusado e a classificação do crime a ele atribuído, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquirição policial. Quanto às demais matérias invocadas em sua resposta, são questões a serem apreciadas na sentença final, oportunamente. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 53vs e 90, respectivamente). Antes de deliberar acerca da audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas até o final da instrução, que terão o devido valor no contexto probatório. Notifique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-83.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCLEY MENEZES X LEANDRO ONESTI PEIXOTO X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(PRO74697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA)

Vistos.

O réu foi citado (fls. 197) e apresentou a resposta à acusação às fls. 186/188. Não foi alegada nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP e não foram arroladas testemunhas.

Logo, cumpre-se prosseguir com a instrução do processo. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação (fl. 155vs) à Subseção Judiciária de Londrina-PR, encarecendo-se para que o ato seja realizado da maneira convencional, considerando-se as dificuldades para o agendamento de videoconferência no que se refere ao ajuste das pautas do juízo deprecante, juízo deprecado e o setor responsável pelo monitoramento no TRF 3ª Região.

Da expedição da carta precatória intemem-se as partes (art. 222 do CPP).

Notifique-se o MPF.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002250-25.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SPI20393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a contestação de fls. 104 e seguintes, diga a parte autora em 15 (quinze) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Expediente Nº 5254

MANDADO DE SEGURANCA

0005565-61.2016.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SPI65858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Não verifico prevenção entre este feito e o feito indicado à fl. 28, eis que aquele foi distribuído no ano de 1999. Trata-se de mandado de segurança requerido pela empresa BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA com o objetivo de ser reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação ou a restituição dos valores correlatos recolhidos indevidamente pela impetrante nos últimos 5 (cinco) anos. Pede, em âmbito liminar, que a impetrante seja autorizada a efetuar os próximos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a retirada dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, determinando ainda que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que iniba a referida exclusão. É a síntese do necessário. Decido. O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade. A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) autorizando a impetrante a efetuar os próximos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a retirada dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, determinando ainda que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que iniba a referida exclusão(...)". A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral. Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no item B de fl. 15. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-25.2015.403.6111 - CLAUDENOR BARBOZA DA SILVA(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino a produção de prova pericial médica.

2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de março de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:

a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?

b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?

c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?

d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.

e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004454-96.2016.403.6111 - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.

2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de março de 2017, às 16h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.

3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:

a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?

b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?

c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?

d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.

e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-52.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de maio de 2017, às 15h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, consoante o art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0) - ANGELA MARIA PINTO BRAGIATO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PINTO BRAGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-66.2012.403.6111 - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-96.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTINS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003716-59.2013.403.6111 - MARIA MOSQUINI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MOSQUINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004015-02.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-58.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001191-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000502-68.1998.403.6111 (98.1000502-4)) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAPPIA NETO X EDILSON BAPTISTA MATTOS X EDISON QUIRINO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO CAPPIA NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-98.2013.403.6111 - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCINO JERONIMO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CANIATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-79.2013.403.6111 - ANTONIO SILVA FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004509-95.2013.403.6111 - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-46.2014.403.6111 - GERSON FERNANDES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON FERNANDES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-79.2014.403.6111 - CLAUDEMIR CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-53.2014.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005473-54.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-90.2015.403.6111 - ELIZA GONCALVES DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003528-95.2015.403.6111 - NILSON VIEIRA DA COSTA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003872-76.2015.403.6111 - AIRTON ELIAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-93.2016.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA DANIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-89.2016.403.6111 - DILMA LIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILMA LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO COMUM

1007858-51.1997.403.6111 (97.1007858-5) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 769.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOX MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Tratando-se de execução somente de honorários advocatícios, intime-se a Dra. Sara dos Santos Simões para manifestar sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 897/901, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Antes, porém, providencie a secretaria a inclusão da advogada supra no sistema informatizado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-52.2010.403.6111 - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 142/145, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a comprovação do período rural, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de março de 2017, às 17h00.
As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.
Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.
Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-25.2014.403.6111 - GISLAINE APARECIDA VELLO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize a Capital Consultoria e Assessoria Ltda sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-55.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 223/228: intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
Havendo concordância da ECT com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento ao próprio devedor, em conformidade com o art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 2016/00405, do C. Conselho da Justiça Federal.
Anotar-se no sistema informatizado (rotina MVXS).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-15.2014.403.6111 - JOSE MIRANDA ROCHA(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a memória discriminada do cálculo/depósito de fls. 126/131, nos termos do art. 526, parágrafo 1º, do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-47.2015.403.6111 - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/125: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-11.2015.403.6111 - NELSON TEIXEIRA MARTINS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de março de 2017, às 14h00.
As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.
Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-55.2015.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE BARROS DA NOBREGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).
Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).
Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os documentos já juntados.
Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-86.2015.403.6111 - CICERA REGINA DE SANTANA ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 101/111, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-05.2015.403.6111 - ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93/96: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.
Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-68.2015.403.6111 - OSVALDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, emacréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos as cópias das folhas 2 dos formulários PPP de fls. 44/45 e 46/47.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003908-21.2015.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da informação de fls. 73, destituiu o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM nº 135.979, médico ortopedista cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de março de 2017, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Encaminhem-se ao perito, ora nomeado, os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
 - 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
 - 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
 - 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
 - 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004067-61.2015.403.6111 - TANIA MARIA PIRES(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 08 de março de 2017, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
 - 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
 - 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
 - 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
 - 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo pericial conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004226-04.2015.403.6111 - MARIA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 51/57).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004330-93.2015.403.6111 - EDIVALDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida às fls. 60/61, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).

Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 68, devidamente preenchido, é suficiente para o deslinde do feito.

Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de março de 2017, às 16h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004316-84.2016.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.

2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se à Dra. Edna Mítiko Tokuno Itoika, CRM nº 53.670, Médica Pneumologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perito para este feito, solicitando a designação de data e horário para a realização do ato.

3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:

- a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
 - b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
 - c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
 - d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.
 - e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000511-17.2016.403.6111 - MARIA JOSE SOARES ESTEVO PIMENTEL(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de maio de 2017, às 14h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000644-59.2016.403.6111 - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.

2. Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 67, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de março de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, Médica Clínica Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.

3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:

- a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
 - b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
 - c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
 - d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.
 - e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000836-89.2016.403.6111 - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro a produção de prova pericial médica.
 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de março de 2017, às 16h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, Médica Clínica Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.
 3. Encaminhem-se à perícia nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:
 - a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
 - b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
 - c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
 - d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.
 - e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
 4. A perícia deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000935-59.2016.403.6111 - MARIA CASSIANA DA SILVA KITAGIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.
 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 43/44), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.
 3. Encaminhem-se à perícia nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:
 - a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
 - b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
 - c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
 - d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.
 - e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
 4. A perícia deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001051-65.2016.403.6111 - THIAGO AZEVEDO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da informação da perícia contida às fls. 44, redesigno a perícia para o dia 20 de março de 2017, às 10h00, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi.
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica a ser realizada na data supra, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0001668-25.2016.403.6111 - ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001974-91.2016.403.6111 - JESSICA DA SILVA BARBOSA X MOISES BARBOSA X LUZINETE NUNES DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro a produção de prova pericial médica.
 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já foram apresentados às fls. 89v. e 90, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Após, tendo em vista que não existe perito na especialidade de nefrologia no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato.
 4. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:
 - a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
 - b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
 - c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
 - d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.
 - e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
 5. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002386-22.2016.403.6111 - KARLA FERRAZ MEDEIROS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 66/67: defiro.
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de abril de 2017, às 17h40, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade.
Deverá o sr. perito responder aos quesitos do juízo de fls. 39/39 verso, logo após terminado o ato pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002699-80.2016.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 66/69) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003424-69.2016.403.6111 - LUIS OTAVIO CALEGARI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 40/43) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003667-13.2016.403.6111 - SONIA SILVA ROCHA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, dos laudos periciais (fls. 177/184 e 186/188) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004270-86.2016.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA BRAGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 49: defiro. Designo a realização da perícia médica para o dia 01 de março de 2017, às 14h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a autora ser intimada, através de sua advogada, para comparecer à perícia.
No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 35/36.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004632-88.2016.403.6111 - MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 38/54) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-74.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 50/63) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-75.2016.403.6111 - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação trazida às fls. 77/80, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zonani, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste Juízo.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de março de 2017, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado.
No mais, ficam valendo todas as demais determinações contidas no despacho de fls. 58/59v.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-03.2017.403.6111 - ALEXANDRE LEAL DE ALMEIDA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
A princípio, a construtora Casaalta Construções Ltda deve fazer parte da lide, vez que integra o contrato de fls. 29/57.
Assim, promova a parte autora a emenda à inicial para a inclusão da Casaalta Construções Ltda no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000446-22.2016.403.6111 - SONIA APARECIDA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial.
Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de março de 2017, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.
Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:
1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 5250

MONITORIA

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 116.
Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.
Int.

MONITORIA

0002150-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - LTDA - ME X ANTONIO PIRES X ANA LUCIA PARENTE DO NASCIMENTO

Manifêste-se a CEF acerca do teor da informação dos Correios de fls.71/72, dando conta de que a corré Ana Lúcia Parente do Nascimento não foi encontrado no endereço indicado. Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1000503-53.1998.403.6111 (98.1000503-2) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X MASAZUMI TAKIMOTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Chamo o feito à conclusão.
Tratando-se somente de requisição de verba sucumbencial, apresente a interessada (Dra. Sara dos Santos Simões) os valores devidamente atualizados para fins de expedição da requisição de pagamento. Prazo de 10 (dez) dias.
Apresentados, intime-se a União Federal para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 24.496,00 (posicionados para junho/2007), em favor da advogada supra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006960-3) - EDINAUVA GARCIA MIYAGI X APARECIDA GONCALES FERRARI X JURACI COSTA X EDINA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUZAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na sentença proferida às fls. 201/206 - mantida em segundo grau de jurisdição, consoante os julgados de fls. 279/287, 316/317, 324/325 e 330/333 - que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores eventualmente recebidos pela requerente, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta, o laudo técnico foi apresentado às fls. 351/404, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 407 (parte autora) e fls. 408/417 (CEF). É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 351/404, as peças dadas em garantia pela autora foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas. No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 404, supra). Segundo o expert: "A estratégia utilizada pelo Perito Judicial foi a de identificar sub avaliações existentes em contatos/cautelos que continham somente

Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cautelares demonstram que o procedimento de sub avaliação recaí sobre a lide em todo o seu conteúdo" (questão 18 - fls. 393, entre outros).E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das jóias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes das cautelares e respectivos recibos de pagamento, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 403, coluna 7.Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes. O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFOMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO 1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito.2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título executório.3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão.4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividido pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença executória.5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185)Registre-se, ademais, que o desaparecimento das jóias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a maniciar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie.Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial.Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 408/417, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré à autora, a título de indenização pela perda das jóias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 403 (coluna 7, relativa a aplicação dos 85%), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10.Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 201/206). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum.Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 523 do NCPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-06.2014.403.6111 - JOAO PEREIRA LEONEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 40, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, em face dos documentos já juntados.

Indefiro outrossim o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que, em razão do agente nocivo a que o autor esteve exposto ser o ruído, a prova testemunhal seria inútil para sua comprovação.

Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-70.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade da autora em comparecer à perícia médica (fl. 206), bem como a inércia da perita em responder ao ofício de fl. 209, destituiu o Dra. Edna Miñko Tokumo Itoaka do encargo de perita e nomeio, em substituição, a Dra. Mércia Ilias, Médica Clínica Geral cadastrado neste juízo.

Ofício-se à perita ora nomeada solicitando a designação de data e horários para a realização de perícia médica na residência da autora. Com a resposta, independentemente de novo despacho, expeça-se o necessário.

Deverão ser enviados à perita todos os documentos referentes à sua enfermidade, bem como os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:

a) Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?

b) Está a autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual?

c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe à autora impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?

d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça a sra. perita a partir de quando ocorreu a incapacitação.

e) Constatada a incapacidade da autora para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Quais(is)?

A perita deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-23.2014.403.6111 - DAVID DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fls. 12, tendo em vista que os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito.

Não obstante, tendo em vista que os formulários técnicos juntados em relação às empresas Dori e Ikeda não estão corretamente preenchidos, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal para tais períodos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo interesse ou no silêncio, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-05.2015.403.6111 - RENATA DE ALMEIDA SILVA CECCI(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 149/154).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-76.2015.403.6111 - ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 64/73) e o laudo pericial médico (fls. 77/84).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-98.2015.403.6111 - CICERO ESCAPELINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 182, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).

Face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia técnica nas empresas onde o autor já trabalhou.

Não obstante, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-71.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos as cópias dos formulários DSS-8030 juntados, tendo em vista que não constam dos referidos formulários, a assinatura do responsável pela empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003616-36.2015.403.6111 - ANA LUCIA ZUBE X CRISTIANA ZUBE DA SILVA X JAQUELINE ZUBE DA SILVA X VAGNER ZUBE DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ALMEIDA HERCULANO OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Vistos, converto o julgamento em diligência.Revend os autos, constato que o "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel" de fls. 82/85 foi anexado aos autos de forma incompleta, faltando sua terceira página, consoante numeração presente no rodapé das folhas já juntadas.Ante o exposto, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia integral do aludido documento.Cumprida

a providência, tomem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-65.2015.403.6111 - JEFERSON PEREIRA DE BRITO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/64).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000489-56.2016.403.6111 - SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA X WALDEMAR JOSE CASSIANO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica agendada para o dia 21/10/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-08.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 137, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114, requisitando-se os honorários do perito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-49.2016.403.6111 - NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/655: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-44.2016.403.6111 - EDSON CALIMAN X ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo perito às fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-30.2016.403.6111 - PEDRO SANTOS GUIMARAES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104/230: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-12.2016.403.6111 - HELEONAI VIEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/114: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-70.2016.403.6111 - ROBERTO APARECIDO GREGORIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 261/553: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-38.2016.403.6111 - EMILIA RIBEIRO DE ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-45.2016.403.6111 - CELIA APARECIDA CARCERIO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 121/125) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-79.2016.403.6111 - MARIA SOARES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 63/70) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-38.2016.403.6111 - ELAINE APARECIDA SOI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-11.2016.403.6111 - CELIA APARECIDA PONTOLIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-48.2016.403.6111 - OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-45.2016.403.6111 - SONIA MARIA MOMESSO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-76.2016.403.6111 - IRMA APARECIDA MAZZEI TAVARES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 55/59) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-02.2016.403.6111 - MARIA EDUARDA BRAGA GONCALVES X DANIELA CRISTIANE BRAGA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 23/24-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005573-09.2014.403.6111 - ARNALDO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fls. 146, requisite-se os honorários de sucumbência apurados nos cálculos de fls. 116.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001966-08.2002.403.6111 (2002.61.11.001966-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159537A - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 182/183, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003831-1) - ALICE DE SOUZA SANTOS X DEVANIR JOAQUIM BARTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-08.2013.403.6111 - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BORGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 213, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(es) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-43.2015.403.6111 - GRASIELE CASSIANO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRASIELE CASSIANO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 100/101), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405 do CJF, no mesmo prazo supra.

Após, requisite-se o pagamento.

Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC.

Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Anote-se na rotina MV-XS.

Intime pessoalmente o INSS.

Publique-se.

Expediente Nº 5251**MONITORIA**

0005298-60.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO BERNARDO(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI)

Não consta dos autos poderes especiais para que os i. advogados do executado faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do executado e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo executado, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte executada junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou outra procuração com poderes para tal fim.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6) - MARIA HELENA ABONIZIO GERREIRO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIVOKAZU HANASHIRO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 199-verso.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fs. 143.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-22.2013.403.6111 - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se já regularizou o documento desentranhado às fs. 82, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-38.2014.403.6111 - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão de indeferimento da liminar, tendo em vista que o autor não demonstrou que o contrato que originou a negativação (nº 240320125000288883) é o mesmo do objeto destes autos.

Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seu prazo supra, deverá a CEF juntar aos autos o contrato de fs. 55/57 em sua forma original.

Após, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, solicitando a designação de perito grafotécnico a fim de realizar a perícia.

Todas as demais providências quanto à realização da perícia (intimação do autor para a colheita da assinatura, etc), deverão ser realizadas pela Secretária, independentemente de novo despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-18.2014.403.6111 - ROMILDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora de fs. 369/374, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-51.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fs. 106.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-13.2015.403.6111 - SILENE ANTUNES CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo conforme requerido pela parte autora às fs. 75.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-38.2015.403.6111 - JOSE BARROSO GONCALVES X JESSICA DIOGENES GONCALVES X NEDILCE BATISTA DIOGENES GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 81/87: homologo a habilitação incidental da sra. Neldice Batista Diogenes, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações devidas.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do teor do despacho de fl. 80.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-18.2015.403.6111 - MARIA JOSE BRITO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretária da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-74.2015.403.6111 - PAULO ASTRUSKAS NETO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às fs. 55/63, nos termos do artigo 437, p. 1º, do novo CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-17.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fs. 69/80) e o laudo pericial médico (fs. 87/89).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTE, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-25.2015.403.6111 - HAIDEE GASPARINO DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista às partes acerca dos documentos, ora anexados, extraídos do CNIS e da consulta junto à Receita Federal, para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004681-66.2015.403.6111 - MARIA LUIZA RODRIGUES GARE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dos extratos do sistema DATAPREV e CNIS ora anexados em nome do marido da autora, Sr. Antonio Gare, verifica-se que além de receber benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo, também auferia uma renda decorrente do vínculo empregatício com a Companhia Brasileira de Distribuição, iniciado em 17/06/2008. Considerando que na constatação social o sr. Oficial de Justiça informa que a renda do marido da autora é somente a proveniente de sua aposentadoria, intime-se a autora para que se manifeste acerca desse fato, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, vindo, após, novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-83.2016.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fs. 138/252, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, desentranhe-se a peça de fs. 123/137 (autor: Sílvio Pinto Roim), entregando-a ao procurador do INSS, vez que evidente o erro no endereçamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-25.2016.403.6111 - HELTON JONATAS RODRIGUES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-57.2016.403.6111 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP335894A - SUELI NEIDE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-37.2016.403.6111 - LUIZA AMORIM CAVERIANE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-31.2016.403.6111 - JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Determino o sigilo dos autos, considerando as informações fiscais constantes dos autos. Anote-se o sigilo por documentos.Outrossim, considerando a remuneração informada nas fls. 25 e 26, em que pese a declaração de fl. 38, revogo respeitosamente o deferimento da gratuidade, eis que não há elementos de convicção a indicar que o pagamento das custas no processo podem causar grave prejuízo ao autor e sua família. Anote-se. Recolha o autor as custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 do NCPC), sob pena de extinção da ação.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-57.2016.403.6111 - REINALDO QUERINO DE OLIVEIRA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-73.2016.403.6111 - MAURA DA SILVA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 48/50, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 30/34). Assim, preclusa a contestação de fls. 48/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, auto de constatação (fls. 42/44), o laudo pericial médico (fls. 45/45-v) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-74.2016.403.6111 - JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 30/31, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, voltem os autos conclusos para a homologação. Não concordando com a proposta, manifeste-se acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 24/27) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-96.2016.403.6111 - REGINALDO HENRIQUE DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216752E - GUILHERME FUIIWARA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 39/43) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004219-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5)) - UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REGINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fls. 1.246/1.248: conforme já mencionado no despacho de fls. 1.244, os honorários advocatícios ainda devidos são aqueles fixados na ação principal e não nestes autos. Assim, o pedido de requisição de pagamento deve ser feita nos autos principais.
Intime-se e após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5) - ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

Fls. 501: indefiro. A Dra. Sara dos Santos Simões não tem poderes para representar os autores, tendo em vista o substabelecimento de fls. 703. Requeira a parte autora o que entender de direito, tendo em vista o julgado nos autos de Embargos à Execução (fls. 718/756 e 805/809), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X ILSE HILDEGARD HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/225: homologa a habilitação incidental da genitora do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, intime-se o INSS para esclarecer acerca do alegado pela parte autora às fls. 218, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-29.2014.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 354/356. No silêncio ou ausência de manifestação que efetivamente impulsiona o feito, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixasobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-29.2014.403.6111 - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DA COSTA BENJAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 176.
Int.

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-72.2000.403.6111 (2000.61.11.006577-4) - NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA X IRIA RITA COPATTI CANTON X AGNALDO MENEZES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA X IRACEMA FREITAS LIMA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na sentença proferida às fls. 208/216 - mantida em segundo grau de jurisdição, consoante os julgados de fls. 278/290, 312/326 e 367/371 verso - que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores eventualmente recebidos pela requerente, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 378), o laudo técnico foi apresentado às fls. 386/437, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 440 (parte autora) e fls. 443/447 (CEF). É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 386/437, as peças dadas em garantia pela autora foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas. No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 435, supra). Segundo o expert: "A estratégia utilizada pelo Perito Judicial foi a de identificar sub avaliações existentes em contatos/cautelos que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cautelos demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo" (questão 18 - fls. 426, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes das cautelos e respectivos recibos de pagamento, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 436, coluna 7. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes. O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFOMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas joias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título executando. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das joias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das joias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das joias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença executando. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185) Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a iniciar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 386/437, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré à autora, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 436 (coluna 6, denominada acréscimo sobre o saldo de 85%...), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 7), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 9. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 208/216). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 523 do NCPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006969-0) - LUIZ CARLOS ALVES X VALDIR CHIESA X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X ROSELI MENDES PAIVA CAITANO X VILMA MARIA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na sentença proferida às fls. 203/208 - mantida em segundo grau de jurisdição, consoante os julgados de fls. 266/268-verso e 347/348-verso - que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores eventualmente recebidos pela requerente, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 354), o laudo técnico foi apresentado às fls. 362/415, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 438 (parte autora) e fls. 421/423 (CEF). É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 362/415, as peças dadas em garantia pela autora foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas. No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 412, parte final). Segundo o expert: "A estratégia utilizada pelo Perito Judicial foi a de identificar sub avaliações existentes em contatos/cautelos que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cautelos demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo" (questão 18 - fls. 404, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes das cautelos e respectivos recibos de pagamento, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 414, coluna 7. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes. O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFOMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas joias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título executando. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das joias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das joias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das joias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença executando. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185) Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a iniciar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 362/415, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré à autora, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 414 (coluna 7, denominada acréscimo sobre o saldo de 85%...), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 203/208). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 523 do NCPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-39.2007.403.6111 (2007.61.11.004591-5) - ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ciência às partes da decisão no agravo em recurso especial (fls. 342/358).

Promova a parte autora, querendo, o cumprimento de sentença na forma do art. 534 e seguintes, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-73.2012.403.6111 - DIMAS DAL FABBRIO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê prosseguimento ao feito.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-11.2013.403.6111 - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte executada (DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (fls. 213/214), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-27.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155/158: Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado, cite-se o INSS para se pronunciar, nos termos do art. 690, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-62.2014.403.6111 - ILDA MAIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-79.2014.403.6111 - OZEAS RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sra. Vilvada Jabuticaba da Silva foi nomeada curadora provisória do autor (fl. 75), regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, agora outorgado pela sua curadora legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizado, dê-se vista ao INSS e MPF.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sra. Vilvada como representante do incapaz.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-48.2015.403.6111 - SERGIO DA SILVA ALVES FILHO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/94).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Relata a parte autora, conforme manifestação às fls. 97/98, ter havido reconhecimento superveniente na via administrativa das condições especiais do trabalho por ela exercido no período após 18/11/2003, estendendo-se até 11/11/2015 (fls. 131, item 1), pretensão que, nos termos da inicial, faz parte do objeto da presente ação. Todavia, analisando a decisão administrativa anexada às fls. 132/135, verifica-se ter havido o reconhecimento como sendo de atividade especial dos períodos de 18/11/2003 a 20/11/2012 e 22/02/2013 a 06/10/2013, por se considerar que a autora, no intervalo e a partir de 07/10/2013, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. A autora, contudo, afirma que não recebeu os mencionados benefícios por incapacidade e, portanto, requereu a devida correção na via administrativa. Não há, contudo, notícia do resultado de tal requerimento, o que se faz necessário, a fim de se dar a correta solução ao presente litígio. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 170.152.892-1, manifestando-se, se quiser, sobre os documentos juntados. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação e tomem os autos conclusos. Outrossim, considerando que o documento de fls. 60 refere-se à pessoa diversa da autora, a fim de se evitar qualquer equívoco, determino o seu desentranhamento, para que seja entregue a um dos advogados da autora. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-49.2015.403.6111 - JAIME LUIZ MAZUQUELLI(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do óbito do autor, como comprova a certidão de fls. 60, cancelo a audiência designada às fls. 55 e suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 313, I, 1º, do novo CPC. Vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação de fls. 57, em 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-46.2016.403.6111 - MARIA IVANETE DA SILVA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestado o interesse na realização de audiência de conciliação por uma das partes, determino a sua realização nos termos do art. 334, do NCPC. Obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, expeça-se o necessário para a realização do ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-08.2016.403.6111 - HUMBERTO SOUSA SILVA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-97.2016.403.6111 - MARIA MADALENA DA SILVA REIS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 42/48) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requirerem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-38.2016.403.6111 - NEUZA GRACIANO EDUARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, conforme informado pela perita às fls. 60.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 205.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-51.2014.403.6111 - MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 534, do NCPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, não tendo concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte exequente para apresentar a memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados, intime-se o INSS para fins do art. 535, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006968-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006968-8) - JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X REGINA CELI NICOLAU X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELI NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que condenou-a a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente subtraídas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia técnica.Sustenta a impugnante que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em desconformidade com o julgado, gerando um excesso de execução.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que os seus cálculos estão corretos, vez que nada mais fez que aplicar a correção monetária e juros de acordo com o julgado. Às fls. 477, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.A Contadoria prestou informação às fls. 479, apontando equívocos nos cálculos de liquidação da parte autora e ratificando aqueles trazidos pela CEF.Chamadas as partes a se manifestar, a parte autora solicitou que os valores apresentados pela CEF sejam individualizados, vez que foi apresentado de forma global.Determinada nova remessa à contadoria, foram apresentados novos cálculos de forma individualizada às fls. 489/491, das quais a CEF concordou e a parte autora insistiu que seus cálculos é que estão corretos.Síntese do necessário. DECIDO.A fim de dar cumprimento ao julgado de fls. 416/423, a CEF voluntariamente apresentou os cálculos, apontando o valor de R\$ 46.865,11, posicionados para setembro/2014. A parte autora não concordou e apresentou novos cálculos, indicando que a importância devida soma R\$ 60.314,33, posicionada também para setembro/2014.Os valores apurados pela CEF foram levantados através do alvará de fls. 459. A CEF depositou o valor da diferença encontrada entre os cálculos no valor de R\$ 13.685,43, às fls. 466. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta constatou que houve equívocos nos cálculos da parte impugnada e que os cálculos da CEF estão corretos. A divergência consistiu no fato do uso do manual de cálculos da Justiça Federal antigo ao invés do atual (fl. 479).Decerto, a decisão proferida já na vigência do manual atual (03/09/2014 - fl. 423) utilizou-se dos critérios do Manual aprovado pela Resolução 134/2010. Transitada em julgado, é esse o critério que deve ser adotado.Resta, assim, acolher a alegação de excesso na execução sustentada pela CEF, dando procedência à impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada.Não há que se falar em multa do artigo 475-J do antigo CPC, tendo em vista que a CEF efetuou o depósito dentro do prazo legal. Outrossim, mesmo se depositada fora do prazo, deve ser relevada, tendo em conta a cobrança equivocada ora reconhecida, sob pena de se punir aquele que estava com a razão.Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 46.628,90 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos), posicionado para setembro de 2014 (fls. 489), já levantados.Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, condicionada a execução à alteração de suas situações econômicas, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo CPC. Oficie-se à CEF autorizando seu gerente a procederem estorno do saldo remanescente da conta nº 3972.005.8627-9 para os cofres da CEF.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003330-34.2010.403.6111 - FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO

Intime-se a parte executada (FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO), na pessoa de seu advogado, da penhora de ativos financeiros (fls. 600/601), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000375-25.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL FELIX DA COSTA X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELIX DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA

Manifeste-se o exequente (CEF) acerca do teor da certidão de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001786-06.2013.403.6111 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA

Intime-se a parte executada (ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (fls. 992/993), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CASTILHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da decisão de agravo em recurso especial (fls. 199/209).
 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO COMUM

1002926-88.1995.403.6111 (95.1002926-2) - ANDRE FRANCISCO CASSANHO X ANTENOR FRANCO DO AMARAL - TRANSACAO X ANTONIO AUGUSTO DOS REIS - TRANSACAO X

ANTONIO ANTUNES FERREIRA - TRANSACAO X ANTONIO CANIETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da concordância dos autores Antônio Canieto e André Francisco Cassanho com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 386/411, intime-se a CEF para providenciar o depósito dos valores apurados em conta vinculada dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intimem-se os autores para efetuar o saque, ficando a cargo da CEF verificar as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-41.1999.403.6111 (1999.61.11.006064-4) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP131332 - LUIZ ALFREDO BLANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte executada (A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (fls. 484/485), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - ALICE DE CARVALHO CARDOSO X JOSE CARDOSO(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177/190: homologo a habilitação incidental somente da viúva do autor, sra. Alice de Carvalho Cardoso, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações devidas.

Com relação à peça de fls. 191/209, tendo em vista o INSS foi intimado do teor do despacho de fl. 175 no dia 08/04/2016, data em que já estava em vigência o novo CPC, recebo-a como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da execução de fls. 191/209, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-69.2013.403.6111 - ALCIDES PRANDO FILHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do perito às fls. 219, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-41.2014.403.6111 - GILMAR GOMES DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A curadora do autor outorgou instrumento de mandato e declarou sua hipossuficiência (fls. 401 e 402), mas não há especificação que o faz para representar os interesses do incapaz Gilmar Gomes de Lima.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Shirley Dutra Mulato (fls. 400) como representante do incapaz.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-87.2015.403.6111 - ADAO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora informa em sua inicial que esteve exposto, durante o período de 01/04/1997 a 12/07/1999 trabalhado na empresa Ind. e Com Plástico Majestic Ltda, ao agente agressivo ruído (91 db).

Acontece que não há nos autos documento comprovando tal afirmação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos eventual formulário técnico e laudo pericial, que comprovem tal afirmação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-89.2015.403.6111 - NORIVAL JOSE DO REGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de sua CTPS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-78.2015.403.6111 - IZABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72: ciência às partes.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-74.2015.403.6111 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 81, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-12.2015.403.6111 - ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia legível dos documentos que compõem o processo administrativo, especialmente aqueles encartados às fls. 26vº/30. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-27.2015.403.6111 - MARCIO SEBASTIAO CALDEIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/67).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-84.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MANGABA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de que se possa nomear perito na especialidade correta, esclareça a parte autora qual a enfermidade que realmente o incapacita para a atividade laboral, tendo em vista o período já decorrido desde a emissão dos atestados juntados às fls. 34 e 35.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-09.2016.403.6111 - JOSE BUENO DO PRADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da União de fls. 118/120, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-76.2016.403.6111 - MARCIA MIGUEL MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-48.2016.403.6111 - KAZUKO SUIAMA OKAMOTO(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/105: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-38.2016.403.6111 - LUIS HENRIQUE PEREIRA DE LIMA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-36.2016.403.6111 - EDSON CERVELIN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a advogada do autor não possui poderes especiais para transigir, traga a parte autora a manifestação expressa do autor de que não concorda com a proposta de acordo formulado às fls. 45/52, ou junte aos autos novo instrumento de mandato com os poderes mencionados.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-66.2016.403.6111 - ADAUTO PEREIRA MACHADO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-97.2016.403.6111 - INES PRATES GALINDO BORGES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-68.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-87.2016.403.6111 - ROBERTO MUNHOZI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-48.2016.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-18.2016.403.6111 - VICENTE ANTONIO ZANELLATI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-84.2016.403.6111 - ANEZIA DA SILVA RELVAS(SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/45: manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-22.2016.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-60.2016.403.6111 - NEREIDE SINAQUE AZEVEDO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 47/51) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-73.2016.403.6111 - DANIEL FERREIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004717-45.2014.403.6111 - URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não tendo concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, voltem os autos conclusos para a fixação dos honorários de sucumbência.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000510-67.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/113: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual fazendo constar como Procedimento Comum, tendo em vista o disposto no art. 318, do novo CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/267: Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado, cite-se o INSS para se pronunciar, nos termos do art. 690, do NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE ANDRADE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 288/294).

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000206-82.2006.403.6111 (2006.61.11.000206-7) - MANUFACTUREIRA GARTEC LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X MANUFACTUREIRA GARTEC LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 742/773: manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002312-07.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Fls. 190/194: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003031-52.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 50.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-98.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-57.2013.403.6111 - ALVINA DE DEUS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DE DEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/250: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 02) com o cadastro na Receita Federal (fl. 28), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento).

Estando correto àquele de fl. 02, providencie a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado a retificação, requirite-se o pagamento.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7088

RESTITUICAO DE COISAS APRENDIDAS

0004496-91.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-65.2016.403.6111 ()) - WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por WILLIAN FOGATTI DA COSTA referente ao processo criminal nº 0000275-65.2016.403.6111. O requerente alega que "foi processado nos autos de nº 0000275-65.2016.403.6111, e acabou sendo condenado nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968 e artigo 29 do Código Penal. Doutra lado o Requerente adquiriu em 07 de dezembro de 2015 o veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE de placas DSQ-4877, chassi de nº 9BGTR48W07B167542, RENAVAM nº 00898500486, conforme comprova Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, preenchida no dia 07 de dezembro de 2015, e ainda do Termo de Recebimento de Veículo, datado do dia 05 de dezembro de 2015, expedido pelo vendedor Diego M. Marçal, da vizinha cidade de Guaraci/PR. O veículo encontra-se apreendido junto à Delegacia de Polícia Federal da cidade de Marília/SP, onde será liberado após a permissão deste r. juízo". O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. WILLIAN FOGATTI DA COSTA, ora requerente, e Yago Lenon dos Santos Souza foram processados e condenados pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 29 do Código Penal, pois no dia 20/01/2016, no veículo GM/Vectra, placas AQB-6215, conduzido pelo condenado Yago, foram encontrados 19.000 maços de cigarros. Na ocasião, constatou-se que o requerente conduzia o veículo GM/ASTRA, placas DSQ-4877, atuando como "batedor", sendo que neste veículo nada de ilegal foi encontrado. Dispõe o caput do artigo 120 do Código de Processo Penal: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O artigo 91 do Código Penal tem a seguinte redação: Art. 91. São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Compulsando os autos verifico que o veículo apreendido tem propriedade certa, conforme documentos de fls. 46/48, e não se trata de instrumento utilizado na execução do crime, bem como de bem material havido diretamente da prática do delito nem de material de valor exclusivamente probatório, não sendo, portanto, objeto sujeito a confisco. O Delegado da Receita Federal em Marília observou que "os documentos a nós enviados pela Autoridade Policial que fez a apreensão do veículo GM/Astra HB Advantage, placas DSQ 4877, não contém elementos suficientes para enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/1966, motivo pelo qual não há procedimento administrativo nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil visando à aplicação da pena de perdimento do referido veículos" (fls. 53). O Ministério Público Federal constatou que "a coisa cuja restituição pleiteia o requerente não está sujeitas à pena de perdimento em favor do União, como também existem dúvidas quanto a sua propriedade" (fls. 55/55verso). Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, observando que os documentos de fls. 46 e 48, expedidos nos dias 07/12/2015 e 05/12/2015, respectivamente, comprovam que o requerente é o atual proprietário do veículo. Essa é a posição de nossa melhor jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DETERMINAÇÃO EMANADA DO JUÍZO CRIMINAL E NA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO DE DESCAMINHO. 1. O juízo criminal não tem competência para conhecer e julgar eventual impugnação ao procedimento administrativo em curso na Receita Federal. 2. No âmbito criminal, é legítima a construção do bem apenas como medida acautelatória para viabilizar a realização da vistoria. 3. Se, no descaminho, o veículo automotor não é o produto do crime, nem proveito auferido com a prática do fato criminoso (artigo 91, inciso II, letra "b", do código penal), a restituição, após a realização da vistoria, deve ser operada. 4. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.020282-0/SP - DJ de 10/11/1998 - Relator Juiz Federal Fábio Prieto). ISSO POSTO, conforme o demonstrado nos autos, por se tratar de coisa restituível e não existir interesse na manutenção da apreensão, defiro o pedido de restituição elaborado por WILLIAN FOGATTI DA COSTA e, como consequência, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente. Comunique-se à autoridade policial e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0107610-95.2006.403.0000 (2006.03.00.107610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO

CARLOS DE GOES)

Recebo os recursos em sentido estrito apenas no efeito devolutivo, os quais serão processados nestes autos, nos termos do art. 583, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar, querendo, contra-razões, no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista que a defesa já apresentou contrarrazões. Após, venham-me novamente conclusos, nos termos do art. 589 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005560-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005560-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal

Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, tendo em vista a extinção da punibilidade pela prescrição.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THERESA DOS SANTOS PEREIRA WAISS E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Tendo em vista a juntada do documento de fls. 483/486, dê-se vista dos autos à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, atendida a determinação de fls. 481, venham-me os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000249-67.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, REQUERER AS DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA TENHAM SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO (ART. 402 DO CPP), NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS 223

Expediente Nº 7092

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto que restou infrutífera a conciliação (fls. 275), cumpra-se o despacho de fls. 269, expedindo-se o necessário.

O prazo para a desocupação do imóvel será de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP283430 - PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004505-58.2013.403.6111 - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 183/186: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 172/173.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-39.2015.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150/152: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-69.2015.403.6111 - MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 177/178.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-20.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao perito Odair Laurindo Filho, CREA/SP 5060031319 para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos complementares elaborados pela parte autora às fls. 148/150.

Após, dê-se nova vista às partes.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-20.2016.403.6111 - PATRICIA PEREIRA SADAMATSU(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-50.2016.403.6111 - SILVIO ANDRE HORITA X SANDRA MARIA HORITA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-19.2016.403.6111 - MARIA RITA CAIXETA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 219 pois a ação foi julgada improcedente.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004002-32.2016.403.6111** - CELIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004336-66.2016.403.6111** - MAURO DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos formulários comprovando o exercício de atividade especial (DSS-8030, Dirbem, PPP etc.) ou que tenha requisitado os formulários junto aos empregadores e estes negaram o pedido.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004364-34.2016.403.6111** - FERNANDO DE LIMA BUSTO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004501-16.2016.403.6111** - ALMO ANTONIO ALMEIDA X FERNANDO TOSHUYUKI SATO X FRANCISCA IGNACIA PEDRO X JOSE OSMAR DO NASCIMENTO X JURACY OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NUNES FEDOCHENCO X MARIO CARDOSO X ODILON TRIBUTINO PEREIRA X OLIVIO GONCALVES MORALES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de fls. 714: "Todavia, o sr. JOSÉ OSMAR DO NASCIMENTO não consta em nossos cadastros como adquirente ou promissário comprador de qualquer imóvel". No prazo acima assinalado, deverá o autor JOSÉ OSMAR DO NASCIMENTO cumprir o disposto no artigo 320 do atual Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 321, parágrafo único). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004523-74.2016.403.6111** - ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004535-88.2016.403.6111** - JULIANA CEZAR DE DEUS X LUCIANO CESAR FRAIDEMBERG EZEQUIEL(SP384465 - LUCAS AMARAL DE OLIVEIRA E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004912-59.2016.403.6111** - ALLAN ZEQUINI CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 65.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005009-59.2016.403.6111** - FABIOLA SOUZA BATISTA(SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Resultante da audiência de conciliação realizada em 02/02/2017, a petição conjunta das partes de fl. 37, passo a proferir a seguinte sentença: Em conciliação é possível que partes e juízo coincidam no sentido de que o processo, tal como emoldurado, terá dificuldades em vingar. Estabelecem os interessados, então, consenso em pôr fim ao processo, sem ônus sucumbenciais, o que os atende satisfatoriamente. Com essas considerações, o pedido de desistência é de ser acolhido. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Providências de registro (art. 39, parágrafo I, da Resolução 367/2013), intimação e arquivamento do feito tocarão à vara de origem. Sem honorários de sucumbência, incoerente na espécie; sem custas, já que o feito se processa aos auspícios da justiça gratuita. Retornem os autos à vara de origem. Marília, 03 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0005254-70.2016.403.6111** - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Analisando as cópias de fls. 54/67, não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo da ação.

Após, cite-se.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005614-05.2016.403.6111** - GERALDO APARECIDO SANTANA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença proferida às fls. 68/70 contém evidente erro material, no relatório, no tocante ao nome do autor (fls. 68).

Assim sendo, com fundamento no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, retifico o relatório, para onde se lê "Paulo Pinto de Oliveira", leia-se "Geraldo Aparecido Santana".

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004461-54.2017.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO ALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de reclamatória trabalhista ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF -, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do auxílio-alimentação. A MM. Juíza da 3ª Vara de Garça/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, pois a CEF é empresa pública federal, determinando a remessa dos autos para uma das varas federais em Marília/SP (fls. 1231). É a síntese do necessário. D E C I D O . Em processo idêntico, feito nº 0001827-70.2013.403.6111, ajuizado por MÁRIO MASSAKI NAKASHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, este juízo excluiu a FUNCEF do polo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das varas da Justiça do Trabalho em Marília/SP. A decisão foi lavrada nos seguintes termos: "Cuida-se de ação reclamatória ajuizada por MÁRIO MASSAKI NAKASHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao 'pagamento dos valores relativos ao auxílio-alimentação'. O autor alega que trabalhou na CEF no período de 31/08/1981 a 30/04/2010, quando se aposentou, e durante toda a vigência do contrato de trabalho recebia o benefício auxílio-alimentação, mas a empregadora suspendeu o pagamento após a aposentadoria. O autor sustenta que o benefício do auxílio-alimentação já estava inserido no contrato de trabalho, sendo legal a sua supressão, a teor do disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 288, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Argumenta que a responsabilidade da concessão deste benefício é da reclamada, ao contrário da suplementação de aposentadoria que é pago pela entidade privada por ela subvencionada. O feito foi distribuído perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília, onde recebeu o nº 0000586-66.2012.15.0101. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando as seguintes preliminares: 1ª) litispendência com o processo RT 1465-10.2011.5.15.0101; 2ª) litigância de má-fé; 3ª) incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de integração do auxílio-alimentação para fins de complementação de aposentadoria ou restabelecimento de seu pagamento após jubilação; 4ª) ilegitimidade passiva em relação à complementação de aposentadoria; 5ª) o litisconsórcio necessário da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF; 6ª) do chamamento ao processo da FUNCEF; 7ª) ocorrência da prescrição total; 8ª) da prescrição parcial; 9ª) o benefício 'auxílio-alimentação nunca teve natureza salarial' e se trata 'de verdadeira parcela para o trabalho e jamais pelo trabalho', e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SKI - I do TST, restou evidente que os aposentados não recebem o auxílio-alimentação. Em 27/09/2012, foi deferida a integralização do polo passivo pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, a pedido da CEF. A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - foi incluída no polo passivo da demanda e também apresentou contestação alegando: 1ª) a incompetência da Justiça do Trabalho; 2ª) carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam; 3ª) litispendência; 4ª) impugnação à assistência judiciária gratuita; 5ª) ocorrência de decadência; 6ª) ocorrência da prescrição; 7ª) É impactante para os Planos de Benefício e, por conseguinte, para todos os assistidos e participantes, inclusive para o autor, o deferimento judicial de uma parcela que não foi alvo de contribuição ao longo do período laboral. Em 01/03/2013, a MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho declarou-se incompetente para processar e julgar o feito,

argumentando que, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, compete à Justiça Comum o julgamento dos pedidos formulados decorrem do contrato de previdência complementar privada... É a síntese do necessário. D E C I D O. Primeiramente, necessário destacar que, através da Ata 232, de 16/04/1.975, e DIRRC-076/75, a CEF criou regulamento interno prevendo que os aposentados receberiam o auxílio-alimentação mesmo após o jubileamento, como parte da complementação da aposentadoria. Essa regra começou a vigorar no ano de 1975 e só foi revogada o ano de 1995, também por ato unilateral do empregador, muito antes da criação da FUNCEF (Fundação dos Economários Federais). Com efeito, a parte autora esclareceu, por reiteradas vezes, que o seu pedido inicial trata de pedido relacionado ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação em 13 parcelas anuais, o qual foi suprimido por ocasião da rescisão contratual, esclarecendo que NÃO SE TRATA de benefício de previdência privada ou de diferenças decorrentes de relação existente entre o associado-beneficiário (in casu o autor) e a instituição de previdência privada fechada patrocinada pela reclamada (no caso a FUNCEF - Fundação dos Economários Federais) e, portanto, não se vincula com o complemento de previdência privada devido ao autor pela Fundação dos Economários Federais - FUNCEF. O pedido é dirigido à ex-empregadora (CEF), única responsável pelo pagamento, inclusive, no caso de procedência do pleito exordial, razão pela qual, a parte autora pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da FUNCEF. Evidente, portanto, a natureza trabalhista do pleito exordial, posto que fundado no contrato de trabalho vivenciado por longos anos pelas partes ora conflitantes. Outro ponto a esclarecer é que, prevalece posição jurisprudencial no sentido de que o auxílio pretendido pelo autor não será incorporado à complementação de aposentadoria paga pelo mencionado fundo de pensão, de vez que tal parcela nunca integrou o salário-de-contribuição do autor. Vê-se que é obrigação assumida diretamente pela Instituição Financeira, competindo somente a ela arcar com o pagamento mensal. É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Humberto Theodoro Júnior que: (...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 4ª edição; pg. 68) (g.n.). Sendo assim, entendendo necessária a exclusão da FUNCEF - Fundação dos Economários Federais - do polo passivo da presente demanda, já que, conforme o explicitado acima, a reclamação da parte autora dirige-se tão somente em face de sua ex-empregadora - CEF, carecendo a respectiva fundação de legitimidade para litigar no presente feito. Ademais, a decisão prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho, na qual se declarou incompetente para processar e julgar o feito, se fundou nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, as quais determinaram que compete à Justiça Comum o julgamento dos processos ajuizados por beneficiários contra entidade de previdência complementar privada. Com base nos apontamentos iniciais, verifica-se que esta premissa não se amolda, como vimos, à hipótese descrita nos autos, posto que além de se tratar de causa eminentemente trabalhista - restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação em 13 parcelas anuais, o qual foi suprimido por ocasião da rescisão contratual - a demanda é dirigida tão somente em relação à Instituição Financeira e não guarda qualquer relação com a entidade previdenciária. Necessário dizer que a CF/88, em seu artigo 114, retirou dos juízes federais a competência para o julgamento de causas que envolvam dissídios trabalhistas, delimitando-a apenas em caráter excepcional, o que não é o caso dos autos. De consequente, acolho as argumentações do autor e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, no tocante a FUNCEF - Fundação dos Economários Federais - em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. No mais, constato que embora a situação retratada nos autos não se amolde àquela prevista na Súmula 224 do STJ, que autorizaria a devolução dos autos ao Juízo de origem, considerando que vários aspectos que influenciam diretamente na definição da competência para processar e julgar esta demanda somente foram esclarecidos e definidos após a sua remessa a este Juízo Federal, conforme mencionado alhures, entendo de bom alvitre deixar por ora de suscitar conflito de competência, e solicitando máxima vênua ao Juízo Trabalhista, restituo os autos para a reapreciação da questão aqui exposta". O autor apresentou agravo de instrumento nº 0020195-30.2013.4.03.0000, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, conforme segue:"RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília - SP que, nos autos da ação reclamatória nº 0001827-70.2013.403.6111, proposta por Mario Massaki Nakashhimi objetivando o restabelecimento do auxílio alimentação suprimido dos proventos, restituiu os autos à Egrégia Justiça do Trabalho, dada a natureza trabalhista da lide. Sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, pois compete à Justiça Comum/Federal julgar pedidos de complementação de aposentadoria, e que não cabe a extinção do feito com relação à Fundação dos Economários Federais - FUNCEF, pois cabe a ela o pagamento do benefício pretendido. Requer, portanto, a reforma da decisão recorrida. Distribuído o feito ao Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, foi deferido em parte o efeito suspensivo, apenas para suspender a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Com a contramínuta, vieram os autos conclusos. É o relatório.VOTO. Insurgiu-se a agravante contra a decisão que extinguiu o feito em relação à Fundação dos Economários Federais - FUNCEF, em face da sua ilegitimidade passiva, e determino a remessa dos autos da ação reclamatória à Justiça do Trabalho. A controversia cinge-se em apurar-se se o pedido de integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria tem caráter de benefício de previdência privada ou se decorre de relação trabalhista. O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs 586.453 e 583.050 decidiu que a competência para julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada é da Justiça comum. Não obstante, em sentido oposto encontramos julgados no próprio STF e também no STJ: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 538939 - Relator: Min. Carlos Velloso - Segunda Turma - DJe 23/08/2005). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 566789/SC - Relator: Min. Cármen Lúcia - Primeira Turma - Dje 13/12/2006). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AGA 201000691311 - Relator: Massami Uyeda - Terceira Turma - Dje 18/08/2010). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. RESTAURAÇÃO DE VERBA ANTERIORMENTE PAGA A INATIVOS. PEDIDO FUNDADO EM NORMAS INTERNAS. CARÁTER EMINENTEMENTE TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria. 2. A hipótese dos autos é diversa, pois pretende a restauração de verba que já vinha sendo paga aos inativos pela própria ex-empregadora, independentemente da complementação que recebem da entidade de previdência complementar. Ademais, o ente de previdência privada não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do benefício de suplementação de aposentadoria. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, filiada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. Precedente. 4. Resultado do julgamento mantido." (STJ - CC 200602110515 - Relator: Ricardo Villas Boas Cueva - Segunda Seção - DJE data: 04/03/2015). No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em decisão publicada no DJET em 01/04/2013, processo nº 0002418-35.2010.5.02.0015, entendeu que o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho são da competência da Justiça do Trabalho. O Juízo a quo fundamentou a decisão agravada sustentando que "prevalece posição jurisprudencial no sentido de que o auxílio pretendido pelo autor não será incorporado à complementação de aposentadoria paga pelo mencionado fundo de pensão, de vez que tal parcela nunca integrou o salário-de-contribuição do autor. Vê-se que é obrigação assumida diretamente pela Instituição Financeira, competindo somente a ela arcar com o pagamento mensal". E, ainda, que "evidente, portanto, a natureza trabalhista do pleito exordial, posto que fundado no contrato de trabalho vivenciado por longos anos pelas partes ora conflitantes". Entendo que a verba pleiteada pelo agravado é de natureza trabalhista e não previdenciária, uma vez que, conforme anteriormente mencionado, essa verba não integra salário-de-contribuição, nem para o INSS e muito menos para a FUNCEF, sendo decorrente de regulamento interno da ex-empregadora, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, que previa que os aposentados receberiam auxílio-alimentação mesmo após o jubileamento. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e mantenho a decisão que extinguiu o feito em relação à FUNCEF e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. É como voto". A questão debatida nos autos é a mesma. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, no tocante a FUNCEF - Fundação dos Economários Federais - em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 17, ambos do atual Código de Processo Civil. No mais, constato que embora a situação retratada nos autos não se amolde àquela prevista na Súmula 224 do STJ, que autorizaria a devolução dos autos ao Juízo de origem, considerando que vários aspectos que influenciam diretamente na definição da competência para processar e julgar esta demanda somente foram esclarecidos e definidos após a sua remessa a este Juízo Federal, conforme mencionado alhures, entendo de bom alvitre deixar por ora de suscitar conflito de competência, e solicitando máxima vênua ao Juízo Trabalhista de Garça/SP, restituo os autos para a reapreciação da questão aqui exposta. Remetam-se os autos à Justiça Trabalhista de Garça/SP, feito 2-71.2013.5-15.0098. Ao SEDI para baixa-incompetência. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-16.2017.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-38.2017.403.6111 - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULLIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da sua CTPS para comprovação da sua qualidade de segurada e cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-97.2017.403.6111 - JESSICA TALITA VICENTE DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JESSICA TALITA VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 19 de abril de 2017, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NUNES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O TRF da 3ª Região decidiu no acórdão de fls. 198/206 que:"A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº08, desta Corte e nº148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do provimento nº64, da E. Corregedoria geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento".Dessa forma, na hipótese dos autos, a correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do tempus regit actum, conforme o determinado no acórdão de fls. 198/206.Dessa forma, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7093

EXECUCAO FISCAL

1005665-63.1997.403.6111 (97.1005665-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP015410 - LEO PASTORI E SP015457 - MYRNA SANTOS RODRIGUES PASTORI)

Retífico o despacho de fl. 320 para fazer constar a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0006210-04.2007.403.6111 (2007.61.11.006210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC/2015, artigo 350) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade".(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 350 do Código de Processo Civil/2015.Salientando ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas "exceções de pré-executividade" apresentadas pelos executados, pois são inopórtunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.A exceção aduz decadência parcial da CDA nº 80 2 07 012931-00, cujos vencimentos se deram de jan/1994 a nov/1994, uma vez que da ocorrência do fato gerador até o lançamento, pela Fazenda Nacional, transcorreram mais de 5 (cinco) anos e requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios.Instada a manifestar-se, a excepta reconheceu os argumentos da exequente em relação a dita CDA, afirmando que tais créditos foram fulminados pela decadência, porém, ressaltou que não deverá ser imposta condenação em honorários advocatícios em incidente no curso do executivo fiscal.Como a exequente-Fazenda Nacional, reconheceu que parte dos lançamentos da CDA nº 80 2 07 012931-00 foi atingida pelo instituto da decadência e promoveu a substituição da CDA (fl. 238), excluindo os valores indevidos, é de rigor, reconhecer a decadência parcial dos valores executados constantes da CDA nº 80 2 07 012931-00.Em razão disso, DEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 200/201 para reconhecer a decadência de parte dos lançamentos da CDA nº 80 2 07 012931-00 e determino o prosseguimento do feito em relação aos demais créditos representados na dita CDA. Quanto a condenação em honorários advocatícios "é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos" (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos atingidos pela decadência, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001657-30.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fl. 122: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004121-27.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS OLEA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até ABRIL de 2017.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000336-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA - MARMITEX - ME

Em face da certidão de fl. 43, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002424-34.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPEL TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN)

Fls. 108/109: indefiro o pedido da executada para desbloqueio dos veículos de sua propriedade em virtude do parcelamento do débito, visto que o bloqueio dos mesmos ocorreu antes do parcelamento da dívida não interferindo na circulação dos veículos. É cediço que o parcelamento da dívida suspende o prosseguimento do feito no estado em que se encontra, devendo permanecer o bloqueio até a quitação do parcelamento. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4613

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1105287-87.1998.403.6109 (98.1105287-5) - MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003265-74.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores apontados às fls. 157.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000151-03.2016.4.03.6109

AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DAL PICCOLO - SP178780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4614

INQUERITO POLICIAL

0002316-55.2009.403.6109 (2009.61.09.002316-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IRACI GOMES CARDOSO X APARECIDO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI)

Visto em SENTENÇA Em inquérito, noticiou-se a prática do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal atribuída aos responsáveis legais pela pessoa jurídica "Associação Policial de Assistência à Saúde.", por sonegação de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de janeiro/2003 a dezembro/2007, conforme apurado no Auto de Infração DEBCAD n. 37.196.658-2. Depreende-se dos autos que houve parcelamento do débito no processo administrativo fiscal n. 13.888.721884/2012-95, permanecendo suspensa a pretensão punitiva conforme fl. 154. Noticiou-se mediante petição de fls. 173/178 o pagamento do débito relativo ao processo administrativo fiscal, não constando mais pendências relativas à pessoa jurídica, conforme demonstrativo de parcelamento fl. 177 e certidão negativa de débitos relativos a tributos federal e à dívida ativa da união fl. 178. É o relato do essencial. Passo a decidir. A lei 10.684 de 30 de maio de 2003 previu modalidade de extinção da punibilidade, para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, no parágrafo 2º do artigo 9º, a seguir transcrito: "Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias." Outrossim, o 69 da Lei 11.941/09 previu a extinção da punibilidade para os agentes que promoverem o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais devidos pela pessoa jurídica por eles dirigida, conforme se verifica a seguir: "Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido o seguinte acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: "É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva". II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRACI GOMES CARDOSO e APARECIDO CHAGAS DO NASCIMENTO, responsáveis legais pela pessoa jurídica "Associação Policial de Assistência à Saúde", em virtude do pagamento do crédito tributário. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daurt-IIRGD e arquivem-se os autos.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-60.2016.4.03.6109
AUTOR: IRINEU MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por IRINEU MATIAS em face do INSS, na qual pretende seja o réu condenada à implantar o benefício 46/165.653.403-4 de aposentadoria por tempo especial desde a DER em 12/11/2013, considerando os períodos de 1/8/1982 a 30/5/1984, de 5/3/1997 a 15/3/2004 e de 19/5/2012 à data da propositura da ação, como laborados em condições especiais.

Citado o INSS contestou a ação.

O autor se manifestou acerca de períodos coincidentes com aqueles deduzidos no processo 00053406520124036310.

Foi declínada a competência pelo Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba – processo nº 0004013-66.2014.403.6326, em favor deste juízo.

-

FUNDAMENTAÇÃO

Constato a ocorrência de coisa julgada com relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 1/8/1982 a 30/5/1984 e de 5/3/1997 a 15/3/2004, deduzidos no processo 00053406520124036310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana, conforme documentos de fls. 9/26, de ID 342460.

Dispõe o inciso I, do artigo 80, do Cód. Processo Civil que se reputa de má-fé o litigante que deduz pretensão contra fato incontroverso.

Apesar de devidamente intimado a se manifestar acerca dos períodos coincidentes com aqueles deduzidos no processo 00053406520124036310, limitou-se o autor a informar por meio da petição de ID 342487, que: "Com relação ao período de 1/8/1982 a 30/5/1984, não requer a consideração como tempo especial, e sim a conversão de tempo comum para especial com a aplicação do fator 0,71" (sic.).

Não consta requerimento de emenda à inicial para corrigir o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 1/8/1982 a 30/5/1984 e de 5/3/1997 a 15/3/2004, como laborados em condições especiais.

Com fundamento no disposto pelos artigos 80 e 81, ambos do Cód. Processo Civil, condeno o autor em litigância de má fé no pagamento de multa em favor da ré de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Prossiga-se em relação o pedido de reconhecimento do período de 19/5/2012 à data da propositura da ação, como laborado em condições especiais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500065-32.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca do ofício juntado sob **ID 583338**.

Outrossim, ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela **parte ré, ID 337622**, nos moldes da sentença prolatada.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-38.2016.4.03.6109
AUTOR: ERIVALDO REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ERIVALDO REIS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento e averbação de interregnos laborados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Feito originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba, redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da incompetência do juízo.

Instada a trazer documentos aos autos, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição nos autos virtuais, documento de número de identificação ID 383144, tendo o INSS concordado com o pedido (ID 418726).

É o brevíssimo relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 383144 poder expresso para desistir, conforme se verifica da procuração (ID 340335 – fl. 15), **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do art. 98 do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MM^o Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2881

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006946-47.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SILVIO DOS SANTOS(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP341204 - ALVARO REIS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000089-50.2013.403.6110 - JUSTICA SUMARISIMO(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)
AUTOS N.º 0000089-50.2013.4.03.6110AUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉU (S) MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIORSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR, qualificado nos autos em epígrafe, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, em face da suposta ocorrência de desobediência de ordem legal no bojo do processo trabalhista n.º 0078500-41.1996.5.15.0111, que tramitou na Vara do Trabalho de Tietê - SP. Aduz o Parquet Federal que o réu teria sido intimado dos despachos proferidos nos autos do feito supracitado para que procedesse ao depósito mensal da quantia referente a 30% (trinta por cento) do faturamento da Empresa Jornalística Junior Ltda., referente ao período de 08/2009 a 09/2013. Destaca que o réu, desde 2009, descumpra as ordens judiciais reiteradamente, apesar de comprovadamente identificado. Entretanto, considerando a prescrição punitiva de algumas dessas condutas, salienta o Parquet que a denúncia leva em consideração o período de 11/2012 a 08/2013, praticadas mês a mês, em continuidade delitiva. A denúncia oferecida foi recebida por decisão proferida em 16/03/2016 (fls. 162-v), por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foi realizada, ainda, a juntada da resposta à acusação (fls. 167/170; Documentos - fls. 171/177), determinando-se, todavia, o prosseguimento do feito ante a não apresentação de causas de absolvição sumária, mediante a oitiva da testemunha Ricardo de Saconi Pupato e o interrogatório do réu (Mídia - fls. 166). A defesa apresentou novos documentos às fls. 179/206. Foram trazidas aos autos informações criminais em nome do réu (fls. 220/221; 224/232; 234; 237/272; 274/279). As alegações finais do Parquet foram trazidas às fls. 282/286, e as da Defesa às fls. 293/294. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal ajuizada contra MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, em face da suposta ocorrência de desobediência de ordem legal no bojo do processo trabalhista n.º 0078500-41.1996.5.15.0111, que tramitou na Vara do Trabalho de Tietê - SP, oportunidade na qual, o réu, devidamente intimado a depositar quantia referente a 30% (trinta por cento) do faturamento da Empresa Jornalística Junior Ltda., referente ao período de 08/2009 a 09/2013, teria, transcorrido o prazo franqueado, de forma livre, consciente e deliberada, deixado de depositar os valores determinados pela autoridade judiciária, sem apresentar qualquer justificativa para o descumprimento do comando em questão. Destaca o MPF que o réu, desde 2009, descumpra as ordens judiciais reiteradamente, apesar de comprovadamente identificado. Entretanto, considerando a prescrição punitiva de algumas dessas condutas, salienta o Parquet que a denúncia leva em consideração o período de 11/2012 a 08/2013, praticadas mês a mês, em continuidade delitiva. Cumpre, ab initio, apreciar a dinâmica dos fatos narrados na peça acusatória. Extra-se do manancial probatório coligido, que em r. decisão datada de 29/11/2011 o MM. Juiz do Trabalho da Vara de Tietê, nos autos do processo n.º 0078500-41.1996.5.15.0111, deliberou que (fls. 08/09): "Vistos, etc. No presente caso, foi penhorado 30% do faturamento líquido da reclamada (fl. 398), observo, contudo, que o depositário MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR efetuava depósito nos autos sempre que ameaçado de prisão administrativa, haja vista os vários mandados e contramandados de prisão expedidos nos autos; observo, também, que o último depósito ocorreu em 06/07/2009 (fl. 673) e, depois disto, mesmo instado a fazê-lo por duas vezes (fl. 687 e 689), até o presente momento nada depositou, embora tenha pleno conhecimento que ainda subsiste sua obrigação como depositário (...). E aqui se verifica que o depositário não efetuou depósitos de valores a que se obrigou!!! (sic) Assim, renove-se a intimação do depositário MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR, por Oficial de Justiça (grifo no original), para que este proceda ao depósito do valor do faturamento penhorado, desde agosto de 2009 (considerando que o último depósito ocorreu em julho de 2009) até a presente data. Prazo de 30 dias para comprovar nos autos o depósito. (...) (destaque) Expedido o competente mandado de intimação (fl. 10), o administrador da empresa executada, MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR, ora réu, foi intimado pessoalmente em 31/01/2012 da r. decisão. Após, conforme teor de fls. 11, verifica-se que restou infrutífera a audiência de conciliação designada pela Justiça Obreira, ante o não comparecimento do executado, ocasião na qual se determinou a expedição de ofício requisitando a instauração de procedimento criminal referente ao crime de desobediência. Posteriormente, instaurado o inquérito policial n.º 0272/2013 para apuração dos fatos em referência, foi o réu intimado para prestação de declarações perante a autoridade policial, ocasião na qual o réu afirmou, em síntese, que é o representante legal da empresa jornalística JUNIOR LTDA.; que teve penhorado 30% do faturamento líquido da empresa; que deveria depositar todo mês o valor correspondente; que a dívida atualizada em 2012 alcançava o importe de R\$ 12.000,00; que desse saldo remanescente apresenta depósito do valor correspondente a R\$ 3.000,00, datado de 11/09/2013; que não efetuou o pagamento total da dívida por absoluta incapacidade financeira; que nunca foi sua intenção desobedecer o Juízo; que está pleiteando na Justiça a atualização do débito remanescente para quitá-lo (fls. 36; Guia - fls. 39/40). As fls. 50/51, sobreveio ofício da Vara do Trabalho de Tietê para informar o valor atualizado do débito e informar que o executado não adimpliu suas obrigações. Novas informações acerca da transição do feito executivo perante a Justiça Obreira vieram aos autos em decorrência da determinação exarada por este Juízo às fls. 163, por intermédio de certidão de inteiro teor, que, juntada às fls. 274/277, consigna que: (...) Em 12/09/2013 a reclamada protocolou petição justificando enormes dificuldades financeiras e procedeu ao depósito de R\$ 3.000,00, sendo o respectivo valor liberado ao reclamante em 25/09/2013. Em 08/01/2014 foi desconsiderada a personalidade jurídica e incluídos os sócios no polo passivo e determinada a penhora pelo convênio Bacejud (...) Em 14/05/2014 foi nomeado perito para acompanhar a administração da atividade empresarial e proceder aos depósitos devidos, sendo que tal perito não se realizou tendo em vista que o perito não encontrou o reclamado, nem em seu escritório dados ou documentos contábeis para estabelecer critérios de pagamentos das penhoras (...). (destaque). Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. II. Da Materialidade Delitiva. O artigo 330 do Código Penal dispõe, in verbis, que: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. Trata-se de hipótese em que a conduta incriminadora consiste em desobedecer (descumprir, desatender) ordem (não mero pedido ou solicitação), que se dirija expressamente a quem tenha o dever jurídico de obedecer-lhe, revestida de legalidade formal e substancial, e que emane de funcionário público. O bem jurídico protegido relaciona-se à tutela do princípio da autoridade, de dignidade e do prestígio da administração pública, cujas ordens, desde que legais, deverão ser acatadas e cumpridas. O elemento subjetivo é o dolo, e o delito se consuma com a efetiva ação ou omissão, após o decurso do prazo para cumprimento de ordem. Neste sentido, importa mencionar que o crime de desobediência, quanto ao tempo da consumação, com a devida vênia às orientações em sentido diverso, em regra é instantâneo, podendo, excepcionalmente, apresentar a nota de permanência a depender da vontade do agente, na medida em que seus efeitos podem prolongar-se no tempo, o que se afigura relevante para a verificação do termo inicial do prazo prescricional. Ainda, importa mencionar que, quando a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com artigo 330 do CP, não há crime de desobediência. Pois bem: sob o prisma do contexto fático-processual dos autos do executivo trabalhista de origem, verifica-se que MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR, ora réu, se encontrava, desde 17/07/2002, na condição de responsável legal e depositário, compelido a cumprir a ordem de penhora do faturamento mensal da empresa executada, o que, desde 08/2009 logrou desobedecer, sem, no entanto, apresentar quaisquer justificativas ou prestação de contas ao Juízo Trabalhista de origem. O que se observa é que, mesmo diante da reiteração da intimação, quanto à inobservância dos deveres a que estava sujeito, e expressamente identificado da relevância penal de sua conduta (fls. 08/09; intimação - fls. 10), quedou-se inerte, omitindo-se continuamente no cumprimento de suas obrigações afetas à ordem de penhora de faturamento então subsistente (fls. 50/51), desde 08/2009, vindo a efetuar novo depósito apenas em 12/09/2013. A par de apenas se poder inferir a prestação de justificativas por parte do réu, então administrador e depositário na execução trabalhista de origem, em 12/09/2013 (fls. 276), temos que, sob o prisma da certidão de inteiro teor de fls. 274/277 e das manifestações do réu no curso dos autos, não se pode extrair que o réu tenha sequer se insurgido contra sua condição de depositário e, logo, de responsável pelo cumprimento da ordem do Juízo Trabalhista, sendo certo que efetivamente observou o seu encargo no período aproximado de 07/2002 a 07/2009. Ademais, quanto à caracterização do delito de desobediência na hipótese em cena, a despeito de a conduta do réu dar ensejo à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 14, parágrafo único, c/c o art. 600), há previsão expressa no artigo 14, parágrafo único e artigo 601, ambos do CPC, respectivamente, no sentido de que tal penalidade se dá sem prejuízo das sanções criminais e não exclui "outras sanções de natureza processual ou material", autorizando, portanto, a configuração do delito do art. 330 do CP. Eis, neste sentido, a legislação vigente à época dos fatos: Código de Processo Civil (...) Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) I - frauda a execução; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardides e meios artificiosos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (destaque). Por estas razões, ainda que existentes e previstas outras medidas coercitivas, não há que se falar em atipicidade da conduta. Está provada, portanto, a materialidade delitiva. Da continuidade delitiva e da prescrição. O reconhecimento da continuidade delitiva importa no preenchimento dos requisitos: a) pluralidade de condutas; b) pluralidade de crimes de mesma espécie; c) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Acerca da conexão temporal, a lei exige condições de tempo semelhantes, o que importa dizer que não se admite um intervalo excessivo entre um crime e outro, tendo a jurisprudência consagrado um critério objetivo, pelo qual entre um crime parcelar e outro não se poderia, em regra, transcorrer um intervalo superior a 30 (trinta) dias. No presente caso, no entanto, verifica-se a ocorrência de hipótese de crime permanente, a se protrair enquanto a ordem não é cumprida, em especial, quando a inação ou ação de terceiro se prolonga no tempo, não obstante a ordem legal de funcionário, conforme já decidiu o Pretório Excelso em hipótese análoga. Eis a ementa: Direito Penal. Crime de desobediência. Consumação. Caráter instantâneo ou permanente. Prescrição da pretensão punitiva. 1. Constitindo a ordem judicial em determinação para que a Prefeita descontasse, mensalmente, dos vencimentos de certo servidor municipal, a quantia destinada aos alimentos devidos ao filho, enquanto o funcionário os percebesse (os vencimentos), o desconto deveria ter sido efetuado. 2. Em tal circunstância o prazo da prescrição da pretensão punitiva e de ser contado apenas a partir da data em que, exonerado, o funcionário deixou de perceber vencimentos, pois, até esse momento, persistiu o ato de desobediência da Prefeita. 3. Prescrição não reconhecida. 4. "Habeas Corpus" conhecido, em parte, e, nessa parte indeferido. (STF, 1ª Turma, HC 71613, Rel. Min. Sidney Sanches, dj 31/10/1995) (g. n.). Por estas razões, de rigor o afastamento da hipótese de crime continuado, assim como da prescrição arguida pela defesa, eis que a cessação da permanência se deu em 09/2013 e o recebimento da peça acusatória em 16/03/2016 (fls. 162-v), não tendo decorrido o prazo de 03 (três) anos previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal II. Da Autoria. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida. A testemunha Ricardo de Saconi Pupato, declarou, em síntese, que o réu era o responsável pela empresa; que ingressou com reclamatória trabalhista contra a empresa; que entregava jornais de sexta à sábado; que a empresa tinha dificuldades financeiras; que acreditava ter recebido tudo que lhe era devido; que não tem mais contato com o réu; que a empresa continua ativa; que não tem mais conhecimento da situação da empresa; que não se lembra se recebeu os valores devidos de forma parcelada; que apenas o jornal Nossa Folha não tem dificuldades. Por sua vez, o réu, por ocasião de seu interrogatório, afirmou, em síntese, que foi determinada a penhora sobre faturamento; que depois de acumulados alguns valores era expedido mandado de prisão, quando então fazia o depósito; que com o tempo foi pagando; que tinha certeza que a ação estava paga; que depois de acionado na Polícia Federal efetuou mais um depósito; que a ação estaria extinta; que ofereceu garantias que não foram aceitas; que já respondeu outros processos; que era o administrador do jornal e sua mãe era a sócia; que sempre lidou bem com as autoridades; que publicava as matérias de interesse das instituições; que tentou pagar tudo, mas estava em situação econômica difícil; que tem certeza que não deu prejuízo a ninguém; que considera que já pagou o débito no processo; que não recolhia sobre o pagamento bruto; que chegou a ficar dois anos sem pagar por estar sem dinheiro, mas que pagava depois o acumulado com juros; que entre 2012 e 2013 estava valendo a ordem que fazia de tudo para pagar; que está tentando regularizar toda situação, inclusive com impostos; que chegou a vender bens; que chegou a perder imóveis; que pagava quando vinha a ordem judicial concedendo prazo; que não tinha crédito; que se houver mais alguma coisa para pagar, está disposto, mas tem garantias; que pediu para a trabalhista informar o valor em aberto, mas que a ação foi extinta; que já tinha o dever de pagar, mas que pagava na última hora pra não ter que buscar crédito todo mês; que tem a documentação da empresa; que teve problemas de saúde. Ora, diante do conjunto probatório

amealhado, a autoria de MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR, ao qual cabia a administração da Empresa Jornalística Junior Ltda., a ordenação de despesas, e, assim, o recolhimento mensal do percentual de faturamento penhorado pela Justiça Obreira, está devidamente comprovada. Com efeito, a par da documentação trazida aos autos (fls. 08/10; 117), extrai-se do interrogatório do réu evidência de que figurava como sócio administrador da pessoa jurídica reclamada, e como responsável pelo recolhimento mensal do percentual de faturamento penhorado no feito trabalhista de origem, sendo certo que foi pessoalmente identificado a relevância penal de sua conduta, para fins do disposto no artigo 330 do Código Penal. Outrossim, restou comprovado, conforme se depreende do interrogatório, que o réu tinha prévia ciência do teor de seu dever e de que a ordem judicial descumprida estava em vigor durante os exercícios de 2012 e 2013. Extrai-se, ainda, das declarações prestadas em sede de interrogatório que foi determinada a penhora sobre faturamento; que depois de acumulados alguns valores era expedido mandado de prisão, quando então fazia o depósito, tudo a revelar não apenas a responsabilidade do réu pelo descumprimento da ordem judicial, como, inclusive, a presença de dolo na conduta omissiva perpetrada no lapso temporal descrito na peça acusatória. As alegações concernentes, por sua vez, à existência de garantias ou de extinção da própria execução trabalhista não restaram minimamente comprovadas, nos termos da certidão de inteiro teor de fls. 274/277, na qual restou consignado o insucesso das diversas tentativas de satisfação do crédito, inclusive com a nomeação de perito para acompanhar a administração da empresa e estabelecer critérios de pagamentos das penhoras, in verbis: Em 08/01/2014 foi desconsiderada a personalidade jurídica e incluídos os sócios no polo passivo e determinada a penhora pelo convênio Bacenjud (...). Em 14/05/2014 foi nomeado perito para acompanhar a administração da atividade empresarial e proceder aos depósitos devidos, sendo que tal perícia não se realizou tendo em vista que o perito não encontrou o reclamado, nem em seu escritório dados ou documentos contábeis para estabelecer critérios de pagamentos das penhoras (...). Ademais, ao contrário do quanto pontuado pela defesa, a execução foi arquivada apenas em 01/2016 depois de verificada a inércia da parte exequente em promover impulso ao feito diante das infrutíferas tentativas de satisfação do crédito. Desta forma, resta patente a responsabilidade criminal do acusado. Das alegações de inexigibilidade de conduta diversa. No que tange à alegação de que o não repasse do percentual do faturamento mensal penhorado decorreu de impossibilidade financeira, há que se considerar que a caracterização da causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, consoante assente na jurisprudência, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos, somente a prática do ilícito lhe restava. Só é possível falar em inexigibilidade de conduta diversa em casos excepcionais documentalmente comprovados. Com efeito, a absoluta impossibilidade financeira, esta sim capaz de conduzir à absolvição, não se comprova por meio de testemunhas, tampouco por documentos reveladores, apenas, da existência de demandas fiscais ou decretação de falência, fatos que, por si sós, revelam apenas inadimplência. Seria necessária a juntada de comprovantes contábeis da empresa, contemporâneos aos fatos, bem assim declarações de bens e rendimentos no período, a evidenciar a ausência de numerário e a inexistência de alternativas. Sendo que na escassez de recursos próprios, o gestor pode e deve eleger, conforme ordem de prioridades, os pagamentos a fazer de imediato e os a postergar; não lhe sendo dado, porém, sponte sua, simplesmente descumprir a ordem, in casu, deixar de recolher o percentual penhorado, residindo precisamente aí a censura penal concebida pelo legislador. Destaque-se, neste sentido, que não foram trazidas aos autos quaisquer elementos concretos acerca de eventual realização de contratação de empréstimos, utilização de patrimônio pessoal para saldar dívidas, entre outras, apesar da oportunidade franqueada para tanto. Além disso, as alegações referentes às enfermidades sofridas pelo réu não geram reflexos no conjunto probatório, na medida em que os documentos trazidos às fls. 199/206 referem-se a estado de saúde posterior aos debatidos nos autos. Importante destacar que a presente ação penal não objetiva realizar a cobrança de créditos em execução da Justiça Obreira, mas, em sentido ontologicamente diverso, resguardar o bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja o princípio da autoridade, de dignidade e do prestígio da administração pública, cujas ordens, desde que legais, deverão ser acatadas e cumpridas. E tal bem jurídico foi ofendido pela conduta do réu, que, mesmo no curso da ação penal não logrou demonstrar minimamente a inexistência eventual ou prolongada de faturamento bruto, ou mesmo líquido, penhorável, ao simplesmente deixar de cumprir a ordem, sponte sua, diversas vezes, segundo o interrogatório, até que sobreviesse risco de responsabilização criminal. Neste sentido, as alegações defensivas se encontram isoladas e dissociadas dos elementos trazidos aos autos. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR, de forma consciente e deliberada, na qualidade de sócio administrador da Empresa Jornalística Junior Ltda., incidiu no tipo penal descrito no artigo 330, do Código Penal, ao descumprir ordem legal exarada no bojo do processo trabalhista n.º 0078500-41.1996.5.15.0111, que tramitou na Vara do Trabalho de Tietê - SP, eis que deixou de depositar em Juízo, reiteradamente, durante o período de 11/2012 a 08/2013, o percentual penhorado do faturamento da sociedade empresária, apesar de comprovadamente identificado. III. DOSIMETRIA - Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE - Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, e não possui bens antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 237) registram informações que conduzem a constatação de condenação definitiva por fato delituoso, o qual, todavia, será considerado na 2ª fase da dosimetria da pena, a fim de se evitar inadmissível bis in idem. Ressalto, no ponto que a anotação de fls. 224 não pode ser considerada à luz da decisão proferida pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento da ADPF 130 - DF. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos do delito são inerentes e normais à espécie, assim como as circunstâncias do crime. Quanto às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como não reputo gravosas as consequências do crime. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, 15 (quinze) dias de detenção. 2ª FASE - Reconheço a presença da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, eis que confirmada a hipótese de reincidência, na forma do artigo 63 do CP ante o registro criminal de fls. 237, que notícia a condenação pretérita do réu como incurso no artigo 89, caput, da Lei n.º 8.666/93, com trânsito em julgado em 06/12/2010 (autos n.º 0003831-76.2004.8.26.0629 - 2ª Vara de Tietê - SP), razão pela qual agravo a pena anteriormente fixada pelo critério ideal de 1/6 (um sexto), passando a dosá-las em 17 (dezesete) dias de detenção. 3ª FASE - Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 14 (catorze) dias-multa, frente à inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas em sede de interrogatório (fls. 165), segundo a qual se trata de jornalista com ensino superior incompleto, sócio administrador de empresa, à míngua de maiores informações. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 17 (dezesete) dias de detenção, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, caput, e 3º, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44, caput e 4º, do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para: 1) CONDENAR o réu MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR, nascido em 31/10/1962 no município de Tietê-SP, portador do RG/SSP/SP nº 10.394.785, e inscrito no CPF/MF sob o nº 044.487.618-94, a pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 330, do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS - Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Não há bens a destinar. Após o trânsito em julgado(a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P. R. I. C. Praciaba - SP, 31 de janeiro de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIERA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002085-04.2004.403.6109 (2004.61.09.002085-1) - JUSTICA PUBLICA X JULIANA LOURENCO DA SILVA(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação à condenada: 1. oficie-se ao Juízo acima informado, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão, com a finalidade de tornar definitiva a guia provisória de recolhimento expedida à fl. 349, nos termos do art. 292, letra "f", c/c. o art. 294, 2º, ambos do Provimento-COGE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2. depreque-se à Justiça Federal em Limeira-SP a intimação da condenada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) através de GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. 2. I. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3. lance-se o nome no Rol Nacional dos Culpados e4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais do processo. III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011974-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

Nos termos do art. 222, "caput", do CPC e Súmula 273, do STJ, fica a defesa ciente de que no dia em 05/12/2016 foi expedida a carta precatória nº 295/2016 à Justiça Estadual em Rio Claro-SP, distribuída à 2ª Vara Criminal sob o nº 0000463-71.2017.8.26.0510.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Baixo os autos em diligência para que, primeiramente o MPF e posteriormente a defesa, manifestem-se sobre os documentos juntados, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, cls.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF021029 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, antecipo a audiência designada para o próximo de 15 de fevereiro para as 13h30min. Cientifiquem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-89.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LEANDRO FRANCISCO DE SOUSA(SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH E SP298423 - LORIZA GEJÃO RAYMUNDO) X LEONILDA PATUSSE APOLONIO(SP321171 - PRISCILA MARESTONI PETERLEVITZ E SP314940 - MARCO POLO BERHALDO TOCALINO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):

1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime(m)-se o(s) pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) cada um, através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Em relação aos autos da comunicação de prisão em flagrante, proceda-se conforme determinado na resolução nº 318/2014 - CJF e OS 03/2016-DFOR.

IV - Elinhem-se os autos suplementares.

V - Desentramem-se e remetam-se as cédulas juntadas às fls. 98/103 ao Banco Central do Brasil para destruição, o que também deverá ocorrer com as cédulas já encaminhadas àquela instituição, conforme consta dos ofícios de fls. 114/116, com o concurso da Supervisão de Apoio Regional e do Banco do Brasil.

VI - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

VII - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005749-28.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE BENEDITO DE ARRUDA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN E SP122997 - SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO)

Vista às partes, pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais escritas. No mesmo prazo, deverá a defesa juntar o substabelecimento conforme requerido. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-50.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDICTO ZEFFA(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

Recebeu a apelação de fls. 322, uma vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso no prazo sucessivo de 08 (oito) dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS BENTO TOME, GIULIANO TELLES TOME

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ, MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOME

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

DESPACHO

Manifeste-se o autor em *réplica* pelo **prazo de 15 dias**, acerca da contestação apresentada pelos réus *Caixa Econômica Federal, Giancarlo Telles Tomé e Maria do Bom Conselho da Silva Tomé*, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS BENTO TOME, GIULIANO TELLES TOME

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ, MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOME

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

DESPACHO

Manifeste-se o autor em *réplica* pelo **prazo de 15 dias**, acerca da contestação apresentada pelos réus *Caixa Econômica Federal, Giancarlo Telles Tomé e Maria do Bom Conselho da Silva Tomé*, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS BENTO TOME, GIULIANO TELLES TOME

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ, MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOME

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

DESPACHO

Manifeste-se o autor em *réplica* pelo **prazo de 15 dias**, acerca da contestação apresentada pelos réus *Caixa Econômica Federal, Giancarlo Telles Tomé e Maria do Bom Conselho da Silva Tomé*, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-81.2016.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias conforme requerido pelo autor por meio da petição de ID 534488.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-24.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO MARIA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 554821 como emenda à inicial para constar do pedido de reconhecimento de tempo de serviço como prestado em condições especiais na *Usina Santa Helena S/A*, de **23/06/1994 até a presente data**, conforme anotação na CTPS de fls. 2, ID 554893, eis que se trata de simples erro material de digitação.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais referentes aos períodos de **02/04/1987 à 21/02/1991**, laborado na *Agropecuária Ubejota S/A* e de **25/03/1991 à 30/03/1991**, na *Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A*, ambos como trabalhador rural, para comprovação de exposição ao agente ruído.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-45.2016.4.03.6109
AUTOR: SINDICATO RURAL DE RIO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TACIANO KLEIN - SC20935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em *réplica* pelo **prazo de 15 dias**, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-26.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS DOURIVAL MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento apresentado por meio do ID 581465, **afasto** a possibilidade de prevenção em relação ao processo 00131188820004030399.

Vista ao INSS pelo **prazo de 15 dias** acerca dos documentos juntados pelo autor, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-10.2017.4.03.6109
AUTOR: SANDRA VIRGINIA MOMESSO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 975

EXECUCAO FISCAL
0008365-44.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVCOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA(SP087824 - BENEDITO MILLER)

Fls. 206/209: Recebo como petição.

Trata-se de petição da executada na qual se limitou a impugnar a penhora realizada às fls. 112/122 que recaiu sobre maquinário de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento. Pleiteia ainda a suspensão do leilão designado, sobrestando o feito por um ano, prazo em que buscará uma solução a contento das partes. Entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento.

Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis.

Compulsando os autos, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora e a suspensão do leilão. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

A Ficha Cadastral da executada acostada às fls. 185/191 demonstra que se trata de sociedade limitada com capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seu objeto social é a fabricação de estruturas metálicas, comércio varejista de materiais de construção em geral, prestação de serviços na área de construção civil em geral, fornecimento de mão de obra qualificada e representação comercial.

Além disso, os bens penhorados sequer são suficientes para garantir a integralidade da dívida, pois foram avaliados num total de R\$ 990.180,00, conforme Auto de fls. 167/176.

Dessa forma, indefiro o pedido da executada e mantenho válida a penhora dos autos, assim como o leilão designado.

Cumpra-se, pois, o quanto já determinado às fls. 162.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7093

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000664-13.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Vistos, em decisão, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP propôs esta ação civil pública em razão de atos de improbidade administrativa, com pedido de concessão de tutela da evidência destinada à decretação de indisponibilidade de bens e de impedimento de contratação e de assunção de cargos junto à Administração Pública, em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá e Nizio José Cabral, ao fundamento de que teriam cometido atos de improbidade administrativa enquanto estavam no exercício das funções públicas de Presidente, Superintendente de Fiscalização e Superintendente de Fiscalização em substituição, respectivamente, do próprio Conselho Autor, com o requerimento, ao final, de procedência desta demanda. Sustentou, inicialmente, o cabimento desta lide quanto à legitimidade ativa, quanto à forma, dado que a modalidade de ação civil pública poderia veicular matérias tendentes à apuração judicial de atos de improbidade administrativa, e também no que diz respeito à competência territorial, uma vez que os atos teriam sido dados relativamente a procedimento licitatório para a construção de posto de representação do órgão no Município de Teodoro Sampaio, alcançado por esta Subseção Judiciária. Narrou, quanto aos fatos, que, em atendimento ao Ofício nº 2988, de 13/09/2016, recebido do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, o qual requereu a adoção de providências para a apuração de irregularidades ocorridas em quase três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações promovidas pela antiga Gestão do Conselho-Autor, determinados por seu ex-Presidente com a participação efetiva dos demais Corréus, instaurou o Processo Interno C 000956/2016. Afirmou que nesse processo interno, além de várias denúncias de irregularidades que motivaram aquele ofício, investigou-se o Processo L - 00189/2015 (que objetivava a realização de certame licitatório, na modalidade Menor Preço - "Global") e seu decorrente Contrato C - 0017/2016, que detinha como objeto a contratação de empresa para "... a execução dos serviços e obras de engenharia para edificação de espaço destinado à instalação da Unidade de Posto de Serviço do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, localizado na Rua Antonio Dubeza, lotes 15, 16 e 17 - Quadra 70 - Teodoro Sampaio/SP, conforme projeto básico e prazos constantes do Edital de Concorrência nº 001/2016.". Sustentou que foram apuradas várias irregularidades, como: 1) elaboração de edital de licitação com exigências de atestados de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e "dry-wall" (gesso) para a habilitação dos concorrentes, o que representou injustificada restrição à participação de eventuais interessados no certame; 2) elaboração de edital de licitação congregando ou aglutinando obras e serviços de engenharia com o fornecimento e instalação de equipamentos e de materiais, de modo infundado, em afronta à Súmula TCU nº 247; 3) elaboração de edital de licitação com a exigência, sem justificativa plausível, de equipamentos da marca "Tigre" e da marca "Garra", sem permitir a adoção de equipamentos de qualidade similar ou análoga; 4) existência de superfaturamento na composição do preço relativamente ao item BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, que se refere aos custos indiretos das obras e serviços, e que tem margem de variação parametrizada pelo TCU no Acórdão nº 2622-37/13-P; 5) elaboração de edital de licitação com a exigência, sem justificativa, de técnica construtiva denominada "seca", fato inusitado no mercado nacional e que eleva o custo ao Erário. Alegou que, inicialmente, apresentaram-se 90 (noventa) interessados ao certame, mas que, em razão de tantas restrições, que impediram a competitividade, apenas 9 (nove) empresas ofertaram propostas e, ainda assim, apenas 5 (cinco) foram habilitadas, sendo as demais rejeitadas em razão da ausência de atestados de capacitação técnica em "dry-wall", o que evidenciaria a legalidade da restrição. Afirmou que houve imputações nesse sentido, mas os Requeridos mantiveram as decisões no processo licitatório, com apenas cinco concorrentes. Asseverou, depois de indicar todos os valores propostos por cada um deles, que teria havido "jogo de planilhas", já que a empresa ao final vencedora, inicialmente com oferta maior, fora convidada a nova indicação de preços, em cumprimento ao art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, ocasião em que supostamente atingiu o menor preço-global, já que o BDI permanecia superfaturado em 29,95%. Disse, ainda, que estudo preliminar que elaborou identificou "... a presença de negável indicio de superfaturamento dos serviços e obras de engenharia e equipamentos contratados...", e desenvolveu ampla fundamentação para a sustentação de suas argumentações. Requereu, ao final, a concessão da tutela da evidência, a fim de que fosse decretada a indisponibilidade dos bens componentes dos patrimônios dos Requeridos até o montante do valor dado a presente causa, bem como que fossem impedidos de contratar e de assumir cargos junto à Administração Pública, ao fundamento de que, conforme tese firmada em julgamento de caso repetitivo pelo e. Superior Tribunal de Justiça, à época sob a égide do art. 543-C do então vigente CPC/73, em se tratando de atos de improbidade administrativa, basta a demonstração de indicio de ocorrência e de responsabilidade dos atos improbos para que se efetive a presunção do periculum in mora e do preceito in dubio pro societate, de modo que em casos tais a antecipação da tutela, pela modalidade evidência, é imperiosa, sendo desnecessária a demonstração de risco de dilapidação patrimonial, cabendo a decretação de indisponibilidade dos bens dos Requeridos e a aplicação das demais cominações postuladas. Juntou documentos (fls. 35/410). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a eventual ocorrência de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 411/414, de acordo com as regras dos arts. 54 a 63 e 337, 1º, 2º e 3º, do CPC e art. 17, 5º, da Lei nº 8.429/92, entre esta demanda e aquelas lá indicadas. Relativamente aos processos nº 0003786-57.2000.403.6103, 0029651-23.2002.403.6100, 0007515-86.2003.403.6103, 0028156-02.2006.403.6100 e 0008705-15.2011.403.6100, apura-se do próprio Termo de Prevenção Global que o objeto desses feitos trata-se, respectivamente, de: dano moral e/ou material; prestação de serviços com dano moral e/ou material com indenização causada por falta de reembolso de custas; indenização por danos materiais; rescisão contratual 47/2004 com restituição e indenização; e pagamento de indenização e restituição referente a cheque. Não há, assim, conexão, continência, lispendência ou coisa julgada. Já no que toca aos feitos nº 0001456-39.2005.403.6127, 0024445-81.2009.403.6100, 0007792-28.2014.403.6100, 0000122-77.2017.403.6117 e 0000065-81.2017.403.6142, cujas matérias se referem à improbidade administrativa, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual se apura que os dois primeiros foram sentenciados em novembro de 2006 e maio de 2012, respectivamente, o que afasta qualquer vinculação, em relação à conexão ou continência, por força da regra do art. 55, 1º, parte final, do CPC, bem como lispendência ou coisa julgada, em razão da diversidade de polos passivos. O terceiro processo trata de matéria completamente diversa do objeto desta demanda, conforme se constata da leitura de sua decisão liminar, o que de igual modo afasta a caracterização de conexão, continência, lispendência ou coisa julgada, nos termos da fundamentação. Por fim, no que diz respeito às duas últimas lides apontadas, tem-se que a autuada sob nº 0000122-77.2017.403.6117 corre sob sigilo de justiça, de modo que não é possível identificar seu polo passivo nem sua fase, apesar de ser obviamente incipiente, e aquela de nº 0000065-81.2017.403.6142 apresenta os mesmos Réus, tendo nela sido despatchado para a juntada de mais documentos a cargo do Autor. Assim, a fim de analisar eventual matéria relativa à modificação de competência por conexão ou continência, nos termos dos arts. 54 a 63 do CPC e art. 17, 5º, da Lei nº 8.429/92, deve o Autor trazer cópia da inicial dessas duas últimas lides, o que será determinado ao final. Em prosseguimento, quanto aos aspectos processuais, entendo presentes os requisitos apontados pelo Autor, ao menos para que se avance na apreciação do pedido de tutela da evidência, sem prejuízo, obviamente, da reanálise dessas questões por ocasião da sentença, aí já à luz do contraditório. Assim, considero o Autor parte ativa legitimada, já que é a pessoa jurídica interessada (art. 17 da Lei nº 8.429/92 e art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85). Também é adequada a via, uma vez que a presente matéria está abarcada no rol de cabimento da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao patrimônio público e social (art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85). Por fim, competente territorialmente o Juízo, dado que os fatos supostamente improbos ocorreram em Teodoro Sampaio/SP, município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária (art. 2º da Lei nº 7.347/85). Passo à apreciação do pedido de concessão de tutela da evidência. 3. O Código de Processo Civil trata da tutela da evidência no art. 311 onde, dispensado o requisito do "perigo de dano" ou do "risco ao resultado útil do processo", privilegia a boa-fé processual, as situações jurídicas consolidadas e o entendimento solidificado dos tribunais superiores, conforme as hipóteses de cabimento trazidas por meio de seus incisos, ainda com a ressalva de que o deferimento liminar dessa tutela jurisdicional é ainda mais restrito, conforme estabelece o parágrafo único desse artigo, tudo sempre lastreado com comprovação documental, requisito constante dos incisos. Quanto à incidência de qualquer uma dessas hipóteses de admissibilidade ao caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento seu cabimento. Da leitura atenta e ponderada de toda a narrativa da inicial não é possível se extrair a necessária convicção, ao menos por ora e nessa fase processual, de que atos de improbidade administrativa estejam de tal modo evidentes nesse procedimento licitatório, esmiuçado na exordial, a tal ponto de justificarem a adoção de medidas tão contundentes quanto se postularam. Depois de relatar objetivamente, às fls. 7/11, todos os fatos pelos quais entende ter havido esses atos improbos, o Autor desenvolveu maior argumentação a título de fundamentação onde defende, essencialmente, a ocorrência de superfaturamento no chamado BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, o não cabimento de determinadas exigências e de determinados materiais de construção na realização da obra (atestados de capacidade técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall e materiais das marcas "Tigre" e "Garra") e a ocorrência de vício no edital dado que de destinou à contratação por preço global, por meio da chamada aglutinação de itens, o que afrontaria a Súmula TCU nº 247. Nesse particular aspecto, o Autor apontou superfaturamento de um item, a título de amostragem, relativamente à compra de grama esmeralda, onde a proposta vencedora apresentou, para esse artigo, o preço de R\$ 22,34 o m, ao passo que o Requerente apontou valor de mercado, colhido junto à empresa do ramo, no montante de R\$ 3,48 m. Apesar de muito discrepante o preço, outros exemplos não foram apresentados. A modalidade de licitação foi pelo sistema "Menor Preço - Global", o que, apesar de gerar controvérsia, sem uma clara prova técnica, não é capaz de gerar a verossimilhança acerca de ocorrência de atos de improbidade, inegavelmente muito graves para serem imputados sem a necessária comprovação. Convém destacar, pela oportunidade, que o Requerente procedeu, cumulativamente a todas as condutas dos Requeridos, a duas imputações genéricas previstas nos caput dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sem especificá-las ou enquadrá-las em seus incisos, o que, embora não vedado, também não indica ao Juízo exatamente o que apreciar. Não obstante, nessa análise superficial, em razão do momento e como os elementos do processo, não é possível o convencimento acerca da ocorrência de clara improbidade administrativa, de acordo com a Lei nº 8.429/92. Primeiramente, o Conselho-Autor não trouxe com a inicial a cópia do Processo Interno C 000956/2016, por meio do qual teria apurado todas essas irregularidades. O que instrui a demanda são apenas as cópias das principais peças do procedimento licitatório. Mas o que motivou verdadeiramente o ajuizamento desta ACP, fundamentada na lei de improbidade administrativa, foi, ao que tudo indica, esse Processo Interno C 000956/2016, não apresentado ao Juízo. Sem ele, resta apenas analisar as argumentações do Autor com as necessárias ponderações, uma vez que o procedimento licitatório, só por si, é pouco revelador. Nesse sentido - sempre lembrando que se trata de análise em sede de apreciação de tutela, portanto, precária -, a argumentação de que houve superfaturamento no chamado BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, sem as necessárias planilhas de cálculos objetivas e lastreadas por pareceres e documentos técnicos, não podem ser considerados neste momento. A insurgência contra determinadas exigências técnicas, no caso, atestados de capacidade técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall, e contra determinados materiais de construção, das marcas "Tigre" e "Garra", sem maiores elementos de dolo, não configuram, ao menos nesse momento, improbidade administrativa. É necessário ouvir os Requeridos, porquanto pode haver razões específicas para essas restrições, de modo que é precipitado decretar tamanha ônus com base apenas no que fora argumentado pelo Autor. Por fim, quanto à contratação por preço global, por meio da chamada aglutinação de itens, o que afrontaria a Súmula TCU nº 247, ainda que tenha sido apresentada uma significativa diferença em um item, é de se ressaltar que fora apenas um, por amostragem. Novamente, vale a mesma conclusão do ponto anterior: é adequado que se ouça os Requeridos antes da decretação de ocorrência de ato ou atos de improbidade, ante o significativo reflexo na esfera jurídica de suas vidas, que vai além da indisponibilidade patrimonial, alcançando também onerações em vários outros níveis de relação com a Administração Pública, a ocasionar marcas severas na vida jurídica dos demandados, a exemplo das penas previstas no art. 12 da LIA. A rigor, à míngua de robusta prova documental pré-constituída, conclui-se que o adequado esclarecimento de todas essas questões exige extensa dilação probatória, possivelmente até com provas técnicas, cabível somente durante a instrução processual, com a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Pela natureza das questões, não é possível emitir juízo de verossimilhança das alegações da parte autora sem subsídios concretos, baseados em laudos e pareceres técnicos, dado que a matéria mergulha no campo do conhecimento específico da área. Assim, não obtendo o Autor êxito na demonstração da verossimilhança das alegações de ocorrência de atos de improbidade e de seus responsáveis, por meio de robusta comprovação documental dos fatos, requisito do art. 311, II, do CPC, é caso de indeferimento do pedido de tutela da evidência, mesmo se tratando de ação por improbidade administrativa. O entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, solidificado pela sistemática dos recursos repetitivos, já que pronunciado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.366.721/BA, Primeira Seção, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, Dle 19/09/2014, cuja ementa fora transcrita na inicial às fls. 25/27, entendimento esse que atenderia o requisito do art. 311, II, do CPC, é pacífico no sentido de que, ao se tratar de ação por improbidade administrativa, basta a comprovação dos fatos para que se presumam os danos. Nos termos desse mesmo v. acórdão e pelo próprio regime da concessão da tutela da evidência, expressamente tratado no caput do art. 311 do CPC, não há que se falar em demonstração de necessidade da medida pela sua urgência, que poderia ser representada, no mais das vezes, pelo risco de dilapidação patrimonial dos réus. Basta a demonstração do dano e a responsabilidade deles advinda, que a incidência das onerações é consequência reflexa. A contrario sensu, não demonstrados suficientemente os fatos, já que é o único requisito, não é cabível a concessão da tutela da evidência. Disso tudo decorre a conclusão de que os pedidos postulados em sede de tutela da evidência, em contraposição com as argumentações e os documentos apresentados, revelam-se desproporcionais, sendo o caso de rejeição do pedido liminar. Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: "AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INDISPONIBILIDADE DE BENS, SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS". IMPROCEDÊNCIA. 1. Tratando-se a medida de indisponibilidade de bens de tutela de evidência, dispensando a prova de dilapidação patrimonial dos réus, já que o periculum in mora está implícito na própria conduta tida como ímproba, não há como decretá-la neste momento, momento pela sentença de improcedência do pedido inicial na ação civil pública, que desconstituiu os indícios anteriores de eventual prática de atos de improbidade, afastando o fumus boni iuris, bem como pelo transcurso temporal entre a data do ajuizamento dessa e a presente data. 2. Indevida a condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios ante a ausência de comprovação de má-fé do requerente, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicado por analogia. 3. Medida cautelar julgada improcedente. "CAUINOM - Cautelar Honorária - 8298 - 0004672-07.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial I, data: 17/12/2015" AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVA MÍNIMA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.1. A primeira observação a ser feita é a de que o agravado, mesmo pugrando, em contramãtua, pela revogação da tutela concedida em segundo grau (fls. 110/117), não juntou cópias do processo subjacente que demonstrem as alegadas irregularidades mencionadas na petição inicial da ação de improbidade administrativa. Assim, por exemplo, não temos as prestações de contas mencionadas em fls. 33 e 35, que demonstrariam as ilegalidades cometidas pelo agravante (prestações de conta, aliás, que vieram a ser aprovadas, como se verifica da informação do próprio agravado, em fls. 36).2. Ademais, os valores mencionados em fls. 69 se referem a um prejuízo, ao que tudo indica, "presumido" pelo "parquet". Em sua própria contramãtua, este último deixa claro que a mencionada ação de improbidade está calcada na ofensa a princípios que regem a administração pública (fls. 114). Dentro deste raciocínio, todo montante repassado pelos convênios referidos seria tido como prejuízo ao erário, independentemente da demonstração de desvio de verba. A irregularidade, desta forma, estaria, por exemplo, na falta de prática adequada de deveres de informação (fls. 42) e no fracionamento de licitações referentes a objetos da mesma natureza (fls. 46), sem que se aponte que as verbas recebidas, malgrado estas supostas irregularidades, não foram utilizadas para seus fins ou foram objeto de desvio.3. Agravo de instrumento provido."(AI - Agravo de Instrumento - 412222 - 0021226-90.2010.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/05/2013, e-DIF3 Judicial 1, data: 03/06/2013)Desse modo, por todas essas razões, é caso de indeferimento da concessão de tutela da evidência por ausência de comprovação documental das alegações de fato, requisito do art. 311, II, primeira parte, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela da evidência.4. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, nos moldes do art. 17, 1º, da Lei nº 8.429/92, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC.5. Muito embora o Autor alegue isenção do pagamento de custas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, lei posterior específica, de nº 9.289/96, que dispõe justamente sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece:"Art. 4 São isentos de pagamento de custas(...).IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora." - original sem grifosAssim, a regra do art. 18 da Lei nº 7.347/85 não fala em isenção, mas sim em dispensa do adiantamento das custas, e o art. 4º da Lei nº 9.289/96 exclui as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, caso do Autor, da isenção postulada. Logo, deve o Requerente proceder ao recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96 ou permanecer cientificado de que, se sucumbente, arcará com a integralidade delas ao final, ficando desde logo indeferida a pretensão de isenção.6. Nos termos dos arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 8.429/92, além dos agentes públicos, também os terceiros que tenham participado ou se beneficiado dos atos de improbidade administrativa por eles respondem, inclusive para fins de ressarcimento do dano. Nesse sentido, esclareça o Autor a participação das empresas concorrentes e da empresa vencedora do certame, desde logo providenciada a integração à lide de todas as que entenda envolvidas nas alegadas irregularidades, fundamentadamente, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.7. Nos termos da fundamentação, a fim de analisar eventual modificação de competência nos termos dos arts. 54 a 63 do CPC e art. 17, 5º, da Lei nº 8.429/92, providencie o Autor cópias das iniciais das lides nº 0000065-81.2017.403.6142 e 0000122-77.2017.403.6117.8. Sem prejuízo de todo o determinado, vista ao n. Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, 4º, da Lei nº 8.429/92.9. Por fim, notifiquem-se os Requeridos para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos de fls. 557/559, apresentados pela União.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-66.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO SPEGLIC(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 122/123 - À vista da fase processual, onde se verifica que o processo já reúne condições para sentença, e das disposições do art. 437, 1º, do CPC, diga o INSS acerca da manifestação e documento de fls. 122/124.Com a resposta, imediatamente conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-57.2015.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "1. Ausentes as partes, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar eventual justificativa. 2. Após, voltem-me os autos conclusos."NADA MAIS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-66.2016.403.6112 - RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE) X UNIAO FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009273-19.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-52.2016.403.6112 () - E.M. DO NASCIMENTO PRENTES X ELAINE MEZETTI DO NASCIMENTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0000651-19.2014.4.03.6112 (cópia às folhas 262/277), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

Expediente Nº 7094

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-42.2017.403.6112 - ISABEL CRISTINA GOMES(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALITA RUFINO DA SILVA SITIS

Vistos, em decisão.Isabel Cristina Gomes propôs esta ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em face de Caixa Econômica Federal e de Thalita Rufino da Silva Sitis, com o objetivo de obter a anulação da arrematação extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 36.448 no 1º CRI local, ao fundamento, em síntese, de que tomara conhecimento dessa arrematação por meio da notificação extrajudicial procedida pela segunda Ré ao seu companheiro, depois de que fora a propriedade consolidada em favor da primeira Ré, a qual providenciou seu público leilão, procedimentos esses que apresentariam nulidades, com o requerimento, ao final, de procedência desta demanda.Sustentou que vive em união estável há mais de 23 anos com Luiz Carlos Negrão, advindo dessa relação três filhos, e que são proprietários do imóvel de matrícula nº 36.448, do 1º CRI local, desde 2004, conforme R-4 da matrícula. Asseverou que todos residem no imóvel, o qual constitui sua única moradia.Narrou que em 12/08/2015 foi surpreendida com a notificação extrajudicial da segunda Ré com a notícia de que arrematara esse imóvel em leilão extrajudicial, oportunidade em que lhes fixou prazo para a desocupação.Afirmou que somente tomou conhecimento do ocorrido quando seu companheiro fora notificado a purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da primeira Ré, uma vez que celebrara contrato de alienação fiduciária no estado civil de divorciado, sem o seu conhecimento ou consentimento. Disse que seu companheiro não obteve sucesso na purgação da mora nem na renegociação do contrato, o que levou à consolidação da propriedade em favor da Corré CEF. Asseverou que houve diversas alienações da cédula de crédito imobiliário, todas registradas na matrícula, retomando a titularidade à titularidade à Corré CEF, sem que a Autora participasse dessas transações. Defendeu que nunca recebeu qualquer cópia de contrato, nem fora beneficiada com o empréstimo realizado pelo companheiro, nem figurou como anuente no contrato de mútuo, além da vileza do preço pelo qual se consolidara a propriedade em favor da primeira Ré.Argumentou, também, que, por força dos arts. 1.647 e 1.725 do Código Civil, seu companheiro não poderia ter onerado o bem imóvel do casal sem seu consentimento e autorização, pelo que toda a operação de alienação subsequente seria nula.Insurgiu-se em face do procedimento de execução e arrematação extrajudicial, ao fundamento de que violaria preceitos do Código de Defesa do Consumidor, do contraditório e da ampla defesa, e invocou a impenhorabilidade do bem de família.Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que fosse oficiado ao 1º CRI local a fim de que averbasse, na matrícula do imóvel objeto da lide, a existência de restrição judicial, de modo a evitar sua transferência, e também para que fossem sustados os efeitos da arrematação extrajudicial do imóvel objeto desta lide, e, ainda, obstado o registro da carta de arrematação no CRI e, se já registrada, sua desconstituição ou anulação. Juntou documentos (fls. 22/105).É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar.Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da presença de nulidades nos procedimentos adotados pela Rés acerca da consolidação da propriedade e da arrematação extrajudicial.A tese essencial desta demanda se sustenta na necessidade de outorga uxória para os atos de oneração, a qualquer título, do patrimônio imobiliário do casal, como alienação ou gravação de ônus real, prestação de fiança ou aval e realização de doação não remuneratória, nos termos do art. 1.647 do Código Civil, praticados por apenas um dos cônjuges, ao fundamento de que essas disposições se aplicam à união estável, de acordo com o art. 1.725 da mesma codificação.Acontece que o negócio jurídico aqui realizado foi diverso do que a simples oneração do imóvel do casal, como quer fazer crer a Autora.Nos moldes do quanto estabelecido pelos arts. 22 a 33 da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, nesse negócio jurídico o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.A análise dos documentos que acompanham a inicial é reveladora, notadamente a cópia da matrícula do imóvel em questão, juntada às fls. 70/74, no sentido de que esse bem estava livre e desembaraçado até 31/05/2013, quando o companheiro da Autora, Luiz Carlos Negrão, celebrou o "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", por meio do qual deu o imóvel em alienação fiduciária, com a transferência da propriedade resolúvel desse bem, em favor da credora fiduciária Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, conforme "R.8" da matrícula 36.448, à fl. 72.Assim, pelo teor dos arts. 1.647 e 1.725 do Código Civil, essa alienação do imóvel poderia levantar questionamentos.Todavia, nesse mesmo registro "R.8" consta, relativamente à qualificação civil do fiduciante Luiz Carlos Negrão, a referência "já qualificado". Consultando sua anterior qualificação na matrícula, encontra-se a constante do "R.4", à fl. 71, por meio do qual adquiriu esse imóvel, anos antes dessa alienação fiduciária, na qual se apresentou como "divorciado".Também, da análise de toda a documentação carreada aos autos,

percebe-se que não veio juntada cópia desse "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", por meio da qual houve e transferência da propriedade do imóvel, a fim de que se pudesse aferir a qualificação civil lá declarada do companheiro da Autora. Assim, em princípio, nesse momento de análise perfunctória e apenas com os elementos dos autos, percebe-se que não houve procedimentos irregulares da parte das Rés, porque, ao que tudo indica, não tinham conhecimento da relação de união estável do fiduciante Luiz Carlos Negrão. As disposições elaboradas pelo art. 1.647 do Código Civil, bem como aquelas do art. 1.725, buscam resguardar o patrimônio imobiliário do casal de eventual dilapidação provocada por atitudes individuais de qualquer dos cônjuges, dentre aquelas que afetam gravemente os bens, de acordo com as hipóteses da lei. Ocorre que isso gera ônus e consequências para as duas partes do contrato: para o que recebe o imóvel, a qualquer título, seja como adquirente, seja como garantido, há o ônus de se certificar documentalmente do estado civil do proprietário do bem e exigir a outorga uxória; e para o que oferta o imóvel, também a qualquer título, há o ônus de manter sua qualificação civil atualizada junto ao registro imobiliário, sob pena de o outro contratante orientar-se por estado civil desatualizado e assim concretizar o negócio, não podendo, depois, o cônjuge, companheiro ou companheira do alienante ou garantidor pretender invalidar todo o negócio jurídico se não procedera às atualizações da qualificação civil. Talvez tenha sido essa a hipótese. De todo modo, como afirmado, não veio aos autos qualquer documento que demonstrasse que, à época da alienação do imóvel, em 31/05/2013, a credora fiduciária Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária pudesse proceder a essa verificação da existência de união estável entre o contratante e a Autora, de modo que não é possível, nesta fase processual, concluir pela pronta nulidade por essa argumentação. Quanto às demais alegações, no sentido de que o procedimento de arrematação extrajudicial violaria preceitos do Código de Defesa do Consumidor, do contraditório e da ampla defesa, e que o imóvel seria bem de família, também não se sustentam nessa fase. Embora as regras do CDC se apliquem aos contratos bancários, o fato é que a natureza jurídica essencial do contrato jurídico sob análise, apesar de intermediado por uma instituição financeira, é diversa da relação de consumo, já que envolve, logo de início, alienação do patrimônio do contratante. Também é verdade que os contratos celebrados sob a égide da Lei nº 9.514/97 importam execução extrajudicial da dívida com o consequente leilão do imóvel, o que tem gerado discussões ante a alegada coação indevida por conta dessa forma de execução forçada. Todavia, considerando que é o procedimento previsto na lei, em princípio não se vislumbra irregularidade, sempre destacando que é feita esta análise de acordo com este momento processual. Por fim, a alegação de se tratar de bem de família de igual modo não pode ser oposta em razão das disposições do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90. Portanto, não há, neste momento processual, prova ou probabilidade do direito que demonstre cabalmente o direito de suspensão dos efeitos da arrematação extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 36.448, junto ao 1º CRI local, de modo que não se justifica ordem nesse sentido. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. 3. Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4.4.2017, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 4. Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. 5. À vista da natureza da ação, providencie a Autora o consentimento de seu companheiro para o processamento desta causa, nos termos do art. 73, 3º, do CPC, e art. 1.647, II, do CC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 6. Citem-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002479-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO X THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

Disp. fl. 67: Folha 66:- Deiro a pesquisa de endereços da parte executada, devendo ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, conforme requerido. Sendo diverso o endereço, expeça a secretária o necessário para a citação do(s) devedor(es). Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o(a) Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se. Intimação fl. 73: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

MANDADO DE SEGURANCA

0000963-87.2017.403.6112 - ATAIDE BARRETO NETO(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X DIRETOR DA FAPEPE-FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual seja expedido e registrado o Diploma atinente à Conclusão de seu Curso de Licenciatura em Matemática junto à Faculdade de Presidente Prudente, Instituto Educacional do Estado de São Paulo (atual UNIESP). Declara o Impetrante ter concluído seu Curso em dezembro de 2014, sendo que a Colação de Grau ocorreu em 28 de janeiro de 2015, estando pendente o registro do Diploma junto à Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO desde aquela data, e, tendo sido aprovado no Concurso Público para Professor de Educação Básica II do Estado de São Paulo, necessita do referido documento para ser empossado em seu cargo. Em breve síntese, é o relatório. DECIDIDA a medida liminar deve ser concedida. Com efeito, pela documentação acostada aos autos, fica claro que o Impetrante concluiu regularmente seu Curso de Nível Superior, qual seja, a Licenciatura em Matemática, pela Faculdade de Presidente Prudente mantida Instituto Educacional do Estado de São Paulo - UNIESP. Ademais, cópia do exemplar do veículo de publicação oficial do Estado de São Paulo, datado de 13/01/2017 (mediante consulta realizada por este Juízo), atesta que já foi concedida prorrogação do prazo para a posse no cargo de Professor, junto a Escola Estadual Professor Antônio de Carvalho Leitão, em Presidente Epitácio. Neste contexto, de plano, vislumbro a ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional (art. 5º, XIII), visto que o lapso de 2 (dois) anos transcorrido desde a Colação de Grau excede o razoável, estando o cidadão privado de exercer o ofício para o qual se qualificou. Saliente-se que o Impetrante buscou a solução do impasse junto a IES mediante uma notificação, sobre a qual, aparentemente, não obteve resposta até o momento, havendo nítida coação ao seu direito líquido e certo. Deste modo, considerando que, de acordo com o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), somente o diploma registrado é que possui o condão de provar a formação recebida por seu titular, e tendo em vista a iminência do prazo fatal para a posse em cargo público, reputo presentes o *fumus boni juris* e bem configurado o *periculum in mora*, encontrando-se o Impetrante sob o sério risco de sofrer o perecimento de seu direito. Assim é que DEFIRO a liminar para o fim de determinar ao Diretor da FAPEPE e ao Reitor da Universidade Brasil (antiga Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO) que intentem esforços no sentido de ultimar a confecção e registro do Diploma de Licenciatura em Matemática, concluído pelo estudante Ataíde Barreto Neto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se com urgência o Diretor da FAPEPE/UNIESP, bem como o Reitor da Universidade Brasil, autorizando-se, quanto a este, o uso de meio eletrônico para tanto. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também o representante judicial da FAPEPE/UNIESP para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Cite-se a Universidade Brasil, para em querendo, ingressar e acompanhar o feito. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no polo passivo o REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL. Juntem-se as cópias da fl. 36 do Seção II do Caderno Poder Executivo do Diário Oficial do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3776

MONITORIA

0003310-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME X APARECIDO MENDES DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) original(is) do(s) contrato(s) acostado(s) à inicial. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais. Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.
Intime-se.

MONITORIA

0001072-04.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO DE ASSIS SISCOUITO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) original(is) do(s) contrato(s) acostado(s) à inicial. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais. Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-75.2003.403.6112 (2003.61.12.000905-7) - MASSAKAZU KAKITANI X MARIA VALDICE DE FREITAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO VASCONCELOS)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade

convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-61.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos constantes da informação da Contadoria do juízo - fl. 240.

Na vinda deles, tomem ao experto calculista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-21.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DUARTE SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGOS DA COSTA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010068-64.2012.403.6112 - EVELI BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-21.2014.403.6112 - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO X UBIRAJARA JOSE DE LIMA BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta, pelo rito ordinário, por UBIRATAN APARECIDO BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, com objetivo de que determinados períodos em que trabalhou como "médico nuclear" sejam enquadrados como especiais e, em consequência, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação às fls. 82/88, alertando o Juízo de que a parte autora faleceu. No mérito, alegou que não restou comprovado por meio hábil ter laborado em condições especiais, bem como que não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 82/98). As fls. 101/124 foi acostado aos autos manifestação da parte autora sobre os termos da contestação, quando ponderou que aguardava a abertura de inventário para habilitar herdeiros. Manifestou sobre produção de provas às fls. 125/129 e trouxe aos autos laudo pericial às fls. 133/139. Com a petição das fls. 140/141, foi requerida a habilitação do inventariante Ubirajara José de Almeida Botelho. As fls. 150/153 trouxe aos autos procuração e outros documentos pessoais de Ubirajara. À fl. 156, o INSS pondera a "existência de outros irmãos do espólio da parte autora, além daquele habilitado nos autos" e que seria necessário esclarecer a questão. A prova pericial foi produzida, sendo juntado aos autos laudo técnico como fls. 185/206, sobre o qual manifestou a parte autora (fls. 209/215). Em audiência foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolhesse as custas devidas, depositasse os honorários periciais e esclarecesse os motivos pelos quais o patrono do requerente ingressou com a ação posteriormente ao falecimento do autor (fls. 225/226). Com a petição das fls. 227/229, justificou-se o ingresso da ação após o falecimento do autor no fato de que os advogados que patrocinam a causa não tinham conhecimento do falecimento. Informaram que o benefício de auxílio-doença que o autor auferia, gerou pensão por morte em favor de "Maria Inês Roman" (convivente). Requeveu a suspensão do processo com o fim de entrar em contato com a pensionista e seu patrono. As fls. 236/237, em petição sem assinatura, disse que Maria Inês passa por dificuldades financeiras, para em seguida requerer sua habilitação e, inclusive, a concessão da assistência judiciária gratuita. Com oportunidade (fl. 274), o INSS manifestou sobre o ajuizamento da demanda após o falecimento do autor, requerendo a extinção do processo, assim como a ausência de legitimidade e interesse da ex-companheira do falecido. Requeveu a condenação dos autores e seus patronos ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 278/282). A parte autora manifestou às fls. 284/289, defendendo a legitimidade do dependente habilitado à pensão postular a aposentadoria requerida na via administrativa. Defendeu a incoerência de litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decisão/Fundamentação Verifica-se que o "autor" Ubiratan Aparecido Botelho faleceu em 5 de outubro de 2014 (fl. 144) e a demanda veio a ser ajuizada em 8 de outubro de 2014. Logo, três dias após o falecimento. Considerando que a personalidade da pessoa natural (personalidade jurídica) extingue-se com o falecimento e, em consequência, a capacidade processual, o fato de Ubiratan ter falecido antes do ajuizamento da demanda fez com que em momento algum tenha existido parte autora no processo, elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do feito. Diferentemente dos casos em que a parte autora vem a falecer no curso da ação e a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual, no caso de falecimento anterior ao ajuizamento não há como regularizar uma relação processual que nunca existiu, sendo de rigor extinguir o feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O período decorrido entre a outorga da procuração e a data de propositura da ação originária é bastante longo, de modo que seria razoável exigir-se dos procuradores do referido autor a certificação de que ele ainda se encontrava vivo após mais de 2 (dois) anos da outorga do instrumento de mandato, mormente em face da idade avançada do ex-militar naquela data, 77 anos. 2. Na sessão de julgamento da Ação Rescisória 3.285/SC, este Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento, no sentido de reconhecer a inexistência da relação processual em face do falecimento do autor antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento, de modo que resta indubitoso que ele não poderia figurar no polo ativo daquela demanda, pela absoluta incapacidade de ser parte. 3. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgRg no AgRg no REsp 893904 SC 2006/0227477-0 (STJ) Destarte, resta evidenciada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, pondera-se com estranheza a forma em que teve início o presente feito, quando os patronos já de posse do instrumento procuratório há mais de ano (22/03/2013) vieram a elaborar a petição inicial e cálculos em 06 de outubro de 2014 (v. fls. 28 e 49/56), exatamente no dia seguinte ao falecimento de Ubiratan, ocorrido em 05 de outubro de 2014. Por certo, diante do lapso de tempo entre a outorga da procuração (22/03/2013) e o ajuizamento da demanda (08/10/2014), seria razoável que os advogados se certificassem quanto à persistência do interesse do cliente em promover a demanda judicial. Com efeito, tamanha coincidência é no mínimo suspeita, até porque a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa ocorreu em 19 de agosto de 2013 (fl. 48), mais de um ano antes do falecimento (05/10/2014) e somente no dia seguinte à morte é que o escritório de advocacia desenvolveu os trabalhos para três dias após protocolar a petição inicial. Ora, não soa crível que os advogados que patrocinaram a causa desconheciam a morte de Ubiratan, pelo contrário, tudo leva à conclusão de que a notícia do falecimento fez com que se apressassem em promover a ação, o que não condiz à boa-fé que dever nortear aqueles que participam demandas judiciais (art. 5º CPC). Ademais, apontada boa-fé também não esteve presente no momento em que foi formulado pedido de justiça gratuita em favor de Ubiratan, o qual trabalhava como médico e era proprietário de empresa de medicina nuclear com faturamento mensal em torno de R\$ 160.000,00 e R\$ 200.000,00, conforme se depreendeu do depoimento de José Ângelo N. Nanci, contador da empresa, o que certamente não corresponde à realidade processual. Diante disso, tenho por presente má-fé dos advogados da "parte autora" ao promover demanda em favor de pessoa falecida, dando início a incidente manifestamente infundado e causando custos à administração da justiça com o trâmite da demanda, inclusive, com produção de prova técnica. Assim, vislumbro a existência de litigância de má-fé e tenho como cabível a condenação dos advogados que patrocinaram a presente ação a arcar com os ônus de tal condenação, com fulcro no artigo 5º, c.c. 77, I, 80, VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de impor tal condenação aos advogados, destaco entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é possível responsabilizar o patrono até mesmo quando a parte é presumidamente simples, de forma que é razoável a imposição no presente caso que sequer existe parte. Veja: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO SUCESSIVA DE CONTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. MULTA. INDENIZAÇÃO. MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. ESTRITA OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. I- Remessa necessária não conhecida. Preliminares afastadas. II- Contas de liquidação apresentadas sucessivamente nos autos da ação ordinária: fls. 144/151, relativa ao período de 09/86 a 11/93, apresentada em 25/10/1994. Em 04/11/1996, mesmo com a impugnação em relação à primeira conta ainda pendente de julgamento, a exequente apresentou outra (fls. 279/284, apenso), compreendendo o período de 12/93 a 09/96. Em 16/02/1998, com duas impugnações ainda pendentes de julgamento, a parte exequente apresentou a conta de fls. 339/355, relativa ao período de 09/86 a 01/98, ensejando a oposição dos presentes embargos à execução. III- As duas últimas contas foram apresentadas sem a devida apuração da existência ou não de crédito suplementar em favor da parte exequente, causando evidente tumulto processual, prática que o Poder Judiciário não pode tolerar. IV- Saliente-se que, em 05/12/1995, a exequente obteve o sequestro de parte do valor da dívida - R\$ 4.988,57 (fls. 214/216, apenso). V- Com relação à litigância de má-fé alegada pelo embargante, este instituto objetiva reprimir comportamentos temerários no processo. A litigância de má-fé, no caso sob análise, restou configurada, na medida em que se buscou obter, indevidamente, valores da Previdência Social, por intermédio da apresentação inoportuna de sucessivas contas, prática que o Poder Judiciário deve coibir. VI- Entretanto, a parte exequente não pode ser responsabilizada, pois trata-se de pessoa presumidamente simples. Em situações semelhantes, esta E. Corte entende que o patrono deve ser responsabilizado, com fundamento no artigo 14 do Código de Processo Civil. VII- Condenação do advogado ao pagamento de multa no valor de 1% do valor indevidamente executado, nos termos do artigo 18, caput, do CPC, mais a indenização prevista no 2º, que fixo em 10% do valor a ser apurado, nos termos da decisão proferida nos autos da execução n. 98.03.092173-8, que transitou em julgado em 06/05/2010. VIII- No tocante aos honorários advocatícios, não há condenação da parte embargada aos ônus da sucumbência, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita. IX- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte embargada prejudicada e provida a apelação da embargante (Processo AC 00098442320034039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865720 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORTI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os patronos do polo ativo ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, com fundamento no 5º, c.c. 77, I, 80, VI, e 81, todos do Código de Processo Civil, bem como a arcar com as despesas decorrentes da perícia técnica realizada nos autos e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, bem como a má-fé ora reconhecida, condeno os advogados que representaram a parte autora a arcarem com as custas processuais, em montante equivalente ao décuplo do valor, nos termos do parágrafo único, do artigo 100 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-39.2015.403.6112 - WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012378-04.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Visto em despacho.Por oportuno, para que se possa homologar o acordo noticiado, é fundamental que a representação processual da parte ré esteja regularizada, o que segundo a parte autora será providenciado.Assim, aguarde-se o prazo para que o Município apresente sua resposta, quando então apontada regularização deverá ocorrer.Após, tomem-me os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-48.2017.403.6112 - DOMINGOS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF-fl.84.

Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-45.2017.403.6112 - WAGNER FALCONI ALVIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de gratuidade processual, à parte autora para trazer aos autos a correlata Declaração de Pobreza.

Na vinda dela, ao Contador para simular cálculo do valor da causa na hipótese de acolhimento do pedido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010894-51.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009465-49.2016.403.6112 ()) - CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em decisão.Chelleme Uniformes Eireli - EPP e Maria Doralice Angelo de Deus apresentaram, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução.Preliminarmente, alegaram a "impossibilidade jurídica do pedido" uma vez que a Caixa não trouxe aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação.No mérito, pugnam pela procedência dos embargos. Requereram justiça gratuita.Pela manifestação judicial da folha 54, a gratuidade processual foi deferida apenas para pessoa física, sendo fixado prazo para que a pessoa jurídica apresentasse documentos comprovando a necessidade do benefício. Pela mesma decisão, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Intimada, a CEF apresentou impugnação (folhas 56/75). Primeiramente, argumentou que a embargante não faz jus à gratuidade processual, haja vista que não comprovou sua insuficiência econômica. Além disso, contratou serviços de advogado particular. Alegou "descumprimento do disposto no artigo 330, 2º e 3º e artigo 917, 3º do novo CPC" e "rejeição liminar", haja vista que a parte embargante apenas "alega por alegar", sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como de que os embargos são meramente protelatórios. No mérito, requereu a procedência de seu pedido. No que tange à produção de provas, pediu o julgamento antecipado da lide. Intimada, a parte embargante sustentou que vem enfrentando grave crise financeira, com "abrupta" redução de seu faturamento, sendo necessária a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (folhas 78/79).Posteriormente, pela petição das folhas 92/93, a embargante requereu a realização de perícia contábil no contrato celebrado com a CEF. Por fim, a parte embargante rechaçou os argumentos apresentados pela Caixa em sua peça de resistência, reiterando seu pedido para realização de perícia contábil no contrato (folhas 95/103).É o relatório. Delibero. Primeiramente, no tocante ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita, estabelece o artigo 98 do novo CPC:"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.No caso destes autos, a justiça gratuita foi deferida à pessoa física Maria Doralice Angelo de Deus (folha 54), ante sua alegação de hipossuficiência. Há que se destacar que a Caixa não fez nenhuma prova em sentido contrário capaz de revogar o benefício concedido. Por outro lado, quanto à pessoa jurídica, convém observar que a mesma deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.Dessa forma, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos.Nesse sentido, o novo CPC incorpora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula n. 481 do STJ permanece plenamente em vigor.Pois bem, pelo documento das folhas 80/91 (balancete) a parte embargante comprova a insuficiência de recursos, haja vista que suas despesas suplantaram as receitas no período de janeiro a setembro de 2016, resultando em um prejuízo financeiro (folha 91). Resumindo, aparentemente, a pessoa jurídica também não possui recursos suficientes para arcar com a demanda judicial. Por fim, esclareço que o fato da contratação de advogado particular pela parte embargante não afasta a insuficiência de recursos para defender-se no processo movido pela Caixa, conforme já ficou comprovado acima.Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, por ora, entendo cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade processual, sem prejuízo de reanálise do mesmo, caso seja apresentada prova em sentido contrário. Passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pelas partes. Preliminar da parte embargante.Impossibilidade Jurídica do PedidoPois bem, verifica-se que a Caixa trouxe, com a inicial da execução, documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como o contrato celebrado com a parte embargante (cédula de crédito bancário), demonstrativos de débito, evolução da dívida, entre outros. Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado". Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação. Ante o exposto não acolho a preliminar da embargante.Preliminares da Caixa"Descumprimento do disposto no artigo 330, 2º e 3º e artigo 917, 3º do novo CPC" e "Rejeição Liminar"De início, registro que, pela própria natureza da ação (execução de título extrajudicial), a obrigação prevista no 2º e 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos à execução. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa. Além disso, entendo que não é o caso de acolher o requerimento de rejeição liminar dos embargos a execução, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os casos de inépcia da inicial e de propósito protelatório da defesa, concluindo que a petição inicial apresentada pela parte embargante não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar. Não obstante, verifico que na defesa apresentada nos embargos, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da parte embargada. Além disso, não se pode atribuir ônus processual desproporcional àquele que busca se defender de dívida ainda não reconhecida em sede de execução. Por fim, o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar. Pelas mesmas razões, entendo que não é aplicável ao caso concreto as restrições previstas no art. 702, 2º e 3º, do CPC. Assim, não acolho tais preliminares.No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente dispensada à instrução probatória. Vejamos:Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Siga do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Divaldo Menezes, Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRA. Dívida ativa. Cédula de crédito rural. Cessão. Tesouro Nacional. Prova pericial. Capitalização de juros. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (... com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.Defiro a gratuidade processual à embargante Chelleme Uniformes Eireli - EPP. Anote-se. Intimem-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007212-88.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-02.2015.403.6112 ()) - ANIZIA MARQUES DE SOUZA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Arquivem-se com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004532-38.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA GARBELINI THOMAZ

Vistos, em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de FABIANA GARBELINI THOMAZ, na qual postula o recebimento da quantia de R\$ 11.109,47 (onze mil cento e nove reais e sete centavos).Na petição de fl. 86, a CEF requereu a desistência da presente ação.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No presente caso, a parte executada não se manifestou no feito, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Deferido o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de JAIRO CASTRO DOS SANTOS, na qual postula o recebimento da quantia de R\$ 13.173,06 (treze mil cento e setenta e três reais e seis centavos). Na petição de fl. 134, a CEF requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte executada não se manifestou no feito, de forma que sua ausência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Deferido o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-89.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X AMANDA MAGALHAES SAWAMURA BONFIM X RONALDO SANT ANA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005725-20.2015.403.6112 - NAARA CAROLINE PINHEIRO (SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010906-65.2016.403.6112 - LEILA DE MENDONCA FERREIRA (SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P. PRUDENTE/SP

1. Relatório. Leila de Mendonça Ferreira impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (folha 47). Notificada, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (folhas 56/64 e 121/124). Preliminarmente, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal arguiu o litisconsórcio passivo necessário unitário da CEF e sua legitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE, sendo a Caixa apenas agente financeiro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante, sob o fundamento de que para beneficiar-se da carência estendida, o impetrante deverá, primeiro, preencher requerimento contendo determinados requisitos ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe o artigo 3º-A, 3º, da Portaria 1.377/2011. Após, o Ministério da Saúde comunicará ao FNDE os médicos considerados aptos para a concessão da carência. O FNDE, em suas informações, sustentou que a verificação do cumprimento dos requisitos para obtenção da carência estendida é do Ministério da Saúde, cabendo ao FNDE e a CEF apenas efetivar a medida. Assim, o direcionamento da demanda ao FNDE é equivocada, requerendo a extinção do feito. A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 137/139. A CEF informou que deu cumprimento a decisão liminar, promovendo a suspensão da cobrança do contrato de FIES celebrado pela impetrante. Juntou documentos (fls. 148/149). O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fls. 154/158). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação/Registro que as preliminares já foram analisadas por ocasião da decisão liminar de fls. 137/149, restando superada esta questão. No mérito, a decisão liminar prolatada por este Juízo foi suficientemente detalhada para esclarecer as razões de fato e direito que amparam a pretensão da autora. Assim, transcrevo parte da decisão então prolatada, que fica fazendo parte integrante desta: "(...) Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública. Assim, não acolho tal preliminar. Também não prospera a alegação de extinção do feito em relação ao Presidente do FNDE. Ora, ainda que a parte impetrante, para beneficiar-se da carência estendida, tenha que fazer a solicitação ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe a supracitada Portaria 1.377/2011, a legitimidade passiva do FNDE- é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES, financiamento ao qual aderia a impetrante. Dessa forma, eventual sentença de procedência do presente mandamus indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, esurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo. Passo à análise do pedido liminar. A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional. Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir promoção, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade. O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal. Pois bem, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos: Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios: I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade; II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas; III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região. O documento da folha 13 comprova que a impetrante está regularmente matriculada no Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Ginecologia e Obstetrícia. Já a Portaria Conjunta em 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias: Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10." (destaquei) Pois bem, a especialização em "ginecologia e obstetrícia" consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos: ESPECIALIDADES MÉDICAS: 1- Anestesiologia 2- Cancerologia 3- Cancerologia Cirúrgica 4- Cancerologia Clínica 5- Cancerologia Pediátrica 6- Cirurgia Geral 7- Clínica Médica 8- Geriatria 9- Ginecologia e Obstetrícia 10- Medicina de Família e Comunidade 11- Medicina Intensiva 12- Medicina Preventiva e Social 13- Neurocirurgia 14- Neurologia 15- Ortopedia e Traumatologia 16- Patologia 17- Pediatria 18- Psiquiatria 19- Radioterapia ÁREAS DE ATUAÇÃO: 1- Cirurgia do Trauma 2- Medicina de Urgência 3- Neonatologia 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos: Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA 30/04/2015 PAGINA: 1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015 Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014 Observo, por oportuno, que, a despeito do sustentado pela parte impetrada, o enquadramento do Município (Presidente Prudente) como região prioritária, nos termos do anexo I da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, constituiu-se em requisito alternativo, e não cumulativo com os demais mencionados acima. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante". Dessa forma, o direito da parte impetrante prorrogar seu prazo de carência enquanto estiver em sua residência médica é incontestado, o que conduz à necessária procedência da ação mandamental. 3. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de garantir o direito da Impetrante prorrogar seu prazo de carência do FIES enquanto estiver em sua residência médica (devendo as impetradas se absterem de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive os representantes judiciais das autoridades impetradas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da manifestação e cálculos da Contadoria do juízo - fl. 986.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0) - MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009281-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009281-9) - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Condenada à prestação de obrigação de fazer, consistente na apresentação de extratos bancários, a Caixa Econômica Federal, a fazê-lo, optou por efetuar o depósito do valor que teria sido subtraído da conta bancária da parte autora.

De sua vez, a parte autora manifestou-se favoravelmente ao depósito, pedindo a expedição de alvará.

Perfêita e possível a conversão de obrigação de fazer em correleta obrigação de pagar na medida em que assegura, antecipando, a consecução do resultado prático que somente seria alcançado com o ajuizamento de nova demanda, sem olvidar, sob outra ótica, que a opção feita pela CEF revela salutar medida de economia processual.

Dito isso, defiro o pedido de expedição de alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000420-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A.G. DA SILVA TRANSPORTADORA - ME X RONALDO APARECIDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.G. DA SILVA TRANSPORTADORA - ME

Efetivada a penhora, certificou o auxiliar do juízo não ter logrado intimar o executado do ato em virtude de não tê-lo encontrado, pese diligências empreendidas nesse sentido.
Do exposto, cum fulcro no artigo 841, 2º do CPC, intimem-se os devedores por via postal, tanto da penhora realizada como do encargo de depositários dos bens constritos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009298-08.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Ficam as partes cientes do Parecer Técnico juntado aos autos pelo DNIT.

Dê-se vista também ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004467-48.2010.403.6112 - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias traga para os autos os documentos mencionados pela Receita Federal do Brasil à fl. 145. Na vinda deles, remetam-se ao Contador para dirimir a controvérsia.
Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009804-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009804-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202875-85.1998.403.6112 (98.1202875-7)) - LIDIO SCALON(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de quinze dias.
Sem prejuízo, traslade-se para os autos executivos cópia das peças decisórias e certidão de trânsito em julgado.

Desapensem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009317-29.2002.403.6112 (2002.61.12.009317-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-61.2000.403.6112 (2000.61.12.009397-3)) - RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. RETIFICA RIMA LTDA., APARECIDO MAURI RICCI, MÁXIMO RICCI e OSMILDO GOMES BUENO opõem embargos à execução fiscal nº 00093976120004036112, proposta pela UNIÃO FEDERAL. Alegam, em síntese, abusividade nos juros e na multa cobrados, a nulidade da CDA por descumprimento do art. 2º da LEF e a ausência de discriminação dos valores originais da dívida, dos juros de mora e dos demais encargos legais, inviabilizando-se a análise da composição de cada uma dessas verbas. Defendem a ocorrência de litispendência em relação ao processo no. 1999.61.12.001233-6, da 2ª. Vara Federal de Presidente Prudente e, ainda, que não houve falta de recolhimento dos valores executados, mas sim compensação de créditos tributários judicialmente reconhecidos. Atribuíram valor à causa no importe de R\$ 18.293,18 (dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos). A inicial foi instruída com prolação e documentos (fls. 35/142). A decisão de fl. 170 recebeu os embargos. Defesa pela União às fls. 171/194, sustentando a improcedência dos embargos e necessidade de reunião deste feito ao processo no. 2002.61.12.009316-7, para julgamento conjunto. Documentos foram anexados (fls. 195/214). Réplica às fls. 235/243, reiterando-se nulidade da execução. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 244), a parte embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 249/250). A decisão de fl. 252 deferiu a prova contábil, cujo laudo, após apresentação dos quesitos, indicação de assistentes técnicos e de decisão quanto aos honorários periciais, foi realizado e apresentado às fls. 322/352. Impugnação ao laudo pericial pelos embargantes às fls. 359/368. Alegações finais da União Federal às fls. 384/392. A decisão de fls. 393/394 determinou a elaboração de laudo complementar. Laudo complementar apresentado às fls. 426/433. Alegações finais das partes às fls. 436/438 e às fls. 440/441. A decisão de fls. 442/446 afastou a alegação de litispendência e determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 1999.61.12.001233-6, cujo objeto é o reconhecimento do direito de compensar contribuições recolhidas sobre o pro labore. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos, referentes ao julgamento proferido ação ordinária nº 1999.61.12.001233-6. Manifestação da União Federal às fls. 559/595, na qual reconhece as compensações realizadas no limite de 30% em cada competência. Os embargantes, devidamente intimados, não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No campo das questões preliminares, verifica-se que a alegação de litispendência já foi enfrentada e afastada pela r. decisão de fls. 442/446, que determinou a suspensão do feito até julgamento final da ação n. 0001233-44.1999.4.03.6112, da 2ª. Vara Federal de Presidente Prudente. Retornado o andamento desta ação, e garantido o contraditório, verifica-se que, no mérito, os presentes embargos à execução fiscal merecem acolhimento em parte. Da análise da Certidão em Dívida Ativa que instrui a execução fiscal embargada, verifica-se que a certidão preenche os requisitos legais, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos aplicados, a natureza e o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pela parte embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios normativos de apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQÜENDOS. REJEIÇÃO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controversos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução." (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12). Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Quanto à multa aplicada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança. A multa moratória é exigível em decorrência da inadimplência da obrigação principal e sua aplicação, diante da situação jurídica apontada pelo legislador, não confronta com os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva ou da proibição de excesso, quer diante de sua natureza jurídica não tributária, quer porque decorre de lei não declarada inconstitucional. Ressalto que a cobrança do referido acréscimo, exigido, como já afirmado, dos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, sendo certo que seu percentual, legalmente fixado, justifica-se pela natureza punitiva do encargo. Porém, não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual

deve ser reduzido para 20%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.491/2009, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional."Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado(a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."Resta analisar a alegação, feita pela parte embargante, de direito à compensação da dívida exigida na execução fiscal nº. 0009397-61.2000.403.6112 com créditos reconhecidos na ação ordinária n. 0001233-44.1999.4.03.6112.No ponto, deferiu-se a realização de perícia contábil, que concluiu que a empresa Retifica Rima Ltda. promoveu a escrituração contábil de forma contemporânea da autocompensão dos tributos executados com parcelas do crédito que lhe foi judicialmente reconhecido (fl. 328), sendo que o valor do crédito compensado corresponde ao apurado conforme critérios judicialmente definidos no julgado proferido no referido feito n. 0001233-44.1999.4.03.6112 (fl. 430).A ação n. 0001233-44.1999.4.03.6112, da 2ª. Vara Federal de Presidente Prudente, foi ajuizada com o objetivo de compensar valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores e, após regular tramitação, verifica-se (fls. 480/551) que o pedido naquele feito foi julgado parcialmente procedente, possibilitando-se a compensação do indébito com parcelas vencidas e/ou vencidas e/ou vencidas de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas do empregador, observadas as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (fl. 512).Com o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos da ação n. 0001233-44.1999.4.03.6112, da 2ª. Vara Federal de Presidente Prudente - e em atenção aos termos da decisão de fls. 442/446 - as partes foram intimadas, tendo apenas a Fazenda Nacional se manifestado (fl. 559) e reconhecido que o crédito exequendo deve observar a compensação realizada pela empresa embargante com as limitações legais de 30% (trinta por cento) da contribuição devida na competência em que ocorrer a compensação e que, conforme cálculo da Receita Federal (fl. 594), a inscrição em dívida ativa, em valores originários, terá o principal reduzido a R\$ 6.530,14 (seis mil quinhentos e trinta reais e catorze centavos).Transcrevo, in verbis, a manifestação da Receita Federal de fl. 594:"Apresentamos os cálculos na forma prevista na sentença judicial (Autos nº 1999.61.12.0001233-6), cujas compensações estão sujeitas as limitações legais de 30% (trinta por cento) da contribuição devida na competência em que ocorrer a compensação, considerando também, que as NFLD's nºs 35.015.373-6 e 35.015.374-4 foram quitadas, aproveitando parcialmente as compensações efetuadas pelo contribuinte no período de 10/1998 a 09/1999, conforme planilha (ANEXO I) de fls. 516/528, onde as NFLD's nºs 35.015.375-2 e 35.015.376-0 permaneceram com um saldo devedor, como demonstrado abaixo: NFLD nº 35.015.376-0 DE COMPENSAÇÃO PARA 1.199.26.489,02 710,241.199.26.490,96 708,301.199.26.490,96 708,301.230,65 504,06 726,591.199.26.490,96 708,301.308,76 540,45 768,311.234,79 506,72 728,071.258,33 516,08 742,251.234,79 505,01 729,7811.064,36 4.534,22 6.530,14Para fins de clareza, convém assentar que, com base na presente decisão, que acolhe os cálculos apresentados pela Receita Federal e observa uma limitação legal de 30% para a compensação dos débitos em cada competência, permanece em favor dos embargantes um crédito de R\$ 15.144,97, atualizado em 10/1998, a ser utilizado para compensações de outras dívidas, caso ainda não tenha sido feito (fls. 594/595).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a compensação realizada pelos embargantes, com as limitações legais de 30% (trinta por cento) da contribuição devida na competência em que ocorreu a compensação, nos termos do quanto decidido nos autos de nº 0001233-44.1999.4.03.6112, devendo a CDA 35.015.376-0, em valores originários, ser reduzida a R\$ 6.530,14 (seis mil quinhentos e trinta reais e catorze centavos), bem assim para reduzir o percentual da multa moratória imposta para o patamar de 20%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.491/2009.Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da União Federal, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Condeno a União Federal em 10% sobre os valores excluídos, nos termos dos fundamentos supra.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00093976120004036112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000704-83.2003.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6)) - HAMILTON JOSE DE SOUZA X SUELI ZANELLI SILVA DE SOUZA(SPO63884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SPI35087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000272-57.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-37.2013.403.6112 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SPO78566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SPI19400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 149.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003268-15.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007859-8)) - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SPI299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS, por seu curador especial, opõe embargos à execução fiscal nº 0007859-30.2009.403.6112.A decisão de fl. 5 determinou emenda à inicial e a mesma decisão determinou que a Secretária providenciasse a juntada das cópias necessárias à instrução do feito.Documentos juntados às fls. 7/17.Foi desentranhada a petição de fls. 130/134 do feito principal e juntada aos autos a fls. 31/35, na qual se alega a prescrição do crédito tributário e, ainda, a negativa geral no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 36). A embargada apresentou impugnação às fls. 40/52 e juntou-se cópia dos processos administrativos dos débitos exequendos (fls. 53/204).A embargante foi intimada para manifestação sobre a impugnação ofertada e, nesse ponto, houve-se por bem chamar o feito à ordem para determinar ao curador especial do embargante que emendasse a inicial, dando-lhe a forma prescrita no então vigente art. 319 do CPC, ao fundamento de que a prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral restringe-se às hipóteses de defesa do executado (fl. 206).Petição do embargante a fl. 208, na qual afirma não ter provas a produzir, bem como que já emendou a inicial.Novamente intimado, o defensor reiterou os mesmos argumentos relativos à prescrição do crédito tributário.E a síntese do necessário.Fundamento e decisão.Afasto, inicialmente, a alegação veiculada pela Fazenda Nacional de necessidade de garantia integral do juízo para o conhecimento e processamento deste feito, uma vez que, primeiramente, a defesa foi apresentada por curador nomeado pelo Juízo e, além disso, busca de bens foi empreendida sem sucesso. Assim, exauridas as diligências em busca de bens penhoráveis, a garantia do Juízo, ainda que parcial, deve abrir portas à oposição de embargos à execução, sob pena cerceamento ao direito de defesa do executado.No mérito, a alegação de prescrição não merece prosperar. Consoante informações e documentos apresentados pela exequente (fls. 54/204), os quais gozam de presunção de veracidade (artigos 405 e 425, V, NCPC) não elidida pela executada, os créditos exequendos, referentes aos períodos de 01/1999 a 01/2003, foram constituídos por declaração em 31/10/2003 e incluídos em parcelamento fiscal em 21/11/2003 e excluídos em 18/7/2008 (fl. 74; fl. 101; fl. 156; e fl. 170), com a rescisão do parcelamento. A adesão ao parcelamento substancia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "una vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo e. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, e C. O art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O e. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompe o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à míngua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R., AI 0028862-39.2012.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Ref Desª Fed. Maril Marques Ferreira; Julg. 10/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 535)Na espécie dos autos, a exclusão do parcelamento tributário ocorreu em 18/7/2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 01/7/2009, com despacho citatório em 7/7/2009, não transcorrendo, assim, o lustro prescricional.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00078593020094036112, arquivando-se estes autos.Promova a Secretária a remuneração dos autos a partir da fl. 221.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010409-51.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010255-24.2002.403.6112 (2002.61.12.010255-7)) - VICTOR GERALDO ESPER(SPI24017 - ANDREA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação da União, bem como sobre os meios de prova que pretende produzir, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, conforme parte final da decisão de fl. 104.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000834-82.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-13.2016.403.6112 ()) - JAIRO PEREIRA DIAS(SPI226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Por ora, regularize o embargante a inicial, uma vez que a pessoa física de JAIRO PEREIRA DIAS não figura no pólo passivo da execução, fazendo incidir a regra do art. 18, do CPC.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretária a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Regularizada a inicial, tomem conclusos para juízo de admissibilidade.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001747-98.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-64.2011.403.6112 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC).

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010410-36.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-61.2011.403.6112 ()) - SERGIO SAVANI X MARIA JOSE SAVANI X JOSE ANTONIO SAVANI X LEONICE SAVANI DE MEDEIROS X MILTON SANTOS JORGE X VERA LUCIA ROMA SAVANI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MEDEIROS & FILHOS COMERCIO DE PNEUS E AUTO PECAS LTDA - ME X MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS

Visto etc.

Solicite-se, respeitosamente, prioridade no cumprimento da carta precatória de fl. 72, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 anos (art. 1.048, I, do CPC).

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória e a apresentação de contestação pelos coembargados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1202168-59.1994.403.6112 (94.1202168-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X STEEL LINE IND COM E EXP DE MOV LTDA(Proc. SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1202875-85.1998.403.6112 (98.1202875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X LIDIO SCALON(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou execução fiscal em face de LÍDIO SCALON, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 2/7. Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes - sentença mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 56/68, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O julgado transitou em julgado no dia 25.10.2016 (fl. 68). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0009804-04.1999.4.03.6112 (fls. 56/68), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006311-19.1999.403.6112 (1999.61.12.006311-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DINAMICA LTDA ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X APARECIDA DE FATIMA COSTA DA CRUZ X MARCIO LEANDRO DA CRUZ

Fl. 600: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002056-13.2002.403.6112 (2002.61.12.002056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P. PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Defiro o pedido de fl., alterando o fundamento da suspensão desta ação.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002794-93.2005.403.6112 (2005.61.12.002794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, assim como o prazo para a juntada da procuração outorgada pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0005362-48.2006.403.6112 (2006.61.12.005362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BARROS E RODRIGUES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006632-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRESSSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTD(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001246-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO GOMES COUTINHO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001274-20.2013.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES ME

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios,

pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003772-89.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0002694-26.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0004209-96.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO EST(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fl. 261: Defiro a juntada de subestabelecimento sem reservas de poderes.
Defiro, ainda, carga dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, sem providência da parte, tomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001046-74.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO DE JESUS VIEIRA
Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 51, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001145-44.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SUELINA BULHOES
Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 72, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005752-03.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÊ(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X DENILSON APARECIDO DE LIMA X JOAO MAIOLINI(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

Renove-se o prazo concedido à executada para cumprimento do quanto determinado à fl. retro.

EXECUCAO FISCAL

0008051-50.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DEIZE ANDREIA DO AMARAL FREIRE LIMA
Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001206-65.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X POLIANA DIAS DO VALE NASCIMENTO
Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 62, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002265-88.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA - ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI)
COMÉRCIO DE AQUÁRIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME opõe a defesa de fls. 27/36, por meio da qual sustenta que sua atividade principal, qual seja, comércio varejista de peixes ornamentais, de aquários e artigos para aquários, de rações para peixes ornamentais, de plantas e flores ornamentais, de brinquedos e de presentes, não está relacionada com as enumeradas nos artigos 5º e 6º, c/c o art. 27, da Lei 5.517/68, devendo a execução fiscal ser extinta. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, conforme manifestação de fls. 61/68, defende que a regularidade e legalidade dos débitos e que a executada, que voluntariamente requereu sua inscrição perante o Conselho, exerce atividades peculiares à medicina veterinária. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Decido. Ponto, inicialmente, ser cabível a defesa via objeção de pré-executividade nos casos em que o fato invocado se constate mediante simples análise de prova pré-constituída e o conhecimento da questão processual inviabilize a execução fiscal, evitando-se postergar sua análise aos embargos. Quanto ao alegado pela executada, é entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça que a atividade básica desenvolvida pela empresa determinará a qual conselho de fiscalização profissional deverá se submeter, sendo que o comércio de produtos veterinários, tais como alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários, assim como o comércio de pequenos animais domésticos, não está relacionado à medicina veterinária. Dentre os inúmeros julgados sobre a questão, destaco os seguintes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EdEl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 17.5.2010.) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. INDEVIDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. CRMV. EMPRESA COMÉRCIO VAREJISTA. APELAÇÃO PROVIDA. ACOLHIDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I.A.f. sentença contrária o entendimento do julgador, com repercussão geral, REsp n. 1.111.982/SP, bem como, a Súmula n. 452/STJ. 2. É a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 3. A atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. Apelação provida. Acolhida a exceção de pré-executividade. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789260, 0037837-26.2012.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da executada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para o excipiente indevidamente incluído no polo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. 3. Esta C. Sexta Turma tem entendimento consolidado segundo o qual, em casos como o presente, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou do débito exequendo. 4. Considerando o valor da causa (R\$ 1.004,36), entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo ser reformada a sentença nesse ponto. 5. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166923, 0000687-35.2013.4.03.6132, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Portanto, tendo em vista que a atividade comercial da executada, conforme descrita em seu contrato social, não abrange qualquer atividade exclusiva relacionada à medicina veterinária, é de rigor reconhecer a inexistência de situação de fato necessária a ensejar o surgimento da obrigação tributária na espécie dos autos (art. 114 c/c art. 116, I, CTN). Assim sendo, ACOLHO a exceção oposta para o fim de extinguir esta execução fiscal diante da nulidade da inscrição em dívida ativa que a aparelha. Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo nas custas judiciais e em 10% sobre o valor desta execução a título de verba honorária. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002756-95.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS RANCHARIA LTDA(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Defiro o prazo requerido.

Transcorrido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002790-70.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI84474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Intime-se a executada a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação o ato constitutivo da sociedade, em que constem os poderes para outorgar procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao arquivo, conforme já determinado.

EXECUCAO FISCAL

0004548-84.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDO DEOLINDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Ante a concordância do exequente com a liberação do veículo bloqueado à fl. 16, cuja posse direta teria passado às mãos do credor hipotecário, determino o imediato desbloqueio do veículo.

Tratando-se de executado empresário individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa.

Assim, determino a inclusão do CPF do empresário, indicado no extrato do sistema WEBSERVICE, nos registros processuais. Ao SEDI.

Após, proceda-se à busca de bens da pessoa física pelos sistemas conveniados, penhorando-se-os, caso sejam encontrados e abrindo-se prazo para embargos.

EXECUCAO FISCAL

0005321-32.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X GEOBUILDER - TECNOLOGIA EM GEOINFORMACAO LTDA - ME

Vistos, etc.Tendo em vista que a Exequente, apesar de devidamente intimada, não regularizou sua petição inicial - ausência de assinatura de seu procurador -, indefiro a petição inicial desta execução fiscal e julgo extinta a presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007987-06.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 36, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009904-60.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011476-51.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA HELENA FERNANDES LEMOS DA SILVA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007902-30.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROCAMPO LOCAAO DE MAQUINAS S/S LTDA ME(SPI23461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER) X PROCAMPO LOCAAO DE MAQUINAS S/S LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 1148**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006437-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E PR019924 - ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO)

Concedo o prazo de dez dias para juntada da procuração (original) aos autos. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-90.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO BORTHOLIN FREIRE(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Vistos etc.1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de CARLOS AUGUSTO BORTHOLIN FREIRE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpado no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal.A denúncia, recebida em 18.4.2016 (fl. 80), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso.Citado (fls. 87/88), o Réu ofereceu defesa escrita a fls. 95/97, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, conforme decisão de fl. 89.Manifestou-se o MPF as fls. 99/106.A decisão de fls. 108/111 afastou todas as teses levantadas e manteve o recebimento da denúncia. A mesma decisão, diante da ausência de qualquer das hipóteses prescritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito e designou audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o Réu (fls. 126/127).Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 129/138. Bate pela prova da materialidade e autoria delitiva do crime de contrabando. Aponta que a materialidade do crime de contrabando está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00035/16 de fls. 60/65. Segundo referidos Autos de Apresentação e Apreensão e de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a mercadoria foi avaliada em R\$ 1.113,90 (mil cento e treze reais e noventa centavos) e a evasão, caso permitida fosse a importação, seria de R\$ 3.174,02 (três mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos), em tributos federais. Destaca que a autoria do crime de contrabando está comprovada pela prova oral produzida. O acusado confessou ser o proprietário dos cigarros apreendidos e que os iria comercializar. As testemunhas foram unânimes em confirmar os fatos narrados na denúncia. Defende que não há como aceitar a tese da insignificância e que o STF reconheceu ser a hipótese narrada como contrabando. Requer a condenação do réu como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal. Memoriais pela defesa a fl. 148. Assevera que o Réu confessou a propriedade dos cigarros, mas negou ter importado a mercadoria. afirmou que comprou os cigarros em território nacional, o que afasta o crime de contrabando ou de descaminho. Os produtos não são proibidos e não há laudo pericial comprovando a nocividade. Caso não seja absolvido, requer que a pena seja fixada no mínimo. No mais, bate pela desclassificação para crime de descaminho. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a CARLOS AUGUSTO BORTHOLIN FREIRE a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal.O delito imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica:"Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando;II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial." (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014)Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que em 5.2.2016, por volta das 20h, na Rua Benedito Pinheiro, n. 28, no Município de Indiana, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, constatou-se que o acusado, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu, transportou, ocultou e manteve em depósito, em proveito próprio e com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 1.410 (mil quatrocentos e dez) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, das marcas San Marino e Eight, dependentes para ingresso no país de registro, de análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e RECEITA FEDERAL - e introduzidos ilícitamente em território nacional, conforme pormenorizada descrição feito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00035/16 (fls. 60/65).Na data dos fatos, policiais militares, após terem abordado o acusado em patrulhamento pelas ruas do município de Indiana por trafegar em uma motocicleta sem placa de identificação, deslocaram duas viaturas até a sua residência, quando presenciaram o cunhado do denunciado, Matheus de Andrade, jogando 3 (três) caixas de cigarros contrabandeados na casa vizinha a de Carlos. A denúncia afirma ter sido apurado que o acusado comercializa, de modo habitual, cigarros contrabandeados do Paraguai, fazendo desta atividade criminoso seu meio de vida, sendo que seu cunhado, no dia dos fatos, já sabendo que o denunciado estava sendo abordado por Policiais Militares, jogou na casa vizinha 3 (três) caixas de cigarros pertencentes ao imputado, a fim de evitar que Carlos fosse preso em flagrante.Sustenta-se ainda que os cigarros foram adquiridos, recebidos e transportados por CARLOS AUGUSTO BORTHOLIN FREIRE e também mantidos em depósito e ocultados em sua residência, sem documentação, para venda a terceiros, tratando-se de produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pela Resolução RDC n. 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto n. 7.212/2010 e pela Instrução Normativa RFB n. 770/2007, alterada pela IN n. 783/2007 e 1203/2011, o que caracteriza a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional, o que era de conhecimento do imputado.Após contraditório e exercício pleno do direito de defesa do acusado, verifica-se que a ação penal é procedente.Inicialmente, cumpre esclarecer que, encerrada a instrução probatória, resta

evidenciado que as mercadorias apreendidas em poder do réu são fruto de crime de contrabando e não de descaminho, uma vez que não há prova nos autos de que os cigarros apreendidos têm registro junto às Autoridades Sanitárias Brasileiras e, tratando-se de mercadorias cuja importação não era autorizada, não há que se discutir o recolhimento ou não de impostos ou a existência ou não de lesão à ordem tributária. Tratando-se de crime de contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado em concreto não é a arrecadação de tributos, mas sim a saúde pública, conforme já reconhecido na Jurisprudência: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERNAÇÃO, GUARDA E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos por ventura iludidos, pois se trata de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 2. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) e do TRF/1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro; RCCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 3. Nos casos de contrabando de cigarros de origem estrangeira, a alta reprovabilidade da conduta decorre da internação e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional, sem qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária, colocando-se em risco a saúde pública. 4. Recurso em Sentido Estrito provido, determinando-se o regular prosseguimento do feito." (TRF1 - e-DJF1 DATA23/09/2011 PAGINA:126)A materialidade do crime foi satisfatoriamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 60/65), onde se concluiu que os maços de cigarros apreendidos em poder do acusado são de procedência estrangeira e não possuem documentação comprobatória de regular introdução no País, assim como pelo interrogatório do réu, que confirmou em Juízo ter adquirido os cigarros, consciente de que se tratava de mercadoria sem qualquer documentação de regular introdução no País, e que pretendia revendê-la em bares na cidade de Indiana. Do mesmo modo, a autoria do crime não foi refutada pelo réu, que, em seu interrogatório, prestou os seguintes esclarecimentos: "Que trabalha como produtor rural há dois anos e tem renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00. Que é convivente e que tem filhos que dependem de seu sustento. Mora com a companheira e que ela não trabalha. Já foi processado como usuário, chegou a ser preso por quatro meses. Também responde por duas recepções. Com relação aos fatos narrados, disse que durante a apreensão dos cigarros, permaneceu no local onde foi abordado por irregularidade na moto que dirige. Disse não ser o proprietário dos cigarros e que não sabe dizer quem seria o dono. Disse que nunca vendeu cigarros e que tinha uma loja de eletrônicos. Não tinha qualquer produto em casa para revenda. Disse que ficou preso um dia pelos fatos descritos na denúncia e que pagou fiança. Perguntado pelo MPF sobre os testemunhos, em especial de seu cunhado, acabou por confessar ser o proprietário dos cigarros. Informou que adquiriu o cigarro no Brasil, em Presidente Prudente. A ideia seria vender os cigarros em bares na cidade de Indiana. Foi a primeira vez que comprou cigarros para fins comerciais. Perguntado, disse que não tinha qualquer documentação que legitimasse os cigarros apreendidos. Que não tinha mais nada a esclarecer" (fls. 127). Ou seja, o réu confessou a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, para fins comerciais, e que não tinha qualquer documentação que legitimasse os cigarros apreendidos. Mais do que isso, verifica-se nos autos que o cunhado do réu procurou desvincular-se das mercadorias assim que detectada a chegada da polícia, lançando-as ao terreno de um vizinho, e essa postura deixa clara a consciência plena quanto à ilicitude da conduta. A autoria delitiva é corroborada pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do acusado em flagrante e apreensão dos cigarros contrabandeados. O policial Lucas Augusto Sieplín disse em seu testemunho que: "no dia dos fatos, estava com seu colega de farda, cabo Leandro, quando foi passado para a equipe deles sobre um indivíduo com uma motocicleta sem emplacamento. Que deslocaram-se até o local informando que era próximo de uma farmácia e avistaram apenas uma moto estacionada. Passaram pela moto e estacionaram nas proximidades, esperando o dono da moto montar para poder abordá-lo. Depois de uns cinco minutos que estavam no local, na esquina de baixo, conseguiram fazer a abordagem. Que era o Carlos que estava na motocicleta, uma tomada lanarja. Que já havia denúncias de que ele é envolvido com tráfico de drogas. Que ele já foi processado por tráfico de drogas. Na abordagem, verificaram que ele não portava nada de ilícito, apenas a motocicleta que estava com o chassi raspado e sem emplacamento. Que pediram apoio para verificar qual era a procedência da motocicleta, que o acusado não podia sair do local e lá permaneceu. Nisso obtiveram informações de que estavam retirando alguma coisa da residência do acusado. Pediram apoio das viaturas de Martinópolis. E o Comandante, Sargento Márcio, se deslocou até à casa de Carlos e pegou o seu cunhado, de nome Mateus, tentando jogar algumas caixas na casa da vizinha. Que depois ficou constatado que eram cigarros providos do Paraguai e sem notas fiscais. Que o cunhado do acusado falou que os cigarros eram do Carlos. Que Mateus informou que, a pedido da sua irmã, estava tentando se livrar dos cigarros e quando estava tentando jogar na casa vizinha, a Polícia o pegou. Que a irmã do Mateus e o próprio Mateus informaram que os cigarros eram do Carlos. Que o próprio acusado não admitiu que os cigarros lhe pertenciam. Que a moto foi levada para a Delegacia da Polícia Federal, mas o Delegado disse que a moto é separada e então foi apresentada na Delegacia de Indiana, onde está até hoje, acredita que para ser periciada. Questionado pela Defesa como eles chegaram à conclusão de que os cigarros eram produtos provenientes de importação, respondeu que porque não foi apresentada nota nenhuma, e porque tem a informação de que o Carlos tinha uma loja, no centro, de produtos do Paraguai, e também tinha informação de que ele também vendia cigarros para pessoas que os revendiam em feiras. Que não se recorda quais eram as marcas dos cigarros e nem a altura do muro da casa vizinha onde foram jogadas as caixas de cigarros, já que não foi no local onde os cigarros foram encontrados, pois permaneceu no local onde houve a abordagem veicular por causa da motocicleta em estado de irregularidade" (fls. 127). Por sua vez, o Policial Leandro Aparecido da Cruz, informou que: "a princípio, foi realizada uma abordagem veicular por causa de uma moto sem emplacamento. Que era o Carlos que estava numa moto sem placa e com irregularidade na marcação do motor, salvo engano, no chassi. Esclareceu que ele já tinha passagem na Polícia. Que ele não tem comércio de entorpecentes. Afirmando que ele já foi preso por isso. Questionado se ainda houve alguma outra apreensão, disse que veio, da Central, o COPOM, a denúncia de que ele ainda estava comercializando cocaína na região e que outros policiais vieram de outra cidade até Indiana apoiar essa ocorrência e que eles foram até a casa do Carlos. Que ficou no local o ocorrência veicular e outros policiais foram à casa dele. Depois, teve notícia de que um jovem estava tentando esconder cigarros que aparentavam ser do Paraguai. Não sabe se, por telefone, esse jovem teve notícia de que o Carlos estava sendo abordado pela Polícia, e resolveu se desfazer dos cigarros. Ficou sabendo que o jovem era o cunhado do acusado. Que os cigarros chegaram a ser apreendidos e que não tinha nenhuma nota. Questionado como vincularam que os cigarros eram do Carlos e se ele admitiu que eram dele, ou que ele comprava e vendia cigarros, respondeu que não se lembra de detalhes pois não acompanhou a vitória na residência. Que apresentaram a ocorrência, vinculando o cigarro também. Que o cunhado do acusado falou que os cigarros eram do Carlos, mas que o próprio Carlos ficou quieto, não admitindo nada. A outra ocorrência, da moto, foi apresentada à Polícia à Polícia Civil. O MPF ainda questionou se tinha alguma notícia de que ele fazia esse tipo de venda de cigarro também, pois a testemunha mencionou que tinha informação de que o acusado comercializava drogas, ao que o depoente respondeu "eu não soube!". Que não sabe informar onde ele comprou e se fazia isso com regularidade, que isso não ficou esclarecido. Passada a palavra à defesa, que perguntou se o depoente sabe precisar a altura do muro do local da ocorrência, a testemunha respondeu que não sabia precisar com certeza" (fls. 127). Por fim, a Sra. Rosalina Modesto, disse que: "é vizinha do Carlos, muro com muro, que as casas são juntas, geminadas, divididas apenas por um muro. Que estava fazendo o jantar e quando viu a Polícia já estava chegando na porta da sua casa e foi entrando e achando as caixas de cigarros no fundo da sua casa, que eram duas ou três caixas de cigarros do Paraguai. Que procurou se informar para saber quem jogou as caixas ali, pois é uma pessoa sozinha e não gosta de mexer com essas coisas. Questionada pelo MPF se não estava com medo de falar na presença do acusado que já foi processado por tráfico, respondeu negativamente. Nesse momento o ilustre representante do MPF fez parte do depoimento que a testemunha prestou na Polícia: que por volta das vinte horas, de hoje, encontrava-se em sua residência preparando a refeição de sua família, quando Mateus de Andrade jogou três caixas no imóvel em que reside, que assim que saiu pra fora da sua residência a fim de se inteirar do que estava acontecendo, visualizou policiais militares nas proximidades, enxejo em que os mesmos solicitaram autorização para adentrar no imóvel e verificarem o conteúdo das caixas, que prontamente consentiu na entrada dos policiais, que constataram que as três caixas estavam quase totalmente cheias de cigarros, então os policiais militares solicitaram que Mateus comparecesse ao local. Após a leitura, o MPF mencionou que ela depois na delegacia que viu o Mateus jogando as caixas, ao que a depoente rebateu, dizendo que ela não viu não, que foi ele (Mateus) que falou esclarecendo que foi ele quem jogou as caixas. Que na hora do tumulto, ele esclareceu que ela não tinha nada a ver com isso. Que ele não falou porque ele fez isso. Que não sabe se ele falou de quem era o cigarro, pois não ouviu a conversa. Que na casa vizinha à sua, moram Mateus, o Carlos com sua mulher e os dois filhos que são crianças. Pela defesa houve o questionamento e se depoente se recordava quais eram as marcas dos cigarros, se eram do Brasil ou do Paraguai, ao que ela respondeu, que não sabe dizer não. Neste momento, foi então questionada pelo MM. Juiz Federal que presidia a audiência sobre como ela disse que eram do Paraguai. Ela respondeu que sabia por causa das caixas, dava pra saber, mas que não sabe nem a quantidade desses cigarros e que não se lembra da marca do cigarro" (fls. 127). O réu sustenta também em sua defesa a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância, e que "inexiste qualquer laudo pericial nos autos com teste de substância que comprovasse falsificação ou nocividade além do comum visto nos produtos nacionais" (fls. 148 verso). Tal alegação, todavia, não merece ser acolhida. A comercialização de cigarros, dada a sua conhecida ofensividade à saúde humana, está condicionada a criterioso controle estatal e rígidas regras de produção e comercialização, podendo-se a partir daí facilmente compreender os motivos pelos quais o fato de serem comercializados amplamente não se traduz em carta branca para que sejam livre e clandestinamente introduzidos no território nacional. No Brasil o controle e a regulamentação dos produtos de tabaco foi cometido à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 9.782/1999, e o regulamento aprovado no Decreto nº 3.029/1999, editou a Resolução RDC nº. 90/2007, que dispõe sobre o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco, prevendo no seu art. 20 que: "Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação." (destaque) Desse modo, e como já enfatizado inicialmente, em se tratando de importação ilegal de cigarros, cuja comercialização é proibida no País, conforme a legislação acima referida, o crime é de contrabando e sendo assim o objeto jurídico da norma não se restringe à proteção do interesse patrimonial do Estado (arrecadação), mas, sim, e principalmente, à tutela da saúde e da ordem pública. A adequação típica, no caso, independe de laudo ou atestado de nocividade à saúde pública, bastando para a caracterização do delito a importação ou exportação da mercadoria proibida. Na mesma linha encontra-se pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A inportação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas e, sendo assim, declaro o réu incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal. 3 - DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Certidões colacionadas aos autos trazem registros de envolvimento do réu com crimes de tráfico e recepção (fl. 33 e fl. 38). Não obstante, nenhuma condenação penal transitada em julgado pesa contra o agente, de maneira que, em atenção à consolidada jurisprudência nacional sobre a matéria, prestigiando de forma absoluta a presunção constitucional de não-culpabilidade, deixo de elevar a pena base do delito com base em tais registros. Contudo, as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao agente, já que foi surpreendido com uma elevada quantidade de cigarros destinados à venda (1.410 maços - fl. 65) e, sendo assim, elevo a pena base de 6 (seis) meses. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes e não se apresentam causas de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual tomo definitiva uma sanção de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, "e", do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e (b) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente à fiança prestada à fl. 49 (R\$ 8.800,00), consoante o art. 336 do Código de Processo Penal. Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. O réu poderá recorrer desta decisão em liberdade. Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados. 4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu CARLOS AUGUSTO BORTHOLIN FREIRE (CPF n. 359.160.348-14) por violação do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e (b) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente à fiança prestada à fl. 49 (R\$ 8.800,00), na forma do art. 336 do Código de Processo Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011235-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR/SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DITIGLIO/SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS DALLANO/SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

1-Acolho o parecer ministerial de fls. 183/187 para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Assim, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Deste modo, determino o prosseguimento do feito.

2- Designo o dia 30/03/2017, às 14:30 horas, para realização de audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatórios dos réus, por meio de videoconferência. Observo que não foram arroladas testemunhas pela Defesa dos réus.

- 3- Requisitem-se os policiais, observando-se que em caso de estarem afastados deverão ser comunicados da data da audiência; deprequem-se as intimações dos réus e as medidas necessárias para realização da videoconferência.
- 4- Com relação as mercadorias apreendidas defiro sua liberação na esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal.
- 5- Com relação ao veículo, este terá sua destinação apreciada por ocasião da sentença.
- Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4758

USUCAPIAO

0003276-61.2011.403.6102 - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE/SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE X JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS/SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vista aos réus para contrarrazões, com exceção da União Federal que apresentou às fls.859/862. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0001975-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS HERNANDES
Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0291.160.0000126-14. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 42), bem como, o levantamento da penhora efetivada (fl. 78). Providencie a Secretaria o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0010399-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BUENO
Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0340.160.0001274-41. Juntou documentos. Foram procedidas diligências visando à citação da ré, não logrando êxito em sua localização (fls. 26/29). As fls. 42/43, realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou negativa. Citada, a ré não opôs embargos monitorios (fls. 48/50). À fl. 59, determinou o Juízo a intimação da requerida nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, a qual não foi localizada para intimação (fls. 60/62). À fl. 65, as partes foram intimadas da redistribuição do feito a esta Vara. Com a indicação do novo endereço da requerida, foi determinada a citação da mesma nos termos do art. 475-J (fls. 69/70). À fl. 76, a CEF requereu a penhora online de ativos financeiros via Bacenjud, o que foi deferido e efetivado (fls. 77/78), bem como pesquisa via Renajud (fl. 85). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 86). À fl. 87-verso, a Defensoria Pública da União manifestou-se concordando com o pedido. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 82), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor da executada (fl. 78/50). Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0000181-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARMEM LUCIA ATILIO DA SILVA
Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.2946.160.000393-48. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0001294-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIK MATEUS CANDIDO
Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0340.160.0001893-90. Juntou documentos. Foram procedidas diligências visando à citação do réu, o qual foi localizado "preso", recolhido na Penitenciária Compacta de Avanhandava. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 58 e 60). À fl. 61, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. A carta expedida foi devolvida pelos correios com a informação de que o requerido foi transferido daquela Penitenciária (fl. 62), do que a Cef foi intimada. Foram realizadas pesquisas visando à penhora de bens e/ou valores, via Bacenjud, Renajud e Infjud. À fl. 84, foi determinado o arquivamento sobrestado do feito. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 88). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem

interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 88), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0001324-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEMILSON PAVAN

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0355.160.0001476-06. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 21/23). À fl. 24, determino o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão automática do mandado inicial em executivo, o qual foi intimado (fls. 26/27) e não se manifestou. À fl. 30 a CEF requereu a penhora online de ativos financeiros via Bacenjud, o que foi deferido e efetivado (fls. 31/32, 34/35), bem como, pesquisa via Infjud (fls. 40/41), e pesquisa via Renajud (fl. 49). À fl. 53, foi determinado o arquivamento do feito sobrestado. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal, manifestar que, considerando o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, bem assim o atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da perda da garantia, razão pela qual requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 57). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 57), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0001363-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEREMIAS MAXIMO DA FONSECA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0313.160.0000423-09. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 22/23). À fls. 24/25, determino o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, o qual, intimado, não se manifestou (fl. 26). Foram realizadas pesquisas visando à penhora de bens e / ou valores, via Bacenjud, Renajud e Infjud. À fl. 57, foi determinado o arquivamento sobrestado do feito. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 61). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 61), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 43/44). Sem condenação de honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0002520-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0340.160.0001370-80. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 24/26). À fl. 30, determino o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão automática do mandado inicial em executivo, o qual foi intimado (fls. 32/33) e não se manifestou. À fls. 36/37 a CEF requereu a penhora online de ativos financeiros via Bacenjud, o que foi deferido e efetivado (fls. 39/40, 42/44), bem como, pesquisa via Renajud (fl. 48) e Infjud (fls. 54/60). À fl. 64, foi determinado o arquivamento do feito sobrestado. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal, manifestar que, considerando o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, bem assim o atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da perda da garantia, razão pela qual requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 69). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 69), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0003122-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GERALDO LOPES

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 0325.160.0001082-32. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 67/68). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0003435-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL RODRIGUES GOMES

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 0355.160.0001842-18. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 23/24). À fls. 25/26, determino o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, o qual intimado não se manifestou (fl. 27). À fls. 30/33, a CEF requereu pesquisa para eventual penhora online de ativos financeiros via Bacenjud, o que foi deferido e efetivado (fls. 34, 36, 38/39). À fl. 41, a CEF requereu pesquisa para eventual penhora via Renajud, o que foi deferido e efetivado (fls. 42/43), bem como, Infjud, deferido e efetivado (fls. 47/48). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 58). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 58), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 38/39). Sem condenação de honorários, tendo em vista a não constituição de advogado pelo réu. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a

documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0009491-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE APARECIDA ROMANI

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.1194.160.0000276-25. Juntos documentos. Citada, a requerida não opôs embargos (fls. 25/27). À fl. 28, determinou o Juízo a intimação da requerida nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão automática do mandado inicial em executivo, a qual foi intimada (fls. 29/30) e não se manifestou. Às fls. 33/36, a CEF requereu a penhora online de ativos financeiros via Bacenjud, o que foi deferido e efetivado (fls. 37/39), pesquisa via Renajud (fl. 46), bem como, pesquisa via Infojud (fl. 52). À fl. 58, foi determinado o arquivamento do feito sobrestado. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal, manifestar que, ante o baixo valor do crédito cuja satisfação aqui se busca, requerer a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 63). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 63), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandado, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0000182-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 88) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud em favor do executado (fl. 85). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0000874-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO GUILHERME KLEINER CIANTELLI

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 101) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandado, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0002291-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE RODRIGUES DE SANTANA

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 65) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandado, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-31.2003.403.6102 (2003.61.02.006717-5) - EDER BASSI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o desarquivamento dos autos. Nada mais requerido, retomem os presentes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(cálculos do Contador Judicial).

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-78.2011.403.6102 - OSWALDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(cálculos do Contador Judicial).

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-39.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CHINE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

..digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(cálculos do Contador Judicial).

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-33.2014.403.6102 - ROSANGELA KORCH BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o alegado na petição de fls.370/373, defiro a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2017, às 15:00 horas, mantendo na íntegra as demais determinações de fl.368.

PROCEDIMENTO COMUM

0007577-12.2015.403.6102 - JORGE DOS REIS FERREIRA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento dos tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER. Pede a condenação da Autarquia ré em danos morais e, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Juntos documentos. Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 93). Veio aos autos cópia do PA (fls. 98/166). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 167/221). Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alega ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. O autor impugnou a defesa. Às fls. 261/265 a parte autora juntou novos documentos em cumprimento à determinação do juízo. O INSS se deu por ciente à fl. 266. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual 19/08/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: "Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço"; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço". Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se aos períodos de trabalho como rurícola e em condições especiais, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 03/11/1981 a 27/02/1982; 02/03/1982 a 08/01/1983; 18/01/1983 a 31/05/1983; 01/06/1983 a 30/11/1983; 16/01/1984 a 30/11/1984; 07/01/1985 a 28/02/1985; 01/03/1985 a 28/10/1985; 28/01/1986 a 21/11/1986; 13/01/1988 a 10/12/1988; 02/02/1989 a 30/11/1989; 23/01/1990 a 12/12/1990; 22/01/1991 a 06/12/1991; 06/01/1992 a 17/12/1992; 04/01/1993 a 22/12/1993; 03/01/1994 a 31/03/2002; 01/04/2002 a 16/12/2005; 01/04/2006 a 07/12/2006; 01/02/2007 a 27/11/2007; 19/02/2008 a 10/12/2008; 19/01/2009 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 19/08/2014 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi comvalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensinar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade

exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para os períodos de 03/11/1981 a 27/02/1982; 02/03/1982 a 08/01/1983; 18/01/1983 a 31/05/1983; 01/06/1983 a 30/11/1983; 16/01/1984 a 30/11/1984; 07/01/1985 a 28/02/1985; 01/03/1985 a 28/10/1985; 28/01/1986 a 21/11/1986; 13/01/1988 a 10/12/1988; 02/02/1989 a 30/11/1989; 23/01/1990 a 12/12/1990; 22/01/1991 a 06/12/1991; 06/01/1992 a 17/12/1992; 04/01/1993 a 22/12/1993; 03/01/1994 a 31/03/2002, foram apresentados os formulários previdenciários de fs. 57/58, 59/61; 62/63 e 64/65, que apontam o trabalho como rural/lavrador sem exposição a fatores de risco. Desta feita, deixo de reconhecer como especial as atividades exercidas nas funções de rurícola e trabalhador rural, cuja exposição aos agentes nocivos não foi evidenciado nos autos, posto que ausentes os elementos mínimos para comprovação da especialidade. Observo pelas anotações que as atividades eram exercidas em sítios fazendas agrícolas da região, não sendo possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois referidas atividades não eram prestadas para Agroindústria. Já para os períodos de 01/04/2002 a 16/12/2005; 01/04/2006 a 07/12/2006; 01/02/2007 a 27/11/2007; 19/02/2008 a 10/12/2008; 19/01/2009 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 19/08/2014 (DER) foram apresentados os formulários previdenciários de fs. 64/65; 67/68; 69/70; 71/72 e 73/74 onde consta que o autor laborou como motorista com exposição a ruídos, em intensidade entre 67,40 dB(A), e 86,8 dB(A). Tendo em vista que o limite era 90 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, não considero especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos acima identificados, exceto para o período de 19/02/2008 a 10/12/2008 no qual o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 86,8 dB(A), superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, bem como, na DER, não cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, para a aposentadoria nela referida, cabendo apenas a averbação. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adviesse de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especiais ora analisados e reconhecidos. Por outro lado, mesmo com o reconhecimento de tais períodos, o autor não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Assim, o indeferimento administrativo não causou qualquer prejuízo ao autor, não ocasionando qualquer dano ao mesmo que deva ser indenizado, seja de ordem moral ou material, na forma dos pedidos da inicial III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a reconhecer como especial o período de 19/02/2008 a 10/12/2008, que deverá ser convertido em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria, bem como o de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Jorge dos Reis Ferreira. 2. Tempo de serviço especial reconhecido: 19/02/2008 a 10/12/2008. CPF do segurado: 086.192.248-404. Nome da mãe: Maria Gonçalves Ferreira. 5. Endereço do segurado: Rua José Monteiro de Oliveira, nº 53, Jd. Princesa, Pontal/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação da tutela para imediata averbação dos períodos especiais. Oficie-se à AADJ, com prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008431-06.2015.403.6102 - NIVALDO DONIZETE FURCO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Esclareça a parte autora, detalhadamente, quanto aos períodos e respectivos locais de trabalho, onde prestou seus serviços, em relação aos períodos pleiteados como especial na inicial, tendo em vista a divergência constante nos formulários apresentados às fls. 21, 22/24 e as informações trazidas pelo CNIS juntado à fl. 77. Verifico, ainda, que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como mecânico autônomo. Para tanto, defiro a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no período indicado na inicial, por pelo menos 8 horas de trabalho diárias. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, a prestação de serviços em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pelo autor de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011782-84.2015.403.6102 - JEFERSON PLAZA(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço constantes no CNIS e na CTPS não computados pelo INSS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir da DER 05/08/2013 ou, com sua reafirmação para 20/11/2015, com reconhecimento do direito ao recebimento dos atrasados desde a primeira DER. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, a comprovação do tempo de contribuição. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. A contadoria judicial apresentou parecer e cálculo do tempo de contribuição. As partes tiveram ciência. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 05/08/2013. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: "Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço". II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço". Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço Segundo consta nos autos, o INSS teria apurado tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 27 dias até a DER 08/03/2013 (fs. 766/768). O autor não concordou com a aposentadoria proporcional e sustentou que houve erro na informação do NIT de recolhimento de algumas competências e GFIPs, cuja regularização já teria sido feita pelo empregador. Tal informação é corroborada pela decisão administrativa de fs. 769/770, na qual consta que as divergências estavam sendo sanadas. A fim de verificar os documentos apresentados, o tempo de contribuição e os recolhimentos efetuados, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 05 dias até a DER (05/08/2013). Portanto, sanadas as irregularidades nas informações do CNIS e das GFIPs, conforme parecer da contadoria judicial, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 05/08/2013. Todavia, o autor sustenta na inicial que continuou a contribuir e, em 20/11/2015, apurou uma RMI mais favorável, motivo pelo qual requer a reafirmação da DER para esta data, computando-se as contribuições até então, mas, com o pagamento dos atrasados desde 05/08/2013. Entendo possível acolher apenas parcialmente tal pedido, com a concessão da aposentadoria com DIB em 20/11/2015 e o pagamento dos valores em atraso somente a partir desse data. Como é de conhecimento público, o STF, no julgamento do RE 661256, considerou inválida a chamada "desaposentação". Assim, impossível reconhecer o direito ao recebimento da aposentadoria com DER em 05/08/2013 e, em sequência, reconhecer o direito ao recebimento de outro benefício da mesma espécie, porém, com DIB em 20/11/2015, sob pena de ofensa à referida decisão que vedou a desaposentação. Neste sentido, tendo em vista que a data de 20/11/2015 possui RMI mais favorável, deve prevalecer em razão do pedido formulado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB em 20/11/2015, apurando-se tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 05 dias até 05/08/2013, ao qual deverão ser somadas as contribuições constantes no CNIS ou comprovadas pelo autor até 20/11/2015, quando da implantação, para todos os fins. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual ao autor, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Jefferson Plaza. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 20/11/2015. CPF do segurado: 039.591.588-076. Nome da mãe: Conceição Beltran Plaza. 5. Endereço do segurado: Rua João Rosa de Moraes, 305, CEP.: 14.730-000 - Monte Azul Paulista (SP), também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 536 do CPC/2015, verificando a existência de "fimus boni iuris" e "periculum in mora", devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Espeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-30.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X IRINEU EDUARDO VERONESE

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor afirma que no âmbito de procedimento administrativo foi apurado que o réu se fez passar por seu pai (Antonio Veronese), falecido em 01/04/2002, o qual era titular da aposentadoria por idade NB 41/072.985.187-7, obtendo indevidamente a manutenção do benefício desde 04/2002 até 03/2010. Segundo consta, o réu teria utilizado ardil e enganado servidor do INSS, obtendo o restabelecimento do benefício após o óbito do segurado e se beneficiando dos valores, mediante diversas operações bancárias, inclusive, com obtenção de empréstimos, renovações de senhas e cartões e alteração do meio de recebimento de cartão magnético para crédito em conta corrente, a partir da competência 12/2006. Sustenta que a má-fé e prática de crime (que teria sido comunicado ao MPF e à Polícia Federal) e pretende a condenação do réu a ressarcir os valores atualizados relativos ao período de 04/2002 a 11/2006, com fundamento nos artigos 884 e 885 do Código Civil de 2002. Afirma que as demais competências serão cobradas junto ao órgão pagador. Trouxe documentos. O réu foi citado e não apresentou contestação. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, declaro a revelia do réu, o qual, apesar de citado, não compareceu nos autos para realizar sua defesa. Todavia, conheço e declaro de ofício a prescrição. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos

em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Não é este o caso dos autos, pois o autor não é servidor ou agente público e não está sendo acusado de ter praticado atos em coautoria com os mesmos. Ademais, a alegação do INSS de o benefício foi obtido com ilícito contra a administração não altera no presente caso o prazo prescricional, dado que não houve apuração da conduta do réu no âmbito criminal, não sendo sequer instaurado inquérito policial para tanto. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passo a adotar a atual orientação no julgamento do recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (05 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com a ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra legislação em favor do particular (artigo 10). Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido. Ora, se um particular me causa um dano, tenho o prazo de 03 (três) anos para mover a ação de reparação, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Ao contrário, se o dano me foi causado pela Fazenda Pública, posso mover a ação no prazo de 05 (cinco) anos. Realmente, trata-se de mudança de paradigma nunca antes vista na história deste país. Feitas tais ressalvas, verifico que ocorreu a prescrição, pois o documento de fl. 105 comprova que o réu foi notificado para pagar o débito no âmbito do procedimento administrativo em 07/01/2011 e a presente ação somente foi proposta em 03/02/2016. Portanto, entre aquela data e a data em que a presente ação foi proposta houve o decurso do prazo superior a 03 ou 05 (cinco) anos, o que caracteriza a prescrição da pretensão condenatória ventilada na inicial. Neste sentido, o precedente: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autorquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apeação parcialmente provida. (AC 00072519220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Vale apontar que o procedimento administrativo não visa constituir título executivo contra o réu, do contrário, não haveria necessidade da presente ação de conhecimento. Também não havia necessidade de que se aguardasse a investigação no PA da responsabilidade da instituição financeira responsável pelo pagamento, pois o recebimento indevido pelo réu era certo, o mesmo já havia sido notificado e não pagou. Portanto, não havia qualquer fato suspensivo ou interruptivo da prescrição contra o réu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015, em razão da prescrição da pretensão condenatória. Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu patrono para sua defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-98.2016.403.6102 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra a sentença proferida às fls. 194/195, para requerer que sejam sanados vícios que invoca, consistentes em omissão e contradição. Alega que o primeiro elemento de omissão diz respeito à parte dispositiva da sentença que consta somente a condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS - importação limitado ao acréscimo causado pela aplicação das alíquotas sobre o valor do ICMS, sem mencionar a repetição do indébito quanto às próprias contribuições. Aduz que tantos os valores referentes ao ICMS, como das próprias contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, foram indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições em comento. Alega que na fundamentação a sentença expressamente afirma que segue o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, no RE 559.937/RS, porém na parte do Dispositivo condena a União a restituir apenas os valores recolhidos indevidamente relacionados ao acréscimo do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, sem mencionar as próprias contribuições. Alega, ainda, que a contradição presente na sentença diz respeito a parcial procedência do pedido com ocorrência de sucumbência recíproca. De acordo com a parte autora, seu pedido foi julgado totalmente procedente, não cabendo a parcial condenação em honorários de sucumbência, já que a autora não foi sucumbente. Pugna pelo acolhimento dos embargos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009329-82.2016.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar na qual a parte autora sustenta que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tomou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de 2007 ou, ao menos, a partir de julho de 2012. Afirma-se que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente do plano Verão e Collor I), e que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.491/2007. Ao final, requer a declaração de ausência de relação jurídica tributária, com a suspensão liminar da exigibilidade ou autorização para o depósito, bem como repetição do indébito. Apresentou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega a ausência de prova do direito invocado, bem como a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a questão é substancialmente de direito, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O artigo 1º, da LC 110/2001 já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos pelo STF, por meio dos julgamentos das ADINs 2.556-2 e 2.568-6. Resta analisar, portanto, a questão da vigência e eficácia temporal da norma e a alegação de alteração de sua finalidade, fato que, segundo a impetrante, a tornaria ilegal e inconstitucional a partir de julho de 2012. De início, observo que a lei impugnada não especifica a destinação dos recursos obtidos com a contribuição instituída pelo artigo 1º, e, tampouco, estabelece prazo para sua cessação, ao contrário do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º, da mesma LC 110/2001. Neste sentido: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Verifico, ainda, que o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da mesma LC 110/2001 determina que as receitas da referida contribuição serão incorporadas ao FGTS, passando a ser, assim, recursos do referido fundo, cujas finalidades no âmbito do financiamento habitacional são historicamente acolhidas em diversos diplomas legais. Portanto, a finalidade genérica da contribuição é o reforço de caixa do próprio FGTS para suas finalidades legais. Confira-se: 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. G.n. Assim, ao contrário do que alega a parte autora, não há finalidade ou vinculação específica das receitas criadas pela contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, salvo no que se refere ao reforço de caixa do FGTS para que tal fundo atinja suas finalidades precípuas. Manifestações extraleais de autoridades e do parlamento não são suficientes para caracterizar alteração dos fins da referida contribuição de forma a torná-la inconstitucional. Aliás, caso houvesse prazo específico de vigência ou evento lógico para a cessação dos efeitos do artigo 1º, da LC 110/2001, sequer haveria a necessidade de projeto de lei específico para extinção da referida contribuição, sendo inútil o esforço para aprovar o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que, posteriormente, foi vetado integralmente pela Exma. Sra. Presidente da República, por meio da mensagem de veto nº 301/2013. Como bem argumentou a União, a lei continua em vigor até que outra venha a revogá-la tácita ou expressamente, não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses até o momento, em razão do veto presidencial acima referido. Não há, ainda, vinculação entre a exposição de motivos de uma lei e seu conteúdo, uma vez que o processo legislativo é um ato administrativo complexo, dependente da manifestação de vontade de diversos agentes, de vários Poderes, não podendo o Judiciário substituir o legislador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade para revogar norma jurídica sem prazo de cessação. Tampouco as razões do veto Presidencial podem servir de parâmetro para análise das finalidades da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, pois se trata de simples ato administrativo com visão prospectiva e retrospectiva da lei vetada e da lei que seria modificada, de tal forma que eventuais contradições na argumentação não vinculam os legisladores em sua função de apreciar o veto e, tampouco, o Judiciário na questão da impugnação da vigência da norma referida e sua legalidade ou constitucionalidade. Neste sentido, o precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de insuscitar-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, vete este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quanto ao julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apeação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se o provimento. (AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor da União, que fixo nos percentuais mínimos sobre o valor da causa atualizado, na forma artigo 85, 3º, do CPC/2015, cuja destinação seguirá o disposto no 19, do mesmo artigo e legislação correlata. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-75.2016.403.6102 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PIRANGI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória e/ou repetição de indébito na qual a autora alega que é entidade beneficente sem fins lucrativos e possui ativamente o CEBAS - certificado de entidade beneficente de assistência social - desde 1997, o que lhe garantia a imunidade tributária relacionada às contribuições sociais, na forma do artigo 55, da Lei 8.212/91. Sustenta que o STF, por meio do RE 636.941, por votação unânime, em 13/02/2014, e com repercussão geral, considerou que a referida imunidade abrange a contribuição ao PIS. Pretende o reconhecimento da imunidade relativamente ao PIS, com a condenação da ré a repetir os valores pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou manifestação no sentido de que a PGFN dispôs recursos e contestações no caso presente. Requeru que a definição dos valores a serem repetidos fosse apurada na fase de cumprimento do julgado, facultando-se, ainda, o direito de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil quanto aos requisitos para o gozo da imunidade invocada nos autos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos em razão do decidido pelo STF no RE 636.941, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973: "EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA.

RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICADA POR ANLOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, AS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurtiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) referiram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...). 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ubi idem jus, podendo entender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficiárias de assistência social" contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n. 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrífica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas no art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permite que outras declarações relacionadas aos aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sóis ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preenchem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por causa, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficiárias de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, atenda apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficiárias de clientes restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivíduo na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, ataindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como, no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa linearmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficiárias de assistência social, como conseqüência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocarem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muzoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000." Vale dizer, as entidades beneficiárias sem fins lucrativos que possuem ativamente o CEBAS - certificado de entidade beneficente de assistência social - e cumprem os requisitos para o gozo da imunidade tributária relacionada às contribuições sociais, na forma do artigo 55, da Lei 8.212/91, também fazem jus à imunidade relativamente ao PIS, enquanto mantida tal condição e sujeitas a qualquer momento à fiscalização pela União. Em relação à ausência de prévio pedido administrativo, verifico que ainda não foi editada súmula vinculante a respeito da matéria, de tal forma que, em tese, permaneceria o interesse em agir. Observo, todavia, que os honorários devem ser fixados em 50% dos valores mínimos previstos no artigo 85, 3º, do CPC/2015, pois a ação não demanda grande trabalho, houve concordância da União, não houve prévio pedido administrativo e o valor da causa pode não representar corretamente a quantia a ser repetida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e declaro a imunidade da autora relativamente à contribuição ao PIS, na forma do decidido pelo STF no RE 636.941, enquanto mantida sua condição de entidade beneficente sem fins lucrativos, possuidora ativamente do CEBAS - certificado de entidade beneficente de assistência social - e cumpridos os requisitos para o gozo da imunidade tributária relacionada às contribuições sociais, na forma do artigo 55, da Lei 8.212/91, podendo/devendo a União fiscalizar o cumprimento. Condeno a ré a restituir os valores recolhidos a título de PIS, observação a prescrição quinquenal, atualizados segundo a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento, a serem definidos na fase de cumprimento do julgado. Em razão da sucumbência, condeno a União a arcar com os honorários aos patronos da autora em 50% dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva do 5º, do mesmo artigo, sobre o valor a ser restituído a ser apurado na fase de cumprimento. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 incisos I e III, "a", do CPC/2015. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004533-82.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-75.2004.403.6102 (2004.61.02.004733-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS EGYDIO DOS SANTOS(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos a execução no qual o embargante alega que há erro no cálculo da embargada, pois teria desrespeitado a coisa julgada, incidindo em excesso de execução. Apresentou documentos. O embargado apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou o parecer de fl. 88, quanto à incorreção da RMI implantada pelo INSS em face do tempo de serviço reconhecido pelo acórdão em execução. O INSS informou a existência de erro material no acórdão, pois considerou o período de 01/01/1974 a 28/02/1978, quando o correto seria de 01/01/1974 a 28/02/1974, conforme implantado na via administrativa. Diante do esclarecimento, a contadoria elaborou os cálculos de fls. 98/102, com os quais concordaram ambas as partes. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso, o que coubser, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados: "Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo

discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1o e 2o do art. 113. 2o A multa prevista no 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6o No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7o A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8o Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não cabe mais a prolação de sentença a respeito da definição dos valores devidos, mas, simples decisão, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A adequação do rito é providência que permite a eficácia imediata das novas disposições processuais quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permitindo a imediata requisição do valor incontroverso (artigo 535, 4º, do CPC/2015), bem como, garantindo maior celeridade no rito processual, uma vez que a decisão que fixa o valor da execução está sujeita ao agravo de instrumento e não mais a recurso de apelação, cujo tempo de julgamento é manifestamente maior. Ambas as partes serão devidamente intimadas desta decisão que adequou o rito processual, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que garantido o direito à manifestação sobre os cálculos, bem como garantido o direito a recursos. Neste sentido, há precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto à adaptação do rito em razão da vigência da Lei 11.232/2005, que também alterou na época a forma de cumprimento de sentença contra particulares no CPC/1973, tal qual e semelhantemente ocorre no presente caso contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os precedentes quanto à aplicação do direito intertemporal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do tempus regit actum, é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo consenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os "embargos" passaram a ser simples "impugnação", deve-se a aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor. Recurso Especial Provido. ..EMEN: (RESP 200701464471, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2008 ..DTPB.); "Direito Processual Civil. Recebimento de embargos do devedor como impugnação ao cumprimento de sentença. Em execuções de sentença iniciadas antes da vigência da Lei 11.232/2005, que instituiu a fase de cumprimento de sentença e estabeleceu a "impugnação" como meio de defesa do executado, os embargos do devedor opostos após o início da vigência da referida lei devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese em que o juiz, com o advento do novo diploma, não tenha convertido expressamente o procedimento, alertando as partes de que a execução de sentença passou a ser cumprimento de sentença. De fato, no direito brasileiro, não se reconhece a existência de direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Por isso, a lei se aplica imediatamente ao processo em curso. Vale a regra do tempus regit actum e, nesse sentido, seria impreciso afirmar que a execução da sentença, uma vez iniciada, é imune a mudanças procedimentais. Ocorre que a aplicação cega da regra geral de direito intertemporal poderia ter consequências verdadeiramente desastrosas e, diante disso, temperamentos são necessários. Observe-se que o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao estado democrático de direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, repleto de arapucas e percalços, em que só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder. Todavia, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a cercar injusta e despropositadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbulas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapsos, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controversas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, transpondo o quanto exposto até aqui para a hipótese em discussão - na qual é patente a existência de dúvida em relação ao procedimento cabível -, conclui-se, em respeito ao princípio da segurança jurídica, serem os embargos do devedor cabíveis caso inexistia a expressa conversão do procedimento". (STJ, REsp nº. 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julgado em 27/08/2013). Feitas tais considerações, passo a analisar a questão do valor da execução e as alegações das partes. Entendo que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de fls. 98/102, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pelo acórdão, já considerando o erro material apontado pelo INSS e reconhecido pelas partes nos autos. Decido. Ante o exposto: 1. Converto os embargos em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, com recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, devendo, ademais, se o caso, a Secretaria alterar a classe para cumprimento de sentença, regularizando-se os sistemas processuais e de estatísticas, mantendo-se apensado à ação ordinária; 2. Fixo o valor a ser requisitado em favor das exequentes conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 98/102. Deixo de fixar honorários de sucumbência em favor de qualquer das partes, tendo em vista que o erro material no acórdão induziu a parte embargada a erro no cálculo da RMI, não podendo ser responsável pela sucumbência decorrente de erro induzido pelo próprio Poder Judiciário. Oportunamente, requisite-se o pagamento, antecipando-se, inclusive, o incontroverso, caso requerido. Após, não havendo recursos, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia para a ação ordinária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005771-39.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-04.2010.403.6102) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que há erro no cálculo do embargado. Pediu a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Impugna a aplicação do INPC como indexador nos cálculos embargados, defendendo que deveria ter sido utilizada a TR. Aduz, ainda, que os juros e a atualização monetária devem ser dar de acordo com a Lei 11.960/2009. Apresentou documentos. O embargado apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram. Foi proferida decisão determinando a elaboração de novos cálculos pelo setor competente, de acordo com as diretrizes traçadas pela coisa julgada. As partes tiveram vistas e se manifestaram. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso no que couber, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados: "Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1o e 2o do art. 113. 2o A multa prevista no 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6o No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7o A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8o Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não cabe mais a prolação de sentença a respeito da definição dos valores devidos, mas, simples decisão, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A adequação do rito é providência que permite a eficácia imediata das novas disposições processuais quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permitindo a imediata requisição do valor incontroverso (artigo 535, 4º, do CPC/2015), bem como, garantindo maior celeridade no rito processual, uma vez que a decisão que fixa o valor da execução está sujeita ao agravo de instrumento e não mais a recurso de apelação, cujo tempo de julgamento é manifestamente maior. Ambas as partes serão devidamente intimadas desta decisão que adequou o rito processual, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que garantido o direito à instrução e conferência de cálculos pela contadoria judicial, bem como garantido o direito a recursos. Neste sentido, há precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto à adaptação do rito em razão da vigência da Lei 11.232/2005, que também alterou na época a forma de cumprimento de sentença contra particulares no CPC/1973, tal qual e semelhantemente ocorre no presente caso contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os precedentes quanto à aplicação do direito intertemporal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do tempus regit actum, é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo consenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os "embargos" passaram a ser simples "impugnação", deve-se a aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor. Recurso Especial Provido. ..EMEN: (RESP 200701464471, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2008 ..DTPB.); "Direito Processual Civil. Recebimento de embargos do devedor como impugnação ao cumprimento de sentença. Em execuções de sentença iniciadas antes da vigência da Lei 11.232/2005, que instituiu a fase de cumprimento de sentença e estabeleceu a "impugnação" como meio de defesa do executado, os embargos do devedor opostos após o início da vigência da referida lei devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese em que o juiz, com o advento do novo diploma, não tenha convertido expressamente o procedimento, alertando as partes de que a execução de sentença passou a ser cumprimento de sentença. De fato, no direito brasileiro, não se reconhece a existência de direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Por isso, a lei se aplica imediatamente ao processo em curso. Vale a regra do tempus regit actum e, nesse sentido, seria impreciso afirmar que a execução da sentença, uma vez iniciada, é imune a mudanças procedimentais. Ocorre que a aplicação cega da regra geral de direito intertemporal poderia ter consequências verdadeiramente desastrosas e, diante disso, temperamentos são necessários. Observe-se que o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao estado democrático de direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, repleto de arapucas e percalços, em que só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder. Todavia, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a cercar injusta e despropositadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbulas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapsos, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controversas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, transpondo o quanto exposto até aqui para a hipótese em discussão - na qual é patente a existência de dúvida em relação ao procedimento cabível -, conclui-se, em respeito ao princípio da segurança jurídica, serem os embargos do devedor cabíveis caso inexistia a expressa conversão do procedimento". (STJ, REsp nº. 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julgado em 27/08/2013). Feitas tais considerações, passo a analisar a questão do valor da

execução e as alegações das partes. Entendo que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de fls. 93/94, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pela decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região de fls. 2302/309, que determinou a aplicação de atualização monetária e juros na forma do manual de cálculos vigente em 05/06/2014 e a súmula 8, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, conforme se verifica os cálculos apresentados pelo exequente se encontra incorreto e os cálculos apresentados pelo INSS apresentam pequena diferença em relação ao valor apurado pelo Contador. Decido. Ante o exposto: 1. Converto os embargos em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, com recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, devendo, ademais, se o caso, a Secretaria alterar a classe para cumprimento de sentença, regularizando-se os sistemas processuais e de estatísticas, mantendo-se apensado à ação ordinária; 2. Fixo o valor a ser requisitado em favor das exequentes conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 93/94. Em razão da sucumbência do autor exequente, fixo os honorários em favor da INSS em 10% do valor dos embargos, na forma do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, vedada a compensação, dado que as verbas tem natureza diversa e o embargado litiga sob o manto da gratuidade processual. Oportunamente, requirite-se o pagamento, antecipando-se, inclusive, o incontroverso, caso requerido. Após, não havendo recursos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000446-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA SILVA

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 83), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 41/42 e 74). Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006338-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL VELONI CARNEIRO

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 138), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009083-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANI CARLA MARTON

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 137), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 120/127, autorizando o levantamento da penhora do veículo noticiado nos autos (fl. 105). Providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003228-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 123), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECCOES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE CRY S CONFECCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA TEIXEIRA ROCHA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial" Conta nº 0288.003.000346-0. Juntou documentos. Citado, por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual o Juízo nomeou defensor aos mesmos. Intimado, o defensor apresentou embargos monitorios, aos quais foi dado parcial provimento, fixando que, em face da sucumbência recíproca cada litigante arcaria com os honorários de seu patrono. Referida sentença transitou em julgado. Foram realizadas diligências visando à localização dos executados para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC-1973. Os executados foram localizados, à exceção de Vivaldo de Oliveira Nunes, contudo, não se manifestaram. Tendo em vista que os executados foram localizados na cidade de Barretos-SP, após a manifestação da CEF, foram os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos-SP para prosseguimento. Por aquele Juízo foi suscitado Conflito Negativo de Competência, o qual foi julgado procedente, retornando o feito a este Juízo. Foram realizadas diligências visando à localização de bens e/ou valores em nome dos executados. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação de sentença de mérito, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a sentença proferida julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, contudo, fixou que, em face da sucumbência recíproca cada litigante arcaria com os honorários de seu patrono. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0304.160.0000601-20. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandato inicial em mandato executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à construção de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandato, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000190-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO JULIO SANT ANA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.2948.160.0000488-79. Juntou documentos. Citado, o requerido opôs embargos (fls. 20/24). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 27/56). À folha 63, foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos monitorios. À fl. 69, pela parte ré foi requerida a anulação da sentença, a qual foi mantida (fl. 70), vinda a transitar em julgado (fl. 71). À fl. 76, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, o qual foi intimado (fls. 77/78). Às fls. 81/82, as partes foram intimadas da redistribuição do feito a esta Vara. À fl. 83 a CEF requereu a penhora online de ativos financeiros via BacenJud, o que foi deferido e efetivado (fls. 84/86), bem como, pesquisa via RenaJud (fls. 91/92). Nova pesquisa BacenJud foi efetuada (fl. 102). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 106), com anuência da parte requerida (fl. 107). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação de sentença de mérito, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a sentença proferida julgou improcedentes os embargos monitorios. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 106), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 85/86 e 102). Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003455-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO SILVA E COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO SILVA E COSTA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 0355.160.0001884-77. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 23/24). Às fls. 25 e 28, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do

art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, o qual não foi localizado (fl. 41). Às fls.48/49, foram procedidas diligências visando à localização do réu. Às fls. 64/66, realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou negativa. Outras diligências foram efetivadas visando à localização do réu para intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Posteriormente, determinou o Juízo que a CEF apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado do débito e, após, a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC/2015. Intimada, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 142). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 142), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação de honorários, tendo em vista a não constituição de advogado pelo réu. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005471-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO LOPES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LOPES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.2947.160.0000859-22. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, manifestou sua concordância, nada requerendo. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006319-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NICOLAU VITORINO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU VITORINO TEIXEIRA NETO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.2993.160.0000684-25. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 63). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008420-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO LUIS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO LUIS FARIA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0289.160.0000988-87. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Procedida a diligência visando a sua intimação, sobreveio a informação "desconhecido". Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato de Crédito Rotativo" nº 002948195000051983. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4764

EXECUCAO DA PENALTA

0006266-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Defiro o pedido de autorização para participação no curso preparatório para o batismo dia 11/02 e no batismo dia 12/02, conforme requerido pela sentenciada. Quanto ao parcelamento da pena de multa em 40 parcelas mensais, fica por ora deferido, devendo ser desde já iniciado e periodicamente comprovado nos autos. Porém, ante a manifestação do Ministério Público Federal, a sentenciada deverá trazer aos autos cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física, sua e de seus sócios, bem como cópia do contrato social da empresa. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0013236-65.2016.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
Fl. 160: resta prejudicado o pedido, tendo em vista que a decisão de fl. 143 já reconheceu a existência de erro material na decisão de fls. 135/137, no tocante ao número do débito inscrito em dívida ativa questionado nos autos, onde passou a constar o número correto, ou seja, 80.6.10.052405-28. Publique-se a decisão de fl. 143. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 135/137, dando-se vista ao MPF. DECISÃO DE FL. 143: Reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 135/137, no tocante ao nº do débito inscrito em dívida ativa questionado nos autos. Apesar de ter constado na decisão em comento, tanto no relatório, quanto no tópico que concedeu a liminar, que o nº seria 80.6.1.052405-28, de acordo com a documentação carreada (fl. 97 e outras), verifica-se que o nº correto é 80.6.10.052405-28. Portanto, retifico a decisão em questão, para que passe a constar o nº correto, ou seja, 80.6.10.052405-28, tanto no relatório quanto no final da decisão. Dessa forma, anoto que o segundo parágrafo de fl. 137 passará a constar do seguinte modo: "Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de implementar os efeitos da decisão exarada no bojo do processo administrativo nº 12915.000262/2016-16 e não promova a exclusão da impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, no tocante ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.10.052405-28; bem como, permita, em relação ao mesmo débito, que a impetrante continue a adimplir as parcelas mensais e sucessivas dentro do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, reconhecendo, consequentemente, a suspensão de sua exigibilidade por força do art. 151, VI, do CTN." Providencie a Secretaria as anotações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0001141-66.2017.403.6102 - EDIO ANTONIO FERREIRA X WILLIAN RAFAEL GIMENEZ(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP
DECISÃO DE FL. 32: Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir celeridade. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de dez dias, bem como intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-03.2017.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP311598 - REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Não verifco os elementos ensejadores das possíveis prevenções noticiadas nos autos. Defiro a gratuidade processual. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandato acostado aos autos (fls. 29/30).

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO COMUM

0301131-57.1991.403.6102 (91.0301131-3) - MARIA ROSELIE DALTOSE ARANTES(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em questão, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0012474-30.2008.403.6102 (2008.61.02.012474-0) - LUCIA HELENA LOPES DE ABREU(SP204303 - IVETE MARIA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012648-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012648-0) - GILMAR HUMBERTO BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Aguardar-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001386-9) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, informando o endereço atualizado das empresas onde deverá ocorrer a perícia, bem como o nome e telefone da pessoa responsável que autorizará sua realização, sob pena de preclusão da prova. Cumpra salientar que a simples apresentação de Ficha Cadastral Simplificada não garante o endereço da empresa no local lá indicado. Quanto a realização da perícia por similaridade, conforme já exposto à fl. 192, a prova somente se justifica nos casos em que seja impossível a realização por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Para tanto, faz-se necessário estabelecer parâmetros e pontos de partida e de características entre a empregadora e a empresa similar, a fim de possibilitar a análise das atividades outrora exercidas pelo autor. Prazo: 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007328-32.2013.403.6102 - HUMBERTO ANTONIO DE SOUZA FARIAS X MARTA DE FATIMA PEREIRA FARIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
Cumpra-se o V. Acórdão. Nomeio para realização da perícia o Dr. Mario Luiz donato - CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto 720, Apto 13- Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16-3335-2509 e 16-9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução Vigente. Saliento, desde logo, que em caso de a empresa ter encerrado suas atividades ou destruídas as instalações a perícia técnica poderá ser realizada em outras de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-42.2014.403.6102 - CARLOS EDUARDO FESTUCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-21.2014.403.6102 - ELIAS DE AZEVEDO(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-18.2014.403.6102 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-92.2015.403.6102 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-28.2015.403.6102 - PAULO CESAR PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a

quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-08.2015.403.6102 - NILSON APARECIDO LUCIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-15.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO LUCAS DE AMADALENA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-95.2015.403.6102 - ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial junto ao Município de Barrinha (SP), em todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias. Sem prejuízo, defiro também prova oral para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Depreque-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009304-06.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARÓ FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela autora Spiro Indústria de Embalagens Ltda.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-24.2016.403.6102 - SOLANGE APARECIDA NUNES LEITE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita...

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-33.2016.403.6102 - ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls.69 e seguintes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007030-35.2016.403.6102 - CELIO RIBEIRO DA SILVA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Célio Ribeiro da Silva ajuizou a presente demanda em face do INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário, atribuindo-lhe o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Compulsando os autos, verifico que o autor já havia manejado outra demanda junto ao Juizado Especial Federal local. Conforme de sabsença geral, o valor da causa é instituto regrado pelo Código de Processo Civil, que lhe fixa, de forma cogente, a técnica de apuração. As normas ali previstas garantem a coerência entre o valor da causa e o proveito econômico nela perseguido. Tal instituto tem grande relevância em nossa processualística, gerando reflexos variados no curso da ação, aí incluindo o montante de eventual sucumbência e, principalmente, influindo a competência dos órgãos jurisdicionais. Para a hipótese dos autos, releva destacar que quando a demanda idêntica a esse tramitava perante o JEF local, apurou-se naquela jurisdição o correto valor que o autor deveria ter atribuído à demanda, e esse restou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Isso colocava a ação fora a alçada de competência do Juizado Especial Federal, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, como de fato ocorreu. Como decorrência, o autor repetiu a demanda perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Mas, de novo, atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por certo que tal estimativa não veio pautada pela correta aplicação dos dispositivos pertinentes contidos no Código de Processo Civil, como aliás, já havia apurado a contadoria do JEF naquele feito. E também por certo, tal estimativa coloca a ação fora da alçada de competência da 2ª Vara Federal, que somente pode conhecer e julgar as ações previdenciárias cujo valor da causa (corretamente apurado) ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, devendo atribuir à demanda um valor compatível com o proveito econômico aqui perseguido e observando os critérios definidos pelo Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. No silêncio, ou indicando ele valor inferior ao limite de alçada dessa Vara Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007112-66.2016.403.6102 - ANGELO EDUARDO BOMBONATTI(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 81/100 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 104/148.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001942-02.2005.403.6102 (2005.61.02.001942-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311135-80.1996.403.6102 (96.0311135-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X HILDA BEZERRA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Defiro o pedido de vistas formulado pela embargada pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016180-73.1999.403.0399 (1999.03.99.016180-2) - LURDES DE PAULA ARANTES X LAZARA VALENTINI CARVALHO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA CARVALHO X CARMEN LUCIA CARVALHO X ADILSON WAGNER DE CARVALHO X EDNILSON DE CARVALHO X LUIS ANTONIO CARVALHO X LOURIVAL SGARIONI X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003611-9) - TANIA MARA ALVES FRANGIOSI(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TANIA MARA ALVES FRANGIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pagamento efetuado encontra-se liberado, bastando ao subscritor da petição de fl. 387 comparecer a uma agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente da impugnação aos cálculos apresentada pelo Instituto réu às fls. 237/247.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora quanto à informação da CEF do cumprimento do julgado, com a respectiva juntada de planilha de fls. 645/661

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da documentação, requerido pelo(s) impetrante(s) .

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da documentação, requerido pelo(s) impetrante(s) .

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da documentação, requerido pelo(s) impetrante(s) .

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2017.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao impetrado, e encaminhado para a 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento. Aduz que, embora não haja previsão legal na IN nº 77/2015 quanto ao prazo para que o INSS analise e conclua o procedimento administrativo, deve-se utilizar, por analogia, o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sendo que por força do mesmo, a Autarquia tem por obrigação proferir decisão nos processos administrativos no prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período, a partir da conclusão da instrução. Alega, ainda, que a autoridade impetrada está ferindo os princípios da eficiência e da razoabilidade e o direito à razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação. Assim, como o pedido de aposentadoria formulado supera em muito o prazo em comento, ajuíza a presente ação, pedindo a concessão da liminar e da segurança para análise do recurso administrativo e imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações, sustentando que o impetrante inconformado com o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao não enquadramento como especial do período laborado de 21/09/1977 a 18/01/1985, interps Recurso Ordinário que foi julgado pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos e que por meio do acórdão 574/2015 negou provimento ao pedido em 13/02/2015. Informa, ainda, que o impetrante, descontente com a decisão, interps em 06/05/2015 recurso especial às Câmaras de Julgamento que baixou os autos em diligências. Cumprida as diligências, o INSS devolveu os autos. Por fim, esclarece que baseado no artigo 126, §3º da Lei nº 8.213/91 houve renúncia à utilização da via administrativa e desistência do recurso interposto por parte do administrado, fato este comunicado ao órgão julgador pelo INSS.

Vieram conclusos.

II - Fundamento

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisado o recurso administrativo interposto às Câmaras de Julgamento contra decisão da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos que confirmou o indeferimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição processado pela Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP.

Em suas informações, o Chefe da Agência do INSS esclareceu que as Câmaras de Julgamento baixaram o recurso em diligências em 28/08/2015, solicitando à Autarquia o Laudo Técnico emitido pela empresa Souza Cruz S/A, juntado ao processo anterior - NB 42/146.066.898-4 e, que devidamente cumprida, o INSS devolveu os autos ao órgão colegiado.

A impetrante aguarda resposta ao seu pedido há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

No entanto, observe que falece, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de recurso.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claro, que a autoridade apontada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento a recurso ou apreciá-lo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que se trata de recurso administrativo interposto na Câmara de Julgamento em Brasília/DF.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra o INSS.

III Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI, do CPC, c.c., ante a ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2760

MONITORIA

0008879-76.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X SMACR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Não encontrado o requerido, intime-se a EBCT para se manifestar, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0309857-54.1990.403.6102 (90.0309857-3) - CLAUDIO APARECIDO DANDARO X CARMEN MORILLAS OLIVARE(SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CASSIA REGINA MARQUES(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o expediente de fls. 149/152, que notícia que o depósito relativo ao valor principal ainda não foi levantado pelo beneficiário (fls. 142), intime-se o autor Luiz Aparecido da Silva no endereço constante da consulta ao WebService que ora determino a juntada, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0315083-06.1991.403.6102 (91.0315083-6) - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o expediente de fls. 149/152, que notícia que o depósito relativo ao valor principal ainda não foi levantado pelo beneficiário (fls. 142), intime-se o autor Luiz Aparecido da Silva no endereço constante da consulta ao WebService que ora determino a juntada, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. (INTIMAÇÃO DO AUTOR POR CARTA INFRUTIFERA)

PROCEDIMENTO COMUM

0014655-09.2005.403.6102 (2005.61.02.014655-2) - JOSE EDUARDO MERLINO MATASSA X SYLVIA HELENA SURIAN MANGERONA MATASSA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Em cumprimento à v. decisão de fls. 366/370v., manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. 2. Nomeio perito judicial o Sr. GILBERTO CORDEIRO DE JESUS, contador, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Com os quesitos das partes, intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. 4. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009452-22.2012.403.6102 - LUIZ PIRONTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros para regularizar sua representação processual quanto aos advogados constantes no texto de fls. 774 (Dr. Nelson Luiz Nouvel Alessio e Iza Regina Defilippi Dias), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 843/847, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int. (ESCLARECIMENTOS DO PERITO FLS. 872/878 E LAUDO DO ASSISTENTE DA PARTE AUTORA - FLS. 879/891).

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-87.2013.403.6102 - ANA MARIA VITORINO SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA PETROSSI X CLAUDIONOR DOS SANTOS X AUGUSTA DE MELO COSTA X IZILDA APARECIDA WIK GOMES MORAES X MARIA NUNES DOS REIS CUNHA X CELIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X ALEXANDRE ESTEVES LEITE X ANA MARIA RODRIGUES X JOSE ANGELO RIBEIRAO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1033/1036: tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto N. 0029812-77.2014.4.03.0000/SP, devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008102-62.2013.403.6102 - BRENO DONIZETI PONCE(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 238/245)

PROCEDIMENTO COMUM

0008172-79.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG033038 - MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO)

Em seguida, dê-se vista às rés das informações de fls. 230/236 e fls. 305/308, pelo prazo assinalado. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int (Para a ré IPEM/MG).

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-35.2014.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPDIJIAN ANGELO E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Sustenta autora que faz jus à repetição dos valores recolhidos a maior a título da contribuição social devida a terceiros (SEBRAE, SESI e SENAI), nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com base no entendimento da Receita Federal, IN 971. Isto porque mencionada contribuição, incidente sobre a folha de salários de determinados empregados de atividades eminentemente rurais, motoristas responsáveis pelo transporte

da cana-de-açúcar à usina, tratoristas e operadores de máquinas, foi recolhida pelo código FPAS 833 (setor industrial), quando o correto seria pelo código FPAS 604 (setor rural). Afirma ser ilegal o entendimento da Receita Federal de considerar, no recolhimento da contribuição em questão pelo código FPAS 833 (setor industrial), empregados contratados para viabilizar a produção da cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima, como motorista, tratoristas, operadores de máquinas agrícolas e trabalhadores rurais, atividades do setor rural, especificadas no EIA-RIMA e no PPR. A questão controversa nos autos se refere ao recolhimento da contribuição em questão pelo código FPAS 833 (setor industrial), exigida sobre folha de salários de empregados de atividades eminentemente rurais, motoristas responsáveis pelo transporte da cana-de-açúcar à usina, tratoristas, operadores de máquinas e trabalhadores rurais. Afirma a preliminar de ilegitimidade arguida pelo SEBRAE. Os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, eventual sentença de procedência, reconhecendo a não incidência da exação sobre a folha de salários dos empregados do setor rural (FPAS 633), afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos (cf. APELREEX 1845622/SP, 0002612-89.2010.4.03.6126, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF 3R, Quinta Turma, DJe 19.10.2016). Indefiro a prova pericial contábil por desnecessária neste momento processual, eventual direito à repetição da exação questionada reconhecido na sentença, será objeto de liquidação da sentença. Defiro a realização de prova pericial técnica, pelo que nomeio perito o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes para que tragam seus quesitos e querendo, indiquem assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-02.2014.403.6102 - JULIO CESAR POSCA MORAES - MENOR X ANA PAULA POSCA MIRANDA(SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua representante legal, para que apresente a certidão de recolhimento prisional, conforme determinado às fls. 78/79, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-59.2014.403.6102 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra e converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, demonstre que, previamente ao ajuizamento da ação, requereu a revisão do benefício ao INSS. Caso não tenha ocorrido esse requerimento prévio, suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias, para que, nos 5 primeiros, a parte faça o requerimento, e, nos dias remanescentes, o INSS delibere a respeito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-74.2014.403.6102 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-34.2014.403.6102 - UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Publique-se fls. 11/13 da exceção de incompetência em apenso.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 100/114, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-12.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLA LORENZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Junte-se a publicação do acórdão prolatado no processo n. 0002739-94.2013.403.6102, em que se discute a legalidade da transferência de ativos de iluminação pública para o município e a constitucionalidade do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL. Tendo em vista o objeto desta ação, em tese, é absorvido pela matéria discutida nos autos supramencionados, e o teor da decisão prolatada naquele feito, pela 6ª Turma do E. TRF3ª Região, intime-se o autor a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de cinco dias. Após, intimem-se as requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-80.2015.403.6102 - TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-32.2015.403.6102 - VERGINIA PIRES(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-89.2015.403.6102 - ARMENIA MARIA LEITAO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se aos autos os documentos constantes no documento de fls. 122. 2. Defiro a realização de perícia médica, designando o perito judicial Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduza sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. PA 1, 12 Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS ÀS FLS. 141) 3. A redução da capacidade laborativa em virtude de acidente de trânsito que deixou sequelas físicas - é questão a ser dirimida por meio de avaliação médica, e não de prova testemunhal, incapaz de aferir objetivamente as repercussões das sequelas sobre o organismo do requerente, pelo que indefiro a prova testemunhal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-92.2015.403.6102 - EDSON PAVANELO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 112/117.

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade de operador de colhedora, sem menção a desemprego, recebendo em outubro de 2016 o valor de R\$ 4.138,78, conforme extrato do CNIS, que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, art. 290, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Com as custas, cite-se...PA 1, 12 Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-59.2015.403.6102 - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM

0006061-54.2015.403.6102 - OVALDIRA CARMELINA DE FARIA X IGOR DE JESUS RIBEIRO X ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO(SP378129 - ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA)

"Fls. 148/152: dar vista para a parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias".

PROCEDIMENTO COMUM**0008403-38.2015.403.6102** - ARNALDO SIMAO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 142/190, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009150-85.2015.403.6102** - MARIA ANGELICA SAWAMURA ISHIKAWA - ME(SP150230 - MAURICIO ULLAN DE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 716/721v., no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento.

As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009305-88.2015.403.6102** - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, ante a ausência de risco de perecimento de direito.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010260-22.2015.403.6102** - ANTONIO SERGIO FERRAREZI(SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA E SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 94/96, providencie o autor o recolhimento das custas, observando-se o valor da causa fixado às fls. 82, no prazo de quinze dias.

Pena de indeferimento da inicial.

Com as custas, cite-se e intime-se o INSS de fls. 86/92. Requisite-se o procedimento administrativo, como determinado às fls. 55/56.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011159-20.2015.403.6102** - CLEUZA VIEIRA DA COSTA(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 89/114 e sobre fls. 117/125, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade, bem como esclareça, ainda, a CEF o interesse na realização de conciliação. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011775-92.2015.403.6102** - MARCIA MOREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 109/142, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000462-03.2016.403.6102** - JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 558/640, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000734-94.2016.403.6102** - JOAO DA SILVA PAULO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0001056-17.2016.403.6102** - EGLAIR TEREZINHA SOCCHOR(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 170/197 e sobre fls. 204v., no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002607-32.2016.403.6102** - VANDERCI ROBERTO ZAMBLANCO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM**0003206-68.2016.403.6102** - TELMA MARIA MEDINA SILVA CHAUD(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM**0003257-79.2016.403.6102** - ARMANDO BERNARDINO FERREIRA(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM**0003492-46.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-45.2015.403.6102 ()) - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 350, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM**0003856-18.2016.403.6102** - ROBERTO RIVELINO RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 350, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0004014-73.2016.403.6102** - ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC.

As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005411-70.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-56.2015.403.6102 ()) - VALTER NASSARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de cinco dias, complemente o recolhimento das custas, como determinado às fls. 105, por ter recolhido a título de custas R\$ 639,69 (cf. fls. 97, 104 e 107/108), que

não corresponde à metade do valor devido (R\$957,69). Pena de extinção. Com a complementação das custas, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006321-97.2016.403.6102 - VAGNER ROBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 176/217, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006337-51.2016.403.6102 - EDGAR DOS SANTOS PRATES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0007247-78.2016.403.6102 - WALDEMIR BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 105/131, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007450-40.2016.403.6102 - ANNA PIRES TAVARES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil;
2. informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, 319, II, ambos do Código de processo civil; e
3. manifestar-se sobre os documentos trazidos às fls. 31/35, que se trata de pessoa diversa da autora.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008025-48.2016.403.6102 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS JUNIOR(SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0008711-40.2016.403.6102 - LOURIVAL SOARES LOPES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, o qual deverá corresponder à soma das diferenças entre o valor concedido e aquele pretendido - parcelas vencidas -, acrescido, ainda, de 12 (doze) prestações vencidas, correspondentes, igualmente, à diferença entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-54.2016.403.6102 - ANICETO APARECIDO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Justificado o valor atribuído à causa de R\$ 67.025,03 (cf. fls. 04v.), cite-se e requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-29.2016.403.6102 - MARIA LUCIA RICARDO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0008928-83.2016.403.6102 - JAIR APARECIDO ARANTES(SP274097 - JOSEMAR PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para a imediata revisão do benefício previdenciário do autor, a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos laborados em atividades especiais. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Pois bem, a revisão pretendida exige prévio exaurimento do contraditório, bem como a vinda de cópia integral do procedimento administrativo, a fim de verificar o quanto decidido pelo INSS, até mesmo em relação à revisão requerida administrativamente. No caso, o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já teriam sido analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, contrários, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Deste modo, indefiro o pedido de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, uma vez que não estão preenchidos os requisitos exigidos. Registre-se e intemem-se. 2 - Cite-se e requirite-se o procedimento administrativo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-02.2016.403.6102 - ADEMILSON APARECIDO SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço eletrônico do advogado (art. 287, do CPC).

3. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

4. Cumprida a determinação do item 2, cite-se e requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009624-22.2016.403.6102 - LAERTE DIAS DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, respeitada a prescrição quinquenal, e as vencidas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

010016-59.2016.403.6102 - PAULO SERGIO FRESSA MARQUES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 24/35, não verifico as causas de prevenção.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, e do art. 319, II, ambos do Código de processo civil. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.
4. Cumprida a determinação do item 3, cite-se e oficie-se à AADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de revisão de fls. 92 já foi apreciado, enviando cópia da decisão administrativa.
5. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do laudo pericial que embasou o formulário previdenciário de fls. 86/89, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.
- Com o documento do item 5, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010610-73.2016.403.6102 - EDVALDO JOSE FERREIRA DE MENEZES/SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 14/17, não verifico as causas de prevenção.

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade de agente de saneamento, sem menção a desemprego, recebendo em outubro de 2016 o valor de R\$ 5.713,58, conforme extrato do CNIS, que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, art. 290, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário fornecido pelo empregador atualizado e o respectivo laudo pericial que o embasou, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com as custas, cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010611-58.2016.403.6102 - FATIMA APARECIDA FURLANETTO DE LIMA - ESPOLIO X PAMELA GOMES DE LIMA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora indicar o endereço eletrônico das partes e do seu advogado, nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do CPC.

2. Desnecessária a intimação da parte autora para se manifestar quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Cumprida a determinação do item 1, cite-se e requirite-se ao INSS o envio de cópia do processo administrativo (NB 21/0860845885).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-08.2016.403.6102 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - EPP(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Luiz Zanirato Júnior - EPP em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, suspender a exigibilidade do crédito tributário originado através do processo administrativo nº 10840.720707/2016-73 e que deram origem às seguintes inscrições em dívida ativa: CDA nº 80 7 16 019987-34; CDA nº 80 6 16 051013-91; CDA nº 80 2 16 021615-72 e CDA nº 80 6 16 051014-72. Segundo a autora, quando foi intimada da não homologação das DCTFs retificadoras, não lhe foi aberto prazo para impugnação, nos termos do artigo 10, 5º, da Instrução Normativa nº 1.599/2015. Não obstante tenha apresentado impugnação, informou que esta foi tratada como recurso hierárquico e não conhecido por intempestividade. Entende, contudo, que o caso seria de impugnação a ser submetida à Delegacia Regional de Julgamentos da Receita Federal e com prazo de interposição de 30 (trinta) dias, de forma que todos os atos praticados posteriormente ao não conhecimento de seu recurso seriam nulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/157. Citada, a União apresentou contestação às fls. 163/181, que veio acompanhada dos documentos de fls. 182/304. Sustentou a improcedência do pedido e pleiteou a denegação da tutela de urgência. É o relatório. DECIDO. O parecer apresentado no processo administrativo (fls. 184/185) e a contestação demonstram, em princípio, que a autora não tinha direito à interposição do recurso específico previsto na Instrução Normativa nº 1.599/2015 para hipótese de não homologação de DCTFS retificadoras. Ocorre que, sem prejuízo de posterior análise da questão, o alegado pela União tem relevância. Pelo que se constata (fls. 184/185), o que se pretendia em última análise era a compensação com títulos da dívida pública, o que tem vedação legal (Lei nº 9.430/96, art. 74, 12), inclusive quanto à impugnação mediante manifestação de inconformidade (IN RFB nº 1.300/12, art. 77, 8º). Em outras palavras, a autora, segundo a União, requereu, de forma indireta (mediante DCTF retificadora), a compensação de créditos com títulos da dívida pública, o que não é permitido. Para a hipótese de não homologação de DCTF retificadora há previsão de recurso a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias (IN RFB 1.599/15, art. 10, 5º) - essa a tese defendida pela autora, mas a retificação é permitida em casos de inconsistências ou indícios de irregularidades (IN RFB 1.599/15, art. 10, 1º). Para a hipótese de compensação considerada não declarada, não cabe manifestação de inconformidade e o recurso possível é o previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99, a ser interposto no prazo de dez dias, razão por que o recurso da autora foi considerado intempestivo - tese da União. Aqui está a controvérsia estabelecida na demanda. As fls. 188 se percebe que os valores declarados originalmente foram zerados nas DCTFs retificadoras e o parecer de fls. 216/2118, acompanhado da decisão de fls. 219/222, são significativos. A autora não demonstrou, por outro lado, ter havido inconsistência ou irregularidade que justificasse a apresentação das declarações retificadoras. Tão pouco foi demonstrada urgência capaz de se sobrepor aos dados que se tem até o momento. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória. Vista à autora dos documentos juntados pela União, prazo no qual poderá juntar documentos que entender cabíveis e manifestar-se sobre as provas que pretenda produzir. Após, à União para manifestação sobre as provas que pretende produzir e manifestação sobre eventuais documentos juntados. Dada a natureza dos documentos juntados pela União, Decreto do sigilo dos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010779-60.2016.403.6102 - MARCOS CAMPANINI(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, I, do CPC, recolher eventuais custas complementares, e informar o endereço eletrônico do advogado (art. 287, do CPC).

Pena de indeferimento da inicial.

2. O autor indicou a opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, no entanto, a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto-SP, através do ofício AGU/PSU/RAO/cmb n. 1052/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, pelo que não será designada.

Cumpridas as determinações do item 1, cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011161-53.2016.403.6102 - JOSILENE ANDRADE DA SILVA(SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0012117-69.2016.403.6102 - IRINEU HENRIQUE MAZZO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU HENRIQUE MAZZO ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, em síntese, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aprecio o pedido de tutela. Dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil que: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." No caso, o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência já foi analisado e indeferido no âmbito administrativo, uma vez que, segundo a avaliação médica e social da Previdência Social, a deficiência declarada pelo segurado não se enquadra nas hipóteses de aposentadoria previstas no art. 3º, da LC n. 142/2013. De modo que a solução da controvérsia acerca do grau de deficiência física que acomete o autor exige a realização da instrução probatória, não se podendo afirmar, neste momento, a existência de probabilidade do direito invocado. Observo, ainda, que não há na petição inicial a descrição de nenhuma situação de fato ou de direito capaz de justificar a urgência alegada. Com efeito, o autor possui 51 anos de idade, permanece em atividade, com vínculo formal de trabalho, conforme afirma na inicial, e, embora o recurso administrativo tenha sido indeferido em janeiro de 2015, somente em outubro de 2016 - no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - e agora neste feito - postulou em Juízo o seu direito à aposentadoria, o que afasta o requisito da urgência como justificativa para a concessão do pedido de tutela sem a prévia oitiva da parte adversa. Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pelo autor, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC. Registre-se. Cite-se e intimem-se. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, com o respectivo laudo de avaliação médica e social que serviu de base para o indeferimento do benefício pleiteado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012315-09.2016.403.6102 - ALEXANDRE GONCALVES BATISTA DA FONSECA(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que

puдesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 47 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto (conforme consulta realizada ao CNIS), portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intím-se. 2- Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pelo autor, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.4 - providencie o autor, no prazo de cinco dias, o PPP integral do período de 09.05.1995 a 03.11.2015, juntado às fls. 47.3 - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012316-91.2016.403.6102 - MARIA IRENE TOSETTI(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça à autora, Anote-se a prioridade na tramitação do feito. 2- Considerando o teor do penúltimo parágrafo de fls. 11-verso, justifique a autora o valor atribuído à causa, esclarecendo seu pedido, com aditamento, se o caso, inclusive trazendo de planilha de cálculos, para fins de verificação de competência, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, para imediato restabelecimento no benefício de pensão por morte de seu esposo (NB n. 133.547.255-7), suspenso em junho de 2006. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A esse respeito, observo que o pedido já foi concedido administrativamente e depois suspenso, por não verificada a qualidade de segurado do falecido, tornando a questão controversa, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, inclusive com a oitiva da parte contrária, prestigiando o princípio do contraditório e o direito de defesa do réu. Ademais, a suspensão administrativa do benefício ocorreu em junho de 2006, não havendo notícias nos autos de apresentação de qualquer defesa por parte da autora, tendo se socorrido ao judiciário apenas em 2016, após mais de dez anos da suspensão, inicialmente por meio da extinta ação ajuizada perante o JEF Local (fls. 70). Assim, a demora demonstrada afasta a alegação de urgência que possa justificar a concessão da antecipação de tutela antes da oitiva da autarquia. Deste modo, indefiro o pedido de tutela provisória. Registre-se e intím-se. 4 - Cumprido o item 2, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013239-20.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-51.2016.403.6102 ()) - AD HOC SERVICE SERVICOS DE MANUTENCOES LTDA - ME(SPI59683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para:

1. regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, do Código de processo civil, trazendo o contrato social para comprovar os poderes de outorga do subscritor de fls. 06;
 2. esclarecer o seu pedido quanto aos períodos corretos do recolhimento das contribuições previdenciárias e as respectivas datas do protocolo dos pedidos de restituição, ante a divergência do informado na inicial às fls. 02/03 e do constante nos documentos de fls. 10/38; e
 3. informar o endereço eletrônico do advogado, nos termos do art. 287, do CPC.
- Pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-27.2017.403.6102 - GERALDO SERGIO SARRO FRESCA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o termo de prevenção (fl. 39), cuja sentença foi colacionada à fl. 42, determino a intimação do autor para que esclareça em que exatamente o pedido formulado nesta ação se diferencia daquela. A resposta deverá ser instruída com cópia da petição inicial dos autos nº 0005048-54.2014.403.6102. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-40.2017.403.6102 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a revisão de sua aposentadoria especial. Narra o autor, em síntese, que teve concedido o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 31.01.1991, o qual sofreu limitação ao teto da época, quando da revisão prevista pelo artigo 144 da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que os valores excedentes foram desprezados pela autarquia previdenciária, deixando de ser observado o novo limite aplicado, o que vem causando prejuízo considerável em sua renda mensal atual. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de tutela de urgência deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do caput do art. 300 do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial já está sendo paga e, uma vez concedida a revisão pleiteada, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal. Intím-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003813-18.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-34.2014.403.6102 ()) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SPI65161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo a remessa dos autos da Ação Ordinária nº 0008121-34.2014.403.6102 para a Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ ou para a Subseção Judiciária de São Carlos-SP. Nos autos da ação ordinária supramencionada, a excepta pretende que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar por beneficiário, exigida com base no art. 20, I, da Lei n. 9.861/2000, condenando a ré a restituir os valores recolhidos da exação, nos últimos cinco anos. A excepta insurgiu-se contra o pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito neste juízo, nos termos do art. 100, inciso IV, "b", do CPC (fls. 07/10). É o relatório do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos da excipiente, aplica-se a regra de competência prevista no art. 100, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil/1973 (art. 53, do CPC/2015): "Art. 100. É competente o foro (...): IV - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Nesse sentido, trajo o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento" (Superior Tribunal de Justiça - RESP 200600713376) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). SEDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL EM BELO HORIZONTE-MG. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 158/2007-ANS. OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, "B", DO CPC NÃO-CONFIGURADA. 1. A agravante ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no Juízo Federal de Sete Lagoas-MG. A ANS opôs exceção de incompetência, alegando que sua sede é na cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual o foro competente para a causa seria a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. 2. O Juiz acolheu parcialmente a exceção e declinou da competência em favor do foro federal do Distrito Federal, ao fundamento de que o "Núcleo Regional de Brasília-DF representa judicialmente a ANS em Minas Gerais". 3. Na resposta da agravante à exceção, destaca-se: "(...) a ANS criou os NURAF - Núcleos Regionais de Atendimento e fiscalização, bem como as Unidades Estaduais de Fiscalização, que se traduzindo em sucursais, efetuam a sua representação em todos os Estados da Federação. No caso dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o NURAF/MG responsável pela representação da Agência é o situado à Rua Ceará, n. 1566, salas 401 a 405, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG". 4. Conforme estatui a Resolução Normativa n. 158/2007, da ANS, os núcleos regionais funcionam como verdadeiras sucursais da Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo que o Núcleo de Minas Gerais tem sede em Belo Horizonte. 5. Decidiu o STJ: "Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003). (...) Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorreram os fatos, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, 'b', do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul - RS, onde localizada a unidade regional da ANS" (REsp 572108/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02/05/2005). 6. Não procede a alegação de que "não se recorreu da decisão que acolheu em parte a exceção de incompetência da ANS", porquanto este é exatamente o ato objeto do agravo de instrumento. 7. Conquanto o art. 100, IV, a do CPC estabeleça a competência do foro da sede da ré quando pessoa jurídica, tal matéria é de interesse público. Assim, apesar de a sede da ANS estar situada no Estado do Rio de Janeiro, os fatos questionados estão sob o controle da sucursal de Belo Horizonte-MG. 8. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. 9. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA 2008.01.00.005425-2 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Convocado JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, Publicação 07/02/2012 e-DIF1 P. 104) No caso posto, a discussão jurídica gira em torno do recolhimento da Taxa Suplementar por beneficiário e a restituição da exação, fatos que estão sob controle do núcleo regional de atendimento e fiscalização da ANS de Ribeirão Preto, a qual pertence a cidade sede da UNIODONTO, São Carlos. Isto posto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e dê-se normal prosseguimento àquele feito, neste Juízo Federal. Cumpra-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008291-40.2013.403.6102 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SPI97759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SPI98301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

despacho de fls. 112: (topico) : "(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, e arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se. (comprovantes de recebimento dos ofícios pelas varas trabalhistas às fls. 121/122)

MANDADO DE SEGURANCA

0005429-62.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DAMASIO(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 109/109v. e de fls. 114 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intím-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011901-45.2015.403.6102 - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 43/157: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se determinação nos autos principais n. 0003492-46.2016.403.6102 para julgamento conjunto. Int. Cumpra-se. "Fls. 159/161: dar vista para a parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311765-49.1990.403.6102 (90.0311765-9) - HEITOR SILVA X HEITOR SILVA(SPO46597 - JOSE WALTER PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o expediente de fls. 203/206, que notícia que o depósito relativo ao valor principal ainda não foi levantado pelo beneficiário (fls. 185), intime-se o autor Heitor Silva no endereço

constante da consulta ao WebService que ora determino a juntada, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. (CARTA DE INTIMAÇÃO DEVOLVIDA ENDEREÇO DESCONHECIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302224-11.1998.403.6102 (98.0302224-5) - ARMANDO ROSA VICTORIANO X VIRGINIA DE ARAUJO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROSA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 418/423 e 430/431 em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito Virginia de Araújo, titular da pensão por morte do falecido - autor originário -, nos termos do art. 112 da Lei n. 8213/91 e do art. 691 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do polo ativo. 2- Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP solicitando a conversão do pagamento de fls. 415 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 43, da Resolução n. 405/2016. 3- Comunicada a conversão, expeça-se ao competente alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse da importância à sucessora ora habilitada. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006880-54.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X IRENE GIRONI DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 103, informando que a requerida não foi citada nem intimada, cancelo a audiência designada para o dia 03 de fevereiro do corrente ano, às 14 h, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON -. Intime-se a parte pelo meio mais expedito. Consulte o CECON para que providencie nova data para a realização da audiência. Em seguida, informe o juízo deprecado, por e-mail, da nova data da audiência e intime-se as partes. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 100.PA.1,12 Int. Cumpra-se (FLS. 108 NOVA DATA DE AUDIÊNCIA 25/04/2017 AS 15H20).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4496

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR TELES DE MENEZES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Manifeste-se a CEF com relação aos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, às fls. 46-48, no prazo legal.

Int.

MONITORIA

0001709-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANA ANA DE CARVALHO NETA

Considerando a manifestação da fl. 87, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

000206-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO FERNANDES DE ALMEIDA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Homologo a desistência manifestada pelas partes às fls. 102 e 103-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0003130-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pelas partes às fls. 102 e 103-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-62.2003.403.6102 (2003.61.02.003889-8) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Expeça-se alvará de levantamento com relação aos valores depositados nos autos, conforme requerido pela parte autora, à f. 285-286.

Nada sendo requerido pelas partes, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-67.2015.403.6102 - MAYARA CRISTINA FUMAGALI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MAYARA CRISTINA FUMAGALI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA., objetivando provimento jurisdicional que assegure a manutenção do financiamento estudantil concedido à autora, na hipótese de alteração de instituição de ensino, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. Foram juntados documentos (fls. 20-63). Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 65, a autora manifestou-se às fls. 68-70. Citados, os réus apresentaram resposta e documentos. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, às fls. 84-90, suscitando a sua legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de indenização por dano moral e requerendo a improcedência do pedido; e a Uniseb União dos Cursos Superiores SEB Ltda., às fls. 91-127, requerendo a improcedência do pedido. A autora voltou a se manifestar às fls. 131-143. Em atendimento à determinação da fl. 175, foi apresentado o documento das fls. 184-189. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Anoto, preliminarmente, que "o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.260/01, tem atuação fundamental no deslinde da presente causa, em razão de sua função relacionada à autorização do financiamento estudantil, daí resultando a sua legitimidade passiva ad causam" (TRF-3ª Região, AMS 00052093020154036102, e-DIJ3 16.8.2016). A autora aduz, em síntese, que, em razão do fechamento do curso de Engenharia Ambiental, que frequentava na UNISEB, habilitou-se à suspensão da utilização do financiamento estudantil que lhe foi concedido; que, posteriormente, solicitou, àquela instituição de ensino superior, sua transferência para o Centro Universitário Barão de Mauá, sem prejuízo do financiamento estudantil; e que seu pedido não foi atendido. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é um programa de governo, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos de sua formação. A oferta de curso para financiamento na forma da Lei nº 10.260-2001, a qual dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, condiciona-se à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino àquela fundo. Segundo o artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 1-2010, "cada local de oferta de cursos da instituição de ensino, por meio de seu representante, deverá constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA)". De outra parte, a Portaria Normativa MEC nº 25-2011 dispõe que "considera-se transferência integral a modalidade de transferência cujo desligamento do estudante do curso ou da instituição de ensino de origem da transferência ocorre nos meses de junho ou dezembro do semestre cursado ou suspenso" (art. 1º, inc. I); que "considera-se transferência de instituição de ensino a transferência realizada entre instituições de ensino, com ou sem alteração do curso financiado pelo FIES" (art. 1º, inc. III); "a transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SiFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino" (art. 5º). No presente caso, verifico que a autora esteve matriculada no curso de Engenharia Ambiental da UNISEB, no ano de 2012 (fl. 34) e que, em 7.8.2012, requereu sua matrícula no 2º semestre curricular do curso Engenharia Civil (fl. 112). Em 6.8.2013, solicitou a suspensão do financiamento estudantil que lhe foi concedido (fls. 35-37). Não há, nos autos, comprovação de que a autora procedeu da forma prevista na Portaria Normativa MEC nº 25-2011, solicitando, por meio eletrônico, a sua transferência de instituição de ensino. Ademais, os documentos das fls. 184-189 demonstram que a autora foi orientada a solicitar a transferência almejada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SiFIES). Verifico, nesse contexto, que, diversamente do que consta na inicial, as rés não obstruem a transferência de instituição de ensino superior, razão pela não podem ser responsabilizadas por eventuais danos sofridos pela autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, sendo os últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019294-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Verifico que a procuração pública outorgada em 01.02.2011, à f. 106, tem validade enquanto o Sr. Marcio Ramos Soares de Queiroz for funcionário da empresa autora SucoCítrico Cutrale S.A. Dessa forma, concedo a parte autora 10 dias para comprovação que o Sr. Marcio Ramos Soares de Queiroz ainda é funcionário da empresa. Cumprido o item supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a manifestação da fl. 127, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Determino o desbloqueio dos veículos constantes do extrato da fl. 105. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000006-19.2017.403.6102 - FRANCISCO ALVES TEIXEIRA(SP159685 - FRANCISCO OSMARIO FORTALEZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a desistência manifestada à fl. 14 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 4-8, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-53.2017.4.03.6102

AUTOR: ALAN KARDEC DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/177.061.825-0.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 4497

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005046-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Prejudicado o pedido de baixa na restrição judicial do veículo marca VW, modelo Kombi, placa GVO 0794, tendo em vista que o feito não foi sentenciado.

A CEF deverá indicar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado em que estejam localizados os veículos, visando à realização da busca e apreensão.

Int.

MONITORIA

0005418-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DE AGOSTINO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Reitere os termos do despacho da f. 220, devendo a CEF informar qual o agente financeiro do contrato de alienação fiduciária, bem como seu endereço, visando à expedição do ofício solicitado, às f. 217-219.

No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0011431-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CANDIDO NETTO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte embargante sobre a resposta oferecida pela CEF e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013457-44.1999.403.6102 (1999.61.02.013457-2) - MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Prejudicada a intimação da advogada da parte exequente com relação ao depósito dos honorários de sucumbência, tendo em vista que já foi noticiado o saque, à f. 511.

Aguardar-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016837-41.2000.403.6102 (2000.61.02.016837-9) - M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004512-29.2003.403.6102 (2003.61.02.004512-0) - PAULO ROBERTO BIAGI ME(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-05.2004.403.6102 (2004.61.02.008941-2) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON

CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referencial" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-82.2012.403.6102 - AUTOVIAS S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC COMIN E SP343672 - ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-39.2014.403.6302 - PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido realizado pelo advogado da parte autora, às f. 180-183, tendo em vista que a expedição de ofício requisitório, visando à restituição do autor, nos moldes pretendidos pelo patrono, deve ser precedida de intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC, o que poderia acarretar no prolongamento do cumprimento do julgado.

No presente caso, por se tratar de anulação de pena de perdimento, a indenização do autor pode ser realizada administrativamente, nos moldes do Decreto-lei n. 1455/1976, o que traria celeridade ao procedimento.

Dessa forma, intime-se a União para que apresente, no prazo de 10 dias, o cálculo do valor da indenização, nos moldes do Decreto-lei n. 1455/1976.

Com relação aos honorários de sucumbência, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme requerido às f. 163-165, para querendo, impugnar a execução.

Promova a secretaria a alteração na classe do presente feito para Execução contra Fazenda Pública (Classe 206).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005852-85.2015.403.6102 - J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Prejudicado o pedido da parte autora, à f. 344, tendo em vista que deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>).

Renovo o prazo para apresentação de cálculos pela parte autora, nos termos do despacho da f. 341.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-89.2015.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007827-45.2015.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista as contrarrazões da União ao recurso de apelação apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012807-17.2015.403.6302 - ROBERTO SERIO(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP311679B - MARCIO ANUNCIACAO SACRAMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Vista às partes dos documentos juntados pela INFRAERO.

Posteriormente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-64.2016.403.6102 - JORGE MOUSSA NEHME - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Entendo necessária a dilação probatória, visando dirimir às controvérsias apontadas na inicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. No caso de prova testemunhal, deverão individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de indeferimento da oitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006575-70.2016.403.6102 - J.M.DE MOURA BALBAO & CIA LTDA - EPP(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Entendo necessária a dilação probatória, visando dirimir às controvérsias apontadas na inicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. No caso de prova testemunhal, deverão individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de indeferimento da oitiva.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309632-58.1995.403.6102 (95.0309632-4) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora, ora exequente, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à f. 639.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005021-91.2002.403.6102 (2002.61.02.005021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR NICOMEDES CANDIDO(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NICOMEDES CANDIDO

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002608-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME(MG093547 - MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 129, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo acima determinado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

F. 94: indefiro, por ora, a penhora do veículo de placa EHF 2871, tendo em vista o extrato do Sistema Renajud à f. 87 que comprova a alienação do referido bem em favor de credor fiduciário. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a fazer parte do patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Por fim, vale lembrar que o art. 7.º-A do Decreto-lei n. 911/1969 veda expressamente o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-45.2016.4.03.6102
AUTOR: CARLOS AUGUSTO COBIANQUI MARCON
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/173.692.560-9.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Garcia, Monteiro & Cia. Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto**, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.

Após a vinda das informações e documentos (docs. 448364, 448671 e 448673), a liminar foi negada para determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, desde que o único óbice seja o débito objeto de revisão no processo administrativo nº 10100.009207/0916-16.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, por entender que o interesse deduzido não lhe é constitucionalmente afeto.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A impetrante objetiva a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, que lhe foi negada pela autoridade impetrada em razão da pendência do julgamento do processo de revisão de débitos relativos à inscrição 80616054213-88. Afirma a impetrante que o mencionado pedido de revisão decorreu de erro na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF da competência de junho de 2014, o que deu ensejo à retificação realizada em 7.4.2016, ainda não analisada.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada: a contribuinte foi notificada de que a pendência de julgamento do pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o seu pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa foi indeferido; o mencionado pedido de revisão de débito é controlado pelo dossiê nº 10100.009207/0916-16, que está na Delegacia da Receita Federal em Franca, sob análise do serviço de acompanhamento de créditos tributários; e o débito em questão decorreu da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, feita pela própria contribuinte.

Da análise do doc. 438816, verifico que o processo nº 10100.009207/0916-16 encontra-se na Delegacia da Receita Federal de Franca, aguardando a respectiva análise desde 18.11.2016.

Feitas essas considerações, anoto que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIV, b, assegura a todos a expedição de certidão que ateste a real e concreta situação do interessado junto aos órgãos públicos. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa de débitos só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, enquanto que a certidão positiva com efeitos de negativa é atinente a situações de existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A obtenção de certidão, sob esta ótica, não pode ser negada. E o documento deve certificar a verdade.

No presente caso, em que pese o fato de a pendência de apreciação de recursos ou pedidos administrativos não ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é razoável que se considere regular a situação do contribuinte. Com efeito, não é justo que se imponha ao contribuinte os prejuízos decorrentes da demora na análise dos pedidos formulados em sede administrativa. Ademais, caso seja indeferido o pedido de revisão, o débito apurado no processo administrativo nº 10100.009207/0916-16 poderá ser cobrado pelos meios adequados, com a incidência dos encargos de mora legalmente previstos. Em suma, a certidão não causa qualquer prejuízo para a titular do crédito tributário e possibilitará o normal desempenho das atividades empresariais pela impetrante.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante, desde que o único óbice seja o débito objeto de revisão no processo administrativo nº 10100.009207/0916-16.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas pela impetrada, na forma da lei.

P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-82.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: HAROLDO MACEDO MANDU - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN ALVES WAITMANN - SP348016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Haroldo Macedo Mandu - ME.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP,** objetivando a apreciação de pedidos administrativos de restituição transmitidos à autoridade impetrada em 2009.

A impetrante alega, em síntese, que atua no ramo de prestação de serviços de manutenção, instalação e conservação em geral de bens imóveis e que, no período de fevereiro de 2006 a julho de 2009, prestou serviços à prefeitura de Sertãozinho, SP. Como optante do SIMPLES Nacional, requereu ao Ministério da Fazenda, entre 6.8.2009 e 27.8.2009, a restituição de todas as contribuições previdenciárias retidas indevidamente. Todavia, passados mais de sete anos dos requerimentos, ainda não houve qualquer decisão administrativa, o que viola o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Relatei e, em seguida, fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que todos os pedidos administrativos de restituição foram formulados, por meio eletrônico, no mês de agosto do ano de 2009 (id 448080).

O art. 24 da Lei n. 11.457/2007 prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão pela Administração, a contar do protocolo das petições.

Assim, aplicando-se o prazo, previsto no artigo mencionado, os pedidos de restituição protocolizados em agosto de 2009 deveriam ser decididos até o mês de agosto de 2010, quando então se iniciou o prazo de cento e vinte dias para impugnação do ato coator.

Considerando que a presente impetração somente ocorreu em 13.12.2016, houve o decurso de mais de seis anos do ato coator, estando configurada a decadência.

Conquanto seja razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados, é imperiosa a observância do prazo de cento e vinte dias para manejo do mandado de segurança. Isso porque o ato coator, nesses casos, exsurge da não apreciação dos pedidos administrativos pela autoridade impetrada no prazo legal estabelecido. Não fosse assim, seria admitida ação mandamental para omissões ocorridas por diversos anos, o que não se coaduna com a finalidade do rito especial.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, ressalvando a possibilidade de a impetrante pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

Expediente Nº 4498

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005787-90.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1)) - SONIA MARIA MAIO(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA E SPI33791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1) - AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AMADEU VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013420-12.2002.403.6102 (2002.61.02.013420-2) - JOSE CARLOS MALTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SPI46300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE CARLOS MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012464-83.2008.403.6102 (2008.61.02.012464-8) - JOSE ROSSINI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000698-96.2009.403.6102 (2009.61.02.000698-0) - LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SPI131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA X EDMÉIA BENTO PEREIRA X ELIANE BENTO PEREIRA DE SOUZA X MARCOS BENTO PEREIRA X ELAINE BENTO PEREIRA BARTOLOMEU X ELIS REGINA BENTO PEREIRA X RODRIGO BENTO PEREIRA X MARCELO BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EDMÉIA BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE BENTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BENTO PEREIRA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS REGINA BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-07.2010.403.6102 - FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO VICENTE NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005476-75.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-78.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO VERNILLE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ANTONIO VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004656-22.2011.403.6102 - PEDRO LUIS SANCHES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X PEDRO LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007602-30.2012.403.6102 - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X DONIZETTI AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005625-66.2013.403.6102 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000039-21.2017.4.03.6102

AUTOR: ALTAMIRO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando que o próprio autor afirma que inexistente perigo de dano, o pedido de tutela de evidência será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000047-32.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDETO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: MARCIA HELENA CHIARENTIN CORADINI

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA KELLER MIOTO - SP183927

DESPACHO

Ciência à CEF, no prazo de 10 dias, do cumprimento pela parte ré do acordo judicial realizado em audiência.

Manifieste-se a CEF, no mesmo prazo, se persiste interesse nos embargos de declaração apresentados, tendo em vista eventual perda do objeto da ação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2017.

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a realização do depósito pela parte autora, suspendo a exigibilidade do débito apontado na inicial, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 4499

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: Vista para apresentação das contrarrazões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3244

MONITORIA

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO)

Cuida-se (1) dos embargos monitorios das fls. 140-163, propostos por Eduardo José Amaral Tão e Giuliane Maris Campos Rabelo Tão, e das fls. 367-367 verso, propostos por RDD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP e Carlos Tamotsu Watanabe, impugnados pela CEF nas fls. 243-264 e 370-371, todas dos autos da ação monitoria, bem como (2) da ação de procedimento ordinário proposta por Eduardo José Amaral Tão e Giuliane Maris Campos Rabelo Tão contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a ré apresentou a contestação das fls. 117-120 verso. A ré Claudia Massako Makimoto Watanabe, ré na ação monitoria, foi citada (fl. 298 dos autos da ação monitoria), mas não opôs embargos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o processo relativo à ação de procedimento comum deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, tendo em vista que a questão deduzida no referido feito foi proposta nos embargos da ação monitoria ajuizada anteriormente. Com efeito, na ação de procedimento comum os respectivos autores buscam provimento jurisdicional que declare a ausência de sua responsabilidade por dívidas contraídas com a CEF, relacionadas à sociedade empresária RDD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP, pois, segundo alegam, alienaram a pessoa jurídica para terceiros, que teriam assumido a responsabilidade pelo passivo da empresa. Esse argumento foi deduzido igualmente nos embargos, e deve ser ali analisado, porquanto a ação monitoria pertinente é anterior. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os pedidos de ambos os embargos monitorios é improcedente. Com efeito, em primeiro lugar, constata-se com facilidade que os embargantes Eduardo José Amaral Tão e Giuliane Maris Campos Rabelo Tão, na qualidade de co-devedores avalistas, assinaram o contrato (fl. 17) e todos os borderôs das duplicatas (fls. 19-66) relativos às dívidas especificadas na inicial da monitoria. Não há dúvida de que assumiram a responsabilidade pela dívida. Por sua vez, de acordo com o instrumento das fls. 164-167, houve a venda da empresa devedora originária (RDD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP) para outras pessoas. A cláusula 9ª do referido instrumento estipula que as adquirentes assumam a responsabilidade de todo o passivo da empresa. Essa estipulação, obviamente, produziu efeitos imediatos relativamente aos contratantes. De acordo com a notificação da fl. 183, o gerente de relacionamento da CEF foi informado do referido instrumento de alienação e houve a postulação de que houvesse a substituição, como devedores, dos referidos embargantes pelas adquirentes da empresa. Não há nos autos qualquer anuência da CEF quanto a tal substituição (sub-rogação). O art. 299 do Código Civil preconiza que é "facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo" (g. n.). Em suma, para que a cláusula de transferência de responsabilidade operasse efeitos face à credora CEF, havia a necessidade de anuência expressa da mesma. A ação ajuizada contra a empresa alienada (cópia da inicial nas fls. 188-201) não remedia a ausência de concordância da CEF, que sequer foi parte naquela ação, na qual foi proferida decisão (fl. 202 destes autos) que se limita a determinar que a referida empresa assumo o passivo, nada havendo no sentido de que a credora seja obrigada a aceitar essa substituição. Ademais, eventual anuência tácita, tal como foi alegada na fl. 161 dos embargos, é insuficiente para assegurar a sub-rogação passiva. O CDC não incide no caso dos autos, pois a operação de crédito foi firmada pela empresa na qualidade de titular de atividade comercial, e não como consumidora final. Os documentos das fls. 67 e seguintes evidenciam que a comissão de permanência foi cobrada isoladamente, sem o acréscimo de qualquer encargo. Não há limitação legal a ser observada na fixação dos juros remuneratórios, bastando que a taxa tenha sido contratualmente prevista. A cláusula décima primeira do contrato (fl. 16) descreve a composição da taxa de permanência, a ser apurada com base na taxa de juros do borderô. A taxa do borderô seria aquela definida em cada operação (cláusula quinta, reproduzida na fl. 14 dos presentes autos). Os borderôs (fls. 19 e seguintes) contém campo próprio onde foram definidos os encargos mensais. Os embargos de RDD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP e Carlos Tamotsu Watanabe reiteram tópicos dos embargos analisados acima que já foram rejeitados. Ante o exposto, decreto a extinção do processo da ação de procedimento comum sem deliberação quanto ao mérito julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos monitorios. Condeno cada qual dos sucumbentes na ação e nos embargos ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I.

MONITORIA

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

MONITORIA

0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

MONITORIA

0007641-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEVI ADILSON DA SILVA - ME X LEVI ADILSON DA SILVA

1) Fls. 66/70: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 77.577,82 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), posicionado para dezembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o

pagamento voluntário, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).5) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 6) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 7) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

MONITORIA

0010725-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOMINGOS JOSE PEZZUTTO
Fl. 56: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

MONITORIA

0003308-90.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
Fls. 81/82: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo devedor, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0007374-16.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURILIO AUGUSTO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC).Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-04.2003.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001406-7)) - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Fls. 193 e 195: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para junho de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF e à UF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pelos credores em 30 (trinta) dias, deverão ser intimados, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6)Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-20.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0)) - GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se (1) dos embargos monitorios das fls. 140-163, propostos por Eduardo José Amaral Tão e Giuliane Maris Campos Rabelo Tão, e das fls. 367-367 verso, propostos por RDD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP e Carlos Tamotsu Watanabe, impugnados pela CEF nas fls. 243-264 e 370-371, todas dos autos da ação monitoria, bem como (2) da ação de procedimento ordinário proposta por Eduardo José Amaral Tão e Giuliane Maris Campos Rabelo Tão contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a ré apresentou a contestação das fls. 117-120 verso. A ré Claudia Massako Makimoto Watanabe, ré na ação monitoria, foi citada (fl. 298 dos autos da ação monitoria), mas não opôs embargos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o processo relativo à ação de procedimento comum deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, tendo em vista que a questão deduzida no referido feito foi proposta nos embargos da ação monitoria ajuizada anteriormente. Com efeito, na ação de procedimento comum os respectivos autores buscam provimento jurisdicional que declare a ausência de sua responsabilidade por dívidas contraídas com a CEF, relacionadas à sociedade empresária RDD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP, pois, segundo alegam, alienaram a pessoa jurídica para terceiros, que teriam assumido a responsabilidade pelo passivo da empresa. Esse argumento foi deduzido igualmente nos embargos, e deve ser ali analisado, porquanto a ação monitoria pertinente é anterior. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os pedidos de anulação dos embargos monitorios é improcedente. Com efeito, em primeiro lugar, constata-se com facilidade que os embargantes Eduardo José Amaral Tão e Giuliane Maris Campos Rabelo Tão, na qualidade de co-devedores avalistas, assinaram o contrato (fl. 17) e todos os borderôs das duplicatas (fls. 19-66) relativos às dívidas especificadas na inicial da monitoria. Não há dúvida de que assumiram a responsabilidade pela dívida. Por sua vez, de acordo com o instrumento das fls. 164-167, houve a venda da empresa devedora originária (RDD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP) para outras pessoas. A cláusula 9ª do referido instrumento estipula que as adquirentes assumam a responsabilidade de todo o passivo da empresa. Essa estipulação, obviamente, produziu efeitos imediatos relativamente aos contratantes. De acordo com a notificação da fl. 183, o gerente de relacionamento da CEF foi informado do referido instrumento de alienação e houve a postulação de que houvesse a substituição, como devedores, dos referidos embargantes pelas adquirentes da empresa. Não há nos autos qualquer anuência da CEF quanto a tal substituição (sub-rogação). O art. 299 do Código Civil preconiza que é "facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo" (g. n.). Em suma, para que a cláusula de transferência de responsabilidade operasse efeitos face à credora CEF, havia a necessidade de anuência expressa da mesma. A ação ajuizada contra a empresa alienada (cópia da inicial nas fls. 188-201) não remedia a ausência de concordância da CEF, que sequer foi parte naquela ação, na qual foi proferida decisão (fl. 202 destes autos) que se limita a determinar que a referida empresa assumira o passivo, nada havendo no sentido de que a credora seja obrigada a aceitar essa substituição. Ademais, eventual anuência tácita, tal como foi alegada na fl. 161 dos embargos, é insuficiente para assegurar a sub-rogação passiva. O CDC não incide no caso dos autos, pois a operação de crédito foi firmada pela empresa na qualidade de titular de atividade comercial, e não como consumidora final. Os documentos das fls. 67 e seguintes evidenciam que a comissão de permanência foi cobrada isoladamente, sem o acréscimo de qualquer encargo. Não há limitação legal a ser observada na fixação dos juros remuneratórios, bastando que a taxa tenha sido contratualmente prevista. A cláusula décima primeira do contrato (fl. 16) descreve a composição da taxa de permanência, a ser apurada com base na taxa de juros do borderô. A taxa do borderô seria aquela definida em cada operação (cláusula quinta, reproduzida na fl. 14 dos presentes autos). Os borderôs (fls. 19 e seguintes) contém campo próprio onde foram definidos os encargos mensais. Os embargos de RDD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP e Carlos Tamotsu Watanabe reiteram tópicos dos embargos analisados acima que já foram rejeitados. Ante o exposto, decreto a extinção do processo da ação de procedimento comum sem deliberação quanto ao mérito julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos monitorios. Condeno cada qual dos sucumbentes na ação e nos embargos ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-75.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-39.2015.403.6102 ()) - LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 47/50: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se os autores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 14.240,83 (catorze mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), posicionado para novembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF e à UF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pelos credores em 30 (trinta) dias, deverão ser intimados, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6)Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-42.2015.403.6102 ()) - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 354/368: vista aos autores para apresentarem suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-33.2015.403.6102 ()) - JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Fls. 237/248: vista aos réus para apresentarem suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-97.2016.403.6102 - RENATA MOREIRA DA COSTA(SP363752 - ONIYE NASHARA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 145/150: vista à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005163-12.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2013.403.6102 ()) - DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003442-88.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-12.2013.403.6102 ()) - ANA CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FETOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

(baixa-fundo). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005277-77.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-04.2015.403.6102 ()) - WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 159/187: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desapensem-se estes autos da execução nº 0003995-04.2015.403.6102 e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000262-93.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-05.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATOS FARO)

Fl. 56: remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos ao embargado, considerando o que restou decidido nos autos em apenso (nº 00076470520104036102). Apurados os valores devidos, deverá o Sr. Contador apontar eventuais inconsistências nos cálculos apresentados pelas partes (fls. 5/7 e 28), justificando-as. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer do MPF, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-23.2015.403.6102 ()) - HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 44 e 49: autorizo o levantamento dos valores pela CEF independentemente de avará, comunicando a providência a este Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-91.2015.403.6102 ()) - AGAPIA LASKARIS DE OLIVEIRA(SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 106/131: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desapensem-se estes autos da execução nº 0007617912015.403.6102 e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007443-48.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-96.2015.403.6102 ()) - MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1 - Fls. 40/44: vista aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a CEF manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 154/161. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011267-15.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-48.2013.403.6102 ()) - MARIA APARECIDA DE LA ESPORA DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, que objetiva desconstituir ato construtivo (penhora) que recai sobre imóvel residencial. A CEF concordou com o pedido de liberação da penhora, insurgindo-se apenas contra eventual fixação de verba honorária (fls. 17/18). É o relatório. Decido. De início observo que o processo encontra-se maduro, permitindo decisão de mérito sem adoção de outras providências instrutórias. O demandado expressamente admitiu indevida a constrição, pois o ônus recaiu sobre imóvel que não pertence aos executados (fls. 17/18). Observo que o pedido de penhora efetuado pelo embargado deu ensejo à interposição dos presentes embargos, medida esta necessária para preservar-se patrimônio alheio aos atos executórios (fls. 70 e 72/76, autos principais). Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a serem suportados pelo embargado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, em razão do princípio da causalidade. Desconstituo a penhora efetuada nos autos principais (fls. 92/93, autos em apenso). Deixo de oficiar ao cartório de registro de imóveis, tendo em vista a informação de fls. 89/89-v (autos principais). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo ("baixa-fundo"). P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011573-33.2006.403.6102 (2006.61.02.011573-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011572-9)) - ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO X VANIA BORGES MIKAWA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Fls. 130/131: manifestem-se os executados sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 191 e 192), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 156 e 157), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a retirada da restrição de transferência sobre o veículo, desconstituída a penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Desconstituída a penhora (item 1, do despacho de fl. 182) e não havendo restrições pendentes de desbloqueio (documentos de fls. 201/202 e 204), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 206. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008936-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 103, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR)

Fl. 132: defiro, conforme requerido. Prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 119, devendo figurar como depositária a usufrutuária do bem imóvel, Sra. Neide Isabel Vieira de Oliveira, que será intimada no endereço fornecido pela CEF. Havendo recusa quanto ao encargo fica, desde já, autorizada sua nomeação compulsória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008555-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Fl. 82: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004796-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO

Fls. 175/179: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta

pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008276-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN LUCIA MARTINS RAGAZZI

Fl. 123: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008841-98.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO

Fl. 96: defiro. Reconsidero o r. despacho de fl. 94. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001117-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECOES LAURENTINO LTDA - ME X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO X CARLOS ALBERTO LAURENTINO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fs. 84 e 85), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001362-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

1 - Fs. 110 e 161: indefiro o pedido de expedição de ofício, pois tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. 2 - Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fs. 79/80) e de veículo (fs. 82/83), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fs. 84/101), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

Fs. 100 e 103: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006852-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI

Fl. 70: descabido o pedido, tendo em vista o quanto decidido na sentença de fl. 67, transitada em julgado (fs. 73/74). Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006862-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA - EPP X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA/SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Fl. 101: indefiro a expedição de ofício ao Ciretran. Tendo em vista que sobre o veículo localizado incide alienação fiduciária (fl. 90), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 84. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 86/87 e 97/98), veículo sem alienação fiduciária (fs. 89/90) e pesquisa de imóvel (fs. 91/92) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 77) e de veículo (fl. 79), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fs. 80/82), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007623-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS NABOR DE TOLEDO

Fl. 40: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009679-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL AMERICO & SANTOS DE PIRANGI LTDA - ME X MURIEL GUSTAVO AMERICO X MARA CRISTINA DOS SANTOS

Fl. 95: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011837-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO BIANCHI X EDNILSON DONIZETI AMARO/SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Fs. 98/99: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG PECAS RIBEIRAO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

Fl. 33: expeça-se mandado para citação dos devedores nos endereços indicados pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0006734-13.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

A Quinelato Indústria e Comércio Ltda interpôs os embargos de declaração de fs. 159/162 em face da sentença de fs. 153/153-v, aduzindo que a sentença deixou de analisar o esgotamento do objeto da contribuição e a ofensa ao art. 149 da Constituição Federal. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são

instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do réu quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lito nego provimento. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010345-71.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007448-70.2016.403.6102) - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Reconheço a conexão apontada na r. decisão de fl. 57/57-v, pois ambas as ações possuem a mesma finalidade e causa de pedir (quanto aos fundamentos de direito) e se insurgem contra atos administrativos de mesma fundamentação. A controvérsia é a mesma, embora os tributos sejam distintos. Neste caso, trata-se de débitos previdenciários; no processo nº 0007448-70.2016.403.6102, em tramitação neste juízo, cuida-se de débitos federais não previdenciários. Assim, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55, 58 e 59 do NCPC. Determino que a secretaria promova o apensamento dos autos quando o processo mais antigo estiver com a instrução concluída. 2. Reporto-me às considerações que fiz à fl. 99 e à fl. 108 do processo conexo (indeferimento de medida liminar e não provimento de embargos declaratórios) e reafirmo que o contribuinte não faz jus à suspensão da exigibilidade dos débitos ou ao afastamento da eficácia do ato impugnado. Observo que impetrante reproduz argumentos já examinados, não havendo fatos novos a considerar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000180-28.2017.403.6102 - BRACO S.A. X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. 1. Comprovo o impetrante, documentalmente, que os requerimentos se encontram sob as atribuições da autoridade coatora e que não existe exame administrativo, até o presente momento. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001177-11.2017.403.6102 - JOAO VITOR FERREIRA SARRETA(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

O impetrante não demonstra ter havido ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. Não há prova dos motivos pelos quais a matrícula teria sido recusada nem evidências de que os documentos apresentados estejam a cumprir, integralmente, os requisitos legais. Em princípio, a instituição de ensino não pode estar obrigada a efetivar matrícula se os documentos do solicitante não estiverem em ordem e completos, segundo as regras administrativas aplicáveis. Considero que a exigência descrita na norma do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (quanto à observância de assinaturas, documentos, atos de investidura, inspeção escolar, registro e publicação, fl. 03) mostra-se bastante razoável, pois é lícito ao administrador, em cada unidade da federação, criar mecanismos de validação e autenticação de documentos importantes sobre vida escolar. Tratando-se de ensino médio cursado à distância, sem que exista certeza sobre a regularidade formal do histórico e do certificado de conclusão, não seria cabível matricular o candidato, na "pendência" de requisitos, subvertendo a segurança dos estudos subsequentes. Ao contrário do afirmado na inicial, é ônus do aluno providenciar a documentação correta ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Ademais, educação não é direito absoluto. De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência decorrente do início das aulas. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0010388-42.2015.403.6102 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/409: vista aos requerentes para apresentarem suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023166-12.1999.403.6100 (1999.61.00.023166-3) - AGROPECUARIA PIRATININGA S/A(SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE

SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA PIRATININGA S/A Fls. 694/695: manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, complementando o valor devido, se for o caso. Após, vista à União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo-se de conformidade com os itens 3 e seguintes de fl. 692. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS Fls. 269/274: vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que sobre o veículo indicado à fl. 198 incide alienação fiduciária (fl. 198, verso), não é possível levar a efeito a penhora (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), motivo pelo qual determino a retirada da restrição de transferência. Manifeste-se a CEF sobre o interesse no veículo descrito à fl. 197 (VW/Fusca 1600, placa BKR 9723). Havendo desinteresse, ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006186-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APOLINARIO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA

Fls. 132/133: vista à CEF do retorno do mandado sem cumprimento, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Havendo desinteresse pelo veículo mencionado à fl. 128, ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSE MAURICIO MARCAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

Fls. 156/168: vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005654-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER FABIANO DIAS

1) Fls. 130/131: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 280.773,14 (duzentos e oitenta mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), posicionado para novembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY SILVA

Fl. 161: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Deverá comunicar nos autos a efetivação de acordo que venha a celebrar com a CEF, comprovando-o. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001289-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES NOGUEIRA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 180/182) e de veículo que interesse à CEF (fls. 179, itens 2 e 3, letra a e 199/202), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que o imóvel mencionado às fls. 100/102 não mais pertence ao devedor, reconsidero o despacho de fl. 90 e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atendendo-se para a inexistência de dinheiro (fl. 67), veículo sem alienação fiduciária (fl. 69) e imóvel em nome do devedor (fls. 70/74). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006011-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 -

DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

Fls. 140/142: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação da ré como depositária do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobre vindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hora pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretária, mediante recibo nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007625-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIO FERNANDO ZOVICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDO ZOVICO

Fls. 75/76:1 - defiro a penhora dos valores bloqueados na conta de fl. 69 (R\$ 877,49 - oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, por mandado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2 - indefiro a expedição de ofício ao Ciretran. Tendo em vista que sobre os veículos localizados incide alienação fiduciária (fl. 71), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 67. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007639-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ALEX EDUARDO SANTOS SILVA X WELLETON APARECIDO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME

1) Fls. 97/102: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor (embargante), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 117.170,25 (cento e dezessete mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 92-verso), posicionado para novembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC. 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC. 4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

Expediente Nº 3269

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 278/302: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 260. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTE PERUSSO (SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO (SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 474/475: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009337-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO

1 - Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. 2 - Sem prejuízo, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste o interesse nos valores bloqueados às fls. 101/102. Havendo desinteresse, ou no silêncio, determino o desbloqueio dos valores (BACENJUD). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS (SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DIAS

1 - Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. 2 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas das providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1241

PROCEDIMENTO COMUM

000207-16.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO SILVERIO (SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo narra a inicial que: 1) em 18/06/2013 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Americana entregou cópia das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2012 e 2103 a terceiro que se fez passar pelo autor; 2) na ocasião, a servidora suspeitou do indivíduo e relatou o fato à chefia, que ligou para a residência do autor e confirmou o golpe, pois ele estava em viagem no exterior; 3) a esposa compareceu à referida delegacia e solicitou cópia do requerimento assinado pelo indivíduo, das imagens gravadas no circuito interno de segurança e dos documentos entregues, além do nome da atendente, o que lhe foi negado; 4) foram lavrados boletins de ocorrência junto à Polícia Federal em Piracicaba e à Polícia Civil em Monte Alto; 5) em 05/09/2013, o autor consultou o site da Receita Federal e verificou que constava uma retificação da declaração referente ao exercício de 2013 entregue no dia 19/06/2013, um dia após os fatos, a qual resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 12.335,47; 6) a declaração retificadora foi impugnada administrativamente e cancelada; 7) o autor e sua família têm muitas posses e passaram meses de angústia, incertezas, temor pela segurança e aborrecimentos diversos; 8) o dano moral é devido ante a responsabilidade objetiva do Estado e o nexo causal entre a conduta da servidora e o abalo sofrido; 9) a indenização, considerando a gravidade da lesão na honra subjetiva do autor, deve ser arbitrada em 300 salários mínimos. A União apresentou contestação às fls. 98/101. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir e impugnou o alegado direito à indenização. Houve réplica (fls. 106/115). Na oportunidade, informou que foram abertas contas bancárias em seu nome e tomados empréstimos de vulto na cidade de Carazinho/RS por um indivíduo residente em Sarandi/RS, além de ter tido dificuldades para abrir ele mesmo conta bancária no HSBC S.A. em razão das divergências de dados e inscrições no SERASA. Juntou documentos. Nova manifestação do autor para esclarecer todas as ocorrências bancárias, creditícias e respectivas cobranças decorrentes de ato praticado por terceiro mediante a utilização de seus dados obtidos junto à Receita Federal (fls. 143/147). Foram ouvidas duas testemunhas (mídias de fls. 227 e 271). Em alegações finais as partes reiteraram seus argumentos contidos na inicial e contestação (fls. 274/275 - autor; 277/280 - União). É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, pois fundada na ausência de comprovação do alegado prejuízo, o que consubstancia matéria de mérito. Verifica-se que a narrativa fática exposta na inicial está amparada na documentação carreada, bem como no depoimento da testemunha arrolada pela União. De fato, a servidora da Receita Federal entregou as declarações de imposto de renda do autor a terceiro que se identificou como se ele fosse, valendo-se de documento de identificação falso. Ela afirmou que adotou o procedimento padrão para solicitações da espécie. Disse que suspeitou do indivíduo, cujo comportamento não se adequava ao patrimônio informado nas declarações. Por isso, para se acautelar, consultou seus antecedentes criminais, que apontaram inconsistência. Pediu a uma colega que confirmasse a consulta e, com seu aval, entregou os documentos. Depois constatou que ela não soube interpretar o resultado e notificaram o fato à chefia. Em contato com o contribuinte, verificou-se que ele

estava ausente do país e advertiram a esposa acerca do ocorrido. Esclareceu que, na época, bastava que o interessado apresentasse o documento de identificação e preenchesse um formulário. O atendente conferia e entregava a cópia solicitada. A testemunha disse que depois do ocorrido, foram orientados a fazer algumas indagações ao solicitante para checar-las com os dados contidos na declaração. Assim, está caracterizada a inadequação do procedimento, pois a Receita Federal detém informações sigilosas dos contribuintes e não pode adotar procedimentos simplistas quando se trata de expô-las. Ademais, a conduta praticada atenta contra o princípio da eficiência que norteia a atividade administrativa. Pois bem. A partir desse evento, surgiram vários problemas, como a retificação da declaração - exercício 2013, a utilização de cartões de crédito e a tomada de empréstimos bancários com seu CPF. Sendo assim, resta a análise pertinente ao dano moral alegado e o nexo de causalidade com a conduta comissiva em questão. Entendo que não há a correlação necessária entre a entrega das declarações e as ocorrências bancárias e creditícias que se sucederam. Note-se que os dados de identificação do autor já estavam de posse daquele terceiro, lançados em documento com foto e assinatura que permitiram a fraude. Também é certo que tais ocorrências decorreram de atos praticados por homônimo identificado e ouvido em juízo, que afirmou conhecer outros tantos com mesmo nome e já ter tido problemas de igual natureza, ante a confusão de CPFs. Não bastasse, ao contrário do afirmado na inicial, não constam restrições no SERASA, apenas consultas (fls. 135/140). E todas as cobranças foram objeto de Boletim de Ocorrência, retificadas pelo autor e canceladas pelas instituições financeiras correspondentes (fls. 116/134). Assim, não se vislumbra o indispensável nexo causal. Por outro lado, evidente que a retificação da declaração - exercício de 2013, uma das que foram entregues inadvertidamente pela Receita Federal, é consequência lógica da conduta em questão. Tal procedimento só poderia ser adotado por alguém de posse das informações anteriormente prestadas, em especial o número do recibo de entrega. Os dados foram alterados e o autor passou à condição de devedor do imposto de renda (fls. 45/52). Foi necessário abrir um procedimento administrativo para cancelar a declaração retificadora e restabelecer a validade da originalmente entregue, o que foi acolhido pela administração. Não se pode olvidar, ainda, que o autor é pessoa de posses (fls. 38/43) e inegável o temor que se instalou na família com a exposição de seu patrimônio. A violação à intimidade e à vida privada é patente e merece reparação. Destarte, impõe-se a indenização por danos morais, pois sabido que a responsabilidade civil do Estado por conduta comissiva é objetiva (CF, art. 37, 6º). Segundo entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a situação descrita evidencia dano que se verifica in re ipsa, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já configura o dano por simples presunção. Destarte, é de se reconhecer o dano moral indenizável na hipótese pela União, tendo em vista que disponibilizou dados sigilosos do autor ao entregar inadvertidamente as declarações de renda - exercícios 2012 e 2013. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALCIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/TJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos". Na hipótese, não tendo havido restrição de crédito, devem os danos ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de mora a partir da apresentação do alvará para o levantamento de valores. 5. Devidos danos morais ao recorrente, deve ser reconhecido que o banco sucumbiu em maior parte, devendo ser-lhe imposto integralmente o ônus da sucumbência. Cumpre ressaltar, no ponto, que a condecoração em danos morais em valor menor que o requerido não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula 326/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015) PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ALTERADA FRAUDULENTAMENTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA COMPROVADAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1 - Trata-se de ação declaratória cumulado com pedido condenatório em que a parte autora pretende a condenação da União ao pagamento de indenização, por alegado dano moral, em decorrência da conduta omissiva por parte da Receita Federal, em receber declaração de imposto de renda falsa em nome do autor, sem conferir os dados, bem como no provimento jurisdicional que declare que o autor não apresentou a referida declaração, não possui os bens ali indicados e não possui obrigação fiscal. 2 - A declaração nos termos requeridos criará certeza jurídica para exonerar o autor de qualquer obrigação relativa a DIRPF, referente ao exercício de 2004, ano calendário de 2003, pois lhe assegurará o direito de não sofrer constrangimento em razão dos fatos discutidos nesta ação, garantindo-lhe a efetiva proteção jurídica. 3 - O sigilo fiscal é um desdobramento da proteção à intimidade prevista no inciso X do art. 5º da Constituição de 1988, assinu a Receita Federal como órgão da União responsável pela guarda de dados sigilosos, tem o dever de manter os bancos de dados (principais repositórios de informações) sob segurança, com ferramentas desenhadas de modo a impedir o acesso e captura por terceiros não autorizados, o que poderia causar prejuízos de elevado impacto. 4 - A ré agiu culposamente em não adotar as cautelas necessárias para evitar que terceiros acessassem os dados do autor e inserissem informações falsas em sua declaração de imposto de renda, violando sua intimidade e vida privada. 5 - É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência. As provas apresentadas nos autos comprovam a negligência e imprudência da ré, configurando, sem dúvida, na culpa sobre o prisma subjetivo. 6 - O dano moral se mostra evidente, pois o acesso indevido a todos os dados pessoais do indivíduo em sistema de dados da Secretaria da Receita Federal, bem como a demora na constatação da fraude em seus bancos de dados, causa prejuízo moral por si só, não só pela violação da intimidade e vida privada do apelante, mas também pela potencialidade dos prejuízos a serem causados por terceiros com a utilização indevida e criminosas de tais dados, constituindo ato ilícito passível de reparação, porquanto estes são de natureza in re ipsa, ou seja, decorrem da própria ilicitude e natureza do ato. 7 - O abalo moral não se deu pelo fato da Receita Federal ter intimado o autor para prestar declarações sobre o seu patrimônio, mas por de ter seus dados pessoais, que estavam sob sigilo no banco de dados da ré, acessados e alterados por terceiros, bem como pelo risco de tais informações serem utilizadas por pessoas com a intenção de cometer crimes. 8 - Restam configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado traduzidos na conduta omissiva da ré, consistente no evento danoso em não impedir que terceiros acessassem às informações sigilosas do apelante, alterando-lhe os dados, quando tinha o dever de manter tais dados sob segurança, bem como pela deficiência na prestação no serviço de monitoramento dos dados, com a demora na apuração da fraude na declaração de imposto de renda do autor, o nexo de causalidade entre a conduta negligente da ré e o dano experimentado pelo autor, demonstrados pelos sentimentos de insegurança e angústia decorrentes da violação de sua intimidade e vida privada e os transtornos daí decorrentes, restando portanto, configurado o dano moral, surgindo a obrigação de reparar o dano dele decorrente, cumprindo a fixação do valor da indenização. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367397 - 0001101-91.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2014) Passo a fixar o quantum indenizatório. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o "quantum"; tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. A falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral reduzido, de uma forma ou de outra, em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nesse sentido, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais em valor não inferior a 300 salários mínimos, o que seria equivalente a aproximadamente R\$ 300.000,00. Esse valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, pois se mostra extremamente elevado em relação à situação vivenciada pelo autor. Cabe sopesar ainda a função educativa, que visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), correspondente a 1% do patrimônio declarado pelo autor (fls. 38/43), o qual entendo suficiente para reparar os danos suportados, considerando ainda que o cancelamento da retificadora foi deferido em tempo razoável, segundo consta na inicial. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de reparação de danos morais, o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sobre o valor ora arbitrado devem incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), e a não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF (art. 85, 2º e 3º, I c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC), a teor do disposto na Súmula 326 do STJ. Decreto sigredo de justiça nos presentes autos, tendo em vista que carreados dados fiscais sigilosos. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000818-55.2014.403.6102 - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Celestino, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, o de aposentadoria por invalidez, em decorrência de problemas de saúde que o deixaram incapacitado. Pugna também pela reparação a título de danos morais e materiais. Sustenta que, foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, em 13.11.2004 sob o nº 135.466.867-4, através de processo judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta circunscrição. A decisão transitou em julgado e foi cumprida, tendo o benefício sido cessado administrativamente em 04.06.2008. Novamente o autor buscou o auxílio da justiça e, teve restabelecido o benefício em questão mediante avaliação pericial. Após nova avaliação, o benefício previdenciário foi cessado por ter sido constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho do autor. Junta documentos (fls. 22/78). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo que na mesma ocasião foi determinado a vinda dos três processos administrativos do autor, bem ainda as providências inerentes à reabilitação do segurado, ou sua ausência, concedendo-lhe ainda o benefícios da Justiça Gratuita (fls. 91/92). Juntadas informações sobre o benefício e prontuários médicos às fls. 110/330. Citado, o Instituto apresentou contestação, sustentando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; que a DIB seja fixada da data da apresentação do laudo pericial em juízo; que a antecipação da tutela seja indeferida ante a ausência do pressuposto de reversibilidade; a aplicação da TR como índice de correção monetária e que os juros de mora devam obedecer às disposições da Lei 11.960/09. No mérito, manifestou-se pela legalidade do ato da administração, bem como pela inoportunidade de dano moral passível de ser indenizado, pugnano, ao final, pela improcedência total do pedido e apresentou quesitos (fls. 332/345). Réplica às fls. 610/618. Laudo Pericial foi carreado às fls. 639/652, manifestando-se as partes às fls. 658/665 (autor) e 668/668 verso (INSS). Realizada audiência de instrução onde foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas (fls. 674/679). Alegações finais das partes às fls. 683 (INSS) e 684/686 (autor). Vieram os autos conclusos para que a sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente consigno que a presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida à aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. In casu, observa-se que o autor ajuizou a ação em 19.12.2014, embora o INSS informe que o benefício de auxílio-doença cessou efetivamente em 11.03.2015. Consta-se desta feita que presente a qualidade de segurado, consoante dispõe o art. 15, I e II, da Lei de Benefícios da Previdência. Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que são incontestáveis, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão do benefício pleiteado. Sob o prisma da capacidade, os exames e relatórios médicos carreados aos autos, corroborados com os depoimentos colhidos das testemunhas às fls. 679, não deixam dúvidas acerca das patologias que o acometem, restando apenas a verificação se estas o impedem de exercer qualquer atividade laboral de forma definitiva. Para tanto, realizou-se perícia médica. O laudo constante às fls. 639/652, onde registrados os exames físicos realizados, confirmam o diagnóstico das patologias referenciadas pelo autor (portador inicialmente de úlcera duodenal estenosante. Submetido à cirurgia de vagotomia + piloroplastia. Evoluiu com "dumping" e refluxo gastroesofágico. Após a primeira intervenção, foi submetido a segundas operações, em datas diferentes. Revisão de vagotomia e lise aderenças. Gastroenteroanastomose total com reconstrução em "Y de Roux". Apresenta restrição laborativa para as atividades relacionadas - lavrador - referindo início da incapacidade há 12 anos contados da data do exame pericial - 29.03.2016) e fez comentários sobre a apresentação e reações do examinado no transcorrer da perícia. Por ocasião do exame realizado pelo visor, constatou-se capacidade do autor para realizar atividades rúricolas leves, mas não poderá mais voltar a cortar cana que é sua única atividade laboral. Atestou ainda que o autor é pai de quatro filhos, mora em casa própria situada no bairro C.O.H.A.B. II na cidade de Pitangueiras e nunca estudou (fl. 640). Pelo que se extrai, repisa-se, não há dúvidas acerca das patologias que acometem o autor. Cabe acrescentar que, segundo foi registrado pelo perito em respostas aos quesitos apresentados pelo juízo, constatado quadro de incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais para o trabalho, e, pelos elementos existentes, apontada a data do ano 05.04.2004 como sendo a termo inicial de sua condição incapacitante. Sendo assim, a solução mais consentânea com o quadro revelado pelos elementos que constam dos autos é a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 29.03.2016, conforme documentos do último exame pericial. Ora, ante os achados inerentes a precariedade do autor, evidente que o aspecto de incapacidade parcial há de evoluir para a condição de incapacidade permanente. Ou seja, não preenche os requisitos para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, posto que a patologia que o acomete foi considerada como parcial, e não total, e permanente, ao invés de temporária. Mas este segundo ponto, inbrica-se ao campo da aposentadoria por invalidez (é permanente). E o outro, incapacidade parcial e não total, como exige o diploma dos benefícios,

conquanto absolutamente correto perante a ciência da medicina, comporta os temperamentos do Julgador, cujo olhar deve espalhar-se rumo a linha do horizonte, observando a dura realidade da labuta diária, arena na qual o desumano mercado de trabalho, voltado a plena eficiência, afinal estamos em uma era puramente materialista e capitalista, já foi selado como inválido, não interessando, pois, a sua contratação, mesmo porque através dele, em hipotética fila, dezenas de outros pretendentes a vaga, hígidos e lá pela primeira vintena existencial, enquanto o autor já vai se aproximando da terceira. Sem instrução, padecendo por conta da doença que o acometeu (soluções crônicas), o que já o excluiria de qualquer chance. Sob esta cruel moldura, evidente que está incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer outra ocupação, preenchendo, pois, o requisito da aposentação por invalidez. O requerido sustenta, e comprova com relatório extraído do CNIS, que o autor continua trabalhando. Logo, não estaria inválido. Contudo, basta examinar as fls. 597, para constatarmos que trata-se do mesmo vínculo iniciado lá em 03.01.1994, como lavrador da cultura de cana-de-açúcar e arroz, ocupação para a qual o expert aferiu peremptoriamente, não estar mais em condições de exercer. Temos aí um pai de família entregue ao total infortúnio para assegurar um mínimo existencial a si e aos seus. E assim sendo, negar-lhe o benefício, seria denegar Justiça, a qual juramos distribuir. Justifica-se o termo inicial do benefício em 29.03.2016, posto que nesta data aí, logrou o expert fixar suas conclusões finais. Certo ademais que o benefício requerido na seara administrativa era o de auxílio doença, diverso do ora alcançado em sede judicial, além de não preenchido o requisito para aquela empreitada na seara administrativa (incapacidade temporária), mesmo no âmbito da perícia técnica. Em resumo, verificou-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo quadro clínico atual lhe retirou a capacidade para o desempenho de suas atividades habituais e regulares. Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto, ainda que o deferimento do benefício tenha se dado em conformidade com o que constatado por ocasião da perícia técnica, a condição de saúde constatada deixa margens a interpretações distintas, notadamente diante da conclusão de que não está incapacitado totalmente, certo ademais que os servidores públicos e o perito do INSS, é médico, adstrito às balizas do cargo público, não podendo alargar suas conclusões sem o estrito amparo técnico, a exemplo dos próprios experts nomeados pelo juízo nestes autos. Também não se verificou prova de sofrimento moral que decorreria de uma conduta despropositada e irregular por parte da autarquia ao indeferir o pedido, por não ter constatado, a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual, retificando, entretanto, a condição de incapacidade permanente. Destarte, ainda que a posição adotada pela autarquia destoe daquela ora assentada, não se vislumbra qualquer arbitrariedade ou irregularidade no procedimento. Dai porque a conduta do instituto não revelou um efetivo abalo moral, de reverso, verifica-se que se pautou pelos procedimentos regulares na verificação do seu estado de saúde. Tal conduta, embora tenha causado certo dissabor, não pode ser considerado como um constrangimento ou sofrimento caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, não há que se falar em reparação. ISSO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 29.03.2016, conforme laudo de fls. 639/652, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC/73). Sobre o valor em atraso deverá incidir correção monetária desde 29.03.2016, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, e ante as considerações já tecidas a propósito do dano moral, são fixados em 10% sobre os valores a serem apurados após o trânsito em julgado. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos dos dispositivos supra mencionados, ficando porém suspensa a execução em face do autor enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008603-45.2015.403.6102 - HERALDO FERREIRA DOCA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS informou à fl. 126 que cumpriu o determinado na sentença proferida às fls. 98/101, mas, todavia, identificou erros na planilha de cálculo do tempo de serviço considerada na decisão. É o breve relato. DECIDO. De fato, verifiquei erro material em relação aos pontos indicados pela agência do INSS, de modo que corrijo a sentença (fls. 98/101), para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada: "Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documental e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 13 anos, 01 mês e vinte e 27 dias, os quais devidamente convertidos e somados com o tempo comum perfazem o total de 37 anos, 09 meses e 04 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d c/a. Força e Luz 10/05/1976 07/07/1976 - 1 28 - - - Comercial Ribeirão Pretana de Automóveis 12/12/1977 30/09/1981 3 9 19 - - - Somerg 01/10/1981 21/04/1982 - 6 21 - - - Indústria Alimentícia Cory 22/04/1982 15/02/1986 3 9 24 - - - Indústria Alimentícia Cory 01/03/1986 29/03/1988 2 - 29 - - - Indústria Alimentícia Cory Esp 01/04/1988 01/05/1991 - - - 3 1 1 Indústria Alimentícia Cory Esp 02/05/1991 30/03/1996 - - - 4 10 29 Indústria Alimentícia Cory Esp 01/05/1996 27/06/2001 - - - 5 1 27 Contribuição individual 01/09/2001 31/01/2003 1 5 1 - - - Contribuição individual 01/04/2003 30/11/2003 - 7 30 - - - Contribuição individual 01/12/2004 31/12/2004 - 1 1 - - - Distribuidora Padrão Fonzar Ltda. 10/12/2007 08/09/2014 6 8 29 - - - Som: 15 46 182 12 12 57 Correspondente ao número de dias: 6.962 4.737 Tempo total: 19 4 2 13 1 27 Conversão: 1 40 18 5 2 ##### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 4 Anoto que deixo de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempos, para DAR-LHES PROVIMENTO, considerando a existência de erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Ofício-se à agência do INSS para correção do cálculo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011274-41.2015.403.6102 - PEDRO APARECIDO BATISTA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pedro Aparecido Batista, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial cumulada com indenização por dano moral, a partir da data do requerimento administrativo, em 05.01.2006. Afirma que laborou em atividade comum nos períodos correspondentes a 17.05.1976 a 31.03.1979 e exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 04.01.1979 a 05.01.2006, como tratorista, guineiro e operador de máquinas, para Monte Sereno Agrícola S/A e depois para Usina São Martinho S/A em decorrência de cisão parcial seguida de incorporação onde a última assumiu todas as obrigações e direitos inerentes ao contrato de trabalho dos colaboradores da primeira. Informa que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.904.942-8 desde 05.01.2006, onde foram reconhecidos 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição, sendo a RMI calculada nos termos da Lei 9.876/99 resultando no salário de benefício de R\$ 891,61 (fl. 393), reduzindo consideravelmente a sua renda. Entretanto, afirma que na data do início do benefício (05.01.2006) já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Requereu, portanto, o reconhecimento do período de 04.01.1979 a 05.01.2006 como especial, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente conversão do benefício, o pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais e indenização. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 209. Juntou os documentos de fls. 17/200. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, bem ainda quanto o incidente de uniformização PET 9059 que ratificou a Súmula 32 do STJ. No mérito, sustentou que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discordando acerca da legislação e jurisdição que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, além da ausência de fonte de custeio. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Alegou, ainda, que, no caso de procedência da ação, seja considerada a data da citação para os efeitos financeiros da demanda (fls. 370/391). Houve réplica (fls. 414/432). O procedimento administrativo foi arreado aos autos (fls. 219/369). A empresa São Martinho S/A em atendimento ao ofício nº 289/2016, enviou o laudo técnico pericial (fls. 402/435). Os documentos foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a reanálise do benefício (fls. 433/435), reconhecendo o enquadramento dos períodos pleiteados na inicial. Alegações finais do autor (fls. 438/443). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 04.01.1979 a 05.01.2006. Consigno que após a reanálise pela Previdência responsável, da documentação apresentada pela empresa empregadora, tais períodos restaram incontroversos, tendo em vista o reconhecimento administrativo noticiado às fls. 433/435. II Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 04.01.1979 a 05.01.2006 laborado para a empresa São Martinho S/A como tratorista, guineiro e operador de máquina, tem-se que o autor totaliza 27 anos e 08 dias, na data do pedido administrativo, ou seja, 05.01.2006, suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Como o período somente pode ser reconhecido por força de providência determinada pelo Juízo, só a partir do trânsito em julgado é que a conversão está apta a produzir efeitos financeiros. A hipótese assemeilha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. Diferença-se, contudo, por ter sido levantada em averiguação determinada pelo Juízo, no arcabouço documental da empregadora. Dai porque a diligência da autoridade nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade do trânsito em julgado. Também não é o caso de argumentar que o instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto exposto cabe reconhecer o direito a partir da data da citação e não do requerimento administrativo e com efeitos financeiros somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação. Por último, consignar-se que nos termos do 8º, acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. II Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. No presente caso, não há que se alegar a existência de dano, vez que a autarquia previdenciária está adstrita ao princípio da legalidade em sentido amplo, em especial ao que dispõe a legislação e os normativos editados para regulamentá-la. Assim, não poderia esta revisar o benefício contrariando as orientações normativas a que submetida. Não bastasse isso, não se pode olvidar que o autor teve reconhecido e recebe outro benefício da previdência, de forma que não ficou desamparado totalmente. Deste modo, à vista das peculiaridades aqui relacionadas, somente dirimidas judicialmente, não haveria como se exigir da autarquia o reconhecimento administrativo do benefício. Tal o contexto, tem-se por não demonstrada qualquer violação a direito subjetivo seu e, por consectário lógico, qualquer abalo moral que pudesse ser atribuído à conduta da autarquia que, simplesmente pautou-se pela estrita legalidade diante da situação que lhe foi apresentada. III ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, tão somente para que o requerido converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL ante o reconhecimento administrativo do período compreendido entre 04.01.1979 a 05.01.2006, sendo que os efeitos financeiros se darão a partir do trânsito em julgado (art. 487, inciso I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária desde a data da sentença, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado quando a decisão se toma de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, e ante as considerações já tecidas a propósito do dano moral, são fixados em 10% sobre os valores a serem apurados após o trânsito em julgado. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos dos dispositivos supra mencionados, ficando porém suspensa a execução em face do autor enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011676-88.2016.403.6102 - EDSO FRANCISCO REGHINI(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum onde o autor requer o fornecimento de medicação cumulado com indenização por dano moral. Inicialmente registro que o nobre advogado recebeu procuração do autor em 10.05.2016 (fl. 16), somente elaborando a inicial em 31.10.2016. Distribuído o feito em 03.11.2016, já no dia seguinte, proferido despacho determinando o aditamento da inicial (fl. 27). Intimado a tanto, em 10.11.2016 (fls. 27/verso) com vistas a adequação do petição aos termos do artigo 320, CPC - 2015, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC-2015) o autor quedou-se inerte (fl. 29) durante OITENTA E DOIS DIAS, embora o caráter extremamente humanístico da demanda, conduta esta que não presta homenagem a laboriosa classe da advocacia. ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ribeirão Preto, encaminhando cópia desta sentença, da petição inicial, da procuração de fls. 16, da decisão de fls. 27/27 verso e fl. 29, para conhecimento e adoção das medidas comportadas. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-71.2017.403.6102 - BENEDITO DE PAULA MACIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica e socioeconômica. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do autor já indicados às fls. 42/44. Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação das perícias. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008721-84.2016.403.6102 - AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Pede-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a reincluir os débitos não previdenciários administrados pela PGFN, código de receita 4737, no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, requerido pela impetrante em 18/08/2014. Afirma que não foi devidamente comunicada acerca da exclusão, constatada apenas quando tentou emitir a guia de recolhimento referente à competência de dezembro de 2015. Em consulta formulada à Receita Federal foi informada de que a exclusão decorreu do não recolhimento de saldo residual apurado em setembro de 2015, hipótese que não se enquadra dentre as elencadas pela lei que autorizam a providência. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61). A autoridade impetrada apresentou informações, oportunidade em que suscitou a decadência do direito à impetração e, no mérito, defendeu o ato coator (fls. 66/67). Manifestação da impetrante (fls. 103/106). É o que importa como relatório. Decido. Dispõe a Lei 12.016, de 07.08.2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso examinado, consta que a exclusão da aludida modalidade de débito do parcelamento requerido pela impetrante ocorreu em 15/12/2015 (fl. 69). Em 15/01/2016, ela protocolizou pedido de revisão sob o número 00035412016, ao qual foram anexados todos os 33 débitos com código de receita 4373 (fls. 72/73). Desses, seis foram direcionados para unidade da PGFN de Araraquara. Os demais foram analisados pela PGFN em Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido (fl. 96-verso). Dessa decisão, a impetrante foi intimada em 07/03/2016 (fl. 99-verso). Assim, é patente a decadência do direito à impetração, pois quando da propositura da ação já ultrapassados mais de 120 dias da ciência do ato coator. Ressalte-se que não prosperam as alegações da impetrante de que o prazo sequer teria começado a fluir ante a pendência de alguns débitos a serem examinados pela PGFN de Araraquara. É que a competência para apreciação do mandado de segurança se fixa em razão da autoridade coatora. Portanto, somente aqueles submetidos ao Procurador Seccional de Ribeirão Preto são alcançados pela presente ação. Nada impede, todavia, que ela se valha das vias ordinárias (cf. e.g., STF, MS 20.840, rel. Min. Carlos Velloso; STJ, RMS 37763, rel. Min. Benedito Gonçalves). Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013486-98.2016.403.6102 - PATRICIA DA SILVA EVANGELISTA MARTINS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar impetrado por Patricia da Silva Evangelista Martins em face do Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto, para impedir que a autoridade impetrada promova a suspensão do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença em face do deslinde do feito. Alega que, em 28.02.2012 ingressou com os autos nº 0002613-60.2014.403.6302, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto onde o INSS foi condenado a restabelecer em favor da autora - ora impetrante - o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (fls. 27/30). Entretanto, antes do trânsito em julgado da sentença, o INSS cancelou o pagamento do benefício, o que não lhe era permitido por força da tutela de urgência satisfativa concedida naqueles autos. Juntou documentos (fls. 12/35). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que, o pagamento da competência de 11.2016 já se encontrava liberado para recebimento desde 14.12.2016, tendo sido pago em 16.12.2016. Esclareceu ainda que, a pericia médica revisional agendada para o dia 13.03.2017 foi cancelada, considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado nos autos em andamento no Juizado Especial Federal desta circunscrição. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Decido. In casu, a impetrante pleiteia impedir que a autoridade impetrada promova a suspensão do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.715.460-6, porém referida questão é incidente processual referente à ação ajuizada em 28.02.2012, sob o nº 0002613-60.2014.403.6302, em trâmite Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Nesse quadro, caberia à impetrante ingressar com o pedido de restabelecimento do benefício nos autos já em andamento. A autoridade impetrada fala em pericia cancelada quando há liminar vigente em processo não sentenciado, ou seja, ela devia obedecer a ordem judicial, não o fazendo incorreu no crime de desobediência. Neste sentido, encaminhe-se cópia da petição inicial, de fls. 27/35, da decisão de fls. 37/38, fls. 47/53 e desta sentença, ao MPF para adoção das medidas pertinentes na órbita criminal. Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCP, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001213-53.2017.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM RIBEIRAO PRETO

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290). Apresente ainda a impetrante no mesmo interregno acima assinalado outra via da contrafe, com vistas a dar ciência da tramitação do feito ao órgão de representação jurídica (art. 7º, inciso II, Lei 12.016/2009). Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000204-28.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SEARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SEARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SEARA ALIMENTOS LTDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Seara Alimentos Ltda e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-51.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RICARDO DE CARVALHO SANTOS, imputando-lhe a prática do seguinte fato delituoso: Nos meses de novembro de 2001 a dezembro de 2002, em Santo André, Ricardo de Carvalho Santos, agindo na qualidade de administrador de fato da empresa "Universo Assistência Médica SC LTDA", deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições devidas à Previdência Social descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS prejuízo no montante de R\$133.309,93, incluídos juros e multa, objeto da NFLD 35.579.991-0, no valor atualizado para abril de 2003, Ricardo agiu em conjunto de vontades e unidades de designios com o sócio - gerente formal da empresa, José Dilson de Carvalho, processado e condenado pelo crime na AP 2004.03.00.071831-5, desta 1ª Vara. Recebida a denúncia, o réu foi citado, apresentando a defesa prévia das fls. 313/325, na qual suscita a preliminar de inépcia da denúncia e aponta a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, ante a hipótese de absolvição sumária. Sustenta, em apertada síntese, que no bojo da ação penal 2004.03.00.071831-5, foi reconhecido que o sócio José Dilson de Carvalho era o único responsável pela administração da sociedade, tendo sido condenado pelo crime que ora lhe é imputado. Bate ainda pela atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo específico, e de ausência de prova da exigibilidade do tributo, o qual pode ter sido fulminado pela prescrição. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 327/328. É um breve relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da denúncia deve ser rejeitada, uma vez que a peça acusatória traz, ainda que de forma singela, a descrição das práticas delitivas imputadas ao acusado e da conduta supostamente praticada. De igual sorte, ser rejeitada a arguição de ausência de justa causa para a continuidade da ação penal. Conforme já referido, em 26 de novembro de 2004, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Dilson de Carvalho, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, por ter, na qualidade de sócio administrador da empresa "Universo Assistência Médica SC LTDA", deixado de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS prejuízo no montante de R\$133.309,93, incluídos juros e multa, objeto da NFLD 35.579.991-0, no valor atualizado para abril de 2003. Ainda que ao longo daquela instrução processual as testemunhas ouvidas tenham reportado que Ricardo Carvalho participava da administração da sociedade, mas que José Dilson era quem tinha de fato

a palavra final sobre a condução dos negócios, é fato que a linha defensoria ora adotada não pode ser acolhida na atual quadra processual. Com efeito, a discussão posta em relação à autoria é questão de mérito, e depende de dilação probatória. Recebida a denúncia, não compete ao juiz reformar a própria decisão fora das hipóteses do artigo 397 do CPP, sob pena de nulidade. Nesse sentido tem se manifestado do TRF3-PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS SEU RECEBIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE NÃO SE VISLUMBRA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE REVOGOU O RECEBIMENTO DA INICIAL E ANULOU OS ATOS SUBSEQUENTES - PROVIMENTO DO RECURSO - REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. sentença que anulou o processo desde o recebimento da denúncia, com prejuízo de todos os atos que a seguiram e, com amparo no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do réu, por inépcia ao fim a que se destina. 2. Em relação ao crime do art. 299 do Código Penal a denúncia foi recebida contra o réu. O feito foi desmembrado em relação ao réu e a denúncia confirmada. 3. Inadmissível a reforma, pelo MM. Juiz "a quo", da decisão de recebimento da denúncia já proferida, sendo inabível rejeitar-se a denúncia após o seu recebimento, vez que exaurido o seu poder decisório em sede de juízo de admissibilidade da exordial acusatória. 4. No presente caso, esse juízo de admissibilidade foi exercido por duas vezes com o recebimento da denúncia e sua confirmação, não mais podendo ser objeto de exame. 5. Nulidade da revogação do despacho de recebimento da denúncia, bem como a rejeição operada. Em relação à rejeição, da narrativa da denúncia transcrita, verifica-se acertado o recebimento da exordial acusatória, uma vez demonstrada a autoria, materialidade e dolo na conduta. 6. Há justa causa para a ação penal, não se justificando, in casu, a rejeição operada sob o fundamento consignado na sentença ora recorrida também sob o enfoque do atendimento dos pressupostos processuais para o seu recebimento e prosseguimento do feito. 7. Provimento do recurso em sentido estrito, para cassar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que outra sentença seja prolatada. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6992 / SP , JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)PENAL E PROCESSO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DESCAMINHO. REVOGAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pela Acusação contra revogação da decisão que recebeu a denúncia. 2. Considera-se a decisão que revoga o recebimento da denúncia como rejeição da mesma (CPP, artigo 581, inciso I). 3. O magistrado a quo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal ao ponderar que preenchia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 43 do mesmo Codex. Assim, não poderia rejeitá-la em momento posterior, fazendo o processo retroagir, pois, conforme o artigo 471 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, o juiz está impedido de reexaminar questão já decidida anteriormente, em virtude da preclusão pro judicato. 4. A teor do artigo 650, 1º, do Código de Processo Penal, não pode o magistrado conceder habeas corpus contra ele próprio, porquanto, ao receber a denúncia, tomou-se a própria autoridade coatora do writ. Precedentes. 5. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Na fase inicial da ação penal, de recebimento da denúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, cumprindo ao juiz a verificação de prova de materialidade e indícios de autoria. 6. Recurso provido. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5837 PRIMEIRA TURMA JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 196 Decisão: 15/02/2011)Pelo mesmo fundamento, deve ser rejeitada a alegação de ausência de dolo específico da conduta do réu. A questão é controvertida e depende de dilação probatória. O pedido de expedição de ofício à Fazenda Nacional, para que informe acerca da exigibilidade do crédito tributário e período de suspensão daquela por força de parcelamento, deve ser indeferido, porquanto a diligência postulada está ao alcance do réu. Diante do exposto, indefiro os requerimentos da defesa, ratificando o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2017, às 16 horas. As testemunhas residentes na capital serão inquiridas através do sistema de videoconferência. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4638

EXECUCAO FISCAL

0006640-27.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL SEBASTIAO DA CRUZ

Fls. 24/34: Requer a executada a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13/12/2016 (fls. 21). O documento de fls. 30, apresentado pela executada comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco Bradesco também comprova serem aqueles. Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado os valores penhorados na conta, constante à fls. 21 (Banco Bradesco). Após, dê-se ciência ao exequente.

Expediente Nº 4639

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

002146-85.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X RONALDO ALONSO

Designo o dia 15.03.2017, às 16:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6702

MANDADO DE SEGURANÇA

0008101-66.2016.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS FERNANDES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o informado pelo impetrado (INSS), dê-se ciência ao impetrante do agendamento da perícia médica para o dia 24.02.2017 às 9:00 horas, na avenida Eptácio Pessoa, 441 - sala n. 111, devendo comparecer munido de RG e CPF, relatório médico atualizado e exames médicos atualizados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007390-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007390-0) - WALNETE SILVA ROSA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCELO NICOLAU NADER E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X WALNETE SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o valor ser acrescido de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-21.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 17/0001496-1 e 17/0009285-7.

Segundo consta da inicial, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, os despachos de importação acima mencionados foram interrompidos com exigência de reclassificação do produto importado do Código NCM 2936.29.11 para o Código NCM 2309.90.90, acompanhada do pagamento de tributos e multas daí decorrentes.

Notícia que não efetuou a reclassificação exigida, por entender incorreta a imposição alfandegária.

Sustenta que possui direito líquido e certo ao prosseguimento dos despachos de importação, uma vez que já foi lavrado o auto de infração, que será oportunamente impugnado, com suspensão da exigibilidade do crédito. Aduz, assim, que as mercadorias estão sendo abusivamente retidas, como meio coercitivo para o pagamento dos tributos, em confronto com o teor da Súmula nº 323 do STF.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas nas DIs nº 17/0001496-1 e 17/0009285-7 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes (id n. 579691 – pág. 1), exigência com a qual não concordou o impetrante, razão pela qual foi lavrado o competente auto de infração, a fim de documentar a existência do crédito fazendário.

A impetrante, por sua vez, sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência de classificação fiscal da mercadoria, pretende obter provimento judicial que assegure o direito ao desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes, além de demais providências não questionadas pelo impetrante.

Por outro lado, a despeito da alegação de abuso na classificação proposta pela fiscalização, consta da exigência que a fiscalização agiu fundada em laudo pericial (id n. 579699 – pág.7):

“*COD. EMBALAGEM: 334.*

Em ato de conferência física realizada em 10/01/2017, a autoridade aduaneira constatou que as mercadorias estavam, quanto a descrição, de acordo com o declarado.

Após análise dos documentos apresentados e anexados junto ao VICOMEX, em especial os Laudos de Análise Laboratorial 741/2016-1.0, 732/2016-1.0, 792/2016-1.0 e 905/2016-1.0, solicitados e emitidos para mercadorias importador idênticos ao do despacho em análise, identificamos divergências que passamos a analisar, como segue:

Adição 001 - O importador informou na Declaração de Importação a classificação tarifária NCM 2936.27.10 – VITAMINA C (ÁCIDO L- OU DL-ASCÓRBICO). Aliquotas: LL = 2,00%, I.P.I. = 0,00%, PIS = 2,10% e COFINS = 9,65%.

Os laudos apresentados (741/2016-1.0 e 732/2016-1.0), concluíram tratar-se a mercadoria de “Preparação especificamente formulada para ser utilizada na alimentação de animais como premixes, suplementos e alimentos secos completos. Qualquer Outra Preparação do Tipo Utilizado na Alimentação de Animais” com classificação fiscal na NCM 2309.90.90. Aliquotas: LL = 8,00%, I.P.I. = 0,00%, PIS = 2,10% e COFINS = 9,65%.

Adição 002 - O importador informou na Declaração de Importação a classificação tarifária NCM 2936.23.10 – Vitamina B2 (riboflavina). Aliquotas: LL = 2,00%, I.P.I. = 0,00%, PIS = 2,10% e COFINS = 9,65%.

Os laudos apresentados (792/2016-1.0 e 905/2016-1.0) concluíram tratar-se a mercadoria de “Preparação especificamente formulada para ser utilizada na alimentação de animais como premixes, suplementos e alimentos secos completos. Qualquer Outra Preparação do Tipo Utilizado na Alimentação de Animais” com classificação fiscal na NCM 2309.90.90. Aliquotas: LL = 8,00%, I.P.I. = 0,00%, PIS = 2,10% e COFINS = 9,65%.

Seja como for, como não há impugnação direta à exigência de reclassificação, é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Sendo assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações ou decorrido o prazo legal, ao Ministério Público Federal para parecer.

Santos, 06 de fevereiro de 2017.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-81.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

COMISSÁRIA PIBERNAT LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.725.596/2015-29.

Pretende a impetrante viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 11128.725.596/2015-29, decorrente do depósito judicial do valor nos autos do processo judicial nº 5000374-68.2016.4.03.6104.

Instada a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como se manifestar sobre eventual litispendência, a impetrante informou que a autoridade que deve figurar no polo passivo da presente é o Procurador da Fazenda Nacional e concordou "*que há litispendência com o processo nº 5000374-68.2016.4.03.6104*" (id 412054). Na oportunidade, a impetrante noticiou que a exigibilidade do crédito fazendário encontra-se suspensa, em razão do depósito ofertado naquela outra demanda.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id 412054 como emenda à inicial.

No caso em exame, foi formulado pedido liminar para determinar à impetrada suspender imediatamente a exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.725.596/2015-29, em virtude do depósito do montante integral.

Instada a se manifestar sobre a litispendência em razão do processo judicial eletrônico nº 5000374-68.2016.4.03.6104, a impetrante reconheceu a existência do pressuposto processual negativo e informou, ainda, que o objeto destes autos foi alcançado, conforme comprovante juntado aos autos daquela ação.

Em consequência, resta sem objeto a presente ação mandamental, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em relação ao pleito de emissão de certidões negativas, por ausência superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Retifique-se o polo passivo para fazer constar: Procurador da Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 02 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-85.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE DANIEL COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

O autor ajuizou o presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o intuito obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de renunciar ao benefício previdenciário que atualmente percebe ("desaposentação"), a fim de que lhe seja concedido outro benefício, levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente, sem necessidade de devolução das quantias recebidas.

À vista da anotação positiva no termo de prevenção, foi o autor instado a se manifestar sobre a ocorrência de prevenção ou litispendência, bem como para que juntasse aos autos cópias dos respectivos autos, de modo a propiciar a avaliação da ausência de pressupostos processuais.

Embora lhe tenha sido deferido prazo suplementar, ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Em que pese a ausência de manifestação do autor, em consulta ao sistema processual, constato que o processo nº 0003961-86.2016.4.03.6104, distribuído à 1ª Vara Federal de Santos em 03/06/2016, tem por objeto pleito idêntico, uma vez que naquele feito o autor também pretende "renunciar ao benefício previdenciário".

Em consequência, há óbice processual ao prosseguimento da presente, uma vez que tramita ação com mesmo objeto, ajuizada pelo menos autor, em face do INSS.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 02 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001017-26.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da liminar.

À vista do desembaraço das mercadorias, esclareça o impetrante se remanesce interesse de agir ao prosseguimento da presente.

Int.

Santos, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-85.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução de contêiner.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando que o contêiner condiciona mercadorias que serão devolvidas ao exterior.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de *faculdade* processual, consoante norma inserta no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 485 – [...]”

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 02 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-77.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a persistência do interesse de agir, uma vez que as informações da autoridade impetrada indicam que os pedidos de trânsito aduaneiro pleiteados foram todos deferidos automaticamente.

Santos, 02/02/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse a devolução de unidades de carga.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que inexistia óbice à retirada do contêiner.

Instado a se manifestar, o impetrante concordou com a perda de objeto da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 02/02/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-09.2016.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO MARCELINO SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA DOS SANTOS - SP50930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

ROBERTO MARCELINO SALES propôs a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento judicial que determine a observância do limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos para os descontos referentes a contratos bancários.

Pleiteia em sede de provimento de urgência, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré seja compelida a abster-se de promover descontos que comprometam mais de 30% de seus vencimentos, "excluídas da aferição as verbas a que se refere o art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 e as parcelas relativas aos contratos celebrados com o Banco do Brasil".

Em síntese, consta da inicial, que o autor é servidor público estadual e firmou com o Banco do Brasil empréstimos (30/05/14 e 30/01/15) com consignações em folha de pagamento. Ulteriormente, diante das dificuldades financeiras em honrar seus compromissos, aceitou oferta de empréstimo consignado da Caixa Econômica Federal (em 26/02/15), sendo que, em 04/02/16 a ré disponibilizou ao autor crédito automático denominado CDC salário, além de um limite no cheque especial e outro crédito por meio do CONSTRUCARD.

Esclarece que é realizada consignação em folha de pagamento apenas em relação ao contrato nº 24.0329.110.0008648-93, firmado com a CEF, razão pela qual os valores devidos ao Banco do Brasil estão sendo debitados diretamente da conta corrente do autor, que é também conta-salário.

Foi concedida a gratuidade da justiça e postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou defesa e sustentou a legalidade e regularidade dos descontos promovidos.

Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou novos documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Atente a serventia para a imediata abertura de conclusão para análise de pleitos de urgência, quando houver diferimento de sua análise, a fim de que não haja excessiva demora na prestação jurisdicional.

O processo não comporta julgamento, uma vez que até o momento não foi oportunizada vista dos autos à ré para se manifestar sobre os documentos acostados pela autora juntamente com a apresentação da réplica.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso dos autos, a parte autora pretende limitar as amortizações decorrentes de empréstimos diversos em 30% de sua remuneração mensal, auferida como servidor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Consta da inicial que o autor teria contraído com o Banco do Brasil empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, por meio dos contratos nº 833360478 e nº 845377823, celebrados em 30/05/2014 e 30/01/2015, respectivamente. Ulteriormente, teria contratado com a requerida, Caixa Econômica Federal, em 26/02/2015, o empréstimo consignado relativo ao contrato nº 24.0329.110.0008648-93, além de CDC salário e contrato de crédito rotativo (cheque especial).

Observo dos documentos acostados aos autos, todavia, que os fatos não se passaram exatamente como narrado pelo autor.

Com a contestação, a CEF trouxe aos autos declaração do órgão empregador do autor, Ministério Público do Estado de São Paulo, datada de 13 de fevereiro de 2015, da qual consta a informação "Margem de consignação – 30% - R\$ 826,68", e ainda, "Não há valores a deduzir da margem de consignação".

Assim, antes de firmar com o autor o crédito consignado CAIXA, em 26.02.15, a requerida tomou as cautelas atinentes à espécie, de modo a não restar consignado mais de 30% dos rendimentos líquidos do autor, pois, conforme se observa dos seus holerites, em 05/05/16, recebia o montante de 3.946,59 e o desconto da CEF correspondia a R\$ 699,75.

Não há razão, portanto, para que os créditos do Banco do Brasil ganhem a preferência pretendida na inicial.

Em relação à margem consignável, constato que a apuração pelo órgão do Ministério Público Estadual está em consonância com o Decreto Estadual nº 60.435/2014, pois não foram considerados os valores relativos a auxílio transporte e auxílio alimentação, tendo sido descontadas a contribuição previdenciária, a contribuição ao instituto de saúde dos servidores estaduais e a pensão alimentícia.

Anoto, por sua vez, que o cálculo apresentado pelo autor com a inicial está flagrantemente equivocado, uma vez que, na apuração da margem consignada, *subtraiu* os valores recebidos a título de auxílio transporte e de auxílio alimentação das verbas salariais, em desconformidade com a legislação e a jurisprudência, que determina sejam essas verbas apenas desconsideradas, em razão de sua natureza alimentar.

Consoante documento acostado aos autos, o empréstimo consignado efetuado com a CEF observou a margem consignável disponível, de modo que não verifico qualquer irregularidade em sua celebração.

Anoto que os empréstimos contraídos com o Banco do Brasil não são objeto destes autos, vez que o autor dirige a pretensão tão somente contra a Caixa Econômica Federal.

Destarte, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento da requerida, tendo em vista que o percentual de 30% para empréstimos consignados foi respeitado pela instituição financeira ré, bem como pela administração pública.

Destaco, por fim, que não há na legislação limite para débitos em conta corrente, de modo que impera, nesse âmbito, o princípio da autonomia da vontade.

Noutro giro, caso a parte pretenda resguardar o mínimo necessário de sua remuneração para sua subsistência nada impede que transfira a percepção de seus salários para outras instituições bancárias, se assim julgar conveniente.

Sendo assim, tendo sido observada a margem consignável, não vislumbro que deva o Judiciário, neste momento, interferir na relação jurídica estabelecida entre as partes, em que pese seja muito difícil a situação financeira do autor, consoante emerge dos documentos acostados aos autos.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos acostados pelo autor, por ocasião da réplica.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4677

MANDADO DE SEGURANCA

0002759-45.2014.403.6104 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE/SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006429-57.2015.403.6104 - ANDRE LUIZ MARCHIOLI PAIVA(SP337007 - VIVIANE MARCHIOLI PAIVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006714-50.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000214-31.2016.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008557-16.2016.403.6104 - MD- MOTORSPORTS LOGISTICA E COMERCIO LTDA - ME(GO025745 - GISLAINY ALVES DE OLIVEIRA E GO035624 - AGATHA LORRANA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008557-16.2016.403.6104 IMPETRANTE: MD - MOTORSPORTS LOGÍSTICA E COMERCIO LTDA - ME IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo CSENTENÇA/MD - MOTORSPORTS LOGISTICA E COMERCIO LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP, objetivando obter provimento judicial que lhe permita atribuir os valores reais às mercadorias importadas, conforme estabelecido nas notas fiscais de compra, afastando os valores fixados pela autoridade por meio de "Pauta Fiscal". Afirma a impetrante, em suma, que a empresa é obrigada a declarar os valores dos produtos conforme "Pauta Fiscal" previamente estabelecida, para que sejam aceitos no SISCOX. Assim, se consegue um desconto na compra ou se o preço sofre uma queda no mercado internacional, a impetrante não pode usufruir de tais reduções, pois, se os preços forem menores que os previstos na referida "Pauta", a importação não é liberada pelo sistema. Desse modo, aduz que vem sofrendo prejuízos financeiros, pois deve recolher os tributos devidos na importação em valores superiores aos devidos, que seriam aqueles tomados como base o valor da transação constante das notas fiscais. Inicialmente proposta perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiânia, os autos foram remetidos a esta vara, em razão da decisão que declinou da competência após apresentação de emenda à inicial (fls. 39/46 e 47/48). Instada a impetrante a comprovar a existência concreta do risco ou da lesão que pretendia afastar (fl. 57), limitou-se a reiterar os termos da exordial (fls. 61/64). É o relatório. DECIDO. Incabível o processamento do writ. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Anoto que não é necessário ao titular que aguardar a ocorrência da lesão, mas deve ser ao menos comprovado o justo receio de sofrê-lo (art. 1.º, Lei nº 12.016/2009). De se ressaltar, ainda, que em razão da inviabilidade de dilação probatória, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. No caso em exame, inexistem nos autos qualquer prova de lesão ou risco de lesão, em razão de ato praticado ou em vias de sê-lo pela autoridade impetrada. Nesse sentido, a impetrante colacionou aos autos tão somente cópia do contrato social, ou seja, não há prova pré-constituída de que está sendo compelida a utilizar valores irreais para fins de declaração das importações no sistema SISCOX e muito menos a existência de importação futura ou em curso. Ocorre que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. A decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo a abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova de importações pendentes de internalização pelo Porto de Santos. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GERAL E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. A impetrante não comprovou qualquer expectativa de que seus associados movimentem quantias superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em seus associados serem atingidos por ato coator. 3. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. 4. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 247746, 4ª Turma, e-DJF, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Destarte, não está comprovada a existência do ato coator, o que inviabiliza o processamento do writ. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0008965-07.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS AUTOS Nº 0008965-07.2016.403.6104 SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: ZIM DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner FCIU968342-2. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59). Notificada, a autoridade prestou informações (fl. 64), noticiando que a referida unidade de carga já se encontra liberada para a entrega ao Armador. Instada a impetrante a manifestar interesse no julgamento do feito (fl. 65), esta noticia que a unidade de carga foi devolvida e requer a desistência da ação (fl. 67). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserida no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil: "Art. 485 - [...] 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do NCPC estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 01 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0009128-84.2016.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Deiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos da procuração, conforme requerido às fls. 141/142.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000005-28.2017.403.6104 - BEATRIZ SANTANA LOBO (SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO CAMPUS BAIXADA

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 42/43), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000008-80.2017.403.6104 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000008-80.2017.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando provimento judicial para compelir o impetrado a analisar e liberar as mercadorias importadas amparadas pelas declarações de importação mencionadas na inicial. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Expedida a notificação da autoridade impetrada, mas ainda no prazo para as informações, peticionou a impetrante e requereu a desistência do feito devido à perda superveniente do objeto da lide. É o breve relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserida no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil: "Art. 485 - [...] 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do NCPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 01 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000132-63.2017.403.6104 - GEMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
fls. 129/151: MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 56/57 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000174-15.2017.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000174-15.2017.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL BRASIL DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: ZIM DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº ZIMU 1154838. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela RFB, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito. Custas prévias recolhidas (fl. 72). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e pugnou pela denegação da ordem (fls. 85/126). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. De fato, a autoridade impetrada confirmou que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ foram, inicialmente, qualificadas como abandonadas, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento, razão pela qual o recinto alfândega registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Após esse fato, porém, a consignatária da carga protocolizou pedido para destruição das mercadorias, em território nacional. Em decorrência, a equipe responsável encontra-se no aguardo da manifestação do Exército Brasileiro para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que o caso em questão envolve mercadorias impossibilitadas de adentrar o país, ante a falta de anúncio do Ministério da Defesa. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que o ingresso de mercadorias no país pressupõe a formalização de declaração, a cargo do importador, modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário. No caso em epígrafe, informa a autoridade aduaneira que (fls. 87/88): "a consignatária da carga abrigada no contêiner, a empresa CYG BIOTECH QUÍMICA & FARMACÉUTICA LTDA, tendo verificado erro no tratamento administrativo dessa importação e não sendo possível o deferimento da LI, para o desembaraço e nacionalização da mercadoria protocolizou pedido para autorização de destruição das mercadorias em território nacional (...). Tendo em vista tratar-se de produto quíncio sujeito a controle pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DPFC (...). Logo, o ato estatal que impede a desunitização do contêiner em questão não pode ser atribuído à autoridade impetrada. Na hipótese em tela, a unidade de carga não esta retida ou

apreendida, mas apenas acondiciona mercadorias de importação proibida, que aguardam a manifestação de órgão público competente para que seja autorizada a destruição, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova antes a destruição da carga apreendida ou sua devolução ao exterior. De outro lado, caso seja autorizada a destruição pelo Ministério de Defesa, o registro da Ficha de Mercadoria Abandonada não obstará a movimentação das mercadorias, tanto que o consignatário da carga solicitou a sua destruição, o que não está sendo obstado pela autoridade aduaneira. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente. Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador. A situação retratada é inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, que possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador ou pelo equívoco do exportador estrangeiro. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000714-63.2017.403.6104 - RAFAELA CAMPOS FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES Deiro os benefícios da justiça gratuita. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Autos nº 5000839-77.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, MARCELO ALVES BEZERRA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Consta do termo de prevenção, ação de execução de título extrajudicial anteriormente ajuizada em face dos executados, autos nº 0001542-93.2016.403.6104 (id. doc. 339023 - fls. 40). Pelo sistema processual, não é possível precisar se o título executado naquela ação é diverso dos títulos executados nestes autos.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente a corrija, pena de indeferimento da inicial (art. 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito bancário dela objeto, providenciando a juntada dos extratos bancários a elas referentes.

Sem prejuízo, providencie a exequente a juntada de cópia da petição inicial, títulos executivos a ela pertinentes e sentença, se houver, referentes aos autos nº 0001542-93.2016.403.6104 (Execução de Título), no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4676

DEPOSITO

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012414-46.2011.403.6104 AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito previsto no DL nº 911/69, em face de LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA, objetivando busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi objeto de contrato de financiamento estabelecido entre as partes, garantido por alienação fiduciária. O réu foi citado (fl. 41 verso), porém restaram frustradas as tentativas de localização do veículo (fl. 71), motivo pelo qual a autora requereu a conversão em ação de depósito, o que foi deferido (fl. 78). Após várias diligências infrutíferas para citação pessoal do requerido (fls. 84, 91), foi este citado por hora certa (fl. 99) e expedida a respectiva carta (fl. 102). Decorrido o prazo sem manifestação do réu, foi-lhe decretada a revelia e nomeado curador especial na Defensoria Pública da União, que apresentou defesa por negativa geral (fl. 104). Foi determinada a restrição de transferência do veículo objeto desta ação, por meio do sistema RENAJUD (fls. 105/106). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da pretensão. Pois bem, estabelece o Decreto-Lei nº 911/69 que "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver" (art. 2º). Ainda segundo esse dispositivo, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (art. 2º, 2º) e faculta ao credor considerar vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (art. 2º, 3º). Por sua vez, o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º), bem como, até a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, a requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor (art. 4º). No caso em exame, o contrato de fls. 10/16, comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Também está comprovada a mora, em razão do inadimplemento demonstrado por meio do protesto do título (fl. 17), sendo que a não localização do veículo frustrou sua busca e apreensão. Convertida em ação de depósito, o réu foi citado por hora certa e permaneceu em silêncio. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC. Determino a expedição de mandado para entrega, em 24 horas, do veículo objeto desta ação (marca REANULT, modelo CLIO RL 1.0, cor CINZA, chassi nº 93YBBOY052J336671, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DGX6026/SP, RENAVAM 779245326) ou do equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do artigo CPC, c/c artigo 1.046, 1º, do NCPC. Condeno o requerido a arcar com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º do NCPC. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010294-30.2011.403.6104 - ANAMARIA CARNEIRO LEO KANAP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010294-30.2011.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: ANAMARIA CARNEIRO LEÃO KANAPRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTença Tipo ASENTENÇA ANAMARIA CARNEIRO LEÃO KANAPRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de condená-lo a lhe conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/05/2010). Subsidiariamente, requer a conversão do tempo enquadrado como especial em comum, para, somados aos demais períodos, seja reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora sempre exerceu atividades laborais como médica, exposta a agentes biológicos. Noticia que, quando da análise do requerimento visando à concessão de aposentadoria especial, a autarquia previdenciária não enquadrou como especiais os períodos de labor, reconhecendo 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição comum, na DER. Reputa equivocada a decisão, uma vez que, nesse período, laborou como médica e esteve exposta a agentes biológicos. Com a inicial (fs. 02/12), vieram procuração e documentos (fs. 13/379). A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 399). Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa e arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, forte em que não houve comprovação a exposição a agentes agressivos (fs. 408/425). Instadas as partes a especificarem interesse na produção de outras provas, a autora requereu perícia técnica nos locais de trabalho (fl. 427). Houve réplica (fs. 428/433). Em decisão (fl. 435), foi determinada a expedição de ofício às empregadoras e ao réu, a fim de trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Este juízo deferiu a realização de prova pericial no local de trabalho da autora (fl. 465) e o perito acostou aos autos o laudo (fs. 474/563). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fs. 564/566). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fs. 571/578 e 580/610). E o relatório. DECIDO. Não conheço da prejudicial de prescrição arguida, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal quinquenal entre o requerimento administrativo do benefício (18/05/2010), marco temporal que delimitou o pedido da autora, e o ajuizamento desta ação (14/10/2011). Ademais, a demanda foi precedida de ação ajuizada no Juízo Especial Federal, extinta sem julgamento do mérito, em razão do valor da pretensão (fs. 374/377). Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito propriamente dito. No caso, o pedido formulado está adstrito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor descritos na inicial (fl. 13), vinculados ao exercício da profissão de médica, para o fim de concessão de aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins de verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)..." 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL, MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999) - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e o qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. Profissionais da saúde: As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou material infecto-contagante. Nesse sentido, com fundamento no art. 31, "caput" da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto nº 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que "haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagantes", tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II. Vale ressaltar que o exercício da medicina, da odontologia e da enfermagem, pode ser enquadrado como especial, quando realizados em jornada normal ou especial fixada em lei, presumindo-se a exposição a agentes agressivos, neste caso, com fundamento no Código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade nas condições previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64. De se ressaltar que o Decreto nº 83.080/79 prevê a possibilidade de enquadramento da atividade de médico, desde que exposto a agentes biológicos nocivos, consoante descrito no Anexo I (Código 1.3.0). A partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade. O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas). Nesse caso, a legislação preconiza avaliação qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Porém, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, além de ser observada a exposição aos agentes descritos no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, é necessária avaliação da nocividade, de modo qualitativo e quantitativo, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). O caso concreto: Pleiteia a autora o reconhecimento, como especial, do tempo de contribuição referente atividade de médica, cujo recolhimento à Previdência Social teria sido promovido na qualidade de contribuinte individual (até 2001 e após 2009) e segurada empregada, em razão da exposição a agentes agressivos, nos períodos mencionados na exordial, a partir de 01/04/1979 (fs. 03/04). Inicialmente, cabe destacar que não é possível o reconhecimento como tempo de contribuição do período em que atuou na qualidade de estagiária (médica residente), tendo em vista que não havia obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de estágio. No caso, cuidando-se a prática de estágio de atividade eminentemente pedagógica, não há falar em vínculo de emprego e tampouco obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. A Lei 6.932/81 veio regulamentar a situação do médico residente, possibilitando o reconhecimento da atividade exercida na qualidade de segurado profissional autônomo. Assim, em período de residência médica anterior à Lei 6.932/81, deve ser demonstrado, para fins de contagem de tempo de serviço, que a atividade desempenhada era, de fato, vinculada à Previdência, ou seja, deve ser descaracterizado o estágio por meio do reconhecimento do vínculo empregatício, ou, comprovado o recolhimento das contribuições na modalidade de segurado facultativo (TRF 3ª Região, 03110927519984036102, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e-DJF3 08/09/2010). Passo a apreciar a possibilidade de enquadramento em relação aos períodos para os quais houve recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual ou vínculo empregatício. Em relação ao período anterior a 29/04/1995, constato que não é possível o enquadramento da atividade de médica como especial, uma vez que a documentação apresentada não comprova o exercício em jornada de trabalho normal ou legal ou a exposição a agentes biológicos. Nesse sentido, oportuno destacar que consta da inicial e dos documentos acostados aos autos que a autora estava inscrita na Previdência Social como autônoma até 31/03/2001, presumindo-se que as atividades notificadas à fs. 86 eram na condição de prestadora de serviços, sem cumprimento da jornada de trabalho necessária para enquadramento como especial, apenas pelo exercício da atividade médica. O mesmo decorre dos contratos de prestação de serviços acostados aos autos (fs. 92/99). Além disso, consta dos autos que a autora possuía consultório médico particular (fs. 89/91), de modo que não está dispensado o exame das condições de exposição a agentes biológicos, conforme preconizado na legislação então vigente. Passo à verificação da especialidade da atividade de médica exercida pela autora após o advento da Lei 9032/95. Para os períodos como contribuinte individual após o advento da Lei nº 9.032/95 também não é possível o reconhecimento da especialidade, pois a lei passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes agressivos, o que não consta dos autos. Em relação ao período de 02/07/2001 a 30/11/2004, foi emitido o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhado do LTCAT (fs. 47/52), que atesta esse tempo de serviço prestado pela autora à Prefeitura Municipal de Jacupiranga/SP, no cargo de "médica da família". Em que pese constar do que houve exposição a fatores de risco "fungos, vírus, bactérias,

sangue" verifique que atividade consistia em realização de "consultas, primeiros cuidados nas urgências e emergências clínicas", com indicação de utilização de equipamentos de proteção individual, o que inviabiliza o enquadramento como especial.De igual modo, o período laborado para a Prefeitura Municipal de Cananúa/SP de 13/01/2005 a 16/03/2005 e de 01/01/2009 a 09/12/2009, no qual exerceu função de direção (fls. 55).Em relação ao período de 19/09/2003 a 01/09/2004, bem como para o período de 01/07/2005 a 17/12/2008, a autora apresentou os PPPs de fls. 40/43, firmados pelo diretor administrativo da Santa Casa de Eldorado, na qual a autora exerceu a função de médica plantonista. Todavia, não é possível o reconhecimento da atividade especial com base nesses documentos, pois não se fizeram acompanhar do LTCAT e não contém todos os elementos necessários à aferição da especialidade, tendo em vista que não descrevem os agentes nocivos, limitando-se à afirmação genérica "ficava exposta a diversos agentes biológicos de ambiente hospitalar".A Prefeitura de Pariqueira-Açu/SP também informou o labor da autora, na qualidade de médica contratada por aquele órgão público, de 13/03/2006 a 03/01/2008, consoante PPP acostado às fls. 61/62, no qual se observa a descrição dos mesmos agentes agressivos já salientados. Todavia, considerando a insuficiência das informações prestadas pelas Prefeituras de Pariqueira-Açu (fls. 453/455), de Jacupiranga (fl. 459) e Cananúa (fl. 461), foi determinada a realização de laudo pericial (fl. 465).O laudo pericial teve por objeto a comprovação da efetiva exposição da autora aos agentes agressivos no labor junto à Santa Casa da cidade de Eldorado, nos períodos de 19/09/2003 a 01/09/2004 e 01/07/2005 a 17/12/2008, como médica plantonista (fl. 482).Em que pese o conteúdo do laudo pericial, verifico que atividade consistia em realização de "consultas, primeiros cuidados nas urgências e emergências clínicas", com indicação de utilização de equipamentos de proteção individual, o que inviabiliza o enquadramento como especial.Destarte, reputo inviável o enquadramento como especial dos períodos pretendidos e, por consequência, inviável a concessão de aposentadoria especial.Não havendo enquadramento de períodos de trabalho como especial, também é insuficiente o tempo de contribuição reconhecido para a concessão do benefício de aposentadoria integral, uma vez que foi reconhecido pouco mais de 25 anos na DER.DISPOSITIVO:Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 2º do Código de Processo Civil.Custas e despesas processuais a cargo da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 31 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-09.2015.403.6104 - ALBERTO DE PAIVA E SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004337-09.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALBERTO DE PAIVA E SILVARÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃOSentença Tipo BSENTENÇA:ALBERTO DE PAIVA E SILVA ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO.Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria.Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual.Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados documentos (fls. 19/78).Em contestação (fls. 87/105), a União Federal arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como falta de interesse de agir, por ausência de comprovação do pedido de cancelamento de seu registro profissional. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. Apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93.Citado, o Banco do Brasil, por sua vez, contestou o pedido (fls. 106/119). Suscitou, preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por entender ser parte ilegítima. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização (fls. 106/119).Houve réplica (fls. 121/134).Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil.Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir provas.É o relatório.DECIDO.Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC).Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União.Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que faz jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização, ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestor de Mão de Obra, é matéria atinente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada.Afasto as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil.Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º).Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.Una vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF).Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso.Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO.Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II).A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatiza, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º).Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático.Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59).Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para esparcar qualquer dúvida:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58).Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994).No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93.Saliento que os documentos juntados às fls. 24/29, por si só, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, uma vez que consta que o autor foi cadastrado como estivador na antiga Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha em 12/10/1973 e que desde 31/05/99 está aposentado. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que noticia que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão, esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 18/09/1999, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário (fl. 105).Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal.No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.1 - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1.º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, o-DJF3 22/11/2012).Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União.Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas (justiça gratuita - fl. 80).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 31 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005747-05.2015.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005747-05.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FERNANDO LUIZ CARDOSORÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃOSentença Tipo ASENTENÇA:FERNANDO LUIZ CARDOSO ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associarem ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO.Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), nas hipóteses de morte, aposentadoria ou pedido de cancelamento, aos trabalhadores portuários (art. 59). Alega, porém, que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida.Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual.Com a inicial (fls. 02/22), foram apresentados documentos (fls. 23/78).Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 80).Citada, a União apresentou contestação (fls. 85/100) e documentos (fls. 101/106) e arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, porém, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. Apresentou, ainda, objeção de decadência, em razão da ausência, com arrimo no artigo 58 da Lei 8.630/93, por ausência de requerimento de cancelamento de seu registro de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestor de Mão de Obra, no prazo legal, vez que referido cancelamento ocorreu somente em 26/12/2000, em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.Como prejudicial ao mérito, a União arguiu também a prescrição, por decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse.No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação carreada aos autos pelo autor, sendo que o documento de nº 06 é totalmente genérico e não faz referência ao autor (fls. 85/106). O Banco do Brasil também foi citado e apresentou defesa (fls. 107/187). Suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Na ocasião, denunciou à lide o órgão gestor de mão de obra. Também apresentou objeção de prescrição, em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse, e defendeu sua atuação como mero gestor de recursos de fundo público.Houve réplica (fls. 189/203).Em decisão, este juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, bem como deferiu seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fls. 205 e 213).Foram opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil (fls. 207/209), os quais não foram conhecidos (fl. 210).Instada as partes a especificar interesse na produção de outras provas, os réus informaram não ter

outras provas a produzir (fls. 218 e 219 verso) e o autor quedou-se inerte (fl. 220). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Não merece prosperar a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ante o término da vigência da lei, ou a ausência de interesse. O pedido de indenização é previsto em lei e, portanto, juridicamente possível. Afasto também a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que faz jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização, ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestor de Mão de Obra, é matéria atinente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada. Rejeito igualmente a alegação de inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos estampados no artigo 319 do CPC, tanto que possibilitou o exercício do direito de defesa pelos réus. A chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM/O até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGM/O, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 27, "caput" e art. 28, I, e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito a uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espantar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3 A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início da vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGM/O; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGM/O; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliente que os documentos juntados às fls. 28/29 e 78, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Senão vejamos: o Boletim acostado à fl. 28 comprova apenas o levantamento realizado pelo Ministério da Marinha, dos trabalhadores portuários em atividade, preenchido pelo autor na data de 17/10/1995 (fl. 28); que desde 21/09/2000 está aposentado (fl. 29); por sua vez, o documento colacionado à fl. 78, resposta do Banco do Brasil, além de datada somente em 30/03/2012, sequer consta o nome do autor, de modo que também não comprova o requerimento oportuno. Por outro lado, a União trouxe aos autos declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra noticiando que o autor, admitido no referido órgão em 01/10/1997 (fl. 102), "não apresentou ao OGM/O/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista no artigo 58 e 59 da Lei 8.630/93", bem como esclarece que o autor "prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 26/12/2000, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria" (fl. 101). Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, no DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pelo Banco do Brasil e pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 80). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-41.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0008286-41.2015.403.6104/AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CSENTENÇAMANOEL MESSIAS FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores decorrentes do recálculo dos saldos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 36/49). Preliminarmente, sustentou a incompetência do juízo em razão do valor da causa e falta de interesse de agir uma vez que o autor manifestou adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, conforme cópia do Termo (fl. 48). No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial (fls. 36/49). Foram colacionadas aos autos cópias de ações anteriormente propostas pelo autor (fls. 51/106). Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação (fl. 110). Ciente, a CEF não se opôs ao pleito de desistência (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa, considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000 e a ação foi proposta em 18/11/2015, quando o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 788,00. Portanto, a competência do Juizado Especial Federal limitava-se às causas de até R\$ 47.280, à época. Passo à análise do pedido de desistência da causa. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do 5º do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (4º do art. 485 do NCPC). No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pela requerida, ocasião em que esta colacionou aos autos o Termo de adesão assinado pelo autor (fl. 48). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado às fl. 110, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade da justiça que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 30 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-85.2015.403.6104 - GILBERTO VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008975-85.2015.403.6104/AUTOR: GILBERTO VASQUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BSENTENÇAGILBERTO VASQUES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de obter provimento jurisdicional para revisão da atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, por meio da aplicação integral dos índices de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Foi-lhe concedida gratuidade da justiça (fl. 30). A ré foi citada e apresentou contestação. Na ocasião, sustentou que o autor já recebeu as diferenças devidas por meio de outra ação, porém, ofertou acordo para pagamento em relação ao Plano Collor I (abril/1990) e apresentou planilha de cálculo (fls. 33/49). Instado a se manifestar, o autor recusou a proposta de acordo (fls. 36/66). Quanto ao noticiado acerca do recebimento dos valores devidos nos autos da ação de nº 0200322-82.1993.403.6104 (fl. 68), o autor requereu a desistência do pleito no que tange ao índice do mês de janeiro de 1989 (fl. 73). Ciente, a CEF concordou com o pedido de desistência parcial, desde que o autor arcaisse com o ônus da sucumbência. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que não se trata de desistência processual, quando o autor tem a faculdade de desistir da causa, nela podendo prosseguir. No caso, trata-se do reconhecimento de coisa julgada relativa à aplicação do índice do mês de janeiro de 1989, razão pela qual se impõe a extinção parcial do feito, em relação a esse pleito. Corrijo diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I do NCPC. Passo, pois, ao exame do mérito. A controversia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Stimula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente. A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Denilson Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No caso em concreto, o autor já recebeu os valores

decorrentes da aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), nos autos da ação nº 0200322-82.1993.403.6104, consoante informado pela CEF, em contestação, e admitido pelo autor (fl. 73). Diante do exposto: 1) Julgo extinto o processo em relação ao pedido de aplicação do índice de janeiro/89 (42,72%), em virtude da coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC. 2) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para julgar procedente o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono da ré arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, SP, 30 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-24.2016.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0002245-24.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: CÍCERO JOSÉ DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CSENTENÇA/CÍCERO JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores decorrentes do recálculo dos saldos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Sustenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressa a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/13), vieram procuração e documentos (fls. 14/22). Instado, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 31/33). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir uma vez que o autor manifestou adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, mediante assinatura de termo ou via formulário eletrônico ou, ainda, através de saque nos moldes da Lei nº 10.555/2002. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos em razão da prescrição (fls. 35/46). Instado a se manifestar em réplica, o autor requereu a desistência da ação (fl. 50) e a ré se manifestou favorável ao pedido de desistência (fl. 55) e o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do 5º do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (4º do art. 485 do NCPC). No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pela CEF, a qual, devidamente intimada não opôs resistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado à fl. 50, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-91.2016.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0002247-91.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: JORGE EDUARDO SANTOS RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CSENTENÇA/JORGE EDUARDO SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores decorrentes do recálculo dos saldos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Sustenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressa a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/13), vieram procuração e documentos (fls. 14/23). Instado, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 31/32). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir uma vez que o autor manifestou adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, mediante assinatura de termo ou via formulário eletrônico ou, ainda, através de saque nos moldes da Lei nº 10.555/2002. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial em razão da prescrição (fls. 35/44). Instado a se manifestar em réplica, o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista a juntada do Termo de Adesão (fl. 48). Intimada, a ré se manifestou favoravelmente ao pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do 5º do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (4º do art. 485 do NCPC). No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pela CEF, a qual, devidamente intimada, não se opôs. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado às fl. 48, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-47.2016.403.6104 - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOS Nº 0003401-47.2016.403.6104/AUTOR: FRANCISCO OLEGARIO ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA/FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando conquistar a revisão dos proventos. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de inépcia da inicial, requerendo o indeferimento da petição inicial ou a improcedência do pedido (fl. 25). Instado a se manifestar em réplica, o autor requereu a desistência do feito (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Neste contexto, reputo que o pedido de desistência formulado encontra-se inserido na identificação da inviabilidade de prosseguimento com a demanda, o que corrobora a afirmação de inexistência de lide concreta, no caso em exame. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005236-70.2016.403.6104 - ANTONIO MAIA (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005236-70.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOR: ANTONIO MAIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA/ANTONIO MAIA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal para utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, promovendo-se a adequação nos moldes amplados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Pleiteia, ainda, seja reconhecida a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, de 05 de maio de 2011. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 24). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/34). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 16) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do autor foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (fl. 16), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado. Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS. A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403), 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º, que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, todavia, o benefício do autor foi concedido em 04/09/1990 (fl. 15), excluindo, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição. Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 16, que o benefício do autor, após revisão do período denominado "buraco negro", sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar os seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Exceção não distinguirá entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contensão no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com

fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, (01/08/2016) e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, tendo em vista que o autor sucumbiu na pretensão de receber valores em atraso considerando a data da ação civil pública como marco interruptivo da prescrição, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Dispensado pensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-73.2016.403.6104 - MARLETE DE AZEVEDO SILVA FERNANDES (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005779-73.2016.403.6104/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTORA: MARLETE DE AZEVEDO SILVA FERNANDES/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença Tipo B SENTENÇA/MARLETE DE AZEVEDO SILVA FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento de todas as diferenças vencidas acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Com a inicial (fls. 02/17), vieram procuração e documentos (fls. 18/31). Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 33). Citado, o INSS ofertou contestação, na qual alegou, em preliminar a decadência e a prescrição quinquenal e no mérito sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 35/43-v). Houve réplica (fls. 45/53). Instadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, levantada pelo INSS, tendo em vista que o benefício foi concedido a autora em 01/01/2011 (fl. 24), de modo que não decorreu o lapso temporal previsto no art. 103 da lei 8.213/91. Acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. Em que pesem os entendimentos diversos, a convicção deste juízo é que assiste integral razão à parte. Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior. A situação previdenciária do professor foi posteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício de função de magistério". Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão. Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, por expressa disposição legal. Logo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade, mas de mera aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário-AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014). Seguindo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor-REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902053153, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013). 2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpria funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014). 3. Adoção do entendimento e das razões das precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57). 4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 2004800003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargador Federal Margarida Cantareí, Quarta Turma, DJ 18/08/2008). 5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados. (TRF5, APELREEX/PE 080401978201144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...).VI. É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. (...).XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, improvidas. (TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF302/07/2014) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ESVAZIAMENTO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DIFERENCIADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. APLICABILIDADE. CONDIÇÃO ADICIONAL À POSIÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode consubstanciar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a descon sideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento (TR 4º Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaaris, j. em 04/09/2013). Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, em razão da redução do tempo de contribuição em 05 anos, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores. Por essas razões, respeitando as posições em sentido contrário, entendo que não deve ser aplicado o fator previdenciário, pela natureza "especial" da aposentadoria de professor. No caso dos autos, a autora demonstrou, por meio da carta de concessão (fls. 24), que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor, com incidência do fator previdenciário. Em consequência, seu benefício deve ser revisto, a fim de que seja afastada a aplicação desse fator. DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, com a supressão da aplicação do fator previdenciário. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Isento de custas (justiça gratuita - fl. 33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) NºB: 155.648.264-4-Segurado: Marlete de Azevedo Silva Fernandes/Benefício concedido: aposentadoria especial de professor/RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 01/01/2011 Nome da mãe: Marlene de Azevedo Silva NIT: 1223596799-1 Endereço: Prof. Augusto Coelho e Souza, nº18/ap.5.Santos, 30 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008910-56.2016.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0008910-56.2016.403.6104/AUTOR: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA RÉ: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP SENTENÇA TIPO C SENTENÇA/COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA ajuizou a presente ação em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP, para o fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos inscritos da dívida ativa da União sob os ns 80.6.16.064047-46 e 80.6.16.064048-27. A autora foi intimada a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santos - SP não possui personalidade jurídica (fl. 84). Em resposta, a autora requereu a emenda da inicial, "para que conste no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deve ser citado na pessoa de seu procurador autárquico, Procurador Geral da Fazenda Nacional em Santos/SP". No mais, reiterou o pedido de análise da tutela antecipada (fl.85). É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, o autor deixou de cumprir corretamente a determinação judicial de fl. 84, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação da parte ré. Em o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-09.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(DR011852 - CIRO CECCATTO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000845-09.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO LUIZ ESPINHA E OUTROSEMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO MSENTENÇA. Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 102/103, que julgou parcialmente procedente seu pedido da União e acolheu os cálculos da contadoria judicial. Em síntese, argumenta o embargante que a sentença seria omissa, pois os cálculos da contadoria não teriam seguido os parâmetros delineados à fl. 507, sendo que os embargantes teriam demonstrado a forma correta de proceder aos cálculos, inclusive quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária. Nesse sentido, sustenta o embargante que na apuração do montante remanescente deveria subtraído mês a mês 1/3 do valor utilizado como base do imposto de renda e não do benefício recebido. Com relação ao índice de atualização das contribuições vertidas ao fundo de previdência, defende que seja utilizado o IPC e não a UFIR, como realizado pela contadoria judicial. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conhecimento dos embargos. No mérito, verifico que a sentença enfatizou os dois pontos suscitados pelo embargante, talvez não com a clareza necessária para a compreensão do alcance da motivação. Com efeito, em relação ao valor descontado do montante não tributável, a sentença expressamente consignou que "deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela 'devolvida' ao trabalhador" (fls. 102 v. grifei). Anoto, que a base tributada após o imposto de renda, após as deduções legais, não mensura a parcela devolvida ao contribuinte, uma vez que se refere à parcela tributável, ligeiramente inferior, a toda evidência. Com relação aos índices de atualização, a sentença acolheu a utilização dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenatórias em geral, à vista da ausência de critérios legais. Em que pesa seja possível discutir qual seria o melhor índice a ser aplicado, tenho que a utilização dos índices de atualização genéricos contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (Item 4.2.1.1 - Res. CJF nº 267/2013) constitui solução razoável para viabilizar a liquidação do julgado. Nestes termos, constato que o juízo manifestou-se sobre os pontos levantados e exarou decisão fundamentada, como se observa da sentença atacada. Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face da certidão supra, traga a Caixa Econômica Federal o número do agravo de instrumento noticiado à fl. 635/637. Em termos, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 639/641. SENTENÇA DE FLS. 639/641: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SP PROCESSO Nº 0001136-24.2006.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO E OUTROS SENTENÇA TIPO "A" SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução que lhe é movida por CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENES RODRIGUES e PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, que obtiveram o reconhecimento judicial do direito à atualização dos respectivos saldos de suas contas fundiárias, mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,20%). Em apertada síntese, a CEF sustentou que houve incorreção no cálculo dos fundistas, quanto à apuração das diferenças dos expurgos e da progressividade. Em relação a OSWALDO XIMENES RODRIGUES e CARLOS ALBERTO SANCHES, noticiou que houve adesão aos termos do acordo autorizado pela LC 110/2001. Sustentou que CLAUDEMIR MOREIRA não faria jus à progressividade e que seriam inexequíveis quaisquer índices não reconhecidos pelo STF e pelo STJ. Com a inicial (fls. 02/14) vieram documentos (fls. 15/55). Não houve impugnação dos embargos (fls. 70). Encaminhados à contadoria judicial para verificação dos cálculos ofertados pelo embargante, o setor solicitou a apresentação de documentação complementar, por se tratar de cálculos envolvendo juros progressivos (fls. 73). Aos autos foram acostados documentos (88/208, 239/265 e 270/343), inclusive os termos de adesão de OSWALDO (fls. 99) e CARLOS ALBERTO (fls. 100). Seguiu-se, então, a apresentação de parecer contábil (fls. 348/365), os quais foram impugnados pelas partes (fls. 370/371 e 378/379). Em face da impugnação das partes, a contadoria revisou seus cálculos (fls. 390/399), os quais foram novamente impugnados (fls. 403/404 e 410). Em decisão saneadora, foram dirimidas as controvérsias referentes à apuração do valor devido (fls. 420/422). Na oportunidade, a fim de realizar o princípio da razoável duração do processo, foi determinada a transferência e desbloqueio do valor incontroverso apurado pela embargante para a conta fundiária dos embargados. Da decisão, a CEF manejou embargos de declaração (fls. 424), que foram rejeitados (fls. 425), seguido da interposição de agravo de instrumento (fls. 491/495), ao qual foi negado seguimento (fls. 601/608). Por sua vez, os embargados manejaram agravo retido (fls. 508/509), que foi processado no efeito devolutivo, e embargos de declaração, que não foram conhecidos por intempestividade (fls. 513/514), corrigindo-se, porém, de ofício a incorreção material da decisão, no item 3, em relação a PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, que não aderiu ao termo de acordo previsto na LC 110/01 (fls. 513). Não tendo havido satisfação voluntária do crédito exequendo, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, para apuração do valor devido aos embargados. A contadoria judicial apresentou o parecer acostado à fls. 571/572, no qual apurou ser devido (para 01/2006 - data do depósito ofertado em garantia) aos embargados o montante de R\$ 266.984,59 (principal) e de R\$ 17.007,78 (honorários). Cientes, os embargados repisaram as questões anteriormente suscitadas. A CEF ofereceu, então, novos cálculos (fls. 618/619), impugnados pelos embargos à fls. 626/628. Em decisão acostada à fls. 631, foram afastadas as impugnações das partes e homologado o cálculo da contadoria judicial. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo, cabendo ao juízo decidir apenas questões não expressamente apreciadas e que sejam essenciais para a definição do crédito exequendo. No caso, os exequentes, ora embargados, pretendem o cumprimento de título executivo judicial, que reconheceu o direito à atualização dos respectivos saldos de suas contas fundiárias, mediante a aplicação de índices de atualização diversos dos aplicados pela CEF. CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, HAROLDO RAMOS JUSTO e OSWALDO XIMENES RODRIGUES pleiteiam ainda as diferenças decorrentes da aplicação da progressividade da taxa de juros remuneratórios ao saldo das contas fundiárias. Segundo o título, o valor da condenação deve ser atualizado mediante aplicação do Provimento CJF-3 nº 24/1998, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, bem como de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 249). Estes, porém, foram revisados, a fim de que as partes paguem honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, ressalvada à hipótese de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cabe, pois, a este juízo exclusivamente decidir as questões necessárias à liquidação do julgado, apenas e na medida em que não apreciadas expressamente pelo juízo da causa, a fim de não vulnerar os limites da coisa julgada. Neste sentido, consoante decidido nos autos e confirmado em sede de agravo, é irrelevante a discussão trazida pela CEF sobre uma possível inexistência de direito à progressividade em relação a CLAUDEMIR, já que esse direito foi reconhecido na fase de conhecimento. O pleito de reconhecimento da ineficácia do título suscitado na inicial dos embargos não merece ser conhecido, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 388) restringiu a condenação apenas à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 ao saldo das contas fundiárias, valendo ressaltar que existem precedentes do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. No mais, a contadoria judicial apurou exclusivamente as diferenças decorrentes desses expurgos. Em relação à apuração das diferenças devem ser observados os índices de atualização aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Nesse sentido, o julgado expressamente consignou a aplicação de "correção monetária na forma do Provimento 24/97 da E. Corregedoria-Geral de Justiça" (fls. 224). Ocorre que o referido normativo ressalva expressamente, nas observações gerais, que: "A atualização monetária dos créditos em execução judicial é normalmente efetuada em função de critérios estabelecidos na legislação pertinente, a qual varia em função da natureza do crédito em cobrança, como, por exemplo, no caso do crédito tributário e créditos decorrentes de benefícios previdenciários em que se constata a existência de leis específicas disciplinando a atualização de cada um destes créditos não satisfeitos oportunamente pelo devedor. Todavia, a jurisprudência de nossos Tribunais está se firmando no sentido de que determinados créditos devem ser corrigidos por índices que melhor reflitam a variação da inflação, como no caso de créditos decorrentes de indenização por desapropriação, ante o princípio constitucional da justa indenização". Assim, a melhor dicção do supracitado ato normativo é a aplicação da legislação especial, quando existente, restringindo-se a aplicação dos índices previstos para as ações condenatórias em geral para os casos de omissão legislativa ou expressa determinação do julgado. No que concerne à atualização de débitos de FGTS, em razão da natureza institucional da relação jurídica entre o poder público e o titular da conta, há normas específicas que regem os índices aplicáveis, sendo contrário ao espírito do Provimento CJF3 nº 24/97 a utilização de índices não previstos na legislação de regência dos depósitos fundiários, como utilizados pela contadoria judicial. Anote-se, nesse aspecto, o real posicionamento do embargante, que em seus cálculos pugnou voluntariamente pela aplicação do JAM fundiário. No mesmo sentido, destaque-se que essa orientação é a posição expressa nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborados pelo Conselho da Justiça Federal. Deste modo, devem-se ser aplicados os mesmos índices de atualização utilizados para remunerar os depósitos fundiários (JAM), seguindo a legislação do FGTS, salvo expressa ressalva no título executivo, o que não é o caso. Em relação aos juros moratórios, o termo inicial é a citação, consoante disposto no título judicial (fls. 388). Assim, assiste razão à impugnação da CEF, uma vez que o ente público federal foi citado em maio de 1994 (fls. 111). Por sua vez, o termo final da incidência dos moratórios é o momento da disponibilização de numerário ao juízo, o que no caso ocorreu em 02/02/2006, oportunidade em que foi ofertado o valor de R\$ 374.086,63, depositados em conta vinculada FGTS em nome de Claudemir Moreira Ribeiro e outros, correspondente ao valor pretendido pelos exequentes. Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados à base de 0,5% ao mês, tendo em vista que a decisão de fls. 388 foi proferida na vigência do Novo Código Civil, aplicando-se soberanamente, sem possibilidade de alteração. Porém, não dispondo em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Em face dos fundistas que aderiram aos termos da LC 110/2001 (CARLOS ALBERTO SANCHES e OSWALDO XIMENES RODRIGUES), com fundamento na LC 110/2001, o que não foi impugnado pelos fundistas, não há diferenças de expurgos inflacionários a serem apuradas, posto que homologado o acordo extrajudicial (fls. 420/422), ressalvada a parcela referente aos honorários, que pertence ao patrono e deve ser paga tomando como base o valor que seria devido nesta demanda aos fundistas. Evidentemente, para aqueles autores que tiveram reconhecido o direito à progressividade, deve-se observar a repercussão recíproca dos direitos reconhecidos na sentença. Para apuração dos honorários advocatícios, como o C. Superior Tribunal de Justiça determinou a aplicação da proporcionalidade, ressalvada a situação dos beneficiários da justiça gratuita e sem previsão expressa de compensação, deve ser observado o percentual fixado na condenação (10% do valor da condenação), distribuindo-se de acordo com os pleitos e o número de índices acolhidos, consoante pacificado pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.747/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJe 03/08/2009). Com base no critério supra, a decisão de fls. 420/422 fixou a forma de repartição. Por fim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, devem ser descontados os valores depositados nas contas fundiárias dos fundistas, desde que se trate de montante comprovado nos autos como referente a estes embargos ou do processo principal. Com base nesses parâmetros, o cálculo da contadoria judicial, homologado à fls. 571/594, deve nortear o prosseguimento da execução. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 283.992,37, para 01/2006, que corresponde a R\$ 266.984,22 (principal) e R\$ 17.007,87 (honorários). Para fins de satisfação da obrigação, deverá a CEF providenciar a recomposição das contas fundiárias dos embargados, observando os valores apurados individualmente pela contadoria judicial. Os honorários advocatícios devidos a título de honorários deverão ser disponibilizados em conta judicial própria, para oportuno levantamento por alvará. Isento de custas. Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCPC, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC. E condeno os embargados a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC, à vista do benefício da gratuidade. Encaminhe-se cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, para instrução do agravo de instrumento mencionado pela CEF à fls. 634/637. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 571/594 para os autos principais. P. R. L. Santos, 27 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal AO Ordinatório (Registro Terminal) em: 31/01/2017*

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTIA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001340-05.2005.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS Sentença Tipo C SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS e OUTROS objetivando a cobrança da importância referente inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/21). Citados os executados (fls. 29, 143 e 175). Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 211/212 e 218/222), restaram todas frustradas. Foi realizada audiência de conciliação (fl. 257), a qual não logrou êxito. A CEF requere a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do CPC (fl. 294). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. L. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202797-40.1995.403.6104 (95.0202797-3) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0202797-40.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇACARLOS ALBERTO MONTEIRO E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS, prolatada sentença de extinção da execução (fls. 788/789-verso), a parte exequente interpôs recurso de apelação (fls. 800/805), ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a incidência de juros a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês e após a vigência do Código Civil exclusivamente a taxa Selic (fls. 812/815). Cientes, os exequentes apresentaram novos cálculos para os valores remanescentes (fls. 828/848). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 856/863), com os quais as partes manifestaram concordância (fl. 904 e 907/920). A CEF acostou aos autos guia de depósito judicial referente a honorários advocatícios (fls. 921). Foi expedido alvará (fl. 941) e acostados aos autos comprovantes de levantamento (fls. 946/947). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207414-53.1989.403.6104 (89.0207414-5) - ANSELMO FERREIRA FILHO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MORAIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANSELMO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0207414-53.1989.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Sentença Tipo ASENTENÇAAANSELMO FERREIRA FILHO ajuizou a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 122/133). Instado a se manifestar, o INSS alegou que o direito de executar o débito foi atingido pela prescrição (fls. 135/144). O exequente impugnou as alegações da autarquia previdenciária (fls. 154/166). Foi solicitado o cancelamento dos requeritórios anteriormente expedidos (fl. 175) e o E. TRF da 3ª Região comunicou ao juízo o atendimento da solicitação (fls. 202/206). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao INSS, uma vez que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição. As execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91). No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 04/06/2006 (fl. 86), de modo que, nesse momento, o título executivo passou a ser exigível. O autor foi intimado da descida dos autos, e, instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 89), quedou-se inerte (fl. 90). Em consequência, os autos foram encaminhados ao arquivo, em 20 de abril de 2007 (fl. 90). Após, em 02/10/2015, o autor requereu o desaruquimento (fl. 92) e solicitou diligências a fim de possibilitar a apresentação de cálculos (fls. 97/98). Assim, verifico que desde o trânsito em julgado ocorrido em 04/06/2006, até o protocolo dos requerimentos acima mencionados, em 18/02/2016 (fls. 97/98), a parte exequente deixou de praticar qualquer ato que possibilitasse a execução do julgado, ficando clara a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, que deve ser reconhecida, vez que inexistiu, nesse interregno, ato como o condão de impedir a total fluência do prazo prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 05 anos desde o início da fluência do prazo prescricional (04/06/2006) até o requerimento de diligências (18/02/2016 - fl. 97), bem como daquela data até a apresentação dos cálculos pelo exequente (15/04/2016 - fls. 122/127), reconheço a prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 487, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO COMUM

0208065-85.1989.403.6104 (89.0208065-0) - ISAUARA RIBEIRO X ANTONIO PAZ COLMENERO X EDELMIRO ALVARES RODRIGUES X ALICE RIBEIRO DOS SANTOS X GENY RODRIGUES DA SILVA X IRENO XAVIER DE JESUS X IRMAN ROMANE ROSAS X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE LEOPOLDINO DE SOUZA X LUIZ BARBOSA X MANOEL ANTONIO DE LIMA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL LUCIO JUNIOR X MARCILIA MOREIRA MARTINS X JOSE TOMAZ DE GOES X OSWALDO DO NASCIMENTO X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X UBIRAJARA DOS SANTOS X NILO GIANGIULIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Proceda a secretária deste juízo o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 139/3ª/2016. À vista do noticiado às fls. 708 (óbito de Isaura Ribeiro), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono da parte autora a promover a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente. Int. Santos, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-02.2017.403.6104 - JOSE MARIANO DA SILVA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000149-02.2017.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, desde a data do requerimento administrativo (26/02/2016). Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividades prejudiciais à saúde, todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade desse período, razão pela qual indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição. Requereu a gratuidade da justiça e colacionou, com a inicial, os documentos de fls. 16/100. É o breve relatório. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado. No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade. Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC. Intime-se. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000609-86.2017.403.6104 - RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 000609-86.2017.403.6104 AUTORA: RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO: RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo firmado com a ré, com recálculo do saldo devedor. Em antecipação parcial da tutela, pretende seja determinado à requerida que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como de promover a execução extrajudicial, com base na Lei nº 9.514/97, que reputa inconstitucional. Em garantia do pagamento, requer autorização para efetuar o depósito do valor que entende correto e que foi apurado pelo seu perito contábil, qual seja, de R\$ 2.651,25 mensais, devendo as parcelas vencidas serem incorporadas ao saldo devedor. Em apertada síntese, alega ter realizado contrato mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Galhetas, 470, Jardim Astúrias, Guarujá/SP, para garantia da dívida. Postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, bem como afirma a possibilidade de imediata revisão contratual em razão da diminuição de sua renda mensal. Nesse sentido, aduz que há no contrato cláusulas abusivas, que levam ao anacostismo, ou seja, cobrança de juros compostos, o que entende ser conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Pleiteia a exclusão dos juros compostos e a substituição da sistemática atual (SAC) pelo "método hamburguês", que traduz a capitalização de juros linear. Por fim, pugna o autor pela posterior juntada do comprovante de recolhimento das custas. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório. Na hipótese em tela, o autor obteve um crédito de R\$ 465.000,00, vinculado à aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 324 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante - SAC, com taxa de juros efetiva de 9,4000 (fl. 31). Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pela parte, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito. No caso, trata-se de contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida, firmado para compra de imóvel com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Aplicabilidade do CDC De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "I. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. No caso em questão, embora resista ao valor que vem sendo cobrado pela instituição financeira, o autor impugna esse valor a partir de teses jurídicas que deverão ser analisadas pelo Judiciário. Ressalto, ainda, que o autor não pode, por mera conveniência, exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Com efeito, o basilar princípio da autonomia da vontade prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da força obrigatória do pactuado, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazer-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal. Passo, assim, a examinar as alegações do autor. Sistema de Amortização Constante - SAC Observa-se que a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não gera, por si só, anacostismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente em cada parcela. Com efeito, como a prestação é composta de amortização e juros mensais, com o pagamento da parcela ocorre a integral dos juros remuneratórios, de modo que não há incorporação de parcela dessa verba ao saldo devedor. Diferentemente quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que, ai sim, poderia ocorrer o chamado anacostismo. No caso em questão, a análise das prestações (fls. 56/62) indica que não houve amortização negativa, uma vez que o valor da prestação sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não ocorrendo amortização negativa. Sendo assim, é inviável acolher a tese sustentada pela parte autora de que a utilização do SAC implicaria em capitalização de juros. Também não vislumbro ofensa ao princípio da transparência, uma vez que o contrato (fls. 30/53) contém todas as informações relativas à sua execução e o autor possui formação adequada para compreender os seus termos, uma vez que possui nível superior (arquiteto). Ainda no que concerne à cobrança de juros, constato que as alegações da exordial estão em dissonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Da alienação fiduciária Nos termos da cláusula primeira do contrato em questão (fl. 32), o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)

não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Portanto, em caso inadimplimento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito. Ressalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que antes da arrematação do bem por terceiro, consoante se verifica do julgado abaixo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...)(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DIF3 de 24/02/2014). Todavia, somente o pagamento do valor integral do débito, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora. Diminuição da parcela cobrada Conforme se observa do contrato em comento, o valor inicial da parcela contratada foi de R\$ 5.320,83 (fl. 32). Consta dos autos, ainda, que o autor já obteve por uma vez, em setembro de 2014, a incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do contrato imobiliário (fl. 70), o que indica que a instituição financeira proporciona condições de renegociação, na hipótese de redução da renda. Pretende o autor seja autorizado o depósito das parcelas vincendas, no valor que entende correto e que foi apurado pelo seu perito contábil, qual seja, de R\$ 2.651,25. No entanto, consoante já salientado, somente o valor integral do débito e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pelo autor, quais sejam, os de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e de obstar a execução extrajudicial. Assim, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória. Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro ao autor o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas prévias (artigo 290 do CPC). Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2017, às 14:00h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Autorizo a realização do depósito judicial pretendido, o qual, uma vez efetuado, poderá ser levantado pela ré, por se tratar de quantia incontroversa, para quitação parcial do saldo devedor do contrato. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 02 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0009228-44.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-09.2007.403.6104 (2007.61.04.011365-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

GILBERTO FRANCO JUSTINIANO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 76/80), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC), bem como para que fique ciente da sentença de fls. 72/73. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. SENTENÇA DE FLS. 72/73: SPAUTOS Nº 0009228-44.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSÉ GILBERTO FRANCO JUSTINIANO Sentença Tipo "A SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por JOSÉ GILBERTO FRANCO JUSTINIANO, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que, na apuração dos valores em atraso, o embargado deixou de aplicar as disposições da Lei nº 11.960/2009 para fins de atualização monetária e juros moratórios. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 53.891,65, atualizados até 03/2013 (fls. 33/37). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 15/16), acompanhada de documentos (fls. 17/27), pugnano pela improcedência dos embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 29/34). Instadas as partes à manifestação, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o INSS reiterou as alegações iniciais, pugnano pela procedência dos embargos (fls. 39/43). O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que a contadoria judicial elaborasse novos cálculos, com aplicação dos juros moratórios em consonância com o disposto na Lei nº 11.960/2009 (fls. 46). Com a elaboração dos novos cálculos (fls. 50/52), as partes puderam manifestar-se. O embargado deixou transcorrer seu prazo sem manifestação, enquanto o INSS reiterou sua impugnação e maneio agravo de instrumento (fls. 56/61 e 63/68), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, consoante observo em consulta ao sistema processual, realizada nesta data. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. Assiste parcial razão à embargante. De fato, em relação aos juros moratórios, deve ser aplicada a redução prevista na Lei nº 11.960/2009, tendo em vista que a sentença, que fixou o percentual de 1% ao mês, foi proferida anteriormente à vigência do diploma legal e o recurso de ofício não foi conhecido. Anoto que esse procedimento não implica em violação à coisa julgada, uma vez que a lei nova aplica-se imediatamente e colhe os fatos ocorridos no futuro, sem vulneração à taxa de juros fixada na sentença (A propósito, confira-se: REsp 1.112.746 DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJe 31/08/2009, julgado sob a égide do artigo 543-C do CPC). Por outro lado, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, é necessário enfrentar a questão controversa neste momento processual. Nesta seara, entendo que deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução (artigo 1 - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é indócil no recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor, no caso o poder público. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos nos tribunais, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. As razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Embora a questão encontre-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE, com julgamento ainda não tendo sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator): [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 75.556,22, atualizados até 11/2014, que corresponde a R\$ 91.772,74 em 03/2016, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 50/52). Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, e 86, parágrafo único, ambos do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 50/52 para os autos principais. P. R. I. Santos, 12 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0008829-44.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008902-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MAURO ALÍPIO CARNEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 66/67), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC), bem como para que fique ciente da sentença de fls. 62/63. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. SENTENÇA DE FLS. 62/63: SPAUTOS Nº 0008829-44.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MAURO ALÍPIO CARNEIRO Sentença Tipo "A SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por MAURO ALÍPIO CARNEIRO, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial). Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que, na apuração dos valores em atraso, o embargado aplicou critérios não previstos no julgado. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 361.446,00, atualizado até 31/05/2015. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 37/39), apontando que o INSS evoluiu incorretamente as prestações vencidas, uma vez que deixou de aplicar o teto previsto na EC 41/2003. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 41/50). Instadas as partes à manifestação, o embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o embargado reiterou suas alegações (fls. 52/58 e 60). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo, cabendo ao juiz decidir apenas as questões não enfrentadas na fase de conhecimento que sejam essenciais para a apuração do crédito exequendo. No caso em exame, as partes controvertem, na apuração do crédito exequendo, sobre a evolução da renda mensal do benefício previdenciário concedido por determinação judicial. Pretende o exequente, ora embargado, que, na evolução da renda mensal, seja observada a elevação do teto fixado pela EC 41/2003, na esteira da consolidada jurisprudência e do decidido em ação civil pública, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183), uma vez que o salário de benefício foi limitado ao teto no momento da apuração. A embargante, por sua vez, resiste à aplicação do novo teto, entendendo que essa questão não é objeto do título executivo, razão pela qual não poderia ser inserida no momento da execução do julgado. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, o título executivo determinou a implantação de benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Logo, na apuração do crédito exequendo devem ser acrescidas as parcelas vencidas até o início da execução. Em consequência, devem ser solucionadas, na fase de cumprimento da sentença, todas as questões necessárias para a integral e esmerada satisfação do título executivo, no qual se insere a evolução da renda mensal do benefício previdenciário. Afastado o óbice arguido pelo INSS, a questão de fundo encontra-se pacificada pela jurisprudência, restando reconhecido o direito à aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/03, para os benefícios concedidos anteriormente e limitados ao teto previdenciário no momento da concessão (Recurso Extraordinário nº 564.354/SE). Cumpre ressaltar que, institucionalmente, sequer existe lide sobre a questão, uma vez que houve acordo nos autos da Ação Civil Pública TRF 3ª Região nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que abrange os benefícios com data de início entre 05/04/1991 a 31/12/2003, ainda que naqueles autos o pagamento dos atrasados tenha sido realizado parceladamente. Aliás, não fosse tudo isso suficiente, o próprio INSS, por meio da Resolução da Presidência nº 151/2011, reconheceu o direito à recomposição dos benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, com início entre 05/04/1991 a 31/12/2003, em face da EC nº 20/98 e nº 41/2003. Anote-se que a determinação da autoridade superior autárquica prescreve que os benefícios selecionados posteriormente a competência agosto de 2011 terão sua revisão efetivada na competência em que forem identificados (artigo 4º, 1º). Deste modo, a evolução da renda mensal do benefício como pretendido pela autarquia, ofende, a um só tempo, a Constituição, o acordo homologado judicialmente e as próprias decisões administrativas autárquicas. Em consequência, a rejeição do pedido é medida de rigor. Por outro lado, é incabível a inovação realizada pela contadoria judicial, que excluiu índice de atualização incontroverso para aplicar a Taxa Referencial - TR. Referido procedimento colide frontalmente com o v. acórdão, proferido em 29/10/2014, que determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, uma vez que naquele momento a supracitada resolução expressamente previa o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), consoante alteração promovida pela Resolução nº 267/2013, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do v. acórdão (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente. Isento de custas. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008264-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008264-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200073-68.1992.403.6104 (92.0200073-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RONALDO CANDIDO GOMES (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Intime-se o embargado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 167), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários

advocáticos no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

AUTOS Nº 000589-13.2008.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do alegado pela executada à fl. 388. Intimem-se. Santos, 01 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0) - ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO GARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente manifeste-se o exequente acerca do informado pelo INSS às fls. 355/348.

Sem prejuízo, retifiquem-se os requerimentos de fls. 248/249 para que sejam transmitidos à ordem deste juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-58.2000.403.6104 (2000.61.04.001697-4) - MAURICIO ANTONIO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MAURICIO ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de questão referente à incidência de juros de mora em continuação. Foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.012668-9 para afastar o pagamento da correção monetária de forma diversa à aplicada no pagamento do precatório/RPV, com incidência de juros sobre o valor principal atualizado da elaboração dos cálculos de liquidação até a data da expedição do requerimento, vedada a prática de anatocismo (fls. 283/305). Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 308), havendo concordância expressa das partes com os cálculos apresentados (fls. 313/314 e 317v.) Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial de fl. 308, visto que elaborados de acordo com a decisão proferida no agravo de instrumento. Expeça(m)-se ofício(s) requerido(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 11 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo exequente em face da decisão de fl. 250 que condenou-o ao pagamento de honorários de sucumbência integral em favor da autarquia. Alega o embargante que a referida decisão é contraditória, sob o argumento de que o INSS utilizou a impugnação como forma de retificar seu cálculo inicial, apresentando valor superior ao apresentado desde o início pelo embargante. Sustenta, assim, que a sucumbência deveria recair em face da autarquia. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Com efeito, em sede de execução invertida, o INSS apresentou cálculo no valor de R\$ 121.867,48, atualizado para fevereiro de 2016 para liquidação do julgado (fls. 207/214). O exequente não concordou com os valores e apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 153.137,37, atualizado para junho de 2016 (fls. 218/225). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o INSS impugnou a pretensão e apresentou como devido o valor de R\$ 154.137,37, atualizado para junho de 2016 (fls. 230/236), com o qual o exequente expressamente concordou (fls. 239/240). Assim, acolho os embargos de declaração para não conhecer da impugnação, uma vez que o valor ofertado pelo INSS é superior à pretensão executória. Determino o prosseguimento da execução com base no valor indicado pelo INSS, que se tornou incontroverso. Condeno o pagamento de honorários advocatícios da impugnação em R\$ 2.000,00, em razão da ausência de expressão econômica (art. 85, 8º, do NCPC). Expeçam-se os requerimentos. Int. Santos, 20 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIANES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAM PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIANES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os executados a procederem ao pagamento dos valores complementares indicados pela CEF às fls. 687/696. Publique-se. Santos, 25 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR)(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP22292 - RENATO TUFI SALIM) X EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-97.1999.403.6104 (1999.61.04.006094-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005530-6)) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X FUNDACAO LUSIADA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO LUSIADA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-74.2011.403.6104 - DARCY DOS SANTOS SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 227. Intimem-se. Santos, 1 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8815

PROCEDIMENTO COMUM

0206490-66.1994.403.6104 (94.0206490-7) - ANA RITA RIBEIRO DA SILVA(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E SP214190 - CAHUE ALONSO TALARICO E SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARA ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 165, defiro a habilitação de Ana Rita Ribeiro da Silva (CPF n. 052.388.268-75) como sucessora de Manoel Messias Santos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o ofício requerido. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 166. Nos termos do artigo 9 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009677-17.2004.403.6104 (2004.61.04.009677-0) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (fl. 353, verso), expeçam-se os ofícios requeridos atentando a secretaria para o informado à fl. 346. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 354. Nos termos do artigo 9 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-82.2006.403.6104 (2006.61.04.005523-4) - RUBENS CEZAR QUEIROZ BARROS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "há qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 251/252, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 255/258, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora, bem como providencie a substituição de Rubens Cesar Queiroz Barros por Rubens Cesar Queiroz Barros no polo ativo da lide. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 259. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0009130-69.2007.403.6104 (2007.61.04.009130-9) - NIVALDO DA SILVA X SANTOS MAZZOLINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI41845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Santos Mazzoline Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "há qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que a subscritora da petição de fls 353/354, Dra. Arlete Alves dos Santos Mazzoline, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 362/370, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Santos Mazzoline Sociedade de Advogados (CNPJ 23.615.848/0001-20) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 371. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005696-62.2009.403.6311 - BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO(SPI132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-36.2010.403.6104 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "há qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 264/265, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 268/274, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 275. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-02.2010.403.6104 - HENRIQUE TRASMONTE FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007893-92.2010.403.6104 - SERGIO RANGEL DE CARVALHO(SPI185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SPI65842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008000-39.2010.403.6104 - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "há qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 239/240, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 243/246, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 247. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-83.2011.403.6311 - MARIA JOSE CENEDESI STUCCHI(SPI56166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 157, defiro a habilitação de Maria José Cenedesi Stucchi (CPF n 313.336.288-70) como sucessora de Carlos Fernando Negrão Stucchi. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 158. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-89.2011.403.6311 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-32.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS ZANETTI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-91.2013.403.6104 - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006519-02.2014.403.6104 - CESAR AUGUSTO CONFORTI(SPI188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008353-40.2014.403.6104 - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SPI184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 152/153, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Nascimento Fiorezi Advogados Associados por Nascimento Fiorezi Advogados Associados - EPP. Após, expeça-se novamente o ofício requisitório. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 156. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008356-92.2014.403.6104 - JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Nascimento Fiorezi Advogados Associados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "há qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 91/92, Dr. Rodolfo

Nascimento Fioresi, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 97/100, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Nascimento Fioresi Advogados Associados (CNPJ 05.425.840/0001-10) como advogado da parte autora. Após, especem-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 103. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-27.2015.403.6104 - JOSE CAMPOS DE ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015475-90.2003.403.6104 (2003.61.04.015475-2) - VALDILENE DE SOUZA TUBIAS SANTOS X GUILHERME TOBIAS SANTOS X THAYS TOBIAS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS E SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALDILENE DE SOUZA TUBIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fl. 204 verso, deiro a habilitação de Valdilene de Souza Tubias Santos (CPF n 324.413.578-16), Guilherme Tobias Santos (CPF 070.099.885-36) e Thays Tobias Santos (CPF n 070.009.915-96) como sucessores de Getúlio José dos Santos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tendo em vista a concordância com a conta apresentada (fl. 180), especem-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 205. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8817

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-82.2002.403.6104 (2002.61.04.005448-0) - LUCIANA ALVES MORAIS X LUIZ AUGUSTO ALVES MORAIS X LUIZ CARLOS MORAIS(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008845-18.2003.403.6104 (2003.61.04.008845-7) - JOSE ALVINO TAVARES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011725-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011725-3) - LUIZ ALBERTO MATEUS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 171/172, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 175/178, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, especem-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 179. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-35.2010.403.6104 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado às fls. 356/358, nada a decidir em relação ao postulado às fls. 359/369. Especem-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 370. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010185-50.2010.403.6104 - VALTER ALVES PEQUENO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 255/256, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 259/262, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, especem-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 263. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008947-59.2011.403.6104 - NORIVAL BUENO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-84.2012.403.6104 - VIVIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007818-82.2012.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006435-35.2013.403.6104 - JORGE PEREIRA PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-46.2014.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007554-94.2014.403.6104 - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado às fls. 147/148, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Nascimento Fioresi Advogados Associados por Nascimento Fioresi Advogados Associados - EPP. Após, especem-se novamente o ofício requisitório. Intime-se. Santos, data supra. Publique-se o despacho de fl. 151. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Tendo em vista o informado às fls. 156/164, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a adoção das medidas

necessárias para que no momento do pagamento do ofício requisitório n 2016000380 (20160119971) a quantia seja colocada a disposição do juízo.Tendo em vista a cessão do crédito, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (CNPJ n 05.381.189/0001-23) como terceiro interessado.Publicue-se o despacho de fl. 154.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-88.2015.403.6104 - ELISABETH RAMOS ANTONIETTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X MARIA CANDIDA MOREIRA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 870, defiro a habilitação de Maria Candida Moreira (CPF n 133.870.528-80) como sucessora de Gabriel Rodrigues Barata.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se ofício requisitório em favor da sucessora de Gabriel Rodrigues Barata, atendendo a secretaria para o cálculo de fl. 815.Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 871.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0) - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 8814

PROCEDIMENTO COMUM

0202649-24.1998.403.6104 (98.0202649-2) - WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Fls 216/257 - Dê-se ciência.Após, considerando o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls 251/253), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-72.1999.403.6104 (1999.61.04.001860-7) - MILTON FERREIRA X JOAQUIM LUIZ CIRINO X JOAO BATISTA DECARES X NELSON AUGUSTO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X EUFRASIO HENRIQUE DA SILVA X JOAO DE CASTRO DIAS X SHIRLEY LOPES DA SILVA(Proc. BENEDITO ANDRADE E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, requiera a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013064-74.2003.403.6104 (2003.61.04.013064-4) - ENEDINA DE OLIVEIRA ATANES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls 152/190 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009633-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009633-1) - RUBENS MESQUITA X AGOSTINHO PEREIRA X EDUARDO NOGUEIRA FILHO X JOAO FERNANDES CINTAS X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE DACIO GIANGIULIO X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X JOSE LINS DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X AMAURY PRADO DE JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-42.2005.403.6104 (2005.61.04.001247-4) - DIDIMO PEREIRA CORREIA X JUAREZ ELEUTERIO DOS ANJOS FILHO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001516-5) - JOAQUIM DIAS DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-94.2006.403.6104 (2006.61.04.003136-9) - IARA HAUSSAUER DOS REIS FRANCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso I, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009741-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009741-1) - LAURO BENEDITO DOS SANTOS(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interps recurso de apelação às fls.180/182.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-82.2007.403.6104 (2007.61.04.007506-7) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-11.2008.403.6104 (2008.61.04.003719-8) - NORMA PAVANI MAITAN(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, requiera o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000277-2) - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-39.2010.403.6104 - HELAINE ROBLEDO AFFONSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008856-03.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-30.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE MELLO SANTOS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-90.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Divergem as partes - já em fase executiva - acerca da existência ou não de valores devidos, estes decorrentes das revisões concernentes ao efeito imediato dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, conforme o sentido dado pelo RE nº 564.354/SE.O INSS asseverou nada ser devido ao autor; o exequente apresentou cálculos (fls. 158/163), que foram impugnados (fls. 167/169) e submetidos à análise da Contadoria Judicial. Na informação de fl. 181, o auxiliar do juízo explica a razão pela qual nada é mais devido ao exequente, ilustrando com memória de cálculo (fls. 182/187). Intimadas as partes, apenas o INSS (fl. 192) se manifestou.É o relatório. DECIDO. Pois bem. Como é possível depreender da análise feita pela Contadoria, cujos termos adoto como razões de decidir, nada é mais devido ao autor/exequente. Restou comprovado que o benefício discutido na presente demanda, mesmo após a aplicação do artigo 26, da Lei nº 8.870/94, não foi limitado ao teto máximo estabelecido nas EC 20/98 e 41/03, porquanto a média dos salários-de-contribuição não atingiu aquele patamar. Note-se, ademais, haver diferença entre o SB e a RMI, derivada do fato de a aposentadoria por tempo de contribuição ter sido concedida com o coeficiente de cálculo de 82% do salário-de-benefício. Inconcreta, portanto, a pretensão do exequente em elevar o valor da renda mensal inicial àqueles tetos. Tanto assim, o silêncio do exequente em relação ao resultado da verificação procedida pela Contadoria, reforça os elementos havidos nos autos de não lhe assistir motivos para pleitear crédito não albergado pelo título judicial. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-39.2011.403.6311 - SERGIO ALVES MIRANDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Divergem as partes - já em fase executiva - acerca da existência ou não de valores devidos, estes decorrentes das revisões concernentes ao efeito imediato dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, conforme o sentido dado pelo RE nº 564.354/SE.O INSS asseverou nada ser devido ao autor; o exequente apresentou cálculos (fls. 105/120), que foram impugnados (fls. 137/148) e submetidos à análise da Contadoria Judicial. Na informação de fl. 159, o auxiliar do juízo explica a razão pela qual nada é mais devido ao exequente, ilustrando com memória de cálculo (fls. 160/172). Intimadas as partes, apenas o INSS (fl. 177) se manifestou.É o relatório. DECIDO. Pois bem. Como é possível depreender da análise feita pela Contadoria, cujos termos adoto como razões de decidir, nada é mais devido ao autor/exequente. Restou comprovado que o benefício discutido na presente demanda, mesmo após a aplicação do artigo 26, da Lei nº 8.870/94, não foi limitado ao teto máximo estabelecido nas EC 20/98 e 41/03, porquanto a média dos salários-de-contribuição não atingiu aquele patamar. Note-se, ademais, haver diferença entre o SB e a RMI, derivada do fato de a aposentadoria por tempo de contribuição ter sido concedida com o coeficiente de cálculo de 85% do salário-de-benefício. Inconcreta, portanto, a pretensão do exequente em elevar o valor da renda mensal inicial àqueles tetos. Tanto assim, o silêncio do exequente em relação ao resultado da verificação procedida pela Contadoria, reforça os elementos havidos nos autos de não lhe assistir motivos para pleitear crédito não albergado pelo título judicial. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004150-06.2012.403.6104 - PETERSON NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP305888 - REGIANE DOS SANTOS RIBEIRO DE NOVAIS E Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls. 172/179, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007499-17.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 412/428. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 300/301 - Defiro a juntada. A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 283/299. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011962-65.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MANSANO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012811-37.2013.403.6104 - LUCIANO CERQUEIRA RODRIGUES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-59.2015.403.6104 - JUAREZ DA SILVA X AUREA MORINE DA SILVA(SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 569 - Defiro. Devolvo à Cia. De Seguros do Estado de São Paulo o prazo para apresentação das contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004070-37.2015.403.6104 - RIVALDO ANTONIO MARCELINO FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006036-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS
A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 145/156. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016095-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016095-8) - MARGARET GAMA DE SOUZA GOMES X SIDNEY GAMA DE SOUZA X ADRIANA GAMA DE SOUZA RODRIGUES SILVA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARGARET GAMA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8804

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)
Aguardar-se manifestação dos exequentes no arquivo sobrestado. Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)
Fls. 1075: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, concedendo-o igualmente aos demais integrantes da lide. Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)
Fls. 587/589: Dê-se ciência à parte autora. Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003892-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CLINICA RADIOLOGICA DO GUARUJA LTDA - EPP(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER)
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABLANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP105270 -

FATIMA BEATRIZ ABUD) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA - ESPOLIO (ELIANA ROCINO) X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO LUIZ LOPES

Vistos em decisão. Notícia o corequerido RENATO ALBINO às fls. 1642, que o bloqueio de numerários efetuado via BACENJUD atingiu valores mantidos em conta poupança, requerendo seu imediato desbloqueio considerando a impossibilidade de penhora desse ativos, nos termos do disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Decido. Resta comprovado pelo extrato de movimentação juntado às fls. 1643 que a conta poupança nº 1000519-1, agência 1328 do Banco Bradesco, foi objeto de penhora (fls. 692). Ocorre, entretanto, que o valor bloqueado, já foi objeto de transferência para conta aberta à disposição deste Juízo na ag. 2206 da Caixa Econômica Federal. Assim, resta ao corequerido, o seu levantamento por meio de expedição de Alvará de Levantamento, que deverá ser solicitado pela l. Defensora nomeada, com a indicação dos dados necessários à sua confecção, quais sejam, RG, CPF e OAB. Com o seu cumprimento, expeça-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012900-12.2003.403.6104 (2003.61.04.012900-9) - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(Proc. REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela CEF às fls. 486. Após, tomem conclusos para apreciação do requerido pela autora às fls. 485. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010538-22.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO X ROSANGELA POMAR DE MELO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 295/296: Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado e das razões pelas quais o mesmo foi efetivado à disposição deste Juízo e não como determinado no termo de conciliação de fls. 262/263. Int.

USUCAPIAO

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial foi possível verificar que o Sr. Perito realizou vistoria constatando que a área pretendida pelos autores abrange terrenos de marinha; delimitou a Linha do Preamar Médio de 1831 em relação ao imóvel pretendido (fls. 553), contudo, deixou de descrever/quantificar aludidos terrenos no memorial descritivo por ele apresentado. Verifico, assim, assistir razão à União Federal quanto à necessidade de complementação do trabalho técnico (fls. 562/563), especialmente porque há divergência quanto à dimensão dos terrenos públicos, constando 21,4844m no documento de fls. 565 e 12 m na informação técnica de fls. 436. Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 568, determinado ao Sr. Perito que complemente o laudo pericial procedendo à medição dos terrenos de marinha localizados na área usucapienda, devendo providenciar a retificação do memorial descritivo, vinculando-o, o quanto possível e para fins registrários, pontos georreferenciados, normalmente, em coordenadas UTM. Após, dê-se ciência às partes. Int. Santos, 14 de dezembro de 2016.

USUCAPIAO

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KATIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RUA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o expresso de acordo com a proposta ofertada pelos exequentes, manifestado pela União Federal às fls. 535, defiro o parcelamento da dívida como requerido às fls. 521/530. Int.

USUCAPIAO

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a pesquisa dos endereços junto à Receita Federal já foi efetivada (fls. 168), indefiro o requerido. Requeiram os autores o que for de interesse, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-48.2004.403.6104 (2004.61.04.003066-6) - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela CEF às fls. 391. Após, tomem conclusos para apreciação do requerido pela autora às fls. 390. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SISTEMA S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição, anotando-se. Em conformidade à r. decisão de fls. 531/533, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como ofício na forma requerida à fl. 537. Após, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011950-85.2012.403.6104 - MARCOS MITSUAKI HIRATA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS MITSUAKI HIRATA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação deste último benefício. Segundo a inicial, a autora, segurada do Regime Geral da Previdência Social, é portadora de transtorno esquizoafetivo, tipo depressivo (CID F 25.1); sofre também de espondilodiscoartrose da coluna cervical associada com radiculopatia. Relata que em razão da moléstia, afastou-se de suas atividades laborativas, passando a receber auxílio-doença previdenciário desde 07/12/1995, prorrogado apenas até 10/10/2007, porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que gozava de capacidade para o trabalho, contrariando os relatórios clínicos dos profissionais responsáveis pelo seu tratamento. Afirma que o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado perante a autarquia restou indeferido. Argumenta que diante das doenças que a acometem, encontra-se inapta para o trabalho, tendo, inclusive, ingressado com ação que tramitou perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, no qual, após perícia médica, não se reconheceu o nexo causal entre as moléstias e a ocupação laboral, mas concluiu o Sr. Perito que a segurada está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls. 94/96). Instada, a autarquia instruiu os autos com cópia do processo administrativo referente ao auxílio-doença da autora (fls. 108/119). Citado, o réu ofertou sua contestação e apresentou quesitos (fls. 121/126). Sobreveio o laudo de fls. 135/158, impugnado pela autora (fls. 229/232). Julgada procedente em parte a demanda, os autos subiram à superior instância com o apelo do INSS e contrarrazões do autor. Em julgamento monocrático, anulou-se a sentença, determinando o retorno dos autos para a realização de nova perícia, a fim de que apurar se havia a incapacidade temporária ensejadora da concessão do benefício no período de 15/05/2007 a 25/10/2011, fixando-se a D.I.I., conquanto em reperiência ocorrida em 2009, a autarquia retificou o início da incapacidade de 15/05/2007 para 27/12/2006, quando o autor ainda não detinha a qualidade de segurado (fls. 206/208). Intimado o perito para que complementasse seu trabalho, sobrevieram os esclarecimentos de fls. 221/222. Cientificadas as partes, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Conforme relatado, o presente litígio já foi apreciado por este juízo, quando julgou procedente em parte a pretensão, apenas para garantir o direito de não haver a restituição da quantia cobrada pelo INSS. Ressalto desde já que não houve apelo do autor quanto à parte que sucumbiu. Em sede de apelação, todavia, o tribunal ad quem, reputando deficiente a perícia, houve por bem anular aquele julgamento para que nova perícia fosse realizada, com o propósito específico de verificar a data do início da incapacidade que ensejou a concessão do benefício no período de 15/05/2007 a 25/10/2011. Isso porque, reperiência administrativa ocorrida em 2009, retificou a DDI para 27/12/2006, quando o autor ainda não detinha a qualidade de segurado. Nesse passo, encontra-se enunciado o aspecto a ser solucionado no atual estágio da demanda. Com efeito. Retornados os autos e encaminhados ao Sr. Perito, o expert, às fls. 221/222, prestou esclarecimentos complementares sobre a questão assinalada pela superior instância, salientando que a incapacidade foi fixada em 15/07/2007, e que, relativamente ao período de vigência do benefício (25/10/2011), não constam documentos suficientes para elucidar incertezas sobre a data do início da incapacidade, tal como retificado pela autarquia. Cientificadas a respeito, as partes deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, notadamente, a ré a quem competia o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, maior interessada a comprovar que a início da incapacidade ocorrera quando o autor ainda não detinha a qualidade de segurado de modo a justificar a restituição dos valores pagos. Observo, outrossim, que mesmo após a apresentação do primeiro laudo (fls. 155/174), instruído com documentos, apenas o INSS exarou cota no sentido da inexistência de incapacidade, tão somente (fl. 177). Tenho, portanto, que a elucidação buscada pela l. Relatora, tomou-se, ainda que de forma indireta, e a partir dos elementos de cognição produzidos pelas partes, materialmente inviável no curso do processo. Nessas condições, não resta alternativa a este juízo, senão manter o entendimento anterior, exarado nos seguintes termos: Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois recebeu o benefício de auxílio-doença até 25/10/2011, quando a reperiência médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco que ao determinar a realização de avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furtar-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Nestes autos, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de doença a ensejar incapacidade laborativa (fls. 155/174). Da mesma forma, não detectou o expert qualquer limitação física aparente a ensejar diagnóstico de redução ou incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na parte autora, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Entretanto, reputo deva ser mantida em sentença a r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, que bem aplicou ao caso concreto o princípio da irretroatividade por não ter sido constatada qualquer fraude ou falsificação de documentos pelo segurado. Ao revés, ressaltou a sua boa-fé mediante a verificação de erro cometido pela autarquia previdenciária ao serem alteradas as DID e DDI de relatórios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de desobrigar o autor de restituir o valor de R\$ 48.537,97 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo os litigantes, em parte, vencedor e vencido, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico que cada uma obteve, conforme se apurar em fase de liquidação (artigo 86, do CPC). Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I e II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-34.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPÇÃO OLYNTHO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 169: Defiro, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-92.2015.403.6104 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao autor recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-44.2015.403.6104 - ALBERTO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício autoral, através do acréscimo de tempo de serviço que a autarquia não considerou no cálculo, bem como através da inserção do salário de contribuição de junho de 2005 no cálculo do salário de benefício. Aduz o autor que laborou no Bar ABC Ltda de 01/02/1961 a 27/11/1968 e no Bar ABC House Ltda de 01/01/1984 a 30/09/1984, como empregado e como sócio. Que o salário de contribuição de 06/2005, no valor de R\$ 2.668,15 deveria ter entrado no cálculo do salário de benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferiu-se a gratuidade de Justiça (fl. 80). Devidamente citado, o INSS, impugnando documentos juntados, salientou que os mesmos não fazem prova, pois estão ilegíveis, ou são cópias simples, ou não servem ao fim de comprovar relação de emprego. Asseverou que o sócio somente pode contar contribuições quando as paga, por sua própria vontade, não cabendo apenas a prova de tempo (fls. 82/84). Houve réplica (fls. 86/87), com requerimento de expedição de ofícios, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. O pedido foi indeferido, por entender-se que o conjunto documental era suficiente (fl. 89), a que sobreveio a interposição do agravo retido (fls. 90/91). Sem oposição de contrarrazões (fl. 93), a decisão agravada foi mantida (fl. 94). Remetidos os autos para sentença, por meio da r. decisão de fl. 97 e verso, o julgamento foi convertido em diligência, ao entendimento de ser relevante deferir a prova testemunhal requerida, a despeito das decisões anteriores. Manteve-se, no entanto, o indeferimento da expedição de ofícios, sem qualquer insurgência das partes. E o relatório. Fundamento e decisão. Em primeiro plano, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora, cuja DER é 01/07/2005, somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, encontra-se prescrita a pretensão a quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Cinge-se a controversia em saber do direito de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, de modo a incluir na contagem de tempo os períodos laborados no Bar ABC Ltda. (01/02/1961 a 27/11/1968) e no Bar ABC House Ltda. (01/01/1984 a 30/09/1984), como empregado e como sócio. Outrossim, a inclusão do salário de contribuição referente a competência de 06/2005, no valor de R\$ 2.668,15 no cálculo do salário de benefício. Com relação a inclusão dos sobreditos períodos, a prova produzida nos autos mostra-se insuficiente e frágil para o fim almejado. Trata-se de ônus que incumbe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, ônus do qual ele não se desincumbiu, apesar da oportunidade deferida, tal como assestado na r. decisão de fl. 97 e verso. Embora juntadas cópias de alterações de contratos sociais, não houve comprovação de atividade do requerente como empregador, tampouco os correspondentes recolhimentos; ao réves, dos documentos de fls. 16/21 e 60/63 é possível extrair a sua condição de trabalhador em competências recentes ao requerimento do benefício, mas não nos interregos reclamados. Decerto, porém, que as cópias das guias reproduzidas às fls. 22 e 23, relativamente a janeiro a setembro de 1984, sugerem a efetivação de recolhimentos, conquanto confirma-se o NIT 1.093.008.457-5 quando cotecjadas com o documento de fl. 29 (INFBEN). Todavia, impugnadas pelo réu, incumbia ao autor provar a sua autenticidade, mas deixou de fazê-lo (artigo 411, III cc artigo 429, II, do C.P.C.). Quanto à inclusão do salário de contribuição referente a competência de 06/2005, no valor de R\$ 2.668,15 no cálculo do salário de benefício, observo, de fato, que o mesmo deixou de ser considerado no PBC, apesar do que consta do documento de fl. 61. Sobre a questão, o INSS não teve qualquer manifestação precisa a respeito, pelo que presume-se verdadeira a alegação (artigos 341, do C.P.C.) O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR) "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei." Por tais motivos, julgo procedente em parte os pedidos deduzidos pelo autor, apenas para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por contribuição (NB 42/138.339.928-7) concedida ao autor, de modo a incluir o salário de contribuição referente a competência de 06/2005, no valor de R\$ 2.668,15 no cálculo do salário de benefício. Observada a prescrição quinquenal, condeno, ainda, o INSS desde a DER (01/07/2005), ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Deverá também ser seguida a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11960/2009 por arrematamento, ou outra resolução que a substitua no particular. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no decisum, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o somatório das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do C.P.C.P.R.I. Santos, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007949-52.2015.403.6104 - MANOEL CARLOS CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-66.2015.403.6104 - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ MARMO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 087.8748393, com DIB em 01/10/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o artigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/50, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. E o relatório. Fundamento e decisão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controversia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício." Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados ao reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto". Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi revisado com limitação ao "teto", conforme se verifica no documento de fls. 37 e 155. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguia entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 14 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Por fim, nos termos expostos, constato a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto haver prova inequívoca do alegado e mais do que a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, II, CPC). P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-15.2015.403.6311 - VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARVIN EDUARDO SIMAO DA SILVA LAGO

Primeiramente, desentranhe-se a contestação de fls. 95/109 em razão de sua duplicidade com a de fls. 48/50. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 81. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-37.2016.403.6104 - APARECIDA TIYOKO SUGANO FERNANDES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APARECIDA TIYOKO SUGANO FERNANDES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 025501414-7) foi limitado por sentença proferida nos autos nº 2004.61.84.559034-6 e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 39/64, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Consta da ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, fise-se, a parte não pretende sejam aplicados ao reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto". Assiste razão a parte autora. O benefício do instituidor foi revisto limitando-o ao "teto". Verifica-se pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB42/025.501.414-7), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 111275641-5), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora, estes citados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4.º, II, CPC). P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-37.2016.403.6104 - LUIZ CESAR CARDOZO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao autor recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-86.2016.403.6104 - ANCELMO AVELINO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005010-65.2016.403.6104 - MARCIA FETOSA BRAGANÇA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 127/182. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-60.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA. LUIZ CARLOS BERALDO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os "aumentos reais" alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%, observada a prescrição quinquenal. Aduz o autor que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses mencionados, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Sustenta que nos períodos acima, a autarquia editou portarias que modificaram os valores dos salários-de-contribuição, em todas as faixas, não somente no teto. Todavia, a dita majoração não foi repassada aos benefícios de prestação continuada, desrespeitando as garantias previstas nos artigos 201 e 202, 5º da Constituição Federal. Instruíram a inicial os documentos de fls. 12/16. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sobreveio emenda da inicial (fls. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/45), pugrando pela total improcedência da ação, haja vista ter procedido de acordo com os ditames legais. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões litigiosas sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide. De início, cumpre ressaltar que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Pois bem. Alega a parte autora que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislativa). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144), (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONDITOS REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. "O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislativa)." (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação

de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FELTONS, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PLOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2012 ..FONTE REPLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de legalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há que confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010.)Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/98 E 41/03. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da nova legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883-1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual.Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Análises-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e do Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acordado recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.Santos, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-39.2016.403.6104 - HILDA ABREU NOVAES(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP36277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005792-72.2016.403.6104 - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WLADIMIR JOSIAS GOMES, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício previdenciário. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 18) recebida como emenda à inicial (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando carência da ação. No mérito, aduziu ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 40/44). É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, afasto a alegação de carência da ação no caso em tela, tendo em vista que, ainda que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Além disso, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei." Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a

forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)." Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Enta da do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, preservando que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais do auxílio-doença trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passará jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como tempo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com tempo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarretará tratamento mais favorável ou desfavorável em relação aqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação aqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inútil, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relator Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relator Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TELXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-81.2016.403.6104 - GENICEIR ALVES COSTA BISPO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007276-25.2016.403.6104 - BRAZILIO MENDES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BRAZILIO MENDES, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 16/24). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatório. Fundamento e decisão. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao "teto" então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao "teto". Verifica-se pelo documento de fl. 10 que o salário-de-benefício correspondeu a 499,24, enquanto o limite máximo, à época, era de 582,86. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelência Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007640-94.2016.403.6104 - JOSELITO SIQUEIRA DE SOUZA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Especifiquem as partes as provas que sejam produzidas, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007867-84.2016.403.6104 - VERA LUCIA ALVES CAVALCANTE(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA ALVES CAVALCANTE, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 129.850.881-6 - DIB 14/09/2003) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requerer também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexistência da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fs. 42/69). Tutela indeferida (fs. 73/74). Citado, o INSS sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fs. 79/114). É o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 12/06/1997 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão do benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V, VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008302-58.2016.403.6104 - EDNA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, entendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar sua dependência econômica com o falecido. Para tanto, designo audiência para a data de 11 de abril de 2017, às 14 hs. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 15 (quinze) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-56.2016.403.6104 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA/SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF, em especial sobre a preliminar de incompetência do Juízo. Fls. 104/115: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-26.2016.403.6104 - ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA/SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNANI MARIANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSS objetivando in verbis: "caracterizar como especial o período de 02/10/1984 até a DIB em 08/05/2015, converter para tempo comum e acrescer ao tempo de contribuição, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço NB 42/171.971.511-1, incluindo o tempo convertido ao período básico, afastando eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03". Com a inicial vieram os documentos de fs. 09/38. Em cumprimento ao despacho de fs. 40, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fl. 41). É o breve relatório. Decido. A demanda deve ser extinta. É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, 1º). Neste caso, ainda que uma análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, haja vista o valor da causa. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juízo Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juízo Especial, a sua competência é absoluta. Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra o INSS, objetivando reconhecer como especial o período de 02/10/1984 a 08/05/2015. Atribui à causa o valor de R\$ 23.159,74. Destarte, resta evidente a competência do Juízo Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no 1º do referido dispositivo, que dispõe: Art. 3º Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juízo Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. Todavia, observando a orientação disposta no Enunciado nº 24 do FONAJEF, cabe a contrário sensu, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Por tais motivos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observando o disposto no artigo 98 do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-19.2016.403.6104 - JOSE BATISTA DE ARAUJO/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por JOSÉ BATISTA DE ARAUJO, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário nº 116.626.766-8, limitado ao teto. Contudo, o réu não teria observado as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o artigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário postulada por quem recebe regularmente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-42.2016.403.6104 - NEICY DE ALMEIDA MARQUES/SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por NEICY DE ALMEIDA MARQUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, no exercício de suas atividades de bancária, a parte autora permanece sentada em posição desconfortável por longos períodos, além de cumprir com extensa jornada de trabalho e ser cobrada por metas, circunstâncias que agravaram seu quadro de depressão. Diante de seu quadro de saúde, obteve o benefício de auxílio-doença perante o INSS, cessado em 15/08/2016 por falta de constatação de incapacidade para o trabalho. Relatado. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). No caso em apreço, fundamenta a parte autora a sua pretensão liminar no artigo 303 que cuida da tutela antecipada requerida em caráter antecedente: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ressalto, nesse contexto, que nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao deferimento do benefício de auxílio-doença. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação. No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada moléstia em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observe que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral. Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual reservo-me a reapreciar após a apresentação de laudo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias. Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A) profissional declarada; b) tempo de profissão; c) atividade declarada como exercida; d) tempo de atividade; e) experiência laboral anterior; g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. 2 - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA: a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) quais as condições de saúde do(a) periciando(a) no ato da perícia; c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s); e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS? r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais; s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas. Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada. Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum. Intimem-se as partes. Santos/SP, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-37.2016.403.6104 - SILVIO DA SILVA EIRAS/SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por SILVIO DA SILVA EIRAS, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, consequentemente, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia. Instruiu a inicial com documentos de fs. 14/100. É o relatório. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, quanto às atividades desenvolvidas perante o Departamento de Estrada de Rodagem, o PPP de fs. 80 é omissivo quanto ao nome do responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Já o Laudo de fs. 82/84 não consta o período de trabalho do autor ou a data da medição do ruído. Relativamente ao período laborado junto à Companhia de Navegação Norsul juntou o autor o PPP de fs. 78, assinado por Márcio Castro, pessoa diversa daquela que está autorizada a preencher e assinar referido documento, conforme de infere da declaração de fs. 77. Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, o PPP de fs. 78 não se presta à prova da atividade especial. De outro lado, o Laudo Pericial emitido pelo engenheiro de segurança de trabalho da referida empresa (fs. 72/76) foi elaborado em 14/12/1998, não havendo nos autos prova de que os níveis de ruído apurados àquela época se apresentaram os mesmos até 31/07/1999. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos acima mencionados. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Int. Santos, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0009460-51.2016.403.6104 - ROBERTO LEITE DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Forneça o autor as cópias necessárias para contrafé. Após, cite-se o Inss.

PROCEDIMENTO COMUM

0009592-11.2016.403.6104 - ERNANDI ARAUJO DA SILVA(SP34591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNANDI ARAUJO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao "teto" estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/). Com a inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A demanda deve ser extinta. É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, 1º). Neste caso, ainda que uma análise inicial é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, haja vista o valor da causa. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício. Atribui à causa o valor de R\$ 54.376,39. Renunciando, outrossim, aos valores excedentes a 60 salários mínimos. Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que renunciou ao excedente a 60 salários (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no 1º do referido dispositivo, que dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, saldo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Deveria, pois, a competência ser declinarada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. Todavia, observando a orientação disposta no Enunciado nº 24 do FONAJEF, cabe a contrário sensu, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Por tais motivos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observando o disposto no artigo 98 do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-13.2016.403.6311 - TELMA JACINTHO DA ROCHA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TELMA JACINTHO DA ROCHA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugna pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fls. 18/19). Houve réplica (fls. 36/37). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Consta a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Consta estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controversa não merece acolhimento. Convém, porém, realizar um breve apinhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: "Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral." De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais fará jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria será concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/98 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a concolação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas contendas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula." Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96. Lei nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: "Art. 67. 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Lei nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: ... omissis... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/156.838.5819 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreado-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreado-se no montante de 27 anos, 03 meses e 16 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 27 anos, 03 meses e 16 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 27 anos, 03 meses e 16 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considerava atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 48 anos de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim se orientou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inválvel a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C./2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspenso, na forma dos arts 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

PROCEDIMENTO GCMU

0001594-50.2016.403.6311 - LUCIANE PINTO GUEDES DE CARVALHO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIENE PINTO GUEDES DE CARVALHO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compeli-lo a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl.16). Houve réplica (fls. 37/45). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Consta a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Consta estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto nº 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: "Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral." De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: "O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.). Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celestias jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula". Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96. LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: "Art.67. 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino

promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (... omissis...) 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 4o e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida com NB 57/154.700.8986 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 25 anos, 03 meses e 06 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos, 03 meses e 06 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 25 anos, 03 meses e 06 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 44 anos de idade (v. INFEN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim se orienta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, III, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016) No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dezoito meses ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil fisiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertemporário ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016) Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000676-51.2017.403.6104 - YOANKA RODRIGUEZ BETANCOURT(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS -

INEP

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, adequa a autora a petição inicial ao rito processual comum, nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008816-45.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-69.2014.403.6104 ()) - ANGELINA COSENZO COELHO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo à embargante para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008250-96.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO CARMO X IVANI ELIAS ANTONIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 57: Aguarde-se o deslinde dos Embargos, em apenso. Fls. 58: Desentranhe-se, em razão de sua duplicidade com a de fls. 57. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006143-21.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH - MASSA FALIDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Aguarde-se manifestação dos exequentes no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009032-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009032-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1)) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ GATTAZ MALUF

Fls. 395/396: ciência ao executado. Após, nada sendo requerido, oficie-se à CEF como determinado às fls. 393. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010930-25.2013.403.6104 - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RODRIGO LARA DOS SANTOS X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X RODRIGO LARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA ROCHA FERREIRA

Na presente ação foi efetuado o pagamento da verba honorária devida aos patronos da Caixa Econômica Federal (fls. 256/258) Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Designo o dia 24 de Março de 2017, às 13hs, para a realização da audiência de conciliação em continuação na Central de Conciliação, 3º andar. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004659-92.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ALEX LUIZ FERREIRA

Ao SUDP para alteração do pólo passivo, fazendo constar ALEX LUIZ FERREIRA, como indicado às fls. 168. Após, decorrido o prazo para desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos do decidido às fls. 155/159. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-52.2016.4.03.6104

AUTOR: VILMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-16.2016.4.03.6104

AUTOR: JORGE VALMIRO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DYEGO VINICIUS CABRAL DE JESUS - SP360953, OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, mas deixou de aplicar-lhe os efeitos desta, com base no disposto no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 8825

MANDADO DE SEGURANCA

0011507-71.2011.403.6104 - BRUNO CESAR JUSTO PEREZ X ALAN MIRANDA ALENCAR X THIAGO PEDROSA VIGLIAR X RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA X EDISON DE PAULA MACHADO NETO X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X LEONARDO BUENO FERREIRA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SPI11711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

SENTENÇA: BRUNO CESAR JUSTO PEREZ, ALAN MIRANDA ALENCAR, THIAGO PEDROSA VIGLIAR, RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA, EDISON DE PAULA MACHADO NETO, WELLINGTON VENTURA CHAGAS, LEONARDO BUENO FERREIRA, PAULO CESAR TRIGO FERNANDES, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, aduzindo que se inscreveram no concurso público destinado ao preenchimento do cargo de Guarda Portuário, tendo sido aprovados em todas as fases, com exceção da avaliação psicológica. Neste particular, sustentam, em resumo, que a ausência de objetividade nos critérios adotados para o exame psicológico, mormente em uma fase de natureza eliminatória, causa prejuízo aos candidatos, na medida em que os impede de ter conhecimento sobre os motivos da não aprovação. Acrescentam que se submeteram à avaliação psicológica individual, por profissional contratado de forma particular, e todos foram considerados aptos ao exercício do cargo almejado. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando a violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade, razão pela qual postulam a anulação do ato administrativo impugnado e a classificação dos impetrantes no concurso por meio das notas obtidas na prova objetiva. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/237). O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, onde o pleito liminar foi analisado e indeferido (fl. 249). Contra essa decisão sobreveio agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para a manutenção dos candidatos impetrantes no certame (fls. 362/382 e 385/386). À fl. 251 homologou-se o pedido de desistência formulado pelos impetrantes PAULO CESAR TRIGO FERNANDES e WELLINGTON VENTURA CHAGAS. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 255/299). O Ministério Público Estadual apresentou parecer às fls. 357/361. Por meio da r. decisão de fl. 387, o MM. Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, suscitou-se conflito negativo de competência (fls. 392/393). Em sede de agravo de instrumento interposto pelos impetrantes, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu manter a competência na Justiça Estadual (fls. 426/432). Decidindo a questão, o Eg. Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 443/444). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 446. Sobreveio sentença declarando extinto o processo por decadência para a impetração do mandado de segurança (fls. 448/450). Embargos declaratórios interpostos pelo Impetrado, acolhidos para determinar a comunicação da sentença ao Relator do agravo de instrumento (fls. 457). Aos embargos interpostos pelos Impetrantes foi negado provimento (fl. 468). Por meio do v. acórdão de fls. 538/541, o Eg. TRF 3ª Região, afastando a decadência, anulou a sentença de fls. 448/450 e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para regular processamento. Ao recurso especial interposto pelo Impetrado, foi negado seguimento. É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares arguidas pela impetrada não merecem acolhimento. Em primeiro lugar, o ato por ela perpetrado, ora questionado no mandamus, consubstancia-se em ato de autoridade, e não mero ato de gestão, porquanto decorrente do poder decisório próprio de Administrador Público, por isso submetido, dentre outras regras, às do artigo 37, inciso II, da CF. A alegação suscitada acerca da ausência de direito líquido e certo é questão pertinente ao mérito da impetração, na medida em que se refere ao conjunto probatório, o qual a meu ver permite o exame e julgamento da lide. No mais, quanto à incompetência para processamento e julgamento da ação e a decadência do direito à impetração, são

questões plenamente dirimidas nos autos pelos Egrégios Tribunais Superiores (fls. 443/444 e 538/541) e, portanto, superadas. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito, por constatar presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Versa o litígio sobre a reprovação dos impetrantes em concurso público para o cargo de Guarda Portuário, por terem sido considerados candidatos "não recomendados" na fase eliminatória de avaliação psicológica. A pretensão inicial cinge-se à anulação da avaliação psicológica e consequente classificação dos impetrantes no concurso levando-se em consideração apenas as notas obtidas na prova objetiva. Todavia, examinando os argumentos das partes em cotejo às provas reunidas, observo não assistir razão aos impetrantes. Pois bem. O concurso público é a forma imposta à Administração Pública direta e indireta para o preenchimento de cargos, empregos e funções públicas, constituindo-se, portanto, instrumento para seleção de pessoa que demonstre aptidão para tanto. Nesses termos, estabelece o artigo 37, inciso II, da CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Com efeito, permito-me transcrever alguns trechos do Edital nº 2/2011, de 13/01/2011, pertinentes ao tema discutido nesta ação: "(...) 6. A avaliação psicológica (para o cargo de Guarda Portuário), consistirá na aplicação de instrumentos que explicitem de forma inequívoca as características emocionais, motivacionais e de personalidade, considerando as necessidades, exigências e peculiaridades da área de atuação, incluindo condições necessárias para o porte de arma de fogo e nas condições atuais oferecidas pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, descritas no Perfil Psicológico no ANEXO III - PERFIL PSICOLÓGICO. 6.1. A avaliação psicológica será realizada com base na Lei nº 4.119/62, no Decreto nº 53.464/64, na Lei Federal nº 5.766/71, na Resolução CFP nº 01/02 e na Resolução CFP nº 02/03, alterada pela de nº 06/04. (...) 6.2. A metodologia a ser utilizada poderá envolver: entrevistas, técnicas psicológicas e/ou testes a serem desenvolvidos individualmente ou em grupo. 25. Da avaliação psicológica: 25.1. Serão convocados para a avaliação psicológica todos os candidatos considerados aptos na prova de aptidão física, do cargo de GUARDA PORTUÁRIO. 25.2. Para a realização desta etapa, o candidato deverá comparecer no dia, local e horário previsto no Edital de Convocação no Diário Oficial da União e divulgada, extraoficialmente, no site www.vunesp.com.br, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento. 25.3. A avaliação psicológica será realizada por psicólogo a ser designado pela Fundação VUNESP, que emitirá parecer conclusivo dos candidatos recomendados para o exercício do cargo. 25.4. Nenhum candidato poderá retirar-se do local da avaliação psicológica sem autorização expressa do responsável pela aplicação. 25.5. O candidato, ao terminar os testes, entregará ao aplicador todo o seu material de exame. (...) 3. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. 3.1. Na avaliação psicológica, será considerado "não recomendado" o candidato que apresentar características incompatíveis com o perfil psicológico estabelecido para o exercício do cargo, detectados por meio dos instrumentos psicológicos utilizados. 3.1.1. Nenhum candidato "não recomendado" será submetido a nova avaliação psicológica no presente Concurso. 3.2. Os níveis de exigência para cada um dos aspectos a serem investigados estão divididos em elevado (acima dos níveis medianos), adequado (dentro dos níveis medianos) e diminuído (abaixo dos níveis medianos). 3.3. O candidato poderá solicitar, mediante requerimento - enviado por SEDEX, ou protocolado na Fundação VUNESP, em dias úteis, no horário das 8 às 17 horas - dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, o procedimento denominado "entrevista devolutiva" para conhecimento das razões de sua "não recomendação", se julgar necessário, obedecendo ao prazo de 10 dias úteis após a publicação do resultado desta etapa. 3.3.1. Atendendo aos ditames da ética psicológica, esse procedimento somente será divulgado ao candidato, individualmente, necessitando ser agendado com o profissional responsável pela aplicação, em sua sede de trabalho, uma vez que não é permitida a remoção dos testes do candidato do seu local de arquivamento público (Código de Ética dos Psicólogos e art. 8º da Resolução CFP nº 01/02). 3.4. A Companhia Docas do Estado de São Paulo publicará a lista nominal dos candidatos considerados "recomendados" na avaliação psicológica e apenas o número de inscrição dos candidatos "não recomendados". 3.4.1. Os candidatos "não recomendados" e os ausentes nesta etapa serão excluídos do Concurso. "A teor das disposições acima colacionadas, observo que o edital apresenta a finalidade e a necessidade do exame psicológico para o exercício do cargo em disputa, além de prever expressamente a possibilidade de recurso em face do resultado da referida avaliação. Nesses termos, a avaliação psicológica visa aferir o temperamento, o equilíbrio e a capacitação do candidato na época do certame, para o exercício de um cargo específico, que tem como responsabilidade principal a guarda e vigilância da área portuária, com porte de arma de fogo, podendo, inclusive, (...) prender em flagrante todo aquele que for encontrado na prática de algum crime, colhendo todos os elementos de prova, lavrando a ocorrência e encaminhando-os às autoridades competentes com as testemunhas e as vítimas", dentre outras atribuições descritas no Edital (fls. 78/79). Por outro lado, não verifico tratamento discriminatório, na medida em que o exame admissional, de caráter eliminatório, é baseado fundamentalmente em testes objetivos, aplicados por profissionais habilitados de maneira igual a todos os concorrentes. Oportuno ressaltar que os exames realizados de forma particular e unilateral pelos impetrantes, trazidos com a inicial, não mostram elementos aptos e inequívocos capazes de sugerir que devam ser desmerecidos os métodos de avaliação empregados pelos especialistas contratados pela impetrada. É certo ainda, não haver qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi assegurada aos candidatos a possibilidade de interpor o recurso administrativo contra sua reprovação. Ressalto, nesse contexto, que o Edital constitui a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, que a ele aderem voluntariamente, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. Destarte, qualquer impugnação às regras editalícias deveria ter sido formalizada à época de sua publicação e não apenas depois da reprovação, alegando-se a ilegalidade da avaliação psicológica e pretender, em desigualdade aos demais candidatos, ser avaliado apenas pela nota da prova objetiva. Oportuno, aliás, trazer à colação acórdão proferido pela Terceira Turma, do Eg. TRF 3ª Região, de relatoria da Dª Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que analisou pedido idêntico ao da presente ação: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - GUARDA PORTUÁRIO - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP) - REPROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - LEGALIDADE. I - Concurso é o meio imposto à Administração Pública direta e indireta para a seleção de pessoa que se demonstre apta. Cuida-se de exigência constitucional, consorte se extrai do artigo 37, inciso II, da Carta Magna. II - O edital constitui a norma de um concurso, vinculando não só o Poder Público como também os particulares que a ele aderem voluntariamente. O edital nº 02/2011, juntado aos autos, prevê a realização de avaliação psicológica para o candidato à vaga de guarda portuário, exigência que se mostra razoável e justificada pelo fato de que o voluntário deverá possuir aptidão para atuar com equilíbrio e eficiência no trabalho de guarda e vigilância. III - Como o guarda portuário manuseará arma de fogo, a avaliação psicológica encontra amparo na própria Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições. Inexiste, assim, afronta à súmula nº 686 do STF. IV - Não desobriga da avaliação e nem é sinal de aptidão o porte de arma anterior conferido ao candidato, porte este, ademais, sequer comprovado nos autos. V - A documentação trazida aos autos pela VUNESP mostra que o "teste palográfico", utilizado no certame, conta com a aprovação do Conselho Federal de Psicologia e é "baseado na realização de traçados feitos pelo sujeito o qual apresenta dados de ritmo e qualidade de trabalho, faticabilidade, inibição, eação, depressão, temperamento, constituição tipológica, inteligência, etc.", e sua utilização possibilita prognosticar a adaptação do candidato para o desempenho de determinada tarefa. VI - A dinâmica de grupo não configura ilegalidade, tendo papel importante na avaliação comportamental do candidato diante dos demais concorrentes. VII - Qualquer impugnação às regras do edital deveria ter sido oferecida por ocasião de sua publicação e não somente depois de se submeter aos respectivos ditames e, sendo reprovado, alegar a ilegalidade da avaliação psicológica. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AMS 00124907020114036104 - e-DJF3 28/06/2013) Em seu voto, pondera a Em. Relatora: "(...) No que tange à avaliação psicológica em si, tenho como infundado o argumento de que o exame é subjetivo e que não observou critérios científicos. O Anexo III do edital (fls. 44/45) mostra as características individuais que seriam analisadas e os níveis de exigência para a obtenção do conceito "recomendado". Não se demonstrou concretamente, como há de ser feito no mandato de segurança, que o teste utilizado pela banca examinadora é inadequado ou que realizado sem critério científico. A documentação trazida aos autos pela VUNESP, em especial de fls. 252/258, mostra que o "teste palográfico", utilizado no certame, conta com a aprovação do Conselho Federal de Psicologia e é "baseado na realização de traçados feitos pelo sujeito o qual apresenta dados de ritmo e qualidade de trabalho, faticabilidade, inibição, eação, depressão, temperamento, constituição tipológica, inteligência, etc.", e sua utilização possibilita prognosticar a adaptação do candidato para o desempenho de determinada tarefa. O fato de ter sido realizado coletivamente também não configura ilegalidade, porque a dinâmica de grupo "avalia as questões de comportamento do candidato diante dos demais concorrentes, sendo um instrumento importante de autoconhecimento e de observação de comportamentos no processo seletivo" (fls. 257). Assim sendo, não constato a liquidez e certeza do direito postulado, conquanto verificado objetivamente nos critérios adotados, sem que represente violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Por tais fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

Expediente Nº 8826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004329-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACTO SILIS
Fls. 117: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora para que providencie a juntada do cálculo atualizado, como já determinado. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS
Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO
Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000378-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES
Fls. 105/107: Verifico que as razões expandidas na petição de reconsideração colacionada, encontram-se também elencadas no recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 98/104). Tendo decorrido o prazo legal para a interposição dos embargos de declaração (artigo 1.023 do CPC), a questão será apreciada pela E. Corte por ocasião da análise do recurso em referência. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002400-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PIRES
Fls. 85/86: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

DEPOSITO

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)
Fls. 133: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora para que providencie a juntada do cálculo atualizado, como já determinado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-67.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-58.2015.403.6104 ()) - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 176/181. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de estilo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007517-38.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (requerido sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido às fls.77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (parte ré sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo autor às fls. 480/481, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/147: Ciência ao requerente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000072-18.2002.403.6104 (2002.61.04.000072-0) - RENATO DE OLIVEIRA X RENATO SERGIO DE OLIVEIRA X CELIA PEREIRA X ROSE NEIDE SILVA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(Proc. ANTONIO CANDIDO A. SODRE FILHO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Fls. 412/416: Ciência a parte autora. Tornem ao pacote de origem. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA SAT ANNA AFECHES(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SAT ANNA AFECHES

Fls. 169/170: Assiste razão a parte ré. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 163.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Fls. 146: Defiro, como requerido. Intime-se.

Expediente Nº 8833**MANDADO DE SEGURANCA**

0203896-50.1992.403.6104 (92.0203896-1) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0204169-24.1995.403.6104 (95.0204169-0) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022102 - HELIO QUELJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Verifico que a procuração acostada aos autos (fls. 165), data do ano de 1996, bem como encontra-se o subscritor da petição de fls. 164, como estagiário.Diante do exposto, necessária a devida regularização e atualização do instrumento de mandato, intimando-se o Impetrante para a juntada aos autos, no prazo de cinco dias. A exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumento de procuração atualizado, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se amparada pelo poder de cautela do juízo.No silêncio, ao pacote de origem. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0207562-20.1996.403.6104 (96.0207562-7) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUELJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a procuração acostada aos autos (fls. 38), data do ano de 1996, bem como encontra-se o subscritor da petição de fls. 182, como estagiário.Diante do exposto, necessária a devida regularização e atualização do instrumento de mandato, intimando-se o Impetrante para a juntada aos autos, no prazo de cinco dias. A exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumento de procuração atualizado, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se amparada pelo poder de cautela do juízo.No silêncio, ao pacote de origem. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013489-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013489-3) - ALBERTO DANTAS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SAO VICENTE - SP

Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da r. decisão proferida pelo E. STJ. Em termos, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014068-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014068-0) - COSME PEDRO PONTES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Fls. 182/184: Ciência ao Impetrante. Após, cumpra-se a determinação de fls. 178, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003097-29.2008.403.6104 (2008.61.04.003097-0) - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Em termos, ao pacote de origem. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001935-57.2012.403.6104 - JULIANA SILVA DE CASTRO(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006218-89.2013.403.6104 - JOAQUIM JOSE VIEIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 138/145: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005880-47.2015.403.6104 - ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA - FILIAL X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA - FILIAL(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006208-74.2015.403.6104 - BW FOODS.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007899-26.2015.403.6104 - MESQUITA LOCACOES LTDA(MA013473 - MARIANA GOULART CRUZ E SP198582 - SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008614-68.2015.403.6104 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Interpôs o Impetrado recurso de apelação (fls. 372/384). Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação das contrarrazões. Prazo:15 dias. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009302-30.2015.403.6104 - APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-68.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-23.2017.4.03.6104
AUTOR: TEREZA CRISTINA DA MOTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada sobre o INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-75.2017.4.03.6104
AUTOR: EDGAR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS, dando-lhe ciência do ofício juntado.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-77.2017.4.03.6104
AUTOR: ROGERIO LIMERES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 8834

PROCEDIMENTO COMUM

0012972-18.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 884/ 895 e 896/ 897: manifestem-se as partes. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0009919-92.2012.403.6104 - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, verifico que os ofícios de fls. 122 e 125 foram encaminhados a endereços de e-mail distintos, portanto não houve efetiva reiteração. Considerando que o requerimento data de 21/03/2016, para evitar maior prejuízo às partes, oficie-se nos termos requeridos à fl. 109, encaminhando-se a comunicação eletrônica não ao atendimento judicial, mas à Secretaria Judiciária (sjd@stj.jus.br) e diretamente ao gabinete do relator do processo, Excelentíssimo Ministro Alberto Gurgel de Faria (gab.min.gurgel.faria@stj.jus.br). Cumpra-se imediatamente e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-07.2013.403.6104 - LUIZ ALBERTO CURADO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/ 236: ciência aos requeridos. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-49.2014.403.6104 - JOILY TEIXEIRA RIBEIRO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008924-11.2014.403.6104 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080437 - HAROLDO TUCCI) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Havendo notícia de que a autora estava prestes a realizar a cirurgia (fls. 217/ 218) e considerando as certidões de fls. 213 e 219, justifique seu interesse de agir. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009049-76.2014.403.6104 - ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO NASCIMENTO SANTOS(RS078746 - MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA)
Vistos. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do suposto companheiro da autora, Sr. Lourenço dos Santos, bem como o pagamento de auxílio funeral. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova testemunhal, para o fim de apuração dos fatos, conforme requerido às fls. 126/ 128 e 132/ 137. Para tanto, designo audiência para o dia 25/04/2017, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do CPC). Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009608-33.2014.403.6104 - REINALDO VENANCIO RODRIGUES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos. Reinaldo Venancio Rodrigues ajuizou a presente ação de procedimento comum originariamente contra a Caixa Econômica Federal, objetivando sua condenação ao pagamento da indenização prevista em contrato de seguro habitacional (apólice nº 106800000008), com a quitação ou amortização do saldo devedor do imóvel financiado, além do pagamento em dobro das parcelas indevidamente pagas em virtude da negativa de cobertura por incapacidade. Entendendo o Juízo depender o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro da relação acessória estabelecida entre autor e seguradora, foi determinado, em 18/03/2015, que o autor emendasse a petição inicial. Analisando a petição de emenda (fls. 42/ 44), determinou-se a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, além de litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista que o contrato teria sido celebrado com os codevedores Reinaldo Venancio Rodrigues e Raimunda de Resende Rodrigues. A Caixa Seguradora S/A também contestou (fls. 72/ 159). Sobreveio réplica (fls. 162/ 164). Instadas a especificar provas: 1) a Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial médica; 2) o autor juntou prova emprestada (fls. 172/ 186) e pediu alternativamente a produção de prova pericial; 3) a Caixa Econômica Federal demandou sua exclusão da lide, por haver interpretado que, por ocasião da emenda, o autor pugnara pela substituição do pólo passivo. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Caixa Econômica Federal, porquanto a matéria debatida nos autos tem repercussão direta no contrato de mútuo. Com efeito, nos contratos de seguro de financiamento firmado no âmbito do sistema habitacional, o agente financeiro, na qualidade de mutuante, em caso de sinistro, tem autorização para receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização (cláusula décima primeira - fl. 26). Em que pese a composição de renda inicial ser proveniente, em sua íntegra, do Sr. Reinaldo Venancio Rodrigues, verifico que o contrato de mútuo cuja cópia encontra-se acostada às fls. 103/ 116 foi celebrado em conjunto com a Srª Raimunda de Resende Rodrigues, sua esposa. Considerando que a sentença neste processo afetará diretamente a esfera jurídica da pessoa acima mencionada, trata-se de litisconsórcio ativo necessário. Por isso, com fundamento no artigo 114 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a co-mutuária, sob pena de extinção do processo (Art. 115, parágrafo único, novo Código de Processo Civil). Não havendo outras preliminares, oportunamente apreciarei quanto à produção de provas. Fl. 09: concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifestem-se as requeridas sobre a petição e documento de fls. 172/ 186. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-20.2015.403.6104 - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPERINSPECT LTDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)
Fls. 265/ 266: cientifique-se imediatamente o l. Perito para que dê início aos trabalhos. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-02.2015.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA,(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos apresentados por ambas as partes. O Sr. Perito fica desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo, inclusive comentando aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se o Sr. Expert para que estime honorários, justificando-os. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a estimativa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-14.2015.403.6104 - FABIO LUIS DA SILVA(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES) X CASA LOTERICA CIDADE ALTA(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial (fl. 26), porquanto perfeitamente delimitados o pedido e a causa de pedir. Verifico que já constam dos autos documentos suficientes ao deslinde da controvérsia, motivo pelo qual indefiro a produção da prova testemunhal (fl. 69) e o depoimento pessoal do autor (fl. 70). Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009247-79.2015.403.6104 - GERALDO MACHADO NETO(SP365771 - LUCAS MANGE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)
Em caráter preliminar, afasta a preliminar de inépcia e a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto existe descrição dos fatos, causa de pedir e especificação de pedidos na petição inicial, além de ampla documentação nos autos demonstrando ter o autor sofrido danos em razão do acidente reportado. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. Existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes, assim, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova testemunhal, conforme requerido à fl. 115. Para tanto, designo audiência para o dia 18/04/2017, ÀS 14:00 horas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a qualificação das testemunhas arroladas à fl. 116, especificando profissão e local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do CPC). Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-48.2015.403.6311 - DENISE SILVA DE SOUZA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se a autora para que recorra, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais em consonância com o valor da causa, qual seja, R\$ 56.740,79, sob pena de extinção. Cumprida tal determinação, cite-se. Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-66.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida pela parte autora, procedendo-se à análise da compatibilidade entre o valor de mercado da mercadoria importada e o valor declarado à Aduana. Nomeio como Perito o Sr. Angelo Bianchi Junior, a quem incumbirá também dizer sobre a necessidade da nomeação de "expert" em outra área de atuação. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e eventual complementação por este Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004651-18.2016.403.6104 - MARIA APPARECIDA DA SILVA MAGALHAES - INCAPAZ X GISLAINNE MAGALHAES DE SA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 53/ 56. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008344-10.2016.403.6104 - APARECIDO DONIZETI GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-67.2017.403.6104 - MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão de fls. 68/ 70 v.: Pleiteia a autora, em sede de tutela provisória, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel por ela financiado junto à CEF, de modo a impedir a consolidação da propriedade em seu nome. Junta aos autos correspondência encaminhada pelo agente fiduciário dando conta do início do procedimento executório, solicitando, ainda, seu comparecimento para regularização do débito (fls. 37/39). Narra a inicial, em suma, que na data de 11.09.2002 a autora firmou com a Caixa Econômica Federal, instrumento particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - SFI - Carta de Crédito FAT - Habitação, para aquisição de imóvel no valor de R\$ 311.534,00, tendo financiado R\$ 180.000,00 para pagamento em 120 prestações mensais, à taxa de juros de longo prazo - TJLP divulgada pelo BNDDES, acrescida de forma composta de 5,5% ao ano e com capitalização diária. Insurge-se contra a modalidade abusiva de cobrança dos juros, aduzindo que a periodicidade mínima de capitalização deve ser a mensal. Com a inicial vieram documentos. Pois bem. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Observe-se que a existência de ação revisional não garante a suspensão da execução, pois o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fírmus boni iuris). Veja-se que a execução ficará suspensa, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso. Na hipótese dos autos, não se desconhece a divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de capitalização diária dos juros, a exemplo dos seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA DE JUROS. INEXISTENTE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. NÃO PROVADE. ADOÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000. ATUAL 2.170/2001. NÃO RECONHECIDA. 1. A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal 2. (...). 6. A Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no seu art. 5º o seguinte: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". 7. Inexistência de vício formal ou material referente às respectivas medidas provisórias. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade desses atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal, presume-se a sua constitucionalidade e a sua plena aplicabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que pactuada. No caso dos autos, o contrato previu expressamente a aplicação de juros compostos e a capitalização diária dos juros, a qual, porém, não é permitida pelo ordenamento jurídico, devendo ser afastada a periodicidade diária e permitida a mensal. 9. Não se conhece de matérias que foram suscitadas pelo réu apenas na apelação, por representar inovação indevida na fase recursal, o que não é admitido pelos tribunais pátrios. 10. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para afastar a capitalização dos juros com periodicidade diária e permitir a periodicidade mensal. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2008.34.00.003434-0, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 17/12/2015)(...) Na espécie, observe que o Tribunal de origem reduziu a taxa de juros à média de mercado e afastou a sua capitalização diária, permitindo tão somente que incidia em periodicidade anual, estando, portanto, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior ao afastar a mora. (STJ, Processo RESp 1478158, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da Publicação 02/08/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA NÃO INFORMADA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO." 1. Controvérsia acerca da capitalização diária em contrato bancário. 2. Comparação entre os efeitos da capitalização anual, mensal e diária de uma dívida, havendo viabilidade matemática de se calcular taxas de juros equivalentes para a capitalização em qualquer periodicidade (cf. REsp 973.827/RS). 3. Discutível a legalidade de cláusula de capitalização diária de juros, em que pese a norma permissiva do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Precedentes do STJ. 4. Necessidade, de todo modo, de fomento pela instituição financeira de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada. 5. Insuficiência da informação a respeito das taxas equivalentes sem a efetiva ciência do devedor acerca da taxa efetiva aplicada decorrente da periodicidade de capitalização pactuada. 6. Necessidade de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle a priori do contrato, mediante o cotejo das taxas previstas, não bastando a possibilidade de controle a posteriori. 7. Violação do direito do consumidor à informação adequada. 8. Aplicação do disposto no art. 6º, inciso III, combinado com os artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 9. Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no caso concreto em que houve previsão de taxas efetivas anual e mensal, mais não da taxa diária. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1568290/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02/02/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. 2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (stj, Edcl no REsp 1455536/SC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0114766-4, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4, Data da Publicação DJe 01/06/2015) Nada obstante a planilha de evolução do financiamento (fls. 42/44) demonstre a amortização do saldo devedor, juros decrescentes e parcela de amortização constante, fato é que o valor da prestação foi significativamente elevado desde a contratação, sendo cobrada no montante de R\$ 9.171,60 na data do inadimplemento (julho/2016). Observe, também, um extraordinário aumento no valor da garantia, que passou de R\$ 311.534,00 para R\$ 1.450.256,88. Sendo assim, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "periculum in mora", seja obstado o procedimento de execução extrajudicial, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda. Determine, portanto, até ulterior decisão, seja suspensa a execução extrajudicial e, de consequência, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, relativamente ao apartamento 92 do Edifício Tupanci, localizado na Avenida Washington Luiz 450, Santos/SP, objeto do contrato 7.0345.0000026-6 e da matrícula 23.371. Oficie-se à CEF e ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada de cópia de seu RG. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o aditivo contratual nº 15555283994-5 mencionado na inicial, bem como planilha de evolução do financiamento desde a concessão do empréstimo. Tendo em vista o interesse da mutuária, inclua-se o feito na próxima rodada das audiências de conciliações. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do valor da renda comprovada no ato da contratação (fl. 45) e das prestações assumidas pela autora adimplidas até junho de 2016 (fl. 44). Int. Santos, 24 de janeiro de 2016. Despacho de fl. 78: Determine à parte autora que recorra às custas processuais, nos termos da r. decisão de fls. 68/ 70 verso. No mais, cumpra-se aquela decisão e int. com urgência. Santos, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-22.2017.403.6104 - DCHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a anulação do lançamento de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Processo Administrativo nº 11128.722.843/2016-16 (AI nº 0817800/05687/16), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. É o breve resumo. Decido. De início, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o

controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, a autora, na qualidade de agente de carga (interviente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, temporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 57/83). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007-Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; eII - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 11/06/2013, às 12h05min. Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada das embarcações no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração de fls. 58/59. Cabaia à autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 12h05min do dia 09/06/2013. Evidente, assim, o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJE 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias". De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a inposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afugura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempero, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a cobrir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estinule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Relenbro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de multa na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação. Por fim, observo que a parte autora sequer comprova ser associada da Associação beneficiada pela r. decisão proferida no processo mencionado às fls. 03/04. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 11050.001410/2009-45 (Auto de Infração nº 1017700/00186/09). O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-39.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

A pretensão da Autora concerne ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 11050.001410/2009-45 (Auto de Infração nº 1017700/00186/09). O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Cite-se. Int. e oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-71.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FAIREN FERRE FILHO X ERIVAN FERNANDES DA SILVA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Ação Penal n.0007293-71.2010.403.6104 Acusados: DANIEL FAIREN FERRE FILHO e ERIVAN FERNANDES DA SILVA Sentença tipo "E" Vistos, etc. DANIEL FAIREN FERRE FILHO e ERIVAN FERNANDES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 299, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 294-298, DANIEL FAIREN FERRE FILHO, sócio-administrador da empresa IMPORT EXPORT LINK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, agindo em unidade de designios com ERIVAN FERNANDES DA SILVA, sócio-responsável pela empresa HGV BRASIL, submeteu a despacho aduaneiro junto ao Porto de Santos/SP uma Declaração de Importação evadida de falsidade, qual seja a DI n.08/17851-4, registrada em 10/11/2008. A denúncia foi recebida em 22/11/2011 (fls.299). Os réus foram citados às fls.315 e 336. Apresentaram respostas à acusação às fls. 317-320 e 321-324, sendo ambos representados pelo mesmo defensor - Dr. Marcos Teixeira Passos, OAB/SP n.129.917. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.343. Em audiência realizada aos 02/09/2014, a proposta do MPF foi aceita por ERIVAN FERNANDES DA SILVA (fls.350-351 e 407), DANIEL FAIREN FERRE FILHO, por sua vez, manifestou-se às fls. 352-353, indicando concordar com os termos da proposta apresentada pelo parquet federal. Não obstante não ter sido anexada aos autos a procuração do corrêu ERIVAN na qual seu defensor comum foi nomeado, considero que esta foi suprida pela posterior aquiescência do acusado ao cumprimento das condições impostas para suspensão condicional do processo. Outrossim, não há nos autos cópia do termo da audiência de suspensão condicional relativa ao acusado DANIEL FAIREN FERRE FILHO, muito embora tenha ele comparecido bimestralmente perante o Juízo deprecado, conforme registram as fls. 387-389. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que a audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu ERIVAN FERNANDES DA SILVA, realizada em 02/09/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes dos depósitos realizados (fls. 412-427). 3. Ademais, transcorreram mais de 02 (dois) anos entre o início do comparecimento do réu DANIEL FAIREN FERRE FILHO perante o Juízo deprecado (10/11/2017) e a presente data, sem que houvesse a revogação do benefício. Embora não tenham sido cumpridas todas as condições, tais como elas foram apresentadas pelo Ministério Público Federal em sua proposta de suspensão condicional de fls. 343, a saber as condições alternativas de prestação de serviços por 06 (seis) meses ou a doação de meio salário mínimo mensal por 06 (seis) meses, as quais foram cumpridas pelo corrêu ERIVAN FERNANDES DA SILVA, observa-se que DANIEL compareceu bimestralmente perante o Juízo deprecado, enquanto a frequência de comparecimento imposta à ERIVAN foi trimestral, e portanto menos restritiva. 4. Assim, apesar das condições para suspensão condicional do processo apresentadas a ambos os réus terem divergido levemente entre si e também daquela proposta originalmente pelo Ministério Público Federal, verifica-se que há nos autos certidões idôneas de seus cumprimentos (fls. 393, 426), bem como manifestação do parquet nesse sentido (fls. 433), impondo-se assim, para ambas, a extinção de punibilidade. 5. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados DANIEL FAIREN FERRE FILHO e ERIVAN FERNANDES DA SILVA. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007013-90.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA SILVA DOMINGUES(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X MARIA MIRIAM ARRUDA(MG047898 - LEONARDO ISAAC YAROCHEWSK)

Fls. 93/104: Face a apresentação da resposta à acusação apenas por meio de cópia reprográfica, intime-se a acusada MARIA MIRIAM DE ARRUDA a apresentar, no prazo de 03(três) dias a respectiva via original, bem como o instrumento do mandato. Após, uma vez em termos, tornem à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 6211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-11.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILMAR CONSTANTINO(SPI00641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-65.2009.403.6104 (2009.61.04.002963-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas razões (fs. 370/382). Vista à defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-63.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SPI96516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Primeiramente, não há falar-se na incidência de multa diária na espécie dos autos. O cumprimento do julgado somente seria possível a partir de sua efetiva liquidação, sem a qual impossível exigir da CEF valor determinado ou imputar-lhe atraso no cumprimento da medida. Ressalte-se que tal entendimento foi albergado pelo caput do art. 475-J, CPC (1973), que mencionava a incidência de multa apenas quando o devedor é intimado a pagar "quantia certa ou já fixada em liquidação". Com efeito, só houve a efetiva liquidação do quanto devido após a manifestação e cálculos apresentados pela contadoria judicial, tendo a CEF efetuado o depósito dentro do prazo legal. Posto isso, Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-29.2014.403.6114 - MARJORIE MORENO LEITE - MENOR IMPUBERE X MARISTELA GONCALVES MORENO(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-17.2014.403.6114 - MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada requerer o necessário no processo de execução. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-82.2015.403.6114 - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SPI03781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por invalidez. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fs. 88/89, 95 e 97, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-18.2015.403.6114 - FORTPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao arbitramento de honorários. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo e devidamente fundamentado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-92.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JACELIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI(SPI07999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de JACÉLIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do auxílio-doença acidentário NB 91/129.851.000-4 (de 01/10/2002 a 04/12/2002 e competências 07/2003 e 09/2003 a 12/2003), devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré. Juntos documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão e cópia da sentença proferida dos autos da Execução Fiscal nº 0005550-64.2009.403.6301, cujo trâmite ocorreu perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores em cobrança e, no mérito, sustentando a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos nos períodos já mencionados, posto que não chegou a trabalhar efetivamente, já que se encontra sem condições físicas para tal, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido. As partes nada requereram acerca da produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO.DECIDO.Acolho a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal dos valores em cobrança, arguida pela Ré. Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo". (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil v. 1, Editora Saraiva, 1986). Dessumse-se deste conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação). Por isso, no caso, assiste razão à Ré quanto à incidência do prazo prescricional quinquenal para o período dos valores em cobrança. Explico. De fato, as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade dos pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal. Dispõe a Carta Constitucional Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei) E, ainda, seguindo os ensinamentos do i. Prof. Gomes Canotilho: "Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade. Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade. Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (o) e due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas." (CANOTILHO, José Joaquim Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. - grifei) Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (no caso, administrativa). Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data em que se apurou

administrativamente o valor líquido do crédito, possibilitando ao INSS, a partir de então, o exercício da pretensão à restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou em 28/03/2008 (cf. doc. fls. 72v). Isto porque, aos lançamentos dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva constituição do crédito. Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito. Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas à apuração de irregularidades na concessão de benefício e de débitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00384070720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016. FONTE: REPUBLICA.CAO.) (grifei) Sob o enfoque legislativo aplicável à questão, a definir os marcos temporais à resolução da lide, cabem alguns apontamentos a afirmar a ocorrência da prescrição, ainda que por fundamentos e período diversos daqueles que pretende a Ré. Considerando a origem não-tributária (previdenciária) do débito em exame, não poderá incidir aos termos da lide as disposições do Código Tributário Nacional - CTN. Também, entendendo inaplicável o Decreto 20.910/32, pois não se trata de dívida passiva da Fazenda Pública, mas, a obviabilidade, de dívida ativa. Também não se aplica o artigo 1º da Lei 9.873/1999, tendo em vista não tratar o caso de ação punitiva da Administração Pública para apurar infração à legislação. Também não se aplica o artigo 1º-A da referida Lei 9.873/1999 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), já que não se trata de CDA decorrente de crédito. Também não se trata de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil ("Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"), pois, conforme se extrai do procedimento administrativo, restou afastada a boa-fé como requisito a sua verificação, porque evidenciada a má-fé ao induzir a erro o Instituto Previdenciário, percebendo benefício em concomitância com efetiva atividade laboral. E, nesta seara árdua, adoto o princípio da isonomia à relação entre as partes, como solução justa a resolução da lide, devendo, assim, o prazo prescricional ser fixado em cinco anos, o mesmo aplicável à cobrança de débitos em isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (grifei) Assim, fixados o marco inicial prescricional (em 28/03/2008) e o prazo prescricional (05 anos), tem-se transcorrido o tempo necessário à ocorrência da prescrição. E, de outro aspecto da controvérsia, antes cabe verificar se a Execução Fiscal nº 0005550-64.2009.403.6301, interposta perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui efetividade a suspender o decurso do prazo prescricional. Pretende o INSS, por argumentos de emaranhados legislativos que não tangenciam a questão, fazer valer o executivo fiscal (autos nº 0005550-64.2009.403.6301), como causa a determinar a interrupção da prescrição, o qual foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, nos seguintes termos - v. fls. 77: "Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraição do título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a "contrário sensu" do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil". (grifei) É legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, podendo suspendê-lo, deve proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, pela via judicial adequada para tanto. Com efeito, a interrupção da prescrição decorrente da interposição da execução fiscal ajuizada em 2009 em nada se relaciona com o prazo prescricional em questão - Ação de Ressarcimento ao Erário - pois a mesma se refere à interrupção do prazo que corre contra a Fazenda Pública, e a favor do contribuinte, cuja interrupção é determinada pelo exercício do direito de cobrar, mas pela via judicial correta, e com justo título, cuja inexistência é vício que torna inexigível o débito, por isso, não podendo ser contado/interrumpido em desfavor do devedor o prazo prescricional com alicerce em via judicial inadequadamente eleita e, para mais, no caso fundada em CDA declarada nula judicialmente, por isso irrelevante aos prazos prescricionais. Neste traço, restam prescritos os valores relativos ao período que pretende o INSS devolução, o que remanesce inexigíveis. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do (novo) CPC, declarando a inexigibilidade judicial de eventual crédito, por reconhecer prescrita a pretensão do INSS à tutela jurisdicional para devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário sob nº NB 91/129.851.000-4 (de 01/10/2002 a 04/12/2002 e competências 07/2003 e 09/2003 a 12/2003). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-02.2015.403.6114 - B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. No entanto, ainda que restem claras na decisão as questões embargadas, faço os esclarecimentos abaixo. A questão relativa à abstenção da Ré em exigir a contribuição previdenciária sobre os títulos discutidos na presente demanda, após o trânsito em julgado da presente ação, decorre do próprio trâmite judicial e da segurança jurídica, se caso mantida a decisão de fls. 89/90. No tocante à compensação, houve decisão segundo o entendimento exposto no dispositivo da sentença. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-04.2015.403.6114 - PS PRIME COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP356633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao arbitramento de honorários. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo e devidamente fundamentado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-35.2016.403.6114 - GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração, em caráter incidental, da ilegalidade do artigo 18 da Lei 10.684/2003 e a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue a recolher no futuro a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), bem como a restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura da ação. Emenda da inicial à fl. 94. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 94 como emenda a inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004463-92.2016.403.6114 - J.W.E ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

J.W.E. ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração, em caráter incidental, da ilegalidade do artigo 18 da Lei 10.684/2003 e a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue a recolher no futuro a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), bem como a restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura da ação. Emenda da inicial às fls. 180/182. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 180/182 como emenda a inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-11.2016.403.6114 - CELSO MOREIRA DA ROSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CELSE MOREIRA DA ROSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao credenciamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntos documentos. Os autos tiveram seu andamento normal na Justiça Comum, em face do Banco Bradesco. Com a prolação da sentença, o Réu apelou. Foi declarada a incompetência daquela Justiça para julgamento do feito, sendo os autos distribuídos à esta Justiça Federal. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntados os documentos de fls. 174/185, onde se verifica que a parte Autora já ingressara com a mesma ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A cópia da inicial e da sentença acostadas às fls. 174/185 da Ação Ordinária nº 2005.61.14.004534-9, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007239-70.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062992-42.2000.403.0399 (2000.03.99.062992-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FEBA IND/ MECANICA LTDA(SPI171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária para compensação de pagamento indevido e/ou a maior de tributo (autos nº 0062992-42.2000.403.0399) proposta pela aqui Embargada em face da Embargante, a qual alega que a compensação dos valores devidos, que pretende a Embargada, carece da juntada de demonstrativos, nos autos, que indiquem seu faturamento desde a competência de janeiro/1988 até dezembro/1992. Notificada, a Embargada pugnou, em preliminar, pela rejeição liminar dos embargos à execução, ao entendimento de inexistência dos requisitos essenciais para sua admissão (artigo 739, II c/c art. 295, ambos do antigo CPC) e, no mérito, provimento jurisdicional acolhendo por corretos seus cálculos para compensação dos valores recolhidos indevidamente. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 71, sobre o qual divergiram as partes, cada qual aos seus fundamentos e modos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O indébito deverá ser pago por compensação, conforme o pedido inicial e expresso no título judicial. Aos termos do título judicial, com razão a Contadoria Judicial (fls. 71, item "I"), que destacou: "Escudada nesse dispositivo, é de se reconhecer o direito da parte à compensação, destituída, é de se frisar, nessa oportunidade, de força extintiva de crédito fiscal, e a ser submetida a inarrável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN)" (acórdão - fls. 277 dos autos principais - grifei). Ainda que a Súmula nº 461 do STJ exprima que "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (grifei), cumpre salientar que, na execução, o magistrado está subordinado aos requisitos legais do título executivo (liquidez, certeza e exigibilidade), razão pela qual não pode ser efetuada a liquidação de forma dissociada do pronunciamento judicial no processo de conhecimento. Assim, não pode a Embargada/Autora iniciar a execução do título na forma do pedido de fls. 404/405 dos autos principais, pretendendo rediscussão da lide, objetivando agora a repetição do indébito, e não mais a sua compensação. Se a decisão a ser proferida em embargos a execução deve ser líquida, ao óbvio que para o início da execução também é exigida a liquidez da obrigação. E, sob outro aspecto da lide, verifica-se que o título executivo é ilíquido, não havendo como apurar o valor do indébito porque inexistentes elementos/documentos suficientes a tanto. Entretanto, restando plenamente possível a satisfação do crédito com a simples solicitação de compensação ao órgão fiscalizador competente, procedimento este ao qual não discorda a Embargante (v. fls. 05/05v). Vale aqui destacar que as hipóteses de compensação e restituição do indébito tributário são meios postos à disposição do contribuinte, para se ressarcir do que pagou sem fundamento legal para tanto. Contudo, o procedimento a dar solução, a uma ou outra, são diferentes na forma e modalidade jurídica. A compensação tributária opera-se no âmbito administrativo, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, descritas pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional. Fincadas tais premissas, ante a expressa opção da Embargada pela compensação (e nos moldes do título judicial), descabe a liquidação, em sede judicial, para apurar o valor do indébito, devendo a mesma apresentar o requerimento cabível em sede administrativa, nos termos da lei. O montante do valor a compensar deverá ser apurado em procedimento administrativo. E, inexistindo execução acerca dos honorários sucumbenciais, prescinde a liquidação judicial do título, à vista que não será necessário requisição judicial de pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arca a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro, à míngua de elementos objetivos, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007059-88.2013.403.6114 - FRANCISCO RAGNA JUNIOR(SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X FRANCISCO RAGNA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004285-51.2013.403.6114 - MIGUEL ALONSO COLON X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALONSO(SP206431 - FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X MIGUEL ALONSO COLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALONSO X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP079407 - LUIS ROBERTO SPEHAR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-41.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e DIADEMA - SP**, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Juntos documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar.

A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.

Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015).

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, faltar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Semhonorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta decisão.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CARLOS KAZUHIKO KISHI, NILTON NAUTO TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face aos demonstrativos de débito anexados ao feito, regularizando e recolhendo as custas em complementação, se o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-51.2016.4.03.6114
AUTOR: IRACEMA ALVES DA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-65.2016.4.03.6114
AUTOR: DANIEL ALVES LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-80.2016.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-73.2016.4.03.6114

AUTOR: EDERSON LUIS RIBEIRO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-86.2016.4.03.6114

AUTOR: KATYA CUNHA DE LIMA, VINICIUS NEVES DA SILVA, ANGELO CUNHA NEVES DA SILVA, ANA GIULLIA CUNHA NEVES DA SILVA, ANA KATARINA CUNHA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

KATYA CUNHA DE LIMA, VINICIUS DA SILVA, ANGELO CUNHA NEVES DA SILVA, ANA GIULLIA CUNHA NEVES DA SILVA E ANA KATARINA NEVES DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão dos benefícios de pensão por morte (NB nº 21/130.933.577-7 e nº 21/130.933.670-6), em razão do óbito de José Neves da Silva, aos 12 de setembro de 2003.

Alegam que o falecido mantinha vínculo empregatício junto à empresa Roca Organização Contabilidade e Assistência S/C Ltda. Contudo, além do salário constante do registro do falecido empregado recebia valores "pagos por fora", motivo pelo qual após a sua morte os requerentes ingressaram com demanda trabalhista, a qual, depois de anos, foi julgada procedente.

Diante de tal quadro, os autores protocolaram requerimento administrativo de revisão do benefício para que fossem computados os reais valores dos salários de contribuição do falecido, sendo o pedido indeferido, sob alegação de decadência de direito.

Discordam da decisão autárquica, porquanto o trânsito em julgado da ação trabalhista ocorreu somente no ano de 2014. Afirmam, ainda, ausência de decadência ou prescrição em relação aos menores de idade.

Requereram a antecipação da tutela e a procedência da ação determinando que o INSS proceda à correção do salário de contribuição do falecido segurado fixando novo valor da pensão por morte, com o pagamento das diferenças, desde a concessão do benefício, corrigidas, atualizadas e acrescidas de juros.

A parte autora apresenta cópia integral da ação trabalhista, tendo o INSS oportunidade para manifestação.

O INSS ofereceu contestação intempestiva.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Princípiomente, note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, houve o reconhecimento do pagamento de salários "por fora" ao empregado falecido.

Afigura-se de menor importância o fato de não haver o INSS figurado como parte em ação trabalhista da qual resultou comprovado o fato alegado pelos requerentes, mostrando-se impertinente a renúncia ao art. 472 do (antigo) Código de Processo Civil.

Com efeito, não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento dos reais valores recebidos pelo empregado, fato este que foi novamente trazido a baila nestes autos em que o INSS é parte e teve a oportunidade de manifestar em contrário.

No mais, vale ressaltar que eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser exigidas do empregador, não podendo o segurado ser penalizado por omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3. No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido."

(JEF TRF1 – Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 – Relator Jairo Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004)

Contudo, este não é o caso dos autos, uma vez que houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme fl. 135, ID 201382.

Por fim, não há de se falar em decadência ou em prescrição.

Deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes.

Ainda, o direito para reclamar a revisão das pensões por morte somente nasceu com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu como devidos os valores de diferenças salariais.

Assim, os autores fazem jus a revisão pleiteada.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios de pensão por morte NB nº 21/130.933.577-7 e nº 21/130.933.670-6, desde a concessão, utilizando-se o correto valor do salário de contribuição percebido pelo instituidor da pensão, como o acréscimo determinado na sentença trabalhista.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, sobrevenindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.L.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-64.2016.4.03.6114
AUTOR: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela parte Ré, cancela-se a audiência preliminar de conciliação designada, dando-se baixa na pauta.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-64.2016.4.03.6114
AUTOR: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela parte Ré, cancela-se a audiência preliminar de conciliação designada, dando-se baixa na pauta.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-93.2016.4.03.6114
AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

VALMARI LABORATÓRIS DERMOCOSMÉTICOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de tempo constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requeru antecipação de tutela para que fossem deferidos a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados, a qual foi deferida.

Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte autora.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

Terço Constitucional:

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02213-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009, AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, ACOLHO o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como garantindo à autora o direito de restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 06 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3642

EXECUCAO FISCAL

1504262-90.1997.403.6114 (97.1504262-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X MIROAL IND'E COM/LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

DECISÃO.

Fls. 244: O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento da Execução em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da "preservação da empresa" (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no DJe de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste aliada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). "EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a consequente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembleia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Nesses termos, prossiga-se em seus ulteriores termos expedindo-se novo mandado de Constatação nos termos da decisão de fls. 234.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Designa-se com urgência data para realização do leilão.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007662-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 718/719: Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição.
Fls. 722/723: Em razão da notícia de falência da empresa executada BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.
Em prosseguimento ao feito, depreque-se intimação da penhora realizada nestes autos às fls. 496 e 649, para a Executada BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL LTDA e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Sem prejuízo das r. determinações, expeça-se mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de leilão do imóvel de matrícula n.º 46.313.
Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008603-82.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGR - 3S LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS L(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X LEONARDO BUENO ROSSI

Fls. 200/211: Mantenho a decisão de fls. 192, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Em prosseguimento ao feito, aguarde-se no arquivo sobrestado e decisão definitiva a ser proferida no recurso interposto.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003524-88.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X HUMBERTO AZEVEDO MARQUES GASCHLER(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008435-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MET(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Trata-se de execução fiscal em que o bem penhorado não foi localizado por ocasião da entrega do bem ao arrematante.
Nestes termos, não vejo melhor solução do que o cancelamento da arrematação, muito embora a lei processual trate a questão como irretroatável (Art. 694, do CPC).
Assim sendo, expeça-se ao competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para soergimento dos valores de fls. 192/193, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leiloeiro judicial e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao Leiloeiro.
Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação em relação a responsabilidade do depositário fiel que não atendeu à determinação judicial em zelar pelo bem

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003686-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Alega o executado a adesão ao parcelamento do débito que aparelha a presente Execução Fiscal. Requer a suspensão do andamento do presente feito.

Em resumida análise, a Exequente informa que a dívida n.º 401953670 foi parcelada em 03/10/2016 e o débito exequendo n.º 401953785 encontra-se "ativo e exigível", pleiteando o prosseguimento em seus ulteriores termos.

Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização.

Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: "Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento". (Agravado de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000).

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o "mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta que alguns débitos estão exigíveis, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004642-94.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Alega o executado a adesão ao parcelamento do débito que aparelha a presente Execução Fiscal. Requer a suspensão do curso do presente feito com o levantamento das constrições efetuadas.

Em resumida análise, a Exequente informa que o débito exequendo embora tenha sido parcelado, a primeira parcela vencida não foi paga, pleiteando o prosseguimento em seus ulteriores termos.

Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização.

Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: "Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento". (Agravado de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000).

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o "mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005304-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 188/189, determino a expedição de mandado de entrega dos bens, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 VEÍCULO MARCA TOYOTA COROLLA XEI18VVT, ANO 2004/2004, PLACA DKP 7275, COR PRATA, RENAVAM 820381969, cor preta, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de gerenciarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no "pátio" Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000182-71.2017.4.03.6114

REQUERENTE: GABRIELLI ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809

REQUERIDO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Retifico de ofício o tipo de ação para ação de conhecimento, eis que não se trata, por óbvio, de jurisdição voluntária, tendo em vista a resistência da Universidade relatada pela autora quanto ao recebimento da mensalidade.

Assim, cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por GABRIELLI ALMEIDA OLIVEIRA contra a UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com objetivo de consignar o valor de R\$ 7.515,00 (sete mil, quinhentos e quinze reais) referente à mensalidade em atraso, bem como obter a sua renatricula junto à referida Instituição de Ensino.

Ressalta que parte do valor em atraso corresponde às mensalidades que deveriam ter sido honradas pelo FIES. Entretanto, tendo em vista que se encontra no último semestre, não tem por objetivo discutir a titularidade do pagamento, mas apenas efetua-lo, por intermédio de boleto bancário, e não por cheques, tal como determinado pela ré.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido.

É incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Não há no feito a presença da União ou de qualquer entidade federal.

Não se pode confundir ação de conhecimento com mandado de segurança. O último está previsto em inciso distinto (VIII) do artigo 109 da CF, em relação a ato de autoridade federal. Neste caso, considerando o ensino superior serviço delegado pela União, justificar-se-ia a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo o autor optado por ação diversa, cabe à Justiça Estadual o julgamento, conforme jurisprudência pacífica da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (órgão competente para dirimir conflitos de competência na matéria):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: "Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal". 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensinar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. (STJ – AGRCC 201403183167- Primeira Seção – Napoleão Nunes Maia Filho – DJE 03/09/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102047827, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012)

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM . 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino." (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 HERMAN BENJAMIN DJ DATA:01/10/2007)

Ante o exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a nulidade da consolidação do imóvel financiado junto à CEF, nulidade do Leilão realizado na data de 04/02/2017, declaração de quitação integral do financiamento, tendo em vista o falecimento do seu cônjuge, bem como indenização por danos morais.

Aduz a autora que era casada com Raimundo Gomes dos Santos desde 2010 e que seu marido, falecido em 29/05/2011, firmou na data de 29/12/2008 Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações de Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – junto à CEF para aquisição de imóvel.

Esclarece a autora que no contrato celebrado existe a previsão de seguro, caso o comprador e devedor fiduciante venha a falecer durante a vigência do empréstimo.

Alega a autora que comunicou a CEF, na ocasião, quanto ao falecimento, e que, além disso, tramita a ação de inventário, autos nº 00283264420118260564, junto à 2ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, cuja ré figura como terceira interessada, tendo ciência do referido falecimento.

Afirma a autora que já tentou diversas vezes uma solução amigável com a CEF, mas que até a presente data não obteve nenhuma solução.

Requer a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e do leilão realizado, declaração de quitação do financiamento e indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.

Ademais, a autora não comprovou que efetivamente comunicou à CEF no prazo legal quanto ao falecimento do seu cônjuge, condição necessária para fazer jus ao seguro pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Providencie a parte a autora a correção da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo incluir a Caixa Seguradora no polo passivo, conforme declinado em sua inicial.

No mesmo prazo, corrija o valor da causa, para que corresponda à vantagem economicamente pretendida, nos termos do artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a regularização, Citem-se.

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda por meio da qual o autor visa: (i) a declaração de inexistência de débito, em relação à cobrança de valores pagos indevidamente quando da concessão do auxílio-doença n. 516.296.481-1, entre 01/05/2007 e 12/11/2007; (ii) repetição em dobro dos valores descontados no atual benefício que recebe (aposentadoria por idade n. 153.221.071-7; (iii) compensação por danos morais decorrentes desta conduta da Administração.

Em apertada síntese, alega que, em maio de 2005, sofreu infarto agudo do miocárdio, que o levou a se afastar do trabalho até 12/11/2007, quando cessado seu auxílio-doença.

Em 29 de agosto de 2014 recebeu comunicado do INSS com a cobrança dos valores pagos entre 01/05/2007 e 12/11/2007, porquanto pagos indevidamente.

Entretanto, estava incapaz para o trabalho, conforme atestado pelo próprio réu, de modo que não pode ser responsabilizada por eventual irregularidade administrativa.

Requer a tutela antecipada para cessação dos descontos, bem como a inversão do ônus da prova.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação (ID 30891), alegando que a perícia realizada em 02/12/2011 constatou capacidade laborativa. Além disso, como a data do início da doença e incapacidade em fevereiro de 2005, o autor, na época, não tinha qualidade de segurado, o que não lhe garantiria a concessão do benefício. Cuida-se de auxílio-doença concedido indevidamente, conforme apuração levada a termo na Operação Providência.

Determinada a produção de prova pericial médica, para aferir eventual incapacidade laborativa na época da concessão.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, primeiro porque não há previsão legal; segundo porque cabe ao autor a prova de fato constitutivo do seu direito, cuja realização, na espécie, é bem simples, bastando a juntada de toda a sua documentação médica.

Perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricionariedade, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares.

No entanto, a orientação pretoriana atual é em sentido contrário, a qual sigio para evitar prolongamento desnecessário do processo.

Na espécie, há prova de que a parte autora se encontrava incapaz para o trabalho no período de 01/05/2007 a 12/11/2007, conforme laudo pericial produzido, ID 550568, conclusão diversa daquela levada a termo pela autarquia previdenciária.

Entretanto, ainda segundo a decisão administrativa, na data em que fixado o início da incapacidade, o autor não tinha qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão de auxílio-doença.

Esclareço que se trata de benefício envolvido na Operação Providência, instaurada para apurar fraudes cometidas por médicos peritos do INSS, servidores administrativos e grupo de particulares, que simulavam incapacidade laborativa inexistente, com a realização de perícia em trânsito, a cargo de um dos médicos envolvidos na quadrilha. Havia modificação da data do início da incapacidade, para coincidir com a capacidade de segurado, de modo a permitir a concessão dos benefícios pleiteados ou inserção de dados nos sistemas relativos a essa mesma incapacidade, afastando eventual necessidade de carência.

Nessa operação, um grupo de três peritos e três servidores do INSS, aliado a outros, estes particulares, praticavam fraude contra o INSS, de forma bastante organizada.

Tal fraude consistia: (i) direcionamento da perícia para um dos médicos, por meio do expediente denominado perícia em trânsito; (ii) esse mesmo médico, atestava a incapacidade de forma a se poder conceder o benefício; (iii) os servidores faziam alterações nos sistemas do INSS para dar aparência de legalidade a esses atos.

No caso da parte autora, ela não possuía capacidade de segurado para a concessão do auxílio-doença, de modo que tal ato foi praticado segundo o modus operandi da organização criminosa, a evidenciar má fé na concessão.

Não se trata, pois, de mera irregularidade administrativa, desconhecida pelo autor, que se beneficiou da concessão indevida.

Do mesmo modo, não há mero erro da Administração, mas fraude arquitetada com certo profissionalismo, envolvendo médicos peritos da autarquia previdenciária, que davam aparência de legalidade à concessão do auxílio-doença.

Por fim, ressalto que não operada a decadência para revisão do ato de concessão, eis que tal prazo decenal ainda teve o seu termo final.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Manifestem-se as partes, no prazo legal e sucessivo, com início pelo autor, sobre o laudo pericial.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Antes de determinar o retorno dos autos à Perita nomeada, necessita de alguns esclarecimentos, especialmente para verificar a pertinência do pedido de esclarecimentos.

De todo modo, é bom que o advogado constituído modere o uso da linguagem, evite o excesso de adjetivação, que, além de empobrecer o texto, pode trazer consequências da mais variada ordem. Melhor que se atenha, exclusivamente, a aspectos da boa técnica jurídica.

Pois bem. Requisito ao Complexo Hospitalar Municipal de São Bernardo do Campo, o prontuário médico da autora, desde o início do tratamento realizado. Prazo: 15 dias, corridos, sob pena de desobediência.

Intime-se o médico Severino Chova de Azevedo, CRM 5001730, do mesmo hospital, a justificar o pedido de exames realizado em 05/01/2017, devendo esclarecer, ainda, se a autora está em tratamento para verificar eventual evolução do câncer de mama, se houve recidiva da doença. Se sim, em que momento. Deverá, também, esclarecer se o acompanhamento médico é recomendado por algum protocolo internacional; se sim, em qual periodicidade. No caso específico da parte demandante, qual a necessidade/conveniência desse mesmo acompanhamento. Dentre os esclarecimentos requisitados, deverá indicar todos os efeitos colaterais do tratamento, especialmente aqueles relativos à perda de força dos membros superiores, com alusão específica ao caso concreto da paciente, se, em relação a ela, quais os efeitos colaterais advindos desse mesmo tratamento.

Requisito que fale, com detalhes, se a declaração que firmara em 19/01/2017, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, indica a existência de incapacidade laborativa.

Cópia dos referidos documentos devem ser encaminhados ao mencionado médico, para facilitar a resposta aos questionamentos formulados.

Prazo para resposta: 15 dias, corridos, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, junte o patrono da autora documento legível (fls. 117), para verificar o médico que o subscreveu, com vistas a requisitar a ele a apresentação, a este juízo, de esclarecimentos pertinentes. Prazo: 10 dias, corridos.

Também sem prejuízo, revela-se pertinente ouvir a própria autora, antes mesmo dos esclarecimentos requisitados. Para tanto, designo audiência para colher seu depoimento pessoal, com as advertências de praxe, a realizar-se na sede deste juízo, em 07/03/2017, às 16:30.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-62.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSELI CARDEAL DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000062-28.2017.4.03.6114
REQUERENTE: SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Reaprecio o pedido de tutela provisória de urgência, após a vinda da contestação.

Na resposta, a União alegou impossibilidade jurídica do pedido, pois a concessão de visto é ato do Poder Executivo; no mérito, sustenta a ilegalidade da permanência dos autores no estado brasileiro, aqui admitidos como turista, mas, excedido no prazo de estada, esta se revela ilegal.

Relatei o essencial. Decido.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência, de natureza cautelar, ao menos até a prolação de sentença, em razão da situação financeira precária dos autores, que, se expulsos imediatamente, correm sério risco de mendicância no estado português.

De toda sorte, como os processos neste juízo tramitam em prazo razoável, é bem provável que, em especial da aparente desnecessidade de produção de provas, seja proferida sentença de mérito no prazo máximo de quatro meses, dentro dos quais as partes demandantes devem adotar as providências necessárias para eventual retorno ao estado português, com a mínima dignidade, acaso rejeitado o pedido.

Não há impossibilidade jurídica do pedido, primeiro porque o atual Código de Processo Civil não a prevê como condição da ação, ao contrário do código revogado; segundo porque se trata de questão de mérito (na verdade, a impossibilidade jurídica do pedido era, e é, uma improcedência latente).

Manifêstem-se os autores sobre a contestação, cabendo-lhe, ainda, especificar as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos. Prazo: 15 dias.

Na sequência, e no mesmo prazo, especifique a União as provas que pretende produzir, com a devida pertinência.

Ato contínuo, manifêste-se o Ministério Público Federal, também no prazo de dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114
AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora. Intime-se a sra perita para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114
REQUERENTE: MITSUO NEGORO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA MARINO - SP227933
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-23.2017.4.03.6114
REQUERENTE: KAIQUE APARECIDO DA SILVA REPRESENTANTE: JOSEFA ELIZANGELA MELO DA SILVA
null
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114
AUTOR: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACT DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **28 de Março de 2017, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-14.2016.4.03.6114

AUTOR: ANAEL GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114

AUTOR: WLADIMIR OGNA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **28 de Março de 2017, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-41.2016.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante do requerimento de desistência formulado pelo autor, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 485, §4º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-95.2016.4.03.6114

AUTOR: HAROLDO SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-13.2016.4.03.6114

AUTOR: FATIMA APARECIDA KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante do requerimento de desistência formulado, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 485, § 4º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-12.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-91.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-47.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSIAS LOPES MATEINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 7.000,00.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-91.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-70.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114
AUTOR: EDISON NILANDER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se e Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-22.2017.4.03.6115
AUTOR: KAYO WILLIAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a desistência do prazo recursal, manifestada na petição anexada ao autos sob ID 552985, certifique a Secretaria a preclusão (trânsito em julgado formal) nesta data.

Após, arquivem-se os autos.

Intím-se a parte autora para mera ciência.

São CARLOS, 3 de fevereiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4024

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada sobre o pedido dos arrematantes de fs. 1367/1368, com relação aos equipamentos que se encontram no imóvel arrematado, no prazo de 05 dias.

Manifestem-se os arrematantes sobre o pedido da Fazenda Nacional de fs. 1370, no prazo de 05 dias.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-03.2017.4.03.6115
REQUERENTE: SANDRA REGINA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A C

Requeru a autora a revisão de aposentadoria. No entanto, na mesma data desistiu da ação, conforme se verifica no Id 563510.

Relatados, decido.

Há requerimento nos autos, por parte da autora, em que pede a desistência da presente ação, o que implica na extinção do feito, já que sequer foi determinada a citação do réu.

Posto isso,

1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2. Custas pela autora. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
3. Sem condenação em honorários, pois não se perfeeza a relação processual.

Observe-se:

- a) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002501-36.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MIGUEL CIMATTI(SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Fls.267....a defesa para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-51.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.

Vista ao apelante (defesa) para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-26.2007.403.6106 (2007.61.06.002045-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA(MA003002 - WALTER CARLITO ROCHA)

Fls. 259/260: Defiro que o réu acompanhe a audiência pelo Juízo de São Luís do Maranhão. Designo para o mesmo dia 01.03.2017, às 16h30 também a oitiva da testemunha da defesa residente em São Luís/MA, a ser ouvida por videoconferência. Consigno que o réu não será interrogado, uma vez que uma das testemunhas residente em Pedreiras/MA ainda será ouvida. CARTA PRECATÓRIA 28/2017 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO LUIS/MA - a INTIMAÇÃO de CÍNTIA PACHECO VIANA, residente na Av. Joaquim Mochele, cond. Futuro II, Ap. 302, Cohab Anil 14, São Luís/MA, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser ouvida como testemunha da defesa.Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.CARTA PRECATÓRIA 29/2017 - SC/02-P.2.240 - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PEDREIRAS/MA - a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS, residente na R. Manoel Trindade, 344, Pedreiras/MA. Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 10492

PROCEDIMENTO COMUM

0008174-32.2016.403.6106 - ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI(SP225177 - ANDERSON FERRERA BRAGA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de março de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10491

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES

GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X MARIA DE LURDES DA SILVA

Fl. 709: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de abril de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Gilberto de Grande, em audiência a ser realizada na Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, nos autos da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0000168-27.2017.8.26.0383.
No mais, aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno das cartas precatórias expedidas.

MANDADO DE SEGURANCA

0006539-16.2016.403.6106 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/149. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da impetrante.
Vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 109.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2439

CARTA PRECATORIA

0000586-37.2017.403.6106 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

O pedido do juízo deprecado para a realização de audiência convencional embora contrarie o Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do CNJ é de ser acolhido. Assim, designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha JOÃO JÚNIOR GOMES, arrolada pela defesa, nos autos desta carta precatória originária dos autos da Ação Penal nº 0014372-59.2013.403.6181, em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP.
Expeça-se mandado de intimação para a testemunha.
Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3249

MANDADO DE SEGURANCA

0000820-28.2017.403.6103 - SIDNEI MOREIRA GIROTTI(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora o imediato cumprimento de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão. Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária. A matéria segue o disposto no Decreto nº 3.048/1999 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (Portaria MPS nº 548, de 13/09/2011). Este último prevê: Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. No presente feito, os documentos de fls. 12/23 comprovam que acordão do CRPS, cujo teor negou provimento a recurso administrativo da autarquia previdenciária, foi comunicado à APS de São José dos Campos/SP em 08/12/2016, esgotado, em tese, o prazo previsto no dispositivo mencionado para seu cumprimento. Desta forma, presente o primeiro requisito da medida liminar. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário almejado. Não cabe determinar o imediato cumprimento da decisão recursal porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique o motivo do não cumprimento do disposto no acordão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 28/11/2016 no âmbito do processo administrativo nº 44232.557156/2015-02. Determino que a parte autora emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Após, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008285-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELE FARIA SANTANA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARIA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FARIA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES

Fls. 142/154: ressalto que não cabe à executada petição sob a sistemática do art. 303 do CPC, pois se encontra no polo passivo da ação. Além disso, já houve sentença de improcedência dos embargos monitorios, a qual transitou em julgado e o feito encontra-se em fase de execução. O pedido de designação de audiência não merece acolhida, pois foi realizada tentativa de conciliação aos 29/04/2015 (fl. 130), a qual restou infrutífera. Quanto ao pleito de desbloqueio das contas bancárias dos executados, observo que não foi apresentado nenhum documento apto a comprovar que a medida restritiva recaia sobre os seus vencimentos, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC, razão pela qual o indefiro. Por fim, os pedidos de liberação de saldo do FGTS, exclusão de negativação do nome dos executados e indenização por danos morais devem ser veiculados em ação própria, tendo em vista que a presente ação já se encontra em fase de cumprimento de sentença e não cabe à executada querer inovar e estender o limite da lide por formas transversas. Fl. 157: indefiro a realização de novas pesquisas por meio do sistema BACENJUD, pois já efetuadas (fls. 135/139). Inclusive, na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim dequirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o

referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Intimem-se.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-34.2012.403.6103 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do despacho proferido à fl. 79, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001734-4) - PEDRO DAVID TRINDADE X MIRIAM DAVID TRINDADE X OZIAS ALEXANDRE TRINDADE X SILAS DAVID TRINDADE X SAMUEL ALEXANDRE TRINDADE X EUNICE DAVID TRINDADE X ABIGAIR DAVI DA TRINDADE X ABIA TRINDADE DE MORAES X ELIOND DAVI DA TRINDADE SANTOS X OUBEDE ALEXANDRE TRINDADE DE MORAES(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PEDRO DAVID TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido à fl. 346, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003899-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003899-2) - YUMIKO TAMURA INAZAKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X YUMIKO TAMURA INAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido à fl. 206, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000978-9) - ANA APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO(SPI161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria, consoante decisão retro:

"Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remetam-se o feito ao arquivo."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007302-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007302-9) - LUIS GUSTAVO DOS SANTOS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho proferido à fl. 81, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001316-5) - JOSE LUIZ DE GOES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE GOES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho proferido à fl. 123, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001317-7) - DAVID FERNANDES DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X DAVID FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho proferido à fl. 111, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004091-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004091-0) - EDMUNDO NASCIMENTO FILHO(SPI186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO NASCIMENTO FILHO

Nos termos do despacho proferido à fl. 102, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-76.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA AGOSTINHO DOS SANTOS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido à fl. 89, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008127-4) - WILTON RUAS DA SILVA(SP257192 - VIVIANE RUAS PATRICIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON RUAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido à fl. 88, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-37.2010.403.6103 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Informação de secretaria, consoante decisão retro:

"Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remetam-se o feito ao arquivo."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-56.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: FREITAS E PRIOR CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedidos administrativos de ressarcimento transmitidos eletronicamente à Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante que sofre a título de antecipação de contribuições previdenciárias, a retenção de 11% (onze por cento) por seus tomadores de serviço, incidente sobre as notas de prestação de serviço. Tal operação gera acúmulo de crédito em seu favor, razão pela qual apresentou 09 (nove) PER/DCOMP's (Pedido Eletrônico de Restituição / Declaração de Compensação) junto à Receita Federal do Brasil em outubro de 2015, contudo, até a presente data, referidos pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foi anexado extrato de consulta processual do feito indicado.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada em relação ao feito nº 0004365-77.2015.4.03.6103, também em trâmite neste Juízo. Isto porque, naquele outro mandado de segurança a impetrante indicou outras PER/DCOMP's diversas das apontadas neste *mandamus*.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O recebimento pela autoridade impetrada dos processos administrativos em questão ocorreu nos dias 26 e 27 de outubro/2015, que correspondem às datas de transmissão eletrônica dos pedidos de restituição, conforme documentação de fls. 23/30 do Downdoad de Documentos em PDF (em ordem crescente), não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo os pedidos em questão.

Assim, passados vários meses das datas de envio dos pedidos, a autoridade coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Por fim, cumpre observar que, embora a impetrante tenha mencionado na inicial que seriam 09 (nove) PER/DCOMP's, da própria peça inaugural, verifico que foram elencadas somente 08 (oito) PER/DCOMP's. Observo, ademais, que no documento de fl. 31 do Downdoad de Documentos em PDF (em ordem crescente), consta outro número de PER/DCOMP não relacionado na inicial (nº 27916.74063.261015.1.2.15-0004), em relação ao qual há a observação de "Retificado", ou seja, não se encontra pendente de análise como os demais.

Verifico, ainda, que a impetrante em alguns momentos assevera que as transmissões teriam ocorrido no ano de 2012, e que estariam há mais de mil dias sem apreciação, o que não condiz com o caso concreto.

A despeito das divergências acima apuradas, reputo que se tratam de meros erros de digitação quando da elaboração da peça inicial e não impedem a apreciação e concessão do pedido liminarmente.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos abaixo arrolados:

- a) 16026.23369.261015.1.2.15-1001 – fl.23;
- b) 35447.09390.261015.1.2.15-6990 – fl.24;
- c) 30569.52243.261015.1.2.15-6064 – fl. 25;
- d) 21033.82887.261015.1.2.15-1633 – fl.26;
- e) 38406.38329.261015.1.2.15-7600 – fl. 27;
- f) 31519.20744.261015.1.2.15-6332 – fl. 28;
- g) 26628.63237.271015.1.6.15-0832 – fl. 29;
- h) 04799.88520.261015.1.2.15-5418 – fl. 30.

Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
 Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001085-64.2016.403.6103 - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência.

Diante das manifestações da parte autora de fls. 86/87, 89/90 e 97/98, autorizo o depósito judicial da quantia devida, a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso I do artigo 542 do CPC/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único de referido Diploma Legal.

Em sendo realizado o depósito judicial no prazo susmencionado, cite-se a parte ré para levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do inciso II do artigo 542 c.c. o artigo 544, ambos do CPC/2015.

Fica a parte autora advertida de que, tratando-se de prestações sucessivas, poderá a mesma continuar a depositar, no mesmo processo e na mesma conta judicial, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 05 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento, nos termos do artigo 541 do CPC/2015.

Ressalto que os depósitos judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo Federal em conta judicial na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, com endereço na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos).

Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008782-39.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
À fl.53, a impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, além de outras deliberações, as quais foram parcialmente cumpridas às fls.55/60. Observo, contudo, que o instrumento de procaução de fl.57 não traz indicação de quem são seus subscritores, não havendo como identificar se, de fato, são pessoas autorizadas a representar a impetrante conforme delineado em seu contrato social (fl.36 e seguintes). Assim, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato no qual conste a identificação de seus subscritores, de acordo com o quanto previsto no contrato social, especificamente, às fls.41/43, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-23.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CARDELLI(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X PAULO HENRIQUE BERTOLACINI X EDSON SATOSHI HORII X JOSE RUBENS RODRIGUES(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Vistos etc.

Fls. 445 e ss.: aguarde-se o cumprimento integral das condições relativas à suspensão processual condicional, por parte do corréu MARCELO CARDELLI.

Com o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 159, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao MPPF.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402045-87.1995.403.6103 (95.0402045-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0)) - BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS A. C. P. CASTELLANOS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. STJ, prossigam os embargos. Fls. 393/488. Manifeste-se a embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004429-15.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-71.2012.403.6103 ()) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 785/812. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 774/776 e da decisão de fls. 783/vº para a execução fiscal, desansem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005494-20.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405743-96.1998.403.6103 (98.0405743-3)) - RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(AL006048 - RODRIGO TRINIDADE MELLO RANGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Ante a r. decisão de fls. 158/vº, proferida em sede de agravo de instrumento, providencie o embargante a juntada do Processo Administrativo, que deverá ser solicitado administrativamente. Fls. 159/181. Manifeste-se o embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003826-77.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-65.2015.403.6103 ()) - SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003833-69.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-46.2016.403.6103 ()) - J VIDAL & CIA LTDA(SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 58/59. Emende o embargante a petição inicial no prazo de quinze dias para o fim de atribuir valor correto à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005589-16.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-09.2015.403.6103 ()) - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante a inércia da executada na comprovação de sua hipossuficiência, determinada à fl. 33, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procaução original. No mesmo prazo, providencie a embargante a juntada de cópia do Auto de Penhora de fls. 59/61 da execução fiscal em anexo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008339-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-15.2013.403.6103 ()) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Providencie o embargante a juntada de cópia dos Autos de penhora no rosto dos autos. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000082-40.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-86.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procaução original. No mesmo prazo, junte cópia das Certidões de Dívida Ativa. Cumpridas as determinações supra, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, junte cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000083-25.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-48.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é equivalente ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procaução original. No mesmo prazo, junte cópia das Certidões de Dívida Ativa. Cumpridas as determinações supra, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, junte cópia do Processo

Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-75.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-70.2016.403.6103 () - LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original. No mesmo prazo, junte cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumpridas as determinações supra, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000628-08.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) - CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL
Considerando a inércia dos embargantes em providenciar os elementos necessários à citação do embargado JOSÉ MARIA TRANIN, proceda-se à intimação pessoal, para que efetuem o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do Oficial de Justiça perante o Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do NCPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000629-90.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) - LUIZ FERNANDO DE MOURA X TEREZA CRISTINA PILOTO DE MOURA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL(RJ153062 - WELLINGTON PIMENTEL)
Considerando a inércia dos embargantes em providenciar os elementos necessários à citação do embargado JOSÉ MARIA TRANIN, proceda-se à intimação pessoal, para que efetuem o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do Oficial de Justiça perante o Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do NCPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000630-75.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) - MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA X VERA FERREIRA EVARISTO ARIMATEIA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL
Considerando a inércia dos embargantes em providenciar os elementos necessários à citação do embargado JOSÉ MARIA TRANIN, proceda-se à intimação pessoal, para que efetuem o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do Oficial de Justiça perante o Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do NCPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000631-60.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) - SILVIO LUIZ CORREA FILHO X GILVANIA DE ARAUJO CORREA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL
Considerando a inércia dos embargantes em providenciar os elementos necessários à citação do embargado JOSÉ MARIA TRANIN, proceda-se à intimação pessoal, para que efetuem o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do Oficial de Justiça perante o Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do NCPC.

EXECUCAO FISCAL

0005637-09.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Considerando que o Mandado de fls. 56/61 foi parcialmente cumprido, expeça-se Mandado de Registro de Penhora.

EXECUCAO FISCAL

0000640-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J VIDAL & CIA LTDA(SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO E SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)
Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0003833-69.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001395-70.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)
Cumpra a executada integralmente a determinação de fl. 50, mediante juntada de instrumento de procuração original. Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000500-75.2017.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0002739-86.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)
Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000082-40.2017.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0002748-48.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA
Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000083-25.2017.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403688-80.1995.403.6103 (95.0403688-0)) - TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X FAZENDA NACIONAL
Fls. 126/127. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do cálculo juntado pela exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.00417-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006034-2)) - SILVIA CORCEVA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI X FAZENDA NACIONAL
Ao Contador Judicial para elaboração de cálculo visando esclarecer as considerações apontadas às fls. 204/205 e 208/209.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007087-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007087-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000416-6)) - LIGIYO NAGAMINI YANO(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X LIGIYO NAGAMINI YANO X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO
Fls. 201/202. Considerando o depósito judicial dos honorários advocatícios, requiera o exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005841-44.2001.403.6103 (2001.61.03.005841-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-29.2001.403.6103 (2001.61.03.002350-0)) - GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA
Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 134/140, conforme cálculo apresentado às fls. 173, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou o silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000145-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000145-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)) - HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO DE GODOY
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 273 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) - LOURDES MASSE DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MASSE DE CASTRO ROSSI

Fl. 242. Oficie-se à CEF determinando a conversão integral do valor depositado à fl. 237 em favor da exequente. Efetuada a conversão, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009369-13.2006.403.6103 (2006.61.03.009369-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000364-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 113/116, do v. acórdão de fls. 147/vº, das r. decisões de fls. 308/vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 310 para a execução fiscal. Desapensem-se os presentes embargos. Após, intime-se o Município de São José dos Campos nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório à Prefeitura de São José dos Campos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o depósito judicial, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500001-19.2016.4.03.6110

AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, no qual objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na forma em que indica.

É o breve relato. Decido.

2. Recebo a petição ID nº 176548 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 115.979,80 (cento e quinze mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

3. Por entender indispensável para esclarecimento dos fatos tratados na inicial, momento para análise do pedido de tutela realizado, determino, liminarmente, a realização da prova pericial.

Desta feita, nomeio como perito o médico ortopedista, **JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR**, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, § 1º, do CPC.

O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:

- a- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- b- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- c- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- d- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?
- f- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?
- g- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- i- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

4. **CITSE-SE E SE INTIME O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 10.01.2017

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-90.2016.4.03.6110
AUTOR: CLEIDISON MARTINS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINE JUSTI - SP365033, MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA - SP372225
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

- 1- Mantenho a sentença proferida nestes autos (ID 243860), uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos.
- 2- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (SENTENÇA ID 214917), fica dispensada do recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa.
- 3- Cite-se a União (AGU) [\[1\]](#) nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, última parte, do CPC, para responder ao recurso.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

- 4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5- Int.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

[\[1\]](#) União (AGU)

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-24.2017.4.03.6110
AUTOR: EDUARDO FLAVIO ARGUELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, promovida por **Eduardo Flávio Arguello** em face da **Caixa Econômica Federal e de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros**, visando à declaração de inexistência do débito relativo ao contrato nº 25035919100052726, da CEF, ainda, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a parte ré se abstenha de qualquer ato de cobrança e de inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.157,58 (ID 529925– pg. 05).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 17.157,58 (ID 529925– pg. 05).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 22/01/2017 – R\$ 5.562,20), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do **Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária**, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-59.2017.4.03.6110
AUTOR: SILVIA DANIELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO - SP136669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, promovida por **Silvia Daniele de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (ID 547060 – pg. 7).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (ID 11.224,00 – pg. 7).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 27/01/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Enenta PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do **Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária**, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 283/481

Expediente Nº 6617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-93.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERY ALANN DE SOUZA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)

Com o fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento que se realizaria em 15/02/2017 para o DIA 08 (oito) DE MARÇO DE 2017, ÀS 16h00min. Façam-se as intimações necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000831-82.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MITSURU HORIGUCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALVES ELIAS - RJ173267, THIAGO GIUBERTI SUAID - BA38865, IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO - BA22709, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - MG102274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MITSURU HORIGUCHI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa compelir a autoridade impetrada a realizar a sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), em atendimento ao requerimento veiculado no Processo Administrativo n. 10855.723697/2016-69.

Alega, em síntese, que protocolizou o requerimento de "Habilitação Radar Expressa" no dia 14/09/2016 sob nº 10010.020364/0916-83, transferido em 10/10/2016 para a DRF em Sorocaba sob nº 10855.723697/2016-69 e que até a data do ajuizamento deste *mandamus*, o processo não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Sustenta que a ausência de análise de seu pedido administrativo, além do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, enseja a concessão de ofício pelo chefe da unidade da RFB, nos termos do § 3º do mesmo artigo da mencionada instrução normativa.

Com a inicial foram apresentados os documentos Id's 443834, 443837, 443841 e 443845.

Em Id 454237, deferia a medida liminar pleiteada pelo impetrante.

Requisitadas, as informações do impetrado foram prestadas em Id 563741. Alega, em suma, que o pedido de habilitação do contribuinte foi deferido em 19.12.2016.

É que basta relatar. Decido.

O objeto deste *mandamus* visa à habilitação do impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), requerido no processo administrativo n. 10855.723697/2016-69.

Independentemente do recebimento da notificação para dar cumprimento à medida liminar concedida em Id-454237, o impetrado informou (Id-563741), habilitação do contribuinte em 19.12.2016.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000837-89.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT DA DELEGACIA REGIONAL FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

S E N T E N C A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, em que o impetrante visa obter ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber, processar e encaminhar para julgamento a manifestação de inconformidade relativa à decisão exarada no PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, a fim de que não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega que apresentou a PER/DCOMP n. 26075.17103.201213.1.3.03-4110, pleiteando a compensação de débitos mediante a utilização de crédito decorrente da apuração de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário 2012 (exercício 2013), a qual foi homologada parcialmente pela Receita Federal e que, posteriormente (no ano de 2015), verificou que o aludido crédito foi apurado erroneamente, restando-lhe ainda um crédito complementar equivalente a R\$ 258.499,55, que foi objeto do PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537.

Aduz que a Receita Federal, ao apreciar o novo PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537, considerou não declarada a compensação, sob o argumento de que o crédito em questão já havia sido parcialmente indeferido administrativamente na análise do PER/DCOMP n. 26075.17103.201213.1.3.03-4110, e se referia ao mesmo período de crédito, ou seja, ao exercício de 2013 (de 01/01/2012 a 31/12/2012).

Sustenta que a autoridade impetrada agiu em manifesto equívoco, uma vez que as declarações de compensação em tela referem-se a créditos distintos, não se configurando a hipótese de compensação não declarada, devendo ser recebida e processada com efeito suspensivo a sua manifestação de inconformidade relativa ao PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537. Sustenta, ainda, que o não recebimento da manifestação de inconformidade viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88) e, ainda, da legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo.

Juntou documentos Id-447562, 447563, 447566, 447567, 447569/447574, 447577, 447579, 447581, 447583, 447585, 447586, 447588, 447590, 447591, 447595, 447597 e 447599.

Em Id-450638, decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada receba, processe e encaminhe para julgamento a manifestação de inconformidade apresentada, relativa à decisão exarada no PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação, a fim de não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas em Id-563719. Informa que a impugnação apresentada pela impetrante foi encaminhada para a DRJ em Ribeirão Preto, conforme determinado, efetivando-se a suspensão da exigibilidade, assim como foi emitida, em 28.12.2016, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 26.06.2017. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto.

A União requereu o seu ingresso na ação, na qualidade de assistente simples do impetrado.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É que basta relatar.

Decido.

Anoto-se, inicialmente, que os documentos anexados em Id- 563719 e 563730 são estranhos aos autos. Assim, na impossibilidade de sua exclusão, devem ser desconsiderados.

O objeto deste *mandamus* visa ao processamento e encaminhamento da manifestação de inconformidade relativa à decisão exarada no PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537 para julgamento, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação, para que não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nas informações prestadas ao Juízo, a autoridade impetrada informou que deu cumprimento à medida liminar concedida em Id-450638.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000787-63.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AIVIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES - SP152686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AIVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, em que a impetrante visa compelir a autoridade impetrada a realizar a sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), na submodalidade expressa (Habilitação Radar Expressa), em atendimento ao requerimento veiculado no Processo Administrativo n. 10855.723129/2016-68.

Alega, em síntese, que protocolizou o requerimento de "Habilitação Radar Expressa" no dia 26/08/2016 e que até a presente data este não foi apreciado pela autoridade impetrada. Afirma ainda que prestou reclamação junto à Ouvidoria - Geral do Ministério da Fazenda, obtendo a resposta de que o atraso se dá por excesso de serviço no órgão governamental.

Sustenta que a ausência de análise de seu pedido administrativo, além do prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 17, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, enseja a concessão de ofício pelo chefe da unidade da RFB, nos termos do § 3º da mencionada instrução normativa.

Com a inicial foram apresentados os documentos Id's 412041, 412055, 412060, 412085, 412089, 412096, 412098, 412102, 412103, 412104, 412105, 412115.

Em Id-418060, proferida decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas em Id-533856, aduzindo, em suma, que o pedido de habilitação da contribuinte foi deferido em 16.12.2016.

A União se manifestou em Id- 570540, requerendo o seu ingresso na ação, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada.

É que basta relatar. Decido.

O objeto deste *mandamus* visa à habilitação do impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), requerido no processo administrativo n. 10855.723129/2016-68.

Independentemente do recebimento da notificação para dar cumprimento à medida liminar concedida em Id-418060, o impetrado informou (Id-533856), habilitação do contribuinte em 16.12.2016.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000792-85.2016.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela parte autora (Id 578824), na qual aponta que a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, promoveu o protesto extrajudicial dos débitos apontados na inicial, manteve-os com o status de exigível em seus sistemas informatizados, bem como incorreu em descumprimento da ordem judicial proferida neste processo, uma vez que não há condições de a autora obter a respectiva certidão negativa de débitos no website da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer, em caráter de urgência, a intimação da ré para cumprimento da mencionada decisão, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como a determinação de sustação do protesto da CDA n. 80.4.16.143213-53.

Princípiomente, importa consignar que em se tratando de cautelar autônoma/satisfativa, não caberá nesta oportunidade conhecer de outros efeitos ou medidas que não foram objeto do processo e conhecidos na sentença. Neste momento a cognição limita-se ao descumprimento da ordem emanada por este Juízo conforme alegação da autora.

Como se observa dos autos, foi concedida a tutela provisória cautelar (Id 423816), conforme sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial, para, considerando a antecipação de penhora autorizada e efetivada nestes autos, determinar a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em favor da requerente, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), ressalvada a hipótese de existência de outros débitos não mencionados nestes autos e eventual insuficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários indicados nesta decisão, cuja verificação incumbe à Administração Tributária.

Não há assim, qualquer determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em causa, momento porque a penhora de bens imóveis, tal como autorizado nestes autos, não figura no rol taxativo previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. Trata-se, apenas, de decisão autorizativa da emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, porquanto a situação dos autos equivale à previsão da emissão da certidão em caso de existência de débitos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Ademais, constou na própria sentença que não se estava reconhecendo nenhuma hipótese prevista no artigo 151 do CTN: *Frise-se, ainda, que não se trata aqui de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, eis que não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas situação que equivale à realização de penhora do curso de ação executiva fiscal.*

Destarte, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há irregularidade alguma na manutenção dos débitos como exigíveis nos sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba e tampouco no encaminhamento do título para protesto extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.492/1997, ou mesmo na propositura de execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

A medida judicial pela qual a autora foi plenamente atendida se trata, em verdade, de antecipação de penhora suficiente que ocorreria apenas no curso da execução fiscal. Desta forma, a situação da autora deve se equiparar ao executado com garantia do juízo onde o crédito continua plenamente exigível, fazendo jus apenas à certidão positiva com efeitos de negativa. Com relação ao protesto efetivado, não se verifica descumprimento à garantia prestada pelo fato de que nas execuções ajuizadas não ocorre o efeito automático de sustar o protesto após a garantia do juízo, sem prejuízo, ainda, do fato de que o protesto tem outros efeitos como a interrupção da prescrição.

Por outro lado, a parte autora aponta o descumprimento da ré quanto à sentença prolatada nos autos, uma vez que não há condições de obter a respectiva Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa no website da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A União foi cientificada da sentença (Id 423816) no dia 02/02/2017, como se verifica nos expedientes do processo. Quando da intimação da liminar a União já havia trazido aos autos cópia de certidão emitida em cumprimento a esta decisão.

Registre-se que, embora a autora aponte que o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba tenha se negado a fornecer-lhe a certidão pretendida, o fato é que tal afirmação não restou comprovada nos autos, porquanto o documento anexado (Id 578904) apenas atesta que a impetrante tentou a emissão da certidão pela internet, recebendo a resposta de que as informações ali disponíveis não são suficientes para a emissão da certidão por esse meio.

Nesse passo verifica-se que, ante a impossibilidade de obtenção da certidão pela internet, a impetrante não cuidou de apresentar requerimento de certidão perante a PGFN do seu domicílio tributário, nos exatos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2007, que disciplina a emissão de certidões de regularidade fiscal no âmbito da Fazenda Nacional.

Destarte, INDEFIRO os requerimentos formulados pela autora em sua petição Id 578824.

Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-72.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 584752 como aditamento à inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata habitação/alteração de representante legal no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR, nos termos do artigo 17, § 3º, da IN RFB n. 1.603/2015.

Alega a impetrante que protocolou, em 09/12/2016, requerimento de alteração de responsável legal, dando origem ao Processo Administrativo n. 10855.724687/2016-41, o qual se encontra pendente de análise.

Sustenta, ainda, a demora da impetrada em processar o pedido de habilitação, mormente ter extrapolado em muito o prazo previsto na norma de regência, a qual autoriza em tais casos a imediata habilitação de ofício pela autoridade fiscal (parágrafo 3º do artigo 17 da IN n. 1.603/2015).

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), de responsabilidade da autoridade impetrada, esclarecendo e comprovando a injustificada omissão narrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROTESTO (191) Nº 5000039-98.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA IGNES NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas processuais é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que complemente o valor das custas, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2016.

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO COMUM

0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 229/239. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de 06/06/1978 a 10/11/1983 e de 20/03/1986 a 19/05/1989 (Equipamentos Villares S/A), de 01/04/1990 a 30/08/1996 (Contribuinte Individual) e de 01/10/2006 a 25/01/2010 (Elana Aparecida Cara Fuentes - EPP). Para comprovação da especialidade, foi realizada perícia judicial (fls. 247/258) que avaliou as condições de trabalho do autor na empresa Equipamentos Villares S/A e como contribuinte individual, na função de mecânico, deixando de fazê-lo em relação à empresa Eliana Aparecida Cara Fuentes - EPP (01/10/2006 a 25/01/2010). Quanto a este período, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 41/42 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 100/164). Analisando referidos documentos, verifica-se que para as funções de assistente administrativo e gerente operacional desempenhadas pelo autor, por se constituírem em atividades administrativas, não havia exposição a agentes nocivos. Entretanto, o fato informado às fls. 300 e anotado no documento de fls. 41 de que o requerente também realizava o abastecimento e a manutenção de caminhões poderia ensejar o reconhecimento da especialidade. Desse modo, no intuito de comprovar se o autor efetivamente realizava a vistoria, manutenção e abastecimento de caminhões, bem como a frequência destas atividades, designo audiência de instrução para o dia 21 de FEVEREIRO de 2017, às 14h30. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 172/180. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0003526-35.2014.403.6120 - MOACIR MARTINS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 179/181: Indefero o pedido de realização de prova pericial para comprovação da nocividade do trabalho desempenhado no período de 17/04/2002 a 06/01/2012, uma vez que há nos autos documentos - PPPs (fls. 158/161) e PPRA (fls. 162/163) - aptos a provar ou não as condições de trabalho das atividades desempenhadas pelo autor. Ademais, não restou demonstrada a impossibilidade de se obter outros documentos pertinentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0029820-20.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016 - destaques). Por outro lado, no tocante aos períodos de 01/07/2000 a 06/10/2000, 22/05/2001 a 31/10/2001 (Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda.), considerando a necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição ao calor e verificando que a empresa não possui referido documento (fls. 167/168), defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, deem-se vistas às partes dos documentos de fls. 186/191 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004140-40.2014.403.6120 - EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA(SPI171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0009514-37.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO ANDRE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se solicitando. Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0010778-89.2014.403.6120 - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SPI29571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da CEF de fls. 371/372.

0011443-08.2014.403.6120 - COSME FERNANDES MOCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SPI14904 - NEI CALDERON) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SPO31464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SPI30291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Baixo os autos em diligência para determinar ao Banco do Brasil S/A que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, a planilha descritiva do financiamento bancário. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Int.

0008710-45.2014.403.6322 - ANTONIO CESAR CORREA(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

De início, acolho os requerimentos do autor (fls. 111) e do INSS (fls. 95), determinando que se oficie à Agência da Previdência Social de Itápolis/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/157.122.005-1. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para análise dos outros pedidos de produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003272-28.2015.403.6120 - JOSE ALTHON DE CARVALHO(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 224/235. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0003737-37.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO BERTIN(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 119/137. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0005268-61.2015.403.6120 - ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0007398-24.2015.403.6120 - PEDRO CLEMENTE(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada (assistente social), no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C.JF. Oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009321-85.2015.403.6120 - MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.538.288-1, DIB 13/01/2015) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/05/1983 a 01/06/2000 e de 01/12/2001 a 09/10/2014.Para comprovação do trabalho especial foram trazidos aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 30/33 e 42/49.Intimados a especificarem provas (fs. 133), a parte autora requereu a realização de prova oral e pericial, além da juntada de processo administrativo (fs. 135/136). Pelo INSS foram apresentados quesitos (fs. 137/138).Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não suficientes para comprovação das condições especiais de trabalho alegadas pelo autor, notadamente em razão da ausência parcial de informações sobre a exposição do autor a agentes nocivos. Tal fato decorre da perda total da documentação da empresa referente aos anos de 1953/1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto, conforme justificado nos próprios formulários trazidos aos autos. Ademais, pairam dúvidas sobre as funções efetivamente exercidas pela autora nos períodos de safra e entressafra da cana, conforme divergências apontadas no documento de fs. 50. Desse modo, determino a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial na empresa Usina Maringá S/A Ind. e Com., nos períodos de 02/05/1983 a 01/06/2000 e de 01/12/2001 a 09/10/2014.Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fs. 04/07), pelo INSS (fs. 137v/138) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010321-23.2015.403.6120 - MARIA HELENA BINHELLI DIAS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X EURIDES DA SILVA LEITE(SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Ciência às partes da juntada aos autos da contestação do correu EURIDES DA SILVA LEITE às fs. 103/116.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0010332-52.2015.403.6120 - MARCIA VERONEZE POLETTI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 09/01/1987 a 30/08/1991 (Hospital São Francisco Sociedade Ltda.), 11/02/1992 a 08/05/1996 e de 04/05/1998 a 23/03/2015 (Prefeitura do Município de Araraquara).Intimados a especificarem provas, a autora apresentou cópia de laudos técnicos (fs. 79/86) e requereu a produção de prova oral (fs. 77/78). Não houve manifestação do INSS (fs. 76).Verifica-se que, para comprovação do trabalho insalubre, a autora apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fs. 17/18 e 26/28, além dos laudos técnicos de fs. 79/83 e 84/86, com descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais a autora estava exposta, sendo desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova. Desse modo, indefiro o pedido de realização de prova oral.Entretanto, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 46/171.769.205-0.Com a resposta, deem-se vista às partes do processo administrativo e ao INSS dos laudos técnicos de fs. 79/86, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0010761-19.2015.403.6120 - BENEDITO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes dos documentos juntados às fs. 218/221.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fs. 222/238.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C.JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

0003457-42.2015.403.6322 - MANOEL CHRYSOSTOMO MENDONCA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fs. 60/65, bem como a manifestação do INSS de fs. 68, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Manoel Chrysostomo Mendonça de Almeida, qual seja a viúva Sra. ANNA MARIA LIA MENDONÇA DE ALMEIDA (CPF: 246.653.228-05).Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS às fs. 43/57.Int. Cumpra-se.

0000003-44.2016.403.6120 - JAIR APARECIDO VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.339.999-6), em decorrência do novo teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tomando, em seguida, os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-14.2016.403.6120 - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fs. 175 (Santa Casa de Araraquara) e de fs. 184/193 (Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto).Outrossim, comprove a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento ao determinado na r. decisão de fs. 145/147.Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos apra a prolação de sentença.Int.

0005170-42.2016.403.6120 - JOSE DE PAULA TAVARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da parte autora, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global e determino o prosseguimento do feito.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005738-58.2016.403.6120 - ROSANGELA BARSAGLINI JUSTINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005758-49.2016.403.6120 - ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006423-65.2016.403.6120 - EZEQUIEL CINTRA DE OLIVEIRA(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006818-57.2016.403.6120 - RODRIGO FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fs. 631/634: Defiro o pedido no item c da manifestação da parte autora.Suspendo o andamento do presente feito até a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.Int. Cumpra-se.

0006819-42.2016.403.6120 - ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS X ROSA BENEDICTA DE SOUZA MELLO X APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO X JOAO DE ALELUIA X MIRIAM DOS SANTOS X MARCOS CENCIARO DE ARAUJO X ANGELO RODRIGUES ALVES X CLEIDISLENE PEREIRA GURGEL X MARIA DO SOCORRO DE MOURA NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fs. 887/890: Defiro o pedido no item c da manifestação da parte autora.Suspendo o andamento do presente feito até a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 02211718-54.2015.826.0000, interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.Int. Cumpra-se.

0006851-47.2016.403.6120 - CLEONICE VIANA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Cleonice Viana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma estar incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de Enfiema (CID J43) e Distúrbio obstructivo grave sem melhora com broncodilatador. Apresentou quesitos (fls. 07/08) e juntou documentos (fls. 09/35). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 19/22 e 41. Relatados brevemente, decidiu. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Verifico que a autora possui 57 anos de idade (fls. 11) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 41), registra vínculos empregatícios de 10/02/1981 a 13/05/1982, 02/01/1985 a 01/03/1985, 07/11/1989 a 01/06/1990, e de 09/06/2008 a 28/05/2014. Constam também recolhimentos na qualidade de segurada facultativa de 01/05/2015 a 31/08/2015, além da percepção de auxílio doença nos períodos de 17/09/2009 a 15/01/2010 e de 23/10/2010 a 12/01/2011, além do recebimento de pensão por morte de trabalhador rural desde 27/08/1989. Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e exames médicos (fls. 29/35). Assim, noto que referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a parte autora, contudo não trazem qualquer notícia da atual incapacidade que alega ter ocorrido. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso. Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Por outro lado, não existe óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Do fundamentado: 1. Indeferido, por ora, a antecipação de tutela. 2. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, identificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirta a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. 3. Tendo em vista que a demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (certidão - fls. 38), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC. 4. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0007368-52.2016.403.6120 - SUPERMERCADO TEIXEIRA SIMONI EIRELI X LIDIA APARECIDA TEIXEIRA SIMONI(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAÍLA AUGUSTA RODRIGUES REINA) X LUIZ CARLOS RAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da distribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Tendo em vista a citação do correu Luiz Carlos Rael por Edital (fls. 102), nomeio o Dr. HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO - OAB/SP 294057, como curador especial do correu, nos termos do Art. 72, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0007796-34.2016.403.6120 - MAURICELIA LINS DA SILVA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0009694-82.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Carlos Abuabud Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 14/07/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.129.578-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 01/07/1990 a 14/07/2016, em que laborou com Farmacêutico Bioquímico, exposto a agentes químicos e biológicos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz o total de 26 anos e 20 dias de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 14/58). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 62. Relatados brevemente, decidiu. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito. Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento. E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS às fls. 54/55 do Processo Administrativo (CD - fls. 58), o período postulado nos autos não foi computado como especial, em razão da aposentadoria especial ser devida ao contribuinte individual por categoria profissional até 28/04/1995 e, apesar do objeto social da empresa ser farmácia, o autor não comprovou o exercício da função de farmacêutico bioquímico neste período. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 62), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de legalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Do fundamentado: 1. Indeferido a antecipação de tutela. 2. Deferir a gratuidade. Anote-se. 3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolo Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data não existe, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC). Convola nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC. 4. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0009695-67.2016.403.6120 - BRAZ BAQUINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Braz Baquini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 17/11/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.336.566-4), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 02/01/1988 a 13/01/1993 e de 10/06/1994 a 23/05/1995 (MPL Motores S/A), 03/08/1998 a 12/12/2004 e de 12/03/2006 a 17/11/2015 (Fultec Inox Ltda.), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como insalubres, perfaz o total de 26 anos, 06 meses e 21 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/45). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 49. Relatados brevemente, decidiu. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito. Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento. E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS às fls. 42/45 do Processo Administrativo (CD - fls. 45) não foram computados como especiais os períodos postulados nos autos, uma vez que a exposição ao ruído esteve abaixo do limite de tolerância para o período e as atividades realizadas pelo segurado em contato com o agente nocivo sílica não estão previstas no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 49), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de legalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Do fundamentado: 1. Indeferido a antecipação de tutela. 2. Deferir a gratuidade. Anote-se. 3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolo Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data não existe, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC). Convola nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC. 4. Cite-se o INSS para resposta. 5. Sem prejuízo, oficiem-se as empresas constantes na inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretendo o reconhecimento da especialidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0009748-48.2016.403.6120 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATAO A.P.A.E.(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Matão - APAE aduz que é entidade beneficente de assistência social, fazendo jus à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Nada obstante, revela que a requerida está a lhe exigir o pagamento da contribuição destinada ao PIS, a qual, estando atrelada ao financiamento da Seguridade Social, é abrangida pela alegada imunidade, conforme entendimento consolidado pelo E. STF (Recurso Extraordinário n. 636.941). Pois bem. Em análise da inicial e dos documentos que a instruem verifico que não há cópia de pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, uma vez que a que fora juntada aos autos teve validade expirada em 10/11/2016 (fls. 47). De igual forma, não constam certidões negativas de débito junto à Receita Federal, bem como a de regularidade do FGTS. Dessa forma, a fim de verificar o atendimento aos requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101/09, deverá a autora emendar a petição inicial para proceder à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, bem como de certidões atualizadas de regularidade do FGTS e negativa de débito junto à Receita Federal. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à autora, nos termos do art. 98, CPC. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

0009878-38.2016.403.6120 - PAULO TEODORICO LEITE BARAUNAS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010526-18.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o requerido para resposta. Após a juntada da contestação tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência para determinar a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados no tocante à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-97.2001.403.6120 (2001.61.20.003325-0) - HARLEI CARMONA SOARES EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 664.845/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002259-48.2002.403.6120 (2002.61.20.002259-1) - OSMAR HORTENSE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 882.219/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000541-78.2004.403.6109 (2004.61.09.000541-2) - MARINA BLANDINA MARASCA PIERRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0006387-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006387-0) - PAULO SERGIO DE NOBILE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 850.866/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 122: Nos termos dos Art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte credora deverá requerer o cumprimento definitivo da sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores que entender devidos. Deste modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nos autos a planilha dos cálculos dos valores, nos termos do julgado. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010243-34.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 820.678/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006850-96.2015.403.6120 - SANSIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 189/190 e 194, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013851-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Federal da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação nº 0003495-25.2008.403.6120. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001083-9) - EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 525/529: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001795-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001795-9) - OSVALDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO X SUELI LONGO X SAMUEL LONGO X ELISEU LONGO X ROSELI LONGO X CLEUSA APARECIDA LONGO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSARIA BARBOSA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios aos beneficiários, destacando-se os honorários advocatícios conforme contrato de fls. 216.Int. Cumpra-se.

0000886-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000886-4) - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Tendo em vista possuir a ELETROBRAS natureza jurídica de sociedade de economia mista, a execução deve seguir os termos do Art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Desta forma, tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a ELETROBRAS, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 1225/1230, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Após, vista à União Federal, para que, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio da ELETROBRAS, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/196: Defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a).2.Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 191/196, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. 5. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o depósito referente à 2ª parcela do acordo realizado com a CEF. Após, se em termos, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 78.Int. Cumpra-se.

0006662-06.2015.403.6120 - JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP241522 - FERNANDA BUENO MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Intime-se o procurador da ANP, Dr. Marcelo Passamani Machado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, subscreva a petição de fls. 287/293, sob pena de seu desentranhamento.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6946

EXECUCAO DA PENA

0003150-78.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X WANDICK EVANGELISTA DA SILVA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Considerando que a decisão que julgou extinta a punibilidade do condenado Wandick Evangelista da Silva nos autos da Ação Penal nº 0002613-34.2006.403.6120 (fls. 51), já transitou em julgado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO desta Execução Penal.Intimem-se o defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008967-26.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Designo o dia 24 de maio de 2017, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Gabriel Alves Bezerra e intime-o da designação da audiência admonitória, bem como para o pagamento da pena de multa e das custas processuais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001986-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-07.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES)

A presente medida cautelar teve por escopo a alienação antecipada do caminhão Mercedes Benz L1113, ano 1976, azul, placas AAH 4233 apreendido no bojo da Ação Penal nº 0014808-07.2013.403.6120, pois ainda não havia julgamento definitivo daquela ação. Tal medida foi proposta e recebida com intuito de preservar o interesse de todos no processo, já que tal bem sofre, com o passar do tempo, deterioração e depreciação. Entretanto, a ação penal que deu ensejo a presente medida cautelar já transitou em julgado (fls. 184), sendo assim, o presente feito perdeu seu objeto. Ademais, os esforços envidados para promover a alienação do veículo não lograram êxito, conforme se observa às fls. 128/129 e fls. 164/166.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 188, e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO destes autos.Traslade-se cópia desta decisão, bem como da manifestação ministerial para os autos nº 0014806-07.2013.403.6120.Intimem-se à União Federal e o interessado.Oficie-se à SENAD comunicando.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

DESPACHO DE FLS. 1529/Fls. 1528: Designo o dia 15 de março de 2017 às 15:30 horas (horário de Brasília-DF) para a realização do interrogatório do réu Luiz Antonio Trevisan Vedoim.Depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT a disponibilização das instalações necessárias, bem como a intimação do réu para que compareça naquele Juízo para ser interrogado por videoconferência.Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência neste Juízo.Comunique-se o setor administrativo deste Fórum.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa do acusado.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 1534:Tendo em vista a informação de fls. 1532, redesigno a audiência de fls. 1529, para o dia 19 de abril de 2017, às 14:30 horas (horário de Brasília-DF) para a realização do interrogatório do réu Luiz Antonio Trevisan Vedoim.Exclua-se da pauta a audiência outrora designada e recolha-se a precatória expedida.Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da nova videoconferência neste Juízo.Comunique-se o setor administrativo deste Fórum.Depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT a disponibilização das instalações necessárias, bem como a intimação do réu para que compareça naquele Juízo para ser interrogado por videoconferência na data supramencionada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa do acusado.Cumpra-se.

0002362-40.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X MARCO TULLIO CAMARGOS BORGES(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE)

Tendo em vista a solicitação de fls. 417 e 422/423, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas para a realização da inquirição das testemunhas de acusação Paulo Sérgio Gasparini, André Luiz Coelho de Araújo e Paulo César Sebastião.Encaminhe-se cópia deste despacho à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória 0006607-63.2016.403.6106, bem como para intimação da testemunha André Luiz Coelho de Araújo.Encaminhe-se, ainda, cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória 0001384-39.2016.403.6136, bem como para intimação das testemunhas Paulo Sérgio Gasparini e Paulo César Sebastião.Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da audiência.Comunique-se o setor administrativo deste Fórum.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se o réu e seu defensor.Cumpra-se.

0007599-16.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LENICE GOMES BASTOS(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 213: Designo o dia 05 de abril de 2017, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha Luciana Souza Rodrigues, arrolada pela acusada Maria Annunzio.Intimem-se a testemunha, as rés e suas defensoras.Dê-se ciência ao M.P.F.

0002090-70.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AURO DINIMARQUES SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Tendo em vista o endereço apresentado às fls. 165, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha Vicente de Paulo Machado. Aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 6952

EXECUCAO FISCAL

0000575-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000575-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Diante da informação de fls. 162, suspendo a expedição do mandado de entrega do bem descrito no auto de arrematação de fls. 155/156 e determino à imediata conclusão para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 104/148. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: VICENTE PAULO DIAS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: “**abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**”, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-33.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WANDERLEY GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: “**abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**”, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004261-97.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURANDIR SOARES BRAZILERO

Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jurandir Soares Brasileiro objetivando a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em contrato de crédito bancário n. 66488504, inadimplido em 21/08/2015. Custas e tarifa postal recolhidas (fls. 16 e 22). Regularmente citado para comparecer à audiência de conciliação e apresentar contestação (fls. 20 e 24), o réu não compareceu à audiência, nem apresentou resposta (fls. 25 e 25vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual o a CEF comprovou a existência de contrato com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENAVAN 00916103820, modelo VW/Saveiro 1.6, cor prata, 2007, placa DVO 3856 (fl. 12) bem como o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 21/08/2015, a notificação do réu para purgar a mora (de 30/10/2015 - fl. 09) e comprovante de recebimento (de 05/11/2015 - fl. 10), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Citado, o réu não contestou a ação nem compareceu à audiência designada para tentativa de conciliação. Assim, revel, deve ser aplicado o art. 344, do CPC considerando-se verdadeiros os fatos narrados pela Caixa em sua petição inicial quais sejam o inadimplemento e o decurso do prazo para purgar a mora. Nesse quadro, impõe-se a procedência da ação e a concessão de liminar para a consolidação da propriedade em favor da CEF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DEFIRO a liminar para que se realize a busca e apreensão do veículo automotor RENAVAN 00916103820, modelo VW/Saveiro 1.6, cor prata, 2007, placa DVO 3856, que pode ser localizado no endereço da ré constante da cédula, da notificação e da inicial; b) com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 66, da Lei 4.728/65 e no Decreto Lei 911/66, julgo PROCEDENTE a ação e confirmo a liminar consolidando a propriedade do bem em nome da CEF. Expeça-se carta precatória com a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 20.030,74), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 172, 1º, 227, 461, 5º do CPC). Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Oficie-se ao DETRAN, se for o caso, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, 1º, Decreto n. 911/69, com redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 937,00, nos termos do art. 85 do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012084-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GERALDO VAZ (SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0005281-60.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUTE MORAES DE OLIVEIRA

: abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

EMBARGOS A EXECUCAO

0000852-59.2015.403.6117 - WAGNER FABIO SOUZA (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vista à CEF para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008826-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-31.2015.403.6120) COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à CEF para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001084-28.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...dê-se vista à parte embargante para manifestação em 15 (quinze) dias.

0001108-56.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-95.2015.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por NACON ARARAQUAA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI e MARCONDE MOREIRA DE MOURA, com pedido de efeito suspensivo, à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva o reconhecimento da invalidade do título e iliquidez do débito, aplicação do CDC para revisão do contrato em razão de sua onerosidade excessiva, especialmente quanto aos juros e outros encargos. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e determinada a juntada de cálculo, nos termos do artigo 739-A, § 5º, CPC (fl. 57). Decorrido o prazo para manifestação da embargante (fl. 57v.), foi determinada a citação da exequente com relação ao argumento de ausência de título executivo (fl. 58). A CEF apresentou impugnação alegando falta de interesse de agir e o não cumprimento do disposto no art. 917, 3º do CPC. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e a exigibilidade do título, bem como a inaplicabilidade do CDC (fls. 60/65). Houve réplica (fls. 69/74). É o relatório. D. E C I D O Julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir por se tratar de contratos extintos não merece acolhida, já que os embargos se referem aos contratos que a própria embargada está executando. No que diz respeito ao não cumprimento do artigo 917, 3º (que trata da alegação de excesso), de fato, embora intimado a cumprir o artigo 739-A, § 5º, CPC (fl. 57), decorreu o prazo para apontar o valor que entende correto. Assim, foi afastado o fundamento do excesso (fl. 58) considerando-se que a demanda não se limitava a isso, mas também ao de ausência de título executivo. Quanto ao pedido de aplicação do CDC, observo que a execução em questão visa o recebimento de R\$ 131.211,94, considerando-se o valor devido pelo inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. 24028269000003265. Logo, tratando-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa. Em situações como a presente, já se manifestou o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014) Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva. Dito isso, passo à análise da impugnação do embargante, no que diz respeito à ausência de título executivo (art. 917, 4º, II, CPC). O primeiro argumento levantado é que se trata de renegociação de dívida referente ao contrato 00.0282.003.0000342-57. Nesse passo, a inicial menciona a necessidade de realização de perícia para se verificar os juros aplicados na renegociação o que, todavia, significa, em essência, alegação de excesso, fundamento que, repito, não será apreciado já que a embargante não apontou o valor que entende devido. Seja como for, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (AGRESP 115997, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 05/05/2015) desde a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que diz: Súmula 300, STJ - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Outro argumento apresentado para ausência de título se refere à elaboração unilateral dos encargos e da comissão de permanência. Quanto aos encargos genericamente impugnados, há de se anotar que todo contrato de crédito gera um custo operacional ao banco e que, a princípio, a cobrança de taxas e demais encargos não é ilegal ou abusiva. Em relação à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I asseverou: - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o enriquecimento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no RESP 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, tanto o contrato de origem n. 00.0282.003.0000342-57 como o de renegociação n. 24.0282.690.0000032-65 preveem a comissão de permanência. Diz a cédula de crédito originária (fls. 77/81): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. (grifei) Já na renegociação (fls. 32/38) consta: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (grifei) Como se vê, os contratos preveem a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e dos juros de mora. Ora, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no RESP n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656884 / RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 03/04/2006) No mesmo sentido, as Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª (...). Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...). (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJF3 17/02/2011). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Fonte DJF3 22/09/2009) Por tais razões, nesse ponto, merece acolhimento os embargos para que sejam afastados os encargos cumulados com a comissão de permanência. A parte embargante prossegue argumentando que outra causa de iliquidez e incerteza do título consistiria na falta de indicação da origem ou evolução do débito, o que redundaria na inépcia da inicial. Tal alegação, todavia, restou superada com a juntada do contrato de origem pela CEF (fls. 77/81). Vale anotar, ainda, que a inicial vem acompanhada do contrato de renegociação e extratos com indicação dos encargos que incidiram sobre o débito (fls. 32/38 e 42), permitindo a correta apuração do montante devido. Ao defender a incidência do CDC, a parte embargante sustenta a existência de onerosidade excessiva e a cobrança de taxas que não teriam sido contratadas, contudo, como dito acima, não trouxe os valores que entende devidos, nem apontou quais taxas teriam sido indevidamente cobradas, o que inviabiliza a análise do pedido. No não, defende a inconstitucionalidade dos juros acima de 12% ao ano. A propósito dos juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível aplicação somente de correção monetária. Acontece que, não só quando os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato os embargantes tinham condições de saber quais seriam os juros. Nesse aspecto, observo que o título executado prevê juros remuneratórios pós-fixados compostos pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,30000% ao mês (cláusula terceira). Como se vê, a taxa de juros remuneratórios aplicada não está além das taxas médias praticadas usualmente pelo mercado, não havendo que se falar em juros excessivos. Quanto ao alegado anatocismo, no contrato há previsão expressa da cobrança de juros remuneratórios incidentes mensalmente de forma capitalizada. A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensais, semestrais ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 09/04/2014, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 38). Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I c.c. art. 920, III ambos do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para reconhecer a legalidade da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida (n. 24.0282.690.0000032-65), que prevê a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e juros de mora e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito recalculado e à CEF ao pagamento de 10% sobre o valor indevido relativo à cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Indévidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-me para os autos principais cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da classe processual: 76 - Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial. P.R.I.C.

0006901-73.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-65.2016.403.6120) GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SPI83862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007227-33.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-85.2012.403.6120) ESTELA MARIA BIERAS GIBERTONI X JOSE ERMINIO GIBERTONI(SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

... abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

Fl. 100: Indefero o pedido, pois compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0011165-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD

: abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0004597-38.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULINA MARIA DE PROENÇA - ME X PAULINA MARIA DE PROENÇA

Fl. 123: O pedido já foi indeferido à fl. 113. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0006666-43.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECMAR - TAQUARITINGA COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VANDERLEI JOSE MARSICO(SP158560 - PATRICIA GRACIELA MARSICO GIBERTONI)

Fls. 141/144: Face à concordância das partes, autorizo a exequente a apropriar-se dos depósitos efetuados nestes autos. Oficie-se com urgência. Após, suspendo o curso da execução pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo concedido, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0007689-24.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA - ME X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA

Fl. 45: Indefero o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001260-07.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS DE OLIVEIRA PECAS E ACESSORIOS - ME X THAIS DE OLIVEIRA

Fl. 100: Manifeste-se expressamente a CEF sobre o pedido de expedição de carta precatória à Comarca de Taquaritinga, tendo em vista os motivos da devolução das cartas: mudou-se e desconhecido (fls. 94/97). Havendo reiteração do pedido, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Caso contrário, intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$10,30) para expedição de carta de citação no endereço apontado à fl. 100, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015615-27.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X MARIA JOSE BOZELLI X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SP118365 - FERNANDO ISSA)

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

PROTESTO

0001918-31.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X EDILEUZA ALVES DOS REIS

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fl. 278: Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado à fl. 273. Oficie-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE HUMBERTO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... vista à parte autora/exequente da juntada de resposta da CEF e para manifestar-se acerca dos últimos parágrafos do despacho de fl. 147.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado à fl. 155. Oficie-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012128-15.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 113: Indefero o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006358-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-33.2015.403.6120) PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME X ADRIANA VANNUCCHI PORTARI BIAGIONI X MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VANNUCCHI PORTARI BIAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI

Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, em especial acerca do ar. 85, 13 do CPC. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

0010702-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VAGNER FRANCISCO GONCALVES SOUZA X RENATA APARECIDA GONCALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER FRANCISCO GONCALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA GONCALVES SOUZA

Fl. 71: Indefero o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009323-55.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL ZIN PIRES

Considerando o decurso do prazo de suspensão, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4659

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001722-03.2016.403.6107 - PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Em face do contido na informação supra, oficie-se, novamente, à 2ª Vara Federal de Araçatuba, solicitando a remessa dos documentos em questão a este Juízo. Com a vinda da documentação, providencie-se a secretaria à restituição ao requerente na pessoa de um de seus procuradores constituídos. Efetivada a ordem, trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo nº 0005943-87.2016.403.61420. Oportunamente, ao arquivo. Araraquara, 24 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000141-70.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) - AMELIA BALEIRON SITTA X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000679-17.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-18.2014.403.6123 ()) - EDVALDO ANTONIO DA ROSA(SP117710 - ANDRE MARQUES SUPPIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001097-52.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-42.2004.403.6123 (2004.61.23.002306-5)) - MARIA LUCIA TEIXEIRA SUZUKI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001137-34.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-61.2015.403.6123 ()) - L.O.G.K. DO BRASIL LTDA EPP(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-07.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-02.2010.403.6123 ()) - MURILLO MARTIN(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO MARTIN LTDA X MURILLO MARTIN FILHO(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA)
SENTENÇA [tipo a]O embargante pretende o levantamento da construção que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 50.729, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001047-02.2010.403.6123, alegando, para tanto, que é seu proprietário. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 60). A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 75/77, concordou com o pedido inicial, exceto pela condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargados Indústria e Comércio Martin Ltda e Murillo Martin Filho não foram localizados (fls. 69 e 71). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Revendo posicionamento anterior, assento que deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas a parte a quem a construção aproveita diretamente. Destarte, prescindível que se prossiga na tentativa de citação dos embargados não localizados. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O embargante, alegando a propriedade do imóvel objeto de penhora na execução fiscal que não integra, está legitimado para os embargos. A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 75/77). Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará ao embargante, uma vez que quando de sua indicação à penhora, o bem ainda estava registrado no nome da antiga proprietária. Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada. De outro lado, o embargante não pagará honorários sucumbenciais à embargada, pois que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da construção - penhora - que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 50.729, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, nos autos da execução fiscal nº 0001047-02.2010.403.6123. Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino ao embargante que comprove o recolhimento da multa fixada na decisão de fls. 60/61, sob pena de inscrição em dívida ativa. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 07 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001167-35.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-64.2015.403.6123 ()) - JOSE DA FONSECA RIBEIRO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Maniféste(m)-se a(s) parte(s) embargante(s) sobre a(s) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-51.2003.403.6123 (2003.61.23.000206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LENI CANJANI MOREIRA ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MGI52113 - ALINI CASSIA BARBOSA)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo;
II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;
III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
IV - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI E SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO)

Fls. 321: Defiro. Oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Execuções Fiscais em São Paulo, a fim de que seja providenciada a conversão em renda do valor de R\$ 18.569,88, realizada na conta judicial 00053916-5, nos termos da orientação prestada pelo agente bancário, possilando, desta forma, a concretização da alocação dos valores em renda e a sua posterior baixa no sistema previdenciário.
Após, com a comprovação do ato pela instituição financeira, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000036-74.2006.403.6123 (2006.61.23.00036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MELITO CALCADOS LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000244-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X KE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X FABIO ESTEVES(SPI90834 - SIMONE MATA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS ESTEVES(SPI90834 - SIMONE MATA DA SILVA)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.
Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002558-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASA D AGUA HIDRAULICOS E ACABAMENTOS PARA CONST LTDA(SPI05467 - ALBERTO TRECCO NETO) X IVONE RODRIGUES RAIMUNDO(SPI05467 - ALBERTO TRECCO NETO) X JOAQUIM DOS SANTOS RAIMUNDO(SPI05467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Preliminarmente, proceda-se a intimação do executado na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual arguição, venham-me os autos conclusos;
Nada sendo apresentado, intime-se o exequente a fim de que apresente os parâmetros para a realização da transferência do valor bloqueado, e, em sendo apresentado, proceda-se a transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 147/148), via sistema Bacenjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Caso a citação do executado tenha se efetivado por edital ou restou infrutífera a tentativa de intimação por oficial de justiça, proceda-se a intimação do executado por edital.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo;
II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;
III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
IV - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001077-32.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IDEAL GRANITOS LTDA.(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES)

Proceda-se, preliminarmente, a intimação do executado na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual arguição, venham-me os autos conclusos;
Nada sendo apresentado, defiro o requerimento de fls. 93 formulado pela exequente, devendo, para tanto, a secretaria realizar os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 55), via sistema Bacenjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.
Caso a citação do executado tenha se efetivado por edital ou restou infrutífera a tentativa de intimação por oficial de justiça, proceda-se a intimação do executado por edital.
Após, defiro em termos a segunda parte do requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.
Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-36.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR BRAGANCA LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Preliminarmente, indefiro a primeira parte do requerimento de fls. 55 formulado pela exequente, tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 50) foi objeto de desbloqueio (fls. 49), em razão da captação de valor inferior a 1% do valor da execução.
No mais, quanto a segunda parte do requerimento formulado pela exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, devendo a diligência ser realizada no endereço indicado às fls. 22.
Fls. 57. Defiro. Expeça-se a certidão requerida pelo executado, ficando, desde já o requerente intimado para a sua retirada nesta Subseção Judiciária.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000282-55.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 97/103 e fl. 116. Tendo em vista a manifestação do órgão fazendário concordando com a solicitação formulada pela terceira parte interessada para a efetivação do desbloqueio do veículo captado pelo sistema Renajud nesta execução (fl. 79 - Scania/L111S - placa GLQ2066), providencie a secretária, com urgência, as medidas necessárias para o desbloqueio pelo sistema Renajud do veículo acima indicado.
Mantenho o bloqueio online - via sistema Renajud dos demais veículos (fls. 79).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000344-95.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CAVALHEIRO(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR)

Intimem-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do requerimento formulado pelo exequente às fls. 49/54, em resposta a pretensão da executada de fls. 28/31. Decorridos, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5076**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000183-85.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME(SPI33714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI(SPI33714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pelos requeridos em face da sentença de fls. 368/372, pela qual foi julgado procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-los a pagarem à União, nos termos do artigo 12, II, c/c artigo 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, a título de multa civil, a importância de R\$ 21.391,63, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem assim para proibir-lhes de, por meio de empresa individual ou sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, aderir ao programa regulamentado pela Portaria nº 491/2006 e subsequentes, pelo prazo de 2 (dois) anos. Sustentam, em síntese, na peça de fls. 377/379, que o julgado é omissão sobre o ato de improbidade que teriam praticado, nem mesmo pomenorizando uma das condutas do artigo 10 da Lei nº 8.429/92. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença não padece das omissões suscitadas. Os atos de improbidade praticados pelos requeridos foram assentados nestes termos: "Da análise das conclusões da precitada Auditoria do SUS e das provas produzidas nestes autos, decorre a conclusão de que a prática dos atos ímprobos se deu de forma dolosa. Deveras, ficou incontroversa a realização de vendas de medicamentos em desacordo com o regulamento do Programa, deixando os requeridos de preencherem os cupons de venda e de mantê-los arquivados, juntamente com as receitas médicas, pelo prazo razoável de cinco anos. (...) Além disso, ficou incontroversa a dispensação de medicamentos a pessoas que dele não poderiam fazer uso, tal como as referidas na inicial". O preceito infringido, previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, foi o ato doloso que ensejou prejuízo ao erário, "consubstanciando no valor das vendas irregulares", já que "o Poder Público gastou mal os valores no seio do programa". Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 377/379 e nego-lhes provimento. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000222-21.2016.403.6123 - LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e incidental, em que pretende a consignação das parcelas relativas ao contrato de empréstimo para a aquisição de bens de consumo duráveis, desde a parcela de julho/2016, com o consequente impedimento à adoção de atos expropriatórios e à negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a)

fimou junto à requerida Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis, tendo, então, adquirido uma máquina emvasadora e seladora e uma carroceria frigorífica; b) em decorrência de outros débitos junto à requerida, os valores que deposita em sua conta para pagamento de referido contrato é absorvido, permanecendo por consequência em mora; c) a requerida se recusa a emitir boletos para pagamento. Foi deferido o depósito judicial da quantia devida (fls. 50). A requerente depositou o valor de R\$ 3.906,96 (fls. 52). A requerida apresentou contestação (fls. 57/60). Decido. Não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente. Assenta a requerente em sua petição inicial, que deixou de pagar as prestações relativas à Cédula de Crédito Bancário desde julho/2016, cada qual com o valor mensal de R\$ 3.906,96. Tendo sido deferido o depósito do valor devido, a requerente demonstrou o depósito apenas de uma única parcela, deixando de depositar a totalidade das parcelas vencidas e vincendas. Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devido o impedimento de que o nome do devedor seja inscrito em cadastros restritivos de crédito, com a adoção de atos expropriatórios de bens. Destarte, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 57/60, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-06.2015.403.6123 - MARIA LUIZA ABREU/SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 152/153, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, desde a data da citação. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o término do contrato de trabalho mantido pela requerente junto à Malharia Cafona ocorreu em 30.12.1981 e não 30.12.1982, como consta; b) a redução do número de contribuições mensais leva à improcedência do pedido. A requerente ofereceu manifestação de fls. 164/167, concordando com as alegações do embargante, exceto quanto à modificação do julgado. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Tem parcial razão o embargante. Houve a aquiescência da requerente quanto à data de rescisão do vínculo laboral junto à empresa Malharia Cafona em 30.12.1981, pelo que a retifico. No entanto, a procedência da pretensão da requerente é mantida. O requerido, administrativamente, reconheceu o recolhimento pela requerente de 137 contribuições mensais, tendo, inclusive, emitido comunicado de decisão à ela neste sentido (fls. 139), conforme outrora fundamentado na sentença embargada. Com o recolhimento pela requerente de contribuição previdenciária em 09/2014, obteve as necessárias 138 contribuições. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, para integrar a sentença, a fim de afastar o período compreendido entre 31.12.1981 a 30.12.1982, mantendo-se os demais termos da sentença. Determino o cumprimento da tutela antecipada na sentença embargada, sob pena de pagamento da multa diária nela fixada. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-98.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-33.2014.403.6123 ()) - IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI/SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA E PR019386 - JOCLER JEFERSON PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR/SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face dos requeridos: a) a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa com feio "ex tunc" e, por consequência, a extinção das execuções fiscais nºs 0000147-97.2002.403.6123 e 000148-82.2002.403.6123, com a desconstituição da arrematação do imóvel denominado "Fazenda Aparecida"; b) a declaração de nulidade de todos os atos executórios em relação aos sócios nas referidas execuções; c) alternativamente, a declaração de nulidade de todos os atos posteriores a penhora no rosto dos autos da falência e a suspensão da execução fiscal nº 0000147-97.2002.403.6123, ajuizada contra a massa falida; d) alternativamente, a declaração de nulidade dos atos expropriatórios praticados em relação ao imóvel acima referido, com a desconstituição da arrematação e cancelamento do registro de transferência. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) nulidade das certidões da dívida ativa que embasam as execuções, em face da inexistência de processo administrativo válido para o lançamento, bem como porque dele foi notificada e citada pessoa falecida e não seu espólio; b) ilegitimidade passiva dos sócios da empresa originariamente executada, diante da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo seus nomes serem tidos como não escritos nas CDAs do período em que vigorou a norma; c) ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios; d) realização de penhora no rosto dos autos da falência, em 2002, a qual ainda se encontra em curso, devendo ficar suspenso o feio; e) incompetência do Juízo Federal diante do caráter universal do Juízo da falência, havendo má-fé por parte da Fazenda na persecução do crédito em duas demandas; e) ausência de intimação do cônjuge meira da penhora do imóvel, acarreando prejuízo ao contraditório e ampla defesa; f) penhora e leilão do imóvel em sua totalidade, em desconformidade com o enunciado da Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta os documentos de fls. 30/194. A União, em sua contestação de fls. 207/226, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão. RMH Participações Ltda, SER Empreendimentos e Participações S/C Ltda, e Fábio Maluf Haidar, na contestação conjunta de fls. 233/271, defenderam, igualmente, a improcedência do pleito inicial. Apresentaram os documentos de fls. 273/686. O requerente apresentou réplica (fls. 694/713). A pessoa jurídica Puruba - Administração de bens próprios e Participações Ltda, postulou seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do requerente (fls. 743/756). O requerente manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 761), enquanto as requeridas a ele se opuseram (fls. 764/786 e 825). O requerente pleiteou a suspensão do processo por 60 dias, até a conclusão, pela Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, de apuração de alegadas irregularidades e nulidades "deste processo" (fls. 826). Apensados, encontram-se os autos da ação cautelar nº 0000913-33.2014.403.6123. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo anteparamentado a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos, conforme manifestação das partes de fls. 694/713, 735/736 e 738. Admito a pessoa jurídica Puruba - Administração de bens próprios e Participações Ltda como assistente simples do requerente, tendo em vista a razoável comprovação de fato que gera interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao demandante. A alegada posição de cessionária e substituta processual do Banco Santander do Brasil S/A dos créditos transcritos em Cédula de Crédito Industrial, na qual o imóvel ora em lide foi constituído em garantia, obrigação esta objeto de execução de título extrajudicial em trâmite da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, é suficiente para a configuração do interesse jurídico. O alegado, pelo requeridos RMH Participações Ltda, SER Empreendimentos e Participações S/C Ltda, e Fábio Maluf Haidar, desvio de finalidade na pretendida intervenção da empresa, não se baseia em fatos accertados por coisa julgada. Todavia, como a pretendida assistente não mantém relação jurídica própria com os adversários do requerente, mostra-se inabível a admissão da assistência litisconsorcial a que se refere o artigo 124 do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido de suspensão do processo formulado pelo requerente (fls. 826). O artigo 313 do Código de Processo Civil, que cuida das causas de suspensão do processo, não elenca como tal a instauração de procedimento para apuração de irregularidades imputadas a magistrados. Ademais, o requerente, afirmando que tais irregularidades e nulidades ocorrem "neste processo", não as elenca fundamentadamente. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. As execuções fiscais nºs 0000147-97.2002.403.6123 e 000148-82.2002.403.6123, nos valores de R\$ 746.196,24 e R\$ 112.673,28, foram ajuizadas em 06 de fevereiro de 2002, figurando como exequente original o Instituto Nacional do Seguro Social e como devedores iniciais, com nomes consignados nas Certidões da Dívida Ativa, Melito Caçaldos Ltda. - Massa Falida, Ângela Aparecida Miraldi Dias, Adilson Miraldi, Ademir Miraldi e Aniello Miraldi. Sustenta o requerente, em primeiro lugar, a nulidade dos títulos executivos, com base na invalidade do procedimento administrativo de lançamento, dado que Aniello Miraldi, antigo sócio da empresa, era falecido quando da notificação levada a efeito e da inscrição do débito em dívida ativa. O argumento não é procedente. É certo que o falecimento do devedor antes do lançamento tributário e da inscrição do débito em dívida ativa enseja, ordinariamente, a impossibilidade de ajuizamento da execução contra si ou de substituição do título para a inclusão de seu espólio. Nesse caso, cumpre que o executivo seja ajuizado inicialmente em face do espólio ou dos sucessores do devedor. O reagimento, entretanto, não é inflexível, podendo ocorrer, diante de motivo plausível, a convalidação dos atos praticados durante o período em que o óbito do sujeito passivo era desconhecido na seara fazendária e nos próprios autos da execução. Na presente lide, o falecimento do codevedor Aniello Miraldi deu-se em 10.07.1998 (fls. 38). Os fatos geradores ocorreram nos períodos de 09/1996 e 08/1997 (execução fiscal nº 000148-82.2002.403.6123) e 01/1996 a 08/1998 (execução fiscal nº 0000147-97.2002.403.6123). A notificação dos lançamentos verificou-se em 22.09.2000, as inscrições em dívida ativa deram-se em 21.12.2001 e 12.12.2001 e os ajuizamentos dos executivos ocorreram em 06.02.2012. Não há, nos autos, indicativo de que a morte do codevedor Aniello Miraldi tenha sido oficialmente comunicada à Receita Federal e/ou à Fazenda Nacional anteriormente ao ajuizamento das execuções. Importa observar que referida pessoa figurou na inicial como codevedora, sendo o principal devedor Melito Caçaldos Ltda. - Massa Falida, do qual fora sócia. Portanto, não era exigível que a Fazenda Nacional, em objetivando o recebimento do crédito da Massa Falida, diligenciasse a situação de cada um de seus sócios, incluídos, nos títulos, com base na constatação de prática de crime falimentar. Tem razão a União quando afirma que o espólio de Aniello Miraldi não podia figurar como codevedor nas certidões da dívida ativa. Com efeito, os codevedores foram assentados com base na detecção de crime falimentar, fora, portanto, das hipóteses de responsabilidade objetiva prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e da dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual era suficiente a indicação das respectivas pessoas físicas do quadro societário. É intuitivo que os indícios de prática de crime falimentar recaem sobre os sócios enquanto pessoas físicas, ao contrário da referida responsabilidade objetiva e/ou por atos de dissolução irregular da pessoa jurídica. Chegando aos autos da execução, em 21.02.2002, a informação sobre a morte de Aniello Miraldi, era lícita a incidência do artigo 43 do Código de Processo Civil vigente à época, com a substituição do devedor extinto por seu espólio ou pelos sucessores. Foram os sucessores do falecido, seus filhos Adilson Miraldi, Ademir Miraldi e Ângela Aparecida Miraldi Dias, que, por meio de petição apresentada naquela data, notificaram o óbito do genitor e nomearam bens à penhora. Daí em diante, tais sucessores, também codevedores, deduziram diversos requerimentos defensivos nos autos da execução, a exemplo do apresentado em 12.04.2010, em seguida à penhora da denominada "Fazenda Aparecida", suscitando a ocorrência da prescrição intercorrente, recusada pelo Juízo. Aos sucessores do falecido, até mesmo porque figuraram como codevedores, não foi sonogada ciência aos atos do processo e a possibilidade de contrariá-los, dentro dos limites da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos. Tais atos teriam sido praticados ainda que tivesse havido a inclusão do espólio, entidade, aliás, dotada de realidade inferior à dos sucessores. Afirma o requerente que havia inventário em curso desde o ano de 1999, aberto pelo credor hipotecário Banespa, hoje Santander, e que nele deveria a exequente ter habilitado seu crédito. O argumento não procede, pois, nos termos do artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário não está sujeito a habilitação em inventário ou arrolamento. De outra parte, não se tratou de redirecionamento da execução ao sócio Aniello Miraldi, pois seu nome constava originalmente nos títulos. Sustenta o requerente a ausência de fundamento jurídico para a inclusão do referido sócio como codevedor, haja vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a falta de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da pessoa jurídica previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional, por sua vez, aduz que o apontamento dos sócios como codevedores se deu pelo fato de terem sido denunciados pela prática de crime falimentar. Os documentos de fls. 50/51, invocados pela requerida, referem a inquérito judicial, não evidenciando imputação criminal porventura lançada contra Aniello Miraldi. Estabelece o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Os artigos 186 a 189 do Decreto-lei nº 7.661/45, diploma que regula as falências à época do lançamento, tipificavam crimes falimentares cujos fatos, praticados pelos gestores de empresa, consubstanciavam a "infração de lei" a que se refere o dispositivo do Código Tributário. O inquérito judicial, sucedâneo do inquérito policial, era instaurado para a apuração da materialidade e autoria de crime falimentar, sendo levado a efeito a requerimento do síndico ou credor, por requisição do órgão do Ministério Público ou por determinação judicial de ofício. Observa-se, portanto, que a instauração do inquérito falimentar pressupõe indícios mínimos de prática de crime pelos gestores do falido. Diante, pois, destes indícios, era lícito à requerida incluir, nos títulos executivos, os nomes de todos os sócios da falida, dada a impossibilidade de afastamento da conclusão de que não atuaram com afronta à lei. Apenas o arquivamento do inquérito judicial ou a absolvição dos investigados tem o condão de gerar tal conclusão. No caso dos autos, deu-se a extinção da punibilidade dos investigados com base na prescrição referida no artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 50). Não houve, portanto, julgamento assentando a inexistência de crime falimentar por parte dos sócios, em ordem a afastar o juízo de que incorreram em condutas ilícitas na administração da empresa no período que precedeu à quebra. Não aproveitou o requerente o fato de o óbito de Aniello Miraldi ter ocorrido anteriormente à decretação da falência, porquanto indiscutível que figurava como sócio à época da prática dos fatos geradores das obrigações tributárias. Sendo juridicamente adequada a indicação, nas certidões da dívida ativa, como codevedores, dos sócios da falida, o ônus da prova de que não praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos compete a eles. Nestes autos, não foram produzidas provas de fatos capazes de afastar a presunção de que Aniello Miraldi, sócio da falida à época da prática dos fatos geradores, tenha praticado tais atos. A circunstância de não ter constado nas certidões da dívida ativa a menção ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não aproveitou o requerente, pois a exigência não é prevista no artigo 2º, §º, da Lei nº 6.830/80. Alega o requerente a irregularidade da penhora levada a efeito no rosto dos autos da falência, que, por estar em curso, ensejaria a suspensão do executivo. Diante da regra prevista no artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional, e no artigo 29, caput, da Lei de Execuções Fiscais, e presente indicativo de crime falimentar, não se há falar em suspensão obrigatória da execução em seguida à penhora no rosto dos autos. A facultativa suspensão prestar-se-ia a evitar decisões contraditórias e viabilizar o cumprimento da ordem de preferência dos créditos. No entanto, tais eventos não estão inequivocamente comprovados nestes autos. Inexiste o apontamento de reais decisões contraditórias e o Juízo da falência não reclamou o produto da alienação dos bens constritos para o pagamento de créditos preferenciais, como, por exemplo, os de caráter trabalhista. Portanto, não obstante referida penhora no rosto dos autos, é lícito à Fazenda Nacional, por autorizada pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais, perseguir seus créditos também na execução fiscal, sem que se possa cogitar de má-fé. Assente-se que a União não receberia seus créditos duas vezes, nem ficaria com o produto da alienação dos bens, seja na falência, seja no executivo, na hipótese de apresentação de credor efetivamente preferencial. Sustenta, ainda, o requerente, a nulidade do ato de penhora sobre a totalidade do imóvel sem a intimação do cônjuge. Não era mesmo possível a intimação do cônjuge daquele que figurava como proprietário do imóvel, pois falecera em 23.06.2004 (fls. 35), enquanto a penhora ocorreu em 19.01.2010 (fls. 139/140). Uma vez extinto o regime de bens pela morte do cônjuge, seu espólio não tem o direito de ser intimado nos moldes do artigo 12, 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem embargo disso, os herdeiros da falência, codevedores Ângela Aparecida Miraldi Dias, Adilson Miraldi e Ademir Miraldi, foram intimados da decisão que determinou a constrição do imóvel. É pertinente assentar que referidos herdeiros apresentaram petição de fls. 157 dos autos da execução nº 0000147-97.2002.403.6123, em 12.04.2010, aduzindo que os bens especificados para penhora e avaliação não mais pertenciam aos executados, como provariam em momento oportuno, sem menção ao falecimento de Iracema de Lima Miraldi. Tendo em vista que, por força da citada morte, o bem imóvel deixou de pertencer-lhe, passando a integrar o espólio, improcede a assertiva de confisco da meação do cônjuge supérstite. Ainda que viva o cônjuge, o direito à meação haveria de ser materializado pela reserva da metade do valor da alienação judicial do bem. Passando o imóvel a integrar o espólio desde 23.06.2004, e sendo os herdeiros codevedores, não era pertinente, para a alienação ocorrida no ano de 2011, a discussão sobre a responsabilidade da meação pelos atos do cônjuge Aniello Miraldi. Seja como for, não houve o ajuizamento de embargos tendentes a garantir a aludida meação, previstos no artigo 1.046 do Código de Processo Civil vigente à época da constrição. De outra parte, nos termos do artigo 591 do mesmo diploma, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, também com os bens futuros. Por fim,

deixe de condenar o requerente à pena de litigância de má-fé, pois que não vislumbro a ocorrência nos autos de suas hipóteses, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito patrimonial pretendido, ou seja, o valor da arrematação do imóvel tratada a fls. 167/168, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Sem condenação do assistente simples em honorários, dado que apenas auxilia ao assistido. A propósito: TRF 3ª Região, AC 00021032520094036117, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 01/07/2016. A publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-76.2016.403.6123 - ANDREA MEIRE CESARINO (SP334245 - MARIANA CARVALHO) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA X SANDRA SILVA FERREIRA (SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face dos requeridos, que seja declarada a rescisão de contratos de compra e venda e empréstimo com alienação fiduciária, relativos ao imóvel matriculado sob nº 106.479, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 155). A requerida Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 189/205). A requerente e os requeridos Rafael e Sandra postularam a homologação de transação (fls. 230/233 e 234/235). A Caixa Econômica Federal concordou com o pleito (fls. 240). Feito o relatório, fundamento e decido. Nada há, nos autos, capaz de macular a pretensão homologatória. Ante o exposto, homologo a transação extrajudicial levada a efeito entre a requerente e os requeridos Rafael Raimundo Ferreira e Sandra Silva Ferreira (fls. 230/233 e 234/235), com o qual concordou a Caixa Econômica Federal, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-91.2016.403.6123 - CLARICE GOMES CHIARADIA (SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renova a requerente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, desde a sua cessação administrativa em 27.05.2014, anteriormente julgada na ação nº 0002287-48.2014.403.6329, sob a alegação de piora de seu estado de saúde.

Diante da juntada de novos atestados médicos (fls. 26/30), determino à requerente que apresente novo requerimento administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (RE nº 631.240/MG).

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002619-80.2016.403.6123 - BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP293192 - SUELEN LEONARDI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a emissão de ordem para que o impetrado conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo realizado em 19.02.2016. Sustenta, em suma, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) conta com a carência necessária, diante dos vínculos anotados em sua carteira de trabalho e previdência social; c) o impetrado deixou de computar períodos de trabalho como empregado rural, registrados em carteira, o que é ilegal, já que compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26). A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 33, defendeu a legalidade do ato impugnado. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a pretensão (fls. 34/43). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 47/48, manifestou-se pela denegação da ordem. Feito o relatório, fundamento e decido. O benefício de aposentadoria por idade de empregado rural reclama contar o interessado 65 anos de idade e 180 contribuições mensais para o requerimento feito em 2016. Há, nos autos, prova pré-constituída da idade mínima do impetrante (fls. 13). Não se verifica, contudo, prova da mesma natureza no tocante à carência. A Autorarquia reconhece 157 contribuições até a data de entrada do requerimento (fls. 33). O tempo faltante não se encontra registrado no cadastro nacional de informações sociais de fls. 45. Afirma o impetrante que o Instituto deixou, ilegalmente, de computar períodos como empregado rural, registrados em carteira. O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segundo o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, artigo 11, I. Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arcar com as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. É juridicamente adequado que a prova da existência dos vínculos de emprego rural anotados em carteira, quando não cadastrados no CNIS, ocorra nos autos do processo judicial. Com efeito, ausente o cadastramento dos períodos, a mera apresentação da carteira de trabalho não faz prova absoluta de sua existência, sendo necessária dilação probatória para se apurar os motivos pelos quais não foram computados no aludido cadastro. É intuitivo que não só a falta de recolhimento das contribuições pode ensejar a omissão do vínculo no CNIS, mas também causas outras, relacionadas à sua existência. Tivesse o impetrante ajuizado ação comum, não haveria óbice para a produção destas necessárias provas, mas, em se tratando de mandado de segurança, é vedada a dilação probatória. Tem, pois, razão o Ministério Público Federal quando afirma que "não é possível confirmar a existência da liquidez e certeza necessária para o prosseguimento e final concessão do pedido pleiteado pelo impetrante, uma vez que os meios probatórios trazidos não esgotam o tema aludido, trazendo incertezas jurídicas que, com uma possível concessão do pedido, podem gerar conflitos futuros". Embora não se possa negar o direito à aposentadoria invocado pelo impetrante, não é possível afirmá-lo líquido e certo, pelo que a denegação da ordem é imperiosa. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, em face da inadequação da via eleita. Sem custas e honorários. A publicação, registro e intimações. Certificada o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SEQUESTRO

0000913-33.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) - IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI (SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação cautelar pela qual o requerente pretende, em face dos requeridos: a) o bloqueio da matrícula nº 4.921 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP, relativa ao imóvel denominado Fazenda Aparecida; b) o direito em "ver declarada a nulidade de todos os atos que resultaram na venda em leilão judicial do imóvel Matrícula nº 4.921 do CRI de Bragança Paulista/SP". Sustenta, em síntese, o seguinte: a) ausência de intimação do cônjuge meira da penhora do imóvel, e de seu respectivo leilão, acarretando prejuízo ao contraditório e ampla defesa; b) penhora e leilão do imóvel em sua totalidade, em desconformidade com o enunciado da Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça; c) nulidade das certidões de dívida ativa que embasam as execuções, em face da inexistência de processo administrativo válido para o lançamento, bem como porque dele foi notificada e citada pessoa falecida e não seu espólio; d) ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional para o redirectionamento da execução fiscal na pessoa do sócio Aniello Miraldi; e) incompetência do Juízo Federal diante do caráter universal do Juízo da falência; f) má-fé por parte da Fazenda na persecução do crédito em duas demandas; g) realização de penhora no rosto dos autos da falência, em 2002, devendo os autos executivos ficarem suspensos. Apresenta os documentos de fls. 23/169. A inicial foi emendada (fls. 173/176). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 197 e 210). O requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 218/226), sem notícia de julgamento pelo Tribunal Regional Federal. A União, em sua contestação de fls. 238/245, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a preclusão processual, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão. Apresentou documentos (fls. 246/387). RMH Participações Ltda, SER Empreendimentos e Participações Ltda. e Fábio Maluf Haider, na contestação conjunta de fls. 388/424, defenderam, igualmente, a improcedência do pleito inicial, com a condenação do requerente em litigância de má-fé. Apresentaram os documentos de fls. 425/850. O requerente apresentou réplica (fls. 876/887). Encontram-se apensados os autos da ação comum nº 0001469-98.2015.403.6123. Feito o relatório, fundamento e decido. Estabelece o artigo 1046, 1º, do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, que "as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência deste Código". Sabe-se que o procedimento cautelar de natureza autônoma não é previsto pelo vigente Código de Processo Civil. Incide, pois, por analogia, o que o novo Código dispõe sobre os procedimentos especiais, pelo que fica autorizado o julgamento da presente demanda parcialmente conforme as regras antigas. Rejeito as preliminares arguidas pela União, haja vista que a anulação de arrematação pode ser postulada em ação autônoma, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da demanda. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Além disso, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. No caso do direito postulado pela parte requerente na ação comum, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação de mérito: "Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face dos requeridos: a) a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa com feito "ex tune" e, por consequência, a extinção das execuções fiscais nºs 0000147-97.2002.403.6123 e 000148-82.2002.403.6123, com a desconstituição da arrematação do imóvel denominado "Fazenda Aparecida"; b) a declaração de nulidade de todos os atos executórios em relação aos sócios nas referidas execuções; c) alternativamente, a declaração de nulidade de todos os atos posteriores a penhora no rosto dos autos da falência e a suspensão da execução fiscal nº 0000147-97.2002.403.6123, ajuizada contra a massa falida; d) alternativamente, a declaração de nulidade dos atos expropriatórios praticados em relação ao imóvel acima referido, com a desconstituição da arrematação e cancelamento do registro de transferência. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) nulidade das certidões de dívida ativa que embasam as execuções, em face da inexistência de processo administrativo válido para o lançamento, bem como porque dele foi notificada e citada pessoa falecida e não seu espólio; b) ilegitimidade passiva dos sócios da empresa originariamente executada, diante da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo seus nomes serem tidos como não escritos nas CDAs do período em que vigorou a norma; c) ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional para o redirectionamento da execução fiscal aos sócios; d) realização de penhora no rosto dos autos da falência, em 2002, a qual ainda se encontra em curso, devendo ficar suspenso o feito; e) incompetência do Juízo Federal diante do caráter universal do Juízo da falência, havendo má-fé por parte da Fazenda na persecução do crédito em duas demandas; e) ausência de intimação do cônjuge meira da penhora do imóvel, acarretando prejuízo ao contraditório e ampla defesa; f) penhora e leilão do imóvel em sua totalidade, em desconformidade com o enunciado da Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta os documentos de fls. 30/194. A União, em sua contestação de fls. 207/226, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão. RMH Participações Ltda, SER Empreendimentos e Participações S/C Ltda. e Fábio Maluf Haider, na contestação conjunta de fls. 233/271, defenderam, igualmente, a improcedência do pleito inicial. Apresentaram os documentos de fls. 273/686. O requerente apresentou réplica (fls. 694/713). A pessoa jurídica Puruba - Administração de bens próprios e Participações Ltda. postulou seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do requerente (fls. 743/756). O requerente manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 761), enquanto as requeridas a ele se opuseram (fls. 764/786 e 825). O requerente pleiteou a suspensão do processo por 60 dias, até a conclusão, pela Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, de apuração de alegadas irregularidades e nulidades "deste processo" (fls. 826). Apensados, encontram-se os autos da ação cautelar nº 0000913-33.2014.403.6123. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos, conforme manifestação das partes de fls. 694/713, 735/736 e 738. Admito a pessoa jurídica Puruba - Administração de bens próprios e Participações Ltda como assistente simples do requerente, tendo em vista a razoável comprovação de fato que gera interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao demandante. A alegada posição de cessionária e substituta processual do Banco Santander do Brasil S/A dos créditos transcritos em Cédula de Crédito Industrial, na qual o imóvel ora em lide foi constituído em garantia, obrigação esta objeto de execução de título extrajudicial em trâmite da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, é suficiente para a configuração do interesse jurídico. O alegado, pelo requeridos RMH Participações Ltda, SER Empreendimentos e Participações S/C Ltda. e Fábio Maluf Haider, desvio de finalidade na pretendida intervenção da empresa, não se baseia em fatos acobertados por coisa julgada. Todavia, como a pretendida assistente não mantém relação jurídica própria com os adversários do requerente, mostra-se incabível a admissão da assistência litisconsorcial a que se refere o artigo 124 do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido de suspensão do processo formulado pelo requerente (fls. 826). O artigo 313 do Código de Processo Civil, que cuida das causas de suspensão do processo, não elenca como tal a instauração de procedimento para apuração de irregularidades imputadas a magistrados. Ademais, o requerente, afirmando que tais irregularidades e nulidades ocorrem "neste processo", não as elenca fundamentadamente. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. As execuções fiscais nºs 0000147-97.2002.403.6123 e 000148-82.2002.403.6123, nos valores de R\$ 746.196,24 e R\$ 112.673,28, foram ajuizadas em 06 de fevereiro de 2002, figurando como executante original o Instituto Nacional do Seguro Social e como devedores iniciais, com nomes consignados nas Certidões da Dívida Ativa, Melito Caçados Ltda. - Massa Falida, Ângela Aparecida Miraldi Dias, Adilson Miraldi, Adenir Miraldi e Aniello Miraldi. Sustenta o requerente, em primeiro lugar, a nulidade dos títulos executivos, com base na invalidade do procedimento administrativo de lançamento, dado que Aniello Miraldi, antigo sócio da empresa, era falecido quando da notificação levada a efeito e da inscrição do débito em dívida ativa. O argumento não é procedente. É certo que o falcimento do devedor antes do lançamento tributário e da inscrição do débito em dívida ativa enseja, ordinariamente, a impossibilidade de ajuizamento da execução contra si ou de substituição do título para a inclusão de seu espólio. Nesse caso, cumpre que o executivo seja ajuizado inicialmente em face do espólio

ou dos sucessores do devedor. O regramento, entretanto, não é inflexível, podendo ocorrer, diante de motivo plausível, a convalidação dos atos praticados durante o período em que o óbito do sujeito passivo era desconhecido na seara fazendária e nos próprios autos da execução. Na presente lide, o falecimento do codevedor Aniello Miraldi deu-se em 10.07.1998 (fls. 38). Os fatos geradores ocorreram nos períodos de 09/1996 e 08/1997 (execução fiscal nº 000148-82.2002.403.6123) e 01/1996 a 08/1998 (execução fiscal nº 0000147-97.2002.403.6123). A notificação dos lançamentos verificou-se em 22.09.2000, as inscrições em dívida ativa deram-se em 21.12.2001 e 12.12.2001 e os ajustamentos dos executivos ocorreram em 06.02.2012. Não há, nos autos, indicativo de que a morte do codevedor Aniello Miraldi tenha sido oficialmente comunicada à Receita Federal e/ou à Fazenda Nacional anteriormente ao ajustamento das execuções. Importa observar que referida pessoa figurou na inicial como codevedora, sendo o principal devedor Melito Caçados Ltda. - Massa Falida, do qual fora sócia. Portanto, não era exigível que a Fazenda Nacional, em objetivando o recebimento do crédito da Massa Falida, diligenciasse a situação de cada um de seus sócios, incluídos, nos títulos, com base na constatação de prática de crime falimentar. Tem razão a União quando afirma que o espólio de Aniello Miraldi não podia figurar como codevedor nas certidões da dívida ativa. Com efeito, os codevedores foram assentados com base na detecção de crime falimentar, fora, portanto, das hipóteses de responsabilidade objetiva prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e da dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual era suficiente a indicação das respectivas pessoas físicas do quadro societário. É intuitivo que os indícios de prática de crime falimentar recaem sobre os sócios enquanto pessoas físicas, ao contrário da referida responsabilização objetiva e/ou por atos de dissolução irregular da pessoa jurídica. Chegando aos autos da execução, em 21.02.2002, a informação sobre a morte de Aniello Miraldi, era lícita a incidência do artigo 43 do Código de Processo Civil vigente à época, com a substituição do devedor extinto por seu espólio ou pelos sucessores. Foram os sucessores do falecido, seus filhos Adilson Miraldi, Ademir Miraldi e Ângela Aparecida Miraldi Dias, que por meio de petição apresentada naquela data, notificaram o óbito do genitor e nomearam bens à penhora. Daí em diante, tais sucessores, também codevedores, deduziram diversos requerimentos defensivos nos autos da execução, a exemplo do apresentado em 12.04.2010, em seguida à penhora da denominada "Fazenda Aparecida", suscitando a ocorrência da prescrição intercorrente, recusada pelo Juízo. Aos sucessores do falecido, até mesmo porque figuraram como codevedores, não foi sonegada ciência aos atos do processo e a possibilidade de contrariá-los, dentro dos limites da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos. Tais atos teriam sido praticados ainda que tivesse havido a inclusão do espólio, entidade, aliás, dotada de realidade inferior à dos sucessores. Afirma o requerente que havia inventário em curso desde o ano de 1999, aberto pelo credor hipotecário Banespa, hoje Santander, e que nele deveria a exequente ter habilitado seu crédito. O argumento não procede, pois, nos termos do artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário não está sujeito a habilitação em inventário ou arrolamento. De outra parte, não se tratou de redirecionamento da execução ao sócio Aniello Miraldi, pois seu nome constava originalmente nos títulos. Sustenta o requerente a ausência de fundamento jurídico para a inclusão do referido sócio como codevedor, haja vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a falta de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da pessoa jurídica previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional, por sua vez, aduz que o apontamento dos sócios como codevedores se deu pelo fato de terem sido denunciadas pela prática de crime falimentar. Os documentos de fls. 50/51, invocados pela requerida, referem a inquérito judicial, não evidenciado imputação criminal porventura lançada contra Aniello Miraldi. Estabelece o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Os artigos 186 a 189 do Decreto-lei nº 7.661/45, diploma que rege as falências à época do lançamento, tipificavam crimes falimentares cujos fatos, praticados pelos gestores de empresa, consubstanciam a "infração de lei" a que se refere o dispositivo do Código Tributário. O inquérito judicial, sucedâneo do inquérito policial, era instaurado para a apuração da materialidade e autoria de crime falimentar, sendo levado a efeito a requerimento do síndico ou credor, por requisição do órgão do Ministério Público ou por determinação judicial de ofício. Observa-se, portanto, que a instauração do inquérito falimentar pressupõe indícios mínimos de prática de crime pelos gestores do falido. Diante, pois, destes indícios, era lícito à requerida incluir, nos títulos executivos, os nomes de todos os sócios da falida, dada a impossibilidade de afastamento da conclusão de que não atuaram com afronta à lei. Apenas o arquivamento do inquérito judicial ou a absolvição dos investigados tem o condão de gerar tal conclusão. No caso dos autos, deu-se a extinção da punibilidade dos investigados com base na prescrição referida no artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 50). Não houve, portanto, julgamento assentando a inexistência de crime falimentar por parte dos sócios, em ordem a afastar o juízo de que incorreram em condutas ilícitas na administração da empresa no período que precedeu à quebra. Não aproveita ao requerente o fato de o óbito de Aniello Miraldi ter ocorrido anteriormente à decretação da falência, porquanto indiscutível que figurava como sócio à época da prática dos fatos geradores das obrigações tributárias. Sendo juristicamente adequada a indicação, nas certidões da dívida ativa, como codevedores, dos sócios da falida, o ônus da prova de que não praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos compete a eles. Nestes autos, não foram produzidas provas de fatos capazes de afastar a presunção de que Aniello Miraldi, sócio da falida à época da prática dos fatos geradores, tenha praticado tais atos. A circunstância de não ter constado nas certidões da dívida ativa a menção ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não aproveita ao requerente, pois a exigência não é prevista no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Alega o requerente a irregularidade da penhora levada a efeito no rosto dos autos da falência, que, por estar em curso, ensejaria a suspensão do executivo. Diante da regra prevista no artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional, e no artigo 29, caput, da Lei de Execuções Fiscais, e presente indicativo de crime falimentar, não se há falar em suspensão obrigatória da execução em seguida à penhora no rosto dos autos. A facultativa suspensão prestar-se-ia a evitar decisões contraditórias e viabilizar o cumprimento da ordem de preferência dos créditos. No entanto, tais eventos não estão inequivocamente comprovados nestes autos. Inexiste o apontamento de reais decisões contraditórias e o Juízo da falência não reclamou o produto da alienação dos bens constritos para o pagamento de créditos preferenciais, como, por exemplo, os de caráter trabalhista. Portanto, não obstante referida penhora no rosto dos autos, é lícito à Fazenda Nacional, porque autorizada pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais, perseguir seus créditos também na execução fiscal, sem que se possa cogitar de má-fé. Assente-se que a União não receberia seus créditos duas vezes, nem ficaria com o produto da alienação dos bens, seja na falência, seja no executivo, na hipótese de apresentação de credor efetivamente preferencial. Sustenta, ainda, o requerente, a nulidade do ato de penhora sobre a totalidade do imóvel sem a intimação do cônjuge. Não era mesmo possível a intimação do cônjuge daquele que figurava como proprietário do imóvel, pois falecera em 23.06.2004 (fls. 35), enquanto a penhora ocorreu em 19.01.2010 (fls. 139/140). Uma vez extinto o regime de bens pela morte do cônjuge, seu espólio não tem o direito de ser intimado nos moldes do artigo 12, 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem embargo disso, os herdeiros da falência, codevedores Ângela Aparecida Miraldi Dias, Adilson Miraldi e Ademir Miraldi, foram intimados da decisão que determinou a constrição do imóvel. É pertinente assentar que referidos herdeiros apresentaram petição a fls. 157 dos autos da execução nº 0000147-97.2002.403.6123, em 12.04.2010, aduzindo que os bens especificados para penhora e avaliação não mais pertenciam aos executados, como provariam em momento oportuno, sem menção ao falecimento de Iracema de Lima Miraldi. Tendo em vista que, por força da citada morte, o bem imóvel deixou de pertencer-lhe, passando a integrar o espólio, procede a assertiva de confisco da meação do cônjuge supérstite. Ainda que viva o cônjuge, o direito à meação haveria de ser materializado pela reserva da metade do valor da alienação judicial do bem. Passando o imóvel a integrar o espólio desde 23.06.2004, e sendo os herdeiros codevedores, não era pertinente, para a alienação ocorrida no ano de 2011, a discussão sobre a responsabilidade da meação pelos atos do cônjuge Aniello Miraldi. Seja como for, não houve o ajustamento de embargos tendentes a garantir a aludida meação, ocorrida no artigo 1.046 do Código de Processo Civil vigente à época da constrição. De outra parte, nos termos do artigo 591 do mesmo diploma, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, também com os bens futuros. Por fim, deixo de condenar o requerente à pena de litigância de má-fé, pois que não vislumbro a ocorrência nos autos de suas hipóteses, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito patrimonial pretendido, ou seja, o valor da arrematação do imóvel retratada a fls. 167/168, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Sem condenação do assistente simples em honorários, dado que apenas auxilia ao assistido. A propósito: TRF 3ª Região, AC 00021032520094036117, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 01/07/2016). À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2017. Ausente, assim, o direito a ser resguardado pelo provimento cautelar, é improcedente o pedido formulado nestes autos. Por fim, deixo de condenar o requerente à pena de litigância de má-fé, pois que não vislumbro a ocorrência nos autos de suas hipóteses, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, que incide por analogia. Condene o requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito patrimonial pretendido, ou seja, o valor da arrematação do imóvel retratada a fls. 143/144, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, remetendo-lhe cópia da presente sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença para os autos principais. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002620-65.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JERRI ADRIANO MOZZER
DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse manifestada pela Caixa Econômica Federal em face de Jerri Adriano Mozzer, alegando que celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua 14, nº 200, apt. 13, bloco F, Vila Cruzeiro, nesta cidade. Afirma que o arrendatário deixou de pagar os valores contratados incidentes sobre o imóvel (taxas de condomínio - fls. 22/23), ensejando a rescisão do contrato. Apresenta documentos (fls. 06/23). Determinou-se a citação do requerido para comparecimento em audiência de justificação (fls. 29/30). Realizou-se a audiência de conciliação, nela não tendo o requerido se apresentado (fls. 31). Decido. Extra-se dos documentos juntados, a mora do requerido quanto às parcelas condominiais. Neste sentido, estabelece a cláusula sexta do contrato a obrigação do arrendatário de pagar a taxa de arrendamento, os prêmios de seguro e as taxas de condomínio. Por sua vez, a cláusula vigésima do ajuste prevê a rescisão contratual em caso de inadimplência. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Já o art. 560 do Código de Processo Civil prescreve que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbância e reintegrado no de esbulho. Ficou assente o inadimplemento do arrendatário, que foi notificado pelo requerente para quitar o débito ou desocupar o imóvel diante da rescisão do contrato por inadimplência (fls. 22/23). A ação é de força nova, eis que o esbulho, caracterizado pelo inadimplemento do arrendatário e sua notificação pela arrendante, cumprida positiva em 25.07.2016 (fls. 22/23), data de menos de ano e dia. Ante o exposto, com fundamento no art. 560 do Código de Processo Civil, e art. 9º da Lei nº 10.188/2001, defiro a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel de matrícula 55.227/CRI de Bragança Paulista, situado na Rua 14, nº 200, bloco F, apt. 13, Vila Cruzeiro, nesta cidade. Espeça-se mandado para desocupação voluntária no prazo em 30 (trinta) dias, findo o qual será procedida à desocupação forçada. Intime-se o requerido, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para, se quiser, apresentar contestação, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-24.2003.403.6123 (2003.61.23.001236-1) - OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-64.2010.403.6123 - BENEDITO CARLOS MOURAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-07.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DO PRADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-37.2013.403.6123 - LUIZ PEREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-07.2013.403.6123 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001199-26.2005.403.6123 - ANA FRANCISCO BRIGIDO(SP272523 - DEBORA LEITE NEGRI E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEFORA PRISCILA CASTELO PEREIRA X BRUNA LETICIA DE OLIVEIRA PEREIRA X RODOLFO JOSE SCAVASSA PEREIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001199-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001199-7) - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZ) X MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-53.2006.403.6123 (2006.61.23.001861-3) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-77.2008.403.6123 (2008.61.23.002217-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002282-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002282-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-19.2011.403.6123 - JAIR CLEMENTE X SERGIO APARECIDO CLEMENTE X MARCOS ROBERTO CLEMENTE X MARCELO APARECIDO CLEMENTE X JOSELIO APARECIDO CLEMENTE X VALERIA CRISTINA CLEMENTE X JOVAIR CLEMENTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-46.2012.403.6123 - FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001204-67.2013.403.6123 - VITORIA DIAS SALVADOR(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DIAS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001504-29.2013.403.6123 - VALQUIRIA DE MORAES TERRON(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA DE MORAES TERRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAES X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS NOVO RIDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000102-1) - BENEDICTA CONCEICAO SILVA CARDOSO X ALEXANDRE SILVA CARDOSO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CONCEICAO SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001326-6) - APPARECIDO ANDREATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO ANDREATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001598-6) - ANASTACIA MARIA ALBUQUERQUE(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIA MARIA ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000240-21.2006.403.6123 (2006.61.23.000240-0) - RUBENS DOS SANTOS(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000874-7) - OSCAR CAETANO DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000666-4) - NOEL CEZARIO DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL CEZARIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-66.2007.403.6123 (2007.61.23.000668-8) - JOSE BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002222-36.2007.403.6123 (2007.61.23.002222-0) - MARIA DE FATIMA VIEIRA X JOAO VITOR VIEIRA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002319-36.2007.403.6123 (2007.61.23.002319-4) - EVA EUNICE GUTIERREZ X CARLA GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA EUNICE GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000202-0) - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X MARCELO EXPEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SABRINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA X ANA PAULA OLIVEIRA X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EXPEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-62.2008.403.6123 (2008.61.23.002218-2) - ZILDA QUIRINO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA QUIRINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002341-60.2008.403.6123 (2008.61.23.002341-1) - DEBORA OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X CLEUSA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001184-0) - JOSE BUENO NETO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5) - VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001457-8) - SIDNEI DE ASSIS FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR APARECIDO ASSIS FERREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DE ASSIS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL X RAIMUNDA FERNANDES RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS E SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERNANDES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-75.2010.403.6123 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-28.2011.403.6123 - SIDNEY SILVA SEBASTIANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY SILVA SEBASTIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-48.2011.403.6123 - SEBASTIAO SERAFIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-07.2011.403.6123 - LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR-INCAPAZ X LUCIANO PASCHOAL DE AGUIAR(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PASCHOAL DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-02.2011.403.6123 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-06.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MIGLIORINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-90.2011.403.6123 - MARIA HELENA LOPES DANTAS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LOPES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-29.2012.403.6123 - DARCY MUNHOZ DE SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MUNHOZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000284-30.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA BUENO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-10.2012.403.6123 - LAZARO MARCOS DE AGUIAR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARCOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-33.2012.403.6123 - AFONSO COMETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-07.2012.403.6123 - MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-25.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-78.2011.403.6123 ()) - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL X JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001441-38.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA LOUREIRO DOLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA LOUREIRO DOLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-81.2012.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ANTONIO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-58.2012.403.6123 - BENEDICTO BENTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-86.2012.403.6123 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-88.2012.403.6123 - ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP208436E - GILMARA BUENO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002550-97.2012.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-23.2013.403.6123 - CARLOS ANTONIO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000135-97.2013.403.6123 - MERCEDES TURRI(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-17.2013.403.6123 - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MABEL GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-90.2013.403.6123 - ROSALIA DE JESUS PEREIRA(SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU X MATEUS DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X ROSALIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-09.2013.403.6123 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-30.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-49.2013.403.6123 - IVONETE DIOLINDA DA SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DIOLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-36.2013.403.6123 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-53.2013.403.6123 - ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-10.2013.403.6123 - TAYLOR SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYLOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-59.2013.403.6123 - AILTON CORREA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-83.2014.403.6123 - CLAUDIO ROGERIO KELCHEVISKI(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROGERIO KELCHEVISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001105-63.2014.403.6123 - JEAN FELIPE PENTEADO BOURGANOS(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN FELIPE PENTEADO BOURGANOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 04.09.2013, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 01.01.2004 a 13.08.2013.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial (ID's nº 582105, 582116 e 582217) comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

De outro lado, determino ao requerido que junte cópia do procedimento administrativo nº 46/166.586.087-9, no prazo para apresentação de eventual contestação.

Outrossim, determino ao requerente que apresente, no prazo de 15 dias, cópia integral de sua Carteira de Trabalho.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

Expediente Nº 5073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002626-72.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Intime-se pessoalmente o acusado para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista a perda do prazo certificada à fl. 242.

O advogado constituído deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal no prazo de dez dias contados da intimação do réu.

Advertir-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002876-08.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MANASSES ROSENDO DA SILVA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Manasses Rosendo da Silva, imputando-lhes os fatos previstos como crime no artigo 180 e no artigo 304 c/c 297, todos do Código Penal (fls. 281/282). No parecer que está a fls. 278, o Ministério Público Federal requereu a revogação da prisão preventiva do denunciado, bem como o arquivamento do feito, apenas em relação ao crime descrito no artigo 311 do Código Penal, por verificar a ausência de indícios de autoria delitiva. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 40 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no inquérito policial (fls. 02/139). Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar as folhas de antecedentes criminais e certidões do que nelas porventura constar; c) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado e expedição de certidão de antecedentes criminais, que será juntada aos autos; d) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Defiro, ainda, o pedido de arquivamento do feito em relação à apuração da conduta em tese descrita como crime no artigo 311 do Código Penal. Quanto à prisão preventiva do denunciado, adoto os argumentos ministeriais como razão de decidir, revogo a prisão preventiva do acusado Manasses Rosendo da Silva e lhe concedo a liberdade provisória mediante a condição de comparecer bimestralmente, neste Juízo Federal de Bragança Paulista, para informar e comprovar atividade lícita que lhe garanta a subsistência. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004066-27.2007.403.6121 (2007.61.21.004066-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FELIPE EVERTON BRAGA DE GODOI(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA DE SOUZA)

Compulsando os autos verifico que o acusado foi intimado pessoalmente do teor da sentença de fls. 217/224 em 11.10.2016 e nessa oportunidade manifestou-se expressamente pela interposição de recurso do decisum, conforme certidão acostada à fl. 253, verso. Desta feita, providencie o defensor dativo nomeado para atuar em defesa do acusado, Dr.ª Gabriela Aina da Mota, advogada inscrita na OAB/SP 168139 a apresentação das razões recursais no prazo legal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002986-52.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONIE CLAUDIO LOURENCO SANTANA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

MONITORIA

0000369-32.2006.403.6121 (2006.61.21.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X GRAFICA EDITORA SAO LOURENO LTDA X CARMEN LUCY MOURA

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0004371-11.2007.403.6121 (2007.61.21.004371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização de bens do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0004884-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do réu. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0001879-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA DA COSTA GOMES X JANICE DA SILVA COSTA X JOAO MANOEL DA COSTA

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0003399-70.2009.403.6121 (2009.61.21.003399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO DA SILVA MARTINELLI

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do réu. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0001935-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X BERNARDO RAUL CASTILLA CARBAJAL

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0001943-51.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALERIA MARIA SALES

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do réu. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0002418-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GEONALDO JESUS DE SOUSA PEREIRA

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

MONITORIA

0003136-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do réu. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0000708-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELISANGELA BOTH CASAGRANDE

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do réu. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0000856-89.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização de bens do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0001757-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GUSTAVO DOS REIS MOURA

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0003248-02.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO OLIVEIRA SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0004230-16.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILDA DOMINGOS

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório. Int.

MONITORIA

0001524-26.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALINE DA COSTA PRADO

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

MONITORIA**0004199-59.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ANTONIO COSME REIS

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0000535-83.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X HELIOMAR MARIA FAUSTINO

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0001751-79.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TIMO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS E SERVICOS LTDA X PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0001752-64.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR X DIRCEU LOPES DA SILVA X ROBERTA CONDULUCCI

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0002199-52.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX CHRISTIAN DA CRUZ

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0002429-94.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEREZINHA ROSA DE SENNE FRANCISCO

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do réu. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0002482-75.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON DOS SANTOS ALVES

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do réu. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0002485-30.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO CICERO BATISTA

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0002683-67.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do réu. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0003050-91.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICSON ROBERTO CARVALHO DA SILVA

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0000099-90.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANY CRISTINA DE FREITAS ABREU X SEBASTIAO DE ABREU

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0001918-62.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E.S. NOGUEIRA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório.Int.

MONITORIA**0002862-64.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H. D. INJECÃO ELETRONICA LTDA - ME X DIRCE DIVA PEREIRA DA SILVA X GISELI FERNANDES DA SILVA

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000399-04.2005.403.6121** (2005.61.21.000399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITM COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME X LUIZ FRANCISCO DUTRA X DERLI DE OLIVEIRA DUTRA

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000819-09.2005.403.6121** (2005.61.21.000819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI56619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA X JOSE BENEDITO LOURENCO X PAULO CESAR PEREIRA

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003048-39.2005.403.6121** (2005.61.21.003048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA X GILSON FERNANDES

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo

854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002517-16.2006.403.6121 (2006.61.21.002517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X PAULO SUEO TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002933-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004881-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-91.2007.403.6121 (2007.61.21.005271-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO ANTONIO BARBOSA

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001886-04.2008.403.6121 (2008.61.21.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X JOSE CARLOS VICENTE X CLAUDIA DE SOUZA

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002249-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002249-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JEFFERSON CARLOS MOREIRA DE ALBUQUERQUE

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001346-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171898E - DANILO LEÃO RABELO DOS SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003415-87.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ALFREDO IVO DE CAMARGO

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000454-42.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLENE HONORATO

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000516-82.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003317-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-72.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDEMIR FERREIRA GOMES

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas RENAJUD E INFOJUD uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004229-31.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA ME X JOEL NOGUEIRA DE SA JUNIOR(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe à exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000986-45.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA X ALICE QUEICO YAMAKAWA(SP176508 - MARIO ROBERTO OUTUKY)
Indeíro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003393-24.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X BE COLD REFRIGERACAO LTDA ME X DIOGO BORGES DE OLIVEIRA
Indeíro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003841-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X ROGERIO ZAITER SAYEG TAUBATE-ME X ROGERIO ZAITER SAYEG
Indeíro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004150-18.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X FLAVIA VALERIA DE OLIVEIRA BISPO
Indeíro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004152-85.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X GILBERTO FELIPE ROSA
Indeíro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004156-25.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES
Indeíro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004160-62.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X JOEL DA SILVA AZEVEDO
Indeíro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004162-32.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X ANGELO PHILLIPE FERNANDES BARIUNUEBO
Indeíro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004165-84.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X MAURO FATIMA DOS SANTOS
I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indeíro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004167-54.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X LUCILENE FLORES
Indeíro o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004174-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X CINTIA LOURENCO
Indeíro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004180-53.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X KELLY CARVALHO DE SOUZA
Indeíro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004186-60.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X PRISCILLA CHRISTIAN DE CASTRO
Indeíro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004187-45.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X MARIA CELESTE TELLES FREIRE
I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indeíro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004191-82.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X VALQUIRIA RODRIGUES DE SOUZA
I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indeíro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004234-19.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X MARCOS MARQUES OLIVERA
I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a

Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indeferido o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004313-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T A HOFFMANN NOGUEIRA - ME X TATIANE APARECIDA HOFFMANN NOGUEIRA

Indeferido o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004327-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T A HOFFMANN NOGUEIRA - ME X TATIANE APARECIDA HOFFMANN NOGUEIRA X CLEONICE DA SILVA NOGUEIRA

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indeferido o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004328-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indeferido o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004335-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PGA IDIOMAS E COMERCIO LTDA - EPP X BASILIO JOSE ZIBETTI

Indeferido o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000539-23.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CECAZE - COMERCIO DE ALARMES E MONITORAMENTO LTDA - ME X CELIA CRUMO DO PRADO X LUIZ CARLOS PRADO

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indeferido o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-26.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JANAINA DE ARAUJO SIQUEIRA

Indeferido o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001962-18.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO DE PAULA LICA

Indeferido o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002488-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIQUEIRA & SIQUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X SANDRO NUNES DE SIQUEIRA X REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA

Indeferido o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-92.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON DAS VIRGENS

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indeferido o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002601-36.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OSCAR GALVAO DOS SANTOS

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indeferido o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002673-23.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALERIA O. DE LIMA ME X VALERIA OLIVEIRA DE LIMA FIGUEIREDO

Indeferido o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002678-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X SAMUEL BENEDITO LEMES

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indeferido o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002869-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LOGTAU SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME X FERNANDO BARBOSA LIMA X MARILIA DO PRADO RODRIGUES

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II -

Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002872-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARMINI RAMOS

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002873-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LIMA & BRIET COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ALEXANDRE JOSE LOURENCO LIMA X JOSE BENEDITO BRIET

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002876-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DOS SANTOS SANTANA - EPP X JOSE DOS SANTOS SANTANA

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-90.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOFFI & AGUIAR VEICULOS LTDA - EPP X MARCELO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR X RODRIGO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-21.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CIMENTELHA LTDA - ME X VALERIA APARECIDA PICOLO

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-88.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORA

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-58.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIANA BENTAMARO OLIVEIRA JAQUES - ME X MARIANA BENTAMARO OLIVEIRA JAQUES

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ROSA SUDERIO

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000277-39.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IVETE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-59.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X URANIO CUSTODIO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-95.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOINHO DA SERRA RESTAURANTE LTDA - ME X GISELI FERNANDES DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-80.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MMS TELEFONIA LTDA - EPP X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000424-65.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREA APARECIDA DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-92.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CARLINA SANTOS TARGA

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO GONCALVES PEREIRA - ME X EDUARDO GONCALVES PEREIRA

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente

em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-17.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X USIVALE - MANUTENCAO DE MAQUINAS DA INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X DOUGLAS DA SILVA ARAUJO DE MELO X ERIKA FABIANE ARAUJO DE MELO

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-02.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEILA CANDIDO DA SILVA - ME

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000745-03.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA RAMPAZZO

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-82.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002069-28.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACQUES WILLIAM CUNHA

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002105-70.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002107-40.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA MIGOTTO

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003116-37.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLC DE ALMEIDA COM DE MOVEIS ME X CAMILO LELIS CAMPOS DE ALMEIDA

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-42.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003617-88.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. LANZILOTE NAVES - ME X JORDELIRIO LANZILOTE NAVES

Indefero o pedido de pesquisa nos sistemas uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003943-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA DOS SANTOS

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001558-30.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSELI N. DA S. FINI TRANSPORTE E VEICULOS - ME X ROSELI NUNES DA SILVA FINI

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do endereço do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o endereço do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-86.2005.403.6121 (2006.61.21.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização de bens do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001491-80.2006.403.6121 (2006.61.21.001491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP X NEUSA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP

Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização de bens do réu. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-63.2012.403.6121 - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Certifico e dou fé que recevi a sentença de fl.(s) 222/226 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o advogado da CEF. ADOLFO BENEDITO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS num montante de R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais). Alega o autor, em síntese, que firmou com a CEF três contratos de empréstimo os quais tinham os seguintes números: 21.0269.110.9446-40, 21.1218.110.1717-60 e 25.0360.110.450627-70, sendo que as parcelas de pagamento eram descontadas diretamente de sua aposentadoria, a qual era depositada em sua conta na própria CEF. Aduz que, posteriormente, passou a receber seus proventos em conta bancária no Banco do Brasil, e por esse motivo, as parcelas dos mencionados contratos passaram a não ser mais descontadas diretamente em folha. Segundo o autor, a mudança de uma instituição bancária para outra acabou por atrasar uma parcela de cada contrato. Sustenta que, para evitar mais transtornos, realizou outro empréstimo bancário, desta vez no Banco do Brasil, para quitar junto à CEF os três contratos ora referidos e ficar apenas com um contrato com parcelas sendo descontadas diretamente dos seus proventos. Desse modo, diz que, na posse do montante emprestado, efetuou o pagamento dos contratos de números 21.0269.110.9446-40, 21.1218.110.1717-60 e 25.0360.110.450627-70 junta a instituição ré. Alega, entretanto, que após alguns meses, ao comparecer a agência da CEF para outros serviços, foi informado de que possuía débitos referente a 7(sete) parcelas restantes alusivas aos três contratos ora em comento. Aduz, que em razão da inadimplência, seu nome passou a constar nos registros do SERASA. Foram juntados documentos às fls. 13/32. O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente para que o nome do autor fosse retirado dos cadastros do SERASA/SCPC, no tocante aos débitos referentes aos contratos de financiamento nº 21.0269.110.9446-40 e 21.1218.110.1717-60 (fls. 35 e verso). A parte autora junta petições às fls. 39/43, 50/51, 54/56 e 60/63, alegando que a CEF não cumpriu tutela concedida. No ofício de fls. 69/70 a CEF informa que excluiu o nome do autor dos cadastros do SERASA/SCPC em 05/06/2013. Em contestação apresentada às fls. 81/90, a ré alega que a demandante não comprovou de forma cabal e convincente qual o prejuízo acarretado sob a ótica moral, pois a cobrança é devida uma vez que, com o pagamento realizado pelo autor, houve apenas amortização do saldo devedor e não quitação dos contratos. Afirma ainda que, além de restar saldo devedor, algumas parcelas que estão sendo cobradas são decorrentes de glosa por parte do INSS, que determinou à CEF a sua devolução. Desse modo requer a improcedência da ação. Às fls. 91/98, a parte autora junta petição e documentos afirmando que o contrato nº 21.1218.1100001354-53 foi renunciado recebendo o nº 21.1218.110.1717-60. A réplica foi apresentada às fls. 101/113. Às fls. 114 a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora reiterou o pedido de prioridade na tramitação às fls. 117/118. A CEF juntou documentos às fls. 121/173, 174/192 e 195/213. A parte autora se manifestou às fls. 216/220. Não foram produzidas mais provas. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente feito, o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito em que a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada. Desse modo, na hipótese, conforme disposto na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se os regulamentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifado) Ademais, considerando a condição de vulnerável da parte autora como consumidora, é o caso de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. De outra parte, além da declaração de inexigibilidade da cobrança, a parte autora pleiteia ainda indenização por danos morais, por conduta supostamente ilícita praticada pela CEF. Sobre danos morais, Humberto Theodoro Junior, in "Dano Moral", 3.ª ed., p. 06, leciona: "Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tantos jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal." E ainda: "Enfim, entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, não de incluir-se, necessariamente, a ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima." Arnaldo Marmitt, in Dano Moral, Aide Editora, p. 23, ensina: "Dano é o produto de uma ação ou omissão, não respaldada em exercício regular de direito, onde o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, geralmente através de culpa ou dolo. Quando, em razão do ato ilícito, sobrevém perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, no prestígio e nos afetos de uma pessoa, típica-se o dano moral, suscetível de reparação. São requisitos do dano moral ressarcível: a) efetiva existência do dano moral, porque a ofensa não pode ser hipotética ou duvidosa quanto à sua caracterização; b) relação de causalidade entre o evento danoso e o dano moral, ou o prejuízo causado à vítima; c) diminuição ou extinção de um bem jurídico moral, pertencente à pessoa natural ou jurídica lesada; d) legitimidade de quem postula a reparação, que só pode ser pleiteada pelo titular do direito vulnerado; e) subsistência do dano moral no momento do exercício da ação pela vítima; f) inexistência de causas exoneradoras de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, que tem o poder de exonerar da obrigação de reparar o desfalecimento ocorrido." Como se deduz, para que emane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições doutrinárias, quais sejam, a ação, o resultado, o nexo de causalidade, e o dolo ou a culpa. Pois bem. Passando ao caso concreto, o autor requer a declaração de inexigibilidade dos débitos ora questionados, com a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.440,00 (vinte salários mínimos vigentes). Analisando o feito, verifico que na petição inicial o autor formula seu pedido com relação a 3 (três) contratos de empréstimo realizados com a CEF, quais sejam, o de nº 21.0269.110.9446-40, nº 21.1218.110.1717-60 e nº 25.0360.110.450627-70 (fls. 03 da inicial). Às fls. 17/24 junta documentos referentes aos referidos contratos. Segundo o documento de fls. 25, o seu nome está inscrito no SCPC devido aos contratos de nº 21.0269.110.9446-40, nº 21.1218.110.1717-60 e nº 21.1218.1100001354-53. No entanto, com relação a este último, não há menção na petição inicial. Em petição juntada às fls. 39/41, a parte autora alega que o referido contrato (nº 21.1218.1100001354-53), não existe mais, pois foi renunciado pelo requerente passando a ter numeração 21.1218.110.1717-60. No caso, o autor não juntou nenhum documento demonstrando essa alteração. Às fls. 116, o Juízo determinou que a CEF esclarecesse se houve renegociação do contrato nº 21.1218.1100001354-53 pelo nº 21.1218.110.1717-60, tendo esta se manifestado e juntado documentos às fls. 195/213, afirmando que não houve renegociação. De fato, de acordo com os documentos juntados pela CEF, verifico que se tratam de contratos diferentes e que não houve a renegociação alegada pela parte autora. Conforme pode se vislumbrar às fls. 203/206, o autor realizou contrato de empréstimo nº 21.1218.1100001354-53 em 19/11/2009, com o valor de R\$ 16.150,00, o qual foi amortizado em 29/08/2011, restando como saldo devedor nesta data R\$ 1.177,93, de acordo com planilha juntada às fls. 201 e verso. Já com relação ao contrato de nº 21.1218.110.1717-60, este foi pactuado no dia 29/08/2011 (mesmo dia em que o autor amortizou o contrato nº 21.1218.1100001354-53), no valor de R\$ 15.750,00 (fls. 208/211), o qual, por sua vez foi amortizado em 28/11/2011, não restando saldo devedor nesta data, conforme demonstra planilha juntada às fls. 202 - verso. No caso, o fato de o autor ter realizado novo contrato no mesmo dia em que amortizou um contrato anterior não significa que houve renegociação do mais antigo. A autora afirma que os valores ajustados são altos e que o valor da remuneração do autor não permitiria a realização dos dois contratos, uma vez que não haveria margem consignável. No entanto, considerando que o primeiro (nº 21.1218.1100001354-53) foi quase totalmente quitado na data em que pactuado o contrato de nº 21.1218.110.1717-60, há sim possibilidade para a realização de ambos os contratos concomitantemente. Portanto, constato que se trata de contratos diferentes. Pois bem. DO MÉRITO Contrato nº 25.0360.110.450627-70 Inicialmente, com relação ao contrato de nº 25.0360.110.450627-70 verifico que o autor juntou comprovantes às fls. de que quitou a dívida. Entretanto, analisando o documento de fls. 25, verifico que o mencionado contrato não consta no cadastro do SCPC. Outrossim, a própria CEF afirma na petição de fls. 195 que o contrato nº 25.0360.110.450627-70 já se encontra liquidado. Desse modo, constato falta de interesse da agir por parte do autor com relação ao contrato de nº 25.0360.110.450627-70. Contrato nº 21.1218.110.1717-60 No que diz respeito ao contrato de nº 21.1218.110.1717-60, vislumbro que, embora o autor tenha quitado a dívida em 28/11/2011 (fls. 23/24), não restando saldo devedor, conforme demonstra planilha juntada pela CEF às fls. 179, a ré manteve o seu nome no cadastro do SCPC, de acordo com o documento de fls. 25 datado de 23/10/2012. Nesse contexto, entendo que razão assiste ao autor no que diz respeito à inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 21.1218.110.1717-60, bem como ao pedido de dano moral. Entendo que houve defeito na prestação do serviço realizado pela CEF que, em vez de tirar o nome do autor do cadastro do órgão de serviço de proteção ao crédito após a quitação da dívida, manteve seu nome indevidamente. No caso, não se faz necessária a produção de mais provas, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SERASA. Desse modo, declaro a inexigibilidade do débito constante no contrato de nº 21.1218.110.1717-60 e, a título de reparação por danos morais, fixo uma indenização no valor de R\$ 603,14, valor este correspondente ao valor da dívida que foi apontada no SCPC em nome do autor, referente ao contrato supra citado (fl. 25), por ter a CEF deixado de excluir o nome do autor do SCPC quando este quitou a dívida em 28/11/2011 (fls. 202 - verso). Contrato nº 21.0269.110.9446-40 e nº 21.1218.1100001354-53 No que se refere ao contrato de nº 21.0269.110.9446-40, este foi pactuado no dia 21/12/2010, no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 197/200, tendo sido amortizado em 26/10/2011 (comprovante de pagamento no valor de R\$ 939,14 - fls. 18), restando saldo devedor de R\$ 67,20, conforme demonstra planilha juntada às fls. 196. Com relação ao contrato de nº 21.1218.1100001354-53, este foi pactuado no dia 19/11/2009, no valor de R\$ 16.150,00 (fls. 203/206), tendo sido amortizado em 29/08/2011 com o valor de R\$ 13.122,75, restando saldo devedor de R\$ 1.177,93, conforme demonstra planilha juntada às fls. 201 e verso. Em ambos os casos, a CEF não teria como retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes, uma vez que ainda restava saldo devedor. Todavia, a ré deveria avisar ao autor de que no momento em que este realizou a amortização do saldo devedor em 29/08/2011 e 26/10/2011, ainda restava um valor para ser quitado. Para o contrato de nº 21.0269.110.9446-40, o saldo devedor na época era de R\$ 994,23, sendo que o autor amortizou R\$ 939,14. Já para o contrato de nº 21.1218.1100001354-53, o saldo devedor na época era de R\$ 14.104,99 e o autor amortizou R\$ 13.122,75. Na hipótese, como pode se vislumbrar, ainda restou um valor para ser pago. Desse modo, caberia à CEF alertar o autor de que, não obstante o pagamento de grande parte da dívida, ainda restava saldo devedor. No caso dos autos, não há provas de que isso tenha ocorrido, sugerindo que o autor, que compareceu com um grande valor na CEF com o intuito de quitar a dívida, não tenha tido ciência de que continuava a dever para a instituição bancária. Com efeito, entendo que houve, mais uma vez, ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, pois não houve apresentação de informações sobre a fruição do contrato por parte da CEF, e, se houve, estas foram apresentadas de forma insuficiente e inadequada, resultando em prejuízos ao consumidor. Assim, entendo que o dano moral existiu, não pela inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que este, de fato, devia na época, em que pese tenha amortizado parte da dívida, mas pela falta de informação ou informação insuficiente da CEF sobre o valor que ainda restava para ser pago. A CEF em sua contestação alega que os valores cobrados decorrem não só da ausência de liquidação total do débito, mas também de glosa do INSS, que verificando irregularidades administrativas, determinou que a instituição bancária devolvesse algumas parcelas dos contratos de nº 21.1218.1100001354-53 e uma parcela do contrato nº 21.1218.110.1717-60 (fls. 83/86). Destarte, afirma a CEF que a contabilização foi feita em 13/01/2012, data muito posterior ao da inserção dos contratos no Cadastro do SCPC (fls. 25), ou seja, o lançamento do nome do autor no cadastro os órgãos de proteção ao crédito ocorreu muito antes da alegada glosa, não podendo se dizer que foi este o seu motivo. Ademais, em sua contestação a CEF sequer junta algum documento para comprovar suas alegações. Portanto, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011. Outrossim, houve prestação de serviço defeituoso pela CEF, uma vez que esta deixou de informar ou prestou informação insuficiente sobre o valor que ainda restava para ser pago pelo autor, por ocasião da amortização do saldo devedor, o que, por vezes, lhe gerou danos. Com efeito, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Assim sendo, provados, em parte, os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que exclua sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.603,14 (dois mil, seiscentos e três reais e quatorze centavos), sendo o valor de R\$ 603,14 correspondente ao valor da dívida que foi apontada no SCPC em nome do autor referente ao contrato nº 21.1218.110.1717-60 e R\$ 2.000,00 pela falta de informação ou informação insuficiente da CEF sobre o valor que ainda restava para ser pago referente aos contratos nº 21.0269.110.9446-40 e nº 21.1218.1100001354-53. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. De outra parte, a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a inclita Ministra Maria Isabel Galotti "não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes." Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexigibilidade do débito constante no contrato de nº 21.1218.110.1717-60 e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.603,14 (mil, seiscentos e três reais e quatorze centavos), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. A indenização por danos morais está sujeita à

incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidindo a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, serão distribuídas proporcionalmente entre eles as despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. A ré arcará com 10% do valor da condenação e o autor com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o da condenação. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos a prioridade requerida. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**
Juiz Federal
Bel.ª **Maína Cardilli Marani Capello**
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4168

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001224-50.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA(RJ043502 - GABRIEL MIRANDA COELHO) X OSIRIS DOS SANTOS X JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR X MARIO PEREIRA(PO22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X RICARDO BELLON JUNIOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO) X TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO E SP329779 - JOZI MARIA UEHBE E SP262991 - EDUARDO LAMONATO FAGGION E SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E RJ168281 - LEONARDO VIEIRA MARTINS) X SGS ENGER ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO028622 - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E GO029719 - MARCELO BUDAL CABRAL E GO022617 - LILIANE MENDES DE MENEZES)

Autos nº 0001224-50.2016.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Francisco das Neves, Luiz Carlos Oliveira Machado, Jorge Antonio Mesquita Pereira de Almeida, Osiris dos Santos, Josias Sampaio Cavalcante Junior, Mario Pereira, Ricardo Bellon Junior, TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. e SGS Enger Engenharia Ltda Decisão Deferida, liminarmente, a indisponibilidade de bens e tomadas as providências necessárias para cumprimento do decidido, vejo que os autos aguardavam a manifestação da VALEC e da União sobre se têm interesse no feito. A União já apresentou manifestação no sentido de não haver interesse em intervir no feito (fl. 1.413/1.413v). Por outro lado, a VALEC requereu o ingresso no polo ativo da demanda. Considerando os termos da ata juntada pela VALEC, bem como a circunstância de que eventual sentença influirá na relação jurídica entre Valec e os adversários do MPF, ora assistido, defiro o ingresso da empresa pública federal como assistente litisconsorcial ativa, nos termos do art. 124 do CPC. Vejo que houve a interposição de três agravos de instrumento contra a r. decisão de fls. 25/27, a saber: 1) AI 0021620-87.2016.4.03.0000 interposto pela TIISA (fls. 244/286); 2) AI 5002791-70.2016.4.03.0000 interposto pela SGS Enger (fls. 1.365/1.388); e 3) AI 5003161-49.2016.4.03.0000 interposto por Ricardo Bellon Júnior (fls. 1.389/1.411). Fica mantido o decisum atacado pelo agravo de instrumento por seus próprios e jurídicos fundamentos. Mantida a decisão, fica indeferido o pedido de Ricardo Bellon Júnior no sentido de reconsideração da decisão de fls. 25/27 e de revogação da liminar contida na peça de fls. 156/172. Ciente das suas alegações, não vejo motivos aptos a ensejar a reforma da decisão neste momento processual. O inconformismo manifestado pelo réu diz respeito ao próprio mérito da demanda, que deverá ser apreciado em momento oportuno. Havendo excesso no montante tomado indisponível, cabe à parte alegar e comprovar nos autos para levantamento da indisponibilidade do que seja eventualmente excedente. Idêntico fundamento serve para indeferir, ao menos por ora, o pedido de revogação da liminar formulado pela TIISA e por Mario Pereira nas peças de fls. 321/369 e fls. 1.785/1.826, respectivamente. Suas alegações, inclusive a preliminar de incompetência absoluta, serão apreciadas oportunamente. Por outro lado, entendo que o MPF deve ser ouvido previamente sobre os pedidos formulados pela SGS Enger (peça de fls. 831/848 e documentos) e por Jorge Antonio Mesquita Pereira de Almeida (peça de fls. 1.681/1.694 e documentos) relacionados aos bloqueios que os atingiram. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para tal manifestação. Tão logo decorrido o prazo para o MPF, o pleito do réu Jorge Antonio Mesquita Pereira de Almeida será analisado. Considerando o disposto no art. 229 do novo CPC, aos litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, é assegurada a contagem em dobro dos prazos independentemente de requerimento, razão por que defiro o pleito. Decreto o sigilo dos documentos de fls. 290/317, os quais deverão ser desentranhados e apensados. Sem prejuízo, notifiquem-se os réus, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, para que ofereçam as suas manifestações escritas, instruídas, se for o caso, com os documentos e justificações que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. No que tange ao pedido da Valec de vista dos autos para cópias, anoto que o prazo para resposta à notificação é comum e, tendo em vista que não há prévio ajuste entre as partes, defiro ao procurador da Valec o prazo de 6 (seis) horas para obtenção de cópias. O prazo se iniciará no momento em que comparecer a este Juízo (art. 107, parágrafos 2º e 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. **ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4772

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000128-60.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de William P Pontes Transportes Ltda., com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 001197714000000760.

É o breve relato.

Decido.

A parte requerida firmou com o banco requerido a Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 001197714000000760 (fls. 8/23), dando em alienação fiduciária os seguintes veículos:(i) .PA 2,15 Caminhão trator Volvo FH 540 6X2T, ano/modelo 2014/2015, placas FWP 2953, RENAVAM 01027477329;(ii) .PA 2,15 Caminhão trator Volvo FH 540 6X2T, ano/modelo 2014/2015, placas FWT 3598, RENAVAM 01027478155;(iii) .PA 2,15 Caminhão trator Volvo FH 460 6X4T, ano/modelo 2014/2014, placas FJH 6615, RENAVAM 01027476284; e,(iv) .PA 2,15 Caminhão trator Volvo FH 540 6X2T, ano/modelo 2014/2015, placas FNX 2302, RENAVAM 01028555935.

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a requerida encontra-se inadimplente desde 31.10.2015 (fl. 44).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 1.º.3.2016 (fls. 45/46).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que os bens a serem apreendidos encontram-se alienados à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente.

Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DEPOSITO

0001095-91.2006.403.6125 (2006.61.25.001095-4) - UNIAO FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ESPOLIO DE ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI)

Fls. 271/276: apesar da existência de estreita ligação entre o presente feito e as execuções de título extrajudicial ns. 0001093-24.2006.403.6125 e 0001096-76.2006.403.6125, entendo que, por ora, a reunião dos referidos processos não se mostra adequada, em virtude de encontrarem-se em momentos processuais distintos, haja vista que os mencionados executivos encontram-se suspensos, aguardando decisão a ser proferida no bojo do agravo de instrumento n. 0028020-25.2013.403.0000.

Considerando o falecimento do réu, conforme certidão de óbito apresentada nos autos n. 0001093-24.2006.403.6125, cuja cópia ora determino a juntada, e não havendo a partilha de seus bens, consoante documentos apresentados pela União no mencionado processado (fls. 512/518), a seguir colacionados, ocorre a sua substituição pela figura processual do espólio, o qual deve responder pelas dívidas do falecido.

Assim, antes da partilha, como no caso em exame, por não haver dívida de que a legitimidade passiva "ad causam" pertence ao espólio, perfeitamente viável sua inclusão nestes autos.

Ante o exposto, nos mesmos moldes em que decidido no executivo n. 0001093-24.2006.403.6125, determino a inclusão do ESPÓLIO DE ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA no polo passivo, como sucessor processual do réu falecido.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Intime-se o requerido, na pessoa de seus respectivos advogados, para, nos termos da sentença de fls. 129/132, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui, e, se positiva a resposta, onde se encontram, as 180 (cento e oitenta) matrizes suínas das raças "landrace" e "large white", com 01 (um) a 03 (três) anos de idade, dadas em garantia a contratos de financiamento agropecuário.

Em sendo positiva a resposta, dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a adoção das medidas administrativas necessárias ao recebimento das mencionadas matrizes.

Em sendo negativa a resposta, ou no silêncio, após o decurso do prazo acima mencionado, fica o requerido, desde já, intimado a depositar em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o equivalente em dinheiro (R\$ 119.757,55 - fls. 271/276).

Cumpra-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000757-73.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

1. Considerando a determinação para oitiva de Emílio Tosoni Neto como informante do Juízo (fls. 347/350), bem como a manifestação do réu Paulo Marcos Camargo às fls. 402/403 e a pesquisa de endereço que segue, DETERMINO a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha EMÍLIO TOSONI NETO, a fim de depor como informante do Juízo, sobre os fatos em discussão nos autos.
2. Endereço para diligência: Rua Hungria, 184, Jardim Europa, no município de Avaré/SP (conforme informação contida na pesquisa anexa).
3. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 29/2017-SD-01 a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP.
4. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2) - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Para a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, no período em que laborou como serviços gerais (25/03/1988 a 30/04/1988) na empresa PLUMA COMPANHIA TÊXTIL LTDA - EPP (atual denominação de Pluma Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda, conforme documento de fl. 439/440), foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a qual não foi cumprida por não ter sido a empresa localizada (fl. 487).

Intimado para manifestação, informou o autor que a empresa encontra-se encerrada, motivo pelo qual requereu a realização de exame pericial em empresa paradigma, indicando para esta finalidade a empresa Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.

No entanto, verifico que o documento de fl. 459, juntado pelo autor, informa a situação cadastral "baixada" para a empresa PLUMA TÊXTIL COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 10.634.503/0001-72, sendo que a carteira de trabalho demonstra que o vínculo empregatício se deu com a empresa PLUMA IND. E COM. RESÍDUOS TÊXTEIS LTDA, conforme fls. 13, 15 e 17.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que acompanha o presente despacho e fica fazendo parte integrante deste, verifica-se que o autor possui vínculo com a empresa PLUMA COMPANHIA TÊXTIL LTDA - EPP, CNPJ 45.719.135/0001-40, a mesma constante na ficha cadastral simplificada de fl. 439, sendo que para esta não há informação de encerramento das atividades, conforme tela em anexo.

Por isso, indefiro, por ora, a realização de perícia em empresa paradigma, para nova tentativa de localização da empresa na qual efetivamente trabalhou o autor.

Espeça-se carta precatória para a intimação dos sócios da empresa PLUMA COMPANHIA TÊXTIL LTDA - EPP, observando-se os endereços constantes na fl. 439, a fim de que os mesmos informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa permanece em atividade e, em caso positivo, qual a sua localização.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4) - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido nestes autos, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003083-4) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Relatório

Espólio de Salvador Consalter ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 1016/1027, sob o argumento de que teria havido contradição entre a decisão de improcedência do pedido inicial e a conclusão exarada no laudo pericial pelo expert. Além disso, argumentou que a sentença não apreciara corretamente as provas apresentadas em Juízo.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para esclarecer o ponto contraditório aventado.

É o breve relato do necessário.

2. Fundamentação

De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais.

É bem verdade que "Não se admite o caráter infrigente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)

No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente.

Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico.

Por meio da sentença embargada restou suficientemente fundamentado os motivos de não se acolher a conclusão pericial, bem como o pedido inicial. Conforme bem salientado na referida sentença, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo apenas demonstrar as motivações de seu convencimento, segundo preceito legal contido no artigo 479, CPC/15.

Nesse sentido, na sentença embargada fora consignado o seguinte:

"In casu, apesar de o perito judicial ter apurado GUT e GEE superiores ao limite estabelecido no dispositivo legal retromencionado, enquadrando a Fazenda Clarínea II como média propriedade produtiva, entendo que sua conclusão está baseada em premissa equivocada, de subjetividade exacerbada, sem prova documental cabal que ateste o quanto consignado em seu laudo. Afiora do laudo pericial em questão que os documentos utilizados pelo expert para cálculo do GUT e GEE não se referem especificamente à Fazenda Clarínea II.

Observo que a cópia do "Instrumento Particular de contrato de parceria agrícola", juntado às fls. 798/804, refere-se à Fazenda Vovó Longo. E, a "declaração de transferência" da fl. 805 é documento particular, o qual, apesar de conter suposto carimbo da Defesa Agropecuária de Santa Cruz do Rio Pardo, não foi confirmado por nenhum outro documento. A parte autora, caso quisesse, poderia ter amealhado junto ao órgão público referido, comprovação de que, de fato, referido documento foi lá protocolizado à época de sua emissão, mormente porque desde a fase administrativa pendia sobre ele dúvida de sua veracidade. Registro, também, que as certidões de registros imobiliários servem tão-somente para comprovarem a propriedade dos imóveis a que se referem. Assevero que o controle de vacinação de febre aftosa relativo às outras propriedades rurais não tem o condão de comprovar que os gados pastavam na fazenda em questão (fl. 811, e 820/821), bem como as notas fiscais de compras de vacinas animais (fls. 812, e 827). Anoto que o "Instrumento Particular de contrato de parceria agrícola", firmado entre a FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL - FILIAL IPAUSSU e a Fazenda Brasília, apenas atesta a celebração da parceria agrícola. Contudo, além de não provar nada em relação à Fazenda Clarínea II, não demonstra se foi colocado em execução, nos termos contratados. O autor deixou de apresentar prova da percepção dos frutos da parceria, o que, em tese, poderia reforçar a alegação de que houve a transferência de gado entre as propriedades mencionadas. No mesmo sentido, com relação à Fazenda Vovó Longo. O fato é que, acerca da alegada movimentação de gado entre as propriedades rurais citadas, não há prova documental consistente. Todos os documentos apresentados foram feitos pelos próprios familiares. Chama a atenção também que, apesar de a testemunha José Celso Paulino ter afirmado ser o responsável pela contabilidade da fazenda desde 2002, o autor não trouxe nenhuma prova material da movimentação de gados havida, quer seja em relação à Fazenda Clarínea II, quer seja em relação às demais fazendas vizinhas pertencentes aos herdeiros de Salvador Consalter, os quais poderiam contribuir para comprovação da tese alegada. Nesse ponto, merece ser mencionado que não houve recebimento nas notas fiscais das fls. 822/823, as quais teriam sido emitidas para efetuar a operação de transferência de gados da Fazenda Brasília para a Fazenda Clarínea, sem ser consignado para qual delas (já que existem as fazendas Clarínea I e II). Importante frisar que, a princípio, segundo o perito judicial (fl. 781), a Fazenda Clarínea II estava em regime de exploração pecuária e, somente depois, com o Projeto de Desenvolvimento citado pelo autor na exordial, passou a ser enquadrada como de exploração agrícola. Contudo, o citado Projeto de Desenvolvimento, juntado às fls. 72/98, somente foi realizado em 4.4.2007, ou seja, em momento posterior ao termo inicial da avaliação realizada pelo INCRA, uma vez que ela abrangeu o período de 1.º.8.2006 a 31.7.2007. Outrossim, não há provas de que tenha sido regularmente executado. Destaco que a existência de área de pastagem na Fazenda Clarínea II não significa dizer que havia efetiva exploração dessa área. Ademais, o perito judicial consignou que na mencionada fazenda não há casa para empregados (fl. 778), o que demonstra que a atividade econômica era mínima, além de contrariar a conclusão pericial de que houve, no período em tela, considerável movimentação de gados entre as fazendas. Não é crível que apenas um empregado era responsável por fazer todo esse

serviço, como fora aventado quando da produção de prova oral. Assim, as provas documentais que fundamentaram o laudo pericial judicial se apresentam deficientes e insuficientes e demonstram que a conclusão pericial se funda, em grande parte, em impressões pessoais ou interpretações dadas pelo expert, sem qualquer fundamento técnico plausível. O próprio perito judicial, às fls. 781/782, fala em suposta "situação fática" verificada por ele. Destaco que o expert firmou sua convicção, com base no mapa da região a demonstrar a vizinhança das fazendas pertencentes aos herdeiros de Salvador Consalter (fl. 791), aliada ao próprio parentesco existente entre eles, sob o pano de fundo de um eventual "regime de condomínio" na exploração da Fazenda Clarínea II.

Todavia, tal exercício não é tarefa afeta ao perito judicial, do qual se espera que, com base em seu conhecimento técnico e nas provas documentais apresentadas pelas partes litigantes, apresentem suas conclusões. Em decorrência, não há como considerar o laudo pericial para acolher a alegação da parte autora de que a Fazenda Clarínea II é produtiva. De outro norte, verifico que o autor não trouxe aos autos elementos de provas robustas a afastar a decisão administrativa do INCRA que concluiu que a Fazenda Clarínea II se trata de grande propriedade improdutiva. Registro, por oportuno, que até a prova oral produzida revelou-se demasiadamente frágil, pois as testemunhas que alegaram ter trabalhado na Fazenda Clarínea II prestaram depoimentos confusos, comprometendo a credibilidade de tudo o que fora afirmado. Ademais, não foram apresentadas provas materiais a corroborar o quanto alegado pelas testemunhas. (...)."

Desta feita, em que pese as alegações do embargante, não há contradição a ser sanada.

Observa-se que a sentença embargada não considerou a conclusão pericial porque concluiu que estava fundamentada em premissa equivocada, cuja subjetividade restara patente pelos motivos elencados e ora transcritos. Além disso, a apreciação judicial sopesou também as provas oral e documental apresentadas, as quais não se mostraram suficientes para fundamentar decisão em sentido contrário.

Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decurso do processo contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada.

Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06)

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-03.2014.403.6125 - CICERO JOSE DA SILVA(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 256, dê-se vista às demais partes litigantes, para eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-96.2015.403.6125 - MIGUEL DOMINGOS CACHONI(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, indefiro o pedido de provas formulado pelo autor à fl. 217.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido (...)" (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-97.2015.403.6125 - PAULO ARAGAO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. PA 2,15 Relatório

Trata-se de ação revisional previdenciária, proposta por Paulo Aragão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário concedido em 11.8.1990, mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

À fl. 28, foi determinada a emenda da exordial, a fim de o autor apresentar valor da causa condizente com o proveito econômico pretendido, além de apresentar documentos para comprovar a não ocorrência de litispendência com o feito relacionado no termo de prevenção da fl. 26.

Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 29/32, com a apresentação dos documentos das fls. 33/50.

Deliberação da fl. 51 acolheu a petição das fls. 29/50 como emenda à inicial.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/63. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido inicial porque a situação do autor não se enquadraria dentre as hipóteses de revisão fundamentada na EC 20/98 e 41/03.

Réplica às fls. 68/79.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 81), o autor permaneceu silente, enquanto que o INSS registrou que não teria outras provas a produzir (fl. 82).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Fundamento e decido 2. PA 2,15 Fundamentação

Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

Quanto à prévia intimação das partes para se manifestarem acerca da ocorrência da decadência, reputo-a desnecessária, visto que tal ato apenas acrescentaria fases desnecessárias ao andamento do feito com o consequente retardamento do seu resultado, o que vai contra os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade, mesmo porque as partes podem se valer do recurso cabível, caso discordem do teor da sentença. Além disso, no presente caso, as partes já se manifestaram acerca da alegação de decadência.

Pois bem a decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este Juízo vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste Juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício.

No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrit jus".

Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese vertente, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 11.8.1990 (fl. 66), aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 de dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 18.8.2015, o direito material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 0774953870) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. _____ / _____.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-67.2015.403.6125 - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmete: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de provas pericial e testemunhal de fl. 118.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-02.2016.403.6125 - AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de ação declaratória proposta por Agropecuária HS LTDA, em face da União Federal, buscando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, combinado com a repetição do indébito.

Juntou o instrumento de procaução e documentos às fls. 31/49.

A decisão de fl. 54 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, para: a) .PA 2,15 Formular pedido certo e determinado, indicando com precisão a quantia que pretendia ver-se ressarcida. b) .PA 2,15 Atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, de acordo com a legislação vigente. c) .PA 2,15 Apresentar instrumento de procaução original (ou cópia autenticada) e atualizado (com data não superior a um ano). d) .PA 2,15 Informar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Devidamente intimada (fls. 54, verso e 61, verso), a parte autora não se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte autora não cumpriu os pontos determinados pela decisão da fl. 54.

Observe que não regularizou o instrumento de procaução, tampouco apresentou os documentos necessários para a discussão da lide. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-55.2017.403.6125 - FATIMA TADEI SILVESTRE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo para tanto:

a) formular pedido certo e determinado, indicando de maneira precisa e fundamentada a razão pela qual a contratação de apólices de previdência privada vieram a gerar-lhe prejuízos de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme afirmado à f. 11;

b) que seja igualmente especificada e fundamentada sua pretensão em ver a ré condenada a pagar em dobro (f. 17, item d), as quantias "pagas indevidamente a título de imposto de renda", uma vez que a cobrança de imposto de renda importa, ao menos em tese, ganho de capital. Além do mais, deixou a autora também de indicar nesse item qual foi o montante pago de forma indevida a título de IRPF;

c) que adeque o valor da causa, ao montante do bem que pretende obter em Juízo, inclusive a pretexto de dano moral (art. 292, V, NCPC), devendo ainda, por conseguinte, complementar o valor das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.286/96;

d) indicar de forma expressa o endereço de residência e seu endereço eletrônico, cumprindo-se assim o disposto no inc. II, do art. 319, da Lei 13.105/2015;

e) declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (inc. VII, art. 319, NCPC);

f) trazer aos autos prova da recusa da ré em fornecer os documentos que a ela foram solicitados, haja vista que o aviso de recebimento juntado à f. 15 não comprova sequer o fato de que a notificação extrajudicial de f. 46 tenha sido entregue no endereço nele indicado, de maneira assim a justificar a atuação do Judiciário junto à ré, para efeito de se obter os documentos pretendidos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a razão de ser da peça que se encontra anexada à f. 47, posto que fora totalmente de contexto. Não prestados os devidos esclarecimentos, proceda a Serventia Judicial sua extração dos autos, mediante certidão, para sua aposição na contracapa deste feito, para posterior entrega ao causidico da parte autora, também por certidão.

Ressalto que, procedendo a autora à emenda determinada, deverá trazer aos autos cópia, para instrução da contrafé.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-30.2017.403.6125 - JOAO CARLOS XAVIER X SANDRA REGINA NUNES XAVIER(SP367750 - MARCELA BALANDES MOSCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por JOÃO CARLOS XAVIER e SANDRA REGINA NUNES XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja revisto o "contrato particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do(s) comprador(es)", firmado com a ré, para a aquisição do imóvel situado na Rua Coronel Virgílio Rodrigues Alves, 156, Barra Funda, em Bernardino de Campos, de modo a permitir a renegociação da dívida, com o consequente alongamento do prazo de financiamento.

Os autores relatam que o referido contrato de financiamento foi firmado em 5.7.2013 e que para o pagamento das primeiras parcelas eram emitidos boletos bancários, os quais eram regularmente pagos por eles. Contudo, em momento posterior, a ré teria alterado a forma de pagamento para débito automático em conta-corrente aberta em nome dos autores, o que passou a dificultar o controle dos pagamentos realizados.

A par disso, relatam que a autora a partir de 9.7.2014 teria ficado desempregada, diminuindo a renda do casal, o que, consequentemente, teria culminado com o atraso no pagamento das prestações, em face das dificuldades financeiras atravessadas.

Alegam terem procurado a agência da ré, localizada em SCR Pardo-SP, para tentarem uma renegociação da dívida ou, pelo menos, para obter o alongamento do prazo de financiamento, de acordo com o que alegam permitir o contrato firmado, em sua 20.ª cláusula.

Contudo, as tentativas restaram infrutíferas e, em decorrência, narram terem recebido, em 26.12.2016, notificação extrajudicial acerca do leilão público designado pela ré para o último dia 17 de janeiro, com o fito de vender o imóvel em questão.

Os autores sustentam a nulidade do citado leilão extrajudicial, por conta de o Decreto-lei n. 70/66 não ter sido recepcionado pela CR/88 e, ainda, por não terem sido intimados pessoalmente acerca da sua realização.

Assim, em sede de tutela de urgência, requerem seja oficiado ao CRI/Ipaussa para suspenderem o referido procedimento de leilão extrajudicial.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/59.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Acerta do presente caso, verifico, de início, que os autores firmaram com a ré o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em 5.7.2013, o qual previu em sua 14.ª cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 29.ª cláusula a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de os mutuários não purgarem a mora no prazo regulamentar (fls. 24/38).

Por seu turno, o artigo 26, 7.ª da Lei n. 9.514/97 estabelece:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Neste diapasão, ao que parece, os autores não purgaram a mora em tempo hábil e, em decorrência, foi consolidada a propriedade do imóvel sub judice em favor da ré, conforme se infere do documento da fl. 23.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas

Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorrença de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido.(AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDECIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorrença de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida.(AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, em juízo preliminar, destaco também que os autores deixaram de trazer qualquer comprovação de que a ré tenha agido irregularmente quando do procedimento de notificação extrajudicial para fins da consolidação da propriedade, ou de qualquer outro elemento que pudesse inquirir de ilegalidade a conduta por ela adotada.

Desta feita, em análise preliminar, não constato a ocorrência de nenhuma irregularidade a inquirir de nulidade o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da ré. Os autores não comprovaram terem ao menos tentado purgar a mora no período regulamentar e, como já afirmado, não apresentaram nenhuma prova de que a ré tenha agido irregularmente.

Além disso, tendo em vista que a realização do leilão extrajudicial em questão se deu em 17.1. último, pode ser que haja o eventual interesse de terceiro na solução desse litígio.

Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado, é de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, INDEFIRO o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se a ré, com as formalidades legais.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de mandado/ofício n. ____/____.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000692-10.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-42.2015.403.6125) - NUTRIER PET RACOES LTDA - ME X JOSE MAURICIO CONTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro as provas requeridas às fls. 212/213, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Saliente-se que a embargada defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidirão sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009

Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000742-36.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125) - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução, oposta por VM Print Suprimentos de Informática LTDA - ME, em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja desconstituído o título que embasa a Execução de Título Extrajudicial nº 0000445-29.2015.403.6125.

Juntou o instrumento de procaução e documentos às fls. 12/19.

A decisão de fl. 22 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, para: a) PA 2,15 Juntar cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, do cálculo impugnado, caso houvesse impugnação e a prova da tempestividade dos embargos;b) PA 2,15 Regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato referente às pessoas físicas.

Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 23/60, entretanto não cumpriu devidamente a decisão de fl. 22 e apresentou renúncia ao mandato de advogado diferente do constituído na inicial.

Sendo assim, à fl. 61, nova decisão do juízo, determinou a intimação da parte autora para: a) PA 2,15 Regularização da renúncia do profissional constituído inicialmente nos autos;b) PA 2,15 Regularização da representação processual das pessoas físicas embargantes, através de instrumento de mandato.

Devidamente intimado (fl. 71), os embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 75).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte autora apresentou às fls. 23/60 petição incompleta, não cumprindo os pontos determinados pela decisão da fl. 22.

Observe que não regularizou o instrumento de procaução, tampouco apresentou os documentos necessários para a discussão da lide.

Ademais, não comprovou a tempestividade dos embargos.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Deixo de inpor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000743-21.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-79.2014.403.6125) - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X MARIO LOPES X BEATRIZ DRAGAUD MARTINS MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução, oposta por MADB - Transportes LTDA - ME, Mario Lopes e Beatriz Dragaud Martins Mantovanni em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja desconstituído o título que embasa a Execução de Título Extrajudicial nº 0000819-79.2014.403.6125.

Juntou o instrumento de procaução e documentos às fls. 10/16.

A decisão de fl. 19 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, para: a) PA 2,15 Juntar cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, do cálculo impugnado, caso houvesse impugnação e a prova da tempestividade dos embargos;b) PA 2,15 Regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato referente às pessoas físicas.

Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 20/25, entretanto não cumpriu integralmente a decisão de fl. 19, além de apresentar documento de renúncia de mandato de prestação de serviço de advogado diferente do constituído na inicial.

Sendo assim, à fl. 26, nova decisão do juízo, determinou a intimação da parte autora para: a) PA 2,15 Regularização da renúncia do profissional constituído inicialmente nos autos;b) PA 2,15 Juntada de cópias do título executivo, contrato, cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal (ora impugnado) e prova de tempestividade dos embargos;c) PA 2,15 Regularização da representação processual das pessoas físicas embargantes, através de instrumento de mandato.

Tentada a intimação dos embargos, esta restou infrutífera (fls. 29 e 36), motivo pelo qual transcorreu in albis o prazo para a parte autora emendar a exordial (fl. 37).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte autora apresentou às fls. 20/25 petição incompleta, não cumprindo os pontos determinados pela decisão da fl. 19.

Observe que não regularizou o instrumento de procaução, tampouco apresentou os documentos necessários para a discussão da lide.

Ademais, não comprovou a tempestividade dos embargos.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Deixo de inpor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000744-06.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-54.2014.403.6125) - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X BEATRIZ DRAGAUD MARTINS MANTOVANNI X MARIO LOPES(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução, oposta por MADB-Transportes LTDA - ME, Mario Lopes e Beatriz Dragaud Martins Mantovanni em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja desconstituído o título que embasa a Execução de Título Extrajudicial nº 0001047-54.2014.403.6125.

Juntou o instrumento de procaução e documentos às fls. 10/16.

A decisão de fl. 19 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, para: a) .PA 2,15 Juntar cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, do cálculo impugnado, caso houvesse impugnação e a prova da tempestividade dos embargos;b) .PA 2,15 Regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato referente às pessoas físicas.

Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 20/27, entretanto não cumpriu integralmente a decisão de fl. 19, além de apresentar documento de renúncia de mandato de prestação de serviço de advogado diferente do constituído na inicial.

Sendo assim, à fl. 28, nova decisão do juízo, determinou a intimação da parte autora para: a) .PA 2,15 Regularização da renúncia do profissional constituído inicialmente nos autos;b) .PA 2,15 Juntada de cópias do título executivo, contrato, cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal (ora impugnado) e prova de tempestividade dos embargos;c) .PA 2,15 Regularização da representação processual das pessoas físicas embargantes, através de instrumento de mandato.

Tentada a intimação dos embargos, esta restou infrutífera (fls. 31 e 38), motivo pelo qual decorreu in albis o prazo para a parte autora emendar a inicial (fl. 39).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte autora apresentou às fls. 20/27 petição incompleta, não cumprindo os pontos determinados pela decisão da fl. 19.

Observo que não regularizou o instrumento de procaução, tampouco apresentou os documentos necessários à discussão da lide.

Ademais, não comprovou a tempestividade dos embargos.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001223-62.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-11.2016.403.6125) - VALDIRENE MARCATO DE LIMA TEMPESTA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução, oposta por Valdirene Marcato de Lima Tenpesta, em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a nulidade do título objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0000625-11.2016.403.6125.

Juntou o instrumento de procaução e documentos às fls. 12/30.

A decisão de fl. 33 e verso determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, para: a) .PA 2,15 Formular pedido certo e determinado, visto que as pretensões formuladas são incongruentes;b) .PA 2,15 Esclarecer de forma fundamentada o pedido para que seja a embargada compelida a aplicar a tabela prática para atualização de débitos judiciais sobre o valor remanescente que se verificar após a compensação dos valores já pagos e o crédito que sobejar do contrato ora impugnado.c) .PA 2,15 Indicar de forma fundamentada o valor atribuído à causa, de maneira que venha a representar o montante do bem da vida que persegue em Juízo;d)

.PA 2,15 Cumprir o disposto no artigo 319, VII, CPC 2015, mencionando sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação;e) .PA 2,15 Esclarecer quem é o embargante, visto que na inicial consta a pessoa física e a procaução consta a pessoa jurídica;f) .PA 2,15 Trazer aos autos cópia da inicial e de sua emenda, para formação da contrafe.

Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 35/37, entretanto não cumpriu devidamente a decisão de fl. 33.

Sendo assim, à fl. 38, nova decisão do juízo, determinou a intimação da parte autora para: a) .PA 2,15 Juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos, através de documento hábil retirado dos autos principais, tendo em vista o disposto no artigo 915 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado (fl. 38, verso), a parte embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 39).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte autora apresentou às fls. 35/37 petição incompleta, não cumprindo os pontos determinados pela decisão da fl. 33.

Ademais, não justificou a tempestividade dos embargos.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Deixo os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000131-15.2017.403.6125 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO SOARES DA SILVA contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Ourinhos/SP substanciando na negativa de lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pleiteado na via administrativa.

Relata o impetrante que em 22/07/2016 protocolou junto à agência do INSS de Ourinhos/SP pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em 05/10/2016, sob a justificativa de que o impetrante não possuía tempo de contribuição necessário ao benefício.

Segundo o impetrante tal indeferimento se deu pelo fato de não ter sido reconhecido o caráter especial da atividade laborativa exercida por ele na função de vigia junto à Prefeitura Municipal de Salto Grande, no período de 11/12/2007 a 22/07/2016.

Aduz ter apresentado no procedimento administrativo referido, todos os documentos comprobatórios de que exercera atividade de alta periculosidade, os quais segundo ele, descreviam com detalhes as atividades por ele desenvolvidas.

Argumenta, ainda, que é inegável o caráter de periculosidade da atividade de vigia em questão, pois além de trabalhar no período noturno, tal profissional é responsável pela defesa do patrimônio alheio. Além disso, afirma exercer sua atividade sem qualquer tipo de arma em um país extremamente violento.

Dessa forma, defende possuir direito líquido e certo ao reconhecimento da especialidade na função de vigia junto à Prefeitura de Salto Grande, durante o período de 11/12/2007 a 22/07/2016, bem como sua consequente conversão em tempo comum, com a posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, vindicada administrativamente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui via estreita que não admite a fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Dessa forma, ressalta-se que a via do mandado de segurança é inadequada para o reconhecimento do trabalho em condições especiais. Tal questão exige prévia dilação probatória para verificar se, de fato, o impetrante estava exposto aos agentes agressivos à sua saúde aptos a ensejar o reconhecimento da pretendida especialidade.

Sendo assim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, na impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n. 12.016/09), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ, Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

No presente caso, para se analisar se o impetrante possui direito líquido e certo ao pretendido reconhecimento da especialidade da atividade mencionada é necessária a prévia comprovação de que, durante o período em questão, estava exposto aos agentes nocivos à saúde e em condições capazes de fundamentar seu pedido.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES - SITUAÇÃO EXCLUDENTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR AUSENTE (ART. 267, VI, DO CPC) - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA - EFEITOS DA EXCLUSÃO - RETROAÇÃO - RECURSO REPETITIVO NO ÂMBITO DO C. STJ.1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC.3. O ato de exclusão é meramente declaratório, permitindo-se a retroação de seus efeitos. Precedente do C. STJ no procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)." (AMS 00080296020084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA25/04/2014)

Destaco, outrossim, que a alegada periculosidade depende da análise das condições ambientais do trabalho de vigia desenvolvida pelo impetrante, o que enseja, evidentemente, a produção de provas, incabível por essa via estreita do mandamus.

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carcedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em

que poderá pleitear se for o caso, a tutela assecuratória.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com suporte no art. 10 da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, inc. I e IV do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME/SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A/SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-86.2012.403.6125 - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO(PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL X AMAURI MATIOLI SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Expediente Nº 4777

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003993-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003993-7) - MUNICIPIO DE RIVERSUL(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X CARLOS CESAR DINIZ(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Fl. 774: Ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, do retorno dos presentes autos a esta Subseção de Ourinhos/SP.

Em prosseguimento, considerando-se ainda a ausência de trânsito em julgado do conflito de competência suscitado, bem como a conclusão em que se encontra o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, conforme telas anexas e que passam a integrar este despacho, dê-se vista dos autos ao autor e ao MPF, para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo legal.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0000147-42.2012.403.6125 - NAIR BOLANO JALHIUM X NIOMAR BOLANO JALHIUM X MYRIAN BOLANO JALHIUM(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LIBRELATO X VERA LUCIA BARLETO LIBRELATO X EDELBA DOS SANTOS BARREIROS X GERVASIO TOLOTO X ROSE MARY MARCUSSO TOLOTO(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

Fls. 350/354: Por ora, dê-se vista dos autos aos réus CEF e COHAB, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação acerca da petição das autoras informando sobre a nota de devolução apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Na sequência, tomem os autos conclusos, se o caso, para sentença.

Int.

USUCAPIAO

0000521-87.2014.403.6125 - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Fls. 236/246: Os peticionantes Rui Colanzi Filho e Gabriela Leonel Colanzi ajuizaram ação de oposição que foi recebida como contestação de terceiros interessados nestes autos de usucapião, sendo determinado o traslado de cópias daqueles autos a estes, para prosseguimento. Assim, devem ser incluídos no polo passivo desta ação. Ao SEDI para cumprimento.

No mais, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça de forma fundamentada quais os pontos controvertidos que pretende elucidar e fazer prova de seu direito com a produção de prova pericial em Juízo.

Sem prejuízo, defiro prazo idêntico de 15 (quinze) dias aos réus Rui Colanzi Filho e Gabriela Leonel Colanzi, para que especifiquem as provas que pretende produzir, justificando de forma fundamentada seu objeto e pertinência.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005687-7) - JOAO DE OLIVEIRA PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Na presente ação judicial foi reconhecido em favor do autor JOÃO DE OLIVEIRA PONTES o direito à aposentadoria por idade com pagamento de parcelas atrasadas desde a DIB do benefício (fixada em 05/10/2001), compensando-se o que lhe foi pago a título de BPC da LOAS a partir de 2005 - fls. 124 e 151/152.

Baixados os autos da superior instância, o INSS foi intimado e apresentou os cálculos daquilo que entendia devido ao autor - R\$ 23.354,81 (de principal) mais R\$ 2.388,57 (de honorários advocatícios) - fl. 174, tendo o autor sido intimado para manifestar-se e, eventualmente, promover a execução, quando então requereu a suspensão do processo em virtude do óbito do autor, conforme petição de fl. 178 protocolizada em 07/10/2009.

Pela inércia em promover a habilitação de herdeiros no prazo legal de 30 dias, os autos foram remetidos ao arquivo, onde ficaram aguardando o impulso processual para a propositura da execução do título judicial. Só em 19/11/2014 é que foi requerido o desarquivamento dos autos com o requerimento de habilitação dos herdeiros do autor falecido (fl. 180), iniciando-se, assim, a fase respectiva.

Em suma, foi requerida a habilitação dos filhos (a) MARIA JOSÉ PONTES CAMACHO, (b) LEVI DE OLIVEIRA PONTES e (c) CARLOS ROBERTO PONTES, bem como dos netos - filhos do filho pré-morto JOÃO BATISTA DE PONTES: (a) ELIZÂNGELA PONTES PEREIRA, (b) DHAIANNE CHRISTIAN PONTES e (c) ANA MARIA PONTES.

O herdeiro DAVI DE OLIVEIRA PONTES renunciou ao quinto que lhe pertence em favor de CARLOS ROBERTO PONTES (fl. 193) e o herdeiro JOSUÉ OLIVEIRA PONTES não requereu sua habilitação.

Quanto à renúncia da herança por parte de DAVI, não há como aceita-la por dois motivos: (a) primeiro porque a renúncia pressupõe declaração por instrumento público ou judicial, neste caso, oriunda de processo de inventário/arrolamento de bens (art. 1.806, CC/2002); (b) segundo porque a renúncia à herança é abdicativa, ou seja, sempre em favor do monte-mor (e nunca em favor de um determinado co-herdeiro), a menos que houvesse cessão de direitos hereditários, com as implicações fiscais daí decorrentes (transmissão por ato inter vivos).

Como se vê, a questão dos direitos hereditários versada neste processo transcende a simples habilitação para regularizar os aspectos subjetivos da demanda de modo que, para a correta partilha dos direitos creditórios oriundos deste processo, far-se-ia necessária a abertura de processo de inventário, sucedendo-se o autor falecido por seu espólio, a quem competiria promover a execução do título judicial devidamente representado por seu inventariante.

Acontece que, devido à prescrição, mostra-se até mesmo desnecessário promover-se a instauração do inventário para partilha do direito reconhecido nesta ação.

Explico.

O v. acórdão que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria por idade e os respectivos créditos das parcelas atrasadas devidas transitou em julgado em 05/12/2008 (fl. 156), data a partir de quanto poderia ser proposta a devida execução, passando a correr, a partir de então, o prazo prescricional da pretensão executória.

Noticiado o óbito do autor, foi suspenso o processo por 30 dias para a habilitação dos herdeiros, conforme regra do art. 265, inciso I e 1º do CPC/73 então vigente. O prazo transcorreu in albis e expirou-se em 30/10/2009, o que motivou a remessa dos autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 179.

Muito embora como regra a prescrição para a execução seja a mesma da ação (Súmula 150, STF) no caso da Fazenda Pública, a prescrição uma vez interrompida começa a correr pela metade do prazo (art. 9º, Decreto nº 20.910/32), de modo que, no caso presente, a prescrição para execução, de dois anos e meio, já se consumou, pois só em nov/2014 (mais de cinco anos depois de noticiado o óbito do autor) é que foi requerido o desarquivamento dos autos e, diga-se, até o presente momento (fev/2017) não foi iniciada a execução do julgado.

Por tudo isso, indefiro a habilitação de herdeiros e pronunciei a prescrição da pretensão executória dos herdeiros em relação ao título judicial, assim como do ilustre advogado em relação ao seu direito creditório atinente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004388-74.2003.403.6125 (2003.61.25.004388-0) - JOSE CAVALCANTE NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-43.2006.403.6125 (2006.61.25.003756-0) - MARGARIDA DOS SANTOS REMEDIOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP138316 - RENATO BERNARDI)

Intime-se o Dr. Fernando Alves de Moura (OAB/SP 212.750), advogado da autora Margarida dos Santos Remédios, por meio da publicação desta decisão no diário eletrônico, a manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de óbito da parte autora (fl. 263), devendo, em caso afirmativo, dentro do mesmo prazo, providenciar a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Neste caso, fica determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 680, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral dos itens a) a d) do parágrafo terceiro do despacho da fl. 154, comprovando documentalmente o quanto noticiado nas fls. 156/157, com relação à empresa paradigma informada. Com a comprovação, dê-se nova vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, caso queira, em complementação à petição das fls. 160/161, no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-07.2011.403.6125 - LINDAMARA JUNHO - INCAPAZ (JOSE MARQUES JUNHO) X JOSE MARQUES JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-40.2014.403.6125 - DEVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Por ora, dê-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pelos autores às fls. 182/183.

No mesmo prazo, versando a causa sobre direitos que admitem a transação, manifestem as partes eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-18.2015.403.6125 - PAULO CESAR BARROS CLIVATTI X KARINA CURY CLIVATTI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando os termos da petição de fl. 183, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar eventual valor devido pelos autores, até 31/03/2017 (para que haja tempo hábil à realização das providências cabíveis), em razão do contrato 8.4444.0122221-8, juntamente com planilha de cálculos, já considerando o montante depositado nestes autos.

Ficam os autores desde já intimados a depositar eventual valor remanescente, a ser informado pela CEF, até 24/03/2017.

Cumpridas integralmente as determinações acima, oficie-se ao PAB/CEF, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP, autorizando o levantamento dos valores depositados nestes autos (conta 2874.005.00001551-1), para apropriação no contrato 8.4444.0122221-8, a ser imediatamente reativado, com efeitos a partir de 01/04/2017.

Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, para cumprimento do ora determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por outro lado, caso alguma das determinações supra não seja devidamente cumprida, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000134-04.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-69.2015.403.6125 ()) - MCAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial contábil, requerida pelos embargantes, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Saliente-se que a embargada defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, da comissão de permanência e da aplicação da TR e da Tabela Price, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código artigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001027-92.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-43.2015.403.6125 ()) - WILSON DE MORAIS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e os documentos das fls. 39/42 como emenda à inicial.

Contudo, analisando os autos, verifico que resta ao embargante apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto, considerando-se a alegação de excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 917 do CPC, assim como não discriminou as cláusulas contratuais que entende ilegais ou abusivas.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o embargante providencie a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, parágrafo 4º do CPC/15.

No mesmo prazo, deverá, de forma expressa, discriminar as cláusulas contratuais que entende ilegais ou abusivas.

Como consequência do quanto determinado acima, providencie também o embargante, dentro do mesmo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial de modo a corrigir o valor dado à causa, considerando-se o cálculo com o valor da dívida que entende correto.

Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001008-91.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MGM TELECOM LTDA ME X GUILHERME DA SILVA SANCHES X MARCELO BATISTA DA SILVA LUCAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Por ora, versando a causa sobre direitos que admitem a transação, informem as partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000741-85.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PECAS OURINHOS LTDA ME X SILVANA MARIA FERREIRA CAMARGO X ORIOVALDO CAMARGO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000868-86.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. A. PIMENTEL METAIS - ME X GILVANE ALVES PIMENTEL

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000144-48.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO CAYRES - ME X CARLOS ALBERTO CAYRES

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-96.2011.403.6125 - JOSE MARTINS SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

De uma análise detida dos autos observa-se que a sentença das fls. 41/48 condenou o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, bem como ao pagamento dos valores atrasados, fixando os honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mantidas tais determinações em sede recursal, observada a reforma apenas quanto à prescrição quinquenal de eventuais prestações vencidas e orientações quanto à incidência de juros de mora e correção monetária (fls. 88/98).

Assim, tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 104/107, acerca da efetiva revisão do benefício em data anterior à prolação da sentença, inclusive com o pagamento dos valores em atraso, não há que se falar em cálculos de parcelas vencidas, assim como não são cabíveis honorários sucumbenciais, uma vez que não há condenação a ser cumprida.

Ante o exposto, indefiro os pedidos das fls. 116/117.

Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009271-81.2004.403.6108 (2004.61.08.009271-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Por ora, ciência às partes acerca da constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos (fl. 389).

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de datas para leilão do bem, formulado à fl. 383 dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000249-3) - BENEDITA BATISTA SILVESTRE(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA BATISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001707-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001707-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COM/ DE VEICULOS BALDUINO LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o DNIT requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito (fls. 945/950), nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) COMÉRCIO DE VEÍCULOS BALDUINO LTDA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 82.227,91 (posição em 09/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, guarde-se o prazo para eventual impugnação (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8960

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-37.2015.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA PEZOTTI PIRINELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos de informação acerca da designação do dia 14/02/2014 às 14:10 horas para a diligência deprecada, intemem-se as partes, dando -lhes ciência.

Após, guarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2210

EXECUCAO FISCAL

0003602-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA)

Considerando o disposto no item 7.1 da Portaria CORE 53, de 04/02/2016, "(...) 7 - Fixar as seguintes providências preliminares, a cargo das Secretarias das unidades judiciárias: (...) 7.1 - Recolhimento de todos os processos em poder de Advogados, Membros do Ministério Público Federal, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, das Procuradorias das Autarquias, das Autoridades Policiais e peritos, até 10 (dez) dias úteis antes do prazo previsto para o início dos trabalhos (...)", INDEFIRO o requerimento de carga dos autos nº 00036021020114036138 e 00001406920164036138 (fl. 252), devendo o advogado

subscritor de fl. retro solicitar carga dos autos APÓS o término do período fixado na Portaria supramencionada. Publique-se, juntamente com a r. decisão de fls. 248/249. Int. *** Decisão de fls. 248/249: "Decisão. Tendo em vista a existência de bens imóveis sem indicação de ônus em suas matrículas imobiliárias (fls. 142/143), bem como o pedido da parte exequente de fls. 127/129, expeça-se, com urgência, mandado de penhora, registro e avaliação dos bens imóveis de matrículas nº 21.739 e nº 11.402, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. De outra parte, indefiro o pedido de fls. 146, visto que as informações contidas na ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fls. 150/151) são insuficientes para demonstrar a sucessão de empresas hábil a ensejar a responsabilidade tributária de Dalla Costa e Borges Representações Comerciais Ltda pelos débitos da parte executada. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravada encontra-se devidamente representada nos autos, tanto que apresentou a sua contraminuta. As cópias do instrumento de mandato e da decisão agravada encontram-se acostadas aos autos. 2. A matéria relacionada à legitimidade passiva do sócio coexecutado não foi devolvida ao Tribunal para reexame, restringindo-se o agravo à questão da sucessão empresarial e a legalidade da inclusão da empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. Preliminares arguidas em contraminuta afastadas. 3. O caput do art. 133 do Código Tributário Nacional dispõe, in verbis: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato (...). 4. Como sobejamente elencado pela agravante, observa-se dos autos que os únicos vínculos existentes entre a empresa agravada e executada é o fato de se encontrar estabelecida no endereço da primeira, no mesmo imóvel, e exercerem o mesmo ramo comercial, qual seja, atuação no ramo de metalurgia, como bem enfatiza a decisão recorrida. 5. Não existe outro elemento fático demonstrado pela agravante de que houve sucessão, pois as sociedades não foram constituídas nem são administradas pelos mesmos sócios, nem existe prova de que eles são parentes ou amigos íntimos; não consta que a atual ocupante do imóvel tenha absorvido os funcionários da executada; não há prova de que a adquirente incorporou o estoque de mercadorias e demais bens móveis usados no exercício da atividade da executada; não há identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores. 6. Não restou cabalmente demonstrada, ainda, a alegação de que as empresas sucederam-se umas às outras, sempre sob a mesma administração, de modo a denotar o liame necessário para caracterizar a existência de grupo econômico. Não se pode concluir que a empresa agravada adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, ainda que informalmente, e absorveu os bens materiais e inateriais da devedora, para fins de exploração da mesma atividade comercial. 7. Inaplicável ao caso dos autos o artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Consoante os documentos juntados pela agravante, não há elementos para se concluir que houve aquisição de fundo de comércio, no presente caso, a ensejar o reconhecimento de que se trata de caso de sucessão empresarial a determinar a responsabilização pretendida. Precedentes. 8. A legitimidade passiva ad causam da agravada inviabiliza a análise da matéria relativa à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, alegada em contraminuta, que fica prejudicada. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 0013933020144030000, TRF 3ª Região, 6ª Turma, rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJe de 07/11/2016). DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCESSÃO EMPRESARIAL PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGO 133 DO CTN - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em face de Auto Posto Cachoeira Paulista Ltda, sediado na Rodovia Presidente Dutra, Km 37, para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos entre março de 2002 e setembro de 2005. 2. Nos termos do quanto instruído nos autos do executivo fiscal, no endereço supra estava sediada, à época dos fatos geradores, a empresa Auto Posto Amarelinho Ltda (administrada por Antônio Nunzio e Deolides Maria Nunzio), a qual foi alienada, de acordo com o Contrato Particular de fls. 22/27 (autos em apenso), na data de 31/01/2005, a João Carlos Mucelin e Marcelo Pereira Leite, terceiros à lide. Segundo o documento em questão, esta empresa explorava o "comércio varejista de combustíveis e de óleos lubrificantes". 3. Em paralelo, de acordo com o Contrato Particular de Constituição da empresa embargante/apelante, denominada Auto Posto Cachoeira Paulista Ltda, ela foi constituída, na data de 06/10/2005, por Rogério Miragaia Oliveira e Lilian V. Miragaia Oliveira Costa. Do contrato em apreço, além da identidade de endereço com o Posto Amarelinho, verifica-se também a similaridade de objeto social: "comércio de combustíveis, lubrificantes e derivados, venda de gás liquefeito de petróleo". 4. Desta forma, entre a devedora original (Auto Posto Amarelinho) e a ora embargante (Auto Posto Cachoeira Paulista) há identidade de endereços e similaridade de objeto social. Todavia, não há prova da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Inexistem, outrossim, elementos robustos para a caracterização da sucessão de fato, não havendo coincidência de administradores e/ou sócios entre as duas empresas. Em tais situações, esta Corte tem decidido pela não caracterização da sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária. Precedentes. 5. Condenação da União na verba honorária, fixada, em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta Turma, no valor de dois mil reais. 6. Apelação da parte contribuinte provida. (AC 00428654320104039999, TRF 3ª Região, 5ª Turma, rel. Juíza Louise Filgueiras, DJe de 13/12/2016). Com o cumprimento do mandado, vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a alegação de excesso de penhora. Intimem-se e cumpra-se com urgência."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-82.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-97.2011.403.6138 ()) - AUTO POSTO BARRETOIS LTDA/SP277183 - DIEGO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BARRETOIS LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários para conversão em renda do valor transferido.
Com a informação, oficie-se à agência depositária para que converta os valores constritos às fls. 139 em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Homologo o acordo proposto pela parte executada às fls. 128/131 para que produza seus efeitos legais.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-63.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.

Por ora, considerando que os boletos de fls. 185/186 foram apresentados pela CEF através do protocolo integrado um dia antes do vencimento (31/01), tendo sido recepcionados por esta Vara somente no dia 06/02/2017 (conforme consulta ao sistema processual eletrônico), fica a mesma intimada a apresentar novamente os boletos atualizados, em tempo hábil a serem recebidos nesta Subseção, observando-se ainda que caberá à Serventia juntá-los aos autos e promover a intimação do autor a tempo de pagá-los.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-59.2017.403.6138 - JOSE EDUARDO ANIBAL EIRELI - ME(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Decisão. Vistos, a parte autora pede o decreto de insubsistência do título executivo decorrente do ato de infração nº 2019/2013, lavrado pela parte ré. Os documentos de fls. 26/36 revelam que o ato de infração refere-se à aplicação de multa por exercício irregular de atividade sujeita à fiscalização da parte ré. Dessa forma, o ato impugnado decorre do poder de polícia e não possui natureza fiscal, o que impõe a rejeição do pedido de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, devendo o feito tramitar nesta 1ª Vara Federal. Na análise da petição inicial, noto irregularidades que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Há irregularidade na representação processual, uma vez que a procaução de fls. 19 não foi outorgada pelo representante da parte autora informado na cláusula sétima do contrato social (fls. 22). Igualmente, não há recolhimento de custas judiciais. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-36.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERICA ROSA QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS.

Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE.

Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC).

Conste ainda no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC). Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Eventual audiência de conciliação será designada caso haja manifestação expressa do requerido nesse sentido.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-06.2017.4.03.6140

AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Marcos da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, e demais consectários legais, desde o requerimento administrativo formulado aos 23.06.2016 (NB 42/177.566.094-7), bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, ainda, pelo deferimento da tutela de urgência.

A parte autora argumenta, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde, notadamente em decorrência do exercício das atividades de guarda e vigia, nos períodos compreendido de 11.04.1984 a 11.08.1987, de 12.08.1987 a 02.07.1989, de 04.07.1989 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 22.06.2016 (documento "Tempo de Contribuição 2" - ID 565301), mas que a Autarquia, diante dos documentos apresentados na via administrativa, indevidamente não apurou qualquer período como tempo especial, tendo homologado tempo insuficiente à aposentadoria, em razão do que indeferiu seu pedido, o que lhe teria causado diversos dissabores.

É o breve relato.

Decido.

Considerando o valor da RMI indicada pelo demandante (documento "CALCULO RMI" - ID 565277), no patamar de R\$ 2.575,75 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), bem como a quantia equivalente aos danos morais perseguidos pela parte autora, no importe de R\$ 51.515,00 (equivalente vinte vezes o salário de benefício ao qual sustenta ter direito), verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo possui competência para processamento e apreciação da causa. Prossiga-se.

Observe que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Indústria Metalúrgica Lipos Ltda. com remuneração média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser verificado nos extratos do CNIS anexos.

Tendo em vista que a parte autora possui a renda mensal superior ao parâmetro de 3 (três) salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos para sentença.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se

Mauá, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-45.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO.

Nelson de Oliveira Fernandes impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a suspensão do ato administrativo que indeferiu, aos 09.09.2016, seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 12.04.2016 (NB 42/176.127.975-8), haja vista a existência de provas pré-constituídas que demonstram seu direito ao benefício. Pugnou, inclusive, pelo deferimento de medida liminar inaudita altera pars.

O impetrante sustenta, em síntese, que a Autarquia, em que pese tenha juntado todos os documentos necessários, deixou de reconhecer, como tempo comum, os períodos de 01.04.1995 a 31.12.1999, trabalhado na empresa GAV Segurança e Vigilância S/A Ltda., e de 01.08.2002 a 03.08.2009, trabalhado na empresa SPG Segurança e Vigilância S/C Ltda., e os intervalos em que laborou sob condições adversas à saúde, notadamente em decorrência do exercício da função de guarda/vigia, compreendidos entre 24.12.1985 e 15.05.1986, trabalhado no Jockey Club de São Paulo, entre 01.04.1995 e 31.12.1999, trabalhado na empresa GAV Segurança e Vigilância S/A LTDA, entre 01.04.2000 e 20.11.2001, trabalhado na empresa Calixtos Vigilância Ltda., entre 01.12.2001 e 10.07.2002, trabalhado na empresa Decisão Segurança e Vigilância Ltda., entre 01.08.2002 e 03.08.2009, trabalhado na empresa SPG Segurança e Vigilância S/C Ltda., e, por fim, entre 15.06.2010 a 27.07.2015, trabalhado na empresa Hold Segurança e Vigilância Ltda. Juntou documentos (fls. 26-73).

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Paulo, SP.

Em decisão proferida em 02.12.2016, houve declínio de competência, em favor deste Juízo Federal.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema CNIS.

Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento ("*fumus boni juris*") e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final ("*periculum in mora*").

Neste exame de cognição sumária, não está presente o "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida pleiteada. Após análise detida dos autos e consulta ao CNIS, verifico que o impetrante permanece trabalhando para a empresa *Anjo Guardião Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. - EPP*, recebendo quantia que possibilita a manutenção da sua subsistência. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do presente Mandado de Segurança.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o impetrante poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Isso posto, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, com cópia da petição inicial e documentos, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, representante do INSS, com cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse nos autos.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 7 de Fevereiro de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ/SP149438 - NEUSA SCHNEIDER

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 19.10.2015 (pp. 195-196), em face de Giselda Marçal Luiz, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, "caput", e 3º, combinado com o artigo 14, II, e artigo 297 combinado com o artigo 304, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 201-204), no dia 31.01.2013, por volta das 16 horas, na Agência da Previdência Social do município de Ribeirão Pires, SP, situada na Avenida Kaethe Richers, 624, Centro, Ribeirão Pires, SP, Giselda Marçal Luiz tentou obter vantagem ilícita, consistente na apropriação de pensão para si, mediante fraude consistente em uso de documento de identidade falso, de uma conta telefônica e de uma solicitação de transferência de benefício preenchida à caneta, fazendo-se passar pela pensionista Maria Helena Nava Miqueletti, de modo a induzir em erro servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em prejuízo do INSS e da pensionista. O crime só não se consumou por motivo alheio a sua vontade. Em data e local desconhecidos, Giselda Marçal Luiz ajudou a falsificar a cédula de identidade RG n. 4.157.026-3, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome de Maria Helena Nava Miqueletti. Giselda forneceu a fotografia usada para fabricar a cédula de identidade falsa. Posteriormente, em 31.01.2013, na APS de Ribeirão Pires, Giselda usou a cédula de identidade falsa para tentar obter a transferência da pensão de Maria Helena. Giselda Marçal Luiz tentou realizar a transferência do benefício de pensão por morte (NB 21/300.435.725-0) de titularidade da pensionista Maria Helena Nava Miqueletti, originalmente concedido na APS de Santana na Capital para a que o mesmo passasse a estar sob a manutenção da Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires. Porém, durante o atendimento, diante de algumas respostas equivocadas da denunciada, a técnica do Seguro Social Vanessa suspeitou da fraude. Vanessa procurou Marilúcia Murakami Constante, sua superior hierárquica, e relatou os fatos a ela. Marilúcia, então, realizou contato telefônico com Maria Helena Nava Miqueletti, a qual estava em sua residência, confirmando que Giselda tentava se fazer passar pela pensionista. Após confirmar a suspeita inicial, Marilúcia acionou a polícia. A ocorrência foi atendida pelo Delegado de Polícia David Pimentel Barbosa de Siena, o qual após ouvir o relato sobre a Giselda Marçal Luiz, entrevistou a mesma preliminarmente em sala separada, local em que ela confessou sua verdadeira identidade, até o momento desconhecida, e seguiu relatando que fora contatada por sua amiga chamada Nair, na lanchonete do gênero de Giselda. Disse que foi a amiga que falsificou os documentos e que receberia 10% (dez por cento) do valor da primeira parcela do benefício pela prática do crime. Giselda não forneceu elementos que permitissem identificar Nair. A denúncia foi recebida aos 18.12.2015 (pp. 205-206). A ré foi citada pessoalmente (p. 215), mas não constituiu defensor, nem apresentou resposta escrita à acusação, sendo nomeado defensor dativo (p. 217). Houve apresentação de resposta à acusação, sob o fundamento de que a ré seria inocente (p. 219). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, sendo designada audiência de instrução e julgamento (p. 220). Na audiência, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas comuns. A ré não compareceu, não obstante pessoalmente intimada, sendo designada a continuidade da audiência para interrogar a ré por meio de videoconferência (pp. 239-241). Na continuidade da audiência, a ré foi interrogada. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, pela prática de estelionato tentado, alterando a classificação jurídica indicada na vestibular, em alegações finais orais (pp. 250-252). Noticiada a prisão em flagrante da ré, no município de Jequié, BA, pela prática, em tese, de estelionato tentado e uso de documento falso (p. 267). A defesa técnica, em memoriais, requereu a absolvição da acusada, sob o fundamento de que não houve dano a nenhum patrimônio, e nenhuma fraude, nem tentativa (pp. 273-274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que a classificação jurídica formulada na exordial não é a mais escorreita. Com efeito, o fato imputado diz respeito a tentativa de estelionato, com uso de documentos falsos. A Súmula n. 17 do egrégio Superior Tribunal de Justiça explicita que: "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". Desse modo, com fundamento no artigo 383, "caput", do Código de Processo Penal, atribuo definição jurídica diversa ao contida na denúncia, devendo a acusada responder apenas e tão somente por tentativa de estelionato. Em razão da alteração da classificação jurídica, destaco não ser possível a oferta de suspensão condicional do processo, haja vista que a acusada responde a outro processo na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, SP (autos n. 0000011-80.2014.4.03.6123), como pode ser aferido na folha 16 do apenso I. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, houve a apresentação da carteira de identidade, RG 4.157.026-3 SSP/SP, de folha 9, em nome de Maria Helena Nava Miqueletti, contendo a fotografia da denunciada. O "laudo de perícia criminal federal (documentoscopia)" apontou que a carteira de identidade examinada é falsa (pp. 148-150). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que a acusada no interrogatório negou a prática do delito, arguindo que não se recordava dos fatos. A testemunha Maria Helena Nava Miqueletti narrou que recebeu um telefonema de uma funcionária do INSS, de nome Marilúcia, dizendo que uma pessoa havia se apresentado na APS de Ribeirão Pires, SP, portando um documento da deponente e fazendo-se passar pela deponente, visando alterar o local de recebimento dos seus proventos. A testemunha Marilúcia Murakami Constante, Chefê da APS de Ribeirão Pires, SP, recordou que uma pessoa compareceu na APS de Ribeirão Pires, SP, requerendo alteração do local de recebimento de seus proventos, e foi atendida por uma funcionária, sendo certo que não soube responder questões básicas sobre sua qualificação e vida progressa, como nome dos pais e locais onde havia trabalhado. A deponente consultou os dados existentes no sistema informatizado da Autarquia Federal e telefonou para o número da segurada. A própria segurada atendeu o telefonema, e indagada pela deponente, soube responder perguntas básicas sobre sua qualificação e vida progressa, o que levou a deponente a inferir que a pessoa que estava na APS era uma farsante, razão pela qual chamou a Polícia. Observo que a fotografia estampada no documento falso (p. 9) é a da acusada. As provas colhidas permitem concluir com total segurança que a acusada efetivamente tentou praticar estelionato em desfavor do INSS, e não alcançou o resultado pretendido por circunstâncias alheias a sua vontade. Desse modo, impõe-se a condenação da ré, pela prática do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal, na modalidade tentativa, eis que houve tentativa de obter vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, com a utilização de meio fraudulento, razão pela qual é parcialmente procedente a denúncia. Observadas as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Não se descarta que a fraude seja elemento do tipo de estelionato, mas, no presente caso, a culpabilidade em sentido lato deve ser avaliada negativamente, haja vista que a acusada falsificou, eis que forneceu sua fotografia para o falso, e utilizou documento público falso (p. 9 - arts. 297 e 304 c.c. art. 297, todos do CP), utilizou documento particular falso (p. 10 - art. 304 c.c. art. 298, CP), e também apresentou-se como sendo terceira pessoa, a Sra. Maria Helena Nava Miqueletti (art. 307, CP), condutas reprováveis, que se amoldariam a 4 (quatro) tipos penais autônomos, que ensejam majoração da pena-base. Não há atenuantes. Presente a agravante prevista no artigo 61, "h", do Código Penal, haja vista que a tentativa do delito de estelionato foi praticada em detrimento do INSS, mas também em desfavor de Maria Helena Nava Miqueletti, pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, circunstância de conhecimento da ré, haja vista que no documento público falsificado, havia menção ao ano de nascimento da Sra. Maria Helena (02.01.1942). Assim, majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias-multa. Incide na hipótese em apreço a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, a qual fixo no patamar mínimo de redução, qual seja 1/3 (um terço), sospendendo que o delito somente foi evitado em decorrência da atuação diligente das servidoras da Autarquia Previdenciária, o que resulta em pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que a tentativa do delito foi perpetrada em desfavor da Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pena essa que tomo definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, "c", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em pena de prestação de serviços à comunidade, e pagamento de prestação pecuniária, no importe de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo Juízo da execução. Tendo em consideração a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não há que se cogitar de suspensão condicional da pena, na forma do inciso III do artigo 77 do Código Penal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial acusatória, para CONDENAR GISELDA MARÇAL LUIZ, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, na modalidade tentativa, do Código Penal, com aplicação do "caput" do artigo 383 do Código de Processo Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto ao SEDI, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de janeiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela União, noticiando que a prescrição médica do medicamento pleiteado pela autora encontra-se desatualizada, intime-se a demandante para que, no prazo de 48 horas, apresente nos autos receituário atualizado do medicamento. 2. Cumprida a determinação, encaminhe-se, com urgência à ré cópia do novo receituário, por meio do e-mail do subscritor da manifestação acima referida (luis.adriano@agu.gov.br), para que, no prazo de 5 dias, informe nos autos as medidas administrativas empreendidas com vistas ao cumprimento da decisão de tutela de urgência; bem como para que informe nos autos o fornecimento do medicamento sob a nova posologia, tão logo seja efetuado. 3- Decorrido o prazo deferido à União para que informe nos autos o implemento de medidas administrativas para o cumprimento da decisão, dê-se vista à autora, que fica desde já advertida de que deverá informar ao Juízo eventual descumprimento pela ré da obrigação liminarmente imposta nos presentes autos, e de acordo com o novo receituário apresentado. 4- Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-82.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-82.2011.403.6139) - ADAO GOMES DE ALMEIDA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a interposição de apelação, pela Embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003223-61.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-76.2014.403.6139) - AGRO INDUSTRIAL YOSHIMURA LTDA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Dê-se vista dos autos para a parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-89.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-56.2015.403.6139) - IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA LEOPOLDO(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante providencie, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito - por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil - a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais pertinentes à execução fiscal nº 0000325-07.2016.403.6139, necessários à análise da lide, notadamente das diligências pertinentes aos atos de construção realizados.

Tal foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001400-81.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-60.2016.403.6139) - MAURICIO CANGUSSU DE SOUZA(SP17774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A Embargada opôs embargos de declaração ante a decisão de fls. 64/66, alegando que esta possuiria erros materiais contidos em duas determinações, quais sejam: o fornecimento para o Embargante de certidão negativa de débitos - quando o correto, no entendimento da União, seria "certidão positiva de débitos com efeito de negativa" - e o repasse da decisão, pela Embargada, a respeito da suspensão do nome do Embargante dos cadastros restritivos de crédito, notadamente SERASA e SPC.

No que se refere à determinação de repasse de informações para cadastros restritivos de crédito mantidos por pessoas jurídicas de direito privado, tem-se que a decisão de fl. 76 provocou a perda do objeto referente a tal questão, dado que já foi determinada a expedição de ofício, pela secretaria deste órgão do Judiciário, para o SERASA, o que já foi cumprido, conforme certidão de fl. 77.

Dessa maneira, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração, neste ponto.

Já no que se refere à expressão "certidão negativa", conheço dos embargos de declaração, para lhes dar provimento e, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo erro material contido na decisão interlocutória de fls. 64/66, na qual, onde se lê "assegurando-se ao Embargante o direito de retirar certidão negativa junto à Fazenda Nacional", leia-se "assegurando-se ao Embargante o direito de retirar CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA junto à Fazenda Nacional".

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009648-12.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Utilizo-me do permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, para corrigir erro material contido na sentença de fls. 54/55, determinando que, onde se lê "Condono o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação (...)", leia-se: "Condono o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa". Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009668-03.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Utilizo-me do permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, para corrigir erro material contido na sentença de fls. 48/49, determinando que, onde se lê "Condono o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação (...)", leia-se: "Condono o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa". Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011292-87.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIACAO CAPITAL DOS MINERIOS LTDA
Certifico que dei vista dos autos para a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009457-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Utilizo-me do permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, para corrigir erro material contido na sentença de fls. 57/58, determinando que, onde se lê "Condono o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (...)", leia-se: "Condono o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa". Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
BeF Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1129

MANDADO DE SEGURANÇA

0007879-20.2016.403.6130 - PIC QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIC QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, postulando provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas a saber: i) férias gozadas; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) gratificação; e v) horas extras, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso, IV, do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados documentos de fls. 20/38. Emenda à inicial foi acostada às fls. 42/43. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. Cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o conteúdo jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desrecolhidos pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). II. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: "O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. III. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010); (STJ; EAREAS 200702808713; EAREAS 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE 24/02/2011) IV. GRATIFICAÇÃO (ou prêmio por um trabalho ou meta atingida) No que tange à natureza jurídica da remuneração pelo alcance das metas da empresa, tenho que esta verba é paga na forma de gratificação salarial, em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estenda a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entendeu inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo." Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajudada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias exigidas da impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação e até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008389-33.2016.403.6130 - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME X TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME X TV STUDIOS DE JAU S A X TV STUDIOS DE JAU S A X TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA X TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X GSS - CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA. X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA X TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA X TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA X SS BENEFICIOS LTDA. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X GERENTE DE FILLAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A E OUTROS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, nos termos do artigo do artigo 151, IV, do Código Tributário; bem como a suspensão da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração da contribuição de 10% no preenchimento das GRFES, quando da demissão de empregados sem justa causa. Requerem ainda seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham da prática de quaisquer atos punitivos contra os impetrantes. Em síntese, narram os impetrantes que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria evada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Asseveram, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, "caput", da Constituição Federal, e artigo 1 da Lei Complementar 110/2001. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/494. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo global de fls. 495/496, com fulcro na certidão de fl. 496-v, que atesta que os processos indicados no referido quadro de prevenção possuem objetos diversos dos veiculados neste "mandamus". Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n.

110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União arrecadados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, I (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)". Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. Cumpre ressaltar ainda que atualmente a questão, embora submetida ao regime da repercussão geral no RE 878.313/SC, ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, prevalecendo ainda o posicionamento acerca da constitucionalidade do impugnado artigo. Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008716-75.2016.403.6130 - NETT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NETT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA- ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição de números 10882.723877/2014-51 e 10882.723878/2014-04, protocolizados pela impetrante no ano de 2014. Aduz a impetrante, em síntese, que detém "créditos" oriundos de pagamentos referentes ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 (modalidade cancelada) nos moldes do Memorando-Circular PGFN/CDA n. 182/2011; razão pela qual transitou à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição em 25.11.2014 (docs. 24 e 25), que deram origem aos Processos Administrativos de números 10882.723877/2014-51 e 10882.723878/2014-04. Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Acompanham a inicial os documentos de fs. 24/148. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global de fs. 149/150, com fulcro na Certidão de fs. 151-v e no extrato de consulta processual de fl. 152, dos quais se extrai que os processos ali mencionados não possuem triplíce identidade de elementos em relação ao do presente "mandamus". Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: "Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida". 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei n. 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriamente de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento formulados em novembro de 2014 (fs. 100 e 101). Destarte, no caso dos autos, aparentemente, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual vício apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição. Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008740-06.2016.403.6130 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, postulando provimento jurisdicional "para o fim de assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e a outras entidades (Salário Educação, SESE, SINAI, INCRÁ e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamentos por motivos de doença ou acidente nos primeiros quinze dias, adicional de horas extras e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário maternidade e seus reflexos". Requer que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir as referidas contribuições e de promover a inscrição dos débitos tributários desta natureza em Dívida Ativa, bem como de negar a expedição de competente Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados documentos de fs. 35/51. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global de fl. 52 com fulcro na Certidão de fs. 53-v. Cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desenhados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. I. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp. 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE24/02/2011)". II. FÉRIAS GOZADAS O impetrante se refere às "férias normais", não esclarecendo no que consistem estas. Contudo, como normalmente as férias são gozadas e não indenizadas, a princípio, depreende-se que o impetrante se refere às férias gozadas. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, martido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). III. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: "O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008). No mesmo sentido: AI 70.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. IV. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. V. (...) VI. Está assentada na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. VII. (STJ; Processo 201001374671); RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010 (...) V-HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida

natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entendeu inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo." Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) VI. SALÁRIO MATERNIDADE E SEUS REFLEXOS licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE22/09/2010. Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias; e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias; e c) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Determinei ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1147

MANDADO DE SEGURANÇA

0005540-30.2012.403.6130 - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada (fl. 184/188), uma vez que já foi encerrada a prestação jurisdicional.

Arquivei-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003890-11.2013.403.6130 - MARIO DA FONSECA JUNIOR(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 348/350), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007892-80.2014.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 114/129), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012366-94.2014.403.6100 - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 317/326), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005031-31.2014.403.6130 - NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA X NYLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. e NYLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar às impetrantes o direito de não recolherem a contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao GILRAT (antigo RAT/SAT) e as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: (i) salário-maternidade; (ii) descanso semanal remunerado; (iii) férias gozadas; (iv) décimo terceiro salário e (v) adicional noturno. Pleiteiam ainda o direito à compensação do montante tido como indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas destas contribuições. Sustentam as impetrantes, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores possuem natureza indenizatória. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/55. Pela decisão de fl. 60, foi determinada às impetrantes a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/84). As fls. 86/87 sobreveio decisão no agravo de instrumento, para determinar que as terceiras entidades não sejam incluídas no polo passivo da demanda. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/91). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 96/107). As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/119). As fls. 125/140 sobrevieram decisões decorrentes do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 154). O MPF deixou de se pronunciar, justificando (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desenhados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. SALÁRIO-MATERNIDADE licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE22/09/2010. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local." A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...); XV: 'repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos'". E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. FÉRIAS GOZADAS o pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO a gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). ADICIONAL NOTURNO no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno não assiste razão às impetrantes, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens". Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n. 60 e 139 do TST: "I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)." (...) "Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)." O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA.

VERBAS INDENIZATÓRIAS, MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF330/06/2008, g.n.). Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001911-43.2015.403.6130 - FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fs. 188/216), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA

0003469-50.2015.403.6130 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH E SP225666 - KATIA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS (fs. 201/205), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003484-19.2015.403.6130 - VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fs. 144/153), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA

0003974-41.2015.403.6130 - TRELLOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S A X DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fs. 534/566), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0004571-10.2015.403.6130 - ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP124024 - CASSIO APARECIDO TELXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira o(a) impetrante(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004729-65.2015.403.6130 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fs. 139/150), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA

0005520-34.2015.403.6130 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fs. 117/132), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0006097-12.2015.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fs. 197/210), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007057-65.2015.403.6130 - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Para apreciação dos embargos de declaração, regularize a impetrante a petição de fs. 253/260, tendo em vista que o documento é cópia simples, no prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007273-26.2015.403.6130 - ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fs. 86/94), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA

0007329-59.2015.403.6130 - MUNICIPIO DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICIPIO DE COTIA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende a concessão de provimento judicial que autorize a impetrante à compensação de crédito oriundo dos pagamentos efetuados no bojo do parcelamento da Lei nº 11.196/05, com os débitos previdenciários da PROCOTIA, que foram incorporados ao seu patrimônio, relacionados à fl. 16, bem como com débitos próprios vincendos de PIS/PASEP. Alternativamente, pleiteia a impetrante a restituição dos valores correspondentes aos referidos pagamentos, com correção pela SELIC até a data do efetivo pagamento. Em breve síntese, a impetrante afirma ser detentora de um crédito líquido e certo de R\$ 38.666.791,19 (trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), o qual, atualizado até junho de 2015, totaliza a quantia de R\$ 67.710.469,12 (sessenta e sete milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e doze centavos). De outra parte, aduz que permanece em aberto os débitos previdenciários da empresa pública PROCOTIA - Progresso de Cotia, os quais, atualizados até junho de 2015, totalizam a quantia de R\$ 35.532.712,23 (trinta e cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e doze reais e vinte e três centavos) e que, assim, faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos no bojo do parcelamento da Lei nº 11.196/2005. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 24/417. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 436/438). A autoridade coatora apresentou informações (fs. 444/448). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No presente caso, a demandante pretende a compensação de crédito oriundo dos pagamentos efetuados no bojo do parcelamento da Lei nº 11.196/05, com os débitos previdenciários da PROCOTIA, que foram incorporados ao seu patrimônio, bem como com débitos próprios vincendos de PIS/PASEP ou a restituição dos valores correspondentes aos referidos pagamentos. Deste modo, no caso em tela, necessária será a dilação probatória, com a pertinente perícia técnica contábil, a fim de dirimir o conflito ora apresentado, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exsurto assim a carência da ação, em razão da via processual eleita. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, in verbis: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PÁR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, 4º). 2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88. 3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é "o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes", deduzidas as receitas relacionadas nos incisos a, b e c e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal. 4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com se esta fosse sua única fonte de receita. 5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória. É irredutível a necessidade de perícia contábil para tanto, o que não é possível em sede de mandado de segurança. 6. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (negritei) (TRF 1ª Região - 8ª Turma - AMS - Processo nº 2004.34.00.01017-16 - Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - j. em 14/03/2006 in e-DJF1 de 18/04/2008, pág 376) "AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo "a quo" entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do

processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls.80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo "a quo", ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de pericia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante."(negritos)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004)Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427.27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial contábil, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Comunique-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007339-06.2015.403.6130 - ITA - CONSTRUTORA LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 154/198), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007440-43.2015.403.6130 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 155/173), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007736-65.2015.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SPO78507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (fls. 231/236), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0008035-42.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 188/216), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0009107-64.2015.403.6130 - ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES S/A(SP274943 - DIEGO LOPES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 161/164), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0009591-79.2015.403.6130 - SERVICEKLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PECAS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA.(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 215/228), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0049834-23.2015.403.6144 - CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 143/168), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0008095-20.2016.403.6130 - CURSO E COLEGIO HAYA LTDA - EPP(SP326549 - SIDNEI HISAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 91/100), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002609-15.2016.403.6130 - JULIO DOS SANTOS GENOVA - ASSISTIDO POR ANA LUCIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que não houve a notificação da autoridade impetrada, uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito, torno sem efeito o despacho de fl. 104.

Ante a interposição do recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005393-20.2016.403.6144 - IMA ECO ENGENHARIA LTDA(SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA) X TITULAR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 193: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 184/186 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004414-42.2012.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada proposta originariamente por INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter a garantia antecipada dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs. 13896.900491/2012-47, 13896.900496/2012-70, 13896.902221/2012-71, 13896.902251/2012-87, 13896.902252/2012-21 e 13896.902253/2012-76, antes do ajuizamento das respectivas Execuções Fiscais. Isso para que possa obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Juntos documentos para a prova do alegado (fls. 21/152). Decisão de fl. 156 determinou a emenda da exordial, o que foi cumprido às fls. 157/169. Inicialmente indeferida a medida liminar pela decisão de fls. 171/173, ao argumento de que não teria sido observada a exigência legal de acréscimo de 30% sobre o valor do débito para efeitos de cobertura via fiança bancária, a parte requerente aditou a fiança apresentada para adequá-la à exigência legal, conforme fls. 176/181 e documentos de fls. 182/200, o que culminou com a reanálise e deferimento da medida liminar pela decisão de fls. 202/204. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fls. 221/228, alegando o descumprimento de três requisitos das Portarias nºs. 644/09 e 1378/09, a saber: i) equívoco quanto ao prazo de duração da fiança, que deve se dar até a extinção da obrigação pelo ajuizamento e não de forma indeterminada; ii) equívoco quanto à cláusula de eleição de foro, que deve ser Osasco e não São Paulo, capital; iii) equívoco quanto ao beneficiário, que deve ser a União Federal. Informada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal às fls. 229/241, com decisão de fls. 246/247 convertendo-o em retido. Manifestação de ambas as partes sem provas a produzir (fls. 243 e 245). Apresentada contrarrazões pela parte requerente às fls. 256/269. Em manifestação de fls. 271/275, a parte requerida pugnou pela perda de objeto do processo em razão do ajuizamento de executivos fiscais, o que foi rechaçado pela requerente em manifestação de fls. 277/280. Decisão de fl. 282 intimou a parte requerente a aditar, se o caso, a carta de fiança apresentada, o que se deu para adequação aos termos da contestação apresentada conforme manifestação de fls. 285/287 e documentos de fls. 288/292. Na ocasião, a parte requerente informou a alteração de sua denominação social. É o relato. Decido. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar antecipatória da garantia a ser apresentada em sede de executivos fiscais já foi tema de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu tal possibilidade em sede de precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme verificado da ementa de tal julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à

penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preferencialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Especificamente no tocante à análise do preenchimento (ou não) dos requisitos insculpidos na Portaria n. 644/09 da PGFN pela carta de fiança e aditamentos apresentados pela requerente, verifico que a mesma os atende, sem prejuízo de análise posterior no bojo dos executivos fiscais em face de eventual modificação superveniente da legislação pátria. De se salientar que os aditamentos foram realizados exatamente para que a carta de fiança originariamente apresentada atendesse às exigências do fisco federal, notadamente aquelas apresentadas em sede de contestação. Apenas ressalto que não há que se falar em suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, uma vez que a carta de fiança não se encontra arrolada no rol taxativo e restrito do artigo 151, do Código Tributário Nacional, mas apenas em garantia integral antecipada dos mesmos, com possibilidade de expedição da CPD-EN nos termos do artigo 206, do mesmo Codex. No mais, apresentada garantia idônea e suficiente aos débitos objeto de cobrança em sede dos processos administrativos nºs. 13896.900491/2012-47, 13896.900496/2012-70, 13896.902221/2012-71, 13896.902251/2012-87, 13896.902252/2012-21 e 13896.902253/2012-76, JULGO PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR para o fim de declarar integralmente garantidos os referidos débitos, não sendo óbices para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ratificando a medida linear de fls. 202/204 em todos os seus termos. Ressalva feita caso os executivos fiscais já tenham sido todos ajuizados, com oferecimento de embargos à execução fiscal, rechaçados e interposição de recurso sem efeito suspensivo ou trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte, caso em que a garantia deverá ser executada no feito competente. Custas nos termos da lei. Sem condenação na verba honorária em face da ausência de resistência material por parte da requerida ao pleito formulado, tendo a mesma se limitado unicamente a aspectos formais da carta de fiança expedida, tudo na esteira do entendimento pacífico do Colendo STJ acerca do tema. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, sendo responsabilidade direta das partes informar o juízo executivo acerca da garantia aqui prestada. Por fim, diante da informação acerca da alteração do nome social da empresa, remetem-se ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para que anexe ao feito os documentos societários que formalizaram tal alteração. P.R.I.

Expediente Nº 1152

MANDADO DE SEGURANCA

0016077-98.2000.403.6100 (2000.61.0016077-6) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Fls. 458/460: Defiro o pleito formulado, pois, trata-se de pedido de penhora de numerário para pagamento dos valores devidos em sede de execução de multa aplicada pelo Pretório Excelso quando da negativa de seguimento de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário (vide fls. 323/330). Trata-se de providência estranha no prescrito pelo artigo 854, do CPC. Cumpra-se. Com a resposta, intimem-se as partes para ciência, bem como o exequente em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de ausência de requerimento que leve à efetivação da cobrança, remetem-se ao arquivo sobrestado, onde o feito aguardará regular prosseguimento pelo exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0004824-32.2014.403.6130 - IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X ROSARIO MINERACAO LTDA X MSP AGREGADOS LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA. (SP206593 - CAMILA ANGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: "Art. 2º O Alim das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. "Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte. 2. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacífico o entendimento, em julgamento proferido na sistematizada do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão de fl. 286. Resta, portanto, prejudicado o agravo retido interposto às fls. 318/324, motivo pelo qual revela-se despicenda a oitiva do agravado nos moldes do artigo 523, 2º, do CPC/1973. Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: SENAL, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Cumpra-se a parte final da respeitável decisão de fl. 328, com urgência, intimando-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetem-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014143-41.2009.403.6181 (2009.61.81.014143-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MELO ARAUJO(SP328647 - RONALDO SILVA)

Recebo a apelação das partes, em ambos os efeitos.

Vista ao MPF, para razões, no prazo de oito dias.

Após, publique-se este despacho, abrindo-se o prazo de oito dias para que a defesa apresente suas razões e contrarrazões de apelação.

A seguir, vista ao MPF, para contrarrazões, no mesmo prazo.

Por fim, subam os autos ao TRF3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004232-56.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOUSA DA SILVA(SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP228297 - ALFREDO ROQUE)

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em face de PAULO SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 20, parágrafo 2, da Lei nº 7.716/89, por 05 (cinco) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, nos dias 08, 14, 18, 21 e 23 do mês de abril de 2007, às 05h10min04s, 23h21min48s, 22h44min39s, 03h55min23s, 06h45min43s e 23h43min35s, respectivamente, o denunciado PAULO praticou e iniciou a discriminação e o preconceito em relação à procedência nacional, por intermédio de meio de comunicação social, com publicações e comentários preconceituosos e discriminatórios contra nordestinos em comunidade mantida no "site" de relacionamento Orkut. (fls. 13/14, 52/53 e 104/107). Relata a denúncia que as declarações preconceituosas identificadas em nome do denunciado foram prestadas na comunidade "Eu odeio Nordestinos!!!!!!" na rede social Orkut. A referida comunidade foi criada em 17 de agosto de 2004, conforme fl. 23 dos autos e contava com seis membros (fl. 24), dentre os quais

figurava o denunciado. Narra a denúncia que conforme se vê na tela inicial do mencionado virtual (fl. 23), a descrição da comunidade era feita nas seguintes palavras, que deixam claro, já na apresentação, o conteúdo preconceituoso e discriminatório nela retratado: "filhas da puta tem em todo lugar... na maioria das vezes são mendigos, porteiros de prédio... (q e as únicas coisas q eles sabem fazer)... E não tem cultura esse filhas da pura além de ter um raciocínio bem mais lerdão do que os demais brasileiros... e sofrem com a falta de neurônios hehehehe essa raça tem que ser extinta vamos fazer um favor para eles e matar cada nordestino que encontrar na rua. e na verdade todo carioca tb é um nordestino e todo nordestino tb é um HOMEM MORMAÇO, é homem mormaço, não parece mais queima!!!! Kill all!!!! Kill all! (sic).Consoante a denúncia, as investigações foram iniciadas para apurar a conduta de diversos usuários que postavam na rede discursos de ódio e comentários praticando e incitando a discriminação e o preconceito contra nordestinos e, até mesmo, seu extermínio. Após a identificação dos locais de onde partiam as manifestações preconceituosas, os autos foram desmembrados, destinando-se o presente caso apenas aos delitos cometidos pelo acusado PAULO.Nos termos da exordial, apurou-se que as mensagens postadas por PAULO estão identificadas pelo "creator_ID" 3776147 (UserID: 6643108531231705942- fls. 51/52) e estão elencadas nas fls. 13 e 14, das quais se extrai inegável conteúdo preconceituoso e discriminatório, inclusive com menção ao extermínio e à segregação de nordestinos, além da utilização de termos chulos e degradantes. Relata a denúncia que em uma das mensagens postadas em tópico denominado "SOLUÇÃO!!!!", o denunciado asseverou que a solução para São Paulo seria matar todos os nordestinos, que, segundo ele, sujam e infectam a cidade com sua aparência, complementando que se fosse eleito Governador do Estado de São Paulo, expulsaria todos os nordestinos, manifestando claro segregacionismo, conforme se vê na mensagem a seguir transcrita: "A SOLUÇÃO É MATAR TODOS ESSES INFELIZES Q SUAM E INFECTAM NOSSA SOCIEDADE COM ESSA MALDITA APARÊNCIA VOU ME CANDIDATAR P/ GOVERNADOR DE SP E NO MEU MANDATO EXPULSAREI TODOS DE SP, PQ CIDADE LIMPA, POVO CIVILIZADO!!! SRRRSRRRSRRRSRRRS" (sic- fl. 13). Narra ainda a exordial acusatória que em outra mensagem o denunciado expressou evidente preconceito ao se referir aos nordestinos como "poluição visual", com a qual tem que se separar todos os dias ao andar na rua nos seguintes termos: "EU QUERIA!!!" "SAIR UM DIA NA RUA E PODER ME DEPARAR COM ESSA POLUIÇÃO VISUAL Q ENCONTRO A TODA MANHÃ PRIMEIRO O PADEIRO É NORDESTINO!. VOU TRABALHAR O COBRADOR DO ÔNIBUS É NODEST. CHEGO NO MEU TRABALHO A FAXINEIRA É NORDEST. PORRA!!!! SÓ FALTA TER UM NORDESTINO EM CADA BANHEIRO PERGUNT. QR Q EU SEGURE SEU PAU P/ você MJÁ" (sic- fl. 13). Transcreve ainda a denúncia outras mensagens discriminatórias de suposta autoria do acusado: "AÉ GALERA BIN LADEN SÓ ATACOU AS TORRES GÊMEAS PQ CONHECEU A GALERIA PAGÉ E A 25 DE MARÇO!! MAIOR CONCENTRAÇÃO DE KBÇAS QUADRADAS. RITHLER SÓ MATOU OS JUDEUS PQ CONHECIA OS NORDESTINOS.... KKKKKKKKKKKKKKK" (sic- fl. 13). "JURO Q EU IREI FAZER UMA LIMPEZA EM SP VOU DAR UM BODE, UM SACO DE FARINHA E UMA PASSAGEM SEM VOLTA P/ CADA UM DESSES CABEÇAS DE RODA ARO 20 P/ ELES VOLTAREM P/ O NORTE KKKKKKKKKKKKKKKKKKKKKKK" (sic- fl. 13). "É bem melhor criar uns três pit bulls deixá-los bem famintos por uma semana e depois jogar uma cabeça quadrada p/ brigar com os pit bulls é bem mais sangrento e depois tbm podemos jogar os restos no lixo é mais divertid...srrrsrrrsrrrsrrrsrrrs" (sic- fl. 13). Segundo a denúncia, constatou-se que as postagens realizadas pelo réu na rede social eram identificadas pelo nome PAULO KALUNGA, nome de usuário (username) PAULOUNIFIEO, e-mail universitariopp@hotmail.com, creator ID 3776147, User ID 6643108531231705942, IPS 200.226.170.26, 200.226.20.109, 200.226.31.243, 200.234.9.247, 200.234.83.202, 200.226.19.11, sendo tais conexões ligadas ao nome de usuário PAULO SOUSA DA SILVA e ao CPF do denunciado, qual seja, 214.945.528-50 (fls. 13/14, 33/41, 50/53, 73, 104/107). Consoante a denúncia, as mensagens preconceituosas e discriminatórias contra nordestinos publicadas na comunidade por PAULO foram relacionadas ao e-mail universitariopp@hotmail.com (e-mail vinculado ao perfil "Paulo Kalunga", UserID 6643108531231705942, cf informações do "google" de fl. 59). Ademais, conforme a denúncia, o próprio denunciado PAULO SOUSA DA SILVA indicou como seu quando realizada busca e apreensão em sua residência (fl. 160). Além disso, consoante pesquisa ASSPA em anexo que o denunciado trabalhou, durante o período de 15/05/2004 a 16/08/2006, na KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, período que coincide com a data de criação do perfil "PAULO KALUNGA" pelo denunciado. A denúncia foi recebida em 17/02/2016, conforme a decisão de fls. 249 e verso. Citado às fls. 254, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 259/267 e acostou documentos (fls. 268/373), negando os fatos a ele imputados na denúncia. Preliminarmente alegou: i) cerceamento de defesa por impossibilidade de contraditório na fase do inquérito policial; ii) ilegitimidade de parte, uma vez que as manifestações delituosas foram proferidas por desconhecidos; iii) inépcia da inicial; iv) desclassificação para a conduta prevista no artigo 140 do CP, e por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão da aludida desclassificação. Sustentou ainda outras matérias de mérito. Laudo de perícia criminal foi acostado aos autos (fls. 382/384). Pela decisão de fls. 388/389, após rejeitadas as preliminares arguidas, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, por não se encontrarem presentes as hipóteses autorizadas do artigo 397 do CPP, bem como designada audiência de instrução e julgamento. As fls. 397/398 dos autos, manifestou-se a defesa do acusado acerca do conteúdo do referido laudo de perícia criminal. Na audiência de instrução realizada em 15 de agosto de 2016 foram ouvidas as testemunhas comuns MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI (Agente da Polícia Federal) e CLAUDIA GONÇALVES DUARTE CANTANHEDE MELO (Perita Criminal), procedendo-se em seguida ao interrogatório do réu, mediante a assentada dos atos em mídia digital de fl. 413. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, além da juntada de cópias da carteira de trabalho do réu (fl. 186). Encerrada a instrução, foi aberta vista às partes para a apresentação de alegações finais escritas. Em suas razões finais (fls. 415/422), o Ministério Público Federal ratifica a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa do réu, em seus memoriais (fls. 424/429), insistiu na alegação de ilegitimidade de parte. No mérito, nega a prática do delito a ele imputado, bem como a utilização Orkut, afirmando, em síntese, que sua família é nordestina e que vários dos seus amigos também são. afirmou que sua "internet" era compartilhada com o seu vizinho; e que por vezes acessava a "internet" em "lan houses". Alegou ainda que provavelmente os seus dados foram usurpados por outrem para a prática do delito em tela. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA Preliminarmente, a defesa do réu alega a ilegitimidade de parte. Deixo de apreciar a preliminar arguida, uma vez que esta já foi apreciada e rejeitada por força da decisão de fls. 388/389 a) e a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. Inicialmente, no que tange à capitulação jurídica dos fatos, noto que a conduta imputada na denúncia não se amolda ao tipo legal delitivo da "injúria preconceituosa", no qual se pretende atingir a honra subjetiva de vítima (s) determinada (s) por raça, cor, etnia, origem, etc., posto que, "in casu", a ofensa transcede a vítima, possuindo maior amplitude; razão pela qual a conduta em tela se subsume perfeitamente ao delito insculpido no artigo 20 da Lei n. 7.716/89 (e não no artigo 140, parágrafo 3, do CP), conforme sustenta a defesa do acusado. Com efeito, as mensagens veiculadas pelo "Orkut" de modo inequívoco demonstram a prática de induzimento e incitação à discriminação ou preconceito referente à procedência nacional, atingindo a coletividade nordestina com um todo ao ressaltar pretensa superioridade de pessoas oriundas de outras regiões do país. No que atine à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos documentos a seguir relacionados, os quais denotam a existência de declarações discriminatórias e preconceituosas proferidas contra nordestinos de uma maneira geral: i) informações de fls. 11/14, 23 e 35/41 dos autos; ii) e ofícios de fls. 103/107 e 108/109. No tocante à autoria delitiva do réu, não restou esta plenamente retratada nos autos. Conquanto seja inegável a presença de indícios que apontem para a autoria do réu, os elementos informativos e as provas coligadas nos autos não são aptas a autorizar um decreto condenatório. Na fase investigativa, o réu negou a prática delitiva, afirmando que nunca postou qualquer material sobre preconceito na rede mundial de computadores. Alegou ainda que à época dos fatos costumava dividir sua internet com o vizinho FERNANDO SCHIAVETTI (fl. 196). Ouvido na Delegacia, FERNANDO declarou que nunca foi vizinho do acusado. afirmou ainda que seu nome só está envolvido neste processo porque teve seus documentos furtados (fl. 197). Contudo, consoante se extrai do Relatório de Missão Policial de fls. 223 dos autos, tudo indica que o endereço do pai de FERNANDO SCHIAVETTI é no mesmo bairro, rua e com a numeração próxima a do endereço do acusado (onde, inclusive, foi realizada a diligência de busca e apreensão- fls. 158/159). Interrogado em juízo (cf depoimento gravado em mídia digital de fls. 413), o réu afirmou que não é verdadeira a acusação (a partir de 7min50seg). Inquirido, respondeu que tinha feito uma conta no Orkut e que o e-mail "universitariopp@hotmail.com" provavelmente está vinculado a esta conta (a partir de 9min49seg). Confirmou ainda que "Paulo Kalunga" já foi provavelmente usado como sua identificação (11min10seg), contudo jamais postou qualquer mensagem preconceituosa (11min37seg). Esclareceu que seus familiares são nordestinos e que tem sangue nordestino (11min51seg), afirmando que todos os familiares do pai são da Paraíba e sua mãe e avó também são nordestinas (12min16seg). As testemunhas comuns, MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI (fl. 409) e CLAUDIA GONÇALVES DUARTE CANTANHEDE MELO (fls. 409 e 410), Agentes da Polícia Criminal que acompanharam a diligência de busca e apreensão na residência do acusado, ouvidos em juízo (em depoimento registrado em mídia de fl. 413), nada esclareceram a respeito da autoria dos fatos imputados na denúncia, posto que ambos informaram não se recordar daquela diligência (aos 2min06seg e a partir de 1min03seg, respectivamente). Ademais, o laudo pericial criminal de n. 1290/2014 (fls. 181/184), o qual analisou o material 5133/2012 (um disco rígido, marca "Samsung", modelo "HD160JL" e número de série "S08HJ10LA00141"), apreendido em poder do réu, atestou que "os arquivos de usuário foram verificados, entretanto não foram encontrados arquivos relacionados à discriminação ou a preconceitos racial, étnico ou religioso" (fl. 184). Por sua vez, extrai-se do Laudo de Perícia Criminal n. 1803/2016 (fls. 382/384), que analisou o mesmo material apreendido que: "mesmo após análise exaustiva do conteúdo do disco rígido, incluindo a utilização de ferramentas específicas para a recuperação de artefatos relacionados a atividades do usuário na Internet, não foram encontradas evidências relacionadas a mensagens discriminatórias" (fl. 384). Assim sendo, os únicos elementos informativos que respaldam a acusação são as informações prestadas pelo Google a respeito da vinculação da conta de e-mail e perfil de identificação do acusado à Comunidade "Ódio Nordestinos"; bem como as mensagens destacadas às fls. 13/14 e 37/40 dos autos, ligadas ao "creator_id" 3776147. Contudo, rememore nos autos fundada dúvida a respeito da autoria destas mensagens, posto que a despeito da referida conta do Orkut ter sido, de fato, utilizada pelo acusado, não se pode simplesmente presumir ter sido ele o autor das aludidas mensagens de cunho discriminatório, uma vez que o meio cibernético não é incomum que indivíduos com algum conhecimento de informática e mal intencionados se "apropriem" de perfis criados por outrem, com escudo para as suas práticas delitivas. Ademais, pesa em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu computador pessoal, objeto da perícia, nem mesmo registros pretéritos que denotassem qualquer tendência discriminatória por parte do acusado contra nordestinos. Além disso, evidenciase nas informações apresentadas pelo "Google" e da "Internet Group do Brasil S/A", uma certa divergência de informações notadamente no que atine ao endereço do acusado (fls. 73 em cotejo com as fls. 04 e 153) e à pessoa de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, que por ora aparece com o mesmo "creator id" do réu (fls. 73). Em suma, as provas apresentadas não são suficientes para demonstrar a autoria do crime e, assim sendo, não são aptas a embasarem um decreto condenatório. Com efeito, não se pode afirmar com a necessária segurança que o réu seja, de fato, o autor das mensagens com conteúdo discriminatório de fls. 13/14 e 35/41 dos autos. Ademais, não há qualquer prova contra o acusado, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. Cumpre ressaltar que as informações prestadas pelo "Google" resultou na comprovação da materialidade (existência do crime); não se prestando a demonstrar a autoria delitiva do réu. Não se pode olvidar que uma condenação que se respaldasse apenas nos elementos informativos produzidos no inquérito policial, seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão. Ademais, segundo estabelece o artigo 155, "caput", do Código de Processo Penal, o juiz não pode fundamentar a sua decisão apoiado "exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". A prova produzida judicialmente, é absolutamente inepta para comprovar a autoria do crime, notadamente, tendo-se em vista que, no caso concreto o réu negou a autoria delitiva e as testemunhas, ouvidas em juízo, nada esclareceram acerca da autoria dos fatos. Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro reo", em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: "A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da inocência dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada" (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452). "DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado PAULO SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação prevista no artigo 20, parágrafo 2, da Lei n. 7.716/89, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2324

MONITORIA

0003652-80.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Fl. 99. Intime-se a CEF para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001673-15.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-40.2014.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA(SPO54810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Diante da certidão de fl. 103, e para possibilitar o prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 05(cinco) dias, se efetuaram a retirada da fl. 53 para eventual cópia e, por algum lapso, não a encartou novamente aos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004365-50.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-55.2016.403.6133 ()) - HAMILTON ORLANDINI - ESPOLO X FERNANDA ORLANDINI RIBEIRO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO X GABRIELA ORLANDINI(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição de fl. 61/63 como emenda a inicial.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais, procedendo-se ao apensamento dos feitos.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004915-45.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-56.2015.403.6133 ()) - ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES(SPO57142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

I. atribua valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;

II. comprove a tempestividade dos presentes embargos; e,

III. juntem aos autos cópia do contrato objeto da discussão, bem como da planilha de evolução do saldo devedor.

Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos principais.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004957-94.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-47.2013.403.6133 ()) - ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte embargante o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

I. comprove a tempestividade dos presentes embargos; e,

II. juntem aos autos cópia do contrato objeto da discussão, bem como da planilha de evolução do saldo devedor.

Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos principais.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011785-82.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-51.2011.403.6133 ()) - SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 167/175, 252/262 verso e 264 para os autos principais, certificando-se.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003705-27.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-62.2011.403.6133 ()) - FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS E SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fl. 97, intime-se o embargante, por seu patrono, Dr. Wellington Mdeiros de Assunção, OAB/SP 334752, para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 dias, uma vez que a procuração juntada (fl. 90) contém poderes específicos a ações diversas do presente feito.

No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 89/90, intimando-se o subscritor a retirá-la em secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, ficando, nesse caso, a Dra. Juliana Dutra Reis,

OAB/SP 222.908 no patrocínio da causa (fl. 10).

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 85, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001726-93.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-90.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO

Em cumprimento ao v. acórdão e, por tempestivos, recebo o recurso de fls. 107 em ambos efeitos.

Uma vez já apresentadas as contrarrazões, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, retomem os autos ao I. relator.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004114-66.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-67.2013.403.6133 ()) - TOMI - CONSTRUTORA LTDA - ME(SPO35916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP323099 - MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que nos autos da ação principal o executado requer (fls. 100/101) o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 73.025). Tendo em vista que sentença exarada às fls. 103/105 nestes autos julgou procedente a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, bem como o recurso voluntário interposto pela Fazenda Nacional (fls. 108/111) insurge-se tão somente com relação à condenação em honorários advocatícios, certifique-se o trânsito em julgado parcial da sentença. Após, translade-se cópias da sentença de fls. 103/105, da certidão de trânsito em julgado parcial e do presente despacho para os autos da ação principal (processo nº 0000911-67.2013.403.6133), em seguida expeça-se ofício ao 2º CRI de Mogi das Cruzes para levantamento da construção realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 73.025 (fls. 89 e 92), independentemente de nova determinação naqueles autos. Estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 112, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001426-97.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-12.2015.403.6133 ()) - CICERO ROMAO DE OLIVEIRA(SP161952 - JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CICERO ROMAO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, pugnano pelo levantamento dos valores bloqueados nos autos principais, por se tratar de numerário proveniente de caderneta de poupança, inferior a 40 salários mínimos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 37). Manifestação do embargante às fls. 40/41 e novos documentos juntados às fls. 42/44. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 46). À fl. 49 a Fazenda Nacional informa que não se opõe ao acolhimento do pedido para liberação da penhora. No entanto, pugna pelo afastamento de sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, por força do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da impenhorabilidade dos valores constritos na Execução Fiscal nº 00008391220154036133, acolho o pleito inicial e determino o imediato levantamento da penhora nos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento das constrições realizadas nos autos principais. Expeça-se o necessário para o desbloqueio. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Com relação ao arbitramento de honorários, não assiste razão à embargada. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do questionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.). (grifos meus). Por outro lado, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, "Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade". Ante o exposto, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004213-02.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos. Trata-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, nos autos da Execução Fiscal nº 0009003-05.2011.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. Determinada emenda à inicial (fl. 24), a embargante se manifestou à fl. 25 requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a intimação do embargado, hipótese em que independe da sua anuência, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004433-97.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-46.2015.403.6133 ()) - JOSE MANOEL(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique corretamente o polo passivo da ação;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumeto de mandato atualizado;
3. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,
4. comprove a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004477-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-17.2011.403.6133 ()) - MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias das CDAs em execução.

Por sua vez, a fim de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, junte aos autos declaração de insuficiência de recursos.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004563-87.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-02.2016.403.6133 ()) - HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,
2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004967-41.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-94.2011.403.6133 ()) - MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fls. 229/236 como emenda à inicial.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos.

Indefiro o item "d" do pedido formulado à fl. 26, uma vez que a penhora é garantia do juízo, sendo o levantamento da penhora, se o caso, analisado quando da prolação da sentença.

Indefiro, ainda, o item "e", uma vez que os embargantes podem requerer junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes a certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004993-39.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-94.2016.403.6133 ()) - DOUGLAS PIRES MANZANO(SP169810 - IVANILDE FATIMA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. promova a qualificação do autor, nos termos do art. 319, II, do CPC, juntando cópia do RG e CPF;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor em execução);
3. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,
4. comprove a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 DA lei 6830/80.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-06.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-58.2011.403.6133 ()) - NILTON HERMIDA REIGADA X MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA(SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO E SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 175/204: A juntada de documentos pode ser feita a qualquer momento desde que nos termos do artigo 435 do CPC.

Dê-se vista à embargada acerca dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004859-12.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-95.2013.403.6133 ()) - IMA BELLO X FERNANDO PIRES DOS SANTOS(SP313036 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com a valiação do imóvel, limitado ao total atualizado em execução, recolhendo a diferença das custas judiciais.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004913-75.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-18.2011.403.6133 ()) - EUGENIO SANTOS DOS REIS X ROSALINA BAPTISTELLI SANTOS DOS REIS(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o ajuizamento destes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo aos embargantes o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

I. atribuam corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, Unidade Gestora 090017, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

II. juntem aos autos cópias de seus documentos pessoais (CNPJ, RG, CNH etc), bem como cópia legível de comprovante de residência atual;

III. comprovem o esbulho ou turbação da posse do bem objeto da presente ação.

Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005029-81.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-71.2011.403.6133 ()) - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o ajuizamento destes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo aos embargantes o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, juntando a guia original.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000852-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA

Fl. 96: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 92, conforme requerido pela exequente.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001933-29.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME X ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA X REGINALDO PEREIRA DE LIMA

Chamo o feito à ordem.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão retro, que deverá ser publicada juntamente com a presente.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002635-38.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARFAN EMPREENDIMENTOS LTDA- ME X FABIO RICARDO GONCALVES

Manifêste-se a exequente acerca do teor das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-22.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMADA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME X MIOKO GUIBO YAMADA X MITUNORI YAMADA

Manifêste-se a exequente acerca do teor das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003007-84.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI M. U. TOWATA - ME X MARLI MITSUKO UCHIDA TOWATA

Fls. 67: Indefiro o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Ademais, observo que, malgrado tenha constado na carta precatória expedida nos autos (fls. 49/50) o endereço da empresa executada, este não foi diligenciado, conforme certidão de fl. 64.

Assim, expeça-se carta precatória para citação das executadas nos endereços constantes na petição inicial e petição de fls. 67/68, ainda não diligenciados.

Expedida a precatória, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 70, a fim de dar ciência à CEF para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Depreçado, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

EXECUCAO FISCAL

0009523-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS X FLAVIO JUNGERS(SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO)

Fls. 233/234. Nada a decidir, por ora, ante o despacho de fl. 232. Tendo em vista a informação de fl. 235, intime-se o executado, por seu patrono, para regularizar a representação processual, com a juntada de nova procuração, uma vez que a procuração juntada à fl. 234 contém poderes específicos a ações diversas do presente feito e apensos, no prazo de 15 dias. No silêncio, desentranhem-se as petições de fls. 229/231 e de fls. 233/234, bem como as petições de pré-executividade suscitadas pelo patrono nos autos de Execução Fiscal apensados ao presente feito, intimando-se o subscritor a retirá-las no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto nos autos da ação Embargos à Execução Fiscal nº 0009523-62.2011.403.6133. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002581-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NILSON APARECIDO ALVES

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de NILSON APARECIDO ALVES, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

À fl. 127 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da realização de acordo com o réu. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no

artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, COM URGÊNCIA. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0003777-77.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 58, a fim de dar ciência à CEF para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Depreçado, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Chamo o feito à ordem.

Publique-se a decisão de fl. 57.

Considerando que a intimação por carta restou frustrada (fl. 38), reconsidero a determinação de expedição de edital, bem como a determinação de retirada dos autos em Secretaria, constante na decisão supramencionada, . Intime-se o requerido por mandado.

Int.

Decisão de fl. 57: "Indefero o pedido formulado pela requerente às fls. 54/55v, vez que incabível no presente procedimento, devendo a requerente, caso julgue necessário, ajuizar ação própria para tal finalidade. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para notificação do(a) requerido(a) RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA. Após, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se."

NOTIFICACAO

0002539-86.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABRICIO RODRIGO FREIRE DE SA X CONCEICAO LIMA DE SA

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 67, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, mediante baixa no sistema processual, observando a Secretaria as formalidades de procedimento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0003081-07.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGUINE DA CONCEICAO

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 67, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, mediante baixa no sistema processual, observando a Secretaria as formalidades de procedimento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003592-44.2012.403.6133 - SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência à autora e à Caixa Seguradora S.A. do desarquivamento do feito.

Os autos permanecerão à disposição das partes, para carga rápida, pelo prazo de 10 (dias).

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003288-45.2012.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP268592 - CAROLINE KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o depósito (fl.134), e ciência do exequente (fl.135), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002125-25.2015.403.6133 - DIEGO APARECIDO DA SILVA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP279423 - VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIEGO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000956-03.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LILIAN APARECIDA DIAS DE SOUZA X JOSENILDA BATISTA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP167145 - ANDRE TRETTEL)

Manifeste-se a corré JOSENILDA BATISTA DA SILVA DE OLIVEIRA acerca do pedido de extinção do feito formulado pela autora à fl. 126 dos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003538-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DE OLIVEIRA FURTADO RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF (fl.60) em que manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito em face de transação extrajudicial realizada com o réu, JULGO EXTINTO o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré não constituiu advogado. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-27.2016.403.6133 - MARIO LOPES MONTEIRO FILHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 56.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-53.2016.403.6133 - ABEL PINTO BRAGA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/164: Recebo a emenda à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-55.2016.403.6133 - WILLIAN PEREIRA PONTE(SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/67: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o item "4" do despacho exarado à fl. 57, atentando-se aos termos do artigo 292, inciso I,

parágrafos 1º e 2º. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-22.2016.403.6133 - FELIPPE HUCHOK(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Recebo a emenda à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/378: Ciência à parte autora acerca do ofício acostado às fls. 375/376. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-77.2011.403.6133 - MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silentes, tomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-76.2011.403.6133 - JORGE DE SOUZA SIQUEIRA(SP224860 - DAMIELA ELZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silentes, tomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-24.2011.403.6133 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários "sucumbenciais". Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor do exequente no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005783-96.2011.403.6133 - PRIMITIVO BLANCO FERNANDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMITIVO BLANCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silentes, tomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários "contratuais". Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor do exequente no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011300-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP295832 - DENISE DE FREITAS MASSARELLI) X DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP295832 - DENISE DE FREITAS MASSARELLI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-22.2012.403.6133 - HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silentes, tomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001930-45.2012.403.6133 - PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silentes, tomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-12.2012.403.6133 - RONALDO RIBEIRO MIRA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silentes, tomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 176, ante a juntada da petição de fls. 177/199.

Anote-se o início da execução.

1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-03.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS VICTOR/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeriram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silentes, tornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-52.2015.403.6133 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeriram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silentes, tornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-91.2015.403.6133 - COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-63.2016.403.6133 - ROSA APARECIDA DE SIQUEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE SIQUEIRA VOLPI X GABRIELA APARECIDA DE SIQUEIRA VOLPE X EDSON AUGUSTO BORGES VOLPE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO DE SIQUEIRA VOLPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA APARECIDA DE SIQUEIRA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à "Fernandes Maciel Sociedade de Advogados, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários "contratuais". Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos em favor dos exequentes no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003978-35.2016.403.6133 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARNAUT(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARNAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários "sucumbenciais". Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor do exequente no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-03.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da demanda;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da demanda ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 2378

INQUERITO POLICIAL

0003249-77.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CACILDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES E SP308399 - JOSE SYLVIO GARCIA VICHINSKY)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Suzano da data de 15/03/2017, às 16h:40min, para realização da audiência.

Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1065

EXECUCAO FISCAL

0002407-68.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-08.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA. X LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X LAMIGRAF, S.A. X DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X RAINBOW BAND

Considerando o vultoso montante executado, bem como a existência de declaração de Grupo Econômico (fls. 417/423) e o requerimento de fls. 512/514, abra-se vista à União, para que se manifeste com URGÊNCIA. Sem prejuízo intime-se LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS DECORATIVOS LTDA, para que junte aos autos cópia autenticada do documento de fls. 518/519 (Alteração do Contrato Social e Consolidação Lamigraf do Brasil Comércio de Papéis Decorativos Ltda), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação e a documentação requerida, tomem os autos conclusos o mais breve.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1057

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOTTI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Promova a parte autora o depósito da última parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Findo o prazo, se em termos, defiro desde já o levantamento de 50 % dos honorários periciais para início dos trabalhos. A entrega do laudo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia.

Observe que não houve até a presente data a indicação de assistentes e quesitos.

Int.

MONITORIA

000364-35.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CALLIANDRA FIUZA WANKA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0003651-95.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCOS DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0005031-51.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEIA CRISPINIANO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC).

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0005032-36.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC).

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004564-72.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-98.2016.403.6133 ()) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão.

Apensem-se aos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-51.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-32.2015.403.6133 ()) - INVASORES INCERTOS DO IMÓVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMÉRICA I E II(SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos pelos invasores do imóvel Residencial Nova América I e II, que em apertada síntese requerem liminarmente a suspensão da execução fiscal, já agendada para amanhã, 08.02.2017, bem como a designação de audiência de conciliação.

DECIDO.

Razão não assiste aos embargantes.

Verifica-se que tais alegações encontram-se intempestivas e não passam de meio para protelar o ato de desocupação do imóvel referido. Veja-se que a decisão determinando a reintegração se deu em 15.12.2015 e a sua publicação se deu em 28.01.2016.

Diante do exposto INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Considerando que não houve pagamento por parte da ré, regularmente citada (fl. 129), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo nesta data a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004399-25.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDIR ALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004544-81.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004865-19.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

Promova a parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais, dado que recolhida a menor. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023707-49.2016.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Ciência da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.Sendo assim, determino:1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a atuação, fazendo constar como autoridade coatora TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SÃO PAULO.

MANDADO DE SEGURANCA

0002513-88.2016.403.6133 - CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 188, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000227-06.2017.403.6133 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos etc.Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.Sendo assim, determino:1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

NOTIFICACAO

0000653-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO CARVALHO FERREIRA

INFORMAÇÃO.

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

NOTIFICACAO

0003770-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO GOMES IZIDORIO X CLAUDIA DE AGUIAR IZIDORIO

INFORMAÇÃO.

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

NOTIFICACAO

0004864-34.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO ALVES COSTA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000065-50.2013.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA/SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA/SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DAMIANA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIANA ALVES DA SILVA X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002106-19.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-07.2013.403.6133) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP/SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da impugnação de fls. 144/146, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000217-59.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NOEDSON ALMEIDA LIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NOEDSON ALMEIDA LIRA, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Gama, Estrada do Marengo, 261, apartamento 31, Bloco C, Cidade Boa Vista, CEP 08693-200, Suzano/SP. Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que este descumpriu o contrato ao deixar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de ABRIL/2009. Notificação judicial à fl. 46/47. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLETAMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLETAMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DIF3 CJ1 DATA 29/10/2009 Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que o demandado seja cientificado e desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Cite-se e intime-se NOEDSON ALMEIDA LIRA (endereço: Residencial Gama, Estrada do Marengo, 261, apartamento 31, Bloco C, Cidade Boa Vista, CEP 08693-200, Suzano/SP), servindo cópia desta decisão como mandado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial. A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação. Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004589-85.2016.403.6133 - DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA - EPP/SP321121 - LUIZ MORI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 19/44 como aditamento à inicial.

Considerando que já houve apreciação do pedido liminar (fls. 15/17), entendo necessária a oitiva do réu.

Cite-se com urgência, nos termos do art. 306 do NCPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000070-94.2016.4.03.6128

AUTOR: COCKPIT TRES AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SALVADOR A VILA - SP187183

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória com pedido liminar – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **AUTO POSTO ITR LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS – ANP**.

Sustenta a autora, em síntese, que sofreu atuação por ter adquirido em 5 (cinco) oportunidades no mês de julho de 2014, e, em 2 (duas) oportunidades no mês de agosto também de 2014, combustíveis da empresa **PETROMAIS DISTRIBUIDORA**; aquisições estas que nos termos da atuação lavrada constituem-se em infração ao inciso II, do § 2.º, do artigo 25 da Resolução ANP n.º 41 de 05/11/2013, isto porque a Autora ostenta em seu estabelecimento a bandeira e marca comercial de **IPIRANGA** Produtos e Petróleo S/A desde 09/05/2013, e somente poderia, nos termos do dispositivo retro citado, comercializar combustíveis adquiridos exclusivamente da **IPIRANGA**, e não de terceira empresa como a **Petromais**.

Aduz que não cometeu nenhuma das infrações previstas no artigo 3º da Lei 9.847/99, devendo a multa ser anulada, porque não haveria, em qualquer de seus 19 incisos, previsão de penalidade por inobservância da regra inserta do artigo 25, § 2.º, inciso II, da Resolução ANP 41/2013, devendo ser observado o princípio da estrita legalidade.

Alega que teve extrema necessidade de adquirir combustível em razão da deficitária logística de entrega da **IPIRANGA**. Acrescenta que a **Petromais** lhe vendia combustíveis a preços melhores, os entregava no mesmo dia da compra e em condições de pagamentos bem menos sufocantes do ponto de vista financeiro, que as da **IPIRANGA**.

Efetuoou o depósito do montante integral do débito, para fins de suspensão de sua exigibilidade.

Em razão do depósito do montante integral, foi deferida a medida liminar suspendendo a exigibilidade do débito.

Citada, a ANP contestou alegando que o art. 3º da Lei nº 9.847/99, inciso XV, prevê pena de multa para quem deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação, remetendo à Resolução 41/2013, que em seu artigo 25, inciso II, dispõe sobre a obrigação de o revendedor varejista informar ao consumidor de forma clara e ostensiva a origem do combustível comercializado e permite a aquisição somente de combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, não havendo afronta ao princípio da legalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Por outro lado, o artigo 170 da mesma CF, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, prevê que esta deve observar à defesa do consumidor. Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo 170 prevê que a lei poderá regular o exercício de atividade econômica.

Já o artigo 177 da Constituição Federal, e seus parágrafos 1º e 2º, preveem que lei disporá sobre a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo território nacional e também sobre a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

Nesse diapasão, a Lei 9.847, de 1999, dispõe que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP, abrangendo também a regulação das atividades de produção, armazenagem, comercialização, distribuição e revenda.

Por seu turno, o artigo 2º da Lei 9.847 prevê as espécies de sanções para as infrações à Lei, sendo que o artigo 3º, em seu inciso XV, estipula a seguinte multa, que interessa ao caso:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:...

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);”

E dispoendo de seu poder regulamentar, a ANP editou a Resolução 41 de 2013, prevendo, entre outras, as seguintes disposições:

“Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

(...)

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

(...)

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

(...)

Art. 33. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.”

O dispositivo regulamentar em questão visa proteger o consumidor da málicia, fraude, ou propaganda enganosa, consistente em vender um produto por outro.

Prevendo a Lei 9.847 a possibilidade de multa pela conduta de “deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação” o desdobramento em ato regulamentar não fere o princípio da legalidade, por não ser possível ao legislador prever na lei todas as hipóteses nas quais pode vir a ocorrer a omissão de informações ou mesmo a prestação de informação enganosa.

Observe que em matéria de pena administrativa já é assentada a jurisprudência pela possibilidade de discriminação de suas hipóteses em norma regulamentar. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANAC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO ENTRE MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E AERÓDROMO. 1. A análise que enseja a responsabilidade do Estado de Santa Catarina sobre a administração do aeródromo localizado em Chapecó/SC enseja observância das cláusulas contratuais, algo que ultrapassa a competência desta Corte Superior, conforme enunciado da Súmula 5/STJ. 2. Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Precedentes. 3. O pleito de se ter a redução do valor da multa aplicada ao recorrente, por afronta à Resolução da ANAC e à garantia constitucional do art. 5º, XL, da CF/88 e arts. 4º e 6º da LICC, bem como art. 106, III, alínea “c”, c/c art. 112 do CTN, não merece trânsito, haja vista que a respectiva matéria não foi devidamente questionada no acórdão em debate. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 825776/SC, 2ª T, STJ, de 05/04/16, Rel. Min. Humberto Martins)

Conforme reconhece o próprio autor, efetuou ele compra de combustíveis de outra distribuidora, enquanto mantinha a bandeira de posto IPIRANGA, porque lhe seria mais vantajoso economicamente. Com tal conduta, o autor fere flagrantemente o direito à segurança do consumidor, “vendendo gato por lebre”.

É evidente, então, que o fato se subsume à multa prevista no artigo 3º, inciso XV, da Lei 9.847, de 1999, razão pela qual não há falar em malferimento ao princípio da legalidade.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** de anulação da multa do auto de infração 116.310.2014.34.450908.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 2% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da Lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, converta-se a multa em renda da ANP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000070-94.2016.4.03.6128

AUTOR: COCKPIT TRES AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SALVADOR A VILA - SP187183

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória com pedido liminar – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **AUTO POSTO ITR LTDA.** em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

Sustenta a autora, em síntese, que sofreu autuação por ter adquirido em 5 (cinco) oportunidades no mês de julho de 2014, e, em 2 (duas) oportunidades no mês de agosto também de 2014, combustíveis da empresa PETROMAIS DISTRIBUIDORA; aquisições estas que nos termos da autuação lavrada constituem-se em infração ao inciso II, do § 2.º, do artigo 25 da Resolução ANP n.º 41 de 05/11/2013, isto porque a Autora ostenta em seu estabelecimento a bandeira e marca comercial de IPIRANGA Produtos e Petróleo S/A desde 09/05/2013, e somente poderia, nos termos do dispositivo retro citado, comercializar combustíveis adquiridos exclusivamente da IPIRANGA, e não de terceira empresa como a Petromais.

Aduz que não cometeu nenhuma das infrações previstas no artigo 3º da Lei 9.847/99, devendo a multa ser anulada, porque não haveria, em qualquer de seus 19 incisos, previsão de penalidade por inobservância da regra inserta do artigo 25, § 2.º, inciso II, da Resolução ANP 41/2013, devendo ser observado o princípio da estrita legalidade.

Alega que teve extrema necessidade de adquirir combustível em razão da deficitária logística de entrega da IPIRANGA. Acrescenta que a Petromais lhe vendia combustíveis a preços melhores, os entregava no mesmo dia da compra e em condições de pagamentos bem menos sufocantes do ponto de vista financeiro, que as da IPIRANGA.

Efetuoou o depósito do montante integral do débito, para fins de suspensão de sua exigibilidade.

Em razão do depósito do montante integral, foi deferida a medida liminar suspendendo a exigibilidade do débito.

Citada, a ANP contestou alegando que o art. 3º da Lei nº 9.847/99, inciso XV, prevê pena de multa para quem deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação, remetendo à Resolução 41/2013, que em seu artigo 25, inciso II, dispõe sobre a obrigação de o revendedor varejista informar ao consumidor de forma clara e ostensiva a origem do combustível comercializado e permite a aquisição somente de combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, não havendo afronta ao princípio da legalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Por outro lado, o artigo 170 da mesma CF, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, prevê que esta deve observar à defesa do consumidor. Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo 170 prevê que a lei poderá regular o exercício de atividade econômica.

Já o artigo 177 da Constituição Federal, e seus parágrafos 1º e 2º, preveem que lei disporá sobre a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo território nacional e também sobre a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

Nesse diapasão, a Lei 9.847, de 1999, dispõe que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP, abrangendo também a regulação das atividades de produção, armazenagem, comercialização, distribuição e revenda.

Por seu turno, o artigo 2º da Lei 9.847 prevê as espécies de sanções para as infrações à Lei, sendo que o artigo 3º, em seu inciso XV, estipula a seguinte multa, que interessa ao caso:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:...

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);”

E dispondo de seu poder regulamentar, a ANP editou a Resolução 41 de 2013, prevendo, entre outras, as seguintes disposições:

“Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

(...)

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

(...)

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

(...)

Art. 33. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.”

O dispositivo regulamentar em questão visa proteger o consumidor da máficia, fraude, ou propaganda enganosa, consistente em vender um produto por outro.

Prevendo a Lei 9.847 a possibilidade de multa pela conduta de “deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação” o desdobramento em ato regulamentar não fere o princípio da legalidade, por não ser possível ao legislador prever na lei todas as hipóteses nas quais pode vir a ocorrer a omissão de informações ou mesmo a prestação de informação enganosa.

Observe que em matéria de pena administrativa já é assentada a jurisprudência pela possibilidade de discriminação de suas hipóteses em norma regulamentar. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANAC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO ENTRE MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E AERÓDROMO. 1. A análise que enseja a responsabilidade do Estado de Santa Catarina sobre a administração do aeródromo localizado em Chapecó/SC enseja observância das cláusulas contratuais, algo que ultrapassa a competência desta Corte Superior, conforme enunciado da Súmula 5/STJ. 2. Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Precedentes. 3. O pleito de se ter a redução do valor da multa aplicada ao recorrente, por afronta à Resolução da ANAC e à garantia constitucional do art. 5º, XL, da CF/88 e arts. 4º e 6º da LICC, bem como art. 106, III, alínea “c”, c/c art. 112 do CTN, não merece trânsito, haja vista que a respectiva matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão em debate. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 825776/SC, 2ª T, STJ, de 05/04/16, Rel. Min. Humberto Martins)

Conforme reconhece o próprio autor, efetuou ele compra de combustíveis de outra distribuidora, enquanto mantinha a bandeira de posto IPIRANGA, porque lhe seria mais vantajoso economicamente. Com tal conduta, o autor fere flagrantemente o direito à segurança do consumidor, “vendendo gato por lebre”.

É evidente, então, que o fato se subsume à multa prevista no artigo 3º, inciso XV, da Lei 9.847, de 1999, razão pela qual não há falar em malferimento ao princípio da legalidade.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** de anulação da multa do auto de infração 116.310.2014.34.450908.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 2% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da Lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, converta-se a multa em renda da ANP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-59.2016.4.03.6128
AUTOR: LAURA LINDAURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido das partes quanto à produção de prova oral.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-13.2017.4.03.6128
AUTOR: RUY AFFONSO DE CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/150.672.548-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-95.2017.4.03.6128
AUTOR: IRAGILDO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/173.554.377-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-87.2017.4.03.6128
AUTOR: LEONIDAS JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/163.286.982-6 e 42/175.773.704-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-72.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LEANDRO DE CASTRO GUILGER
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 427528).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-27.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PATRICIA APARECIDA BRAGA BELOTTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 417797).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-60.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: FABRICIO SAMPAIO SOARES
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000261-42.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: HODIRLEY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-78.2016.4.03.6128
AUTOR: TSUNEO WADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-86.2016.4.03.6128
AUTOR: ADILSON CANTIDIO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000189-55.2016.4.03.6128
REQUERENTE: JOAO BATISTA CUSTODIO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-09.2016.4.03.6128
AUTOR: GILBERTO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-90.2016.4.03.6128
AUTOR: ESEQUIEL ROTHER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-54.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: VAIR CESAR SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAIR CÉSAR SANTANA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 172.760.993-7.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentação (acórdão 4758/2016), tendo remetido o processo à agência de origem para implantação do benefício em 05/12/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 4758/2016), de 16/06/2016, houve reconhecimento de período adicional de atividade especial, sem determinação expressa de implantação da aposentadoria, embora conste na ementa que o tempo de contribuição seria suficiente.

No andamento processual anexado à inicial, verifica-se que em 05/12/2016 o processo retomou à Câmara de Julgamento para sanar erro material, decisão que não foi juntada com a inicial, sendo desconhecido seu teor. Na mesma data houve o encaminhamento automático para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social, não constando, todavia, a data do efetivo recebimento.

Embora haja previsão normativa de que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devam ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011, o impetrante não juntou a decisão que sanou o erro material a demonstrar determinação para implantar aposentadoria, e nem comprovou a data do recebimento na agência de origem, **de modo que, nesta análise preliminar, não está configurado de forma inequívoca o ato coator**. A decisão da Câmara de Julgamento é recente, seu texto final não é conhecido e mesmo que o processo seja eletrônico, não há concomitância entre remessa e recebimento e, desta forma, confirmação do transcurso do prazo de 30 dias.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-45.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ HENRIQUE DO CARMO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 174.395.934-3.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (acórdão 2957/2016), tendo remetido o processo à agência de origem para implantação do benefício em 28/11/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 2957/2016), de 28/11/2016, houve reconhecimento de período adicional de atividade especial, sem determinação expressa de implantação da aposentadoria, embora conste na ementa que o tempo de contribuição seria suficiente. Ao contrário, no final há decisão para que o impetrante seja intimado para optar pelo benefício mais vantajoso, com eventual reafirmação da DER. Portanto, aparentemente, há necessidade de prévia diligência, dependendo de manifestação do segurado.

No andamento processual anexado à inicial, verifica-se que em 28/11/2016, mesma data da prolação do acórdão, houve o encaminhamento automático para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social, não constando, todavia, a data do efetivo recebimento.

Embora haja previsão normativa de que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devam ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011, o impetrante não comprovou sua opção pelo benefício mais vantajoso, nem a data de recebimento do processo na agência de origem, de modo que, nesta análise preliminar, não está configurado de forma inequívoca o ato coator. A decisão da Câmara de Julgamento é recente, e mesmo que o processo seja eletrônico, não há concomitância entre remessa e recebimento e, desta forma, confirmação do transcurso do prazo de 30 dias.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-80.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Endress Hauser Flowtec (Brasil) Fluxômetros Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Em tal sentido é o entendimento adotado nos recentes julgados do STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, vista ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-20.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TRANSMIMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRELUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Transmimo Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a concessão de segurança que lhe autorize a recolher a contribuição previdenciária patronal com base em sua receita bruta, à alíquota de 2%, e não pela folha de salários, sistemática introduzida na lei 12.546/11 para empresas de transporte rodoviário regular de passageiros a partir de 01/01/2013 (desoneração tributária).

Em breve síntese, sustenta a impetrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia, em razão de tal opção estar vedada às empresas de transporte por fretamento, que desenvolveriam a mesma atividade econômica das pessoas jurídicas que exercem a atividade de transporte regular de passageiros.

Requer, liminarmente, que lhe seja deferido o direito à opção pela alíquota de 2% sobre a receita bruta para o corrente exercício e a suspensão da exigibilidade dos valores que deveria recolher a maior e, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação a partir de 01/01/2013.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

No caso, não vislumbro a ocorrência de violação ao princípio da isonomia. A lei nº 12.546/11, em seu art. 7º, inc. III, com redação dada pela lei 12.715/12, confere especificamente a opção para o recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta às "empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0." Havia originalmente previsão de extensão para as empresas de fretamento, pela Medida Provisória 612, de 04/04/2013, a partir de 01/01/2014, que teve, no entanto, sua vigência encerrada em 01/08/2013, pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional em 49/2013.

Ainda que as empresas de transporte rodoviário por fretamento exerçam atividade econômica similar, estão incluídas em classificação diversa no CNAE 2.0. Vigorando no direito tributário o princípio da legalidade estrita, e havendo clara especificação na norma com base na classificação da atividade econômica, não se pode dar interpretação extensiva ao caso. Ao contrário, estendendo-se o benefício à impetrante, restaria clara a quebra da isonomia, já que haveria possibilidade de recolhimento das contribuições em condições diversas das vigentes para suas concorrentes diretas no ramo do fretamento.

Além disso, apesar de existir alguma similaridade nas atividades de transporte rodoviário por fretamento e transporte rodoviário regular de passageiros, o fato é que as diferenças são muitas, mormente em relação ao custo maior da atividade de transporte rodoviário regular de passageiros.

Por fim, clara a opção do Congresso Nacional em não aprovar a extensão do benefício fiscal ao transporte rodoviário por fretamento, não podendo o Poder Judiciário legislar em seu lugar (o Poder Judiciário deve observar a tripartição de funções estabelecida na vigente Constituição, sendo que o exercício da função atípica deve ocorrer apenas em casos claros de descumprimento da Carta Maior, o que não acontece nos presentes autos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 226

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000476-69.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS(SP124169 - CLESIO RIGOLETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL
0000415-14.2017.403.6128 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS(SP124169 - CLESIO RIGOLETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1040

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000009-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO DA CONCEICAO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: EDUARDO DA CONCEIÇÃO

Busca e Apreensão (Classe 7)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO 25/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 45: defiro.

Determino que se renove a tentativa de BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/UNO ECONOMY, ano 2013/2014, cor cinza, placa FRZ6610, Renavam 01005692324, localizado na Rua Salvador Sanches, nº 120, conjunto habitacional José Dias dos Santos, Lins/SP ou Marechal Vasques, nº 359, Centro, Lins/SP, entregando o bem ao(s) depositário/leiloeiro(s) indicado(s), Sr Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, (telefone 31-2125-9433);

EFETIVADA A LIMINAR, proceda à CITAÇÃO do réu EDUARDO DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF/MF sob nº 001.998.448-01 e RG nº 13.616.166-SSP-SP, com endereço na Rua Salvador Sanches, nº 120, conjunto habitacional José Dias dos Santos, Lins/SP ou Marechal Vasques, nº 359, Centro, Lins/SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 25/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da busca e apreensão.

Instrui o presente, a cópia da exordial de fls. 02/04, decisão de fls. 21/23.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Com a juntada do mandado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000215-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Fl. 102: defiro. Proceda-se ao desentranhamento do mandado nº 4201.2016.00053, juntado às fls. 97/98, mediante substituição por cópias, entregando-o ao oficial de justiça subscritor da certidão de fl. 98 para integral cumprimento.

Ressalto que caberá à autora entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

DEPOSITO

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Fl. 157: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

MONITORIA

0000854-22.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA(SP11877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula corrigir a r. sentença de fl. 151. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, vez que não foi determinado o desbloqueio do título de capitalização nº 1636.001.0194098-8 e dos planos de previdência nº 1137.0009190 e 1320.0286638, do Banco Itaú, conforme fl. 103. Aduz que a autora pugnou, ao final da petição de extinção da execução por pagamento pelo levantamento de bloqueios e penhoras. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto padecem do vício apontado. Com efeito, a própria exequente havia pugnou pelo levantamento de eventuais bloqueios e penhoras pendentes nestes autos, o que não havia sido objeto de deliberação. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fl. 151 para determinar o levantamento do bloqueio incidente sobre o título de capitalização nº 1636.001.0194098-8 e dos planos de previdência nº 1137.0009190 e 1320.0286638, todos do Banco Itaú, indicados à fl. 103, bem como de outras constrições eventualmente decretadas. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000785-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Deponente: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: RAFAEL LUIZ FREITAS

Monitoria (Classe 28)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 27/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 36: defiro. Renove-se a tentativa de citação do réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2017 às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s réu(s) RAFAEL LUIZ FREITAS, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 40.991.958-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 217.397.868-31, residente na Rua Doutor Fioravante Fabri, nº 750, ANT CONTI, ou Rua João Torres, nº 893, Casa Núcleo habitacional Mic, Pedemeiras/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de R\$35.301,21 (em 07/07/2016), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá COMO CARTA PRECATÓRIA nº 27/2017 - a ser cumprida na Comarca de Pedemeiras/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Instrui o presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-30.2016.403.6142 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA NETO(SP260545 - SINLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA em que postulam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da CAIXA SEGURADORA S.A. e de LUIZ

CARLOS ALVES ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais decorrentes de vícios na construção do imóvel situado no lote n. 3 da Quadra I do Loteamento Jardim Montreal, em Promissão/SP, financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Antecipada a tutela para o efeito de determinar que os corréus arcassem solidariamente com os custos decorrentes da desocupação do imóvel, reforma e aluguéis que os autores tivessem desembolsado durante o período (fls. 207/208). Contra esta decisão a CEF e a CAIXA SEGURADORA interpuseram agravo (fls. 356/378 e 389/410). O recurso da CEF foi julgado prejudicado (fls. 449/452). A audiência de conciliação de 14/7/2016 restou frutífera (fls. 253/254). Mantida a tutela de urgência pelo prazo de 90 (noventa) dias. Às fls. 245, a CEF apresentou comprovante de depósito do valor de R\$ 1.640,00, referente às despesas com mudança e aluguel do imóvel, e às fls. 416/417, 431/432 e 438/439, do valor de R\$ 700,00 cada, referente ao aluguel. Às fls. 249, LUIZ apresentou comprovante de depósito do valor de R\$ 546,68, correspondente a 1/3 do valor do primeiro mês de aluguel e das despesas com a mudança. Às fls. 413/415, LUIZ requereu a juntada do comprovante de depósito da primeira parcela do acordo, no valor de R\$ 5.000,00. Às fls. 438 a CEF informa que não realizará mais depósitos. Quanto à multa pela denúncia do contrato de locação, a CEF e a CAIXA SEGURADORA negam sua responsabilidade por esta despesa (fls. 447 e 453). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. A pretensão restou dirimida pelo acordo de 14/7/2016 (fls. 253/254) nos seguintes termos: 1) LUIZ CARLOS ALVES efetuará o pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 para cobertura de todos os danos, materiais e morais, em cinco parcelas de R\$ 5.000,00, vencendo a primeira em dez dias contados da data da audiência e as demais no 24º dia dos meses subsequentes; 2) a reforma será realizada por conta e risco da parte autora; 3) exclusão da CEF e da CAIXA SEGURADORA do polo passivo da ação após o cumprimento da tutela de urgência; 4) em caso de descumprimento, ensejaria multa de 10% sobre o valor ainda devido por LUIZ. Além disso, foi mantida a tutela pelo prazo de noventa dias. Anteriormente, a r. decisão de fls. 207/208 antecipeu os efeitos da tutela pretendida para obrigar os réus a, de forma solidária e sob pena de multa diária de R\$ 100,00, pagar as despesas com: 1) desocupação do imóvel, a ser depositado no prazo de dois dias úteis depois de intimados do valor; 2) reforma do imóvel; 3) aluguéis devidos durante a reforma, a serem depositados até cinco dias úteis antes do vencimento mensal. Às fls. 218/225, a parte autora informou que seriam necessários R\$ 940,00 para a mudança e R\$ 700,00 por mês a título de aluguel. Do cotejo entre os termos da transação e os da r. decisão antecipatória, tem-se que, pelo prazo de noventa dias, todos os réus seriam solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas com a desocupação do imóvel (R\$ 940,00) e com os aluguéis (R\$ 700,00 por mês). Destes, a CEF depositou R\$ 3.740,00 (mudança e três aluguéis integrais) e LUIZ R\$ 546,68 (1/3 da mudança e de um aluguel mensal). Além disso, restou comprovado nos autos o depósito do valor de R\$ 5.000,00 por LUIZ. Nesse panorama, como não há notícia de descumprimento dos termos da transação, não diviso a presença dos requisitos para a prorrogação dos efeitos da tutela de urgência concedida. Sem embargo, importante destacar que a tutela provisória não constitui qualquer acréscimo aos termos da negociação entabulada. Como cediço, a transação consiste em negócio jurídico celebrado para por fim à lide mediante concessões mútuas e, no caso, teve o condão de encerrar, de forma definitiva, a contenda entre as partes. Já a tutela de urgência foi outorgada para arrostar perigo de dano ou ao resultado útil do processo, sendo, por definição, precária. Ora, os autores concordaram que LUIZ CARLOS ALVES respondesse pelo adimplemento de todos os danos decorrentes dos fatos narrados na inicial, eximindo as demais réus, aceitando R\$ 25.000,00 para este fim. A utilização do pronome "todos" roborou o entendimento de que não houve qualquer limitação ao conceito de dano empregado no termo de transação de modo a excluir aluguéis, despesas com mudança, multa contratual e outras decorrentes da situação fática retratada na prefacial. Cumpre esclarecer que nenhuma das decisões exaradas estendeu a solidariedade para abranger as despesas incorridas depois de decorridos noventa dias da audiência de conciliação. Diante do exposto: 1. Manifeste-se a CEF e LUIZ nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. 2. Apresente LUIZ o comprovante de depósito das demais parcelas da indenização no prazo de dez dias úteis. Em seguida, manifeste-se a parte autora quanto à integralidade do pagamento em dez dias úteis. 3. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela CAIXA SEGURADORA. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000662-84.2016.403.6142 - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN (SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em resposta à consulta formulada pelo juízo deprecado (10ª Vara Fórum Ministro Pedro Lessa/SP) acerca do interesse na realização da audiência para oitiva da testemunha por videoconferência, fl. 116vº, informe-o, com as homenagens de estilo, que não há interesse/necessidade na realização da audiência da maneira como proposta.

Observe que não obstante a Resolução nº 105/2010 e o Provimento nº 13/2013, editados pelo CNJ, estabelecerem que a oitiva de pessoas fora da sede do juízo se daria por videoconferência, verifique que o artigo 3º mencionado atina a processos criminais, não a cíveis, tanto que o §1º menciona o CPP.

Ora, o caput do artigo deve ser harmônico com o parágrafo, de acordo com princípio conhecido de hermenêutica.

Para arrematar, importante anotar que esta magistrada tem atuado desta forma nos processos cíveis, seja na condição de deprecante ou deprecado.

Assim, considerando a extensa pauta para agendamento por meio de videoconferência, a audiência deverá ser realizada pelo Juízo Deprecado.

Comunique-se, pelo meio mais expedito.

Outrossim, aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

000665-39.2016.403.6142 - RODRIGO PINHEIRO CUPARI (SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 84/86: considerando que a pessoa jurídica não comprovou os requisitos para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a parte autora a regularizar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-08.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DE SOUZA (SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM SENTENÇA, JOSÉ RICARDO DE SOUZA requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.992.039-1), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (09/12/1986 a 11/08/1987, 22/09/1987 a 23/09/1991, 07/02/1994 a 30/08/1997, 08/11/1997 a 08/03/2006, 22/03/2006 a 01/12/2008, 02/12/2008 a 01/07/2010 E 02/07/2010 a 25/09/2014). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/11/2014). Juntou documentos (fls. 09/56). Determinada a adequação do valor da causa (fl. 60), a parte autora apresentou planilha de cálculo justificando o valor de R\$ 82.600,00 (fls. 61/63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/73, pugrando pela improcedência dos pedidos. É o relatório.

Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.** I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I.** O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico probatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigor de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]** 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premisa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (proteção auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, gJ)Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 09/12/1986 a 11/08/1987, 22/09/1987 a 23/09/1991, 07/02/1994 a 30/08/1997, 08/11/1997 a 08/03/2006, 22/03/2006 a 01/12/2008, 02/12/2008 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 25/09/2014. Em relação aos precitados interstícios, os documentos anexados pela parte autora atestam o que segue:- 09/12/1986 a 11/08/1987 e 22/09/1987 a 23/09/1991 - formulários DIRBEN 8030 e laudo de avaliação ambiental (fls. 18/20 e 21/26), expedidos pela Mecânica Cairu Ltda., indicam que o autor trabalhou como aprendiz de estampador de 09/12/1986 a 11/08/1987, serviços gerais de 22/09/1987 a 30/04/1991, e auxiliar de galvanoplastia de 01/05/1991 a 23/09/1991, com exposição habitual e permanente a ruído de 92 decibéis até 30/04/1991 e 90 decibéis de 01/05/1991 a 23/09/1991 (fls. 18/28). Consta dos referidos documentos os dados dos técnicos responsáveis pelos registros ambientais e do representante legal da empresa. O autor apresentou declaração da empresa de fls. 27, em que atesta que as condições ambientais descritas no laudo são as mesmas desde a implantação dos setores afetados.- 07/02/1994 a 30/08/1997, 08/11/1997 a 08/03/2006 - o PPP emitido pela empresa Metalúrgica Mococa S.A.(fls. 29/30) indica que o autor exerceu a função de ajudante geral de 07/02/1994 a 31/03/1995, operador de máquina de 01/04/1995 a 30/04/2001 e de mecânico de produção de 01/05/2001 a 08/03/2006, exposto a ruído de 99 decibéis de 07/02/1994 a 31/03/1995, de 94 e 99 decibéis de 01/04/1995 a 30/04/2001 e de 94 e 96,5 decibéis de 01/05/2001 a 08/03/2006 (fls. 29/30). Há indicação de utilização de EPI eficaz. Consta do referido documento os dados dos técnicos responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 06/03/1995. Consta dos dados do representante legal da empresa.- 22/03/2006 a 01/12/2008, 02/12/2008 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 25/09/2014 - os PPPs emitidos pela Bertin S.A. e JBS S.A. (fls. 31/36) indicam que o autor exerceu nos períodos em destaque a função de mecânico de manutenção, trabalhando exposto a ruído de 92,74 decibéis, calor de 26,27 IBUTG e hidrocarbonetos aromáticos. Há indicação de utilização de EPI eficaz. Consta do referido documento os dados do técnico responsável pelos registros ambientais para "data atual", ou seja, 25/09/2014, data em que expedidos os PPPs. Consta dos dados do representante legal da empresa (fls. 31/36). Examinando o voto proferido pela 1ª Junta de Recursos e pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 43/45 e 44/52), vejo que o INSS rejeitou os intervalos supramencionados, pelas seguintes razões:1) de 09/12/1986 a 11/08/1987 e 22/09/1987 a 23/09/1991, a exposição não se demonstra efetiva por toda a jornada de trabalho, ficando restrita a períodos de picos; exercia atividade de redistribuição de material, separação e contagem, em diversos locais; a função exercida pelo segurado não consta do laudo.2) 07/02/1994 a 08/03/2006 - necessidade de regularização do PPP, por não contar declaração de empresa de que o profissional que assinou o documento está autorizado a fazê-lo, conforme normas em vigor.4) 22/03/2006 a 01/12/2008 e 02/12/2008 a 25/09/2014 - não há informações da data inicial dos trabalhos executados pelo profissional responsável pelos registros ambientais; da descrição da profissão não é possível caracterizar a exposição como habitual e permanente. A esse respeito, cumpre tecer as seguintes considerações. Em relação aos períodos de 09/12/1986 a 11/08/1987 e 22/09/1987 a 23/09/1991, verifico que a documentação anexada aos autos é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor a ruído em nível superior ao legalmente tolerado à época. A declaração apresentada contém elementos que permitem estabelecer que não houve alterações do ambiente de trabalho entre a elaboração do laudo e o período laborado pelo autor. Quanto aos períodos de 07/02/1994 a 30/08/1997, 08/11/1997 a 08/03/2006, verifico que o PPP apresentado indica que o autor trabalhava exposto de modo habitual e permanente ao ruído de 94 a 99 decibéis. No documento constam os dados do técnico responsável pela aferição dos registros ambientais a partir de 06/03/1995, bem como do representante legal da empresa. Como não há indicação, contudo, de que as condições de trabalho permaneceram as mesmas do período anterior ao início dos registros ambientais, possível o enquadramento de 06/03/1995 a 30/08/1997 e 08/11/1997 a 08/03/2006. No tocante aos períodos de 22/03/2006 a 01/12/2008, 02/12/2008 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 25/09/2014, verifico que os PPPs foram emitidos em 25/09/2014 e consta técnico responsável pelos registros ambientais apenas para "data atual". Não havendo, pois, indicação de que as condições de trabalho e do lay-out da empresa dos períodos em que o autor exerceu suas atividades na empresa foram mantidas, impossível a classificação pretendida. Quanto aos agentes químicos, os PPPs não indicam o nível de concentração e confirmam a eficácia do EPI na neutralização de seus efeitos nocivos. Anoto, por fim, que não acode a autarquia a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como "00" ou "01" nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código "01" no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Assim, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 09/12/1986 a 11/08/1987, 22/09/1987 a 23/09/1991, 06/03/1995 a 30/08/1997 e 08/11/1997 a 08/03/2006. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, bem como que não fora reconhecido qualquer período como especial pela autarquia ré, não alcança o autor mais de 25 anos de tempo especial, necessário para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, "caput" e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo contributivo total foi de 33 anos, 5 meses e 29 dias. Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (09/12/1986 a 11/08/1987, 22/09/1987 a 23/09/1991, 06/03/1995 a 30/08/1997 e 08/11/1997 a 08/03/2006). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Sendo parcialmente vencida, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.Lins, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-35.2016.403.6142 - MUNICIPIO DE PONGAI(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por MUNICIPIO DE PONGAI em face da UNIAO FEDERAL visando a condenação da requerida à inclusão, na base de cálculo para repasse ao Fundo de Participação dos Municípios, dos valores correspondentes à multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16. Intimado a regularizar o valor da causa (fl. 27), a parte autora requereu a extinção da ação em razão de depósito efetuado pelo União em 30/12/2016 referente aos valores de repatriação ora pretendidos. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência porque não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas processuais por se tratar de parte isenta na forma do artigo 4º, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.Lins, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-53.2017.403.6142 - LUCAS DOS SANTOS BRAGA X IMARA BRUNA DOS SANTOS BRAGA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

LUCAS DOS SANTOS BRAGA, representado por sua curadora Imara Bruna dos Santos Braga, propõe ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da UNIAO, em que postula provimento jurisdicional que declare nulo o ato de desincorporação do autor do Serviço Militar, e que condene a UNIAO a reformá-lo "ex officio" ou conceder licença remunerada para tratamento de saúde. Nesta fase processual, requer a imediata reincorporação do autor ao Exército Brasileiro. Aduz a parte autora, em apertada síntese, ser portador de enfermidade causada durante o serviço militar, razão pela qual não poderia ter sido desincorporado do Exército Brasileiro. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 26/169. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo que justifique a antecipação pretendida. A desincorporação do autor se deu em 13/08/2012 (conforme documento de fl. 31), mais de 04 (quatro) anos antes da distribuição da presente ação. Ainda, não restou evidenciado prejuízo ao autor, pois os documentos acostados aos autos revelam que este vem recebendo benefício assistencial (fl. 92). Diante do exposto, indefiro o pedido. Encaminhem-se os autos ao SUDP para que seja corrigido o polo passivo do presente feito, constando como parte ré a União Federal. Intimem-se. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-42.2017.403.6142 - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X DEJAIR PERES BALEEIRO

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Denys Rocha Quadrelli Dutra e Outra em que requer, liminarmente, a outorga de provimento jurisdicional que determine a imediata desocupação do imóvel localizado no lote 333 da quadra D, do bairro Nova Esperança, no Município de Promissão, careando aos réus Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S.A. e Dejaire Peres Baleeiro as despesas com a desocupação, e à instituição financeira as despesas com os alugueis mensais enquanto perdurar a desocupação do imóvel. Alegam, em síntese, que firmou instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária pelo programa "Minha Casa Minha Vida" em 21/01/2014 junto à CEF, do qual constou Dejaire Peres Baleeiro como promitente vendedor, tendo por objeto o imóvel supramencionado, cuja construção e regularização ficou a cargo do promitente vendedor. Informam que, após a mudança, ocorrida há três anos, surgiram diversos problemas no imóvel que comprometeram a estrutura da parede, danificando a pintura e causando abaulamento do piso, ocasião em que contataram o construtor do imóvel que, contudo, nunca foi ao local para verificar os danos ou efetuar qualquer reparo. Com o agravamento dos problemas, procuraram a gerência da CEF visando cobertura das seguradoras, mas nenhuma providência foi adotada. Afirmando que, embora tenham aderido ao seguro da CAIXA SEGURADORA por ocasião da celebração do contrato, não receberam a apólice correspondente. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, não reputo presentes os requisitos indicados. Conforme contrato particular de compromisso de venda e compra, a responsabilidade pela construção do imóvel ficou a cargo do corréu DEJAIR, restando consignado na cláusula décima segunda do referido instrumento que ele responderia pela garantia da obra prevista no artigo 618 do Código Civil (fls. 76/78). Sem embargo, do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária pelo Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS dos devedores, firmado entre o autor, DEJAIR e a CEF em 21/1/2014, consta na cláusula décima nona previsão de que, durante a vigência do contrato, caberá ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB a cobertura das "despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel". Todavia, no parágrafo nono, inciso VI, da cláusula vigésima, o pacto exclui da cobertura as despesas de recuperação por danos oriundos de vícios de construção. Ocorre que as provas coligidas aos autos não comprovam suficientemente as alegações veiculadas na petição inicial. As fotografias de fls. 84-90 não permitem concluir que o imóvel retratado é aquele objeto da avença. Também não restou demonstrada a assertiva de que os autores procuraram a CEF para que fossem promovidos os reparos dos problemas que, nos termos narrados, surgiram pouco tempo depois da mudança, ocorrida há três anos (fl. 3). Outrossim, não consta dos autos qualquer documento hábil a comprovar a relação jurídica entre os autores e a CAIXA SEGURADORA. Além disso, tendo o contrato de financiamento estabelecido que as despesas com recuperação de danos físicos ao imóvel seriam de responsabilidade do FGHAB, em regra, afigura-se despicinda a contratação de uma segunda cobertura securitária para o mesmo evento (dano físico ao imóvel). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2017, às 14h30, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, observando que, caso não haja composição, o prazo para contestação fluirá da data da audiência ora designada, nos termos do art. 335, inciso I, do mesmo diploma legal. Até a data da audiência, faculto à parte autora a apresentação dos documentos que considerar hábeis para comprovar sua relação jurídica com a CAIXA SEGURADORA. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 01 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 115 seja apreciada. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003827-81.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 117 seja apreciada. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000467-07.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESSICA DE CASSIA SIQUEIRA OLIVEIRA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000609-11.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 116 seja apreciada. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação dos executados (fl. 526), determino a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 841, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a intimação da penhora será feita ao advogado do executado. Assim, intime-se a parte executada acerca da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 21.980, CRI de Lins/SP, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. LUIZ SILVA FERREIRA, OAB/SP110.710. Outrossim, nomeie o Sr. Marcos Aurélio Mirandola como depositário do bem penhorado, o qual deverá ser intimado do encargo, via correio. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 523. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABLANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Conforme despacho de fl. 182, embora o leilão tenha sido designado somente para 06/03/2017, há prazo para encaminhamento do demonstrativo atualizado do débito à Central de Hastas Públicas em São Paulo; assim sendo, a exequente deverá cumprir, com urgência, referida determinação, sob pena de prosseguir-se com o leilão pelos valores que constam na petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000299-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Inicialmente, considerando a Certidão do Oficial de Justiça às fls. 126/127, providencie a Secretaria a expedição de Carta cientificando o executado acerca da citação procedida por hora certa, nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.
, Sem prejuízo, defiro os requerimentos formulados à fl. 129.
I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LORENA DA SILVA HECH GONÇALVES - ME, CNPJ 14.882.766/0001-51 e LORENA DA SILVA HECH GONÇALVES, CPF 321.859.348-48, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$170.058,13), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.
No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente.
Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Constatando-se elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.
Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.
CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha.
III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.
Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001199-79.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Fl. 149: julgo prejudicado o requerimento, em razão da petição de fl. 151.

Fl. 151: defiro. Determino a realização de leilão dos veículos penhorados à fl. 146.

Considerando a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.

No que tange ao requerimento para desbloqueio dos valores, nada a deliberar, haja vista que eles já foram desbloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 124/126, por serem considerados irrísórios por este juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHOR DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: DSAG SUPERMERCADO LTDA e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 22/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

INICIALMENTE, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 171. Portanto, proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 5.701 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, CPF nº 004.788.928-45, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família.

Em caso negativo, proceda à:

II - PENHORA da parte ideal do mencionado imóvel (33,3333%);

III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 22/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS.

Acompanham o presente cópias da fls. 178/179, do presente despacho e do valor atualizado do débito.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001357-38.2016.403.6142 - VALDECI DA SILVA(SP344910 - BARBARA DE OLIVEIRA E SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Vistos VALDECI DA SILVA impetrou este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LINS postulando, em sede liminar, a imediata concessão de benefício pensão por morte ou, sucessivamente, para que seja determinada a antecipação da data do agendamento e atendimento na agência do INSS para que seu pedido de pensão seja analisado (fls. 2/12). Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/57). O pedido de liminar foi indeferido e determinada a notificação do impetrado para informações no prazo legal (fls. 58/60). A parte autora apresentou, em plantão judicial, aditamento à petição inicial pela qual requereu o prosseguimento da ação apenas para o pedido de antecipação da data de atendimento agendada pelo INSS, desistindo dos demais pedidos, com (fls. 63/67). Juntou documentos (fls. 68/116). Proferida decisão em plantão determinando a apreciação do pedido de aditamento ao final do recesso (fl. 118). Homologado o pedido de desistência da pretensão deduzida, exceto quanto ao pedido de antecipação da data de atendimento, e negada a liminar para tal finalidade (fl. 120). A autoridade coatora foi notificada para prestar informações (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decisão. Homologo o pedido de desistência da pretensão deduzida, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, bem como o entendimento pacificado pela Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Providencie-se a intimação da autoridade coatora do teor desta decisão pelo meio mais expedito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-93.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 280 e 287. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora nada requereu (fls. 295 e 296). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-54.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA AMANCIO X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X CLAUDIA CRISTINA AMANCIO(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 432/435. Intimados, os co-exequentes ADRIANO, CLAUDIO e CLAUDIA, por meio de seu advogado, requereram o levantamento dos valores e não apresentaram qualquer impugnação (fl. 440). Embora não tenham sido intimados pessoalmente, consta dos autos que CLAUDIO e CLAUDIA promoveram o levantamento dos valores que lhe cabiam (fls. 469/470). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000187-36.2013.403.6142 - JAIR ANTONIO DE AGUIAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JAIR ANTONIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 650/650v. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 652, 654 e 654v). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-53.2013.403.6142 - VALDAIR ORLINDO MAZOCCO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDAIR ORLINDO MAZOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 134 e 139. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a

parte autora quedou-se inerte (fls. 140 e 143/143v).Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-75.2014.403.6142 - ROSA VIGARANI NOGUEIRA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSA VIGARANI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 224 e 230.Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 231/234 e 234v).Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000659-03.2014.403.6142 - MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO X ZILDA DE FATIMA RIGO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 340 e 346.Informado o óbito do representante legal da exequente, houve retificação para constar Zilda de Fátima Rigo de Souza como curadora da autora neste feito (fls. 350 e 357). A representante legal da autora retirou alvará para levantamento dos valores e nada mais foi requerido (fl. 361).Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-21.2014.403.6142 - WILSON LEITE DE BARROS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WILSON LEITE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio notícia de pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 225 e 230.Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 231 e 234/234v).Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-97.2014.403.6142 - MARIA ROSA DE SOUZA MAIA DA CUNHA X APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ROSA DE SOUZA MAIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 238, intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento nº 2/1ª/2017, nesta Secretária, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Com a entrega do alvará, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, também em 5(cinco) dias úteis, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003549-80.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIANS FALCHI DA SILVA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS FALCHI DA SILVA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença da qual figura como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Willians Falchi da Silva.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 96).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção deve ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução.Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, a exequente deve arcar com os ônus da sucumbência. À vista da extinção prematura do feito, seu valor deve ser fixado consoante apreciação equitativa. No caso, verifico que a atuação do procurador do executado limitou-se ao pedido de levantamento de construção judicial que recaiu sobre valores impenhoráveis (fls. 57/60), sem oposição da demandante. Assim, conquanto bem sucedida, cuida-se de atuação que não demandou esforço extraordinário por parte do i. causídico para além daquele esperado de todo profissional.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Condeno a exequente em honorários advocatícios em favor do advogado do executado no valor de R\$ 200,00, atualizado a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas já regularizadas (fl. 17).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.Lins, 3 de fevereiro de 2017.ELIANE MITSUKO SATOJuza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretária, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-75.2012.403.6142 - ADRIANA APARECIDA DE ASSIS X FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio notícia de pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 394/396Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 397, 400/400v).Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-45.2013.403.6142 - NILSON CAMPOS PINHEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON CAMPOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de título judicial.Noticiado o depósito do valor requisitado (fls. 257).Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora quedou-se inerte (fls. 258 e 261/261v).Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-91.2014.403.6142 - SERAFIM FERNANDES NETO(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERAFIM FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-58.2015.403.6142 - VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA X GLAUCIA DE JESUS SOUZA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI)

"fica o advogado da parte exequente intimado sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-82.2015.403.6142 - PAULO JAIR VIOTTO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO JAIR VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 155/156.Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 157, 160 e 160v).Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-85.2015.403.6142 - MARIA AUXILIADORA DIAS - INCAPAZ X NESTOR DIAS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA AUXILIADORA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 305: assiste razão ao autor.

Providencie a secretária a expedição de alvará em nome do representante do autor para levantamento da quantia liberada à fl. 299.

Cumprida a determinação, proceda-se na forma determinada à fl. 249 verso.

Após, com a manifestação do autor, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-27.2015.403.6142 - BENEDITA CARNEIRO DE SOUSA X MANOEL ANTONIO SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP340373 - ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica o advogado da parte exequente intimado sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

Expediente Nº 1044**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000676-68.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-05.2012.403.6142 () - JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON X LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME X MARCELO SCHIAVON NETO X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar em que os embargantes João Guilherme da Silva Schiavon e Luiz Flávio da Silva Schiavon postulam o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0001032-05.2012.403.6142. Relatam que, conquanto não sejam partes no executivo precatado, são filhos do co-executado Luiz Fernando Schiavon e, por ocasião da separação de seus genitores em 01/12/2008, receberam por doação os imóveis localizados à Av. Washington Luiz, 431 e à Rua Vereador Luís Noronha, 81, nesta cidade de Lins, que foram objeto de constrição judicial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/10). Intimados, os embargantes apresentaram aditamento à inicial retificando o valor da causa para R\$ 150.000,00 e incluindo no polo passivo todas as partes da execução fiscal (fls. 15/16). O pedido liminar foi indeferido (fls. 18/18v). Citados os embargados, apenas a UNIÃO apresentou resposta, pugnança pela rejeição dos presentes embargos ao argumento de que a doação foi feita em data posterior à citação de Luiz Fernando Schiavon (fls. 23/24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Terceiro estão previstas no art. 674 do Código de Processo Civil e serão opostos por aquele que possuir bens atingidos por atos de constrição mesmo não sendo parte no processo em que foi ordenada a constrição. Também poderão ser opostos por aquele que detiver sobre o bem direito incompatível com o ato de constrição. No caso, os embargantes alegam que os imóveis localizados na Av. Washington Luiz, 431 e à Rua Vereador Luís Noronha, 81, nesta cidade de Lins, matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Lins sob os números 23.432 e 15.772 foram injustamente penhorados nos autos da execução fiscal n. 0001032-05.2012.403.6142 (fls. 73/76 e 88/91). A penhora recaiu sobre a fração ideal de 50% do total pertencente a Luiz Fernando Schiavon. A doação noticiada nestes autos foi realizada em 01/12/2008, data em que foi homologado judicialmente acordo em ação de separação judicial envolvendo os genitores dos embargantes, Patrícia Carla Esperança da Silva Schiavon e Luiz Fernando Schiavon (fls. 06/08). Anoto que tal ato não foi objeto de registro na matrícula dos imóveis. Ocorre que a Execução Fiscal n. 0001032-05.2012.403.6142 foi ajuizada em 16/04/2004 e Luiz Fernando Schiavon foi incluído no polo passivo em 13/04/2005, e citado em 15/07/2005 (fls. 41 e 44v. do processo nº 0001032-05.2012.403.6142). Nesta situação, restou evidenciado que a doação em comento ocorreu após o ajuizamento do executivo, pelo que se presume fraudulenta a alienação nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, sendo ineficaz perante a credora. Por outro lado, não há elementos de prova a demonstrar que, na época da celebração do referido negócio jurídico, o devedor tivesse reservado bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita. Ao revés, denota-se das fls. 06/08 que os bens doados aos filhos eram os únicos existentes em nome do executado Luiz Fernando Schiavon e de sua esposa por ocasião da separação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. Condene a parte embargante em honorários advocatícios em favor da União Federal que fixo no valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

...intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000264-74.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CASSIA SUELEN DE CASTRO RIBEIRO

VII - Sem prejuízo, citado(s) o(s) executado(s) e frustrada a diligência supra(BACENJUD), determino a consulta ao RENAJUD, constatando a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. VIII - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do(s) executado(s), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. IX - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000832-56.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA)

Vistos. Fl. 63: O executado AUTO POSTO B4 LTDA. requer a exclusão do nome da empresa dos registros dos serviços de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que depositou integralmente os valores das multas executadas neste executivo no bojo de ação anulatória ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo havido suspensão da exigibilidade do crédito naquele Juízo. Alega, ainda, que a empresa encontra-se em dificuldades econômicas em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requer também a concessão de prazo para comprovação nestes autos de petição direcionada ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, em que requer o declínio de competência e o encaminhamento dos autos a esta Vara Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não obstante a parte tenha alegado sofrer prejuízos em razão da inscrição em cadastro de devedores, não houve juntada de documentos que comprovem tal fato, tampouco que demonstrem que a alegada inscrição tenha se dado a pedido da exequente. Diante do exposto, indefiro o pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de documentos. Com a juntada, dê-se vista ao exequente, por 05 (cinco) dias, e tornem os autos novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2036**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Fls. 137 - verso: manifeste-se a autora (CEF). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 07 de fevereiro de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000633-55.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZACARIAS MOREIRA DOS SANTOS

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória n.º: 315/2016. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 07 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

USUCAPIAO

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do memorial descritivo (fls. 521/522), planta planimétrica (fls. 524), da inicial (fls. 02/05), da sentença (fls. 541/562) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 566).
2. Após, se em termos, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião.
3. Comunicada a efetivação do registro, arquivem-se.

USUCAPIAO

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Comprove a autora a distribuição da carta precatória n.º: 299/2016 (fls. 378).Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Caraguatutuba, 07 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

USUCAPIAO

0000666-50.2013.403.6135 - GILBERTO MARCUCCI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIAO FEDERAL
1. Intime-se a parte autora, através do seu patrono, a cumprir o re-querido pelo Ministério Público Federal (fls. 580), no prazo de 30 (trinta) dias.2. Silente, intime-se, pessoalmente, a autora para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.(CPC, Art. 485, III e 1º). Caraguatutuba, 03 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP239882 - JOÃO GUILHERME GUIMARÃES GONCALVES E SP293388 - DANIELA MENDES DA SILVA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Converto o julgamento em diligência.Em face da juntada da petição protocolada sob nº 2016.61030041153-1 pela União (fls. 553/557), dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se a União para, querendo, manifestar-se sobre a petição de fls. 558/560 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000828-7) - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 482 - verso em seu último parágrafo: defiro o requerimento do Ministério Público Federal.Intimem-se os autores.Caraguatutuba, 01 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010128-98.2011.403.6103 - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA X JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Com fulcro no Art. 354 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.
2. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Fls. 261: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Caraguatutuba, 01 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-44.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública". 2. Oficie-se à agência do INSS (fls. 378), comunicando-lhe o inteiro teor das decisões de fls. 401/404 e 411/414.3. Nos termos do Art. 534 do CPC, manifeste-se a exequente / auto-ra no prazo de 15 (quinze) dias.3.1. Silente, arquivem-se.4. Intime-se o INSS.Caraguatutuba, 07 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-05.2013.403.6135 - LEONEI LUVISI(SP059863 - EID DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal.2. Estando os autos suficientemente instruídos, venham conclusos para sentença para julgamento conforme o estado do processo (Art. 355, I do CPC).Caraguatutuba, 02 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se cumpriu, na integra-idade, a tutela deferida às fls. 162.Se positivo, venham conclusos para sentença. Caraguatutuba, 07 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-57.2014.403.6135 - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Reconsidero o despacho de fls. 126.2. Dê-se ciência do retorno dos autos e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Em face do laudo pericial produzido, com fulcro no Art. 443, I do CPC, indefiro a produção de prova testemunhal (fls. 217).2. Venham os autos conclusos para sentença conforme o estado do processo (Art. 355, I do mesmo diploma legal).3. Intimem-se as partes.Caraguatutuba, 01 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-16.2015.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO) X UNIAO FEDERAL

O cerne da controvérsia assenta-se quanto à natureza celetista ou não do vínculo de trabalho em tela, o afastamento da competência no que concerne ao poder de polícia exercido pela Delegacia Regional do Trabalho e a consequente nulidade do auto de infração lavrado por este órgão.Pois bem Tratando-se de matéria de direito e de fato já suficientemente demonstrada nos autos, não vislumbro a utilidade da produção da prova oral (fls. 77) re-querida pelo autor, apta a acrescentar ponto de relevo ao deslinde do feito.Assim, com fulcro no Art. 355, I e 370, parágrafo único do CPC, ve-nham os autos conclusos para sentença.Intime-se a parte autora.Caraguatutuba, 15 de dezembro de 2016.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-80.2016.403.6135 - DANDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA / SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANDUARTE SIQUEIRA BORGES em face de UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, por meio da qual busca o autor o fornecimento de fosfoetanolamina "na quantidade e durante todo o tratamento em que se fizer necessário", pois acometido de grave doença, câncer em estágio avançado, alegando que tal substância é "potencialmente eficaz no combate" de tal patologia. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 12/24).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido (fls. 30/35).Expedida carta precatória para cumprimento da antecipação da tutela (fl. 37).Citados e intimados, os réus apresentaram contestação às fls. 64/138 (Município de Caraguatutuba), 139/292 (Universidade de São Paulo - USP), 301/334 (União) e 335/380 (Estado de São Paulo).As fls. 381/384, anexou-se aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0006561-59.2016.4.03.0000/SP interposto pela União, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.Réplica às fls. 387/388.À fl. 391 foi determinada a intimação das partes para especificação das provas.À fls. 394, o advogado atuante no feito informou o falecimento do autor e requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito. Acostou certidão de óbito à fl. 395, dando conta do falecimento do autor em 07/08/2016.Manifestação do Município de Caraguatutuba foi juntada às fls. 396/399, também informando o óbito da parte autora, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO.Ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se.O óbito do autor no curso da demanda faz desaparecer a personalidade jurídica e, por consequência, a capacidade de ser parte. Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo e torna-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 110 c/c os arts. 313, I, 687 a 692 do CPC).Porém, no presente caso, impõe-se a aplicação do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito, já que o direito pleiteado é personalíssimo, acarretando, portanto, a perda do objeto.Não há lugar para a sucessão processual nos feitos que tenham por objeto direito personalíssimo e, portanto, intransmissível, intransferível.Veja-se a jurisprudência:"EMENTA: PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELAS RÉS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1. Tratando-se de ação personalíssima, na medida em que não se pode transferir a titularidade ativa a terceiro, não é possível a continuidade da demanda. 2. No caso presente, a ação é intransmissível em decorrência lógica do pedido. O pedido compreendia o fornecimento do medicamento enquanto necessário à continuidade do tratamento médico, o que, com a morte, não é mais útil ou necessário. 3. Em relação aos honorários advocatícios, vige o princípio da causalidade, impondo a quem deu causa à propositura da demanda a responsabilidade por arcar com as custas e as despesas processuais. 4. Remessa oficial parcialmente provida. 5. Apelações prejudicadas!"(APELREEX 00140508320074036105, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)."EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - INTERNAÇÃO - ÓBITO DO IMPETRANTE NO CURSO DA LIIDE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, IX DO CPC. 1. Mandado de segurança impetrado para garantir ao impetrante o direito à internação em UTI. 2. Óbito do impetrante ocorrido após a concessão da liminar e antes da prolação da sentença. Fato superveniente noticiado em contra-razões de apelo e desconsiderado pelo Tribunal a quo, embora instado a manifestar-se através de embargos declaratórios. 2. Embora haja omissão no julgado, que analisou o mérito da impetração, quanto à existência de fato superveniente, não deve ser anulado o acórdão por violação ao art. 535 do CPC, mas extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IX do CPC porque, in casu, a aplicação das regras processuais adequadas a ninguém aproveitará. 3. Hipótese de ação personalíssima, cujo direito não é passível de transmissão aos herdeiros. 4. Recurso especial provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (RESP 200401638401, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG00352.)Dessa forma, a extinção é medida que se impõe, tendo em vista não mais concorrerem no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Em face do princípio da causalidade, devem ser condenados os Réus nas verbas de sucumbência, porquanto deram causa à propositura da demanda, implicando na responsabilidade para arcar com as custas e as despesas processuais. III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e IX, do CPC.Sem honorários e sem custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor.No presente caso, pode-se dizer que os réus poderiam ter evitado a movimentação da máquina judiciária, pelo que ficam condenados a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC, além de custas e demais verbas de sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-35.2016.403.6135 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar dos fatos relatados pelo autor, não se fazem presentes os requisitos legais autorizadores da tutela antecipada pretendida (CPC, art. 300). Com efeito, apesar do arquivamento do inquérito policial (fls. 112/113), não gera efeito vinculante na esfera cível, conforme inclusive constou do parecer do Ministério Público de São Paulo (fl. 112). Outrossim, além de outras inserções que causam restrição ao crédito em nome do autor (fl. 124), a pendência relativa à CEF refere-se a "financiamento" em valor estranho aos fatos objetos destes autos, com data de "15/09/2011", o que deve ser objeto de instrução probatória, a partir do contraditório. Ausentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-21.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-05.2013.403.6135 ()) - COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Nos autos principais (execução fiscal 0000863-05.2013.403.6135), executa-se dívidas inscritas sob números 155 e 156, totalizando R\$ 18.234,47 (dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 10/09/2015, consoante fls. 42 e 43 dos autos apensos.

Deferida a penhora de ativos financeiros da executada (fls. 49 daqueles), a minuta de bloqueio elaborada às fls. 53/55 do feito principal observou, todavia, somente o valor alusivo à CDA 155 (R\$ 8.676,43 - fls. 42).

Logrou-se bloquear esse valor de R\$ 8.676,43 em quatro contas da executada, consoante fls. 54/55 dos autos principais.

Dessa forma, visando à manutenção da garantia do Juízo, reconsidero os despachos exarados às fls. 58, 63 e 65 dos presentes autos. Promova a serventia, nos autos principais, a transferência dos valores já constritos para conta à ordem deste Juízo, bem como ordem de bloqueio de eventuais valores remanescentes faltantes. Traslade-se para os autos apensos cópia da presente decisão.

Em prosseguimento, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão do curso da execução fiscal, eis que integralmente garantido o Juízo com o bloqueio realizado nos autos principais.

Intime-se o embargado para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000221-90.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-27.2016.403.6135 ()) - MARINETE G.DE AGUIAR - ME(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos. Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 321, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Providencie a embargante ainda, cópias da inicial e certidões de dívida ativa para instrução destes embargos. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004435-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

1. Intime-se a exequente a fornecer o valor do débito atualizado. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 87.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000745-58.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARCIA GONCALVES COMERCIAL POUSSADA LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

1. Fls. 110/113: Tendo em vista tratar-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, restrinjo a consulta e o manuseio dos autos às partes e seus respectivos procuradores. Anote-se, inclusive no sistema processual. 2. Fls. 95/113: manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (CPC, Art. 485, III e 1º). Caraguatatuba, 02 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000867-71.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO

Fls. 122: manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (CPC, Art. 485, III e 1º). Caraguatatuba, 01 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000077-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória n.º: 63/2016. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 07 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000605-87.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C T MACHADO CONWAY - ME X CIRCE TERESINHA MACHADO CONWAY

Intime-se a exequente (CEF) para retirada da carta precatória expedida para a Comarca de São Sebastião/SP, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002458-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA S/C X JOSE JAIRO VASCONSELOS X NELSON DIAS LEME

Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a exequente, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei. 6.830/80.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001489-19.2016.403.6135 - BRUNO MARTINS VIEIRA(SP327078 - GIOVANA ROBERTA PACELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. Não havendo necessidade de produção de outras provas, venham conclusos para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Art. 355, I). 2. Intimem-se as partes. Caraguatatuba, 31 de janeiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001830-45.2016.403.6135 - EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA - INST NAC COLONIZACAO REF AGRARIA

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS contra ato do CHEFE DO SETOR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio do qual busca a manutenção do pagamento da gratificação GDARA em seus vencimentos, bem como que se abstenha de realizar qualquer desconto referente a valor de gratificação já paga. Informa o impetrante que requereu o exercício provisório de sua atividade junto à Procuradoria da República em Caraguatatuba, a fim de acompanhar sua conjuge, servidora do INSS removida de ofício para a cidade de São Sebastião, o que foi deferido através da Portaria nº. 287, de 18 de novembro de 2016. Que em 06 de dezembro de 2016, foi comunicado pelo departamento de recursos humanos do INCRA que seria excluída a gratificação GDARA de seus vencimento e que teria que devolver a quantia já recebida anteriormente, desde o exercício provisório de suas funções na Procuradoria da República de Caraguatatuba. À inicial juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 17/37). Em decisão de fl. 41, foi declinada a competência por este Juízo a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade coatora estar localizada na cidade de São Paulo. Em 15.12.2016, o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 42). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. A ninguém de notificação, despienda seria a manifestação da contraparte. Ainda porque na espécie não se faz necessária a oitiva da parte contrária, prevista no 4.º do artigo 485, do CPC, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, da concordância do impetrado se prescinde. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, acolho o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Custas finais, se houver, por conta do impetrante. Dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000840-54.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-08.2012.403.6135 ()) - KAZUO YOSHIDA X MARIA JOSE BUENO YOSHIDA X FABIO LUIS BUENO YOSHIDA X MONICA ESTEVES YOSHIDA(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA X OLAVO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BATISTA

Com fulcro no Art. 321 e seu parágrafo único do CPC, cumpra a OPOENTE a integralidade das exigências fixadas no despacho de fls. 99. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Caraguatatuba, 03 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Fls. 361 e 363: concedo aos autores o prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Caraguatatuba, 07 de fevereiro de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

000605-24.2015.403.6135 - RIZZIERO GUERRA X GIORDANA RODA GUERRA(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a AUTORA a retirar e comprovar a distribuição da carta precatória n.º: 067/2017 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.(CPC, Art. 485, III e 1º). Caraguatuba, 03 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000867-08.2014.403.6135 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM CARAGUATATUBA - SP X ELISIER INACIO DA SILVA(SP313603 - RAFAEL CORREA DE AQUINO)

Vistos etc.Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fl. 76, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento de fls. 77/83, acolho a manifestação ministerial de fl. 87 para declarar extinta a punibilidade de ELISIER INACIO DA SILVA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe.Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6651-6 - Avenida Lobo Viana, determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial 3900108587877 (dois depósitos de R\$ 125,00, totalizando R\$ 250,00) para a conta judicial deste Juízo Federal localizada na CEF agência/corta 0797 -005-9999-1. Prazo: 20 (vinte) dias.Instrua-se com cópia da presente decisão e de fls. 70, 76 e 77/83.Após, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Informe a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo homologado, momento a exclusão da ré dos cadastros de pro-teção ao crédito em relação ao valor objeto destes autos.Caraguatuba, 06 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Tendo em vista o decurso do prazo já concedido às fls. 190, mani-feste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.(CPC, Art. 485, III e 1º). Caraguatuba, 03 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-24.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UILSON CANDIDO DA COSTA

1. Ao SEDI para retificação da classe processual: "Cumprimento de sentença"(CPC, Art. 701, parágrafo 2º).2. Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 221/16, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (Art. 485, III e parágrafo 1º do mesmo diploma legal).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006058-04.2012.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ALVES BARBOSA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Fls. 265/268, 288 e 292/294: Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o defensor constituído pelo réu, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-30.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCELO ANGELO DA SILVA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X NADIA GARCIA BASSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X JAIME COELHO LULA(SP363751 - OLDINEY FONSECA RODRIGUES)

Complementando a decisão de fls. 684/686, determino a intimação também das testemunhas arroladas pela acusação, no aditamento da denúncia de fls. 168, para, nos mesmos termos da decisão supracitada, serem ouvidas neste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-67.2013.403.6135 - WILLIAN RICARDO DO NASCIMENTO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN RICARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe para "12078 - Execução contra a Fa-zenda Pública".2. Requeira a exequente (autor) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 513, 1º)3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**1ª VARA DE CATANDUVA****JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1452

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-58.2015.403.6136 - WILSON APARECIDO ANASTACIO(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS E SP356816 - RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA) X NANCIA ANTONIA DOS SANTOS ANASTACIO(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS E SP356816 - RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILTON SANTO CUOGO JUNIOR X LOIDE NARANJO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Wilson Aparecido Anastácio e Nanci Antonia dos Santos Anastácio

REQUERIDOS: Caixa Econômica Federal, Nilton Santo Cuogo Júnior e Loide Naranjo

Despacho/ mandados de intimação n. 123/2017 e 124/2017 - SD

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, que se realizaria em 13/02/2017, para o dia 20 (VINTE) DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 135.

Int.

I - CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 123/2017, DO RÉU Nilton Santo Cuogo Júnior, RESIDENTE NA R. RIO PURUS, 20, CATANDUVA- SP.

II - CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 124/2017, DA RÉ Loide Naranjo, RESIDENTE NA R. RIO PURUS, 20, CATANDUVA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-26.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Caixa Econômica Federal

REQUERIDO: Norton Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda ME

Despacho/ mandado de intimação n. 126/2017 - SD

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, que se realizaria em 13/02/2017, para o dia 20 (VINTE) DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:40 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 37.

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 126/2017, DO RÉU Norton Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda ME, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, sr. Francisco Batista de Souza Júnior, END. R. DUARTINA, 03, CATANDUVA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-11.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Caixa Econômica Federal

REQUERIDO: Norton Portaria Patrimonial Ltda EPP

Despacho/ mandado de intimação n. 127/2017 - SD

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, que se realizaria em 13/02/2017, para o dia 20 (VINTE) DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 45.

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 11272017, DO RÉU Norton Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda ME, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, sra. Vera Lurdes Bolognini de Souza, END. R. MOGI-GUAÇU, 98, JD. SANTA HELENA, CATANDUVA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-02.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum.

AUTOR: Caixa Econômica Federal

REQUERIDO: Baraúna Comércio e Indústria Ltda EPP

Despacho/ mandado de intimação n. 125/2017 - SD

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, que se realizaria em 13/02/2017, para o dia 20 (VINTE) DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:20 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 36.

Int.

I - CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 11252017, DO RÉU Baraúna Comércio e Indústria Ltda EPP, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, sr. Roberto Antonio Malirpence, END. ESTRADA RURAL CHAFIC SAAB, S/N, KM 1.6, TEL. 99285-7724 E 99613-7731 CATANDUVA - SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0000169-91.2017.403.6136 - LEANDRO DE CARVALHO(SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO E SP353542 - EDNALDO TADEU DORTE CARVALHO) X FUNDACAO PADRE ALBINO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, e não contra o órgão ao qual pertence a autoridade coatora.

Regularize, pois, o impetrante, o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1598

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-53.2012.403.6131 - MARIA APPARECIDA SCOTTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do perito de fls. 360: Defiro.

Considerando-se que o valor depositado às fls. 304 refere-se a honorários periciais, sendo que referido depósito não foi abrangido pela decisão de fls. 356, determino a expedição de alvará de levantamento tão somente para saque do valor depositado à fl. 304 pelo médico perito Sergio Luis Ribeiro Canuto.

Após a expedição, intime-se o perito para retirada do alvará e, com a retirada, remetam-se novamente os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo da ação revisional de autoria do INSS (cf. decisão de fl. 356), salientando-se que referida ação se encontra com conclusão para sentença, conforme consulta processual anexa a este despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-70.2016.403.6131 - GUILHERME HENRIQUE MOURA DOS REIS - INCAPAZ X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fica a parte ré/CEF intimada para fornecer aos autores o documento de quitação referente ao negócio jurídico discutido nos autos, nos termos do item "a" do dispositivo da sentença, fl. 132, bem como no item "a" do requerimento feito na petição, de fls. 135/145.

Sem prejuízo, fica, ainda a parte ré/CEF, ora executada, intimada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-65.2016.403.6131 - RODOPOSTO MARISTELA LTDA.(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, Trata-se de ação declaratória cumulada com dano em pagamento ou compensação, ajuizada pelo Rodoposto Maristela Ltda em face de Fazenda Nacional, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/28). Juntou documentos às fls. 29/85. As fls. 91, a exequente de forma expressa requer a homologação da desistência da presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Em razão de requerido não ter sido citado, desnecessária a sua intimação sobre o pedido de desistência formulado pela exequente. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Botucatu, 16 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000187-69.2013.403.6131 - DIRCE MENDONCA CESAR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da petição de fls. 664, determino a reexpedição dos alvarás de levantamento de fls. 630 e 631, observando-se a decisão de fls. 597/598.

Após a expedição, intime-se a parte interessada a comparecer em secretaria para proceder à retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho, devendo diligenciar a fim de proceder aos respectivos saques dentro do prazo de validade dos alvarás, a fim de evitar novas devoluções e cancelamentos.

Com a retirada dos alvarás de levantamento, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos, vez que a execução já foi julgada extinta através da sentença de fls. 617, com trânsito em julgado certificado à fl. 628-verso.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-75.2013.403.6307 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Fl. 145: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 133 e 14/141, referente aos honorários de advogado, em favor da parte ré, ora exequente.

A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1882

MONITORIA

0003792-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR NOGAROTTO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0000067-82.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MONITORIA

0000396-94.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO KOLINEZUK

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0001341-81.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO GONCALVES X LUCIA TIECO ARIMITSU GONCALVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MONITORIA

0005291-98.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BASHAR & MOUNIK BAR LTDA - ME X MOUNIK KATAA ALJEBAL X BASHAR HAWASHI

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitoriais, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda de que, se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitoriais no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

CIENTIFIQUE a parte ré, por fim de que, conforme menção expressa da Autora, a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos legais.

Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial ou assinado o aviso de recebimento por pessoa diversa da parte ré, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria e cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata.

Intime-se a autora ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005292-83.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIDNEY BARBOSA MERIS

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitoriais, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda de que, se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitoriais no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

CIENTIFIQUE a parte ré, por fim de que, conforme menção expressa da Autora, a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos legais.

Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial ou assinado o aviso de recebimento por pessoa diversa da parte ré, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria e cientifique-a ainda de

que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata.

Intime-se a autora ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000131-58.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAGRADI ROUPAS LTDA - ME X PAULO PEREIRA DE FIGUEIREDO X GIANE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO

DESPACHO DIA 30/01/2017:

"Noto que em sua inicial, a autora propõe a ação em face de três réus com CPF/CNPJ distintos porém, da qualificação das partes, aparecem duas vezes o nome de um mesmo executado. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a emenda à inicial para fins de constar a correta qualificação das partes, sob pena de extinção em relação ao CPF 164.970.188-83. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para o ato citatório nos termos do r. despacho de fl. 116/116-V. Considerando a ausência de publicação do mencionado despacho, publiquem-se este e aquele, para fins de intimação, por informação de secretaria. Cumpra-se."

DESPACHO DIA 24/01/2017: pa 1,10 "Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais. CIENTIFIQUE a parte ré, ainda de que, se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitórios no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. CIENTIFIQUE a parte ré, por fim de que, conforme menção expressa da Autora, a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos legais. Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial ou assinado o aviso de recebimento por pessoa diversa da parte ré, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria e cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a autora ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0016055-51.2013.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARGARETH REGINA MELENDRE FERNANDES

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 98, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005855-77.2016.403.6143 - MILTON LARSEN BURGENSE(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato e cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do mandato, sob pena de desentranhamento da referida petição, o que fica desde logo determinado à secretaria.

Cumprida a determinação supra e considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000489-23.2017.403.6143 - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularização(ões) abaixo sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

I. Regularize sua representação processual uma vez que, conforme se depreende do contrato social, o outorgante do instrumento de mandato não possui poderes de representação judicial da pessoa jurídica autora.

Com a regularização, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-37.2017.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP203430 - NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO E SP366137 - MARIANA MESTRE MORENO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

I. Junte via original do instrumento de mandato e da guia autenticada do recolhimento das custas de ingresso.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002179-24.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-43.2014.403.6143 ()) - JSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Demonstrada a hipossuficiência econômica, conforme documentos de fls. 107/124, defiro os benefícios da Justiça Gratuita também em relação à pessoa jurídica embargante.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002444-26.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-06.2014.403.6143 ()) - ADILSON DE ABREU(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Na esteira do decidido na decisão que indeferiu a liminar (fl. 29), reputo necessária a produção de outras provas para dirimir a controvérsia sobre a alienação do veículo e a data em que se deu o negócio jurídico narrado pelo embargante. Por isso, defiro a produção de prova oral, ficando designado o dia 04/04/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas do embargante. O rol deverá ser juntado em cinco dias, e as testemunhas serão intimadas para comparecimento em juízo pela própria parte que a arrolou, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil. Não apresentado o rol de testemunhas no prazo acima, a audiência será cancelada, ficando preclusa a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001167-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JSO IND E COM LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Demonstrada a hipossuficiência econômica, conforme documentos de fls. 109/127, defiro os benefícios da Justiça Gratuita também em relação à pessoa jurídica executada.

Manifeste-se a executada em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001268-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X BARBARA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do r. despacho/decisão de fl. 170, indefiro a dilação do prazo na forma como requerida à fl. 173. Cumpra-se o quanto lá determinado. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando nova manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000242-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON LUIZ MIGUEL X MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL X VICENTE AYROSA PEREIRA X PAULO CESAR MIGUEL
Fl. 144/149: A restrição promovida pelo sistema Renajud diz respeito apenas à transferência (fl. 130). Logo não há empecilho ao licenciamento e, conseqüentemente, à circulação do veículo. Por isso, indefiro o pedido do executado Paulo César Miguel. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X JENYFFER KAROLINE BEZERRA(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES E SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO)

Não obstante a clareza dos r. despachos de fls. 75 e 83, determinando que as executadas regularizassem suas representações processuais, inclusive que trouxesse aos autos CÓPIAS DE DOCUMENTOS dos quais se possa aferir a legitimidade da assinatura dos outorgantes de poderes, e, não obstante ainda, já se ter oportunizado às executadas, por duas vezes sucessivas, prazo para tais regularizações, permanecem em vício o não cumprir integralmente o quanto lá determinado. Insta ressaltar, ainda, que a procuração de outorga da representação jurídica da pessoa física permanece assinada, de forma notória, por terceiro, ferindo de morte qualquer legitimidade de representação nos autos. Do exposto, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do quanto lá determinado, sob pena de desentranhamento e exclusão do patrono da capa dos autos, sem prejuízo de eventual reconhecimento de atuação temerária, nos moldes do inc. V do art. 80 do CPC. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004256-06.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EZELINO PAGGIARO NETO X MURILO PAGGIARO X THIAGO PAGGIARO

Considerando serem três os executados, providencie a exequente cópia da inicial para citação do terceiro executado.

Nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Para tanto, providencie a Secretária a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) a serem diligenciados conjuntamente com o endereço declinado na inicial. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bens(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para pagamento, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretária desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Receando a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretária desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecada no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004007-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X FATEL TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Considerando a expedição dos Alvarás de Levantamento, intime-se o procurador da executada para retirada, na secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005011-30.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende o afastamento da incidência do FGTS sobre o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, terço constitucional de férias, gratificação natalina, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro, horas extras, DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e respectivos DSRs. Sustenta, em síntese, que a contribuição para o FGTS não pode incidir sobre verbas de natureza indenizatória pagas ao empregado. Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Acompanhará a petição inicial os documentos de fls. 32/119. A inicial foi emendada às fls. 122/114. É o relatório. DECIDO. Analisando a natureza jurídica da contribuição, notadamente por se destinar ao FGTS, reconheço que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º: "Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifêi) Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A este respeito é o julgado que colaciono: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COOTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009) Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício. Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. Registro que caso o delegado fosse a única autoridade indicada, a extinção da ação seria de rigor, todavia, como há outras autoridades impetradas, necessário que se remeta os autos ao juízo competente. Neste sentido é o julgado que segue: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGRMS 201100617328AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; 30/06/2011) Ante o exposto, excludo do polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e, considerando que as demais autoridades não possuem domicílio funcional em cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária de Limeira, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa. Remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005236-20.2016.403.6143 - ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ALCIONE GONÇALVES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança objetivando cancelamento de arrolamento de bens. Alega, em síntese, que possui dívida tributária em discussão na Receita Federal no importe de R\$ 5.743.618,32, mas mantém patrimônio declarado de mais de R\$ 40.000.000,00 e aplicação financeira de aproximadamente R\$ 4.000.000,00, o que seria suficiente para garantia do débito. Diz que, com a intenção de transferir todo o seu patrimônio para pessoa jurídica, requereu, com base no artigo 8º, 1º, da Instrução Normativa nº 1.565/2015, o cancelamento do arrolamento dos imóveis objetos das matrículas nº 4691 e 4693, os quais forma, juntamente com o imóvel da matrícula nº 4692, uma única propriedade. A despeito disso, somente este último foi excluído do arrolamento, tendo a autoridade coatora deixado de liberar os outros bens em virtude da falta de apresentação de outros bens em substituição. Defende o impetrante que a conduta da autoridade coatora é ilegal, visto que afronta o artigo 64, 7º, da Lei nº 9.532/1997, o artigo 1º da Lei nº 7.573/2011 e o artigo 2º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. A respeito da aludida instrução, assevera que o arrolamento deve ser efetuado se a soma dos créditos tributários ultrapassar, simultaneamente, 30% do patrimônio conhecido e R\$ 2.000.000,00, o que não se verificou no caso dos autos. À vista desses fatos, pretende a concessão de liminar para exclusão dos bens do arrolamento, com a posterior concessão da ordem para declarar cancelada a medida administrativa cautelar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/40. Foi decretado o sigilo de justiça. Houve dois adiamentos à petição inicial (fls. 48/50 e 54). É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinado a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente, e objetiva o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado com garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualmente majorada para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela Instrução Normativa RFB nº 1.197/2011 (que alterou a IN RFB nº 1.171/2011), mediante a autorização contida no 10 do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, cabe à autoridade fazendária proceder à averbação nos órgãos de registro, conforme determina o 5º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Tal providência não orbita no âmbito das atribuições discricionárias da Administração, porém resulta de expressa obrigação legal à qual a autoridade coatora se vincula. Obriga-se o contribuinte, por outro lado, a tão somente comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não deveria restringir o direito de propriedade do impetrante ou privá-lo da liberdade de dispor de seus bens. Basta-lhe-ia então comunicar a autoridade fazendária da eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados (artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/1997). Destaco ainda que, por se tratar de medida de acompanhamento patrimonial, não se pode condicionar a liberação dos bens à substituição por outros, visto que, como já afirmado, o arrolamento não tem como finalidade a construção de bens do particular, mas apenas o levantamento e o acompanhamento do seu patrimônio, servindo como preparação para eventual medida cautelar fiscal - esta sim de caráter restritivo. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastando o primeiro requisito, não teria sido exigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. E-í-lo? Art. 7º [...] III - é que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do "periculum in mora" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo "ineficácia" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficácia" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras ínteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, em concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total incoadência de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o celeré procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justificarem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - alçada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - celeré por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou o impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Na petição inicial há somente a menção genérica ao risco de ineficácia da medida, não tendo sido apontada e provada nenhuma razão para a urgência alegada (como o interesse na alienação dos imóveis ou eventual dificuldade na utilização dos bens em virtude do arrolamento, por exemplo). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000223-36.2017.403.6143 - PACKSEVEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP30385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND

PACKSEVEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (inclusive referente ao SAT) sobre as seguintes verbosas: 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;(b) férias;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado e reflexos;e) horas extras e respectivo adicional;f) salário-maternidade;g) auxílio-creche.Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Busa, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atizadas pela Tava SELIC.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/97.A inicial foi emendada às fls. 124/129.É o relatório. DECIDO.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinado a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifêi). Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: "11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifêi).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PALUSSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: "Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de

salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou supra, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28." (Grifêi). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: "9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.661, de 2012)." (Grifêi). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, "a", com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do trabalho, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a "referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias", de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um "cheque em branco" que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de "folha de salários" para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução "salário". É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à "retribuição pelo serviço prestado" (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea "a", ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: "Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade)." (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifêi). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de "salário". 1.1 Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.2 Férias indenizadas e férias pagas em pecúnia (abono pecuniário) No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.3 Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgamento, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECÉITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgrReg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifêi). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.4 Aviso prévio indenizado e seus reflexos O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despendienciando, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com uma citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifêi). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e os demais reflexos, em meu entender, também são verbas indenizatórias, já que decorrem de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessórias. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispôs-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, os dois tipos de verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.5 Auxílio-Creche Quanto ao auxílio creche, entendo que se trata de verba de natureza indenizatória e, por tal condição, não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Ressalto que a questão se encontra pacificada na jurisprudência, haja vista a Súmula 310 do STJ, segundo a qual "o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição". Esta orientação vem sendo acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo colacionado: "EMENTA: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo

com a jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente. 3. No tocante a comprovação, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que defluiu da incidência da exação. Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 4. Agravo improvido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005520-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)1.6 Horas Extras e respectivo adicionalAs horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregador, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).1.7 Salário-maternidadeA ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea "a" do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial"[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruadas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perflhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em separado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intelecção acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a "folha de salários". Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos arts. 195, I, "a", e 201, 11, da CF, que encontra densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo "folha de salários" àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiário determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos "benefícios" programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo "folha de salários", no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o "salário" em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de "salário" tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e a melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àqueles a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram" (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." (Grifei). Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora.O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente accentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida.A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. E-ib."Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do "periculum in mora" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.É óbvio que o termo "ineficácia" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficácia" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justificarem; daí a rigidez na positividade de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - alçada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra.Citem-se o SESC, o SENAC, o SEBRAE, o INCRA e o FNDE.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publica-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002210-44.2016.403.6143 - ROGERIO FLAUCINO DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X NAO CONSTA

Verifico que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo requerente não foi apreciado.

A condição de assistido acarreta, além do patrocínio dos interesses por advogado dativo, isenção de custas judiciais, bem como de custas cartorárias, para fins de registro da opção de nacionalidade (fls. 27-28).

Consta dos autos pedido expresso de AJG (fls. 02-05), devidamente ancorado em declaração de pobreza (fl. 06).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado.

Diligencie a secretária a expedição do mandado específico de opção de nacionalidade, fazendo dele constar expressamente a condição de beneficiário de AJG, bem como as demais informações solicitadas pelo cartório, já

constantes dos autos.

Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 32.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013405-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALVES E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS GARCIA E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Reconsidero a parte inicial do r. despacho retro (fls. 177/177-V) vez que, para o preenchimento da requisição de honorários no sistema, só há o lançamento da data do trânsito dos embargos/decurso do prazo/concordância da Fazenda Nacional.

Expeça-se o Ofício na forma como já corretamente lançada anteriormente.

Ato contínuo, considerando que as partes já tomaram ciência do seu teor, proceda-se à transmissão do Ofício ao E. TRF3. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-79.2014.403.6143 - ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Antes de transmitir o referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-73.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de resposta aos Ofícios enviados, expeça-se novo Ofício, em reiteração, para que o Sr. Gerente Geral da CEF informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento das determinações lá contidas.

Instruir o Ofício com cópias dos Ofícios de fls. 161/163-V e dos comprovantes de entrega de fls. 164/165.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007740-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGATRON AUTO POSTO LTDA

Convertido o mandado monitorio em mandado executivo e intimada a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a parte ré, ora executada, quedou-se inerte. Ante o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora e ainda o pedido de fl. 217, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na petição de fls. 205

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) precatória(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003174-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a ré, ora exequente, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001883-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE PELISSON MINNTI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PELISSON MINNTI

Manifeste-se a autora, ora exequente, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003879-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI

Defiro o requerimento da exequente (fls. 37/38). Intime-se o executado, por carta com A.R., para pagar o débito indicado à fl.38, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) ambos sobre o valor do débito.

Proceda-se à retificação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, "Cumprimento de Sentença".

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003044-47.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Fls. 200/201: razão assiste à autora. O texto publicado apresentou data diversa à da designada para a audiência.

Intime-se a autora, por publicação, COM URGÊNCIA, da DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA, qual seja: 22/02/2017, às 17h20.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003045-32.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE DE LIMA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 241/256: mantenho a decisão agravada, pela autora, por seus próprios fundamentos.

Ante o requerimento formulado pelo(s) réu(s) à fl. 269, declarando hipossuficiência econômica para constituir causídico para defesa de seus interesses, NOMEIO a advogada JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS, inscrita no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal de São Paulo, para assumir o patrocínio dos interesses dos réus nesta ação.

Trata-se de imóvel pertencente à União sob responsabilidade da concessionária, razão pela qual afasto a preliminar de incompetência arguida pelo réu e declaro este Juízo competente para processar e julgar a causa.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003634-24.2016.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANESSA DIAS RODRIGUES X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Ante o requerimento formulado pelos réus, declarando hipossuficiência econômica para constituir causídico para defesa de seus interesses, conforme fls. 58, 60, 62 e 64, NOMEIO a advogada FABIA LUCIANE DE TOLEDO, inscrita no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal de São Paulo, para assumir o patrocínio dos interesses dos réus nesta ação.

Considerando a certidão de casamento juntada à fl. 65, defiro a inclusão do cônjuge da ré, Sr. DJANIRO JOSÉ SOARES, no polo passivo. Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003550-23.2016.403.6143 - FRANCISCO RIBEIRO DA CUNHA(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo à(s) parte(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo:

I. Juntar aos autos o(s) original (is) de instrumento de mandato e eventual(is) substabelecimento(s).

II. Trazer aos autos prova da resistência da requerida - pois fundamental para se precizar a competência para o processamento do feito, nos termos do acórdão proferido pelo STJ in CC 105.206/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009.

III. Instruir o feito com contrafé, viabilizando a citação da requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002781-15.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EVANIL DA SILVA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (em sua redação anterior). Consta da denúncia que, no dia 09/05/2013, na cidade de Mogi-Guaçu, o réu surpreendido mantendo em depósito 2.500 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 24/06/2016 (fl. 36). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 46/48, alegando que parte da mercadoria já foi objeto de denúncia no processo criminal nº 0002889-78.2015.403.6143, que se refere a uma apreensão ocorrida em 18/04/2012, de modo que a quantidade de cigarros que deveria ter sido informada na peça acusatória é muito menor. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 59). É o relatório. DECIDO. A alegação de duplicidade parcial da denúncia demandará dilação probatória. Posteriormente, caso acolhida a tese da defesa, poderá ser, inclusive, aferida a possibilidade de absolvição pela incidência do princípio da insignificância, se presentes os requisitos que vêm servindo de parâmetro para este juízo. No mais, não foram alegadas preliminares nem estão presentes causas de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Por fim, não vislumbro os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, visto que o acusado ostenta antecedentes criminais. Assim, designo audiência de instrução para 16/05/2017, às 16h10 horas, para oitiva da testemunha de defesa e para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu, para intimação de ambos: 1) TESTEMUNHA DE DEFESA: ANDRESSA MARIA DA SILVA: brasileira, casada, RG 422920028-3, CPF 331.827.008-39, residente na Rua Solon Franco, 280, Jardim Vitória, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.480-000. 2) RÉU: EVANIL DA SILVA: brasileiro, casado, aposentado, RG 10.722.638, CPF 849.373.868-91, filho de Alfredo Lino da Silva e Maria Rosa de Jesus, nascido em 12/03/1951, residente na rua Solon Franco, 280, Jardim Vitória, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.480-000. ADV. RÉU: Dr. Alexandre Armando Cuore, OAB 137.544. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeita a condução coercitiva. Esta decisão servirá de carta precatória. Sem prejuízo, providencie a secretária o traslado de cópia integral da notícia de fato que instrui os autos do processo criminal nº 0002889-78.2015.403.6143. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELBER AUGUSTO FERREIRA MONTEJANO(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X ROSELAINÉ DE CASSIA DA CRUZ(SP098438 - MARCONDES BERSANI) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-37.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: "Em cumprimento à decisão de fl. 195 foi expedida a Carta Precatória n. 043/2017 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva de testemunhas de ACUSAÇÃO."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-40.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SALETE APARECIDA DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP257563 - ADALBERTO LAURINDO E SP362201 - GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, a fim de que seja realizada a audiência e fiscalizado o cumprimento das condições, caso aceite o benefício processual pela acusada: RÉ: SALETE APARECIDA DE CARVALHO: brasileira, natural de Guaxupé-MG, nascida em 02/10/1940, RG 4.380.803, CPF 103.309.378-55, filha de João Rodrigues de Carvalho e Maria Aparecida de Carvalho, residente na Av. Copacabana, 646, Distrito de Souza, Campinas-SP, CEP 13.104-082. ADV. RÉ: Dr. Romildo Couto Ramos, OAB 109.039, e Dr. Jorge Luiz Dias, OAB 100.966, com escritório na Rua Allan Kardec, 32, Jardim Pioneira, Campinas-SP, tel. 3232-3750 e 3234-9540. Seguem abaixo as condições ofertadas pela acusação: a) pagamento de prestação pecuniária, em valor a ser fixado em audiência, em prol de entidade com destinação social a ser indicada pelo d. Juízo, em consonância com as condições econômicas atuais da beneficiária; b) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades; d) apresentar no 12º e no 24º mês do período de prova folhas de antecedentes do IIRGD do INI, bem como certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de residência e da Justiça Federal. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-66.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR VIEIRA DE BRITO(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X THAMIRES CERQUEIRA PEREIRA

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inércia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de PAULO CESAR VIEIRA DE BRITO, como incurso nas penas do art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

Ao SEDI para adequação da classe processual.

Requisitem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição.

CITE-SE o acusado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-29.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL PEREIRA AGUIAR/SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO) X DOUGLAS CARVALHO DA SILVA/SP354702 - TALISSA HELENA SILVA) X LUAN COELHO DE SOUSA/SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO)

Fl. 184: Defiro o desmembramento do feito devendo a secretaria extrair cópia integral deste processo para formação dos autos desmembrados. Após, remetam-se os autos desmembrados à Subseção Judiciária de São Paulo para continuidade das investigações.

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENUNCIA formulada em face de GABRIEL PEREIRA AGUIAR, DOUGLAS CARVALHO DA SILVA e LUAN COELHO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.

Ao SEDI para adequação da classe processual.

Requisitem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição.

CITEM-SE oS acusadoS para, em 10 (dez) dias, apresentarem suas respostas à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Com a juntada das respostas à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-50.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS(SPI10192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 11/07/2015, na cidade de Araras, policiais militares flagraram o réu mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, 379 pacotes de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 12/08/2016 (fl. 33). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 45/48, arguindo preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que a denúncia não informou os fundamentos para caracterizar o exercício da atividade comercial. No mérito, requereu a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 51 v.). É o relatório. DECIDO. Afásto a preliminar suscitada pela defesa. A denúncia não é inepta, visto que a condição de comerciante se extrai perfeitamente da fl. 31 dos autos, ao ser imputado ao réu a propriedade do estabelecimento comercial em que houve a apreensão dos cigarros. Cabe ressaltar que a defesa sequer rebateu na resposta à acusação a titularidade do comércio. Ademais, o réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl., atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem reserva do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agr diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. É preciso ponderar que, recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, "segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses", sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 379 maços, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos. Assim, designo audiência de instrução para 16/05/2017, às 15:30 horas, para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS: brasileiro, solteiro, comerciante, RG 12.440.745, CPF 117.234.325-04, residente na rua Americana, 943, Jardim São Paulo, Araras-SP, CEP 13.604-048. ADV. RÉU: Dr. Elio Ermenegildo Amaro, OAB 110.192. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-93.2013.403.6134 - ACACIO FAUSTINO DA CRUZ/SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0015476-33.2013.403.6134 - JOSE RUBENS DOS SANTOS/SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0005987-47.2013.403.6303 - RUBENS FERNANDO LOPES GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002397-50.2014.403.6134 - WALTER AFFONSO/SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

0001208-03.2015.403.6134 - ADALGISTO ZAGO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0001226-24.2015.403.6134 - JAIR DE MORAIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0001420-24.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intem-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002015-23.2015.403.6134 - RUTH MARQUES FERNANDES(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98 - Dê-se vista às partes, por cinco dias, tomando os autos conclusos em seguida.

0003266-76.2015.403.6134 - DEUNILZA VACCILLOTTO HONORIO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000339-06.2016.403.6134 - FLAVIO CESAR CHITERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001167-02.2016.403.6134 - GLAUBERT RAGAZZI JUNIOR(SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado,remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0001546-40.2016.403.6134 - AIRTON NUNES RIBEIRO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Antes apreciar os pedidos de fls. 171 e 181, intem-se o autor para se manifestar acerca da petição da CEF (fls. 181/184) no prazo de 05 (cinco) dias, informando se reitera o recurso de apelação interposto.Após, voltem os autos conclusos.

0001874-67.2016.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI(SP348480 - PAULA GABRIELA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0002069-52.2016.403.6134 - PAULO CESAR SPERETTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002713-92.2016.403.6134 - MARCOS SILVA SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0003144-29.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS VICOZO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0003158-13.2016.403.6134 - JOSE SCHENATO GOLBATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0003175-49.2016.403.6134 - JOSE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0003276-86.2016.403.6134 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0003574-78.2016.403.6134 - VALDERI RODRIGUES DE MATOS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0003602-46.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MOLLON(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000716-74.2016.403.6134 - ODELINO MENDES DE OLIVEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELINO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000738-35.2016.403.6134 - VITOR BORRASCHI BOSSO X VALDEMIR BOSSO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BORRASCHI BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 294, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 292, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-29.2013.403.6134 - VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266. Defiro. Providencie a Secretaria as alterações requeridas no ofício de fl. 262. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIO ALTERADO. VISTAS ÀS PARTES.

0001873-53.2014.403.6134 - BENEDITO GAMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição retro, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Nesta ocasião, devesse o INSS se manifestar também acerca do pedido de HABILITAÇÃO dos herdeiros de fls. 174/182. Int.

0002906-44.2015.403.6134 - CLAUDEMIR AYRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição fls. 162, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001855-61.2016.403.6134 - CARLA APARECIDA MARIANO(SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte exequente para que apresente aos autos a cessão de créditos referente aos honorários advocatícios. Após, venham-me os autos conclusos.

0002874-05.2016.403.6134 - JOSE THEODORO VALENTIM(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição retro, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002875-87.2016.403.6134 - IDALGINO JOSE GARCIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALGINO JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição retro, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003076-79.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição retro, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1510

INQUERITO POLICIAL

0000894-76.2017.403.6105 - JUSTICA PÚBLICA X EDUARDO RAPHAEL CAMACHO(SP10448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE(SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR E SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Autos nº 00008947620174036105 Trata-se de Inquérito Policial, inicialmente instaurado a partir de autos de prisão em flagrante, para apuração da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, com denúncia oferecida em face de EDUARDO RAPHAEL CAMACHO e LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE. De acordo com a denúncia, no dia 25/10/2016, na praça de pedágio do km 58, da Rodovia Comélio Pires (SP-127), a polícia realizou a abordagem do veículo Uno, marca FIAT, placa AOR-9978, conduzido por LUCIO e após o encaminharam até a delegacia de polícia de Americana, local em que, após detalhada busca no veículo, encontrou-se recipiente fechado na entrada de ar, próximo ao motor, com uma massa branca de aspecto recente. Depois de removidas a massa e a chapa metálica, foram encontrados vinte tijolos de maconha e dois tijolos de cocaína armazenados em embalagens próprias e em sacos plásticos embalados a vácuo, sendo LUCIO preso em flagrante. Ainda, segundo consta da denúncia, em relação a EDUARDO, tendo em vista que a partir das interceptações autorizadas pela Justiça Estadual foi verificado que ele estava aguardando a chegada de LUCIO com os entorpecentes e considerando todos os dados que já tinham sido apurados até então, a polícia efetuou diligências em sua casa, momento em que foi realizada sua prisão em flagrante. Da mesma forma constou a conduta de EDUARDO no relatório da autoridade policial de fls. 238/244. Os presentes autos foram inicialmente encaminhados à Justiça Estadual de Capivari, sendo posteriormente remetidos à Justiça Federal de Campinas em razão da observância da repercussão internacional do delito. Esta, por sua vez, declinou da competência para a subseção de Piracicaba, em razão de os fatos terem ocorrido em município abrangido pela competência territorial daquela subseção judiciária. Por fim, a subseção judiciária de Piracicaba reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta subseção de Americana. Entendeu aquele r. juízo que: A prisão dos investigados decorreu de informações obtidas por meio de interceptação telefônica que, conquanto tenha sido autorizada por Juízo Estadual, acabou por revelar a prática de crime de competência da Justiça Federal. Nesse contexto, há de se reconhecer a competência superveniente da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana para prosseguimento da medida cautelar aludida e a consequente prevenção desta para processar e julgar os crimes cuja apuração teve origem nas informações obtidas nas escutas telefônicas autorizadas. É o relatório. Passo a decidir. O Juízo de Americana não é competente para a apreciação causa, quer porque, não obstante o ainda não recebimento da denúncia, os fatos descritos na prefação teriam ocorrido em município abrangido pela competência territorial do juízo da subseção federal de Piracicaba (não houve consumação do delito no âmbito da subseção de Americana), quer porque, ainda que assim não fosse, a prevenção somente se daria entre dois ou mais juízes igualmente competentes e se um deles tivesse antecedido aos outros na prática de algum ato do processo, mesmo que anterior ao oferecimento da denúncia, o que não ocorreu no caso em tela. Na hipótese dos autos, a prisão dos denunciados teria se efetivado em razão de investigações no âmbito estadual e de interceptação telefônica autorizada pela Justiça Estadual, não se podendo falar, assim, em atos efetivamente praticados por este juízo federal, que somente agora tomou conhecimento dos autos (02/02/2017). Cabe notar que foi verificado pelo Ministério Público Federal em Campinas à fl. 278 dos autos que o trecho da rodovia em que teria ocorrido a abordagem do veículo e a apreensão da droga localiza-se no município de Rio das Pedras, sendo que o Juízo da Comarca de Capivari teria certificado que o sobredito trecho estaria localizado no município de Tietê, requerendo, assim, o reconhecimento da competência da subseção judiciária de Piracicaba, competente territorialmente para ambos os municípios, o que foi deferido pelo juízo federal de Campinas (fl. 280). Na mesma linha, acerca da competência da Justiça Federal de Piracicaba, manifestou-se inicialmente a o Ministério Público Federal em Piracicaba, porquanto a conduta de LUCIO de transportar a droga teria cessado no momento em que foi preso, pois a droga apreendida na Delegacia de Americana já estava no veículo, sendo preenchidos, assim, todos os elementos do tipo, nada obstante tenha manifestado posteriormente pelo declínio da competência para esta subseção ao argumento de que caso a internacionalidade da conduta tivesse sido constatada antes desse flagrante teria havido o declínio de competência para a Justiça Federal de Americana, que ficaria preventa para o conhecimento deste feito, eis que estaria autorizando a interceptação. (fl. 310). Aliás, não seria possível, de qualquer sorte, após a abordagem, que o delito tivesse continuado a ser perpetrado. Cabe observar que, segundo consta dos autos, após a ação da polícia na praça de pedágio (localizada em município não abrangido pela competência territorial desta subseção), o veículo de LUCIO foi conduzido pela Polícia até a Delegacia de Americana. Não se poderia falar, assim, após abordagem policial, em continuidade da consumação do delito. Não mais havia porte de entorpecentes a partir desse momento. Não mais existia, ulteriormente à abordagem, a detenção livre e consciente do entorpecente pelo custodiado. O veículo apenas foi trazido a Americana, porque aqui se encontrava situada a Delegacia de Polícia. Aliás, é o que se denota da própria denúncia. De acordo com um dos policiais, após Lucio ter sido abordado, considerando-se que visualmente nenhum entorpecente foi encontrado, mas, sabendo-se que o transporte foi confirmado por diversas mensagens, foram trazidos a esta Unidade Policial. (Fl. 07). De ver-se que, após a prisão, cessa a permanência. A propósito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação n.º 11472/CE - n.º 2001.81.00.025787-4) já entendeu que nas hipóteses de crimes permanentes ou de delitos instantâneos de efeitos permanentes a permanência cessa no dia da prisão temporária, o que se aplica, mutatis mutandis, no caso em tela. Dessume-se, destarte, que não houve a consumação do delito objeto da denúncia em Americana. Assim, como já mencionado, não seria possível reconhecer a competência desta subseção, em atenção às regras contidas nos arts. 70 e 71 do CPP, pois, considerando que a conduta de transportar droga se revela como crime permanente, poder-se-ia falar, em tese, que todos os juízes em que o transporte ocorreu seriam igualmente competentes, sendo certo que, na forma da jurisprudência do STJ, quanto à remessa de substâncias entorpecentes (pelos correios ou por outro meio de transporte), a competência para a investigação e para processar a ação penal é do juízo onde ocorreu a apreensão (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 132771 RJ 2014/0047722-9 e STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 134909 PR 2014/0170028-6). Dessume-se, de qualquer modo, no caso em tela, que a cessação da consumação se deu em razão da prisão em flagrante, ocorrida em município não abrangido pela competência territorial desta subseção. Conforme a jurisprudência, mutatis mutandis: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RECEPÇÃO NA MODALIDADE CONDUZIR. DELITO PERMANENTE. COMPETENCIA DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR DA CONSUMAÇÃO. PREVENÇÃO. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70 do CPP. No caso dos autos, o suspeito foi preso em flagrante no município de Viamão conduzindo o bem supostamente receptado, razão pela qual se conclui que o delito se consumou nesta localidade, pouco importando o lugar onde teve início a posse do agente sobre o bem. Ademais, o juízo da Comarca de Viamão também é o prevento para processar e julgar o feito, já que foi quem primeiro oficiou no processo ao homologar o auto de prisão em flagrante. Inteligência do art. 71 do CPP: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70053712261, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 05/06/2013 TJ-RS - Conflito de Jurisdição CJ 70053712261 RS (TJ-RS) Data de publicação: 10/06/2013). (Grifeti). Pensar de forma contrária poderia significar, em tese, que a lavratura de auto de prisão em flagrante em delegacia de município diverso daquele em que ocorreram os fatos poderia fixar a competência de julgamento para a comarca ou subseção onde estaria localizada a referida delegacia, o que não se coaduna com o disposto no art. 70 do CPP. Logo, depreende-se de forma objetiva que a subseção de Americana não possui qualquer competência, eis que, conforme já dito, no âmbito desta não houve consumação do delito. Nesse passo, não seria possível aplicar a regra prevista no art. 83 do CPP. Considerando que o delito narrado na denúncia não se consumou na subseção de Americana, descabe se falar em dois ou mais juízes igualmente competentes, de sorte que, assim, ainda que este juízo federal de Americana (que não possui competência, já que em seu âmbito o delito não se consumou) tivesse praticado qualquer ato (o que não ocorreu - apenas tomou agora ciência dos autos), não haveria prevenção. Outrossim, ainda que o MPF (manifestação acolhida pelo r. juízo suscitado) tenha explicitado que caso a internacionalidade da conduta tivesse sido constatada antes desse flagrante teria havido o declínio de competência para a Justiça Federal de Americana, que ficaria preventa para o conhecimento deste feito, eis que estaria autorizando a interceptação, cabe observar que, além de este juízo federal da subseção de Americana não ter praticado qualquer ato, não se poderia agora, com a devida vênia, levar em conta eventuais circunstâncias ocorridas anteriormente à prisão, quando é justamente o crime em razão do qual esta ocorreu que é o objeto da denúncia (cujos autos foram enviados a este juízo e se encontram para análise do recebimento). Ou seja, a despeito de maiores debates em relação às circunstâncias anteriores, sabe-se, sem qualquer dúvida, que o crime narrado na denúncia (e os autos foram remetidos a este juízo precisamente para o recebimento - encontra-se com denúncia oferecida) não se consumou em município abrangido pela subseção de Americana. Convém salientar que o crime narrado na inicial se circunscreve ao delito praticado na praça de pedágio do Km 58 da Rodovia Comélio Pires (SP-127), localizada em município não abrangido pela competência territorial desta subseção judiciária de Americana. Além disso, nada obstante a r. tese exposta pelo Ministério Público Federal, não se poderia deduzir que eventual pleito relacionado a medidas cautelares seria hipoteticamente deferido por este juízo. Por primeiro, não se poderia falar, para a caracterização da prevenção, em atos que hipoteticamente seriam, no passado, caso tivesse ocorrido uma circunstância, praticados por um juízo, notadamente, no caso em tela, quando se tem ciência de que este juízo é incompetente para o processamento em relação ao fato efetivamente imputado (crime não consumado na subseção de Americana). Trata-se de ato não praticado (reitere-se que os autos são somente agora, com denúncia já oferecida, foram enviados a este juízo). E, como é cediço, a lei exige a prática efetiva de atos (CPP, art. 83) para que haja a prevenção. Ademais disso, com a devida vênia, nem mesmo se é possível tecer uma prevenção hipotética de que se a transnacionalidade tivesse sido constatada antes este juízo federal estaria autorizando a medida, eis que, para tanto, teria, antes, de reconhecer sua competência, questão essa, aliás, que, como se denota, não se poderia ter como clara. Depreende-se, pois, que não foram praticados quaisquer atos ou medidas por este juízo federal, mas, sim, pela Justiça Estadual. Outrossim, apenas a título de argumentação, ainda que o delito também tivesse se consumado em Americana (o que não ocorreu), para se reconhecer a prevenção seria necessária a prática efetiva de atos, o que não se deu no caso em tela, tomando este juízo conhecimento dos autos somente agora, em 02/02/2017. Logo, por ser este juízo da subseção federal de Americana incompetente, impõe-se o presente conflito negativo de competência, na forma dos artigos 114 e seguintes do Código de Processo Penal, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Represente-se, com urgência, ao Tribunal por meio de Ofício, nos termos do art. 116 do Código de Processo Penal, considerando que os denunciados estão presos. Observe-se o sigilo documental nos presentes autos. Intimem-se. Americana, SP, 06 de fevereiro de 2017. FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 772

INQUERITO POLICIAL

0000773-83.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X VANDERLEI PEDRO MARINELLO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos I e II c/c art. 29 ambos do Código Penal, e art. 183, da Lei nº 9.472/97, bem como VANDERLEI PEDRO MARINELLO, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos I e II c/c art. 29 ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia: Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 28 de junho de 2016, por volta de 10h45min, no Km 194 da SP 563, município de Andradina/SP, constatou-se que AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA, agindo com consciência de vontade, recebeu e transportou, sem qualquer documentação legal, 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros da marca SAN MARINO, de origem estrangeira, procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e RECEITA FEDERAL e, introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, conforme pormenorizada descrição feita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 82/98. Segundo foi apurado, os policiais militares rodoviários abordaram, inicialmente, o veículo VW/Santana, placas COI-5696, ano/modelo 1997, cor vermelha, conduzido por VANDERLEI PEDRO MARINELLO. Indagado sobre a viagem, esclareceu que partiu do município de Cândido Rondon/PR com destino a Iturama/MG para adquirir vacas leiteiras, mas não soube reparar dados sobre o vendedor dos animais. A entrevista realizada em Vanderlei chamou a atenção dos policiais que, logo após, perceberam a aproximação de um caminhão VW 25370, placas ARN 1675 - Maringá/PR, o qual tracionava o semirreboque, placas MHN 7378 - Maringá/PR. O referido veículo era conduzido por Amarildo, o qual informou que transportava uma carga de ração animal de Campo Grande/MS para a cidade de Brasópolis/MG e apresentou a nota fiscal de fls. 17. Contudo, ao vistoriarem a carga, os policiais constataram a existência de diversas caixas de cigarros de origem estrangeira. Inquirido sobre os detalhes da aquisição dos cigarros, AMARILDO informou que pegou o caminhão carregado com os cigarros no posto de combustível denominado América, em Campo Grande/MS, e que recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais para transportá-los até Brasópolis/MG, bem como que VANDERLEI que acrescentou que receberia a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais para viajar a frente de AMARILDO e informá-lo sobre possíveis bloqueios policiais. Do desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. Consta, ainda, dos autos que o denunciado AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA, na data dos fatos já objeto de imputação, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação. Segundo restara apurado, durante a apreensão dos veículos constatou-se a existência de 01 (um) transceptor, marca YAESU, MODELO FT-1900R-1675, o qual era conduzido por AMARILDO. A materialidade delitiva decorre do Auto de Apreensão (fl.08), bem como do Laudo Pericial de fls. 99/104, sendo que este constatou que o transceptor se encontrava em condições normais de funcionamento e que ao ser ligado encontrava-se sintonizado na frequência de 154,364 MHz e emitia sinais de 55W. A Receita Federal apurou que o valor dos tributos iludidos seria de R\$ 1.519.474,00 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), fls. 90/91. É a síntese da denúncia. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, especialmente diante da prisão em flagrante dos denunciados AMARILDO e PEDRO (fls. 02/70), sendo soltos após pagamento de fiança, arbitrada em sede de audiência de custódia, onde além da fiança foram estabelecidas outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 57/64). Ademais, o valor, em tese, dos tributos iludidos é elevado, totalizando R\$ 1.519.474,00 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) (90/91). Há, pois, tipicidade aparente do art. 334-A, 1º, Inciso I e II, c/c art. 29 ambos do Código Penal dos fatos imputados aos acusados Amarildo de Oliveira e Vanderlei Pedro, bem como há tipicidade aparente do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 em relação ao fato imputado a Amarildo de Oliveira Vida. Destarte, havendo início de prova da existência de fatos que caracterizam, em tese, crime, assim como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA, como incurso no art. 334-A, 1º, Incisos I e II, do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97 e contra VANDERLEI PEDRO MARINELLO, como incurso no art. 334-A, 1º, Incisos I e II do Código Penal, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação dos denunciados para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa. Os denunciados deverão, ainda, ser cientificados de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-35.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PINTO LISBOA(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ CARLOS PINTO LISBOA como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, e 2º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 24 de junho de 2013, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina na Rodovia Marechal Rondon, altura do Km 666, Município de Castilho/SP, abordaram o veículo GM/Astra Sedan Confort, placa CQO 7661 - Pereira Barreto, em que estava o denunciado e, ao procederem a buscas em seu interior, localizaram 980 maços de cigarros supostamente de origem estrangeira, ... caso fosse feita por empresa e a marca (Eight) estivesse registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, geraria, com base no valor de R\$ 3.430,00, que a Receita Federal lhes atribuiu, Imposto de importação e sobre produtos industrializados no montante estimado de R\$ 1.292,00 (fls. 14/16, da NF anexa). Em sede policial, o denunciado informou ter adquirido as mercadorias no município de Três Lagoas/MS. A Receita Federal apurou que o valor dos tributos iludidos seria de R\$ 3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais), fl. 108. É a síntese da denúncia. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Ademais, o valor, em tese, dos tributos iludidos, totaliza R\$ 3.430,00 (fls. 108). Há, pois, tipicidade aparente do art. 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra LUIZ CARLOS PINTO LISBOA, como incurso no art. 334, 1º, alínea d, e 2º do Código Penal, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação do denunciado para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa. O denunciado deverá, ainda, ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Com a vinda das certidões dê-se vistas ao MPF para fins de manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 718

MONITORIA

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª. Região e do teor da r. decisão de fls. 214/215.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

DESPACHO OFÍCIO Nº 26/2017

Ante o teor da certidão de fls. 157, cobre-se a entrega do laudo contábil, por qualquer meio hábil, servindo-se a presente de ofício. Prazo para devolução: 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-15.2014.403.6132 - GERALDO MONTEIRO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas a produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.

Sucessivamente, no mesmo prazo, especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, nos mesmos termos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-43.2014.403.6132 - JOSE GALDINO DE SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLDA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 379/481

Tendo em vista que se trata de contrato originalmente vinculado à apólice pública em que se alegam vícios de construção, a CEF deve integrar a lide, restando firmada a competência deste Juízo. Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas a produzir, demonstrando a necessidade e pertinência. Sucessivamente, no mesmo prazo, especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, nos mesmos termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-21.2014.403.6132 - JOSE HILARIO MIGLIANI(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP324119 - DRIAN DONNETS DINIZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista às rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os originais dos títulos ao portador juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000015-22.2016.403.6132 - IVAN DE OLIVEIRA LIMA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Em cumprimento à decisão de fls. 216/217, dou ciência às partes da manifestação do perito de fl. 223 que indicou a data de 22 de fevereiro de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia e solicitou a presença do autor."

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-59.2016.403.6132 - BRUNO CHEMIN BORSOI(SP338110 - BRUNO CHEMIN BORSOI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista às rés para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-94.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista ao embargado Jovino de Moraes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor dos documentos juntados pelo INCRA. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000704-71.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X BEATRIZ BARBARESCO PIRES VITTO DA SILVA X ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA)

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 125 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000417-40.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO DE ALIMENTOS DNA LTDA - ME(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 118 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-36.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO C. PEREIRA TRANSPORTES - ME X ANTONIO CARLOS PEREIRA

CITEM-SE os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA FERNANDA NUNES CAMARGO

CITE-SE a executada, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-06.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X RODRIGO DE TOLEDO ROCHA X CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

CITEM-SE os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002261-88.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL DE MORAIS MENDES

CITE-SE o executado, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME

Ante o teor da certidão de fls. 311, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

DIRETOR JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1309

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000068-75.2017.403.6129 - ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR X FABIO FELIX DA SILVA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR e FÁBIO FÉLIX DA SILVA, presos em flagrante delito no dia 20 de dezembro de 2016, em virtude da suposta prática

do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 48/50).É o breve relatório. DECIDO.De saída, consigno que, aos 21.12.2016 o Juízo de Direito da Comarca de Registro em plantão converteu em preventiva a prisão em flagrante dos requerentes (fls. 27 do Auto de Prisão em Flagrante n 0000566120174036129), nos seguintes termos: (...) A prisão preventiva deve ser decretada para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal, porque há elementos concretos de que os averiguados fazem do estelionato o meio de vida, causando prejuízo a inúmeras vítimas, além de residirem em Município diverso e não comprovarem ocupação lícita, obstante-se, pois, a colheita de seus depoimentos, em caso de fuga, e o cumprimento de eventual pena imposta. (...) Nesta oportunidade, a defesa alega a ausência dos requisitos da custódia cautelar, já que os requerentes são réus primários, possuem residências fixas e profissões definidas, embora de difícil comprovação, pois ambos encontram-se atualmente desempregados. Juntou documentos às fls. 9/18, 20/31 e certidões às fls. 35/45. Pois bem. Considerando a situação pessoal de cada investigado, há de se aquilatar individualmente o direito à pretendida liberdade provisória. Sendo assim, passo inicialmente à análise do pedido requerido por FÁBIO FÉLIX DA SILVA. Por primeiro ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como observado in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relacionado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, com incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinência soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semibeto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original". Nota, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente FÁBIO FELIX DA SILVA no presente pedido, que não houve modificação da situação fática e jurídica apta a alterar a decisão outrora proferida em Juízo Estadual (fl. 27 do APF) e mantida em audiência de custódia (fl. 93 dos autos de Inquérito Policial nº 0000056-61.2017.403.6129). Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Saliente que, no que tange à ordem pública, que há necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva na medida em que o requerente é reincidente, apresentando vasta lista de antecedentes criminais (fls. 39/45) relacionados aos crimes contra o patrimônio (artigos 155 e 157 do Código Penal). Assim, resta provada concreta e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Nesse diapasão, cito precedentes do nosso TRF/3ª R, os quais inclusive já fundamentaram a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 02/09/2015 no km 754 da BR 163, no Município de Coxim, por apresentar documento público falso, consistente em uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de Alexandre Gonçalves, a Policiais Rodoviários Federais. 2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, e para assegurar a aplicação da lei penal. 6. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. Precedentes do STJ. 7. O paciente possui duas condenações criminais transitadas em julgado, pela prática dos crimes de contrabando e uso de documento falso. 8. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. 9. A prisão preventiva revela-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, diante do fato de ter o paciente apresentado documento falso, em nome de terceiro, em evidente intuito de se furtar ao mecanismo da Justiça. 10. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 11. Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pag. 314). 12. Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 13. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 14. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 64466, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:); PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 334, 1.º, "B", CP, C/CF. ART. 3.º, DECRETO-LEI Nº. 399/68, E ART. 29, CP. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DE FIANÇA. ORDEM DENEGADA. 1. Presença dos requisitos do art. 312, CPP, tendo em vista, principalmente, a reincidência do paciente. 2. Trata-se de imputação pelo contrabando de enorme quantidade de cigarros (aproximadamente 05 milhões de maços), com a utilização de carretas bi-trem, tratores, reboques/basculantes e em comboio, o que denota a gravidade concreta dos delitos em questão. 3. A constatação de reiteração criminosa por parte do paciente, mostrando indiferença quanto aos bens jurídicos tutelados, bem como o modo como agiu, mostra a necessidade da fixação da fiança. 4. Não merece prosperar a alegação de que o valor arbitrado da fiança é desarrazado, pois as circunstâncias aferidas nos autos evidenciam que se trata de crime empreendido por pessoas especializadas e de elevada capacidade econômica, estando demonstrada a adequação da medida para a inibição de novas infrações penais. 5. O impetrante não trouxe provas da inviabilidade do pagamento da fiança. 6. Ordem denegada. (HC 00068794720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:); PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória a três pacientes, presos em flagrante e denunciadas pela prática do artigo 334, 1.º, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9472/97. 2. Houve suficiente motivação das decisões recorridas, as quais continuam latentes para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame. 3. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram suporte no próprio estado de flagrância, bem como pode ser extraído do recebimento da denúncia. 4. O fato de o paciente Vilmir haver sido indiciado precedentemente em inquérito policial e denunciado, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito apurado na ação penal originária, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, como o fim de fazer cessar a atividade delitosa, já que aponta para a alta probabilidade de o preso voltar a delinquir. Precedentes. 5. A impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar cabalmente ocupação lícita exercida por Cristiano, de modo a afastar a ideia, nascida com a prisão em flagrante e o processo criminal, de que Cristiano não ostenta trabalho legalizado e faz do meio ilícito seu "ganha-pão" e, por consequência, ser necessária a segregação para a manutenção da ordem pública. 6. A situação da flagrância, com a apreensão de vultosa quantidade de cigarros, e a maneira como a contratação do transporte dos cigarros ocorreu, tendo o paciente Cristiano aceitado a oferta de um indivíduo paraguaio, que ficou de posse da "carreta e o reboque" para abastecê-los com a mercadoria e depois devolveu-os ao paciente Cristiano com a carga pronta, denota a "confiança" no indivíduo paraguaio, a indicar, possivelmente, certa tradição ou costume nesta prática. 7. A existência de rádio comunicadores reforça certa "profissionalidade" no comportamento delituoso do descaminho. 8. A custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. 9. As condições pessoais favoráveis aos pacientes - residência fixa, ocupação lícita e primariedade -, não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes. 10. Encaminhamento de peças processuais à Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsidade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. (HC 00449506020094030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 44 ..FONTE: REPUBLICACAO:); PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, 1.º DO CP. REITERAÇÃO. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS SATISFETOS. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. I - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública considerando a reiteração criminosa. II - A despeito de se comprovar neste writ que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, é manifesta a probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. III - A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, de forma a obstar reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente volte a praticar novas infrações penais. IV - A jurisprudentia é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. V - Quanto ao periculum in libertatis, verifica-se dos autos a existência de registros em desfavo do acusado, inclusive com anterior prisão em flagrante pelo mesmo delito, além de responder a mais dois processos pela prática, em tese, do mesmo crime. VI - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa. VII - Satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VIII - Eventuais condições favoráveis, como profissão e residência fixa, ainda que devidamente demonstradas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar. IX - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. X - Ordem denegada. (HC 64632, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:); Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso FÁBIO FELIX DA SILVA. Da revogação da prisão preventiva requerida por ADILSON SOUZA SANTOS JÚNIOR acusado Adilson Souza Santos Júnior foi preso em flagrante delito em 20 de dezembro de 2016 por ter cometido, em tese, o delito previsto no artigo 304 do Código Penal. A defesa requer a revogação da prisão preventiva alegando que o requerente possui condições de responder o processo penal em liberdade em razão de ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Em tema de liberdade de locomoção, direito fundamental do indivíduo nosso Regional já se posicionou no sentido de que (...) 3. No caso, tem-se o aparente confronto entre o direito à liberdade do cidadão - sob o aspecto de sua locomoção - e o direito de restringi-la, conferido ao Estado pela Constituição, enquanto titular do monopólio da violência, na configuração moderna do Estado. 4. Para solucionar a questão, cumpre a singela observação de que o direito à liberdade é a regra em nosso ordenamento, o que conduz, necessariamente, à conclusão de que essa deve ser a diretriz seguida pelo egrégio ao promover o accertamento e a acomodação dos direitos em aparente conflito, mirando sempre o equilíbrio necessário entre o máximo interesse social - tutelado pelo "jus puniendi" do Estado - e o mínimo de redução do direito de locomoção do indivíduo. (HC 00063056820064030000, HC - HABEAS CORPUS - 23492, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3) Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Não se verifica, no caso concreto, hipótese de relaxamento da prisão em flagrante, uma vez formalmente em ordem, conforme decisão anterior. Quanto ao inciso II, verifica-se, in casu, a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, aparentemente, as medidas cautelares diversas da prisão. O investigado, quando da realização da audiência de custódia, esclareceu que nunca respondeu por crime algum, embora conste à fl. 36 do Inquérito Policial n 00000566120174036129 afirmação de que já foi processado por furto e roubo. Elucidou que em nenhum momento fez essa declaração e que os policiais foram os responsáveis por tal inserção. De fato, verifica-se que o crime supostamente praticado foi sem violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a ausência de comprovação de antecedentes criminais do investigado nos autos (fls. 35/38), faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura. Ademais, não constam ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. De outra senda, verifico que o indiciado aclarou em audiência de custódia as divergências relacionadas ao seu endereço. Explicou que o endereço declarado em sede policial, qual seja, Av. Rio Branco, 47, Santa Ifigênia, São Paulo/SP, é o local onde residem seus parentes e por isso fez a indicação; que o endereço constante no primeiro pedido de liberdade provisória (Praça Marechal Deodoro, 76, apto 12, Santa Cecília, São Paulo/SP) corresponde ao local de residência de sua ex-companheira com quem tem uma filha e que foi o advogado subsoritor do primeiro pedido de liberdade provisória o responsável pela obtenção/inclusão do endereço e, finalmente, que seu endereço atual correto é o constante na procuração de fl. 19, comprovado pela conta de energia juntado à fl. 27 (Rua Jaguariuna, 258, casa 03, Vila Zelina, São Paulo/SP). Pois bem. Em que pese não constar dos autos comprovante de ocupação lícita, uma vez que está desempregado (fls 20/21), e subsistir alguma divergência de endereços, posteriormente esclarecida em audiência de custódia, entendo que essas circunstâncias não podem, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão (regra depois edição da Lei nº 12.403/2011). Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o indiciado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação, pelos motivos acima delineados. Cito precedentes do nosso Regional: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não estando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. 2. Trata-se de réu juridicamente pobre, que não registra antecedentes criminais, possui residência fixa em Baurópolis, o crime pelo qual responde no Brasil é de média gravidade e ele comprovou, efetivamente, não ostentar condições financeiras de arcar com as despesas do processo, e, portanto, de recolher fiança de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Assim, deve ser mantida a liberdade provisória deferida em sede de liminar, independentemente do

recolhimento de fiança, à luz do quanto disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida.(HC 00162105320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONTRABANDO E USO DE DOCUMENTO FALSO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA - QUANTIA EXORBITANTE - REDUÇÃO DO VALOR - ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente, preso em flagrante pela prática do crime de contrabando e uso de documento falso, a redução da fiança arbitrada para a concessão de sua liberdade provisória. 2. A fiança deve ser arbitrada em quantia que não seja exorbitante a ponto de inviabilizar o benefício, tampouco deve ser aquém do necessário para funcionar como elemento inibitório à prática de novo delito. 3. Hipótese em que os elementos extraídos dos autos indicam a razoabilidade da redução da fiança. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida.(HC 00024178120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao preso ADILSON SOUZA SANTOS JÚNIOR, com aplicação das seguintes medidas cautelares:a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando as informações fornecidas pelo requerente em sua audiência de custódia quanto à sua condição econômica, e o fato de sua residência situar-se fora do distrito da culpa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, c/c o artigo 325, 1, II do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro/SP;b) Comparecimento bimestral no Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal;c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP.Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens "b" e "c" poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.Para o caso de recolhimento de fiança fora do horário de expediente bancário, fica a Diretor(a) de Secretaria autorizado a receber a quantia para depósito vinculado aos autos do processo na primeira hora, do primeiro dia útil, de abertura dos bancos.Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Também no momento de sua soltura, o indiciado deverá fornecer os números de telefones celulares e fixos pelos quais será possível contatá-lo, bem como deverá apontar o endereço residencial e comercial onde poderá ser localizado. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 626

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-51.2016.403.6141 - WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Oficie-se ao Ministério da Saúde, bem como à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 72 horas, cumpram a decisão de fls. 186/189, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, esclarecendo o descumprimento até a presente data. Após, cumpra-se a decisão proferida em 16/01/2017 (fls. 239). Int. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-05.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: NAPS SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **NAP'S SERVIÇOS LTDA-ME**, qualificado nos autos, contra ato, tido como coator, do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**.

Alega, em síntese, que em 08/06/2010 ingressou com pedido de restituição de valor recolhido em duplicidade (procedimento administrativo nº 13896.001443/2010-11), mas que, até o presente momento, não houve qualquer providência no sentido de dar andamento ao processo.

Fundamenta seu pedido nos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual insculpidos no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como nos artigos 2º, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).

Quanto ao prazo para a apreciação do pedido restituição, os requisitos acima enunciados estão presentes.

Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso, a impetrante comprova que protocolou pedido administrativo de restituição – SIMPLES NACIONAL em 06/07/2010 (Id 558189).

Contudo, decorridos mais de 360 dias, as consultas ao andamento do pedido acostadas (Id's 55819, 558201, 558206, 558214 e 558220) indicam que não houve ainda pronunciamento administrativo a respeito.

Assim, um juízo de cognição sumária indica que o prazo legal de 360 dias foi extrapolado em julho de 2011, caracterizando omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada.

Caracterizada, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Está demonstrado ainda que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo dado o tempo decorrido desde que formulado.

Isso posto, **de firo o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que julgue o pedido de restituição protocolado sob o n. 13896.001443/2010-11, em 06/07/2010, **no prazo de 30 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-32.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-32.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-32.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-57.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato coator atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.
Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.
Após, dê-se ciência à União Federal para que, querendo, ingresse no feito.
Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI 2 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-38.2016.4.03.6144
AUTOR: REFLAN HIDRAULICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em caráter antecedente.

Trata-se de ação que tem por objeto o estorno da quantia de **RS1.663.906,49 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos)** à conta corrente da parte autora, com juros e correção monetária. Requer, também, o restabelecimento da vigência das **Cédulas de Crédito Bancário nºs 25.0576.606.0000089-37 e 3734-0576.003.00001808-0**, com o débito das parcelas em atraso, sem acréscimo moratório. Pugna, ainda, pela condenação da requerida em indenização no dobro do valor debitado, além da indenização por danos morais, bem como a concessão de assistência judiciária gratuita e condenação da requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Postula pelo deferimento de tutela provisória para que seja determinado o estorno do montante acima referido, com autorização para que, reestabelecendo a vigência das referidas cédulas liquidadas, a parte requerida também proceda ao débito das respectivas parcelas vencidas, sem qualquer acréscimo moratório, além da abstenção da instituição financeira em inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de restrição ao crédito.

Com a petição inicial, anexou procuração (**Id. 378464**) e outros documentos.

Em atendimento ao despacho de **Id. 419870**, manifestou-se a parte autora através do documento de **Id. 420662**. E, nos termos da petição de **Id. 540533**, requer a emenda à inicial.

Em cumprimento ao despacho de **Id. 445340**, anexou os demonstrativos de débitos dos contratos de número 25.0576.606.0000089-37 e 3734-0576.003.00001808-0 (**Id. 540787**).

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

Ids. 420662, 540533 e 540787: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por outro lado, o § 3º, do retro artigo, dispõe que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

No caso específico dos autos, a parte autora atribui o débito da quantia de **RS1.663.906,49 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos)** em conta de sua titularidade à liquidação dos empréstimos consubstanciados nas Cédulas de Crédito Bancário de números **25.0576.606.0000089-37 e 3734-0576.003.00001808-0**, cujas cópias constam dos autos eletrônicos nos **Ids. 378491 e 378495**, respectivamente. Aduz que não houve qualquer ajuste com a empresa pública requerida que possibilitasse a liquidação antecipada, sustentando a abusividade e arbitrariedade da medida, bem como a adimplência dos contratos à época do débito.

Todavia, analisando os documentos acostados pela parte autora, sobretudo o extrato de **Id. 378472**, que demonstra a efetivação do débito impugnado, não é possível estabelecer, ao menos neste momento de cognição sumária, a relação deste com a alegada liquidação antecipada dos outros dois empréstimos.

Não obstante, inexistem nos autos quaisquer outros documentos que vinculem especificamente o referido débito às cédulas de números **25.0576.606.0000089-37 e 3734-0576.003.00001808-0**.

Assim, em cognição não exauriente, própria desta fase processual, não vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo ao resultado útil do processo, necessário para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

Intime-se e cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **18.04.2017**, às **15:30**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Juná, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-46.2016.4.03.6144
AUTOR: VANDERLEI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB. 172.247.448-0**, mediante reconhecimento e conversão de atividade especial em comum nos períodos indicados nos documentos anexados sob a Id **370967**. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002021-51.2016.4.03.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção)

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (Id **370981**), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-31.2016.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIO MUNHOZ CERESO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar **cópia legível** do formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, acompanhado(s) do(s) comprovante(s) de responsabilidade técnica do(s) respectivo(s) PPP(s).

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-48.2016.4.03.6144
AUTOR: ODAIR JOSE DE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-97.2016.4.03.6144
AUTOR: MANOEL LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação, originalmente interposta no Juízo Estadual, que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante aplicação da expectativa de vida masculina, no cálculo do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/1999.

INTIMEM-SE AS PARTES acerca da redistribuição destes autos.

À vista do trânsito em julgado (**Id 325753**) do v. acórdão registrado sob a **Id 325751**, nada sendo requerido no **prazo de 15 (quinze) dias**, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-24.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: AZEVEDO E LUZ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRAGA RIOS - MG77838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto afastar a incidência sobre as receitas financeiras de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), obstando qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, com base no Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero. Requer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, viola o princípio da legalidade, uma vez que a alteração da base de cálculo tributária não pode se dar por ato infra legal, consoante determina o art. 150, I, da Constituição da República.

Aduz, outrossim, que a majoração, ora contestada, não configura qualquer das exceções estabelecidas no § 1º do artigo 153 e no § 4º do artigo 177 da Constituição da República, o que ratifica a ilegalidade que lhe recai.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id n. 278216**.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliente que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto a COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

EMENTA: PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. DEDUÇÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. VARIAÇÕES CAMBIAIS. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. REGIME DE APURAÇÃO. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis nºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêem como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no decreto nº 8.426, de 2015 (alterado pelo decreto nº 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005. 3. Não tem o contribuinte o direito de não sujeitar à contribuição ao PIS e à COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, as receitas financeiras "estranhas ao conceito de empréstimo e financiamento". 4. Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do decreto nº 8.426, de 2015, às receitas financeiras. 5. Não tem o contribuinte o direito de aplicar alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras decorrentes de variações da taxa de câmbio de quaisquer operações que envolvam moeda estrangeira, mas apenas àqueles receitas financeiras atinentes a variações da taxa de câmbio de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos (art. 1º, § 3º, II, do Decreto nº 8.426, de 2015). 6. O contribuinte pode optar por considerar as suas variações cambiais segundo o regime de caixa ou o de competência (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), mas deve aplicar o regime escolhido para fins de apuração tanto do PIS e da COFINS quanto do IRPJ e da CSLL. Não lhe é dado adotar regime híbrido, consistente em considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e segundo o regime de competência, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5043944-42.2015.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016)

“Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por REIVAX S/A AUTOMACAO ECONTROLE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 127c): TRIBUNAL I. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária. Com contrarrazões (fls. 181/188e), o recurso foi admitido (fl. 201e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218/220e pelo não conhecimento do recurso especial. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Co

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

A respeito do aventado perigo da demora, embora prejudicada sua apreciação, em face do reconhecimento da ausência de *fumus boni juris*, nada despiçando observar que a parte impetrante não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada. Ademais, em razão da tramitação célere do *writ*, em caso de concessão da segurança em sentença, a parte impetrante poderá reaver ou compensar os alegados créditos.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-76.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, com pedido de liminar, tendo por objeto a não incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como que se lhe garanta a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, por configurar inconstitucionalidade e afronta ao disposto no artigo 150 e na alínea “b”, do inciso I, do art. 195, da Constituição da República, e aos artigos 97 e 110, do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, que dado tributo não se insere no conceito constitucional de faturamento, porquanto não compõe receita financeira integrante do seu patrimônio de forma definitiva. Acrescenta que, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 240.785, o Supremo Tribunal Federal excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo consignado, ainda, que o IPI não se inclui na base de cálculo, não sendo plausível entendimento distinto quanto ao ICMS, por tratar-se de tributo de idêntica natureza jurídica. Invoca, outrossim, afronta ao princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º da Carta Magna.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições, nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura deste *mandamus*, acrescidos de juros e correção monetária.

Procuração e documentos anexados aos autos.

Custas processuais comprovadas sob a Id n. 472491.

Veramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliento que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Nos recursos extraordinários 559.937 e 606.107, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, no mérito, o ICMS foi excluído da base de cálculos de PIS/COFINS para fins específicos de exportação.

Contudo, a tese autoral não está pacificada no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

EMENTA: I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.

(...)

8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar; no art. 28 da Lei n. 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n° 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço."

(RE n. 150.755-1)

E, no RE 582.461, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extraíndo-se do voto da Ministra Ellen Grace que "*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*", concluindo a Ministra que "*efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*".

Ademais, a tese autoral ainda é controvertida também no Superior Tribunal de Justiça, que mantém vigentes as seguintes súmulas:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula n. 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula n. 94)

Nada despidendo destacar que, no Superior Tribunal de Justiça, foi submetido ao regime de recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.144.469-PR, que discute a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O mérito de tal recurso foi julgado em 10.08.2016, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, por unanimidade, cuja ementa foi publicada em 02.12.2016, onde restou firmada a tese de que: "*O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

Por fim, também não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a repetição do indébito ou a compensação, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Intime-se a parte impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial pretendido nos autos, providenciando, em sendo o caso, a complementação das custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ulтимadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-76.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio-acidente/doença, 3) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas, e 4) vale transporte em dinheiro. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/resistência do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado pela Taxa SELIC.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.

Com a petição inicial, anexou procuração (Id. 370158 e 370161) e documentos.

Comprovante de custas no documento de Id. 370151.

Em resposta aos termos do despacho de Id. 382727, a impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o Id. 457196.

É o relatório. Decido.

Id. 457196: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o REsp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizem-se férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Também pelo fundamento de que o aviso prévio indenizado, o terço de férias, as férias indenizadas e o salário dos quinze dias anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência das Cortes Regionais tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, SENAI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Observância do princípio da reserva de plenário. 2. Razonou-se a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), prazo a ser contado da data do recolhimento indevido. No que tange aos pagamentos anteriores a LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente não incide contribuição previdenciária. 4. Em relação ao terço constitucional de férias, bem como as horas extraordinárias, acostou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser ilegítima a incidência por se tratar de verbas indenizatórias. 5. Os valores atinentes ao aviso prévio também possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação. 6. Como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o adicional de horas extras não possuem natureza salarial, é lícito concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. 7. Quanto à compensação pretendida, deve ser observado o disposto no art. 26, da Lei 11.457/2007, aplicável ao presente em virtude de a ação ter sido ajuizada em 2009. 8. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 495760 CE (2009.81.00.012702-3) – Primeira Turma – Relator Des. Fed. Frederico Azevedo – Julgamento em 18.11.2010) GRIFEI

Ocorre que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, não havendo, no caso, tese firmada, sendo necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, o que se justifica considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil.

Nada despidendo destacar que o REsp n. 1.230.957/RS se circunscreve à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. A tese jurídica enfrentada no parâmetro decisório em comento não contempla a não incidência de contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA. Vale dizer que tais contribuições são distintas das contribuições previdenciárias, tanto pela sua natureza e destinação, quanto por seu fundamento jurídico. Com isso, entendo que estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS a estas contribuições, transcenderia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos §§5º e 6º, do art. 966, do CPC.

Quanto ao auxílio transporte, anoto que há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.

Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento antecipatório pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-76.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, GP NIQUEL DURO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio-acidente/doença, 3) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas, e 4) vale transporte em dinheiro. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado pela Taxa SELIC.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.

Com a petição inicial, anexou procuração (**Id. 370158 e 370161**) e documentos.

Comprovante de custas no documento de **Id. 370151**.

Em resposta aos termos do despacho de **Id. 382727**, a impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o **Id. 457196**.

É o relatório. Decido.

Id. 457196: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o REsp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que "*as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária*".

Também pelo fundamento de que o aviso prévio indenizado, o terço de férias, as férias indenizadas e o salário dos quinze dias anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência das Cortes Regionais tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FENDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Incidindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, SENAL, SESI, SEBRAE, FENDE, SENAR e INCRA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Observância do princípio da reserva de plenário. 2. Reconhece-se a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), pezo a ser contado da data do recolhimento indevido. No que tange aos pagamentos anteriores a LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente não incide contribuição previdenciária. 4. Em relação ao terço constitucional de férias, bem como as horas extraordinárias, acostou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser ilegítima a incidência por se tratar de verbas indenizatórias. 5. Os valores atinentes ao aviso prévio também possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação. 6. Como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o adicional de horas extras não possuem natureza salarial, é foroso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAL, SESI, SEBRAE, FENDE, SENAR e INCRA. 7. Quanto à compensação pretendida, deve ser observado o disposto no art. 26, da Lei 11.457/2007, aplicável ao presente em virtude de a ação ter sido ajuizada em 2009. 8. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 495760 CE (2009.81.00.012702-3) - Primeira Turma - Relator Des. Fed. Frederico Azevedo - Julgamento em 18.11.2010) GRIFEI

Ocorre que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, não havendo, no caso, tese firmada, sendo necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, o que se justifica considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil.

Nada despidendo destacar que o REsp n. 1.230.957/RS se circunscreve à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. A tese jurídica enfrentada no parâmetro decisório em comento não contempla a não incidência de contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FENDE e ao INCRA. Vale dizer que tais contribuições são distintas das contribuições previdenciárias, tanto pela sua natureza e destinação, quanto por seu fundamento jurígeno. Com isso, entendo que estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS a estas contribuições, transcederia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos §§5º e 6º, do art. 966, do CPC.

Quanto ao auxílio transporte, anoto que há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.

Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento antecipatório pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-13.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ELISEU FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO/SP, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Proceda-se à retificação do valor da causa no cadastro dos autos, nos termos da petição ID 463814.
Custas recolhidas (ID 463817)

Após, remeta-se os autos a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo em vista que a autoridade coatora se encontra sediada no município respectivo e há manifestação do impetrante solicitando o encaminhamento com urgência (petição ID 463814)

Int.

BARUERI, 25 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-34.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: TATIANA GUIMARAES ERHARDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados (ID 507783 e ID 507782) referentes ao cumprimento da decisão liminar exarada (ID 361533) e o teor da certidão retro (ID 507790) informando a não expedição de Ofício, em razão do noticiado cumprimento da ordem, intime-se o Delegado da Receita Federal do Teor da decisão ID 463652, para conhecimento.

Ademais, intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 12º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

BARUERI, 13 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000035-52.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: IVANILDA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Porto Alegre, n.º 195, Apartamento 42, Bloco C, Parque Industrial, CEP: 06413-690, Barueri/SP.

Sustenta a parte autora, em síntese, que firmado contrato de arrendamento residencial com a parte requerida, pelo prazo e condições estabelecidas no documento **Id 527319**, pag.18/32, a arrendatária deixou de adimplir as parcelas mensais e as taxas condominiais, conforme demonstramos relatórios anexados aos autos sob a **Id 527322**.

Alga, outrossim, que embora a arrendatária haja sido notificada judicialmente, por meio dos autos n. 0029145-55.2015.403.6144 (**Id 527319**), para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, de forma voluntária, a requerida não procedeu nem ao adimplemento contratual nem mesmo à desocupação do bem arrendado.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 527316**.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

E, no caso das ações possessórias, a concessão da medida liminar depende, também, do preenchimento dos requisitos indicados nos artigos 561 e 562 do CPC.

No caso dos autos, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para a concessão da medida.

A Lei n. 10.188/2007, que institui o programa de arrendamento residencial, dispõe no art. 9º, que, em face do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor ação de reintegração de posse.

Observe, da documentação que instruiu os autos, a celebração, pelas partes, de contrato (n. **29.158 v09**), por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Por meio daquele, conferiu-se à requerida o direito de posse na unidade autônoma, matriculada sob o n. 133.209 (**Id 527319**, pag.36/38), mediante o pagamento de parcelas mensais, estipuladas no contrato, e das obrigações condominiais decorrentes do imóvel, nos termos do item "b" e cláusula décima terceira do aludido instrumento negocial.

Com o inadimplemento dos encargos contratuais, a parte autora expediu notificação extrajudicial, em 06/07/2015 (**Id 527319**, pag. 48), e, posteriormente, requereu a notificação judicial da requerida, realizada por Oficial de Justiça, conforme certificado na pag. 64 dos autos n. 0029145-55.2015.403.6144 (**Id 527319**), ambas com a mesma finalidade, qual seja, pagamento do indébito ou desocupação do imóvel.

Entretanto, o arrendatário não cumpriu as obrigações que lhe competiam, permanecendo inadimplente com as parcelas do arrendamento, desde 01/01/2015, e com as taxas condominiais, desde 05/2014, conforme registram os demonstrativos emitidos pela parte autora, em 08/12/2016, anexados sob a **Id 527322**.

Ademais, da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS – da parte requerida, verifico que esta não se enquadra, em princípio, nas hipóteses de hipossuficiência previstas em lei, por contar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, manter vínculo empregatício com o município de Barueri/SP, e auferir renda condizente com aquela indicada no contrato de arrendamento firmado entre as partes.

Nota que a propositura da ação reintegratória se deu em **20/01/2017**, portanto, dentro do prazo de ano e dia da data da notificação judicial, ocorrida em **08/06/2016**, razão pela qual aplicável o procedimento específico de reintegração de posse, a teor dos artigos 558 e 562 do CPC.

Dessa forma, uma vez demonstrada a inadimplência da requerida, bem como a sua inércia na quitação do *quantum* devido, restam presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, e, com fundamento no art. 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida liminar para determinar a desocupação e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Porto Alegre, n.º 195, Apartamento 42, Bloco C, Parque Industrial, CEP: 06413-690, Barueri/SP.

O mandado de reintegração deve ser cumprido contra a parte requerida ou eventual ocupante do referido imóvel, devendo o(a) Oficial de Justiça contatar o(a) representante da Caixa Econômica Federal para a efetivação da medida. No caso de se encontrar o imóvel ocupado por terceiros, proceda o(a) Oficial de Justiça à identificação e qualificação do(a/s) ocupante(s).

Fica desde já autorizada a prática dos atos, nas condições previstas no art. 212, §2º, do CPC. E, ao realizar a diligência, deverá o servidor competente: proceder à **CITACÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA**, no endereço constante dos autos, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-o(s) de que: (a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 564, do CPC, alertando-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal; e (b) para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, será procedida, de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial, nos moldes dos artigos 139, VII, e 782, §2º, ambos do diploma processualístico referido. Acrescento que caberá ao Oficial de Justiça relatar as situações de fato observáveis quando da realização do ato, que entender relevantes, tanto no que tange ao imóvel, quanto aos seus ocupantes, especialmente em caso de diligência positiva, efetuada na pessoa da parte requerida, a fim de fornecer a este Juízo elementos para o deslinde do caso.

Intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a pessoa responsável a ser contatada para a efetivação da reintegração deferida.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se, observando-se os termos do art. 564 do CPC. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500588-36.2016.4.03.6144
AUTOR: AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA REPRESENTANTE RAFAEL CAVALIERI PARRA DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição e, em consequência, a inexistência e inexigibilidade do crédito tributário. Pugna, ainda, pela condenação da parte requerida em indenização por danos morais.

Inicialmente, DE-SE CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018976-09.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018974-39.2015.403.6144 ()) - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista que a sentença de fl. 69 não foi publicada, publique-se. "Vistos etc. Foi, nesta data, proferida decisão nos autos do processo de execução fiscal julgando-o extinto; diante disso, os presentes embargos à execução perderam o objeto, e assim, também, JULGO EXTINTO este processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C."

Reputo prejudicado o pedido de fls. 71/72, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 69.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0041914-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041913-13.2015.403.6144 ()) - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA E GO026309 - PATRICIA GOMES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 191, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001632-78.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-98.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada. Após, à conclusão. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006075-72.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043219-17.2015.403.6144 ()) - LAMINACAO PASQUA LTDA(SPI86466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como para que a embargante se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Sem prejuízo, tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão de fls. 112/116 proferido nestes autos, traslade-se cópia da sentença fls. 75/77, do acórdão retromencionado e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 117, para os autos da Execução Fiscal principal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007089-91.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-07.2015.403.6144 ()) - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos fiscais de n. 0008235-07.2015.403.6144. A embargante sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da certidão de dívida ativa; violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, a ilegalidade dos critérios utilizados para a apuração do débito. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, embora efetivada a penhora de ativos financeiros, por meio do BACENJUD, verifico que há, apenas, garantia parcial do Juízo, porquanto não bloqueado valor que corresponda à totalidade do débito em cobrança na execução fiscal em apenso (n. 0008235-07.2015.403.6144). Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desanexe-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal nº 0008235-07.2015.403.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007444-04.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-83.2015.403.6144 ()) - ALLAN KLUG(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

Neste viés, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, embora efetivada a penhora de ativos financeiros, por meio do BACENJUD, verifico que há, apenas, garantia parcial do Juízo, porquanto não bloqueado valor que corresponda à totalidade do débito em cobrança na execução fiscal em apenso (n. 0013358-83.2015.403.6144).

Assim, intime-se o embargante para, querendo, oferecer garantia integral à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007717-80.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006937-77.2015.403.6144 ()) - NOVEX LIMITADA(SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SPI40496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc.

Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Assim, intime-se a embargante para, querendo, complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000048-39.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-26.2016.403.6144 ()) - SOMOV S/A(RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002598-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TOLEDO E HOLANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/15. À(s) fl(s). 63/64, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 82, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006008-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRITAMAX MINERACAO LTDA(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. À(s) fl(s). 93, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 94/95, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008235-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SE(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05/10. Na fl. 54, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado nas fls. 55/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010199-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMPO SAZ DE PARTICIPACÖES S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/21. À(s) fl(s). 30, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0015135-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCAL PUBLICIDADE LTDA(SP215754 - FABIANA SANTA CRUZ)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl.758, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).759, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Solicite-se à instituição bancária, depositante da quantia indicada na fl.456, a transferência do numerário para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, código de receita 7525 e código de operação bancária 635. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado e intime-se o representante judicial a retirá-lo em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, ulteriores providências supra determinadas, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0017472-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IN TOUCH ESCRITORIO DE PESQUISA E ANALISE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/09. À(s) fl(s). 21, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 22/23, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0017672-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X RAF PRODUCOES LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/13.A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0018738-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MASTER CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA - ME(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.Na fl.25/26, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0019742-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PROJESOM RENT & SERVICES PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que o débito exequendo foi quitado em razão de parcelamento a que aderiu a executada em 25/04/2003, conforme documento de fl(s).28, porquanto, em data anterior ao ajuizamento dos autos, ocorrido em 06/05/2003, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0019942-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOTOFAC TO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10.Na fl.56 foi proferida decisão, datada de 25/10/2004, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional acerca do cumprimento do parcelamento aderido pela executada.Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou à fl.60, requerendo o prosseguimento da execução, tendo em vista a rescisão do acordo pela parte devedora.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (13/12/2004 - fl.56-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (03/11/2016 - fl.60) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0020101-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CSI COMERCIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. À(s) fl(s). 23, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0020973-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZAN CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. À(s) fl(s). 44, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 45, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0021002-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/04.A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0021263-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EPCOM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10.Às fls.17/20, a executada informa a adesão ao programa de parcelamento fiscal, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021454-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLINIO MARTINS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. À(s) fl(s). 14, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 18/21, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista que as peças processuais originais de fls. 15/22 correspondem ao período em que o feito tramitava perante o Juízo Estadual, proceda a Secretaria à regularização da autuação, acostando os documentos referidos antes da certidão de recebimento neste Juízo (fl.10).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0021891-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X F. MARCONDES COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/19.A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0022257-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0022736-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ELFOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. À(s) fl(s). 44, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 45, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0022755-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVULGAR PROMOCOES & EVENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.Na fl. 10, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0022848-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAN ORIENTACAO TRIBUTARIA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/12.A exequente, na fl.36, informa o cancelamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo e que a executada aderiu ao parcelamento fiscal em 30/09/1999, conforme documento de fl(s).37, porquanto em data anterior ao ajuizamento dos autos, ocorrido em 14/08/2002, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0023130-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada às fls.03/09.Na fl.16 foi proferida decisão, datada de 05/04/2000, determinando o arquivamento dos autos até eventual manifestação da interessada.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à fl.21, requereu a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a determinação de arquivamento (05/04/2000) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (01/12/2016) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ainda, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo da demanda a fim de constar S.C.R. MOTO SERVICE S/C LTDA.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0023153-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROGICIEL INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 13, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 14, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0023268-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IDALBERTO CHIAVENATO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05.À fl.54, a executada informa o pagamento do débito e requer a extinção da execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 55, que indica que a dívida foi extinta por anulação, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0023271-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SIGMA DELTA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 25, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 26, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0023280-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAFISMA ARTES GRAFICAS E PUBLICIDADE LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/10. À(s) fl(s). 50, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0023288-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MOWAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.Na fl.55 foi proferida decisão, datada de 05/03/2002, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional acerca do acordo de parcelamento aderido pela executada.Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou à fl.58, requerendo o arquivamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, com filuro no art. 2º da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobreestamento do feito (20/03/2002 - fl.55) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.43) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos,

JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023314-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DO AMARAL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E PSICOLOGIA APLICADA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 20, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 21, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023463-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023525-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ILDA MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. À(s) fl(s). 32, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 33, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023586-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDUARDO CORREA CESAR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 40, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 41, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023612-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS BARCELOS LTDA(SP093903 - DUILIO SERRIETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11.Na fl.39 foi proferida decisão, datada de 21/08/2001, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes.O prazo para a manifestação da Fazenda Nacional decorreu em 17/09/2002.Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou à fl.43, requerendo o arquivamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 2º da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (17/09/2002) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.43) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023718-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GETS - EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.Na fl.45 foi proferida decisão, datada de 25/10/2004, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou, à fl.50, requerendo a extinção da execução, em razão da configuração de prescrição intercorrente do débito.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que, entre a data do sobrestamento do feito e a data da manifestação da Fazenda Nacional, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, acolho a manifestação da exequente de fl.50 e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023930-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AZUR FRAGRANCES LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. À(s) fl(s). 147, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 148/151, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024111-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI52397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Considerando a r. Sentença de fl. 87, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 91, formulado pela exequente. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0025598-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NITIBRAS COMERCIO METAIS ESQUAD ESTRUT METALICAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03.Na fl.28 foi proferida decisão, datada de 25/09/1999, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à fl.33, requereu a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a determinação de arquivamento (25/09/1999 - fl.28) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (01/12/2016 - fl.33) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026521-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LAMOUNIER PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12.A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026588-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RAF FOMENTO COMERCIAL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/10. À(s) fl(s). 56, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 57, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de

sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026832-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HORTIFRUTI CEU AZUL LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029440-92.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04.Na fl. 10/11, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029840-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X 3D SISTEMAS DE METROLOGIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. À(s) fl(s). 26, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 27/32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029983-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IMPACTO CAR LOCADORA DE VEICULOS SC LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07.Na fl.23 foi proferida decisão, datada de 05/04/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou, à fl.27, requerendo a extinção da execução, em razão da configuração da prescrição intercorrente do débito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista que, entre a data do sobrestamento do feito e a data da manifestação da Fazenda Nacional, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, acolho a manifestação da exequente de fl.27 e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030740-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição dos débitos exequendos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031405-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ACP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/10. À(s) fl(s). 41, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031920-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELISIO DA CONCEICAO GODET

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. À(s) fl(s). 134, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 135, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032035-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RAMIRO EDUARDO ANDREOTTI GOMES TOJAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08.Na fl. 44, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032155-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X APS EXPRESS TRANSPORTES DE CARGA LOCACAO E SERVICOS LTD

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.04/06.Na fl.94 foi proferida decisão, datada de 23/11/2004, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou à fl.98, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (03/05/2005 - fl.95) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (05/12/2016 - fl.98) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032263-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JORGE FRANCISCO WILIN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. À(s) fl(s). 41, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032360-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15

(quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032747-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTER REVEST REVESTIMENTOS LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05.Na fl.11 foi proferida decisão, datada de 30/11/2000, determinando o arquivamento dos autos até eventual manifestação da interessada.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à fl.14, requereu a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a determinação de arquivamento (30/11/2000) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (30/11/2016) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0035425-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENGENHARIA DE MARKETING LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).33/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035434-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TENG SHIUE JAU PIH
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.Na fl.12 foi proferida decisão, datada de 12/12/2000, determinando o arquivamento dos autos.Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou à fl.15, requerendo o arquivamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 2º da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (12/12/2000) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (30/11/2016 - fl.15) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0035436-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RSVF - MARKETING DIRETO PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/08.Na fl.22 foi proferida decisão, datada de 05/04/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou à fl.27, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (24/04/2000 - fl.24) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (05/12/2016 - fl.27) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037312-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X NILZA REZENDE DE CAMARGO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.Às fls.09/14, a executada informa a adesão ao programa de parcelamento fiscal, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a adesão ao parcelamento fiscal se deu em data anterior (24/12/2010) ao ajuizamento da ação executiva (12/01/2011).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038209-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X HENRIQUE VALADAO PINHEIRO X THEODORO CORREA JUNIOR(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO) X JOSE ANTONIO DEL CID SENDRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 104/119, inclusive acerca da alegada prescrição intercorrente. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0040562-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl. 11, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a manifestação da credora do débito de fls. 11, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041913-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA E GO026309 - PATRICIA GOMES ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista que a sentença de fls. 284/290 não foi publicada, publique-se.

"SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA E OUTRO, qualificado nos autos, ingressou com exceção de pré-executividade às fls. 38/226 nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, tendo aduzido, em síntese que: há irregularidade da CDA; que o crédito cobrado através da presente execução deve ser extinto em razão da decadência; que houve cerceamento da defesa uma vez que não foi notificado do lançamento do débito; requer a exclusão dos sócios como coexecutados. No mérito, insurgiu-se contra a forma de correção, com utilização da Taxa SELIC; que são indevidos os valores cobrados a título de contribuição previdenciária posto que os beneficiários destas importâncias são contribuintes individuais. Teceu considerações acerca do cabimento da exceção de pre-executividade. Requereu a procedência da exceção com a condenação da Fazenda em honorários. Às fls. 230/283, a Fazenda Nacional ofereceu resposta à exceção, rebatendo as alegações do exipiente. Alegou que não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que houve notificação do lançamento do débito tributário; que não ocorreu a decadência; que havendo dissolução irregular a responsabilização dos sócios deve ser mantida; que a CDA que instrui a inicial é regular; que é legal o uso da taxa SELIC;. Ao final requereu a improcedência total da exceção apresentada, com a condenação do exipiente nas custas e demais encargos legais. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0022505-34.2007.8.26.0068 e código IW00000236LH.Este documento foi liberado nos autos em 16/12/2014 às 10:47, é cópia do original assinado digitalmente por GRACIELLA LORENZO SALZMAN. fls. 1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Barueri FORO DE BARUERIVARA DA FAZENDA PÚBLICA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, BARUERI-SP - CEP 06410-9010022505-34.2007.8.26.0068 - lauda 2RELATADO,FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade constitui uma construção doutrinário-jurisprudencial, tendo por objetivo a apresentação de defesa sem que o executado seja obrigado a garantir o Juízo, admitida nos casos de haver objeções de ordem pública, passíveis de serem constatadas de plano, ou seja, a presença de vícios no título passíveis de torná-lo nulo de pleno direito. Assim, embora sem previsão legal, a exceção tem sido admitida quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhorados bens da executada. Entretanto, a fim de que seja admitida a exceção, imprescindível que o vício indicado desponha com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado. Desta forma, o rol de matérias apreciáveis em exceção de pré-executividade, possui a característica de permitir o conhecimento de ofício pelo julgador, restando pacificada na jurisprudência dos Tribunais essa possibilidade, segundo se pode verificar do precedente a seguir colacionado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOREGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 25.934 FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceções e cum tunc eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) "Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0022505-34.2007.8.26.0068 e código IW00000236LH.Este documento foi liberado nos autos em 16/12/2014 às 10:47, é cópia do original assinado digitalmente por GRACIELLA LORENZO SALZMAN. fls. 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Barueri FORO DE BARUERIVARA DA FAZENDA PÚBLICA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, BARUERI-SP - CEP 06410-9010022505-34.2007.8.26.0068 - lauda 2RELATADO,FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade constitui uma construção doutrinário-jurisprudencial, tendo por objetivo a apresentação de defesa sem que o executado seja obrigado a garantir o Juízo, admitida nos casos de haver objeções de ordem pública, passíveis de serem constatadas de plano, ou seja, a presença de vícios no título passíveis de torná-lo nulo de pleno direito. Assim, embora sem previsão legal, a exceção tem sido admitida quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhorados bens da executada. Entretanto, a fim de que seja admitida a exceção, imprescindível que o vício indicado desponha com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado. Desta forma, o rol de matérias apreciáveis em exceção de pré-executividade,

possui a característica de permitir o conhecimento de ofício pelo julgador, restando pacificada na jurisprudência dos Tribunais essa possibilidade, segundo se pode verificar do precedente a seguir colacionado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOREGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. MATÉRIA 25/934 FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO. AÇÃO DE REGISTRO FÁTCO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) "Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juiz, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/cesaj>, informe o processo 0022505-34.2007.8.26.0068 e código 1W000000236LH. Este documento foi liberado nos autos em 16/12/2014 às 10:47, é cópia do original assinado digitalmente por GRACIELLA LORENZO SALZMAN. fls. 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BARUERI FORO DE BARUERIVARA DA FAZENDA PÚBLICA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, BARUERI-SP - CEP 06410-9010022505-34.2007.8.26.0068 - lauda 3de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente..." (STJ, AgRg no Ag nº 1060318/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, dec. unânime em 02/12/2008, publ. DJe em 17/12/2008). No mais passo a analisar a alegação de decadência. Em Sessão Plenária de 11/06/2008 os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que havia fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, prevalecendo assim os prazos do CTN que são de 5 anos. Na decisão plenária foi reconhecido que "apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais. A decisão se deu no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, todos negados por unanimidade", conforme noticiado pelo STF. O entendimento dos ministros foi unânime. O artigo 146, III, b da Constituição Federal, afirma que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária. Como é entendimento pacífico da Corte que as contribuições sociais são consideradas tributos, a previsão constitucional de reserva à Lei Complementar para tratar das normas gerais sobre tributos se aplica a esta modalidade. Na hipótese há decadência do direito ao lançamento do tributo controverso, uma vez que transcorridos mais de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, na forma do art. 173, inc. I, do CTN. A própria Fazenda Nacional em sua manifestação coloca que o prazo teve curso em 01/2001, o qual terminaria em 01/2006. Assim, ao que se vê dos autos, uma vez que a notificação fiscal de lançamento de débito apenas fora lavrada em 30/05/2002, conclui-se que decorreu o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em relação às competências referentes ao período 02/2000 a 06/2000. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PRAZOS PARA CONFERIR O ORIGINAL, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/cesaj>, informe o processo 0022505-34.2007.8.26.0068 e código 1W000000236LH. Este documento foi liberado nos autos em 16/12/2014 às 10:47, é cópia do original assinado digitalmente por GRACIELLA LORENZO SALZMAN. fls. 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BARUERI FORO DE BARUERIVARA DA FAZENDA PÚBLICA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, BARUERI-SP - CEP 06410-9010022505-34.2007.8.26.0068 - lauda 4ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. DECADÊNCIA PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A NFLD NÃO AFASTADA. 1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 560.626/RS, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da CF/88, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, editando a Súmula Vinculante nº 8. 2. Como já ressaltado em precedente da 8ª Turma deste Tribunal, já se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a auto lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), como é o caso das contribuições previdenciárias, tendo sido declarado e não pago o vencimento do tributo pelo contribuinte, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo. 3. Tratando-se de tributo não declarado, o prazo é decadencial, e terá como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, I, do CTN). 4. Os créditos tributários perseguidos pelo INSS correspondem às contribuições previdenciárias não recolhidas incidentes sobre o pagamento de diárias de colaboradores eventuais no período de maio de 1996 a dezembro de 1997, lançadas por afiação indireta em razão da não apresentação de documentos pela EMBRAPA. 5. Uma vez que a notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.404.456-7 apenas fora lavrada em 31/05/2002, conclui-se que decorreu o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em relação aos tributos do ano de 1996. 6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 228.321, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada aos segurados autônomos, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. 7. A Apelante não apresentou qualquer prova apta a afastar a presunção de legitimidade da notificação fiscal de lançamento de débito, razão pela qual deve a mesma subsistir, devendo apenas ser decotado do quantum debeituras contribuições do ano de 1996, em razão da decadência. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 20043400088525 DF 2004.34.00.008852-5, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 27/08/2013, 5ª TURMASUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.700 de 06/09/2013) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA/LANÇAMENTO: QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 008 - ART. 45/46 DA LEI Nº 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE - NFLD (JAN 94 A JAN 99) - LANÇAMENTO: 29 DEZ 2004 - DECADÊNCIA PARCIAL. 1 - A CF/88, redação da EC nº 45/2004, estipula que (art. 103-A) o STF, respeitada a hipótese material e o rito formal próprios, poderá aprovar súmula com "efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário". 2 - O Pleno do STF editou, em 12 JUN 1999, o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/cesaj>, informe o processo 0022505-34.2007.8.26.0068 e código 1W000000236LH. Este documento foi liberado nos autos em 16/12/2014 às 10:47, é cópia do original assinado digitalmente por GRACIELLA LORENZO SALZMAN. fls. 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BARUERI FORO DE BARUERIVARA DA FAZENDA PÚBLICA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, BARUERI-SP - CEP 06410-9010022505-34.2007.8.26.0068 - lauda 4ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. DECADÊNCIA PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A NFLD NÃO AFASTADA. 1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 560.626/RS, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da CF/88, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, editando a Súmula Vinculante nº 8. 2. Como já ressaltado em precedente da 8ª Turma deste Tribunal, já se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a auto lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), como é o caso das contribuições previdenciárias, tendo sido declarado e não pago no vencimento o tributo pelo contribuinte, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo. 3. Tratando-se de tributo não declarado, o prazo é decadencial, e terá como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, I, do CTN). 4. Os créditos tributários perseguidos pelo INSS correspondem às contribuições previdenciárias não recolhidas incidentes sobre o pagamento de diárias de colaboradores eventuais no período de maio de 1996 a dezembro de 1997, lançadas por afiação indireta em razão da não apresentação de documentos pela EMBRAPA. 5. Uma vez que a notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.404.456-7 apenas fora lavrada em 31/05/2002, conclui-se que decorreu o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em relação aos tributos do ano de 1996. 6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 228.321, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada aos segurados autônomos, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. 7. A Apelante não apresentou qualquer prova apta a afastar a presunção de legitimidade da notificação fiscal de lançamento de débito, razão pela qual deve a mesma subsistir, devendo apenas ser decotado do quantum debeituras contribuições do ano de 1996, em razão da decadência. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 20043400088525 DF 2004.34.00.008852-5, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 27/08/2013, 5ª TURMASUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.700 de 06/09/2013) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA/LANÇAMENTO: QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 008 - ART. 45/46 DA LEI Nº 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE - NFLD (JAN 94 A JAN 99) - LANÇAMENTO: 29 DEZ 2004 - DECADÊNCIA PARCIAL. 1 - A CF/88, redação da EC nº 45/2004, estipula que (art. 103-A) o STF, respeitada a hipótese material e o rito formal próprios, poderá aprovar súmula com "efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário". 2 - O Pleno do STF editou, em 12 JUN 1999, o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/cesaj>, informe o processo 0022505-34.2007.8.26.0068 e código 1W000000236LH. Este documento foi liberado nos autos em 16/12/2014 às 10:47, é cópia do original assinado digitalmente por GRACIELLA LORENZO SALZMAN. fls. 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BARUERI FORO DE BARUERIVARA DA FAZENDA PÚBLICA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, BARUERI-SP - CEP 06410-9010022505-34.2007.8.26.0068 - lauda 52008, a SÚMULA Vinculante nº 008: inconstitucionais os artigos 45 e art. 46 da Lei nº 8.212/91. 3 - Regra geral de decadência do lançamento (art. 173, I, do CTN): prazo quinquenal a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que possível o lançamento. 4 - Tratando-se das competências JAN 1994 a JAN 1999, com notificação da NFLD havida em - fato incontroverso - 29 DEZ 2004, tem-se ocorrida a decadência quanto às competências anteriores a 01 JAN 1999 (JAN 1994 a DEZ 1998), devida, portanto, a competência JAN 1999. 5 - Apelações e remessa oficial não providas. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/05/2011, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AMS: 36586MG 0036586-10.2006.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 10/05/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.193 de 20/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIRETORES. EMPREGADOS. SOCIEDADE LIMITADA. SOCIEDADE ANÔNIMA. SELIC. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF. 2. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A documentação acostada aos autos permite aferir que assiste parcial razão à autora quanto a este ponto, posto que não realizada a contribuição, foram atingidas pela decadência as contribuições relativas às competências 03/93 a 11/94, tendo em vista que a NFLD foi lavrada em 13/04/2000, nos termos do artigo 173, I do CTN. 4. Especialmente quanto à contribuição de competência 12/94, o seu vencimento ocorreu apenas no mês seguinte, ou seja, janeiro de 1995. O termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, logo, janeiro de 1996, pelo que não restou atingida pela decadência. 5. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova testemunhal ou pericial. 6. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretou cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 7. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 8. A fiscalização da ré tem competência para declarar a existência de relação de emprego, para fins de recolhimento de contribuições, pois o auditor-fiscal da que lava a Notificação Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/cesaj>, informe o processo 0022505-34.2007.8.26.0068 e código 1W000000236LH. Este documento foi liberado nos autos em 16/12/2014 às 10:47, é cópia do original assinado digitalmente por GRACIELLA LORENZO SALZMAN. fls. 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BARUERI FORO DE BARUERIVARA DA FAZENDA PÚBLICA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, BARUERI-SP - CEP 06410-9010022505-34.2007.8.26.0068 - lauda 52008, a SÚMULA Vinculante nº 008: inconstitucionais os artigos 45 e art. 46 da Lei nº 8.212/91. 3 - Regra geral de decadência do lançamento (art. 173, I, do CTN): prazo quinquenal a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que possível o lançamento. 4 - Tratando-se das competências JAN 1994 a JAN 1999, com notificação da NFLD havida em - fato incontroverso - 29 DEZ 2004, tem-se ocorrida a decadência quanto às competências anteriores a 01 JAN 1999 (JAN 1994 a DEZ 1998), devida, portanto, a competência JAN 1999. 5 - Apelações e remessa oficial não providas. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/05/2011, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AMS: 36586MG 0036586-10.2006.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 10/05/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.193 de 20/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIRETORES. EMPREGADOS. SOCIEDADE LIMITADA. SOCIEDADE ANÔNIMA. SELIC. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF. 2. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A documentação acostada aos autos permite aferir que assiste parcial razão à autora quanto a este ponto, posto que não realizada a contribuição, foram atingidas pela decadência as contribuições relativas às competências 03/93 a 11/94, tendo em vista que a NFLD foi lavrada em 13/04/2000, nos termos do artigo 173, I do CTN. 4. Especialmente quanto à contribuição de competência 12/94, o seu vencimento ocorreu apenas no mês seguinte, ou seja, janeiro de 1995. O termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, logo, janeiro de 1996, pelo que não restou atingida pela decadência. 5. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova testemunhal ou pericial. 6. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretou cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 7. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 8. A fiscalização da ré tem competência para declarar a existência de relação de emprego, para fins de recolhimento de contribuições, pois o auditor-fiscal da que lava a Notificação Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/cesaj>, informe o processo 0022505-34.2007.8.26.0068 e código 1W000000236LH. Este documento foi liberado nos autos em 16/12/2014 às 10:47, é cópia do original assinado digitalmente por GRACIELLA LORENZO SALZMAN. fls. 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BARUERI FORO DE BARUERIVARA DA FAZENDA PÚBLICA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, BARUERI-SP - CEP 06410-9010022505-34.2007.8.26.0068 - lauda 6Fiscal de Lançamento de Débito apenas observa a aplicação da lei, analisando a documentação apresentada pela empresa e as condições reais de trabalho no local. 9. Não há invasão de esfera de competência. A fiscalização cumpre a análise do correto recolhimento das contribuições sociais em consonância com os contratos de trabalho existentes na empresa e, verificando o descumprimento da norma legal atinente ao custeio da Seguridade Social. Já a fiscalização do trabalho cabe a caracterização do vínculo empregatício e a consequente autuação frente às formas trabalhistas. 10. No caso em tela a autora acostou aos autos o laudo pericial produzido na AO n 2003.61.00.034889-4, que tratou da NFLD 35.002.597-5, lavrada apenas em relação ao período em que a autora já era uma Sociedade Anônima e imediatamente posterior ao abarcado pela NFLD aqui analisada (01/99 a 02/2000), relativamente aos diretores não eleitos Hélio Leônidas Vergara Lopes Junior e Amílcar Pereira da Silva. Em que pese este laudo não ter sido considerado na sentença apelada, até porque o julgador não está adstrito ao laudo, tampouco foi afastado e a própria autora pleiteou a sua utilização como prova emprestada, portanto, como tal constitui o conjunto probatório considerado em sede recursal. 11. A NFLD N 35.002.595-9 foi lavrada em razão da constatação, por parte da fiscalização da ré, de que os diretores da autora eram, na

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-47.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000387-47.2014.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDERÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E UNIÃOSENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ajuzou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do IBAMA e da UNIÃO, objetivando a redução da multa em 90% ou o reconhecimento do direito à devida reparação ambiental.Azuz, em breve síntese, que o IBAMA lhe aplicou uma multa no valor de R\$ 1.466.747,43 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), em 13/07/99, por PROMOVER A EXTRAÇÃO DE ARENITO, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA/MS CAUSANDO UMA ENORME CRATERA, OCASIONANDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E POLUIÇÃO PELO LANÇAMENTO DE RESÍDUOS FECAIS, CONFORME AUTORIZAÇÃO EM ANEXO, LIBERANDO A EMPRESA DE LIMPRA FOSSA A UTILIZAR O LOCAL (LIMPA FOSSA SUPER VÁCUO) - Auto de Infração nº 039841 (fl. 22), e por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana (1º - queima de pneus e 2º exposição e falta de cuidados técnicos com resíduos de serviço de saúde) - aterro sanitário (lívio) - dois pontos com 1 ha de área cada - Auto de Infração nº 542412 (fl. 146).Defende que a cobrança de citado crédito encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que já se passaram mais de 5 anos da data da lavratura do auto de infração (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). No mais, alega que tem direito à conversão da multa em reparação ao meio ambiente (nos termos do art. 139 do Decreto nº 6.514/08.Sabe-se que o IBAMA é uma entidade autarquia federal, criada pela Lei 7735/89, e integrante, pois, da administração indireta, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República. No mais, não se deve confundir a União, entidade política, com as suas autarquias, pois estas são entidades, com personalidade jurídica própria, integrantes da administração pública indireta - como é o caso do IBAMA. Nesse sentido, colaciono os precedentes jurisprudenciais abaixo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IBAMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1 - Não se deve confundir a União, entidade política, com as suas autarquias (no caso do IBAMA, criado pela Lei 7.735/89), pois estas são entidades, com personalidade jurídica própria, integrantes da administração pública indireta e que devem ser defendidas, em sede judicial, pela Procuradoria Federal, cujas atribuições atualmente se encontram descritas na MP 2.229-43/2001. Ilegitimidade passiva da União, na espécie, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Processo extinto, de ofício, sem apreciação de mérito, com base no art.267, VI, do CPC, prejudicado o exame do apelo da parte ré.(AC 200271000410306, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 303)AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. IBAMA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. (...).5. Se a parte autora propõe ação popular, na qual objetiva a decretação de nulidade da anuência prévia emitida pelo IBAMA, não há como reconhecer a legitimidade passiva da União Federal na presente demanda, uma vez que aquela autarquia é dotada de personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AI 00047480720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados em face da segunda requerida, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.Da prejudicial de mérito - PrescriçãoCom relação à alegada prescrição do direito de cobrança das multas aplicadas nos Autos de Infração nº 039841 e nº 542412, tem-se que o citado art. 1º do Decreto nº 20.910/32, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.A Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, assim dispõe:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (g.n,...)Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (g.n.)Art. 20 Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Cumpra esclarecer que a prescrição mencionada no artigo 1º da citada lei, em verdade, se traduz em prazo para a constituição do crédito da Administração com a aplicação da penalidade administrativa, e não de cobrança judicial do aludido crédito. Sendo que, para a ação de execução, a Administração dispõe de mais 5 anos contados do término regular do processo administrativo.Dito isto, cotejando as informações constantes do procedimento administrativo trazido aos autos (fls. 189-549), observo que: a) os autos de infração foram devidamente lavrados em 13/07/1999 e 04/08/2006 (fls. 190 e 469);b) houve apresentação de defesa em 22/07/1999 e 24/08/2006 (fls. 202-207 e 483-493);c) em 22/03/2004 e 02/08/2013 (em substituição à decisão proferida em 03/11/2011), foi proferida decisão pela autoridade competente (fls. 340, 511, 534 e 537-538v);d) o autor/autuado apresentou recurso ao IBAMA/MS, em 17/05/2004 (fls. 346-357);e) houve o julgamento do recurso em 23/06/2008 - fl. 389v;f) o Município apresentou pedido de conversão da multa em serviço ambiental, em 13/10/2010 (fls. 435-451);g) indeferimento do pedido do Município em 17/04/2013 - fl. 454.Desse modo, não há que se falar em prescrição da ação punitiva no presente caso, uma vez que, com relação ao AI nº 39841, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a autuação do autor e a data da decisão condenatória recorrível (causa interruptiva), bem como entre essa última e a decisão administrativa definitiva proferida pelo Presidente do IBAMA/MS.O mesmo se diz em relação ao AI nº 542421, visto que o fato ali apurado, por também constituir crime ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/98 - fl. 472), rege-se pelo prazo de prescrição previsto na lei penal, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei nº 9.873/99: 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Portanto, possuindo o crime em questão pena máxima de 4 anos, aplica-se, ao caso, o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, CP).Assim, não tendo havido decurso de prazo superior a oito anos entre a autuação do autor (04/08/2006) e a data da decisão condenatória recorrível (03/11/2011 - causa interruptiva), bem como entre essa última e a propositura da presente ação (17/01/2014), não há que se falar em prescrição da ação punitiva.De igual modo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da ação executiva prevista no art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, eis que, ato contínuo, no AI nº 39841, em 04/08/2010, foi realizada a notificação do autor sobre o indeferimento do recurso administrativo e a necessidade de recolhimento do valor devido (fl. 429), e, em 16/08/2010, o autor apresentou pedido de suspensão da cobrança da multa por 60 dias, para comprovar nos autos as medidas ambientais mitigadoras já realizadas, bem como àquelas que estão sendo executadas, as quais superam, em investimentos, o valor da penalidade imputada a este município (fl. 427), sendo-lhe deferido 45 dias (fl. 431). Citado pedido ocasionou a interrupção do prazo prescricional da prescrição punitiva, nos termos do art. 2º-A, V, da Lei nº 9.873/99. E, com relação ao AI nº 542412, a última notícia/prova que se tem nos autos, é que em 24/10/2014 o processo administrativo ainda estava em andamento - fls. 565-660. Dessa forma, rejeito a prejudicial de mérito. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Mérito Quanto à questão aqui debatida, verifica-se que o autor busca provimento judicial para determinar a redução da multa em 90% (noventa por cento) ou que seja reconhecido o direito do requerente em fazer a devida reparação ambiental.Com relação ao pedido de redução da multa aplicada, tal benefício encontra-se baseado no disposto no art. 60, 3º do Decreto nº 3179/99, vigente à época da lavratura do auto de infração aqui questionado, conforme transcrição abaixo:Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigá-lo a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1o A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2o A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. 4o Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado. 5o Os valores apurados nos 3o e 4o serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação. - grifado!Pela simples leitura desse dispositivo, percebe-se que a redução da multa só será cabível quando houver assinatura de Termo de Compromisso pelo autuado, e desde que ele cumpra integralmente as obrigações ali assumidas, o que não ocorreu no presente caso. Todavia, in casu, com relação ao AI nº 03984, embora o autor tenha apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, somente em 14/04/2000 (fls. 224-225 e 234-303), não restou comprovado o seu cumprimento e, muito menos, o cumprimento do Termo de Compromisso firmado em 13/07/99 (fls. 213-215).Conforme parecer do Chefe do DIJUR-IBAMA/MS, emitido em 20/02/2004: considerando que a Autuada, mesmo tendo firmado Termo de Compromisso com o IBAMA e Termo de Declarações com o MP Estadual, não vem cumprindo com as obrigações assumidas, conforme laudo de vistoria de fls. 125 a 129, opino pela subsistência do A.I., com a correção antes mencionada, e pela manutenção do valor da multa conforme inicialmente fixado - fl. 389v.Já em relação ao AI nº 542412, verifica-se que, embora o autor tenha apresentado o PRAD somente após sua intimação (fls. 548 e 602-632), não restou comprovado nos autos a sua aprovação pela Administração e, muito menos, a assinatura do devido Termo de Compromisso.Dessa forma, incabível se torna a redução da multa solicitada.Com relação ao pedido de conversão da multa em reparação ao meio ambiente, conforme previsto no art. 139 do Decreto nº 6.514/08, verifico que, quanto ao AI nº 03984, este só foi apresentado pelo autor, na esfera administrativa, após o indeferimento do recurso pelo Presidente do IBAMA, em 13/10/2010 (fl. 435).Teve seu pedido indeferido nos seguintes termos (fl. 454):Considerando já ter havido decisão de 2ª Instância pela Presidência do Ibama (fls 199), mantendo-se o auto infracional, e sem manifestação expressa pelos beneficiários de conversão de multa; (...)Não é cabível, ao caso em tela, os benefícios da conversão da multa, pois trata-se de um ato discricionário da administração e não houve manifestação expressa da decisão da Presidência deste Órgão concedendo tal benefício.O Decreto nº 6.514/08, em seu art. 142 assim dispõe:Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa. (g.n.)Assim, tendo em vista que o autor requereu a conversão da multa após grau recursal, correta está a decisão que indeferiu seu pedido, visto ser extemporâneo.No mais, tendo em vista que a conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, é ato discricionário da autoridade administrativa, o juízo de discricionariedade quanto à substituição ou não da multa aplicada deve ser exercido somente pela autoridade administrativa. Em outras palavras, a decisão sobre o pedido de conversão encontra-se dentro do âmbito de discricionariedade do IBAMA, cabendo ao judiciário apenas a análise da legalidade do ato. Nesse sentido: AC 00003754320124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/11/2016 - Página: 36.Quanto ao AI nº 542412, verifico que a decisão de fls. 534-538v facultou a concessão do benefício da conversão de multa, solicitada pelo autor na defesa administrativa, mediante a apresentação da Licença de Operação do empreendimento ou assinatura de Termo de Compromisso. Todavia, não consta nos autos o cumprimento de tais requisitos pelo autor, posto que os documentos juntados às fls. 635-637 e 649-652 referem-se às Licenças de Instalação e não de Operação, conforme determinado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação à União, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II c/c 4º, III e 6º, todos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 31 de janeiro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto]

0003855-19.2014.403.6000 - GABRIELE GUTIERRES AZAMBUJA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PRAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual busca o autor seja declarada a nulidade das autuações que lhe foram impostas pelo réu, bem como das multas delas decorrentes. Requer ainda a declaração da desnecessidade de sua inscrição junto ao CRMV/MS, bem como indenização por danos materiais oriundas da contratação de advogado e pagamento de anuidades. Como causa de pedir, afirma que apenas comercializa alimentos e produtos para animais, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Alega que, mesmo sem exercer atividades que demandem o respectivo registro, recolheu as anuidades para evitar possíveis autuações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 38/39. Citado, o CRMV/MS apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade da empresa autora registrar-se no órgão de classe, em razão das atividades desenvolvidas (fls. 43/56). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A controvérsia cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com as pesquisas, o planejamento, o direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da autora e do seu requerimento de empresário (fls. 19/20), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS. Nesse sentido já há vasta jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido (STJ - Primeira Turma - REsp1542189 - Relatora Ministra Regina Helena da Costa - DJE 26/08/2015). Estabelecida a inexistência de vínculo entre o CRMV/MS e a parte autora, certo é que são indevidas as anuidades já pagas. Isso porque, como exposto, o vínculo legal depende da atividade básica desenvolvida pelo particular. O fato de a autora ter se inscrito voluntariamente no órgão de classe, de modo algum afasta a inexistência do referido vínculo. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Ainda que tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021779-40.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) Passo à análise do pedido de indenização por danos materiais. Nota-se que a autora requereu sua inscrição junto ao CRMV/MS em 14/11/12. Para tanto, desembolsou o valor de R\$ 405,00 (fl. 57), referente à: taxa de inscrição, anuidade proporcional, certificado de regularidade e anotação de regularidade técnica. Ante o reconhecimento da desnecessidade de inscrição da autora no CRMV/MS, entendo que tais valores devem ser restituídos à autora. No entanto, a devolução de tais valores em dobro, nos termos da legislação consumerista, não se aplica ao caso, visto que a relação entre as partes não é de consumo. Além disso, a atuação da ré, ainda que agora reconhecida ilegal por parte deste Juízo, deu-se pautada por Resolução emanada do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou seja, ao menos a priori, a atuação da ré se deu em observância às normas emanadas de órgão competente para regular o exercício da profissão. No mais, embora a autora pleiteie em sua inicial a restituição das três anuidades anteriores ao ajuizamento da ação, não há qualquer prova de pagamento dos valores que deseja ver restituído. O boleto de fls. 24 não apresenta qualquer indicação de que tenha sido quitado. Ausente as provas quanto à quitação das demais anuidades pleiteadas, o pedido deve ser indeferido. Por fim, quanto à alegação de danos materiais decorrentes da contratação de advogados entendo que esta não deve prosperar. A contratação de procurador, em verdade, refere-se primeiramente ao exercício regular do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Existe, de fato um ônus, suportado pelo autor, mas este ônus decorre precipuamente do exercício de um direito constitucional, não devendo, portanto, ser interpretado como um dano. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento há muito sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. (...) 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - Corte Especial - EREsp 1507864 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJE 11/05/2016). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para: 1) Declarar a desnecessidade de registro da autora perante o CRMV/MS, considerando o objeto social da mesma, descrito nesta ação; 2) Condenar o réu a restituir o valor pago pela parte autora, de R\$ 405,00 (conforme comprovante de fls. 64) referente a: anuidade proporcional, taxa de inscrição no CRMV/MS, ao Certificado de Regularidade e à Anotação de Regularidade Técnica. Tais valores deverão ser corrigidos e atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014814-15.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEJACYR CESPEDES DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 38) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015183-09.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODER BOZZANO ROSA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 23) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-38.1997.403.6000 (97.0002101-7) - JOSUE ANANIAS NEIVA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X HOMERO SCAPINELLI(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença, apresentados pela FUFMS (fls. 81/90).

0003221-14.2000.403.6000 (2000.60.00.003221-8) - IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o réu APEMAT Crédito Imobiliário S/A intimado do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito.

0003973-34.2010.403.6000 - MARIA CELIA APARECIDA CRESPECHI COIMBRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos novos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 547/551).

0006859-30.2015.403.6000 - CLAUDIO LEMOS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação da União (fls. 386/389), apresentar réplica à contestação (fls. 355/385), BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006333-63.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARA SILVIA RIBEIRO DA MATA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO)

Nos termos do despacho de fl. 209, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada à fl. 214.

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO COMUM

0013127-66.2016.403.6000 - LEIDIANE FERREIRA DA SILVA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, através da qual a autora busca provimento jurisdicional, objetivando o imediato aditamento e transferência de seu contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, desde o segundo semestre de 2015, para que possa continuar cursando Direito junto à Faculdade FCG/FACSUL, com pagamento de eventuais valores retroativos perante à ANHANGUERA/UNIDERP e à FCG/FACSUL e ressarcimento dos valores referentes às mensalidades e outros custos que diretamente pagou; e que seja determinado à FCG/FACSUL que se abstenha de praticar quaisquer atos que obstem o exercício regular de suas atividades acadêmicas. Requer a fixação de astreintes e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que inaugurou seus estudos universitários no segundo semestre de 2014 junto à Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, onde celebrou contrato de FIES, para cursar Medicina Veterinária. Em janeiro de 2015, transferiu-se para o curso de Direito na mesma Instituição de Ensino Superior (IES), ocasião em que não logrou êxito na alteração e aditamento de seu contrato, devido a falhas no sistema SisFIES, problema este que permanece sem solução, que lhe forçou a abandonar o curso. Destaca que mesmo após ter abandonado o curso, sem frequentar nenhuma aula no segundo semestre de 2015, a ANHANGUERA/UNIDERP continua a lhe cobrar as mensalidades daquele período, tendo inclusive inserido seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Posteriormente, em janeiro de 2016, diz ter tentado novamente cursar graduação em Direito junto à FCG/FACSUL, mas também não teve sucesso na transferência de seu financiamento, por subsistirem falhas no SisFIES. Para não prejudicar a continuidade de seus estudos, afirma ter arcado com o pagamento da matrícula e retomado o curso, entretanto, por não dispor de recursos para pagar as demais mensalidades, ficou em situação de inadimplência. Acrescenta que a parte ré, em resposta ao ofício nº 0463/2016/DPU/CG/MS/SRGO, admitiu que por erro sistêmico do SisFIES não foi possível realizar a transferência de curso e o aditamentos de seu contrato. Defende seu direito à educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-44. Os réus foram citados (fls. 49, 66 e 68-69). O FNDE apresentou contestação (fls. 50-59), assinalando que não houve qualquer óbice operacional ou inconsistência sistêmica no SisFIES que impedisse o prosseguimento regular do contrato da autora. O motivo pela não contratação do aditamento/suspensão/renovação foi a perda do prazo pela estudante, que resultou no encerramento do contrato. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 60-65). Em sua defesa, a FCG/FACSUL sustenta que não faz parte da relação jurídica estabelecida entre a autora e o FIES, pois não figura no respectivo acordo como IES responsável pela prestação dos serviços de ensino; que não pode ser compelida a prestar serviços educacionais sem a devida contraprestação financeira; que a própria autora deixou de renovar a sua matrícula para o segundo semestre de 2016, por isso não foi possível realizar provas e atividades referentes a esse período; que não pode ser compelida a regularizar a situação do financiamento estudantil da autora, tendo em vista sua falta de competência para operar o sistema SisFIES. Pediu a improcedência da ação. Documentos às fls. 83-123. A ANHANGUERA/UNIDERP quedou-se silente. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo códex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro fumus boni iuris a justificar a concessão da medida antecipatória. No presente caso, a autora pretende a regularização do seu contrato de financiamento estudantil, o qual não foi aditado administrativamente e tampouco possibilitou a transferência de curso e de IES, em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais no FIES. Tenho que, por dificuldades operacionais de sistemas eletrônicos, às quais, em princípio, não deu causa, o estudante não pode ser tolhido do seu direito à educação - direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Porém, ao contrário do que se alega na inicial, o documento coligido pelo FNDE à fl. 62 evidencia que o aditamento do contrato de FIES da autora, referente ao 1º semestre de 2015, não foi realizado primeiro porque foi rejeitado pelo estudante, e segundo porque houve por perda de prazo para renovação, suspensão, dilação e encerramento junto ao agente financeiro. De outro lado, no caso, o periculum in mora encontra-se mitigado, porquanto os documentos trazidos ao Feito pela FCG/FACSUL (fls. 83-123) comprovam que a demandante deixou de renovar sua matrícula desde o segundo semestre de 2016, logo, não estaria sendo impedida de realizar provas e atividades referentes ao período letivo em questão. Portanto, agora, não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida antecipatória de que se trata. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, à réplica e especificação de provas. Intimem-se.

0000678-42.2017.403.6000 - GUSTAVO CARNEIRO DE REZENDE(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU X HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MS CONCURSOS LTDA

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a pontuação adicional de 10% sobre a sua nota final no processo seletivo para ingresso no Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, por estar inserido no PROVAB, e, consequentemente, a sua reclassificação no certame. Requer, ainda, a exibição de documentos (currículos) de outros candidatos que concorreram à mesma especialidade que a sua. Diz a Constituição Federal que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I). De tal modo, a competência cível da Justiça Federal, fixada pela Lei Maior, se dá em razão da pessoa, pautada na presença de ente federal em um dos polos da demanda, o que não ocorre na espécie. Como forma de justificar a interposição desta ação perante este Juízo, o autor alega que o item 13.17 do edital do processo seletivo sub iudice preconiza que as questões judiciais pertinentes seriam tratadas no âmbito da Justiça Federal. Entretanto, analisando referido item do edital, tenho que o fato de a FUNSAU/MS ser a responsável pelo lançamento do processo seletivo, bem assim estar encarregada da sua fiscalização, coordenação e acompanhamento, e ainda, a circunstância desta pessoa jurídica estar vinculada à Comissão Nacional de Residência Médica/CNRM, que por sua vez é subordinada ao MEC, não basta para atrair a competência deste Juízo para processar e julgar a causa. O vínculo que se criou entre a FUNSAU/CNRM/MEC está adstrito à fiel execução pelo primeiro das regras instituídas para a realização do processo seletivo e desenvolvimento do programa de residência médica, ou seja, nem o CNRM ou MEC possuem qualquer gerência sobre o certame objeto da lide, estes apenas normatizaram as regras de seu processamento. Portanto, se a pretensão deduzida em Juízo tem por escopo a modificação de resultado de processo seletivo lançado pela Administração Pública Estadual, para o preenchimento de vaga de residência médica no Hospital Regional do MS, cuja organização deste processo seletivo é de direito privado (MS Concursos), a competência para examinar a lide é da Justiça Estadual, até porque, no caso, alterar a competência em função da qualidade dos entes que simplesmente regulamentaram o procedimento de acesso à residência médica, e por meio de regra editalícia, seria criar exceção não prevista na CF, o que é inadmissível. Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o seu processamento, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do artigo 64, 1º, do CPC, in verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para a Justiça Estadual, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com brevidade, diante do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014376-52.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-84.2016.403.6000) VANESSA BORGES PADILHA(MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Vanessa Borges Padilha, em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), com pedido de tutela provisória de urgência, nos quais se busca impedir, ab initio litis, ordem judicial de desocupação e a retomada, pela embargada, do imóvel situado na Rua Albatroz, nº 453, Residencial Chico Mendes, casa 19, nesta Capital, conforme requerido na Ação Reivindicatória nº 0009585-84.2016.403.6000, em apenso. Como fundamento de seu pleito, a embargante alegam que, há 9 anos, adquiriu o referido imóvel por meio de contrato de cessão de direitos, de boa-fé, para sua moradia; realizou diversas benfeitorias no bem e vinha cumprindo o pagamento dos impostos e das taxas do arrendamento residencial. Diz que está sendo impedida de realizar a quitação do financiamento, porquanto a CEF considera irregular sua ocupação do imóvel. Sustenta preencher os requisitos necessários para participação do Programa PAR, bem assim que a lei que regulamenta o programa autoriza a cessão do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-103. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 105). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 109-119/verso), assinalando que o imóvel sub iudice foi objeto do Programa de Arrendamento Residencial e que, com a rescisão do contrato de arrendamento e a ocupação do imóvel por terceiros, conclui-se ser injusta a posse exercida pela embargante, restando caracterizado o esbulho. Aduz que a função social da propriedade é desviada quando se mantém na posse do imóvel ocupante irregular em detrimento de outros cidadãos que anseiam e esperam para participar do programa. Documentos às fls. 120-135. É o relato do necessário. Decido. O deferimento do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pleito em questão, eis que não restaram suficientemente demonstrados tais requisitos. Com efeito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/01, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da referida lei. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Cumpre asseverar que a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é detentora da propriedade e possui o imóvel ora em discussão, podendo dele dispor a qualquer momento, dentro dos critérios e objetivos desse programa. A Lei nº 10.188/01, que instituiu o PAR, é expressa ao determinar que o contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento, ainda que o pagamento seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado (artigo 8º, parágrafo 1º). Essas exigências, além de propiciarem a viabilidade do PAR - observando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do programa -, também visam a coibir o arrendamento do imóvel para moradia de pessoa diversa do beneficiado pelo programa e a mercancia imobiliária, que configuram verdadeira burla ao sistema de habitação popular. Verifica-se dos autos que a embargante obteve a posse do imóvel, por acordo celebrado com o arrendatário Carlos Magno Figueiró Leite, sem anuência da CEF e contrariando as disposições legais e contratuais que regem o Programa de Arrendamento Residencial. Dessa forma, o fato de o arrendatário ter transferido a posse do imóvel a terceiro não pode ser oponível à embargada, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições contratuais e legais ora citadas. Assim, a embargante não tem relação jurídica com a embargada a ensejar o deferimento do seu pedido liminar de manutenção na posse do imóvel ora em comento. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No mais, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3603

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J. F. CORDEIRO - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para manifestar-se acerca da petição de fls. 274/274-verso, no prazo de 03 (três) dias.Int.

Expediente Nº 3605

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X JOSE KASUO MORI - espólio X MAURA NEVES BRAGA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X MIRIAN BARBOSA DA CUNHA X MAURA REGINA MORI(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CA TELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X COCENG COMERCIO CONSTRUCAO ENGENHARIA LTDA(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a inventariante do espólio de José Kasuo Mori, Maura Neves Braga, intimada da reavaliação de fls. 181/182, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3606

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012319-03.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela parte exequente às fls. 103/106, no prazo de 03 (três) dias.Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1249

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001717-16.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MESSIAS BARBOSA RIBEIRO DE LIMA

Nos termos do Novo Código de Processo Civil íntime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013529-50.2016.403.6000 - ELIANDRO FREITAS PEREIRA(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intimação da parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração interpostos pela CEF, bem como sobre a contestação protocola, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO DE USUCAPIAO

0002463-10.2015.403.6000 - JEFERSON CRISTALDO X MARIA APARECIDA DE PAULA CRISTALDO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente (f. 284 e 285) não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, regularizando a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0003639-97.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIMARY DOS SANTOS GODOY X EDMYLSOON LEONEL PEREIRA MIRANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração contra a decisão de f. 85, ao argumento de que houve omissão quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo em dispensar a intimação pessoal do executado para pagamento do débito, quando decretada sua revelia. É o relatório. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Verifico que a pretensão da CEF merece guarida, posto que os embargados foram citados pessoalmente (f. 60 e 62), não tendo cumprido a obrigação ou apresentado embargos no prazo legal (f. 120), nem tampouco se manifestado em qualquer momento posterior nos autos. Desta forma, deve incidir, no caso, o disposto no art. 346, do CPC que assim dispõe: Art. 346. Contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos pelo embargante, por serem tempestivos e dou-lhe provimento para determinar que seja dispensada a intimação pessoal dos executados para o pagamento do débito. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0005922-59.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELSON BRITO JUNIOR(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X KEILA KEIKO YAMAMOTO(MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA)

Ato ordinatório: Especifiquem os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0009119-85.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME X NIVALDO NATALINO SILVA X ROQUILANDI ROGER SILVA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0014662-35.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GALERIA VIRTUAL DE QUADROS LTDA - EPP

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 130.

0008180-37.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - ME

: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de f. 69.

000024-26.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANO CESAR SAFF

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço n. 004/2003-SE02, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0000084-28.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELIZEU PACHECO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) ou cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da AUTORA em conciliar, designo o dia 22/02/2017, às 15h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-79.1993.403.6000 (93.0001687-3) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDETE BAZZOTTI X ANDERSON LUIZ BAZZOTTI SANTOS(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)

SENTENÇA: Defiro o pedido de Claudete Bazzotti e Anderson Luiz Bazzotti Santos, de f.320. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 288/2016-SD02 para o Gerente da Agência 1181 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida, - a importância depositada na conta judicial nº 1181.005.13063603-6, aberta em 30/11/2016 (levantamento total), sem dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, para a conta poupança n. 8037-4, da agência n. 2052, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA, CPF n. 766.507.821-49. Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oficie-se, ainda, a Receita Estadual sobre o pagamento aos herdeiros de Luiz Roberto dos Santos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004522-64.1998.403.6000 (98.0004522-8) - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0005551-13.2002.403.6000 (2002.60.00.005551-3) - FRANCISCO CESAR MOURA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000464-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000464-2) - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOEL ALVES OSTEMBERG(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X WALDEMAR DOS SANTOS MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO ANTONIO MARSSARO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOICINEI MARQUES DO PRADO SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Silvío Antonio Marssaro e Joel Alves Ostemberg interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 253. Sustentam a ocorrência de omissão no que diz respeito ao destaque dos honorários advocatícios quando juntado contrato ao processo. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. A esse respeito, desnecessária se torna a pronúncia a respeito do destaque dos honorários contratuais quando juntado o contrato aos autos, já que o procedimento está previsto na Resolução n. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, que Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos e que é aplicada pela Secretaria quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor determinada na sentença de f. 253. Ante o exposto, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, já que nada há a ser aclarado. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0003358-20.2005.403.6000 (2005.60.00.003358-0) - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004509-21.2005.403.6000 (2005.60.00.004509-0) - MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA: Defiro o pedido da exequente de f. 337-338. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 278/2016-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para transfira, devidamente corrigida e com incidência de imposto de renda, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86400751-6, aberta em 27/09/2016, pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a conta corrente n. 13553-4, do Banco do Brasil S/A, agência 3497-5, de titularidade de RENATO DA SILVA CAVALCANTI, CPF n. 837.537.451-20. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008903-37.2006.403.6000 (2006.60.00.008903-6) - ANGELINA DE SOUZA PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAIAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001574-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001574-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0006901-26.2008.403.6000 (2008.60.00.006901-0) - MTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 127.

0007007-17.2010.403.6000 - ITO RIBEIRO MALTA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Intimação da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0012152-54.2010.403.6000 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: FABIO CONCEIÇÃO RIBEIRO PONTES, incapaz representado por sua curadora Celiane Amaral Jofá, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reforma na condição de alienado mental ou inválido, com proventos do posto superior de Major e a concessão de auxílio invalidez, tudo desde a data da sua reforma administrativa. Alega ser militar do Exército brasileiro, reformado na graduação de Capitão, tendo ingressado na caserna em plenas condições de higiene física e psíquica, contudo, desde seu último ano na AMAN vem padecendo com doença psiquiátrica, inclusive com pensamentos suicidas, que o tornam totalmente inválido nos termos da legislação castrense. Na ocasião de sua reforma já estava acometido de doença mental ou totalmente inválido para qualquer labor, o que deveria ter sido reconhecido pela própria Administração Militar, sendo necessária, no seu entender, a declaração melhoria da reforma desde essa data. Aduz que seu direito se funda no art. 110, da Lei 6.880/80, sendo flagrante a ilegalidade de sua não concessão, mormente por se tratar de doenças psiquiátricas decorrentes do próprio serviço militar, originadas por punições injustas e ilegais por ele sofridas enquanto na caserna. Sob o mesmo fundamento, entende ter direito ao auxílio invalidez. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 83/84). Em sede de contestação, a requerida alegou inicialmente que se o autor estivesse efetivamente incapaz deveria estar amparado pelo instituto da interdição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que o autor não é alienado mental, tampouco está inválido para

todos os labores da vida militar e civil. Além disso, não necessita de internação especializada ou assistência permanente de enfermagem, de modo que não tem, no seu entender, direito ao auxílio invalidez. Refutou a hipótese de condenação em danos materiais e materiais, por não estarem presentes os requisitos do dever de indenizar. Juntou documentos. Réplica às fls. 301/304. O autor pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 303/304) e a requerida não apresentou provas (fl. 311/312). Despacho saneador (fl. 314/315), onde foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 361/376. Sobre o referido laudo, a parte autora se manifestou às fls. 379/384, enquanto que a União pleiteou esclarecimentos (fls. 386/388). O autor juntou às fls. 352/360 laudo pericial produzido em ação que tramitou na Justiça Estadual contra a Bradesco Vida e Previdência S/A, cuja validade para os autos foi questionada pela requerida (fls. 386), ao argumento de que ele viola os princípios do contraditório e ampla defesa, posto não ter participado de sua elaboração. As fls. 392/393 o autor juntou termo de curatela provisória. Laudo complementar juntado às fls. 394/404. Manifestação da União às fls. 408/409 e do autor às fls. 420/431. As fls. 434 os autos foram baixados em diligência para manifestação do Ministério Público, em razão de tratar de interesse de incapaz. O MPF pleiteou a juntada do termo definitivo de interdição do autor e indicou a ausência de análise quanto ao pedido de produção de prova oral. As fls. 439 este Juízo determinou a intimação da parte autora, na pessoa da curadora, para juntar o documento pleiteado pelo MPF, bem como indeferiu a prova oral. As fls. 441/451 o autor informou que o termo definitivo de interdição ainda não foi expedido. Juntou às fls. 455 declaração de união estável com sua curadora. Em cumprimento ao despacho de fls. 461, o autor juntou certidão de objeto e pé do processo de interdição, demonstrando que ele ainda estava em tramitação e às fls. 471/477 juntou cópia da perícia realizada nos autos de interdição. O MPF pleiteou o prosseguimento do feito (fls. 478/478-v), sem se manifestar sobre o mérito da causa. Sobre o laudo de fl. 471/477, a União se manifestou pela sua descondição, por se tratar de perícia não realizada sob o crivo do contraditório. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decide. Pretende o autor obter a melhoria de sua reforma em um grau hierárquico acima do que se encontra, sob o fundamento de que o artigo 110 da Lei 6.880/80 autoriza esse pleito, já que está acometido de doença caracterizada como alienação mental e, subsidiariamente, por ter ficado inválido enquanto prestava serviço militar. Pretende, ainda, receber auxílio invalidez e indenização material e moral. No seu entender, no momento da reforma já estava acometido de tal doença/invalidez, de modo que sua reforma deveria ter sido concedida com proventos de um posto hierárquico acima. Em contrapartida, a requerida alega que a pretendida melhoria da reforma não pode ser concedida por não ser o autor inválido, tampouco portador de alienação mental. Destaca estarem ausentes os requisitos para a percepção de auxílio invalidez, bem como do dever de indenizar. Analisando os presentes autos, vejo que o autor, por ocasião de sua reforma, em dezembro de 2009 (fls. 276 e 282), já estava acometido de doença psiquiátrica que, no seu entender, não caracterizava alienação mental, conforme constatou a Junta Médica de fls. 270. Aquela mesma Junta entendeu que o autor não estava inválido - incapaz para todo e qualquer labor, militar ou civil -, concedendo, portanto, a reforma no mesmo grau hierárquico que ele ocupava. E sobre o tema, a legislação militar - Lei 6.880/80 - dispõe: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De outro lado, os incisos IV e V, do art. 108 estabelecem: V - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniço, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada. Veja-se, então, que o autor já foi considerado pela requerida incapaz definitivamente para o serviço militar, tanto que está reformado. Outrossim, para obter a melhoria da reforma, essa doença deve levar à sua invalidez, assim considerada pela lei aquela que o impossibilita total e permanentemente para qualquer trabalho. A fim de auxiliar na constatação da incapacidade e invalidez do militar, a PORTARIA NORMATIVA Nº 1174/MD, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006 assim previu sobre a invalidez: Conceitos relevantes Para o entendimento destas Normas são relevantes os seguintes conceitos: a) incapacidade: é a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde necessárias à permanência no Serviço Ativo. b) invalidez: é a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laborativa, civil ou militar. Desta forma, cabe avaliar, nestes autos, se o autor, atualmente, detém condições de exercer algum labor civil, consideradas as patologias que o acometem. Assim, de uma análise das provas coligadas nos autos, especialmente do laudo pericial de fl. 362/376 e do conceito legal de invalidez acima transcrito, verifico que, de fato, o autor se encontrava, no momento de realização da perícia, inválido nos termos da legislação castrense. Veja-se que a respeito da invalidez, a perita concluiu que: 25. O autor, com síndrome pânico e abalado psicologicamente está em desvantagem para concorrer no mercado de trabalho? R: Sim. O periciado é portador de uma estrutura esquizopática tipo depressiva que o impede de exercer qualquer atividade laborativa. 27.0 Baseado nas respostas acima, o autor está inválido para sua profissão anterior, bem como para outras atividades laborais? R: Sim. O periciado está inválido para qualquer atividade, pois no momento apresenta quadro esquizo-depressivo diagnosticado pela perita. 30. Deve receber tratamento? R: Sim. 32. Quais os comprometimentos e riscos dessas patologias na atividade laborativa do inspecionado? R: Prejudicado. O periciado não apresenta capacidade laborativa. 44. Em função do transtorno mental diagnosticado, qual é o estado de capacidade de determinação? Sua doença é incurável, mas tratável? R: O periciado tem sua capacidade de entendimento e determinação diminuídas. Quanto a questão de a doença ser incurável, mas tratável, em psiquiatria é difícil fazer um diagnóstico e prognóstico retro e anterógrado. Sobre o momento em que a doença foi adquirida, a perita asseverou: 7. É possível determinar a(s) causa(s) da(s) doença(s) apresentada(s)? Pode-se afirmar que a enfermidade apresentada pelo periciado possui necessariamente relação de causa e efeito com o desempenho das atividades militares? Detalhar, minuciosamente, as razões do convencimento neste particular? R: O periciado já apresentava uma personalidade esquizoafetivo, por ocasião do seu ingresso no serviço militar. Esse tipo de personalidade é caracterizada com autoestima baixa e substituída por comportamento perfeccionista e extrema suscetibilidade a crítica. Assim, a punição pelo atraso no serviço funcionou como uma agressão violenta a sua autoestima - abriu uma ferida narcísica, desencadeando todos os sintomas posteriores, tanto depressivo e persecutório... 8. É possível determinar quando o examinado adquiriu a(s) doença(s)? R: A personalidade esquizopática depressiva é uma consequência genética ou de criação. A resposta à punição sofrida pode ser considerada como causa desencadeante de todo o quadro. Corroboram tais conclusões, os laudos periciais produzidos em feitos judiciais (fls. 352/360 e 473/477) que, a despeito de não terem contato com a participação da União, se tratam de laudos periciais produzidos por determinação dos Juízos respectivos e realizados por peritos judiciais, contando com notória fé pública. Demais disso, são provas que, como mencionado, corroboram o laudo apresentado nestes autos, se limitando a reforçar o que a prova pericial deste feito concluiu. De mais a mais, vejo que o laudo de fls. 473/477 afirma que o autor é alienado mental, tal conclusão é a mesma a que chegou a perita médica nomeada por este Juízo, de modo que, sopesando os argumentos de referidos laudos, entendo que o autor possui total invalidez no momento da realização da perícia, decorrente de alienação mental. Nesse sentido, a perita afirmou (fl. 395): Quanto a Alienação mental - respondemos que o periciado não é alienado mental, referindo-nos ao fato que ainda não foram esgotados todos os tratamentos, e o periciado possui alguma consciência da doença; Ele, portanto está apresentando um estado em que ESTÁ alienado. Sobre esse fato, a perita foi clara ao afirmar, nos seus esclarecimentos (fls. 394/404), que o autor está com alienação mental dentro do diagnóstico de CID10: F25.1. Do teor de tais respostas aos questionamentos das partes bem se verifica que a situação fática do autor é mesmo a de alienação mental e invalidez, pois ficou demonstrado que ele é totalmente incapaz para exercer a função de qualquer labor. Tais fatos, analisados em conjunto com as demais provas dos autos, se mostram suficientes para caracterizar a situação de alienação mental do autor e consequente invalidez - impossibilidade de exercício de labor - por parte do autor. Quanto ao momento da caracterização da alienação mental, considerando os argumentos da própria perita médica - impossibilidade de realizar diagnóstico retrógrado e anterógrado - e tendo em vista que o autor só foi regularmente curatelado após o ajuizamento da presente ação (fls. 393), em momento posterior à perícia aqui realizada, deve-se ter como data inicial da alienação a data da realização da perícia médica judicial destes autos, ou seja, 22/08/2013 (fl. 376). Não bastasse isso, como acima mencionado, o autor foi interditado provisoriamente, estando no aguardo do termo final de interdição (fls. 464), tendo inclusive sido submetido a perícia judicial naqueles autos, conforme demonstram os documentos de fls. 473/477, que concluiu, também, pela existência de alienação mental, impossibilidade de reger seus bens e sua vida e necessidade de auxílio para tomar medicação e fazer as atividades do dia a dia. Assim, o presente caso configura a hipótese de alienação mental (art. 108, V, da Lei 6.880/80), que, segundo a legislação militar e atual jurisprudência pátria, independe de relação de causa e efeito com o serviço militar para ensejar a reforma. O 2º do art. 108 do Estatuto dos Militares dispõe que os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obediência à regulamentação específica de cada Força Singular. No presente caso, fica obviamente dispensada a homologação por junta de saúde, posto que a incapacidade definitiva para o serviço militar está devidamente comprovada pela perícia médica realizada nestes autos e pelos demais documentos nele constantes. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. ECLOSÃO DA DOENÇA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. EXAME DO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, no caso de militar acometido de doença incapacitante durante a prestação do serviço militar, dispensa-se o exame da existência de nexo de causalidade entre o serviço militar e a doença. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. AGRSP 201302978428AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1402063Da mesma forma, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu recentemente: APELAÇÃO. PEDIDO INICIAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ. ARTS. 108, V, 110, 1º, LEI Nº 6.880/80. NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. REFORMA EX OFFICIO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. ... 2 - O apelo foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em março de 1999. Malgrado o acidente de maio de 2003, o fato é que passou a apresentar problemas de saúde somente em junho de 2005 (fl. 104), quando, mesmo aprovado em inspeção de saúde, foi dispensado de exercícios físicos intensos. Conforme o laudo médico pericial, o quadro clínico do apelado não decorreu do acidente narrado na petição inicial, e suas atuais condições de saúde o incapacitam definitivamente para o serviço militar e o invalidam para a prática de qualquer trabalho no âmbito civil, por ocorrência de alienação mental. Ademais, o fato de ele ter sido interditado judicialmente, conforme certidão de fl. 11, apenas contextualiza e reforça as conclusões do laudo pericial. 3 - Para efeitos de reforma ex officio, constatada a invalidez por alienação mental, nos termos dos arts. 108, V, e 110, 1º, da Lei nº 6.880/80, torna-se desnecessário discutir acerca de eventual nexo de causalidade entre a doença e as atividades militares. Precedentes: (AgRg no Ag 499.312/MS, Rel. Min. LAURITTA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/8/04). 6. Agravo regimental não provido. ... EMEN: (AGA 201001097217, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/11/2010 ... DJTPB:), (APELREEX 00027999120044036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012 ... FONTE: REPUBLICACAO:). ... 5 - Apelação a que se nega provimento. Remessa necessária parcialmente provida. AC 00007983220114036118AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088030 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2016 Conclui-se, portanto, que por se tratar de caso de alienação mental, fica dispensada a prova do nexo de causalidade com o serviço militar, nos termos da jurisprudência supra. Dessa forma, a doença em questão causou a sua incapacidade para o serviço do Exército e para outros labores, conforme já explicitado acima e conforme conclusão da perícia judicial realizada nestes autos, corroborada pelas demais provas aqui existentes. Dispensada, ainda, a prova do nexo causal, nos termos da jurisprudência dominante. Assim, estando demonstrado nos autos que, na data da perícia judicial, o autor estava totalmente inválido em razão de alienação mental, é de se aplicar o art. 110, 1º, da Lei 6.880/80 ao presente caso, promovendo-se a melhoria de sua reforma para um posto acima daquele que ocupa desde a data da realização da perícia judicial destes autos. Outrossim, em relação ao segundo pedido, Adicional de Invalidez, a Lei 8.237/91, em seu art. 69, dispõe: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessário de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. No que se refere a esse pleito, a mesma prova pericial afastou a necessidade de tratamento hospitalar e de enfermagem, quando asseverou (fl. 376): 12. Há necessidade de ingestão contínua de medicamentos? O autor tem necessidade de internação especializada? Por quê? R: Sim. Quanto a internação especializada, essa é de opinião do médico assistente. 13. O examinado tem necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Por quê? R: O periciado necessita aparentemente de um cuidador, enfermeiro ou não, uma vez que existe tendência suicida... Desta forma, vê-se que o autor não faz jus ao benefício em questão, pois conforme disposto na legislação correlata, sua percepção depende do fato de o militar necessitar de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem, o que, segundo a perícia realizada, não é o caso dos autos. O acompanhamento do autor pode ser realizado por qualquer pessoa, não necessariamente por um enfermeiro, bastando a companhia de alguém para evitar que ele pratique algum ato atentatório à sua saúde física e mental. Outrossim, o pedido de indenização, por supostos danos materiais e morais (físicos), também não merece guarida, haja vista que o autor não comprovou (e o ônus de fazê-lo lhe competia) que a administração militar lhe causou qualquer dano material. Não demonstrou, por meio de provas contundentes, que o Exército Brasileiro não lhe prestou o socorro devido, que lhe abandonou ou que tenha praticado ou se omitido de forma a lhe causar dano. Assim, não demonstrado que a administração militar teria agido ou deixado de agir, causando dano ao autor, não há que se falar em indenização, porquanto ausentes os requisitos do dever de indenizar (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva). Quanto à indenização pela suposta demora na prestação jurisdicional, saliente que se o feito tramitou por mais de seis anos, tal demora é oriunda da própria natureza do processo, que demanda intensa instrução probatória. No caso concreto houve, inclusive, a produção de prova pericial, com pedido de esclarecimentos pela União, cuja realização depende muito mais das partes do que do Juízo. Outrossim, houve a questão da incapacidade do autor que demandou a remessa do feito por algumas vezes ao Ministério Público Federal e realização de diligências inconstantes. Tais fatos, aliados à necessidade de se dar posterior vista dos atos e provas produzidas às partes, aguçam o transcurso dos prazos processuais e aguardar o próprio cumprimento das determinações judiciais, afasta a possibilidade de se indenizar, neste caso, pela demora na prestação jurisdicional. Assim, demonstrado nos autos que o autor, de fato, está inválido - incapaz para todo e qualquer trabalho - em razão de alienação mental, faz jus à reforma com proventos de um grau hierárquico superior, não fazendo, contudo, jus ao auxílio-invalidez, já que não necessita de tratamento hospitalar ou de enfermagem, nos termos da Lei 8.237/91, tampouco à indenização por danos materiais e morais, nos termos da fundamentação supra. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar a requerida a proceder à melhoria da reforma do autor, promovendo-o, desde a data da perícia realizada nestes autos - 22/08/2013 - a um posto imediatamente superior ao que agora ocupa, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Nos termos dos recentes julgados do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pelo qual incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar nos termos do art. 85, 4º, II, do

NCPC. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, face o reexame necessário (art. 496, I, NCPC). Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 15 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000372-83.2011.403.6000 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MS(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

AUTOS Nº 0000372-83.2011.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MSRê: UNIÃO FEDERAL DECISÃO UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 293-299, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que, confrontando-se a sentença com a decisão antecipatória da tutela, observa-se contradição quanto à forma fixada para a cobrança da contribuição que se reconheceu devida: artigo 46 da Lei n. 8.112/90 e lançamento na forma prevista pelo CTN (Código Tributário Nacional). A apreciação dessa questão é importante para a definição do início do prazo decadencial [f. 311-315]. Em resposta, a autora sustenta que a sentença não contém a omissão apontada [f. 319-324]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. Na verdade, o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente, determinando-se somente que o montante devido a título da contribuição ao PSS incidente sobre a GAE no período de 09/03/2007 a 30/11/2008, não fosse descontado da remuneração dos filiados da autora, mas que esse montante fosse comunicado ao Fisco Federal, para fins de lançamento tributário. Na decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nestes autos à f. 165, determinou-se apenas a suspensão dos descontos, na remuneração dos substituídos, a título de reposição pelo não recolhimento do montante acima mencionado. Assim, referida decisão não importou em óbice ao lançamento tributário, nem suspendeu a exigibilidade dos valores controversos, não havendo, por conseguinte, contradição e entre essa decisão e a sentença recorrida. Quanto ao pedido para este Juízo pronunciar-se a respeito do início do prazo decadencial, o recurso também não merece acolhida. Isso porque não é possível decisão judicial modificar os termos iniciais de prazos de decadência já definidos pela Lei. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às fls. 293-299, mantendo os demais termos da referida sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 13 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003604-06.2011.403.6000 - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000165-50.2012.403.6000 - JOAO VANDERLEI CABRAL(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito, intime-se o autor para requerer a verba da condenação, no prazo de 15 dias. Não havendo cumprimento, os autos ficarão sobrestados em Secretaria pelo prazo de seis meses, após o qual serão arquivados.

0004900-29.2012.403.6000 - SEMENSUL PRODUCAO, COMERCIO E EXPORTACAO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENT. TIPO A AUTOS Nº: 0004900-29.2012.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autora: SEMENSUL PRODUÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - EPPRê: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA SEMENSUL PRODUÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - EPP ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que ensejou a aplicação da multa de R\$ 24.750,00 em seu desfavor. Subsidiariamente, pede a redução da multa. Afirma que, em 11/02/2011, foi autuada pelo Fiscal da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, auto de infração n. 106/2011 (processo administrativo n. 21026.001776/2011-90), por ter produzido e comercializado sementes de *Brachiaria ruziziensis* acima do limite estabelecido na Instrução Normativa nº30/2008. Anexou, também, o termo de fiscalização nº 3487 e termo de coleta de amostra nº 1468. Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Aduz que o processo administrativo em questão deve, ainda, ser declarado nulo por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. Caberia à fiscal que coletou a amostra informar, de modo claro, em quantos sacos de sementes foi feita a calagem para obtenção das amostras encaminhadas para análise, bem como quantos sacos do referido lote ainda existiam na Fazenda no momento da fiscalização e se estariam violados. Por fim, não pode prevalecer a fixação da multa acima do mínimo legal e em dobro, porque resta evidente que a reincidência não está caracterizada e, além do mais, a reincidência foi considerada duas vezes para majorar o percentual mínimo (f. 2-25). A Requerida manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 97-99. Tal requerimento foi deferido parcialmente às fls. 101-106, para o fim de suspender a exigibilidade da multa em questão, bem como para que a requerida abstenha-se de registrar ou suspender o registro do crédito em questão no CADIN, de impedir a renovação da inscrição da autora no RENAMEM por conta do inadimplemento da referida multa, e de considerar a condenação objeto da decisão administrativa em discussão para fins de reincidência, durante o trâmite deste feito. A ré apresentou a contestação de f. 110-112, onde alega que o procedimento de coleta de sementes pela fiscalização agropecuária, no caso, obedeceu as normas legais e o regulamento de regência. O termo de coleta em apreço contém todos os dados informadores e necessários para conhecimento do lote de sementes analisado. A diferença de percentual de sementes nocivas toleradas entre a primeira e a segunda análise é possível de ocorrer, podendo ser atribuída a fatores, como, por exemplo, a distribuição aleatória das sementes nocivas no lote analisado. A parte autora é recorrente genérica, tendo sido autuada anteriormente por infração ao artigo 178, inciso II, do Regulamento anexo ao Decreto n. 5.153/2004. Réplica às fls. 175-183. É o relatório. Decido. Foi lavrado o Auto de Infração n. 106/2011, pela SFA/MS, contra a autora, sob o fundamento de que ela teria produzido e estaria comercializando sementes de *Brachiaria ruziziensis* da Cultivar *ruziensis*, safra 2009/2010, com quantidade de sementes nocivas toleradas acima do estabelecido para essa espécie forrageira de clima tropical, infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, o artigo 177, inciso XIV, do Regulamento (Decreto n. 5.153/2004). A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, porque houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. O procedimento administrativo está previsto no artigo 222 do Decreto n. 5.153/2004, que assim dispõe: Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo; II - concessão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração; III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa prévia assinada pelo autuado ou seu representante legal; IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos; V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de revelia, depois de decorrido o prazo de quinze dias, caso não haja a apresentação de defesa prévia pelo autuado; VI - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de dez dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos; VII - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação; VIII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento; IX - recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de quinze dias; X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo; XI - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para identificação ao autuado; e XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal. Observa-se, de fato, conforme afirma a empresa autora, que não há informação acerca de quantos sacos de semente foram calados para obtenção das amostras encaminhadas para análise, bem como quantos sacos do referido lote ainda existiam na Fazenda no momento da fiscalização. Ora, tais informações são importantíssimas, ainda mais porque a fiscalização em questão não ocorreu na sede da empresa fiscalizada, mas em Fazenda de um terceiro, ou seja, sem a presença de um representante seu. Além disso, segundo a Instrução Normativa n. 09/2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, caberia ao Fiscal da requerida efetuar a calagem de 30 amostras simples, no mínimo. Isso porque se tratava de amostragem de sementes acondicionadas em sacos ou recipientes de tamanho inferior a cem quilos, num total de quatrocentos sacos de sementes. Entretanto, no termo de fiscalização de f. 35 não é informado o total de sacos que foram calados para obtenção das amostras, bem como quantos sacos do referido lote ainda existiam na área rural onde se deu a fiscalização. Dessa forma, houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que as informações ausentes no procedimento administrativo dificultaram a plenitude da defesa por parte da empresa autora. Por tais razões, é de rigor a desconstituição do auto de infração questionado neste feito. Diante do exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 106/2011, e a multa decorrente, em vista da falta de observância das normas pertinentes à coleta de amostras para fins de fiscalização. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCPC. Deverá, ainda, devolver as custas adiantadas pela autora. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 15 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL 2a VARA

0013174-79.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

SENTENÇAS INDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS - ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DE BIODIVERSIDADE - ICMBIO - objetivando declaração do direito dos substituídos ao correto cálculo do adicional noturno e por serviço extraordinário, valendo-se do fator de divisão de 200, adequado para cargas horárias de 40 horas semanais, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, e a determinação para que a parte ré passe a pagar o valor correto, bem como a condenação desta ao pagamento das diferenças remuneratórias entre o adicional noturno e por serviço extraordinário efetivamente pago e o adicional a que tinham direito os substituídos (fator de divisão de 200, condizente a carga horária de 40 horas), excluídas as parcelas prescritas, acrescidos de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Sustentou, em síntese, que os substituídos são servidores públicos federais ativos, regidos pela Lei nº 8.112/90, pertencentes ao quadro da parte ré, sendo que, eventualmente, laboram em jornada noturna e/ou exercem trabalho em jornada extraordinária, percebendo os respectivos adicionais legais, contudo, não é utilizado o fator de divisão correto de acordo com o total de horas semanais trabalhadas. Afirmou que os substituídos cumprem habitualmente jornada não superior a 40 horas semanais, motivo pelo qual o fator de divisão pertinente corresponde a 200 e não 240, como utilizado pela parte ré. Requereu justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/56). Considerando o indeferimento do pedido da justiça gratuita (fl. 59), foi interposto Agravo na forma retida (fls. 65/73). Emenda à inicial à fl. 74, com documentos às fls. 74/85, que foi recebida à fl. 87. Contrarrazões ao Agravo retido apresentada às fls. 89/95 e Contestação às fls. 98/123, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor e carência da ação, e como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência dos pedidos autorais. Impugnando a contestação às fls. 129/152. Juízo de retratação à fl. 156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte ré, entendo que não merece prosperar, eis que o Artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. (STF - RE 193.503/SP - Pleno - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 1 24.08.2007) Da mesma forma não merece prosperar a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, uma vez que, caso os substituídos exerçam suas atribuições funcionais em jornada noturna e/ou extraordinária, deverão perceber os respectivos adicionais conforme os ditames legais, que entendem ser diferente do utilizado pela administração. Ademais, não restou comprovada nos autos a alegação da parte ré de que não houve pagamento de valores a título de horas extraordinárias ou noturnas aos substituídos nos últimos cinco anos. Refute também as alegações de mérito aventadas (prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal), visto que a matéria examinada nestes autos é especial, regida nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, pelo que aplica-se o prazo prescricional quinquenal para afastar da cobrança as parcelas anteriores ao lastro legal que precedeu o ajuizamento da demanda (art. 3º, Decreto 20.910/32), não restando atingido o fundo de direito, nos termos da Súmula 85 do STJ. Corroborando o disposto acima, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. SINDICATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTADOS OU ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. FATOR DE DIVISÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PLÚRIMA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O sin dicato possui legitimidade ativa para exercer o direito de ação em prol dos integrantes da categoria, sindicalizados ou não, independentemente de qualquer tipo de autorização, seja individual dos substituídos, seja através de reunião assemblear. 2. Na ação coletiva proposta por sindicato, os efeitos da sentença atingem todos os integrantes da categoria substituída e não apenas os residentes na sede do juízo prolator da decisão. 3. Segundo a doutrina, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido só existe quando o conjunto normativo proibe a concessão da pretensão, o que não é a hipótese dos autos. 4. Relativamente à prescrição, inaplicável o prazo do Código Civil, visto que a matéria examinada nestes autos é especial, regida nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Aplica-se ao caso, portanto, o prazo prescricional quinquenal, para afastar da cobrança as parcelas anteriores ao lastro legal que precedeu o ajuizamento da demanda (art. 3º, Decreto 20.910/32), não restando atingido o fundo de direito, nos termos da Súmula 85 do STJ. 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais; assim, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais, resultado este decorrente do seguinte cálculo: 40h/6 (dias úteis) x 30 (dias no mês). 6. O divisor 200 também se aplica no caso de adicional noturno já que, através do referido divisor, alcança-se o valor da hora normal e, com base neste valor, aplicam-se os percentuais devidos aos adicionais noturno e de hora extra. 7. Em que pese o art. 75 da Lei nº 8.112/90 ter limitado a incidência do adicional noturno entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, havendo prorrogação de expediente para além desse horário, o trabalhador faz jus à remuneração das horas suplementares também com o adicional de 25%, pois a penosidade do trabalho e o desgaste físico do servidor nessa situação são ainda maiores, justificando-se a retribuição valorizada do trabalho extraordinário assim prestado. 8. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, não fez nenhuma distinção entre o termo a quo dos juros e da correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, sendo de se concluir que ambos incidem a partir do vencimento de cada parcela. 9. De acordo com a Súmula Vinculante nº 17, não incidem juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório. 10. A capitalização dos juros decorre da sistemática estabelecida pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, não cabendo alegar anatocismo. 11. Honorários de sucumbência arbitrados dentro dos patamares aceitos pela 2ª Seção desta Corte. 12. A execução de sentença de título judicial coletivo deve ser feita de forma individual, embora se admita execução plúrima em litisconsórcio ativo facultativo, funcionando o sindicato como substituto processual de cada exequente, independentemente de autorização. Essa é a melhor interpretação da decisão do e. STJ, nos autos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.708 - RS (2010/0149554-4). 13. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração. (TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011784-28.2010.404.7100/RS) Supridas as questões preliminares e prejudiciais suscitadas, passo à análise do mérito propriamente dito. Busca a parte autora declaração e aplicação do direito dos substituídos ao correto cálculo do adicional noturno e por serviço extraordinário, valendo-se do fator de divisão de 200, adequado para cargas horárias de 40 horas semanais, com todos os reflexos remuneratórios, bem como a condenação desta ao pagamento das diferenças remuneratórias entre o adicional noturno e por serviço extraordinário efetivamente pago e o adicional a que tinham direito os substituídos, excluídas as parcelas prescritas, acrescidos de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. O adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, encontram previsão constitucional no art. 7º, IX, XIII e XVI, e são devidos aos servidores públicos civis federais com base nos arts. 19, 61, V e VI, 73, 74, 75 da Lei nº 8.112/90. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser adotado o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, no cálculo do adicional por serviço extraordinário, tendo em vista que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 horas semanais, por força do art. 19 da Lei nº 8.112/90. Assim, para o cálculo dos referidos adicionais, deve-se dividir 40 (número de horas trabalhadas por semana) por 6 (correspondente aos dias úteis, eis que sábado é dia útil não trabalhado), e multiplicar por 30 - quantidade de dias no mês - (Precedentes: STJ - REsp 1019492/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Dje 21/02/11; STJ - REsp 805.437/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Dje 20/04/09; TRF2 - AC nº 2009.51.17.002525-2 - Quinta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Aluísio Mendes - E-DJF2R: 24/09/13; TRF2 - AC nº 201051010191164 - Sexta Turma Especializada - Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - E-DJF2R - Data: 26/05/14) O divisor 200 também se aplica no caso de adicional noturno já que, através do referido divisor, alcança-se o valor da hora normal e, com base neste valor, aplicam-se os percentuais devidos aos adicionais noturno e de hora extra. Com efeito, oportuno transcrever recente decisão proferida pelo STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. FATOR DE DIVISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. FATOR DE DIVISÃO 200. A jornada de trabalho dos servidores públicos federais é de 40 (quarenta) horas semanais, razão porque o divisor a ser adotado no cálculo do adicional decorrente da prestação de serviço extraordinário e em horário noturno é de 200 (duzentas) horas mensais, resultado decorrente do seguinte cálculo: 40h/6 (dias úteis) x 30 (dias no mês) (fl. 120, vol. 2). O Tribunal de origem deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Instituto Farroupilha para comprovação do prequestionamento e negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional (fl. 154, vol. 2). O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, inc. XIII, 8º, incs. II e III, 39º, 3º, e 97 da Constituição da República. Assevera ter o julgado impugnado contrariado o art. 8º, inc. III, ao afirmar que a quantificação e identificação precisa dos substituídos que laboram e ainda laborem - sob as condições especiais típicas de trabalho noturno e de horas extras deverá ser feita por ocasião da execução do Julgado (fl. 186, vol. 2). Quanto ao fator de divisão, sustenta que, sendo a jornada semanal expressamente delimitada em quarenta horas, consante disposto no artigo 19 da Lei 8.112/90, e o labor diário constitucionalmente fixado até o limite de oito horas (Art. 7º, XIII), infere-se que o divisor utilizado - 240 - é o correto (fl. 190, vol. 2). Análises dos elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O art. 8º, inc. III, da Constituição da República, suscitado no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, seu necessário prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO TARDIO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (ARE n. 786.494-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 16.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE n. 748.331-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 12.8.2013). 5. Quanto à base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos parâmetros gerais fixados pela Constituição Federal para os ocupantes de cargos públicos (arts. 7º e 39º, 3º), e na interpretação de legislação infraconstitucional que disciplina a jornada de trabalho dos servidores públicos federais (Lei n. 8.112/1990 e Decreto n. 1.590/1995). 6. O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial inicialmente interposto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 284-288, vol. 2). O Ministro Relator do recurso especial afirmou: No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Essa decisão transitou em julgado em 20.10.2015 (fl. 318, vol. 2). Assim, subsistem os fundamentos infraconstitucionais, suficientes para a manutenção do julgado recorrido. Incide, na espécie, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA COM ESPEQUE NO DECRETO 20.910/32. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO TARDIA DE AFRONTA AO ART. 37, 5º, DA LEI MAIOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE E AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 10.5.2010. Tendo a Corte Regional reconhecido a prescrição com fundamento no Decreto 20.910/32, o exame da alegada ofensa constitucional dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente para manutenção do julgado. Aplicação da Súmula 283/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Agravo regimental conhecido e não provido (AI n. 850.212-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 25.6.2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESGATE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Alegada afronta ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição. Análise de norma infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Fundamento infraconstitucional suficiente. Incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AI n. 652.645-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 23.4.2012). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso (art. 932, inc. IV, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 933559 RS - RIO GRANDE DO SUL 5001607-88.2013.4.04.7103 - Publicação DJe-058 31/03/2016 - Julgamento 24 de Março de 2016 - Relator Min. CARMEN LÚCIA) Desta feita, considerando que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e noturno é de 200 (duzentas) horas mensais, resultado este decorrente do seguinte cálculo: 40h/6 (dias úteis) x 30 (dias no mês). Diante de tais fatos, são devidas as diferenças dos referidos adicionais efetivamente pagos aos substituídos, tendo como base de cálculo o vencimento básico somado às gratificações permanentes. Deve, contudo, o pagamento devido das diferenças remuneratórias estar limitado ao período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da presente demanda, tendo em vista a prescrição quinquenal, e, ainda, ser observado disposto no art. 100 da CF/88. Por fim, a correção monetária e os juros de mora, que deverão ser contados da citação, devem observar a modificação do texto do art. 1º-F da Lei Federal 9.494 /97 pela Lei Federal 11.960/09, notadamente porque a demanda foi proposta após 30/06/2009, data de vigência deste último diploma legal. Verifica-se, assim, que procedência parcial da pretensão autoral, em cognição exauriente, é a medida que se impõe. Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, a fim de declarar direito dos substituídos do Estado de Mato Grosso do Sul, ao cálculo do adicional noturno e por serviço extraordinário valendo-se do fator de divisão de 200, referente a cargas horárias de 40 horas semanais, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, devendo a parte ré efetuar os pagamentos dos respectivos adicionais nos termos acima expostos. Via de consequência, condeno a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre o adicional noturno e por serviço extraordinário efetivamente pago aos substituídos e o adicional a que tinham direito, ou seja, calculado com base no fator de divisão de 200, condizente a carga horária de 40 horas, tendo como base de cálculo o vencimento básico somado às gratificações permanentes, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, excluídas as parcelas prescritas (05 anos anteriores à data da propositura da presente demanda), acrescidos de correção monetária e juros de mora (juros a partir da citação), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 1º-F da Lei Federal 9.494 /97 e do art. 100 da CF/88. Sem custas. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário (art. 496, I, CPC/15). P.R.I. Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguez Juíza Federal

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000740-24.2013.403.6000 - COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

SENTENÇA:Oficiei-se à Caixa Econômica Federal - CEF, informando que a conversão em renda determinada à f. 603 deverá ser pelo saldo total da conta. Por outro lado, COOASGO - Cooperativa Agropecuária São Gabriel do Oeste Ltda requereu à f. 565, a desistência da ação, com a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, com o qual houve a concordância da União. Diante do exposto, tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009286-68.2013.403.6000 - JURANDY VELLEDA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Fundação Habitacional do Exército e Bradesco Vida e Previdência S/A interuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 209. Sustentam a ocorrência de omissão no que diz respeito à responsabilidade para o pagamento dos honorários advocatícios devidos à FHE. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos de declaração da FHE e da Bradesco Vida e Previdência S/A devem ser acolhidos, uma vez que na sentença de f. 209 não ficou claro de quem seria e responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos à Fundação Nacional do Exército. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim suprir a omissão da sentença de f. 209, que passa a ter a seguinte redação, até mesmo pelo contido na cláusula 09 do termo do acordo assinado entre Jurandy Velleda e Bradesco Vida e Previdência S/A: Homologo o acordo celebrando entre JURANDY VELLEDA e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fundação Habitacional do Exército e julgo extinto o processo, em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em favor da Fundação Habitacional do Exército, a serem pagos pelo autor, no valor de 900,00, diante do contido na cláusula 09 do termo do acordo assinado por ele com Bradesco Vida e Previdência S/A. Custas pela requerida BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. Oportunamente, arquivem-se. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 12/12/2016

0013429-03.2013.403.6000 - JOAO DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

S E N T E N Ç A JOÃO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez em seu favor. Subsidiariamente, pede a concessão de aposentadoria por idade. Afirma que é segurado da Previdência Social, na qualidade de segurado rural. Requere administrativamente a concessão de auxílio doença, em virtude de doenças adquiridas pelo trabalho. No entanto, seu pedido foi indeferido, por alegada ausência de incapacidade. Entretanto, é portador de diversas enfermidades, que o impedem de desenvolver normalmente suas atividades. Além disso, requereu, também, aposentadoria por idade, que também foi negado (f. 2-10). O réu apresentou contestação (f. 68-75), alegando que, no tocante às pesquisas procedidas junto ao CNIS e à DATAPREV, constam registros em atividades laborativas urbanas e rurais, no período descontínuo de agosto de 1989 a outubro de 2007. Consta, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio doença durante alguns períodos, mas foi cessado por conclusão da perícia médica. Logo, o autor não comprovou seu enquadramento na hipótese legal de garantia de benefício, não tendo direito a auxílio doença e nem à aposentadoria por invalidez ou por idade. Réplica às f. 93-100. Despacho saneador às f. 123-124, onde foi julgado extinto o processo em relação ao pedido de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de coisa julgada. Foi determinada, ainda, a realização de prova testemunhal. A audiência de instrução foi realizada às f. 130, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram os memoriais de f. 137-144 e 146-148. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24-7-91, estabelece que: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (artigo e tabela com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995)(...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995). Assim, o segurado especial ou o empregado rural faz jus à aposentadoria por idade, aos 60 anos, se homem, e aos 55, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Para aqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, exige-se o cumprimento da carência pelo prazo de 180 meses. O artigo 39 da Lei nº 8.213/1991 estabelece os benefícios a que tem direito o segurado especial. Prevê, ainda, que, para a obtenção da aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, consoante dispõe o artigo 39, inciso I, da lei mencionada. Equivale dizer, não é exigido o cumprimento de carência do segurado especial, mas o efetivo exercício de atividade rural, na forma especificada no dispositivo em comento. Assim, a legislação previdenciária não exige, no caso, carência ou comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias (arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91). O regime de economia familiar foi definido pelo parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural foi estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, que assim dispôs: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Como se vê, foi concedido aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requerem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei nº 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas que comprovassem o exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse previdenciária. A Lei nº 11.368, de 09/11/2006, prorrogou por mais 02 (dois) anos o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, em relação ao trabalhador rural empregado. E com a publicação da Lei nº 11.718, de 20/06/2008, o termo final do prazo acima mencionado foi postergado para até o dia 31 de dezembro de 2010, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º, caput e parágrafo único). Assim, em razão das normas transitórias acima mencionadas, não se exige comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência para a concessão da aposentadoria por idade rural, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, pelo período previsto em lei para a concessão do benefício. No presente caso, verifica-se que o autor completou 60 anos de idade em 28 de agosto de 2009. Conforme a regra de transição concedida pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/91, interpretada com o art. 143 da mesma Lei, o autor necessita demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 162 meses anteriormente ao requerimento do benefício. A fim de alicerçar a pretensão, o autor apresentou cópia de contratos de trabalho como trabalhador rural nos períodos de 01/06/1984 a 09/07/1984, 27/08/1984 a 19/01/1985, 28/01/1985 a 04/02/1985, 28/05/1985 a 11/09/1985, 09/09/1985 a 28/10/1985, 06/01/1986 a 14/04/1986, 18/06/1986 a 28/10/1986, 05/12/1986 a 29/01/1987, 22/04/1987 a 10/03/1988, 12/05/1988 a 26/11/1988, 01/05/1989 a 30/09/1989, 30/04/1990 a 08/06/1990, 19/06/1990 a 20/03/1991, 29/04/1991 a 15/05/1992, 11/08/1992 a 17/09/1992, 21/09/1992 a 01/02/1993, 08/06/1993 a 11/08/1993, 12/09/1994 a 28/10/1994, 22/11/1994 a 09/02/1995 a 22/05/1995 a 31/05/1995, 02/06/1995 a 01/11/1995, 01/04/1997 a 02/05/1997, 06/05/1997 a 13/12/1997, 14/01/1998 a 11/05/1998, 18/06/1998 a 02/07/1998, 22/03/1999 a 19/10/1999, 05/07/2000 a 14/10/2000, 04/07/2001 a 30/08/2001, 18/04/2005 a 01/06/2005, 25/10/2005 a 13/12/2005 e 05/07/2007 a 10/10/2007. Tais períodos constam nos registros do CNIS, conforme o próprio INSS admite neste feito. Também foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor, que confirmaram o trabalho rural por parte do autor, ora como caseiro em sítio, ora como boia-fria (cortador de cana de açúcar). Assim, o início de prova documental acima mencionado, além da prova testemunhal colhida em juízo, corroboraram a tese de que o autor trabalhou no campo, pelo tempo necessário à aquisição do direito à aposentadoria por idade, ou seja, restou comprovado o trabalho como empregado rural no período de 164 meses anteriormente ao requerimento do benefício. Além disso, qualquer dúvida quanto à prestação do serviço rural resultou totalmente infundada, haja vista as declarações das testemunhas ouvidas em juízo. Não há falar, ainda, em obrigatoriedade de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, visto que não deve haver essa imposição aos trabalhadores que sempre trabalharam no setor rural e também porque, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não é preciso que os requisitos de idade e carência sejam comprovados simultaneamente, para a concessão de aposentadoria por idade. Nessa linha o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL INIDÔNEA. PREMISSA FÁTICA. INVERSÃO. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência. 2. A Primeira Seção, em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou a compreensão de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (REsp n. 1.348.633/SP, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014). 3. No caso, o Tribunal de origem considerou insubsistente a prova oral colhida em juízo, inexistindo, portanto, a alegada harmonia dos testemunhos com o acervo documental. A inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, ALAGARESP 624674, DJE de 20/06/2016). No caso em apreço, não há falar em violação ao disposto no artigo 55, parágrafo 3, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, assim como ao artigo 63 do Decreto nº 3.048/1999, porque o autor apresentou início de prova material, juntamente com a prova testemunhal colhida neste feito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de: 1) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2010), no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Defiro, na presente fase, os efeitos da antecipação da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 16 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001728-11.2014.403.6000 - HAIDEE COSTAS ABALO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IZIDORA DURE CHAPARRO(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca do laudo pericial apresentado pela perita do Juízo às fls. 224-229..

0007580-79.2015.403.6000 - ANA LUCIA REIS FALCAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANETI) X PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA X THERESA VICTORIA FALCAO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 74 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009216-80.2015.403.6000 - DEGIACOMO DA CUNHA CARDOZO X EDSON JOSE DE FARIAS X ELIDA GODOY X ELZA ORTIZ COSTA X HAYDE FERREIRA DA SILVA REIS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento até a presente data, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme já determinado. Intimem-se.

0010060-30.2015.403.6000 - JOSE AUGUSTO GOMES MAIA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório: Intimação do requerente acerca da petição e documentos de fls. 289-294, apresentados pelo FNDE. Prazo: 15 dias..

0010204-04.2015.403.6000 - E. DE ARAUJO BRAGA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011377-63.2015.403.6000 - IRENE DE SOUZA MARTINS(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014120-46.2015.403.6000 - ELIZEU RIBEIRO DA SILVA(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 56 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002780-71.2016.403.6000 - ISMAEL TIAGO DE CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência..

0003884-98.2016.403.6000 - VIGA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X WILSI DE FATIMA PEREIRA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

PROCESSO: 0003884-98.2016.403.6000 Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por VIGA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, pela qual a autora busca, em sede de tutela antecipada, a exclusão ou abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, a abstenção de alienação a terceiros do imóvel registrado na matrícula 222.463 do 1º CRI de Campo Grande/MS, a autorização judicial para que possa depositar em juízo o valor que entende devido visando a purgação da mora, além da manutenção na posse do veículo dado em garantia (fls. 02/56 e fls. 130/154). Narrou, em síntese, ter realizado empréstimos junto à requerida (Contrato nº 07.0258.605.0000129-42 e Contrato nº 734-0258.003.1915-0), apresentado em garantia o imóvel acima referido, bem como um veículo. Em certo momento, teve problemas financeiros que levaram ao atraso das prestações e em virtude de elevadas taxas de juros e cláusulas abusivas não teve condições de continuar adimplindo com tais encargos. Alegou desequilíbrio financeiro de sua parte, destacou a aplicação do CDC e, finalmente, salientou que pretende revisar o contrato firmado, devido à existência de elevada taxa de juros aplicados nos contratos em tela, purgando a mora com o valor que entende devido. Juntou documentos. A decisão de fls. 59/60 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após o estabelecimento de um contraditório mínimo, assim como designou audiência de conciliação. Contestação apresentada pela CEF às fls. 73/125. As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 127/129, fls. 179/180). A decisão de fls. 156/156-v. determinou que a parte autora emendasse a inicial. Manifestações da autora apresentadas às fls. 160/173, fls. 174, fls. 182/183, fls. 184/185, em que informa a consolidação da propriedade e o valor que pretende depositar em juízo, a fim de suspender o leilão para venda do imóvel em questão, designado para o dia 22/12/2016. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, considerando que a CEF já havia apresentado contestação, revogo a decisão de fls. 156/156-v. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente. Compulsando os autos, não verifico, a priori, que a CEF tenha incorrido em algum vício de legalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Assim, nesta fase inicial dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente para suspender o leilão designado seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004.6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. (AC 00041727020124036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) - Negritei. Desta forma, considerando que a verificação do valor devido, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pommerizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designados sob esse fundamento. No caso dos autos, não há depósito nos termos acima expostos. Há pedido para que seja autorizada a consignação de valores que, ao que tudo indica, não correspondem com valor do débito com todos os encargos legais e contratuais. Falta, portanto, a plausibilidade do direito a justificar a concessão da medida de urgência pretendida, qual seja a suspensão do leilão. Afastado o primeiro requisito, desnecessário apurar a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do. Outrossim, quanto veículo oferecido em garantia no Contrato nº 07.0258.605.0000129-42, objeto dos presentes autos, verifico a existência de ação com idêntico bem da vida - mesmo veículo -, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Processo nº 0004194-07.2016.403.6000). O CPC estabelece em seu art. 55, 3º, sobre a necessidade de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão, no sentido estrito da palavra, entre os feitos. Ademais o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o registro ou a distribuição da inicial torna preventivo o Juízo.

Notadamente, o feito nº 0004194-07.2016.403.6000 foi distribuído em data posterior a este -08/04/2016 e 01/04/2016, respectivamente -, de modo que a remessa daqueles autos a esta Vara Federal é de rigor. Nesses termos, considerando a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a Ação de Busca e Apreensão nº 0004194-07.2016.403.6000 acima mencionada, proposta posteriormente a este feito, faz-se mister a sua redistribuição, por dependência, apresentação, antes da análise do pedido de manutenção de posse do veículo em questão, contido à fl. 24 (item c). Por fim, em relação ao pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, deve ser observado o disposto na Lei 10.522/01. Assim, na ausência de caução, também não há como deferir o pedido. Por todo o exposto, indefiro o pedido de urgência. Ofício-se à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando-se a remessa a esta Vara da Ação de Busca e Apreensão nº 0004194-07.2016.403.6000, para julgamento conjunto dos feitos, com o fito de ser evitada a prolação de decisões contraditórias. Após a vinda do feito, apensem-se e façam os autos conclusos para análise do pedido contido à fl. 24, item c. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação a contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 16 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguez Juíza Federal

0004460-91.2016.403.6000 - JULIO CEZAR ECHEVERRIA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

PROCESSO: 0004460-91.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária pela qual o autor busca, em sede antecipatória, ordem judicial para determinar a imediata transferência do autor da lista de espera do Quadro Especial para a dos Subtenentes e Sargentos, oficiando-se para que ocupe posição na referida fila de acordo com a data de requerimento de ocupação de PNR (10/12/2009), bem como a imediata distribuição de PNR à sua pessoa. Destaca, em breve síntese, violação aos seus direitos fundamentais pela Portaria nº 277/08, do Comandante do Exército, especialmente pelo fato de possuir dependentes e preencher os requisitos legais para a ocupação. Alega que essa Portaria se revela em desequilíbrio com a Norma Geral do Comandante do Exército, quanto à distribuição dos PNR, uma vez que traz relação de espera diferenciada para os Sargentos do Quadro Especial e Subtenentes e Sargentos, quando o próprio Comando do Exército não fez tais distinções. Salienta o fato de que militar com pleito mais recente do que o seu foi incluído no PRN recentemente, enquanto o autor ainda permanece na fila de espera. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da vinda da manifestação da União (fls. 192/193). Esta apresentou contestação, onde defendeu o ato em questão, afirmando inicialmente a impossibilidade de conciliação e, no mérito, a adequação da norma questionada - Portaria 277/08 - aos ditames legais. Salienta que o Exército Brasileiro não tem obrigação de fornecer PNR a todos os militares, de maneira que o índice máximo de atendimento à guarnição de Campo Grande segue o disposto nas IG 50/03 e observa o quantitativo de PNRs disponíveis. Afirma, ainda, que as regras para concessão do PNR observam o fato de que os Sargentos do Quadro Especial detêm maior facilidade em adquirir a casa própria, porquanto residem por mais tempo próximos à sua família e ficam, comumente, mais tempo na mesma localidade. Enquanto isso, os militares que ingressam via certame público geralmente permanecem numa mesma guarnição por lapso temporal inferior - 3 a 4 anos -, distante de seus familiares e com menor possibilidade de adquirir residência própria ante à constante movimentação. Assim, para atender aos dois universos, foi criada a regra questionada na inicial. Essa regra não viola a legislação, sendo, portanto, plenamente válida. Juntou documentos. É o relato. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência buscada. Inicialmente, é de se destacar que a Lei 6.880/80 assim dispõe: Art. 50. São direitos dos militares (...) i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo: 1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e 2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente. Essa disponibilidade, a priori, fica a critério da Administração, guardadas as suas possibilidades no que se refere à construção dessas unidades habitacionais e respeitadas as proporções das patentes. No caso em análise, não vislumbro, neste momento prévio dos autos, aparente ilegalidade no teor da Portaria 277/08, uma vez que sua motivação, expressa na contestação destes autos, em tese não viola qualquer dispositivo legal, tampouco se revela desarrazoada ou desproporcional, o que levaria a uma eventual inconstitucionalidade. Ao revés, neste momento inicial dos autos, vejo que a argumentação da requerida, ao comparar a situação dos Sargentos do Quadro Especial e aqueles Subtenentes e Sargentos de Carreira, já que, numa prévia análise, estes últimos possuem maior movimentação do que aqueles primeiros, necessitando de maior rotatividade na concessão do PNR. Ademais, como bem mencionado pela requerida, em tese, os Sargentos do Quadro Especial possuem maiores condições de adquirir moradia própria, uma vez que comumente estão mais próximos de sua família, além de permanecer maior tempo na localidade para a qual são designados. Logo, em que pesem as suas alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. De toda sorte, os argumentos lançados em sede de contestação, a priori, não se revelam legais a ponto de demonstrar, de plano, a plausibilidade exigida pelo art. 300, do NCPC. Ausente o primeiro requisito, dispensável a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Intimem-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004883-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X JUCINEI VILELA(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Manifeste a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

0005908-02.2016.403.6000 - ADEMIR SILVA LIMA(MS014387 - NILSON DA SILVA FETTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentação apresentadas às fls. 45-69, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0007478-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS01586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSELI ROSA DE CARVALHO X IOLANDO DE ARAUJO FELIPES X ADELIA PEREIRA FONTOURA ARAUJO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS)

A fim de dar efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerimento de f. 69-70 e concedo a devolução do prazo para contestação aos requeridos, uma vez que os autos não se encontravam em Ato ordinatório durante o curso do prazo para resposta. Intimem-se. Findo o prazo acima, com ou sem manifestações, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Campo Grande/MS, 10/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007679-15.2016.403.6000 - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020260-20.2016.403.0000/MS, que deferiu o efeito suspensivo requerido pela União..

0008629-24.2016.403.6000 - JACIR FENNER NETO - MUSCULACAO - ME(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Ato ordinatório: Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0010879-30.2016.403.6000 - MADAGA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA(MS012550 - FELICIO AMANCIO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentação apresentada às fls. 101-137, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0011299-35.2016.403.6000 - CLAUDIA SANTANA DA SILVA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as.

0011477-81.2016.403.6000 - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentação apresentadas às fls. 113-123, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Ainda, ciência à autora acerca dos documentos juntados às fls. 124-128..

0011838-98.2016.403.6000 - TEFASA BRASIL OBRAS, CONSULTORIA, COMERCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ato ordinatório: Intimação da requerente acerca do teor da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 98-101..

0013433-35.2016.403.6000 - CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO - INCAPAZ X GERALDA DE ALMEIDA BARROS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Ato ordinatório: Intimação do requerente acerca do ofício de f. 55, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 56-65, podendo especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Prazo: 15 dias..

0014043-03.2016.403.6000 - ERMINIO ROSEIRA DA SILVA(MS006864 - MARIA DAS GRACAS NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia a parte autora, com o ajuizamento da presente ação a condenação da requerida em indenização por danos morais. PA 0,10 Deu à causa o valor de R\$ 12.825,80, em novembro de 2016. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 52.800,00, a partir de janeiro de 2016). Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

0014059-54.2016.403.6000 - JUSCELINO RODRIGUES X LEONTINA ROSA DE PAULA X LIDIO MORAIS ROMERO X MARLENE KUROIWA X OLGA TIEKO MORI FUJITA X ROBERTO GOMES DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoesmonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014. Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0014468-30.2016.403.6000 - NILTON CESAR NEVES DA CUNHA(MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor, com o ajuizamento da presente ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. PA 0,10 Deu à causa o valor de R\$ 20.345,60, em maio de 2012. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 37.320,00 a partir de janeiro de 2012). Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

0014541-02.2016.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, uma vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

0014586-06.2016.403.6000 - FANTICHELÍ & DA SILVA COSTA LTDA - ME(MT020797 - THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: 0014586-06.2016.403.6000 Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC, sob pena de alteração de ofício, nos termos do art. 292, 3º, do NCPC. Outrossim, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do NCPC, juntando aos autos o original da procuração de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial e, ainda, o original da declaração de fl. 26. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 16 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014596-50.2016.403.6000 - MAGALY CRISTINA PARDO BRAGA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito da autora, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico MARINA JULIANA PITA S.S. DE FIGUEIREDO, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Os quesitos do Juízo encontram-se no link <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344>, arquivo LAUDO MEDICO LOAS MAIOR. Determine, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, nomeio assistente social ROSA DELIA, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica do requerente, devendo informar, especialmente, se o autor ou sua família possuem condições financeiras de promover sua subsistência e auxiliá-lo economicamente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. O modelo do laudo Socioeconômico encontra-se no link <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344>. Concedo o prazo de dez dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se, devendo constar no mandado a determinação para que o INSS junte aos autos todas as informações atualizadas atinentes a benefícios recebidos e períodos contributivos do autor existentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, nos termos do art. 355 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autoconposição.

0014643-24.2016.403.6000 - OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor da demanda. Ocorre que tal valor é inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0011019-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011019-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-95.2008.403.6000 (2008.60.00.004646-0)) SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

INTIME-SE O EXECUTADO SILVIO PINHEIRO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE OS VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (CR\$ 816,25 OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS) - SÃO IMPENHORAVEIS OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0002062-21.2009.403.6000 (2009.60.00.002062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-44.1999.403.6000 (1999.60.00.008220-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK)

Autos nº 0002062-21.2009.403.6000 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Embargados: ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO e outro SENTENÇA FAZENDA NACIONAL ingressou com os presentes embargos à execução contra ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO E HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS, objetivando a extinção da execução promovida contra ela ou a redução do valor executado. Afirma que os embargados propuseram a ação de conhecimento visando não se sujeitarem ao pagamento de imposto de renda incidente sobre licença prêmio não gozada por necessidade de serviço, pedindo que seus créditos fossem compensados com as quantias devidas também a título de imposto de renda. No entanto, em sede de antecipação da tutela, os autores obtiveram autorização para compensar os valores em questão, sendo a CEF (Caixa Econômica Federal), empregadora dos autores, intimada para cumprimento da decisão. Em face disso, não há título condenatório contra a Fazenda Nacional [f. 2-6]. Intimidados, os embargados ofertaram a impugnação de f. 11-16, onde destacam que, ao contrário do que diz a embargante, os valores que vêm sendo compensados pela CEF desde 02/2002, referem-se ao ano de 2002 em diante, e não aos valores pagos indevidamente no período de 1995 a 1999. Réplica às f. 20-22. À f. 40 a União informa que o valor a ser restituído aos autores em R\$ 2.153,60 e R\$ 858,82, respectivamente, atualizados até 09/07/2008, requerendo o afastamento do excesso de execução. Os embargados manifestaram-se às f. 45-46, discordando do cálculo apresentado pela União. Parecer da Seção de Cálculos Judiciais às f. 49-51, manifestando-se somente a embargante às f. 59. Complementação do cálculo pela Seção de Contadoria à f. 63, falando somente a União à f. 68. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão à embargante. A sentença em execução julgou procedente o pedido, declarando indevida a incidência de imposto de renda sobre as verbas denominadas licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço, reconhecendo o direito à compensação dos valores retidos no período de 09/1994 a 09/1999 e 06/1994 a 07/1999. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando a remessa oficial e o recurso da União, deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas que procedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau. Dessa forma, a conta de liquidação apresentada pelos embargados mostra-se incorreta, visto que incluiu períodos que já foram objeto de compensação efetivada pelo empregador. Além disso, mostra-se necessária a apuração dos valores devidos a partir do recálculo da declaração de ajuste anual apresentada pelos embargados, conforme procedeu a União. Por fim, a Seção de Cálculos atestou a correção dos cálculos elaborados pela embargante. Diante do exposto, acolho os presentes embargos opostos pela União à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para o fim de determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 3.529,50 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), atualizados até julho de 2008. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais pelos embargados. P.R.I. Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007371-13.2015.403.6000 (2008.60.00.007373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007373-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X PAULO JOSE DE PAULA LIMA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001598-50.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-06.2015.403.6000) ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO - ME X ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO X ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004368-56.1992.403.6000 (92.0004368-2) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X EURICO APARECIDO PIRES

Julgó extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a que a exequente apesar de intimada, não se manifestou sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000515-63.1997.403.6000 (97.0000515-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X ANTONIO CANDIDO ALVES GOULART

INTIME-SE A EXEQUENTE SOBRE A NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACEN JUD., BEM COMO SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

0000091-35.2008.403.6000 (2008.60.00.000091-5) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JAIME VIEIRA FIUZA

Tendo em vista o desconto de 30% a ser efetuado no soldo do executado para o pagamento da dívida, suspendo o andamento do presente feito, e determino seu arquivamento, em secretaria. Intime-se.

0013369-69.2009.403.6000 (2009.60.00.013369-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

INTIME-SE A EXEQUENTE SOBRE A NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACEN JUD., BEM COMO SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

0001177-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001177-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO VANDERLEI CABRAL

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 30 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002578-02.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X EVERTON CORREA

INTIME-SE A EXEQUENTE SOBRE A NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACEN JUD., BEM COMO SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

0013984-15.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSANA FARIAS GIMENES

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 327.2016-SD02, no Juízo de Direito de Porto Murtinho/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0014553-16.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARINO & COSTA LTDA X ANA MARCIA MARINO COSTA X MARCOS ANTONIO COSTA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 001.2017-SD02, no Juízo de Direito de Ribas do Rio Pardo/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

INTERDITO PROIBITORIO

0001086-77.2010.403.6000 (2010.60.00.001086-1) - JOSE PITAGORAS DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOSÉ PITAGORAS DA SILVA ajuizou o presente interdito proibitório contra o MUNICÍPIO DE NIOAQUE e UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de mandado proibitório contra a ameaça do primeiro, determinando o imediato afastamento das máquinas e funcionários municipais da área em questão, com a aplicação de multa por eventual descumprimento. Narrou, em breve síntese, ser ocupante e residente no imóvel rural compreendido por uma casa de alvenaria e do alcance de terras de 1.600 metros de extensão por 125 metros de largura, com área final de 200.000 metros quadrados, na cidade de Nioaque - MS. Tal moradia e extensão de terras são, segundo narra, frutos da obra de seu avô, depois ocupada por seu pai, cuja origem data do ano de 1919. Contudo, a Municipalidade está a ameaçar a moradia e as terras do requerente, onde cria seus animais para a subsistência e cultiva a terra. A Prefeitura Municipal, com máquinas e ameaça de terraplanagem determinou que o autor desocupasse a área, sem lhe trazer alternativa para abrigar sua família e seus animais, estando em justo receio de ser molestado em sua posse. Encontra-se praticamente cego e está sendo vítima de arbitrariedade por parte da Municipalidade, não podendo trabalhar, senão nos labores da terra e criação de pequenos animais, tendo direito a manter-se na posse da área em questão. Juntou documentos. O Juízo Estadual designou audiência de Justificação às fls. 17 e determinou a citação do então requerido Município de Nioaque. As fls. 33/36 constam os depoimentos das testemunhas das partes. As fls. 38/39 deferiu o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado proibitório em desfavor do referido Município. Este ofereceu contestação às fls. 44/55 onde destacou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, alegou ter firmado convênio com a União para exploração e manutenção da área em questão, tentando há algum tempo contornar a ocupação indevida por parte do requerente, não logrando êxito. Salientou que sua esposa foi beneficiada com um lote do PNRA - Projeto Nacional de Reforma Agrária, quando o requerente se mudou juntamente com ela, só retornando para a área descrita na inicial após a separação do casal, sendo que nesse período deixou até mesmo de residir na área descrita na inicial. Destacou que o requerente também é possuidor do lote de nº 156 do Projeto de Assentamento Uirapuru, desde 1999, fatos que contrariam a alegação no sentido de que não teria como abrigar sua família e criações. Por se tratar de bem público, a ocupação por particular não induz posse, mas mera tolerância da Administração. Juntou documentos. Réplica às fls. 116/135, onde o requerente reafirmou os argumentos da contestação. As fls. 136/137 informam o descumprimento da liminar, pelo que o Juízo Estadual fixou multa para o caso de descumprimento. Na mesma decisão, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal em razão da Súmula 150, do STJ. O requerido juntou documentos às fls. 149/153. As fls. 157/159 o requerido informou a necessidade de dar continuidade a obras públicas com emprego de cascalho, cujo local de retradaficação próximo à área abarcada pela liminar destes autos. Informou, então, que adoraria providências para deslocar parte do cascalho existente próximo à área em discussão, utilizando-se de maquinário próprio. Tal procedimento foi autorizado às fls. 164 pelo Juízo Estadual. Chegando os autos a esta Justiça Federal, foram distribuídos à 1ª Vara Federal que, em razão da conexão, determinou a redistribuição do feito a esta Vara. Apensados os autos à reintegração nº 0008398-12.2007.403.6000, determinou-se a intimação da União para manifestar seu interesse no feito. As fls. 179 a União pleiteou o ingresso no feito na condição de assistente litisconsorte. Este Juízo, contudo, determinou a inclusão da União na condição de ré, postergando a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda da contestação e da realização da audiência designada nos autos em apenso. As fls. 186/187 a União se manifestou unicamente para alegar a nulidade da citação, por violação ao princípio do dispositivo, já que não houve pedido expresso de citação da União. Tal pleito foi indeferido pelo Juízo às fls. 188, determinando-se o prosseguimento do feito. Em sede de contestação, a União destacou que desde o início da década de 1950, a área descrita na inicial já era um bem público de uso especial para o tráfego aéreo, destacando que a Delegação do Serviço do Patrimônio da União fez constar expressamente em certidão, dotada de fé pública, as condições do Aeroporto de Santa Otília, pleiteando a aplicação do art. 545, do Código Civil Revogado. Salientou que o imóvel em questão sempre se destinou ao uso especial do tráfego aéreo, afetando-o formalmente em julho de 1960. Em julho de 1971 o então prefeito de Nioaque oficiava ao Sr. Agenor da Silva, pai do requerente, na qualidade de zelador do aeroporto em questão, para que fossem adotadas, no imóvel da União, determinadas providências. Houve, ainda, consulta para a finalidade de contratar o ora requerente para trabalhar no referido Aeroporto, por conhecer os trabalhos ali realizados. Ressaltou fatos que demonstram, no seu entender, a efetiva posse da União na área em discussão desde os idos de 1970, sempre com a finalidade de tráfego aéreo, bem como que o pai e avô do autor nunca foram juridicamente possuidores do bem em questão, sendo meros detentores. Reforçou, por fim, situação fática ocorrida, consistente no ajustamento de ação de usucapião perante a Vara Única da Comarca de Nioaque, contra o próprio Município, na qual o requerente afirmou residir em endereço diverso do afirmado nesta ação, fato que caracteriza a má-fé processual, notadamente porque naquela ação de usucapião, ele afirmou que reside e detém a posse de lote urbano situado em endereço diverso da área aqui discutida, sem nunca ter interrompido a posse, iniciada há mais de 30 anos. Nessa ação, foram colhidos testemunhos, um dos quais afirmou que o autor residia naquele endereço e não na área descrita na inicial destes autos. Alegou, ainda, o fato de que o requerente é beneficiário do PNRA, tendo residido em lote de reforma agrária desde 1999, sendo que para tanto foi submetido a entrevista perante servidor do Inca respondendo que no período de 1996/1997 cuidava de sua mãe que fazia hemodíalise em Campo Grande, tendo vendido posteriormente o referido lote, sem qualquer autorização da autarquia. Sustentou que o início da invasão praticada pelo requerente ocorreu no início de 2007 e foi comunicada pela Prefeitura à Polícia Militar em 18/05/2007, sendo que nessa ocasião ele atuou de forma depredativa, retirando cercas públicas, danificando tapumes divisórios e estendendo arames no meio da pista de pouso e decolagem. Destacou que no ano em que foi proposta a reintegração de posse em apenso, o aeroporto estava em pleno funcionamento, tanto que os parlamentares Delcídio do Amaral e Carlos Biffi utilizaram do aeroporto federal em visita àquela cidade. O que passou a impedir a utilização do aeroporto, no seu entender, foi a ocupação ilegal do ora autor. Pleiteou, ao final, o urgente restabelecimento do aeroporto, a fim de garantir o tráfego aéreo na região. Juntou documentos. As fls. 340/344 consta cópia da decisão proferida nos autos em apenso, que determinou a imediata reintegração da União na posse da área em discussão. Instados a especificar provas, o requerente pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 356/358). A União não pleiteou provas (fls. 361-v), reservando-se o direito de apresentar rol de testemunhas no caso de designação de audiência. O requerente juntou novos documentos (fls. 362/403). O Município de Nioaque não pleiteou provas (fls. 412). Despacho saneador às fls. 413, na qual foi indeferida a prova testemunhal, em razão de ela já ter sido produzida nos autos em apenso. Determinou-se o registro dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de interdito proibitório proposto por José Pitágoras da Silva contra o Município de Nioaque e a União Federal, com o objetivo de impedir a ameaça à sua posse, exercida, segundo narra, há mais de 90 anos. Em contrapartida, a União, após citada, contraria todos os argumentos iniciais, notadamente a própria questão possessória, aduzindo ser a proprietária e regular possuidora do bem em discussão, que é utilizado para fins de tráfego aéreo e cuja posse continua só foi obstada no início de 2007, pela invasão do ora requerente. De uma análise detida dos autos, verifico que o art. 567, do NCP - que reproduz o texto do anterior art. 932, do CPC/73 - assim dispõe: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo. De início, verifico que nos autos em apenso - que trata da reintegração de posse, proposta pela União Federal contra o ora requerente - profiri sentença final, na qual verifiquei que os fundamentos delineados na decisão de fls. 479/483 dos autos em apenso, que concedeu a liminar de reintegração de posse em favor da União, deveriam ser naquele momento final ratificados. É de se dizer: reconheceu-se, naquela sentença, que a posse da área em questão era exercida pela União e que o ora requerente era mero detentor. A decisão liminar daqueles autos consta, em forma de cópia, às fls. 340/344 deste feito e assim fez constar. A autora fez prova de ser proprietária do imóvel em foco, conforme já mencionado por este Juízo na decisão de f. 22-23. Segundo a certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Nioaque, anexada à f. 239, datada de 17/07/1989, no imóvel em foco existia como beneficiária o Aeroporto Santa Otília, aberto e colocado em funcionamento na década de 50. Ainda, segundo o documento de f. 245, datado de 13/07/1971, o pai do autor, Agenor da Silva, era zelador do referido aeroporto. Segundo os documentos de fls. 270-279, Agenor da Silva foi servidor da Aeronáutica, ocupando o cargo de Agente de Portaria, mas teria permanecido até 1973 no aeroporto, quando foi removido para a Base Aérea de Campo Grande... Ademais, o réu não juntou nenhum documento comprobatório de que tenha permanecido no bem em questão após seu pai, Agenor da Silva, ter deixado o local. A permanência do pai do autor naquele imóvel, à primeira vista, não leva à conclusão de que o mesmo seria possuidor do imóvel, porque ele morava no local como empregado da União... Desse modo, a posse antiga da autora sobre a referida área, assim como a invasão recente de tal área por parte do Réu, restaram, à primeira vista, comprovadas. Os inúmeros documentos anexados pela autora demonstram que a posse do imóvel referido foi subtraída do Município de Nioaque, a quem a União firmou convênio conferindo a posse direta. Além disso, está evidenciado, em uma primeira análise, que a ação ilícita do Réu, ao invadir e ocupar irregularmente a área em foco, está causando inúmeros e gravíssimos danos para a autora e, principalmente, para a coletividade, uma vez que ficou inviabilizado o serviço de pouso e decolagem de aeronaves no aeroporto existente naquela área. É que, segundo consta, o aeroporto referido servia de apoio para encaminhamento de medicamentos para as unidades do SUS e para as comunidades indígenas existentes naquela região, assim como era usado para encaminhamento de doentes graves para hospitais da Capital. Também não se pode deixar de considerar que, se a pista do aeroporto estivesse operante, poderia ser usada por aeronaves públicas ou particulares, para manobras ou pouso de emergências. Todos esses serviços essenciais e importantes estão impossibilitados, diante da invasão e ocupação da área onde está localizado o referido aeroporto. E no presente caso, tais fundamentos - suficientes para o decreto de improcedência do pedido inibitório inicial - foram reforçados pela prova documental aqui produzida que me faz concluir pela ausência de posse propriamente dita a militar em favor do requerente, sendo, então, inaplicável o instituto do interdito proibitório que visa, justamente, defender posse. Isto porque o seu ingresso na área descrita na inicial caracteriza mera detenção, descrita no art. 1.198, do Código Civil. A posse, como é sabido, se diferencia da detenção, para fins civis e especialmente para fins de usucapião, segundo dispõe o Código Civil. Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.... Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. Como mencionado na sentença dos autos em apenso, o requerente desde seu ingresso no imóvel em discussão, ainda quando criança, segundo alega, detinha plena ciência de que a posse em questão era contratual, ou seja, derivada do contrato de trabalho de seu pai, que atuava como Zelador do Aeroporto Santa Otília, conforme documento de fls. 245. Residindo com seu pai, só se pode concluir que ele sempre teve ciência dessa situação fática em relação ao imóvel e mais, que se ele ali residia, enquanto vivo seu pai, era por mera liberalidade da Municipalidade e da União, já que este era funcionário da Aeronáutica. Nesse sentido, o documento de fls. 246/247 dos autos em apenso demonstra que houve até mesmo a pretensão da Municipalidade de contratação do ora requerido para exercer o trabalho de guarda-campo, fato que demonstra que ele detinha total conhecimento de que aquela área, que não era de sua propriedade, funcionava o aeroporto da Municipalidade e que, portanto, estava a ali residir na mera condição de detentor, conforme dispõe o art. 1.198, do Código Civil. Ademais, os documentos trazidos pela União neste feito, em especial os de fls. 227/239 corroboram o argumento de que a posse era exercida pela União e pelo Município de Nioaque até a invasão da área pelo autor, o que ocorreu no início de 2007, data pouco anterior ao ajustamento da ação em apenso, já que até essa data aviões de todos os portes ali pousavam. Os referidos documentos demonstram pouso de aeronaves desde os anos de 1973 até data recente, ano de 2007 (fls. 348), de onde se verifica que a Aeronáutica utilizava constantemente a área para pouso de seus aviões, bem como aviões particulares também pousavam no referido Aeroporto, tudo denotando que o requerido, naquele período, não estava ali residindo ou cultivando a terra mediante exploração por economia familiar. Outrossim, é forçoso reconhecer, pelas provas trazidas aos autos, que o requerente foi beneficiário de lote do PNRA (fl. 279/298), tendo aparentemente vendido referido lote. De qualquer forma, durante certo período ali residia, o que afasta a posse contínua na área descrita na inicial. Da mesma forma, a União logrou trazer fortes fundamentos para afastar a referida alegação de posse do requerente na área do Aeroporto Santa Otília, posto que em ação de usucapião ajuizada por ele na Vara Única de Nioaque, ele próprio informou seu endereço como sendo Av. General Klinger, no centro de Nioaque (fls. 262). Tal ação foi proposta no ano de 2009, sob o fundamento de que estava na posse daquele imóvel por mais de 30 anos, o que também reforça a ausência da posse da área em discussão nestes autos. Não bastasse isso, saliento que, conforme já manifestado na sentença dos autos em apenso, a questão relacionada à posse do requerido - que na verdade não se consistia em posse, mas mera detenção -, se caracteriza posse de boa-fé ou não, se mansa e pacífica, são questões que não levam à procedência do pedido inicial, notadamente porque se está a tratar de imóvel de propriedade da União e, portanto, insuscetível de usucapião, a teor do disposto no art. 183, 3º, da Constituição Federal, cujo teor transcrevo: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPÍO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. - Aos bens originariamente integrantes do acervo das estações de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes. - Agravo regimental não provido. AGRSP 200901864891 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159702 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:10/08/2012 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: CONSTITUCIONAL. USUCAPÍO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA AEROPORTUÁRIA. BEM PÚBLICO. ART. 183, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença proferida que julgou improcedente o pedido do autor, que objetivava adquirir, por usucapião, a propriedade de um terreno localizado na Rua Ribeiro Leitão, 158, Jôquei Clube, Fortaleza-CE, incluso em área do antigo aeroporto de Fortaleza... 3. Desta forma, dada a natureza de bem público, em razão da previsão legal de sua reversão, não pode, por conseguinte, ser usucapido, incidindo o óbice do art. 183, parágrafo 3º da CF. 4. Apelação improvida. AC 00095815620134058100AC - Apelação Civil - 581657 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data:30/07/2015 - Página:261 Assim sendo, ainda que a posse do autor fosse livre, desimpedida, mansa e pacífica e que ele produzisse a terra mediante atividade econômica familiar, esses fatos em nada lhe aproveitariam, dado tratar-se de área de domínio público da União que, como já dito, não pode ser usucapida. De toda sorte, como mencionado na sentença dos autos em apenso, os fundamentos anteriores se constituem em meros acréscimos à fundamentação desta sentença, já que, como mencionado acima, o caso trata de área de domínio público que não pode, nos termos da Carta, ser usucapida. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. P.R.I. Campo Grande, 13 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0001496-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001496-9) - PAULO JUNZY YAMAKAWA JUNIOR(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE O JULGADO NOS AUTOS E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS

0008266-76.2012.403.6000 - GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

SENTENÇA GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO MS e contra o próprio CRF/MS, objetivando, em sede liminar, sua reclassificação para primeiro colocado na vaga de farmacêutico fiscal do concurso público de provas e títulos realizado pelo CRF/MS ou a suspensão do certame até o julgamento definitivo do presente mandamus. Sustentou que o concurso regulado pelo Edital nº 002/12 disponibilizou uma vaga para o cargo de farmacêutico fiscal do CRF/MS. Na primeira fase (prova objetiva), foi classificado em 1º lugar, com 44 pontos, conforme o Anexo I do Edital n. 005/12. Após a 2ª fase (prova de títulos), continuou na 1ª colocação, tendo seus títulos alcançado nota 0,05, totalizando uma pontuação de 44,05, conforme Edital n.007/12 e Anexo I do Edital n. 008/12. Com a realização da 3ª fase (exame psicotécnico), passou a ser classificado na 2ª colocação, com a nota 2,58, totalizando a nota 46,63, tendo sido ultrapassado pela candidata Priscila Gomes de Araújo, conforme Edital n.014/12 de Homologação e resultado final do Concurso Público do CRF/MS. Aduziu ter havido erro na avaliação da sua Prova de Títulos, uma vez que não foram considerados alguns exercícios de atividade profissional que exerceu na iniciativa privada na área de formação específica a que concorre. Afirma que o Edital de abertura exigiu, indevida e abusivamente, três documentos de comprovação de seu tempo de exercício, quais sejam: CTPS, declaração do empregador e diploma de graduação. Entretanto, somente apresentou sua CTPS, eis que este é o documento hábil a tal comprovação, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Asseverou, ainda, ter havido ilegalidade na aplicação e avaliação do Exame Psicotécnico, haja vista que o Edital de Abertura não fez referências aos critérios de avaliação ou mesmo ao valor (peso) de tal exame no certame, o que demonstra inexistência de objetividade do edital e, portanto, sua ilegalidade. No mérito, pugnou pela concessão da segurança, a fim de que sejam considerados como títulos os períodos de atividade profissional exercidos, comprovados por meio da sua CTPS e os averbados junto ao CRF/MS, bem como seja reconhecida como ilegal a 3ª fase do certame (exame psicotécnico), excluindo a pontuação relativamente a tal fase de todos os candidatos. Juntos documentos de fls. 14/74. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/89, alegando, sucintamente, a não-obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal no CRF/MS, haja vista ser uma autarquia sui generis e seus empregados estarem sujeitos ao regime da CLT; ressaltou, ainda, que incorreu abuso na exigência dos documentos comprobatórios de tempo de exercício de atividade profissional na prova de títulos; por fim, salientou que o Edital n. 02/2012 foi claro ao descrever que o exame psicotécnico teria caráter classificatório e eliminatório, bem como ao atribuir ao Plenário do CRF/MS a competência para resolver os casos omissos ou duvidosos eventualmente alegados pelos candidatos, o que não houve. O pedido liminar foi deferido (fls. 93/97). Citada como litisconsorte passiva necessária, Priscila Gomes de Araújo não apresentou contestação (fl. 116). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 118/119). Comprovação de cumprimento da liminar às fls. 123/126. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Presentes pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a diligências probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. O controle jurisdicional está restrito à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. A Constituição Federal prevê que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei (art. 37, II). O concurso público é exigência da Constituição Federal como meio técnico posto à disposição da Administração Pública para a seleção de candidatos que se mostram mais qualificados para o exercício do cargo público, devendo ser seguidos os princípios da isonomia e da legalidade. Pois bem. A avaliação de provas e títulos tem como finalidade precípua valorar a formação acadêmica e a experiência profissional do candidato de acordo com as atribuições do cargo. Desta feita, os registros constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CPTS) do impetrante comprovam sua experiência na função de farmacêutico, pelos períodos ali discriminados (fls. 68/70), mostrando-se, de fato, desarrazada a regra editalícia que exige a declaração do empregador para a mesma finalidade. Da mesma forma, mostra-se desarrazada a exigência de apresentação de Diploma de Conclusão de Curso de Graduação para comprovação de exercício profissional, eis que a comprovação desse requisito faz-se necessária por ocasião da efetiva contratação, não podendo a sua falta na fase de títulos ser prejudicial ao impetrante (Súmula 266 do STJ). Ademais, da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o Edital n.002/2012 do Concurso Público em questão não fez referências aos critérios de avaliação ou mesmo ao valor (peso) do Exame Psicotécnico (3ª fase) no certame, o que demonstra inexistência de objetividade do edital e, portanto, sua ilegalidade. Os critérios objetivos de tal exame somente foram informados no Edital nº 13/12, que publicou o resultado do exame psicotécnico (fl.59). Dessa forma, embora a autoridade impetrada alegue, em suas informações de fls. 84/89, que o item 10.4 do mesmo edital atribuiu ao Plenário do CRF/MS a competência para resolver os casos omissos ou duvidosos, bem como que o teste psicológico valeu-se de técnicas e procedimentos próprios da Ciência da Psicologia, a pontuação e peso das questões formuladas no Exame Psicotécnico deveriam estar previstos no edital de abertura do certame, principalmente em razão do caráter classificatório da prova aplicada, o que torna ilegítima a terceira fase do certame. Assim sendo, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o convencimento deste Juízo. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 93/97 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para o fim de considerar como títulos do impetrante os períodos de atividade profissional exercidos por ele, comprovados por meio da sua CTPS e os averbados junto ao CRF/MS, bem como reconhecer como ilegal a 3ª fase do certame (exame psicotécnico) - Edital nº 002/2012 -, excluindo a pontuação relativamente a tal fase de todos os candidatos. Custas processuais indevidas. Indivíduos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1ª, da Lei nº 12.016/09). Ciência ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 13 de dezembro 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0014503-92.2013.403.6000 - GUADALUPE VIEIRA CABREIRA(MS005481 - JANE JOCELLA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A impetrante GUADALUPE VIEIRA CARREIRA interpôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de f. 145/146, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de abono de faltas feito na inicial. Salientou que a sentença que concedeu a segurança determinou apenas que a autoridade impetrada promovesse a matrícula em definitivo da impetrante, sem, contudo, analisar o pedido de abono das faltas. Pede seja esclarecido o ponto em questão, sobre a possibilidade de omissão quanto ao pedido. Em sede de contrarrazões de embargos a autoridade impetrada impugnação por sua rejeição em razão de se tratar de mera rediscussão da matéria. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 21/05/2014 contra sentença da qual foi intimada a parte em 15/05/2014, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015), motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, vultura-se a existência de omissão na decisão definitiva recorrida (f. 143/146). Conforme observado pela impetrante não foi analisado tal pleito na sentença proferida. Quanto às faltas existentes até o momento da concessão da liminar, tenho mantido entendimento no sentido de que elas devem ser abonadas, pois sua suposta existência decorreu do próprio ato coator, não podendo o acadêmico sofrer reprovação com essa motivação, sob pena de configurar sanção administrativa, bem como com a finalidade de manter a eficácia da decisão judicial proferida. Assim como bem decidiu o magistrado prolator da sentença, a impetrante possui o direito à matrícula definitiva na IES demandada, bem como ao abono das faltas até então registradas, sendo este o entendimento deste Juízo. Desse modo, deve ser acolhido o pedido inicial no ponto ora analisado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, para o fim de integrar a sentença proferida, cujo dispositivo passa a ter os seguintes termos: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a matrícula da Impetrante no Curso de Psicologia - na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como o abono das faltas existentes até a data da concessão da liminar na presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001122-12.2016.403.6000 - ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO X CELIA MARIA BARBOSA ARAUJO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Considerando os argumentos da petição de fls. 249/250 e o teor dos documentos de fls. 221/222 e de fls. 241/243, entendo que assiste razão à impetrante. Desta feita, determino que a parte ré UNIDER-ANHANGUERA se abstenha de promover cobranças que ultrapassem os limites da decisão liminar deferida (fls. 109/110 e fl. 210). Via de consequência, a ré UNIDER-ANHANGUERA deverá, imediatamente, gerar concretamente os boletos para pagamento das mensalidades, nos termos requeridos pela impetrante às fls. 249/250, sob pena de multa diária. Fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a ré UNIDER-ANHANGUERA, no caso de eventual descumprimento, com fulcro no art. 537 do novo Código de Processo Civil. Após, ao MPF para manifestação. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0007297-22.2016.403.6000 - FELIPE ROMAN LOTTESBERGER IBRAHIM(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE FUNDACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Processo: 0007297-22.2016.4.03.6000 Excepcionalmente, nos termos do art. 9º e 10, do NCP, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, informando sobre a manutenção de seu interesse no deslinde do feito e sobre possível ocorrência de perda do objeto na presente lide, uma vez que o processo seletivo para transferência entre cursos de outras instituições em discussão nos autos já se encerrou há bastante tempo, além do que, ao que tudo indica, as aulas daquele semestre e curso já não podem mais ser por ele frequentadas. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 1º de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013522-58.2016.403.6000 - LUCIANO MARCELO BETINI(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSPETOR CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Processo: 0013522-58.2016.4.03.6000 Excepcionalmente, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, quanto a informação de f. 29/30 em especial sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade indicada para o pólo passivo da presente ação, bem como para querendo, realizar a respectiva alteração, sob pena de extinção do feito pela ilegitimidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 14 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013636-94.2016.403.6000 - CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TITULOS P/ PROV.DE VAGA P/ CARGO DE PROFES

PROCESSO: *00018771220114036000* Chamo o feito à ordem. É entendimento pacífico no e. STJ que o candidato sub iudice não possui direito subjetivo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Com efeito, não foi determinada a citação de litisconsorte passivo necessário quando do despacho de fl. 220. Consta que eventual procedência do pedido inicial, culminando com anulação do concurso público objeto dos autos, conforme pretendido, poderá envolver direito do candidato que faz jus à nomeação e à posse da vaga ofertada no certame realizado pela UFMS. Assim, diante do exposto, intime-se a parte autora que, ao apresentar a emenda à inicial determinada à fl. 220, também requiera a citação de Ester Dias de Barros, classificada em segundo lugar no concurso público objeto dos autos, como litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC-15. Campo Grande/MS, 27/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0013773-76.2016.403.6000 - ASSOCIACAO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a petição da impetrante juntada às fl. 61, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCP. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

PROCESSO: 0000033-51.2016.403.6000A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (OAB/MS) propôs a presente ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, contra a EMPREITEIRA NUNES LTDA. ME., objetivando medida de urgência que determine a suspensão do protesto do título 283, referente ao protocolo nº 215.138 de 28/12/2015, lavrado pelo Cartório do 1º Ofício de Protesto e Títulos Cambiais de Campo Grande/MS, com a consequente expedição de ofício para o tabelionato respectivo. Alega, em breve síntese, que não mantém qualquer vínculo jurídico com a parte ré, que não efetuou sua contratação, pelo que não há o que autorize a emissão do título em questão. Devidamente citada (fl. 27), a ré não apresentou contestação. Instada a manifestar acerca do Erpenho acostado aos autos à fl. 15, a parte autora afirma que este foi emitido equivocadamente, baseado em simples nota fiscal, sendo que tal fato está sendo apurado em processo administrativo próprio. Salienta a presença do perigo na demora, pois necessita constantemente de certidões negativas de protestos para efetuar contratos com seus fornecedores, necessários para manutenção do funcionamento dos departamentos da Seccional e das Subseções com a habitual compra de materiais de consumo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). A questão posta caracteriza procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCPC, eis que fora proposta antes de efetivado o protesto em discussão. De uma análise dos autos, vislumbro a desproporcionalidade do protesto queo requerido promoveu, já que não decorre, aparentemente, de dívida realmente feita pela parte autora. Ao que tudo indica, a parte requerente solicitou orçamento para a requerida, objetivando a realização de obra em seu auditório, contudo, não houve a contratação desta para a consecução do serviço. Assim, aparentemente, a parte autorizada teve qualquer relação comercial com a requerida, tampouco a representada pelo titular protestado. Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que o título objeto dos autos já foi protestado (fl. 24). Diante do exposto, defiro o pedido de tutela cautelar, paradedeterminar que a répromova a sustação do protesto no prazo de 5 dias, a fim de dar cumprimento à presente decisão. Ofício(m)-se para o(s) tabelião(s) respectivo(s). Outrossim, nos termos do art. 308, do NCPC, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiamento de novas causas processuais, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguez Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1330 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ABEL CAFURE X ADEMIR GUARNIER X ADEMIR RIBEIRO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ANA MARIA CASTRO SILVEIRA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X CELIA CRISTINA DE REZENDE X DANIELE GARCIA X DERCILOM VIEIRA NETO X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X DONIZETE NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X ERNESTO ACACIO MANVAILER X EVANDRO GONSALVES CHAVES X FERMEANO ORTEGA PEREZ X FERNANDO ARECO X FERNANDO PRATA DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X GERSON BUENO ZAHDI X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LEIZE FERNANDES RODRIGUES X LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X LUIZA LOPES X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA X MARCELO TOMAZ DA SILVA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X MIGUEL FERREIRA GOMES X MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON OJEDA FREITAS X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X ODILON CAMPOS DA MOTA X ONARY PARREIRA COSTA X PETER GORDON TREW X RAMIRO LILIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TELXEIRA X RUBENS BRANDAO FOSSATI X RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SEVERINO RAMIRO DA SILVA X SIDNEY CARLOS SABBAG X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER DE MATTOS OLMEDO X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA X CASTORINA SILVA ARECO X EVA CLARA GUIMARAES X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X SILVANA GOLDONI SABIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Embargos à Execução, apresente a parte autora planilha descritiva contendo o valor de PSS e de honorários contratuais a serem descontados dos exequentes elencados à f. 1135.

0009675-05.2003.403.6000 (2003.60.00.009675-1) - ALINOR VIEIRA DA SILVA(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALINOR VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Defiro o pedido do exequente Socrates Araújo Conceição Amorás, de f. 441. Cancelem-se os alvarás de levantamento n. 56/2º 2016 e 57/2º 2016. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 233/2016-SD02 para o Gerente da Agência 1181 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida, - a importância depositada na conta judicial nº 1181.005.13048672-7, aberta em 31/10/2016 (levantamento total), com dedução da alíquota de 3% relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (DARF anexo), e - a importância depositada na conta judicial nº 1181.005.50915594-3, aberta em 28/07/2015 (levantamento total), sem dedução de alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, para a conta corrente n. 28993-5, da agência n. 0050, operação 013, de titularidade de SOCRATES ARAÚJO CONCEIÇÃO AMORAS, CPF n. 117.352.282-49. Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, em relação aos exequentes Alinor Vieira da Silva e Socrates Araújo Conceição Amorás, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004631-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004631-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-40.1997.403.6000 (97.0001978-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MENDES X JOSE CARLOS LIRIO DOS SANTOS X ROSELI ALVES VARJAO X PELEGRINO SALES X CLEUSA NATALICIA DO CARMO VIEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006326-09.1994.403.6000 (94.0006326-1) - ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 155

0000651-11.2007.403.6000 (2007.60.00.000651-2) - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 128, julgo extinta a presente execução de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Por outro lado, indefiro o pedido da União de 151 de fixação de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença (1º, artigo 85, do Código de Processo Civil), uma vez que estes já foram acrescidos à conta, conforme demonstrativo de f. 128. Levante-se eventual penhora registrada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000815-68.2010.403.6000 (2010.60.00.000815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-48.2003.403.6000 (2003.60.00.008437-2)) MARILENE FERNANDES BEATA(MS018177 - JENIFER DA SILVA VALERIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARILENE FERNANDES BEATA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada (EMBARGANTE), para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0000019-72.2013.403.6000 - FELIPE CESAR VILELA BRITO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELIPE CESAR VILELA BRITO

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 173, julgo extinta a presente execução de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual penhora registrada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011041-59.2015.403.6000 - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERS. FEDERAIS BRAS. DOS MUNIC. DE C. GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, C.DO SUL, C(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X JOSE CARLOS DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERS. FEDERAIS BRAS. DOS MUNIC. DE C. GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, C.DO SUL, C X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERS. FEDERAIS BRAS. DOS MUNIC. DE C. GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, C.DO SUL, C

SENTENÇA:Converte-se em renda, em favor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS o valor depositado à f. 242, utilizando-se os códigos indicados à f. 240-241. Com a conversão em renda deve ser reconhecida a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Por outro lado, defiro o pedido da União, de f. 248 verso, pelo prazo de 60 dias, para indicação dos novos códigos de recolhimento dos valores..P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008398-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008398-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE PITAGORAS DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X MUNICIPIO DE NIOAQUE

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra JOSÉ PITAGORAS DA SILVA, com pedido de liminar, pela qual pleiteia a desocupação e a reintegração de sua posse sobre o imóvel caracterizado pela matrícula imobiliária 3727, na cidade de Nioaque - MS, com 189.677,61 metros quadrados. Narra, em breve síntese, ser a legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel em questão, tendo deferido a permissão de uso gratuito do bem público federal à Municipalidade de Nioaque em 1992. Em 10 de novembro de 2006, a referida Municipalidade notificou extrajudicialmente o requerido para que cessasse a ocupação ilícita, não logrando êxito. Destacou que essa ocupação se caracteriza como detenção até porque é sabido que a ocupação de bens públicos não podem gerar qualquer situação jurídico-possessória ou ocupante, posto serem insuscetíveis de usucapão e de retenção por benfeitorias. Juntou documentos. O pedido de liminar foi inicialmente indeferido (fl. 22/23), ante a ausência de urgência na medida requerida. À fl. 27 a União pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, o que restou deferido (fl. 29). Posteriormente requereu o prosseguimento do feito (fl. 33). Regulamente citado (fl. 44), o requerido apresentou contestação às fls. 46/68, onde destacou, dentre outros argumentos, ser a terceira geração de sua família que ocupa a área descrita na inicial, sendo que desde 1919 a autora não detém a posse do aludido terreno, ocasião em que seu avô José Dias de Melo adquiriu e pagou por tais terras, ocupando-as até sua morte. Destaca a má-fé da autora em ter registrado a área em seu favor sem o respectivo processo de desapropriação e menos ainda sem a respectiva contrapartida compensatória. Alegou ter estado sempre na posse do imóvel de forma mansa e pacífica, sem ser molestado por quem quer que seja, além do que a autora nunca esteve na posse, nem direta, nem indireta do imóvel. Salientou a necessidade de observância da função social da terra, preconizada na Carta que não está sendo cumprida pela autora, sendo plenamente possível a usucapão da terra em questão. Alegou, ainda, que está a ocorrer uma desapropriação injusta em seu desfavor, violando seu direito de propriedade. Juntou documentos. Em sede de impugnação, a autora refutou os argumentos da contestação (fl. 118/119). A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 119) e o requerido não pleiteou provas (fl. 127). Despacho saneador às fls. 128, onde foi deferida a prova pericial (fls. 128), cujos termos estão acostados às fls. 158/160, fls. 173/176 e fls. 180/182. Às fls. 187 e seguintes a União pleiteou novamente a medida antecipatória de urgência, ao argumento de necessidade de restabelecimento do serviço de tráfego aéreo no aeroporto federal invadido. Juntou documentos. Às fls. 189 o Município de Nioaque pleiteou o ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, com o que concordou a União (fl. 528/529). Às fls. 479/483 este Juízo deferiu o pedido antecipatório e revogou a liminar proferida pela Justiça Estadual nos autos em apenso - 0001086-77.2010.403.6000 -, determinando a imediata reintegração da União na posse da área descrita na inicial, onde existe o Aeroporto Santa Otília. Contra essa decisão, o requerido interpôs o agravo de instrumento de fls. 488/499, cujo seguimento foi negado (fl. 566/570). Memórias da União à fls. 544-v e do requerido às fls. 545/553. É o relato. Decido. Tratando-se de ação de reintegração de posse, mister observar os artigos 926 e seguintes do CPC/73, atuais artigos 560 e seguintes do NCP, cujo teor transcrevo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração. Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar. Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos 2º e 4º. 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos 2º e 4º deste artigo. 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça. 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional. 4º Os órgãos responsáveis pela política agrícola e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel. Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum. E no presente caso, a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel, inicialmente indeferida nestes autos ante a aparente ausência de perigo da demora, fora posteriormente concedida por este Juízo às fls. 479/483, em decisão que revogou a medida inibitória anteriormente concedida pelo Juízo Estadual - 0001086-77.2010.403.6000. Tal decisão merece ser integralmente mantida também nestes autos, agora de forma definitiva. De fato, analisando os autos mais detidamente, vejo que os fundamentos tecidos naquela decisão se revelam suficientes para o julgamento pela procedência do pleito inicial da União, haja vista a patente demonstração da propriedade e da própria posse - direta e indireta - da área descrita na inicial. A referida decisão liminar, ao tratar do tema, assim destacou: A autora fez prova de ser proprietária do imóvel em foco, conforme já mencionado por este Juízo na decisão de f. 22-23. Segundo a certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Nioaque, anexada à f. 239, datada de 17/07/1989, no imóvel em foco existia como benfeitoria o Aeroporto Santa Otília, aberto e colocado em funcionamento na década de 50. Ainda, segundo o documento de f. 245, datado de 13/07/1971, o pai do autor, Agenor da Silva, era zelador do referido aeroporto. Segundo os documentos de fls. 270-279, Agenor da Silva foi servidor da Aeronáutica, ocupando o cargo de Agente de Portaria, mas teria permanecido até 1973 no aeroporto, quando foi removido para a Base Aérea de Campo Grande... Ademais, o réu não juntou nenhum documento comprobatório de que tenha permanecido no bem em questão após seu pai, Agenor da Silva, ter deixado o local. A permanência do pai do autor naquele imóvel, à primeira vista, não leva à conclusão de que o mesmo seria possuidor do imóvel, porque ele morava no local como empregado da União... Desse modo, a posse antiga da autora sobre a referida área, assim como a invasão recente de tal área por parte do Réu, restaram, à primeira vista, comprovadas. Os inúmeros documentos anexados pela autora demonstram que a posse do imóvel referido foi subtraída do Município de Nioaque, a quem a União firmou convênio conferindo a posse direta. Além disso, está evidenciado, em uma primeira análise, que a ação ilícita do Réu, ao invadir e ocupar irregularmente a área em foco, está causando inúmeros e gravíssimos danos para a autora e, principalmente, para a coletividade, uma vez que ficou inviabilizado o serviço de pouso e decolagem de aeronaves no aeroporto existente naquela área. É que, segundo consta, o aeroporto referido servia de apoio para encaminhamento de medicamentos para as unidades do SUS e para as comunidades indígenas existentes naquela região, assim como era usado para encaminhamento de doentes graves para hospitais da Capital. Também não se pode deixar de considerar que, se a pista do aeroporto estivesse operante, poderia ser usada por aeronaves públicas ou particulares, para manobras ou pouso de emergências. Todos esses serviços essenciais e importantes estão impossibilitados, diante da invasão e ocupação da área onde está localizado o referido aeroporto. Reforçam tais afirmações as demais provas colhidas dos autos, notadamente a prova documental trazida aos autos às fls. 302/330, que demonstram conclusivamente que o requerido José Pitágoras não residiu, ocupou ou exerceu a posse de forma contínua da área em questão, tendo sido inclusive beneficiado com um lote do PNRA - Programa Nacional de Reforma Agrária, no Assentamento Uirapuru, no mesmo Município de Nioaque, nos idos de 1999, ocasião em que ali residia. Ademais, as provas anexadas às fls. 348 e seguintes, bem demonstram a utilização do Aeroporto Santa Otília para pouso de parlamentares militares da Força Aérea - anos de 2007, por exemplo -, só não havendo uso mais constante em razão da ilegal ocupação da área pelo requerido. Da mesma forma, os documentos de fls. 249/260 demonstram atividades no referido Aeroporto nos idos de 1974 a 1982, o que corrobora o argumento no sentido de que a área de propriedade da União havia sido cedida ao Município de Nioaque com finalidade determinada, que estava sendo alcançada até a ocupação indevida. Reforçam, ainda, tais argumentos, os documentos juntados aos autos em apenso - 0001086-77.2010.403.6000. Tais fatos, devidamente comprovados nos autos, se revelam suficientes a demonstrar, além da propriedade, a posse direta da área em questão por parte da União, comprovando o uso contínuo da área denominada Aeroporto Santa Otília. De outro lado, é importante verificar que a questão relacionada à posse do requerido, se de boa-fé ou não, se mansa e pacífica, são questões que não levam à improcedência do pedido inicial, notadamente porque se está a tratar de imóvel de propriedade da União e, portanto, insuscetível de usucapão, a teor do disposto no art. 183, 3º, da Constituição Federal, cujo teor transcrevo: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. - Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Precedentes. - Agravo regimental não provido. AGRÉSP 200901864891 AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159702 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:10/08/2012 E em caso muito semelhante ao destes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: CONSTITUCIONAL. USUCAPÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA AEROPORTUÁRIA. BEM PÚBLICO. ART. 183, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença proferida que julgou improcedente o pedido do autor, que objetivava adquirir, por usucapão, a propriedade de um terreno localizado na Rua Ribeiro Leitão, 158, Jôquei Clube, Fortaleza-CE, incluso em área do antigo aeroporto de Fortaleza... 3. Desta forma, dada a natureza de bem público, em razão da previsão legal de sua reversão, não pode, por conseguinte, ser usucapido, incidindo o óbice do art. 183, parágrafo 3º da CF. 4. Apelação improvida. AC 00095815620134058100AC - Apelação Cível - 581657 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 30/07/2015 - Página: 261 Desta forma, ainda que a posse do autor fosse livre, desimpedida, mansa e pacífica e que ele produzisse a terra mediante atividade econômica familiar - o que sequer restou demonstrado -, esses fatos em nada lhe aproveitariam, dado tratar-se de área de domínio público da União que, como já dito, não pode ser usucapida. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÃO. BEM DOMINICAL. SUPUSTA AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DO BEM PELA UNIÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...3. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPÃO. BEM DOMINICAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. 1. A área objeto da presente ação constitui bem público dominical, sobre o qual não pode incidir usucapão, nos termos dos arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. 2. Em que pese a demonstração pelo autor da posse mansa e pacífica do bem por período superior a vinte anos, sendo o imóvel propriedade da União, impossível a sua aquisição pela usucapão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-Agr 8528041-Agr - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF - Análise: 15/02/2013, TBC. ...DSC. PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA - LUIZ FUX Demais disso, como já mencionado por ocasião da apreciação da liminar nos autos em apenso, os documentos e depoimentos vindos aos autos estão a demonstrar de forma plena que o autor só residia no imóvel em razão de seu pai, Sr. Agenor da Silva, ser servidor da Aeronáutica e atuar como zelador do Aeroporto até aproximadamente o ano de 1973 (fls. 245/246 destes autos e fls. 270, dos autos em apenso). Demais disso, a posse jamais foi mansa e pacífica, posto que a Municipalidade de Nioaque buscou, no cumprimento do Convênio de concessão de uso firmado com a União, retirar o requerido da posse do imóvel, não logrando êxito (fls. 68/69). Da mesma forma, não há que se falar em indenização pela terra, especialmente porque ela nunca lhe pertenceu, haja vista que a autora é e sempre foi a proprietária da área em discussão existindo o alegado direito à reparação. Outrossim, no presente caso, o requerido desde seu ingresso no imóvel em discussão, ainda quando criança, segundo alega, estava plenamente ciente de que a posse em questão era contratual, ou seja, derivada do contrato de trabalho de seu pai, que atuava como Zelador do Aeroporto Santa Otília, conforme documento de fls. 245. Residindo com seu pai, só se pode concluir que o requerido sempre teve ciência dessa situação fática em relação ao imóvel e mais, que se ele ali residia, enquanto vivo seu pai, era por mera liberalidade da Municipalidade e da União, já que este era funcionário da Aeronáutica. Da mesma forma, o documento de fls. 246/247 demonstra que houve até mesmo a pretensão da Municipalidade de contratação do ora requerido para exercer o trabalho de guarda-campo - o que não se sabe se foi concluído -, fato que demonstra que ele detinha total conhecimento de que naquela área, que não era de sua propriedade, funcionava o aeroporto da Municipalidade e que, portanto, estava a ali residir na mera condição de detentor, conforme dispõe o art. 1.198, do Código Civil. A posse se diferencia da detenção, para fins civis e especialmente para fins de usucapão, segundo dispõe o Código Civil. Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade... Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. De toda sorte, tais fundamentos são apenas acrescidos à fundamentação desta sentença, já que, como mencionado acima, o caso trata de área de domínio público que não pode, nos termos da Carta, ser usucapida. Provados, portanto, os requisitos do art. 561, do NCP - I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração -, o acolhimento da pretensão inicial é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 479/483 e julgo procedente o pedido inicial para determinar a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial - caracterizado pela matrícula imobiliária 3727, na cidade de Nioaque - MS, com 189.677,61 metros quadrados, mais conhecida como Aeroporto Santa Otília. Condono o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. P.R.I. Campo Grande, 13 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

000569-89.2012.403.6004 - NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARCIA COELHO POSSIK(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, busca-se a tutela possessória do imóvel denominado Fazenda Santa Márcia, situado no Município de Corumbá/MS, conforme matrícula do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração, alegando-se ter sido a posse indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus. As fls. 319/320, o Juízo de Corumbá acolheu a preliminar suscitada pela União, pela FUNAI e pelo MPF e declinou o feito para este Juízo, em razão da vinda dos autos da ACO 368 para esta Subseção Judiciária. Deveras, consoante os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam. Ocorre que a conexão é forma de modificação da competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC/15, e não absoluta (esta improrrogável, nos termos do art. 65, caput, do CPC/15). Ademais, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Dispõe o art. 47, 2º, do CPC/15 que a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Por sua vez, o fato que atrai a competência deste Juízo para julgamento desta demanda, em princípio, foi a conexão constatada entre este feito e a Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Sabe-se que, atualmente, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dicação do art. 43 do CPC/15 (exatamente o que se operou in casu). Desse modo, compartilho do entendimento exposto nestes autos pelo i. magistrado substituto, segundo o qual a inovação do código processual ao enquadrar ações como a presente na seara das competências absolutas impele a reavaliação do Juízo natural para análise desta demanda, sob o risco de rescindibilidade de eventual decisão definitiva com trânsito em julgado (art. 966, II, do CPC/15) (f. 913). Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar este feito. Anote-se. Ao SEDI. Campo Grande/MS, 19/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000596-72.2012.403.6004 - BRAZ RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DOREIDE SANTOS RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWELU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, busca-se a tutela possessória do imóvel denominado Fazenda Duas Irmãs, situado no Município de Corumbá/MS, conforme matrícula do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração, alegando-se ter sido a posse indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus. As fls. 157-158, o Juízo de Corumbá acolheu a preliminar suscitada pela União, declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal, em razão da Ação Civil Originária n.º 368, nos termos dos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil, aos 18 de junho de 2012. Posteriormente, em razão da vinda dos autos da ACO 368 para esta Subseção Judiciária, o Juízo de Corumbá declinou da competência para esta Vara em razão da prevenção. Deveras, consoante os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam. Ocorre que a conexão é forma de modificação da competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC/15, e não absoluta (esta improrrogável, nos termos do art. 65, caput, do CPC/15). Ademais, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Dispõe o art. 47, 2º, do CPC/15 que a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Por sua vez, o fato que atrai a competência deste Juízo para julgamento desta demanda, em princípio, foi a conexão constatada entre este feito e a Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Sabe-se que, atualmente, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dicação do art. 43 do CPC/15 (exatamente o que se operou in casu). Desse modo, compartilho do entendimento exposto nestes autos pelo i. magistrado substituto, segundo o qual a inovação do código processual ao enquadrar ações como a presente na seara das competências absolutas impele a reavaliação do Juízo natural para análise desta demanda, sob o risco de rescindibilidade de eventual decisão definitiva com trânsito em julgado (art. 966, II, do CPC/15) (f. 913). Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar este feito. Anote-se. Ao SEDI. Campo Grande/MS, 19/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005699-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X KELIN MARQUES DE SOUZA(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)

Ato ordinatório: Intimação da requerida acerca do teor da petição e documentos de fls. 50-53. Prazo: 15 dias..

0007534-56.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IRENI VIEIRA DA SILVA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

Ato ordinatório: Intimação da requerida acerca do teor da petição e documentos de fls. 59-63. Prazo: 15 dias..

0013934-86.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS DA SILVA AMORIN X JANE CLEIA BELCHIOR DA SILVA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 22/02/2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Campo Grande/MS, 10/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014038-78.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TATIANA ANTUNES DOS SANTOS

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 22/02/2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Campo Grande/MS, 10/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014516-86.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSIMAR DOS SANTOS

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 22/02/2017, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Campo Grande/MS, 10/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000005-49.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEIDIANE OLIVEIRA FERREIRA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência neste momento processual, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 22/02/2017, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte da ré na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

000439-38.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EUNICE LEITE GALVAO

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência neste momento processual, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 22/02/2017, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte da ré na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-16.1997.403.6000 (97.0000059-1) - EDSON DE OLIVEIRA MACHADO X MARIO RODRIGUES DE MORAES(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Intimação dos exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 375-380..

0001273-03.2001.403.6000 (2001.60.00.001273-0) - RENATA LOBO DIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARRROS MIGUEIS) X RENATA LOBO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da autora (2017.1).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011553-08.2016.403.6000 - EXPLOCAMPG COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA(PRO29148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X REALCE CAMISETERIA LTDA - ME X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4365

ACAO PENAL

0011813-42.2003.403.6000 (2003.60.00.011813-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO PIOVEZANE(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)

De tudo exposto, com fulcro no art.107, inciso IV c/c o artigo 109 V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO PIOVEZANE.Comunique-se o relator do agravo interposto (fls.915).Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da destinação dos valores, cujo perdimento havia sido decretado, e da finaça.Após o trânsito em julgado, comunique-s ea prolação desta sentença à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Ciência ao MPF. PRIC.

Expediente Nº 4366

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000738-15.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) IRENE DOS SANTOS MELO(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual IRENE DOS SANTOS MELO objetiva o levantamento da constrição que recai sobre o veículo FORD F350 P, 2015/2016, placas OOU 3644, chassi 9BFJF37P9GB006875, RENAVAM 1065899111. Foi determinado o sequestro do bem, em 27.10.2016, nos autos 0011835-46.2016.403.6000, em decorrência das investigações processadas na ação penal 0001155-02.2016.403.6000 (fls. 42/48). A requerente sustenta a sua boa-fé, asseverando que adquiriu o veículo em 30.06.2016, pelo valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), repassando seu veículo pessoal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e mais um cheque pré-datado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que foi compensado (fls. 20/25).O veículo foi transferido junto ao Detran, para sua propriedade, em 22.07.2016. A requerente, ainda, celebrou contrato de seguro (f.30) e pagou o IPVA em 31.01.2017 (f. 31/32) antes da apreensão do bem, ocorrido em 01/02/2017.O Ministério Público Federal, à f. 51, manifestou concordância ao pedido inicial. Ressalta o Parquet o fato de que a requerente teria comprovado sua boa-fé e que quando da inclusão da restrição judicial no sistema, a coisa já era pertencente de modo legítimo a ela. É um breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que:Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(.) 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Há indicativo claro nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé.O MPF, titular da ação penal, concorda com o pedido.A documentação apresentada pela requerente, fls. 09/41, demonstra de forma cabal que a aquisição do veículo se deu em data anterior à apreensão do bem pela polícia federal. Além do mais, comprova capacidade financeira para aquisição do bem (fls. 34/41), bons antecedentes (fls. 17/18) não tendo, portanto, nenhum vínculo com os fatos ilícitos que estão sendo apurados.Logo, comprovada a boa-fé da requerente, o levantamento da constrição é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir o veículo FORD F350 P, 2015/2016, placas OOU 3644, chassi 9BFJF37P9GB006875, renavam 1065899111, a IRENE DOS SANTOS MELO. Proceda-se ao levantamento da restrição de indisponibilidade junto ao Renajud. Anote-se no controle de bens (anexo 138). Ciência à Superintendência da Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora requerer o desentranhamento de eventuais documentos originais encartados aos autos, tendo em vista que os mesmos serão encaminhados para eliminação.Cópia da presente decisão servirá como o seguinte expediente: 1) Ofício para Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS nº 027/2017-SV03, para intimar o responsável pelo IPL 07/2016-DPF/PPAMS do teor da decisão supra e para que proceda a entrega do veículo para IRENE DOS SANTOS MELO, mediante auto de entrega. A devolução, mediante auto de entrega, deverá ser comunicada a este juízo através do e-mail: cgrd_vara03_secret@trf3.jus.br.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2017.ODILON DE OLIVEIRA/JUIZ FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-92.2009.403.6000 (2009.60.00.003952-6) - DALTER SCHIRMANN BALDONI NETO - incapaz X ELTON LEMES BALDONI X VANUZA CANDIDA JARDIM BALDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se, com urgência, o advogado do autor, Dr. Afrânio Alves Correa, para atender ao solicitado pelo Juízo Deprecado (fls. 540-7).Int.

0010809-47.2015.403.6000 - STENIO DA SILVA CHERMOUTH(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado aos autos.

0007037-55.2015.403.6201 - MARCIO KURIHARA INADA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, verifico que este processo veio do Juizado Especial Federal em razão de declínio de competência. Contudo, recebeu novo número de distribuição. Ocorre que o número originário, nesse caso, deverá ser mantido, nos termos da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.Ao SEDI, para as providências e devida regularização.Mantenho os demais termos do despacho de f. 112, a saber:Acolho a competência para processar e julgar o presente feito.Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).Intime-se.

0015143-90.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOICY DOS SANTOS GONCALVES X MAGNA CRISTIANE PAROBA X WILLIAM DE QUEIROZ PINTO

1- Citem-se. Decidirei o pedido de concessão de tutela de urgência após a vinda das contestações.2- Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2017, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0000011-56.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA SALETE NUNES - ESPOLIO X CLARICE NUNES DE OLIVEIRA X CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA

1- Citem-se. Decidirei o pedido de concessão de tutela de urgência após a vinda das contestações.2- Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2017, às 16:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0000115-48.2017.403.6000 - JUCELINO PELIZARO(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Jucelino Pelizaro contra a União, por meio do qual pretende a suspensão da exigibilidade da multa imposta nos autos do processo administrativo n. 21026.000495/2014-62 e a exclusão de seu nome da Dívida Ativa da União e do CADIN. Explica que a ré expediu Termo de Fiscalização n. 30/2014 para apurar divergência de informação entre o tipo de semente descrito no Termo de Conformidade n. 001/2013 e o tipo de semente descrito nos Boletins de Análise de Sementes n. 3069/2013 e 3070/2013, mencionados na nota fiscal do produtor n. 014824324. Continua, dizendo que a defesa prévia foi rejeitada e o julgamento administrativo de 1ª instância culminou com a aplicação de pena de multa no valor total de R\$ 53.373,80. Sucede que o termo de intimação da referida decisão foi enviado a Dinis Marcos Pozzobon, responsável técnico que presta serviços ao autor, pessoa que não possui poderes para representá-lo. Alega ter apresentado nos autos do processo administrativo, procuração outorgada ao Dr. Joaquim de Jesus Campos de Faria, advogado, pessoa que o representava no processo. Além disso, afirma que a ré possui cadastrado seu endereço para envio de correspondência. Entende que a intimação é nula e lhe trouxe prejuízos, porquanto não pôde apresentar recurso administrativo, tampouco optar pelo pagamento da multa com redução de valor. Afirma, ainda, que as infrações atribuídas a sua pessoa não ocorreram e que há erro no cálculo da multa. Invoca violação ao art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, CF, aos artigos 3º, 26, 27, 41, 44, 48, 49, 50, 53 e 68, todas da Lei n. 9.784/1999. Juntou procuração (f. 27) e demais documentos (f. 28-94). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, verifico a presença dos requisitos do art. 300. Com efeito, em que pese a ausência das folhas 56, 57, 58 e 60 do processo administrativo, os documentos de f. 53 a 55 demonstram que o termo de intimação da decisão que rejeitou a defesa administrativa e aplicou a multa foi enviado para o endereço de Dinis Pozzobon, ao passo que o endereço correto do autor foi informado às f. 22 e 34 daqueles autos, onde consta, inclusive, procuração outorgada a advogado. Assim, a princípio, reputo válida a afirmação de que foi violado o 3º do art. 26 da Lei n. 9.784/1999, que dispõe: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (destaquei) Todavia, a nulidade da intimação não acarreta a suspensão do processo como quer o autor, mas sim a renovação do ato, para a correta intimação e o posterior prosseguimento do processo administrativo. Nesse contexto e com essa ressalva, o deferimento parcial da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a União: a) renove o ato de intimação da decisão de f. 51 (do processo administrativo) e dê prosseguimento ao processo; b) excluda as inscrições, referentes ao processo administrativo aqui discutido (21026.000495/2014-62), do CADIN e da dívida ativa. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2017, às 16:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0000576-20.2017.403.6000 - JACKSON JONAS FERREIRA ARANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 01. Relatório. Cuida-se de ação ajuizada em face da União em que o autor pleiteia a concessão da tutela de urgência para compelir a ré a promover sua reintegração, ficando vinculado às forças Armadas para fins de vencimento, eis que se trata de verba de CARÉTER ALIMENTAR, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, determinando que o Exército marque a cirurgia (...) em caráter de urgência. Alega que sofreu acidente em serviço e que somente após o resultado da sindicância foi constatado a necessidade de cirurgia em seu joelho direito. No entanto, além de ser licenciado nesta condição, a administração militar estaria colocando óbices a realização do procedimento cirúrgico. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Dispõe a Portaria 816-Cmt Ex, de 19.12.2003, que aprovou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1). Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (destaquei) De seu turno, a Portaria 749, de 17.09.2012, que fundamentou a decisão administrativa (fl.97), alterou algumas disposições da norma anteriormente citada, para o fim de estabelecer o seguinte: Art. 1º Alterar os artigos 428 a 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação: (...) À praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; III - se for considerada incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe. (...) Ainda acerca das normas aplicáveis à situação em apreço, prevê o artigo 108, Inciso VI, da Lei 6880/80 que A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Numa análise sumária dos fatos, observo que o requerente está acometido de incapacidade temporária decorrente de acidente de serviço, razão porquê não se adequa à hipótese excepcional de exclusão do serviço ativo (licenciamento ou desincorporação) antes da conclusão do tratamento médico do militar. A inspeção que precedeu ao licenciamento, ocorrido em 08.01.2016 (f. 97), concluiu que o autor era INCAPAZ B1, significando que se encontrava incapaz temporariamente, podendo ser recuperado em curto prazo (até um ano), f. 95. No entanto, vê-se no ato que o licenciou que o autor passaria à condição de encostado, unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade (f. 97), contrariando o disposto naquela norma. Outrossim, na sindicância que concluiu que o autor sofreu acidente de serviço em 13.05.2015, foi realizado exame de ultrassonografia, certificando o médico responsável que teria havido pequeno derrame articular no joelho direito e que o tratamento recomendado era conservador (f. 8). Na Folha de Alterações do autor constata-se que a partir daquela data foi dispensado de atividades físicas continuamente até a inspeção final que o considerou incapaz temporariamente (fls. 87-95). Contata-se assim que foi o acidente em serviço que causou essa incapacidade. De sorte que o ato administrativo que licenciou o autor deve ser revisto, uma vez que não observou a norma militar que assegura ao incapaz temporário passar para a situação de adido para fins de alimentação, alterações e vencimentos. Por outro lado, não restou provado a necessidade de tratamento cirúrgico tampouco que a administração militar estaria colocando óbice à realização de tratamento médico. Sucede que não há prova de que os documentos de fls. 30-5 foram encaminhados ao Hospital Militar de Área de Campo Grande. Ademais, esses documentos foram produzidos unilateralmente, pelo que somente um perito judicial poderia afastar a conclusão do médico militar de que o mais adequado seria o tratamento conservador, diante da legitimidade dos atos administrativos. Sobre a questão menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. ANULAÇÃO DA DESINCORPORAÇÃO. O militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado. Questão em voga adequada ao inciso LXXIX da Constituição Federal. Adequação da via eleita. 2. Das informações prestadas, observa-se que o particular sofreu acidente em serviço, em novembro de 2011, restando-lhe a condição de incapaz B1, cuja incapacidade é temporária para os serviços castrenses. Em junho de 2012 foi licenciado na condição de encostado, sem vencimentos, apenas para fins de tratamento médico. 3. Segundo o art. 431, da Portaria nº 816, de 19/12/2003, a qual aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG) R-1, o militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (TRF5 - APELREEX 29714 - Desembargador Federal Marcelo Navarro - 3ª TURMA - DJE 18.03.2014) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. ATO DE LICENCIAMENTO NO PERÍODO DE TRATAMENTO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS NA QUALIDADE DE ADIDO. DIREITO RECONHECIDO. AUXÍLIO-INVALIDEZ E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE SCABIDOS. I - Trata-se de Apelação Cível interposta por ex-militar temporário, em face de Sentença de improcedência, objetivando invalidar ato que o licenciou do serviço ativo do Exército Brasileiro, após acidente em serviço que o incapacitou para o trabalho, com o intuito de reintegração à sua Unidade - na condição de adido - para fins de tratamento cirúrgico e médico, bem como de percepção de auxílio-invalidéz e, ao final, de vir a ser reformado, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, além do pagamento de indenização por danos morais. II - Restou comprovado nos Autos que a lesão sofrida pelo militar decorreu de acidente em serviço, acarretando-lhe incapacidade temporária para o trabalho. III - De acordo com o disposto no art. 431, da Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19/12/2003, o militar temporário quando considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido, até que seja emitido um Parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. IV - Não obstante o militar admitido em caráter temporário possa, a critério da Administração, ser desligado do serviço militar por razões de conveniência, verifica-se in casu que o Apelante necessita de procedimento cirúrgico, que não foi realizado em virtude de tuberculose pulmonar anteriormente contraída, sendo licenciado do Exército enquanto ainda necessitava de cuidados médicos. (...) VII - Afigura-se cabível a agregação do militar como adido à sua Unidade, a fim de receber cuidados médicos e cirúrgicos necessários ao seu pronto restabelecimento, com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava, até posterior reavaliação e emissão de Parecer definitivo. VIII - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF2 - AC 00007326620114025120 - MARIA HELENA CISNE - 28.01.2014). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para compelir a ré a reintegrar o autor ao Exército, na situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, além de tratamento médico, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO COMUM

0006311-68.2016.403.6000 - JURCILENE BENITES DA SILVA(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de março de 2017 às 08:00h, no endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, n. 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, fones: 3042-9720 e 99906-9720, para a realização da perícia médica com o Dr. José Roberto Amin, devendo a parte autora comparecer munida dos exames médicos de que dispuser.

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO COMUM

0013869-91.2016.403.6000 - PAULO CESAR BIROLINI(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2017, porquanto manifestaram desinteresse na composição consensual (art. 334, parágrafo 4º, I, do novo Código de Processo Civil). Intimem-se. Oportunamente, retomem os autos à conclusão para decisão.

Expediente Nº 4941

ACAO DE DESPEJO

0008884-56.1991.403.6000 (91.0008884-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO E Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X HONORIVALDO ALVES DE ALBRES (ESPOLIO)(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Intime-se a parte executada para proceder ao depósito da primeira parcela do débito, no prazo de dez dias, tendo em vista a anuência da exequente (f. 574). As demais parcelas deverão ser depositadas na mesma data dos meses subsequentes. Int.

ACAO MONITORIA

0006324-04.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADELINO VERA NETO

A autora apresentou demonstrativo atualizado do débito às fls. 85-113. O réu é revel, conforme consta da f. 83. Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato (art. 346 do novo CPC). Assim, publique-se para ciência do réu para, nos termos do art. 513, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 85. Publique-se.

0002114-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE

1) Devidamente citado (f. 34), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do novo Código de Processo Civil). Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 2) Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, assim como para oposição de embargos ao mandado monitorio, decreto a sua revelia. Logo, conforme dispõe a norma do art. 346 do novo CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu de se contrapor. 3) Intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Apresentado, pela autora, demonstrativo atualizado do débito, publique-se para ciência da ré para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, proceder ao pagamento do valor, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-07.1996.403.6000 (96.0002655-6) - COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP311597 - RAFAEL GANDUR GIOVANELLI E RJ181693 - TERENCE DORNELES TRENNEPOHL E SP377938 - AMANDA AMARAL MAURO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO)

Anotem-se os nomes dos novos procurados da parte autora (fls. 240 e 255). Dê-se ciência à autora acerca do pedido (f. 236) de conversão em renda do réu do valor depositado à f. 100. Int.

0009115-29.2004.403.6000 (2004.60.00.009115-0) - MARIO NEY ALVES X CLODOALDO COSTA FERREIRA X MARIO CRISTINO DE SOUZA X MARCOS MARTINS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOAO PAES DE BARROS X SILAS QUEIROIS X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

1) Requisite-se o pagamento do valor incontroverso, conforme determinado à f. 475, constando dos instrumentos o destaque dos honorários contratuais, em favor do advogado Dr. Evandro Ferreira Brites (hon. contratuais - discriminar valor). Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. 2) Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a impugnação aos cálculos de execução da sentença, apresentada pela ré às fls. 445-73. Int.

0004343-52.2006.403.6000 (2006.60.00.004343-7) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002934-70.2008.403.6000 (2008.60.00.002934-6) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS004230 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0014195-27.2011.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS011512 - FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 509 e 527. Manifeste-se a autora. Int.

0006127-54.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF046223 - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1) Fls. 230-3. A Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito do valor a que foi condenada na sentença prolatada à f. 191. Manifeste-se o autor, em dez dias. 2) Anotem-se os instrumentos apresentados pelo Grupo OK Construções e Incorporações S.A. (fls. 234-6). 3) Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o instrumento de autorização para baixa da hipoteca, apresentado pela CEF às fls. 238-48. 4) A ré Grupo OK apresentou recurso de apelação às fls. 251-6. Vista dos autos à parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 5) Atenda o autor ao item 1 da sentença de f. 191. Int.

0005530-17.2014.403.6000 - DOURIVAL CALMON RIBEIRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004586-78.2015.403.6000 - LUCIANE FACIRO MAMEDE X LUCIMARA DIAS FACIRO MAMEDE(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005474-47.2015.403.6000 - CAETANO ALBERTO GONZALEZ FILHO(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007407-55.2015.403.6000 - RONALDO DA SILVA RODRIGUES(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009100-74.2015.403.6000 - MARI FATIMA ASSIS DE SOUZA(MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010507-18.2015.403.6000 - MELQUISEDEQUE SANTANA DE SOUZA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010891-78.2015.403.6000 - ESMERALDO DIAS PEREIRA - ME X ESMERALDO DIAS PEREIRA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011596-42.2016.403.6000 - EDENIR CORSINO DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre contido na manifestação e documentos de fls. 150-161.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007406-41.2013.403.6000 (92.0000975-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-26.1992.403.6000 (92.0000975-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X IRACEMA SILVA DE SOUZA(MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI)

Cumpra a exequente, integralmente, o item 1 do despacho de f. 23, regularizando a representação processual nos autos principais (Execução nº 00009752619924036000). Junte a secretaria cópia da decisão de fls. 21-4 nos autos principais. Int.

0002911-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-49.2014.403.6000) FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME X ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES X ANGELA CRISTIANE LENZ(MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 73-101. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004256-47.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014592-47.2015.403.6000) GERMANO ALVES JUNIOR(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Manifieste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, à embargada para especificação de provas, justificando-as, em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003131-79.1995.403.6000 (95.0003131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDELINO MARAGNO(MS001346 - AGENOR MARTINS) X LUIZINHO LORENZETTI(MS009775 - EMERSON ANTUNES MASCARENHAS) X MARCIO CEZAR MUZZI DE OLIVEIRA(MS001346 - AGENOR MARTINS) X ESTACIONAMENTO DE VEICULOS GOIANIA LTDA(MS001346 - AGENOR MARTINS)

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído nos embargos nº 00022053019974036000, para que procedam ao recolhimento das custas da carta precatória, expedida para levantamento das penhoras, diretamente no Juízo Depreçado. Int.

0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X POSTO DO PARQUE LTDA X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA X SANTOS GOMES DE CARVALHO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA(MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ)

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal sobre a notícia do falecimento de Santos Gomes de Carvalho (fls. 385-97). Intimem-se os executados José Gomes de Oliveira, Ana Gilda Gomes de Oliveira, Marcelo Gomes de Oliveira, Sandra Gomes de Oliveira e Hermelita de Oliveira Gomes para que se manifestem acerca da formalização de acordo de fls. 401-2. Int.

0003334-45.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOSE AUGUSTO SILVEIRA FAHED(MS002687 - JOSE BUJOS JUNIOR)

F. 67. Indeiro o pedido da exequente para que sejam restabelecidas as consignações para desconto em folha de pagamento do executado, visando à quitação do débito, uma vez que afronta o disposto no art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil, por caracterizar penhora do salário do devedor. Intime-se. Sem requerimentos, em dez dias, ao arquivo provisório.

0003025-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X COUROS WET LEATHER LTDA X ORIVAL LEONARDI(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160004643134, quanto ao executado ORIVAL LEONARDI, penhorei as quantias de R\$ 1.596,28 (ITAÚ), R\$ 121,36 (BCO BRASIL), R\$ 112,89 (CEF) e R\$ 48,10 (BCO BRADESCO) e solicitei suas transferências para conta judicial para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Quanto ao executado COUROS WET LEATHER LTDA nada foi encontrado. 3- Intime-se o executado da penhora. 4- Deiro o pedido de fls. 56-7 quanto o levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 5- Dê-se vista a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004023-75.2001.403.6000 (2001.60.00.004023-2) - VIACAO OURO E PRATA S.A.(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO OURO E PRATA S.A.

Intime-se a executada para proceder ao depósito do valor remanescente do débito, conforme requerido pela União (f. 699). Int.

0008789-59.2010.403.6000 - ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA X ARIANE ZATORRE FARIAS X EMILENE MAEDA RIBEIRO X JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM X THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI(MS014390 - DAFNE REICHEL E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS014711 - ARIANE ZATORRE FARIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(MG056543 - DECIO FREIRE E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1) Intime-se a advogada Drª Ana Maria Santos de Jesus Silva para apresentar o original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 453 e 458, no prazo de dez dias. 2) Desentranhe-se a folha 447. Não pertence a este feito. Junte-se aos autos pertinentes (nº 00056493220014036000). Int.

0005697-05.2012.403.6000 - LOIR BARCELOS COSTA X LODIR BARCELOS PEREIRA(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LOIR BARCELOS COSTA X UNIAO FEDERAL X LODIR BARCELOS PEREIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para as autoras. Intimem-se as executadas, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenadas na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2026

INQUERITO POLICIAL

0013213-37.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIANO AMARAL AJALA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 65/67, dando o acusado LUCIANO AMARAL AJALA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Designo audiência de instrução para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação GUILHERME MAGNANI e RAFAEL GOMES CHARÃO, bem como o interrogatório do acusado LUCIANO AMARAL AJALA. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor do acusado. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

REQUERIMENTO DE REABILITACAO

0011300-20.2016.403.6000 (2006.60.00.009280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009280-1)) RONALDO BRAGA FERREIRA(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao contido na cota do Ministério Público Federal de f. 20. Vindo os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0006411-19.1999.403.6000 (1999.60.00.006411-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MORENO GORI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X JOSE APARECIDO PALEARI(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

À vista do trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado MORENO GORI (fls. 1.261), oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da decisão, bem como a data do trânsito em julgado. Não há bens ou documentos a restituir. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005572-57.2000.403.6000 (2000.60.00.005572-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JARDEL LUIZ PIRES BRUM(MS005930 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS010288 - LIZA LACERDA DE BARROS E MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

1. A defesa requereu suspensão da execução da pena de multa (fls. 858/859), alegando dificuldades financeiras. À fl. 862, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. 2. Considerando que não há amparo legal para a suspensão do pagamento da pena de multa, indefiro o pedido. Concedo, porém, o prazo de 15 (quinze) dias, para a defesa apresentar uma proposta de pagamento em prestações mensais. 3. Com a proposta, dê-se vista ao MPF para manifestação. 4. Sem prejuízo, diante da petição de fls. 863/864 e tendo em vista que foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão nº 18/2016 (fl. 799 e 843/844), dê-se baixa no sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão constando como cumprido. Intime-se.

0003350-82.2001.403.6000 (2001.60.00.003350-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X MARIA DE FATIMA JESUS ALVES(MT005847 - ALCY ALVES VELASCO) X DANIEL GUILHERME ROSA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

À vista da extinção da punibilidade da acusada Maria de Fátima Jesus Alves (f. 604), intime-se para, no prazo de dez dias manifestar se tem interesse na restituição do valor depositado a título de fiança (f. 96). Havendo interesse, expeça-se alvará de levantamento em seu nome ou de procurador(a) habilitado (instrumento de mandato com poderes específicos e recente) ou proceda a Secretaria a transferência do valor depositado a título de fiança (f. 96) para eventual conta indicada pela interessada. Por outro lado, expeça-se alvará de levantamento ou proceda a Secretaria a transferência dos valores depositados a título de fiança pela acusada Maria Conceição da Silva Cordeiro (f. 95), em favor do herdeiro Edilander da Silva Cordeiro, como determinado às f. 502. Não havendo interesse na restituição das fianças ou não sendo os interessados encontrados, arquivem-se os autos, com a ressalva de que a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98).

0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0008033-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008033-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS000786 - RENE SIUFI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETTE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

etc., Francisco Carlos Pierette interpôs embargos de declaração (f. 1279-1283) contra a sentença de f. 1272. Sustenta que existe contradição na decisão, ao argumento de que nela constou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória quando deveria ter sido reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente, nos moldes do artigo 110, 1.º do Código Penal. Decido. Os embargos de declaração constatarem instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (artigo 1022, do CPC). Assiste razão ao embargante. O réu Francisco Carlos Pierette, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 305 do Código Penal, e o réu Silvío Aparecido Acosta Escobar, também qualificado, foi condenado às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa (crime praticado em 10.8.99), 2 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa (crimes continuados de 6.10.97), 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias-multa (crimes continuados de 25.7.01) e 2 anos e 11 meses de reclusão e 11 dias-multa (crimes continuados de 5.6.02, 5.7.02 e 8.7.02), conforme sentença de f. 865-887. A sentença foi publicada em 31.10.2006 (f. 888), transitou em julgado para a acusação em 27.11.2006 (f. 894) e para a defesa em 15.12.2015 (f. 1256-v). As sentenças de f. 1266 e 1272 reconheceram a ocorrência de prescrição da pretensão executória e declararam extintas as punibilidades dos réus Silvío Aparecido Acosta Escobar e Francisco Carlos Pierette, respectivamente, quanto ao delito previsto no artigo 305 do Código Penal. As penas privativas de liberdade aplicadas aos réus prescrevem isoladamente, para cada crime, em 8 anos, nos moldes dos artigos 119 e 109, IV, ambos do Código Penal, tendo decorrido tal lapso temporal entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para as defesas (31.10.2006 a 15.12.2015). Portanto, verifico que é caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente e não da prescrição da pretensão executória, cujo prazo iniciou-se em 16.12.2015. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de reformar a decisão de f. 1272 e estender-lhes os efeitos à decisão de f. 1266, para que assim passe a constar nos dispositivos: 1) F. 1266: Nestas condições reconheço a incidência da prescrição da pretensão superveniente, nos termos do 1.º do artigo 110 do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Silvío Aparecido Acosta Escobar, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. 2) F. 1272: Nestas condições reconheço a incidência da prescrição da pretensão superveniente, nos termos do 1.º do artigo 110 do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Francisco Carlos Pierette, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. P.R.I.C.

0002860-50.2007.403.6000 (2007.60.00.002860-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JEAN CARLOS DUTRA OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES)

1) Diante do certificado acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 096/2017-SC05-A - *MI.096.2017.SC05.A* para a intimação do réu JEAN CARLOS DUTRA OLIVEIRA, brasileiro, filho de Carlos Alberto de Oliveira e Ana Mara Dutra Pinto, nascido em 31/01/1984, em Campo Grande/MS, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 1515153 - SSP/MS e do CPF/MF. Nº 734.803.041-68, com endereço à Rua Presidente Antônio Carlos, nº 789, fundos, Bairro Vila Almeida, em Campo Grande/MSa) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretária desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente contrarrazões no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões em 08 (oito) dias. 4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente contrarrazões ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0001140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO BERTOLDO BOTELHO X JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Fica intimada a defesa dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não tenha diligências a requerer, fica desde já intimada a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0009163-75.2010.403.6000 (2010.60.00.0009163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

1) Diante do certificado acima, intime-se o acusado MANOEL MESSIAS DE ABREU para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 048/2017-SC05.A à Comarca de Mirandópolis/SP, deprecando-lhe a intimação do denunciado MANOEL MESSIAS DE ABREU, brasileiro, filho de Jerônimo Domingos de Abreu e Líbânia Antônia de Abreu, nascido em 05/10/1966, em Ituiutaba/MG, portador do CPF MF n. 719.220.086-72, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Vereador Frederico Geometti em Lavínia/SPa) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretária desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente razões e contrarrazões no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente razões e contrarrazões em 08 (oito) dias. 4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente razões e contrarrazões ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0002020-98.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAO GABRIEL DE LIMA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS

Deiro o pedido de JOÃO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS (fl. 494) e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para carga dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0013501-53.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS(PR049539 - CARLA ROSANA REZENDE DE OLIVEIRA E PR072114 - MARIANE LIMAR SARTOR) X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO

Considerando o ofício de fl. 488, redesigno a audiência de instrução para o dia 16/05/2017, às 13h30min (horário MS), para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO e GUSTAVO CHAVES PANETE LAGO, bem como interrogatório dos acusados CLEITON DE ASSIS, RONALDO AVILA DA SILVA e MARCELO SILVA DO CARMO, estes a serem realizados por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Intimem-se. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0014274-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALICE CRISTINA FERNANDES(MT006216 - SIDRIANA GIACOMOLLI)

1) Diante do certificado acima, intime-se a acusada ALICE CRISTINA FERNANDES para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 049/2017-SC05.A à Comarca de Itiquira/MT, deprecando-lhe a intimação da denunciada ALICE CRISTINA FERNANDES, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG n. 12900486 - SSP/MT, inscrita no CPF n. 165.613.748-86, com endereço na Rua Euclides da Cunha, n. 330, bairro Vila Planalto ou Rua João Batista Vidotti, n. 189, ambos em Itiquira/MTa) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretária desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente alegações finais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais em 05 (cinco) dias. 4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente as alegações finais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0004721-90.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ficam intimadas as defesas dos acusados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 2027

ACAO PENAL

0001815-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Ante o exposto, julgou parcialmente procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, condenar o acusado Francisco Ferreira Martins como incurso na sanção prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto; Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 4 (quatro) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal, soma nesta data 1 (um) ano, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão; b) condenar o acusado Juliano César Siqueira de Andrade como incurso na sanção prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão ser cumprida em regime inicial semiaberto. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 8 (oito) dias, soma nesta data 1 (um) ano, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão; c) absolver os acusados Francisco Ferreira Martins e Juliano César Siqueira de Andrade das sanções previstas no artigo 183 da Lei n.º 9472/97, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Conforme fundamentação supra, ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritiva de direitos. Condeno os acusados a arcarem com as custas processuais, diferidas nos termos da Lei n.º 1060/50 em relação ao acusado Juliano. No que tange às fianças depositadas como medidas acatulatorias (f. 74 - Franciscoe f. 174 - Juliano), suas restituições ficam condicionadas ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando os condenados para o início do cumprimento de suas penas, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos. Com o trânsito em julgado: (a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; (b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, especiem-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Especiem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009599-29.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMSMAURO MARQUES DA SILVA(MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E G0017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO)

1) Designo a audiência de instrução para o dia 17/05/2017, às 13:30 (horário de MS, correspondente às 14:30 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado. Observe-se que o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas de acusação EZEQUIEL DE OLIVEIRA CASTRO e das testemunhas de defesa serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Goiânia (GO) a intimação do acusado, da testemunha de acusação EZEQUIEL DE OLIVEIRA CASTRO e das testemunhas de defesa CHRISTIANE GOMES COIMBRA, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); b) à Subseção Judiciária de Jataí (GO) a intimação da testemunha de defesa SERGIO CABRAL DA SILVA, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); c) à Subseção Judiciária de Juiz de Fora (MG) a intimação das testemunhas de defesa ADELTO MACIEL PAREDES e MARIA APARECIDA DA SILVA, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). Intimem-se. 2) Cópia desta determinação serve como: 2.1) o Ofício nº 4580/2016-SC05.B*OF.n.4580.2016.SC05.B* Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1301333, e WANDERLEY ALVES DOS SANTOS, policial rodoviário federal, matrícula nº 1515075, compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva; 2.2) a Carta Precatória nº 1012/2016-SC05.B*CP.n.1012.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Goiânia (GO), para fins de lhe deprecar a intimação da testemunha de acusação EZEQUIEL DE OLIVEIRA CASTRO, brasileiro, motorista, filho de Divino Ferreira de Castro e de Geralda de Oliveira Castro, nascido em 12/02/1981, natural de Goiânia (GO), RG nº 752296 SSP/RO, domiciliado na Rua 233, Quadra 52, lote 07, Setor Leste Universitária, ou na Rua Seis, nº 370, Quadra 02, Lote 01, Vila Morais, ambos em Goiânia (GO), telefone (62) 229-4016, e da testemunha de defesa CHRISTIANE GOMES COIMBRA, brasileira, solteira, CPF nº 532.786.071-04, RG nº 2024176 SSP/GO, domiciliada na Rua 08, quadra s/n, lote 10, Vila Santa Tereza, Goiânia (GO), para que compareçam no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas as suas oitivas pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a intimação do acusado EDMSMAURO MARQUES DA SILVA, brasileiro, filho de Edson Marques da Silva e de Vera Lúcia Deusdeth da Silva, nascido em 07/05/1975, natural de Goiânia (GO), RG 3.160.690-SSP/GO, CPF 518.006.161-04, domiciliado na Rua CP-8, quadra CP-8, lote 33, Celina Parque, ou na Rua do Trabalhador, nº 48, quadra 37, Setor Aeroviário, ambos em Goiânia (GO), telefone (62) 8239-1250, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, em que serão realizadas a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; c) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); 2.3) a Carta Precatória nº 1013/2016-SC05.B*CP.n.1013.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Jataí (GO), para fins de lhe deprecar a intimação da testemunha de defesa SERGIO CABRAL DA SILVA, brasileiro, comerciante, domiciliado na Rua Geraldo de Lima, nº 57, Vila Jacutinga, Jataí (GO), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); 2.4) a Carta Precatória nº 1014/2016-SC05.B*CP.n.1014.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Juiz de Fora (MG), para fins de lhe deprecar a intimação das testemunhas de defesa ADELTO MACIEL PAREDES, brasileiro, casado, aposentado, RG nº M-258.034 SSP/MG, domiciliado na Rua Américo Lobo, nº 2012, Bairro Bairi, Juiz de Fora (MG), e MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, CPF nº 303.112.331-04, domiciliada na Rua Tavares Bastos, nº 115, ap. 401, Bairro São Mateus, Juiz de Fora (MG), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); 3) Ciência ao Ministério Público Federal. Considerando a informação acima, tomo sem efeito os itens b (f. 257) e item 2.3 (f. 257) do despacho de fl. 256/257, e designo a continuação da audiência de instrução para o dia 05/06/2017, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Observe-se que o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas de defesa SERGIO CABRAL DA SILVA serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. 1) Depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Goiânia (GO) a intimação do acusado, da testemunha de acusação EZEQUIEL DE OLIVEIRA CASTRO a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); b) à Subseção Judiciária de Jataí (GO) a intimação da testemunha de defesa SERGIO CABRAL DA SILVA, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); Intimem-se. 2) Cópia desta determinação serve como: 2.1) a Carta Precatória nº 1012/2016-SC05.B*CP.n.1012.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Goiânia (GO), para fins de lhe deprecar a intimação do acusado EDMSMAURO MARQUES DA SILVA, brasileiro, filho de Edson Marques da Silva e de Vera Lúcia Deusdeth da Silva, nascido em 07/05/1975, natural de Goiânia (GO), RG 3.160.690-SSP/GO, CPF 518.006.161-04, domiciliado na Rua CP-8, quadra CP-8, lote 33, Celina Parque, ou na Rua do Trabalhador, nº 48, quadra 37, Setor Aeroviário, ambos em Goiânia (GO), telefone (62) 8239-1250, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); 2.2) a Carta Precatória nº 1013/2016-SC05.B*CP.n.1013.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Jataí (GO), para fins de lhe deprecar a intimação da testemunha de defesa SERGIO CABRAL DA SILVA, brasileiro, comerciante, domiciliado na Rua Geraldo de Lima, nº 57, Vila Jacutinga, Jataí (GO), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0014937-81.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X WILSON ANTONIO FERREIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Diante da certidão de fl. 127, denotando a tentativa infrutífera de intimação da testemunha de defesa ARNALDO GONÇALVES DIAS, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço atualizado de tal testemunha, sob pena de desistência tácita da sua oitiva, que fica desde já homologada. Em sendo informado novo endereço, especie-se o necessário.

0000928-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa do acusado MARCIO intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 55/2017-SC05.B à Comarca de Jardim (MS), deprecando-lhe o seu interrogatório.

0013206-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

O acusado ROGÉRIO apresentou resposta à acusação, às fls. 369/372, aventando, preliminarmente, a ausência de justa causa, por ausência de suporte probatório mínimo. No mérito, alegou a sua inocência. Arrolou testemunhas. Já o acusado SEBASTIAO, em sua resposta à acusação (fls. 397/432), também suscitou a preliminar de ausência de justa causa, sob o argumento de falta de lastro probatório. Demais disso, arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto teria tecido afirmações de forma vaga, dificultando a sua defesa. No mérito, pugnou pela sua absolvição. Também apresentou rol de testemunhas. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 705, sustentou que as preliminares aventadas confundem-se com o próprio mérito da presente demanda, não sendo esse o momento adequado para a sua análise. Por fim, atualizou a lotação das testemunhas de acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, possibilitando que eles defendam-se da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Ademais, a alegação de que os acusados adquiriram regularmente a mercadoria cuja importação irregular e ilusão dos impostos correspondentes lhes foi imputada demanda instrução probatória para a sua demonstração, não podendo ser objeto de apreciação na presente etapa processual. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 2) Por seu turno, tampouco prospera a preliminar de ausência de justa causa, eis que, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, a denúncia filiou-se nos indícios fornecidos pela representação fiscal para fins penais e pelo inquérito policial. Observe que uma análise mais acurada de tal acervo probatório somente deve ser realizada por ocasião da prolação da sentença, já que, por abranger a autoria e a materialidade dos delitos imputados aos acusados, identifica-se com o próprio mérito da demanda. Por conseguinte, afasto a preliminar de ausência de justa causa. 3) Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 08/05/2017, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação. Não obstante, depreque-se, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de São Bento (PB) a oitiva das testemunhas que lá residem. Com a realização de tais atos, depreque-se à Comarca de Mundo Novo (MS) a oitiva das testemunhas de defesa domiciliadas em tal município e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Requistiem-se: 4) Cópia desta determinação serve como: 4.1) o Mandado de Intimação nº 1176/2016-SC05.B*ML.n.1176.2016.SC05.B*, para intimar as testemunhas de acusação GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula nº 62977, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula nº 12190, e DANIEL CÉSAR SALDIVAS BENITES, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula nº 1133242, todos lotados na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), para que compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 4.3) a Carta Precatória nº 1037/2016-SC05.B*CP.n.1037.2016.SC05.B* à Comarca de São Bento (PB), com prazo de 90 (noventa) dias, para fins de lhe deprecar a oitiva das testemunhas de defesa HEVÂNIO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 2.605.317 SSP/RN, CPF nº 089.770.284-00, nascido em 27/11/1979, natural de São Bento (PB), domiciliado na Rua Maria Adelaide de Moura, nº 291, Bairro São Bernardo, São Bento (PB), FRANCISCO DANTAS, brasileiro, convivente, empresário, RG nº 2.885.232 SSP/PB, CPF nº 047.943.754-84, nascido em 26/07/1983, natural de São Bento (PB), domiciliado na Rua Leandro Pinto, nº 331, Centro, São Bento (PB), e SINVAL OLIVEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 1.606.439 SSP/PB, CPF nº 804.982.994-49, nascido em 03/04/1974, natural de São Bento (PB), domiciliado no Sítio Jenipapo dos Brejeiros, São Bento (PB), solicitando-lhe que tais atos sejam realizados antes da audiência ora designada nesse juízo deprecante. Tal deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 336/340, 369/372 e 397/432. 5) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0010728-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X TIAGO BENITES GOMES X LEANDRO DA ROCHA SANTANA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Estadual para(a) absolver os acusados Leandro da Rocha Santanae Tiago Benites Gomes da acusação da prática do crime previsto no art. 311 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP;b) absolver o acusado Tiago Benites Gomes da acusação da prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;c) condenar o acusado Leandro da Rocha Santana pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 19 (dezenove) dias, resulta em 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão.d) condenar o acusado Tiago Benites Gomes pela prática da conduta descrita no artigo 307, caput, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) meses de detenção em regime semiaberto.Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra.Determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do acusado Tiago Benites Gomes, com a cláusula se por outro motivo não estiver preso.Fica desde já autorizada a restituição do veículo apreendido às f. 33 ao seu legítimo proprietário, caso ainda não tenha sido realizada.Condeno os acusados ao pagamento das custas e despesas processuais.Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4013

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002902-49.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X ERALDO FUCHS VIEIRA(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

NORMAN REGINA BRUM GOMES e JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA pedem o desbloqueio do numerário existente em suas contas bancárias por se tratar de verbas de caráter alimentar (fls. 650-687).Instado a se manifestar, o MPF nada requereu (fl. 695). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Os pedidos formulados às fls. 650-654 e 676-680 merecem acolhimento. Os documentos acostados às fls. 662-675 comprovam que Norman Regina Brum Gomes mantém conta conjunta com o requerido, Marcio de Souza Ferreira, e que o valor bloqueado (R\$ 16.095,28) é oriundo de proventos de aposentadoria recebidos do INSS e depositados na conta n.º 69.646-3, agência 1881-3, do Banco do Brasil S/A. Trata-se, portanto, de verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Igualmente, o requerido José Laerte Cecílio Tetila logrou demonstrar que a importância de R\$ 3.461,83 bloqueada na conta bancária 6.346-5, agência 0562, da Caixa Econômica Federal é proveniente de crédito de salário/proventos de aposentadoria, como mostram os documentos de fls. 681-682; ademais, conforme extrato de fl. 683, o valor remanescente do bloqueio, isto é, R\$ 1.399,41 advém de conta poupança, sendo, portanto, ambas as verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC. Em prosseguimento, verifica-se que a análise sobre a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, conforme sustentado pelo requerido às fls. 274-277, foi postergada para momento ulterior à manifestação do MPF (fl. 524-v). Em que pese o silêncio do autor, tenho que a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa independe da inclusão da CEF no feito, existindo fundamentos suficientes para a fixação da competência, conforme discorrido na decisão de fls. 516-525. Diante do exposto, rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Determino transferência dos numerários a seguir indicados) R\$ 16.095,28 (dezesseis mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), depositados na conta judicial de fl. 643, para a conta corrente 69.646-3, agência 1881-3, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Norman Regina Brum Gomes e Márcio de Souza Ferreira; b) R\$ 3.461,83 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), depositados na conta judicial de fl. 641, para a conta corrente 6346-5, agência 0562, da Caixa Econômica Federal S/A, de titularidade de José Laerte Cecílio Tetila; c) R\$ 1.399,41 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), depositados na conta judicial de fl. 641, para a conta poupança 97.348-1, agência 0562, da Caixa Econômica Federal S/A, de titularidade de José Laerte Cecílio Tetila. Após, cumpra-se as determinações constantes da decisão de fls. 525. Intimem-se. Cumpra-se.

0000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASASKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X MAURICIO DE BARROS BUMLAI(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E MS012893 - CAROLINA MIRANDA LEITE E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI X HEBER PARTICIPACOES S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEPINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER)

Os requeridos JOÃO CARLOS FERRAZ, CLÁUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, ANITA RABAÇA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, DANIEL SCHAEFER DENYS, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, MARIA ALVES FELIPE, GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHA requereram o desbloqueio dos valores constritos de suas contas bancárias em cumprimento à decisão que determinou a indisponibilidade de bens (fls. 1904-1907, 2089-2091, 2158-2159, 2169-2185, 2275-2277, 2302-2332). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10727-10738. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a possibilidade de decretação de indisponibilidade patrimonial, de forma preparatória ou incidental, está prevista no artigo 7º da Lei 8429/92. Sobre o tema, a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em caso de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública. 2. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Precedente: REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/09/2012. 3. No caso em concreto, o Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens ante a presença de *periculum in mora* presumido no caso em concreto, mesmo antes do recebimento da petição inicial da demanda em que se discute improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.317.563/SP). Apesar disso, demonstrada a natureza salarial das verbas bloqueadas - a partir da satisfação dos aspectos formal e material que orientam esse conceito - este Juízo tem determinado a devolução dos valores. No ponto, vale destacar que o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, deixa claro que a impenhorabilidade recai sobre vencimentos, remunerações e subsídios destinados ao sustento do devedor e de sua família, o que corrobora a conclusão de que para ensejar a proteção de impenhorabilidade não basta a demonstração de que derivam de contraprestação laborativa, mas também que são imprescindíveis para atender as necessidades básicas de subsistência. Como bem destacado pelo Parquet em sua manifestação, no Novo Código de Processo Civil foi suprimido o verbete absolutamente, de forma a evidenciar a inexistência de impenhorabilidade absoluta. Nessa linha, as sobras entre uma remuneração e outra perdem a proteção da impenhorabilidade, conforme fundamentado na decisão de fls. 2209-2216, cujo excerto transcreve-se a seguir: Se de um lado a Constituição Federal resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem na impenhorabilidade de verbas salariais uma de suas formas de manifestação, de outro, estabelece a necessidade de proteção ao interesse público a partir da correta utilização das verbas provenientes do erário, pelas quais são concretizados os direitos dos cidadãos e cumpridos os deveres estatais nela previstos. Em consonância com o texto constitucional, a Lei 8.429/92 estabelece as penalidades a que estão sujeitos os agentes públicos que, sozinhos ou em concurso com particulares, praticarem atos que caracterizem improbidade administrativa. Essa mesma lei autoriza que, diante de indícios de ato nesse sentido, sejam adotadas medidas para a indisponibilidade de bens, de modo a assegurar o integral ressarcimento do dano, o que realça a especial proteção atribuída ao erário público. Vale destacar, ainda, que ao interpretar o conteúdo normativo veiculado em um dispositivo legal, é necessário analisar o objetivo colimado pelo legislador, ao passo que interpretações estritamente literais podem mitigar o exercício de outros direitos relevantes. Dessa forma, entendo que ao estabelecer a impenhorabilidade de verbas salariais, o legislador objetivou resguardar os valores destinados à manutenção da família, imprescindíveis ao atendimento de suas necessidades básicas de subsistência. Na linha do entendimento pacificado pela 2ª Turma do E. STJ no REsp 1.330.567/RS, a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. Neste ponto, é possível concluir que a família consome, no interregno entre uma remuneração e outra, os valores indispensáveis à sua manutenção, de forma que a constrição incidente sobre a sobra não tem aptidão para atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana, embora inexoravelmente represente prejuízo financeiro. Portanto, não prosperam os argumentos defensivos atinentes à pretensa confusão do Juízo em relação aos institutos da indisponibilidade patrimonial e penhora, expendidos especificamente às fls. 2303-2306 da manifestação de fls. 2303-2332. Por seu turno, a participação nos lucros e resultados não goza de natureza salarial - aliás, é parcela desvinculada da remuneração, nos termos do artigo 7º, XI, da Constituição Federal. Logo, não há que se falar em impenhorabilidade (STJ, Ag 1.245.457/MG), razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos atinentes a devolução de tais quantias. Por fim, impede observar que os requeridos vinculados ao BNDES recebem suas remunerações em dois dias distintos dentro de um mesmo mês, o que será analisado caso a caso para fins de averiguação da parcela protegida pela impenhorabilidade. Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pedidos de desbloqueio. JOÃO CARLOS FERRAZ Manifestação de fls. 1904-1918. O valor bloqueado do requerido - contas vinculadas aos bancos do Brasil e Itaú - foi de R\$ 55.242,89 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Em cotejo ao extrato de fls. 1917, nota-se que foram constritos da conta corrente 6055-0, agência 4416-4, do Banco do Brasil, o valor de R\$ 18.601,29 (dezoito mil, seiscentos e um reais e vinte e nove centavos), no qual compreendido proventos recebidos da Universidade Federal do Rio de Janeiro quatro dias antes da realização do Baecenud. Sendo assim, DEFIRO a devolução do valor de R\$ 14.415,40 (quatorze mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos), constritos da conta corrente 6055-0, agência 4416-4, do Banco do Brasil. A medida incidiu sobre outras contas bancárias, mas o requerido não trouxe aos autos extratos que viabilizem a análise da natureza salarial dos valores nelas movimentados. CLÁUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES Manifestações de fls. 2089-2155 e 2302-2412. A requerida aponta que foram bloqueados valores da conta conjunta que possui com sua genitora, Yara do Signa Pimentel - conta corrente 22896-1, agência 9203, Banco Itaú. Denota-se dos extratos bancários de fls. 2093-2099, que na aludida conta foram bloqueados R\$ 6.949,39 (seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos). A movimentação bancária é compatível com os aluguéis recebidos pela genitora da requerida, conforme cópias dos contratos e declarações de imposto de renda relacionando os imóveis e as rendas auferidas com aluguéis às fls. 2102-2135. Portanto, DEFIRO a devolução do valor de R\$ 6.949,39 (seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) bloqueados da conta corrente 22896-1, agência 9203, banco Itaú. Quanto aos valores bloqueados das contas conjuntas que a requerida possui com seu esposo, devem ser resguardados os valores pertencentes ao outro titular, que se presumem metade do saldo existente quando não há prova em contrário (Precedente: STJ, AgRg no AgRg na Pet 7456/MG). Portanto, DEFIRO a liberação de R\$ 43,38 (quarenta e três reais e trinta e oito centavos) da conta corrente 9378557, agência 0240, do Banco HSBC; R\$ 109,2247 (cento e nove mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) da conta 39917010, agência 003, Banco Citibank; R\$ 12.402,79 (doze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos) da conta corrente 9.514-1, agência 4416-4, do Banco do Brasil. DEFIRO, ainda, a liberação da integralidade do valor bloqueado da conta poupança 960.009.514-6, agência 4416-4, Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.040,39 (um mil e quarenta reais e trinta e nove centavos), o que se estende à conta poupança 910.009.514-7, agência 4416-4, da qual foi bloqueado o valor de R\$ 0,01 (um centavo). ANITA RABAÇA FELDMAN Manifestações de fls. 2158-2168, 2169-2208 e 2302-2332. A requerida alega que detém, junto com seu esposo, a titularidade da conta corrente 28585-4, agência 460-X, Banco do Brasil, na qual teria incidido bloqueio de valores. Pondera que os valores ali depositados pertencem exclusivamente a seu esposo. No entanto, não são apresentadas provas nesse sentido. A propósito, no extrato bancário de fls. 2165-2168, relativo à precitada conta bancária, não consta anotação de bloqueio. De outro lado, DEFIRO a devolução de R\$ 7.443,92 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) bloqueados da conta bancária 8215, agência 5757, porquanto relativa a proventos depositados pelo BNDES no dia 05/07/2016, antes da efetivação da constrição, como se dessume do extrato de fls. 2355. ANITA RABAÇA FELDMAN Manifestações de fls. 2169-2208 e fls. 2302-2412. A requerida alega que, com a efetivação da indisponibilidade, foram constritos valores relativos ao pagamento de pensão alimentícia depositada por Luiz Felipe Paz de Lima em favor dos filhos João Paulo Feldman Paz de Lima e Ana Júlia Feldman Paz de Lima. Para comprovar suas alegações, apresentou os documentos de fls. 2392-2395: i) declaração de Luiz Felipe Paz de Lima, pai dos filhos da requerida, quanto ao depósito das pensões; ii) declaração do BNDES, apontando as contas bancárias em que são efetivados os depósitos relativos às pensões; iii) certidão e termo de guarda definitiva. Às fls. 1770 dos autos há um extrato bancário da conta corrente 03441-0, agência 6224, Banco Itaú, na qual os valores relativos a pensão seriam depositados, a teor das declarações acima referidas. Em relação ao mês de junho, não consta a movimentação bancária a partir do dia 15/06/2016 - após essa data, há quatro lançamentos do dia 05/07/2016 e nada mais. Sendo assim, não é possível verificar se o bloqueio abarcou valores relativos à pensão alimentícia e também não há demonstração de que eles não teriam sido consumidos - já que, segundo a requerida, a pensão foi depositada nos dias 02/05/2016 e 01/06/2016, enquanto a ordem de bloqueio data de 04/07/2016. Mesma sorte segue aos depósitos realizados por liberalidade pelo ex-esposo nos dias 13/05/2016 e 09/06/2016: não há provas de que não foram consumidos, o que ganha maior relevo quando se considera o tempo transcorrido entre o depósito e a ordem de bloqueio e a alegação de que teriam sido utilizados para pagamentos dos boletos de fls. 2399 e 2400 - o primeiro deles com vencimento antes da constrição, em 10/05/2016. O depósito efetuado pelo INSS em 25/07/2016 certamente não foi atingido pela constrição, já que a ordem de bloqueio data de 04/05/2016. Por fim, DEFIRO a devolução de R\$ 3.970,87 (três mil novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) bloqueados da conta 6.306-1, agência 4416-4, do Banco do Brasil, em razão dos proventos depositados pelo BNDES em 24/06/2016 (fls. 1770). VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES Manifestações de fls. 2169-2208 e 2302-2412. Nos extratos bancários apresentados às fls. 1697-1699 não consta o registro do bloqueio judicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de devolução dos valores constritos da conta bancária 02804-0, agência 6224, Banco Itaú, sem prejuízo de nova análise caso novos documentos sejam apresentados. Noutro vértice, embora o requerido alegue que da conta corrente 11647-2, agência 4096, foram constritos R\$ 140.005,64, do extrato de fls. 1710 consta o bloqueio de R\$ 8.011,23. Observa-se que já houve determinação para desbloqueio de R\$ 3.505,65 dessa conta bancária, conforme decisão de fls. 2209-2216. Certifique a Secretaria o cumprimento. Ademais, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores constritos das contas correntes 02804-0, agência 6224, Banco Itaú, e conta corrente 3447-9, agência 2435, Banco Bradesco, pois não demonstrada a natureza salarial. EDUARDO TEIXEIRA E BORGES Manifestações de fls. 2169-2208 e 2302-2412. O requerido não apresentou documentos com aptidão para alterar o posicionamento estampado na decisão de fls. 2209-2216, o qual deve ser mantido. RENATA SOARES BALDANZI RAWET Manifestação de fls. 2302-2412. De saída, certifique a Secretaria o cumprimento da decisão de fls. 2209-2216 no que tange à devolução de valores autorizada em favor da requerida nominada em epígrafe. Em prosseguimento, observa-se que a conta corrente 400343-8, agência 2789, do Banco Bradesco, pertence à requerida e sua genitora, razão pela qual metade do valor bloqueado deve ser devolvido (STJ, AgRg na Pet 7456/MG). Os documentos apresentados - declaração de imposto de renda da genitora da requerida e extratos bancários - são insuficientes para comprovar que os valores movimentados na sobredita conta bancária pertencem exclusivamente à co-titular. Nesse cenário, DEFIRO a devolução de R\$ 30.661,13 (trinta mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos) à conta corrente 400343-8, agência 2789, Banco Bradesco. MARIA ALVES FELIPE Manifestação de fls. 2302-2412. DEFIRO a devolução de R\$ 10.974,92 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) bloqueados da conta bancária 6395-9, agência 4416-4, Banco do Brasil, porquanto relativa a proventos depositados pelo BNDES no dia 05/07/2016, antes da efetivação da constrição, como se dessume do extrato de fls. 1788. Os pagamentos mensais efetuados pela genitora da requerida não ostentam natureza salarial, razão pela qual não há óbice à decretação de indisponibilidade, o que se aplica aos créditos recebidos de terceiros. DANIEL SCHAEFER DENYS Manifestação de fls. 2169-2208 e 2302-2412. DEFIRO a devolução de R\$ 4.501,77 (quatro mil, quinhentos e um reais e setenta e sete centavos), bloqueados da conta bancária 01549-2, agência 6224, Banco Itaú, tendo em vista o recebimento de parcela da remuneração no dia 24/06/2016 (fls. 2361). Valores advindos da venda de veículo não tem natureza impenhorável. GUSTAVO LELLIS PEÇANHA Manifestação de fls. 2302-2412. O requerido não apresentou documentos com aptidão para alterar o posicionamento estampado na decisão de fls. 2209-2216, o qual deve ser mantido. ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR Manifestação de fls. 2275-2284. INDEFIRO o pedido para liberação do valor de R\$ 150.000,00 para pagamento de parcela relativa a aquisição de imóvel. Apresentou cópia de uma escritura de promessa de compra e venda (fls. 2278-2283). Conforme manifestação do MPF, não foram apresentadas quaisquer provas de que a obrigação contratual ainda não tinha sido realizada ou que o prazo de seu cumprimento estaria prestes a vencer. De fato, o documento de fls. 2278-2283 não está assinado. Não se sabe se o negócio foi efetivado pelas partes ou, em caso afirmativo, se as obrigações decorrentes foram satisfeitas antes do bloqueio. Nota-se que não há menção a vencimento de parcela coincidente com a data da efetivação da constrição. DEMAIS DELIBERAÇÕES Nos mesmos termos da decisão de fls. 2206-2216, INDEFIRO o pedido do Ministério Público Federal, formulado na manifestação de fls. 10727-10738, para constrição mensal de 30% do vencimento líquido dos requeridos, lógica aplicável ao pedido de restrição integral de toda espécie de retribuição variável, bonificações e outras participações porventura pagas pelo BNDES aos demandados. Cumpre asseverar, quanto ao mais, o caráter *rebus sic stantibus* da presente decisão, tomada à vista dos elementos de convicção trazidos à apreciação deste Juízo, sendo possível que se profira decisão diversa a partir de esclarecimentos e eventual apresentação de novos documentos pelas partes interessadas. Proceda-se ao desbloqueio unicamente em relação às contas deferidas, expressamente discriminadas no corpo desta decisão. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de Luiz Fernando Linck Domesles (fls. 11015-11030) e Armando Mariante Carvalho Junior (fls. 11031-11045). Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos pendentes e análise do recebimento da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPOPULAR

0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2) - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Vistos. 1) Considerando a ausência de cidadãos interessados no prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 90 (noventa) dias, manifeste-se acerca do interesse em promover o prosseguimento do feito na condição de autor, de forma fundamentada (art. 9º da Lei 4.717/65). Cabe ao Parquet verificar se efetivamente há provas bastantes para demonstrar a existência da lesão, e se a forma mais eficaz de tutelar o interesse é permitir o prosseguimento da ação. Não se trata de atribuir ao Ministério Público discricionariedade para, por razões de conveniência e oportunidade, decidir se a ação deve ou não prosseguir, mas dar-lhe a possibilidade de verificar se, na forma como a demanda foi proposta, e vendo sendo conduzida, convém prosseguir ou não. 2) Caso o Ministério Público entenda pela sucessão do autor, fica desde já revogado o despacho de fls. 2091, que deferiu a realização de prova pericial contábil, tendo em vista o vasto acervo probatório constante dos autos, que inclui o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual. Ademais, a produção de perícia contábil não se mostra útil a esta altura pois ocorreria após longo período da data da suposta prática dos atos reputados como contrários ao interesse público, quais sejam, a prestação de atendimento gratuito em quantidade inferior ao índice exigido para a caracterização da entidade como filantrópica. Manifeste-se a ré Associação Beneficente Douradense, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a insistência na produção de prova testemunhal, justificando a sua necessidade, bem como o ponto controverso que deseja esclarecer, sob pena de indeferimento. 3) Fica desde já deferida a remessa ao SEDI para substituição do Ministério Público Federal no polo ativo da ação, caso este manifeste interesse no prosseguimento do feito na condição de autor. 4) Promova a secretaria a digitalização dos autos para facilitação do seu manuseio, e o seu armazenamento em pasta na rede desta subseção e/ou em arquivo de dados junto ao D. 5) Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004735-34.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.189,21 (um mil cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). À fl. 19, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004797-74.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCILIA TEODORA VILLELA DE LEITGEB LOURENCO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra LUCILIA TEODORA VILLELA DE LEITGEB LOURENÇO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.189,21 (um mil cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). À fl. 19, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004826-27.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILAYNE PEDROSO GONCALVES SCARABELOT

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ROSILAYNE PEDROSO GONÇALVES SCARABELOT, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 697,09 (seiscentos e noventa e sete reais e nove centavos). À fl. 20, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

HABEAS DATA

0005141-55.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

Considerando as informações de fls. 42-44, intime-se o autor para que se manifeste fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001590-67.2016.403.6002 - MARINO MILOCA RODRIGUES(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

1) Julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fl. 78, considerando que a competência do Juízo de primeiro grau exauriu-se com a prolação da sentença de fl. 76, e inclusive já decorreu in albis o prazo para o impetrante interpor recurso de apelação. Deve o impetrante adotar as medidas judiciais adequadas ao caso, inclusive com a impetração de novo mandado de segurança, caso entenda necessário. 2) Remetam-se os autos à Procuradoria Federal para ciência da sentença de fl. 76. Intime-se. Cumpra-se.

0000270-45.2017.403.6002 - GENESIS CONFECÇOES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I. Após, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá de ofício nº 038/2017-SM01-APA a ser encaminhado à autoridade impetrada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-30.2017.403.6002 - GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I. Após, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá de ofício nº 037/2017-SM01-APA a ser encaminhado à autoridade impetrada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002243-79.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOARES AUGUSTO POTRICH X GLICERIA POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOARES AUGUSTO POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLICERIA POTRICH

Considerando que a exequente não manifestou interesse na penhora do imóvel, em virtude deste possuir inúmeras penhoras e hipotecas registradas, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002073-97.2016.403.6002 - ADELINA OSHIRO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKEE HUVERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Adelina Oshiro, com pedido de medida liminar em face da Comunidade Indígena Unati Pokee, FUNAI e União, pleiteando a desocupação do imóvel matriculado sob o nº 8.199 do CRI de Dourados-MS, localizado no município de Dourados-MS. Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais a matrícula do imóvel (fls. 27-59). Às fls. 106-109, foi proferida decisão pela concessão da medida liminar de reintegração de posse. Às fls. 116-136, 138-144 e 188-193, a FUNAI, a União e a Comunidade Indígena apresentaram contestação. Em sede de contestação, a FUNAI e a Comunidade Indígena alegaram que: i) o autor não comprovou o atendimento à função social da sua posse/proprriedade; ii) há impossibilidade da FUNAI e da UNIÃO serem responsabilizadas pelos atos praticados pelos índios; iii) os indígenas tem direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por eles, independentemente de demarcação. A União, por sua vez, alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e reiterou a defesa de mérito apresentada pela FUNAI. Em sede de impugnação à contestação, o autor alegou que: i) foi demonstrado o cumprimento da função social da propriedade; ii) os índios da aldeia lideira à propriedade não estavam na posse da área reivindicada à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual entende-se como não satisfeito o requisito da temporalidade. A liminar de reintegração foi cumprida às fls. 240-244. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o cumprimento provisório das multas estipuladas no despacho de fls. 106-109. A União formulou o pedido de produção de provas de forma genérica e a Comunidade e a FUNAI postularam a produção de perícia topográfica, prova documental e testemunhal. É o relatório. DECIDO. 1) A União postulou de forma genérica a produção de provas, deixando de indicar especificadamente a modalidade de prova pretendida e a sua respectiva necessidade. Considerando que esta se desincumbiu do ônus de demonstrar a pertinência da prova em relação ao deslinde da causa, conforme havia sido determinado na decisão de fl. 106-109, seu pleito merece ser indeferido. Quanto à produção de prova testemunhal, entendo que seria impertinente à presente lide. Isso porque a finalidade da prova testemunhal é a demonstração da existência de determinado fato, e os fatos concretos aqui existentes, concernentes à invasão da propriedade, são incontroversos (fls. 26, 240-245). Indefiro o pedido de prova documental, considerando que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento do feito, no estado em que se encontra, cumprindo a este juízo a valoração das provas documentais até então produzidas. Observo ainda que a FUNAI requereu a produção de prova pericial topográfica sob a alegação de que a reserva indígena conta com 3.515 hectares, ou seja, 85 hectares a menos do que o tamanho total definido há cem anos no Decreto 401/1917. Entendo pelo indeferimento do pleito, considerando que não existem indícios mínimos de que as áreas faltantes da reserva compreendam o sítio ocupado. A perícia só poderia ser cogitada para instruir o feito caso já fosse conhecida a localização e perímetro da área faltante da reserva e esta área fosse reconhecida como tradicionalmente indígena por meio de procedimento específico, ocasião na qual seria verificada a inserção da área em litígio nas terras indígenas. Do contrário, a produção de prova pericial topográfica apenas retardaria o andamento do feito e não serviria ao esclarecimento da lide. Como não há evidência de que a área outrora ocupada pelos indígenas coincide com o que se diz faltar da área afetada à reserva indígena, é adequado que a União elida primeiro essa dúvida para só depois, em se confirmando a aventada sobreposição, buscar a medida judicial cabível aos anseios da comunidade indígena. 2) Com relação ao pedido de cumprimento provisório das multas cominadas na decisão de fls. 106-109, indefiro por ora. Inobstante haja previsão de que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório e deve ser depositada em juízo, tal artigo deve ser interpretado em conformidade ao caso concreto, no qual o devedor é a Fazenda Pública (CPC, 537, 3º). O art. 535, 3º, I, prevê que é por meio da expedição de precatórios, e não de depósito judicial, que a Fazenda Pública quita seus débitos judiciais, e tal expedição está condicionada à não apresentação de impugnação ou ao trânsito em julgado desta, na fase de execução do julgado. Feitos tais esclarecimentos, entendo que a leitura mais adequada que se pode fazer a respeito da exigibilidade da cobrança de astreintes em relação à Fazenda Pública é a de que o efetivo pagamento do valor se dará apenas após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, em sendo requerida, ocasião na qual será expedido o precatório adequado ao valor do débito. Venham os autos conclusos para julgamento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DEa) MANDADO DE INTIMAÇÃO 37/2017-SM01-APA - da FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS, e da COMUNIDADE INDÍGENA, representada pelo Procurador Federal Especializado, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. Segue mídia com cópia integral dos autos;b) CARTA DE INTIMAÇÃO 007/2017-SM01-APA - para intimar a UNIÃO FEDERAL, situada na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS. Segue mídia com cópia integral dos autos; Cumpra-se. Intimem-se.

0002224-63.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-97.2016.403.6002) NOBUAKI SASAKI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKEE HUVERA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Nobuaki Sasaki, com pedido de medida liminar em face da Comunidade Indígena Unati Pokee, FUNAI e União, pleiteando a desocupação do imóvel matriculado sob o nº 61.416 do CRI de Dourados-MS, localizado no município de Dourados-MS. Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais a matrícula do imóvel (fs. 22-32). As fs. 75-78, foi proferida decisão pela concessão da medida liminar de reintegração de posse. As fs. 87-107, 148-153 e 155-161, a FUNAI, a Comunidade Indígena e a União apresentaram contestação. Em sede de contestação, a FUNAI e a Comunidade Indígena alegaram que: i) o autor não comprovou o atendimento à função social da sua posse/propriedade; ii) há impossibilidade da FUNAI e da UNIÃO serem responsabilizadas pelos atos praticados pelos índios; iii) os indígenas tem direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por eles, independentemente de demarcação. A União, por sua vez, alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e reiterou a defesa de mérito apresentada pela FUNAI. Em sede de impugnação à contestação, o autor alegou que: i) foi demonstrado o cumprimento da função social da propriedade; ii) os índios da aldeia lindeira à propriedade não estavam na posse da área reivindicada à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual entende-se como não satisfeito o requisito da temporalidade. A liminar de reintegração foi cumprida às fs. 225-226. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o cumprimento provisório das multas estipuladas no despacho de fs. 106-109. A União formulou o pedido de produção de provas de forma genérica e a Comunidade e a FUNAI postularam a produção de perícia topográfica, prova documental e testemunhal. É o relatório. DECIDO. 1) A União postulou de forma genérica a produção de provas, deixando de indicar especificamente a modalidade de prova pretendida e a sua respectiva necessidade. Considerando que esta se desincumbiu do ônus de demonstrar a pertinência da prova em relação ao deslinde da causa, conforme havia sido determinado na decisão de fl. 75-78, seu pleito merece ser indeferido. Quanto à produção de prova testemunhal, entendo que seria impertinente à presente lide. Isso porque a finalidade da prova testemunhal é a demonstração da existência de determinado fato, e os fatos concretos aqui existentes, concernentes à invasão da propriedade, são incontroversos (fs. 22, 225-226). Indefiro o pedido de prova documental, considerando que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento do feito, no estado em que se encontra, cumprindo a este juízo a valoração das provas documentais até então produzidas. Observo ainda que a FUNAI requereu a produção de prova pericial topográfica sob a alegação de que a reserva indígena conta com 3.515 hectares, ou seja, 85 hectares a menos do que o tamanho total definido há cem anos no Decreto 401/1917. Entendo pelo indeferimento do pleito, considerando que não existem indícios mínimos de que as áreas faltantes da reserva compreendam o sítio ocupado. A perícia só poderia ser cogitada para instruir o feito caso já fosse conhecida a localização e perímetro da área faltante da reserva e esta área fosse reconhecida como tradicionalmente indígena por meio de procedimento específico, ocasião na qual seria verificada a inserção da área em litígio nas terras indígenas. Do contrário, a produção de prova pericial topográfica apenas retardaria o andamento do feito e não serviria ao esclarecimento da lide. Como não há evidência de que a área outrora ocupada pelos indígenas coincide com o que se diz falta da área afetada à reserva indígena, é adequado que a União elida primeiro essa dúvida para só depois, em se confirmando a aventada sobreposição, buscar a medida judicial cabível aos anseios da comunidade indígena. 2) Com relação ao pedido de cumprimento provisório das multas cominadas na decisão de fs. 75-78, indefiro por ora. Inobstante haja previsão de que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório e deve ser depositada em juízo, tal artigo deve ser interpretado em conformidade ao caso concreto, no qual o devedor é a Fazenda Pública (CPC, 537, 3º). O art. 535, 3º, I, prevê que é por meio da expedição de precatórios, e não de depósito judicial, que a Fazenda Pública quita seus débitos judiciais, e tal expedição está condicionada à não apresentação de impugnação ou ao trânsito em julgado desta, na fase de execução do julgado. Feitos tais esclarecimentos, entendo que a leitura mais adequada que se pode fazer a respeito da exigibilidade da cobrança de astreintes em relação à Fazenda Pública é a de que o efetivo pagamento do valor se dará apenas após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, em sendo requerida, ocasião na qual será expedido o precatório adequado ao valor do débito. Venham os autos conclusos para julgamento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DEZ) MANDADO DE INTIMAÇÃO 36/2017-SM01-APA - da FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS, e da COMUNIDADE INDÍGENA, representada pelo Procurador Federal Especializado, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. Segue mídia com cópia integral dos autos;b) CARTA DE INTIMAÇÃO 006/2017-SM01-APA - para intimar a UNIÃO FEDERAL, situada na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS. Segue mídia com cópia integral dos autos;Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-59.2006.403.6002 (2006.60.02.002525-8) - JAIR VIEIRA DA COSTA JUNIOR(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0005651-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005651-3) - JOSE SOARES DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0002989-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002989-7) - ROBSTON PAULO GONCALVES MARTINS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ROBSTON PAULO GONÇALVES MARTINS pede em desfavor da Caixa Econômica Federal a reparação dos danos morais, referentes ao abalo indevido de crédito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta o autor, em síntese, que firmou junto à ré contrato de financiamento de casa própria, sendo que as prestações com vencimentos em 22/02/2009 e 22/03/2009 foram devidamente pagas em 08/04/2009 e 09/04/2009, respectivamente, e que, mesmo assim, a Caixa lançou seu nome no rol dos maus pagadores em 23/04/2009; que constatou o fato apenas quando foi efetuar uma compra no comércio local de Caarapó/MS, onde reside, cujo crédito foi-lhe negado em virtude de seu nome estar cadastrado no SCPC pela requerida, situação que lhe causou grande constrangimento.Como a inicial, vieram os documentos de fs. 12-18.À fl. 20-v foi deferida a gratuidade de justiça e deferida a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fs. 29-37, pugnano pela improcedência da ação, nos seguintes termos: o pagamento das prestações vencidas em 22/02/2009 e 22/03/2009 foi efetuado somente em 08/04/2009 e 09/04/2009; o sistema de inadimplência da Caixa (SINAD) faz a verificação automática dos débitos pendentes nos dias 05 e 20 de cada mês; a informação do pagamento somente foi captada pelo sistema na averiguação do dia 20, mas não houve tempo hábil para impedir a divulgação da inclusão do nome do requerente na SERASA/SPC; que tal inclusão decorre de culpa exclusiva do autor, ao não honrar em dia os seus compromissos; que não há prova da ocorrência do dano, existindo ofensa à sua honra, seja ela objetiva ou subjetiva; que há ausência de culpa ou dolo da ré; que o valor pleiteado (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) importa em enriquecimento ilícito. Em réplica de fs. 42-46, o requerente insistiu na procedência do feito, informando ainda que a requerida não comprovou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência.As fs. 47-49 foi deferida a tutela antecipada determinando à CEF a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.Sentença às fs. 70-71.Embargos de declaração do autor às fs. 74-77; sentença às fs. 79.Recurso de Apelação do autor às fs. 82-88. Contrarrazões às fs. 96-110.Decisão do TRF-3, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem (fs. 113-117).Com o retorno dos autos e em observância ao julgado, determinou-se a intimação do autor (fs. 120-122.É o relatório. Decido.O vício ensejador da anulação da sentença foi a ausência de intimação do autor para manifestação sobre documentos apresentados pela ré antes da prolação da sentença, o que foi sanado com a decisão de fs. 118 e manifestação de fs. 120-122.Após a análise das ponderações autorais e demais elementos dos autos, mantêm-se hígida a sentença de fs. 70-71.Nota-se que a parcela vencida em 22/05/2009 foi paga, apenas, em 09/07/2009 (fs. 91). Além disso, a parcela vencida em 22/07/2009 foi paga em 17/09/2009, posteriormente à data de inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, ocorrida em 13/09/2009 (conforme tabela apresentada pela ré às fs. 54, e pelo autor às fs. 89).Ademais, a empresa TIM promoveu a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes em 01/08/2009 (fs. 62-63).Tais fatos ensejam a aplicação, por analogia, da Súmula 385 do STJ, na esteira da fundamentação da sentença de fs. 70-71, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda.No caso dos autos, o nome do autor foi incluído no registro de inadimplentes do SCPC pelo contrato nº 1.2054.0000.074-0 em 23/04/2009, conforme documento de fl. 16 dos autos, apesar de ter efetuado o pagamento das parcelas em atraso em 08/04/2009 e 09/04/2009 (fl. 17).Todavia, a CEF informou (fs. 54/63) que após a exclusão do registro das parcelas discutidas nestes autos, houve novas inclusões relativas às parcelas vencidas em 22/04/2009, 22/05/2009 e 22/07/2009, todas pagas com atraso.É verdade que o indevido registro e o retardamento da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito gera direito à indenização por dano moral, dentro dos pressupostos da responsabilidade civil.A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.O artigo 6.º, item VI, da Lei nº 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.No caso sub judice, vejo que a Caixa Econômica Federal incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes 15 (quinze) dias após o adimplemento das parcelas que deram origem ao registro.Todavia, a ré comprova fato impeditivo do direito do autor, qual seja, o fato de seu nome ser novamente negativamente em virtude de ter efetuado o pagamento de outras parcelas com substancial atraso, o que ensejou novos registros posteriores. Assim, entendo que pode ser aplicada, por analogia, a recente Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, pelos documentos de fs. 62/3, denota-se que o autor não tem como reparar seu dano moral, porque teve novamente seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.Issso impede o reconhecimento do dano moral, de modo que não existe demonstração de que qualquer prejuízo a sua honra ou boa fama tenha decorrido, direta e imediatamente, do ato imputado à ré.Em suma, em função do nome do autor ter sido negativamente várias vezes em decorrência de seus atrasos contínuos, a inscrição extemporânea no cadastro de proteção ao crédito em 23/04/2009 não gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 187, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Dourados/MS,

0002496-67.2010.403.6002 - MARIZA BONET PEREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE BARBOSA SIMOES X IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO MLUIZ HENRIQUE BARBOSA SIMÕES pede, em embargos de declaração (fs. 122-127), a supressão da omissão da sentença de fs. 114-116, consistente na ausência de especificação do réu ao qual incumbe o pagamento das parcelas atrasadas. É o relatório. Decido.Inicialmente, os embargos são tempestivos, pois os autos foram recebidos na Defensoria Pública da União em 19/12/2016 (fl. 121) e os presentes embargos foram opostos em 11/01/2017. Vale observar que os prazos processuais estavam suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, nos termos do artigo 220 do CPC. No mérito, com razão a embargante.Embora no quadro denominado parâmetro, destinado ao INSS e inserido na parte final da sentença, conste como data de início de benefício o dia 05/01/2010, a evidenciar que sobre a Autarquia Previdenciária recaiu a condenação em tela, faz-se necessário, por medida de clareza, integrar a sentença de fs. 114-115, para que onde se lê:Condeno o réu a pagar as parcelas atrasadas desde 05/01/2010. Passe a constar:Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde 05/01/2010. Vedado o desconto dos valores devidos a título de atrasados em desfavor do dependente LUIZ HENRIQUE BARBOSA SIMÕES, uma vez que a falta de reconhecimento da autora como herdeira não lhe é imputável e, ainda, em cotejo ao artigo 76 da Lei 8.213/91 e aos princípios da boa fé e princípio da irrepetibilidade dos alimentos.Nesse cenário, CONHEÇO os embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à sentença de fs. 114-116 as razões ora expostas.Devolva-se às partes o prazo recursal.P. R. I. C.

0000744-89.2012.403.6002 - RODRIGO HENRIQUE DA CONCEICAO PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

RODRIGO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, pede em desfavor da União Federal: anulação de decisão administrativa, para que haja a restituição do veículo trac/ tractor Volvo/NL 12 36 4x2 EDC, ano e modelo 1996, cor branca, placa JYU1996, chassi 9NVN5A7A0TE655346 .Reboque SR/NOMA, ano de FAB. 1994, ano mod 1995, cor azul, placa LXD7030, Chassi 9EPG 12530R1000197.Sustenta, em síntese: o requerente é proprietário de bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0145100/00002/10-10142-000.038/2010-00, a saber: trac/ tractor Volvo/NL 12 36 4x2 EDC, ano e modelo 1996, cor branca, placa JYU1996, chassi 9NVN5A7A0TE655346 e S.Reboque SR/NOMA, ano de FAB. 1994, ano mod 1995, cor azul, placa LXD7030, Chassi 9EPG 12530R1000197. Alega que os bens se encontram no pátio da unidade 01 da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, Especial B. Afirma que o primeiro veículo (cavalinho mecanizado) foi adquirido frente o antigo proprietário Sr. Paulino Abatti, em 10 de agosto de 2009, na garagem de veículos GP Caminhões, localizada em Dourados/MS. O segundo veículo (carreta) também foi adquirido na garagem de veículos GP Caminhões por intermédio do Sr. Paulino Abatti, em 29 de novembro de 2009, junto ao proprietário Sr. JOSÉ DAMASIO CAVALCANTE. Esclarece que ambos os bens não foram transferidos para o nome do Requerente junto ao DETRAN/MS pois pendentes de alguns pagamentos previstos nos contratos em referência. No entanto, imediatamente após a realização dos contratos o requerente tomou posse de referidos bens e vinha explorando atividade econômica até a apreensão por transporte ilegal. O autor adquiriu referidos bens visando inicialmente efetuar transporte para empresas de bebidas, auferindo lucro com o frete. Entretanto, após enfrentar dificuldades com o frete o requerente efetuou no dia 05 de novembro de 2009, contrato de locação do referido caminhão e reboque junto ao Senhor JOSÉ ROBERTO GONÇALVES. Aliás, quando entregou os bens ao locatário, o requerente não mais exerceu qualquer gerência, ciência ou participação nos transportes realizados pelo locatário que ficaram sob a exclusiva responsabilidade deste. Em fevereiro de 2010, o requerente foi procurado pelo Sr. PAULINO ABATTI que afirmou ter recebido notificação da Receita Federal do Brasil onde fora informado de que os referidos bens haviam sido apreendidos por transporte ilegal de mercadorias (cigarro), realizado na posse do locatário Sr. JOSÉ ROBERTO GONÇALVES. Após a data retromencionada, o requerente não mais encontrou o Sr. JOSÉ ROBERTO GONÇALVES para receber o aluguel do veículo (notas promissórias em anexo), e não teve mais acesso aos seus bens apreendidos. Foi intimado a prestar depoimento na Polícia Federal na data de 15.06.2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/316.A fl. 319 foi deferida a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.A União contesta às fls. 322/330, alegando; a decretação da pena de perdimento do veículo é plenamente válida em virtude da existência de ilícito fiscal; não se aplica a razoabilidade entre o valor do veículo e o da mercadoria, sendo notória a prática de contrabando e descaminho com o fim da atividade comercial; ocorrência de dano ao erário público restou evidente, porque as mercadorias foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos respectivos tributos; ademais, o processo administrativo transcorreu sem qualquer vício, dando-se ampla oportunidade de defesa à requerente; veículo estava conduzindo mercadoria sujeita a pena de perdimento, tendo por motorista arrendatário do proprietário do veículo, que alega ser terceiro de boa-fé; consoante inteligência dos artigos 94 e 95 do Decreto-Lei 37/66 o perdimento do veículo independe da intenção do proprietário e da efetividade da infração cometida, respondendo quem quer que, de qualquer forma, contribua para sua prática; o artigo 673 do Regulamento Aduaneiro prevê a responsabilidade por ato ilícito de forma objetiva e se prende unicamente à constatação da infração e da ocorrência do dano ao Erário, tudo em consonância com o artigo 136 do CTN; ausência de infração ao direito de propriedade e da proporcionalidade da pena, pois o perdimento dos veículos não é medida meramente compensatória ou econômica, tendo por escopo impedir a prática de nova infração, retirando o instrumento do crime.A liminar foi negada em fls. 332/4.O autor apresenta documentos em fls. 349/369 sobre os quais a ré se manifesta em fls. 371/3.Historiados os fatos mais relevantes, decido. Não há preliminares. Assim, avango ao mérito. A pena de perdimento de veículo utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.Isto segue no mesmo diapasão da melhor jurisprudência: aplica-se à pena de perdimento do veículo quando comprovada a participação do proprietário no transporte de mercadorias. TRF4, 1ª T, Um., Ac 2000.70.02.002381-0/PR, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, jun/03: Tem portanto, a jurisprudência entendido o perdimento do veículo como sanção, assim como segue a súmula nº 138 do TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte cancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508963 Processo: 200300180134 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000642100 DJ DATA03/10/2005 PÁGINA:169 ELIANA CALMONNão obstante, em nosso Decreto lei nº 37, art.104, vigente quando dos fatos, admite como aplicação de pena, a perda do veículo previsto no caso, pois o veículo que o autor pretende reaver efetua operação de descarga de mercadoria estrangeira em território nacional. Diz o mencionado dispositivo legal:DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, que Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, diz:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;O auto de infração nos revela que a mercadoria e o veículo foram apreendidos em 06/01/2010. Contudo, o autor locara o bem em 25/01/2010, data do reconhecimento de firma de fls. 22. Evidentemente que ninguém dentro de um senso de responsabilidade entregaria um patrimônio sem uma garantia. Aliado a isso, vê-se pelas declarações de renda apresentadas pelo autor, ele é um humilde ambulante, camelô, caixeiro viajante. Como tal, estava empregado da Douranova Distribuidora de bebidas e em 2007 recebeu anualmente, R\$12.947,61, em 2008, 14.036,27. Em 2009, foi empregado da empresa Comércio de bebidas Boa Nova Ltda. e recebeu, anualmente, R\$ 9.306,48.Difícil se mostra, portanto, demonstrar que o autor teria renda para adquirir tal veículo que beira cem mil reais, e, muito mais inverossímil é o vendedor ter feito negócio com tal renda, o que é mais um indicio de que o autor não é o real proprietário do bem.Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa.P.R.L. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002710-87.2012.403.6002 (2006.60.02.004073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004073-9)) SERGIO LUIZ GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X ELECEU GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL.

Sérgio Luiz Gullich e Eleceu Gullich pedem em desfavor da União Federal: declarar a inexistência de débito na Certidão de Dívida Ativa n 13606000006-38, oriunda da Nota de Crédito Rural n 96/70272-9, declarando sua nulidade por não substanciar valor certo, líquido e exigível; a extinção da execução fiscal pela nulidade do título.Aduzem, em síntese, que a execução fiscal em testilha tem por objeto a cobrança de crédito oriundo da Cédula de Crédito Rural nº 96/70272-9, cedida pelo Banco do Brasil S/A à União Federal por meio da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Alegam que a dívida em questão foi discutida judicialmente nos autos da ação revisional de nº 002.01.003969-6, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Dourados/MS, onde restou decidido que a dívida fora devidamente quitada junto à mencionada instituição bancária, razão pela qual não existe o crédito ora cobrado. Afirmam que os pagamentos efetuados ao fisco são indevidos, pelo que devem ser ressarcidos em dobro. Ressaltam a existência do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciado pela iminência da realização de hasta pública dos bens penhorados no bojo do executivo fiscal impugnado; restituição do indébito porque a certidão é nula.A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/403).Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 407).Determinada a intimação da Fazenda Nacional para manifestação acerca da exordial em 72 (setenta e duas) horas.Em manifestação de fls. 411/414, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Em fls. 416/7, foi indeferida a antecipação da tutela.Em fls. 429/31, o réu pede a denunciação da lide do Banco Do Brasil. A ré contesta a demanda em fls. 432/5.Em fls. 440, indeferiu-se a denunciação da lide. Em fls. 1043 foi determinado ao autor que trouxesse certidão de objeto e pé do feito que correu na Justiça Estadual.A ré se manifesta em fls.1063/4 pela improcedência da demanda.Vieram os autos conclusos.É o relato do essencial. Decido.Os autores pleiteiam a declaração de inexistência do débito oriundo da Cédula de Crédito Rural nº 96/70272-9, cedida à União Federal pelo Banco do Brasil S/A com espeque na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, sob o fundamento de que este já foi devidamente quitado. Para comprovar suas alegações apresenta os documentos de fls. 18/402.Com efeito, percebe-se dos documentos carreados que foi ajuizada ação revisional dos contratos de nº 90/01279-8 e 96/70272-9, a qual foi julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade de parte das cláusulas contratuais adversadas e cuja liquidação, provisória, de sentença por arbitramento culminou na declaração como saldo devedor da parte autora, nos contratos discutidos, o valor de R\$ 9.328,51 (nove mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), consoante se denota das cópias de fls. 271/280. Tal valor foi aferido porque, em fls. 926-58, a sentença acolhera parcialmente o pedido dos autores para declarar a ilegalidade da cobrança de juros compensatórios acima de 12%a.a, cobrança da comissão de permanência substituída pelo IGP-M, da cobrança de multa de 10%. No voto de fls. 959/72 reformou-se a sentença para abater o PROAGRO do débito, tão-somente. Não houve consideração, em fls. 1035-40, do recurso especial declarou a legalidade da cobrança dos juros contratualmente acordados e afastar a redução da multa.Diz o Novo Código de Processo Civil:Art. 520 O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:II - fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;Percebe-se que a parte autora é devedora, sim, da ré, não se falando em inexistência do débito, até porque com a reforma da sentença tanto pelo acórdão quanto pelo recurso especial, a liquidação da sentença perdura efeitos.Rejeito o argumento de nulidade do título porque o título seria incerto e ilícito. O título é certo, expressa uma obrigação e seu quantitativo monetário, até porque o provimento dos recursos inquina a tese de incorreção da obrigação. Assim, não há que se falar em enriquecimento sem causa, muito menos em repetição do indébito, nem sua devolução em dobro porque a ré agira conforme o título que foi cedido. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do TRF-3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000598-77.2014.403.6002 - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR, EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES, RODRIGO GARÓFALLO GARCIA, MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR, JORGE WILSON CORTEZ e ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES pedem, em face de UNIÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) a concessão de adicional de pensidade de 20% sobre sua remuneração com efeitos financeiros retroativos aos cinco anos que antecedem à propositura da ação. Aduzem exercer o cargo de professor junto à UFGD; os artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90 garantem ao servidor público federal o direito à percepção de adicional de pensidade em razão do exercício de atividades em zona de fronteira; o pagamento não vem sendo realizado a pretexto da falta de regulamentação; a omissão contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e eficiência; a implantação do adicional é ato vinculado, sendo desnecessária a regulamentação específica pelo Poder Executivo; propõe a adoção do percentual de 20% sobre a remuneração auferida, a exemplo do que ocorre com os servidores públicos do MPU. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 25-238. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 253-279 e 281-284. A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 37, XIII da CF/88 e na Súmula 339 do STF. No mérito, aduz a definição de zona de fronteira não se confunde com o conceito de faixa de fronteira descrito no art. 20, 2º da CF/88; a existência de limites à atuação do Judiciário em caso de omissão legislativa; a ausência de prévia dotação orçamentária e autorização legal para a instituição do adicional; a impossibilidade de equiparação e vinculação de remuneração entre servidores; a discricionariedade do Poder Executivo para regulamentar a matéria; a necessidade de regulamentação para a implantação do pagamento. Requer o acolhimento da preliminar arguida ou a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito ao adicional com efeitos financeiros prospectivos. A União, por sua vez, alega ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão da autonomia administrativa, financeira e patrimonial da correqueira; no mérito, sustenta a insuficiência do critério geográfico e a não comprovação do efetivo exercício de atividade pensosa pelos autores. Em réplica (fls. 296-304), a parte autora acrescenta possuir direito ao adicional, com fundamento na Lei 12.855/2013, que seria aplicável de forma indistinta a todos os servidores públicos federais. Instadas a se manifestarem, as partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aduzida pela correqueira, Fundação UFGD, porquanto fundamentada em juízo puramente de mérito, sendo certo que não existe qualquer vedação abstrata para a análise judicial da pretensão proposta pela parte autora. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, uma vez que a correqueira detém personalidade jurídica distinta, bem como autonomia administrativa, financeira e patrimonial próprias, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal vigente. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito. Os autores pretendem o pagamento de adicional de pensidade em razão do exercício da atividade de professor universitário federal em região de fronteira. A Lei 8.112/1990 prevê a concessão de adicional de pensidade aos servidores públicos da União, nos seguintes termos: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade pensosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Os dispositivos supratranscritos revelam a possibilidade genérica de se conceder adicional de pensidade aos servidores públicos civis da União. No entanto, o fato de ser servidor público federal e exercer atividade em região de fronteira não geram automaticamente o direito ao adicional almejado, sendo estes apenas alguns dos requisitos necessários para a sua concessão. Com efeito, é preciso identificar o alcance da norma, a fim de verificar se há correspondência entre o texto legal e os anseios da sociedade. O adicional de pensidade tem por escopo conceder uma compensação pecuniária ao servidor público em decorrência do exercício de atividade em condições nocivas. Sendo assim, é preciso analisar se as circunstâncias a que o trabalhador está submetido justificam a sua implementação. Adotando a Lei 12.855/2013 como paradigma, verifica-se que a indenização nela prevista adotou como critério de distinção o exercício de atividades que envolvam situações de risco à vida e integridade física do servidor, porquanto relacionadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos fronteiriços. O mesmo ocorre com relação ao adicional instituído pela Portaria MPU 633/2010 em favor dos servidores públicos vinculados ao Ministério Público da União, pois é inequívoco que esses servidores estão sujeitos a determinados riscos à sua vida e segurança em razão do exercício das atribuições, justificando-se o discrimen. Por outro lado, a atividade relativa ao magistério superior, ainda que desempenhada em região de fronteira, não traduz risco à vida e integridade física, tampouco demanda desgaste físico, mental ou emocional diverso do que aquele normalmente experimentado por profissionais da mesma categoria que exercem suas atividades em outras localidades do país. Tanto é que os autores não informam as circunstâncias qualificadas como penosas às quais estariam submetidos para fazer jus ao adicional, fundamentando a sua pretensão, basicamente, no fato de desempenharem suas atribuições em região de fronteira. Diante disso, não se verifica ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade ou eficiência, pois o pressuposto indispensável para a concessão do adicional reside no efetivo exercício de atividade pensosa, circunstância que não se verifica no caso concreto. Ademais, a concessão do adicional pleiteado somente constituiria ato administrativo vinculado caso preenchidas as condições necessárias à sua implementação. Logo, ausentes os seus requisitos, não há como conferir o direito pleiteado. Quanto à sentença considerada paradigmática, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção de Dourados, trata-se de adicional de periculosidade vindicado por servidores públicos de carreira diversa. Sendo assim, este juízo não está vinculado à decisão outora proferida, tendo em vista o poder de valoração da prova diante das circunstâncias do caso concreto, conforme previsão expressa do artigo 371 do Código de Processo Civil. Por fim, é importante registrar que o exercício do cargo de professor em região de fronteira decorre de opção dos próprios autores, porquanto o cargo não possui a mobilidade inerente a outras carreiras do serviço público, nas quais há expressa autorização de remoção do servidor. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União e, quanto a ela, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, julgo IMPROCEDENTE a demanda e o faço com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 287-292, devolvendo-a à subscritora, por não guardar pertinência com o momento processual em que fora apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000600-47.2014.403.6002 - JOSEANA STECCA FAREZIM KNAPP X MARCOS GINO FERNANDES X GISELE JANE DE JESUS X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TADEU VITORINO X JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD X SILVANA DE PAULA QUINTÃO SCALON X CLAUDIO FAVARINI RUVIARO X ALEXEIA BARUFATTI GRISOLIA X MUNIR MAUAD(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSEANA STECCA FAREZIM KNAPP, MARCOS GINO FERNANDES, GISELE JANE DE JESUS, PAULO SÉRGIO NOLASCO DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS TADEU VITORINO, JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD, SILVANA DE PAULA QUINTÃO SCALON, CLAUDIO FAVARINI RUVIARO, ALEXEIA BARUFATTI GRISOLIA e MUNIR MAUAD ingressaram com ação em face de UNIÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) objetivando a concessão de adicional de pensidade de 20% sobre sua remuneração com efeitos financeiros retroativos aos cinco anos que antecedem à propositura da ação. Aduzem exercer o cargo de professor junto à UFGD; os artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90 garantem ao servidor público federal o direito à percepção de adicional de pensidade em razão do exercício de atividades em zona de fronteira; o pagamento não vem sendo realizado a pretexto da falta de regulamentação; a omissão contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e eficiência; a implantação do adicional é ato vinculado, sendo desnecessária a regulamentação específica pelo Poder Executivo; propõe a adoção do percentual de 20% sobre a remuneração auferida, a exemplo do que ocorre com os servidores públicos do MPU. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 25-283. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 289-296 e 307-330. A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados sustenta: o art. 17 da Lei 8.270/91 instituiu a Gratificação Especial de Localidade, posteriormente extinta pela Medida Provisória 1594/97, convertida na Lei 9.527/97; a partir de então, a verba passou a ser paga em caráter transitório como vantagem pessoal, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; os autores já recebem o adicional pleiteado sob a rubrica V.P. TRANSITÓRIA ART. 2 MP 1573-7; atualmente não é possível a concessão da gratificação por ausência de regulamentação específica. Pede a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, a aplicação de juros e correção monetária segundo o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. A União, por sua vez, alega ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; no mérito, alega a ausência de previsão constitucional e de norma regulamentadora que viabilizem a sua concessão; a impossibilidade de aplicação da Portaria que regulamenta o adicional no âmbito do MPU, porque restrita aos seus servidores e por ausência de prévia dotação orçamentária em relação ao Poder Executivo; a discricionariedade do Poder Público no exercício da regulamentação; a ausência de direito adquirido ao adicional, face à prerrogativa de alteração do regime jurídico dos servidores públicos; a impossibilidade de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia. Em réplica (fls. 342-350), a parte autora acrescenta possuir direito ao adicional, com fundamento na Lei 12.855/2013, que seria aplicável de forma indistinta a todos os servidores públicos federais. Instadas a se manifestarem, as partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, uma vez que a Fundação UFGD detém personalidade jurídica distinta, bem como autonomia administrativa, financeira e patrimonial próprias, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal vigente. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito. Os autores pretendem o pagamento de adicional de pensidade em razão do exercício da atividade de professor universitário federal em região de fronteira. A Lei 8.112/1990 prevê a concessão de adicional de pensidade aos servidores públicos da União, nos seguintes termos: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade pensosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Os dispositivos supratranscritos revelam a possibilidade genérica de se conceder adicional de pensidade aos servidores públicos civis da União. No entanto, o fato de exercer cargo público federal em região de fronteira não gera automaticamente o direito ao adicional almejado, sendo este apenas um dos requisitos necessários para a sua concessão. O adicional de pensidade tem por escopo conceder uma compensação pecuniária ao servidor público em decorrência do exercício de atividade em condições nocivas. Sendo assim, é preciso analisar se as circunstâncias a que o trabalhador está submetido justificam a sua implementação. Adotando a Lei 12.855/2013 como paradigma, verifica-se que a indenização nela prevista adotou como critério de distinção o exercício de atividades que envolvam situações de risco à vida e integridade física do servidor, porquanto relacionadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos fronteiriços. O mesmo ocorre com relação ao adicional instituído pela Portaria MPU 633/2010 em favor dos servidores públicos vinculados ao Ministério Público da União, pois é inequívoco que esses servidores estão sujeitos a determinados riscos à vida e segurança em razão do exercício de suas atribuições, justificando-se o discrimen. Por outro lado, a atividade relativa ao magistério superior, ainda que desempenhada em região de fronteira, não traduz risco à vida e integridade física, tampouco demanda desgaste físico, mental ou emocional diverso do que aquele normalmente experimentado por profissionais da mesma categoria que exercem suas atividades em outras regiões do país. Tanto é que os autores não informam as circunstâncias penosas que estariam submetidos para fazer jus ao adicional, fundamentando a sua pretensão, basicamente, no fato de desempenharem suas atribuições em região de fronteira. Diante disso, não se verifica ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade ou eficiência, pois, em que pese a ausência de regulamentação específica do direito, o pressuposto indispensável para a sua concessão reside no efetivo exercício de atividade pensosa, circunstância que não se verifica no caso concreto. Ademais, a concessão do adicional pleiteado somente constituiria ato administrativo vinculado caso preenchidas as condições necessárias à sua implementação. Logo, ausentes os seus requisitos, não há como conferir o direito requerido. Instar gizar que o exercício do cargo de professor em região de fronteira decorre de opção dos próprios autores, uma vez que o cargo não possui a mobilidade inerente a outras carreiras do serviço público, nas quais há expressa autorização de remoção do servidor. Quanto à sentença considerada paradigmática, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção de Dourados, trata-se de adicional de periculosidade vindicado por servidores públicos de carreira diversa. Sendo assim, este juízo não está vinculado à decisão outora proferida, tendo em vista o poder de valoração da prova diante das circunstâncias do caso concreto, conforme previsão expressa do artigo 371 do Código de Processo Civil. Outrossim, registre-se que o art. 17 da Lei 8.270/1991 previa o pagamento de gratificação com fundamento no exercício de atividades em zonas de fronteira, mas fora extinta com o advento da Medida Provisória 1.573/1997, posteriormente convertida na Lei 9.527/1997. Lei 8.270/1997. Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. MP 1.573/1997. Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Medida Provisória e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (Redação original sem destaques). Análise detalhada dos autos, verifica-se que os demandantes Paulo Sérgio e Antônio Carlos percebem gratificação intitulada V. P. TRANSITÓRIA MP 1573, como mostram as cópias dos contracheques acostadas às fls. 139; 148-150; 258-259 e 264-268 dos autos. Considerando que o pagamento dessa verba decorre da transformação da gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei 8.270/91 em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos do art. 2º da MP 1.573/1997, também por esse motivo não há de ser conferido, em relação a eles, o pagamento do adicional pleiteado. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União e, quanto a ela, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; no mérito, julgo IMPROCEDENTE a demanda e o faço com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 333-338, devolvendo-a à subscritora, por não guardar pertinência com o momento processual em que fora apresentada. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001847-63.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS051576 - PEDRO BARTH MORE E MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO DR. E SRA. GOLSBY KING pede em face da UNIÃO FEDERAL a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Programa de Integração Social - PIS, invocando a imunidade às entidades beneficentes, prevista no artigo 195, 7, da Constituição Federal. A inicial, de fls. 02-12, foi instruída com a prolação (fl. 13) e documentos de (fls. 14-56). À fl. 64, foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido autoral (fls. 72-73), considerando o julgamento do Recurso Extraordinário 636941, com repercussão geral reconhecida e favorável ao provimento jurisdicional almejado pela parte autora. É o relatório. Sentença. O entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal é de que as entidades de caráter beneficente e filantrópico gozam de imunidade tributária no que diz respeito a contribuições sociais, dentre as quais o PIS. Considerando que o mérito da presente ação já foi decidido pela Suprema Corte na sistemática da repercussão geral e que o réu reconhece a procedência do pedido autoral, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Sendo assim, declaro a inexistência da relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição social destinada ao PIS, nos termos do artigo 195, 7, da Constituição Federal. Condeno a ré a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigido pelos índices oficiais, observada a prescrição quinquenal. Em observância ao artigo 19º, I, da Lei 10.522/02, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002514-49.2014.403.6002 - JESUS GONCALVES PRATES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUS GONÇALVES PRATES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida como mecânico de máquina agrícola e respectiva concessão de benefício previdenciário. Com a inicial, fls. 02/07, vieram a prolação de fls. 08 e documentos às fls. 09-294. Foi deferida a gratuidade judiciária em fls. 3100 INSS contesta às fls. 312-9, alegando, em síntese, inexistir documento capaz de comprovar o caráter especial da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, tampouco a sua exposição habitual a agentes nocivos. Réplica às fls. 326-40. Em fls. 342, indeferiu-se a produção de prova oral e testemunhal. Houve agravo, e este foi improvido. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrenta-se o mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade laboral de médico radiologista, a fim de que seja reconhecida, declarada e computada a especialidade e, a partir disso, que seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014, enfrentou a questão, exsurto desse julgamento duas importantes premissas, a saber: a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial; b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Quanto ao agente físico insalubre calor, para ser considerada a especialidade deve a exposição ser superior ao limite de tolerância de 28°C (item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). Ainda, o Anexo nº 3 da NR 15 do MTE, fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG - e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG. A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No caso dos autos, o autor laborou como mecânico agrícola na fazenda São Lourenço de 01-03-1985 a 23-07-1990. Tal atividade é enquadrada como especial, pois exposta a agentes químicos consistentes em graxas, óleos lubrificantes, gasolina, óleo diesel, óleo queimado e óleos minerais, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Isto é corroborado pelo PPP de fls. 49/50. Quanto ao período laborado perante a Sementes Guerra, de 01/02/1993 a 28/04/1995, a atividade é especial. O mecânico agrícola é enquadrado como especial, pois é exposto a agentes químicos consistentes em graxas, óleos lubrificantes, gasolina, óleo diesel, óleo queimado e óleos minerais, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Isto é corroborado pelo PPP de fls. 49/50. A partir de 29/05/1995, mister se faz que o laudo dissesse que a atividade desempenhada não era protegida por equipamentos de ordem individual ou coletiva, e no PPP de fls. 51. O autor comprovou ser mecânico, conforme PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual viera com laudo das condições de trabalho, fls. 102/3. Ainda, relata-se a exposição do autor ao agente ruído, fuma metálicos, graxas. Somente o agente ruído é enquadrado como especial. Neste descreve-se o agente ruído em 87db para máquinas, 83db para escovas de aço e Esmil de 89db. Portanto, o agente ruído exposto é considerado gerador da especialidade de 29/05/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 05/04/2011. Diversamente do que entende o requerido, o laudo apontou o agente no ambiente de trabalho do autor, oficina mecânica, e como mecânico estava exposto a ele, pois esta era sua função mecânico agrícola. Tanto o laudo e o PPP descrevem que o autor estava exposto ao ruído em função das máquinas. De todo o apanhado tem-se que o autor atende aos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Quanto às parcelas atrasadas, o benefício será retroagir à negativa na via administrativa, DER 05/07/2011. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher parte dos pedidos formulados. Condeno o réu - a reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de 01-03-1985 a 23-07-1990, 01/02/1993 a 28/04/1995, 29/05/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 05/04/2011, convertendo-o, (5º do artigo 57 da LBPS). 2- implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON: o benefício 155.100.608-9 Nome do segurado JESUS GONÇALVES PRATES/RG/CPF 68253/809.284.711-87/Benefício reviso Aposentadoria por tempo de contribuição/Renda mensal atual a calcular/Data do início do Benefício (DIB) 05/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS/Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2017 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo manual de cálculos da Justiça Federal. Causa não sujeita a custas. Condeno o réu em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de determinar a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000081-54.2014.403.6202 - NOEL BERNARDO DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

NOEL BERNARDO DA SILVA pede em desfavor de UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sua condenação: a) a cumprir o contrato, passando a escritura definitiva do imóvel objeto do contrato, situado no assentamento Triângulo em Rio Brilhante no prazo de quinze dias sob pena de pagamento de multa diária, pela mora. Narra a exordial (fls. 02-12-v) que o autor se inscreveu no programa de Reforma Agrária, em 06/10/1997 e ocupou a parcela 34; quitara todas as obrigações, mas pagara além do devido; foram concedidos ao autor, os créditos referentes à alimentação, fomento e habitação; o autor pagou todas as parcelas do contrato no período de 1998 até 2011, quitando todas as obrigações; houve a transferência do imóvel através da matrícula individualizada para o domínio do autor, por meio de quitação; assinara um contrato por meio do qual se incidiria apenas juros de 6% ao ano; contudo, a ré cobrara um índice superior ao contratual, gerando prejuízo ao autor; em 13 de dezembro de 2011 liquidou o processo administrativo e requereu ao órgão sua quitação total; o INCRA respondera requerimento em julho de 2013, informando-lhe da existência de um débito no valor de R\$24.334,72, adicionando atualização monetária, taxa Selic e juros de mora a 1% no mês-calendário; o contrato assinado pelo autor lhe daria direito às regras nele estipuladas; estão provados os créditos pagos pelo autor; o INCRA não poderia cobrar outros valores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 013/90. Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus, fls. 96. Em sede de contestação (fls. 110/3), a ré UNIÃO sustenta: ilegitimidade passiva para a demanda, e no mérito: a taxa de juros incide apenas sobre créditos concedidos. As demais dívidas observam os juros contratuais. Em sede de contestação (fls. 114/7), o réu INCRA alega no mérito: a taxa de juros incide apenas sobre créditos concedidos. As demais dívidas observam os juros contratuais. Os autos foram declinados pelo Juízo Especial Federal O autor impugna as contestações em fls. 155/159 e 160/164. Não houve produção de provas em audiência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO porque esta não figurou na lide instaurada entre o autor e o INCRA. A ré UNIÃO não celebrara contrato e, muito menos, cobrara os créditos reputados devidos pelo autor ou impedira a assinatura da escritura por ele almejada. No mérito, a demanda é improcedente. Argumenta o autor que as dívidas cobradas em seu desfavor são indevidas ou porque estão quitadas ou porque são abusivas. Dispõe o Código Civil Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. Ora, a mera circunstância de uma Guia de Pagamento enviada pelo réu não importa em quitação, se não houver declaração expressa nesse sentido. Ademais, o autor não pode atribuir a um manuscrito no verso de uma folha com o dizer liquidado, fl. 62, a natureza de quitação. Lembremos que o autor celebrara os seguintes contratos: assentamento (00460000017), crédito para receber a quantia de R\$ 1.080,00, aditivo para recebimento de crédito de habitação no valor de R\$ 2.500,00. No contrato de assentamento o autor recebera crédito para alimentação, fomento e habitação, assumindo a obrigação de ressarcir, em prestações anuais, as despesas por meio de juros de seis por cento ao ano. No contrato de crédito para alimentação e fomento, assumiu a obrigação de ressarcimento segundo os encargos do título, mas não sujeito a correção monetária. Contudo, no contrato firmado para assunção da terra nua, estipulou-se a correção do crédito pelo IGP-DI, da Fundação Carlos Chagas. Tal contrato fora assinado pelo autor, conforme fls. 120-v. Ele deve ser cumprido pelas partes. Diversamente do que entende o autor, não houve comprovação do adimplemento dos créditos de alimentação, fomento e habitação. Aliás, como se trata de pessoa jurídica de direito público não há o ônus da impugnação específica em detrimento da autarquia INCRA, muito pelo contrário, há presunção de veracidade de seu ato administrativo, cabendo, no caso concreto, ao autor demonstrar o cumprimento de sua obrigação. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da ré UNIÃO FEDERAL, e no mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem custas nem honorários diante da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000780-92.2016.403.6002 - AUGUSTO MANOEL RODRIGUES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo a manifestação e documento de fls. 128-129 com emenda à inicial. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Cite-se. No prazo da contestação, o IFMS deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, conforme requerido pelo autor na exordial. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determinei que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-31.2016.403.6002 - NELSON GIROTTI(MS016301 - FABIANO ALBERTO FINCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON GIROTTTO pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a desconstituição de seu benefício previdenciário atual através da desaposentação, e, ato contínuo, o cômputo do tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, com a constituição de um novo mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo de RMI. Com a inicial, fls. 02-30, vieram a procuração, fl. 31 e os documentos de fls. 32-113 dos autos. À fl. 119 foi deferida a gratuidade judiciária. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise à obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo autor, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - Original sem destaques. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevalceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao utilizar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, não viu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e em ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Sallentou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissões normativas em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mas precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Sallentou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) - foi julgado. (Informativo STF, n. 845, de 24 a 28 de outubro de 2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos dos artigos 85 e 98, 3º, ambos do

0003801-76.2016.403.6002 - AGROPASTORIL MACACO VERMELHO LTDA - ME/SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AGROPASTORIL MACACO VERMELHO LTDA-ME pede, em tutela de urgência em face da UNIÃO a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições em Dívida Ativa da União n.º 80.8.16.001551-70 e 80.8.16.001552-50, bem assim a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, especialmente o CADIN, mediante o oferecimento de caução. Aduz é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Bandeirantes, localizada no município de Taquarussu/MS; embora tenha comprovado o valor da terra nua declarado, a autoridade fiscal competente efetuou lançamento suplementar a título de ITR relativo aos anos de 2004 a 2006 nos valores de R\$ 323.129,25; R\$ 307.728,95 e R\$ 292.024,43; esgotados os recursos na esfera administrativa, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 27-242. Às fls. 245-261 a autora apresentou emenda à inicial a fim de alterar o valor atribuído à causa e ampliar a garantia oferecida, tendo em vista a inclusão, após o ajuizamento da ação, do débito decorrente de ITR relativo ao exercício de 2006, que embora enunciado na exordial, até então não havia sido inscrito em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a emenda à inicial oferecida às fls. 245-261. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a verossimilhança da alegação e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Isso porque o mero ajuizamento de ação que objetive discutir a legalidade da cobrança dos débitos, sem o oferecimento de garantia idônea e suficiente pelo autor, não constitui hipótese de suspensão do registro no CADIN, conforme disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso, a autora oferece como garantia parte do imóvel rural sobre o qual recaia o débito, consistente em 145 hectares destacados da Fazenda Bandeirantes, registrado nas matrículas n.º 501 e 502 do CRI de Batayporã/MS, avaliado em R\$ 1.567.049,00. Ocorre que o imóvel também é objeto de garantia de diversos outros débitos contraídos pela autora - conforme se observa pelas matrículas imobiliárias acostadas às fls. 226-241 -, o que retira a idoneidade e suficiência da caução oferecida. Salienta-se que a exigência de caução idônea para o deferimento de liminar que vise à exclusão do registro no CADIN de maneira alguma implica violação ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV da CF/88, ou mesmo ao Enunciado n.º 28 da Súmula Vinculante do STF, uma vez que não impede a discussão judicial do crédito tributário, apenas limita a possibilidade de suspensão de sua exigibilidade, nos termos da legislação vigente. Ademais, em um juízo sumário de cognição, próprio dessa incipiente fase processual, não se vislumbra a existência de vícios capazes de macular os procedimentos administrativos que deram origem aos débitos discutidos nos autos, tendo sido garantidos o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, em princípio, ele goza de presunção de veracidade e legitimidade, razão pela qual, sempre que possível, recomenda-se a prévia oitiva da parte contrária, em prestígio ao efetivo contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada. Desnecessária a complementação das custas iniciais, porquanto recolhidas em 50% do valor máximo previsto em lei. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável das partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (art. 351 do CPC). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor da causa, nos termos da petição de fl. 253. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004201-90.2016.403.6002 - ADAIR PEREIRA DIAS JUNIOR(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAIR PEREIRA DIAS JUNIOR pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão de tutela de urgência que determine o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Aduz exerce o cargo de Técnico do Seguro Social desde 31/05/2012; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da novel legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança. As normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 22-57. Vieram os autos conclusos. Decido. Examinando o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. Isso porque a pretensão encontra óbice legal no artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de liminares visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, senão vejamos: Lei 9.494/1997. Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Lei 8.437/1992. Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Lei 12.016/2009. Art. 7º. (...) 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Originais sem destaques). Ademais, sempre que possível e desde que não haja prejuízo ao direito vindicado, recomenda-se a prévia oitiva da parte contrária, em prestígio ao efetivo contraditório. Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, em princípio, ele goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na exordial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da autarquia previdenciária, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia designar audiência de conciliação. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (art. 351 do CPC). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004204-45.2016.403.6002 - ADIBE DE OLIVEIRA CAETANO JUNIOR(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADIBE DE OLIVEIRA CAETANO JUNIOR pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão de tutela de urgência que determine o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Aduz exerce o cargo de Técnico do Seguro Social desde 06/06/2012; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da novel legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança. As normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 22-59. Vieram os autos conclusos. Decido. Examinando o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. Isso porque a pretensão encontra óbice legal no artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de liminares visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, senão vejamos: Lei 9.494/1997. Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Lei 8.437/1992. Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Lei 12.016/2009. Art. 7º. (...) 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Originais sem destaques). Ademais, sempre que possível e desde que não haja prejuízo ao direito vindicado, recomenda-se a prévia oitiva da parte contrária, em prestígio ao efetivo contraditório. Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, em princípio, ele goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na exordial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da autarquia previdenciária, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia designar audiência de conciliação. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (art. 351 do CPC). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-30.2016.403.6002 - CAMILA ELEUTERIO GARCIA MITSUNAGA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CAMILA ELEUTÉRIO GARCIA MITSUNAGA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão de tutela de urgência que determine o reequilíbrio funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Aduz exerce o cargo de Analista do Seguro Social desde 30/10/2009; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança. As normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 22-83. Vieram os autos conclusos. Decido. Examinando o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. Isso porque a pretensão encontra óbice legal no artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de liminares visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, senão vejamos: Lei 9.494/1997. Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Lei 8.437/1992. Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. Lei 12.016/2009. Art. 7º. (...) 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Originais sem destaques). Ademais, sempre que possível e desde que não haja prejuízo ao direito vindicado, recomenda-se a prévia oitiva da parte contrária, em prestígio ao efetivo contraditório. Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, em princípio, ele goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na exordial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da autarquia previdenciária, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia designar audiência de conciliação. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (art. 351 do CPC). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004213-07.2016.403.6002 - FERNANDO DE ABREU CREVELARO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO DE ABREU CREVELARO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão de tutela de urgência que determine o reequilíbrio funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Aduz exerce o cargo de Técnico do Seguro Social desde 23/04/2013; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança. As normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 22-55. Vieram os autos conclusos. Decido. Examinando o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. Isso porque a pretensão encontra óbice legal no artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de liminares visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, senão vejamos: Lei 9.494/1997. Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Lei 8.437/1992. Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. Lei 12.016/2009. Art. 7º. (...) 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Originais sem destaques). Ademais, sempre que possível e desde que não haja prejuízo ao direito vindicado, recomenda-se a prévia oitiva da parte contrária, em prestígio ao efetivo contraditório. Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, em princípio, ele goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na exordial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da autarquia previdenciária, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia designar audiência de conciliação. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (art. 351 do CPC). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004931-04.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DOUGLAS POLICARPO pede em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), a concessão de tutela provisória de evidência que determine seu reequilíbrio funcional com efeitos retroativos. Aduz exerce o cargo de professor do magistério federal desde 18/05/2010; preenche os requisitos legais para a obtenção de progressão e promoção na carreira; teve o pedido indeferido na esfera administrativa, ao contrário de outros servidores que, em idêntica situação, obtiveram o reequilíbrio funcional. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 09-40. Vieram os autos conclusos. Decido. Examinando o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. Isso porque a pretensão encontra óbice legal no artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de liminares visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vejamos: Lei 9.494/1997. Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Lei 8.437/1992. Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. Lei 12.016/2009. Art. 7º. (...) 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Originais sem destaques). Ademais, sempre que possível e desde que não haja prejuízo imediato ao direito vindicado, recomenda-se a prévia oitiva da parte contrária, em prestígio ao efetivo contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteado na exordial. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da requerida, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia designar audiência de conciliação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (art. 351 do CPC). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-46.2017.403.6002 - ERLANE PATRICIA DIAS RIBEIRO(MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remtam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000300-85.2014.403.6002 (2001.60.02.002085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002085-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos às fls. 116-118, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002203-58.2014.403.6002 (2001.60.02.001143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001143-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E TO001420 - IZALITINO SUZANO)

A UNIÃO, em Embargos à Execução, pede o afastamento da restituição pretendida pela embargada COMERCIAL DE PETRÓLEO ZANATTI ME, pelos seguintes fundamentos: a) não foi comprovada a ausência de repasse do tributo ao consumidor final; b) não foi comprovado o efetivo recolhimento do FINSOCIAL por intermédio das DARFs respectivas. Pede, ainda, a exclusão da parcela declarada prescrita, considerada no cálculo apresentado na execução e, subsidiariamente, a juntada da documentação comprobatória do recolhimento do tributo, com consequente recálculo do valor devido. Com a inicial (fls. 02-09), veio o documento de fl. 10.A embargada impugna às fls. 16-20, afirmando: a) os dados necessários para o cálculo da restituição foram acostados à ação originária em apenso; b) a embargante é a depositária da documentação, razão pela qual possuiria meios de apresentar os cálculos que entende devidos, incumbindo a ela o ônus da prova de suas alegações; c) necessidade de comprovação do não repasse ao consumidor final e prescrição foram discutidos na fase de conhecimento. Pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observa-se que, nesta fase, a atividade jurisdicional está adstrita ao cumprimento da sentença transitada em julgada. Sendo assim, não é possível o revolvimento da tese relativa à necessidade de comprovação do não repasse do tributo ao consumidor final como condição para a restituição, já que este aspecto foi expressamente abordado e afastado na sentença. Quanto à necessidade de comprovação do recolhimento do tributo cuja restituição se pretende, o pedido da embargante deve ser acolhido. Se de um lado a embargada tem garantido o direito à restituição independentemente da comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro ao consumidor final, de outro, para viabilizar o cálculo dos valores que lhe são devidos a esse título, deve apresentar documentos que demonstrem o recolhimento da exação. No ponto, é importante esclarecer que não se está a dissentir do comando transitado em julgada, mas a viabilizar a execução, já que para a apuração do montante devido é necessária a demonstração do quanto foi despendido pela parte no pagamento do tributo. Aplica-se, na verdade, a lógica estabelecida na própria sentença: a restituição é devida na medida em que demonstrado o recolhimento da exação, já que este comportamento denota a participação na relação jurídico-tributária, ainda que o encargo financeiro tenha sido repassado ao consumidor. Nota-se que, pela incidência do princípio da legalidade estrita, a lei especifica quem é o sujeito passivo ou o responsável pelo recolhimento do tributo (substituto), que deve ser destacado na nota fiscal ou na DARF, sem o que sequer seria possível a fiscalização da arrecadação pela Fazenda Pública ou a cobrança a quem de direito. Como ressalta a embargada, a embargante é a depositária da documentação, o que permitiria que ela apresentasse o cálculo que entende devido. Nessa linha, conforme documento de fl. 10, não foram encontrados no banco de dados da RFB, no período de 1991 a 1992, pagamentos do FINSOCIAL pela embargada. Em outras palavras, a embargante alega não ter valores a restituir. Ademais, a análise detida dos documentos acostados à ação principal revela que nas notas fiscais não há discriminação de valores pagos a título de FINSOCIAL. Logo, deve a embargada apresentar os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em tela. Sobre a inclusão de período prescrito nos cálculos apresentados na execução, também com razão a embargante. A abordagem desse ponto objetiva a adequação da execução ao julgado e não a rediscussão acerca do prazo prescricional, como pareceu crer a embargada em sua manifestação. A sentença transitada em julgada foi expressa em reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 01/06/1991, em cotejo à data da propositura da ação - 01/06/2001 - enquanto nos cálculos apresentados (fls. 1428-1429 dos autos 0001143-07.2011.403.6002) a ora embargada fez inserir parcelas do tributo supostamente recolhidas em maio de 1991. Não obstante, são devidas as verbas sucumbenciais executadas (despesas processuais e honorários de sucumbência), que devem ser adequadas aos parâmetros desta sentença, sobretudo diante da ausência de impugnação expressa da parte embargante. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado no inicial, para determinar que a embargante apresente na execução os comprovantes de recolhimento do FINSOCIAL do período não abrangido pela prescrição decenal, de forma a viabilizar a apuração do montante devido a título de restituição, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência parcial, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, com filcro nos artigos 86, caput, c/c 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem condenação em custas a embargante (Lei 9.289/96, artigo 7º). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001311-77.1998.403.6002 (98.2001311-9) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X TASSI & TASSI LTDA - ME X LUCELIA BALDASSO ROMERO - ME X J A GIUSTI - ME X MANTOVANI & MANTOVANI LTDA - EPP X MERCADO LINDABEL LTDA - ME X SCHMIDT & RODRIGUES LTDA - EPP X RANGHETTI E CIA LTDA - ME X NEW YORK SOM LTDA - ME X DECOLORES TINTAS LTDA - ME X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA) X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TASSI & TASSI LTDA - ME X RANGHETTI E CIA LTDA X LUCELIA BALDASSO ROMERO - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X J A GIUSTI - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MANTOVANI & MANTOVANI LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MERCADO LINDABEL LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SCHMIDT & RODRIGUES LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RANGHETTI E CIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEW YORK SOM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DECOLORES TINTAS LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 813/824, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004187-19.2010.403.6002 - ADEMAR BATISTA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 161/163, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

000243-72.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA RAMOS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 142/143, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004091-67.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA LOPES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 120/121, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002127-88.2001.403.6002 (2001.60.02.002127-9) - VERA LUCIA RABELO SOARES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS003176 - PEDRO SOARES E MS017988 - PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VERA LUCIA RABELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença movido por VERA LUCIA RABELO SOARES em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o recebimento de crédito decorrente de condenação em danos morais e honorários sucumbenciais fixados em 20 salários mínimos na sentença de fls. 92-99. Com a conversão em cumprimento de sentença, a exequente apresentou planilha de cálculo às fls. 154-159. Por sua vez, a CEF peticionou à fl. 167 requerendo a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação, juntando aos autos o comprovante de depósito de fls. 168-170. A exequente insurgiu-se quanto ao valor depositado, que teve por base o salário mínimo vigente ao tempo do constrangimento - 25/09/2000 - quando entende que o correto seria a utilização do valor vigente no momento do cumprimento da obrigação. A contadoria do Juízo se manifestou à fl. 181 em consonância com os cálculos da executada. É o relatório. Sentença. A controvérsia da base de cálculos cinge-se à interpretação da expressão utilizada na sentença à época do pagamento. Da análise da fundamentação da sentença dessume-se que a expressão precitada remonta ao valor do salário mínimo vigente à época do constrangimento. Isso porque o pagamento da dívida deveria ter ensejado a exclusão do nome da ora exequente do cadastro de emittentes de cheque sem fundos do Banco Central. Não se vislumbra margem para interpretação diversa, uma vez que a própria expressão à época remete à ideia de tempo passado. Sendo assim, não há necessidade de pericia contábil, especialmente porque o setor de Contadoria deste Juízo confirmou a exatidão dos cálculos apresentados pela executada (fl. 181). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos valores depositados às fls. 168-169, intime-se a ora exequente para informar nos autos a conta para qual deverá ser feita a transferência dos valores depositados pela CEF em Juízo. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da operação. As custas processuais foram recolhidas à fl. 170. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003046-72.2004.403.6002 (2004.60.02.003046-4) - FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS(MS020186 - RENATO DA SILVA E MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 234/235, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0006004-89.2008.403.6002 (2008.60.02.006004-8) - ADEMIR SILVA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 209-211). Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0001980-13.2011.403.6002 - MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA X AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA X TRANSPORTADORA RAKELLY LTDA ME X RAMOS & POLESEL LTDA - ME X LIMA & POLESEL LTDA X AUTO POSTO M & K LTDA X AUTO POSTO ANIELLI LTDA X AUTO POSTO BIELA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RAMOS & POLESEL LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LIMA & POLESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO M & K LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO ANIELLI LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO BIELA

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliente que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004520-9) - MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Em face da petição de fls. 258-260, intime-se a UNIÃO, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. 2. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.3. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 19 da Resolução n. 405/2016 de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;d) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;e) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.5. Depois, intem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.7. Transmidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002671-61.2010.403.6002 - ADEMAR TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X LEOPOLDO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ANA FLAVIA WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADEMAR TREIN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LEOPOLDO WAYHS TREIN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANA FLAVIA WAYHS TREIN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliente que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-12.2015.403.6002 - ALDA CORREA ALVES(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de março de 2017, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no domicílio atual da autora, sito à Rua Sargento Moisés Silva, 350 - Residencial Vieira, Quilinete nº 4, Parque Alvorada, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7058

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Valdemir Barbosa de VasconcelosDESPACHO // OFÍCIO N.039/2017-SM-02Cconsiderando que, conforme os termos da sentença proferida às fls. 4547/4548, foi determinado o levantamento das restrições que recaíam sobre bens dos réus, entre eles, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, defiro o pedido de terceiro interessado de fls. 4689/4690, determinando que o Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS proceda ao levantamento da indisponibilidade constante da averbação n. 09 da matrícula n. 56.907. Esclareça-se que a indisponibilidade foi decretada de acordo com o ofício circular n. 200.01.1728-99-SP, por ordem expedida nos autos de Ação Civil Pública n. 218/99, pelo Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante-MS, sendo que posteriormente referida ação foi encaminhada a este Juízo por declínio de competência, recebendo neste Juízo o n. 0002778.81.2015.403.6002.Fica essa Serventia intimada de que deverá informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das providências tomadas.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:1 - OFÍCIO N.039/2017-SM-02 a ser enviado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS-MS.

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO

INFORMAÇÃO Com a devida vênha, informo a Vossa Excelência que pela petição de fls. 138, a parte autora requer a citação dos réus GETÚLIO DO NASCIMENTO SOUZA e GERVELIM FERREIRA DE SOUZA, nos seguintes endereços: Rua dona Cesária Fagundes, 253, Bairro Saúde, São Paulo-SP e Rua João Cândido Câmara, 629, Cuzaltina, Dourados-MS. Considerando que em Dourados-MS não existe o bairro Cruzaltina, pesquisei através do SISTEMA-SGL-DETRAN-MS o endereço dos réus acima mencionados, sendo que obtive o telefone do SR. GERVELIM, (99995.56.57), em contato me informou que tanto ele como seu irmão GETÚLIO residem no SÍTIO SOUZA BR 163, ZONA RURAL, BAIRRO CRUZALTINA, em DOURADINA-MS. Pelo exposto, faço este autos conclusos para superior apreciação. DESPACHO - Tendo em vista a informação supra, para evitar retrabalho com expedição de cartas precatórias para endereços que não pertençam aos réus, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade que deverá informar em qual endereço pretende que se dê a citação.Em seguida, expeçam-se as cartas precatórias para os endereços indicados pela autora.

0002206-42.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANDRE SOBREIRA BARBOSA(MS015251 - RENATA GARCIA CEOLINJ)

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, (fls. 89/100).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

ACA0 MONITORIA

0003772-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

Considerando ser ônus da parte requerente acompanhar o cumprimento de carta precatória expedida para outros Juízos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento da carta precatória expedida para o Juízo da Comarca de Maracaju-MS, onde recebeu o número 0000969.41.20158.12.0014.Int.

0002849-34.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Até a presente data foram citados os seguintes réus: BRAGRO-Com. e Representações Ltda, (fls. 116/117); Flávio Luiz de Rossi, (fls. 116/117); José Sanches Melhado Júnior, (fls. 134/135), restando a citar os réus: Emerson Antônio Fernandes e José Antônio Rodrigues da Silva. Faltam ser citados os réus José Antônio Rodrigues da Silva e Emerson Antônio Rodrigues da Silva, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 147, foi procurado no endereço fornecido pela autora, local em que foi procurado nas seguintes datas: 08/03/2016, 09/03/2016, 10/03/2016, 28/03/2016 e 29/03/2016, sendo que o Sr. Cássio Afonso Caetano, filho do réu, informou que seu pai reside no Paraguai PY. Assim sendo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o certificado pelo Oficial de Justiça, bem como para dizer como pretende citar o referido réu.No tocante ao réu Emerson Antônio Fernandes, verifico que a carta precatória de citação expedida para a Subseção de Naviraí-MS retornou com diligência negativa, enquanto aquela expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Marialva-PR, (número daquele juízo-0001142-14-2016-8.16.0113), ainda não retornou, cabendo à parte autora informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da deprecata.Int.

0001764-76.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME X VALDEMIR SANTOS DA SILVA X SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA

Considerando ser ônus da parte requerente acompanhar o cumprimento de carta precatória expedida para outros Juízos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento da carta precatória expedida para o Juízo da Comarca de Nova Andradina-MS, onde recebeu o número 0003129.93.2016.8.12.0017.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003474-34.2016.403.6002 - ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Verifico que a presente demanda decorre de controvérsia sobre terras indígenas, cuja competência para demarcar, proteger e fazer respeitar é da UNIÃO, conforme disposto no art. 231, da Constituição Federal.A União foi intimada, (fls. 452), a manifestar-se sobre seu interesse em integrar o feito, porém, quedou-se inerte. Entretanto, há que reconhecer-se o interesse processual e a necessidade de a UNIÃO integrar o polo passivo da demanda, juntamente com a FUNAI, na qualidade de litiscorsócio passivo necessário decorrente de determinação legal, como se observa do parágrafo único do artigo 36 da Lei 6.001/73, a seguir transcrito:Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvcolas sobre as terras que habitem.Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litiscorsorte ativa ou passiva.Assim sendo, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para a inclusão da UNIÃO no polo passivo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 115 do CPC.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002142-32.2016.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 134/150), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003037-90.2016.403.6002 - CAMILLA HADDAD OLIVEIRA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Dê-se vista à Procuradoria Federal para ciência da sentença proferida às fls. 123/124, e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela Impetrante, (fls. 129/133), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004313-59.2016.403.6002 - MAURO FUHR(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença proferida às fls. 51/52, e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Impetrante, (fls. 54/66), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000392-58.2017.403.6002 - CARLOS FERNANDO RIO LIMA FILHO(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X SUPERINTENDENTE DO HU/UGD/EBSERH/MEC

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do Superintendente do HU/UGD/EBSERH, no qual se objetiva provimento liminar que lhe conceda a imediata contratação no cargo para o qual aprovado em concurso público.Narra, em síntese, que foi aprovado em concurso para o cargo de Médico - Cirurgia Geral, da EBSERH, mas ao se apresentar à comissão designada, foi informado da impossibilidade de celebrar segundo contrato de trabalho, em razão de já ser detentor de emprego público no mesmo cargo, com carga horária de 24 horas semanais. Juntou documentos às fls. 13/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, art. 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.O impetrante entende preencher os requisitos constitucionais para acumulação de cargos públicos, em razão da compatibilidade de horários entre os cargos que pretende ocupar.Verifico, porém, que o ato administrativo que indeferiu sua contratação não fez menção acerca de eventual incompatibilidade de horários, presumindo-se assim que tal incompatibilidade não exista.A incompatibilidade avertida pela EBSERH para recusar a posse do autor baseou-se na impossibilidade de celebração de um segundo contrato no mesmo cargo (fls. 23/25).Verifico que não há incompatibilidade de horários entre os cargos pretendidos, já que ambos possuem jornada de trabalho de 24 horas semanais, totalizando 48 horas, o que se coaduna com os regramentos relativos ao descanso semanal remunerado e ao intervalo mínimo entre as jornadas laborais.Todavia, no caso em tela, este não foi o motivo pelo qual lhe foi negada a posse no segundo cargo, mas sim a existência de vínculo empregatício idêntico ao que o impetrante pretende assegurar, hipótese que poderia configurar unicidade contratual.Issso ocorre porque em tais casos o cálculo de benefícios trabalhistas como férias e horas extras ficaria prejudicado, assim como a possibilidade de ocorrência de possíveis deslindos em situações disciplinares.Apesar da possibilidade de acúmulo de cargos públicos em determinadas situações, expressa na Constituição, em análise perfunctória cabível neste momento processual não vislumbro ilegalidade no ato que coibiu a acumulação de dois empregos públicos idênticos perante a mesma empresa pública, em razão do risco de se configurar a avertida unicidade contratual.Assim, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para a concessão da liminar pretendida, notadamente o *fumus boni iuris*.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.Com a vinda das informações ou certificado do decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-93.2014.403.6002 - ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X BONIFACIO REGINALDO MARTINS(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TEKOHA PACURITY(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Reintegração de PossePartes: Espólio de Atilio Torraca Filho X Fundação Nacional do Índio e OutrosDESPACHO // MANDADO//CARTA DE INTIMAÇÃOConsiderando que as decisões proferidas nos autos de Agravo de Instrumento nºs 0000086.24.2015.403.0000 e 0001275.37.2015.403.0000, interpostos respectivamente pela COMUNIDADE INDIGENA TEKOHA PACURITY e FUNAI, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse, entendendo que tal medida não impede o regular trâmite do feito.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão, e indicar sua pertinência, observando-se o limite estabelecido no parágrafo 6º do artigo 357 do CPC.Saliente que caberá à parte autora, se o caso, apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a fustação da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Nada a prover acerca da petição da UNIÃO de fls. 505/506, tendo em vista a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse.Fl. 542/547 - Diante do manifesto interesse da COMUNIDADE INDIGENA TEKOHA PACURITY de ser representada nestes autos apenas pelos advogados constituídos, (procuração às fls. 122), e considerando que a PROCURADORIA FEDERAL, representada pelo Procurador LEANDRO KONJEDIC FERREIRA SILVA, SIAPE 2139523, às fls. 546/7, comprometeu-se a não mais representar referida Comunidade Indígena, salvo se houver renúncia dos poderes outorgados pelos advogados constituídos ou revogação do mandato de fls. 122, reputo desnecessária a intimação da PROCURADORIA FEDERAL dos atos processuais a serem praticados doravante.Assim, por conseguinte, a COMUNIDADE INDIGENA TEKOHA PACURITY será representada somente pelos causídicos mencionados no instrumento de mandato de fls. 122.Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição do Ministério Público Federal, fls. 573/575, em que requer a tramitação do feito pelo rito ordinário, dada a incerteza do marco cronológico do alegado esbulho.Decorro o prazo para a parte autora manifestar-se, intime-se a parte ré e o Ministério Público Federal para manifestarem-se acerca das provas a produzir, exceto a FUNAI que já se manifestou às fls. 298, nada requerendo.Intimem-se as partes deste despacho.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ DE: I - Mandado de Intimação da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E COMUNIDADE INDIGENA TEKOHA PACURITY - Av. Weimar G. Torres, 3215-C e Av. Marcelino Pires, 5215, Dourados-MS.2 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande - MS, CEP 79040-010.

0001551-70.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X CEZAR DE LEON LEAL(MS019607 - CAIO DAL SOLTTO SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Em 01/02/2017, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Osias Alves Penha, foi aberta a audiência de justificação de posse com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a preposta da Caixa Econômica Federal (CEF), Sra. Kamila Ribeiro Souza (CPF 000.714.841-08), acompanhada pelo advogado, Dr. Rubens Mochi de Miranda OAB/MS 12139; e Cezar de Leon Leal, acompanhado de seu advogado, Dr. Caio Dal Soto Santos, OAB/MS 19.670. Após tratativas de parte a parte, restou frutífera a conciliação.Pelo MM. Juiz Federal: Conforme a proposta formulada da CEF, e tratativas complementares apresentadas pela requerida, restou consolidada e aceita a conciliação pela qual o requerido pagará à CEF a quantia de R\$ 1.247,85 (mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) até o dia 01/03/2017, acrescidas das taxas que se vencerem no período (arrendamento, condomínio e IPTU) e da atualização até a data do pagamento. Para viabilizar tal pagamento a Caixa Econômica Federal emitirá documentos, que serão remetidos ao PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, agência em que o requerido comparecerá para efetuar a quitação. As parcelas futuras do contrato originário permanecem válidas e exigíveis, cujo pagamento mantém-se de obrigação do requerido; igualmente as taxas condominiais e demais obrigações contratuais e/ou acessórias. Registre-se que o telefone atualizado do requerido é (67) 999228035 (advogado) ou (67) 99907-2530, que será utilizado para eventual contato. A inadimplência do pagamento acordado neste momento implicará o prosseguimento da ação no estado em que se encontrar. Realizado o pagamento, o requerido juntará cópia do comprovante nestes autos.Reputo o presente acordo como sujeito a condição suspensiva, qual seja a realização do pagamento relativo aos valores vencidos. Assim, uma vez juntado o correspondente comprovante de pagamento, venham os autos conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Decorrido o prazo sem pagamento, o feito deverá prosseguir por provocação da CEF. Saem os presentes intimados.

0002974-65.2016.403.6002 - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Às fls. 145/158 a FUNAI e a COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE notificaram a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 100/102, que deferiu a reintegração de posse com utilização de força policial. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a UNIÃO, FUNAI e COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE apresentaram contestação, (fls. 139/144), aguarde-se o decurso de prazo para o Estado de Mato Grosso do Sul apresentar a sua.Em seguida, intime-se a parte autora para manifestar sobre as contestações apresentadas, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado às fls. 100/102.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo do disposto supra, esgotado o prazo previsto na decisão de fls. 125, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-87.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X União e Outros.DESPACHO //MANDADO DE INTIMAÇÃOPrimeiramente, determino a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença.Fls. 232 - Intime-se o MUNICIPIO DE DOURADOS-MS para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ DE Mandado de Intimação do MUNICIPIO DE DOURADOS-MS - Av. Cel. Ponciano, 1995 - Dourados-MS.

Expediente Nº 7059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002867-21.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-11.2016.403.6002) ZILMA DOS SANTOS(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Considerando o tempo decorrido entre o requerido à fl. 17 e a presente data, intime-se o embargante/executado, para que atenda à determinação de fl. 16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001083-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE LUIZ ALMINO

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do executado a fim de possibilitar a penhora de veículo localizado por meio do sistema RENAJUD.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LORO

... Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

000483-27.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZ

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

0000806-32.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MUDAS MS LTDA X RAIMUNDO MARTINS ARRUDA X JOSE MARTINS ARRUDA

O Doutor OSIAS ALVES PENHA, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000806-32.2012.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra MUDAS MS LTDA e RAIMUNDO MARTINS ARRUDA E JOSÉ MARTINS ARRUDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi à parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, RAIMUNDO MARTINS ARRUDA, CPF nº286.443.281-15, e JOSÉ MARTINS ARRUDA, CPF nº43.220.131-04 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 53.762,80(cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) atualizada até junho de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob os números FGM201100518 e CSMS201100519, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de fevereiro de 2017. Eu, Ana Paula Michels Barbosa Melin, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0000012-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA X MARCELO VIANNA ANDREATTA

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

0001793-34.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X DARCY POTRICH X ZENIR JOAO MARCHIORETO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 229) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-95.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MONTADORA INDUSTRIAL SAO MIGUEL LTDA ME X CRISTIANE MARIA HACHENHAAR

EDITAL DE CITAÇÃOLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor OSIAS ALVES PENHA, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 00002067-95.2013.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra MONTADORA INDUSTRIAL SAO MIGUEL LTDA-ME e CRISTIANE MARIA HACHENHAAR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi à parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CRISTIANE MARIA HACHENHAAR, CPF nº003.413.581-26, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 71.789,20 (setenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) atualizada até maio de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.4.12.002067-04 e 13.4.13.001210-77, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de fevereiro de 2017. Eu _____, Irene da Silva Lopes, RF 1146, Técnica Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferei.OSIAS ALVES PENHAJuiz Federal

0004335-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a decisão de fls. 81/83, que determinou a retomada do curso da presente execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito em cobro.No silêncio, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se. Cumpra-se.

0001825-05.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO E REPRS. RACOES CANGER LTDA

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o v. acórdão de fls. 44 - verso, que determinou a retomada do curso da presente execução fiscal, reconhecendo a inocorrência da prescrição quanto ao crédito tributário referente à anuidade de 2008, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito em cobro.No silêncio, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-85.2014.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X VANUZA DUTRA SERJOANI ME

O Doutor OSIAS ALVES PENHA, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 00002337-85.2014.403.6002, que a AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA- ANVISA move contra VANUZA DUTRA SERJOANI ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi à parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, VANUZA DUTRA SERJOANI ME, CNPJ nº06.352.671/0001-06, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 21.798,39 (vinte e um mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) atualizada até julho de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita sob o número 3912, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de fevereiro de 2017. Eu, Ana Paula Michels Barbosa Melin, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0003487-04.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEREIRA & CORREIA LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor OSIAS ALVES PENHA, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº0003487-04.2014.403.6002, que a UNIAO(FAZENDA NACIONAL) move contra PEREIRA & CORREIA LTDA EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, PEREIRA E CORREIA LTDA EPP, CNPJ nº05.126.989/0001-06, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$38.611,42 (trinta e oito mil, seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos) atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.14.003411-17, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 23 de janeiro de 2017. Eu, _____, Irene da Silva Lopes, RF 1146, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei. OSIAS ALVES PENHA Juiz Federal

0004096-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO

O Doutor OSIAS ALVES PENHA, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 00004096-84.2014.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi à parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO, CPF nº80.227.981-34, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.469,22 (mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) atualizada até março de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita sob o número 2967/2014, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de fevereiro de 2017. Eu, Ana Paula Michels Barbosa Melin, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0000116-95.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIVALDO ALVES DOS SANTOS

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 19/25), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000125-57.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIÉLI DOS SANTOS FAGUNDES

... Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000142-93.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

... Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002203-24.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTA LÍDIO

... Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001256-33.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Proceda-se à citação por mandado da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se a arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for.; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. 3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Citando(a): CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO, CPF nº 931.601.191-49. Endereço: R. Marciano Dias Norberto, 320, Vila Ubiratan, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 3.024,06 atualizado até MAR/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4717

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003132-20.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

D E C I S Ã O Regulamento citado (fls. 76), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 114-115). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2017, às 14h00min (hora local), neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação apresentadas pelo Ministério Público Federal, bem como interrogado o réu. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação José Carlos de Melo, matrícula nº 2062763 e Emanuel Carlos de Andrade, matrícula nº 2094428, ambos Policiais Militares lotados e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho com Ofício nº _____-CR, para ser encaminhado à PM. Expeça-se mandado de intimação para o réu, para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para intimação de Odair Marinho dos Santos. Tendo em vista que o réu se encontra preso, oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4718

MANDADO DE SEGURANCA

0000301-62.2017.403.6003 - DAILESON MIRANDA DOS SANTOS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000301-62.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Dailesom Miranda dos Santos, qualificado na inicial, contra o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no curso de graduação em Direito.O impetrante alega que foi aprovado em chamada regular, por intermédio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma que apresentou toda a documentação exigida pelo edital de convocação, salvo as vias originais do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, dos quais somente dispõe de cópias. Aduz que as matrículas se encerram dia 08 de fevereiro de 2017, fazendo-se impossível a obtenção dos documentos faltantes em prazo tão exiguo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/16.É o breve relatório. 2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula do impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega o impetrante, a matrícula foi negada em razão da não apresentação das vias originais do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, embora ele disponha de cópias desses documentos (fl. 12).A instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria Instituição de Ensino, a qual poderá ser compelida a garantir a manutenção de número de alunos além do que pretendia convocar.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula do impetrante, conferindo-se prazo razoável para apresentação das vias originais do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escodo o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Tendo em vista a declaração de folha 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas-MS, 08 de fevereiro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

Expediente Nº 4719

ACAO PENAL

0002115-80.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELIAS ORTIZ CHIMENES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Tendo em vista que o advogado constituído do réu, Dr. Márcio Cesar de Almeida Dutra, OAB/MS 8.098, apresentou as razões de apelação (fls.204-218), desconstituiu o advogado dativo nomeado às fls. 200, Dr. Alexandre Penha do Carmo, OAB/MS 19.103, sem fixação de honorários, tendo em vista que nenhum ato foi praticado.Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para dar ciência ao Dr. Alexandre Penha do Carmo, com escritório profissional na Rua Zukside Perez Tabox, 1114, Centro, telefone (67) 99979-1443.Também servirá como Mandado de Intimação nº _____-CR, para dar ciência ao réu.Após, com a chegada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)

CIÊNCIAS ÀS PARTES DE QUE A AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JAIRO DANTAS NO JUÍZO DEPRECADO FOI REDESIGNADA PARA O DIA 08/03/2017 ÀS 16H

Expediente Nº 4722

MANDADO DE SEGURANCA

0000304-17.2017.403.6003 - ALESSANDRA AMANDA MACIEL GODOY(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000304-17.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alessandra Amanda Maciel Godoy, qualificada na inicial, contra o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir a impetrada a efetuar sua matrícula no curso de licenciatura em Letras.A impetrante alega que foi aprovada em chamada regular, por intermédio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de licenciatura em Letras da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma, todavia, que não dispõe do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, documentos exigidos para realização da matrícula, tendo em vista que o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS estipulou o prazo de 45 dias para emissão dos mesmos. Destaca que preencheu os requisitos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio por meio do ENEM, uma vez que suas notas foram superiores a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame, ao tempo em que ultrapassou os 500 pontos na redação. Por fim, refere que o prazo para matrícula se encerra hoje, dia 08 de fevereiro de 2017. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/16.É o breve relatório. 2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega o impetrante, a matrícula foi negada em razão da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, embora ela tenha comprovado que, por meio das notas obtidas pelo ENEM, faz jus à certificação da conclusão do ensino médio. De fato, a Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Por sua vez, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, cujo art. 1º apresenta a seguinte redação:Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.No caso em testilha, a impetrante era maior de 18 anos quando da realização da prova (2016), uma vez que nasceu em 1995 (fl. 08). Ademais, o documento de fl. 10 revela que a pontuação no ENEM é suficiente para sua certificação de conclusão do ensino médio, nos termos do art. 1º da Portaria nº 179/2014 do INEP.Por fim, a menção à instituição certificado no referido documento de fl. 10 permite inferir que a impetrante manifestou sua intenção de utilizar o resultado do ENEM para certificação da conclusão do ensino médio.Assim, em análise perfunctória, tem-se que a impetrante preencheu todos os requisitos para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, de modo que o óbice à sua matrícula seria a demora na confecção deste documento.Nesse aspecto, a instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria Instituição de Ensino, a qual poderá ser compelida a garantir a manutenção de número de alunos além do que pretendia convocar.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula da impetrante, conferindo-se prazo razoável para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escodo o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Tendo em vista a declaração de folha 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas-MS, 08 de fevereiro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8795

CRIMES AMBIENTAIS

0000949-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Fica a defesa dos réus BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA e MARCOS JOSÉ BRITO, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

000577-76.2006.403.6004 (2006.60.04.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR NAVARRO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X IVETE DA CONCEICAO PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAMAO ALBERTO GIORDANO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO)

Ficam as defesas constituídas dos réus VALDIR NAVARRO e JORGE HITOSHI TAKESHITA, intimadas a apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

0000574-48.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CHIPANA TANCARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFFINO C KADLUBA)

Tendo em vista a certidão (fretro), intime-se o acusado pessoalmente e por publicação para, no prazo de 5(cinco) dias, constituir novo advogado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeado o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS 10.283 para a defesa do acusado, devendo ser intimado deste ato, bem como para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. ____/2017-SC para intimação do réu JUAN CHIPANA TANCARA, com endereço na Rua Pimenta Bueno, 235, Chácara Tatuapé, Cep:03060-000, em São Paulo/SP. Sede da Justiça Federal em Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Cep:79330-000, em Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8740

EXECUCAO FISCAL

0000108-80.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ISABEL VIEIRA LOPES

Autos n. 0000108-80.2013.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS Executada: ISABEL VIEIRA LOPES Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, visando a cobrança de R\$ 1.289,96 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos). À fl. 58 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 58 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF para intimação de ISABEL VIEIRA LOPES, CPF Nº 254.635.351-91, com endereço na Rua Pirajui, nº 151, Bairro Copa Fronteira, em Ponta Porã/MS, acerca da presente sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF para intimação do DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - intime-se via correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br. Penhora já desbloqueada. P.R.I. Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-33.2014.403.6005 - CLODEIR ANTONIO DA ROSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem e suspendo o despacho retro. 2. Em face da incompletude da perícia, defiro o pedido de fl. 217, no entanto, devido ao descadastramento do médico perito que realizou a referida perícia, determino a designação de nova perícia, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. 3. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI. Fica designada a perícia para o dia 16/02/17, a partir das 09:30 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. 4. Diante do descadastramento sem a conclusão da perícia deixo de determinar o pagamento dos honorários periciais. 5. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. 6. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 7. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 005/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.

0001572-71.2015.403.6005 - FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da incompletude da perícia, defiro o pedido de fl. 71, no entanto, devido ao descadastramento do médico perito que realizou a referida perícia, determino a designação de nova perícia, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. 2. Diante do descadastramento sem a conclusão da perícia deixo de determinar o pagamento dos honorários periciais.3. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Fica designada a perícia para o dia 16/02/17, a partir das 09:30 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. 4. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.5. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 010/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 020/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ X INSS

0001343-77.2016.403.6005 - PORFIRIA PERALTA NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 16/02/2017, a partir das 14hrs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).3. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.7. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.8. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).9. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).10. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 011/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 021/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: PORFIRIA PERALTA NUNES X INSS

0001431-18.2016.403.6005 - ANTONIO GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro e a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Fica designada a perícia para o dia 16/02/17, a partir das 09:00 horas. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, que já foram apresentados, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 009/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 019/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ANTONIO GOMES X INSS

0001920-55.2016.403.6005 - NOE SAID DE SOUZA FRAGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 16/02/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 007/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 017/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: NOE SAID DE SOUZA FRAGA X INSS

0002218-47.2016.403.6005 - MARIO ALBERTINE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 16/02/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 008/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 018/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: MARIO ALBERTINE X INSS

0002390-86.2016.403.6005 - OZEIAS MENDES DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 16/02/2017, a partir das 14h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). PA 0,10 Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 002/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 013/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: OZEIAS MENDES DA SILVA X INSS

0002402-03.2016.403.6005 - HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 16/02/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 002/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 015/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES X INSS

0002531-08.2016.403.6005 - CLEMILDA PORTELA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 16/02/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 012/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 022/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: CLEMILDA PORTELA DOS SANTOS X INSS

0003072-41.2016.403.6005 - QUINTIN QUINTANA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando a manifestação do autor e o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indeferio, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo.4. Indeferio, o requerimento do processo administrativo por esta secretaria, vez que não há justo fundamento para tal pedido e é dever da parte produzir as provas que instruíram o processo.5. Determino a realização de perícia médica no dia 16/03/2017, a partir das 14hrs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.6. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).7. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).08. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.09. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 004/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 016/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: QUINTIN QUINTANA X INSS

0003093-17.2016.403.6005 - NATALINO PEREIRA BARBOSA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário.3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 966, VI, do CPC.

0003143-43.2016.403.6005 - LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando a manifestação do autor e o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indeferio, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo.4. Indeferio, o requerimento do processo administrativo por esta secretaria, vez que não há justo fundamento para tal pedido e é dever da parte produzir as provas que instruíram o processo.5. Determino a realização de perícia médica no dia 16/03/2017, a partir das 14hrs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.6. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).7. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 8. A perita deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.9. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC).10. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).11. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.12. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 003/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 014/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS X INSS

Expediente Nº 4407

INQUERITO POLICIAL

0003253-18.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO LUNDQUIST SOUZA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)

Considerando que todas as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, informar seu endereço atualizado, a fim de ser designada data para interrogatório. Após voltem os autos conclusos para designação de audiência ou videoconferência, se for o caso.

ACAO PENAL

0002449-50.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PAULO CESAR VIANA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Considerando que o réu constituiu Advogado particular, desconstituiu o Advogado Dativo nomeado à f. 61, determinando o pagamento de seus honorários, no valor mínimo da Tabela, considerando a quantidade de atos realizados. Expeça-se solicitação de pagamento no sistema AJG, dando ciência ao Advogado Lissandro Miguel de Campos Duarte. Anote-se no sistema processual o nome do atual causídico que representa o réu (f. 82), bem como o endereço atualizado desse último. Para prosseguimento da instrução penal, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas à f. 22, informando o endereço atualizado de todas, a fim de verificar a necessidade de expedição de carta precatória ou designação de videoconferência. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0000894-90.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ROBERVAL COELHO ROJAS(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Anote-se no sistema processual o nome do atual causídico que representa o réu (f. 87), bem como o endereço atualizado desse último. Considerando que já decorreu o lapso temporal de suspensão postulado pelo Ministério Público Federal, abra-se-lhe vista para manifestar-se sobre a contestação e, ainda, apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas à f. 16, informando o endereço atualizado de todas, a fim de verificar a necessidade de expedição de carta precatória ou designação de videoconferência. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0001313-13.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIMPIO PELIZER(PR031729 - ANDRE LUIZ ROSSI)

Anote-se no sistema processual o nome do Advogado do réu (f.84). Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Maringá/PR para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu OLIMPIO PELIZER e demais atos necessários à realização da audiência e fiscalização das condições impostas NO JUÍZO DEPRECADO. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SC AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/FINALIDADE: (1) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO em relação ao réu qualificados na denúncia, com intimação desse para ser ouvido NO JUÍZO DEPRECADO; (2) FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM AUDIÊNCIA. Observação: seguem cópias da denúncia (f. 64/65) do despacho de f. 68/69, da defesa de f. 81/83, da manifestação ministerial de f. 90/91 e deste despacho que serve de carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.

0000660-42.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X HELIO PEREIRA DA ROCHA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X PAULO ROBERTO LUTCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X NELSON JOSE PAULETO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Despacho proferido em 27 de outubro de 2016:Tendo em vista que o acusado PAULO ROBERTO LUCCA constituiu defensor nos autos, desconstituiu o defensor dativo Dr. Fabricio Berto Alves do múnus público de promover a defesa desse réu.Arbitro os honorários do defensor acima referido no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.Intime-se a defesa do acusado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Em vista da certidão de decurso de prazo de fl. 396, nomeio para a defesa do réu ROSELMO DE ALMEIDA ALVES o Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16018.Abra-se vista ao defensor ora nomeado para que apresente a defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a preclusão consumativa em relação à defesa do réu PAULO ROBERTO LUCCA.Quanto ao requerimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de fl. 396, defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para que tome as providências cabíveis, devendo tomar as cautelas necessárias para preservar o sigilo de documentos. Intime-se pelo meio mais expedito.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que o acusado PAULO ROBERTO LUCCA constituiu defensor nos autos, desconstituiu o defensor dativo Dr. Fabricio Berto Alves do múnus público de promover a defesa desse réu.Arbitro os honorários do defensor acima referido no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.Intime-se a defesa do acusado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Em vista da certidão de decurso de prazo de fl. 396, nomeio para a defesa do réu ROSELMO DE ALMEIDA ALVES o Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16018.Abra-se vista ao defensor ora nomeado para que apresente a defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a preclusão consumativa em relação à defesa do réu PAULO ROBERTO LUCCA.Quanto ao requerimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de fl. 396, defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para que tome as providências cabíveis, devendo tomar as cautelas necessárias para preservar o sigilo de documentos. Intime-se pelo meio mais expedito.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Despacho proferido em 14 de dezembro de 2016:Cuida-se de pedido formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de autorização para compartilhamento de provas com vistas a instrução de processo administrativo, para apuração de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme apontado nos autos de processo administrativo nº 54000.001914/2010-05 (f. 398).É o relato do necessário.DECIDO.Os pedidos merecem acolhimento.O compartilhamento de provas produzidas em processo penal com processo administrativo disciplinar é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OPERAÇÃO CARONTE. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ENVOLVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA ILICITUDES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO OU COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM OUTROS PROCESSOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A impetração tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/Pará. Por meio da chamada Operação Caronte, apurou-se que servidores do INSS, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs- EN) indevidamente e autorizando recebimento irregular de créditos previdenciários. 2. A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB. 3. Termo de indiciamento que, no caso concreto, contém descrição dos fatos e dos dispositivos legais pertinentes, amparado em vasta documentação constante de Processo Administrativo. Inexiste vício no termo de indiciamento do servidor se os ilícitos a ele imputados são descritos de forma clara, viabilizando a defesa. 4. Análise em computador que compõe patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita. Proteção, in casu, do interesse público e do zelo pela moralidade administrativa. 5. Nada impede, no Direito brasileiro, o compartilhamento, na instância disciplinar, de provas civis, administrativas ou penais obtidas em outros processos, inclusive diálogos colhidos mediante interceptação autorizada, assegurando-se, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa. 6. O prazo prescricional para a punição disciplinar, de acordo com o art. 142 da Lei 8.112/1990, tem início com a ciência do fato pela Administração. Precedentes do STJ. 7. Não enseja nulidade o excesso de prazo na conclusão do PAD, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo ao impetrado. Precedentes do STJ. 8. Sobre a razoabilidade da demissão e as justificativas apresentadas para os ilícitos apontados no PAD, incide o entendimento de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com restrições, pela via do mandamus, à dilação probatória. Precedentes do STJ. 9. Segurança denegada. ..EMEN(MS 201001907701, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/05/2011 ..DTPB).Inclusive, não há óbice para que provas decorrentes de interceptação telefônica devidamente autorizada sejam compartilhadas entre a esfera penal e administrativa.A inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas está colocado como garantia fundamental na Constituição Federal, sendo excepcionado apenas na hipótese que o interesse público justifique a sua quebra, para fins de investigação criminal.Entretanto, uma vez afastado o sigilo, com base no permissivo constitucional, não há impedimento de que sejam as informações usadas em procedimentos outros, onde o interesse público justifique, nos quais são demandadas as mesmas provas.Há que se levar em conta, ainda, que o requerimento formulado pelo INCRA visa a apuração de ilícitos perpetrados por servidores públicos no estado de Mato Grosso do Sul em estreita relação com os delitos investigados no bojo dos presentes autos de processo penal.Sobre o assunto, a jurisprudência se mostra remansosa. Senão vejamos:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, INQUÉRITO POLICIAL, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA, PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POSSIBILIDADE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Como se sabe, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2. Por sua vez, em cumprimento ao mandamento constitucional acima mencionado, o artigo 1º da Lei 9.296/1996 permite a interceptação das comunicações telefônicas para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, desde que precedida de ordem judicial. 3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 4. Inviável, por conseguinte, acoirar-se de ilegal as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos. 5. Recurso improvido.(STJ - RHC 201402532909 552209 - RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI - QUITA TURMA. Data da Decisão: 20.11.2014. Data da Publicação: 27.11.2014).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. INSTÂNCIAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. I - Pertinência do inconformismo do impetrante, eis que, no caso, o habeas corpus não restou prejudicado por inteiro. II - Legalidade da decretação de medida cautelar de interceptação telefônica, por atender aos pressupostos e fundamentos legais, haja vista que os crimes investigados, tipificados nos arts. 288, 317 e 321 do Código Penal, bem como no art. 1º da Lei 9.613/1998, punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, foi demonstrada a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a apuração por outros meios de prova. III - A jurisprudência tem entendido ser possível o compartilhamento das interceptações telefônicas autorizadas em investigação criminal nas esferas civil e administrativa. IV - Agravo regimental parcialmente provido. V - Habeas corpus prejudicado em relação ao pedido de trancamento de inquérito policial. VI - Ordem denegada no tocante às interceptações telefônicas e seu compartilhamento.(TRF1 - AGRHC 00208098420164010000 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - QUINTA TURMA. Data da Decisão: 22.08.2016. Data da Publicação: 01.09.2016).MANDADO DE SEGURANÇA - COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS EM AÇÃO PENAL PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - POSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PESSOAS E DE FATOS INVESTIGADOS EM AMBOS OS FEITOS - DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - HIPÓTESE INEXISTENTE. 1 - Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam dependido à colheita dessas provas. (PET 3.683 QO/MG - Relator: Ministro Cezar Peluso - STF - Tribunal Pleno - Por maioria - Dje-035 20/02/2009). 2 - O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela possibilidade de compartilhamento da interceptação telefônica para uso em procedimento administrativo disciplinar. Com maior razão, é a possibilidade de sua aplicação à ação para fins de apuração de ato de improbidade administrativa, a qual se desenvolve sob o âmbito do Judiciário. Precedentes Inq-QO 2.424 e Pet-QO 3.683. (EDAG nº 0004366-23.2011.4.05.00000-1/AL, Des. Fed. Edison Nobre, TRF5, 4ª Turma, Por maioria, DJE de 02/6/2011). 3- Segurança denegada.(TRF1 - MS 00566098120134010000 - RELATOR JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - SEGUNDA SEÇÃO. Data da Decisão: 27.11.2013. Data da Publicação: 11.12.2013).Sendo assim, não vejo óbice ao deferimento do pedido formulado pelo INCRA e AUTORIZO o compartilhamento dos elementos de informação e provas colhidos neste processo, mormente para fins de instrução de Processo Administrativo.Intime-se o requerente pelo meio mais célere. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001995-62.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLICE VASQUES LOPES JUNIOR(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)

Cuida-se de pedido formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de autorização para compartilhamento de provas com vistas a instrução de processo administrativo, para apuração de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme apontado nos autos de processo administrativo nº 54000.001914/2010-05 (f. 1029). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos merecem acolhimento. O compartilhamento de provas produzidas em processo penal com processo administrativo disciplinar é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OPERAÇÃO CARONTE. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ENVOLVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA ILICITUDES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO OU COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM OUTROS PROCESSOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A imputação tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/Pará. Por meio da chamada Operação Caronte, apurou-se que servidores do INSS, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs- EN) indevidamente e autorizando recebimento irregular de créditos previdenciários. 2. A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o imputante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regulamento Interno da SRF. 3. Termo de indiciamento que, no caso concreto, contém descrição dos fatos e dos dispositivos legais pertinentes, amparado em vasta documentação constante de Processo Administrativo. Inexiste vício no termo de indiciamento do servidor se os ilícitos a ele imputados são descritos de forma clara, viabilizando a defesa. 4. Análise em computador que compõe patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita. Proteção, in casu, do interesse público e do zelo pela moralidade administrativa. 5. Nada impede, no Direito brasileiro, o compartilhamento, na instância disciplinar, de provas civis, administrativas ou penais obtidas em outros processos, inclusive diálogos colhidos mediante interceptação autorizada, assegurando-se, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa. 6. O prazo prescricional para a punição disciplinar, de acordo com o art. 142 da Lei 8.112/1990, tem início com a ciência do fato pela Administração. Precedentes do STJ. 7. Não enseja nulidade o excesso de prazo na conclusão do PAD, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo ao imputado. Precedentes do STJ. 8. Sobre a razoabilidade da demissão e as justificativas apresentadas para os ilícitos apontados no PAD, incide o entendimento de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com restrições, pela via do mandamus, à dilação probatória. Precedentes do STJ. 9. Segurança denegada. EMEN/MS 201001907701, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/05/2011. DTPB/Inclusive, não há óbice para que provas decorrentes de interceptação telefônica devidamente autorizada sejam compartilhadas entre a esfera penal e administrativa. A inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas está colocado como garantia fundamental na Constituição Federal, sendo excepcionado apenas na hipótese que o interesse público justifique a sua quebra, para fins de investigação criminal. Entretanto, uma vez afastado o sigilo, com base no permissivo constitucional, não há impedimento de que sejam as informações usadas em procedimentos outros, onde o interesse público justifique, nos quais são demandadas as mesmas provas. Há que se levar em conta, ainda, que o requerimento formulado pelo INCRA visa a apuração de ilícitos perpetrados por servidores públicos no estado de Mato Grosso do Sul em estreita relação com os delitos investigados no bojo dos presentes autos de processo penal. Sobre o assunto, a jurisprudência se mostra remansosa. Senão vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Como se sabe, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2. Por sua vez, em cumprimento ao mandamento constitucional acima mencionado, o artigo 1º da Lei 9.296/1996 permite a interceptação das comunicações telefônicas para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, desde que precedida de ordem judicial. 3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 4. Inviável, por conseguinte, acionar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos. 5. Recurso improvido. (STJ - RHC 201402532909 552209 - RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI - QUITA TURMA. Data da Decisão: 20.11.2014. Data da Publicação: 27.11.2014). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. INSTÂNCIAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. 1 - Pertinência do incofissamento do imputante, eis que, no caso, o habeas corpus não restou prejudicado por inteiro. II - Legalidade da decretação de medida cautelar de interceptação telefônica, por atender aos pressupostos e fundamentos legais, haja vista que os crimes investigados, tipificados nos arts. 288, 317 e 321 do Código Penal, bem como no art. 1º da Lei 9.613/1998, punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, foi demonstrada a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a apuração por outros meios de prova. III - A jurisprudência tem entendido ser possível o compartilhamento das interceptações telefônicas autorizadas em investigação criminal nas esferas civil e administrativa. IV - Agravo regimental parcialmente provido. V - Habeas corpus prejudicado em relação ao pedido de trancamento de inquérito policial. VI - Ordem denegada no tocante às interceptações telefônicas e seu compartilhamento. (TRF1 - AGRHC 00208098420164010000 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - QUINTA TURMA. Data da Decisão: 22.08.2016. Data da Publicação: 01.09.2016). MANDADO DE SEGURANÇA - COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS EM AÇÃO PENAL PARA INSTRUIÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - POSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PESSOAS E DE FATOS INVESTIGADOS EM AMBOS OS FEITOS - DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - HIPÓTESE INEXISTENTE. 1 - Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (PET 3.683 QO/MG - Relator: Ministro Cezar Peluso - STF - Tribunal Pleno - Por maioria - Dje-035 20/02/2009). 2 - O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela possibilidade de compartilhamento da interceptação telefônica para uso em procedimento administrativo disciplinar. Com maior razão, é a possibilidade de sua aplicação à ação para fins de apuração de ato de improbidade administrativa, a qual se desenvolve sob o âmbito do Judiciário. Precedentes Inq-QO 2.424 e Pet-QO 3.683. (EDAG nº 0004366-23.2011.4.05.00000-1/AL, Des. Fed. Edilson Nobre, TRF5, 4ª Turma, Por maioria, DJE de 02/6/2011). 3- Segurança denegada. (TRF1 - MS 00566098120134010000 - RELATOR JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - SEGUNDA SEÇÃO. Data da Decisão: 27.11.2013. Data da Publicação: 11.12.2013). Sendo assim, não vejo óbice ao deferimento do pedido formulado pelo INCRA e AUTORIZO o compartilhamento dos elementos de informação e provas colhidos neste processo, mormente para fins de instrução de Processo Administrativo. Intime-se o requerente pelo meio mais célere. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001329-71.2008.403.6006 (2008.06.00.001329-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERNANDES ALVES DA SILVA(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 374), pela defesa (fl. 383/386), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 375/379v, intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, as partes para as contrarrazões pelo mesmo prazo. Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000186-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS008263 - DIRCELA DE JESUS MACIEL E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 194/200 para a defesa. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 202), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 203/206), intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 309.

0001352-75.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONATAM BATISTA SILVA(MS0002137 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 377.

0001173-05.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS(PR064615 - MIRIAN GALICIANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0138/2016 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001173-05.2016.6006, ofereceu denúncia em face de ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS, brasileira, solteira, filha de Edson Pereira Ruas e Ivoni Adeline Pereira Ruas, nascida em 02.02.1992, natural de Londrina/PR, portadora da cédula de identidade RG n. 127284326 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 085.720.299-58, residente na Rua Pavãozinho do Pará, 14, Parque Industrial 2, Arapongas/PR, tel: (43) 9624-6757. À ré foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. Narra a denúncia ofertada na data de 13.09.2016 (fls. 79/80)[...] No dia 07 de agosto de 2016, por volta das 17h00min, no Posto Fiscal Leão da fronteira, divisa entre o Brasil e Paraguai, no município de Mundo Novo/MS, ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS, de modo consciente e voluntário, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, transportou, após importar do Paraguai para o Brasil, 14.900g (quatorze mil e novecentas gramas) de MACONHA, substância psicotrópica prevista na lista F do Anexo I da Portaria 344/98 da ANVISA e, nas mesmas condições de tempo e local, corrompeu menor de 18 (dezoito) anos - G.L.G.S., praticando com ela referida infração penal. Nas circunstâncias acima mencionadas, Analista Tributário da Receita Federal realizava fiscalização de rotina quando abordou o táxi de placas CDL-2555, que trafegava no sentido Paraguai-Brazil. Seu condutor era Miguel Angel Gonzales, tendo por passageiras a menor G.L.G.S. e ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS. Durante a abordagem, o servidor revistou a bagagem das passageiras e encontrou no interior de uma das malas, alguns volumes envoltos com fita adesiva, contendo substância análoga à MACONHA. Questionada, ALINE assumiu a propriedade do entorpecente e declarou que foi contratada para efetuar seu transporte do Paraguai até Arapongas/PR, recebendo a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). Por essa razão, ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS foi presa em flagrante. Ouvida em sede policial (fls. 07-08), ALINE confirmou a prática delitiva. Afirmou que uma amiga apresentou o indivíduo que lhe ofereceu a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para efetuar o transporte do entorpecente do Paraguai até Arapongas/PR. A denunciada aceitou a incumbência. Todavia, afirmou desconhecer o contratante e não se recordar de seu nome. Após estabelecer o pacto, convidou sua prima, a menor Gabriela Luíza Gonçalves dos Santos, para acompanhá-la até a região de fronteira. Afirmou que Gabriela tinha conhecimento da finalidade da viagem, entretanto, não receberia pela realização da transação. O Laudo Preliminar de Constatação de fls. 11-12, indicou resultado positivo para Cannabis sativa (MACONHA), confirmado, posteriormente, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) de fls. 53-56 [...]. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2016 (fls. 81/82). A ré foi citada (fl. 95) e apresentou resposta à acusação, tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 96/97). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 99/100). Em audiência realizada entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção de Guaitã/PR, colheu-se o depoimento da testemunha comum, Jorge Luiz Cruz de Freitas, e interrogou-se a acusada (fls. 111 e 113/114 - mídia de gravação). Na oportunidade, as partes manifestaram desistência da oitiva da testemunha Niliane Santos de Oliveira, o que foi homologado pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa nada requereram (fls. 111). O Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada Aline Cristina Pereira Ruas nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. 339 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A defesa, por sua vez, requereu: o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; aplicação da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40 da Lei 11.343/2006 em seu patamar mínimo e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl.128-verso). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06) Na exordial acusatória foi imputada a ré a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Materialidade No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as provas

encartadas nos autos a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Laudo Preliminar de Constatação (Maconha - fls. 11/12); c) Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 13/14); d) Auto de Apresentação e Apreensão n. 39/2016 (fls. 17/18), registrando a apreensão de 14.900g (quatorze mil e novecentos gramas) de substância com características análogas à maconha; e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0663/2016-UTEC/DPF/DRS/MS, que concluiu (fls. 53/56) [...] As análises químicas realizadas, descritas na seção III deste Laudo, identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetraidrocannabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. [...] Sim. O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica. [...] Sim. O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 87/2016, de 28 de junho de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Anexo I: Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F2 - Substâncias Psicotrópicas). Ainda, conforme a legislação citada no parágrafo anterior, a planta Cannabis sativa Linneu encontra-se relacionada na Lista de Plantas Proscritas que podem originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas [...]. Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada à ré. Em sede inquisitiva, JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, relatou (fls. 02/03) [...] QUE é analista tributário lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS; QUE hoje, dia 07/08/2016, por volta de 17h00hrs, estava realizando fiscalização de rotina no Posto Fiscal Leão da Fronteira quando abordou um táxi, placas CDL-2555 que vinha sentido Paraguri-Brasil; QUE no veículo estavam o motorista MIGUEL ANGELO GONZALVES IRLA e duas passageiras identificadas como GABRIELE LUIZA GONÇALVES DOS SANTOS e ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS; QUE em revista as bagagens das passageiras encontrou no interior de uma das malas alguns volumes envolvidos com fita adesiva com características análogas à maconha; QUE então solicitou apoio da soldado da PM NILAINE SANTOS DE OLIVEIRA que se encontrava de serviço no posto fiscal para que fosse realizada revista pessoal nas abordadas; QUE ao ser indagada, ALINE assumiu a propriedade da droga e afirmou que ganharia R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo seu transporte até a cidade de Arapongas/PR; QUE afirmou ainda ter chegado ao Paraguai na sexta-feira, dia 05/08/2016, junto com GABRIELE e que apanhou a droga com um indivíduo paraguaio próximo a ponte, não fornecendo todavia outras informações; QUE diante disso, foi dada voz de prisão às mesmas sendo que GABRIELE LUIZA GONÇALVES DOS SANTOS, por ser menor de idade, foi encaminhada para a Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS para realização dos procedimentos cabíveis [...]. Ainda em sede inquisitiva, NILAINE SANTOS DE OLIVEIRA, Policial Militar, relatou (fl. 04) [...] QUE é Soldado da Polícia Militar, atualmente em exercício na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS; QUE estava de serviço no Posto Fiscal Leão da Fronteira quando foi chamada a dar apoio ao analista tributário JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS que acabara de encontrar alguns volumes envolvidos com fita adesiva com características análogas à maconha nas bagagens de um táxi que vinha sentido Paraguri-Brasil; QUE no veículo estavam duas passageiras identificadas como GABRIELE LUIZA GONÇALVES DOS SANTOS e ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS, sendo que esta última assumiu ser a proprietária da droga; QUE diante dos fatos, foi dada voz de prisão às mesmas sendo que GABRIELE LUIZA GONÇALVES DOS SANTOS, por ser menor de idade, foi encaminhada para a Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS [...] ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS, ora acusada, perante a autoridade policial relatou (fls. 07/08) [...] QUE com relação aos fatos declara que uma amiga lhe apresentou um indivíduo que ofereceu a quantidade de R\$2.000,00 (dois mil reais) para que buscasse drogas no Paraguai; QUE não conhecia tal pessoa e não se recorda o seu nome; QUE aceitou o serviço e, então, chamou sua prima GABRIELE LUIZA GONÇALVES DOS SANTOS que a acompanhou na viagem; QUE afirma que GABRIELE só veio como companhia e nada receberia, todavia, ela tinha conhecimento de que vinham para buscar drogas; QUE saíram de Arapongas na sexta-feira e foram de ônibus até a cidade de Guairá/PR e, em seguida, se dirigiram à cidade de Salto del Guairá/PY; QUE foram orientadas pela pessoa que a contratou a ir até um sítio, onde haviam alguns Paraguaio, que foram as pessoas que forneceram as drogas; QUE não pagou nada pela droga; QUE ficaram no local até hoje a tarde e então, pegaram um táxi com destino a Guairá/PR e de lá retornariam para Arapongas/PR; QUE ao passarem pelo Posto Fiscal Leão da Fronteira foram abordadas por um servidor da Receita Federal; QUE o servidor revistou suas malas e encontrou a droga que transportava; QUE prontamente assumiu ser proprietária do entorpecente [...]. Jorge Luiz Cruz de Freitas, testemunha compromissada em Juízo (fls. 111 e 114 - mídia de gravação), relatou que abordaram o táxi paraguaio e solicitaram às duas moças que desembarcassem. Elas estavam com uma mochila e uma mala. A policial ficou próxima às duas abordadas. Na mochila não havia nada. Na mala, envolvidos em uma mala vermelha, havia onze tablets de maconha, enrolados com fita adesiva, aparentando ser maconha. Solicitou a policial que agalmasse as jovens. Aline assumiu que a droga lhe pertencia. A maior pediu para a menor assumir, mas ela não quis. A droga vinha do Paraguai e o táxi foi abordado na divisa. Aline Cristina Pereira Ruas, ora acusada, em Juízo (111/112 e 113 - mídia de gravação) relatou que foi contratada em Arapongas para buscar drogas no Paraguai, pelo valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Questionada como conseguiu achar a pessoa que lhe entregou a droga, disse que lhe pediram para esperar em frente ao shopping. Um táxi passou e a levou para um sítio, onde a droga lhe foi entregue. Uma amiga de Arapongas lhe disse que um rapaz precisa de alguém para buscar drogas. É a primeira vez que faz isso. Estava precisando de dinheiro. Não sabe se sua amiga já buscou drogas. Não conhece o seu contato. Quando chegasse a Arapongas haveria um carro esperando. Iria entregar a mala e receber o dinheiro. G.L.G.S. é sua amiga e lhe havia dito que tinha 18 anos. Fizeram até mesmo uma festa para G.L.G.S. de seus 18 anos. Chamou G.L.G.S. para viajar porque eram próximas e não queria ir sozinha. G.L.G.S. sabia o que iria fazer no Paraguai. Ficaram três dias no sítio. No local estava tendo uma festa e a droga foi entregue apenas no último dia, no domingo. Somente quando estavam para retornar é que G.L.G.S. soube que iria levar drogas. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato, trata-se de ré confessa, que relatou todas as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Registrou a acusada, em síntese, que, através de uma amiga, cujo nome não revelou, foi contratada na cidade de Arapongas/PR para buscar droga - maconha - na cidade de Salto del Guairá. Disse que receberia R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte. Disse que recebeu a droga em um sítio, no Paraguai. O depoimento, em Juízo, da testemunha Jorge Luiz Cruz de Freitas corroborou a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações da acusada, no que tange à importação e transporte dos entorpecentes, restando demonstradas, indene de dúvidas, a Autoria e as circunstâncias do delito. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente da acusada em transportar/trazer, desde o Paraguai, substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Sendo assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. Transnacionalidade. Não há dúvida quanto à transnacionalidade do delito, o depoimento testemunhal e o interrogatório da acusada, perante a autoridade policial e em Juízo, dão conta de que o transporte teve início no Paraguai e se findou já em território nacional, sendo esta questão incontroversa. Ilícitude. A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção do Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilícitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de a ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DA LEI 8069/90); Também se imputou à ré a prática do delito previsto no artigo 244-B da Lei 8069/90. Assim, transcrevo os dispositivos: Lei 8.069/90. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la - Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade do crime de corrupção de menores está suficientemente comprovada pelos mesmos documentos indicados acima, por ocasião da análise do crime de furto qualificado, bem como pelas declarações da menor G.L.G.S. (fl. 36), pelo documento de identidade da menor (fl. 39) e pelo depoimento testemunhal em Juízo (fl. 111 e 114 - mídia de gravação). No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual, ante as declarações da testemunha ouvida em Juízo, o teor do interrogatório da acusada, na fase inquisitiva e em Juízo, bem como as declarações prestadas pela menor G.L.G.S. perante a autoridade policial. Perante a autoridade policial a acusada asseverou que estava acompanhada de sua prima - G.L.G.S. -, a qual, segundo ela, tinha consciência da finalidade da viagem - tráfico de drogas. Já, em Juízo, asseverou que G.L.G.S. era apenas sua amiga que convidou para a viagem ao Paraguai e que imaginava que ela tivesse 18 (dezoito) anos. Disse, ainda, que somente quando estavam para deixar o Paraguai revelou a finalidade da viagem para G.L.G.S. Na fase inquisitiva (fls. 36/37), a menor G.L.G.S. disse que: [...] QUE conhece a pessoa de ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS há 06 (seis) meses, inclusive já morou 03 (três) meses na casa dela, a qual considera como prima; Que, na sexta-feira (05/08/16) ALINE a convidou para ir até o Paraguai para fazer umas compras e então, vieram no mesmo dia, de ônibus; Que, ficaram em uma chácara na cidade de Salto del Guairá/PY foi quando ALINE comentou que iria pegar uma droga e levar para Arapongas e que receberia o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); Que, ALINE não disse quem era a pessoa para quem ela iria levar a droga; Que, não é usuária de drogas; Que, ficou chateada com sua amiga ALINE porque não sabia de nada e não tinha como retornar porque era ALINE que estava com o dinheiro das passagens de ônibus; Que, tem conhecimento que ALINE colocou a droga dentro de uma mala e que só iriam retornar no domingo à tarde dizendo que era mais fácil de passar pela receita e que o ônibus só sairia de Guairá/PR no domingo à noite; Que seguíam de táxi para Guairá/PR quando foram abordadas na receita e a droga foi encontrada; Que, ALINE assumiu para os fiscais da receita a propriedade da droga pois a declarante não tinha nenhuma participação nos fatos; Que, foi encaminhada para esta Delegacia de Polícia Civil por ser menor e ALINE juntamente com a droga foi encaminhada para a Polícia Federal de Naviraí/MS [...]. Não se omite que a testemunha Jorge Luiz Cruz de Freitas, ouvida em Juízo (fls. 111 e 114 - mídia de gravação), disse que, após o flagrante, presenciou a acusada induzindo à menor G.L.G.S. que assumisse a propriedade da droga. Sabe-se que o tipo penal em análise se perfetibiliza ao se corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando ou induzindo a praticar infração penal, tendo como objeto jurídico a proteção da pessoa menor. No tocante à tipificação do crime de corrupção de menores, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que sua consumação prescinde da efetiva corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima. Basta a suficiente comprovação da participação do inimputável em prática criminosa, na companhia de maior de dezoito anos, uma vez que se trata de delito de natureza formal. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 500 do C. Superior Tribunal de Justiça - a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor. Vejam-se precedentes pertinentes ao tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOCUMENTO HABIL PARA COMPROVAR MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. CRIME FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500, STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO. INVIALIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A menoridade, a teor da Súmula 74, do STJ, deve ser comprovada por documento hábil. 2. Não há óbice ao fato desta situação jurídica ser atestada por meio de outros registros dotados de fé pública que estejam oportunamente colacionados aos autos, conforme ocorre na espécie, em que constam alguns dados pessoais do menor, como: filiação, data e local de nascimento e constituem prova documental idônea para comprovar a menoridade, uma vez que emanados de autoridade pública. 3. A Terceira Seção desta Corte ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidência da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. Inteligência da Súmula 500, do STJ [...] (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1423997/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Dje em 25/02/2014) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEMENTOS PREPONDERANTES. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Materialidade e autoria delitivas do tráfico transnacional de drogas comprovadas em face dos acusados terem sido presos em flagrante delito, na iminência de embarcar em voo internacional, por transportar, guardar consigo e trazer a cocaína em cápsulas ingeridas. 2. Materialidade e autorias delitivas do delito de corrupção de menores demonstradas, pois ambos os réus praticaram o tráfico de drogas juntamente com menor, filha da acusada, com apenas 3 anos de idade à época dos fatos. 3. Delito de corrupção de menor é formal, sendo desnecessária a efetiva corrupção ou idoneidade moral anterior do menor, bastando apenas a demonstração de sua participação em crime na companhia de agentes imputáveis, fato que se revelou incontestado pelas provas colhidas no feito (Súmula n. 500, STJ). 4. Condenação dos réus pela prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas e corrupção de menor. 5 a 18 [omissis]. (ACR 00057964820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o agente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, Dje de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (STF, RHC 108442, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, Dje-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REDAÇÃO DO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINALIDADE IMEDIATA DA NORMA PENAL. 1. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. 2. A tese de que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, momento naqueles dispositivos que mais nitidamente revelem a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF, RHC 108970, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda

Turna, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011) Dessa forma, por se tratar de crime formal cujo objeto jurídico é proteger a moralidade dos jovens, a sua consumação prescinde da comprovação efetiva da corrupção da vítima, sendo suficiente, assim, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou induza a praticá-la. A ciência da ré quanto a idade da menor mostra-se evidente, tendo em vista que até mesmo residiu em sua companhia por 3 (três) meses e que eram muito próximas, considerando-se primas. Registre-se que a acusada não arrolou testemunha que, em Juízo, poderia corroborar sua alegação de que imaginava que G.L.G.S. tivesse 18 (dezoito) anos - asseverou que fizeram uma festa de 18 (dezoito) anos para referida pessoa. Nesse viés, o suporte probatório é idôneo e incontroverso em demonstrar a efetiva participação da jovem, menor de idade, no delito de tráfico de drogas capitaneado pela acusada Aline, não havendo dúvidas quanto à autoria da prática delitiva substanciada no tipo previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. Desse modo, sendo a ré inimputável e ausentes excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade, como já pontuado por ocasião da análise do crime de tráfico de drogas, não resta outra solução senão condenar a acusada ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS nas penas do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. Aplicação da pena: Tráfico de Drogas Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Todavia, ressalto que a quantidade e natureza da droga serão sopesadas no momento da aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei 11.343/11. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; a ré não possui maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), considerando que a acusada confessou ter realizado a internalização em território brasileiro e o transporte da droga proveniente do país vizinho. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência das atenuantes, em prestígio ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não havendo, ademais, circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expandida no corpo desta sentença, momento pelas declarações da acusada, perante a autoridade policial e em juízo, e pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas aos autos processuais. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena da acusada em 1/6 (um sexto). O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se deduce a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser mula não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF - HC 131795). No entanto, a quantidade e, em especial, natureza da droga - 14.900g (quatorze mil e novecentos gramas) de maconha -, não sopesadas na primeira fase da aplicação da pena, lastream um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto). Assim, torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pela ré em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime b) Corrupção de Menor Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 244-B da Lei 8069/90, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que, quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes; não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; os motivos são comuns ao crime; as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor à acusada; as consequências do crime são aquelas próprias do tipo legal, não podendo ser considerada em desfavor da acusada; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que permanece a pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Ainda que se repute que a acusada confessou a prática delitiva, não seria possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal, como exposto supra. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Concurso Formall casu, verifico a ocorrência de concurso formal de crimes, considerando que a intenção da acusada era a de praticar o crime de tráfico de drogas e, para tal desidrado, corrompeu a menor para auxiliá-la na empreitada criminosa. Desta feita, aplicando-se a pena mais grave aumentada de um sexto, nos termos do artigo 70 do Código Penal (primeira parte), tem-se a pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória da sentenciada (desde 07.08.2016) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), o que ainda não ocorreu no caso concreto. Nesse passo, conforme assestado pelo eminente Ministro Celso de Mello no HC 135.100, não há que se invocar o estipulado no HC 118.533 (afastou a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas) ambos do Supremo Tribunal Federal, eis que tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o art. 102, 2º, e o art. 103-A, caput, da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJE. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que probem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida à ré, não havendo indícios de que ela é contumaz na prática de delitos, tampouco que está envolvida em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Sendo assim, revogo a prisão cautelar da ré. Incineração da Droga Verifica-se que a destinação da droga foi determinada na decisão de fls. 46/50. Assim, diligencie, a secretária, acerca do cumprimento da medida pela autoridade policial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, à pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pela ré. Expeça-se incontinenter Alvará de Soltura Clausulado em favor de: ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS, brasileira, solteira, filha de Edson Pereira Ruas e Ivoni Adeline Pereira Ruas, nascida em 02.02.1992, natural de Londrina/PR, portadora da cédula de identidade RG n. 127284326 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 085.720.299-58, residente na Rua Pavãozinho do Pará, 14, Parque Industrial 2, Arapongas/PR, tel: (43) 9624-6757. Ressalto que a Ré somente deverá ser posta em liberdade se por outro motivo não deva permanecer presa, sendo que no momento da soltura deverá informar telefone e endereço para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se a ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000023-91.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MAICON DAVID DE MORAES(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CAIO CESAR BUENO DA SILVA(PR058705 - JOSUEL PEDRO DA LUZ)

Fls. 216: Intime-se a defesa do réu MAICON DAVID DE MORAES para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso de apelação interposto à f. 206 e 208. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001585-38.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE (fl. 313), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 415.

000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Antes de deliberar quanto ao pedido de f. 504, considerando a necessidade de se promover a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória (art. 392, II, CPP c/c art. 285, caput, do Provimento CORE 64/2005), intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, apresente endereço atualizado do réu ou informe a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil (Art. 139). O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001026-23.2009.403.6006 (2009.60.06.001026-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSIAS AMERICANO MENDES RODRIGUES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSIAS AMERICANO MENDES RODRIGUES (fl. 284), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000413-61.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X FELIPE SANCHES ANTONIO(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS E SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos, conforme solicitado pela defesa às fls. 123/124.

0000873-48.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Diante da certidão de fls. 142, intime-se novamente a defesa do réu para que apresente as alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0000938-43.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa das rés CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO e YARA DA SILVA (fl. 372/373), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

001098-68.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MARCOS ROGERIO MARTINS(PR017485 - PERICLES BENTO LEMOS)

Primeiramente, considerando a cópia da procuração juntada à f. 128, intime-se o advogado constituído para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal. Decorrido o prazo, diante da certidão de f. 138 e da manifestação da Defensoria Pública da União de f. 137, nomeio desde já para atuar na defesa do acusado o advogado dativo Dr. Elzeu Toral Castillo Junior, OAB/MS 20.684. Intime-se o sobredito causídico da nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2806

EMBARGOS DE TERCEIRO

000650-90.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-98.2012.403.6006) VALERIO DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, ajuizado por Valério de Medeiros objetivando o levantamento do sequestro do imóvel lote 9, quadra 3, com área de 646,01 m, matrícula 7295. Juntou procuração e documentos. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela intimação do autor para juntada de documentos essenciais ao deslinde do processo e emenda da inicial (f. 18/19), o que foi deferido pelo juízo (f. 20). Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 20v), razão pela qual o órgão ministerial, novamente intimado (f. 20v), manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 21). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 21v). É o relatório. DECIDO. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É ASSENTE, NA ESTEIRA DO QUE PRECONIZA O ART. 330, IV, COMBINADO COM O ART. 321, AMBOS DO NCPC, NO SENTIDO DE QUE, DETERMINADA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E MANTENDO-SE INERTE O AUTOR, É CABÍVEL O INDEFERIMENTO DAQUELA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infringido os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001640-18.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MARIUZA RODRIGUES MARIN(MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, que notícia que o veículo For Fusion, placas AQP-5813, entregue a MARIUZA RODRIGUES MARIN por meio do Termo de Nomeação de Fiel Depositário nº 002/2016, expedido nestes autos, foi utilizado no cometimento de crime (fls. 47/51). Em seus anexos, traz cópias de Boletim de Ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 306 da CTB - Lei 9.503/97 por CLAUDIO CAVALLARI, convivente da fiel depositária, enquanto conduzia o veículo supramencionado. O Ministério Público Federal deixou de formular pedidos na manifestação de f. 53. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de uso do veículo na prática de infração penal, resta configurada a quebra do dever de guarda e conservação do bem assumidos pela fiel depositária. Conforme Termo de Nomeação de Fiel Depositário nº 002/2016, MARIUZA RODRIGUES MARIN assumiu a obrigação de manter o bem depositado sob sua guarda e conservação com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, mantendo-o à disposição deste Juízo, não podendo dele abrir mão ou dispor sem prévia autorização judicial, sob pena de responder criminalmente, bem como de que deverá comunicar previamente a este Juízo, caso ocorra algum fato ou ato que o exclua ou o impeça de continuar com a responsabilidade sobre o bem em questão, bem como eventual mudança em seu endereço. Não obstante, conforme ofício de f. 47 e seus anexos, CLAUDIO CAVALLARI conduziu o veículo entregue em depósito sob a influência de álcool, o que culminou em sua prisão em flagrante. Aplicável analogicamente ao caso em análise, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil elenca o depositário entre os Auxiliares da Justiça, e prevê em seu artigo 159 que a guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo. Por sua vez, o art. 629 do Código Civil determina que o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. Com efeito, ao confiar a direção do veículo recebido em depósito a terceiro, que na sua condução praticou em tese conduta criminosa, tem-se por quebrado o dever de guarda e conservação do bem. O fiel depositário deve impedir não apenas a deterioração da coisa, mas também que esta não seja indevidamente utilizada. Desse modo, o veículo deve ser restituído à Polícia Federal de Naviraí para futura alienação em caso de perdimento do bem em decorrência da prolação de eventual sentença penal condenatória nos autos principais. Isto posto, intime-se pessoalmente a depositária MARIUZA RODRIGUES MARIN a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo Ford Fusion, ano/modelo 2008/2008, placas AQP-5813, à Delegacia de Polícia de Naviraí/MS, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Oficie-se à Polícia Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado nº 390/2016-SC para INTIMAÇÃO da depositária MARIUZA RODRIGUES MARIN. Finalidade: Para que realize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a restituição do veículo Ford Fusion, ano/modelo 2008/2008, placas AQP-5813, à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, sob pena da expedição de mandado de busca e apreensão. 2. Ofício nº 1287/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Finalidade: Ciência da decisão acima proferida.

0001058-81.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-04.2014.403.6006) TIAGO MOURA VIEIRA(PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, formulado por TIAGO MOURA VIEIRA. Juntou procuração e documentos. Aduz o Requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo apreendido nos autos de n.º 0002264-04.2014.4.03.6006, que referido bem não mais interessa ao feito e nem mesmo é objeto ou produto de crime. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela intimação do autor para juntada de documentos essenciais ao deslinde do processo (f. 08), o que foi deferido pelo juiz (f. 09). Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 10), razão pela qual o órgão ministerial, novamente intimado (f. 10v), manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 11). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 11v). É o relatório. Decido. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCP, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante informado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só é exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA.02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCP, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001496-10.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-95.2015.403.6006) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CARLOS ALBERTO ANTUNES DE ABREU X RODRIGO PAIVA PELEGRINO (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a liberação do veículo REB/A. GUERRA, placas LXA0623/PR, chassi 9AAG12630SC015245, ano/modelo 1995/1995 (f. 02/09). Juntou procuração e documentos (f. 10/52). Instado a se manifestar (f. 54) o Parquet se manifestou pela procedência do pedido (f. 55/56). Vieram os autos conclusos (f. 60v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitir em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo REB/A. GUERRA, placas LXA0623/PR, chassi 9AAG12630SC015245, ano/modelo 1995/1995, através da juntada do documento de f. 27, 30/32 e 49/50, dos quais se extrai a ocorrência de roubo/furto noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0129/2015 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 710/2015 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 38/45) e Informação Técnica n. 028/2015 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 46/48), no qual se registrou Laudo Pericial [...] Examinando macroscopicamente, com vista desarmada e com auxílio de iluminação natural e artificial, a superfície onde constava o código de identificação do semirreboque, bem como os caracteres alfanuméricos gravados em baixo-relevo, foram encontrados vestígios de adulteração no código de identificação observado (69805 - Figura 6). Contudo, não possível proceder a revelação da numeração original. [...] A placa de identificação, ICO-6039 do município de Gravataí/RS (Figura 7), instalada na traseira do semirreboque, condiz com o código de identificação remarcado ilegalmente, segundo constar na fase de dados do Sistema Senasp. Portanto, trata-se de placa irregular. [...] Os peritos informam que outras diligências estão sendo realizadas com o objetivo de proceder a identificação do semirreboque original, e caso sejam obtidos resultados conclusivos, os Signatários emitirão documento técnico complementar ao presente Laudo. [...] Informação Técnica [...] V - CONCLUSÃO Concluídos os exames ficou constatado que o semirreboque examinado é na verdade o veículo da marca Guerra, denominado Semirreboque Carga Granel 3 E, de NIV original 9AAG12630SC015245, ano de fabricação/modelo 1995/1995, e placas de identificação originais LXA-0623, do município de Barracão/PR, que teve seus elementos identificadores adulterados para outro semirreboque semelhante. O veículo original está registrado em nome de Nerino Lourenço, CPF nº 525.972.969-20, e apresenta em seu cadastro a ocorrência de furto, registrada em 25/09/2014 na cidade de Duque de Caxias/RJ. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não obsta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automóvel junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo REB/A. GUERRA, placas LXA0623/PR, chassi 9AAG12630SC015245, ano/modelo 1995/1995, a requerente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 33.041.062/0001-09, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas civil e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000528-14.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0001085-06.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL (MS007699 - TATIANA DE MELLO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

De acordo com os documentos trazidos aos autos por APARECIDO FERNANDES PEREIRA, débitos decorrentes da propriedade do veículo cedido para utilização pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS estão sendo-lhe cobrados. Conforme consignado à f. 44, cabe a Prefeitura o pagamento do IPVA, Licenciamento/Seguro Obrigatório e os demais encargos para a expedição da regular documentação do veículo, de posse do ente municipal desde 18/02/2013, conforme termo de fiel depositário de f. 30. Desse modo, expeça-se ofício ao Detran/MS e à Secretária da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul informando que o veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, placas HTN 5248, ano de fabricação 2009, está sob posse do Município de Chapadão do Sul/MS desde 18/02/2013, devendo ser tomadas as medidas cabíveis quanto ao cancelamento da inscrição em dívida ativa ou mudança de seu polo passivo em relação aos débitos em nome de APARECIDO FERNANDES PEREIRA referentes a fatos geradores posteriores a esta data. Após, intime-se o Município de Chapadão do Sul/MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos fatos narrados na petição de f. 45/48. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 1285/2016-SC ao DETRAN/MS Finalidade: Ciência do despacho acima, para que tome as medidas cabíveis quanto ao cancelamento da inscrição em dívida ativa ou mudança do polo passivo em relação a débitos em nome de APARECIDO FERNANDES PEREIRA referentes a fatos geradores posteriores a posse do veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, placas HTN 5248, ano de fabricação 2009, pelo Município de Chapadão do Sul/MS, conforme documentação em anexo, devendo informar nestes autos as medidas adotadas. Anexos: Fls. 32/33, 36, 41, 61/71 e 75. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício n. 1286/2016-SC à Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul Finalidade: Ciência do despacho acima, para que tome as medidas cabíveis quanto ao cancelamento da inscrição em dívida ativa ou mudança do polo passivo em relação a débitos em nome de APARECIDO FERNANDES PEREIRA referentes a fatos geradores posteriores a posse do veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, placas HTN 5248, ano de fabricação 2009, pelo Município de Chapadão do Sul/MS, conforme documentação em anexo, devendo informar nestes autos as medidas adotadas. Anexos: Fls. 32/33, 36, 41, 61/71 e 75. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001663-66.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO BATISTA DA SILVA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X RUDINEI MACCARI (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 478.

0001133-23.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FERNANDO FLORENTINO DA SILVA X TEOFILIS PORTIRIO ANTUNES (MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

Tipo : D - Penal condenatória/ Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg : 873/2016 Folha(s) : 2251. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0133/2016 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001133-23.2016.403.6006, ofereceu denúncia em face de TEOFILIS PORTIRIO ANTUNES,

brasileiro, casado, tratorista, filho de Ramão Antunes e Adelina Portirio, nascido em 04.03.1986, natural de Coronel Sapucaia/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1875075 SSP/MS, endereço residencial desconhecido, tel: (67) 9270-9038. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 26.09.2016 (fls. 129/130-verso) [...]. No dia 25 de julho de 2016, por volta das 04h00min, na Estrada da Balsinha, próximo ao aterro sanitário municipal, em Naviraí/MS, com o objetivo de realizar bloqueio policial. Chegando ao local, quando se preparavam para iniciar o bloqueio, avistaram dois veículos que seguiam em sua direção, ocasião em que acionaram as luzes de emergência no intuito de realizar a abordagem (fls. 19/19-v). Ao perceberem a presença da equipe policial, os motoristas de ambos os veículos aceleraram no intuito de escapar da fiscalização (fl. 19-v). A guarnição então iniciou o acompanhamento, pedindo apoio via rádio para outra equipe da Polícia Militar, ocorrendo perseguição por cerca de dois quilômetros, quando então os condutores abandonaram os veículos e adentraram em uma mata às margens da estrada. Os veículos abandonados foram identificados como sendo a caminhonete Toyota/Hilux, cor prata, placa aparente NSB-8645 e a camionete Ford/F-350, cor verde, placa aparente OOC-8351, que, juntos, estavam carregados - em suas carrocerias e interior - com 3.490Kg (três mil quatrocentos e noventa quilos) de Maconha. Ato contínuo, comunicada a Polícia Civil de Naviraí/MS, passou-se a monitorar todas as informações de pessoas que poderiam pedir carona na citada via (fl. 04). Assim, por volta das 10h48min, a Polícia Civil recebeu informação de que na estrada da balsinha, próximo ao córrego do touro, dois indivíduos vestindo blusas escuras - sendo que um usava chapéu de palha - saíram do mato e adentraram em um veículo Fiat/Pálio, cor branca, possivelmente placas OOK sem número visível, tomando sentido usina Infinity, e nesta, adentrou pela Rod MS 141 sentido Naviraí, ao adentrar a via urbana, tomou a Av Vicente Marques, do bairro Sol Nascente (fl. 04). Em buscas no bairro Sol Nascente, na zona urbana de Naviraí/MS, a equipe de Polícia Civil encontrou dois homens com as características que haviam sido narradas na informação policial. A pessoa com chapéu de palha foi identificada como TEÓFILIS PORTIRIO NUNES, que confirmou ser o motorista da caminhonete Ford/F-350, cor verde, placa aparente OOC-8351, sendo identificado ainda seu comparsa FERNANDO FLORENTINO DA SILVA, que conduzia a caminhonete Toyota/Hilux, cor prata, placa aparente NSB-8645. Por esse motivo, o denunciado foi preso em flagrante. Ouvido em interrogatório policial (fl. 07), TEÓFILO PORTIRIO ANTUNES afirmou que foi contratado por um desconhecido em Capitán Bado/PY, pelo valor de R\$3.000,00 (três mil reais), para trazer uma carga de cigarros para a cidade de Naviraí/MS. Na estrada da balsinha, pessoa desconhecida teria entrado na caminhonete Ford/F-350, enquanto FERNANDO FLORENTINO DA SILVA conduzia a caminhonete Toyota/Hilux. Quando o indivíduo desconhecido avisou CORRE, CORRE É A POLÍCIA, o denunciado fugiu para uma plantação de cana, onde encontrou FERNANDO também correndo em fuga. Informou que ficaram naquele local até que um indivíduo os resgatou e os deixou na cidade de Naviraí/MS. O Laudo de Exame Toxicológico (fls. 87/90) atesta que os materiais apreendidos apresentam resultado positivo para os componentes quínicos do vegetal da espécie *cannabis sativa* Linneu, conhecido como maconha, notadamente o tetraidrocanabinoil [...]. Em cota (fls. 122/122-verso), o Ministério Público Federal consignou que deixou de oferecer denúncia quanto ao crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, consignando que o veículo foi utilizado tão somente como instrumento do crime de tráfico de drogas. Outrossim, requereu o arquivamento do IPL quanto ao investigado FERNANDO FLORENTINO DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, considerando a comprovação de seu óbito à fl. 56. Determinada a notificação do réu para apresentação de defesa prévia (fls. 131/132). Na oportunidade foram acolhidas as promoções de arquivamento quanto ao crime do artigo 180 do Código Penal e quanto a Fernando Florentino da Silva, ante a certidão de óbito de fl. 56. Notificado (fls. 135/137), o réu apresentou defesa prévia (fl. 141). Não sendo hipótese de absolvição sumária, a denúncia foi recebida e determinada a citação do réu e o início da instrução processual (fls. 143/143-verso). Citado e intimado o acusado (fls. 145/146). Em audiência neste Juízo, o acusado foi interrogado e as testemunhas de acusação, Gilberto Farias Freitas, Efraim Duarte Arnaud e Marcus Peterson Salustiano, foram ouvidas (fls. 153/157 e 158 - mídia de gravação). Na oportunidade, acusação e defesa disseram não ter requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Apresentadas alegações finais pelo Parquet Federal, pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da exordial acusatória, uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitiva (fls. 159/162). A defesa técnica do acusado, preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal; pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo; pela fixação do regime aberto para cumprimento da pena; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, o direito de apelar em liberdade. Encontram-se encartados aos autos processuais o Auto de Destruição de Substância Entorpecente (fl. 51), Laudo de Em. 61478 (fls. 87/90), Laudo Pericial de Exame de Identificação de Veículo Automotor n. 7.681/NVI (fls. 91/97), Laudo Pericial de Exame de Identificação de Veículo Automotor n. 7.689/NVI (fls. 100/106), Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 1360/2016 (fls. 109/113), e Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 1357/2016 (fls. 114/118). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 171-verso) e o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06). Na exordial acusatória foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Materialidade: No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as provas encartadas nos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); b) Laudo Preliminar de Constatação (Maconha - fl. 14); c) Auto de Apreensão (fl. 17); d) Termo de Apreensão n. 94/2016 (fl. 46); e) Laudo de Exame Toxicológico n. 61478, que concluiu (fls. 87/90) [...] O material encaminhado trata-se de vegetal seco, de cor castanho-esverdeada, constituído de folhas, frutos e inflorescências. [...] Ante o exposto apontam os Peritos que a análise botânica macroscópica e as análises químicas realizadas na amostra de vegetal forneceram resultados positivos para maconha, *Cannabis sativa* Linneu. O THC, princípio ativo presente na maconha, é caracterizado como um psicotrópico e causa dependência. O THC e a planta *Cannabis sativa* estão inscritos na Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998 (república em 01 de fevereiro de 1999) e suas respectivas atualizações, portanto, proibidos em todo território nacional, de acordo com a Lei nº 11.343, de 28 de agosto de 2006. [...] As respostas comportamentais determinadas pelo uso da maconha variam de indivíduo para indivíduo, não sendo possível afirmar o quanto da concentração da droga é suficiente para causar alteração na atividade mental do usuário [...]. f) Termo de Apreensão n. 107/2016 (fl. 119). Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria. Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada ao réu. Pois bem. Em sede inquisitiva, GILBERTO FARIAS FREITAS, investigador de polícia, relatou (fl. 04) [...]. Que nesta data tomamos conhecimento de que a guarnição comandada pelo SGT/PM Peterson logrou êxito em apreender duas camionetes na estrada da balsinha, sendo uma Toyota Hilux e uma Ford 350; Que ambas foram apreendidas com maconha e seus condutores conseguiram evadir-se antes das abordagens; Que diante dos fatos ficaram atentos a todas as informações de pessoas que poderiam pedir carona na citada via; Que por volta das 10h48min receberam a informação que na estrada da Balsinha, próximo ao córrego do touro, dois indivíduos vestindo blusas escuras, em usando chapéu de palha, saíram do mato e adentraram em um veículo Fiat Pálio de cor Branca, possivelmente placas OOK sem número visível; Que referido veículo ao adentrar a BR 163, tomou sentido usina Infinity, e nesta, adentrou pela Rod MS 141 Sentido Naviraí, ao adentrar a via urbana, tomou a Av. Vicente Marques, do bairro Sol Nascente; Que em buscas pelo referido bairro logramos êxito em localizar os dois indivíduos que, onde o Sr. Teófilis, de chapéu, acabou por confessar ser o motorista da F350, e que teria pego a mesma na cidade Paraguai de Capitán Bado, e teriam lhe informado segundo o mesmo que seria uma carga de cigarro, e seria entregue na cidade de Naviraí; Que o senhor Teófilis receberia a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo transporte, já o segundo indivíduo abordado, Sr. Fernando, negou qualquer participação, porém este já possui passagem por tráfico de drogas no ano de 2010, mas o Sr. Teófilis relatou que inclusive foi Fernando que teria ligado para o cara do pálio para fazer o resgate dos mesmos [...]. Também em sede inquisitiva, EFRAIM DUARTE ARNAUT, investigador de polícia, relatou os fatos em termos semelhantes aos transcritos supra (fl. 06). TEÓFILIS PORTIRIO ANTUNES, ora acusado, perante a autoridade policial relatou (fls. 07) [...]. Que trabalha como Operador de trator; Que não possui salário fixo; Que não conhece os policiais que efetuaram a sua prisão, e não possui nada contra eles; Que teve sua integridade física e psicológica respeitada pelos policiais; Não possui lesões; Sobre os fatos informa que foi contratado por um desconhecido na cidade de Capitán Bado/PY para trazer uma carga de cigarros para a cidade de Naviraí/MS; Que receberia a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo transporte; Que o mesmo conduzia o veículo Ford 350 e que alguém avisou no rádio que uma pessoa iria entrar na caminhonete na estrada da balsinha; Que este indivíduo desconhecido entrou na caminhonete; Que a pessoa de Fernando estava na Hilux; Que quando estavam na estrada da balsinha alguém avisou no rádio que SUJOU; Que nesse momento o indivíduo que estava com o interrogado na caminhonete disse: CORRE, CORRE, É A POLÍCIA; Que nesse momento o interrogado correu e encontrou Fernando correndo na plantação de cana; Que ficaram esperando até que um indivíduo os resgatou e os deixou na cidade de Naviraí/MS; Que ao chegarem em Naviraí, foram deixados na Rua, momento em que foram abordados pelos policiais e levados até a delegacia de polícia; Que o interrogado acreditava estar levando uma carga de cigarros e só ficou sabendo que era maconha quando chegou na delegacia [...]. FERNANDO FLORENTINO DA SILVA, interrogado na fase inquisitiva, reservou-se ao direito de permanecer calado (fl. 10). A testemunha Gilberto Farias Freitas, compromissada em Juízo (fls. 153, 155 e 158 - mídia de gravação), disse que a polícia militar, na noite anterior ou madrugada, fez a apreensão de duas camionetes, uma Ford-350 e uma Hilux, com cargas que juntas totalizaram por volta de 3.200Kg. Foi repassada a informação para várias pessoas monitorarem se alguém iria pegar carona na estrada da balsinha. Os motoristas haviam fugido. Por volta de 10h teve a informação de uma pessoa que viu duas pessoas entrando num veículo Pálio, branco, placas OOK. Começaram a diligenciar e logramos prender Teófilis e Fernando no Bairro Sol Nascente. Fernando negou a prática delitiva e Teófilis acabou confessando que foi contratado para trazer uma carga de cigarros. Teófilis disse que estava precisando e aceitou a empreitada. Teófilis também disse que pegou a carga em Capitán Bado/PY. Questionado se, no momento da abordagem, conhecia algum deles, disse que somente pelas características que lhe haviam sido passadas e também pelo veículo Pálio que havia deixado os dois. Teve que optar em perseguir o veículo Pálio ou ir atrás de Teófilis e Fernando. Optaram, na oportunidade, em pegar os dois. Não estava presente no momento da abordagem das camionetes. Fernando, que morreu no presidio, já era traficante conhecido. O depoente não conhecia o acusado Teófilis. O depoente acha que o acusado é um mané que acabou sendo aliciado por Fernando. Fernando, no momento da abordagem, após Teófilis confessar, disse que nem mesmo o conhecia. Então, Teófilis disse que Fernando o conhecia sim e que era o seu contratante. A testemunha Efraim Duarte Arnaud, compromissada em Juízo (fls. 153, 156 e 158 - mídia de gravação), disse que a Polícia Militar havia apreendido uma quantidade de maconha em duas camionetes, e ficaram atentos ao que estava acontecendo, pois sabiam que os traficantes haviam corrido para o mato. Alguém ligou para o Gilberto e falou que havia visto duas pessoas saindo desse mato ou de uma plantação de cana, não se recorda, em um Pálio de placa OOK, e que eles estavam vindo sentido Naviraí/MS. Também foram passadas as características dos indivíduos. Saíram procurando e conseguiram abordar os dois no Bairro Sol Nascente, na rua. O acusado Teófilis, na entrevista acabou confessando, mas asseverou que imaginava que se trata de uma carga de cigarros e que não sabia da presença de maconha. O acusado disse, ainda, que pegou a carga em Capitán Bado/PY e que deveria entregá-la em Naviraí/MS. A abordagem dos indivíduos foi feita pelas características. O depoente estava com Gilberto no momento da abordagem. Nunca tinha feito qualquer apreensão relacionada aos indivíduos abordados. Pelo que se recorda, Teófilis disse que foi contratado na cidade de Coronel Sapucaia/MS e que havia pego a carga em Capitán Bado/PY. A testemunha Marcus Peterson Salustiano, compromissada em Juízo (fls. 153 e 157/158 - mídia de gravação), disse que não se recorda de Teófilis. Recorda-se dos fatos. Por volta de 4h da manhã, uma das equipes de sua guarnição montou uma barreira na estrada da balsinha, próximo à unidade de armazenamento de detritos. Assim que instalaram a barreira, passaram uma F-250 e uma outra caminhonete. Saíram em acompanhamento e na altura do córrego do Touro, cerca de 2.000 metros da Rodovia BR163, os motoristas abandonaram as duas camionetes e adentraram o canal. As equipes não tiveram contato visual que possibilitasse identificar os indivíduos, mas observaram que eram dois e que eles adentraram aquele canal. Como era noite, e seria quase impossível localizá-los, fizeram a apreensão da droga, a pesagem e passaram as informações para as equipes policiais que estavam adentrando o serviço, bem como para a polícia civil, dizendo que as pessoas haviam adentrado o canal e que possivelmente sairiam na BR 163. Essa foi a participação da Polícia Militar. Quem encontrou os indivíduos foi a polícia civil. Teófilis Portirio Antunes, ora acusado, em Juízo (153/154 e 158 - mídia de gravação) relatou que reside em Coronel Sapucaia. É tratorista, mas estava desempregado. Reside com seus pais. Estudou até a quinta série. Nunca havia sido preso. A acusação é verdadeira, mas não sabia que se tratava de droga, imaginava que eram cigarros. O senhor que estava com o interrogado disse que eram cigarros. Fernando disse que lhe daria R\$3.000,00 (três mil reais), mas não chegou a dar. Recebeu a carga em Coronel Sapucaia/MS. A carga estava tampada e não chegou a verificá-la. Acerca de sua contratação, disse que estava em sua cidade e havia um mês que se encontrava desempregado. Sua esposa estava grávida, então foi para a cidade para ficar na casa de seu pai. É filho único. Num laço de materiais de construção encontrou Fernando, o qual estava comprando cordas. Foi abordado por Fernando, na oportunidade, o qual lhe perguntou se ele conhecia algum motorista na cidade. O interrogado disse a Fernando que não conhecia e que não trabalhava com caminhão, mas apenas trator. Então Fernando disse que não precisava dirigir caminhão, mas uma caminhonete basta mesmo. Realizou-se, então, a tratativa. Fernando lhe disse que pagaria R\$3.000,00 (três mil reais) para fazer o transporte da carga até uma fazenda. Não conhecia Fernando e não sabe dizer se ele era da cidade. Pegou a caminhonete pronta em Coronel Sapucaia/MS. Fernando lhe disse que o interrogado deveria seguir o veículo que iria à sua frente. Não sabia de quem era a caminhonete. Na caminhonete havia um rádio, pelo qual ouvia as instruções do motorista que estava no veículo que ia à sua frente. Havia sido instruído a apertar um botão do rádio e a ouvir as instruções que lhe seriam passadas. Quando chegaram no porto, a pessoa disse para parar a caminhonete dizendo: Sujou, sujou, polícia. Parou o veículo e desceu. Fernando desceu também e saiu correndo, e da mesma forma fez o interrogado. Entraram no mato e lá permaneceram. Fernando conhecia a cidade e disse que viria a carona. Fernando disse, ainda, que daria o dinheiro do interrogado para que voltasse para sua cidade. Até referido momento, ainda acreditava que se tratava de uma carga de cigarros, considerando que o veículo estava enlorado. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato o réu confessou o transporte da carga, embora tenha dito imaginar que se tratava de cigarros, e relatou as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Em Juízo, asseverou que foi contratado por Fernando para a empreitada criminosa e que receberia o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para realizar o transporte. Outrossim, disse que ele e Fernando desceram das camionetes após a aproximação da polícia e embrenharam-se no mato e lá permaneceram. Após, Fernando, que conhecia a cidade de Naviraí/MS, conseguiu uma carona para ambos. Os depoimentos em Juízo das testemunhas Gilberto Farias Freitas, Efraim Duarte Arnaud e Marcus Peterson Salustiano corroboraram a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações do acusado, exceto no ponto em que o acusado afirma que pegou a mercadoria na cidade de Coronel Sapucaia/MS, considerando que os policiais Gilberto e Efraim asseveraram que, em entrevista preliminar, o acusado disse que a carga foi recebida na cidade de Capitán Bado/PY. Quanto à alegação do réu de que imaginava estar transportando cigarros, urge que sejam tecidas algumas considerações. Pois bem, o acusado foi abordado por seu contratante, segundo suas declarações na fase inquisitiva, na cidade de Capitán Bado/PY, notória porta de entrada de drogas no País. Segundo as testemunhas Gilberto e Efraim, o acusado asseverou que recebeu a carga também na referida cidade paraguaia e que deveria entregá-la na cidade de Naviraí/MS, pela recompensa de R\$3.000,00 (três mil reais). Diante de tais circunstâncias, bem como da tentativa do acusado, em Juízo, de fazer crer que recebeu a carga em solo nacional, conclui-se que ele tinha conhecimento da carga que transportava - maconha. Todavia, ainda que se cogite que o acusado não tinha pleno conhecimento acerca da existência da droga, cogitando que efetuava o transporte de carga de cigarros, vê-se que ele atuou, no mínimo, com dolo eventual, como apontado pelo Parquet Federal em alegações finais, mormente se considerando o valor da recompensa que seria recebida e que o acusado não se preocupou em conferir a carga, a qual estava coberta apenas com uma lona, conforme suas declarações em Juízo. É o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder agir desconhecendo de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-

BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeito de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantia em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteiriça, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias ilegais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte da droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se perfectibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intento de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantia de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos malefícios à saúde dos usuários, fica mantido o quantum da aludida minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida. 9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (TRF-4 - ACR: 50012314020154047004 PR 5001231-40.2015.404.7004, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 01/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015) Transnacionalidade. No que concerne à transnacionalidade do delito, não merece guarida os argumentos apresentados pela defesa técnica do acusado em alegações finais, visando afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, bem como a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. As testemunhas de acusação, Gilberto Farias Freitas e Efraim Duarte Amato, foram ineficazes ao afirmar, nas oportunidades em que foram ouvidas - perante a autoridade policial e em Juízo - que o acusado confessou que a carga ilícita foi recebida na cidade de Capitan Bado/PY. Sendo assim, é nítida a transnacionalidade do delito e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Não se esqueça que esta região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, momento em razão de suas fronteiras com o Paraguai, produtor e exportador dos mais variados tipos de droga/entorpecente. Assim, ainda que o acusado efetivamente tenha recebido a carga na cidade de Coronel Sapucaia/MS, ou seja, na região de fronteira com o Paraguai, a transnacionalidade ainda assim resta caracterizada, tanto pelas circunstâncias objetivas do delito, como a vultosa quantidade de entorpecente apreendido - 3.490 Kg (três mil quatrocentos e noventa quilos) -, bem assim em razão da natureza da droga - Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha -, substância notoriamente produzida no país vizinho - que se trata de importação do produto (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria do ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado TEÓFILOS PORTIÑO ANTUNES às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Segundo o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Todavia, ressalto que a quantidade e a natureza da droga serão sopesadas no momento da aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei 11.343/11. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, permanecendo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços da, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as declarações das testemunhas de acusação em juízo, as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas aos autos processuais. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exposto a pena do acusado em 1/6 (um sexto). O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas ou tampouco que integre organização criminosa. No entanto, a quantidade e natureza da droga - 3.490Kg (três mil quatrocentos e noventa quilos) de maconha -, não sopesadas na primeira fase da aplicação da pena, lastream um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto). Assim, torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 25.07.2016) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), o que ainda não ocorreu no caso concreto. Nesse passo, conforme assestado pelo eminente Ministro Celso de Mello no HC 135.100, não há que se invocar o estipulado no HC 118.533 (afastou a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas) ambos do Supremo Tribunal Federal, eis que tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o art. 102, 2º, e o art. 103-A, caput, da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelel em Liberdade Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, não havendo indícios de que ele é contumaz na prática de delitos, tampouco que está envolvido em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu. Incineração da Droga Verifica-se que a determinação de destruição da droga apreendida foi cumprida pela autoridade policial (fls. 51/52). Veículos apreendidos Quanto ao veículo FOR/350G, placas OOC-8351, com sequencial aparente de chassi 9BFJF37G85B015970, O Laudo de Exame de Identificação de Veículo Automotor (fls. 91/97) apresentou as seguintes conclusões: [...] concluem os Peritos que o sequencial identificador do chassi e de bloco do motor do veículo examinado não apresentam vestígios visíveis de adulteração na data do exame, tratando-se DE GRAVAÇÕES ORIGINAIS DE FÁBRICA. Em consulta realizada ao sistema RENAVAL, os referidos sequenciais identificadores encontram-se cadastrados para VEÍCULO COM OUTRA PLACA DE LICENÇA, da marca FORD, tipo F350G, ano de fabricação 2005, portador da placa de licença DUG-6462 da cidade de Cuabá/MT, cujo extrato segue-se em anexo. COM OCORRÊNCIA DE ROUBO/FURTO. Sugerimos consulta à fábrica, por intermédio dos agregados idôneos levantados, solicitando a Ficha de Montagem (garantia do produto), para a confirmação eficaz do resultado atestado [...]. Inobstante haja outro veículo (com placa diversa) cadastrado para os mesmos sinais identificadores, não foram constatados vestígios visíveis de adulteração no veículo utilizado pelo réu para o transporte de parte da droga apreendida. Veja-se que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06); MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011). No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, como já exposto. Sendo assim, tratando-se de instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o perdimento do bem apreendido em favor da União. No que tange ao veículo TOYOTA/ HILUX CD4X4 SRV, placas NSB-8645, O Laudo de Exame de Identificação de Veículo Automotor (fls. 100/106) apresentou as seguintes conclusões: [...] concluem os Peritos que o sequencial identificador do chassi e do bloco do motor do veículo examinado apresentaram vestígios visíveis de adulteração na data do exame, tratando-se de ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Como os danos causados à estrutura do chassi foram intensos, não foi possível revelar em sua totalidade a gravação original [...]. Pois bem. Considerando que, pelas conclusões supra, é altamente provável que o veículo apontado seja fruto de furto/roubo, deverá a polícia efetuar diligências adicionais a fim de se constatar o real proprietário do bem - vítima do suposto crime de furto/roubo - e, após as regularizações e trâmites necessários, proceder à sua devolução. Caso a autoridade policial conclua pela total impossibilidade de se verificar a origem do veículo, decreto, desde já o seu perdimento, pelos mesmos motivos apontados acima, quando da análise da destinação do veículo FOR/350G, placas OOC-8351. Dos celulares e acessórios apreendidos Considerando que os aparelhos celulares e acessórios (Auto de Apreensão de fl. 18 e Termo de Apreensão de fl. 46) foram usados na prática do delito, como demonstrado no corpo da sentença (veja-se esclarecimentos da autoridade policial às fls. 84/85), decreto o seu perdimento, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Considerando, no entanto, que o valor de tais bens é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual lesão à União e tendo em vista o princípio da razoabilidade, determino a doação dos aparelhos celulares e acessórios ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), Organização Não Governamental (ONG), atuante neste município de Naviraí, que poderá proceder à posterior reciclagem dos materiais que o compõe. Outras disposições Por fim, quanto ao requerimento ministerial de declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir veículo ao acusado, entendo que não deve ser deferido, pois a medida pleiteada não favorece a ressocialização do sentenciado, que declarou ser traetorista e, ademais, não coibiu o tráfico de drogas. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVISÃO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE MEDIANTE PAGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apeleção do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. A materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Autos de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e representação fiscal para fins penais. 3. A autoria comprovada nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Interrogados na fase judicial os acusados Paulo e Eduardo confessaram terem sido contratados para buscar os cigarros, carregadores de celulares e mídias em Foz do Iguaçu, com ciência de que eram oriundos do Paraguai. 4. Importação de cigarros. Crime de contrabando. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 5. Impossibilidade de divisão do tributo iludido entre os agentes. Os acusados se associaram com unidade de desígnios para praticar a conduta criminosa em conjunto, de modo que respondem pela ação criminosa como um todo, não sendo possível dividir eventual valor do tributo iludido entre o número de participantes. 6. Dosimetria da pena. Quantidade de mercadoria apreendida, e o montante de tributos que deixaram de ser recolhidos com a regular importação justificam a majoração da pena-base em razão das consequências do crime. 7. A denúncia descreve a conduta delitosa dos acusados, constando também a promessa da recompensa no valor de R\$ 1.500,00 para Eduardo e R\$ 600,00 para Paulo. A prova, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é demonstrativa de que Paulo iria receber R\$ 250,00 e Eduardo R\$ 500,00 pelo transporte das mercadorias oriundas do Paraguai até a cidade de Campinas. A agravante do artigo 62, inciso IV do Código Penal deve incidir no cômputo da pena. Precedentes. 8. Incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo os acusados confessado na fase judicial o transporte das mercadorias de origem estrangeira, desprovidas da documentação legal. 9. Cabível a compensação entre a agravante do artigo 62, IV, do CP e a atenuante da confissão. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Não prospera o pleito ministerial no

sentido de que seja aplicado, como efeito da condenação, o disposto no artigo 92, III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, uma vez que a medida não se revela eficaz para impedir o tráfico de drogas, tampouco favorece a ressocialização do indivíduo. Com efeito, o acusado ainda poderia se valer de outros meios para a prática da conduta ilícita. 11. Apelo ministerial parcialmente provido. (ACR 0002147250104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/09/2015).III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu TEÓFILIS PORTÍRIO ANTUNES pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional vigente em julho de 2016. Custas pelo réu. Expeça-se incontinenti Alvará de Soltura Clausulada em favor de: TEÓFILIS PORTÍRIO ANTUNES, brasileiro, casado, agricultor/sitiantes, filho de Ramão Antunes e Adeline Portirio, nascido em 04.03.1986, natural de Coronel Sapucaia/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1875075 SSP/MS, endereço residencial desconhecido, tel: (67) 9270-9038. Ressalto que o réu somente deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não devesse permanecer preso, sendo que no momento da soltura deverá informar telefone e endereço para contato (note-se que, aparentemente, não consta dos autos o endereço do réu). Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000291-24.2008.403.6006 (2008.06.00.000291-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR DA SILVA RAMOS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000291-24.2008.4.03.6006 ASSUNTO: RECEPÇÃO (ART. 180) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: VALDIR DA SILVA RAMOS Sentença Tipo DSENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 81/2008 - DPF/GRA/PR oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Guairá/PR, autuado neste juízo sob o nº 0000291-24.2008.4.03.6006., ofereceu denúncia em face de: VALDIR DA SILVA RAMOS, brasileiro, casado, agricultor/sitiantes, nascido aos 28/07/1971 em Mundo Novo/MS, filho de Orlando da Silva Ramos e Abigail da Silva Ramos, portador do documento de identidade RG n. 641232 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 790.895.421-91, residente no Assentamento Pedro Ramalho, lote 67, Mundo Novo/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal e art. 15 da Lei 7.802/89. Narra a denúncia ofertada na data de 18.12.2008 (E 66/67)[...] Consta dos autos autos que, no dia 03 de março de 2008, por volta das 19h50min, no Município de Mundo Novo/MS, o ora denunciado VALDIR DA SILVA RAMOS, de forma dolosa e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava mercadorias que sabia ser produto de crime de contrabando, qual seja 72 (setenta e dois) sacos de agrotóxico de origem forânea, introduzidos no país em desacordo com a legislação aduaneira vigente e, ainda, sem registro nos órgãos federais vinculados aos Ministérios da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente e desacompanhados de recetário agrônomico, o que, em tese, configura a prática, dos crimes previstos no artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei n.º 7.802/89. Nas condições de tempo e local acima citadas, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, composta pelos policiais VANDER NIELSEN ALVES CRUTCHO e JADER AUGUSTO ROVERÃO BEZERRA, realizava procedimento rotineiro de fiscalização, quando abordaram o veículo VW Gol CL 1.8, ano 1990, de placas JYN-5364, logrando encontrar, no porta-malas, em posse do ora denunciado VALDIR DA SILVA RAMOS, a substância agrotóxica objeto de apreensão (ver Auto de Apresentação e Apreensão de f. 06/IPL). Perante a Autoridade Policial, o ora denunciado VALDIR DA SILVA RAMOS confessou ter recebido R\$ 100,00 (cem reais) para realizar o transporte de 36kg de agrotóxico para a cidade de Eldorado/MS, sendo que deveria entregar a mercadoria a uma pessoa que estaria num Fiat Pálio preto, num restaurante chamado Soledade. Asseverou, ainda, que não sabia que o produto transportado era contrabando do Paraguai (f. 04/IPL). Entretanto, os Policiais Rodoviários Federais que efetuaram a prisão em flagrante do ora denunciado foram unânimes em afirmar que o próprio VALDIR DA SILVA RAMOS confessou, quando da apreensão, que os 36kg de agrotóxicos eram contrabandeados. Outrossim, não é crível que nesta região de fronteira com o Paraguai, onde o tráfico de drogas e o contrabando são de absurdas proporções, o ora denunciado tenha se incumbido de transportar 36 kg de agrotóxicos, mediante pagamento, até Eldorado/MS, sem a devida cautela que qualquer pessoa de cultura mediana tomaria, qual seja, de saber se tal substância agrotóxica era ou não mercadoria ilícita. Ademais, como constatado pelos peritos no Laudo de Exame de Agrotóxico o rótulo do produto apresenta somente inscrições em linha espanhola. O referido agrotóxico trata-se especificamente de 72 (setenta e dois) pacotes, com 500 g (quinhentos gramas) cada, do produto denominado LMDACLOPRID 700 WS (f. 06/IPL). O Laudo de Exame de Agrotóxico constante às fls. 32-35 concluiu ser tal composto, de acordo com a Lei 7.802/89, um agrotóxico fabricado na China e importado por uma empresa do Paraguai, sendo que não há registro do produto no órgão federal competente, não podendo, assim, ser comercializado no Brasil (ver fls. 33-34/IPL). Assim agindo, VALDIR DA SILVA RAMOS, de forma dolosa e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou mercadorias que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional e sem registro nos órgãos federais vinculados aos Ministérios da saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente e desacompanhados de recetário agrônomico, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, condutas tipificadas no artigo 180, caput, do CP e artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Impende ressaltar que a conduta típica de VALDIR DA SILVA RAMOS não viola a norma penal incriminadora inserida no artigo 334 do CP, porque só veio a saber que iria transportar/conduzir a mercadoria proibida quando esta já havia sido internalizada clandestinamente em solo pátrio, ou seja, o crime de contrabando tinha se consumado sem nenhuma participação daquele. Portanto, a ação criminosa de VALDIR DA SILVA RAMOS encontra enquadramento formal e material no delito do artigo 180, caput, do CP. [...] A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2009 (f. 69). O réu foi citado (f. 82) e apresentou resposta à acusação por meio de seu advogado constituído, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 85/87). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 91). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Vander Nielsen Alves Brutchio (f. 131/132), Reginaldo Henicka Passarelli (f. 153), Jonas de Diogo Piveta (f. 154) e Jader Augusto Roverão Bezerra (f. 166), e o réu foi interrogado (f. 192). Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 193), o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais (f. 194) e a defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 201v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Valdir da Silva Ramos nas iras dos artigos 180, caput, do Código Penal, e art. 15 da Lei 7.802/89, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas (f. 202/203). A defesa, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu aduzindo não estar presente o dolo na conduta do acusado e não haver provas suficientes para a sua condenação, e, alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (f. 205/215). Determinada a baixa em diligência para manifestação do Ministério Público Federal quanto a seu interesse de agir (f. 217), reiterou o órgão acusatório suas alegações finais (f. 218). Vieram os autos conclusos (f. 219). Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE Compulsando o feito denota-se que ao Réu foram imputadas as condutas descritas no artigo 180 do Código Penal e artigo 15 da lei 7.802/89, praticadas em concurso material eis que ... transportou mercadorias que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional e sem registro nos órgãos federais vinculados ao Ministério da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente desacompanhadas de recetário agrônomico, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente... (fl. 67). Conforme será aprofundado no decorrer da sentença, a instrução processual demonstrou que o Réu foi contratado com escopo exclusivo de transportar o agrotóxico de uma localidade a outra, verbo previsto em ambos os tipos penais que lhe são imputados, vejamos: Código Penal/Recepção Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Lei 7.802/89 Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. Assim, ocorrendo o conflito aparente de normas penais, no caso em apreço, aplicável o princípio da especialidade, isto é, a norma especial (lei 7.802/89) afasta a aplicação da norma geral (código penal), incidindo o brocardo jurídico lex specialis derogat generali. Sobre o tema o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em artigo denominado Crimes de Agrotóxicos assim dispôs: Merece alguma referência a situação de quem adquire, invariavelmente por preço inferior ao do mercado regular, para uso próprio ou comercialização, o agrotóxico que é produto de contrabando, vale dizer, introduzido irregularmente no país. À primeira vista, poder-se-ia pensar que a conduta se enquadra no art. 180 do CP, que cuida do crime de recepção. Afinal, trata-se de mercadoria que se sabe ou deveria saber, pelas condições, ser produto de crime. Aqui, novamente, urge invocar o princípio da especialidade. Parece-nos de meridiana clareza que, praticando o agente qualquer um dos verbos do art. 15 da Lei nº 7.802/89, esta será a regra punitiva a incidir. Deduz-se que, depois de adquirir, o agente irá transportar, comercializar ou usar o produto. Dessarte, sempre que não se aperfeiçoe a hipótese de co-autoria (art. 29 do CP), o enquadramento deverá buscar a subsunção no art. 15 da Lei dos Agrotóxicos e, no que tangue às condutas não contempladas por este tipo penal, no art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais. Por conseguinte, com arrimo no colacionado, passo a analisar se a conduta do Réu se subsume às descritas no artigo 15 da lei 7.802/89. 2.1 TIPICIDADE O tipo penal em que se encontra enquadrada a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis: Lei 7.802/89 Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. 2.2 MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/05); b) Auto de Exibição e Apreensão (f. 06); c) Laudo de Exame de Agrotóxico n. 1056/2008 - SETEC/SR/DPF/PR, no qual se registrou (f. 36/39)[...] A substância química descrita na embalagem encaminhada a exame faz parte da relação das monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, cujo uso encontra-se autorizado no Brasil. Para agrotóxicos de origem estrangeira, sejam eles da marca encaminhada a exame ou de outra marca qualquer, a importação é permitida desde que os mesmos tenham registro em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e a agricultura. Em pesquisa realizada nos sites na internet do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, www.agricultura.gov.br, e do SAI (Sistema de Informações sobre agrotóxicos), http://www4.anvisa.gov.br/agrosita/asp/default.asp, que envolve a ANVISA, IBAMA, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e Ministério da Saúde, em 14/04/2008, não foram encontradas referências de registro da marca comercial do produto encaminhado a exame. Importa ressaltar ainda que a embalagem do produto encaminhado a exame não está de acordo com o disposto na lei 7802/89 e demais legislações, uma vez que de acordo com a legislação vigente, os produtos agrotóxicos vendidos ou expostos à venda em todo território nacional devem possuir rótulos próprios, redigidos em português e que contenham, entre outras informações: descrição sobre os processos de lavagem da embalagem, recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto e símbolos de advertência quanto aos cuidados e forma de uso do produto. Cabe ressaltar que o produto encaminhado a exames apresentava rótulo com inscrições em língua espanhola somente. 2.3 AUTORIDADE condutor em sede inquisitorial, Vander Nielsen Alves Brutchio, relatou (f. 02)[...] QUE estava, juntamente com o Policial Rodoviário Federal JADER, em patrulhamento de rotina em frente ao posto da Polícia Rodoviária Federal, BR 163, no município de Mundo Novo/MS, quando, por volta das 19h50min, abordaram o veículo VW/GOL CL 1.8, cor prata, ano 1990, conduzido por VALDIR DA SILVA RAMOS; QUE abordaram o referido veículo porque o mesmo estava com o farol queimado; QUE ao abrirem o porta malas, verificaram que em seu interior continha cerca de 36 kg de agrotóxico; QUE VALDIR DA SILVA RAMOS confessou que os 36 kg de agrotóxicos foram contrabandeados do Paraguai; QUE uma pessoa, a qual não sabe o nome, levou o agrotóxico para um bar, perto do Posto da Receita Federal, leão da Fronteira, às 16:00hs do dia de hoje; QUE VALDIR DA SILVA RAMOS confessou, também, que estava transportando a referida quantidade de agrotóxico para o município Eldorado/MS, onde deixaria o agrotóxico com uma pessoa que estaria com um FIAT PALIO preto, num restaurante chamado SOLEDADE; [...] A primeira testemunha em sede inquisitorial, Jader Augusto Roverão Bezerra, relatou (f. 03)[...] QUE estava, juntamente com o Policial Rodoviário Federal VANDER, em patrulhamento de rotina em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, BR 163, no município de Mundo Novo/MS, quando, por volta das 19h50min., abordaram o veículo VW/GOL CL 1.8, cor prata, ano 1990, conduzido por VALDIR DA SILVA RAMOS; QUE abordaram o referido veículo porque o mesmo estava com o farol queimado; QUE ao abrirem o porta mala, verificaram que em seu interior continha cerca de 36kg de agrotóxicos; QUE VALDIR DA SILVA RAMOS confessou que os 36 kg de agrotóxico foram contrabandeados do Paraguai; QUE uma pessoa, a qual não sabe o nome, levou o agrotóxico para um bar, perto do Posto da Receita Federal, Leão da Fronteira, às 16:00hs do dia de hoje; QUE VALDIR DA SILVA RAMOS confessou, também, que estava transportando a referida quantidade de agrotóxico para o município de Eldorado/MS, onde deixaria o agrotóxico com uma pessoa que estaria com um FIAT PALIO preto, num restaurante chamado SOLEDADE [...]. Interrogado em sede inquisitiva o ora acusado relatou (f. 04)[...] QUE às 16:00hs foi abordado no trabalho por uma pessoa que ofereceu ao interrogado R\$ 100,00 para realizar o transporte de 36kg de agrotóxico para a cidade de Eldorado/MS; QUE a referida pessoa estava com um Fiat Pálio preto; QUE o interrogado alega que não sabia que o produto que estava transportando era contrabandado do Paraguai; QUE por volta das 19:00hs arrumou suas ferramentas de trabalho e iniciou o transporte do agrotóxico para o município de Eldorado/MS, onde deixaria o agrotóxico com a pessoa que estava com o FIAT PALIO preto; QUE por volta das 19h50min, quando estava passando em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, BR 163, no município de Mundo Novo/MS, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, pois seu veículo estava com o farol queimado; QUE os policiais pediram para o interrogado abrir o porta mala, momento em que constataram que em seu interior continha cerca de 36kg de agrotóxicos [...]. A testemunha Vander Nielsen Alves Brutchio, comprissada em Juízo relatou (f. 131)[...] é policial rodoviário federal. Que se recorda dos fatos descritos na denúncia. Que o depoente e alguns colegas e resolveram fazer a abordagem do veículo conduzido pelo réu. Que o depoente pediu para que o réu apresentasse o documento do veículo e abrisse o porta malas. Que havia um material no porta malas e depoente perguntou para o réu do que se tratava este respondeu que era um veneninho. Que o depoente abriu o volume constatou que se tratava de mesmo de agrotóxicos, oportunidade em que foi dada voz de prisão ao réu. Que o réu disse ao depoente na ocasião que teria pegado o produto na entrada para o Paraguai e que iria transportar a substância até o restaurante chamado soledade em Eldorado. Que o réu disse que iria entregar para uma pessoa que estava em um veículo no restaurante Soledade. Que foram até lá mas o réu não conseguiu reconhecer a pessoa naquele local. Que o réu disse ao depoente que recebeu o produto no Paraguai que não se recorda exatamente a origem, mas acha que é da China. [...] Que o acusado recebeu a mercadoria no Brasil. Que a mercadoria estava acondicionada em algum tipo de invólucro, e não estava escondida. Que não era possível saber do que se tratava sem que a embalagem fosse aberta. Que não se recorda qual a língua dos dizeres das embalagens do produto. [...] Reginaldo Henicka Passarelli, testemunha comprissada em juízo relatou (f. 153)[...] conhece Valdir desde 1999; Valdir trabalha na roça e com gado leiteiro; Valdir mora no Assentamento com sua família (esposa e filhos); esclarece que o Assentamento fica próximo ao Paraguai; o lote pertence a Valdir; é comum as pessoas pararem em um bar e um posto próximo ao Paraguai; Valdir é uma pessoa boa e pronto a ajudar quem precisa; sabe que Valdir chegou a ficar preso, mas nada sabe sobre os fatos em apuração; não conhece qualquer outro fato que desabone a conduta do acusado; sabe Valdir é uma pessoa trabalhadora e correta. [...] Jonas de Diogo Piveta, testemunha comprissada em juízo relatou (f. 154)[...] conhece Valdir há 12 anos; Valdir trabalha na roça e com gado; Valdir mora no Assentamento com sua família; esclarece que o

Assentamento em que o depoente e Valdir residem é próximo ao Paraguai; é comum as pessoas pararem em um bar próximo ao Assentamento; não conhece qualquer outro fato que desabone a conduta do acusado; sabe Valdir é uma pessoa trabalhadora e correta. [...] Jader Augusto Roverão Bezerra, testemunha compromissada em juízo relatou que abordaram um veículo em frete ao posto de fiscalização e solicitaram que ele abrisse o porta malas onde havia em torno de 36kg de agrotóxico; questionaram a procedência do produto e ele disse que seria do Paraguai; alguém havia lhe entregado esse produto em um bar próximo a fronteira e lhe ofereceu R\$ 100,00 para realizar o transporte de Mundo Novo a Eldorado, onde entregaria o produto a terceira pessoa que o aguardaria em um restaurante ou posto de combustível; o bar faz parte do Município de Mundo Novo e fica distante 2km da fronteira, no máximo; não foi o declarante que abriu o porta malas, mas seu colega; logo que ele abriu o porta mala identificou de pronto se tratar de agrotóxico; viu as embalagens; as embalagens possuíam inscrições em língua diversa da portuguesa; realmente se tratavam de produtos de origem paraguaia; Eldorado é próximo a Mundo Novo, em torno de 40 km; o réu não deu nenhuma explicação do porque foi contratado para levar a mercadoria de uma cidade a outra que são tão próximas; o depoente acredita que a contratação tenha sido feita apenas com o intuito de que o réu fizesse a passagem pela fiscalização da PRF, pois o posto fica entre Mundo Novo e Eldorado (f. 166). Interrogado em Juízo, o réu declarou que é casado, agricultor, possui renda mensal de aproximadamente R\$ 700,00 a 800,00, tem 3 filhos; confirmou os dados de qualificação; confirma os fatos narrados na denúncia; trabalhava de pedreiro na época em um lanchonete que tem em frente a receita; um rapaz foi até a lanchonete e lhe ofereceu para levar esse produto até Eldorado/MS; a pessoa já estava com os sacos em seu carro e lhe disse que era coisa tranquila que poderia levar sem qualquer problema; só teria problema se fosse para passar lá, depois que estiver para cá, não tem problema, pode levar; o rapaz lhe ofereceu R\$ 100,00 e o réu aceitou; isso ocorreu em território brasileiro, em frente ao posto de fiscalização da receita federal, onde há uma lanchonete; não conhece a pessoa que lhe ofereceu o transporte; foi oferecido R\$ 100,00; não sabia a quantidade do produto que estava levando; era um volume grande; só soube da quantidade na hora da apreensão; foi abordado pela PRF; não ajudou a carregar os sacos dentro do veículo; autorizou a pessoa que o contratou a embarcar a mercadoria no veículo e lhe disse que faria o transporte após encerrar a diária; o rapaz lhe disse, sobre o produto, que era uma coisa que ele tirava quota, que se refere a quota do Paraguai; ele disse que era um quota, mas não sabia o que era; não viu a embalagem do produto, pois estava em um saco preto; não dava pra ver a embalagem, somente depois de aberto; não viu os rótulos; a pessoa que lhe contratou não disse que se tratava de agrotóxico; não desconfiou que pudesse ser produto ilícito pois quem lhe contratou disse que também estaria levando parte desse produto em seu carro, mas que aquela quantidade não caberia no veículo; quem o contratou disse que não poderia levar todo o produto e por isso pediu para que o réu levasse aquela quantidade, lhe oferecendo dinheiro; em nenhum momento pensou em pedir nota fiscal dos produtos e também não teve curiosidade de abrir para ver o que havia no interior do saco; a pessoa que o contratou foi na frente; ao chegar no hotel a pessoa lhe encontraria para pegar o produto; ia parar na frente do hotel Soledade; palio preto era o carro que o contratante estava quando lhe ofereceu o transporte; a lanchonete onde estava trabalhando é do lado brasileiro de frente para o posto da delegacia da receita federal; a PRF o abordou, pois o veículo estava com a luz queimada; pediram para ele abrir o porta malas e viram o saco com o produto que não estava escondido; de fora do carro dava pra ver o interior do porta malas e o saco preto com os produtos que estavam em seu interior (f. 192). Com efeito, não restam dúvidas de que os agrotóxicos encontrados em poder do acusado se tratam de produto de crime em razão de sua irregular importação do Paraguai. Nesse ponto calha registrar que a pessoa que contratou o acusado o informou de que a mercadoria que lhe estava entregando seria decorrente do excedente da quota de importação autorizada pela legislação, do que se extrai o conhecimento pelo réu de sua origem espúria, momento diante do fato de ter supostamente alertado o réu de que o transporte daquele produto somente geraria problemas se fossem feitos do Paraguai para o Brasil, mas não depois de já internalizados. Ademais, não se pode olvidar das circunstâncias em que ocorreram os fatos, isto é, trata-se de região onde é comum a prática de crimes de contrabando, descaminho, tráfico de drogas, tráfico de armas, receptação, entre outros, do que não é crível a alegação do réu de que não tinha sequer desconfiado de que a mercadoria que levava seria ilícita, ao ponto de nem ao menos verificar o que havia dentro do suposto saco preto no qual estavam os agrotóxicos. Por sua vez, é pouco crível a história aventada pelo interrogado de que o produto somente lhe foi entregue, pois no veículo do proprietário não teria espaço suficiente para fazer o transporte. Ora, se havia espaço suficiente quando da transposição da fronteira, como poderia não mais ter espaço para fazer o transporte até a cidade de Eldorado, poucos quilômetros distante da cidade de Mundo Novo? De fato, a simples análise da circunstância leva a conclusão de que o transporte realizado pelo acusado somente teve como objetivo não expor aquele que seria o real proprietário do produto à fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal cujo posto se encontra no trajeto entre Mundo Novo e Eldorado. Por fim, calha registrar que, conforme depoimento prestado pela testemunha Vander Nielsen, o acusado teria lhe afirmado que estaria levando uns veneninhos para a cidade de Eldorado, o que corrobora a conclusão do seu conhecimento sobre a natureza do produto que transportava. Ora. Diante desses aspectos é possível considerar presente o dolo direto do acusado quanto ao delito a si imputados. Está claro e evidente diante de tais considerações que o Réu sabia da origem ilícita do bem que recebeu e posteriormente veio a transportar, sendo suas declarações em sentido contrário mera tentativa de se furtar a aplicação da lei penal. Assim, no caso concreto, a conduta do Réu se amolda perfeitamente ao tipo previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, posto que, sabedor da natureza da substância que recebeu, mesmo assim promoveu o seu transporte com destino à cidade de Eldorado/MS. Portanto, resta devidamente comprovado o crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/89. 2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado VALDIR DA SILVA RAMOS, às penas do art. 15 da Lei 7.802/89. Passo à dosimetria da pena: DO TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS (ART. 15 DA LEI 7.802/89): Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes (f. 31); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão dos agrotóxicos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime considerando as informações prestadas pelo réu, em interrogatório, de que auferia pouco mais de um salário mínimo, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. Do agrotóxico apreendido Considerando a conclusão vertida no laudo de exame pericial n. 1056/2008 - SETEC/SR/DPF/PR (f. 32/35), determino a remessa dos produtos apreendidos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para as medidas cabíveis. Dos veículos apreendidos Quanto ao veículo VW/GOL CL 1.8, ano/modelo 1990/1991, cor prata, placas JYN 5364 de Mundo Novo/MS, chassi +BWZZ30ZLT120188, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 48/51, não apontou que este tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Da Suspensão de Dirigir Veículo Automotor Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, ou seja, por 2 (dois) anos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu VALDIR DA SILVA RAMOS, pela prática da conduta descrita no art. 15 da Lei 7.802/89, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para apresentação de recurso pelo Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-11.2008.403.6006 (2008.60.06.000848-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO ROBERTO WILHANS (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X PAULO CEZAR SACCHI (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000848-11.2008.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES COMETIDOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: JOÃO ROBERTO WILHANS e PAULO CEZAR SACCHI.Sentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Inquirição Penal n. 0116/2008 - DPF/NV/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0000848-11.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JOÃO ROBERTO WILHANS, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 13.09.1962, em Igararacá/PR, titular da cédula de identidade RG n. 1398160 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 462.166.349-68, filho de Gildo parva Wilhans e Maria Adelaine Wilhans, residente na Rua Máxima Jácomo de Estefani, n. 21, Centro, Tacuru/MS, tel.: (67) 3478-1419; e PAULO CEZAR SACCHI, vulgo DEIZÃO, brasileiro, solteiro, nascido aos 25.08.1972 em Perobal/PR, portador da cédula de identidade em N. 741182 (DPF/PR), inscrito no CPF sob o n. 029.670.099-11, filho de Paulo Sacchi Neto e Creuza Pereira Sacchi, residente na Rua Olavo Bilac, 151, Centro, Sete Quedas, com endereço comercial na Vidraria Brasil, localizada na rua Construville, n. 147, tel.: 3479-1375, Sete Quedas/MS. Aos réus foram imputadas as práticas dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 298, e 334, caput, todos Código Penal, em concurso material, na denúncia ofertada na data de 09.01.2009 (fls. 121/128). A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2009 (fl. 132). Instado a se manifestar em sede de Alegações Finais (fl. 441v), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fl. 442/444). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 456v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de uma eventual sentença condenatória. É o que passa a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 378/380[...] Com relação ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, cabe destacar que a pena cominada em abstrato é de reclusão de um a quatro anos. Lado outro, o delito previsto no artigo 298 do Código Penal, possui pena em abstrato de reclusão de 1 a cinco anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 29.04.2009 (fl. 132), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, há se passaram mais de 6 anos e onze meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) como também o crime previsto no art. 298 do Código Penal, caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que a pena base para o crime do artigo 334 do Código Penal é de 1 (um) ano e a pena base para o crime do artigo 298 do Código Penal é de 1 (um) ano, não existindo circunstâncias judiciais suficientes para elevar a pena base a mais de 2 anos, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). [...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS JOÃO ROBERTO WILHANS e PAULO CEZAR SACCHI. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HENRIQUE DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ELENILTON E SILVA FONSECA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X ANTONIO IRINEU JORDAO CAMASSOLA(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 535.

0000613-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO MUSKP VARGAS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 176, a qual informa não ter sido possível a intimação das testemunhas APARECIDO BARCELOS e FRANCISCO VALDECIR PENASSO, intime-se a defesa para que manifeste se insiste na oitiva das referidas testemunhas. Em caso positivo, deverá apresentar endereços atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em caso negativo ou no silêncio, desde já homologa a desistência.

0001243-61.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON DONADEL X EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X RENE WALTER KROGER(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X DORIALDO CARLOS DA SILVA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X OTAVIO FLORENTIM

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0001243-61.2012.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DORIALDO CARLOS DA SILVA, na data de 13.08.2012, dando-o como incurso nas penas do artigo 203, caput, do Código Penal. Em 22 de janeiro de 2013 a denúncia foi recebida (fls. 388). No entanto, em audiência realizada na data de 09.07.2014, referido ato de recebimento da exordial acusatória foi anulado (fl. 428). Instado a se manifestar (fl. 453), o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato e a anulação do ato de recebimento da denúncia (fls. 454/455). Na oportunidade, o órgão acusatório apresentou parecer relativamente a resposta à acusação ofertada pelo réu Rene Walter Kroger e declinou endereço para localização dos demais réus. Vieram os autos conclusos (fl. 467v). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu DORIALDO CARLOS DA SILVA, qual seja aquele previsto no artigo 203, do Código Penal. Com efeito, prevê o caderno punitivo as seguintes penas para os delitos acima apontados (conforme tipificação contemporânea à época dos fatos): Frustração de direito assegurado por lei trabalhista Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada ao delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] [Destaque] Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do fato, qual seja 01.01.2009 (por ser mais benéfico ao réu, uma vez que a denúncia aponta que os fatos se deram entre 2007 e 2009), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 203, do Código Penal, não suplanta o montante de 02 (dois) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime imputado ao acusado DORIALDO CARLOS DA SILVA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu DORIALDO CARLOS DA SILVA, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada por todos os réus.

0000713-23.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELSIO GRIFFO(PR008243 - ISO VIEIRA DE MEDEIROS E PR039938 - RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 181.

Expediente Nº 2807

ACAOPENAL

0001371-42.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 365/357.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1524

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-73.2007.403.6007 (2007.60.07.000445-0) - JUCELINO ALVES GOMES X ALZENI ALVES GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALZENI ALVES GOMES, representada por seu curador JUCELINO ALVES GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/58). A decisão de fls. 61/63 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da parte ré. O INSS ofertou contestação e quesitos às fls. 68/80. A decisão de fls. 81/84 determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica (fls. 81/84). Réplica às fls. 90/93. O laudo social foi encartado às fls. 117/118 e o laudo médico às fls. 125/128, com manifestação da parte autora às fls. 132 e do INSS às fls. 134/139. O INSS requereu fosse declarada nula a perícia médica. A decisão de fls. 140/141 rejeitou a arguição de nulidade da perícia médica, tendo o INSS interposto agravo retido (fls. 143/149), com contra-razões às fls. 152/158. A decisão de fls. 159/161 manteve a perícia realizada. As fls. 163/167, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Foi proferida sentença de procedência do pedido às fls. 172/173. Em sede de recurso de apelação, interposto pelo INSS, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulou a sentença proferida, determinando fosse realizada nova perícia com profissional médico devidamente habilitado (fl. 210/v). Interposto agravo interno pelo Ministério Público Federal (fls. 216/218), foi negado provimento ao recurso (fls. 220/223). Com o retorno dos autos a esta 1ª instância, foi designada nova perícia médica (fl. 232/v e 245). O laudo pericial médico foi encartado às fls. 251/264, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. Manifestação da autora à fl. 266 e do INSS às fls. 268/271, ocasião em que requereu a realização também de novo laudo sócio-econômico. À fl. 273, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de novo estudo social e pela procedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente o pedido de nova perícia sócio-econômica formulado pelo INSS (fls. 268/271) não comporta acolhimento. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em novembro de 2007, no curso da qual, dadas as intercorrências processuais, a demandante ultrapassou a idade de 65 anos, tomando até mesmo desnecessária a avaliação de sua alegada incapacidade (circunstância esta, aliás, que ensejou a realização sucessiva de perícias, a anulação da sentença proferida e a demora de quase 10 anos para entrega da prestação jurisdicional). A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a garantia da duração razoável do processo, devendo o Poder Judiciário erigir todos os esforços para permitir a entrega da tutela jurisdicional de forma célere, adequada e eficaz. Na hipótese dos autos, o estudo sócio-econômico realizado em juízo não foi questionado em momento algum, não tendo sido objeto de questionamento recursal e, tampouco, contribuído para a anulação da sentença pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Constitui, assim, prova rigorosamente válida, produzida segundo o devido processo legal e sobre a qual o INSS teve oportunidade de exercer o contraditório. A circunstância de ser o laudo datado de 2008 decorre das vicissitudes processuais, sendo possibilidade admissível pelo modelo processual brasileiro e não configurando, por si só, a inprestabilidade da prova. Veja-se que o INSS limita-se a apontar a desatualização da prova pericial social, não apresentando, contudo, nenhum elemento de convicção que indique, concretamente, a modificação para melhor do cenário sócio-econômico então descrito pela auxiliar do Juízo. E não se pode desconstruir a circunstância de que, dada a idade e as condições de vida da autora e seu marido constatadas pela assistente-social, aliadas às intempéries econômico-financeiras enfrentadas pelo Brasil nos últimos anos, a probabilidade é exatamente oposta àquela aventada genericamente pelo INSS, isto é, se alteração do quadro houve, é mais provável que as condições de vida do núcleo familiar da autora se tenham deteriorado e não melhorado. De todo modo, a preocupação da autarquia federal com a permanência do estado de necessidade da parte (a justificar a continuidade do pagamento do benefício assistencial concedido judicialmente) encontra resposta, adequada e proporcional, no próprio ordenamento jurídico, que prevê a possibilidade de reavaliação administrativa da situação social da autora a cada dois anos (Lei 8.742/93,). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de refinamento da prova pericial social, estando o processo em termos para novo julgamento. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a despeito da circunstância de a autora já ter completado 65 anos de idade em 03/09/2015, há de se aferir sua alegada incapacidade no período anterior, para fins de reconhecimento, ou não, do direito ao pagamento de atrasados. A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) define a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o novo laudo pericial médico produzido nos autos foi categorico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora, que pode ser verificada a partir de 14/12/2005, (questão do Juízo nº 01, fls. 261/262). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMARD MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover a própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel. 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico e sua complementação revelam com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 117/118). Segundo consta no laudo, a autora vive na companhia de seu marido e de um filho, em casa própria, mas simples, sendo a renda familiar, à época da elaboração do laudo, consistente em R\$565,00 (dos quais R\$415,00 provenientes de trabalho do filho e R\$150,00 oriundos de serviços de autônomo - conserto de máquinas de costura - prestados pelo marido). A autora possui mais cinco filhos, que, contudo, já eram casados à época e não tinham condições de contribuir em seu sustento de forma regular, apenas esporadicamente. Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica da parte autora imediatamente, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, eis que não há comprovação de prévio requerimento administrativo (06/03/2008, fl. 66). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo das perícias judiciais realizadas (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 61 e 245/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ALZENI ALVES GOMES, o benefício assistencial - LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 06/03/2008 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS, decorridos 30 dias da intimação desta sentença, revisar a situação sócio-econômica da autora imediatamente, tendo em conta a peculiaridade do caso concreto, e, após, a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 06/03/2008 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 61 e 245/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ALZENI ALVES GOMES DATA DE NASCIMENTO 03/09/1950 CPF/MF 746.690.281-20 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS NB anterior 547.235.573-3 (benefício cessado) Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão um mês após a intimação desta sentença e, a partir daí, mediante revisão bienal, sempre observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 06/03/2008 DIP 31/01/2017 (data da sentença) RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000445-73.2007.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera nil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Requite o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 245/v. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000535-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000535-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2. Fls. 115-116: Tendo em vista a manifestação da Parte Autora, em concordância com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de cumprimento de sentença (fls. 107 e 108), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (principal e honorários de sucumbência), observando-se que o patrono do autor possui poderes para dar e receber quitação, bem como levantar depósitos judiciais por meio de alvará. 3. Após o levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000108-40.2014.403.6007 - ROGERIO ALVES CAVALCANTI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fls. 240/242 (pet. autor): 1. Com razão o autor, tendo o médico perito subscritor do laudo de fls. 227/236 deixado de responder aos quesitos do autor de fls. 202/203 específicos para as queixas psiquiátricas (lapse aparentemente compreensível, uma vez que o demandante, ao comparecer à segunda perícia designada, não reportou nenhuma queixa atual de problemas psiquiátricos [fl. 228], apenas referindo tratamento passado com psiquiatra e psicóloga após o acidente que o vitimou [227]). De todo modo, INTIME-SE o Sr. Médico Perito subscritor do laudo de fls. 227/236 (preferencialmente por meio eletrônico) para que complemente o laudo pericial apresentado, respondendo aos quesitos específicos de psiquiatria apresentados pelo autor (fls. 202/203). 2. Com a complementação do laudo, abra-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência, tomando em seguida imediatamente conclusos para sentença.

000490-62.2016.403.6007 - DILZA LEMES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intim-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

000505-31.2016.403.6007 - SILVIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 138: Com razão a Procuradoria Federal. O documento de fl. 118 refere-se aos autos 0000249-59.2014.403.6007, razão pela qual determino o seu desentranhamento, com posterior protocolo e juntada aos autos corretos, certificando-se. Intimem-se as partes para que, em querendo, manifestem-se sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação, no mesmo prazo assinalado às partes.Nada sendo requerido a título de complementação dos laudos periciais, requisitem-se os pagamentos dos peritos subscritores dos laudos de fls. m. 119-133 e 135-137, e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

000665-56.2016.403.6007 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

000731-36.2016.403.6007 - CLARICE FERNANDES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias (cfr. Decisão de fl.38).

000808-45.2016.403.6007 - RAYSSA DE LIMA FLORIANO X MARILUCE APARECIDA DE LIMA CAMPOS X EDILSON SANTANA FLORIANO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Fls. 169/179 (pet. União):1. A manifestação técnica trazida pela União não tem o condão, por si só, de desconstituir os fundamentos postos na decisão que deferiu a medida liminar.Com efeito, as questões acerca da concreta situação de saúde da autora e da real eficácia do medicamento importado para seu caso constituem, precisamente, o objeto da prova médico-pericial deferida (já na ininência de realizar-se, em 17/02/2017), não bastando o entendimento unilateral do corpo técnico da ré para abalar a prova pré-constituída trazida pela autora, que o Juízo teve por suficiente.2. Já no que diz especificamente com a invocada ausência de registro do medicamento importado na ANVISA (como dado supostamente impeditivo do deferimento da medida liminar), cumpre tecer algumas considerações, em acréscimo àquelas já lançadas na decisão que deferiu o pedido liminar.É inegável que a pretensão ao recebimento do fármaco eculizumabe (Soliris), diretamente pelo SUS, encontra proibição expressa na legislação brasileira (Lei 8.080/90, na redação da Lei 12.401/11, art. 19-T: São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS [...] a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa).A razão de tal proibição é evidente, uma vez que a aprovação do medicamento pela ANVISA é uma garantia à saúde pública. Deveras, o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação (STF, STA 175 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 29/04/2010).Essa, a regra. Contudo, pode o Poder Judiciário, no exercício de sua competência jurisdicional cautelar (constitucionalmente fixada: art. 5º inciso XXXV), reconhecer exceções diante de casos concretos peculiares - como o presente - em que, conquanto ainda não liberado pela ANVISA, o medicamento em causa já tenha tido aprovação por órgãos de segurança sanitária internacionais reconhecidos (como a FDA norte-americana e a EMA européia).Em realidade, nem mesmo a proibição de importação de medicamentos que não possuam registro na ANVISA é uma regra absoluta. Como lembrado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de registro medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (STF, STA 175).Nesse sentido, havendo provas suficientes - como há no caso concreto - (i) da gravidade do estado de saúde da autora da ação; (ii) da necessidade do medicamento indicado; e (iii) da aprovação do fármaco por reconhecidos equivalentes internacionais da ANVISA (como a FDA e a EMA), pode o Poder Judiciário determinar, em caráter absolutamente excepcional, o fornecimento, pelo SUS, de medicamento importado sem registro na ANVISA.É evidente que, via de regra, os medicamentos registrados na ANVISA e oferecidos pelo SUS devem ser privilegiados em detrimento de opção diversa escolhida pelo médico que acompanha o doente. Diz-se via de regra, contudo, porque sempre poderá o paciente demonstrar em juízo a inpropriedade da política de saúde existente ou a ineficácia do medicamento/tratamento fornecidos pelo SUS (precisamente a hipótese destes autos).É o próprio C. Supremo Tribunal Federal quem faz a ressalva, referindo-se à constatação de que, em regra, deve ser privilegiado o medicamento/tratamento oferecido pelo SUS:Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas de seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Dietréticos Terapêuticos do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial (STF, STA 175).Não se trata, à toda evidência, de descumprimento da lei pelo Poder Judiciário ou mesmo de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do art. 19-T da Lei 8.080/90, na redação da Lei 12.401/11. Cuida-se, tão somente, do regular exercício, pelo Judiciário, de sua competência cautelar (outorgada pela Constituição Federal com vistas em evitar danos irreparáveis a direito aparente), reconhecendo-se uma situação excepcional, não prevista (e sequer previsível) pelo legislador.A lei permanece existente, válida e eficaz: não pode o SUS, sponte propria, fornecer medicamentos sem registro na ANVISA, devendo os interessados, necessariamente, demonstrar em Juízo a excepcionalidade de seu caso e a presença dos requisitos acima indicados (gravidade do caso, necessidade do medicamento sem registro e aprovação por organismos internacionais reconhecidos).Sendo essa precisamente a hipótese dos autos, a falta de registro do medicamento eculizumabe (Soliris) na ANVISA não configura, por si só, impedimento à determinação judicial de seu fornecimento pelo SUS à autora.3. Por fim, melhor analisando os autos - e atento à preocupação manifestada pela União com o cumprimento da medida liminar, que implicará custo considerável ao Estado brasileiro por força de decisão tomada em cognição sumária - entendo que a decisão que antecipo os efeitos da tutela comporta modificação parcial, apenas no que diz com a forma de sua execução (sendo a variabilidade da tutela cautelar característica inerente ao seu regime jurídico - cf. Tutela cautelar: natureza, pressupostos e regime jurídico, 1ª ed., Ed. Verbatim, 2010, pp. 79/82).No caso concreto, é indisputável que o custo elevado do medicamento importado pretendido pode representar sensível abalo ao orçamento do SUS, tendo em vista a limitação de recursos do Ministério da Saúde, com potencial prejuízo a todos os demais usuários do sistema público de saúde, atendidos pelas políticas públicas existentes (custeadas pelos mesmos recursos finitos do orçamento destinado à Saúde).Trata-se, claramente, de questão ligada ao tema da reserva do possível e do custo de implementação dos direitos fundamentais. Como ressaltado pelo C. Supremo Tribunal Federal,não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada (STF, STA 175).Não há como se discordar da constatação: sendo finitos os recursos orçamentários vinculados à Saúde (seja na esfera federal, estadual ou municipal), não há como o Poder Público custear tratamentos caríssimos para um único paciente portador de rara doença genética, em prejuízo da imensa coletividade de usuários do sistema público de saúde.Como reconhecido por nossa C. Suprema Corte, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. (STF, STA 175).Significa dizer que o Poder Judiciário, ao atender à demanda médica específica de um único cidadão - realizando a justiça do caso concreto - estaria, inadvertidamente, ignorando as consequências globais da destinação dos recursos públicos da Saúde, com invariável prejuízo para o todo.É indisputável, assim, que o Poder Judiciário não pode, no julgamento de casos concretos, interferir em políticas públicas estabelecidas pelo Legislativo e implementadas pelo Executivo, determinando, por exemplo, a alocação de recursos para compra de um caro medicamento fora da lista do SUS, em prejuízo de inúmeros outros atendimentos previstos pelo sistema público de saúde, que se verão necessariamente privados de sua cobertura orçamentária, dentro do orçamento da Saúde.Nada obstante, se não cabe ao Judiciário interferir na alocação dos recursos dentro do orçamento da Saúde (até mesmo por falta de capacitação técnica dos Juizes para identificar prioridades médicas), pode o Poder Judiciário, perfeitamente, analisar a constitucionalidade da distribuição de recursos no orçamento com um todo.Vale dizer, não pode o Poder Judiciário determinar a compra deste medicamento em vez daquele, ou a realização desta cirurgia em vez daquela. Tal equivalência, sem dúvida, a uma indevida (e irresponsável) interferência judicial na atividade do Poder Executivo. Todavia, tendo sido a Saúde e a Educação eleitas pela Constituição da República como prioridades da nação, é de se perguntar se a alocação de recursos orçamentários para outras áreas não prioritárias (como a propaganda estatal, por exemplo), enquanto os orçamentos da Saúde e da Educação escasseiam, não configura comportamento inconstitucional do Poder Público. Entendo que sim. Trata-se, em realidade, de singular exercício de interpretação constitucional, à luz do princípio da razoabilidade: é razoável que o Estado brasileiro se negue a adquirir e fornecer a portadores de uma doença rara um caro medicamento importado, sob a justificativa de carência de recursos, quando segue veiculando regularmente nas TVs, na internet e na mídia impressa anúncios publicitários desvestidos de qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social (como autorizado pelo art. 37, 1º da Constituição Federal), voltados à mera exaltação das iniciativas do Governo de turno?Não se trata de indagação pueril, de mero apelo popular e destituída de conteúdo jurídico. Muito ao contrário, trata-se de indagação técnica, formulada com os olhos postos na Constituição da República: é constitucional a alocação de recursos públicos em finalidades manifestamente menos prioritárias (como a veiculação de mera propaganda estatal) quando escasseiam os recursos destinados a áreas privilegiadas pelo constituinte (como Educação e Saúde)?Entendo que não. Tal comportamento estatal, absolutamente reprovável, evidencia uma inversão inconstitucional de prioridades. Mais do que isso, representa uma subversão dos valores constitucionais, que, mediante manipulação dos recursos financeiros do Estado brasileiro, revela o legítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (STF, ADPF 45).Significa dizer que, enquanto houver necessidades não atendidas nos campos da Educação e da Saúde, sempre poderão os cidadãos prejudicados reivindicar a intervenção do Poder Judiciário para determinar a realocação de recursos públicos que venham sendo empregados em finalidades, ainda que igualmente públicas, claramente menos prioritárias (como, e.g., a mencionada veiculação de propaganda estatal em TVs, jornais e revistas). Noutras palavras, enquanto se verificar tal situação, não há que se falar em reserva do possível.Cuida-se, simplesmente, de reconhecer a má gestão da coisa pública, independentemente de juízo quanto à boa ou má-fé do administrador público: esgotados os recursos da saúde quando ainda há necessidades a serem atendidas, e havendo recursos destinados a atividades de baixa prioridade (como a comunicação social, por exemplo), emerge com nitidez o erro manifesto na prévia destinação dos recursos no Orçamento da União. Erro que, como visto, carrega consigo a pecha da inconstitucionalidade e, por isso mesmo, pode ser remediado pelo Poder Judiciário, na análise de casos concretos instaurados por cidadãos prejudicados pela má gestão orçamentária.Note-se que a intervenção do Judiciário nesses casos não interfere nas prioridades já estabelecidas e na alocação de recursos já determinada pelo Ministério da Saúde. Muito ao contrário, determina o reabastecimento dos cofres do sistema público de saúde, com recursos oriundos do Orçamento que, impropriamente, encontravam-se vinculados a atividades menos prioritárias.Cumpra registrar, por fim, que uma rápida consulta à execução do Orçamento Federal no ano de 2016 (cfr. extratos do Portal da Transparência da Presidência da República, ora juntados em Gabinete) evidencia um total de R\$276.180.402,64 (duzentos e setenta e seis milhões, cento e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) destinados à sub-função Comunicação Social, dentro da função Administração.Não há, pois, que se falar em ausência de recursos públicos para atendimento da pretensão da autora, tampouco em indevido redirecionamento de recursos já destinados ao atendimento de outras prestações de saúde, uma vez que a aquisição do caro medicamento importado em tela pode perfeitamente ser custeada com recursos realocados, por força de ordem judicial, da publicidade estatal (cfr. já determinado nos autos 0008817-82.2015.403.6119, 2ª Vara Federal de Guarulhos e Agf 0026209-59.2015.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 04/410/2016).Postas estas considerações, modifiko em parte a decisão liminar de fls. 147/151 apenas para determinar à ré que adquira o medicamento eculizumabe (nome comercial Soliris) com recursos da União não vinculados à Saúde, fornecendo à autora nos termos da decisão que antecipo os efeitos da tutela e garantindo o seu fornecimento regular e contínuo até decisão final desta ação.Fica a União expressamente proibida de utilizar verbas do orçamento da Saúde para a aquisição do medicamento, devendo o custo do cumprimento desta decisão judicial ser suportado por verbas destinadas no Orçamento à veiculação da publicidade oficial, passíveis as autoridades encarregadas de responsabilização civil e criminal em caso de comprovado descumprimento.4. Publique-se para ciência da autora e dê-se ciência à AGU, para imediato cumprimento.

000874-25.2016.403.6007 - IONE NARCISO DA COSTA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43/53: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

000933-13.2016.403.6007 - ERNESTINA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERNESTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, ser idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Pediu a concessão da tutela de urgência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/36 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 36). Determinada a regularização da representação processual (fl. 39), a demandante deu providências à fl. 40. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 40). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Sem embargo da aparente plausibilidade das alegações da autora, não vislumbro, neste exame pré-facial, em juízo de cognição sumária, à vista apenas dos documentos apresentados com a inicial, a verossimilhança das alegações iniciais relativamente à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). Afigura-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícia, das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. Nesse contexto, estando ausente o fímus boni juris, tomam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (periculum damnum irreparabile) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria o comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia social, nomeando a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial. 4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora (fl. 07), pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa). 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos). 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel). 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar). 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 4.4. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.5. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 4.6. Fica a autora advertida de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 6. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 7. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/MS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 8. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0001018-96.2016.403.6007 - MARIA DA CONCEIÇÃO AMARO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO AMARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em síntese, aduz a autora que exerce a atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, desde a data de seu casamento, em 16/02/1977, no cultivo de pequenas plantações, na criação de galinhas e porcos e ainda na atividade leiteira, contribuindo diretamente para o sustento da família. Completou 55 anos de idade no ano de 2015, ocasião em que pleiteou o benefício, que foi indeferido por falta de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 07/ss. - a comunicação de indeferimento administrativo se encontra encartada às fls. 39-40). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaques). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controverso diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 29/03/2017, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp. 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.). 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Maria da Conceição Amaro da Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cfr. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

0001019-81.2016.403.6007 - MARIA FARIAS DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA FARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa, portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 06/23 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 23). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 05 e 07). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia social, nomeando a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2832, para funcionar como perita judicial. 3.1. Providencie a Secretária o agendamento da visita social a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 3.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora (fl. 05), pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 3.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 3.4. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.5. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituída da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 3.6. Fica a autora advertida de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 5. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNU/AGUM/TPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0001020-66.2016.403.6007 - CLAUDIO BUENO IAGUZESKI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIO BUENO IAGUZESKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, do fundamento de que preenche tanto a carência exigida, eis que exerce o labor rural desde 1967, quanto o requisito da idade, visto que completou 60 anos de idade em 2007. Juntou procuração e documentos (fls. 07/72 - a comunicação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo do requerente se encontra encartada às fls. 70/72). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/04/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intinar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Claudio Bueno Iaguzeski x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contráf. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo depreçado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

0001028-43.2016.403.6007 - VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Afirma o autor preencher a carência exigida e o requisito etário, uma vez que desenvolve atividades campestres desde o ano de 1985 e em 27/08/2014 completou 60 anos de idade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/52). Embora o autor tenha anexado aos autos apenas o protocolo de interposição de recurso administrativo (fl. 47), em consulta ao sítio da Previdência Social na internet é possível constatar que foi negado provimento ao recurso, conforme extrato cuja juntada aos autos ora determino. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/04/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intinar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Valdeir Ferreira dos Santos x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contráf. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo depreçado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se. Coxim, 13 de janeiro de 2017

0001029-28.2016.403.6007 - JOSE MARIA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial trabalhador rural/pescador artesanal. Alega o autor preencher a carência exigida e o requisito etário, afirmando que, embora possua vínculos urbanos registrados, eles foram eventuais e não descaracterizam a sua condição de segurado especial. Diz que, formulado requerimento administrativo, o pedido de benefício foi indeferido pelo INSS. Juntou procuração e documentos (fs. 12/48 - a comunicação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo do autor se encontra encartada às fls. 45/48). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconstituição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/04/2017, às 10h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRÉsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: José Maria da Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

0001030-13.2016.403.6007 - GERALDA BARBOSA RIBEIRO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDA BARBOSA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial trabalhador rural/pescador artesanal. Afirma a autora preencher tanto a carência exigida quanto o requisito etário, uma vez que exerce o labor rural desde a infância e a atividade de pescadora artesanal desde o ano de 2009. Em 02/01/2016, completou 55 anos de idade. Juntou procuração e documentos (fs. 12/54). Embora a autora tenha anexado aos autos apenas o protocolo de interposição de recurso administrativo (fl. 52), em consulta ao site da Previdência Social na internet, é possível constatar que foi negado provimento ao recurso, conforme extrato cuja juntada aos autos ora determino. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconstituição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/04/2017, às 11h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRÉsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Geralda Barbosa Ribeiro x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

0001033-65.2016.403.6007 - MARIA DO CARMO FEITOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DO CARMO FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em síntese, aduz a autora que desde a época de seu casamento, em 20/05/1978, exerce a atividade de trabalhadora rural. Narra que, enquanto seu cônjuge trabalhava na condição de empregado, ela, individualmente, cultivava pequenas lavouras, cuidava da criação de animais, em regra em áreas pequenas cedidas pelos proprietários rurais, contribuindo assim com o sustento da família. Cumpriu o requisito etário em 2010 e, tendo formulado o requerimento administrativo, este foi indeferido por ausência de carência. Juntou procuração e documentos (fs. 06/55 - a comunicação de indeferimento administrativo encontra encartada à fl. 16). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconstituição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 29/03/2017, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRÉsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande/MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Maria do Carmo Feitosa x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

0001034-50.2016.403.6007 - IVONE GARCIA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVONE GARCIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 05/18 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 28). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 04 e 06). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 17/02/2017, às 11h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora (fls. 03/04), pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS: QUESTIONAMENTOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 4.8. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 4.9. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.10. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convivência em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora (fl. 03), pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS: QUESTIONAMENTOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)? 2. O periciando possui companhia/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)? 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)? 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)? 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)? 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 15. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de fianquear acesso à residência à perícia judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0001035-35.2016.403.6007 - LUCIA CASSEMIRO RIBEIRO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIA CASSEMIRO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial trabalhador rural. Aduz o autor que labora nas lides rurais, em regime de economia familiar, desde o ano de 2000 até os dias atuais, jamais se afastando dessa atividade. Em 2015 preencheu o requisito etário, porém seu pedido administrativo foi indeferido, por falta de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 07/42 - a comunicação da decisão de indeferimento se encontra encartada à fl. 42). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/04/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRÉsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MARGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Lucia Cassemiro Ribeiro x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

0001037-05.2016.403.6007 - FRANCLINO ARANTE BARBOSA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCILINO ARANTE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial trabalhador rural. Afirma o demandante ter exercido atividade rural desde a infância, tendo completado 60 anos de idade em 2016. Juntou procuração e documentos (fls. 07/53 - a comunicação da decisão de indeferimento se encontra encartada às fls. 52/53). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/04/2017, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intinar suas testemunhas de dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Francilino Arante Barbosa x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

0001040-57.2016.403.6007 - MOACIR MOIOLI(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho de folha 85, em que constou a redesignação da audiência de instrução para o mês de fevereiro, quando deveria constar o mês de MARÇO. Fica, então, designada a audiência para o dia 29 de MARÇO de 2017 às 10:00h, da qual deverão ser intimadas as partes. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o INSS. Intimem-se.

0001046-64.2016.403.6007 - MARIA ELENITA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ELENITA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em síntese, aduz a autora que é trabalhadora rural desde a infância, nunca tendo se afastado da atividade campesina. Cumpriu o requisito etário em 2016, sendo seu requerimento administrativo de benefício indeferido pelo INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 07/ss. - a comunicação de indeferimento encontra-se encartada às fls. 44/45). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 29/03/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intinar suas testemunhas de dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Maria Elenita Martins x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

0001049-19.2016.403.6007 - EVA PEDROSA PASQUAL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EVA PEDROSA PASQUAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial trabalhador rural. Afirma a demandante ter exercido atividade rural desde a infância, tendo completado o requisito etário em 2002. Formulou requerimento administrativo, ele foi indeferido pelo INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26 - a comunicação da decisão de indeferimento se encontra encartada à fl. 16). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 29/03/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intinar suas testemunhas de dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Eva Pedrosa Pasqual x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

0000006-13.2017.403.6007 - LEVY MARCAL(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEVY MARÇAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Afirma o autor preencher a carência exigida e o requisito etário, uma vez que desenvolve atividades camponesas há mais de 45 anos, sempre em regime de economia familiar e mediante exploração de pequenas áreas. Juntou procuração e documentos (fs. 09/44 - comunicação de indeferimento administrativo à fl. 19). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora ante o requerimento expresso à fl. 03, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 29/03/2017, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande/MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Levy Marçal x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

0000031-26.2017.403.6007 - ONEZIMO DE ALMEIDA LOPES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ONÉZIMO DE ALMEIDA LOPES em face da UNIÃO, do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento do seguro-desemprego (quatro parcelas) referente à dispensa involuntada da empresa Trevo Engenharia Ltda - EPP e Logística Ltda - ME. Aduz o autor que, em razão da dispensa, protocolo formulário para o recebimento de seguro-desemprego e foi surpreendido com a notícia de que não possuía direito ao benefício, uma vez que, desde o ano de 2001, é sócio da empresa de montagem de estruturas metálicas Horizontal Montagens e Manutenção de Torres Ltda - ME, CNPJ nº. 04.339.326/0001-07, e, portanto, possui fonte de renda própria. Assevera o demandante que não é e jamais foi sócio de empresa e que no ano de 2001 trabalhou, sem contrato formal de trabalho, para Renato Jakymil, que se dizia proprietário da citada empresa e, por algumas vezes, assinou documentos referentes apenas a recebimento de materiais, não se recordando de ter assinado documentos relacionados a outros assuntos. Pede a concessão da tutela de urgência, aduzindo também ser cabível, no caso dos autos, a tutela de evidência. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 10/41). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 07 e 11). Anote-se na capa dos autos. 2. No que diz com a regularidade do processo, observa-se que o Ministério do Trabalho e Emprego, enquanto órgão integrante da estrutura administrativa da União, não dispõe de personalidade jurídica própria que lhe autorize figurar no pólo passivo de quaisquer relações jurídicas processuais. Noutras palavras, os Ministérios, como meros órgãos de execução da União - esta sim pessoa jurídica de direito público interno - não dispõem de capacidade para ser parte, sendo sempre a União quem comparece em juízo. Por esta razão, reconheço a ausência de pressuposto processual (capacidade para ser parte) em relação ao Ministério do Trabalho e Emprego e excludo do pólo passivo da ação, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir apenas em relação às co-rés União e CEF. Anote-se. 3. Superada essa questão, tenho que os pedidos de tutela de urgência não comportam acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado pelo demandante. De um lado, os documentos de fs. 16/21 comprovam a rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho do autor com a empresa Trevo Engenharia Ltda - EPP. De outra parte, os documentos de fs. 24/25 evidenciam que a negativa/suspensão de pagamento do seguro-desemprego requerido pelo autor se fundamenta no fato de ele possuir renda própria, por ser sócio de empresa desde 16/03/2001 (fl. 25). E os documentos de fs. 36 e 39 demonstram que o autor efetivamente consta no quadro societário da empresa Horizontal Montagens e Manutenção de Torres Ltda - ME, CNPJ nº. 04.339.326/0001-07. Conquanto alegue que não é e jamais foi sócio de qualquer empresa, fato é que não trouxe sequer um elemento probatório que de plano comprovasse sua alegação. Mesmo o registro de ocorrência de fl. 41, embora ponto de partida válido para a investigação policial sobre a possível utilização criminosa do nome do autor, não basta, por si só, para se afirmar que ele foi de fato vítima de fraude, uma vez que se baseia na versão unilateral apresentada pelo demandante (posteriormente à recusa do seguro-desemprego, note-se). Além disso, ciente o autor da alegada inclusão indevida de seu nome em quadro societário de empresa de que não fazia parte, seria de se esperar que ele, demandante, de imediato solicitasse cópia do contrato social na Junta Comercial do Estado em que sediada, a fim de provar de forma inequívoca a inautenticidade de eventual assinatura ali aposta como sendo sua. De tal iniciativa, contudo, não há notícia nestes autos. Assim, tenho que as alegações iniciais, ao menos por ora, não se revestem de verossimilhança suficiente a justificar a concessão de tutela de urgência. Nesse contexto, estando ausente o fumus boni juris, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (periculum damnum irreparabile) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. Não prospera, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O mesmo se diga com relação à pretendida tutela de evidência liminar, uma vez que a mera leitura das hipóteses autorizativas previstas no art. 311 do Código de Processo Civil demonstra não ser o caso dessa específica tutela de urgência. Deveras, o quanto exposto acima revela que as alegações de fato do autor não se fazem comprovadas apenas documentalmente e, de outra parte, não se trata de matéria exclusivamente de direito (a possibilitar a invocação de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), tampouco de pedido repressivo. Absolutamente impróprio, assim, falar-se em tutela de evidência no caso. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 4. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 5. INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 6. Cumprida a determinação, CITEM-SE a União e a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 7. Com a vinda das contestações, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 8. Em seguida, intimem-se os réus para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

0000039-03.2017.403.6007 - DAIANE DE OLIVEIRA SILVA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DAIANE DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, em que se pretende a remoção da autora para o Instituto Federal de Goiás - IFG, de preferência para uma unidade próxima a Goiânia/GO. Sustenta a autora que, na qualidade de servidora pública federal, ocupante do cargo de bibliotecária/documentalista, lotada no Campus Coxim/MS, requereu em 16/09/2016 sua redistribuição para o Campus do Instituto Federal de Goiás - IFG, para fins de tratamento de saúde. Seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que este tipo de procedimento não se adequa ao que estabelecem os normativos que disciplinam a matéria. Alega, entretanto, que a remoção para tratamento de saúde, prevista no art. 36, inciso III, b, da Lei 8.112/90 é direito subjetivo, sendo ilegal o indeferimento de sua postulação, que não se submeteria a nenhum critério de conveniência ou oportunidade da Administração. Aduziu que sua família (marido e filho menor com quatro anos de idade) reside em Goiânia/GO, sendo impossível a convivência em razão da distância, o que vem agravando o seu estado de saúde. Liminarmente, a autora pede a sua imediata remoção para o Instituto Federal de Goiás - IFG, preferencialmente para uma unidade próxima à cidade de Goiânia. Subsidiariamente, requer a reserva de vaga do cargo pleiteado até o final da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 17/56). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, a plausibilidade das alegações iniciais. A autora teve sua lotação originária em Coxim/MS, com posse em 02/04/2015 e entrada em exercício em 15/04/2015 (fl. 38). Ou seja, empossada servidora pública, ingressou na carreira já ciente de que exerceria suas funções em local distante de sua residência, o que, aliás, sói acontecer com grande parte dos servidores públicos federais. A distância de casa, no serviço público, normalmente se apresenta como um ônus ao servidor - notadamente em relação aos recém-ingressos - compensado pelos inúmeros bônus de uma carreira pública. Bônus esses que, sopesados pelo candidato interessado em tornar-se servidor, acabam por superar os ônus, ensejando a aceitação do cargo e o início do exercício profissional. O ingresso no serviço público é uma escolha, que deve vir acompanhada da aceitação não só dos benefícios profissionais, mas também de eventuais transtornos pessoais ou familiares causados por mudanças de domicílio. Como já advertiam os romanos, qui sentit onus, sentire debet commodum, et contra (aquele que suporta os ônus é que tem direito aos cômodos, e vice-versa). Significa dizer que não pode o servidor público, por mera conveniência pessoal, pretender livrar-se dos eventuais incômodos de sua carreira tão logo ingresse no serviço público, de modo a ver-se apenas beneficiado pelas vantagens do cargo. Demais disso, observa-se dos autos que a autora participou de processo de chamada pública aos interessados em redistribuição ao IFG (IFG/2015, em 22/06/2015 - fls. 22/29), sendo seu pedido indeferido pelo IFMS por se encontrar, a demandante, ainda em estágio probatório (fls. 38/39). Posteriormente, em 16/09/2016, a autora novamente solicitou a redistribuição ao IFG, desta feita por meio de ofício ao Reitor do IFMS (fl. 42), ofício esse subscrito por Deputado Federal (de se indagar, no ponto, aliás, qual seria o interesse público a justificar a intervenção de um membro do Parlamento Federal, por meio de correspondência oficial, em favor de um interesse claramente pessoal de terceiro). Em resposta, a Reitoria do IFMS informou que as hipóteses de redistribuição de cargos no âmbito da Administração Federal são disciplinadas pelo art. 37 da Lei 8.112/90 e, no âmbito do IFMS, pela Instrução de Serviço nº 03, de 21 de junho de 2016, disposições essas que desautorizam a transferência pretendida. Veja-se que os requerimentos da autora visam, formalmente, à redistribuição (movimentação de cargos, regulada pelo art. 37 da Lei 8.112/90), quando o que de fato ela pretende - segundo a própria narrativa da inicial - é a sua remoção (movimentação do servidor, disciplinada pelo art. 36 da Lei 8.112/90). Mesmo o pedido formalmente deduzido evidência a confusão, ao requerer que seja anulado o ato do Pró-Reitor que indeferiu o pedido de redistribuição, a fim de que a autora possa ser removida para uma das unidades do Instituto Federal de Goiás (fl. 13 - grifei). E, nesse contexto, já se vê que o indeferimento do segundo pedido de redistribuição da autora não traz, só por si, ilegalidade alguma, eis que, como informado administrativamente, o procedimento adotado não se amolda às hipóteses do art. 37 da Lei 8.112/90. Já no que se refere à pretensão substancial de remoção para proximidade da família e alegado tratamento de saúde (movimentação funcional, regulada pelo art. 36 da Lei 8.112/90), nada obstante tenha a autora juntado documentos médicos dando conta de que tem apresentado transtornos psiquiátricos/psicológicos desde janeiro de 2016, em razão da distância entre o local de trabalho e o da residência de sua família, nada consta dos autos a demonstrar que na sede de sua lotação (Coxim/MS) estaria desassistida por profissionais de saúde de modo a lhe impossibilitar o tratamento de que necessita. Desse modo, desveste-se de plausibilidade a tese exposta na inicial. E, ausente o *fumus boni juris*, torna-se desnecessária qualquer ponderação a respeito de eventual *periculum damnum irreparabile*. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconclusão ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a interpretação de normas jurídicas e eventual valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial, apresentando instrumento de mandato original e declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (ou substituindo-os por cópias autenticadas - CPC, art. 425). 5. Cumprida a determinação, CITE-SE o IFMS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 7. Em seguida, INTIME-SE o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

000041-70.2017.403.6007 - HUGO HENRIQUE BISPO DA SILVA X ROSENIR LOHANA BISPO DOMINGUES(MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por HUGO HENRIQUE BISPO DA SILVA, menor incapaz, representado por sua mãe ROSENIR LOHANA BISPO DOMINGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante (síndrome de Down) e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Pede a concessão de tutela de urgência. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 11/25 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 22). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 09 e 12). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). E mesmo no que se refere à doença incapacitante, há apenas um atestado nos autos apontando que o demandante, de dois anos de idade, é portador de síndrome de Down (fl. 21), condição genética que, por si só, não implica incapacidade atual ou futura da criança. A uma, porque o grau de retardo mental sabidamente não é idêntico em todos os portadores da síndrome de Down, sendo que apenas nos casos mais graves a criança não se revela capaz para uma vida relativamente normal e independente (e produtiva no futuro, com inserção no mercado de trabalho, inclusive). A duas, porque, muito embora a síndrome de Down possa causar má formação cardíaca e outros comprometimentos físicos, apenas a análise clínica detalhada de cada caso pode revelar eventual grau de incapacidade e consequente exigência de cuidados e atenção adicionais dos pais (para além daqueles já exigidos por uma criança de dois anos, como no caso dos autos). E a petição inicial não descreve - e tampouco junta documentos que revelem - condições clínicas do menor autor particularmente graves, para além da só presença da síndrome de Down. Afirma-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícias, não só das condições sócio-econômicas do núcleo familiar do autor, como também de suas condições clínicas. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º). Que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 17/02/2017, às 11h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 10), pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência? (com CID)? 3. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência gera incapacidade da parte, menor, para a vida independente ou comprometimento para o trabalho no futuro? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte, menor, estará apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial. 6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos. 6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 10), pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 3. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 4. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 5. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 6. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 7. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 8. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 9. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 10. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 11. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 12. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da parte autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de fianquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 8.2. Fica o autor advertido de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 9. Com a publicação desta decisão, fica o patrono do autor intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 10. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 11. Nos termos da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE o INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 12. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência dos laudos e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

000043-40.2017.403.6007 - MOACIR BRANCO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOACIR BRANCO em face da UNIÃO, do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, em que se pretende a anulação dos autos de infração de trânsito nº D009759036 (DNIT) e T001106657 (DER/PR). Pede-se, também, a condenação dos réus a renovar, às suas expensas, a placa e os documentos do veículo do autor, para que sejam diversos da carreta/caminhão que constam na autuação e ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 09). Sustenta o demandante que o veículo autuado (uma carreta, conforme fotos das autuações) ostenta a mesma placa que pertence ao seu veículo Fiat/Strada Working, ano/modelo 2014/2014 (cópia do CRLV juntada à fl. 13), possivelmente tratando-se de clonagem. Afirma que, por conta das autuações, que reputa indevidas, vem tendo impedida a renovação do licenciamento de seu veículo pelo DETRAN/MS. Liminarmente, o autor pede a suspensão da exigibilidade das multas que lhe foram aplicadas em decorrência dos autos de infração nº D009759036 - DNIT e T001106657 - DER/PR, possibilitando-lhe licenciar seu veículo, independentemente de pagamento das autuações. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. A demanda aparentemente não reúne condições de prosseguimento perante este Juízo Federal. Em primeiro lugar, cumpre registrar, logo de início, que, sendo o DNIT (um dos órgãos autuadores) uma autarquia federal (com personalidade jurídica própria), a União (que nenhuma participação teve nos fatos narrados pelo autor) é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. 3. Em segundo lugar, mesmo com relação ao DNIT (que, em tese, seria parte legítima diante dos pedidos formalmente deduzidos), extratos do site DNIT Cidadão (cuja juntada em Gabinete ora determino) revelam que a defesa administrativa apresentada pelo demandante em 13/07/2016 contra o ato de infração nº D009759036 foi acolhida, tendo sido cancelada a autuação. Nesse cenário, há clara perda de objeto com relação ao pedido de anulação da autuação do DNIT e, possivelmente, também com relação ao pedido de indenização por danos morais, ante a aparente presteza da autarquia em atender a postulação do demandante e corrigir o erro detectado. E desaparecendo as pretensões contra o ente federal, desaparece também a competência deste Juízo Federal, devendo os pedidos dirigidos contra o DER/PR e DETRAN/MS (entidades que, apenas em caso de cumulação subjetiva com entes federais comparecem perante a Justiça Federal) ser examinados pela Justiça Estadual. 4. Posta a questão nestes termos) reconheço a legitimidade passiva da União e a EXCLUO do pólo passivo da demanda, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários, por não ter havido contestação. b) INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo do ajuizamento da ação em relação ao ato de infração nº D009759036, lavrado pelo DNIT e já cancelado administrativamente. Entendendo persistir seu interesse processual relativamente a atos praticados pelo DNIT, deverá o autor emendar a petição inicial para incluir a autarquia federal no pólo passivo da ação, expor seus fundamentos e formular pedido específico contra esse ente federal (ficando o exame da legitimidade e interesse processual eventualmente afirmados reservado ao Juízo). Entendendo não haver pretensão exercitável em face do DNIT (não cabendo sua inclusão na demanda), a hipótese será de reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa em relação aos demais réus. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso do prazo, venham os conclusos.

000047-77.2017.403.6007 - VOLMIR ANTONIO BERNARDI EIRELI - ME(MS019459A - TIAGO ARMOND VICENTE E MS019779 - LUCIMAR KOSINSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREAMS

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por WOLMIR ANTONIO BERNARDI EREILI - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, em que pretende a empresa autora o a declaração de inexistência do crédito não tributário objeto da CDA nº 0032/2016 e o cancelamento do protesto nº 98457, extraído da dívida perante o Cartório de Registros Públicos e Tabelionato de Protesto de Títulos de São Gabriel do Oeste. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a demandante que, em 02/12/2009, sofreu fiscalização do Conselho Profissional réu, tendo sido autuado por suposta prática de ato privativo de profissional de engenharia civil. Relata que em 25/01/2010 foi lavrado o auto de infração e notificação nº 2010000393, por infração ao art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66, sendo notificada em 28/01/2010 para pagamento da multa ou apresentação de defesa administrativa no prazo de dez dias. Não tendo efetuado pagamento nem apresentado defesa administrativa, diz a autora ter sido novamente notificada, agora em 22/05/2012 (ofício n. 1157/2012-SP, fl. 39), da decisão proferida em 14/07/2010 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho do CREA/MS, que então julgou procedente a Notificação e Auto de Infração (NAI) nº 2010000393. Por fim, relata a demandante que a multa aplicada e não paga foi inscrita em dívida ativa em 2016 (CDA nº 0032/2016), sendo protestada em 05/10/2016 perante o Cartório de Registro Público e Tabelionato de Protesto de Títulos de São Gabriel do Oeste (protocolo nº 98457), com notificação para pagamento do valor de R\$7.684,19. Afirma a autora que, tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a inscrição em dívida ativa, a dívida em tela foi atingida pela prescrição. Pede concessão da tutela de urgência a fim de se determinar que o CREA/MS expeça em seu favor certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando os efeitos da CDA nº 0032/2016 e, ainda para sustar os efeitos do Protesto nº 98457. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/42). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar comporta acolhimento. Não há como se concordar, em princípio - ao menos neste juízo de cognição sumária - com a afirmação da autora de que, já a partir do decurso do prazo para defesa ou pagamento constante do auto de infração nº 2010000393 (08/02/2010 - fls. 36/37), a multa imposta pelo CREA seria exigível e, portanto, teria tido início o respectivo prazo prescricional. E isso porque a Lei 5.194/66, em seu art. 78, 2º, estabelece que Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa (grifei). Ou seja, apenas com o julgamento definitivo do auto de infração em questão (14/07/2010 - fl. 38) é que o respectivo crédito não tributário foi definitivamente constituído, sendo esse o momento em que teve início o curso do prazo prescricional quinzenal de cobrança. Muito embora não conste dos autos a Certidão de Dívida Ativa extraída do auto de infração em questão (para que se pudesse aferir a data exata de sua lavratura), a intimação do tabelião de protestos de São Gabriel do Oeste revela que a CDA tem o número 0032/2016 (fl. 41), havendo de ter sido expedida pelo CREA/MS, ao menos, em 01/01/2016. Sucede, que, tendo início o prazo prescricional respectivo em 14/07/2010, o quinzenário teria expirado, em tese - i.e., salvo comprovadas causas suspensivas ou interruptivas - em 14/07/2015, estando aparentemente prescrita a pretensão de cobrança do CREA quando lavrada a CDA em 2016. Afirma-se presente, assim, a plausibilidade das alegações do demandante. De outra parte, a efetivação do protesto (com prazo de pagamento vencido em outubro de 2016), com os prejuízos comerciais, creditícios e de reputação que lhe são inerentes, evidencia por si só o periculum damnum irreparabile. Por estas razões, configurados os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e a) suspendo a exigibilidade do crédito não tributário representado na CDA CREA/MS nº 0032/2016, determinando ao CREA/MS que expeça em favor da demandante certidão positiva com efeitos de negativa relativamente a esse débito; b) susto os efeitos do Protesto nº 98457, emitido em 05/10/2016 pelo Cartório de Registros Públicos e Tabelionato de Protesto de Títulos de São Gabriel do Oeste 05/10/2016. Cumpra-se, com urgência, comunicando-se a decisão ao réu e também ao Cartório de Registros Públicos e Tabelionato de Protesto de Títulos de São Gabriel do Oeste. 2. CITE-SE o réu, que deverá manifestar-se expressamente sobre a eventual possibilidade de conciliação, à vista do interesse demonstrado pelo autor (fl. 21), podendo ser oportunamente designada audiência de conciliação (admitida a participação do CREA/MS de Campo Grande, pelo sistema de videoconferência). 3. Com a resposta do réu, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO - INCAPAZ X OLGA MANTOVANI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. 2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 3. Saliente que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela Autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. 6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000425-72.2013.403.6007 - CEZAR CAMARA FLORENCIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000766-98.2013.403.6007 - MARIA ELZA DE JESUS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2. Fl. 125: Tendo em vista a manifestação da Parte Autora, em concordância com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de cumprimento de sentença (fls. 116 e 117), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (principal e honorários de sucumbência), observando-se que o patrono do autor possui poderes para receber e dar quitação. 3. Após o levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000035-68.2014.403.6007 - LINDALVA JESUS DE FARIAS BATISTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LINDALVA JESUS DE FARIAS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/17). A decisão de fls. 20 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica em oftalmologia. O INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 22/23), bem como ofertou contestação às fls. 24/29, pugnano pela improcedência da demanda. A primeira perícia realizada (que concluiu pela incapacidade da autora - fls. 44/45) foi anulada, por ter sido realizada por médico impedido (médico que atendeu a autora anteriormente), sendo determinada a realização de nova perícia médica (fl. 48v). O novo laudo pericial foi juntado às fls. 53/63, concluindo pela capacidade laborativa da autora para suas atividades habituais declaradas, de dona de casa. Cientificadas as partes, não houve manifestação da autora (fl. 64v) e o INSS se manifestou à fl. 66. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos a respeito da qualidade de segurada da autora, tampouco sobre o cumprimento de carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 53/63 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais, declaradamente de dona de casa. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho (ainda que o trabalho doméstico, como dona de casa) e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Por fim, cumpre anotar que o laudo pericial juntado às fls. 44/45 afigura-se absolutamente impréstatível na espécie, ante a total ausência de imparcialidade do perito então nomeado, que já havia atendido a autora em caráter privado e subscreto o atestado trazido à fl. 15. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000079-87.2014.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. 2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 3. Saliente que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela Autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. 6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000496-40.2014.403.6007 - MARCAN LEOPOLDO LUFT(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. 2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 3. Saliente que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela Autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. 6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000527-60.2014.403.6007 - ALBERTINA VALENCA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela Autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000840-21.2014.403.6007 - EVA AMERICA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela Autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000142-78.2015.403.6007 - SEBASTIAO SILVA PEREIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a condenação da autarquia ré a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (01/11/2014) até enquanto persistir a doença, ou, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). A decisão de fls. 24/25 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 37/51). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 57/60, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente do autor. Cientificadas as partes, o autor se manifestou às fls. 65/66, aduzindo ser devida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a época do requerimento administrativo e requerendo o adicional de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91 (fls. 65/66). O INSS impugnou o laudo (fls. 68/69). A decisão de fls. 72/73 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (com o acréscimo de 25%, inclusive) e determinou a suspensão do feito a fim de possibilitar ao autor a comprovação de nomeação de curador em ação de interdição civil, o que foi cumprido às fls. 90/96, com a juntada de cópia do Termo de curador provisório ao autor. Às fls. 99/100, foi regularizada a representação processual com a juntada de procuração outorgada pelo autor representado por sua curadora. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor ou o cumprimento de carência, uma vez que ele recebeu auxílio-doença entre 25/04/2014 e 31/10/2014 (NB 31/605.978.251-9). No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais (fls. 58/60). afirmou o Perito do Juízo que o autor é portador de Esquizofrenia hebefrênica (CID 10 F20.1), há quatro anos, que gera incapacidade total e permanente para o trabalho, em decorrência de alienação mental, que enseja perda da autonomia e necessidade de cuidados de terceiros (quesitos do Juízo nº 01, 2, 4 e 9 e quesito do autor nº 20). Nesse contexto, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Muito embora o laudo pericial tenha fixado a data de início da incapacidade (DII) em 2011 (há quatro anos), o termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 01/11/2014, à vista do pedido formalmente deduzido na petição inicial (fl. 05, item b). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença. Por fim, sem prejuízo do entendimento lançado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, entendo ser invável a concessão, neste processo, também do acréscimo de 25% do valor do benefício previsto pelo art. 45 da Lei 8.213/91 (pela necessidade de auxílio permanente de terceiro). É isso porque não se trata de acréscimo automático (ex lege) de qualquer aposentadoria por invalidez, mas sim de adicional cuja necessidade também há de ser comprovada em juízo, depende de pedido formal da parte na petição inicial e de prova. No caso concreto, a despeito da gravidade do quadro clínico do demandante, ele deixou de formular pedido específico na petição inicial, fazendo-o apenas às fls. 65/66, já depois da estabilização da demanda. Nesse cenário, o próprio contraditório restou prejudicado, na medida em que, não fazendo parte esse pedido do objeto do processo, o INSS não poderia mesmo manifestar-se sobre ele. É caso de concessão, assim, apenas da aposentadoria por invalidez, podendo a parte, se o caso, valer-se de ação própria (utilizando-se de prova emprestada destes autos) para postular o acréscimo de 25% pretendido. Nada obstante, considerando-se que os pagamentos a maior já efetuados pelo INSS se deram por força da decisão judicial que antecipo os efeitos da tutela, fica expressamente proibida a realização de quaisquer descontos no valor do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, a título de pretensão ressarcimento da autarquia federal dos 25% adicionais já pagos. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, SEBASTIÃO SILVA PEREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez (sem o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91), confirmando parcialmente os termos da decisão que antecipo os efeitos da tutela e fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/11/2014; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 01/11/2014 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SEBASTIÃO SILVA PEREIRA; NASCIMENTO 16/08/1964; CPF/MF 563.130.801-06; NB anterior NB 31/605.978.251-9 (auxílio-doença cessado); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação); Possível reavaliação administrativa? NÃO; DII 01/11/2014; DIP 26/01/2017 (data da sentença); Processo nº 0000142-78.2015.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000234-56.2015.403.6007 - CAROLINA BARBOZA CONCEICAO DE MOURA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela Autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000309-95.2015.403.6007 - MARIA ANTONIA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em baixa em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ANTONIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS aos argumentos de ausência de incapacidade/impedimento de longo prazo e de renda familiar superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 543.592.713-3, de 18/11/2010, fl. 29). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/109). Foi determinada à parte autora que regularizasse a representação processual (fl. 112), o que foi cumprido às fls. 118/120. A decisão de fls. 122/123 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. O INSS indicou assistentes técnicos, ofertou quesitos e contestação às fls. 145/194, pugnan-do pela improcedência do pedido. O laudo social foi encartado às fls. 197/199 concluindo pela hipossuficiência econômica da autora. O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 201/204, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. Manifestação da autora às fls. 207/208 e do INSS às fls. 201/2011. À fl. 213, o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos do Perito médico quanto à data do início da incapacidade (DII), o que foi deferido à fl. 214, sobre o esclarecimento médico de fl. 216, com nova manifestação da autora às fls. 219/220 e do INSS à fl. 221. À fl. 223, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Considerando que o Perito Judicial apontou não só a incapacidade laboral da autora, mas também que ela é acometida de demência, estando plenamente incapacitada para os atos da vida civil (diante da alienação mental e ausência de autonomia - fls. 201/204), é caso de suspensão do processo, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, até que seja regularizada a situação processual da demandante. Nada obstante, tendo em vista que tal providência implicará atraso no julgamento da causa, e considerando que o acervo probatório produzido permite entrever não só a plausibilidade das alegações iniciais como, também, o risco de dano irreparável, impõe-se, antes da suspensão do processo, a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Como já assinalado, o laudo médico pericial foi categorico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora, decorrente de demência, com graves limitações advindas da alienação mental e da ausência de autonomia. Demais disso, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a hipossuficiência econômica da autora (fls. 198/199). A demandante vive em casa simples, com seu companheiro, sendo a renda mensal do núcleo familiar composta exclusivamente pelo benefício de prestação continuada - LOAS, no valor de um salário-mínimo, percebido pelo convivente. Cumpre registrar, no ponto, que qualquer benefício previdenciário ou assistencial de até um salário-mínimo recebido por algum membro da família deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de apuração da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Como já decidiu o C. Superior Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar o benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebido pelo companheiro da autora, é indisputável o quadro de carência econômica do demandante. Restam demonstrados nos autos, assim, ambos os requisitos constitucionais (incapacidade e miserabilidade, cf. CF, art. 203, inciso V) que autorizam o recebimento do benefício assistencial, o que caracteriza o *fumus boni juris*. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela segurança social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Presentes estas considerações, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor da autora, MARIA ANTONIA DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício assistencial - LOAS, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA ANTONIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 16/02/1952 CPF/MF 139.905.431-72 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) DIB 31/01/2017 DIP 31/01/2017 RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000309-95.2015.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim/MS. Diante da constatada incapacidade processual da demandante, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 60 dias. Nomeio como curador especial provisório o companheiro da autora, Sr. Ubaldino de Oliveira Bueno (RG 82.158 e CPF/MF 286.410.431-87), já outorgante de mandato ao patrono da demandante (fl. 15). Concedo ao curador especial provisório, por seu patrono, o prazo de 60 dias para comprovar nos autos o ajustamento da pertinente ação de interdição de incapaz com constituição da curatela, ainda que provisória, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela e extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se com urgência, dando-se oportuna ciência ao Ministério Público Federal. 5. Atendida a providência pelo curador especial provisório, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para levantamento da suspensão e prolação de sentença.

0000391-29.2015.403.6007 - IZABEL DONIZETE SILVA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IZABEL DONIZETTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS aos argumentos de ausência de deficiência/incapacidade (requerimento administrativo NB 701.337.637-0, de 15/12/2014, fl. 40). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/40). A decisão de fls. 43/45 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. O INSS ofertou contestação e formulou quesitos às fls. 58/78. Pugnan-do pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 79/93. O laudo médico foi encartado às fls. 97/100, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 102/103, com manifestação do INSS à fl. 105. Não houve manifestação da parte autora (fl. 104/v). À fl. 107, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. À fl. 111, foi determinada a complementação do laudo social, o que foi cumprido à fl. 113, com manifestação do INSS à fl. 117 (indicando o preenchimento dos requisitos para a procedência do pedido). A autora quedou-se silete (fl. 116/v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o alegado fundamento de ausência de incapacidade/impedimento de longo prazo. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se desprende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 2º, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico produzido aos autos foi categorico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora, que pode ser verificada a partir de 07/08/2014, sem possibilidade de retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade (quesitos do Juízo nº 02 e 03, fl. 98). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Superior Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aféir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aféir da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Superior Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel. 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO O NASCIMENTO, DJF3 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico e sua complementação revelam com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 102/103 e 113). Com efeito, segundo consta no laudo, a autora vive na companhia de uma neta de 13 anos de idade (que não recebe pensão alimentícia nem de seu pai, nem de sua mãe), em casa própria, mas simples, com seis cômodos. Divide a residência, ainda, com um dos seus filhos, Marcos, casado e com um filho, e que se encontra desempregado (fl. 113). A fonte de renda do núcleo familiar da autora é oriunda da venda de produto caseiro (cremosinho) no valor mensal de R\$250,00, e de vale-renda de R\$170,00. A demandante tem outros filhos, todos casados, com família própria constituída e sem condições de auxiliar em seu sustento. Desde janeiro de 2016, a filha Josimari (incluída no programa bolsa família) passou a auxiliar a autora com R\$100,00 mensais. Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial (conforme reconhecido pela própria Procuradoria Federal, em sua última manifestação nos autos - fl. 117). É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aféir de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/12/2014, fl. 40). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela segurança social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo das perícias judiciais realizadas (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não exigem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 43/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar em favor da autora, IZABEL DONIZETTE DA SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.337.637-0), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/12/2014 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aféir de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 15/12/2014 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 43/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as datas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR IZABEL DONIZETTE DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 09/02/1958 CPF/MF 173.057.481-53 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (benefício indeferido: 701.337.637-0) NB autor 701.337.637-0, indeferido Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aféir de renda postos na sentença. DIB 15/12/2014 DIP 31/01/2017 (data da sentença) RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000391-29.2015.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim/MS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000452-84.2015.403.6007 - MILTON PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o caso.Regulamente processado o feito (com contestação do INSS às fls. 43/57), foi designada perícia médica (fl. 30), tendo o autor deixado de comparecer (em 13/11/2015, fl. 62). Apresentada justificativa pelo patrono do autor (fl. 64), foi designada nova perícia (fl. 65), tendo o demandante, mais uma vez, deixado de comparecer (em 15/04/2016, fl. 69). À fl. 72, o patrono do autor requer a desistência do feito, ao argumento de que o autor mudou-se de cidade e não mais possui interesse no prosseguimento da ação.Intimado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido, uma vez que já houve apresentação de contestação e o autor não se desincumbiu de provar suas alegações de fato (fls. 74/75).É a síntese do necessário. DECIDO.1. PreliminarmenteO demandante deixou de comparecer às duas perícias designadas neste processo, apresentando justificativa, no primeiro caso, apenas após intimação do Juízo. Após a segunda ausência, requereu a desistência da ação. Nada obstante, já se tendo estabelecido a demanda, com a apresentação de contestação pelo INSS, não é mais possível a desistência da demanda sem o consentimento do réu (CPC, art. 485, 4º). E opondo-se o INSS à desistência pura e simples, é o caso de julgamento do mérito da causa.2. No méritoSuperada a questão preliminar, vê-se que, no mérito, o pedido é improcedente.De um lado, o acervo probatório documental produzido com a inicial é insuficiente, por si só, para o reconhecimento do afirmado direito do autor. De outra parte, o não comparecimento do autor às duas perícias designadas (que poderiam, em tese, produzir a prova das alegações iniciais) evidencia a ausência de lastro probatório para a causa, sendo a improcedência da demanda consequência inevitável na espécie.- DISPOSITIVOPresente o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se, registre-se, intímem-se.

0000701-35.2015.403.6007 - CASSIANO JARA(MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CASSIANO JARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor, idoso, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 701.622.606-0, de 15/05/2015).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20).A decisão de fls. 23/24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia sócio-econômica.Contestação do INSS às fls. 32/51.O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 53/55, com ciência e manifestações da autora (fls. 58/59) e do INSS (fl. 61).A fl. 63, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.É o relatório necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Como se desprende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).No tocante ao primeiro requisito, o autor, nascido aos 04/12/1946 (fl. 14), demonstrou ser idoso nos termos da lei.Como relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, REcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aféir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção.Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte do autor (fls. 53/55).Com efeito, o autor vive em casa simples, com sua esposa, sendo a renda mensal do núcleo familiar composta exclusivamente pela aposentadoria por idade percebida pela esposa do demandante, no valor de um salário-mínimo. Cumpre registrar, no ponto, que qualquer benefício previdenciário ou assistencial de até um salário-mínimo recebido por algum membro da família deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de apuração hipossuficiência econômica, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03,O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo recebida pela esposa do autor (fl. 45), é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/05/2015, fl. 20).A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.2. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.3. Do reembolso dos honorários periciaisSendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil.Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001.Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 23), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º) - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, CASSIANO JARA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.622.606-0), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/05/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 15/05/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal)e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 23), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR CASSIANO JARADATA DE NASCIMENTO 04/12/1946CPF/MF 139.905.431-72TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação)NB anterior (NB 701.622.606-0, indeferido)Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.DIB 15/05/2015DIP 31/01/2017 (data da sentença)RMI Salário-mínimoPROCESSO nº 0000701-35.2015.403.6007 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito que atuou neste feito, no valor máximo da Tabela (fls. 23/24).Publicue-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000740-32.2015.403.6007 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliente que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela Autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intímem-se.

0000749-91.2015.403.6007 - TEODORA APARECIDA ELOY COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intím-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intímem-se.

0000842-54.2015.403.6007 - TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA INEZ CORREA FLORES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA, assistida por sua mãe MARIA INEZ CORREA FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Afirma a autora, nascida em 08/03/1998, que faz jus ao benefício pretendido, na condição de filha do sr. ROZENILDO NUNES NOGUEIRA, segurado da Previdência Social que se encontra recluso. Com a inicial vieram a procaução e documentos de fls. 20/53. A decisão de fl. 56 determinou à parte autora que emendasse a inicial, corrigindo o pólo ativo da demanda, sobrevindo o pedido de substituição do pólo ativo para nele constar exclusivamente TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA, assistida por sua mãe MARIA INEZ CORREA FLORES (fls. 59/67), o que foi deferido (fls. 72/v). O INSS ofertou contestação e documentos às fls. 79/143, sem preliminares, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 148/157. Às fls. 160/161, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício de auxílio-reclusão é beneficiário previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se resente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cf. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). Não se controverte nos autos quanto à prisão do sr. ROZENILDO NUNES NOGUEIRA (recolhimento ao Estabelecimento Penal Masculino de Coxim/MS, em regime fechado, desde 23/03/2012, cf. atestado de permanência carcerária juntado à fl. 48 e atualizado à fl. 49) e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão - fl. 47). Igualmente não se discute a qualidade de dependente da autora, filha do segurado preso (fl. 24), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e 4ª). De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$915,05 (em vigor a partir de 01/01/2012, cf. Portaria MPS nº 02/2012). Na hipótese dos autos, afirma a autora que o segurado recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma e tendo feito seu último recolhimento previdenciário na competência de 08/2011 (fl. 47). O INSS não trouxe aos autos prova alguma de que o segurado preso exercia atividade remunerada ou de que estava em gozo de benefício quando foi preso (sendo claramente do réu o ônus da prova nesse particular, cf. CPC, art. 273, inciso II). E, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como de baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014). Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a autora deverá comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado ROZENILDO NUNES NOGUEIRA continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cf. Lei 8.213/91, art. 80 parágrafo único). A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, 23/03/2012, e não a do requerimento administrativo formulado depois de 30 dias (fl. 29), visto que a demandante, quando do requerimento administrativo, era menor absolutamente incapaz, contra quem não corre a prescrição (art. 198, I, do Código Civil). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA, o benefício de auxílio-reclusão, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/03/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe consoante nos autos o cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 23/03/2012 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autoria Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); e) deverá a autora comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado ROZENILDO NUNES NOGUEIRA continua recluso, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente. Não o fazendo, fica autorizado o INSS a cessar administrativamente o pagamento do benefício. Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA, menor NASCIMENTO 08/03/1998 CPF/MF 058.572.511-09 Dados da mãe Maria Inez Corrêa Flores CPF/MF nº 859.329.061-20 NB anterior 141.607.074-2 (auxílio-reclusão indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO (implantação) Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, caso não comprovada mensalmente a permanência da prisão DIB 23/03/2012 DIP 31/01/2017 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000842-54.2015.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

0000867-67.2015.403.6007 - NIVALDO DE ARAUJO FREITAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NIVALDO DE ARAUJO FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, determinando-se ao INSS que pague as parcelas a serem apuradas, mês a mês, a partir do dia posterior ao cancelamento do benefício 30/08/2015, [...], bem como continue pagando o benefício, enquanto persistirem as doenças incapacitantes (fl. 08). Sustenta o demandante que está acometido de lombalgia, o que o incapacita para o seu trabalho habitual (pedreiro), fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com termo de nomeação de advogado dativo e documentos (fls. 12/66). A decisão de fls. 69/70 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica em ortopedia. O INSS ofertou contestação às fls. 81/86, pugnano pela improcedência do pedido. Na ocasião, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 87/88). Juntou os documentos de fls. 89/99. O laudo pericial foi juntado às fls. 103/108, concluindo pela capacidade laborativa do autor para suas atividades habituais. Cientificadas as partes, a autora se manifestou à fl. 110/112, impugnando o laudo e requerendo a procedência dos pedidos. O INSS não se manifestou (fl. 113). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos a respeito da qualidade de segurado do autor, tampouco sobre o cumprimento de carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 103/108 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. afirmou o Perito que o autor refere que não pode trabalhar em razão de sintomas de lombalgia, com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral e protusão discal, entretanto, não incapacitante para o trabalho habitual, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Apresentou ainda exame de ultrassonografia indicando nefrolitíase, não incapacitante para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual (fl. 104 - quesitos do Juízo nº 1 e 2). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Frise-se que o perito judicial é profissional tecnicamente qualificado e de confiança do Juízo, não bastando para afastar o parecer técnico alegações genéricas desprovidas de elementos capazes de infirmar o laudo. Assim, não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000870-22.2015.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ BISPO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do auxílio doença, determinando-se ao INSS que pague as parcelas a serem apuradas, mês a mês, a partir do requerimento administrativo 09/10/2015 [...] bem como continue pagando o benefício, enquanto persistirem as doenças incapacitantes (fl. 08). Relata o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho e, embora tenha recebido o benefício de auxílio-doença de 09/10/2015 a 10/11/2015, permanece incapaz e faz jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/43). A decisão de fls. 46/47 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O INSS apresentou quesitos (fls. 53/54) e ofereceu contestação (fls. 60/71), pugnano pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 72/77, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente do autor para sua atividade habitual. Manifestação da parte autora acerca do laudo à fl. 79. Não houve manifestação do INSS (fl. 80). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Do pedido de benefício Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial ortopédico concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais, relatando que a incapacidade para a atividade habitual de ajudante de pedreiro pode ser verificada a partir de 11/06/2015 conforme atestado médico de fl. 28. A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual de ajudante de pedreiro, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral mais leve (fl. 73, Quesito do Juízo nº 2). Com relação à reabilitação, destacou o Perito que a reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade (fl. 74, Quesito do Juízo nº 7). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até que, sendo possível, seja o demandante reabilitado para outra função, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 11/11/2015, data imediatamente posterior à da cessação do benefício NB 31/612.121.639-9, uma vez que, o Perito fixou em 11/06/2015 a data de início da incapacidade do autor (fl. 73, quesito do Juízo nº 02). A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ BISPO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/11/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 11/11/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADM/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ BISPO DA SILVANASCIMENTO 08/08/1955 CPF/MF 286.402.501-97NB anterior 31/612.121.639-9 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível re-avaliação administrativa? NÃO, apenas tentativa de reabilitação. DIB 11/11/2015 DIP 19/01/2017 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000870-22.2015.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

0000899-72.2015.403.6007 - BENEDITA MARQUES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, desde 16/06/2013 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/66). A decisão de fls. 69/70 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofereceu contestação às fls. 88/94, pugnano pela improcedência do pedido. Na ocasião, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fl. 95). Juntou os documentos de fls. 96/103. O laudo pericial foi juntado às fls. 107/112, concluindo pela capacidade laborativa da autora para suas atividades habituais. Cientificadas as partes, a autora impugnou o laudo (fls. 114/116). O INSS se manifestou às fls. 118/119. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Inicialmente, sem razão o INSS quando aponta a perda da qualidade de segurada da autora. Tendo ela gozado de auxílio-doença até 15/06/2013, e pretendendo o restabelecimento do benefício a partir do dia imediatamente posterior, é evidente que a demandante ainda mantém a qualidade de segurada na data indicada como pretendida para o início do novo benefício (cf. Lei 8.213/91, art. 15, inciso I). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, contudo, o laudo médico pericial de fls. 107/112 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Afirmando o Perito que com relação às queixas de dor nos membros superiores alegadas pela autora em perícia, não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença ou incapacidade para o trabalho. Com relação às queixas de lombalgia descritas na petição inicial, não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença ou incapacidade para o trabalho. A autora realizou tratamento cirúrgico de colpopereoneoplastia por incontinência urinária em 01/05/2013, com indicação do médico assistente de afastamento do trabalho por 45 dias na época. Não posso afirmar que tenha ocorrido incapacidade em período diverso do intervalo de 11/03/2013 (data da realização do exame de fl. 58) e 15/06/2013 (recomendação do médico assistente). Portanto, considerando a avaliação clínica da autora, não há incapacidade laboral atual e não posso afirmar que tenha ocorrido incapacidade em período diverso daquele já verificado pelo INSS (Quesito do Juízo nº 1 - fl. 108). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímese.

0000900-57.2015.403.6007 - LIZANDA MARTINS ARRUDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LIZANDA MARTINS ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do auxílio doença, determinando-se ao INSS que pague as parcelas a serem apuradas, mês a mês, a partir do seu requerimento administrativo (outubro/2015) [...] bem como continue pagamento a parte autora o benefício, enquanto persistirem as doenças incapacitantes (fl. 08). Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/65). A decisão de fls. 68/69 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 82/83), oferecendo contestação às fls. 85/92. O laudo pericial foi juntado às fls. 96/101, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente da autora, com manifestação das partes às fls. 103/104 (autora) e 105v (INSS). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. 1. Do pedido de benefício Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e permanente da autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada. Com efeito, o laudo médico pericial fixou a data de início da incapacidade em 25/04/2013 (fl. 97), época em que a demandante não mais ostentava mais qualidade de segurada. Como revela o extrato do CNIS juntado à fl. 92, a autora verteu sua última contribuição, como contribuinte individual, em 23/12/2008, não mais contribuindo para o sistema de seguridade social. Perdeu, assim, sua qualidade de segurada. Nesse passo, ausente a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. Nada impede, porém, que a demandante (e seu núcleo familiar), não dispondo de condições financeiras para sustentar a si própria, sendo já idosa (65 anos) e ressentindo-se da incapacidade ora constatada em juízo, busque junto ao INSS eventual benefício de prestação continuada (LOAS), nos termos do art. 203, inciso V. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000924-85.2015.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DOS PRAZERES(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DOS PRAZERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento, em 13/11/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/39). A decisão de fls. 42/43 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação às fls. 49/52, com os documentos de fls. 53/56, alegando que se trata de doença pré-existente ao ingresso da autora no RGPS, em 2013, pois pleiteou benefício assistencial por incapacidade em 2012. Afirma, assim, que quando da alegada incapacidade não mais detinha a qualidade de segurado. O laudo pericial foi juntado às fls. 60/72, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente. Réplica às fls. 77/82, com pedido de tutela de urgência. Cientificadas as partes acerca do laudo pericial, a autora se manifestou às fls. 84/86, pugando pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (necessidade de auxílio de terceiro). O INSS, pela manifestação de fls. 88/90, bate-se pela improcedência ao argumento de que a doença/incapacidade se deu quando a autora não mais era segurada da Previdência Social e o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a total procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que se refere à qualidade de segurada da parte autora, não assiste razão ao INSS quando aponta que a doença/incapacidade que acomete a demandante é pré-existente ao seu ingresso na Previdência Social. É certo que a autora contribuiu para o INSS no período de 02/12/1980 a 17/01/1983 e ficou sem contribuir até o ano de 2013, tendo efetivamente perdido a qualidade de segurada até 2013. Entretanto, em setembro de 2013, a autora voltou a se filiar ao RGPS, vertendo contribuições como contribuinte individual (cfr. CNIS de fls. 54/56). Também é fato que a autora requereu, em 14/12/2011, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada do deficiente, tendo o INSS indeferido o pedido administrativo sob o fundamento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como pelo desatendimento do critério econômico (cfr. comunicação da decisão obtida no sítio da Previdência Social na internet, cuja juntada ora determino). Ou seja, o próprio INSS entende que, em fins de 2011/início de 2012, a demandante não se ressentia de incapacidade. Por fim, o documento de fl. 39, emitido em 22/07/2013, não consiste em encaminhamento para intimação por esquizofrenia (como afirma o réu - fl. 89), mas sim em mero pedido de avaliação e conduta a ser adotada, conforme se constata de sua leitura. Desse modo, o documento em questão não se presta a atestar a incapacidade da autora naquela época (lembro que a incapacidade atestada pelo Perito Judicial não é decorrente de esquizofrenia). Nesse contexto, o que pode se concluir dos documentos anexados aos autos é que não há nenhum elemento de prova que autorize a conclusão de que a incapacidade da autora era pré-existente à sua nova filiação à Previdência. É certo que o segurado que se filia à Previdência Social já acometido de doença incapacitante não faz jus aos benefícios por incapacidade. Todavia, não menos certo é que, tratando-se de agravamento (posterior ao ingresso no RGPS) da doença/enfermidade que antes não gerava estado incapacitante, o segurado tem, sim, direito ao benefício. Posta a questão nestes termos, o histórico clínico da demandante revela que seu estado incapacitante se manifestou apenas depois de dois anos (DII fixada pelo Perito em 08/09/2015) de sua nova filiação (em 2013), o que evidencia agravamento das doenças/enfermidades da autora, que antes não geravam incapacidade (como afirmado pelo próprio INSS, quando da análise do pedido administrativo de LOAS). Tenho por presente, assim, a qualidade de segurada da autora, não havendo controvérsia quanto ao requisito da carência. De outra parte, como já adiantado, o laudo médico pericial de fls. 60/72 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades habituais declaradas (dona de casa). Afirmo o Perito que: O periciando é portador de Epilepsia (CID10 G 40) doença neurológica crônica e transtornos de humor afetivo persistente (CID10 F 34) transtornos mentais de humor de difícil controle clínico. Em razão do exposto e considerando a idade da periciada (57 anos); considerando o nível de escolaridade (analfabeta funcional); considerando o diagnóstico (doenças crônicas), prognóstico (evolução clínica) e o tratamento realizado; considerando a profissão (dona-de-casa) e suas demandas laborativas; considerando a não suscetibilidade ou potencial do periciado à readaptação/reabilitação profissional (condições e instrumentos para o periciado, posteriormente retomar as atividades laborais com um novo perfil profissional no mercado de trabalho); a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Data do início da incapacidade: 08/09/2015; considerando ajustado de psiquiatra (fl. 25). Data do início da doença: idem. A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (Questão do Juízo nº 1 - fls. 69/70, destacado no original). Sendo assim, tenho que a autora se ressentia de incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na DER em 13/11/2015, diante da data de início da incapacidade determinada no laudo pericial (08/09/2015). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. Não cabe conhecer do pedido de antecipação de acréscimo de 25%, eis que não constante da petição inicial e formulado, no curso do processo, após a estabelecimento da demanda, sendo manifestamente estranho ao objeto do processo. Ainda que assim não fosse, o Perito Judicial expressamente atestou a desnecessidade de assistência permanente de terceiro (questão nº 01 do Juízo - fl. 70). 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA DO SOCORRO DOS PRAZERES, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/11/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 13/11/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA DO SOCORRO DOS PRAZERES NASCIMENTO 15/07/1958 CPF/MF 034.240.528-41 NB anterior NB 612.505.867-4 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) Possível re-avaliação administrativa? NÃO O DIB 13/11/2015 DIP 25/01/2017 (data da sentença) Processo nº 0000924-85.2015.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-24.2016.403.6007 - MARLI GARCES LIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARLI GARCES LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo de prorrogação datado de 23/10/2015 [sic] (NB 609.283.597-9), no valor do salário de benefício por mês, mais gratificação natalina até sua reabilitação, ou ainda, caso seja constatada a invalidez permanente converter em aposentadoria por invalidez ou sua aposentadoria por idade caso implemente o requisito etário no curso desta ação, com pagamento dos valores devidos pela suspensão indevida do benefício (fl. 05). Relata a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/43). A decisão de fls. 45/46 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 50/60, pugando pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 64/70, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária da autora para sua atividade habitual. Cientificadas as partes, a autora se manifestou às fls. 73/74, formulando pedidos de esclarecimentos ao Perito e de antecipação dos efeitos da tutela, os quais foram indeferidos pela decisão de fl. 76/76v. Não houve manifestação do INSS (fl. 78). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial ortopédico concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 65). O Perito afirmou que: A incapacidade é total e temporária para o trabalho, por dor no ombro direito e dor lombar com irradiação para o membro inferior, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] A doença e a incapacidade para o trabalho podem ser verificadas desde 23/08/2010 conforme exame de tomográfica apresentado em perícia [...] e demais exames dos autos (Questões do Juízo nº 2, 8 e 9 - fls. 65/66). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. Diante do exposto deduzido na petição inicial, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 23/10/2015, data do pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença NB 609.283.597-9, (fl. 05, item c). Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter o autor a nova perícia administrativa a partir de dois meses contados da data desta sentença. A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. Por fim, anota-se que descabe cogitar de aposentadoria por idade eis que a autora nasceu em 30/07/1964. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARLI GARCES LIRA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/10/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a reavaliar administrativamente as condições de saúde da autora a partir de dois meses contados da data desta sentença (podendo cessar ou prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso); d) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde 23/10/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARLI GARCES LIRANASCIMENTO 30/07/1964 CPF/MF 638.400.811-49 NB anterior 31/609.283.597-9 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível re-avaliação administrativa? SIM, a partir de 26/03/2017 DIB 23/10/2015 DIP 26/01/2017 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000014-24.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

0000016-91.2016.403.6007 - THATIANE NOLASIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE NOLASIO DE SOUZA (MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por THATIANE NOLASIO DE OLIVEIRA, relativamente incapaz, assistida por sua mãe ELAINE NOLASIO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS aos argumentos de ausência de deficiência e de renda familiar superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 70.746.886-5, de 20/08/2015, fl. 41). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/46). A decisão de fls. 49/50 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. O INSS ofertou contestação e formulou quesitos às fls. 55/75. Pugnou pela improcedência do pedido. Os laudos periciais foram encartados nos autos, o sócio-econômico às fls. 79/82 e o laudo médico às fls. 84/93, este concluindo que a autora não é capaz para o pleno exercício de uma vida independente. Manifestação da autora à fl. 95 e do INSS à fl. 97. À fl. 99, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que não existe incapacidade/deficiência e de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se desprende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico produzido em Juízo indicou que a autora efetivamente se resente de deficiência, ao concluir que a periciada não é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outras pessoas (quesito do Juízo nº 2, fl. 115). Constatou a perícia que a doença e a incapacidade que acometem a autora tiveram início a partir de 27/05/2015 (item 10 - Discussão/conclusão, fl. 88). Em relação ao requisito da necessidade, contudo, a demandante não logrou comprovar a situação de vulnerabilidade social do seu núcleo familiar. A Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel. 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em Juízo (fls. 79/82) constatou que na casa da autora residem ela, um irmão e sua mãe, sendo a renda familiar constituída pelos proventos de aposentadoria, recebidos pela mãe da autora, no valor mensal de R\$1.284,90, e de valores esporádicos oriundos do pai da demandante, que contribuiu, na última vez, com a importância de R\$300,00 (não foi precisado o valor mensal médio dessa contribuição). Nesse cenário, a realidade fática trazida aos autos pela perícia sócio-econômica demonstra que a família da autora encontra-se em condição socialmente estável, não se podendo falar em miserabilidade do núcleo familiar. Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela, seu irmão e sua mãe experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos constitucionais da incapacidade e da necessidade. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000024-68.2016.403.6007 - ERNESTINA DE SOUZA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ERNESTINA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 701.703.686-8, de 18/06/2015, fl. 28). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/31). A decisão de fls. 34/35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia sócio-econômica. O INSS ofereceu contestação com documentos às fls. 42/54, arguindo preliminar de prescrição e pugnança pela improcedência do pedido. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 59/68, com manifestação da autora às fls. 71/73 e do INSS à fl. 75. A fl. 77, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando a demandante a concessão de LOAS a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18/06/2015), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (18/01/2016). Rejeito, assim, a preliminar argüida. 2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se desprende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 29/05/1950 (fl. 12), demonstrou ser idosa nos termos da lei. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover a própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel. 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 59/68). A autora vive em casa simples, com seu marido, sendo a renda mensal do núcleo familiar composta exclusivamente pela aposentadoria por idade percebida pelo marido da demandante, no valor de um salário-mínimo. Cumpre registrar, no ponto, que qualquer benefício previdenciário ou assistencial de até um salário-mínimo recebido por algum membro da família deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de apuração hipossuficiência econômica, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, o Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo recebida pelo marido da autora (fl. 62), é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, Ap. Civ. 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18/06/2015, fl. 28). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 34v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º) - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ERNESTINA DE SOUZA SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.703.686-8), fixando como data de início do benefício o dia 18/06/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 18/06/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 34v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ERNESTINA DE SOUZA SILVADATA DE NASCIMENTO 29/05/1950CPF/MF 421.786.811-15 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS NB anterior 701.703.686-8, indeferido Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 18/06/2015 DIP 31/01/2017 (data da sentença) RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000024-68.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-30.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COMBATE/MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES COMBATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que, em síntese, pretende a autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida, em 10/11/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/36). A decisão de fls. 39/40 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou e apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 44/45. O laudo pericial foi juntado às fls. 48/53, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora para atividades laborativas. Cientificadas as partes, a autora se manifestou às fls. 56/58, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, pela manifestação de fls. 60/70, impugnou o laudo pericial e requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial do pedido. 1. Do pedido de benefício. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, que até recentemente gozava de benefício de auxílio-doença. No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 48/53 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Afirmou o Perito que a autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, com artrose da coluna vertebral lombar. [...] A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir desta avaliação (14/03/2016), considerando a avaliação atual a autora não possui condições de permanecer exercendo a atividade. A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (Quesitos do Juízo nº 1 e 2 - fl. 108). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito ao fato de a autora estar trabalhando (mesmo após o ajuizamento da ação e na data da perícia, apontada pelo perito como sendo de início da incapacidade), tal circunstância não tem o condão de afastar a conclusão acima exposta. É compreensível o raciocínio da autarquia previdenciária: se a autora pôde voltar ao trabalho, é porque não estaria incapacitada como alega. Nada obstante, a mera observação de que ordinariamente acontece na vida real permite compreender que inúmeros segurados, mesmo estando com a saúde severamente comprometida, simplesmente retornam ao trabalho, pela simples razão de que, se não o fizerem, não terão como se sustentar. E tal não significa que a pessoa não esteja incapacitada, mesmo total e permanentemente. Significa apenas que o instinto de sobrevivência é capaz de conduzir o ser humano a esforços sobre-humanos. É plenamente compreensível, assim, que a autora, tendo negado um seu pedido de benefício em sede administrativa, buscasse meios de sobreviver, procurando retornar ao trabalho, ainda que a duras penas, não podendo ser penalizada pelo fato de sacrificar-se durante certo tempo - buscando superar a incapacidade total e permanente constatada em perícia judicial - para se sustentar. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 14/03/2016, quando fixada a data da incapacidade da autora, conforme conclusão pericial. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade. Desse modo, ainda que a perícia tenha apontado que a doença que viria a gerar a incapacidade já se fazia presente desde outubro de 2014 (fl. 50), o estado incapacitante somente pôde ser afirmado em 14/03/2016. Não há, pois, como se acolher o pedido de fixação da DIB em 10/11/2015. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA APARECIDA RODRIGUES COMBATE, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 14/03/2016, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 14/03/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA APARECIDA RODRIGUES COMBATE; NASCIMENTO 08/05/1957; CPF/MF 021.025.271-58; NB anterior NB 31/6118222960 (auxílio-doença cessado); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação); POSSÍVEL RE-AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA? NÃO; DIB 14/03/2016; DIP 25/01/2017 (data da sentença); PROCESSO nº 0000033-30.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera nil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000037-67.2016.403.6007 - MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS aos argumentos de ausência de incapacidade e de renda familiar superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 701.668.316-9, de 03/06/2015, fl. 34). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/35). A decisão de fls. 37/39 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. O INSS ofertou quesitos às fls. 46/53 e contestação às fls. 58/113, pugrando pela improcedência do pedido. O laudo médico foi encartado às fls. 114/117, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 118/132. Manifestação da autora às fls. 135/137, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não houve manifestação do INSS (fl. 139v). À fl. 140, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que não existe incapacidade/deficiência e de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico produzido aos autos foi categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária da autora, sugerindo afastamento das atividades laborais habituais por um período aproximado de dois anos, a partir da data da perícia (questo do Juízo nº 2, fl. 115). Constatou a perícia que a doença e a incapacidade que acometem a autora tiveram início a partir de 27/05/2015 (quesitos do Juízo nº 08 e 09, fl. 116). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral pelo período estimado de dois anos. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precariamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel. 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 118/132, com destaque ao quesito nº 6, fl. 120). A autora vive na companhia de seu marido em casa simples, cedida por parentes, sendo a renda mensal do núcleo familiar composta exclusivamente pela remuneração de serviços informais e esporádicos realizados pelo marido da autora, o que varia de R\$250,00 a R\$400,00. Registre-se, por oportuno, que a existência de filhos, que inclusive não residem com a autora, não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado, uma vez que o laudo social deixou claro que não há nenhum outro parente que contribua para o sustento da autora e seu marido (fl. 119). Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da incapacidade ou da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, Ap. Civ. 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03/06/2015, fl. 34). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar a imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 38/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º) - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.668.316-9), fixando como data de início do benefício o dia 03/06/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica e de incapacidade da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 03/06/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 38/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO 02/12/1963 CPF/MF 040.615.831-23 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior 701.668.316-9, indeferido. Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 03/06/2015 DIP 31/01/2017 (data da sentença) RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000037-67.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000049-81.2016.403.6007 - FILADELFO FERNANDES FURTADO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FILADELFO FERNANDES FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a condenação do requerido no restabelecimento do auxílio-doença em caso de incapacidade temporária ou na concessão de aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade definitiva, desde a cessação do auxílio-doença devidamente corrigido [sic] monetariamente as parcelas vencidas (fl. 04). Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). A decisão de fls. 29/30 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a realização de perícia médica em ortopedia. O INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 38/41) e ofertou contestação às fls. 43/50. O laudo pericial foi juntado às fls. 51/55, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente do autor. Cientificadas as partes, o autor se manifestou às fls. 58/59, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela, e o INSS à fl. 60. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, uma vez que recebeu auxílio-doença no período de 17/08/2013 a 15/07/2014. No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 51/55). afirmou o Perito do Juízo que o autor [...] apresenta sintomas de dor no joelho esquerdo e no quadril esquerdo com encurtamento do membro inferior esquerdo, claudicação na marcha, seqüela de fratura do fêmur proximal esquerdo. [...] A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, por seqüela de fratura do fêmur na coxa esquerda, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. [...] A incapacidade existe desde a data do acidente em 17/08/2013 (data do acidente conforme informações do autor e documento do INSS) (quesitos do Juízo nº 1, 2 e 9 - fls. 52/53). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. Muito embora o laudo pericial tenha fixado a data de início da incapacidade (DI) em 17/08/2013, o termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 16/07/2014, à vista do pedido formalmente deduzido na petição inicial (fl. 04). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, FILADELFO FERNANDES FURTADO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/07/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 16/07/2014 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR FILADELFO FERNANDES FURTADO NASCIMENTO 21/03/1958 CPF/MF 176.123.301-72 NB anterior NB 31/603.157.196-3 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) Possível re-avaliação administrativa? NÃO DIB 16/07/2014 DIP 25/01/2017 (data da sentença) PROCESSO nº 0000049-81.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000145-96.2016.403.6007 - VALDELI CARLOS DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDELI CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do auxílio doença do requerente retroativo a data da incapacidade 28.07.2015 convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial [...] (fl. 09). Sustenta o demandante que sofre de lesão na coluna, o que o incapacita para o seu trabalho habitual (motorista), fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com termo de nomeação de advogado dativo e documentos (fls. 12/42). A decisão de fls. 45/46 ratificou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica em ortopedia. A parte autora juntou novos documentos às fls. 69/76. O INSS ofertou contestação às fls. 68/73, pugnando pela improcedência do pedido. Na ocasião, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 74/75). Juntou os documentos de fls. 76/86. O laudo pericial foi juntado às fls. 87/90, concluindo pela capacidade laborativa do autor para suas atividades habituais declaradas, de motorista. Cientificadas as partes, a autora se manifestou à fl. 93 e o INSS se manifestou à fl. 95. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos a respeito da qualidade de segurado do autor, tampouco sobre o cumprimento de carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 87/90 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Afirma o Perito que o autor alega que não possui condições de trabalhar como motorista de caminhão em razão de sintomas de lombalgia e cervicálgia, com exames complementares indicando discretas alterações degenerativas e uma fratura antiga consolidada de tratamento conservador em L1, que não geram incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho (fl. 88 - quesito do Juízo nº 1 - destaque). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários de advogado, no valor máximo da Tabela, e arquivem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000158-95.2016.403.6007 - MILMA RIBEIRO LOURENCO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MILMA RIBEIRO LOURENÇO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do auxílio doença - determinando-se ao INSS que pague as parcelas a serem apuradas, mês a mês, a partir do dia posterior ao cancelamento do benefício 16/12/2015 [...] bem como continue pagando o benefício, enquanto persistirem as doenças incapacitantes (fl. 10). Em caso de constatação de incapacidade total e permanente, pede a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/54). A decisão de fls. 57/58 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica em ortopedia. A parte autora juntou novos documentos às fls. 69/76. O INSS ofertou contestação às fls. 77/79, pugnando pela improcedência do pedido. Na ocasião, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 80). Juntou os documentos de fls. 81/89. O laudo pericial foi juntado às fls. 93/98, concluindo pela capacidade laborativa da autora para suas atividades habituais declaradas, de esteticista autônoma. Cientificadas as partes, a autora impugnou o laudo (fls. 100/102 e 103/105) e o INSS se manifestou à fl. 107. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 1. Do pedido de benefício Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos a respeito da qualidade de segurada da autora, tampouco sobre o cumprimento de carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 93/98 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Afirma o Perito que a autora relata que não possui condições de trabalhar em razão de dor e parestesia nas mãos, com realização de tratamento cirúrgico por síndrome do túnel do carpo em março de 2015 a direita e em agosto 2015 a esquerda, o tratamento foi realizado e não foram verificadas alterações que incapacitem para o trabalho. Não posso afirmar que tenha ocorrido incapacidade em período diverso daquele já verificado pelo INSS. Em relação às demais queixas alegadas pela autora, não geram incapacidade laboral, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (Quesito do Juízo nº 1 - fl. 94). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000181-41.2016.403.6007 - DILMA DOS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DILMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso, desde o início da incapacidade (TNU, Súmula 22), ou seja, desde o mês 04/2014, ou subsidiariamente, na data do diagnóstico, data esta a ser delimitada pelo ilustre Perito Judicial, até enquanto durar a incapacidade (fl. 06). Sustenta a demandante estar acometida de Hanseníase, enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/60). A decisão de fls. 63/64 concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 74/75), bem como ofertou contestação (fls. 95/114). O laudo pericial foi juntado às fls. 80/92, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente da autora. Cientificadas as partes, a autora manifestou-se à fl. 115, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Já o INSS se manifestou à fl. 117, aduzindo não estar comprovado o requisito da carência. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora. No que diz com o cumprimento da carência, absolutamente sem propósito o questionamento do INSS, visto que a demandante recebeu auxílio-doença no período de 03/04/2014 a 31/07/2015 (sem que a autarquia tenha questionado a carência). Demais disso, o extrato do CNIS (fls. 101/102) evidencia o recolhimento de contribuições pela autora no período de 03/08/2010 a 31/03/2014. Por outro lado, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 80/92). Afirma o Perito do Juízo que a autora [...] é portadora de Hanseníase tipo Dismorfia (CID10 A 30.3) com Neuropatia de Membros Inferiores (CID10 G 57) comprometimento de nervos das pernas e Dor Lombar (CID10 M 54.5) dor crônica de coluna vertebral. Em razão do exposto e considerando a idade da periciada (52 anos); considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto); considerando o diagnóstico (doenças crônicas), prognóstico (evolução clínica) e o tratamento a ser realizado; considerando a profissiografia (cuidador de idosos) e suas demandas laborativas de esforço físico moderado e postura forçada; considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença; considerando a não suscetibilidade ou potencial do periciado à readaptação/reabilitação profissional (condições e instrumentos para o periciado, posteriormente retomar as atividades laborais com um novo perfil profissional no mercado de trabalho). A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data do início da incapacidade: 15/08/2014; considerando atestado médico à fl. 30-v. Data do início da doença: idem (Quesito do Juízo nº 1 - fl. 86). Sendo assim, ressentiendo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante ao benefício da aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) será o da data do início da incapacidade (DII) fixada pelo laudo pericial, 15/08/2014, observando-se a devida compensação, quanto ao pagamento de atrasados, relativamente aos valores já pagos a título de auxílio-doença até 22/07/2015. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, DILMA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/08/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 15/08/2014 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comuniquem-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DILMA DOS SANTOS NASCIMENTO 25/01/1964 CPF/MF 273.170.051-34 NB anterior NB 31/605.744.008-4 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) Possível re-avaliação administrativa? NÃO DIB 15/08/2014 DIP 26/01/2017 (data da sentença) Processo nº 0000049-81.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-46.2016.403.6007 - LEANDRA OLIVEIRA COSTA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 93 (pet. autora):1. Diante da notícia de mudança de residência da autora (o que potencialmente implica mudança de suas condições sócio-econômicas), tem-se por alterado o quadro fático subjacente à demanda originalmente, que então determinará a dispensa da perícia social por este Juízo (fls. 40/v). Justifica-se, assim, o pedido de perícia social formulado pela demandante. Nesse passo, DEFIRO o pedido de fl. 93 e nomeio a Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS sob nº 1669/MS, para funcionar como perita judicial.2. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados da autora, pelo réu (fls. 68/69) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)2. O periciando possui companhia/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (fornais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?4. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.5. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente quesitos e/ou indique assistente-técnico.6. Oportunamente, INTIME-SE o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença.

000215-16.2016.403.6007 - SIDNEI SILVA DE LIMA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIDNEI SILVA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito (com contestação do INSS às fls. 57/63), foi designada perícia médica (fls. 41/42), tendo o autor deixado de comparecer (em 29/08/2016, fl.). Apresentada justificativa pelo patrono do autor (fl. 81), foi designada nova perícia (fl. 82), tendo o demandante, mais uma vez, deixado de comparecer (em 21/11/2016, fl. 85), sem que tenha vindo aos autos qualquer justificativa pela nova ausência. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A decisão de fls. 41/42 já havia advertido o demandante de que a ausência injustificada na perícia médica designada (prova técnica essencial para o deslinde da causa) seria interpretada como falta de interesse processual superveniente. 2. O demandante deixou de comparecer às duas perícias designadas neste processo, apresentando justificativa, no primeiro caso, apenas após intimação do Juízo. Desnecessário lembrar, no ponto, que, sendo a parte representada por advogado constituído, cabe a ele, advogado, superar eventuais dificuldades de comunicação e levar ao conhecimento do demandante a data e o horário das perícias judiciais designadas, cientificando-o das consequências do não comparecimento. Nesse passo, já tendo sido dadas duas oportunidades ao demandante, afigura-se patente seu desinteresse em produzir em juízo a indispensável prova de suas alegações de fato. 3. Posta a questão nestes termos, vê-se que o acervo probatório documental produzido com a inicial é insuficiente, por si só, para o reconhecimento do afirmado direito do autor. E considerando o não comparecimento às duas perícias designadas (que poderiam, em tese produzir a prova das alegações iniciais), é de rigor reconhecer-se a ausência de lastro probatório à pretensão deduzida em juízo, sendo a improcedência da demanda consequência inevitável na espécie. - DISPOSITIVO Por esta razão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Nos termos do art. 9º, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

000217-83.2016.403.6007 - HORLANDA RIBOLIS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º). 2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intím-se.

000256-80.2016.403.6007 - JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE X JOELMA BATISTA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE, representado por sua mãe JOELMA BATISTA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Afirma o autor, nascido em 17/12/2013, que faz jus ao benefício pretendido, na condição de filho do sr. JAIMAX MACHADO ALBUQUERQUE, segurado da Previdência Social que se encontra recluso. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 07/29. A decisão de fls. 32/v concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou a citação da autarquia ré. O INSS ofertou contestação e juntou documentos às fls. 47/69, sem preliminares, pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 72/76. A fl. 78, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se ressurte da perda temporária de uma fonte de subsistência (cf. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). Não se contorne os autos quanto à prisão do sr. JAIMAX MACHADO ALBUQUERQUE (recolhimento ao Estabelecimento Penal Masculino de Coxim/MS, em regime fechado, desde 21/09/2015, cf. atestado de permanência carcerária juntado à fl. 27) e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão - fl. 47). Igualmente não se discute a qualidade de dependente do autor, filho do segurado preso (fl. 12), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e 4º). De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.089,72 (em vigor a partir de 2015, cf. Portaria MPS nº 13/2015). Na hipótese dos autos, afirma a parte autora que o segurado recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma e tendo feito seu último recolhimento previdenciário na competência de 10/2014 (fl. 47). O INSS não trouxe aos autos prova alguma de que o segurado preso exercia atividade remunerada ou de que estava em gozo de benefício quando foi preso (sendo claramente do réu o ônus da prova nesse particular, cf. CPC, art. 273, inciso II). E, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como de baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014). Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a autora deverá comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado JAIMAX MACHADO ALBUQUERQUE continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cf. Lei 8.213/91, art. 80 parágrafo único). A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, 21/09/2015, e não a do requerimento administrativo formulado depois de 30 dias (fl. 29), visto que o demandante, quando do requerimento administrativo, era menor absolutamente incapaz, contra quem não corre a prescrição (art. 198, I, do Código Civil). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE, o benefício de auxílio-reclusão, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 21/09/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 21/09/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). e) deverá a autora comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado JAIMAX MACHADO ALBUQUERQUE continua preso, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente. Não o fazendo, fica autorizado o INSS a cessar administrativamente o pagamento do benefício. Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE; NOME DO AUTOR JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE; NOME DO AUTOR JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE; Nº 004.384.681-55NB anterior 157.641.023-1 (auxílio-reclusão indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO (implantação) Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, caso não comprovada mensalmente a permanência da prisão DIB 21/09/2015 DIP 31/01/2017 (data da sentença) RMI a ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000256-80.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

000266-27.2016.403.6007 - EDIL JOSE DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de renda familiar superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 701.931.570-5, de 17/11/2015, fl. 17). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33). A decisão de fls. 36/38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia sócio-econômica. Na ocasião também se consignou a desnecessidade de perícia médica, ante o reconhecimento na via administrativa da incapacidade da parte autora. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 61/64. O INSS apresentou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 65/85. Pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que a parte, além de ter renda familiar superior ao limite legal, também não demonstrou a incapacidade total e definitiva para a vida independente. Identificadas as partes sobre o laudo, o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS manifestou-se à fl. 90v, assinalando a necessidade de se aguardar a juntada de laudo pericial médico aos autos. À fl. 91, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. O feito ainda não comporta julgamento de mérito. A decisão de fls. 36/37, com base em extrato do DATAPREV/HISMED, houve por bem dispensar a realização de perícia médica, uma vez que a autarquia já havia reconhecido administrativamente a incapacidade da parte autora (fl. 42). Embora o INSS não tenha questionado em nenhum momento essa decisão, a Procuradoria Federal, na contestação de fls. 65/80 e na manifestação de fl. 89v, aventa a necessidade de realização de perícia médica a fim de verificar a incapacidade da parte autora, aparentemente divergindo das conclusões do setor técnico do INSS. Nesse cenário, a fim de esparcar qualquer dúvida quanto à efetiva necessidade de realização ou não de perícia médica, e para que não se alegue cerceamento de defesa, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora e esclareça se a autarquia reconheceu ou não a incapacidade do demandante. 2. De outro lado, tendo em vista que tal providência implicará atraso no julgamento da causa, e considerando que, nos termos da decisão de fls. 36/37, a incapacidade da parte autora restou incontroversa, o acervo probatório produzido até o momento permite entrever não só a plausibilidade das alegações iniciais como, também, o risco de dano irreparável, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a hipossuficiência econômica da parte autora (fls. 61/64). O demandante vive em casa simples, com sua companheira, sendo a renda mensal do núcleo familiar composta exclusivamente pelo benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, percebido pela convivente. Cumpre registrar, no ponto, que qualquer benefício previdenciário ou assistencial de até um salário-mínimo recebido por algum membro da família deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de apuração da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar o benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebido pela companheira do autor, é indisputável o quadro de carência econômica do demandante. Restam suficientemente demonstrados nos autos, assim, ambos os requisitos constitucionais (incapacidade e miserabilidade, cfr. CF, art. 203, inciso V) que autorizam o recebimento do benefício assistencial, o que caracteriza o *fumus boni iuris*. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Presentes estas considerações, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor, EDIL JOSE DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício assistencial - LOAS, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB - a data de início do pagamento - DIP - a data desta decisão. Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR EDIL JOSE DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 18/12/1954 CPF/MF 528.775.741-72 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) DIB 01/02/2017 DIP 01/02/2017 RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000266-27.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim. Com a juntada do processo administrativo e manifestação do INSS, ou certificado do decurso de prazo, venham os autos conclusos.

0000316-53.2016.403.6007 - MANOEL MIGUEL LOURENCO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANOEL MIGUEL LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/42). A decisão de fls. 45/46 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 63/67), tendo o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicado a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 68/70). O INSS ofertou contestação às fls. 74/84, pugnano pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 92/104, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. Identificadas as partes, o autor se manifestou às fls. 107/108. À fl. 109, notícia do provimento ao agravo de instrumento do autor pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. O INSS não se manifestou (fls. 110v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito à qualidade de segurado do autor e, ainda, ao cumprimento da carência, absolutamente sem propósito o questionamento do INSS, visto que o demandante verteu contribuições ao RGPS de 01/01/2012 a 31/12/2013 (fls. 51/52) e, ademais, recebeu auxílio-doença no período de 04/04/2013 a 30/08/2015, conforme se vê à fl. 52 (sem que a autarquia tenha então questionado a carência). Dai restam evidentes tanto a qualidade de segurado do autor quanto o cumprimento da carência quando de seu requerimento administrativo, em 31/08/2015 (fl. 12). No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais (fls. 98/99). Afirmou o Perito do Juízo que o autor [...] é portador de dor lombar com ciática (CID10 M 54.4) / transtornos de discos intervertebrais (CID10 M 51) / alterações crônicas-degenerativas e progressivas das estruturas articulares da coluna lombar e obesidade (CID10 E 660) de grau moderado/avançado. Em razão do exposto e considerando a idade do pericuído (60 anos); [...] a natureza e grau de deficiência e disfunção produzida pela doença; e o pericuído apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Data do início da incapacidade: 22/04/2013; considerando atestado de ortopedista à fl. 26. Data de início da doença: idem (questão do Juízo nº 1 - fl. 102). Sendo assim, ressaltando-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de início da incapacidade (DII) estabelecida no laudo pericial, 22/04/2013. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MANOEL MIGUEL LOURENÇO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22/04/2013 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 22/04/2013 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal(c) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento (Agl 0009446-46.2016.403.0000); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Já cumprida a decisão antecipatória da tutela, desnecessária expedição de novo ofício ao INSS. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000405-76.2016.403.6007 - SELMA DE OLIVEIRA SANTANA(MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em baixa em diligência. 1. O feito ainda não comporta julgamento de mérito. O extrato CNIS juntado às fls. 38/41 indica que o último vínculo da autora com o RGPS encerrou-se em 24/04/2010, fato conflitante com a anotação de contrato de trabalho com vigência de 12/10/2014 a 23/11/2015 constante da CTPS da demandante, documento este trazido apenas parcialmente e por cópia simples aos autos. Nesse cenário, tratando-se de documento essencial ao deslinde do feito, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos sua CTPS original, a fim de esclarecer a divergência apontada (julgada a causa, o documento será substituído por cópia autenticada pela Secretária e restituído à demandante). 2. Atendida a providência, dê-se ciência ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. 3. Certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0000934-95.2016.403.6007 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X EZENIR PEREIRA DA SILVA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS. 1. Designo audiência para o dia 05/04/2017, às 16h45, para oitiva, diretamente por este Juízo, da testemunha arrolada no juízo deprecante. 2. Providencie-se o necessário à intimação da testemunha (Policia Militar). 3. Comunique-se ao juízo deprecante e, oportunamente, realizado o ato, restitua-se a deprecata. 4. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 007/2017-SD, a: VALFRIDO PEREIRA DIAS, Policia Militar; Avenida Presidente Vargas, S/N, Zona Rural, Mendes Mourão, Coxim/MS; - FINALIDADE: intimação para ser ouvido como testemunha em Carta Precatória (processo de origem nº 0800417-73.2016.812.0025, Vara Estadual Única de Bandeirantes/MS; autor: Ezenir Pereira da Silva; réu: INSS), no dia 05/04/2017, às 16h45. OFÍCIO nº 007/2017-SD, a: MD. JUÍZO ESTADUAL DA VARA ÚNICA DE BANDEIRANTES/MS; - FINALIDADE: ciência de designação de audiência deprecada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000065-35.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, visando à cobrança de R\$1.246,40 (fls. 02/12). Citado o executado (fl. 35), foi efetivada a penhora de dois aparelhos de ar condicionado, avaliados no valor total de R\$1.800,00, sendo nomeado o executado como depositário dos bens (fl. 36). À fl. 29, a exequente requer a desistência da execução, informando cancelamento administrativo da cobrança. É a síntese do necessário. DECIDO. Podendo o exequente desistir da execução no todo ou em parte, a qualquer tempo, sem a anuidade do devedor, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 775, caput do CPC. Custas pela exequente. Sem imposição de honorários, por não ter havido constituição de defensor pelo executado. Ante a desistência, desconstitua a penhora realizada sobre os bens móveis descritos à fl. 36, liberando o depositário de seu encargo. INTIME-SE o executado/depositário para ciência. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela exequente, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0000032-11.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM - ESPOLIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ESPÓLIO DE CUSTÓDIO LUIZ DE AMORIM, visando ao pagamento da quantia de R\$246.932,98 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), referente ao afirmado inadimplemento da cédula rural pignoratícia nº 0013/1107/2014. Requer a exequente, liminarmente, a concessão de medida de urgência, nos termos dos arts. 300 e 799, inciso VIII, do CPC, a fim de impedir a alienação fraudulenta dos bens dados em garantia (pehor pecuário). Juntou procuração e documentos (fs. 07/25). É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da litispendência, relativamente ao processo nº 0000961-78-2016.403.6007. Com efeito, trata-se de ação executiva idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) a outra anteriormente ajuizada, repetindo a CEF, (a) em face do Espólio de Custódio Luiz de Amorim, (b) seu pedido de cobrança do valor de R\$246.932,98, (c) por inadimplemento da cédula rural pignoratícia nº 0013/1107/2014. Por esta razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000334-79.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAO APARECIDO GUIMARAES FREITAS

VISTOS, em decisão. Fls. 66 e 67 (pet. requerente): 1. A autora requer que a presente ação de busca e apreensão seja convertida em execução, bem como que seja determinado o registro da restrição de circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD. 2. Conforme se verifica às fs. 52/53, o registro da restrição de circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD já foi efetuado. 3. O artigo 4º do Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão do pedido de busca e apreensão em execução: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 4. Para tanto, deve a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 5. Após, voltem os autos conclusos.

0000630-67.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

F. 88: Tendo em vista que no endereço declinado pela parte autora nesta cidade já houve diligência, a qual restou infrutífera (f. 30), defiro a expedição do necessário para a citação do requerido apenas nos endereços diversos dos constantes nos autos (Subseção Judiciária de Cuiabá/MT). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-94.2005.403.6007 (2005.60.07.000280-8) - ISTELIA DIAS DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVANILDO RUFINO DE CARVALHO, representado por sua curadora Ivanete Rufino de Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao portador de deficiência (LOAS). Regularmente processada a ação, transitou em julgado decisão favorável ao demandante. Recebidos neste Juízo os autos devolvidos pelo juízo ad quem após o julgamento da apelação, teve início a execução contra o INSS, com a oposição de embargos pela autarquia, inclusive. Fixado o quantum debeat, os precatórios pertinentes foram transmitidos em 15/02/2012 (fs. 243/244), com notícia de liberação em 30/03/2012 (fs. 246/247) e intimação das partes da disponibilização dos valores em 03/04/2012 (fs. 248/v). Sem providência da parte autora e seu patrono, os autos foram ao arquivo em 27/04/2012 (fl. 250). Em 27/10/2015, este Juízo, foi informado por meio eletrônico da não movimentação da conta vinculada a este processo por mais de dois anos, requerendo-se providências, a fim de dar cumprimento ao art. 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ (fs. 251/255). Diante da notícia de cessação do benefício assistencial pela morte do autor em 20/11/2012, determinou-se a intimação do patrono do demandante falecido para que promovesse a eventual habilitação de herdeiros (fs. 256/258), providência atendida às fs. 260/266, com requerimento de habilitação da senhora Elza Dias de Carvalho, mãe do demandante falecido. À fl. 268v, o INSS não se opôs ao pedido, ressaltando que o processo estava em fase de execução de valores que já se incorporaram ao patrimônio do de cujus. A decisão de fs. 271/272 indeferiu o pedido de habilitação, dada a natureza personalíssima do benefício assistencial, e determinou a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região solicitando que os valores requisitados fossem convertidos em depósito judicial, à disposição do Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito (providência atendida às fs. 278/286). A habilitanda noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 286/299), sendo a decisão agravada mantida por este Juízo (fl. 300). Tendo a E. Corte Regional comunicado a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fs. 302/303), a habilitanda requereu novamente sua habilitação nos autos e a consequente expedição de RPV (fl. 305). A decisão de fl. 306 determinou apenas a suspensão do processo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, visto que a decisão proferida em sede de recursal limitou-se a atribuir efeito suspensivo ao agravo. Nesse cenário, comparece a habilitanda uma vez mais, novamente requerendo sua habilitação, sob o fundamento de que o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento tinha, na prática, a finalidade de habilitá-la nos autos. Assim, pede a reconsideração da decisão de fs. 271/272. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Melhor analisando os autos, entendo assistir razão à senhora Elza Dias de Carvalho, ora requerente. Durante o curso do processo, foi reconhecido o direito do filho da requerente ao benefício assistencial, tendo ele recebido o amparo de 2007 até a data de sua morte, em 20/11/2012. Foi igualmente reconhecido o direito ao pagamento de atrasados, desde a DIB fixada em 29/08/2000. Desse modo, entendo - sem embargo da convicção dos magistrados que me antecederam nos autos - que o direito reconhecido ao recebimento de atrasados (cristalizado em título executivo judicial) se incorporou pleno jure ao patrimônio jurídico do demandante originário, sendo plenamente transmissível (eis que direito meramente patrimonial, este não personalíssimo) a seus herdeiros após sua morte. É caso, pois, de se reconsiderar a decisão agravada, providência jurisdicional que, por não implicar inovação processual nem, tampouco, prejudicar o agravante (antes, ao contrário, o beneficia), não configura desrespeito à ordem de suspensão do processo emitida pela C. Corte Regional. 2. Por estas razões, RECONSIDERO a decisão agravada e DEFIRO o pedido de habilitação formulado por Elza Dias de Carvalho, mãe do autor originário. Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para sua inclusão nos autos, como sucessora do autor originário. 3. Após, tendo em vista que os valores devidos foram convertidos em depósito à disposição deste Juízo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento. 4. OFICIE-SE ao eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto comunicando a reconsideração da decisão agravada (o que implica, em tese, a perda do objeto do recurso). Oportunamente, comprovado o levantamento dos valores e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução e arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000596-58.2015.403.6007 - JORGE LUIZ SARAIVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JORGE LUIZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 96: Tendo em vista a manifestação da Parte Autora, em concordância com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de cumprimento de sentença (fs. 92/94), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (principal, multa e honorários de sucumbência), observando-se que o Patrono do Autor possui poderes para receber e dar quitação. 2. Após o levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-51.2014.403.6007 - SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.